



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 224/2013 – São Paulo, quarta-feira, 04 de dezembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5079

MONITORIA

0027149-72.2006.403.6100 (2006.61.00.027149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAYARA ALFONSO SILVA(SP102369 - PAULO SERGIO DO LAGO) X NILTON CARBONI X MARILIA IMACULADA CUNA CARBONI

Fl. 255: Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a data da intimação pessoal da parte autora e ante o teor dos documentos juntados às fls. 245/247, defiro, tão somente, o prazo de 10 dias para que a parte autora promova o recebimento dos documentos necessários à renegociação da dívida. Decorrido o prazo ora concedido sem o atendimento desta determinação, voltem os autos conclusos.

0015001-58.2008.403.6100 (2008.61.00.015001-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X RODOBAL TRANSPORTES LTDA X GELSON BALBEQUE X SONIA MARIA DIORIO BALBEQUE

Fl. 242: Defiro o prazo de 60 dias, requerido pela parte autora.

0016653-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANDREA BORTONE MARQUES CONDEZ DE LIMA FERNANDEZ(SP267430 - FABIO SOARES DOS SANTOS)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0001736-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CLAUDIA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP140645 - JORGE LUIS CARVALHO SIMOES)

Considerando os termos da decisão de fls. 104/107, manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.

0002232-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

ELAINE RIBEIRO LINO MARGARIDO(SP266678 - JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA E SP312499 - CAROLINA BASSANETTO DE MELLO)

Fl. 122: Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte autora.

0002767-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO BARBON FUENTES JAEN(SP047984 - JOAO ORTIZ HERNANDES)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0005561-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CALI JUNIOR(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0011554-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LIVIA ALVES DA CRUZ SIMOES X COSME INACIO RODRIGUES SIMOES X MARIA DE LOURDES ALVES DA CRUZ SIMOES(SP244302 - CLEBER THOMAZ RIBEIRO)

Considerando o teor da decisão de fls. 202/204, manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014214-24.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001636-10.2003.403.6100 (2003.61.00.001636-8)) APARECIDO DONIZETE DA SILVA X ROSANA RODRIGUES DA SILVA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo do perito. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033225-64.1996.403.6100 (96.0033225-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RO - VICKY CALCADOS E CONFECÇOES LTDA X ARTIN GOGENHAN

Cumpra a executante integralmente a determinação judicial de fl. 201. Int.

0002907-20.2004.403.6100 (2004.61.00.002907-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X ROSEMEIRE FREITAS VIEIRA

Fls. 97/98 e 99: Manifeste-se a executada acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Após, tendo em vista a petição de fl. 99, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 20 dias, conforme requerido.

0013195-85.2008.403.6100 (2008.61.00.013195-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDMUNDO SALGADO

Cumpra a executante a determinação judicial de fl. 86, no prazo de 15 dias.

Expediente Nº 5094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026479-25.1992.403.6100 (92.0026479-4) - CETESB - CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL(SP038221 - RUI SANTINI E SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA E SP051204 - ELVINO ANTONIO L RIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0089563-97.1992.403.6100 (92.0089563-8) - COML/ ASTRO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0052036-09.1995.403.6100 (95.0052036-2) - YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A(SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP033231 - MANOEL MOREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0022256-09.2004.403.6100 (2004.61.00.022256-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009118-72.2004.403.6100 (2004.61.00.009118-8)) PROTEGE SEGURANCA ELETRONICA, MONITORAMENTO E SERVICOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP261106 - MAURICIO FERNANDO STEFANI E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO)
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008948-32.2006.403.6100 (2006.61.00.008948-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA LOPES DE ANDRADE SA(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X WALDEMIR FERREIRA DE SA(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X EUNICE RIBEIRO DE ANDRADE SA(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3965

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009542-42.1989.403.6100 (89.0009542-0) - EDEMIR SERVIDONE(SP032124 - VALDEREZ LOURENCAO SERVIDONE E SP062042 - EDEMIR SERVIDONE) X VALDEREZ LOURENCO SERVIDONE(SP056062 - EVA DE SOUZA DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013960-32.2003.403.6100 (2003.61.00.013960-0) - RAIMUNDO DOS SANTOS(SP116764 - WALDIR GOMES MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Intime-se a CEF para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010530-96.2008.403.6100 (2008.61.00.010530-2) - WALDETE LEITE DA SILVA(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE

ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a exequente apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 48.880,28 (quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta reais e vinte e oito centavos), atualizado para junho de 2013. Intimados para pagamento (fls. 342/342vº), os executados quedaram-se inertes. Às fls. 343/344, a FPC PAR Corretora de Seguros S/A requer a intimação da parte autora para pagamento dos honorários a que foi condenada. Às fls. 349/351, os executados apresentaram o comprovante de depósito do valor executado, porém, sem o cômputo da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Requer a exequente a aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, assim como a condenação dos executados em honorários advocatícios na fase de execução e o desconto do valor de R\$ 200,00 referente à verba Sobre o requerido, vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. TERMO INICIAL. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. 1. A multa prevista no art. 475-J do CPC não incide de forma automática. É necessário o exercício de atos pelo credor para o regular cumprimento da decisão condenatória. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário, o não pagamento em quinze dias contados da intimação do devedor na pessoa do advogado implica incidência da referida sanção processual. 2. Agravo regimental desprovido. EMEN: (AGARESP 201201692008, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/08/2013 ..DTPB:.) EMEN: RECURSO ESPECIAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.134.186/RS. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.134.186/RS (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 21/10/2011), firmou o entendimento no sentido de que transcorrido em branco o prazo do art. 475-J sem pagamento voluntário da condenação, o devedor dará causa à instalação da nova fase (execução), sendo de rigor o pagamento também de novos honorários a serem fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa. ..EMEN: (AGARESP 201200864035, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2013 ..DTPB:.) Diante disso: Cabível a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, pois, intimados para o pagamento, os executados quedaram-se inertes, conforme certidão de fls. 346. Ademais, a fixação de honorários advocatícios na fase de execução também se mostra aplicável, já que, no presente caso, não houve o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 475-J do CPC. Dessa forma, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da execução. Assim, intemem-se os executados (Caixa Seguros S/A e Mapfre Seguros Gerais S/A), para o pagamento dos valores de R\$ 4.888,02 (quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais e dois centavos) a título de multa prevista no art. 475-J do CPC e de R\$ 4.888,02 (quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais e dois centavos) a título de honorários advocatícios na fase de execução, com data de 06/2013, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, expeçam-se alvarás de levantamento (depósito fls. 351) na forma abaixo discriminada: - R\$ 44.236,61 (principal) em favor da parte autora; - R\$ 4.443,67 (honorários) em favor do patrono da parte autora; - R\$ 200,00 (honorários) em favor de FPC PAR Corretora de Seguros S/A. Cumpra-se a parte final da sentença de fls., remetendo-se os autos ao SEDI para retificação da denominação social da MAPFRE, para que passe a constar MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A. Decorrido o prazo para eventuais recursos e, com a notícia de cumprimento do acima determinado aos executados, defiro desde já a expedição de alvarás de levantamento em favor da parte autora. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009543-27.1989.403.6100 (89.0009543-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X EDEMIR SERVIDONE(SP032124 - VALDEREZ LOURENCAO SERVIDONE) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030895-02.1993.403.6100 (93.0030895-5) - GERCINO DE OLIVEIRA CHAVES(SP121119 - LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GERCINO DE OLIVEIRA CHAVES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 193/198: Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

0015732-78.2013.403.6100 - SHOPPING CENTER IBIRAPUERA S/A(SP185750 - DALTER MALLET MONTEIRO DE OLIVEIRA E SP196923 - ROBERTO BERNARDES DE CARVALHO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a ré para que, querendo, purgue a mora no importe de R\$ 10.488,74 (dez mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 08/11/2013, sem prejuízo do pagamento dos aluguéis e demais encargos que forem se vencendo no curso da presente ação, nos termos do art. 62, II, da Lei nº 8.245/1991, sob pena de decretação do despejo. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0011976-61.2013.403.6100 - ALLDORA TECNOLOGIA LTDA X MARCELO HAMSI FILOSOF X JOSE ROBERTO CAMARGO X ADELINA MARIA COELHO DOS SANTOS CAMARGO(SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Por ora, intime-se a CEF para que complemente o valor das custas de preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0011979-16.2013.403.6100 - ALLFILE INTEGRACAO DE DOCUMENTOS LTDA X MARCELO HAMSI FILOSOF X JOSE ROBERTO CAMARGO X ADELINA MARIA COELHO DOS SANTOS CAMARGO(SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Por ora, intime-se a CEF para que complemente o valor das custas de preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003699-95.2009.403.6100 (2009.61.00.003699-0) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE MORUMBI(SP252527 - DIEGO GOMES BASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE MORUMBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 213/215: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra a decisão de fls. 211/212, alegando contradição e/ou omissão. A decisão de fls. 211/212 acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença para fixar o valor da presente execução em R\$ 83.480,77 (oitenta e três mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e sete centavos), para junho de 2013. Salienta a embargante que a decisão embargada apresenta contradição e/ou omissão a ser sanada, sob o argumento de que deixou de impor ao impugnado os ônus sucumbenciais. Diante do exposto: Analisando os autos, verifico que assiste razão à embargante. Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE. 1. Pretensão voltada à fixação de honorários advocatícios no curso do cumprimento de sentença. A jurisprudência do STJ é no sentido de que devida a verba honorária: (i) na fase de cumprimento de sentença, em razão do decurso in albis do prazo para adimplemento voluntário da obrigação, sendo arbitrada em favor do exequente; e (ii) na fase de impugnação ao cumprimento de sentença, quando acolhido o incidente para extinguir o procedimento executivo ou quando reduzido o montante originalmente exigido, sendo fixada em benefício do executado/impugnante. 2. Nada obstante, configura ofensa ao postulado do non bis in idem a fixação de novos honorários advocatícios em favor do exequente/impugnado, no âmbito do cumprimento de sentença, quando já arbitrada a verba em detrimento do executado/impugnante por ocasião do decisum que julgou improcedente a impugnação. Impossibilidade de arbitramento de verba honorária em duplicidade na mesma fase processual e em favor de advogado da mesma parte (exequente), uma vez que ambas têm a mesma finalidade, qual seja, remunerar o trabalho do causídico da exequente na busca da efetiva obtenção do crédito reconhecido no título judicial exequendo (Agravo em Recurso Especial 222.861/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, publicado no DJ de 11.09.2012). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGA 200902331875, MARCO BUZZI - QUARTA TURMA, DJE DATA:12/12/2012 ..DTPB:.)EMEN: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do cumpra-se (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do

CPC. 2. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 200900662419, LUIS FELIPE SALOMÃO - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:21/10/2011 ..DTPB:.)Dessa forma, admito os presentes embargos, porque tempestivos e dou-lhes provimento, para sanar a omissão apontada e fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o excesso na execução, devendo ser compensados com o crédito a ser levantado pelo embargado. Assim, considerando-se que o valor acolhido está atualizado para junho de 2013 e o depósito foi efetuado apenas em agosto de 2013, intime-se a CEF para que junte aos autos planilha com os valores a serem levantados pelas partes, considerando o valor total depositado de R\$ 155.011,47 em agosto de 2013, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007556-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JAIME DE SOUZA SOBRINHO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

Fls. 117/125: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 106/115). Int.

0010749-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDIVANILDA VIEIRA ALVES

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte ré em que sustenta haver contradições, omissões e obscuridades na decisão de fls. 99. Alega a embargante, a decisão padece de vício, uma vez que não foi fundamentada a decisão que não acolheu os embargos de declaração anteriormente opostos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Pretende o embargante a reforma da decisão que não acolheu os embargos de declaração opostos de decisão exarada em audiência, deixando de conhecê-los. Destarte, a decisão proferida em audiência foi mantida. Os motivos que levaram este Juízo a manter a decisão de fls. 85-verso estão, de forma concisa, expostos na decisão ora embargada (fl. 99). Em que pesem as argumentações do embargante, entendo que não merecem prosperar os presentes embargos de declaração. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Entendo que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade, a ser sanados na decisão de fl. 99. Isto porque a questão levantada restou devidamente apreciada e fundamentada nestes autos, deixando bem explícito o posicionamento deste Juízo a respeito. Por tais razões, para o caso em tela, não vislumbro a situação de efetiva contradição, omissão ou obscuridade, mas sim discordância da decisão, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos presentes embargos, porque tempestivamente opostos, mas nego-lhes provimento. P. R. I.C.

ALVARA JUDICIAL

0014157-35.2013.403.6100 - ZILDA LEMES DE SOUZA PINTO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Intime-se o(a) requerente para que comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não cumprimento do determinado acima, fica o(a) requerente impedido(a) de propor nova ação contra o(s) requerido(s), com o mesmo objeto. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0014162-57.2013.403.6100 - RENATO DE SOUSA APARECIDO PINTO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Intime-se o(a) requerente para que comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não cumprimento do determinado acima, fica o(a) requerente impedido(a) de propor nova ação contra o(s) requerido(s), com o mesmo objeto. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0014414-60.2013.403.6100 - OCIMAR BARBOSA SIQUEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Intime-se o(a) requerente para que comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não cumprimento do determinado acima, fica o(a) requerente impedido(a) de propor nova ação contra o(s) requerido(s), com o mesmo objeto. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0014569-63.2013.403.6100 - LUIZ DA SILVA LACERDA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Intime-se o(a) requerente para que comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de não cumprimento do determinado acima, fica o(a) requerente impedido(a) de propor nova ação contra o(s) requerido(s), com o mesmo objeto. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0015128-20.2013.403.6100 - AURELIO GAUDENCIO NETO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Intime-se o(a) requerente para que comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não cumprimento do determinado acima, fica o(a) requerente impedido(a) de propor nova ação contra o(s) requerido(s), com o mesmo objeto. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0015133-42.2013.403.6100 - ROSA DE ALMEIDA FELIX(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Intime-se o(a) requerente para que comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não cumprimento do determinado acima, fica o(a) requerente impedido(a) de propor nova ação contra o(s) requerido(s), com o mesmo objeto. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0015147-26.2013.403.6100 - IVAN JULIANO DOS SANTOS ALVES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Intime-se o(a) requerente para que comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não cumprimento do determinado acima, fica o(a) requerente impedido(a) de propor nova ação contra o(s) requerido(s), com o mesmo objeto. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0015171-54.2013.403.6100 - WAGNER DUARTE E SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Intime-se o(a) requerente para que comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não cumprimento do determinado acima, fica o(a) requerente impedido(a) de propor nova ação contra o(s) requerido(s), com o mesmo objeto. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0016389-20.2013.403.6100 - IRINEU NASCIMENTO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Intime-se o(a) requerente para que comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não cumprimento do determinado acima, fica o(a) requerente impedido(a) de propor nova ação contra o(s) requerido(s), com o mesmo objeto. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0016423-92.2013.403.6100 - JIVALDO IGINO DOS SANTOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Intime-se o(a) requerente para que comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não cumprimento do determinado acima, fica o(a) requerente impedido(a) de propor nova ação contra o(s) requerido(s), com o mesmo objeto. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0019515-78.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO ALVES DE MORAIS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de alvará judicial em que o Requerente pretende obter desbloqueio de valores junto ao Banco Central - supostamente bloqueados de sua conta corrente mantida no Banco Itaú S/A -, a fim de que possa honrar suas dívidas. Requer a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que seja informado o número das contas e das aplicações financeiras, bem como os saldos respectivos, para após obter a expedição de alvará judicial para levantamento das quantias, e, ainda, a concessão de prazo de 20 (vinte) dias, para a juntada do extrato bancário em nome do requerente. Inicialmente distribuído à 25ª Vara Cível, foi redistribuído a esta Vara por se tratar de pedido idêntico ao do alvará judicial nº 0015130-87.2013.403.6100, extinto sem resolução do mérito. É o breve relatório. Decido. Verificando o juiz que a petição não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve tomar as providências para que aqueles sejam sanados (art. 284 do CPC). É o caso dos autos. Vejamos: Primeiramente o requerente, em sua petição inicial, extremamente enxuta, menciona ser correntista do Banco Itaú, aduzindo que houve bloqueio de valores pelo Banco Central, requerendo ao final o desbloqueio para saldar dívidas e a expedição de ofícios ao Banco Itaú para informar quais contas e aplicações financeiras e os saldos atualizados na data do bloqueio. Não há qualquer documentação nos autos, além de cópia do documento do requerente, que embasa as alegações postas nos autos, sequer que realmente é ou foi correntista do banco que alega. Ademais, entendo que o quanto requerido (ofício ao Banco Itaú para informar quais contas e aplicações e os saldos), diz respeito à diligência da própria parte e não do Juízo, o evidencia uma possível ausência de interesse ou utilidade do procedimento judicial. Noutro plano, sobre a

alegação de bloqueio de valores pelo Banco Central, poder-se-ia supor que se trata de bloqueio judicial, no entanto, isso não restou claro nos autos, como também não há qualquer evidência se tal bloqueio ocorreu no âmbito da Justiça Federal ou Estadual. Acaso fosse, desbloqueio de valores do BACENJUD decorrente de feito em trâmite na Justiça Federal, essa não seria a via adequada. Assim, a análise preliminar da petição inicial sugere o indeferimento por inépcia, quer por inadequação da via eleita, ou ainda, por não haver uma narração lógica que justifique o pedido deduzido nos autos (artigo 295, inciso V, c/c parágrafo único do art. 295, inciso II). Todavia, entendo que se faz necessária a intimação do requerente para que, em homenagem ao princípio da economia processual e do princípio do amplo acesso à Justiça, possa esclarecer o quanto requerido, instruindo o feito adequadamente. Assim, intime-se o requerente para que emende a petição inicial (art. 295, par. único do CPC), a fim de esclarecer o pedido deduzido, fundamentando e trazendo aos autos a documentação necessária que embase suas pretensões. Comprove, ainda, o recolhimento das custas judiciais nos autos do alvará nº 0015130-87.2013.403.6100. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial - art. 284 do CPC. Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos.

0019832-76.2013.403.6100 - HORACIO DOUGLAS DE BENEDETTO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de alvará judicial em que o Requerente pretende obter desbloqueio de valores junto ao Banco Central - supostamente bloqueados de sua conta corrente mantida no Banco Itaú S/A -, a fim de que possa honrar suas dívidas. Requer a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que seja informado o número das contas e das aplicações financeiras, bem como os saldos respectivos, para após obter a expedição de alvará judicial para levantamento das quantias, e, ainda, a concessão de prazo de 20 (vinte) dias, para a juntada do extrato bancário em nome do requerente. É o breve relatório. Decido. Verificando o juiz que a petição não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve tomar as providências para que aqueles sejam sanados (art. 284 do CPC). É o caso dos autos. Vejamos: Primeiramente o requerente, em sua petição inicial, extremamente enxuta, menciona ser correntista do Banco Itaú, aduzindo que houve bloqueio de valores pelo Banco Central, requerendo ao final o desbloqueio para saldar dívidas e a expedição de ofícios ao Banco Itaú para informar quais contas e aplicações financeiras e os saldos atualizados na data do bloqueio. Não há qualquer documentação nos autos, além de cópia do documento do requerente, que embase as alegações postas nos autos, sequer que realmente é ou foi correntista do banco que alega. Ademais, entendo que o quanto requerido (ofício ao Banco Itaú para informar quais contas e aplicações e os saldos), diz respeito à diligência da própria parte e não do Juízo, o evidencia uma possível ausência de interesse ou utilidade do procedimento judicial. Noutro plano, sobre a alegação de bloqueio de valores pelo Banco Central, poder-se-ia supor que se trata de bloqueio judicial, no entanto, isso não restou claro nos autos, como também não há qualquer evidência se tal bloqueio ocorreu no âmbito da Justiça Federal ou Estadual. Acaso fosse, desbloqueio de valores do BACENJUD decorrente de feito em trâmite na Justiça Federal, essa não seria a via adequada. Assim, a análise preliminar da petição inicial sugere o indeferimento por inépcia, quer por inadequação da via eleita, ou ainda, por não haver uma narração lógica que justifique o pedido deduzido nos autos (artigo 295, inciso V, c/c parágrafo único do art. 295, inciso II). Todavia, entendo que se faz necessária a intimação do requerente para que, em homenagem ao princípio da economia processual e do princípio do amplo acesso à Justiça, possa esclarecer o quanto requerido, instruindo o feito adequadamente. Assim, intime-se o requerente para que emende a petição inicial (art. 295, par. único do CPC), a fim de esclarecer o pedido deduzido, fundamentando e trazendo aos autos a documentação necessária que embase suas pretensões. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial - art. 284 do CPC. Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos.

0019841-38.2013.403.6100 - MARCIO DIAS DOS ANJOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de alvará judicial em que o Requerente pretende obter desbloqueio de valores junto ao Banco Central - supostamente bloqueados de sua conta corrente mantida no Banco Itaú S/A -, a fim de que possa honrar suas dívidas. Requer a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que seja informado o número das contas e das aplicações financeiras, bem como os saldos respectivos, para após obter a expedição de alvará judicial para levantamento das quantias, e, ainda, a concessão de prazo de 20 (vinte) dias, para a juntada do extrato bancário em nome do requerente. É o breve relatório. Decido. Verificando o juiz que a petição não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve tomar as providências para que aqueles sejam sanados (art. 284 do CPC). É o caso dos autos. Vejamos: Primeiramente o requerente, em sua petição inicial, extremamente enxuta, menciona ser correntista do Banco Itaú, aduzindo que houve bloqueio de valores pelo Banco Central, requerendo ao final o desbloqueio para saldar dívidas e a expedição de ofícios ao Banco Itaú para informar quais contas e aplicações financeiras e os saldos atualizados na data do bloqueio. Não há qualquer documentação nos autos, além de cópia do documento do requerente, que embase as alegações postas nos autos, sequer que realmente é ou foi correntista do banco que alega. Ademais, entendo que o quanto requerido (ofício ao Banco Itaú para informar quais contas e aplicações e os saldos), diz

respeito à diligência da própria parte e não do Juízo, o evidencia uma possível ausência de interesse ou utilidade do procedimento judicial. Noutro plano, sobre a alegação de bloqueio de valores pelo Banco Central, poder-se-ia supor que se trata de bloqueio judicial, no entanto, isso não restou claro nos autos, como também não há qualquer evidência se tal bloqueio ocorreu no âmbito da Justiça Federal ou Estadual. Acaso fosse, desbloqueio de valores do BACENJUD decorrente de feito em trâmite na Justiça Federal, essa não seria a via adequada. Assim, a análise preliminar da petição inicial sugere o indeferimento por inépcia, quer por inadequação da via eleita, ou ainda, por não haver uma narração lógica que justifique o pedido deduzido nos autos (artigo 295, inciso V, c/c parágrafo único do art. 295, inciso II). Todavia, entendo que se faz necessária a intimação do requerente para que, em homenagem ao princípio da economia processual e do princípio do amplo acesso à Justiça, possa esclarecer o quanto requerido, instruindo o feito adequadamente. Assim, intime-se o requerente para que emende a petição inicial (art. 295, par. único do CPC), a fim de esclarecer o pedido deduzido, fundamentando e trazendo aos autos a documentação necessária que embase suas pretensões. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial - art. 284 do CPC. Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos.

0019930-61.2013.403.6100 - SILSON DELFINO PERES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de alvará judicial em que o Requerente pretende obter desbloqueio de valores junto ao Banco Central - supostamente bloqueados de sua conta corrente mantida no Banco Itaú S/A -, a fim de que possa honrar suas dívidas. Requer a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que seja informado o número das contas e das aplicações financeiras, bem como os saldos respectivos, para após obter a expedição de alvará judicial para levantamento das quantias, e, ainda, a concessão de prazo de 20 (vinte) dias, para a juntada do extrato bancário em nome do requerente. É o breve relatório. Decido. Verificando o juiz que a petição não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve tomar as providências para que aqueles sejam sanados (art. 284 do CPC). É o caso dos autos. Vejamos: Primeiramente o requerente, em sua petição inicial, extremamente enxuta, menciona ser correntista do Banco Itaú, aduzindo que houve bloqueio de valores pelo Banco Central, requerendo ao final o desbloqueio para saldar dívidas e a expedição de ofícios ao Banco Itaú para informar quais contas e aplicações financeiras e os saldos atualizados na data do bloqueio. Não há qualquer documentação nos autos, além de cópia do documento do requerente, que embase as alegações postas nos autos, sequer que realmente é ou foi correntista do banco que alega. Ademais, entendo que o quanto requerido (ofício ao Banco Itaú para informar quais contas e aplicações e os saldos), diz respeito à diligência da própria parte e não do Juízo, o evidencia uma possível ausência de interesse ou utilidade do procedimento judicial. Noutro plano, sobre a alegação de bloqueio de valores pelo Banco Central, poder-se-ia supor que se trata de bloqueio judicial, no entanto, isso não restou claro nos autos, como também não há qualquer evidência se tal bloqueio ocorreu no âmbito da Justiça Federal ou Estadual. Acaso fosse, desbloqueio de valores do BACENJUD decorrente de feito em trâmite na Justiça Federal, essa não seria a via adequada. Assim, a análise preliminar da petição inicial sugere o indeferimento por inépcia, quer por inadequação da via eleita, ou ainda, por não haver uma narração lógica que justifique o pedido deduzido nos autos (artigo 295, inciso V, c/c parágrafo único do art. 295, inciso II). Todavia, entendo que se faz necessária a intimação do requerente para que, em homenagem ao princípio da economia processual e do princípio do amplo acesso à Justiça, possa esclarecer o quanto requerido, instruindo o feito adequadamente. Assim, intime-se o requerente para que emende a petição inicial (art. 295, par. único do CPC), a fim de esclarecer o pedido deduzido, fundamentando e trazendo aos autos a documentação necessária que embase suas pretensões. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial - art. 284 do CPC. Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos.

0019941-90.2013.403.6100 - NOBUO TOKUNAGA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de alvará judicial em que o Requerente pretende obter desbloqueio de valores junto ao Banco Central - supostamente bloqueados de sua conta corrente mantida no Banco Itaú S/A -, a fim de que possa honrar suas dívidas. Requer a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que seja informado o número das contas e das aplicações financeiras, bem como os saldos respectivos, para após obter a expedição de alvará judicial para levantamento das quantias, e, ainda, a concessão de prazo de 20 (vinte) dias, para a juntada do extrato bancário em nome do requerente. É o breve relatório. Decido. Verificando o juiz que a petição não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve tomar as providências para que aqueles sejam sanados (art. 284 do CPC). É o caso dos autos. Vejamos: Primeiramente o requerente, em sua petição inicial, extremamente enxuta, menciona ser correntista do Banco Itaú, aduzindo que houve bloqueio de valores pelo Banco Central, requerendo ao final o desbloqueio para saldar dívidas e a expedição de ofícios ao Banco Itaú para informar quais contas e aplicações financeiras e os saldos atualizados na data do bloqueio. Não há qualquer documentação nos autos, além de cópia do documento do requerente, que embase as alegações postas nos autos, sequer que realmente é ou foi correntista do banco que alega. Ademais, entendo que o quanto requerido (ofício ao Banco Itaú para informar quais contas e aplicações e os saldos), diz

respeito à diligência da própria parte e não do Juízo, o evidencia uma possível ausência de interesse ou utilidade do procedimento judicial. Noutro plano, sobre a alegação de bloqueio de valores pelo Banco Central, poder-se-ia supor que se trata de bloqueio judicial, no entanto, isso não restou claro nos autos, como também não há qualquer evidência se tal bloqueio ocorreu no âmbito da Justiça Federal ou Estadual. Acaso fosse, desbloqueio de valores do BACENJUD decorrente de feito em trâmite na Justiça Federal, essa não seria a via adequada. Assim, a análise preliminar da petição inicial sugere o indeferimento por inépcia, quer por inadequação da via eleita, ou ainda, por não haver uma narração lógica que justifique o pedido deduzido nos autos (artigo 295, inciso V, c/c parágrafo único do art. 295, inciso II). Todavia, entendo que se faz necessária a intimação do requerente para que, em homenagem ao princípio da economia processual e do princípio do amplo acesso à Justiça, possa esclarecer o quanto requerido, instruindo o feito adequadamente. Assim, intime-se o requerente para que emende a petição inicial (art. 295, par. único do CPC), a fim de esclarecer o pedido deduzido, fundamentando e trazendo aos autos a documentação necessária que embase suas pretensões. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial - art. 284 do CPC. Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos.

0020159-21.2013.403.6100 - DAURO DE OLIVEIRA DUQUE(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU UNIBANCO S/A
Trata-se de alvará judicial em que o Requerente pretende obter desbloqueio de valores junto ao Banco Central - supostamente bloqueados de sua conta corrente mantida no Banco Itaú S/A -, a fim de que possa honrar suas dívidas. Requer a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que seja informado o número das contas e das aplicações financeiras, bem como os saldos respectivos, para após obter a expedição de alvará judicial para levantamento das quantias, e, ainda, a concessão de prazo de 20 (vinte) dias, para a juntada do extrato bancário em nome do requerente. É o breve relatório. Decido. Verificando o juiz que a petição não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve tomar as providências para que aqueles sejam sanados (art. 284 do CPC). É o caso dos autos. Vejamos: Primeiramente o requerente, em sua petição inicial, extremamente enxuta, menciona ser correntista do Banco Itaú, aduzindo que houve bloqueio de valores pelo Banco Central, requerendo ao final o desbloqueio para saldar dívidas e a expedição de ofícios ao Banco Itaú para informar quais contas e aplicações financeiras e os saldos atualizados na data do bloqueio. Não há qualquer documentação nos autos, além de cópia do documento do requerente, que embase as alegações postas nos autos, sequer que realmente é ou foi correntista do banco que alega. Ademais, entendo que o quanto requerido (ofício ao Banco Itaú para informar quais contas e aplicações e os saldos), diz respeito à diligência da própria parte e não do Juízo, o evidencia uma possível ausência de interesse ou utilidade do procedimento judicial. Noutro plano, sobre a alegação de bloqueio de valores pelo Banco Central, poder-se-ia supor que se trata de bloqueio judicial, no entanto, isso não restou claro nos autos, como também não há qualquer evidência se tal bloqueio ocorreu no âmbito da Justiça Federal ou Estadual. Acaso fosse, desbloqueio de valores do BACENJUD decorrente de feito em trâmite na Justiça Federal, essa não seria a via adequada. Assim, a análise preliminar da petição inicial sugere o indeferimento por inépcia, quer por inadequação da via eleita, ou ainda, por não haver uma narração lógica que justifique o pedido deduzido nos autos (artigo 295, inciso V, c/c parágrafo único do art. 295, inciso II). Todavia, entendo que se faz necessária a intimação do requerente para que, em homenagem ao princípio da economia processual e do princípio do amplo acesso à Justiça, possa esclarecer o quanto requerido, instruindo o feito adequadamente. Assim, intime-se o requerente para que emende a petição inicial (art. 295, par. único do CPC), a fim de esclarecer o pedido deduzido, fundamentando e trazendo aos autos a documentação necessária que embase suas pretensões. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial - art. 284 do CPC. Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 3966

MONITORIA

0001847-70.2008.403.6100 (2008.61.00.001847-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA(SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X TERCIO CAMPANI FILHO X THIAGO CARLETO CAMPANI
Fls. 539: Manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009186-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO FERNANDES BATISTA X CLAUDIA FERMI BATISTA
Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

0018233-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SANDRA MARIA LIMA FAGUNDES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0008399-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO DA SILVA DIAS

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0013920-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA DE ALMEIDA PRADO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0023582-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIDE RABELO CARDOSO(SP102219 - ELIAS CARDOSO) X CLEMILSON RABELO DE ARRUDA Fls. 148-151: Defiro.Cancelo a audiência designada para o dia 26/11/2013, redesignando, derradeiramente, para o dia 20/02/2014 às 14:30 horas. Anote-se.O não comparecimento ou nova informação de impossibilidade, acerca de impossibilidade de comparecimento, será entendido como desinteresse na realização de eventual conciliação. Neste caso, a audiência será cancelada, independentemente de nova intimação nesse sentido e o feito seguirá o seu curso normal.As partes serão intimadas por intermédio de seus respectivos patronos, constituído nos autos. Intimem-se.

0002190-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DOUGLAS EDUARDO GENARI

Prejudicado o pedido de fls. 73, tendo em vista a Sentença de fls.71. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0011281-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO INACIO DA SILVA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0001897-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP165394 - VANESSA CRISTINA FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0014618-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X THYAGO MARTUCCI DE LARA(SP094787 - ELCIO AILTON REBELLO) X LILIANA TERESINHA MARTUCCI LARA(SP094787 - ELCIO AILTON REBELLO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0016217-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO PEREIRA LASALVIA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0017667-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NESTOR MARCELO MARTINES RIVELA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0018460-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO LUIZ LOTTI

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026608-34.2009.403.6100 (2009.61.00.026608-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA SILVA PINHEIRO FERREIRA X SERGIO FERREIRA X NOEMIA DE LUNA PINHEIRO FERREIRA(SP139135 - ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA SILVA PINHEIRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA DE LUNA PINHEIRO FERREIRA

À vista da certidão de trânsito em julgado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos valor atualizado do débito e de acordo com a sentença. Com cumprimento, intime(m)-se o(a) (s) devedor(es) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo, sem pagamento, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

0006195-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA GUIMARAES PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA GUIMARAES PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA GUIMARAES PASSOS

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 53. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011070-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DIAS DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 66. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007006-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRAGA E MAGALHAES PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. ME X MARCIO MAGALHAES BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAGA E MAGALHAES PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO MAGALHAES BRAGA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.142. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 3981

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000575-65.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020972-58.2007.403.6100 (2007.61.00.020972-3)) JOSE EDEMAR HIRT X MARIALVA ANDREATA HIRT(SP146319 - LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO E SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Por ora, intimem-se os embargantes para que tragam aos autos cópia legíveis e autenticadas do documento de fls. 27/29, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010014-67.1994.403.6100 (94.0010014-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IPANEMA COM/ E CONSTRUcoes LTDA X WALDEMAR BRUNELLO(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001937-54.2003.403.6100 (2003.61.00.001937-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO LUCAS DE SOUZA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA)

Por ora, intime-se a exequente para que traga aos autos planilha de cálculos com o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0020972-58.2007.403.6100 (2007.61.00.020972-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA X WALTER JOSE FUZETI X ADERBAL DA SILVA NEVES(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO)

Tendo em vista a oposição de embargos de terceiro, com o fim de desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis da Capital sob nº 79.308 e garagens, suspendo o andamento do feito em relação a referidos bens. Intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002610-71.2008.403.6100 (2008.61.00.002610-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REFRIGERACAO YUKI LTDA X LUIZ APARECIDO BRAVO X HAMILTON REZENDE DE OLIVEIRA

Por ora, intime-se a CEF para que traga aos autos instrumento de mandato com poderes para desistir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004508-22.2008.403.6100 (2008.61.00.004508-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIPETRO REPRESENTACAO COML/ LTDA X RENATA ALINE LIMA FONTES X MILTON FERREIRA GUIMARAES

Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando o envio de cópias das três últimas declarações de IR apresentadas pelos Executados. Com a resposta, que deverá estar arquivada em pasta própria, publique-se este despacho, intimando-se a Exequente para que proceda sua consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Após proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos. Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação da Exequente. Int.

0016182-94.2008.403.6100 (2008.61.00.016182-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA SILVESTRE BROGLIATTO

Fls. 119: Defiro o prazo de trinta dias para a manifestação da Exequente, devendo se manifestar independente de nova intimação. In albis, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0019290-34.2008.403.6100 (2008.61.00.019290-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS MOLINARI CAIROLI X EILEEN MARYA CAIROLI BARBOSA

Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando o envio de cópias das três últimas declarações de IR apresentadas pela Executada. Com a resposta, que deverá estar arquivada em pasta própria, publique-se este despacho, intimando-se a Exequite para que proceda sua consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Após proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos. Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação da Exequite. Int.

0021508-35.2008.403.6100 (2008.61.00.021508-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON JOSE DA SILVA ELETRICA ME X EDSON JOSE DA SILVA

Ciência à Exequite das certidões negativas de fls. 117 e 119, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. In albis, intime-se pessoalmente a Exequite para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

0012774-61.2009.403.6100 (2009.61.00.012774-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON FERNANDO GOMES
Fls. 73: Defiro o prazo de trinta dias requeridos pela Exequite, devendo se manifestar independente de nova intimação. In albis, intime-se pessoalmente a Exequite para que dê regular andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

0014680-86.2009.403.6100 (2009.61.00.014680-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AKI ART CONFECÇÕES,CALCADOS E ARTIGOS TEXTÉIS LTDA - EPP X REINALDO REZENDE DOS SANTOS X SILVANIRA VIEIRA DE SOUSA
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019722-19.2009.403.6100 (2009.61.00.019722-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA USIM TAHA
Fls.209: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando o envio de cópias das 03 (três) últimas declarações de IR apresentadas pela Executada. Com a resposta, que deverá estar arquivada em pasta própria, publique-se este despacho, intimando-se a exequite para que proceda sua consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Após proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos. Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação do exequite. Int.

0022089-16.2009.403.6100 (2009.61.00.022089-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AQUINO S COM/ E CONFECÇÕES LTDA - ME X ELIAS DOS SANTOS ALMEIDA
Fls. 249: Defiro o prazo de trinta dias requeridos pela Exequite, devendo se manifestar independente de nova intimação. In albis, intime-se pessoalmente a Exequite para que dê regular andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

0025098-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO MATEUS DIAS
Fls. 122: Defiro o prazo de trinta dias requeridos pela Exequite, devendo se manifestar independente de nova intimação. In albis, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0007661-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NADIA GONCALVES FERREIRA(SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI)
Tendo em vista a impossibilidade de acordo, intime-se a CEF para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0021822-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RITA DE CASSIA DA SILVA
Intime-se a exequite, Caixa Econômica Federal, para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, artigo 267, inciso III, do CPC.Int.

0005282-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X RM CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME X MARCELO SANTOS DINIZ X RODRIGO SANTOS DE OLIVEIRA

Fls. 196: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, nos termos do Art. 791, inciso III do CPC.

0007626-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FERNANDO COSTA DOS SANTOS

Intime-se a CEF para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0009241-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO NOGUEIRA MAGALHAES ALVENARIA X PEDRO NOGUEIRA MAGALHAES

Fls. 97: Defiro o prazo de vinte dias requeridos pela Exequite, devendo se manifestar independente de nova intimação. In albis, intime-se pessoalmente a Exequite para que dê regular andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

0002530-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANESSA HIPOLITO RODRIGUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR)

Defiro a pesquisa e posterior bloqueio pelo sistema RENAJUD conforme requerido. Saliento que : No caso de licenciamento do veículo bloqueado, fica desde já deferida a expedição de ofício por este Juízo. Efetuado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Com a juntada da certidão, intime-se o devedor. Sem prejuízo, intime-se a exequite para que traga aos autos planilha de cálculos com o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006575-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROBERTO MACENA DA SILVA JUNIOR

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 65, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007750-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INSPIRIT TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA X DIDIER GEORGES MAGNIEN X RENATO NASCIMENTO CAETANO

Fls. 78: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requeridos pela Exequite, devendo se manifestar independente de nova intimação. In albis, intime-se pessoalmente a Exequite para que dê regular andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção conforme disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.

0008197-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFERSON TADEU FELIX DE LIMA NICOLAU(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 39: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando o envio de cópias das três últimas declarações de IR apresentadas pelo Executado. Com a resposta, que deverá estar arquivada em pasta própria, publique-se este despacho, intimando-se a exequite para que proceda sua consulta no prazo de cinco dias. Após proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos. Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação do exequite. Int.

0008520-06.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IVANILDO MARTINS NOGUEIRA

Fls. 50/51 : Indefiro o pedido de transferência dos valores, objeto de transferência do Juízo da Seção Judiciária de Ribeirão Preto, para a conta do CRECI 2ª Região, visto que prática estranha aos procedimentos adotados por este Juízo. A liberação de valores depositados são objeto de alvará de levantamento expedido em favor do credor, depois de cumpridas todas as formalidades. Assim, intimada a exequite do teor deste despacho, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0011932-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VENUS JEANS IND/ E COM/ LTDA ME X JOSE MARIA TRAJANO X LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA

Fls. 99: Defiro o prazo de trinta dias requeridos pela Exequite, devendo se manifestar independente de nova intimação. In albis, intime-se pessoalmente a Exequite para que dê regular andamento ao feito no prazo de

quarenta e oito horas, sob pena de extinção nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015798-58.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO MAGON CARVALHO(SP174004 - PATRÍCIA FERNANDES DOS SANTOS E SP122641 - LAERCIO FERREIRA LIMA)

Fls. 57/58: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0020732-59.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARMEN LUCIA CASANOVA CONCEICAO X MAURO CASANOVA CONCEICAO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o valor do débito ou proceda(m) ao depósito em juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de penhora do imóvel (art. 3º, Lei nº 5.741/71). No caso de não pagamento e, não estando o(s) executado(s) na posse direta do imóvel, expeça-se mandado de desocupação contra a pessoa que o estiver ocupando, para que o entregue ao exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Estando o(s) executado(s) na posse direta do imóvel, o prazo para desocupação será de 30 (trinta) dias. Intime-se o executado do prazo de 10 (dez) dias, contados da penhora, para oposição de embargos (art. 5º, Lei 5.741/71). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigido, observado o disposto no parágrafo único do art. 652-A do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º, do CPC.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA

MM.ª. Juíza Federal Substituta na Titularidade

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009196-90.2009.403.6100 (2009.61.00.009196-4) - JORGE RACHID SAID(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.192/196 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017248-12.2008.403.6100 (2008.61.00.017248-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038597-57.1997.403.6100 (97.0038597-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARCIO RODRIGUES HORTA X MARIA DO CARMO GODOY X ISABEL FRANCISCO X JACINTA LOPES VIEIRA X MARIA LUIZA NAZARIO VENTURA X LUIZ ANTONIO GIRARDELLI X PAOLA ADRIANA ARAUJO DA COSTA X SUELI SHINZATO X MARIO MASANAO NISHIMORO X NIVALDO RUBENS ALVES DA SILVA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Fls. 282/309- Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017196-11.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X ALCIDES RODRIGUES DE MATOS X COSME GOMES DE SOUZA X FRANCISCO DE FREITAS FERREIRA X JOAO DESIDERIO E SILVA X JOSE ALVINO DA SILVA X JOSE FERREIRA DE ARAUJO X LUIZ

CASALE X LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO X ORAZIL DANIEL DE OLIVEIRA X RICARDO MARQUES(SP126099 - ELISABETH MENDES FRANZON RIBEIRO E SP123650 - VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA)

Fls. _____ - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020630-08.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030450-42.1997.403.6100 (97.0030450-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X CAMIL ALIMENTOS S/A(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO)

Fls. 45/46 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011479-81.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005176-47.1995.403.6100 (95.0005176-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X YUSHIRO DO BRASIL IND/ QUIMICA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Fls. 48/53 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0041182-77.2000.403.6100 (2000.61.00.041182-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003715-74.1994.403.6100 (94.0003715-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Fls. 207 - Manifestem-se as partes sobre as informações fornecidas pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0054471-14.1999.403.6100 (1999.61.00.054471-9) - MARCO ANTONIO FAUNES INOSTROZA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP111689 - MARIA APARECIDA FINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. _____ - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028018-11.2001.403.6100 (2001.61.00.028018-0) - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X ELIAS BARBOSA DIAS X EVANILDO SANTANA DE LISBOA X FATIMA FERREIRA CARNEIRO X GETULIO PATRICIO DA SILVA X GILBERTO TASSE X IRENE DE LIMA SANTOS X JOAO PEREIRA DE SANTANA X JOAO RODRIGUES DE BRITO X JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS)

Fls. 341/347- Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022000-37.2002.403.6100 (2002.61.00.022000-9) - ARAMIS TONELLI X EDER SIDIVAL GORNI X LUIZ FAUSTO MARQUES X SERGIO AMERICO SOTTO X YACY GARCEZ HUFFENBACHER(SP078355 -

FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ARAMIS TONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. _____ - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004535-73.2006.403.6100 (2006.61.00.004535-7) - EVANNIZE DE LURDES SILVESTRE X WILSON ROBERTO SILVESTRE X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP067972 - ANGELO APARECIDO CEGANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X EVANNIZE DE LURDES SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. _____ - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8117

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009899-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIOVANE APARECIDO DE CARVALHO

Fls. 30/37: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

DEPOSITO

0003324-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS MACHADO GIMENES

Considerando que o presente processo tramita há mais de 02 (dois) anos e que, mesmo com a utilização dos sistemas BACENJUD e SIEL (fls. 115/116 e 141), não se logrou êxito em promover a citação (fls. 52, 69, 105/107, 126/128, 134/135 E 142/150), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

DESAPROPRIACAO

0425661-91.1981.403.6100 (00.0425661-1) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X JANIO ARDITO LERARIO X ELEONORA BASSI LERARIO(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX E SP035200 - MARIA HELENA MARQUES DIAS LOMBARDI)

Fls. 470/481: Anote-se. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0025647-93.2009.403.6100 (2009.61.00.025647-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR VALTER AFONSO(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR VALTER AFONSO
Ante o descumprimento do acordo celebrado entre as partes (fls. 113/115), noticiado a fls. 126, intime-se o Réu

para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que não, sendo recolhida a quantia fixada, nos termos da planilha de fls. 131/136, cobrar-se-á multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Oportunamente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Int.

0006744-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO TIAGO DOS SANTOS
Face a certidão de fls. retro, arquivem-se os autos. Int.

0007350-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS PAULO DOS REIS
Fls. 77: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivamento, observadas as formalidades legais. Int.

0006767-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILIA VIEIRA DA ROCHA
Reconsidero o despacho de fls. 36. Considerando que o Réu ficou inerte em oferecer Embargos Monitórios (fls. 37), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 1102-C, caput do Código de Processo Civil. Intime-se o Réu, por meio de Carta Precatória no endereço declinado a fls. 35, para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Após, tornem conclusos. Int.

0011555-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEAT COMPONENTES ELETRONICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JOSE BARBIERI RIBEIRO X EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO
Ante a certidão negativa de fls. 377/378 (relativa ao corréu EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO), requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito. Publique-se, inclusive o teor do despacho exarado a fls. 376. DESPACHO DE FLS. 376: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a citação negativa do Réu MEAT COMPONENTES ELETRÔNICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (fls. 329/330) bem como os Embargos Monitórios ofertados pelo corréu JOSÉ BARBIERI RIBEIRO. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020859-91.1976.403.6100 (00.0020859-0) - FELICISSIMO CARLOS SANTOS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP174906 - MÁRCIA BERNARDES MENDES E SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)
Reconsidero o despacho de fls. 417. Fls. 418: Tendo em vista que o depósito de fls. 400 está em conta à disposição do beneficiário falecido, bem como que a petionária é inventariante dos bens por ele deixados, a este Juízo não compete qualquer providência, devendo formular sua pretensão nos autos do Arrolamento. Venham conclusos para extinção da execução. Int.

0020943-95.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recolha o Autor, em 05 (cinco) dias, as custas atinentes à redistribuição na Justiça Federal, sob pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015646-44.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003528-36.2012.403.6100) VIVALDO CURI(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 50/55: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se concorda com o bem ofertado pelo Executado, em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019914-70.1977.403.6100 (00.0019914-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP012035 - INAH FERRAZ CORDEIRO BOTTO) X ADALGISA DE BARROS GORDON MARCO X RENATO CORDON MARCO
Vistos, em despacho. I - Intimem-se as partes para ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste a Caixa Econômica Federal - CEF, seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0527071-27.1983.403.6100 (00.0527071-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X JURANDIR FERREIRA DA ROCHA
Vistos, em despacho. I - Intimem-se as partes para ciência do desarquivamento dos autos, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. II - Nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0042756-14.1995.403.6100 (95.0042756-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X RETROS DO VIES CONFECÇOES LTDA - ME X GERSON KANIEVSKI
Vistos, em despacho. I - Intimem-se as partes para ciência do desarquivamento dos autos, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. II - Nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0035984-98.1996.403.6100 (96.0035984-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113035 - LAUDO ARTHUR E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X KATHY PETRONILHA CAVALCANTE NOVETTI ME X KATHY PETRONILHA CAVALCANTE X IRMA FIORAVANTE IMAIZUMI(SP176628 - CARLOS EDUARDO DO AMARAL E SILVA)
Vistos, em despacho. I - Intimem-se as partes para ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste a Caixa Econômica Federal - CEF, seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0054880-87.1999.403.6100 (1999.61.00.054880-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESPACO TECNICA E COML/ LTDA X SEBASTIAO DAMIAO PINTO X CLAUDIA RAQUEL COELHO PINTO
Requeira o interessado objetivamente o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.

0011090-09.2006.403.6100 (2006.61.00.011090-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISANDRA DOS SANTOS COSTA
Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0027626-95.2006.403.6100 (2006.61.00.027626-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AECIO BATISTA DE SOUZA
Intime-se a CEF a informar acerca da quitação do débito. Prazo 10(dez) dias.No silêncio, venham conclusos para sentença nos termos do artigo 794 do CPC.Int.

0001891-89.2008.403.6100 (2008.61.00.001891-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GEODATUM TOPOGR E GEOPROCESS LTDA X EDUARDO SANCHEZ CAPELLA X JOSMARI APARECIDA SIQUEIRA
Fls. 252: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Exequente.Silente, retornem os autos ao arquivo, com observância das formalidades legais.Int.

0033407-30.2008.403.6100 (2008.61.00.033407-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAMAGRAPH IND/ E COM/ ARTES GRAFICAS LTDA X MARCIA APARECIDA FERRAZ X NAIR PAES FLORENCIO(SP027114 - JOAO LUIZ LOPES E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)
Fls. 316: Expeça-se mandado de penhora do veículo automotor objeto da restrição lançada via RENAJUD, de titularidade da Executada FAMAGRAPH INDÚSTRIA E COMÉRCIO ARTES GRÁFICAS LTDA.No tocante

aos demais Executados, ante o resultado negativo do RENAJUD (fls. 317/319), requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se e, após, publique-se.

0011142-97.2009.403.6100 (2009.61.00.011142-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DA COSTA RODRIGUES X WELLU S IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA - EPP X ALEXANDRE MORAES MACHADO
Considerando que a Caixa Econômica Federal juntou aos autos demonstrativo de débito atualizado tão-somente em relação ao coexecutado WELLUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBAÍ (fls. 957/970), diga a Autora se desistiu de prosseguir com o feito relativamente aos demais coexecutados (MARIA DA COSTA RODRIGUES e ALEXANDRE MORAES MACHADO), no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, no mesmo prazo supra, apresente memória de cálculos atualizada em relação aos coexecutados supramencionados. Após, tornem conclusos para deliberações. Int.

0015608-37.2009.403.6100 (2009.61.00.015608-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SKY BEACH CONFECÇÕES LTDA EPP X FRANCISCO IRAM FIDELIS DO NASCIMENTO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)
Requeira o interessado objetivamente o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

0020160-45.2009.403.6100 (2009.61.00.020160-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BIONOVA AGENCY BIOTECNOLOGIA E COMERCIO LTDA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X ENRIQUE OTERO SANTIS(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X CLEONICE DA COSTA(SP108135 - LUCIMAR FELIPE GRATIVOL)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0013067-94.2010.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X EMBREARTE IND COM DE PECAS PARA CICLOMOTORES LTDA X NADIRO BATISTA X HELIO DE SOUZA MATTOS - ESPOLIO X VALDIMEIRA MOREIRA MATOS(SP286949 - CLAUDIO SAKAE HAYASHIDA E SP163375 - IVONETE ANTUNES E SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X DEBORA MOREIRA MATOS(SP163375 - IVONETE ANTUNES) X MATEUS MOREIRA MATOS X MARGARETE MOREIRA MATOS SPALLETTA
Fls. 119/122: Manifeste-se a Executada sobre o asseverado pelo Exequente, em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0003528-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VIVALDO CURI(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)
Fls. 59/61: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005283-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VANESSA CRISTINA MARTINS
Fls. 115: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001009-69.2004.403.6100 (2004.61.00.001009-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PEDRO PEREIRA(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO) X ADAGILDA BATTAGLIOLI PEREIRA(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAGILDA BATTAGLIOLI PEREIRA
Fls. 275/276: Ciência à parte autora do retorno do mandado, o qual restou negativo. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0027335-27.2008.403.6100 (2008.61.00.027335-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCELO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CAMARGO
Fls. 161: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias à Autora.Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0017407-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDINALDO DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINALDO DOS SANTOS SILVA
Fls. 76/77: Defiro, por ora, a consulta ao sistema RENAJUD.Publique-se e, após, cumpra-se.

Expediente Nº 8118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1516624-66.1960.403.6100 (00.1516624-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOAO PENTEADO ERKINE STEVENSON) X RUBENS CORREA DE TOLEDO

Vistos, etc...Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial.Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo.É a síntese do necessário.DECIDO:A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei.De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata.Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins:O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão.Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal:Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução.4. ...5. ...6.(TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA)Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente.No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 25 de setembro de 1967, as partes foram intimadas em 28 de outubro de 1967, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 14 de

julho de 1973. Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

1516620-19.1966.403.6100 (00.1516620-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE GONCALVES JUNIOR) X MECANICA AUTORIZADA M. A. LTDA

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MECÂNICA AUTORIZADA M.A. LTDA, objetivando a cobrança do débito descrito na inicial. Não houve citação da ré conforme certidão de fl. 8 v. Tendo em vista que a ré se encontrava em lugar incerto, a autora requereu o sobrestamento do feito. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O presente feito não tem condições de prosperar. Conforme dispõe o art. 282 do Código de Processo Civil: Art. 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu. No caso em questão, a autora não forneceu o endereço atualizado da ré, apesar de devidamente intimada. Dessa forma, tendo em vista a ausência de um dos requisitos da inicial, de rigor o indeferimento da inicial, porquanto nos moldes em que se encontra a ação não apresenta condições de prosseguimento. Por todo o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

1516622-86.1966.403.6100 (00.1516622-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOVEIS TUBULARES IMEF LTDA

Vistos. JOÃO HENRIQUES ingressou com a presente ação, vistoria ad perpetum, objetivando provar o tempo e a extensão da posse para habilitação em futura ação discriminatória do Patrimônio da União. A União Federal manifestou-se pelo indeferimento da medida. Despacho exarado às fls. 13, deferiu a vistoria do barracão, intimando a requerente para indicação do perito e formulação de quesitos. A autora deixou transcorrer in albis o prazo para atender a decisão anteriormente mencionada, fls. 14. Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial, de rigor é a extinção da presente ação. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. CONDENO a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

1512927-17.1972.403.6100 (00.1512927-6) - SUPERMAC-SUPERMECADOS NACIONAIS S/C(SP025860 - MARIA LUCIA C DOS SANTOS NEVES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de execução movida por UNIÃO FEDERAL, em razão de sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de quantia em dinheiro. Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 81-verso e 86, noticia o não cumprimento do Mandado para início da execução, visto não localizar o executado. Os autos se encontram no arquivo sobrestado desde 1978. É a síntese do necessário. DECIDO: A prescrição é a forma pela qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei. De seu turno, o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRG/Resp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins: O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão. Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei

para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução.4. ...5. ...6.(TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA)Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

1532489-75.1973.403.6100 (00.1532489-3) - LUIZA DA COSTA GUIMARAES X ELENA CECCACCI(SP010574 - OLEVAN VIANNA)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado (fls. 67/68), declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0011253-39.1976.403.6100 (00.0011253-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP035245 - ARNALDO DAMELIO JUNIOR E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X OSWALDO TISCHER X JORGINA IGNACIO BARBOSA TISCHER

Vistos, etc...Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial.Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo.É a síntese do necessário.DECIDO:A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei.De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata.Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins:O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão.Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal:Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA

SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução.4. ...5. ...6.(TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA)Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente.No caso dos autos, a sentença transitou em julgado e as partes foram intimadas em 1978, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 1979.Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0020072-91.1978.403.6100 (00.0020072-7) - ABATEDORA TREMEMBE LTDA(SP011133 - JOAQUIM BARONGENO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc...Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial.Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo.É a síntese do necessário.DECIDO:A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei.De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata.Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins:O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão.Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal:Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução.4. ...5. ...6.(TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA)Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso

da prescrição intercorrente.No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 26 de junho de 1984, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 28 de maio de 1985, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 18 de abril de 1990.Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0520983-70.1983.403.6100 (00.0520983-8) - OXITENO S/A IND/ COM/(Proc. ADRIANA DE CAMPOS MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos, etc.Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação, fazendo presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0660308-26.1984.403.6100 (00.0660308-4) - CORTUME CANTUSIO S/A(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos, etc...Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial.Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo.É a síntese do necessário.DECIDO:A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei.De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata.Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins:O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão.Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal:Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução.4. ...5. ...6.(TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA)Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente.No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 15 de fevereiro de 1991, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 03 de junho de 1998, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 25 de agosto de 1998.Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição

intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0675204-40.1985.403.6100 (00.0675204-7) - HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)
Vistos, etc. Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação, fazendo presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0038350-91.1988.403.6100 (88.0038350-5) - FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS(SP031369 - SERGIO DE SOUZA FRANZOLIN E SP076444 - CELESTE SOBRAL ZIMBRES FRANZOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)
Vistos, etc. Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação, fazendo presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000801-42.1991.403.6100 (91.0000801-0) - ORNIEX S/A(SP025527 - GILBERTO ALUIZIO JOSE BRUSCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)
Vistos, etc... Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial. Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo. É a síntese do necessário. DECIDO: A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei. De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins: O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão. Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF. 2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. 3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução. 4. ...5. ...6. (TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA) Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso

da prescrição intercorrente.No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 21 de outubro de 1993 as partes foram intimadas da baixa dos autos em 18 de fevereiro de 1994, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 14 de agosto de 2000.Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0683011-04.1991.403.6100 (91.0683011-0) - RUY AGUIAR DA SILVA LEME(SP054184 - JOSE CORDEIRO CILENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Vistos, etc...Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial.Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo.É a síntese do necessário.DECIDO:A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei.De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata.Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins:O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão.Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal:Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução.4. ...5. ...6.(TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA)Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente.No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 23 de março de 1999 as partes foram intimadas da baixa dos autos em 29 de setembro de 1999, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 15 de dezembro de 1999.Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0743448-11.1991.403.6100 (91.0743448-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732715-83.1991.403.6100 (91.0732715-3)) TEKNO-VEM SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Vistos, etc. Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação, fazendo presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0034958-07.1992.403.6100 (92.0034958-7) - VERA LUCIA CARDOSO FREDERICO (SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação (fls. 127/128), bem como o decurso do prazo para manifestação da parte autora, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0005769-47.1993.403.6100 (93.0005769-3) - JOAO ELIO ARGENTINO (SP059080 - ONELIO ARGENTINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por JOÃO ELIO ARGENTINO em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do compulsório sobre combustível. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 30/36. Proferido despacho (fl. 39) determinando a juntada de documentos comprobatórios do período de propriedade de cada veículo, o autor requereu o sobrestamento do feito. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O presente feito não tem condições de prosperar. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo no sentido de apresentar documentação indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC). Dessa forma, tendo em vista a ausência de um dos requisitos da inicial, de rigor o indeferimento da inicial, porquanto nos moldes em que se encontra a ação não apresenta condições de prosseguimento. Pelo exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0024932-76.1994.403.6100 (94.0024932-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021073-52.1994.403.6100 (94.0021073-6)) MOVEIS LINDOLAR LTDA (SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Vistos, etc... Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial. Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo. É a síntese do necessário. DECIDO: A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei. De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins: O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão. Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação

originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução.4. ...5. ...6.(TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA)Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente.No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 09 de setembro de 1996 as partes foram intimadas da baixa dos autos em 24 de março de 1997, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 17 de fevereiro de 1998.Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0021087-65.1996.403.6100 (96.0021087-0) - PATRICIO DUARTE DIAS(SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Vistos, etc...Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial.Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo.É a síntese do necessário.DECIDO:A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei.De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata.Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins:O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão.Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal:Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução.4. ...5. ...6.(TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA)Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente.No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 28 de maio de 2002, as partes

foram intimadas da baixa dos autos em 25 de outubro de 2001, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 17 de julho de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020849-47.1976.403.6100 (00.0020849-3) - ATLANTICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP001991 - HUMBERTO ANTUNES GRUBER)

Vistos, etc... Trata-se de demanda em que a ré, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável. Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo. É a síntese do necessário. DECIDO: A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei. De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins: O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão. Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (Resp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF. 2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. 3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução. 4. ... 5. ... 6. (TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA) Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 20 de maio de 1980, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 06 de agosto de 1982, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 1982. Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0717363-85.1991.403.6100 (91.0717363-6) - VALDEMAR CAETANO(SP088810 - SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X VALDEMAR CAETANO X

UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de execução movida por VALDEMAR CAETANO, em razão de sentença transitada em julgado que condenou a ré ao pagamento de quantia em dinheiro. Despacho exarado às fls. 154, cientificou as partes acerca do retorno da Contadoria Judicial para que as partes requeiram o que de direito. A exequente deixou de dar impulso a execução, desde novembro de 2008. DECIDO: A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei. De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRG/REsp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins: O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão. Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF. 2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. 3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução. 4. ... 5. ... 6. ... (TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA) Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011052-80.1995.403.6100 (95.0011052-0) - CHAFIK AIDAR NETO X ANA HELENA LOPES FERRAZ X HENRIQUE LOPES FERRAZ AIDAR X GABRIEL LOPES FERRA AIDAR X ANA LUISA LOPES FERRAZ AIDAR X MICHELE PESCE (SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP098312 - SANDRA ALVAREZ PONTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRADESCO S/A (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CHAFIK AIDAR NETO

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado (fls. 471), declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

Expediente Nº 8119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046738-12.1990.403.6100 (90.0046738-1) - SONIA MARIA BUENO DE LEMOS(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0685250-78.1991.403.6100 (91.0685250-5) - LUIZ ROBERTO VARGAS DO AMARAL X RAFIK CHAKUR X SYLVIO LUIZ DE PAULA SOUZA(SP016725 - LUCIANO DE AGUIAR PUPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se ciência acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, interposto em razão da decisão que denegou o seguimento do recurso especial. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0036686-10.1997.403.6100 (97.0036686-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029533-23.1997.403.6100 (97.0029533-8)) MADEIREIRA DOIS PODERES LTDA(SP112745 - DOUGLAS GARABEDIAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Defiro à União o prazo de 30 (trinta) dias.2. Diante da manifestação da União Federal de fls. retro, requeira o autor o que de direito.Silentes, arquivem-se os autos.

0047297-51.1999.403.6100 (1999.61.00.047297-6) - ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Dê-se ciência acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, interposto em razão da decisão que denegou o seguimento do recurso especial. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0017600-09.2004.403.6100 (2004.61.00.017600-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014448-50.2004.403.6100 (2004.61.00.014448-0)) RR DONNELLEY MOORE EDITORA E GRAFICA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fls. 1124/1126) dê-se vista à UNIÃO FEDERAL para que se manifeste acerca do laudo pericial

0018414-50.2006.403.6100 (2006.61.00.018414-0) - FUNDACAO ESCOLA DE COM/ ALVARES PENTEADO - FECAP(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO E SP146081E - MARCELA DUARTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021987-48.1996.403.6100 (96.0021987-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046738-12.1990.403.6100 (90.0046738-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X SONIA MARIA BUENO DE LEMOS(SP025833 - MELCHIADES DURAN)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, desansem-se os autos remetendo-os ao arquivo findo

CAUTELAR INOMINADA

0029533-23.1997.403.6100 (97.0029533-8) - MADEIREIRA DOIS PODERES LTDA(SP112745 - DOUGLAS GARABEDIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Intimem-se as partes para que requeiram o que se interesse. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o desamparamento destes dos autos da Ação Ordinária e arquivem-se, certificando-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009245-88.1996.403.6100 (96.0009245-1) - FIRMINA CAETANO X FRANCISCA DA CRUZ NEVES X FRANCISCA DOS SANTOS LIMA X FRANCISCA JUSTINA DA SILVA X FRANCISCA MARIA DE MELO X FRANCISCA ROSA DE MENEZES X FRANCISCA XAVIER DOS SANTOS OLIVEIRA X FRANCISCO BATISTA DA SILVA X FRANCISCO DA COSTA VERAS X FRANCISCO DOS SANTOS RODRIGUES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E Proc. REGINALDO FRACASSO E Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X FIRMINA CAETANO X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCA DA CRUZ NEVES X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCA DOS SANTOS LIMA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCA JUSTINA DA SILVA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCA MARIA DE MELO X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCA ROSA DE MENEZES X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCA XAVIER DOS SANTOS OLIVEIRA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCO BATISTA DA SILVA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCO DA COSTA VERAS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCO DOS SANTOS RODRIGUES X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Prossiga-se com a expedição de ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005211-94.2001.403.6100 (2001.61.00.005211-0) - ESCOLA DE EDUCACAO BASICA NOVA ERA S/C LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ESCOLA DE EDUCACAO BASICA NOVA ERA S/C LTDA
Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0018507-52.2002.403.6100 (2002.61.00.018507-1) - ALCIDES BATISTA GONCALVES X APARECIDA CONCEICAO DIAS X BENEDITO JOSE MUNIZ FILHO X DAVID DE OLIVEIRA FONSECA FILHO X DORIVAL BANDECA X JOAO SALLES DE ANDRADE FILHO X JOSE GOMES DE LIMA FILHO X MARIA JOSE SOARES DA SILVA X MARIA APARECIDA DE MORAES X VALENTIM ROCIOLI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP210750 - CAMILA MODENA) X ALCIDES BATISTA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a decisão de fls. 678, vez que os documentos apresentados às fls. retro, não comprovam que o autor foi beneficiado naqueles autos.

Expediente Nº 8121

EMBARGOS A EXECUCAO

0007810-93.2007.403.6100 (2007.61.00.007810-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044371-68.1997.403.6100 (97.0044371-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X DENISE TSIEMI GOYA X SOLANGE SUECO NAKADA RODRIGUES X SOLANGE ANGELA DANTAS X SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI MIRANDA DE ALMEIDA X JACQUELINE RODRIGUES CARUSO X DINAH MARIA LEMOS NOLETO(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. ii) certidão de trânsito; ii) conta de fls. 99/108. Após, desamparem-se os autos remetendo-os ao arquivo findo

CAUTELAR INOMINADA

0004870-63.2004.403.6100 (2004.61.00.004870-2) - EDSON EUSTAQUIO DA SILVA(SP143176 - ANNE

CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. ii) certidão de trânsito. Após, desapensem-se os autos remetendo-os ao arquivo findo

Expediente Nº 8122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003360-68.2011.403.6100 - LUCIANO FARABELLO X CLAUDIA REGINA CHAVES DE ALMEIDA FARABELLO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista a informação supra bem como os Embargos são extemporâneos, deixo de recebe-los.Subam-se os autos.

0019994-71.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO E SP336178A - KARINA GOMES ALVES FERNANDES DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Melhor analisando os autos, verifiquei que o documento de fls. 189 está sem a autenticação bancária.Reconsidero, por ora, o r.despacho de fls. 190.Intime-se o autor a juntar o comprovante de depósito com autenticação bancária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0021636-79.2013.403.6100 - KAA RESTAURANTE LTDA X PUNTO ITALY EVENTOS E ALIMENTOS LTDA X MOZZA FORNERIA E EVENTOS LTDA X JELLYBREAD PAES E DOCES LTDA X GIRARROSTO EVENTOS E ALIMENTOS LTDA X GENERAL PRIME BURGER EVENTOS E ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fl. 133 desta ação.O atual Provimento Coge n. 64/2005 prevê em seus artigos 205 a 209 que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. Efetuado o depósito pela autora cabe a ré analisar a suficiência do depósito. Cite-se.

0021734-64.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fl. 100/111 desta ação, visto que os objetos são distintos.O atual Provimento Coge n. 64/2005 prevê em seus artigos 205 a 209 que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. Efetuado o depósito pela autora cabe a ré analisar a suficiência do depósito. Cite-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025271-30.1997.403.6100 (97.0025271-0) - ADILSON ROCELLI X CLOVIS VICTOR PROTTI X DILZA MAYUMI HANASHIRO ISHIKAWA X ELISA YOKO TANABE YONEDA X LILIANE LOPES GUEDES X MARCIA HELENA SHITSUKA SATO X MARIA APARECIDA MARTINEZ CILIANO X MIRIAN NASHIRO X RUTE RODRIGUES DE CAMARGO X SUELI YUMIKO FUKUYOSHI KAWASAKI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130001038 A 20130001042, em 29.11.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005433-67.1998.403.6100 (98.0005433-2) - COMPANHIA MELHORAMENTOS DE PIRITUBA S/A(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130001053, em 29.11.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000634-30.1988.403.6100 (88.0000634-5) - CHENSEY AGUENA X OLIMPIO ROJAS(SP128743 - ANDREA MADEIRA) X WANDERLEY NALECIO X JOSINO ANGELO SOBRINHO X PAULO SANTANA DE MAGALHAES X GERALDO GONCALVES X ANTONIO JOSE ANTIORIO X ANTONIO VELTRI(SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE E SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X CHENSEY AGUENA X UNIAO FEDERAL X OLIMPIO ROJAS X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY NALECIO X UNIAO FEDERAL X JOSINO ANGELO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X PAULO SANTANA DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X GERALDO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE ANTIORIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VELTRI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130001074 E 20130001075, em 29.11.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000228-04.1991.403.6100 (91.0000228-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045640-89.1990.403.6100 (90.0045640-1)) IPECO ELETRO ELETRONICA LTDA - ME(SP104874 - SANDRA CRISTINA SILVA LIMA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X IPECO ELETRO ELETRONICA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130001034 E 20130001035, em 29.11.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011750-52.1996.403.6100 (96.0011750-0) - ELETREX S/A - REDES ELETRICAS(SP120800 - HENRIQUE RESENDE DE SOUZA E SP054951 - JOSE ANGELO GURZONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X ELETREX S/A - REDES ELETRICAS X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130001069 E 20130001070, em 29.11.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019866-47.1996.403.6100 (96.0019866-7) - FORD BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X FORD BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130001067 E 20130001068, em 29.11.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente N.º 9255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008037-10.2012.403.6100 - TURNER INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP246409 - MARCEL MASTEGUIN E SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA) X BETTER EDITORA GRAFICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF sob o argumento de que a decisão de fl. 194 contém obscuridades. Os embargos foram tempestivamente interpostos. É o relatório. Decido. É cediço que obscuridade pressupõe a existência de disposições com prejuízo da clareza, que dificultam o cumprimento do que restou determinado na decisão, o que não é o caso dos autos. Verifico que a CEF pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, deve a CEF vazar seu inconformismo com a decisão, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. Intime-se a CEF.

Expediente N.º 9256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016021-11.2013.403.6100 - CARLA RENATA FILOMENO OLIVEIRA X JOSE BATISTA OLIVEIRA(SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALTANA - NOGUEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO X ISA ASSESSORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO)

Fls. 120/123: Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a inclusão de José Batista Oliveira - CPF nº 063.869.158-36 no pólo ativo do feito. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita requerido em fl. 121, ante a Declaração de Hipossuficiência juntada à fl. 122. Anote-se. Cumpra-se o disposto nos parágrafos oitavo, nono e décimo da decisão de fl. 102-verso, no que tange ao Coautor José Batista Oliveira. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam juntados aos autos cópia dos documentos pessoais do litigante acima mencionado. Por fim, julgo prejudicado o pedido formulado à fl. 121, haja vista a Emenda à Inicial constante de fls. 86/91. Intimem-se.

0016249-83.2013.403.6100 - VARTAN KALAIJIAN CALCADOS - EPP(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ao compulsar os autos, verifica-se que não há elementos aptos a indicar que o valor da causa ultrapassará o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, a qual regula os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, do diploma legal supra mencionado, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta Ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0019632-69.2013.403.6100 - CLEUSA MARIA DE SOUSA(SP116175 - FERNANDO GILBERTO BELLON)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

DECISÃO A decisão de fls. 100/100v postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Citada, a CEF apreentou sua contestação às fls. 104/112 (com documentos acostados 113/116). Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido, sustentando, em suma, que não houve qualquer negativação do nome da autora. Explica que as correspondências recebidas são meras comunicações dos cadastros de restrição ao crédito, onde se lê expressamente que a inscrição não será realizada se houver notícia da regularização da dívida (e que o aviso deve ser desconsiderado caso o débito já tenha sido regularizado). Os autos voltaram conclusos para a apreciação do pedido antecipatório.É o que de essencial cabia relatar. Decido.O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida antecipatória quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento.Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a verossimilhança das alegações da Autora.Iso porque a contestação trazida às fls. 104/112 demonstrou cabalmente que não há nenhuma inscrição do nome da Autora em cadastros restritivos de crédito, conforme o documento de fls. 113. Em consequência, considerando que a Autora discorre em sua petição inicial alegações que se voltam inteiramente para uma inscrição a qual, em verdade, é inexistente, é necessário que aquela traga esclarecimentos quanto ao seu interesse de agir.Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores à concessão da medida pleiteada, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, por ora.Tendo em vista que já houve a apresentação de contestação pela Ré, intime-se a Autora para que se manifeste em réplica, nos termos do art. 326, do Código de Processo Civil, devendo, nesta oportunidade demonstrar seu interesse em prosseguir no feito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020498-77.2013.403.6100 - PLACIDO SANTOS SILVA(SP329969 - DANILO LELLES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a Petição de fl. 22 como Emenda à Inicial. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a alteração do valor da causa.Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos.Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0021182-02.2013.403.6100 - RILDO MIGUEL DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos a partir da concessão até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas. Alternativamente, formulou o mesmo pedido para a aplicação do IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.Alega, em síntese, que os índices da TR, creditados pelo Governo nos períodos em tela não correspondem à recomposição real dos saldos de suas contas de FGTS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/39.É o que de essencial cabia relatar.Decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida antecipatória quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelo requerente deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos do tempo no processo, de modo que o objetivo é conceder de forma antecipada o próprio provimento jurisdicional pleiteado ao réu que, em regra, suportaria o ônus do transcurso do tempo. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos do pedido, propiciando a imediata execução.Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. O requisito não se confunde em absoluto com a pretensão do requerente de furtar-se ao inconveniente de aguardar os trâmites processuais regulares.Com base nisto, e em juízo preliminar, tenho que as alegações da parte autora não demonstram efetivamente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Saliente-se, neste aspecto, que a alegação dada pelo Autor no sentido de que o fundado receio de dano de difícil reparação advém do fato de que a correção monetária é uma obrigação de trato sucessivo (fls. 17v) não se mostra suficiente para a obtenção da medida antecipatória pleiteada. Assim sendo, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência, deve prevalecer o princípio básico do contraditório, citando-se a ré para responder aos termos da inicial.Posto isso, por ora, indefiro o pedido antecipatório.Concedo o

prazo de 10 (dez) dias para que a Autora apresente declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, se em termos, cite-se a Ré para que apresente sua defesa no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0021492-08.2013.403.6100 - PAULO ROBERTO MURRAY - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a Autora busca, em síntese, provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do pagamento de multa no valor de R\$ 46.846,82 (quarenta e seis mil, oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos), a qual foi aplicada pela Ré ANATEL. Para tanto, a Autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). No que tange à representação processual, a Autora deverá apresentar Procuração em via original. Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Autora ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Autora quer obter com a decisão judicial, qual seja, o valor da multa aplicada. Apesar do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme decisões abaixo: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSEGUIMENTO DO FEITO. (omissis) 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. (AC 200783000120826, TRF 5ª Região, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, data do julgamento: 27/11/2008, data da publicação: 13/02/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA, CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO. I - O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, a alteração podendo se dar por provocação das partes, nos termos do art. 261 do CPC, sem exclusão dos poderes de ofício do magistrado nas hipóteses em que há critérios definidos em lei (artigos. 259 e 260 do CPC), em que o montante atribuído discrepa sobremaneira ao benefício econômico almejado e quando tal valor serve de supedâneo à aplicação de regras de competência ou procedimentais. II - O fato de cuidar-se de ação declaratória, por si só, não importa inexistência de conteúdo econômico. III - Hipótese dos autos em que se patenteia a discrepância entre o valor atribuído à causa e o benefício econômico almejado, autorizando a alteração de ofício pelo juiz. IV - Agravo de instrumento desprovido. (AI 201003000205040, TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, 2ª Turma, data do julgamento: 01/02/2011, data da publicação: 10/02/2011). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora proceda à adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, à complementação do valor das custas e à juntada de Procuração em via original. No mesmo prazo, a Autora deverá juntar aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial, bem como o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Cumpridas as determinações, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011224-89.2013.403.6100 - OSESP COML E ADMINISTRADORA LTDA(SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 267/287 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fl. 262 por seus próprios fundamentos. Int.

0015598-51.2013.403.6100 - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia, em sede de liminar, que seja declarada a suspensão da exigibilidade dos débitos cobrados a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, referente ao período compreendido entre o 4º trimestre de 2003 até o 4º trimestre de 2008, de forma que tais débitos não sejam óbice para o parcelamento de débitos que não são objeto do presente feito. Relata que após a

expedição do Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal, deparou-se com o apontamento de valores em aberto relativos à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, referentes ao período compreendido entre o 4º trimestre de 2003 até o 3º trimestre de 2011. Sustenta a insubsistência de parte destes créditos, ao argumento que os valores referentes ao período contido entre o 4º trimestre de 2003 e o 4º trimestre de 2007 foi alcançado pela prescrição, enquanto que a cobrança dos valores referentes aos trimestres de 2008 foi atingida pela ausência de lançamento. Observa que pretende pleitear o parcelamento tributário dos valores devidos ao IBAMA, limitados aos trimestres que reputa como efetivamente devidos. Entretanto, tal parcelamento seria vedado pela autoridade, o que ensejou a propositura do presente mandado de segurança. Com a inicial, apresenta os documentos de fls. 25/50. Às fls. 57 e 83 foi determinada apresentação de procuração e substabelecimento em vias originais, bem como apresentasse cópia legível do estatuto social, além de instruir corretamente sua contrafé. Tais determinações foram cumpridas às fls. 58/82 e 85. Em decisão de fl. 86, foi postergada a apreciação da liminar após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 92/101), alegando, em suma, que a análise da pertinência do pedido de parcelamento e da exigibilidade do crédito tributário, somente é realizada após a apresentação do pedido de parcelamento, não havendo nenhum impedimento à formulação do pedido. Ressalta que a impetrante não formulou pedido administrativo em nenhum momento. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para a concessão da liminar faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam a relevância do fundamento e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja ao final deferida. Primeiramente cumpre analisar a existência do *fumus boni iuris*. Inicialmente, destaco jurisprudência no que tange à fluência de prazos no âmbito da TCFA, conforme entendimento exposto pelo STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO E PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DA EXAÇÃO. 1. Não conhecido o recurso do PARTICULAR quanto à alegada violação aos artigos 77, 78 e 79 do CTN; e artigos 1º e 3º, da Lei n. 10.165/2000, posto que não prequestionados. Incidência do enunciado n. 211, da Súmula do STJ: Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 2. O STJ já assentou que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, prevista na Lei n. 6.938/81, sujeita-se a lançamento por homologação. Nessa sistemática, [...] a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa [...] (art. 150, caput, do CTN). Precedentes: REsp. Nº 1.259.634 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13.9.2011; e REsp 1241735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011. 3. Sendo assim, o pagamento do referido tributo deverá ocorrer antes da própria constituição do crédito tributário, isto é, a legislação (art. 17-G, da Lei n. 6.938/81) estabelece uma data de vencimento que antecede o ato de fiscalização da administração tributária. 4. Essa fiscalização posterior somente ensejará o lançamento do crédito tributário se o pagamento foi parcial (incompleto) ou se não houver pagamento em absoluto. Na primeira hipótese (pagamento parcial), a notificação ao contribuinte deverá se dar dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). Já na segunda hipótese (ausência completa de pagamento), a notificação ao contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Precedentes: REsp. Nº 1.259.634 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13.9.2011; e REsp 1241735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011; REsp. Nº 973.733 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.8.2009. 5. Notificado o contribuinte para pagar os valores faltantes ou se defender, dá-se a constituição definitiva do crédito tributário, o que inaugura o prazo prescricional para a sua cobrança (art. 174, do CTN), salvo em ocorrendo quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do CTN) ou interrupção do lustro prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN). 6. No caso concreto, estão decaídos somente os créditos de TCFA referentes aos fatos geradores ocorridos em 2001 (decaência em 1º de janeiro de 2007). Os ocorridos de 2002 em diante permanecem hígidos, tendo em vista que a decaência se daria a partir de 1º de janeiro de 2008 e a notificação de lançamento se deu anteriormente, em 01.11.2007. 7. Recurso especial do IBAMA não provido. Recurso especial do PARTICULAR parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1176970/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011) No caso concreto, verifico que, em relação às competências existentes entre o 4º trimestre de 2003 e o 4º trimestre de 2004, não foi efetuado lançamento tributário, conforme atesta o documento de fl. 98, motivo pelo qual forçoso concluir pela decaência do prazo para a realização de lançamento de ofício (artigo 173, inciso I, do CTN), e a consequente prescrição para a cobrança de eventual crédito tributário (artigo 174, caput, do CTN). Todavia, melhor sorte não assiste às alegações de ausência de lançamento e de prescrição tributária dos débitos referentes às competências de 2005 a 2008. No que tange à ausência de lançamento, observo que o documento de fl. 98, apresentado pela autoridade impetrada em conjunto com suas informações, indica claramente que a impetrante foi notificada ou novamente notificada do lançamento do crédito tributário entre o 1º trimestre de 2005 e o 3º trimestre de 2011. Observo que eventual irregularidade do lançamento que importe em sua nulidade não constitui matéria arguida pela impetrante em sua inicial, de forma que se deve presumir a

regularidade dos lançamentos efetuados pelo IBAMA. Quanto à alegação de prescrição tributária, observo que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional se dá com a notificação do contribuinte para pagamento (artigo 173, inciso I, do CTN). Diante da ausência de comprovação pelas partes das datas em que foi efetuado o lançamento tributário, deve-se presumir que tal lançamento foi efetuado na data limite para a realização do lançamento de ofício por parte do IBAMA. Por tal motivo, deve-se partir da presunção que os lançamentos tributários foram efetuados no prazo mais favorável ao IBAMA, a saber, contados 5 (anos) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, em relação aos débitos atinentes ao ano de 2005, o prazo para o lançamento tributário se iniciou em 01.01.2006, presumindo-se sua realização em 31.12.2010. Somente a partir desta data é que se iniciaria a contagem de prazo prescricional quinquenal para o IBAMA, motivo pelo qual forçoso concluir, tendo por base os elementos constantes nos autos, a inoccorrência de prescrição no caso concreto. Por tal motivo, o pedido de concessão de liminar somente pode ser reconhecido no que tange às competências existentes entre o 4º trimestre de 2003 e o 4º trimestre de 2004. Patente o periculum in mora da impetrante, eis que busca, de forma preventiva, evitar a indevida exigibilidade de inclusão de créditos tributários decaídos e prescritos no pedido de parcelamento que pretende realizar. Desta feita, em sede de cognição sumária, defiro parcialmente o pedido de concessão de liminar, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do CTN, suspendo a exigibilidade dos créditos tributários de TCFA devidos pela impetrante, relativos às competências do 4º trimestre de 2003 até o 4º trimestre de 2004. Intime-se as partes. Oficie-se. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

0016118-11.2013.403.6100 - HISTEC INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a alegação de descumprimento da medida liminar deferida às fls. 150/152, a qual foi suscitada pela Impetrante em fls. 167/173, oficie-se à Autoridade Impetrada para que preste esclarecimentos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência.

0019462-97.2013.403.6100 - GABRIEL DAYAN STEVAO DE MATOS(PR025056 - MARCELLO TRAJANO DA ROCHA) X GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A

Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante pleiteia provimento liminar para que seja declarada a nulidade absoluta do ato de convocação que decidiu por ofertar novamente a vaga a qual o Impetrante logrou aprovação dentro da oferta do certame de 2012. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/150. Intimado a regularizar o feito (fls. 153), o Impetrante peticionou às fls. 158. É o relatório do que cabia destacar. Decido. Nada obstante as alegações lançadas na petição inicial, no intuito de obter informações mais detalhadas relacionadas ao certame e, bem assim, à convocação dos respectivos candidatos, entendo recomendável a prévia oitiva da parte contrária antes de apreciar o pleito liminar. Desta feita, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

0020249-29.2013.403.6100 - NESTLE SUDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre férias e salário-maternidade. Argumenta, em síntese, que tais verbas não constituem retribuição pelo trabalho prestado, não integrando a folha de salários. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/31. Em despacho de fl. 34, foi determinado que a impetrante apresentasse documentação comprobatória dos poderes outorgados ao subscritor da procuração de fl. 20, bem como declarasse a autenticidade dos documentos juntados por cópia, sendo certo que tais determinações foram cumpridas às fls. 36/56. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 36/56 como emenda à inicial. Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para a concessão da liminar faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam a relevância do fundamento e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja ao final deferida. Primeiramente cumpre analisar a existência do *fumus boni iuris*. Pretende a impetrante afastar a obrigatoriedade do pagamento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre os valores pagos a seus empregados relativos às férias usufruídas e ao salário-maternidade. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física

que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (renumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Inquestionável é a assertiva no sentido de que sobre as férias anuais incide a contribuição previdenciária. Isso porque, além de decorrerem da regular execução da relação de trabalho, o correspondente recolhimento da contribuição repercutirá no cálculo previdenciário. Essa é, pois, interpretação que se faz de modo consentâneo com os ditames expostos pela CF/88. Considerando-se que os valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. A corroborar o entendimento aqui esposado, segue a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA SALARIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS I - O salário-maternidade e as férias têm natureza remuneratória, sendo, conseqüentemente, base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. II - Em razão natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. III - Antecedentes jurisprudenciais. IV - Agravo legal parcialmente provido. (grifado) (AMS 00067865520064036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012

..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Logo, incide a contribuição previdenciária no pagamento das férias anuais. De igual forma, no que tange ao salário-maternidade, claramente esta é verba remuneratória, como anteriormente explicitado - necessidade de existência de vínculo trabalhista, e não da prestação de serviço em forma de atividade -, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade. Veja-se, ademais, que já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei nº. 6.136/74. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade,

quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010.)Cumpra aqui salientar que, em que pese os entendimentos expostos nos precedentes invocados pela impetrante, tais posicionamentos jurisprudenciais não possuem natureza vinculante, motivo pelo qual mantenho o entendimento acima exposto. Desta feita, em sede de cognição sumária, indefiro a liminar. Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido para inclusão da União no polo passivo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se as partes. Oficie-se.

0020270-05.2013.403.6100 - AZ11 COM/ DE VESTUÁRIO LTDA - ME(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP203935 - LEONARDO FABRÍCIO GOMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante postula a concessão de medida liminar com vistas a compelir a autoridade Impetrada a analisar os pedidos de restituição cujas cópias se encontram acostadas aos autos. Fundamentando a pretensão, sustentou haver efetuado, nos dias 05 e 10 de novembro de 2011, três pedidos de restituição, objeto dos PER/DCOMPs nº 18186.726741/2011-10, 33104.62652.050111.1.2.04-4827 e 10849.07928.051011.1.2.04-3540, os quais até a data da impetração não foram apreciados pela autoridade impetrada, em afronta ao art. 5, LXXVIII da Constituição Federal e ao artigo 24m da Lei nº 11.457/2007. Em despacho de fl. 83, foi postergada a apreciação do pedido de liminar, bem como determinada a intimação da representante legal da autoridade impetrada para esclarecer seu interesse na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. A autora formulou pedido de reconsideração da decisão de fl. 83, comprovando a existência de compromissos trabalhistas e contratuais a serem cumpridos (fls. 89/116). É o relatório. Diante dos elementos apresentados pela impetrante às fls. 89/116, reconsidero a decisão de fl. 83 e passo a analisar o pedido de concessão de liminar. Nesse exame preliminar, verifico a presença dos pressupostos autorizadores à concessão da medida liminar, previstos no art. 7, inciso III da Lei nº 12.016/09. O presente mandado de segurança foi impetrado com o escopo de compelir a autoridade impetrada a analisar os pedidos de restituição supracitados. Conforme se depreende da análise da documentação de fls. 32/75, vislumbra-se que os pedidos foram recebidos pela Receita Federal do Brasil entre 05 e 14 de outubro de 2011, sob a vigência de lei específica sobre o assunto, qual seja, a Lei nº 11.457/07. De acordo com o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Note-se que, in casu, houve o transcurso do lapso temporal previsto na legislação supracitada sem a análise da pretensão da impetrante, razão pela qual se justifica o fumus boni juris aventado na exordial, ante o prazo máximo de 360 dias deferido à autoridade administrativa para manifestar-se sobre os temas que lhe são propostos. Outro não foi o entendimento acolhido por nossa jurisprudência, a saber: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA Apreciação. ART. 49 DA LEI 9.784/99 E ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. Ausente prazo específico para a decisão dos pedidos de ressarcimento, aplicável o artigo 49 da Lei 9.784/99, que estabelecia em trinta dias, após a conclusão da instrução, o prazo para que a autoridade administrativa decida, podendo prorrogá-lo motivadamente por igual período. 2. A Lei nº 11.457/07, cujo artigo 24 estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, só é aplicável após a sua vigência. (TRF 4ª Região, Rel. Eloy Bernst Justo, AG nº 2007.04.00.032706-8/SC, publicada no D.E. de 09.01.2008) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DE RESPOSTA AO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, no caso, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados. 2. Se a Administração Pública tem prazo estabelecido para decidir acerca de processo administrativo, a dilação desse prazo só pode ocorrer se houver motivo suficientemente capaz de justificar a demora na decisão. 3. O art. 49 da Lei nº 9.784/99, que assinala prazo máximo de 30 (trinta) dias (prorrogável por mais 30) para decisão da Administração, após concluído o processo administrativo, observadas todas as suas etapas (instrução, etc.). 4. O art. 24 da Lei nº 11.457 (de 16/03/2007), estipula que: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (TRF 4ª Região, Rel. Leandro Paulsen, AMS nº 2006.71.11.000731-7/RS, publicada no D.E. de 13.06.2007) Com isso, a

demora administrativa e a violação ao aludido dispositivo legal ensejam o acolhimento do pleito liminar.No mais, a morosidade administrativa e os efeitos deletérios da passagem do tempo vêm em prejuízo do impetrante, o que justifica a urgência na concessão da medida.Todavia, não considero razoável que seja determinado à autoridade impetrada que aprecie 03 (três) pedidos de restituição de imediato, como pretende o impetrante, motivo pelo qual reputo como razoável a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para tal.Assim, nesse exame inicial, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada analise os pedidos de restituição acima relacionados, no prazo de 30 (trinta) dias.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0020459-80.2013.403.6100 - ALEXANDRE CESAR COSTA VIANNA(SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM) X 1 TURMA COMISSAO SELECAO ORDEM DOS ADV DO BRASIL - SECAO S PAULO X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual o Impetrante pretende a concessão de liminar visando o deferimento de seu pedido de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, possibilitando-o de exercer a atividade profissional da advocacia.Sustenta, em síntese, que requereu sua inscrição definitiva nos quadros da OAB/SP, mas foi surpreendido pelo indeferimento do requerimento. Alega que o argumento dado pela Autoridade Impetrada buscou fundamento na leitura equivocada do art. 8º, inciso VI, da Lei n. 8.906/94, norma essa que reclama a idoneidade moral como um dos requisitos para a inscrição definitiva como advogado. Explica que, embora responda a processo criminal, não foi condenado definitivamente, de modo que considerar tal fato como ensejador de inidoneidade fere sua garantia fundamental de presunção de inocência. Fundamenta, ainda, que, além disso, não teria sido obsevado pela Autoridade Impetrada o disposto no art. 8º, 3º, da citada Lei. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/52.Intimado a regularizar o feito (fls. 55), o Impetrante peticionou às fls. 57/61.É o breve relato.Fundamento e decido.Recebo a petição de fls. 57/58 como emenda ao pedido inicial. Para a concessão da liminar é preciso que o Impetrante cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora).A questão gira em torno da adequada análise do disposto no art. 8º, inciso VI, da Lei n. 8.906/94, que assim prescreve:Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:I - capacidade civil;II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;IV - aprovação em Exame de Ordem;V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;VI - idoneidade moral;VII - prestar compromisso perante o conselho. 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo. 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar. 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial. (grifado)No caso dos autos, não observo a relevância das alegações trazidas pelo Impetrante.Conquanto a aferição dos requisitos legais destacados dê-se de modo vinculado, vejo que o inciso VI, acima transcrito, remete ao intérprete da lei um conceito jurídico indeterminado. Desse modo, a extensão de sua aplicabilidade no caso concreto estará pautada conforme a razoabilidade e a proporcionalidade.Tratando-se de um conceito aberto, portanto, nada obsta que a OAB - como instituição essencial à administração da justiça e, bem assim, de fiscalizar adequadamente as atividades relacionadas ao exercício da advocacia - promova a ponderação da idoneidade moral de seus inscritos. Não obstante seja considerada uma autarquia sui generis (no esteio do entendimento sufragado pelo C. STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade - nº 3.026/DF), não integrante, pois, da Administração Pública Indireta, sua atividade regulatória e fiscalizatória também está sujeita à ordinária sindicabilidade do Poder Judiciário. Desta feita, verificados eventuais excessos, abusos e arbitrariedades, a garantia constitucional de acesso ao Estado-Juiz permite que se façam os correspondentes aparos. Neste prisma, não vejo, contudo, excesso, ilegalidade ou arbitrariedade a ser bloqueada no presente caso.Numa primeira análise, parece a este Juízo que a fundamentação dada na decisão acostada às fls. 59 decorreu da supracitada razoabilidade. Considerou a penalidade de demissão do Impetrante, exarada a bem do serviço público, sem violar a presunção de inocência assegurada a todos constitucionalmente, como alega o Impetrante.A decisão exarada pela Autoridade Impetrada assim dispôs, verbis:Vistos, etc.As condutas atribuídas ao interessado, enquanto funcionário público, são considerados graves, tanto que, foi aplicada a pena de demissão a bem do serviço público, do cargo de Delegado de Polícia, conforme fls. 4.Assim, e por tudo mais que dos autos consta, entendo estar configurada a hipótese de ausência de idoneidade moral, razão pela qual o pedido de inscrição deve ser indeferido, por falta do requisito do art. 8º, inciso VI, da Lei Federal n. 8.906/94, c.c. artigo 20, 2º, do Regulamento Geral, do mesmo diploma legal. (grifado)Embora o Impetrante não tenha juntado quaisquer documentos atinentes ao processo administrativo que culminou em sua demissão, é possível inferir que a penalidade foi máxima no âmbito administrativo. A percepção de tais circunstâncias, motivadoras do ato de demissão, acabam por reverberar a adequação do conceito de inidoneidade

moral vislumbrado pela Autoridade Impetrada, ao indeferir o pedido de inscrição do Impetrante nos quadros da OAB. Note-se, ainda, que a autoridade não considerou a ação penal e, portanto, não há falar-se em ofensa ao princípio da presunção de inocência. Lembre-se, ainda, que as instâncias são independentes e o fato de não haver condenação criminal não desautoriza a aplicação de penalidade disciplinar. Frise-se, neste aspecto, que a relevância pública do exercício da advocacia, como função essencial à Justiça nos termos da Constituição Federal de 1988, permite o suporte normativo do indeferimento impugnado. Quanto ao argumento de que a Lei n. 8.906/94 exige, no 3º, do art. 8º, que a declaração de inidoneidade moral deve ser atingida mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar, a mesma também não procede. Ao que indica, o dispositivo refere-se aos casos de comunicação por populares de conduta incompatível com a dignidade da profissão de advogado, que deve ser submetida aos conselheiros, evitando-se impedimentos à inscrição levianos. Por fim, note-se que o dispositivo legal trata da moralidade da conduta e não da legalidade dos atos do candidato à inscrição. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n. 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação/substituição do pólo passivo. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0021193-31.2013.403.6100 - BIAGINI COMERCIO LTDA -EPP(SP195254 - ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual a Impetrante pretende a concessão de liminar visando: (i) à determinação de abertura de processo administrativo pelo Impetrado a fim de que lhe seja validamente cobrada a sanção pecuniária que lhe foi imposta cujo valor já foi recolhido; (ii) à atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto contra a referida sanção; (iii) à determinação de abertura de processo administrativo pelo Impetrado com vistas à indenização (...) de perdas pelos danos provocados pela cobrança de valores superiores aos devidos; (iv) à determinação ao Impetrado de que se abstenha de vedar, impedir, proibir ou dificultar o livre exercício da atividade econômica e de causar prejuízos para a franqueada e empresas terceiras, liberando-se a vinculação de contratos bloqueados, passados e futuros. Sustenta, em síntese, que é empresa franqueada dos Correios, sendo que em 23.08.2012 assinou termo de migração para operar como AFG, nos moldes da Lei n. 11.668/2008. Fundamenta que lhe foi imputada multa sem que tenha havido prévia lavratura de auto de infração pela Autoridade Impetrada, nos termos da cláusula 16.2.8 do contrato de franquia. Aponta, outrossim, que interpôs recurso contra a aplicação desta penalidade, mas que não foi atribuído ao mesmo o efeito suspensivo previsto também naquela cláusula contratual. Destaca, ainda, que tentou abrir processo administrativo para que fossem apuradas irregularidades, as quais, segundo alega, vêm lhe causando prejuízos na condução de sua atividade empresarial. Por fim, fundamenta a inconstitucionalidade da vedação de vinculação de novos contratos postais com seus clientes, em virtude da multa impugnada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/107. É o breve relato. Fundamento e decido. Para a concessão da liminar é preciso que a Impetrante cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). Pelas informações trazidas às fls. 70/72, não observo o *fumus boni iuris* ensejador da medida de urgência. De início, com relação ao argumento exposto no item (i) do relatório, pondero neste momento que os documentos acostados às fls. 33/39 parecem atender aos termos contratuais para a exploração da AGF pela Impetrante. Nesse sentido, conforme se pode observar da leitura da cláusula 16.2, às fls. 28v, as ocorrências de descumprimento contratual serão comunicadas por meio de Notificação a ser entregue pessoalmente a qualquer empregado da Franqueada. Com efeito, a notificação de fls. 33/39 resume as irregularidades apontadas pela Autoridade Impetrada, o que é feito, portanto, de modo condizente com a previsão contratual acima indicada (cláusula 16.2). A cláusula 16.2.8 do contrato de franquia, mencionada como argumento principal da Impetrante para indicar uma suposta inobservância ao devido processo legal, embora efetivamente mencione a expressão auto de infração, não torna a notificação enviada irregular. Em verdade, o que releva identificar é se houve a possibilidade de contraditório e ampla defesa por parte do notificado, com os meios e recursos inerentes. Pela leitura atual dos autos, anoto que estas garantias constitucionais, informadoras, pois, do reclamado devido processo legal, mostraram-se atendidas pela Autoridade Impetrada ao impor as penalidades contratuais previstas no instrumento de fls. 16/32. Tanto é assim que na notificação de fls. 33, em sua parte final, consta expressamente a faculdade da Impetrante quanto à apresentação de recurso administrativo com efeito suspensivo, contendo suas razões e, se houver, a respectiva documentação comprobatória, no prazo de 10 (dez) dias. Com efeito, a alegação de que não houve recebimento do recurso interposto com efeito suspensivo - nos termos do item (ii) destacado em linhas supra - resta enfraquecida. A Impetrante não juntou nenhum documento que possa demonstrar que a não houve atendimento ao que restou destacado na citada notificação (fls. 33). Relativamente ao exposto no item (iii), nos termos do relatório acima, da mesma forma não vislumbro a relevância das alegações apresentadas. No contexto deste tópico, a Impetrante

juntou com a sua petição inicial cópia de pedido administrativo, protocolizado junto à Autoridade Impetrada com o objetivo de idenizar a requerente e apurar as responsabilidades pelos prejuízos e constrangimentos que tem sofrido desde 01.10.2012. Em resposta ao referido pleito administrativo, o Impetrado remeteu, em resposta, a comunicação de fls. 89/91, apreciando as alegações lançadas pela Impetrante. Deu azo, assim, ao direito de petição desta, sendo certo que tal medida, por si só, não se evidencia como sendo negativa do devido processo legal, tal como tenta fazer crer a Impetrante. A bem da verdade, vale registrar que nesta seara contratual - franquias dos Correios - não consta no ordenamento jurídico obrigação legal para que a Autoridade Impetrada estabeleça, indiscriminadamente, um rito procedimental para pedidos indenizatórios de suas AGFs. A cláusula constitucional do devido processo legal não significa uma obrigação genérica e aberta para a previsão de procedimentos administrativos relacionados a todo e qualquer requerimento apresentado. Para tal hipótese, como dito, garante-se pelas normas constitucionais em vigor o mencionado direito de petição da Impetrante, algo que parece já ter sido atendido pela Autoridade Impetrada na conformidade dos documentos anexados (fls. 89/91). Por fim, relativamente ao argumento da ilegalidade da vedação promovida pela Autoridade Impetrada - item (iv) do relatório - diante da qual alega a Impetrante estar sendo obstada em sua atividade empresarial, tenho que, ao menos por ora, a liminar também deve ser indeferida. Não se pode ignorar que a proibição de contratar, à primeira vista, pode implicar restrição à livre iniciativa das agências franqueadas dos Correios, e, bem assim, à autonomia das partes contratantes que com as AGFs entabulam relações empresariais. A questão, todavia, deve ser vista conforme o caso concreto, atreladamente, sempre, à noção de razoabilidade e de proporcionalidade. Sob tais premissas, e com base essencialmente no item 2 documento de fls. 89, constato que a Autoridade Impetrada, ao responder o requerimento de fls. 82/88, ressaltou sem deixar dúvidas que a impossibilidade de vincular contratos encontra-se justificada pela incidência de pontuação decorrente da prática de irregularidades, perante as quais foi ultrapassado o limite de 70% da pontuação máxima do Anexo 4 do CFP (140 pontos). Vê-se, destarte, que a medida restritiva impugnada pela Impetrante decorre de previsão contratual e, ao que parece, atende a proporcionalidade da medida, pois exige uma pontuação representativa de irregularidades bastante alta (70% da pontuação total prevista no Anexo 4 do contrato de franquia). A Impetrante não traz prova da inadequação da pontuação que lhe é atribuída. Neste aspecto, aliás, vale anotar que o mandado de segurança exige prova pré-constituída que demonstre inequivocamente o direito alegado, sendo que, no caso dos autos, os fundamentos trazidos evidenciam necessidade probatória mais alargada para o deferimento da medida de urgência. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a medida liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0021372-62.2013.403.6100 - HANGAR AVIONICOS LTDA - ME(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X GERENTE TECNICO AERONAVEGABILIDADE DA ANAC EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por HANGAR AVIÔNICOS LTDA-ME em face do GERENTE TÉCNICO DE AERONAVEGABILIDADE DA ANAC - AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, por meio do qual a Impetrante alega que a Autoridade Impetrada está a lhe exigir a apresentação de Certificado de Aeronavegabilidade para Exportação para a realização do voo de teste da aeronave de marca PT-MOP e de seu equipamento VOR (Very High Frequency Omnidirectional Range), bem como para posterior emissão dos Certificados de Matrícula e Aeronavegabilidade. Argumenta que a exigência já foi dispensada pela autoridade aeronáutica por ocasião da efetivação da matrícula da aeronave e, ainda que assim não fosse, é ilegal, por inexistir previsão no Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA. Postula seja afastada a exigência de apresentação do Certificado de Aeronavegabilidade para Exportação para a realização do voo de teste da aeronave de marca PT-MOP e de seu equipamento VOR (Very High Frequency Omnidirectional Range), bem como para posterior emissão dos Certificados de Matrícula e Aeronavegabilidade. Requer a concessão de medida liminar para que seja determinado à Autoridade Impetrada que suspenda a conclusão do processo administrativo, até decisão judicial em contrário. A inicial veio instruída com os documentos fls. 13/91. É o breve relatório.

Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Ao final da Carta 84/2013/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO-ANAC restou consignado que: Este processo permanecerá sobrestado, aguardando a correção das não conformidades citadas acima, no prazo regulamentar de até 90 (noventa) dias, a contar da data do término da vistoria (fl. 90). Ao que consta do Ofício n 1599/2013/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO-ANAC, a vistoria técnica inicial foi realizada entre os dias 19 e 23/08/2013 (fl. 85). Nesse sentido, parece-me que o prazo de sobrestamento do processo administrativo restou fixado em 90 (noventa) dias a contar de 23/08/2013. Não obstante a Impetrante alegue que este prazo deva ser contado a partir da data em que tomou ciência do resultado da vistoria técnica inicial, o que ocorreu em 30/08/2013, certo é que, independentemente dessa discussão sobre o dies a quo, é recomendável a suspensão do arquivamento processo administrativo, mantendo-o ativo, até ulterior decisão deste juízo, eis que o ato coator ora impugnado consiste em decisão administrativa que o integra. Assim, os atos administrativos deverão ser

regularmente praticados, de acordo com o procedimento previsto em lei ou em atos infralegais, restando suspenso somente o arquivamento dos autos. Considerando que a Impetrante não discriminou o número do processo administrativo que é objeto do pedido liminar, a presente decisão judicial versará sobre o primeiro processo administrativo que foi deflagrado, qual seja, o de protocolo n 00065.005767/2013-0001-45 (Protocolo em 10/01/2013 - fl. 67). Decisão Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para que determinar que a Autoridade Impetrada suspenda apenas o arquivamento do Processo Administrativo n 00065.005767/2013-0001-45, até decisão judicial em contrário, podendo ser praticados outros atos, se necessários. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante, sob pena de revogação da medida liminar e extinção do processo sem resolução de mérito, junte aos autos: a) procuração em via original; b) tradução juramentada dos documentos de fls. 18/19 e 48/64; c) declaração de autenticidade das cópias simples que instruem a inicial, firmada pelo patrono; d) adeque o valor atribuído à causa ao valor da aeronave que deseja regularizar no âmbito administrativo (a fim de viabilizar o respectivo uso) e, por consequência, complemente o montante das custas. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Neste prazo e sem prejuízo das informações que entender pertinentes, deverá esclarecer se a Solicitação de Autorização de Voo de Experiência n 00066.036387/2013-09 (fl. 83) e a Vistoria Técnica Inicial (da Aeronave de Marca PT-MOP) n 00066.40452/2013-92 (fl. 88) são processos administrativos autônomos (deram ensejo a novos autos) ou se consistem em pedidos que integram os autos do Processo Administrativo n 00065.005767/2013-0001-45. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0021563-10.2013.403.6100 - CARLA BRAGA VIANA(GO037159 - JOÃO FERNANDO NOGUEIRA ALVES) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESP CONC PUBLICO - ANVISA X CETRO CONCURSOS PUBLICOS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora junte aos autos Procuração e Declaração de Hipossuficiência em vias originais, bem como para que indique o endereço da Autoridade Impetrada. No mesmo prazo, a Impetrante deverá apresentar a lista referente ao resultado final das provas objetiva e discursiva do cargo ao qual concorria e contrafe com a reprodução de todos os documentos que instruem a Inicial. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0021600-37.2013.403.6100 - MULTICARNES COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SPI46121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante busca que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir a contribuição previdenciária sobre os pagamentos realizados a título de: férias gozadas e terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, décimo-terceiro salário indenizado, adicional de insalubridade/periculosidade, adicional noturno, auxílio-acidente, auxílio-creche e auxílio-babá, auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias, prêmios e bonificações, ajudas de custo, alimentação in natura e auxílio alimentação, cesta básica, vale transporte, mesmo quando pago em dinheiro, transporte gratuito fornecido pelo empregador, ressarcimento de despesas de transporte, hora extra e banco de horas, educação (matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático), transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público, pró-labore por diretor empresário ou acionista, previdência privada, seguros de vida e de acidentes pessoais e salário maternidade. Ademais, a Impetrante visa ao reconhecimento do direito à restituição ou à compensação dos tributos que teriam sido indevidamente pagos àqueles títulos nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC, com outras contribuições previdenciárias vencidas ou vincendas. Para tanto, a Impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Impetrante ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Impetrante quer obter com a decisão judicial, qual seja, a soma resultante do valor do crédito tributário cuja cobrança a Impetrante pretende ter afastada (nos termos no art. 260 do CPC) com o valor que pretende compensar ou ter restituído. Como o processamento do Mandado de Segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, confira a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível

ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par.ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo. 4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda. 5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 7. Apelação improvida. (AMS 200161140006041, Juiz Marcelo Aguiar, TRF3, Sexta Turma, 18/03/2008).Pelas razões acima, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante proceda à adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como à complementação do valor das custas. No mesmo prazo, a Impetrante deverá apresentar Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial.Cumpridas as determinações supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

0021700-89.2013.403.6100 - NORBRASIL SANEAMENTO LTDA(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante adite a Inicial, a fim de relacionar todos os pedidos de restituição que pretende ver decididos pela Autoridade Impetrada. Isto se faz necessário, uma vez que o pedido delimita a prestação jurisdicional a ser ofertada ao caso concreto. Assim, ele deve ser certo e determinado, conforme prega o art. 286 do CPC.No mesmo prazo, a Impetrante deverá apresentar cópias dos documentos integrantes da Petição Inicial, em observância à disposição contida no art. 6º da Lei nº 12016/2009, bem como Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

0021723-35.2013.403.6100 - NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante busca provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, cota patronal e para terceiras entidades (salário educação-FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) incidentes sobre verbas indenizatórias ou não salariais, a seguir discriminadas: .PA 1,10 aviso prévio indenizado e reflexos sobre férias proporcionais e décimo terceiro salário indenizado; .PA 1,10 férias normais e terço constitucional de férias .PA 1,10 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente; .PA 1,10 adicional de horas extras; .PA 1,10 salário maternidade. Argumenta, em síntese, que tais verbas não constituem retribuição pelo trabalho prestado, não integrando a folha de salários.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 48/68.É o relatório.Fundamento e decidido.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora.Compulsando os autos em epígrafe verifico a parcial existência de fumus boni iuris capaz de convencer este juízo quanto à plausibilidade do direito alegado pelos impetrantes. Pretende a impetrante afastar a obrigatoriedade do pagamento de contribuição previdenciária (cota patronal e terceiras entidades) sobre a folha de salários incidente sobre os valores pagos acima discriminados.A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (renumerado pela EC 20/98, grifo nosso)Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou

creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: a) Do aviso prévio indenizado No tocante ao aviso prévio indenizado, considerando a possibilidade de sua integração ao tempo de serviço do segurado, nos termos do artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, certo é que também deve ser objeto de incidência da contribuição social. Tal entendimento leva em consideração ser obrigação do empregador manter o segurado no emprego durante o período de aviso prévio, somente se exonerando antecipadamente mediante o pagamento da respectiva indenização, uma vez que é garantido ao segurado o direito de ter computado como tempo de serviço o período em questão. Como não se concebe o período de aviso prévio indenizado como tempo de serviço fictício, pois a indenização apenas compensa o direito de o trabalhador permanecer no exercício da atividade pelo prazo mínimo de 30 dias após a dispensa do empregador, conforme garante a Constituição Federal (art. 7º, inciso XXI), os valores pagos aos empregados a este título, bem como seus reflexos devem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. b) Das férias gozadas e do adicional de 1/3 sobre as férias Inquestionável é a assertiva no sentido de que sobre as férias anuais incide a contribuição previdenciária. Isso porque, além de decorrerem da regular execução da relação de trabalho, o correspondente recolhimento da contribuição repercutirá no cálculo previdenciário. Essa é, pois, interpretação que se faz de modo consentâneo com os ditames expostos pela CF/88. Considerando-se que os valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. A corroborar o entendimento aqui esposado, segue a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA SALARIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS I - O salário-maternidade e as férias têm natureza remuneratória, sendo, conseqüentemente, base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. II - Em razão natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. III - Antecedentes jurisprudenciais. IV - Agravo legal parcialmente provido. (grifado) (AMS 00067865520064036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012

..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Logo, incide a contribuição previdenciária no pagamento das férias anuais. Por sua vez, revendo meu posicionamento anterior, entendo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que esta verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. A propósito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. (STJ - Primeira Seção - EAG 201000922937 - Re-lator: Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE 20/10/2010) c) Dos primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente. Quanto à verba paga nos primeiros dias de afastamento do trabalhador antes do início do pagamento de benefício por incapacidade pelo INSS, vinha decidindo pela incidência da contribuição prevista no art. 195, I, a, da CF/88, por entender que tal valor tinha natureza jurídica de remuneração da espécie salarial. No entanto, melhor refletindo, observo que, em verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário. O E. STJ possui firme posicionamento neste mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO.

DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ 3. Agravo Regimental não provido. (grifado)(AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Não incide, pois, a contribuição previdenciária na verba referida. d) Do adicional de horas extras O adicional de horas extras (inclusive em banco de horas) está previsto no artigo 7º, inciso XVI da Constituição Federal. Conforme se extrai do próprio texto constitucional, que determina a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, é clara a natureza remuneratória do adicional de horas extras, de modo que incide a contribuição social sobre a folha de salários. Nesse sentido, já decidiu a Segunda Turma do STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (AGRESP 201001534400AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517, Rel. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE ,DATA:04/02/2011). e) Da licença maternidade Já quanto ao salário-maternidade claramente é verba remuneratória como anteriormente explicitado - necessidade de existência de vínculo trabalhista, e não da prestação de serviço em forma de atividade -, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade. Veja-se, ademais, que já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei nº. 6.136/74. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010.) Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sociais previdenciárias patronais (art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91) e, bem assim, a devida para entidades terceiras (salário educação-FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) incidentes apenas sobre as seguintes verbas: a) adicional de 1/3 sobre as férias; b) os primeiros quinze dias anteriores ao auxílio-doença e auxílio-acidente. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0021724-20.2013.403.6100 - BANCO CREDIBEL S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante busca provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, cota patronal e para terceiras entidades (salário educação-FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) incidentes sobre verbas indenizatórias ou não salariais, a seguir discriminadas: .PA 1,10 aviso prévio indenizado e reflexos sobre férias proporcionais e décimo terceiro salário indenizado; .PA 1,10 férias normais e terço constitucional de férias .PA 1,10 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente; .PA 1,10 adicional de

horas extras; .PA 1,10 salário maternidade. Argumenta, em síntese, que tais verbas não constituem retribuição pelo trabalho prestado, não integrando a folha de salários. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 44/79. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Compulsando os autos em epígrafe verifico a parcial existência de *fumus boni iuris* capaz de convencer este juízo quanto à plausibilidade do direito alegado pelos impetrantes. Pretende a impetrante afastar a obrigatoriedade do pagamento de contribuição previdenciária (cota patronal e terceiras entidades) sobre a folha de salários incidente sobre os valores pagos acima discriminados. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (renumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: a) Do aviso prévio indenizado No tocante ao aviso prévio indenizado, considerando a possibilidade de sua integração ao tempo de serviço do segurado, nos termos do artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, certo é que também deve ser objeto de incidência da contribuição social. Tal entendimento leva em consideração ser obrigação do empregador manter o segurado no emprego durante o período de aviso prévio, somente se exonerando antecipadamente mediante o pagamento da respectiva indenização, uma vez que é garantido ao segurado o direito de ter computado como tempo de serviço o período em questão. Como não se concebe o período de aviso prévio indenizado como tempo de serviço fictício, pois a indenização apenas compensa o direito de o trabalhador permanecer no exercício da atividade pelo prazo mínimo de 30 dias após a dispensa do empregador, conforme garante a Constituição Federal (art. 7º, inciso XXI), os valores pagos aos empregados a este título, bem como seus reflexos devem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. b) Das férias gozadas e do adicional de 1/3 sobre as férias Inquestionável é a assertiva no sentido de que sobre as férias anuais incide a contribuição previdenciária. Isso porque, além de decorrerem da regular execução da relação de trabalho, o correspondente recolhimento da contribuição repercutirá no cálculo previdenciário. Essa é, pois, interpretação que se faz de modo consentâneo com os ditames expostos pela CF/88. Considerando-se que os valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. A corroborar o entendimento aqui esposado, segue a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA SALARIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS I - O salário-maternidade e as férias têm natureza remuneratória, sendo, conseqüentemente, base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. II - Em razão natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. III - Antecedentes jurisprudenciais. IV - Agravo legal parcialmente provido. (grifado) (AMS 00067865520064036103, DESEMBARGADOR FEDERAL

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Logo, incide a contribuição previdenciária no pagamento das férias anuais.Por sua vez, revendo meu posicionamento anterior, entendo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que esta verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.A propósito:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos.(STJ - Primeira Seção - EAG 201000922937 - Re-lator: Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE 20/10/2010)c) Dos primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente.Quanto à verba paga nos primeiros dias de afastamento do trabalhador antes do início do pagamento de benefício por incapacidade pelo INSS, vinha decidindo pela incidência da contribuição prevista no art. 195, I, a, da CF/88, por entender que tal valor tinha natureza jurídica de remuneração da espécie salarial.No entanto, melhor refletindo, observo que, em verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário.O E. STJ possui firme posicionamento neste mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts.22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ 3. Agravo Regimental não provido. (grifado)(AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Não incide, pois, a contribuição previdenciária na verba referida. d) Do adicional de horas extrasO adicional de horas extras (inclusive em banco de horas) está previsto no artigo 7º, inciso XVI da Constituição Federal. Conforme se extrai do próprio texto constitucional, que determina a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, é clara a natureza remuneratória do adicional de horas extras, de modo que incide a contribuição social sobre a folha de salários. Nesse sentido, já decidiu a Segunda Turma do STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (AGRESP 201001534400AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517, Rel. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE ,DATA:04/02/2011).e) Da licença maternidadeJá quanto ao salário-maternidade claramente é verba remuneratória como anteriormente explicitado - necessidade de existência de vínculo trabalhista, e não da prestação de serviço em forma de atividade -, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade.Veja-se, ademais, que já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.

6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010.)Ante o exposto,DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sociais previdenciárias patronais (art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91) e, bem assim, a devida para entidades terceiras (salário educação-FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) incidentes apenas sobre as seguintes verbas: a) adicional de 1/3 sobre as férias; b) os primeiros quinze dias anteriores ao auxílio-doença e auxílio-acidente. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09.Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0021728-57.2013.403.6100 - LOV COMUNICACAO INTERATIVA LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Primeiramente, a Impetrante deverá esclarecer qual é o débito cuja exigibilidade pretende ver afastada em sede liminar, bem como o seu pedido final. Isto se faz necessário, uma vez que o pedido delimita a prestação jurisdicional a ser ofertada ao caso concreto. Assim, ele deve ser certo e determinado, conforme prega o art. 286 do CPC.Ademais, a Impetrante deverá apresentar cópia do Despacho Decisório nº 056425788 mencionado à fl. 05.Quanto à representação processual, a Impetrante deverá juntar aos autos Procuração em via original.Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante proceda às regularizações determinadas.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020021-54.2013.403.6100 - KONICA MINOLTA BUSINESS SOLUTIONS DO BRASIL LTDA(SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E SP268418 - INES PAPATHANASIADIS OHNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0021527-65.2013.403.6100 - HUGO DE LIMA UETA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito cautelar em que a parte autora postula provimento final e liminar para que seja determinada a suspensão do leilão designado para o dia 03/12/2013 com vistas à alienação do bem imóvel objeto do Contrato n 155551068739, ao argumento de que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n 70/66 é inconstitucional, além do que não houve notificação pessoal acerca do início da execução extrajudicial, para purgação da mora nem mesmo sobre a realização do leilão.Com a petição inicial (fls. 02/05), vieram os documentos de fls. 06/46.É o breve relatório.Fundamento. Não obstante o contrato preveja a alienação fiduciária (Lei n 9.514/97), e não a execução extrajudicial (DL n 70/66), passo a apreciar o pedido liminar e os argumentos, tal qual lançados na inicial, à vista da urgência alegada.Para a concessão da medida liminar é necessária a presença dos seguintes requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora.Não vislumbro, contudo, a fumaça do bom direito nas alegações da parte autora.A constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n.º 223.075/DF). O DL 70/66 não é inconstitucional porque não afasta o controle judicial, não impedindo que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios.Ressalte-se, ainda, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado.A possibilidade de execução extrajudicial (leilão extrajudicial) em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial.Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa:Ementa:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH,

pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Além disso, a mora do devedor antecede a discussão de excessos praticados no cálculo do débito e é confessa. E mais: a ausência de notificação pessoal do devedor para purgação da mora não pode ser reconhecida de plano, sem a prévia oitiva da parte contrária para fins de defesa e prova da respectiva notificação. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Não obstante, a fim de salvaguardar interesses de terceiros, determino, de ofício, que a Ré, ao divulgar o aludido imóvel para fins de alienação da propriedade (em regime de oferta/concorrência), em qualquer que seja o meio de comunicação utilizado, faça constar, em letras e local facilmente visíveis, a existência desta ação cautelar, com a indicação do número dos respectivos autos e do juízo perante o qual tramita, bem como a divulgar estas informações durante a realização do próprio leilão. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora recolha o valor das custas ou junte aos autos declaração de hipossuficiência, apta a ensejar o deferimento da justiça gratuita. Atendida a determinação supra, cite-se. Caso seja juntada declaração de hipossuficiência, o pedido de justiça gratuita será apreciado por ocasião do despacho de especificação de provas. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4439

MANDADO DE SEGURANCA

0022580-62.2005.403.6100 (2005.61.00.022580-0) - DRESSER IND/ E COM/ LTDA(SP230644A - HELIO CARLOS DE MIRANDA PRATTES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 268/270: Deixo de apreciar o pleito da Fazenda Nacional mediante a sua manifestação constante às folhas 271/283. Folhas 250/251 e 271/283: Tendo em vista a concordância da União Federal, expeça-se o alvará de levantamento (guia de depósito - folhas 177 e 245), conforme requerido pela parte impetrante (procuração com firma reconhecida constante às folhas 08), conquanto seja fornecido o nome, o RG e CPF do representante processual que efetuará o levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após a juntada da quia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0020018-02.2013.403.6100 - FOOTHILLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP293250 - FABIA DE OLIVEIRA COELHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 115/133: O ofício nº 0006.2013.1794 foi devolvido pela Central de Mandados sem o cumprimento e sem a devolução da contrafé com a certidão de folhas 116, destacando-se a devolução para análise e providências cabíveis, tendo em vista que a competência para se manifestar seria da Procuradoria da Fazenda Nacional. Contudo, o ofício foi dirigido à União Federal (Procurador Chefe da Fazenda Nacional). Portanto, providencie a Secretaria: a) nova contrafé; b) o desentranhamento do ofício constante às folhas 115, substituindo-se por uma cópia simples; c) o reenvio do ofício nº 0006.2013.01794 com a contrafé para a Central de Mandados para que seja cumprido perante à União Federal (Procurador Chefe da Fazenda Nacional). Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 106/108. Cumpra-se. Int. Despacho de folhas 139: Vistos. Em tempo: Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a alteração do pólo passivo da demanda de DELEGADO DA RECEITA

PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO - SP para DERAT Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 246/248. Cumpra-se.

0020203-40.2013.403.6100 - EDUARDO NOGUEIRA ABRAHAO(SP286773 - SUSANA IVONETE GERKE) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 37/45:1. Expeçam-se ofícios:1.1. de notificação à indicada autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias;1.2. ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.2. Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0021232-28.2013.403.6100 - MARLES INDUSTRIA TEXTIL E COMERCIO LTDA X MARLES INDUSTRIA TEXTIL E COMERCIO LTDA X MARLES INDUSTRIA TEXTIL E COMERCIO LTDA(SP195142 - VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de Mandado do Segurança em que a parte impetrante requer a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade tributária da contribuição previdenciária, quando incidente sobre os valores de pagos em razão de a) afastamento do empregado, no período de 15 dias até obtenção de auxílio-doença ou auxílio acidente; b) adicional de um terço sobre férias gozadas e não gozadas, inclusive integrações e diferenças em outras rubricas; c) férias gozadas e não gozadas; d) aviso prévio indenizado, inclusive suas integrações e diferenças em outras rubricas. Ao final do processo, pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade tributária sobre tais verbas e o direito à compensação com quaisquer débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, dos valores recolhidos nos últimos 5 anos.Determinada a regularização da inicial às fls. 240, foi apresentada petição às fls. 241/245.É a síntese do necessário. Decido em primeira análise.1. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 241/245 como emenda à inicial. Anote-se.2. Vislumbro, numa primeira análise, a presença do periculum in mora, consubstanciado no risco de sofrer sanções fiscais decorrentes do não recolhimento da exação impugnada e a parcial presença do fumus boni iuris, como abaixo fundamentado.A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e estabelece as hipóteses de incidência tributária. No entanto, não instituiu os tributos, o que é atribuição do Poder Legislativo por meio de lei ordinária ou complementar.A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física.Em face disso, o afastamento das exigências tributárias depende, em resumo, da fixação da natureza jurídica das verbas mencionadas acima, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 195, I, da Carta Magna, pode a contribuição previdenciária incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual tenho que, se a verba em tela ostentar esta natureza, será legítima a cobrança.A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e à doutrina, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. Pelo mesmo motivo, não se deve acolher o pedido relativo à não-incidência tributária em relação a todas as verbas pretendidas pela impetrante.Aviso prévio indenizadoPrevisto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição.Nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (REsp 1.221.665/PR, Rel.Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1218797/RS, Rel.Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011)Auxílio-doença e Auxílio-acidenteQuanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado, a jurisprudência do STJ firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre verba

relacionada ao período de afastamento do empregado, por motivo de doença, porquanto não se constitui em salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de se tratar de verbas indenizatórias, razão pela qual estariam infensos à incidência da referida contribuição, consoante extrai-se do seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 2.12.2009) Terço constitucional de férias A matéria é controvertida e o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral, conforme decisão proferida no julgamento do RE n. 593.068/RG, em 07.05.09, com relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. O Superior Tribunal de Justiça decidiu realinhar seu entendimento à posição sedimentada do STF quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, 1ª Seção, Pet. 7296/PE, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 28.10.09) Assim, em consonância com o entendimento de nossos Tribunais, declaro a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, sejam referentes a férias gozadas ou não. Férias gozadas e não gozadas A decisão da Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, seguindo o voto do relator ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que alterou sua jurisprudência, até então dominante, para declarar a não incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do salário-maternidade e de férias gozadas pelo empregado foi suspensa até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração do Resp 1.230.957/RS, conforme decisão proferida após Petição no Recurso Especial, em 09.04.13. Logo, ausente o *fumus boni iuris* em relação a esta parcela do requerido. Contudo, diversamente disto, na hipótese da chamada venda das férias, como no caso dos autos, essa verba não possui natureza salarial, considerando tratar-se de pagamento em virtude de perda de direito, logo indenizatório. Nesse sentido, colaciono julgado assim ementado: **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo******

trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, REsp 625326, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 11.05.04) No que concerne ao periculum in mora, manifesta sua ocorrência, uma vez que a parte impetrante corre o risco de ter de realizar pagamentos em valor maior do que o necessário para cumprir com suas obrigações fiscais e de ter que pagar para depois ser restituída. Isto posto, presentes em parte os requisitos supra, CONCEDO A LIMINAR para assegurar o direito de não efetuar o recolhimento de contribuição social sobre folha de salários, quando incidentes sobre os valores atinentes ao afastamento do empregado, no período de 15 dias até obtenção de auxílio-doença ou auxílio acidente, ao adicional de um terço de férias, às férias não gozadas e ao aviso prévio indenizado. Em caso de irrisignação a parte interessada deverá se socorrer dos meios processuais cabíveis. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria (L. 12.016/09, art. 7º, II). Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C. Despacho de folhas 252: Vistos. Em tempo: Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a alteração do pólo passivo da demanda de DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SÃO PAULO - SP para DERAT. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 246/248. Cumpra-se.

0021911-28.2013.403.6100 - DAFE SERVICOS MEDICOS LTDA. - ME(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: ruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) a indicação correta da autoridade coatora; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafé. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4445

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021580-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X JONES TERTO DA SILVA

Vistos. Fls. 28/29: Dê-se vista à CEF pelo prazo legal, acerca da certidão do oficial de justiça informando a não localização da motocicleta da marca Honda, modelo CG 150, cor preta, chassi 9C2KC1670BR612179, RENAVAL 358426901. No silêncio, tornem conclusos para extinção. I.C.

MONITORIA

0012376-51.2008.403.6100 (2008.61.00.012376-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE EDUARDO LIMA X EPITACIO RIBEIRO DE SOUZA X TEREZINHA FREIRE DE JESUS SOUZA X PAULO HENRIQUE BORGES

Fls. 353: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a). Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0017052-42.2008.403.6100 (2008.61.00.017052-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA CRISTINA CARNEIRO X ANA PAULA CARNEIRO(SP223951 - EDUARDO RODRIGUES DELFINO)

Fls. 193: Manifeste-se a Caixa. Int.

0028814-55.2008.403.6100 (2008.61.00.028814-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO CINTRA DALPINO(SP174187 - ESTERMÁRIS ARAUJO PEREIRA) X

MARIA LUISA RUIZ DALPINO(SP309678 - MARIA DE LOURDES DE ARAUJO GUERRA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Folha 92: Defiro o pleito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos corréus EDUARDO CINTRA DALPINO, CPF: 451.405.458-53, e MARIA LUÍZA RUIZ DALPINO, CPF: 661.479.138-91 até o valor indicado, no total de R\$ 23.766,13 (Vinte e três mil, setecentos e sessenta e seis reais e treze centavos), atualizado até 12/03/2013. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. I.C. Publique-se o despacho de fl. 119: Folhas 96/118: Em complemento ao r. despacho de fl. 93: Compulsando os autos verifico à fl. 94 bloqueio em desfavor do corréu EDUARDO CINTRA DALPINO, CPF: 451.405.458-53 no Banco Itaú no valor de R\$ 23.727,27 (Vinte e três mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos) e na Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 11,31 (Onze reais e trinta e um centavos). Em relação a corré MARIA LUIZA RUIZ DAPINO, CPF: 661.479.138-91 não houve bloqueios. Preliminarmente, determino que as procuradoras juntem aos autos procuração da corré no prazo de 10 (dez) dias. Para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo, carree aos autos cópia da última declaração do imposto de renda. Em síntese, alegou que o valor bloqueado no Banco Itaú é poupança e nos termos do artigo 649, X, do CPC é impenhorável até o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. Pois bem, tenho que não restou comprovada que a conta bloqueada é de poupança. À fl. 111, consta que a conta mantida pelo corréu no Banco Itaú de nº 0610/98529-3 é conta-corrente e investimento, logo conta de investimento não é poupança. Não houve manifestação em face do bloqueio efetuado na conta da Caixa Econômica Federal, assim fica mantido. Concedo dilação processual de 10 (dez) dias para que junte aos autos declaração do Banco Itaú informando que a conta bloqueada é de poupança. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0006078-09.2009.403.6100 (2009.61.00.006078-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA SCARABELLO(SP253560 - ANGELA MORETTI RODRIGUES)
Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória atualizada do débito, bem como informe, expressamente, sobre os juros aplicados sobre o saldo devedor a partir da vigência da Resolução BACEN n.º 3.842/10. Int.

0008565-49.2009.403.6100 (2009.61.00.008565-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISA CARLOS FIRMINO SANTOS X RAQUEL MARIA APARECIDA CARLOS FANTAZIA

Vistos. Folha 91: Defiro o pleito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome das corré: ELISA CARLOS FIRMINO SANTOS, CPF: 336.436.308-08, RG Nº 44.158.060-9 - SSP/SP e RAQUEL MARIA APARECIDA CARLOS FANTAZIA, CPF: 083.304.558-07, RG Nº 17.338.800-0 - SSP/SP, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 18.099,73 (Dezoito mil, noventa e nove reais e setenta e três centavos), atualizado até 03/08/2009. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. I.C. Publique-se o despacho de fl. 95: Fls. 93/94: Em complemento ao r. despacho de fl. 92: Autorizo a transferência dos valores bloqueados à fl. 66 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores, desde que, no prazo subsequente de 05 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia, bem como providencie o reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Com a juntada do alvará liquidado, e em caso de pagamento integral da dívida, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.C.

0010530-62.2009.403.6100 (2009.61.00.010530-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO GASPAROTTI(SP022685 - JORGE ZAIET) X HELENA BENINCASA(SP022685 - JORGE ZAIET)

Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória atualizada do débito, bem como informe, expressamente, sobre os juros aplicados sobre o saldo devedor a partir da vigência da Resolução BACEN n.º 3.842/10 e sobre eventual alteração do prazo de carência do contrato. Int.

0003043-07.2010.403.6100 (2010.61.00.003043-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUCIA MARIA DE SOUZA PAULA MARTINS

Inicialmente, cumpra-se o despacho de fls. 91. Fls. 92: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XII, resguarda a privacidade dos dados e informações. Dentre estas indubitavelmente se encontram as declarações de imposto de renda, portanto cobertas por sigilo fiscal somente passível de ser quebrado para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. I.C.

0012119-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HENRIQUE DE BARROS FILHO

Vistos, Fls. 75/77: Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HENRIQUE DE BARROS FILHO, CPF: 011.160.078-27. A experiência deste Juízo tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o réu e, uma vez constituído o título executivo, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. No caso em tela, todas as tentativas de localização restaram infrutíferas. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 1.102-B e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de valores até a quantia indicada. Registro, por oportuno, que prévio bloqueio efetuado a título de arresto não enseja prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior. Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do réu, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 16.897,65 (Dezesseis mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 10/05/2010. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Efetivadas as diligências, tornem conclusos. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 80: Folha 79: Em complemento ao r. despacho de fl. 78: Dê-se vista ao exequente, pelo prazo legal, sobre o resultado negativo do convênio BACENJUD. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção. I.C.

0013461-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADOLFO HIROJU INOUE

Fls. 166: Defiro, providenciando a Secretaria a expedição do competente edital, com as devidas retificações. Providencie a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. A publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Int. Cumpra-se.

0024374-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEUSA CAMILO NOCHI

Fls. 72/73: Defiro o requerimento do banco autor e, nos termos do artigo 655-A do CPC, determino o bloqueio de ativos em nome do(a) executado(a) NEUSA CAMILO NOCHI, CPF n. 039.648.908-71, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 25.040,73. Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino desde já a liberação dos referidos valores. Inexistindo recursos penhorados, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. Publique-se o despacho de fls. 76: Considerando o resultado infrutífero da diligência de bloqueio BACENJUD, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0024608-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE MANOEL GUEDES ALBUQUERQUE

Fls. 78: Defiro o requerimento do banco autor e, nos termos do artigo 655-A do CPC, determino o bloqueio de ativos em nome do(a) executado(a) HENRIQUE MANOEL GUEDES ALBUQUERQUE, CPF n. 311.162.248-79, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 21.810,54. Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino desde já a liberação dos referidos valores. Inexistindo recursos penhorados, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. Publique-se o despacho de fls. 81: Proceda a Secretaria à liberação dos valores bloqueados, visto que irrisórios. No mais, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. I.C.

0005348-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEBER DE OLIVEIRA MATOS

Fls. 64: Defiro o requerimento do banco autor e, nos termos do artigo 655-A do CPC, determino o bloqueio de ativos em nome do(a) executado(a) CLEBER DE OLIVEIRA MATOS, CPF n. 263.248.878-80, até o valor

indicado na execução, no total de R\$ 28.675,81. Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino desde já a liberação dos referidos valores. Inexistindo recursos penhorados, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. Publique-se o despacho de fl. 67: Fl. 66: Em complemento ao r. despacho de fl. 65: Autorizo a transferência dos valores bloqueados à fl. 66 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores, desde que, no prazo subsequente de 05 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia, bem como providencie o reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Com a juntada do alvará liquidado, e em caso de pagamento integral da dívida, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.C.

0006635-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIMARA MARTINS DE SALES

Vistos, Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIMARA MARTINS DE SALES, CPF 270.763.388-74. A experiência deste Juízo tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o réu e, uma vez constituído o título executivo, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. No caso em tela, todas as tentativas de localização restaram infrutíferas. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 1.102-B e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de valores até a quantia indicada. Registro, por oportuno, que prévio bloqueio efetuado a título de arresto não enseja prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior. Diante do exposto, determino que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio e ativos em nome do réu, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 16.624,71, atualizado até 28/03/2011. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Efetivadas as diligências, tornem conclusos. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fls. 121: Proceda a Secretaria à liberação dos valores bloqueados, visto que irrisórios. No mais, considerando o bloqueio de valores irrisórios e a não localização do réu, intime-se a CEF para dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalvo, que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Registro, por oportuno, que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, sendo o caso, de citação editalícia, caso a autora assim o requeira, que fica desde já, deferido, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A autora deverá providenciar a retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliente, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0013317-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MEIRE MENDES DE OLIVEIRA

Vistos, Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MEIRE MENDES DE OLIVEIRA, CPF 112.535.206-07. A experiência deste Juízo tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o réu e, uma vez constituído o título executivo, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. No caso em tela, todas as tentativas de localização restaram infrutíferas. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 1.102-B e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de valores até a quantia indicada. Registro, por oportuno, que prévio bloqueio efetuado a título de arresto não enseja prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior. Diante do exposto, determino que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio e ativos em nome do réu, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 25.933,05, atualizado até 16/06/2011. Na hipótese de

bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Efetivadas as diligências, tornem conclusos. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fls. 117: Vistos, Considerando as infrutíferas diligências de bloqueio dos ativos financeiros às fls. 116 e de localização do réu, intime-se a CEF para dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalvo, que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Registro, por oportuno, que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, sendo o caso, de citação editalícia, caso a autora assim o requeira, que fica desde já, deferido, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A autora deverá providenciar a retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0017245-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X JEFFERSON EUZEBIO BARZAGUI

Vistos. Fl. 86: Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JEFFERSON EUZÉBIO BARZAGUI, CPF: 314.974.928-07. A experiência deste Juízo tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o réu e, uma vez constituído o título executivo, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. No caso em tela, todas as tentativas de localização restaram infrutíferas. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 1.102-B e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de valores até a quantia indicada. Registro, por oportuno, que prévio bloqueio efetuado a título de arresto não enseja prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior. Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio e ativos em nome do réu, até o valor indicado, no total de R\$ 33.233,49 (Trinta e três mil, duzentos e trinta e três reais e quarenta e nove centavos), atualizado até 24/08/2011. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Efetivadas as diligências, tornem conclusos. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 89: Folha 88: Em complemento ao r. despacho de fl. 87: Dê-se vista ao exequente, pelo prazo legal, sobre o resultado negativo do convênio BACENJUD. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção. I.C.

0018406-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIANE FERREIRA VIEGAS OLIVEIRA

Fls. 110: Proceda a Secretaria à liberação dos valores bloqueados. Indefiro o pedido da autora para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome da devedora JOSIANE FERREIRA VIEGAS OLIVEIRA, posto que a utilização do sistema RENAJUD não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora. Int.

0019349-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS MERCES CALISTO CLEMENTINO

Vistos, Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DAS MERCÊS CALISTO CLEMENTINO, CPF: 251.648.788-60. A experiência deste Juízo tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar a ré e, uma vez constituído o título executivo, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. No caso em tela, todas as tentativas de localização restaram infrutíferas. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 1.102-B e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de valores até a quantia indicada. Registro, por oportuno, que prévio bloqueio efetuado a título de arresto não enseja prejuízo a ré, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior. Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio e ativos em nome da ré, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 23.111,51 (Vinte e três mil, cento e onze reais e cinquenta e um centavos), atualização até 19/08/2011. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica

autorizada, desde já, a liberação. Efetivadas as diligências, tornem conclusos. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 88: Folha 87: Em complemento ao r. despacho de fl. 86: Dê-se vista ao exequente, pelo prazo legal, sobre o resultado negativo do convênio BACENJUD. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção. I.C.

0022914-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO BRANDT

Vistos, Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS ALBERTO BRANDT (CPF - 015.592.688-83). A experiência deste Juízo tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o réu e, uma vez constituído o título executivo, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. No caso em tela, todas as tentativas de localização restaram infrutíferas. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 1.102-B e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de valores até a quantia indicada. Registro, por oportuno, que prévio bloqueio efetuado a título de arresto não enseja prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior. Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio e ativos em nome do réu, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 34.701,25, atualizado até 11/11/2011. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Efetivadas as diligências, tornem conclusos. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 46: Fl. 45: Em complemento ao r. despacho de fl. 44: Autorizo a transferência dos valores bloqueados à fl. 45 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores, desde que, no prazo subsequente de 05 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia, bem como providencie o reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Com a juntada do alvará liquidado, e em caso de pagamento integral da dívida, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.C.

0003120-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X FERNANDA VASCONCELO ARAUJO

Vistos, Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDA VASCONCELO ARAÚJO, CPF: 029.883.030-29 (fls. 16/17). A experiência deste Juízo tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o réu e, uma vez constituído o título executivo, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. No caso em tela, todas as tentativas de localização restaram infrutíferas. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 1.102-B e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de valores até a quantia indicada. Registro, por oportuno, que prévio bloqueio efetuado a título de arresto não enseja prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior. Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio e ativos em nome da ré, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 36.043,97 (Trinta e seis mil, quarenta e três reais e noventa e sete centavos), atualização até 07/02/2012. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Efetivadas as diligências, tornem conclusos. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 94: Folha 93: Em complemento ao r. despacho de fl. 92: Dê-se vista ao exequente, pelo prazo legal, sobre o resultado negativo do convênio BACENJUD. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção. I.C.

0009828-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO AUGUSTO FRANCISCO DE CARVALHO

Considerando o resultado infrutífero da diligência de bloqueio BACENJUD, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0011543-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANDRO LUIS RODRIGUES

Fls. 57: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a). Silente, tornem conclusos para extinção. Int.

0012266-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUI CANDIDO BARBOSA DOS SANTOS

Vistos. Fl. 60: Regularmente intimado nos termos do artigo 475-J do CPC, o réu ficou-se inerte. Assim, requeira a CEF o que é de direito no prazo legal. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0013608-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANELITA PEREIRA DA SILVA

Vistos. Fl. 51: Regularmente intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a ré ficou-se inerte. Assim, requeira a CEF o que é de direito, no prazo legal. No silêncio, tornem conclusos para extinção. I.C.

0016516-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X PAULO SERGIO BARBOSA(SP134531 - SUELY APARECIDA BRENA) X EDILSON FACIOLLI(SP326267 - LUCIANO BARBOSA DA SILVA E SP326461 - BRUNA AMAJONES)

Vistos. Fls. 52v e 74: Compulsando os autos, verifico que os corréus EDÍLSON FACIOLLI e PAULO SÉRGIO BARBOSA foram regularmente citados, sendo certo que decorreu in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios para o corréu EDÍLSON FACIOLLI, assim constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1.102 c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o corréu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE a autora apresente planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. Fls. 75/76: Para o corréu PAULO SÉRGIO BARBOSA, recebo seus embargos monitórios opostos tempestivamente, restando, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Intime-se a autora, ora embargada, para manifestação no prazo de 15 dias. Fl. 85: No mesmo prazo, informe se tem interesse na proposta de parcelamento efetuada pelo corréu PAULO SÉRGIO BARBOSA. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0016878-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SIMONE CRISTINA DE JESUS COIMBRA ESTIGARRIBIA X JOAO DE JESUS COIMBRA

Vistos. Fl. 69: Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE a autora apresente planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0018285-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X WLADIMIR FERRES

Vistos. Fl. 45: Regularmente intimado nos termos do artigo 475-J do CPC, o réu ficou-se inerte. Assim, requeira a CEF o que é de direito, no prazo legal. Silente, tornem conclusos para extinção. I.C.

0019342-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X FRANCISCO WELITON ANDRADE MORAES

Vistos. Fl. 48: Regularmente intimado nos termos do artigo 475-J do CPC, o réu ficou-se inerte. Assim, dê-se vista ao banco-autor, pelo prazo legal. Nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção. I.C.

0019370-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAUDIO CESAR SAVAREZZI(SP130873 - SOLANGE PEREIRA E SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)

Vistos. Compulsando os autos verifico que o réu foi regularmente citado (31) e não opôs embargos monitorios (fl. 32). Ato contínuo, o Juízo converteu o mandado inicial em executivo (fl. 33) e ainda determinou a intimação do executado nos termos do artigo 475J do CPC. O mandado de intimação nos termos do artigo 475J do CPC foi juntado à fl. 67 em 01/10/13. Às fls. 44/63, o réu ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença em 12/08/2013. É certa sua tempestividade, porém a rejeito liminarmente nos termos do artigo 475-L, parágrafo 2º, uma vez que o executado entende que houve excesso de execução, porém não declarou qual valor entende correto e tampouco efetuou o depósito. Indefiro a assistência judiciária gratuita uma vez que o autor é funcionário público estadual e percebe remuneração suficiente para arcar com as custas do processo. Fl. 74: Por fim, manifeste o exequente no prazo de cinco dias, subsequentes ao do réu, se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0019492-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SEBASTIAO JOSE DE CARVALHO

Vistos. Fl. 49: Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE a autora apresente planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0020286-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL RODRIGO TOBIAS

Vistos, Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIEL RODRIGO TOBIAS, CPF 348.621.898-06. PA 1,03 A experiência deste Juízo tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o réu e, uma vez constituído o título executivo, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. No caso em tela, todas as tentativas de localização restaram infrutíferas. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 1.102-B e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de valores até a quantia indicada. Registro, por oportuno, que prévio bloqueio efetuado a título de arresto não enseja prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior. Diante do exposto, determino que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio e ativos em nome do réu, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 12.866,60, atualizado até 24/10/2012. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Efetivadas as diligências, tornem conclusos. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fls. 43: Vistos, Considerando as infrutíferas diligências de bloqueio dos ativos financeiros às fls. 47/48 e de localização do réu, intime-se a CEF para dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalvo, que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Registro, por oportuno, que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, sendo o caso, de citação editalícia, caso a autora assim o requeira, que fica desde já, deferido, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A autora deverá providenciar a retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0021700-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X VANDERLEI JUNQUEIRA DE ANDRADE

Vistos. Fl. 38: Regularmente intimado nos termos do artigo 475-J do CPC, o réu ficou-se inerte. Assim, dê-se vista ao banco-autor pelo prazo legal. Nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção. I.C.

0000676-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X GERSON APARECIDO DIAS PINTO

Vistos. Fl. 65: Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C.Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE a autora apresente planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias.Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0000684-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANA DO NASCIMENTO

Vistos. Fl. 44: Regularmente intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a executada ficou-se inerte. Assim, dê-se vista à CEF pelo prazo legal. Nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção. I.C.

0000696-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CARLOS DE JESUS SANTOS

Vistos. Fls. 31/34: Dê-se vista ao banco autor pelo prazo legal, sobre o retorno da carta precatória nº 42/2013 sem cumprimento, haja vista que não foram recolhidas as custas. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0000746-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO SILVA TEIXEIRA

Vistos, Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTO SILVA TEIXEIRA (CPF - 157.971.158-83).A experiência deste Juízo tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o réu e, uma vez constituído o título executivo, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. No caso em tela, todas as tentativas de localização restaram infrutíferas.Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 1.102-B e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de valores até a quantia indicada.Registro, por oportuno, que prévio bloqueio efetuado a título de arresto não enseja prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior.Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio e ativos em nome do réu, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 27.255,10, atualizado até 19/12/2012.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação.Efetivadas as diligências, tornem conclusos.Cumpra-se.Publique-se o despacho de fl. 76:Fl. 75: Em complemento ao r. despacho de fl. 48:Autorizo a transferência dos valores bloqueados à fl. 75 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal.Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores, desde que, no prazo subsequente de 05 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia, bem como providencie o reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).Com a juntada do alvará liquidado, e em caso de pagamento integral da dívida, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I.C.

0000770-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ANDRE GENTIL DOS SANTOS

Vistos. Fl. 48: Regularmente intimado nos termos do artigo 475-J do CPC, o executado ficou-se inerte. Assim, dê-se vista à CEF pelo prazo legal. Nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção. I.C.

0000814-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X EDILSON DOS SANTOS

Vistos. Fl. 46: Regularmente intimando nos termos do artigo 475-J do CPC, o executado quedou-se inerte. Assim, dê-se vista ao exequente pelo prazo legal. Nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção. I.C.

0001614-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X JAQUELINE MURGANTE DE MENEZES

Vistos. Fl. 47: Regularmente citada e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C.Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE a autora apresente planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias.Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0001623-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON RAPOSO DE SIQUEIRA

Vistos. Fls. 34/39: Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C.Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE a autora apresente planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias.Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0005320-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AA DD COM/ DE CALÇADOS LTDA X CLAUDIO PINHEIRO DA SILVA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA

Vistos, Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AA DD COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA E OUTROS, CNPJ 121479160001-58, CLAUDIO PINHEIRO DA SILVA, CPF 288291518-74 e JOSÉ DE ALVES DE OLIVEIRA, CPF 252835088-03. A experiência deste Juízo tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o réu e, uma vez constituído o título executivo, resta frustrada a localização de bens e numeráriosde constrição. .PA 1,03 No caso em tela, todas as tentativas de localização restaram infrutíferas.Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 1.102-B e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de valores até a quantia indicada.Registro, por oportuno, que prévio bloqueio efetuado a título de arresto não enseja prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior.Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio e ativos em nome dos réus, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 28.608,56, atualizado até 08/03/2013.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação.Efetivadas as diligências, tornem conclusos.Cumpra-se.Publique-se o despacho de fls. 172:Vistos,Considerando as infrutíferas diligências de bloqueio dos ativos financeiros às fls. 167/171 e de localização do réu, intime-se a CEF para dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Ressalvo, que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade.Registro, por oportuno, que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, sendo o caso, de citação editalícia, caso a autora assim o requeira, que fica desde já, deferido, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.A autora deverá providenciar a retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste

juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0006244-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA) X AMANDO DA SILVA RODRIGUES

Vistos. Fl. 48: Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE a autora apresente planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0006474-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X CARLOS EDUARDO NARCIZO DA SILVA

Vistos. Fl. 38: Dê-se vista à CEF, pelo prazo legal, a fim de que promova o regular andamento do feito. Nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção. I.C.

0007152-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ DEL MONTE FILHO

Vistos. Fls. 32/54: Recebo os embargos monitórios opostos tempestivamente pela parte ré, restando, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora-embargada, para manifestação, no prazo legal. Fl. 53: No mesmo prazo, esclareça se tem interesse na designação de audiência de conciliação. I.C.

0009257-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X PAULO ARNALDO ALTMANN

Vistos. Fl. 40: Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE a autora apresente planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0009283-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CECILIO DE SOUZA

Vistos. Fl. 32V: Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE a autora apresente planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0009582-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X

SANDRA SAYURI HONMA SANTANA

Vistos. Fl. 37: Regularmente citada e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C.Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE a autora apresente planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias.Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0010564-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO CAMPOS DA SILVA FREITAS

Vistos. Fl. 33: Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C.Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE a autora apresente planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias.Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0010568-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ELAINE CRISTINA BORTOTO

Vistos. Fl. 35: Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C.Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE a autora apresente planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias.Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0010608-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA APARECIDA ANDRADE MARTINS

Vistos. Fl. 35: Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C.Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE a autora apresente planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias.Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0016209-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X TARCISO JOSE DE PAULA JUNIOR(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP238880 - RENATA ASSIS DE CARVALHO E SP327760 - RENAN CESAR MIRANDA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 28/43: Recebo os embargos monitórios opostos tempestivamente pela parte ré, restando, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil.Intime-se a autora-embargada, para manifestação, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000885-71.2013.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL BRASIL II(SP296002A - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 64/71: Manifeste-se o condomínio-autor sobre a contestação, no prazo legal. Após, voltem-me conclusos. I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0041564-90.1988.403.6100 (88.0041564-4) - SONIA MARIA NASCIMENTO DA SILVA X VALTER NASCIMENTO DA SILVA FILHO X LAURA NASCIMENTO DA SILVA X WALTER NASCIMENTO DA SILVA(SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA E SP034021 - SILVIO DELPRETTI GRACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

0014288-10.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO KARINA(SP098496 - MARLENE FERREIRA VENTURA DA SILVA E SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Fl. 42: Antes da prolação de sentença determino que o condomínio autor carregue aos autos no prazo de 05 (cinco) dias a convenção de condomínio. Após, voltem-me conclusos para sentença. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011129-93.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017857-92.2008.403.6100 (2008.61.00.017857-3)) A R SOARES CEREALISTA - EPP X ALDEMIR RODRIGUES SOARES(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI E SP316251 - MARIANA DE CAMARGO MARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Vistos.Preliminarmente, certifique a escritania o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 102/105. Traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desansem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0018607-21.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013266-14.2013.403.6100) ROBERTO SOARES(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA E SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS E SP314661 - MARCEL BORGES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. ROBERTO SOARES opõe a presente Exceção de Incompetência alegando que existe ação ordinária em trâmite perante a Justiça Estadual, discutindo as cláusulas contratuais com o Banco Panamericano, razão pela qual os autos deverão ser encaminhados aquele Juízo.A Excepta manifestou-se às fls.43/46 alegando que o Banco Panamericano realizou cessão de crédito em fevereiro de 2013, devendo os autos permanecer na Justiça Federal.Passo à decisão. Trata-se de exceção de incompetência absoluta oportunamente alegada pelo réu, a qual deve ser rejeitada. Dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Confira-se precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:Nos termos do art. 109, I, da Constituição, a Justiça Federal tem competência absoluta para processar e julgar ações em que empresa pública federal tenha interesse na condição de autora, ré, assistente ou oponente.É este o caso dos autos, em que a ação de busca e apreensão foi movida pela CEF.O prévio ajuizamento de ação revisional contra o Banco Panamericano, perante a Justiça Estadual, não afasta a competência da Justiça Federal, pois a reunião de ações por conexão não é possível quando implicar alteração de competência absoluta (v.g., STJ, AgRg no CC 112.956/MS, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe 02/05/2012; STJ, AgRg no CC 110.528/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 19/11/2010).Ressalte-se que o art. 102 do CPC é expresso no sentido de que somente a competência em razão do valor e do território poderá modificar-se pela conexão ou continência, o que, como já acentuado, não é o caso.Por fim, cumpre salientar que a cessão de crédito está suficientemente demonstrada no processo originário (evento 15, COMP2, do processo originário), de modo que eventual

indagação quanto à legitimidade passiva do Banco Panamericano extrapola os limites subjetivos da lide e deve ser discutida, se for o caso, na ação revisional. O recurso é improcedente e contraria jurisprudência dominante de Tribunal Superior (art. 557 do CPC). Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 5019584-62.2013.404.0000, TERCEIRA TURMA, D.E. 28/08/2013, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE. CEF. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. A interposição do agravo de instrumento no decêndio da intimação do interessado da decisão agravada revela sua tempestividade. Inteligência do disposto no artigo 522 do CPC. 2. A CEF é legitimada para integrar a demanda em face da cessão de créditos havida entre ela e o Meridional, mormente quando o ajuste estabeleceu que a defesa judicial nas demandas persistiria sob ônus desse enquanto ainda não estivesse aquela tecnicamente habilitada para fazê-lo. 3. Integrando a CEF a lide, revela-se a Justiça Federal competente para conhecer do feito, consoante preceitua o artigo 109 da Constituição Federal. 4. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. 5. Agravo de instrumento provido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 0016362-79.2010.404.0000 UF: RS, QUARTA TURMA, D.E. 13/06/2012, Relatora LORACI FLORES DE LIMA). Assim, rejeito a presente Exceção de Incompetência declarando este Juízo competente para o conhecimento da ação de busca e apreensão distribuída sob o n 0013266-14.2013.403.6100 tal como proposta, devendo ser trasladada cópia desta decisão aos autos. Decorrido o prazo para eventuais recursos, o que deve ser certificado pela Secretaria, prossiga-se nos autos principais. Após, arquivem-se. Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017468-78.2006.403.6100 (2006.61.00.017468-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDA OLIVEIRA LIMA(SP185067 - ROBERTA SILVIA SALVADOR) X JOSE CARLOS DA SILVA X ROSE MEIRE GARBINO DA SILVA

Fls. 353: Defiro, providenciando a Secretaria a expedição do competente edital, com as devidas retificações. Providencie a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. A publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Int. Cumpra-se.

0017857-92.2008.403.6100 (2008.61.00.017857-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X A R SOARES CEREALISTA - EPP X ALDEMIR RODRIGUES SOARES
Vistos. Para o prosseguimento do feito, dê-se vista ao banco-credor pelo prazo legal. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0025008-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DUDESIGN COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP X CARLOS EDUARDO COSTA MAGALHAES X SIMONE FARIA DRAGONE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de DU DESIGN COMÉRCIO DE VIDROS LTDA., CNPJ: 08.679.248/0001-32, CARLOS EDUARDO COSTA MAGALHÃES, CPF: 180.548.268-85, RG Nº 12.242.397-5 - SSP/SP e SIMONE FARIA DRAGONE, RG Nº 19.405.709-4 - SSP/SP, CPF: 250.650.428-10. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar a parte executada e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam qualquer prejuízo aos executados, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos coexecutados, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 95.308,12 (Noventa e cinco mil, trezentos e oito reais e doze centavos), atualização até 24/11/2010. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Com a resposta, citem-se, nos termos do artigo 652 do CPC, conforme requerido. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito

de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 151: Fls. 149/150: Em complemento ao r. despacho de fls. 147/148: Autorizo a transferência dos valores bloqueados à fl. 150 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores, desde que, no prazo subsequente de 05 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia, bem como providencie o reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Com a juntada do alvará liquidado, e em caso de pagamento integral da dívida, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.C.

0007996-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X GABRIELA AUGUSTA FERNANDES DOMINGUES NONATO DA SILVA

Fls. 100: Defiro o requerimento do banco autor e, nos termos do artigo 655-A do CPC, determino o bloqueio de ativos em nome do(a) executado(a) GABRIELA AUGUSTA FERNANDES DOMINGUES NONATO DA SILVA, CPF n. 842.964.708-25, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 36.221,38. Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino desde já a liberação dos referidos valores. Inexistindo recursos penhorados, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. Publique-se o despacho de fl. 103: Fl. 102: Em complemento ao r. despacho de fl. 101: Autorizo a transferência dos valores bloqueados à fl. 102 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores, desde que, no prazo subsequente de 05 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia, bem como providencie o reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Com a juntada do alvará liquidado, e em caso de pagamento integral da dívida, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.C.

0011607-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO MANELICHI

Vistos, Fls. 71/74: Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDUARDO MANELICHI, CPF: 049.924.728-00. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 22.647,57 (Vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), atualização até 12/06/2012. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. C. Publique-se o despacho de fl. 78: Fls. 76/77: Em complemento ao r. despacho de fl. 75: Autorizo a transferência dos valores bloqueados à fl. 76 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores, desde que, no prazo subsequente de 05 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF de

patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia, bem como providencie o reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Com a juntada do alvará liquidado, e em caso de pagamento integral da dívida, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.C.

0012175-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MAGDA CALIPO

Vistos. Fls. 46/47: Dê-se vista ao banco-exequente pelo prazo legal, a fim de que promova o regular andamento do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0015766-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X JOSE AUGUSTO DE CAMARGOS GONCALVES DOS SANTOS

Vistos. Fl. 65: Dê-se vista ao credor pelo prazo legal, a fim de que promova o regular andamento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

0019533-36.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JANAINA CRISTINA GATTO - ME

Vistos. Fls. 42/71: Dê-se vista ao credor, pelo prazo legal, a fim de que promova o regular andamento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0019960-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA ORTIZ HOHMUTH

Vistos. Fls. 43/48: Dê-se vista ao credor pelo prazo legal, a fim de que promova regular andamento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0021750-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACIR DE SOUZA

Fls. 65: indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XII, resguarda a privacidade dos dados e informações. Dentre estas, indubitavelmente, encontram-se as declarações de imposto de renda, portanto cobertas por sigilo fiscal, somente passível de ser quebrado para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Int.

0000906-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X X K COMERCIO DE CEREAIS LTDA X LAELSON DIAS DA SILVA X LEVI DE MOURA BEZERRA PASCOA

Fls. 55: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a). Ressalvo, entretanto, que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito, sem qualquer efetividade. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 78. Int.

0001454-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX FERREIRA DA SILVA

Fls. 45: Defiro o requerimento do banco autor e, nos termos do artigo 655-A do CPC, determino o bloqueio de ativos em nome do(a) executado(a) ALEX FERREIRA DA SILVA, CPF n. 410.063.828-01, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 14.125,60. Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino desde já a liberação dos referidos valores. Inexistindo recursos penhorados, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. Publique-se o despacho de fls. 49: Fls. 142: Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de ALEX FERREIRA DA SILVA. Após, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0003804-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CF TERCEIRIZACOES E LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA. X MARCIA VALERIA LOPES DA CRUZ X EDUARDO DA CRUZ

Vistos, Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de

CF TERCEIRIZAÇÕES E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., CNPJ: 96.295.530/0001-83, MÁRCIA VALÉRIA LOPES DA CRUZ, CPF: 053.367.378-01 e EDUARDO DA CRUZ, CPF: 021.433.738-30. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar a parte executada e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam qualquer prejuízo aos coexecutados, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 44.980,03 (Quarenta e quatro mil, novecentos e oitenta reais e três centavos), atualizado até fevereiro de 2013. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. C. Publique-se o despacho de fl. 245: Fls. 243/244: Em complemento ao r. despacho de fl. 242: Autorizo a transferência dos valores bloqueados à fl. 243V para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores, desde que, no prazo subsequente de 05 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia, bem como providencie o reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Com a juntada do alvará liquidado, e em caso de pagamento integral da dívida, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.C.

0004114-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON MENEGALDO

Tendo decorrido o prazo para a interposição de embargos à execução, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0005353-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP124320 - MARISA ALVES DIAS MENEZES) X SHEILA DIAFERIA

Vistos. Fl. 41: Dê-se vista ao exequente pelo prazo legal, a fim de que promova o regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0006212-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X JOELMA VIEIRA DOS SANTOS

Vistos. Fl. 54: Dê-se vista ao banco-exequente pelo prazo legal, a fim de que promova o regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0006230-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X MARCELO FUENTES

Vistos. Fl. 41: Dê-se vista ao banco-exequente pelo prazo legal, a fim de que promova o regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0009719-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X AUTO POSTO IPEROIG LTDA X DORIVAL ARJONA X MILTON ARJONA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 56/71: Compulsando os autos verifico que os três coexecutados foram devidamente citados e ainda houve penhora de um veículo descrito à fl. 65. Para o prosseguimento do feito, dê-se vista ao banco exequente pelo prazo legal. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0010213-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ERISLAM ROCHA MOREIRA

Vistos. Fl. 27: Dê-se vista ao exequente pelo prazo legal, a fim de que promova o regular andamento do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0010259-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X VIVIANE RAMOS BARBOZA(SP252540 - JOÃO LÚCIO DE OLIVEIRA)

Vistos, Fls. 35/36: Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VIVIANE RAMOS BARBOZA, RG Nº 44.357.189-2 - SSP/SP e CPF: 227.151.888-11 (fls. 19/20). A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar a executada e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam qualquer prejuízo à executada, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 54.316,22 (Cincoenta e quatro mil, trezentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos) atualizado at 31/05/2013. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. C.FLS.57: Vistos. Defiro o pedido de desbloqueio (fls. 38/56), somente em relação a conta n 01-019439-9, agência 0651 mantida no Banco Santander, tendo em vista a comprovação de conta salário. Indefero o pedido em relação a conta n 0094134-4, agência 0255 do Banco Bradesco, pois transferência bancária não está albergada pelas situações previstas no art. 649, IV do Código de Processo Civil. Após, requeira a parte interessada o que de direito. Int. Cumpra-se.

0012434-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SIDNEY ANDERSON DA SILVA

Vistos. Fl. 44: Dê-se vista ao exequente pelo prazo legal, a fim de que promova o regular andamento do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0012821-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X RASI VEICULOS LTDA(SP081661 - FARID SALIM KEEDI) X LIBERA RAMOS DA SILVA(SP081661 - FARID SALIM KEEDI) X INES DE FAVERI SILVA(SP192343 - UILSON OLIVEIRA DE SÁ)

Vistos. Fls. 62/83: Compulsando os autos verifico que os três coexecutados não foram citados (fls. 72, 81 e 83). Porém, à fl. 62 o patrono regularmente constituído pelos réus, afirmou que eles se dão por citados. Pois bem, fixo a data de citação deles para o dia 12/08/2013 (fl. 62). Fls. 73/78: Para o prosseguimento do feito, dê-se vista à CEF para manifestação no prazo legal, sobre a exceção de pré-executividade. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0016542-53.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X MARCELO SENISE SCHWARTZ

Vistos, Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por UNIÃO FEDERAL em face de MARCELO SENISE SCHWARTZ (CPF / CNPJ 073.501.298-90). A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 13.229,00, atualizado até 09/08/2013. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Com a resposta, cite(m)-se, nos termos do artigo 652 do CPC, conforme requerido. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral

pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifique-se o executado de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021627-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X GEISA DO AMOR DIVINO DA SILVA

Vistos. Intime-se o banco-requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias um de seus procuradores regularmente constituídos nos autos compareça em secretaria para retirada em definitivo dos autos. Ultrapassado em branco o prazo supra, remetem-se os autos ao arquivo (baixa-findo). I.C.

0015437-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X VALERIO MESSIAS DO NASCIMENTO X IVANILDA RODRIGUES NASCIMENTO

Vistos. Intime-se a parte requerente para a retirada em definitiva dos autos no prazo de cinco dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. I.C.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0016774-65.2013.403.6100 - ISBEL ENGELS(SP064293 - JAIME BECK LANDAU) X NAO CONSTA

Preliminarmente, proceda-se, junto ao SEDI, à retificação do nome da Requerente ISABEL ENGELS, indevidamente grafado como Isbel Engels. Após, intime-se a Autora para recolher as custas de distribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0010317-17.2013.403.6100 - RALF BELTRAN(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos. Fls. 31/52: Manifeste-se a parte autora no prazo legal sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6644

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0743360-80.1985.403.6100 (00.0743360-3) - ALCI VILAR DOS SANTOS - ESPOLIO(SP162801 - MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

A fls. 758 o contador judicial apresentou relatório ratificando o cálculo efetuado a fls. 673/675. Instada a se manifestar, a fls. 764/765 a parte autora discordou da conta do contador, alegando que o mesmo deveria ter efetuado novos cálculos. Por fim, pleiteou pela nomeação de um perito contador que fosse imparcial. A CEF, por sua vez, manifestou-se a fls. 770 requerendo seja declarada cumprida a obrigação estabelecida na sentença, extinguindo-se a execução. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que os mesmos foram remetidos ao setor de contadoria judicial diversas vezes para apuração dos valores

devidos/valores depositados, bem como dos percentuais a serem levantados pela CEF e pelo autor relativos aos depósitos efetuados. A fls. 731 este Juízo constatou um equívoco na conta elaborada pelo contador a fls. 714/715, uma vez que a mesma não foi baseada na planilha que traz a aplicação do índice de 1,018787% em 07/1975, deferido no acórdão. Assim, foi determinado que a ré apresentasse a planilha de evolução contratual correta, o que foi feito a fls. 735/756. Em seguida, os autos retornaram ao contador, que informou a fls. 758 que a conta elaborada anteriormente, a fls. 673/675, está de acordo com a nova planilha apresentada pela CEF (fls. 735/756). Isto porque referida planilha é idêntica àquela já apresentada pela ré a fls. 649/670, que considera a aplicação do índice deferido no título judicial transitado em julgado (1,018787% em 07/1975). Desta feita, carece razão à parte autora ao afirmar que o contador deveria ter refeito os cálculos, eis que os mesmos já tinham sido elaborados a fls. 673/675 com base na planilha correta. E não tendo o autor apresentado elementos suficientes à desconstituição daqueles cálculos, prestigiados exatamente pela imparcialidade do contador, entendo que os mesmos merecem ser acolhidos. Frise-se que o contador judicial é o auxiliar do Juízo, e por se achar equidistante do interesse das partes e aplicar, na elaboração dos cálculos, as normas padronizadas adotadas pelo Judiciário, merece fé em suas afirmativas, desfrutando da presunção de veracidade. Descabido, portanto, o pedido de nomeação de outro perito, realizado pela parte autora a fls. 764/765. A CEF, por sua vez, manifestou sua concordância com o cálculo da contadoria a fls. 770 e requereu a extinção do feito, não tendo sido clara, contudo, quanto ao destino dos depósitos judiciais. Além disso, tal pleito contradiz várias petições anteriores da ré (fls. 382/384, 506/508, 682/683 e 727/729), de forma que a mesma deverá esclarecê-lo, manifestando-se no prazo de 15 (quinze) dias. No tocante aos honorários advocatícios, verifica-se que na decisão de fls. 496/498 a CEF foi intimada a efetuar o pagamento desta verba, nos termos do art. 475-J, tendo apresentado impugnação ao cálculo do autor a fls. 506/508, bem como depositado a quantia de R\$ 209,40 (fls. 509). No entanto, verifica este Juízo que referida petição ainda pende de apreciação. Assim, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença relativa aos honorários advocatícios ofertada pela CEF a fls. 506/508 e, nos termos do que prevê o art. 475-M do Código de Processo Civil, atribuo-lhe o efeito suspensivo, considerando o depósito de fls. 509. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que os prazos ora determinados são sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Após as manifestações das partes, venham os autos conclusos para decisão acerca da impugnação e da questão atinente ao levantamento dos depósitos judiciais. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0057241-83.1976.403.6100 (00.0057241-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X VICTOR MAKHOUL X MARLENE NASRALLA MAKHOUL X MARLENS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X V M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (SP021111 - ALEXANDRE HUSNI E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA E SP038839 - JOSE CLAUDIO BITTENCOURT E SP009152 - HAROLDO DE QUEIROZ REIS E SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP102768 - RUI BELINSKI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte expropriante intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0129577-80.1979.403.6100 (00.0129577-2) - UNIAO FEDERAL X DIXIE TOGA LTDA. (SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA E SP203728 - RICARDO LUIZ CUNHA)

Ciência às partes acerca da penhora lavrada no rosto destes autos, que torna indisponíveis os valores remanescentes, em favor do expropriado, até o limite do valor penhorado (R\$ 7.266.579,96, atualizado em 01/07/2013). Comunique-se ao Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais o teor deste despacho, por meio de correio eletrônico, nos termos da Proposição CEUNI n.º 02/2009, informando que o montante devido ao expropriado é objeto de discussão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016079-78.2013.4.03.0000, não sendo possível, quantificá-lo, neste momento. Oportunamente, aguarde-se, em Secretaria, o julgamento definitivo do recurso supramencionado. Anote-se a penhora lavrada no rosto dos autos, após, dê-se vista dos autos à União Federal e, ao final, publique-se.

0274515-03.1981.403.6100 (00.0274515-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP015828 - JOSE GALVAO DO AMARAL E SP157382 - FERNANDO FALGETANO MONACO) X UNIAO FEDERAL X AGRO COML/ YPE LTDA (SP049944 - ESTELINA MENDES TERRA E SP026243 - ELISEU BOMBONATTO E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte expropriante intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de

direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0649312-66.1984.403.6100 (00.0649312-2) - COMPANHIA PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte expropriante intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0125341-22.1978.403.6100 (00.0125341-7) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X ANISIO DE PAULA LIMA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X ANISIO DE PAULA LIMA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP218006 - PAULA JUNIE NAGAI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXECUTADA (outrora EXPROPRIANTE) intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 6656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0550611-07.1983.403.6100 (00.0550611-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP259990 - FERNANDO ARTACHO CARVALHO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 554, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

0007338-59.1988.403.6100 (88.0007338-7) - LAURO MARTINS RODRIGUES(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP160095 - ELIANE GALATI) X ILA MARTINS RODRIGUES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI)

Conforme certidão de fls. 703, verifico que no instrumento de procuração conferido a fls. 16 não consta a cláusula na ordem para receber a quantia e dar quitação. Desse modo, regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de propiciar o levantamento dos valores depositados nestes autos. Regularizado, peça-se alvará de levantamento. Sem prejuízo, compareça o patrono da parte autora em Secretaria para retirada do alvará de levantamento relativo aos honorários sucumbenciais, bem como as cópias autenticadas solicitadas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0664055-37.1991.403.6100 (91.0664055-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044630-73.1991.403.6100 (91.0044630-0)) IND/ E COM/ CORNETA S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Despacho de fl. 332: Dê-se vista à União Federal do despacho de fls. 327. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) decisão definitiva a ser proferida nos autos do recurso extraordinário interposto. Cumpra-se e, após, intime-se.

0024119-20.1992.403.6100 (92.0024119-0) - ACILIO BREDA X ORLANDO RAIMUNDI X MARIA ARLETE PIVARI X HELIO RABELO PASSOS X ISABEL CRISTINA RABELLO PASSOS(SP111526 - ELY DAMASCENO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0089080-67.1992.403.6100 (92.0089080-6) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela União Federal a fls. 754/757, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância pela parte autora, elebrem-se minutas de ofícios requisitórios complementares.Oficie-se a 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, processo nº 0006325-62.2006.403.6110 solicitando o valor atualizado do débito e os dados bancários para viabilizar a transferência do montante penhorado.Cumprase e após, publique-se.

0053771-77.1995.403.6100 (95.0053771-0) - ADAO PEREIRA GAIA X APARECIDA DOS SANTOS X CLAUDIO ONOFRE X JARDELINO FERRAZ X JOSE BERNARDINO DE OLIVEIRA X JOSE EUDES DOS SANTOS FERREIRA X NATALIA NOVAIS X VALDECI ALVES CARDOSO X WALDEMAR AURORA ANTUNES(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Tendo em vista a certidão de fls.1.201, cumpre evidenciar que, por força da Resolução nº. 230/2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos de expedição de Precatórios de natureza alimentícia, torna-se necessário o preenchimento de novos campos informativos que dizem respeito ao requerente.Destarte, informe o Patrono da parte autora Dr. MARCOS DE DEUS SILVA - OAB/SP 129.071 a sua data de nascimento, bem como se possuem ou não doença grave, no prazo de 10 (dez) dias.Informado, expeça-se o Ofício Precatório conforme anteriormente determinado.Sem prejuízo, intime-se a parte autora da expedição das minutas a fls. 1.202/1.210.

0010278-59.2009.403.6100 (2009.61.00.010278-0) - POLUX INCORPORADORA LTDA(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA E SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 355/362: Dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0006117-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TREVELIN TRANSPORTES LTDA

Promova a parte ré o recolhimento do montante devido a título de principal e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 53/56, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0649188-83.1984.403.6100 (00.0649188-0) - CREFIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X J.L. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X CREFIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 540/551: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Anote-se.Tendo em vista que não houve notícia acerca dos efeitos em que foi recebido o Agravo de Instrumento nº. 0029059-57.2013.403.0000, cumpram-se as determinações a fls. 526.Intime-se.

0007588-19.1993.403.6100 (93.0007588-8) - SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS S.A. X CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X PRONTOCAR CORRETORA DE SEGUROS ADMIN DE SERVICOS LTDA(SP046172P - CAIO CESAR INFANTINI E SP088084 - CARLOS ROBERTO FURNES MATEUCCI E SP167535 - GILSON SHIBATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS S.A. X UNIAO FEDERAL X CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X PRONTOCAR CORRETORA DE SEGUROS ADMIN DE SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 527/528 que, ao reconsiderar parcialmente a decisão de fl. 514, obistou o levantamento das quantias depositadas em favor da exequente CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA e manteve a vedação de soerguimento de valores em favor da exequente PRONTOCAR CORRETORA DE SEGUROS ADMINISTRATIVOS DE SERVIÇOS LTDA, entre outras determinações.Alega a embargante que a decisão contém erro material, pois a execução fiscal existente em face de CONSOPAVE possui valor ínfimo se

comparada ao crédito pendente de levantamento pela mencionada exequente, o que não obstará, portanto, o soerguimento do valor relativo às parcelas depositadas em seu favor, descontando-se, primeiramente o valor do débito fiscal. Intimada a se manifestar, a União Federal afirma que não se opõe ao levantamento das parcelas depositadas às fls. 424 e 461, pugnano pela manutenção à disposição do Juízo da parcela de fl. 469 para garantir a satisfação do débito inscrito (fls. 545/547). Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 536 do CPC. Fundamento e decido. CONHEÇO dos embargos de declaração, porque tempestivos. Inicialmente, cumpre esclarecer que, de acordo com o disposto no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo e até mesmo de ofício pelo juiz. Sendo assim, há de se reconhecer que, no que tange à vedação de levantamento de todas as quantias depositadas em favor de CONSOPAVE, a decisão de fls. 527/528 merece ser reformada. Ocorre que, tal como informado pela União Federal, o único débito em aberto em nome da exequente CONSOPAVE, consubstanciado na CDA 80 6 06 081753-47, perfaz a quantia de R\$ 5.137,46 (cinco mil, cento e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos), para o mês de outubro/13. Em contrapartida, somadas as parcelas depositadas em seu favor (fls. 424; 461 e 469) obtêm-se a quantia de R\$ 116.831,21 (cento e dezesseis mil, oitocentos e trinta e um reais e vinte e um centavos), consideravelmente superior ao débito apontado. Deste modo, nada obsta que, reservado valor aproximado ao débito inscrito, sejam liberadas a levantamento as demais quantias, medida esta que garantiria a satisfação de futura constrição a ser lavrada no rosto destes autos sem, no entanto, prejudicar direito da exequente. Assim sendo, ACOLHO os presentes embargos de declaração para determinar a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA do valor total das quantias depositadas às fls. 424 e 461 e de apenas R\$ 37.509,52 (trinta e sete mil, quinhentos e nove reais e cinquenta e dois centavos) do valor depositado à fl. 469, reservando-se R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverão ser mantidos à disposição deste Juízo para saldar o débito inscrito em nome da mencionada favorecida, observando-se os dados do patrono indicado à fl. 539. No que tange à exequente SOCIEDADE PAULISTA DE VEÍCULOS S.A. (SOPAVE), reitere-se o ofício expedido à 5ª Vara do Trabalho de São Paulo (fl. 543) a fim de solicitar os dados bancários aptos à transferência do valor constricto à fl. 472, com urgência. Sem prejuízo, suspendo, por ora, a expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A determinada no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 527/528, a fim de que primeiramente se concretize a transferência de valores ao Juízo Trabalhista, em observância ao artigo 186, do Código Tributário Nacional, transferindo-se posteriormente o restante dos valores depositados às fls. 423; 459 e 468 à 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo. Por fim, no que tange à exequente PRONTOCAR CORRETORA DE SEGUROS ADMINISTRATIVOS DE SERVIÇOS LTDA, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do andamento da execução fiscal nº 0035823-11.2011.403.6182, a fim de esclarecer se persiste interesse no pedido de constrição formulado à 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP (fl. 513), tendo em vista que tal requerimento deu-se há mais de um ano e, no entanto, nenhuma solicitação foi enviada pelo mencionado Juízo até a presente data. Publique-se tal decisão; após, intime-se a União Federal e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0018771-37.2001.403.0399 (2001.03.99.018771-0) - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO (SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 600: Diante do depósito de fls. 599, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se em secretaria o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7248

MANDADO DE SEGURANÇA
0009050-98.1999.403.6100 (1999.61.00.009050-2) - SALEMCO BRASIL PETROLEO LTDA X

DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0011151-11.1999.403.6100 (1999.61.00.011151-7) - SEGURADORA ROMA S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8a REGIAO FISCAL DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0030226-65.2001.403.6100 (2001.61.00.030226-5) - METALPLAN EQUIPAMENTOS LTDA(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI E SP150488 - MARILDA DE CARVALHO VILELA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Fls. 321/322: defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 323/324: científico à parte impetrante que a certidão de objeto e pé encontra-se disponível em Secretaria para retirada no mesmo prazo do item anterior.3. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, com ou sem a retirada da certidão, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, sem nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

0003572-36.2004.403.6100 (2004.61.00.003572-0) - MAQNELSON LTDA(Proc. ANA MARIA DUARTE) X DELEGADO REG DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0001351-46.2005.403.6100 (2005.61.00.001351-0) - SPECIAL ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0011353-75.2005.403.6100 (2005.61.00.011353-0) - CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP154176 - DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA E SP156446 - RACHEL LIMA PENARIOL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.2. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se.

0007410-11.2009.403.6100 (2009.61.00.007410-3) - THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0005170-15.2010.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Fls. 301/302: fica a impetrante intimada do desarquivamento destes autos.2. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos da cautelar inominada n.º 0005157-46.2011.4.03.0000 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como as respectivas decisões. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.3. Não conheço, por ora, do pedido da impetrante de levantamento de eventual depósito vinculado à medida cautelar n.º 0005157-46.2011.4.03.0000, originariamente distribuída no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A impetrante não apresentou comprovante do depósito que pretende levantar.4. Fica a impetrante intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o depósito vinculado à medida cautelar n.º 0005157-46.2011.4.03.0000, mediante apresentação de cópia integral daqueles autos. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0002363-85.2011.403.6100 - KIMBERLY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE

LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Fls. 248/249: Fica a impetrante cientificada da juntada aos autos do comprovante da transferência bancária do valor que lhe foi restituído a título de custas recolhidas indevidamente.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0009773-29.2013.403.6100 - EXTRUSA- PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X ROMAVIDA BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS LTDA X VILAPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X ROMAFILM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 263/276 e 279/287: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação interpostos pela impetrante e pela União, salvo quanto à parte da sentença em que concedida parcialmente a segurança, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.2. Ficam a impetrante e a União intimadas para apresentarem contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

0012744-84.2013.403.6100 - RAVI S/A - SERVICOS E ADMINISTRACOES(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar para determinar que a d. Autoridade Impetrada proceda ao registro da referida Ata da Assembleia, bem como que se abstenha de cancelar suas atas anteriores por falta de apresentação dos Livros Societários, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de multa diária de R\$ 50,00 e, no mérito, de concessão definitiva da ordem para que seja declarada ilegal a exigência de apresentação de livros societários e o cancelamento das ATAS anteriormente registradas com a determinação e declaração do direito da Impetrante ao registro de sua ata imediatamente sem qualquer ressalva discriminatória em sua Ficha Cadastral (fls. 2/18).É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.A impetrante já propusera mandado de segurança nesta Justiça Federal, relativamente aos mesmos fatos e pedidos descritos na petição inicial do presente mandado de segurança.Iso ocorreu nos autos do mandado de segurança n 0013009-23.2012.403.6100 distribuído ao juízo da 21ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo (petição inicial juntada nas fls. 98/106). Esse juízo denegou a ordem, por falta de direito líquido e certo, entendendo que o caso demandaria instrução probatória, sem prejuízo de a impetrante utilizar-se das vias processuais ordinárias (sentença juntada nas fl. 108). Conforme extrato de andamento processual de fl. 107, a sentença transitou em julgado.Na petição inicial do citado mandado de segurança n 0013009-23.2012.403.6100, a impetrante narrou os mesmos fatos narrados na petição inicial dos presentes autos e formulou os seguintes pedidos:(...) Ante todo o exposto, a Impetrante, diante do fumus boni iuris e do periculum in mora, requer:a) Concessão de Medida Liminar inaudita altera pars para que o Impetrado proceda ao registro das referidas Atas de Assmbléia Extraordinárias sem a obrigatoriedade de apresentação de qualquer outro documento, especialmente dos livros societários, desbloqueando a empresa no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00;b) Ao final, seja confirmada a medida liminar, com a concessão em definitivo da segurança;Conforme já assinalado, o juízo da 21ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo denegou a segurança, por falta de direito líquido e certo, sem prejuízo de a impetrante utilizar-se das vias processuais ordinárias. Este é o teor da sentença extraída do sistema processual da Justiça Federal: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure o arquivamento de ata de assembléia geral extraordinária (protocolos 008620216-2 e 010067077-6), independente da apresentação de qualquer outro documento não relacionado na Lei 8.934/94 e seu regulamento (Dec. 1800/96).Aduz a impetrante, em síntese, que levou a registro atas de assembléias gerais extraordinária devidamente acompanhadas da documentação de instrução obrigatória (art. 37, da Lei 8.934/94), entretanto, o arquivamento foi indeferido pela autoridade impetrada que exige apresentação de livros societários, o que se entende ilegal.Narra a inicial, ainda, que a autoridade impetrada baseada em ato normativo infralegal determinou o bloqueio da ficha cadastral da impetrante.Por decisão de fls. 38/40 foi deferido o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro de atas de assembléia extraordinária (protocolos 008620216-2 e 010067077-6) acompanhadas apenas dos documentos relacionados na Lei 8.934/94, caso inexistir qualquer outro impedimento legal aqui não discutido.Informações prestadas.Parecer ministerial pela denegação da segurança.É o relatório.Decido.A segurança é de ser denegada.De fato, informa a autoridade impetrada que a situação registral da impetrante, no âmbito do Registro do Comércio, foi objeto de sucessivas fraudes que culminaram no desarquivamento de nada menos que três documentos, similares ao que se pretende arquivar, porque inseridos criminosamente no banco de dados da JUCESP.Informa ainda que a impetrante nem sempre

considerou a exigência de apresentação de livro ilegal, tanto que tentou satisfazê-la, no entanto, os livros apresentados apresentavam graves inconsistências e foram afetados, no âmbito da JUCESP, por conduta aparentemente criminosa de funcionário, que está sendo apurada. Informa, por fim, que tais livros foram apreendidos e encaminhados ao GAECO, núcleo do Ministério Público do Estado de São Paulo, para apuração de conduta de potencial organização criminosa. Verifico que a autoridade impetrada justifica a exigência de apresentação de livros societários tendo em vista a existência de dúvidas quanto à autenticidade da Ata de Assembléia que a impetrante pretende registrar e tais dúvidas encontram respaldo na documentação juntada com as informações. A impetrante, de seu turno, nada mencionou na inicial, a respeito da anterior apresentação de livros que, posteriormente, foram apreendidos. Verifica-se que a alegação isolada de ilegalidade na determinação de apresentação de livros societários, não se mostra suficiente para o reconhecimento de direito ao registro das atas de assembleias gerais extraordinária. É que os fatos, em sua integralidade e em todas as suas circunstâncias, não se mostraram comprovadas por documentos hábeis juntados nos autos. Em sede de mandado de segurança, o administrado deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano, conforme entendimento pacífico de nossos Tribunais. A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um processo de documentos, exigindo prova pré-constituída (direito líquido e certo). Quem não prova de modo insofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação (STJ - RMS 00004258/94, rel. Min. ADHEMAR MACIEL - DJU 19.12.94 - p. 35.332). Se o ato ou omissão não é, por qualquer motivo, passível de comprovação de plano, o direito não é exercitável por meio de mandado de segurança, mas pelas vias ordinárias, onde se abre a dilação probatória. Apesar do meu entendimento anteriormente exarado quando da apreciação da liminar, noto no presente momento, diante das informações prestadas, que não há, de fato, comprovação de ilegalidade nas exigências formuladas pela autoridade impetrada. A mera alegação de plena regularidade não é suficiente para a obtenção de ordem de segurança que lhes assegure a ordem aqui pretendida. Com a petição inicial, deveriam os impetrantes ter feito prova indiscutível e completa de seu direito líquido e certo. Não tendo agido desta forma, não há como conhecer do pedido nesta via estreita do mandado de segurança. Assim, o exercício de seu direito poderá ser requerido nas vias ordinárias, se não se mostrar comprovável de plano. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança requerida, cassando a liminar anteriormente concedida, ressalvando a possibilidade de rediscussão da matéria nas vias ordinárias. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I. Decretada a inadequação do mandado de segurança, por julgamento transitado em julgado, a impetrante ajuizou demandas de procedimento ordinário sob ns 0017145-63.2012.403.6100 e 0004860-04.2013.403.6100, respectivamente, na 9ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo e na 25ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, que declararam a incompetência absoluta da Justiça Federal e determinaram a remessa dos autos à Justiça Estadual. Os autos n 0017145-63.2012.403.6100 foram redistribuídos ao juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca do Estado de São Paulo, sob n 0053452-43.2012.8.26.0053, em que proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito (certidão de fl. 162). Embora a impetrante não tenha cumprido integralmente a decisão de fl. 96, deixando de apresentar certidão e inteiro teor da demanda autuada na Justiça Federal originariamente sob n 0004860-04.2013.403.6100, cujos autos foram remetidos à Justiça Estadual (faltou a certidão de inteiro teor atualizada, expedida pela Justiça Estadual), é possível concluir pela formação de coisa julgada relativamente à questão da inadequação do mandado de segurança, por falta de direito líquido e certo, quanto aos fatos narrados na petição inicial, conforme sentença acima transcrita, proferida pelo juízo da 21ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, nos autos do mandado de segurança n 0013009-23.2012.403.6100. Tendo transitado em julgado essa sentença, em que denegada a segurança por falta de direito líquido e certo, sobre esta matéria há formação de coisa julgada. Não pode mais ser rediscutida a questão da inadequação do mandado de segurança. A imutabilidade da sentença, qualidade de que se reveste a sentença transitada em julgado, ainda que sem resolução do mérito, impede a repetição de idêntica pretensão, entre as mesmas partes, em novo mandado de segurança versando fatos idênticos. Caso se admitisse poder o impetrante ajuizar novo mandado de segurança motivando-se nos mesmos fatos e deduzindo pedidos que, embora com alguma modificação na redação, conduzem a resultado prático idêntico ao pretendido no primeiro mandado de segurança, esta impetração faria as vezes de recurso de apelação, e o juízo de primeiro grau, no caso este juízo, substituiria o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no julgamento da questão da ausência de direito líquido e certo, ausência essa afirmada pelo juízo da 21ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, nos autos do mandado de segurança n 0013009-23.2012.403.6100, em sentença transitada em julgado. Não há divergência doutrinária ou jurisprudencial sobre a necessidade de cumprimento do requisito que levou à extinção do processo sem julgamento do mérito para que a demanda possa ser reproposta. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2.ª edição, p. 681), comentando o precitado artigo 268, caput, do CPC, ensinam: 1. Repropositura da ação. Como a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267) não faz coisa julgada material, a lide objeto daquele processo não foi julgada, razão pela qual pode ser reproposta a ação. A repropositura não é admitida de forma

automática, devendo implementar-se o requisito faltante que ocasionou a extinção do processo. Por exemplo: processo extinto por ilegitimidade de parte, somente admite repropositura, se sobrevier circunstância que implemente essa condição da ação faltante no processo anterior. Do contrário, a repropositura pura e simples, sem essa observância, acarretaria nova extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse processual (CPC, 267 VI). Na espécie, a repropositura do mandado de segurança é incabível. É impossível o cumprimento do requisito tido por ausente, a saber, o direito líquido e certo. Isso por ser necessária ampla instrução probatória, incabível no procedimento do mandado de segurança. Ainda que assim não fosse, a impetrante, conforme já frisado acima, não cumpriu integralmente a decisão de fl. 96. Ela deixou de apresentar certidão e inteiro teor dos autos da demanda autuada na Justiça Federal originariamente sob n 0004860-04.2013.403.6100, redistribuídos sob n 0017011-29.2013.8.26.0053 à 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca do Estado de São Paulo. Faltou a certidão de inteiro teor atualizada, expedida pela Justiça Estadual. Se não houvesse a coisa julgada acerca da ausência de direito líquido e certo e da impossibilidade de utilização da via do mandado de segurança, em princípio haveria litispendência em relação aos autos n 0017011-29.2013.8.26.0053, remetidos à Justiça Estadual, na falta de prova em contrário a demonstrar que não há mais lide pendente. Dispositivo Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada acerca da inadequação do mandado de segurança e litispendência em relação aos autos n 0004860-04.2013.403.6100. Custas pela impetrante, já recolhidas (certidão de fl. 94). Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se.

0019914-10.2013.403.6100 - S&A CAMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EIRELI ME (SP204396 - ANDRÉIA LOPES DE CARVALHO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

Mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar para que as autoridades impetradas viabilizem o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante e, no mérito, para efeito de cumprirem as sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, sentenças essas em que determinado, pela impetrante, o pagamento de seguro-desemprego e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (fls. 2/8). É o relatório. Fundamento e decido. É manifesta a ilegitimidade para a causa da parte impetrante. Quem detém legitimidade ativa para executar a sentença arbitral e requerer a movimentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e a concessão do seguro-desemprego é somente o beneficiário e titular destes, o trabalhador atingido pela eficácia da sentença arbitral, e não o árbitro, nos termos do artigo 566, inciso I, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 6.º do Código de Processo Civil, Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. A parte impetrante não recebeu autorização na Lei 9.307/1996 para defender os direitos difusos das partes que no futuro serão submetidas às suas sentenças arbitrais. Tampouco o Código de Processo Civil outorga ao árbitro ou ao tribunal arbitral legitimidade ativa para promover a execução, como substituto processual da parte beneficiária da sentença arbitral. O interesse da parte impetrante não é jurídico, e sim meramente econômico ou moral em ver cumpridas as sentenças arbitrais que proferir. Mas este interesse não lhe outorga legitimidade para defender em juízo direitos e interesses difusos dos futuros trabalhadores que postulam a concessão do seguro-desemprego e a movimentação do FGTS com base nas sentenças arbitrais proferidas por aquela. As sentenças arbitrais, é certo, têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei 9.307/1996. Mas a legitimidade para executar essas sentenças é exclusiva da parte beneficiária da sentença arbitral, e não dos árbitros nem dos tribunais de arbitragem. Sobre não ter a Lei 9.307/1996 outorgado aos árbitros legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais por eles proferidas, seu artigo 29 estabelece que, proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem: Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo. Ostentando a sentença arbitral a qualificação jurídica de título executivo extrajudicial, nos termos do citado artigo 31 da Lei 9.307/1996, a legitimidade ativa para promover-lhe a execução é do credor, nos termos do artigo 566, inciso I, do Código de Processo Civil, ou do sucessor, cessionário ou sub-rogado, nos termos dos incisos I a III do artigo 567, do Código de Processo Civil. O árbitro não ostenta nem a qualidade de credor tampouco de sucessor, cessionário ou sub-rogado do título executivo extrajudicial consubstanciado na sentença arbitral. Não pode a parte impetrante utilizar este mandado de segurança para obter, indiretamente, sentença normativa, geral e abstrata, que garanta aos futuros beneficiários das sentenças arbitrais que proferir a execução destas em face de quem quer que seja. Trata-se de um direito difuso desses futuros e hipotéticos beneficiários, direito esse cuja defesa em juízo não cabe ao árbitro. Os interesses econômico, profissional e moral da parte impetrante não lhe outorgam legitimidade ativa para a presente causa, destinada a defender exclusivamente os direitos difusos de todos os trabalhadores que, com base nas decisões homologatórias futuras proferidas por aquela, habilitar-se-ão ao benefício do seguro-desemprego e postularão a movimentação do FGTS. Somente o trabalhador, destinatário da sentença arbitral, único titular da relação jurídica exposta na petição inicial, detém

legitimidade para postular o cumprimento das sentenças arbitrais. A parte impetrante, na qualidade de árbitra cuja sentença arbitral não é aceita como apta à habilitação ao benefício de seguro-desemprego e à movimentação do FGTS, não será atingida juridicamente, de forma direta ou indireta, pelos efeitos de eventual concessão da segurança, uma vez que não tem nenhum direito a receber a título de seguro-desemprego nem de FGTS. Os beneficiários pela concessão da segurança serão os futuros destinatários indeterminados das sentenças arbitrais proferidas pela parte impetrante. Somente aqueles têm interesse jurídico no feito e legitimidade ativa para a causa. Daí ser manifesta a ausência de interesse jurídico no feito da parte impetrante, que somente tem interesse moral ou econômico na concessão da segurança. Ao postular a parte impetrante que a autoridade impetrada seja obrigada a reconhecer as sentenças arbitrais que aquela proferir, está a defender, na verdade - sem ostentar expressa autorização legal para atuar como substituta processual - interesses difusos de trabalhadores indeterminados, utilizando a presente impetração como se fosse uma ação coletiva para defesa desses direitos. No sentido da ilegitimidade ativa do árbitro para defender direitos do trabalhador submetido a suas decisões os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO. DECISÃO ARBITRAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - As sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. 2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. 3 - O artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral. 4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283. 5 - Agravo legal improvido. (AMS 00199823820054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA DEDUZIDO PELO PRÓPRIO ÁRBITRO (JUÍZO ARBITRAL) - INTENÇÃO POR CANCELAR A TODOS OS JULGAMENTOS PROMOVIDOS EM SEDE DE DIREITOS TRABALHISTAS - ILEGITIMIDADE ATIVA FIRMADA DESDE O E. STJ - EXTINÇÃO PROCESSUAL DE RIGOR - PROVIDO O APELO ECONOMIÁRIO. 1. Possível a impetração de mandado de segurança preventivo, quando configurada a hipótese de ameaça de direito. Precedente. 2. Diante dos fatos narrados na exordial, realmente presente ameaça a direito, o que, por outro lado, não se confunde com a legitimidade ad causam, como adiante se elucidará. 3. Quadro mui peculiar do feito se extrai, onde a se flagrar brigando a impetrante, aqui apelada, na defesa da liberação de recursos do FGTS de trabalhadores que venham a utilizar seus serviços de arbitragem : ou seja, claramente a intentar o pólo apelado por discutir direito alheio em seu próprio nome, substituição processual esta ou extraordinária legitimação somente admissível nos estritos limites de autorização de lei específica, artigo 6º, CPC o que não se dá na espécie. 4. Flagrante a ilegitimidade ad causam daquele que busca por proteger acervo alheio, como no caso vertente, sendo portanto objetivamente corpo estranho ao debate a respeito. 5. O efeito de uma decisão arbitral somente pode ser debatido pelo interessado a tanto, atuando a parte impetrante nos termos da Lei 9.307/96, ao passo que, se determinado ente negar-se a cumprir o que em arbitragem avençado, compete ao detentor do direito conciliado a busca pela eficácia daquele julgamento, não pelo próprio árbitro. 6. Impõe-se harmonização para com os v. precedentes do E. STJ e desta C. Corte, adiante em destaque, ao rumo de que a carecer de legitimidade a própria pessoa física do Árbitro, como se dá com a impetrante/apelada no vertente caso, para litigar em nome dos trabalhadores sobre cujas relações laborais deitado / lavrado julgamento arbitral. 7. Nem de longe aqui se discutindo ao mérito da licitude ou validade de referidos julgamentos, em retratada seara trabalhista, com razão a angulação formal da ilegitimidade ativa, assim não desfrutando referido Árbitro do vínculo, capital, de subjetiva vinculação para o quanto pretenda. Precedentes. 8. Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. (AMS 00140339120094036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2011

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. OBSERVÂNCIA PELA CEF. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS ÁRBITROS E DE CÂMARAS ARBITRAIS. RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 557. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão do reconhecimento das sentenças arbitrais para fins de levantamento do saldo em contas vinculadas ao FGTS. 2. Da mesma forma, assentou que somente os titulares das

contas vinculadas tem legitimidade para postular em juízo o direito ao levantamento dos mesmos. 3. Precedentes. 4. Agravo interno improvido. (AMS 00253822820084036100, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2011 PÁGINA: 132 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. DECISÃO QUE DENEGOU A LIMINAR EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DE INSCRIÇÃO DOS SÓCIOS DA IMPETRANTE NOS QUADROS DA OAB. ILEGITIMIDADE ATIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO APARENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO ORIGINÁRIO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que denegou a liminar, em mandado de segurança impetrado por Câmara de Arbitragem, objetivando a obtenção o reconhecimento da validade de todas as sentenças arbitrais de sua lavra, bem como cumprir o que nelas estiver determinado para acolher as autorizações para o levantamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de todos os trabalhadores que se submetem ao procedimento arbitral, nos casos em que houver dispensa sem justa causa. 2. Embora as condições da ação não tenham sido expressamente abordadas na decisão agravada, ao que se apresenta, evidencia-se a ilegitimidade ativa da impetrante quanto à parte do pedido, e a impossibilidade jurídica do pedido quanto ao restante, a obstar a pretensão recursal. 3. Quanto ao pedido para que a Caixa Econômica Federal seja obrigada a liberar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por força das sentenças arbitrais da lavra da impetrante, ora agravante, não se encontra presente a legitimidade ativa, porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos titulares das contas vinculadas. Precedentes. 4. Com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por seus árbitros, o pedido é juridicamente impossível, uma vez que a agravante pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos. 5. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, cognoscíveis em qualquer tempo e grau de jurisdição. Dessa forma, afigura-se possível, e assim recomenda o princípio da economia processual, que, ainda que em sede de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de liminar, seja desde logo determinada a extinção do feito originário, sem resolução do mérito.6. Agravo de instrumento improvido. Extinção, de ofício, do processo originário, sem julgamento do mérito (Processo AI 200603001098834 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 285195 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 602 Data da Decisão 02/10/2007 Data da Publicação 14/01/2011)PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. 2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. 3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral.4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283 (Processo AMS 200861000030594 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311647 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 236).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VICIO. EFEITOS INFRINGENTES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DE FGTS. ILEGITIMIDADE. TRIBUNAL ARBITRAL.1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão. 2. Não houve qualquer equívoco no reconhecimento da ilegitimidade, vez que, de fato, nem os árbitros, nem o Juízo Arbitral possuem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta. 3. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos, ou artigos de lei, trazidos pela embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração.4. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda

a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário. 5. Na realidade, pretende a embargante a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Assim, correta a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. 6. Embargos não providos (Processo EOMS 200161000089260 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 235218 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 318).FGTS. LEVANTAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL. ATO COATOR. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA.1. Parte legítima para o ajuizamento da ação é o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral.2. O interesse do árbitro é secundário, tendo em vista que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial. Ademais, o mandado de segurança não se presta à finalidade declaratória.3. Remessa oficial provida. Carência da ação reconhecida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307620 Processo: 200761000346921 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/11/2008 DJF3 DATA:01/12/2008 PÁGINA: 429, RELATORA VESNA KOLMAR).DispositivoNão conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, incisos II e III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse jurídico no feito e de legitimidade ativa para a causa. Condeno a parte impetrante a arcar com as custas. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para que constem do polo passivo da impetração apenas o Delegado Regional do Trabalho em São Paulo e o Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo. Registre-se. Publique-se. Oficiem-se às autoridades impetradas com cópia desta sentença.

0020280-49.2013.403.6100 - PORTO SEGUROS SERVICOS MEDICOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Mandado de segurança com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para reconhecer a validade da certidão de regularidade fiscal em relação às contribuições previdenciárias e de terceiros expedida até o seu termo, qual seja, 04.02.2014, determinando sua imediata revalidação, inclusive constando na listagem de certidões emitidas junto ao sítio eletrônico da Receita Federal, nos exatos termos que constava da data de sua expedição em 26.09.2013 (fls. 2/21).O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 121/122).A impetrante desistiu do mandado de segurança (fl. 148).DispositivoAnte a desistência deste mandado de segurança, extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condeno a impetrante a pagar as custas, já recolhidas integralmente. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos. Registre-se. Publique-se. Oficie-se à autoridade impetrada, com cópia da decisão de fls. 121/122 e desta sentença, para ciência.

0008068-88.2013.403.6134 - METALURGICA ROMANHOLI LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL Mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar e, no mérito, da ordem para determinar à autoridade impetrada que exare decisão acerca do Processo de Consulta número 13.886.001022/2010-09 protocolado em 03.12.2010, no prazo máximo de 20 (vinte) dias (fls. 2/9).O pedido de medida liminar foi indeferido (fl. 113).A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que a consulta em questão foi solucionada em 12.08.2013 (fls. 121/133).A União requereu seu ingresso nos autos (fl. 134).A impetrante afirmou que a autoridade impetrada respondeu à consulta, razão por que requer a extinção do processo ante a perda superveniente de interesse de agir (fl. 138).É o relatório. Fundamento e decidido. Este mandado de segurança está prejudicado ante a ausência superveniente de interesse processual. Não cabe mais falar em omissão da autoridade impetrada em analisar o pedido de consulta. Segundo informações prestadas pela autoridade impetrada, a consulta em questão foi solucionada em 12.08.2013 (fls. 121/133). A impetrante confirmou tal fato e requereu a extinção do processo por ausência superveniente de interesse processual (fl. 138).DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do artigo 10 da Lei 12.016/2009, em razão da ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Não cabe condenação em honorários advocatícios no mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fundo). Registre-se. Publique-se. Intime-se a União. Oficie-se à autoridade impetrada.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014209-31.2013.403.6100 - FLAMINIO GALHEGO VICENTINI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 226/227: fica o requerente intimado das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, de que a conta corrente nº 1370.001.00020608-7 é de titularidade de terceira pessoa, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se.

0014210-16.2013.403.6100 - MARCIO GALHEGO VICENTINI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Embargos de declaração opostos pelo requerente em face da sentença, contra a parte dela em que afirmei: Finalmente as tarifas bancárias devidas pelo fornecimento de extratos bancários deverão ser cobradas pela requerida do requerente, por meio das vias adequadas, razão por que não conheço do pedido daquela de intimação deste para depositar em juízo o valor correspondente a tais tarifas. Afirma o requerente que as tarifas bancárias não são devidas. Daí por que a sentença padece de omissões e contradições (fls. 184/187). É o relatório. Fundamento e decido. De saída, registro que, apesar de nas razões dos embargos de declaração o embargante afirmar que a sentença padece de omissões e contradições, ele não descreve nenhuma omissão tampouco contradição. Na verdade, o embargante se insurge contra trecho da fundamentação da sentença, em que nem sequer conheci do pedido da requerida de intimação dele para depositar em juízo o valor correspondente às tarifas bancárias pelo fornecimento de extratos bancários. Não resolvi nada na sentença sobre se tais tarifas são ou não devidas. Não constitui nenhum título executivo a esse respeito. Nem poderia fazê-lo. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos. Se as tarifas forem cobradas pela CEF e são ou não devidas, não é esta a sede adequada para resolução dessa questão, que foge completamente da finalidade da medida cautelar e do pedido formulado na petição inicial. Da fundamentação que adotei na sentença, em que, expressamente, nem sequer conheci do pedido da CEF de intimação do requerente para que procedesse ao depósito dos valores dessas tarifas, não decorreu a criação de nenhuma obrigação para o requerente, quanto ao pagamento dessas tarifas. Não há, desse modo, omissões e contradições a corrigir na sentença sobre questão que nem sequer foi conhecida. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença embargada. Registre-se. Publique-se.

0020132-38.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da requerida. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002869-90.2013.403.6100 - SIEMENS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 982/985.2. Fls. 987/1214: defiro o pedido de desentranhamento da apólice de seguro-garantia de fls. 829/881 e 917/963, a fim de que seja apresentada pela requerente nos autos da execução fiscal nº 0010054-30.2013.4.03.6182, em cumprimento à determinação contida na parte final da sentença de fls. 982/985. Decorrido o prazo para interposição de recursos, fica autorizado o desentranhamento pela requerente, mediante substituição por cópias simples.3. Fica a União intimada para, em 10 dias, manifestar-se sobre os novos documentos apresentados pela requerente, nos mesmos moldes da decisão em que deferida a medida liminar (fls. 815/818). Publique-se. Intime-se a União.

0012133-34.2013.403.6100 - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Medida cautelar antecedente à demanda anulatória dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob ns 80.2.13.002376-81 e 80.6.13.008769-69, em que a requerente, mediante oferecimento de carta de fiança bancária, pede a concessão de liminar e, no mérito, de medida cautelar para que tais créditos tributários não constituam óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa bem como para determinar à requerida que não inscreva o nome daquela no Cadin e na Serasa em relação a tais créditos tributários (fls. 2/16). O pedido de concessão de liminar foi deferido parcialmente para (fls. 339/342): (...) autorizar a requerente a prestar caução por meio de carta de fiança, a fim de garantir os créditos tributários constituídos nos autos do processo administrativo nº 16561.720021/2011-91, inscritos na dívida ativa sob n.ºs 80 2 13 002376-81 e 80 6 13 008769-69, exclusivamente para a finalidade expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, sem suspender a exigibilidade dos créditos tributários. A União deverá analisar, no prazo de 10 dias, previsto no parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional, a carta de fiança apresentada e, se

entendê-la regular e suficiente, expedir, no mesmo prazo, a certidão positiva com efeitos de negativa quanto aos créditos tributários relativos à inscrição na Dívida Ativa da União a que se refere a garantia. Se entender insuficiente ou irregular a garantia apresentada, a União deverá especificar, também no mesmo prazo, os vícios que impedem a aceitação da carta de fiança, a fim de que a requerente possa corrigir eventuais erros ou omissões. Em face dessa decisão a requerente opôs embargos de declaração (fls. 347/349) afirmando omissão no julgamento do pedido de concessão de liminar para impedir a requerida de registrar seu nome no Cadin e no Serasa. Os embargos de declaração foram providos para apreciar tal pedido, sem modificação do resultado do julgamento (fls. 351/352). Contra essa decisão a requerente interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 368/391), que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, para que, comprovada a idoneidade da carta de fiança apresentada como caução pela ora agravante na cautelar originária, seja determinada a suspensão da inscrição no CADIN e no SERASA dos débitos relativos ao processo administrativo n. 16561.720021/2011-91 (CDAs ns. 80.2.13.002376-81 e 80.6.13.008769-69) até o julgamento do presente recurso ou das ações originárias (fls. 403/406). A União contestou. Suscita a incompetência absoluta deste juízo. De um lado, em razão da prevenção do juízo da 19ª Vara Cível da Justiça Federal, relativamente aos autos do mandado de segurança ns 0009177-45.2013.4.03.6100, em que deduzida pretensão veiculando a mesma causa da pedir, de modo que ela requer a remessa dos autos a esse juízo. De outro lado, em razão da competência absoluta do juízo da 7ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo, no que diz respeito aos autos da execução fiscal n 0032283-81.2013.4.03.6182, em que ajuizada pela Fazenda Nacional a pretensão de cobrança dos créditos tributários que a requerente pretende garantir por meio desta cautelar, que deverá ser extinta sem resolução do mérito, em razão da ausência superveniente de interesse processual. No mérito, a União deixa de contestar a demanda nos estritos limites da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada no Resp 1.123.669, conforme autorizado pela Portaria PGFN n 294/2010 (fls. 360/363). A requerente se manifestou sobre a contestação. Requer a rejeição das preliminares e a procedência do pedido (fls. 509/523). É o relatório.

Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 803 do Código de Processo Civil). A questão da inexistência de prevenção do juízo da 19ª Vara Cível da Justiça Federal, relativamente aos autos do mandado de segurança ns 0009177-45.2013.4.03.6100, já foi apreciada e repelida na decisão de fls. 339/342. Além disso, não há identidade entre a causa de pedir veiculada nesta cautelar e a deduzida nos autos do referido mandado de segurança, que não tem como objeto o oferecimento de garantia para expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa e a proibição de registro do nome da requerente no Cadin e na Serasa. Afasto também as preliminares de competência absoluta do juízo da 7ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo e ausência superveniente de interesse processual. Esta cautelar não foi ajuizada como medida jurisdicional destinada a antecipar a penhora a ser efetivada nos autos de futura execução fiscal (ajuizada pela Fazenda Nacional depois da propositura desta cautelar). A requerente propôs esta demanda como medida cautelar antecedente à demanda anulatória dos créditos tributários, lide principal também já ajuizada pela requerente em 12.08.2013, sob procedimento ordinário, e distribuída a este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo sob n 0014102-84.2013.403.6100 (fls. 416/497). Desse modo, a lide principal desta cautelar não é a execução fiscal, e sim a demanda anulatória em tramitação neste juízo. Ainda que assim não fosse, é pacífica na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região a orientação de que as Varas Federais Especializadas em Execução Fiscal em São Paulo têm competência para processar e julgar apenas execuções fiscais. As medidas cautelares destinadas a garantir créditos tributários para os fins do artigo 206 do Código Tributário Nacional, estas (cautelares), ajuizadas antes da propositura, pela Fazenda Nacional, da execução fiscal, devem ser processadas e julgadas pelas Varas Federais Cíveis. Nesse sentido as ementas destes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA SATISFATIVA. DISTRIBUIÇÃO LIVRE. VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS. COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA. INCIDENTE PROCEDENTE. I. A propositura de ação cautelar de caução, para garantir a antecipação de penhora a ser efetivada em futura execução fiscal, não atende a interesses relacionados à efetividade da tutela jurisdicional. II. Como ocupa uma posição nitidamente contrária à própria eficiência do processo destinado ao recebimento do crédito tributário, a requerente objetiva satisfazer pretensões individuais: suspensão da exigibilidade do direito e certidão de regularidade fiscal. III. A autonomia da caução nessas circunstâncias compromete o papel acessório, instrumental tradicionalmente conferido às medidas cautelares e inviabiliza a distribuição ao juízo em que se processará a execução fiscal (artigo 253, I, do Código de Processo Civil). IV. A ação cautelar deve ser distribuída livremente, sem que a matéria nela discutida integre a competência especializada das varas de execuções fiscais. V. Procedente o conflito de competência (TRF3, CC 00250343520124030000, relator Antonio Cedenho, Primeira Seção, 28/02/2013). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO: CARÁTER SATISFATIVO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ENTRE A MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO E A EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO ARTIGO 800, IN FINE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Embora a requerente não tenha nominado a ação ajuizada, se trata, na verdade, de medida cautelar de caução, que é medida cautelar típica, expressamente prevista nos artigos

826 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Em caso como o da ação originária do presente conflito, em que se pretende a prestação de caução, para obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, a medida cautelar de caução encontra amparo no artigo 829 do Código de Processo Civil. 3. O devedor pode, eventualmente, ajuizar ação anulatória do crédito tributário. Mas isso não se revela necessário para o ajuizamento da medida cautelar de caução. 4. Na medida cautelar originária do presente conflito, não aponta a requerente o ajuizamento de ação futura. Não pretendendo o requerente ajuizar ação para discussão do crédito tributário, a medida cautelar de caução assume nítido caráter satisfativo: a pretensão esgota-se na própria prestação de caução. Precedentes. 5. Não é possível que o requerente ajuíze ação cautelar preparatória, de outra ação que não lhe compete ajuizar. Quando a medida cautelar é requerida em caráter preparatório, o autor da ação cautelar deverá ser necessariamente o autor da ação principal, uma vez que tem, nos termos do artigo 806 do CPC, o dever de ajuizá-la. 6. Apenas no caso de medida cautelar de caráter incidental, excepcionalmente, pode ser que o réu do processo principal venha a ser o autor da ação cautelar, quando se trata de processo de conhecimento, e o réu visa resguardar a possibilidade de obter uma sentença favorável, preservando a instrução processual, como no caso da medida cautelar de produção antecipada de prova. 7. Na ação cautelar originária do presente conflito a requerente não afirmou que pretende ajuizar ação de anulação do crédito tributário, e pretendendo a vigência da medida cautelar até o ajuizamento da execução fiscal e realização da penhora, é de se concluir que ajuizou a medida cautelar em caráter satisfativo. 8. Não havendo relação de dependência entre a medida cautelar de caução visando antecipação da penhora e a execução fiscal, afigura-se inaplicável a norma do artigo 800, in fine, do Código de Processo Civil. 9. Não estando o feito dentre aqueles procedimentos incluídos na competência da Vara Especializada em Execuções Fiscais, a competência é do Juízo suscitado. 10. Conflito procedente (TRF3, CC 13721, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, Primeira Seção, DJF3 13/07/2012). PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. CAUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. ATECNICIDADE CTN, ARTS. 151, II, 206. VARA CÍVEL. 1. A medida cautelar intentada pelo contribuinte para lograr a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante oferecimento de caução e assim obter a certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, arts. 151, II e 206), malgrado por vezes denominada de antecipação de penhora, é de caráter satisfativo e não mantém necessária relação de dependência com eventual execução fiscal. Esta pode ou não vir a ser intentada, como também pode suceder a propositura de ação para a desconstituição do crédito pelo próprio contribuinte. Dado que o que se pretende, em última análise, é a certidão, resulta que a medida não se inclui no âmbito estrito da competência da vara especializada em execuções fiscais (TRF da 3ª Região, CC n. 200803000466009, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 17.03.09). 2. Conflito procedente (TRF3, CC 11505, Relator André Nekatschalow, Primeira Seção, DJF3 26/03/2010). No mérito, a fundamentação exposta na petição inicial é plausível relativamente ao direito de a requerente obter certidão e regularidade fiscal e não ter seu nome registrado no Cadin. A União considerou idônea e suficiente para garantir os créditos tributários a carta de fiança bancária apresentada pela requerente e averbou, na respectiva inscrição na Dívida Ativa desses créditos, a existência dessa garantia, para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. A garantia do crédito tributário por meio de caução ? desde que a garantia seja suficiente e tenha sido prestada de modo regular ? permite exclusivamente a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, e não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgamento, realizado no regime do artigo 543-C do CPC: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112?STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830?70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269?AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?10?1993, DJ 08?11?1993) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830?80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF ? 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL

(ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38).2. SO DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO.3. RECURSO PROVIDO (REsp 30610?SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10?02?1993, DJ 15?03?1993)2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis:151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento.3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794?MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16?03?2010, DJe 24?03?2010; AgRg na MC 15.089?RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16?04?2009, DJe 06?05?2009; AgRg no REsp 1046930?ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03?03?2009, DJe 25?03?2009; REsp 870.566?RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?12?2008, DJe 11?02?2009; MC 12.431?RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27?03?2007, DJ 12?04?2007; AgRg no Ag 853.912?RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13?11?2007, DJ 29?11?2007 ; REsp 980.247?DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16?10?2007, DJ 31?10?2007; REsp 587.297?RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24?10?2006, DJ 05?12?2006; AgRg no REsp 841.934?RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05?09?2006, DJ 05?10?2006)4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis:Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor.Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor.5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365?RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04?08?2009, DJe 02?09?2009; EDcl nos EREsp 710.153?RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23?09?2009, DJe 01?10?2009; REsp 1075360?RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04?06?2009, DJe 23?06?2009; AgRg no REsp 898.412?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2008, DJe 13?02?2009; REsp 870.566?RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?12?2008, DJe 11?02?2009; REsp 746.789?BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?11?2008, DJe 24?11?2008; EREsp 574107?PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as

obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.(...)10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?2008. (REsp 1123669?RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09?12?2009, DJe 01?02?2010)7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis:À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156?00-73 e 15374.002155?00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN. (grifos no original)8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários.9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, 3º, da Lei n. 6.830?80 não estabelecerá qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal.11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento.12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?2008 (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010).Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não cabe a concessão de medida liminar, em cautelar, para suspender a exigibilidade de crédito tributário, ainda que supostamente garantido. A garantia integral e suficiente do crédito tributário pode permitir ao contribuinte obter apenas a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mas não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Desse modo, a medida cautelar pode ser concedida para garantir ao contribuinte a possibilidade de oferecimento de garantia idônea e suficiente, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no regime de julgamento dos recursos repetitivos, a fim de que os créditos tributários garantidos não constituam óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa.Quanto à suspensão do registro do nome do contribuinte no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) ante o oferecimento de caução por meio de carta de fiança bancária, também está presente a plausibilidade jurídica à fundamentação.O artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, dispõe que Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei. A requerente comprovou o ajuizamento da lide principal, demanda anulatória dos créditos tributários, em 12.08.2013, sob procedimento ordinário, distribuída a este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo sob n 0014102-84.2013.403.6100 (fls. 416/497).O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que ajuizada demanda com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor e oferecida caução suficiente e idônea, há suspensão do registro do nome do devedor no Cadin, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 10.522/2002:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO REAL. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN.1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.2. A jurisprudência da aceitação da medida cautelar de caução real prévia ao ajuizamento da execução fiscal surge com o entendimento de que à garantia prestada deve ser dado tratamento análogo à existência de penhora em execução fiscal. Precedentes: EDcl nos EREsp. n. 815.629 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em

13.12.2006; REsp 912710 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, D.J. 7.8.2008; EREsp 574107 / PR, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J. 7.5.2007; EREsp 779121 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira. D.J. 7.5.2007.3. Desse modo, muito embora a penhora e a medida cautelar de caução possam ensejar a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206, do CTN), não são elas meios aptos a suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois não previstas no art. 151, do CTN. Sendo assim, se a penhora e a medida cautelar de caução não suspendem a exigibilidade do crédito tributário, não podem ensejar a suspensão do registro no Cadin pelo art. 7º, II, da Lei n. 10.522/2002. Só a penhora, quando associada aos embargos do devedor, é que pode suspender o registro no Cadin por força do art. 7º, I, da Lei n. 10.522/2002, o que não se aplica à medida cautelar de caução, por não consistir em ação onde se discute a natureza da obrigação ou seu valor.4. Em se tratando de medida cautelar de caução real, não pode a Fazenda Pública exigir a ordem estabelecida no art. 11, da Lei n. 6.830/80 e arts. 655 e 656, do CPC, para o fim de garantir o débito mediante depósito em dinheiro, pois isso equivaleria à suspensão da exigibilidade do crédito tributário consoante o art. 151, II, do CTN, eliminando a utilidade da própria ação, pois impediria o ajuizamento da execução fiscal correspondente.5. Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a suspensão do registro no Cadin em razão da caução ofertada (REsp 1307961/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012). Ainda, falta plausibilidade jurídica à fundamentação em relação ao pedido de concessão de medida cautelar para proibir a requerida de proceder ao registro do nome da requerente na Centralização de Serviços Bancários S.A. - Serasa S.A. A União não dispõe de nenhum poder de gestão do banco de dados da Serasa. Trata-se de banco de dados administrado pela Serasa, empresa privada sem nenhuma vinculação com a União. A Serasa obtém informações públicas sobre as execuções fiscais distribuídas e as lança em seu banco de dados, sem nenhuma participação ou interferência da União nesse procedimento. Nesse sentido o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL - INSCRIÇÃO NO SERASA - UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RECONHECIMENTO. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições de ação e dos pressupostos processuais de existência e validade, que devem estar presentes não apenas por ocasião da propositura da ação, mas também durante todo o curso do processo, até o momento da prolação da sentença, rejeitando ou acolhendo o pedido formulado. 2. A inscrição do nome da empresa nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), decorre de buscas realizadas pelas instituições aos sítios eletrônicos dos Tribunais com o intuito de disponibilizar para a administração pública e o comércio, informações acerca da existência de ações de execução distribuídas contra a pessoa física ou jurídica. 3. No que tange à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. 4. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito e de rigor a inversão dos ônus da sucumbência, e, por consequência, irrelevante a questão manifestada no recurso adesivo da requerente (AC 00091938720044036108, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:). Finalmente, não cabe a este juízo determinar a suspensão dos autos da execução fiscal. Este juízo não dispõe de competência para controlar atos jurisdicionais praticados por outros órgãos jurisdicionais. A competência para determinar a suspensão da execução fiscal é do próprio juízo onde ela tramita. Tal pretensão deverá ser deduzida pela requerente diretamente ao juízo da execução fiscal. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido e conceder em parte a medida cautelar, a fim de determinar à requerida que não considere os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob ns 80.2.13.002376-81 e 80.6.13.008769-69 como impeditivos da expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, bem como que não inscreva o nome da requerente no Cadin em relação a tais créditos tributários, até o trânsito em julgado na lide principal (autos n 0014102-84.2013.403.6100. Custas pela requerente. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a aceitação da garantia pela requerida, nos termos do inciso I do 1º do artigo 19 da Lei n 10.522/2002. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, com base na Portaria PGFN nº 294/2010 e no artigo 19, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0019244-69.2013.403.6100 - SHEBRO INCORPORADORA LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da requerente, antes de decorrido o prazo para a resposta, de desistência desta demanda extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condene a requerente nas custas, já recolhidas. Sem honorários advocatícios porque a requerida ainda não apresentou resposta. Indefiro o pedido da requerente de levantamento do depósito realizado a

título de caução para fins de sustação do protesto. O depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal gerou a suspensão dos efeitos do protesto e a exigibilidade do crédito relativo à multa prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. É irrelevante que o processo tenha sido extinto sem resolução do mérito. Trata-se de depósito realizado a título de caução, que gerou efeitos jurídicos favoráveis ao executado, a suspensão dos efeitos do protesto e da exigibilidade do crédito. Reconheço que, transitada em julgado esta sentença: - o valor depositado de R\$ 4.186,31 deverá ser transformado em pagamento definitivo da União, quanto ao crédito da CLT; - as custas de R\$ 157,37, os emolumentos de R\$ 257,99 e as despesas de intimação e R\$ 14,20 deverão ser destinados ao 10 Tabelião de Protestos de São Paulo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 1. Hipótese em que o acórdão embargado aplicou jurisprudência conhecida e pacífica do STJ, no sentido de que depósito judicial realizado por sujeito passivo tributário somente poderá ser por ele levantado se vencedor no mérito da demanda. Em caso de extinção sem julgamento de mérito, o valor é convertido em renda do Fisco, exceto na hipótese de o ente político não ser sujeito ativo da exação. 2. Não há dissídio com os precedentes confrontados. No julgamento dos EREsp 227.835/SP, a Seção apenas reconheceu o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em caso de depósito integral. Em relação ao REsp 809.786/RS, a Segunda Turma não adentrou o mérito da demanda, por não conhecer do Recurso Especial. 3. Agravo Regimental não provido (AgRg nos EAg 1300823/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 31/10/2012). Certificado o trânsito em julgado desta sentença, expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que transforme, em pagamento definitivo da União, o valor de R\$ 4.186,31, mais os acréscimos legais. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, expeça a Secretaria ofício ao 10 Tabelião de Protestos de São Paulo, a fim de: i) informar que houve o pagamento do débito em juízo, assim como dos emolumentos, custas e despesas de intimação que lhe são devidos; ii) solicitar o cancelamento definitivo do registro do protesto; e iii) solicitar que forneça a este juízo os dados bancários para transferência, ao 10 Tabelião de Protestos de São Paulo, dos valores dos emolumentos, das custas e das despesas de intimação. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União (PFN). Oficie-se ao 10 Tabelião de Protestos de São Paulo.

0019411-86.2013.403.6100 - ROBERTO MORETHSON (SP283859 - ANDRE MAGNO CARDOSO DE ARAUJO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Recebo a petição de fls. 32/35 como aditamento da petição inicial. 2. Mantenho a decisão em que indeferido o pedido de concessão de medida liminar, por seus próprios fundamentos. 3. Em 10 dias, apresente o requerente cópias da petição inicial e da de aditamento dela, para instrução do mandado de citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. Apresentadas as cópias, expeça a Secretaria mandado de citação da requerida (EMGEA), intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0020674-56.2013.403.6100 - MARIA LUCI ALVES DOS SANTOS (SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

A requerente, que em 30.09.2011 firmou com a requerida contrato de compra e venda de imóvel residencial, mútuo, alienação fiduciária em garantia e outras avenças, pede a concessão de medida liminar para suspender a execução extrajudicial do imóvel e o leilão deste designado para 19.11.2013. A requerente afirma que ficou inadimplente por culpa da CEF. As prestações devidas pela requerente eram debitadas de sua conta corrente, que ficou com saldo negativo. As prestações não foram debitadas. A requerente procurou a CEF, a fim de que esta emitisse boletos para pagamento das prestações, o que foi recusado. Ante o inadimplemento a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da CEF, que está a levar o imóvel a leilão. Ocorre que a requerente não foi notificada para purgar a mora, como previsto no artigo 26, 7, da Lei n 9.514/1997 (fls. 2/11). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Preliminarmente, reconheço a manifesta ilegitimidade passiva para a causa da EMGEA. A requerente firmou o contrato em questão apenas com a CEF. A propriedade do imóvel foi consolidada em nome desta. Não há relação jurídica entre a requerente e a EMGEA relativamente ao contrato. Quanto ao pedido de concessão de medida liminar, é manifesta a plausibilidade jurídica da fundamentação. Não há nenhuma prova de que as prestações do financiamento deixaram de ser pagas pela requerente por culpa da CEF. Também não há nenhuma prova de que a requerente não foi notificada para purgar a mora nos termos da Lei n 9.514/1997. O procedimento para purgação da mora de imóvel alienado fiduciariamente está previsto nestes dispositivos dessa lei: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente

constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) Segundo o procedimento descrito nesses textos legais, o devedor fiduciante é intimado, a requerimento do fiduciário, pelo Oficial do Registro de Imóveis em que matriculado o imóvel, para purgar a mora. A intimação pode ser realizada, a pedido do Oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. Decorrido o prazo sem a purgação da mora, o Oficial do Registro de Imóveis certificará esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. A fim de provar que não foi notificada regularmente para purgar a mora, a requerente deveria instruir a petição inicial com certidão atualizada da matrícula do imóvel, expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis. Somente a leitura dessa certidão, se ausente a certificação, pelo Oficial do Registro de Imóveis, de que houve a intimação do devedor fiduciante para purgação da mora e que decorreu o prazo para tanto, comprova a ausência dessa intimação e a irregularidade no procedimento de execução da garantia. Mas a requerente não apresentou a certidão atualizada expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis. É impossível saber se este certificou ou não a intimação da requerente para purgar a mora e o decurso de prazo para tanto. Dispositivo indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito em relação à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil. No que diz respeito à Caixa Econômica Federal, indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Defiro as isenções legais da assistência judiciária ante a declaração de fl. 78. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA do polo passivo da demanda. Expeça a Secretaria mandado de citação da Caixa Econômica Federal, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se

Expediente Nº 7273

MANDADO DE SEGURANCA

0017553-20.2013.403.6100 - CONSTREMAC CONSTRUCOES LTDA(SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS) X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 245/247: fica a impetrante intimada para, em 10 dias, manifestar-se sobre se insiste no pedido de homologação da desistência desta impetração. Isso porque apenas o débito inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80 5 13 011539-04 foi pago antes da inscrição. No que se refere aos débitos inscritos sob nºs 80 5 13 011540-30 e 80 5 13 011497-02, o pagamento foi efetuado após as inscrições e em valores inferiores aos devidos. O pagamento total ocorreu somente depois do protesto destas CDAs. Assim, como consequência da extinção deste processo sem resolução do mérito ante a desistência serão restabelecidos os efeitos dos protestos referentes aos débitos inscritos na Dívida Ativa sob nºs 80 5 13 011540-30 e 80 5 13 011497-02, além de serem devidas as custas processuais (nos presentes autos), e as custas, emolumentos e despesas de intimação destinados aos 5º e 6º Tabeliães de Protestos de São Paulo. Publique-se. Intime-se.

0020673-71.2013.403.6100 - MAKRO ATACADISTA S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes do destes autos.2. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, os impetrantes deverão:i) descrever todas as filiais que integram o polo ativo da impetração, que serão incluídos na autuação, por serem partes no mandado de segurança;ii) regularizar a representação processual, sendo o instrumento de mandato outorgado não apenas pelo estabelecimento matriz, mas também pelas filiais, devendo todas elas ser discriminadas e qualificadas na procuração;iii) indicar corretamente a denominação da autoridade impetrada, considerando que em São Paulo há Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, e não Delegacia da Receita Federal do Brasil; eiv) apresentar cópia integral dos documentos que instruem a petição inicial, para instrução do ofício a ser expedido à autoridade impetrada, além de mais duas cópias da petição de aditamento da petição inicial a ser apresentada nos moldes acima.Publicue-se.

0021430-65.2013.403.6100 - CEDIFER COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito, a impetrante deverá:i) apresentar a GRU original em que recolhidas as custas;ii) apresentar novo instrumento de mandato que contenha a qualificação dos sócios que outorgaram a procuração;iii) emendar a petição inicial, para indicar corretamente a denominação da autoridade impetrada, considerando o disposto no Regimento Interno da Receita Federal do Brasil (Portaria n 203/2010, do Ministro de Estado da Fazenda), apresentando mais duas vias dessa petição de emenda.Publicue-se.

0021709-51.2013.403.6100 - TUPY GERENCIAMENTOS DE RESIDUOS E RECICLAGEM LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. A impetrante pede a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie pedidos administrativos de restituição de tributos, descritos na petição inicial.2. Indefiro o pedido de liminar. É manifesta a ausência de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. Essa ineficácia ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade a lesão que se pretendia evitar com a liminar.O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. Pretende-se liminar para determinar à autoridade impetrada o julgamento de pedidos de restituição de tributos. Se a ordem for concedida na sentença, não há o risco de a autoridade impetrada deixar de fazer tal julgamento. A sentença produzirá não somente todos os seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto): os pedidos de ressarcimento serão julgados pela autoridade impetrada no prazo assinalado na sentença. O direito será exercido em espécie, in natura. Não há nenhum risco de perecimento de direito.Além disso, por força do 3 do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar a ordem, os pedidos já terão sido definitivamente julgados pela autoridade impetrada, por força da liminar. A concessão desta terá exaurido completamente o objeto do pedido formulado quanto ao mérito.Finalmente, registro que os mandados de segurança têm sido sentenciados por este juízo no prazo médio de 45 dias. Nada justifica a concessão de liminar para julgamento de pedidos em tramitação há 4 e 6 anos.3. Em 10 dias, apresente a impetrante mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União (artigos 6.º e 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Apresentado o documento, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, instruído com cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, solicitando-se informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional), instruído com cópia da petição inicial, conforme previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a fim de que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tal fim, para inclusão da União na lide na posição de assistente da autoridade impetrada.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo

único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0021775-31.2013.403.6100 - AGENOR MARCOLINO GUIRRA(SP295966 - SIDNEY JOSE SANTOS DE SOUZA) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL-SUPERINT S.PAULO-SP Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, a fim de autorizar o impetrante a realizar curso de reciclagem de vigilantes, independentemente da existência de antecedente criminal consubstanciado em ação penal em curso em que denunciado pelo crime do artigo 304 do Código Penal, nos autos da ação penal n 0003785-44.2012.8.26.0197, ainda em fase inicial (fls. 2/7).É o relatório. Fundamento e decido.O impetrante, réu em ação penal em curso, em que denunciado pelo crime do artigo 304 Código Penal, pretende realizar curso de reciclagem de vigilantes e obter o respectivo certificado.A Lei nº 7.102/1983, no artigo 16, VI, dispõe o seguinte: Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: VI - não ter antecedentes criminais registrados.Por sua vez, o artigo 25, inciso IV, do Decreto nº 89.056/1983 veicula texto de idêntico teor: Art 25. São requisitos para a inscrição do candidato ao curso de formação de vigilantes: IV - não ter antecedentes criminais registrados.A Portaria nº 3.233/2012, editada pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, estabelece nos artigos 79, inciso I, e 155, inciso VI, a seguinte interpretação da Lei nº 7.102/1983 e do Decreto nº 89.056/1983:Art. 79. As empresas de curso de formação deverão:I - matricular apenas alunos que comprovem os requisitos do art. 155;Art. 155. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente:(...)VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais, sem registros indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal de onde reside, bem como do local em que realizado o curso de formação, reciclagem ou extensão: da Justiça Federal; da Justiça Estadual ou do Distrito Federal; da Justiça Militar Federal; da Justiça Militar Estadual ou do Distrito Federal e da Justiça Eleitoral;Na interpretação adotada na Portaria nº 3.233/2012 pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal acerca da extensão do artigo 16, inciso VI, da Lei nº 7.102/1983, a expressão antecedentes criminais registrados, compreende quem é indiciado em inquérito policial em curso ou arquivado, denunciado em ação penal, réu em ação penal em curso ante o recebimento da denúncia e condenado por sentença criminal ainda não transitada em julgado e condenado em sentença criminal já transitada em julgado.Ocorre que a Constituição do Brasil dispõe no inciso LVII do artigo 5º que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.Aqui se dá a clara diferença entre texto e norma. A norma que resulta dos textos da Lei nº 7.102/1983, artigo 16, VI, e do inciso LVII do artigo 5º da Constituição do Brasil, é a impossibilidade de que o indiciado em inquérito policial arquivado ou em curso, o denunciado, o réu em ação penal em curso e mesmo o condenado por sentença criminal ainda não transitada em julgado sejam considerados portadores de antecedentes criminais registrados. Apenas o condenado em sentença criminal transitada em julgado por ser considerado portador de antecedentes criminais registrados.Iso porque, é pacífico o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal na direção de que A formulação, contra o sentenciado, de juízo de maus antecedentes não pode apoiar-se na mera instauração de inquéritos policiais (em andamento ou arquivados), ou na simples existência de processos penais em curso, ou, até mesmo, na ocorrência de condenações criminais ainda sujeitas a recurso. É que não podem repercutir, contra o réu, sob pena de transgressão à presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII), situações jurídico-processuais ainda não definidas por decisão irrecorrível do Poder Judiciário, porque inexistente, em tal contexto, título penal condenatório definitivamente constituído. Doutrina. Precedentes (HC 108026, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/03/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 18-09-2013 PUBLIC 19-09-2013; grifos e destaques meus).No mesmo sentido: O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a eliminação do candidato de concurso público que esteja respondendo a inquérito ou ação penal, sem pena condenatória transitada em julgado, fere o princípio da presunção de inocência (AI 741101 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-12 PP-02281).O Superior Tribunal de Justiça tem julgamento no sentido de que Com base no princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não serviriam como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, seja em sede criminal, seja, com mais razão ainda, na via administrativa, principalmente quando se trata de simples registro de certificado de curso de reciclagem profissional (EERESP 200901299391, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011).Não há necessidade de declarar, incidentemente, em controle difuso de constitucionalidade, a inconstitucionalidade do artigo 16, VI, da Lei nº 7.102/1983, e do artigo 25, inciso IV, do Decreto nº 89.056/1983.A expressão antecedentes criminais registrados não é incompatível com o inciso LVII do artigo 5º da Constituição do Brasil. Não especificam tais dispositivos (legal e infralegal) o que vêm a ser antecedentes criminais registrados.A expressão antecedentes criminais registrados veiculada nos citados dispositivos deve ser filtrada constitucionalmente pelo inciso LVII do artigo 5º da Constituição do Brasil.A atribuição de sentido àquela expressão somente é compatível com a Constituição do Brasil na direção de que apenas o trânsito em julgado de sentença penal condenatória pode ser classificado como antecedentes criminais registrados. No que diz respeito ao inciso VI do artigo 155 da citada Portaria nº 3.233/2012, editada pelo Diretor-

Geral do Departamento de Polícia Federal, não há outra saída que não a declaração incidental de sua inconstitucionalidade, como questão prejudicial ao julgamento do mérito. O inciso VI do artigo 155 da citada Portaria nº 3.233/2012 é incompatível com o inciso LVII do artigo 5º da Constituição do Brasil, quando estabelece que, para o exercício da profissão, o vigilante deverá ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais, sem registros indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal. Assim, fica totalmente afastada a aplicação das expressões sem registros indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente, por incompatibilidade com o inciso LVII do artigo 5º da Constituição do Brasil. De outro lado, fica conferida interpretação conforme à Constituição à expressão ou ter sido condenado em processo criminal, no sentido de que compreende apenas a condenação criminal transitada em julgado, de modo que é constitucional apenas e tão somente se interpretada neste sentido (necessidade de comprovação apenas de inexistência de condenação criminal transitada em julgado). Os Tribunais Regionais Federal têm jurisprudência no sentido do quanto afirmo acima: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIGILANTE. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE RECICLAGEM. AÇÃO PENAL EM CURSO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. PRECEDENTES. I - A Constituição da República, em seu art. 5º, XIII, estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. II - A Lei n. 7.102/83, ao dispor sobre a prestação de serviços de vigilância, prevê, como requisito para o exercício da profissão de vigilante, dentre outros, a inexistência de registro de antecedentes criminais (art. 16, VI). III - Por sua vez, o Decreto 89.056/83 estabelece, como condição ao regular exercício da profissão de vigilante, a frequência e o aproveitamento, a cada dois anos, de curso de reciclagem, com registro do certificado perante a Polícia Federal (art. 32, 8º). IV - O art. 5º, LVII, da Constituição da República consagra, como garantia fundamental, o princípio da não-culpabilidade ou da presunção da inocência, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. V - O princípio da presunção da inocência, embora com aplicação expressa no âmbito penal, também alcança a esfera administrativa. Precedentes. VI - O Impetrante não tem antecedentes criminais, porquanto não possui condenação penal transitada em julgado, de forma a não ser possível, em razão do princípio da presunção da inocência, impedi-lo de participação de curso de reciclagem de vigilantes, necessário para a continuidade do exercício da referida profissão. Precedentes. VII - Da interpretação sistemática dos arts. 16, VI e 19, II, da Lei 7.102/83 e arts. 4º, I, 6º, III, 7º, caput e 2º e 3º, da Lei n. 10.826/03, conhecida como Lei do Desarmamento, e arts. 12, IV e 38 do Decreto 5.123/04, que a regulamentou, extrai-se que a comprovação de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal (4º, I, da Lei n. 10.826/03, com a redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) diz com requisito legal, não objeto do mandamus, atinente à aquisição e utilização de arma de fogo, o que não se confunde com os requisitos para participar de curso de reciclagem e para o exercício da profissão de vigilante de empresa de segurança privada e de transporte de valores, a qual, aliás, é a responsável pela aquisição e controle do uso do armamento pelos seus empregados, nos termos da legislação de regência. VIII - Apelação provida (AMS 00009068120124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE - PARTICIPAÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. A matéria ventilada no agravo retido se confunde com a deduzida na apelação. Recurso prejudicado. 2. Segundo orientação do STF e do STJ, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. 3. Inexistente sentença condenatória com trânsito em julgado, não se há de falar em indeferimento de matrícula e participação do impetrante em curso de reciclagem, indispensável à sua atividade profissional. 4. Precedentes (AMS 00012966120114036108, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Segundo orientação do STF e do STJ, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. 2. Viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, ato administrativo que indefere registro de curso de reciclagem de vigilante que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes (AMS 00032187320114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA UNIÃO FEDERAL. VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. CURSO DE RECICLAGEM E LEI Nº 7.102/1983. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

DIREITO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DESFECHO DA AÇÃO PENAL COM SENTENÇA ABSOLUTÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Não há que se falar em nulidade do processo, sob a alegação de ausência de intimação pessoal do representante da União, pois, no caso dos autos, em que pese não ter sido a instituição intimada, não decorreu disso qualquer prejuízo para a defesa de interesse público a oferecer justa causa para a anulação de qualquer ato processual. Com efeito, a Advocacia Geral da União teve conhecimento da sentença proferida, em face de vista dos autos, tendo apresentado, tempestivamente e sem nenhuma dificuldade, o recurso de apelação. Portanto, restou sanada a falta de intimação pessoal da União, de modo que não adveio disso qualquer prejuízo, sendo aplicável ao caso o princípio pas de nulitt sans grief, pois, frise-se, não se justifica a anulação de qualquer ato processual quando não restar demonstrado dano capaz de legitimar a providência requerida. 2. No mérito da causa, pretende o impetrante obter ordem judicial para determinar à autoridade impetrada que não objete a sua participação em curso de reciclagem para vigilantes, necessário para o exercício pleno de sua profissão, ainda que respondesse, quando da impetração, a processo criminal. 3. De fato, em que pese o apelado de fato ter respondido aos termos de ação penal, em trâmite quando do ajuizamento deste mandamus, foi absolvido, porém, de qualquer forma, não teria aquela o condão de obstar o livre exercício de sua profissão, em face do princípio da presunção de inocência, que se consubstancia no direito da pessoa de não ser declarada culpada senão após o trânsito em julgado da decisão condenatória, sendo certo que, in casu, frise-se, sobreveio sentença absolutória naquele feito, já transitada em julgado. 4. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, consagrando, assim, o princípio da inocência, que se constitui num dos pilares do estado democrático de direito e direito fundamental da pessoa humana. 5. Quanto ao disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre a prestação de serviços de vigilância, de fato o artigo 12, caput, exara que os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados e, com relação ao vigilante, a lei trata dos requisitos para o exercício da profissão no artigo 16 e, no inciso VI, da mesma forma exige a inexistência de registro de antecedentes criminais. 6. Ora, trata-se de lei anterior à promulgação da Carta Política de 1988, que consagra o princípio da presunção da inocência como um dos pilares do edifício dos direitos e garantias individuais, sendo de rigor, portanto, afastar a interpretação literal de tais dispositivos legais, pois, sob essa ótica, estariam em clara colidência com a norma constitucional, sendo, no entanto, possível asseverar que são compatíveis com o disposto na Constituição quando se entender que os antecedentes criminais decorrem de decisão transitada em julgado, hipótese em que o requisito se funda em justa causa, restando, assim, atendida a finalidade social da aplicação da lei. 7. Em suma, afastadas as preliminares argüidas pela União Federal, no mérito, o impetrante tem direito líquido e certo de participar do curso de reciclagem para vigilantes, pois, em que pese responder a processo criminal quando do ajuizamento do presente mandado de segurança, não existia nenhuma condenação criminal transitada em julgado, devendo ser considerado inocente, por incidência no caso do princípio da presunção de inocência, o que já é plenamente suficiente para manter a sentença que concedeu a segurança e garantiu sua participação no referido curso, acrescentando-se, apropriadamente nessa ocasião, para reforçar o direito do impetrante, o fato de sua absolvição posterior na referida ação penal, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada. 8. Precedentes da Corte e demais Tribunais Regionais Federais. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento (AMS 00064499220084036104, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 270

..FONTE REPUBLICACAO:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA.

PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTES. 1. Agravo de instrumento manejado pela UNIÃO contra decisão interlocutória que, em sede de mandado de segurança com pedido de liminar, autorizou o impetrante a participar do Curso de Reciclagem de Vigilantes. 2. O impetrante encontrou óbice à realização do curso de reciclagem de vigilantes, indispensável à sua atividade profissional, por estar respondendo a processo criminal ainda não transitado em julgado. 3. Consoante se extrai da decisão agravada, tanto a Lei Nº 7.102/83, como o seu regulamento, o Decreto nº 89.056/83, exigem como requisito para o exercício da profissão de vigilante, inclusive para a inscrição do candidato no curso de formação respectivo, a inexistência de antecedentes criminais. A Portaria DG/DP n.o 387/2006 trouxe inovação nesse ponto e exige que o candidato a vigilante deve ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal. (Art 109, inc VI). 4. Ora, é certo que Portaria é ato infralegal, não podendo, pois, restringir direitos. Além do mais, nem mesmo por meio de lei poderia ser imposta a restrição prevista, uma vez que referida disposição afronta, também, o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da CF/88. 5. Agravo de instrumento improvido (AG 00061246620134050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::22/08/2013 - Página::286).**ADMINISTRATIVO. VIGILANTE. CURSO DE RECICLAGEM. MATRÍCULA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. LEI N. 7.102/1983. DECRETO N. 89.056/1983. PORTARIA N. 387/2006-DG/DPF.** 1. Na hipótese, o impetrante exerce a profissão de vigilante, para cuja continuidade se exigem a frequência e o aproveitamento - a cada período de dois anos - de curso de reciclagem (art. 32, 8º, e, Decreto 89.056/83), com registro do certificado sob a responsabilidade da Polícia Federal. 2. Tendo profissão

definida, não pode o Poder Público privar o impetrante de seu exercício, sob a mera alegação de que responde a inquérito por denúncia, sem conclusão processual penal com trânsito em julgado. Impõe-se-lhe, primeiro, prestigiar os princípios do estado de inocência e da estabilidade nas relações de emprego. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Sentença concessiva da segurança confirmada (AMS 200738000195906, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:21/09/2009 PAGINA:363.).Ante o exposto, a ação penal em curso em que o impetrante foi denunciado pelo crime do artigo 304 do Código Penal (autos nº 0003785-44.2012.8.26.0197, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Francisco Morato) não pode ser considerada como registro de antecedente criminal impeditivo de frequência ao curso de reciclagem de vigilantes e de obtenção do respectivo certificado.O risco de ineficácia da segurança também está presente. Sem a concessão da liminar o impetrante não poderá frequentar o curso de reciclagem profissional nem exercer a profissão de vigilante, ficando privado de obter os meios indispensáveis à subsistência.DispositivoDefiro o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que não considere a ação penal em curso em que o impetrante foi denunciado pelo crime do artigo 304 do Código Penal (autos nº 0003785-44.2012.8.26.0197, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Francisco Morato) como registro de antecedente criminal impeditivo de frequência ao curso de reciclagem de vigilantes e de obtenção do respectivo certificado.Defiro as isenções legais da assistência judiciária ante a declaração de fl. 20.Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante mais uma cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruem, para intimação do representante legal da União e notificação da autoridade impetrada (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).Apresentados os documentos, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra esta decisão imediatamente e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (AGU), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0021663-62.2013.403.6100 - MARCELO LADEIRA DELL ERBA(SP138361 - JOSE CARLOS DE LIMA PALACIO) X UNIAO FEDERAL

Medida cautelar com pedido de concessão de medida liminar para determinar à requerida a expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa relativamente ao crédito tributário objeto de lançamento complementar do imposto de renda da pessoa física n 2010/766382749524719, sobre rendimentos de aluguéis. O requerente afirma que no ano calendário de 2009, exercício de 2010, não recebeu rendimentos de aluguéis, mas sim alienou imóvel. A pessoa jurídica Coelho da Fonseca Empreendimentos Imobiliários Ltda. transmitiu à Receita Federal do Brasil declaração de informações sobre atividades imobiliárias - DIMOB em que informou incorretamente o recebimento de aluguéis pelo requerente. Mas essa pessoa jurídica retificou a declaração apresentando a retificadora à Receita Federal do Brasil. O requerente apresentou à Receita Federal do Brasil pedido de revisão do lançamento, que pende de julgamento. Mas o crédito tributário está a impedir a obtenção de certidão de regularidade fiscal, de que necessita para alienar imóvel (fls. 2/7).É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.De saída, retifico o polo passivo da demanda. A Secretaria da Receita Federal em São Paulo, indicada na petição inicial como parte requerida, não tem personalidade jurídica nem capacidade de representação processual. Trata-se de órgão da União, desprovido de personalidade jurídica. Quem detém legitimidade passiva para a causa é a União, tratando-se de cautelar em que se pede a expedição de certidão de regularidade fiscal de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.Quanto ao pedido de concessão de medida liminar, estão presentes os requisitos para tanto, a saber, a plausibilidade jurídica da fundamentação e o risco de ineficácia da lide principal, que será ajuizada para anular o crédito tributário, segundo o requerente.Os documentos que instruem a petição inicial provam que a Receita Federal do Brasil procedeu à constituição de crédito tributário em face do requerente, por meio de lançamento complementar do imposto de renda da pessoa física n 2010/766382749524719, sobre rendimentos de aluguéis, no valor de total de R\$ 68.233,49, com base em declaração de informações sobre atividades imobiliárias - DIMOB prestadas àquele órgão pela Coelho da Fonseca Empreendimentos Imobiliários Ltda., que informou o recebimento desses valores pelo requerente.Ocorre que tais rendimentos de aluguéis foram declarados incorretamente à Receita Federal do Brasil pela pessoa jurídica Coelho da Fonseca Empreendimentos Imobiliários Ltda., que já procedeu à transmissão, àquele órgão, de declaração retificadora, tendo em vista que o

requerente não recebeu valores de aluguéis, mas sim alienou imóvel. Todos esses fatos estão provados pelos documentos que instruem a petição inicial. O risco de ineficácia da lide principal também está presente. Sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o requerente não obterá certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, indispensável para concluir a alienação de bem imóvel. É fundado o risco de o compromisso de compra e venda ser desfeito e de o requerente sofrer imposição de multa por inadimplemento contratual, em razão da ausência de apresentação da certidão de regularidade fiscal. Dispositivo Defiro o pedido de concessão de medida liminar para determinar à requerida que, no prazo de 10 dias, expeça em benefício do requerente certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, em relação ao lançamento suplementar do imposto de renda da pessoa física n 2010/766382749524719, sobre rendimentos de aluguéis, no valor de total de R\$ 68.233,49. Expeça a Secretaria mandado de citação e intimação da requerida, a fim de que apresente resposta, no prazo legal, bem como cumpra esta decisão, no prazo de 10 dias, contados da data de sua intimação. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão da Secretaria da Receita Federal em São Paulo e inclusão da União no polo passivo. Fica o requerente advertido de que deverá ajuizar a lide principal no prazo de 30 dias, contados da efetivação da medida liminar, sob pena de declaração de sua ineficácia e de extinção do processo sem resolução do mérito. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

Expediente Nº 7278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004880-64.1991.403.6100 (91.0004880-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-33.1991.403.6100 (91.0000336-0)) MARIA APARECIDA BENETI(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0061856-57.1992.403.6100 (92.0061856-1) - SUPER MERCADOS PARE LEVE LTDA(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP175361 - PAULA SATIE YANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 388.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual do autos do agravo de instrumento nº 0006850-65-2011.4.03.0000 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.4. Tendo em vista o efeito suspensivo concedido no indigitado agravo de instrumento (fls. 361/365), os autos deverão aguardar (sobrestados) o julgamento daquele recurso. Publique-se. Intime-se.

0019608-27.2002.403.6100 (2002.61.00.019608-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016238-40.2002.403.6100 (2002.61.00.016238-1)) PAULO GAETA LOPES(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0018643-97.2012.403.6100 - LGM MONTAGENS ELETRICAS LTDA-EPP(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 353/357: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

PETICAO

0902017-86.1986.403.6100 (00.0902017-9) - CIA/ INDL/ E MERCANTIL PAOLETTI(SP079656 - ROSEMEIRE ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 69/73: fica a União intimada da resposta da Caixa Econômica Federal aos ofícios nºs 284/2013 e 179/2013, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761487-32.1986.403.6100 (00.0761487-0) - CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 1.804: ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento do precatório autuado no Tribunal Regional Federal da Terceira Região sob n.º 200503000410600.2. Em razão da penhora realizada no rosto dos autos (fl. 1.655), oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que transfira o valor depositado na conta n.º 1181.005.508113406 para o juízo da 2ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, vinculando-os aos autos da execução fiscal n.º 0051963-33.2005.403.6182, nos termos indicados às fls. 1.702 e 1.774/1.775.3. Solicite o Diretor de Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de correio eletrônico, informações sobre o cumprimento do ofício 200/2012, enfatizando que trata-se de reiteração, conforme determinado na decisão de fl. 1.798.Publique-se. Intime-se.

0697395-69.1991.403.6100 (91.0697395-7) - PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA) X DUMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA X UNIAO FEDERAL X DUMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 254/257: recebo a petição das exequentes como pedido de expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor - RPVs em benefício delas. 2. O nome da exequente DUMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral dela no CNPJ.3. O nome da exequente PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ diverge do registrado na autuação, da qual consta PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A. Tal divergência decorre de erro na autuação do feito. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ.4. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome de PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A para PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA. 5. Cumprida pelo SEDI a determinação do item 4, expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício das exequentes descritas nos itens 2 e 3 acima.6. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0722937-89.1991.403.6100 (91.0722937-2) - CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA(SP029429 - ELIAS JUNQUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 546: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de parcela do ofício precatório.2. Manifeste-se a União no prazo de 10 dias, sobre o integral cumprimento da determinação de fl. 543.3. Sem prejuízo, no mesmo prazo de 10 dias, fica a União intimada a apresentar os dados necessários para a conversão em renda do depósito de fl. 546, para fins de compensação deferido à fl. 415.Publique-se. Intime-se.

0092970-14.1992.403.6100 (92.0092970-2) - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 755, com prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Para o caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, deverão ser informados o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0018655-39.1997.403.6100 (97.0018655-5) - RENE DE LIMA YAZAKI(SP087007 - TAKAO AMANO E SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X RENE DE LIMA YAZAKI X UNIAO FEDERAL

Fls. 238/239: rejeito a impugnação do exequente aos cálculos da contadoria. Apesar de a alteração do padrão de seus vencimentos de B-VI para A-III ter ocorrido em março de 1993, produziu efeitos retroativos financeiros a janeiro de 1993. Houve o pagamento de duas parcelas retroativas, cada uma delas no valor de Cr\$ 4.165.180,00,

referentes a janeiro de 1993 e fevereiro de 1993. No total, o autor obteve reajuste de 31,82%, com efeitos financeiros a partir de janeiro de 1993, superior ao percentual de 28,86% concedido no título executivo, conforme cálculos apresentados pela contadoria. O autor não apresentou nenhum cálculo que infirme os da contadoria. Não procede a afirmação do autor de violação da coisa julgada. A sentença, que é o título executivo judicial, estabeleceu expressamente que do reajuste de 28,86% deveriam ser descontados todos os reajustes posteriores. No julgamento dos embargos à execução, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região não limitou o desconto dos reajustes posteriores ao percentual de 12,09%, mas apenas deu provimento à apelação da União para que fossem realizados novos cálculos. De mais a mais, nem se poderia limitar, na fase de liquidação de sentença, o desconto dos reajustes posteriores a 12,09%, pois a sentença proferida na fase de conhecimento, transitada em julgado, determinou expressamente o desconto de todos os reajustes. Quanto à afirmação da União de que concedeu reajuste de 12,09%, está incorreta, conforme bem demonstrado pela contadoria. O reajuste de 12,09% foi concedido no padrão B-VI. Mas o padrão do autor, conforme salientado pela contadoria, foi alterado, em março de 1993, com efeitos retroativos a janeiro de 1993, para o padrão A-III, cujo reajuste é superior ao percentual de 28,86%. Finalmente, corrijo erro material, de digitação, na decisão de fl. 236. Nela, onde se lê A contadoria judicial concluiu não restar diferenças devidas ao exequente (...); leia-se: A contadoria judicial concluiu não restarem diferenças devidas ao exequente (...). Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0000356-43.1999.403.6100 (1999.61.00.000356-3) - CONSTRUTORA TRATEX S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CONSTRUTORA TRATEX S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fl. 737: ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento da parcela do precatório expedido. 2. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que transfira o valor total depositado na conta nº 1181.005.50810744-9 para o juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo, vinculando o depósito aos autos da execução fiscal nº 0028373-37.1999.403.6182, CDA nº 80.6.99.00000520, Caixa Econômica Federal, agência nº 2527, PAB Execuções Fiscais/SP. 3. Comunique a Secretaria àquele juízo, por meio de correio eletrônico, a efetivação dessa transferência. 4. Confirmada a transferência acima determinada, aguarde-se em Secretaria (sobrestado retorno) o pagamento das demais parcelas do ofício expedido nestes autos. Publique-se. Intime-se.

0027682-65.2005.403.6100 (2005.61.00.027682-0) - FORTENGE EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZOHN DE CASTRO E SP012233 - JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X FORTENGE EMPREENDIMENTOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 1.561/1.562: recebo a petição da exequente como pedido de expedição de ofício precatório em benefício dela. 2. O nome da exequente, FORTENGE EMPREENDIMENTOS LTDA., no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (fl. 1.568) diverge do registrado na autuação, da qual consta FORTENGE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Tal divergência decorre de erro na autuação do feito. 3. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome de FORTENGE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA para FORTENGE EMPREENDIMENTOS LTDA.. 4. Cumprida pelo SEDI a determinação do item 4, expeça a Secretaria ofício precatório para pagamento da execução em benefício da exequente. 5. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. 6. Deixo de determinar a intimação da União para fins de compensação com o precatório a ser expedido, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil. Estes dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028496-53.2000.403.6100 (2000.61.00.028496-9) - CHEBL ASSAD BECHARA & CIA/ LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP130120 - WILIAM WANDERLEY JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X CHEBL ASSAD BECHARA & CIA/ LTDA(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

1. Fls. 461/462, 469/470 e 471/474: houve erro constante na determinação contida no ofício nº 269/2010 (fl. 442), em que se determinou à Caixa Econômica Federal que procedesse à conversão em renda do INMETRO do valor total depositado na conta nº 264757-8, em que depositados os valores de fls. 390 e 416, pois o valor de fl. 390 pertencia ao IPEM/SP. 2. No prazo de 10 (dez) dias, diga o IPEM/SP se pretende ingressar com pedido

administrativo de ressarcimento, indicado pelo INMETRO (fls. 471/474), ou se pretende a expedição, nos presentes autos, de ofício requisitório de pequeno valor- RPV em face do INMETRO, para restituição do depósito de fl. 390.Publique-se. Intime-se (PRF3).

Expediente Nº 7279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0078003-61.1992.403.6100 (92.0078003-2) - ABB LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ABB LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 595: ficam as partes intimadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido.2. Eventual pedido de expedição de alvará de levantamento deverá conter o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Na ausência de manifestação, aguarde-se em Secretaria (sobrestado retorno) o pagamento da última parcela do precatório expedido nestes autos.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007897-10.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026433-55.2000.403.6100 (2000.61.00.026433-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X DENISE PASSARELI SURMONTE X RAQUEL MARSOLA DO CARMO X ANA BEATRIZ MARTIN HIRAMA X DAYSE DE OLIVEIRA X LILIAN CEZARINI MAYO X MARACY ALICE DE JESUS X MARAJOARA APARECIDA DE JESUS LEITE(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E Proc. MARCELLO MACEDO REBLIN E Proc. ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

1. Proceda a Secretaria ao traslado, para os autos da demanda de procedimento ordinário n.º 0026433-55.2000.4.03.6100, das fls. 66/68, 79/80 e 93 e da certidão na fl. 94 verso, dos autos do agravo em apenso, o qual foi declarado prejudicado em razão da oposição dos presentes embargos à execução.2. Proceda a Secretaria ao traslado desta decisão para os autos do agravo e ao desapensamento e arquivamento deles.3. Fls. 242/248 e 250/256: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelos embargados.4. Fica a embargante intimada para apresentar contrarrazões.5. Fl. 261: não conheço, nos presentes autos, do pedido da embargada DAYSE DE OLIVEIRA de extinção do processo nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Já foi proferida sentença nos autos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, na qual foi declarado que nada mais lhe é devido relativamente ao título executivo judicial em que motivou a pretensão executiva. Além disso, os embargos à execução foram opostos pela União. Apenas a esta cabe requerer a desistência dos embargos à execução. A embargada DAYSE DE OLIVEIRA poderá desistir da execução, nos autos principais, o que não afastará os honorários advocatícios já arbitrados, nestes embargos, em benefício da União, salvo concordância desta. Eventual pedido de desistência da execução deverá ser formulado nos autos principais, em que se processa a execução.6. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0014247-14.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706956-20.1991.403.6100 (91.0706956-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X RAIZEN ENERGIA S.A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC)

Fls. 151/163: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, sendo os 10 primeiros à embargada.Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0602160-75.1991.403.6100 (91.0602160-3) - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Fls. 423/425: os cálculos apresentados pela requerente (fls. 245/261 e 314/320), relativos aos valores que ela entende passíveis de levantamento e de conversão em renda da União, divergem dos apresentados pela União (fls. 271/285 e 415/416) e pela contadoria judicial (fls. 290/293). Estas entendem que o valor total dos depósitos deverá ser convertido em renda da União.Decido a questão.Todos os valores depositados pela requerente à ordem da Justiça Federal devem ser transformados em pagamento definitivo da União.A requerente renunciou ao direito em que se funda a demanda e aderiu ao parcelamento previsto na Medida Provisória n.º 38/2002, cujo artigo 11

estabelece o seguinte: Art. 11. Poderão ser pagos ou parcelados, até o último dia útil do mês de julho de 2002, nas condições estabelecidas pelo art. 17 da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 11 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002, relativamente a ações ajuizadas até esta data. 1. Para os fins do disposto neste artigo, a dispensa de acréscimos legais alcança: I - as multas, moratórias ou punitivas; II - relativamente aos juros de mora, exclusivamente, o período até janeiro de 1999, sendo devido esse encargo a partir do mês: a) de fevereiro do referido ano, no caso de fatos geradores ocorridos até janeiro de 1999; b) seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos. 2. Para efeito do disposto neste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos ou parcelados na forma do caput, e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações. A requerente está a utilizar os depósitos realizados à ordem da Justiça Federal como pagamentos a vista nos moldes do artigo 11 dessa medida provisória. É incontroverso o fato de que foram efetivados depósitos pela requerente, apenas do valor principal, sem multas, moratórias ou punitivas, nem juros moratórios, aludidos nessa medida provisória. Daí por que, tendo renunciado ao direito em que se funda a demanda, todo o valor depositado à ordem da Justiça Federal é devido à União. Não há valores a levantar relativos à dispensa de multas, moratória e punitiva, nem de juros moratórios, que não foram depositados pela requerente. Com o devido respeito, a requerente está a distorcer o que estabelece o artigo 11 da Medida Provisória n.º 38/2002, ao pretender levantar juros remuneratórios, sob o fundamento de violação do princípio da igualdade. Essa medida provisória institui duas modalidades de liquidação dos débitos que descreve: pagamento a vista ou parcelamento. Para o pagamento a vista, a medida provisória concedeu redução apenas para multas, moratórias ou punitivas, e juros moratórios efetivamente devidos (e depositados). Aqui já vem a primeira observação, que revela, com o devido respeito, a manifesta distorção da tese sustentada pela requerente: a medida provisória em questão prevê desconto exclusivamente sobre as multas, moratórias ou punitivas, e os juros de mora. Não há previsão de desconto sobre juros remuneratórios, que são pagos pela União ao contribuinte, sobre o principal a levantar, pela variação da Selic. Em outras palavras, a medida provisória em questão não prevê que a União deva restituir ao contribuinte valores de JUROS REMUNERATÓRIOS (não são juros moratórios) que incidiram sobre os depósitos judiciais, ainda que realizados antes do prazo previsto para pagamento a vista na medida provisória. Aliás, tal interpretação conduziria a uma situação totalmente absurda. Conforme já afirmei, nos termos da medida provisória, há desconto apenas de multas moratórias ou punitivas e juros moratórios. Não há desconto sobre o valor principal nem previsão de levantamento de juros remuneratórios que incidiram sobre o principal. Se o valor total do principal não tem desconto e se o montante principal depositado foi suficiente para liquidar o crédito tributário principal devido, todos os valores devem ser transformados em pagamento definitivo da União, inclusive os juros remuneratórios creditados sobre o principal. Os juros remuneratórios creditados sobre o montante principal depositado não pertencem ao depositante. O depósito do principal realizado liquida o crédito tributário principal devido na data do depósito e contabilmente não gera juros remuneratórios em benefício do depositante. O depósito judicial equivale ao pagamento a vista. Se na data x o contribuinte deve crédito tributário principal de R\$ 10,00 e deposita este valor, sendo o pedido julgado improcedente, o depósito produziu o mesmo efeito do pagamento a vista e liquidou integralmente o crédito tributário. O valor depositado extinguiu a obrigação tributária. Os juros remuneratórios, que incidiram sobre o principal depositado apenas para preservar o valor deste, no caso de levantamento, não são devidos. Somente cabe falar em juros remuneratórios a levantar quando o contribuinte tem saldo do principal em seu favor a levantar, ainda que parcial. Se não há principal a levantar, não há base para incidência dos juros remuneratórios. A base de incidência dos juros remuneratórios é zero. Nesta situação os juros incidiriam sobre zero, que é o saldo a levantar quanto ao principal. O acessório (juros remuneratórios sobre depósito) tem a mesma sorte do principal (crédito tributário principal devido). Somente se há saldo do principal a levantar cabe cogitar de juros remuneratórios sobre tal saldo, em benefício do contribuinte depositante. Mas se não há principal a levantar porque o valor do depósito é igual ou inferior ao crédito tributário principal devido, o depósito é absorvido integralmente para liquidar o crédito tributário principal. Os juros remuneratórios que incidiram sobre tal depósito têm a mesma destinação do principal. Nesse sentido, o inciso I do 3º do artigo 1º da Lei 9.703/1998 dispõe que o contribuinte terá direito aos juros remuneratórios na proporção do valor a levantar: Art. 1º (...) (...) 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será: I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou (grifei e destaquei). Para demonstrar o absurdo lógico que seria autorizar o levantamento dos juros remuneratórios (como se fossem juros moratórios efetivamente depositados pelo contribuinte), dou este exemplo: o contribuinte deve R\$ 10,00 de determinado tributo e o recolhe no dia do vencimento, extinguindo integralmente o crédito tributário pelo pagamento. Passados seis meses, o contribuinte resolve pedir à Fazenda Pública a restituição dos juros remuneratórios que incidiriam desde a data do recolhimento. É evidente o absurdo da situação. Como admitir a incidência de juros remuneratórios sobre valor de pagamento que foi absorvido integralmente para liquidar o crédito tributário? Como

admitir a incidência de juros remuneratórios sobre saldo que é igual a zero? Se o valor total do recolhimento a vista (depósito judicial a vista) foi utilizado para liquidar integralmente o principal do crédito tributário, produzindo o efeito liberatório do pagamento a vista, não remanescendo saldo nenhum em benefício do contribuinte, como poderiam incidir juros sobre saldo principal inexistente? Se não há principal a restituir, como podem ser devidos os juros remuneratórios, que são acessórios e cuja existência depende daquele (principal)? O exemplo é bizarro, mas a tese da requerente, de que tem valores a levantar a título de juros remuneratórios, deságua em situação idêntica. Tendo renunciado ao direito em que se funda a demanda e não havendo na medida provisória em questão desconto sobre o principal no caso de pagamento a vista, o depósito judicial equivale ao pagamento a vista. Como o principal depositado foi liquidado integralmente pelo principal devido, não há juros remuneratórios sobre o principal a levantar. Somente cabe cogitar de juros remuneratórios se há saldo principal a levantar em benefício do contribuinte. Os descontos previstos para pagamento a vista na medida provisória incidem, no caso de depósito judicial, sobre valores débitos de juros moratórios e multas moratórias ou punitivas que correspondam a valores efetivamente depositados. Assim, se o contribuinte deve R\$ 10,00 de principal e nada mais a título de juros e multas e deposita em juízo esses mesmos R\$ 10,00, renunciando ao direito em que se funda a demanda nos termos da medida provisória em questão e optando pelo pagamento a vista, não tem desconto sobre juros e multas porque não os depositou e também porque não são devidos tendo em vista que o depósito integral equivale a pagamento a vista. Agora, se o contribuinte deve R\$ 10,00 de principal, R\$ 5,00 de juros moratórios e R\$ 5,00 de multa moratória e deposita em juízo todos esses valores, ao renunciar ao direito em que se funda a demanda para os fins da Medida Provisória nº 38/2002 optando pelo pagamento a vista, a situação será a que segue:- como não há desconto sobre o principal os R\$ 10,00 serão transformados integralmente em pagamento definitivo da União, assim como os juros creditados a título de remuneração desse principal;- os juros efetivamente depositados de R\$ 5,00 terão desconto de 45% e o contribuinte levantará R\$ 2,25 além dos juros remuneratórios creditados sobre este valor no período do depósito;- os R\$ 2,75 dos juros devidos com desconto serão transformados em pagamento definitivo e o contribuinte não terá direito aos juros remuneratórios creditados sobre este valor no período do depósito;- a multa moratória depositada de R\$ 5,00 terá desconto integral e o contribuinte a levantará integralmente mais os juros remuneratórios creditados sobre este valor no período do depósito. Descabe falar em violação do princípio da igualdade, sob a (falsa) premissa de que o contribuinte que nada depositou seria beneficiado porque teria direito aos descontos da Medida Provisória nº 38/2002 mesmo tendo efetuado o pagamento a vista muito depois de quem depositou em juízo, ao passo que o contribuinte que depositou os valores em juízo muito antes não o seria. Primeiro porque, conforme assaz assinalado, os descontos previstos nessa medida provisória são para os juros moratórios e as multas. Não há previsão de descontos sobre juros remuneratórios devidos à União ao contribuinte que depositou valores (ou repetição de juros para quem simplesmente pagou em dia o tributo e não ingressou sequer com demanda). Segundo porque a regra prevista na medida provisória é igual para todos os contribuintes, não havendo nenhuma discriminação a violar o princípio da igualdade. O fato de a requerente haver efetivado depósito em juízo cujo valor, posteriormente, foi por ela utilizado como pagamento a vista para os fins dessa MP, é contingencial e decorreu de opção da própria requerente. Mas os efeitos jurídicos do pagamento emergiram apenas e tão-somente na mesma data limite para a adesão ao pagamento a vista previsto na Medida Provisória nº 38/2002. Antes dessa data havia apenas o depósito judicial, e não pagamento a vista nos moldes da MP. O efeito do pagamento, para a União, ocorreu com efeitos jurídicos a partir do prazo previsto para pagamento a vista na Medida Provisória nº 38/2002. Antes dessa data não havia pagamento. Tanto que até hoje não houve a conversão do depósito em pagamento definitivo da União. Daí por que não há violação da igualdade. Depósito judicial não era pagamento a vista. Terceiro porque não se está a estabelecer discriminação não prevista na medida provisória em exame. Adotado o raciocínio da requerente, então todos os contribuintes que pagaram em dia débitos, sem nenhum acréscimo de juros moratórios ou multas, poderiam pedir à União a repetição de indébito, relativo aos juros remuneratórios entre a data do recolhimento correto e a data limite para fazer o pagamento a vista nos termos da medida provisória em questão. Poderia afirmar que ao recolherem em dia o tributo foram prejudicados pois poderiam ter deixado de pagar e parcelado o débito. Ou seja, todos os parcelamentos seriam inconstitucionais, uma vez que todos os contribuintes que pagaram em dia seriam prejudicados sob a ótica do princípio da igualdade. Esta situação revela, mais uma vez, o absurdo e a distorção da tese da requerente, sempre com o máximo respeito. Se a Medida Provisória nº 38/2002 prevê a incidência dos descontos para pagamento a vista, e se não há valores devidos a título de juros moratórios e multas, é evidente que não cabe falar em descontos de juros ou restituição destes. Se a base de incidência do desconto é zero porque não há valores devidos a título de juros e multas, então o valor do desconto será sempre igual a zero. Do mesmo modo, se o depósito do crédito tributário principal foi realizado em juízo até a data do vencimento e não há valores depositados a título de juros moratórios e multas, não há base de incidência para os descontos previstos na Medida Provisória nº 38/2002 para o caso de pagamento a vista. A questão não é de tratamento discriminatório e inconstitucional previsto em tese, em abstrato, pela norma, e sim decorre da realidade, do mundo dos fatos, do mundo fenomênico: se não há valores depositados para os quais se deu desconto (juros moratórios e multas depositados), como é que o desconto pode incidir sobre zero? Admitir que o contribuinte tem o direito de levantar, a título de juros remuneratórios sobre o principal do depósito judicial, valores equivalentes aos descontos

de juros moratórios previstos na Medida Provisória nº 38/2002 para os juros moratórios no caso de pagamento a vista, é admitir que a União está em mora para com o contribuinte e que os juros remuneratórios são moratórios, o que, mais uma vez com todo o respeito, é um absurdo. Como é que a União estaria em mora para com o contribuinte, se todo o valor principal depositado é efetivamente devido e deve ser transformado em pagamento definitivo da União e produzirá efeitos jurídicos liberatórios do pagamento no prazo previsto na Medida Provisória nº 38/2002 como limite para pagamento a vista? Não há nenhum tratamento discriminatório e inconstitucional para os contribuintes que fizeram depósitos à ordem da Justiça Federal. A incidência dos descontos somente sobre os valores efetivamente depositados, já o afirmei, é uma decorrência lógica. Como é que se poderia cogitar de descontos sobre os juros moratórios e multas, se não foram depositados? O desconto incidiria sobre zero? De resto, observo que, ao contrário do alegado pela requerente, os cálculos apresentados pela União e pela contadoria não incluem multa (fls. 271/285, 290/293 e 415/416). Segundo informações do contador judicial apresentadas na fl. 290:[...] os cálculos foram realizados através da Medida Provisória nº. 38/2002, com a anistia de juros até Janeiro/1999, acrescidos de juros Selic a partir de Fevereiro/1999 até julho/2002, tanto para os depósitos judiciais realizados como para os créditos tributários pendentes, atualizados monetariamente por índices utilizados para correção de depósitos judiciais até o início da aplicação da Taxa Selic, sem o acréscimo de multa moratória.[...] a discrepância encontrada entre o valor do réu e o do autor se dá em virtude de metodologias diversas de cálculos, bem como do realizado por esta contadoria., decorrente da não determinação dos índices de correção monetária dos valores bem como da metodologia de cálculo, se sobre os créditos tributários, sobre os depósitos judiciais ou ambos. Ante o exposto, reconheço que todos os valores depositados pela requerente devem ser transformados em pagamento definitivo da União. 2. Oportunamente, decorrido o prazo para interposição de recursos em face desta decisão, será determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, do valor total depositado pela requerente. 3. Sem prejuízo, fica a União intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar os dados necessários para transformação em pagamento definitivo dela dos depósitos vinculados a esta demanda, notadamente o código da receita referente a cada um deles. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0526477-13.1983.403.6100 (00.0526477-4) - ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP155973 - FABÍOLA PAES DE ALMEIDA RAGAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento na fl. 564.2. A consulta ao sítio na internet do Tribunal Regional Federal da 3ª Região revelou que o ofício precatório nº 0042434-14.2002.4.03.000 (fl. 272) foi liquidado. Junte a Secretaria aos autos do resultado dessa consulta. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse extrato. 3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 583.00.1999.884644-0, número de ordem 2629/1999 (fls. 460/462), informações acerca do valor atualizado do débito e dados necessários para transferência à ordem dele, do valor penhorado. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0530503-54.1983.403.6100 (00.0530503-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 362.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 3. No prazo de 10 dias, informe a exequente o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se (PRF3).

0024762-75.1992.403.6100 (92.0024762-8) - ALGODOEIRA MANCHESTER LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP082689 - HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI DIVIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ALGODOEIRA MANCHESTER LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicas da comunicação de pagamento de fl. 481, em relação à 3ª parcela do precatório expedido nos autos (fl. 245). 2. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo, nos autos n.º 0013859-79.1994.4.03.6182 (fl. 227), informações sobre o saldo

remanescente do valor penhorado no rosto destes autos, considerando as transferências de fls. 474/476, para efetivação de nova transferência à ordem dele. A mensagem deverá ser instruída com cópias digitalizadas das fls. 474/476. Publique-se. Intime-se.

0039468-63.1992.403.6100 (92.0039468-0) - NELSON CARVALHO(SP056598 - DANIEL ANASTACIO DA SILVA E SP051272 - EDMILSON JOSE DE LIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NELSON CARVALHO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 198: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento do valor descrito na guia de depósito de fl. 190. Já houve o levantamento da referida quantia. 2. Não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento do valor descrito na guia de depósito de fl. 189. Trata-se de liquidação de pagamento de requisitório de pequeno valor. O beneficiário deverá levantar o seu crédito diretamente na Caixa Econômica Federal. O saque dessa quantia independe de alvará, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. 3. Junte a Secretaria o extrato de inexistência de saldo na conta descrita na fl. 190 (1181.005.50438122-8). A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato. 4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixando retorno). Publique-se. Intime-se.

0029672-72.1997.403.6100 (97.0029672-5) - WASSILY PRONIN(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X ORLANDO SANCHIS X CLAUDIO ANGELO LAURITO X ANTONIO JOAO MELGES X LIBNI SARAIVA GRANGEIRO X SIGEYOSSI MUGIUDA(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X ORLANDO SANCHIS X UNIAO FEDERAL X MAURICIO SCHAUN JALIL X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20120000110 (fl. 898), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão deste ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício. 4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006490-13.2004.403.6100 (2004.61.00.006490-2) - BANCO DO BRASIL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X ARNALDO EDUMUNDO MARCOS CASTILHO PALMA(SP192499 - RITA MARIA DA SILVA) X NORMA CASTILHO PALMA(SP192499 - RITA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A X NORMA CASTILHO PALMA X BANCO DO BRASIL S/A X ARNALDO EDUMUNDO MARCOS CASTILHO PALMA X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP268389 - CELSO RICARDO PEREIRA)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Fls. 488/493: fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o valor de R\$ 2.391,54, depositado nela própria, da conta n.º 0265.005.00706305-1, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. 3. No prazo de 10 dias, indiquem os exequentes ARNALDO EDUMUNDO MARCOS CASTILHO PALMA e NORMA CASTILHO PALMA o nome e números de CPF, RG e OAB do advogado em cujo nome pretendem seja expedido o alvará de levantamento do valor remanescente depositado na conta descrita acima. Publique-se.

Expediente N.º 7280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0833367-50.1987.403.6100 (00.0833367-0) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento na fl. 808. 2. Reitere a

Secretaria, por meio de correio eletrônico, a solicitação ao juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências, Concordatas e Registros Públicos da Comarca de Contagem/MG (fl. 386), nos termos do item 2 da decisão na fl. 777, sem prejuízo da adoção de outros meios para cumprimento desta determinação. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0024900-42.1992.403.6100 (92.0024900-0) - JOSE ANTONIO PINTO(Proc. MAURICIO TASSINARI FARAGONE E Proc. THAIS HELENA MARSICANO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Junte a Secretaria o extrato do saldo na conta descrita na guia de depósito de fl. 135 (1181.005.50010539-0). A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato. 3. Fica o autor, JOSÉ ANTONIO PINTO, intimado do depósito de fl. 135, com prazo de 10 (dez) dias para requerimentos. 4. Sem prejuízo, expeça a Secretaria carta para o endereço obtido nesta data junto à Secretaria da Receita Federal, a fim de cientificar o exequente de que há depósito realizado em seu benefício, vinculado a esta demanda, pendente de levantamento. A carta deverá ser instruída com cópia desta decisão e do extrato que acima se determinou fosse juntado aos autos. 5. Para o caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, deverão ser informados o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 6. Junte a Secretaria aos autos o resultado da pesquisa de endereço do exequente no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. 7. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, independente de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003740-14.1999.403.6100 (1999.61.00.003740-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024900-42.1992.403.6100 (92.0024900-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X JOSE ANTONIO PINTO(Proc. MAURICIO TASSINARI FARAGONE E Proc. THAIS HELENA MARSICANO PINTO)

1. Traslade a Secretaria, para os autos principais (0024900-42.1992.403.6100), cópias das principais peças destes embargos, para o prosseguimento naqueles autos. 2. Desapense e archive a Secretaria estes autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752201-30.1986.403.6100 (00.0752201-0) - LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA)

Fls. 1574/1578: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo comum de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0910597-08.1986.403.6100 (00.0910597-2) - COMERCIO DE CORRENTES REGINA LTDA X FENIX MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X COMERCIO DE CORRENTES REGINA LTDA X FAZENDA NACIONAL X FENIX MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP136963 - ALEXANDRE NISTA)

1. Fl. 717: ficam as partes científicadas da comunicação de pagamento, referente ao precatório 20100089555 e fixo o prazo de 10 (dez) dias para requerimentos. 2. Em caso de eventual expedição de alvará, deverá ser informado o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para eventual expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 3. Deixo, por ora, de extinguir a execução em razão de estar pendente de julgamento o agravo de instrumento nº 0061533-91.2007.4.03.0000, por determinação da Vice-Presidência, conforme consta no extrato de consulta processual. 4. Junte a Secretaria os extratos de consulta processual, obtidos no sítio do Tribunal Regional Federal da Terceira na internet. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desses documentos. Publique-se. Intime-se.

0666752-31.1991.403.6100 (91.0666752-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025750-33.1991.403.6100 (91.0025750-8)) JORGE KURATO OGAWA X MIEKO SAKATA OGAWA X THALES

CORREA DE MORAES X ALBERTO COSENTINO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X SUELI CARRINHO MARCILIO DA SILVA X ELBER ALENCAR DUARTE X CIRO DE CARLI X FLAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA X ELENICE DE ALMEIDA X IRENE GERULAITIS DE SOUZA X MAHUR PROCESSAMENTO DE PAPEIS LTDA X ROSA MARIA BRAMBILLA GARNICA GUTIERRES X JOSE GARNICA GUTIERRES X VANIA LILIAN DE ALMEIDA ROCHA VALENTE X PAULO ROBERTO MILANO X LOURIVAL NEVES GUIMARAES X APARECIDA BORGUESAN X JOSE ROBERTO STORRER X MARIA INES MADUREIRA STORRER X ALUIZIO GOMES DE ARAUJO X NEUSA MARIA FOGACA DE ARAUJO X VICENTE MANDARANO X RENATO DE GOES X MARIA CECILIA SEMENSIN DE GOES X DOMENICO BLOISE X OSAMU INOUE X CARLOS ROBERTO MORAIS X ORLANDO VICENTE FERREIRA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP010886 - JOAO BATISTA PRADO GARCIA E SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X JORGE KURATO OGAWA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MIEKO SAKATA OGAWA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X THALES CORREA DE MORAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ALBERTO COSENTINO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUELI CARRINHO MARCILIO DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ELBER ALENCAR DUARTE X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X FLAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ELENICE DE ALMEIDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X IRENE GERULAITIS DE SOUZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MAHUR PROCESSAMENTO DE PAPEIS LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ROSA MARIA BRAMBILLA GARNICA GUTIERRES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X JOSE GARNICA GUTIERRES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X VANIA LILIAN DE ALMEIDA ROCHA VALENTE X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PAULO ROBERTO MILANO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X LOURIVAL NEVES GUIMARAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X APARECIDA BORGUESAN X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X JOSE ROBERTO STORRER X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MARIA INES MADUREIRA STORRER X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ALUIZIO GOMES DE ARAUJO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X NEUSA MARIA FOGACA DE ARAUJO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X VICENTE MANDARANO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X RENATO DE GOES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MARIA CECILIA SEMENSIN DE GOES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X OSAMU INOUE X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CARLOS ROBERTO MORAIS X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Fls. 915/917: aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0030722-17.2008.4.03.0000, cujos autos encontram-se conclusos, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento.2. Defiro o pedido de consulta ao sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD com o fim de localizar bens passíveis de penhora. 3. Junte a Secretaria os extratos das consultas realizadas ao sistema RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desses documentos.4. Indefiro, por ora, o pedido do Banco Central do Brasil de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos dos executados indicados na petição de fls. 915/917. O Banco Central do Brasil não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ.

Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). Publique-se. Intime-se o BACEN.

0002617-88.1993.403.6100 (93.0002617-8) - ERIKA BROMBERG X GERDA MARGARITA WILTRUD BROMBERG X MARTIN GEORG ENNO RUDOLF CLARUS THEIMAR BROMBERG X JUTTA LIESELOTTE HEDWIG BROMBERG HACKRADT(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ERIKA BROMBERG X UNIAO FEDERAL(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO)
1. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 579, com prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a Martin Georg Enno Rudolf Clarus Theimar Bromberg.3. Para o caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, deverão ser informados o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se a União.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008139-96.1993.403.6100 (93.0008139-0) - NORICO MATSUMOTO X NEIVA APARECIDA DORETTO X NASCI OTAKE FUJIWARA X NELY SAMPAIO DE CASTRO X NARCISO IVERSEN X NELSON KOITHI YANASSE X NELSON SPINDOLA X NEUSA MARIA GUERRA DE ARRIBAMAR X NEUSA NASTARI ARCHANGELO X NEUSA TOSHIKO IOSHIMOTO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X NEUSA MARIA GUERRA DE ARRIBAMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NASCI OTAKE FUJIWARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA NASTARI ARCHANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELY SAMPAIO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 819/820 e 821/842: intimada para pagar os honorários advocatícios devidos em decorrência da adesão dos exequentes ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil (fl. 815), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração em face daquela decisão e depositou o valor de R\$ 5.652,52. Por ora, ficam os exequentes intimados para, em 10 dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração e a petição e documentos de fls. 819/820 e 821/842, respectivamente. Publique-se.

0019782-46.1996.403.6100 (96.0019782-2) - APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X MASSA FALIDA DE CARAVELLO & CIA/(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI)

Fica o Banco Central do Brasil intimado da juntada aos autos da carta precatória para penhora, avaliação e intimação (fls. 596/621), com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se o BACEN.

Expediente Nº 7281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016579-51.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014831-81.2011.403.6100) MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO E SP184145 - LUIS ANDRÉ MARANHO VIVAN E SP305311 - FLAVIO JUNQUEIRA VOLPE) X ODAP LOCACOES E SERVICOS LTDA(PR037059 - ZALNIR CAETANO JUNIOR E PR037085 - SERGIO DA CRUZ E PR039457 - ZALNIR CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1 Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença.2. Fl. 225: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do ofício do 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, o qual informa os valores

das custas e dos emolumentos necessários para o cancelamento definitivo do registro do protesto. 3. Ficam as rés (solidariedade) intimadas para comprovar, no prazo de 10 dias, o recolhimento diretamente no 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo do valor de R\$ 930,93 (novecentos e trinta reais e noventa e três centavos), referente às custas e aos emolumentos para cancelamento do protesto, nos termos da sentença de fls. 209/2013, sob pena de execução.4. Ante o trânsito em julgado nestes e nos autos principais, ficam as partes intimadas para formular os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, relativamente ao cumprimento da sentença proferida nestes autos e nos da cautelar. A execução de ambas ocorrerá exclusivamente nestes autos.Publique-se.

0022835-10.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fls. 917/927: ficam as partes intimadas para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a autora.2. Fl. 916: expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 904, referente a honorários periciais, em benefício do perito judicial CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA. 3. Comunique a Secretaria ao perito, por meio de correio eletrônico, que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

0006242-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO SANTOS REIS

1. Fls. 72/73: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa.2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço do réu ou pedir a citação dele por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do réu, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0006451-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLY PHILOMENA PASCHOA MAZZONETTO(SP118597 - MARCOS ANTONIO SCHOITY ABE DA SILVA E SP333658 - MARIA AMELIA PEDROSO TECCHIO)

Fls. 84/98 e 99/102: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a ré intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se.

0010516-39.2013.403.6100 - ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARE(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X UNIAO FEDERAL

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União (fls. 324/333) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0012740-47.2013.403.6100 - CARMEN APARECIDA CHIODA PASQUALI(SP221923 - ANDERSON CARREGARI CAPALBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fl. 87: ante a manifestação das partes, designo audiência de conciliação a ser realizada na sede deste juízo para o dia 18 de fevereiro de 2014, às 15 horas. Para tanto, ficam as partes intimadas, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados.Publique-se.

0012968-22.2013.403.6100 - JOSE ANTONIO NETO(SP228488 - TANIA CRISTINA PIVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 75/120: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo

assinalado.Publique-se. Intime-se.

0019743-53.2013.403.6100 - ROSANGELA MARIA GARCIA MELLO AYRES(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

1. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação (fls. 27/30).2. Fica ainda intimada a autora da juntada da petição da Caixa Econômica Federal de fl. 27/30 e 33, na qual ela noticia a adesão da autora ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001.Publique-se.

0020814-90.2013.403.6100 - VAGNER JOSE ALVES X AILTON QUARESMA TRINDADE X KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA X ANA PAULA CARDONE X NEIDE ALVES MARTINS(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos nº 0014425-75.2002.4.03.6100 indicados no quadro de fls. 77/78, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de Consulta de Prevenção Automatizada - CPA, aos juízos da 25ª e 9ª Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo/SP, cópias das petições iniciais dos autos nºs 0013961-65.2013.4.03.6100 e 0013962-50.2013.4.03.6100, respectivamente, nos termos do artigo 124, 1º, do Provimento CORE 64/2005, na redação dada pelo Provimento CORE 68/2006.Publique-se.

0021110-15.2013.403.6100 - JOCERLAN CIRILO DE SOUZA(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.2. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0021227-06.2013.403.6100 - MAURICIO OZELLO DE CARVALHO(SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE E SP273144 - JULIANA EGEA DE OLIVEIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

O autor pede a condenação da ré a pagar-lhe diferenças de correção monetária entre a TR e o INPC ou o IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias relativamente aos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação do período.À demanda foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00, inferior a 60 salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6.º da Lei n.º 10.259/2001:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para distribuição no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo.Publique-se.

0021674-91.2013.403.6100 - FLAVIO CARLOS DE LIMA(RJ151517 - MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário em que o autor formula estes pedidos (sic):a) Antecipar os Efeitos da Tutela (...) para determinar ao Ministério da Defesa do Exército Brasileiro a obrigação de fazer consistente o referido quadro de Reabilitação - Fisioterapia e Massagem, passando desde já a constar no seu quadro, incontinenti, ao requerente no cargo de Tec. De Fisioterapia;(...)d) que seja condenada a Autarquia Ré ao Reconhecimento da Função de Tec. De Reabilitação Fisioterapia e Massagem;e) que seja condenada a Autarquia Ré ao pagamento de todo o valor compreendendo a função de Reabilitação - Fisioterapia e Massagem por todo o período laboral;f) que seja a Autarquia Ré condenada a efetuar o pagamento retroativo dos salários relativos à função que deveria ser exercida pelo Autor;g) que seja a Autarquia Ré condenada ao pagamento a título de Dano Moral a quantia não inferior a 100 (cem) salários mínimos, pela má informação e prestação do serviço, bem como por todo sofrimento, preparação, sonho desilusão e todas as outras formas de expectativas postadas do Autor;h) que a Autarquia Ré seja condenada ao pagamento do Dano material na importância de R\$ 540,82 (...).O autor afirma o seguinte (sic):No dia 28 de novembro de 2006 o Autor seguiu viagem de carona para São Paulo, com a expectativa de fazer a inscrição para o estágio básico de Sargento temporário 2007, para cargo de técnico de Fisioterapia.Entretanto, ao chegar no Comando da 2ª (segunda) Região Militar - Serviço Militar Regional 2ª (segunda) seção de recrutamento, deu início a inscrição, sendo ali informado que faltava os assentamentos militares para que pudesse ser feita a inscrição.Contudo, o Autor retornou para o Rio de Janeiro, dirigiu-se ao batalhão no qual havia prestado serviço militar, haja vista ter sido prorrogada as vagas até o dia 01/12/2006.Assim, no dia 30/11/2006 o Autor pegou um ônibus com destino a São Paulo, chegando no dia seguinte, ora data limite para fazer sua inscrição.Sobretudo, fez sua inscrição, dando início ao processo de seleção, composto por provas de conhecimento da área a ser exercida. Assim, a prova fora marcada para o dia 08 de janeiro de 2007 às 08h00min no Centro de Estudo do Hospital Geral de São Paulo, conforme doc. anexo).Ademais, no dia 10 de janeiro de 2007, viajou novamente para obter o resultado da prova, pois a listagem só estaria disponível no local da prova. Assim, pode perceber que seu nome constava na listagem de aprovação e que deveria retornar no dia 17/01/2006 para que levasse todos os documentos necessários e para fazer o teste de aptidão física.Ocorre que, após ter sido aprovado em todas as etapas do concurso, o Autor recebeu um telefonema da 2ª (segunda) Região Militar informando que a vaga para o cargo de Fisioterapia havia sido extinta desde 1969. Então, o Autor frustrado com tal informação enviou uma carta via Sedex para o Comandante da 2ª (segunda) Região Militar explicando toda a situação, bem como informando que no ato da inscrição o curso de Reabilitação (modalidade Fisioterapia e Massagem) se enquadrava na portaria n 8316 de 04/12/1987, parecer nº 280/87 D.O 13/10/1987, onde foi compreendido como técnico em Fisioterapia, permitindo assim, a inscrição e participação do processo de seleção especial 212 do EBST/2007.É de suma importância frisar, que conforme documento anexo, a Marinha do Brasil também possui o referido quadro para habilitação do concurso e preenchimento da vaga de Reabilitação - Modalidade Fisioterapia e Massagem.Cediço, que tais atos devem cessar, pelo constrangimento e frustração já suportados pelo Autor, eis que o mesmo dirigiu-se a São Paulo por mais de 07 (sete) vezes, conforme copia de passagem anexo, entretanto, buscando uma vida melhor para sua Família, pois o referido concurso lhe gerou uma expectativa de vida, que tampouco se preocupou a Ré com as expectativas das pessoas que se inscreveram e passaram no referido concurso, cancelando-o arbitrariamente.Cumprido esclarecer, que o Autor é pessoa de parco recurso, e efetuou empréstimo para conseguir ir a São Paulo prestar concurso e demais a fazeres, confiante na sua aprovação. Contudo, foi aprovado, porém impedido de exercer o seu direito por parte da Autarquia Ré.Destarte, não resta alternativa ao Autor senão pedir auxílio ao Poder Judiciário, pela ilicitude praticada pela empresa Ré e imprudência em prestar o serviço de forma ineficaz.É o relatório. Fundamento e decidido.De saída, retifico o polo passivo da demanda. O autor apontou como réu, na petição inicial, o Ministério da Defesa, Exército Brasileiro - Secretaria Geral do Exército. Trata-se de órgão da União, desprovido de personalidade jurídica. A legitimidade passiva para a causa é da União, representada pela Advocacia-Geral da União.Pelo pedido de antecipação da tutela, formulado para determinar ao Ministério da Defesa do Exército Brasileiro a obrigação de fazer consistente o referido quadro de Reabilitação - Fisioterapia e Massagem, passando desde já a constar no seu quadro, incontinenti, ao requerente no cargo de Tec. De Fisioterapia, parece que o autor está a postular a imediata posse nesse cargo.Ocorre que, conforme se extrai dos fatos transcritos no relatório acima, todos eles ocorrem entre 2006 e fevereiro de 2007, razão por que, aparentemente, consumou-se a prescrição quinquenal tanto da pretensão relativa à obrigação de fazer, como também à atinente à de pagar indenização e valores relativos ao vencimento do cargo.O prazo prescricional é cinco anos por força do artigo 1.º do Decreto 20.910, de 6.1.1932: As dívidas passivas da União, dos Estados, dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, sejam qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.Além disso, considerando que os fatos ocorreram em 2007, passados mais de 6 anos da notícia que o Exército Brasileiro teria transmitido ao autor a notícia de extinção do cargo de Técnico em Fisioterapia ou Técnico em Massoterapia, não se justifica a antecipação da tutela, pois manifestamente ausente o risco de o autor sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, risco esse, aliás, nem sequer afirmado na petição inicial.Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação da tutela.Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do Ministério da Defesa, Exército Brasileiro - Secretaria Geral do Exército e inclusão da União no polo passivo.Com base nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a

fim de evitar surpresa para o autor, em caso de extinção liminar do processo com resolução do mérito, pela pronúncia de prescrição, fica ele intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a questão da prescrição. Registre-se. Publique-se.

0021715-58.2013.403.6100 - JORGE CONCEICAO TEIXEIRA(SP226632 - JUSCÉLIO NUNES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor pede a condenação da ré a pagar-lhe indenização de danos morais no valor total de R\$ 10.000,00, atribuindo à causa o mesmo valor. O valor atribuído à causa, inferior a 60 salários mínimos, gera a competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução nº 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição. Publique-se.

0000747-59.2013.403.6115 - MORO & BAPTISTA LTDA ME(SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 82/93), salvo quanto à parte da sentença em que deferida a antecipação da tutela, relativamente à qual recebo a apelação somente no efeito devolutivo, a fim de manter a plena eficácia da antecipação da tutela. 2. Fica o autor intimado para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014831-81.2011.403.6100 - MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO E SP305311 - FLAVIO JUNQUEIRA VOLPE E SP184145 - LUIS ANDRÉ MARANHO VIVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ODAP LOCACOES E SERVICOS LTDA(PR037059 - ZALNIR CAETANO JUNIOR E PR037085 - SERGIO DA CRUZ E PR039457 - ZALNIR CAETANO)

1 Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença de (fls. 174/175 e 180/181). 2. Proceda a Secretaria ao traslado, para os autos principais, de cópia da petição inicial e da sentença. A execução deverá ocorrer apenas nos autos principais. 3. Proceda a Secretaria ao despensamento e arquivamento destes autos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0080068-16.1999.403.0399 (1999.03.99.080068-9) - LEA ARAUJO DE CARVALHO X MARLI BENEDITA JANUARIO X MARCO AURELIO GARCIA X VALDECIR ALBERTO SUPPI X MARIA LUISA GENTIL(SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X LEA ARAUJO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARLI BENEDITA JANUARIO X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO GARCIA X UNIAO FEDERAL X VALDECIR ALBERTO SUPPI X UNIAO FEDERAL X MARIA LUISA GENTIL X UNIAO FEDERAL

Fls. 393/400: ante o título executivo judicial (fls. 81/87, 120/129, 199/202), as decisões proferidas nos autos dos

embargos à execução nº 004839-38.2007.4.03.6100 (cópias nas fls. 337/345, 346/348, 363/367 e 368/370) e a impugnação da União aos cálculos de fls. 389/391, fica a exequente, OLGA DE CARVALHO, intimada para manifestar-se sobre os cálculos da UNIÃO, no prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059122-17.1984.403.6100 (00.0059122-0) - AMANDIO TEODOSIO DE BARROS(SP173423 - MAURICIO BARROS REGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMANDIO TEODOSIO DE BARROS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA)

1. Ante a ausência de impugnação das partes à minuta de ofício requisitório de pequeno valor (fl. 374), expeça a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor - RPV e o encaminhe à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.2. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.3. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se.

0022025-69.2010.403.6100 - JORGE LEITE(SP122032 - OSMAR CORREIA E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP293434 - LUCAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X JORGE LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 247 e 248/251: recebo a impugnação ao cumprimento da sentença, à qual atribuo efeito suspensivo. O prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar à ré dano de difícil ou incerta reparação. O levantamento dos valores poderá gerar situação de fato irreversível. Será incerta a restituição deles à ré, no caso de ser acolhida a impugnação. 2. Fica o exequente intimado para, no prazo de 15 dias, responder à impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 13922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019438-69.2013.403.6100 - SPECTRUS VIDEO E MULTIMIDIA LTDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X UNIAO FEDERAL

Vistos os autos, Pretende a autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja liberada a Certidão Negativa Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Observo a ausência de verossimilhança das alegações da autora. Verifica-se dos fatos narrados na inicial e dos documentos juntados aos autos que a autora não conseguiu obter a pretendida certidão de regularidade fiscal em virtude da existência de débitos objeto de lançamento de ofício referente ao IRPJ do primeiro trimestre de 1997 (processo administrativo nº. 13894.000446/2006-62). Sustenta a autora que tal lançamento é indevido, por inexistirem tais débitos, bem como a decadência do direito de lançar pelo decurso do prazo de cinco anos. Contudo, ao menos nesta fase de cognição sumária, não restou demonstrada a prova inequívoca da extinção dos débitos. Com efeito, os documentos que instruem a petição inicial não demonstram a efetiva quitação dos débitos lançados pela ré e, de outra parte, não há elementos suficientes para firmar a data da constituição do crédito tributário a fim de apurar eventual decurso do prazo do direito da ré de lançar e cobrar os débitos. Não demonstrada a extinção ou suspensão da exigibilidade dos débitos apontados pela União, não é possível a emissão da certidão nos termos dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Outrossim, a autora não comprova nenhuma situação em concreto que a impeça de aguardar o provimento final. Destarte, ausentes os pressupostos legais, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Ao SEDI, oportunamente, para retificação do polo passivo para União Federal. Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 13923

MANDADO DE SEGURANCA

0009517-77.1999.403.6100 (1999.61.00.009517-2) - HELBOR EMPREENDIMENTOS S/A(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Informação de Secretaria: De conformidade com o r. despacho de fls. 741, ciência ao impetrante do teor do Ofício DRF/SJC/SECAT nº 331, de 21/11/2013.

Expediente Nº 13924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021511-14.2013.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Preliminarmente providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização de sua representação processual, comprovando que os subscritores da procuração de fls. 46 possuem poderes para representação da sociedade em juízo. Cumprido, venham-me conclusos para análise da antecipação da tutela. Int.

Expediente Nº 13925

MANDADO DE SEGURANCA

0015203-59.2013.403.6100 - BL MERCEARIA LTDA - ME X MARA ELAINE SCHMIDT LIMA FERREIRA SOUZA - ME X JOSE ANTONIO DEVITO - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos, Pretendem os impetrantes a concessão de liminar a fim de que lhes seja assegurado o direito de não ter que contratar médico veterinário e de não se sujeitar ao registro perante o Conselho Regional, bem como se determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato de sanção contra os impetrantes, assegurando-lhes o direito à continuidade de suas atividades comerciais. O art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei n.º 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto n.º 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto n.º 1.662 de 06 de outubro de 1995. A Lei n.º 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário: Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões

destinados ao estudo da medicina veterinária. bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária. De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame. Analisando o caso concreto, observa-se que os impetrantes tem como atividade o comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 19, 30 e 34), ou seja, mera intermediação entre o consumidor final e os produtores de medicamentos, de rações e outros produtos alimentícios destinados a animais. Não há, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária. Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação da empresa autora ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.571/68. Conclusão esta que não é desnaturada pela constatação de que a impetrante Mara Elaine Schmidt Lima Ferreira Souza - ME também se dedica ao comércio de animais em atividade típica de pet shops, dado que também tal atuação não carece de conhecimentos técnicos próprios e exclusivos de profissional médico veterinário. Neste sentido é o entendimento do C. STJ: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.188.069/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.05.2010) Não sendo legítima a exigência do registro no Conselho, tampouco há que se cogitar de obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário, na linha, ademais, da jurisprudência sedimentada acerca da matéria (v.g. STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.118.933/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009). Destarte, defiro o pedido de liminar para assegurar aos impetrantes o exercício de suas atividades comerciais, devendo a autoridade impetrada abster-se de exigir dos impetrantes o registro perante o Conselho Regional de Veterinária e a contratação de médico veterinário, desde que não existam outros motivos não narrados nestes autos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 13926

DESAPROPRIACAO

0639468-92.1984.403.6100 (00.0639468-0) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL) X ULISSES JORGE MARTINS (SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Fls. 724: Cumpra-se o despacho de fls. 711, sétimo parágrafo, observando-se os esclarecimentos prestados pela expropriada às mencionadas folhas. Fls. 725: Cumpra a expropriante a parte final do despacho de fls 723, com a retirada em Secretaria do mandado de averbação expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Cumprido, defiro o sobrestamento dos autos em Secretaria, oportunamente, conforme requerido. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

0003563-70.1987.403.6100 (87.0003563-7) - ELEKTRO - ELETRECIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X JOSE LAGES FILHO X HENRIQUETA ESTER DE CARVALHO LAGES X EDUARDO DE CARVALHO LAGES X BEATRIZ DE CARVALHO LAGES(SP083739 - BEATRIZ DE CARVALHO LAGES E SP087094 - JOSE LAGES FILHO E SP060592 - EDUARDO DE CARVALHO LAGES E SP087094 - JOSE LAGES FILHO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572390-18.1983.403.6100 (00.0572390-6) - NADIR FIGUEIREDO IND/ COM/ S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X NADIR FIGUEIREDO IND/ COM/ S/A X FAZENDA NACIONAL(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA)

Fls. 1058: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora relativamente ao depósito comprovado às fls. 1058, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, sobrestem-se os autos, até nova comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

0013735-90.1995.403.6100 (95.0013735-6) - HENRIQUE DE GOBIATO FISCHER X WALTER PINS DORF X SILVIA MARIA DUARTE PINS DORF X APARECIDA PAIVA RODRIGUES X JOSE ROBERTO CORREA(SP055448 - SILVIA MARIA DUARTE PINS DORF) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

0027424-07.1995.403.6100 (95.0027424-8) - RAUL REZENDE DE CAMPOS X ELOISA BURATTO CAMPOS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA E SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO BRADESCO S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO)

Em face da informação retro, regularize(m) o(s) autor(es) sua representação processual relativamente ao advogado indicado às fls. 1191/1192, conferindo ao mesmo poderes especiais específicos para receber e dar quitação. Após, cumpra-se a decisão de fls. 1184, no que tange à expedição de alvará de levantamento em favor dos autores. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica o BANCO BRADESCO intimado para retirar o alvará de levantamento.

0007367-94.1997.403.6100 (97.0007367-0) - ANTONIO RIBEIRO X CEZIRA MARIA PINHEIRO MORALES X DORIVAL GIMENEZ X EUCLIDES ALVES DA SILVA X JOAO ALVARES X JOAO PINTO NETO X JOSE MARCOS SIMINI X MADALENA MARTINES GARCIA X MARIA INES NAVILLE X MARIO RISSI(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

0016495-50.2011.403.6100 - TEREZINHA LOPES PINTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 13927

MANDADO DE SEGURANCA

0042790-33.1988.403.6100 (88.0042790-1) - CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP067204 - SANTO LUIZES CAMPOS E SP140979 - LUCIANA THOMAZINI SOARES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fica o interessado intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 13928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0832211-27.1987.403.6100 (00.0832211-2) - CERAMICA SAO CAETANO LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 446: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 446, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

0719809-61.1991.403.6100 (91.0719809-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701803-06.1991.403.6100 (91.0701803-7)) INDUSTRIAS QUIMICAS CUBATAO LTDA X SUPERSULFATO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X SOCIEDADE FORNECEDORA DE MINERIOS LTDA X PNEUJA COM/ DE PNEUS LTDA X SONTAG COM/ E PARTICIPACOES LTDA X A DISTRIBUIDORA COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral. Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada da certidão de objeto e pé.

0001206-44.1992.403.6100 (92.0001206-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715497-42.1991.403.6100 (91.0715497-6)) HIDRAULICA FERREIRA LTDA - ME X MAURICIO BARBANTI MELLO(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Solicite-se ao SEDI o acréscimo da sigla ME ao final da razão social da parte autora para o fim de constar Hidráulica Ferreira Ltda-ME. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 237 e expeça-se o ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios de sucumbência. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor do ofício requisitório expedido às fls. 252.

0071029-08.1992.403.6100 (92.0071029-8) - DANI AUTO PECAS LTDA(Proc. PRISCILLA HELENA AFONSO E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DANI AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 327/335: Tendo em vista o documento juntado às fls. 246/279, que indica pluralidade de sócios, esclareça a parte autora o percentual cabível a cada um, quanto ao crédito devido à parte autora nesses autos. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014270-82.1996.403.6100 (96.0014270-0) - JOSE MOFARREJ(SP118596 - MARCIO TRABULSI E Proc. MARCELO AZEM MOFARREJ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício requisitório/precatório expedido às fls. 263/264.

0033047-81.1997.403.6100 (97.0033047-8) - LABORATORIOS WYETH-WHITEHALL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Observe a parte autora que a questão suscitada às fls.336/337 foi objeto de apreciação e restou decidida às fls.330/330-verso.Defiro a vista dos autos requerida pela União, bem como o prazo de 90(noventa) dias solicitado.Int.

0017016-12.2000.403.0399 (2000.03.99.017016-9) - LUIZ SERAFIM PEREIRA - ME(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)
Fls. 241/245: Esclareça a Contadoria Judicial.Após, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:
Dê-se vistas às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 248/252.

0038657-25.2000.403.6100 (2000.61.00.038657-2) - IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA X IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA - FILIAL(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Dê-se ciência às partes dos julgamentos proferidos nos agravos de instrumento n.º 0120468-61.2006.4.03.0000 e 2006.03.00.113347-0.Cite(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para os fins e termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme requerido às fls. 536/537, observando a conta de fls. 538.Intime-se e expeça-se mandado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0903148-96.1986.403.6100 (00.0903148-0) - FRIGORIFICO TAVARES LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 340/341: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos, comunicando-se ao Juízo da 5ª Vara Federal de Execução Fiscal de Campinas, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009, informando inclusive sobre os depósitos existentes nos autos, às fls. 321 e 343.Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 317, na medida em que foram afastadas a aplicação da compensação compulsória com os débitos da Fazenda Pública.Considerando que os depósitos comprovados às fls. 321 e 343 foram efetuados à disposição deste Juízo, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando as providências necessárias quanto ao desbloqueio dos valores depositados para pagamento do precatório n.º 20100000295 (protocolo 20100078590). Observe-se que os valores deverão permanecer à disposição deste Juízo, até nova manifestação do Juízo solicitante da penhora de fls. 340/341.Dê-se ciência às partes do depósito comprovado às fls. 343.Após, aguarde-se até manifestação do Juízo solicitante da penhora de fls. 340/341.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028272-71.2007.403.6100 (2007.61.00.028272-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020514-56.1998.403.6100 (98.0020514-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS MARTINS X AGUSTIN RIPOLL BATALLER X EGIDIO PERRONI NETO X NILSON ANTONIO MONTALVAO X TOBIAS JEROZOLIMSKI(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO)

Tendo em vista o certidão de trânsito em julgado aposta às fls.60, requeiram as partes o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se.Int.

0005309-30.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026752-52.2002.403.6100 (2002.61.00.026752-0)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0016728-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013885-76.1992.403.6100 (92.0013885-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO)

Fls. 78/80: Dê-se vista a União.Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme comprovado nos autos, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

0011285-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040042-42.1999.403.6100 (1999.61.00.040042-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X CAP PRESENTES LTDA(Proc. GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE)

Fls. 20/22: Intime(m)-se o(s) embargado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014768-61.2008.403.6100 (2008.61.00.014768-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ITAPEVI SAMPA SHOW LTDA ME X ONIAS DE ANDRADE X ALEXANDRE TAVARES PEREIRA

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 313.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005538-34.2004.403.6100 (2004.61.00.005538-0) - NELSON SPONCHIADO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON SPONCHIADO

Fls.228: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 220, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 13929

MONITORIA

0027645-04.2006.403.6100 (2006.61.00.027645-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X BAR E LANCHES SANTO DA TERRA LTDA - ME X LINDOMAR AZEVEDO SANTOS X RAFAEL RIBEIRO DE AZEVEDO(SP142473 - ROSEMEIRE BARBOSA E SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BAR E LANCHES SANTO DA TERRA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDOMAR AZEVEDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL RIBEIRO DE AZEVEDO

Fls. 268/270: Após o cumprimento do ofício expedido nesta data ao banco depositário, intime-se a CEF para cumprimento do segundo parágrafo do r. despacho de fls. 266, com a dedução da quantia que será apropriada.No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059944-49.1997.403.6100 (97.0059944-2) - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X MARIA ELIZETE ANGELELI DE SOUZA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X MARTA HELENA DOS SANTOS INAMINE X SILVIA HELENA BRAZAN BEGOSSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fls. 444: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

0027680-42.1998.403.6100 (98.0027680-7) - PAULO MAURICIO BAMBACHI X PAULO ROBERTO ALEIXO GARCIA X PAULO ROBERTO MELO DA SILVA X PAULO SERGIO DA SILVA SANTOS X REGIANE PAULINO DE SOUZA OLIVEIRA X REGINA MARIA FALCAO RANGEL VILA X RENATO RUSSI MENDONCA PRADO X RENISE LA-CAVA VEIGA X RICARDO BISAGGIO X ROBERTO DELGADO MARSURA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 2341 -

MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Tendo em vista a consulta formulada às fls.547, bem como o comprovante que lhe segue, esclareça a parte autora a situação cadastral de Roberto Delgado Marsura constante nos registros da Receita Federal.Cumpra-se o despacho de fls.546 quanto aos demais coautores.Int.INFORMACAO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor dos ofício requisitórios expedidos às fls.550/554.

0022797-47.2001.403.6100 (2001.61.00.022797-8) - LABORPACK EMBALAGENS LTDA(SP329220 - GIANE MARIZE BARROSO E SP122584 - MARCO AURELIO GERACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Vistos.Requer a parte autora, em sua petição de fls. 348/351 que este Juízo declare a extinção do débito tributário referente aos parcelamentos objeto da presente demanda.Tal pedido não pode prosperar.Com efeito, às fls. 79/80 foi concedida a antecipação de tutela ao autor, para autorizar o depósito em Juízo dos valores relativos à multa moratória das parcelas vincendas dos parcelamentos em questão.Ao seu final, a ação foi julgada improcedente, conforme se verifica às fls. 138/141 (sentença), 202/207 (acórdão), 233 (decisão denegatória de recurso especial) e fls. 239 (certidão de trânsito em julgado).Por ordem deste Juízo, os valores em depósito judicial foram transformados em pagamento definitivo da União (fls. 302/305).Desta forma, a jurisdição deste Juízo se encerrou, uma vez que não lhe compete o exame da regularidade dos pagamentos efetuados, visto que a análise do correto pagamento e alocações dos tributos consistem em atribuição exclusiva da autoridade administrativa competente.Destarte, resta prejudicado o requerimento da União de fls. 354.Arquivem-se os autos.Int.

0014315-95.2010.403.6100 - PENTAFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP090253 - VALDEMIR MARTINS E SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Fls. 382/383: Vistos. A penhora on line dos ativos financeiros do executado, já foi realizada por este Juízo às fls. 347/347-v.º, restando infrutífera, e a exequente não apresentou provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado.Sobre essa matéria o C. STJ manifestou-se consoante julgado abaixo transcrito:RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.II - É cediço que tanto a Lei n 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.V - Recurso especial improvido.(REsp 1284587 - Relator: Ministro Massami Uyeda - publ. DJe de 01/03/2012)Destarte, indefiro o pedido.Cumpra-se o despacho de fls. 380.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668288-87.1985.403.6100 (00.0668288-0) - HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

Publique-se e intime-se a União acerca do despacho de fls. 1622.Fls. 1627/1630: Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ação cautelar fiscal n.º 0005474-49.2013.403.6119, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de

Guarulhos, que decretou a indisponibilidade dos bens da exequente HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solitando as providências necessárias no sentido de bloquear o crédito proveniente do precatório n.º 20130000175 (protocolo 20130169764), transmitido às fls. 1626. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1622.Int.

Expediente Nº 13930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0707339-95.1991.403.6100 (91.0707339-9) - BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR) X IRMAOS CONTE LTDA(SP011727 - LANIR ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. RICARDO JOSE DE ZSOUZA E SERPA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em Secretaria o julgamento final do Recurso Especial n.º 1029898 (2008/0032450-2).Int.

0051082-21.1999.403.6100 (1999.61.00.051082-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSA ANGELA WILMERS SIQUEIRA(SP081554 - ITAMARA PANARONI)
Fls.205: Apresente a Caixa Econômica Federal a memória atualizada e individualizada da conta de seu crédito. Após, tornem-me conclusos para a análise do requerimento de folhas.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0057280-74.1999.403.6100 (1999.61.00.057280-6) - DUARTE GARCIA, CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0016893-41.2004.403.6100 (2004.61.00.016893-8) - CARLOS ROBERTO GILI X GUILLERMO ISNFRAN X HIROSI MARUKAMI X MARIA DE LOURDES PINHEIRO ESCUDERO X BENEDITO ROBERTO POMPEU AULER X JOSE ACACIO PERON X JOAO HONORATO TAVARES DOS SANTOS X ALFREDO DA CUNHA NETO X JOSE CARLOS MARTINHO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os documentos de fls.685/711.

0016335-98.2006.403.6100 (2006.61.00.016335-4) - COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se o julgamento definitivo do Recurso noticiado às fls. 1177.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009888-36.2002.403.6100 (2002.61.00.009888-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076639-54.1992.403.6100 (92.0076639-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A. X PORTO ADVOGADOS(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI)

Tendo em vista a informação contida às fls.763, solicite-se o desarquivamento dos autos de Embargos à Execução n.º 0009220-50.2011.403.6100 e após apense-os aos presentes.Cumprida a determinação acima, tornem-me conclusos para análise.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025751-56.2007.403.6100 (2007.61.00.025751-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TDC FARMA MERCANTIL LTDA X PASCOAL SANTE CARUSO X RAFAEL MONTEIRO

Uma vez não encontrada a executada nos endereços fornecidos pela Exequente, deverá a Secretaria diligenciar através dos sistemas Webservice, Bacenjud, Siel e Renajud para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com os indicados pela autora, inclusive o indicado às fls. 80.Restando negativas as diligências para a

localização da executada, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006121-82.2005.403.6100 (2005.61.00.006121-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNILABOR COM/ E SERVICOS LTDA X ARTHUR BICUDO JUNIOR X MARIA VIRGINIA GOMES DE PINA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR BICUDO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VIRGINIA GOMES DE PINA CABRAL

Fls. 330: Apresente a exequente a memória atualizada e individualizada do seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Fica desde já deferida a dilação de prazo, pelo mesmo período, desde que requerido pela exequente. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 330. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 13931

MONITORIA

0019366-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEUSA APARECIDA GONZALEZ(SP302157 - PAULA FREITAS DA SILVA)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Requeira a exequente o que for de direito para o prosseguimento do feito, ante a notícia de descumprimento do acordo. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041796-63.1992.403.6100 (92.0041796-5) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA - ME(SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 327/330: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos. Comunique-se ao Juízo solicitante, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009, informando inclusive sobre a impossibilidade da transferência imediata dos valores penhorados, uma vez que o crédito do autor, requisitado por meio do ofício precatório de fls. 323, ainda não foi depositado. Encaminhe-se cópia do referido ofício, bem como do termo de penhora no rosto dos autos lavrado anteriormente, em 03/2011, às fls. 234. Após, cumpra-se o despacho de fls. 326. Int.

0017614-71.1996.403.6100 (96.0017614-0) - ANTONIO DA SILVA MACHADO X CESAR PINHEIRO DOS SANTOS X ELIAS GOMES FERRAZ X IZIDORO LOPES MIGUEL X JOSE BORLINA X LUIZ MEZADRI X MANOEL DAS NEVES X OCTAVIO SANCHES CUEVAS X OSWALDO PRESCICILLO RODRIGUES X OSWALDO SCHIAVO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 900/935: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem-me conclusos. Int.

0006832-68.1997.403.6100 (97.0006832-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029534-42.1996.403.6100 (96.0029534-4)) PROTEC PROJETOS TECNICOS E OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP034283 - PAULO SERGIO DE GODOY SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

Fls. 221/223: Promova(m) o(a)s autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

0053818-80.1997.403.6100 (97.0053818-4) - ARLINDO DE OLIVEIRA MARQUES(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 98/99 e 100/101: Manifeste-se a parte autora. Silente, tornem-me conclusos para extinção. Int.

0036392-84.1999.403.6100 (1999.61.00.036392-0) - JOSE WALTER PEREIRA X MARIA DO SOCORRO GRANGEIRO BRINGEL PEREIRA(SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Fls. 427/469: Dê-se ciência à parte autora.Dê-se vista à Defensoria Pública da União, conforme requerido.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009494-97.2000.403.6100 (2000.61.00.009494-9) - NADIA APARECIDA LATINI ZENDRON X TEODORO YUKINORI HAYASHIDA X JOSE DOS ANJOS GAIA JUNIOR X SERGIO HENRIQUE DA SILVA NEVES X DELAINE MISAEL DOS SANTOS(SP101644 - ANTONIO NELSON ZENDRON E SP123387 - MARCIA BETANIA LIZARELLI LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.171/237: Manifeste-se a parte autora.Silente, tornem-me conclusos para extinção.Int.

0014452-92.2001.403.6100 (2001.61.00.014452-0) - MUNDO DOS LOJISTAS MATERIAIS DE DECORACAO LTDA X CABIDE DE OURO MATERIAIS DE DECORACAO LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Fls. 1230: Defiro. Expeça-se ofício de conversão em renda da União, relativamente ao depósito comprovado às fls. 1227, conforme requerido.Juntado o comprovante de conversão, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019734-72.2005.403.6100 (2005.61.00.019734-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020455-05.1997.403.6100 (97.0020455-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA) X AFRANIO BOMFIM BARBOSA X ARILDO FERREIRA X AUREA MOREIRA DE QUEIROZ X BENEDITO ALVES DE MORAES X BEATRIZ DE BARROS CABRAL X DIVA BARETTO MOTTA X DORACY FERNANDES X DURVAL APARECIDO LAVORENTI X ELZA FONTOURA DE ANDRADE SPIGUEL X GERALDO JOSE PEIXINHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Fls. 283/287: Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012778-35.2008.403.6100 (2008.61.00.012778-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SUPERMERCADO COMPRE MELHOR LTDA - ME X FRANCISCO CLAUDIO SAMPAIO DA ROCHA

Dê-se ciência à exequente acerca da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0020353-85.2013.403.0000.Cumpra a CEF o despacho de fls. 249.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0003484-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO CARLOS DE FARIA FERREIRA COM/ DE DOCES - ME X ANTONIO CARLOS DE FARIA FERREIRA

Fls. 98: Defiro o pedido de conversão da execução em ação monitória, tendo em vista que ainda não se operou a citação do executado, na esteira da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 343666/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 20.5.2002, P. 153, AGRESP 316198/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 18.02.2002, p. 418, AGA 384830/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 24.9.2001, p. 304, RESP 258207/DF, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ. 23.10.2000, P. 144). Ao SEDI para as providências necessárias. Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012094-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA

SILVA) X STEFANO ROBERTO VICENTE X TATIANE SOUSA CARVALHO

Fls. 64: Prejudicado, em virtude das manifestações que lhe sucedem. Fls. 65 e 66: Não havendo mais interesse da requerente na presente notificação, proceda-se na forma do art. 872 do Código de Processo Civil, intimando-se a CEF para retirada dos autos em Secretaria, mediante recibo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010582-05.2002.403.6100 (2002.61.00.010582-8) - LASER TECH ASSISTENCIA TECNICA E COM/ LTDA - ME(SP252709 - AARON FABRICIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 285/286: Dê-se vista ao executado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009058-60.2008.403.6100 (2008.61.00.009058-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IVANILDA GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDA GOMES DE SOUZA

Publique-se o despacho de fls. 108. Dê-se vista à Caixa Econômica da Carta Precatória devolvida às fls. 115/124, para que forneça o endereço atualizado da ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Fls. 107: Defiro a utilização dos sistemas SIEL, BACENJUD e WEBSERVICE para a localização do endereço atualizado da ré IVANILDA GOMES DE SOUZA. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação da ré no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados nos sistemas acima indicados e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado da ré acima referida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 13932

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0026374-86.2008.403.6100 (2008.61.00.026374-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011733-93.2008.403.6100 (2008.61.00.011733-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X NELSON SIMOES GONCALVES X SANDRA REGINA GONCALVES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Fls. 175/176: Dê-se vista à parte autora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0658253-58.1991.403.6100 (91.0658253-2) - TREISA LOCACOES E SERVICOS LTDA(SP078195 - TERESA CRISTINA FERREIRA GALVAO E SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 427: Ciência às partes. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0715462-82.1991.403.6100 (91.0715462-3) - SERASA S.A.(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP084174 - SILVANIO COVAS E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP221615 - FABIANO ROBSON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 665: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 665, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

0731641-91.1991.403.6100 (91.0731641-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706784-78.1991.403.6100 (91.0706784-4)) VIACAO SILVEIRA LTDA - EPP(SP063685 - TARCISIO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X VIACAO SILVEIRA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 378: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 378, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no

prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos/sobrestem-se os autos, até nova comunicação de pagamento. Int.

0014093-26.1993.403.6100 (93.0014093-0) - COML/ ITABERABA DE PECAS LTDA(SP049784A - CARLOS MANUEL GOMES MARQUES E SP012600 - SIZENANDO AFFONSO E SP234622 - DANIELA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)
Fls. 294: Ciência às partes.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0023267-59.1993.403.6100 (93.0023267-3) - SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 649: Ciência às partes.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0090964-34.1992.403.6100 (92.0090964-7) - NL COM/ EXTERIOR LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 404: Oficie-se às agências da Caixa Econômica Federal indicadas às fls. 404, para que informem sobre a existência de depósitos judiciais efetuados pela requerente, vinculados aos presentes autos.Com a resposta, dê-se vista às partes.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0638010-40.1984.403.6100 (00.0638010-7) - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI E Proc. ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X UNIAO FEDERAL
Fls. 637: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 637, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

0018721-24.1994.403.6100 (94.0018721-1) - FLEXFORM IND/ METALURGICA LTDA(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP127082 - DEBORA HANAE ANZAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FLEXFORM IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 463: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 463, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 13933

MONITORIA

0020186-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE CELSO CAVALCANTI(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal nos termos da parte final da decisão de fls.35.Silente, arquivem-se.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668388-42.1985.403.6100 (00.0668388-6) - KODAK BRASILEIRA COM/ DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA X ADVOCACIA FRANCISCO R S CALDERARO S/C(SP169223 - LUCIANA NUNES SOUZA E SP205899 - KELIA MARISA CAMPOS PAIVA E SP178392 - VÍVIAN DOLENC DE SOUZA GÓES E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 1388/1389: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca do reforço de penhora efetuado no rosto dos autos. Comunique-se ao Juízo solicitante, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Aguarde-se a formalização do Termo de Penhora pelo DD. Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais. Tornem os autos conclusos,

nos termos da parte final do despacho de fls. 1383.Int.

0674740-16.1985.403.6100 (00.0674740-0) - ITAPEVI PREFEITURA(SP197529 - WAGNER DOS SANTOS LENDINES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)
Fls.649/653: Defiro a vista requerida pela parte autora.Após, nada mais requerido, arquivem-se.Int.

0008099-17.1993.403.6100 (93.0008099-7) - VANIA BEATRIZ LEPIANI ANGELINI X VANIA APARECIDA ARANTES LIMA X VITOR ANGELO MERLIN X VANDERLEI ROBERTO MASCARIN X VANDERLEI TADEU BERTANHA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA BARALDI X VALDEMIR RIBEIRO X VALDELICE APARECIDA ROMEO CANTO VERDERANO X VANDA MACHADO ALVES(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X VALTER APARECIDO ZAFFALON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP098090 - MARIA DA CONCEICAO V ESPINEL DE ALMEIDA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Fls.443/451: Manifeste-se a parte autora.Silente, tornem-me conclusos para extinção.Int.

0046811-37.1997.403.6100 (97.0046811-9) - MARIA DE SAO JOSE TAVARES DIAS X MARLI CONDE BICIATO X MARIA GERTRUDES ALVES DE OLIVEIRA X MARIA ISABEL PINTO DE ALMEIDA GARRET X RICHARD GILBERT ADAMS JUNIOR X RAFAEL ZACHARIAS ALVES(Proc. CARLOS ALBERTO SILVA NUNES E SP122222 - SIMONE COSME E SP118248 - CARLOS ALBERTO SILVA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Fls.280: Manifeste-se a parte autora.Nada mais requerido, tornem-me conclusos para extinção.Int.

0060822-71.1997.403.6100 (97.0060822-0) - SERGIO DA RESSUREICAO X DONIZETE ALVES PIO X MARIA BENEDICTA DOS SANTOS X EVARISTO FRANCISCO X RENATO FAGIANI X CLOVIS ALBERTO CERQUEIRA X LUIS CLAUDIO DOS SANTOS X EDIVALDO MELO DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X FELIX DA ROCHA E SILVA(SP126143 - NILCEIA APARECIDA ANDRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls.284/288: Defiro.Int.

0005159-06.1998.403.6100 (98.0005159-7) - WALTER LUIS DE GOES(Proc. MARCIA YUKIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls.249/254: Manifeste-se a parte autora.Silente, tornem-me conclusos para extinção.Int.

0023548-34.2001.403.6100 (2001.61.00.023548-3) - SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA X PINHEIRO BITTENCOURT ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)
Fls.396/402: Mantenho a decisão de fls.394 por seus próprios fundamentos. Informe a parte interessada sobre eventual deferimento do efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n.º 0026943-78.2013.4.03.0000.Silente, cumpra-se a determinação contida no despacho supramencionado.Int.

0011793-32.2009.403.6100 (2009.61.00.011793-0) - JOSE MANOEL CACCIA GOUVEIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Fls.197: Defiro, pelo prazo requerido pela autora.Int.

0007512-28.2012.403.6100 - SARAH SIQUEIRA MATHEUS DE QUEIROZ GUIMARAES(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP296687 - CAIO CESAR NADER QUINTELLA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 79/82: Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030337-39.2007.403.6100 (2007.61.00.030337-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0059992-08.1997.403.6100 (97.0059992-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X FRANCISCO MARCAL DOS SANTOS X JORGE GERVASIO X JOSE DELECT LUSTOSA X RUBENS CELINIO ANDALECIO X SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Deixo de apreciar o requerimento de fls.151/152, face a petição de fls.153/155.Fls.153/155: Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007414-92.2002.403.6100 (2002.61.00.007414-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043902-95.1992.403.6100 (92.0043902-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X ARISTIDES JANG(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR)

Em atenção ao disposto na Resolução n.º168 do Conselho da Justiça Federal, indique a parte autora o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado beneficiário dos honorários de sucumbência. Após, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls.124. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art.10 da legislação supracitada.Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017264-88.1993.403.6100 (93.0017264-6) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ALAIDE GREGORIO DOS SANTOS GONCALVES X AMAURY BICHOFFE X AMIR FERNANDES SCHIAVETTO X ANGELA MARIA ZAMBOM DA SILVA X ANGELINA ZAMAIN TIOMA X ANITA TERESINHA SIMONELI PERON X AURINO PESSOA FILHO X BEATRIZ DE SOUZA VIEIRA SANCHEZ X CLEIDE ASCARI MENEGUELLO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE GREGORIO DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURY BICHOFFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMIR FERNANDES SCHIAVETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA ZAMBOM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA ZAMAIN TIOMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA TERESINHA SIMONELI PERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURINO PESSOA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ DE SOUZA VIEIRA SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE ASCARI MENEGUELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 893-v.º, arquivem-se os autos.Int.

0011384-37.2001.403.6100 (2001.61.00.011384-5) - LUIZ GONZAGA CABRAL - ESPOLIO X INALDA SALOMAO CABRAL X MONICA SALOMAO CABRAL X NARADA SALOMAO CABRAL(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X LUIZ GONZAGA CABRAL - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls.299/299-verso: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem-me conclusos.Int.

Expediente Nº 13934

DESAPROPRIACAO

0907960-84.1986.403.6100 (00.0907960-2) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X ISaura TEIXEIRA VASCONCELLOS(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR)

Fls. 491/492: Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela expropriante, bem como os documentos juntados às fls. 415/423, solicite-se ao SEDI a substituição da CESP pela CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, CNPJ n.º 02.998.611/0001-04.Ante a concordância expressa da expropriada com os valores depositados na carta de sentença em anexo (fls. 485), cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fls. 467. Antes, porém, da apreciação do pedido de expedição de edital para conhecimento de terceiros, comprove a parte expropriada o cumprimento dos demais requisitos do art. 34 do Decreto-Lei 3365/41, nos termos do despacho proferido às fls. 119 da carta de sentença em apenso, n.º 0042760-51.1995.403.6100Silente a parte expropriada, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060355-63.1995.403.6100 (95.0060355-1) - BENEDITO BISPO DA SILVA X CLAUDEMIR ALBERTO DE JESUS X IZAIAS JOSE DE SOUZA X JOAO LUIZ DE ALMEIDA LIMA X JOSE ALTAIR SITOLIN X MANOEL LOPO MONTALVAO X MANOEL YOSSINOBU KASSA X MARIO RODRIGUES X ORIVALDO BARRETO X SIDNEI PANHAN(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

0023817-49.1996.403.6100 (96.0023817-0) - RITA PASI CHIAVENATO X RICARDO CHIAVENATO(SP114151 - CLODSON FITTIPALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Desentranhe-se a petição de fls. 165/168, devendo a mesma ser juntada nos autos dos embargos à execução em apenso, n.º 0003036-10.2013.403.6100, por ser pertinente aos mesmos. Após, intime-se a União acerca do despacho proferido às fls. 17 daqueles autos. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0051223-06.2000.403.6100 (2000.61.00.051223-1) - CCF BRASIL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP154811 - ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Fls.414/415: Defiro, pelo prazo requerido pela parte autora. Int.

0028449-98.2008.403.6100 (2008.61.00.028449-0) - CARLOS ALBERTO GARCIA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 496/499: Tendo em vista que a executada Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho é pessoa jurídica de direito público, promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

0001565-95.2009.403.6100 (2009.61.00.001565-2) - SERGIO MENDES DA SILVA X ADALBERTO MAROLO DE OLIVEIRA X DANIEL MARQUES DOS SANTOS X JOSE SANTOS DE JESUS X MARIVALDA LIMA DE JESUS ALMEIDA X RICARDO AFONSO JIMENEZ X ROSE CRISTINA PEREIRA GRASSO X SERGIO DE CARVALHO FERREIRA X VALDIR JOSE DE LIMA X ZENALIA GOMES DOS SANTOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP151812 - RENATA CHOHI)

Fls. 460/483: Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

0021593-16.2011.403.6100 - ALUIZIO SILVEIRA DE PAULA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Fls. 197/199: Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007482-32.2008.403.6100 (2008.61.00.007482-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W TEC MONITORAMENTO INSTALACOES E ENTREGAS LTDA X WILLIAN EVARISTO VENCESLAU

Concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fls. 238. No silêncio,

arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008923-83.1987.403.6100 (87.0008923-0) - SID INFORMATICA S/A(SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002965-43.1992.403.6100 (92.0002965-5) - FOTOPTICA LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FOTOPTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 321: Requer a parte autora a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que dado setor proceda à atualização dos cálculos de fls.211/212 face o tempo decorrido desde a apresentação dos mesmos.Verifica-se que não assiste razão à parte autora. Isto porque não há necessidade de atualização do débito exequendo neste momento processual, uma vez que tais valores serão automaticamente atualizados, de acordo com os índices de atualização dos precatórios judiciais.Observe que o próprio Tribunal faz a atualização dos valores requisitados, nos termos da Resolução n.º168, de 14/12/2011, que prevê em seu artigo 7º, para a atualização monetária dos valores requisitos, será utilizado, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo.Assim, cumpra-se a decisão de fls.309, em seus exatos termos.Int.

0003744-61.1993.403.6100 (93.0003744-7) - ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA X UNIAO FEDERAL

Fls. 752: Ciência às partes.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0061561-15.1995.403.6100 (95.0061561-4) - PATRICIA ROMANELLI X ALENCAR PECCI X CARLOS ELY GUASTINI X CLAUDIA MARIA RODRIGUES SIGNORELLI X CLAUDIA RODRIGUES ALVES X ELIAS JOSE DO NASCIMENTO X GUILHERME FRANCISCO SANTOS X MARIA DE LOURDES GHISELINI X RENATA DE OLIVEIRA MORACCHIOLI X SERGIO LUIZ ALMEIDA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X PATRICIA ROMANELLI X UNIAO FEDERAL X ALENCAR PECCI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ELY GUASTINI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA MARIA RODRIGUES SIGNORELLI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA RODRIGUES ALVES X UNIAO FEDERAL X ELIAS JOSE DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME FRANCISCO SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES GHISELINI X UNIAO FEDERAL X RENATA DE OLIVEIRA MORACCHIOLI X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ ALMEIDA X UNIAO FEDERAL(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)

Fls.461/473: Mantenho a decisão de fls.457 por seus próprios fundamentos. Informe a parte interessada sobre eventual deferimento do efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n.º 0025036-68.2013.4.03.0000.Outrossim, defiro a vista dos autos requerida às fls.474.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8167

USUCAPIAO

0000409-33.2013.403.6100 - SOPHIA GALIBE ABDALLA X ANDREA GALEB ABDALLA ABRAHAO X ADRIANO DANDREA ABRAHAO X ADRIANA GALEB ABDALLA X RENATA GALEB ABDALLA HENNIES X INGO HENNIES X APARECIDA GALEB ABDALLA X ELVIS DE SOUZA BARBOSA(SP130333 - MIRIAN RUTE DE SOUZA E SP136710 - ALEXANDRE MICELI A DE OLIVEIRA) X FORTUNATO OLIVIERI X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Trata-se de demanda de usucapião proposta por SOPHIA GALIBE ABDALLA e OUTROS em face de FORTNATO OLIVIERI e OUTROS, objetivando a declaração de propriedade referente ao imóvel descrito na inicial. Inicialmente distribuídos à 2ª Vara de Registros Públicos /SP, os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal (fl. 409) haja vista a manifestação da União Federal (fls. 360/403). Intimada, a União Federal ratificou o interesse no presente feito (fls. 439/446). Posteriormente, a União Federal informou não mais subsistir o interesse no feito, haja vista o teor do Ofício n.º 292/CI/SP (fls.515/517). É o breve relatório. Passo a decidir. Vindo os autos conclusos, impende examinar a competência desta Vara Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Com efeito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ressalto que o fato de o imóvel usucapiendo situar em terras de antigo Núcleo Colonial Chácara da Glória, por si só, não gera a intervenção da União Federal na lide, porquanto esta deve demonstrar o seu interesse jurídico no deslinde da causa, para que seja determinado o deslocamento da competência para a Justiça Federal conforme entendimento consolidado na Súmula nº 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. (grafei) Em remate, tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, deve haver a retorno dos autos à Justiça do Estado de São Paulo, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a retorno dos autos à 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo/SP, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007105-75.2005.403.6000 - JOSE PEDRO DA SILVA X NEUSA FABRETE DA SILVA X BANCO ABN AMRO REAL S.A.(MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Intimem-se pessoalmente os patronos da parte autora a procederem o cadastro perante o sistema processual da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de viabilizar o recebimento de publicações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001984-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-79.2012.403.6100) JOAO MARIA DO NASCIMENTO(SP293614 - PAULO SERGIO BELIZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Designo audiência de instrução para o dia 22 de janeiro de 2014, às 15:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo autor (fl. 86), observando-se as determinações constantes na decisão de fl. 93. Int.

0015738-85.2013.403.6100 - MAURIZA DE FATIMA OLIVEIRA SOUSA ALVES X CICERO CORDEIRO ALVES(SP310831 - EDSON CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MAURIZA DE FÁTIMA OLIVEIRA SOUSA e por CÍCERO CORDEIRO ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine o afastamento dos efeitos da consolidação da propriedade em favor da ré, relativo a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH); bem como autorize o depósito judicial das respectivas parcelas vencidas e vincendas. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/66). O benefício da assistência judiciária

gratuita foi concedido à parte autora (fl. 70). Na oportunidade, foi determinada a emenda da petição inicial, sobrevindo petição nesse sentido (fls. 72/77). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a apresentação de resposta pela ré (fl. 78). A parte autora noticiou a realização de depósito judicial nos autos (fls. 81/82). Posteriormente, foi apresentado novo depósito nos autos, posto que o anterior foi estornado pela devolução do cheque apresentado na sua efetivação (fls. 86/89). Citada, a CEF impugnou o depósito realizado nos autos (fls. 98/99) e apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 98/146), alegando preliminarmente a carência da ação, a ausência de requisitos para a concessão da tutela antecipada e a impossibilidade de depósito nos autos. Como preliminar de mérito, aventou a ocorrência de decadência para a anulação contratual. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Este Juízo Federal determinou o desentranhamento do cheque devolvido e utilizado no primeiro depósito nos autos, bem como a solicitação à Central de Conciliação em São Paulo acerca da possibilidade de acordo (fl. 149), sendo que a ré pronunciou-se negativamente (fl. 152). A parte autora apresentou novos depósitos nos autos relativos a depósitos das parcelas vincendas (fls. 150/151 e 154/155). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito para a antecipação de tutela, destaco que as múltiplas discussões a respeito do tema (especialmente na jurisprudência) e a sua complexidade implicam na necessidade de juízo de cognição aprofundado, incompatível com a estreiteza exigida para esta fase processual. Observo também que há a necessidade de preservação do Sistema de Financiamento Imobiliário, de forma a não provocar um desequilíbrio capaz de provocar a oneração de tantas outras pessoas que dele participam, mediante a outorga de chancela judicial para perpetuação da mora noticiada nestes autos. Além disso, consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) No Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, o descumprimento contratual por parte do mutuário gera a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira credora, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 9.514/1997, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. A jurisprudência assenta tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO.

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. 1. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. 2. Tendo sido consolidada a propriedade do imóvel pela CEF, nos termos do contrato e da Lei nº 9.512/97, não pode a agravante pretender suspender os atos de execução extrajudicial. 3. A proteção ao mutuário contra a execução depende do preenchimento das condições previstas na Lei nº 10.931/04, ou seja, o pagamento da parte incontroversa e o depósito integral da parte controvertida, ou na hipótese do 4º do art. 50 da referida Lei. 4. Agravo a que se nega provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AI 200903000204627 - Relator Henrique Herkenhoff - j. em 29/09/2009 - in DJF3 de 08/10/2009, pág. 135) Ademais, não verifico qualquer irregularidade a ausência de notificação da co-devedora Mauriza de Fátima Oliveira Sousa Alves, posto que, conforme informado pelos próprios autores, o mutuário Cícero Cordeiro Alves recebeu a notificação para purgação da mora, permanecendo inerte. Para a validade da notificação, basta a intimação seja efetuada em face de um dos devedores, posto que no contrato de financiamento os mutuários reciprocamente se constituem procuradores, inclusive para recebimento de intimações, consoante se infere da cláusula 40ª, in verbis: CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - OUTORGA DE PROCURAÇÕES - Havendo dois ou mais COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), todos estes declaram-se solidariamente responsáveis por todas as obrigações assumidas perante a CEF e constituem-se procuradores recíprocos, até o pagamento integral do saldo devedor, com poderes irrevogáveis para foro em geral e os especiais para requerer, concordar, recorrer,

transigir, receber e dar quitação, desistir, receber citações, notificações, intimações, inclusive de penhora, leilão ou praça, embargar, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato. (grifei - fl. 40) Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: SFH. NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. RECEPCIONADO. AVISOS DE COBRANÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DE UM DOS DEVEDORES REGULAR. DESNECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL PARA FINS DE LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DOS LEILÕES. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL. 1. O Decreto-Lei nº 70/66 já teve sua constitucionalidade definitivamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE nº 223.075-1/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, julgamento em 23/06/98). 2. Os documentos adunados aos autos demonstram que não houve irregularidades no procedimento executório a ensejar sua anulação, além de restar claro que foram observados os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, bem como a legislação que rege a matéria. 3. É indispensável para validade das execuções extrajudiciais a prova sobre a efetiva notificação do devedor para que possa exercer o seu direito de purgar a mora (arts. 31 e 34 do Decreto-Lei nº 70/66 e art. 33 da RD nº 8/70), o que ficou demonstrado no autos. 4. Para a purgação da mora em contrato de mútuo pode ser intimado qualquer um dos devedores visto tratar-se de direito obrigacional, com previsão contratual expressa no sentido de que os devedores se declaram procuradores recíprocos, com poderes para receber citações, notificações, intimações de leilão, de forma que, sendo regular a notificação do principal devedor, é despiciendo analisar a suposta irregularidade na intimação pessoal da segunda devedora. 5. É desnecessária a avaliação do imóvel para fins de leilão, em vista da disposição legal que o prevê pelo saldo devedor do contrato, não havendo nos autos prova de que tenha se dado por preço vil. 6. O art. 32, caput, do DL 70/66 e o art. 30 da Resolução nº 8/70 da Diretoria do extinto BNH não obrigam a intimação do devedor das datas dos leilões, impondo apenas a publicação de editais para este fim. 7. Recurso desprovido. Sentença mantida. (grafei) (TRF da 2ª Região - 6ª Turma Especializada - AC 200951010203322 -- Relatora Carmen Silvia Lima de Arruda - j. em 12/03/2012 - in E- DJF2R de 22/03/2012, pág. 239) Outrossim, não vislumbro, no caso concreto, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Para a concessão da antecipação os efeitos da tutela, não basta o mero temor de que haja dano. É necessário, ainda, que este temor esteja fundado em dados objetivos relativos ao comportamento das rés, o que, no entanto, ao menos por ora, não se verifica no caso presente. Deveras, a parte autora se limita a questionar a regularidade da execução extrajudicial do imóvel promovida pela ré. Assim, o aguardo do julgamento nos presentes autos não gerará qualquer prejuízo à parte autora, eis que eventual reconhecimento da procedência dos pedidos formulados na inicial, anulará os efeitos da consolidação da propriedade impugnada, bem como de todos os demais atos subseqüentes. Quanto ao pedido de depósito, há a inviabilidade da concessão de tal pleito, uma vez que já houve a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira, com a extinção do contrato de financiamento. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Sem prejuízo, manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do referido prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o item 1 do despacho de fl. 149, intimando inclusive a parte autora para retirar referido documento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de destruição por reciclagem. Intimem-se

0016169-22.2013.403.6100 - SCLB COM/ DE CALCADOS LTDA - ME(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos a esta Vara. Justifique, ainda, o valor atribuído à causa, nos termos dos incisos I e II do art. 259 do CPC, complementando as custas processuais, se necessário. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0020148-89.2013.403.6100 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP279187 - WAGNER ESTEVES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por RAFAEL PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinada a sustação de leilão marcado para 06/11/2013 e de seus efeitos, inclusive de eventual carta de arrematação, bem como autorize o depósito judicial das prestações vencida e primeira vincenda em atraso, atinente a imóvel descrito na inicial, do imóvel descrito na inicial, adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (contrato nº 802440090469). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Inicialmente, deixo de determinar o apensamento dos presentes autos aos da Medida Cautelar nº 0015469-46.2013.403.6100, anteriormente ajuizada pelo autor, uma vez que na mesma já foi proferida sentença, com o respectivo trânsito em julgado, consoante certificado às fls. 165/167. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou

manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito, consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Não obstante tenha o autor alegado a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, não há prova inequívoca da verossimilhança das suas alegações. Ressalto que as múltiplas discussões a respeito do tema (especialmente na jurisprudência) e a sua complexidade implicam na necessidade de juízo de cognição aprofundado, incompatível com a estreiteza exigida para esta fase processual. Assim, somente durante a instrução é que será viável aferir se a prestação exigida pela CEF corresponde ou não ao montante que será apurado pela legislação de regência e pelos termos do contrato celebrado, inclusive sob a suposta violação do Código de Defesa do Consumidor (especialmente desequilíbrio do contrato, atitudes abusivas do credor e falta de esclarecimento dos mutuários). Observo, por último, que há a necessidade de preservação do Sistema Financeiro da Habitação, de forma a não provocar um desequilíbrio capaz de provocar a oneração de tantas outras pessoas que dele participam. Outrossim, a inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Quanto ao pedido de depósito, o mesmo somente poderá ser realizado de forma integral, abarcando as parcelas vencidas e vincendas, nos termos do disposto no artigo 285-B do Código de Processo Civil, com redação imprimida pela Lei federal nº 12.810/2013. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. No entanto, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Cite-se a CEF, inclusive para que se manifeste acerca da possibilidade de acordo no presente feito. Intime-se.

0021610-81.2013.403.6100 - TAISA MARQUES CLAUDINO(SP149849 - MARCUS BECHARA SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a adequação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo, se necessário, as custas judiciais em complementação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020778-48.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO TATUAPE(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, afastar a prevenção dos Juízos Federais relacionados no termo fl. 69, visto que as demandas indicadas tratam de objetos distintos. Indefiro a conversão ritual postulada pela parte autora, posto que a presente demanda está no rol de matérias submetidas ao rito sumário, pela expressa dicção do art. 275, inciso II, alínea b, do Código de Processo Civil. Ademais, a conversão procedimental fora das hipóteses legais implicaria em violação à garantia constitucional do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal). Sem prejuízo, cite-se a ré, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 29 de janeiro de 2014, às 15:00 horas. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do 2º do mesmo dispositivo legal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019652-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VERA LUCIA DE ANDRADE(SP187864 - MARIA CRISTINA PINTO CASTRO DA SILVA E SP192891 - EVA DA COSTA BARREIRA)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de VERA LÚCIA DE ANDRADE, objetivando a retomada da posse do imóvel situado na Rua Fernão Sales, nº 24, apto. 44, Centro, Município de São Paulo/SP (matrícula nº 153.180 - 4º Registro de Imóveis da Capital/SP), arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/93). Este Juízo Federal designou audiências de conciliação (fls. 97, 103 e 110). Nas respectivas

audiências, restou suspenso o feito para tentativa de acordo entre as parte (fls. 103/104 e 304/305). Houve manifestação da parte ré, acompanhada de documentos (fls. 114/292), com pronunciamento da parte contrária (fls. 300/302). Em nova oportunidade, a ré apresentou novos documentos atinentes a depósitos judiciais efetuados em demandas anteriormente ajuizadas pela arrendatária (fls. 319/474), sendo que a CEF manifestou-se em seguida nos autos (fls. 476/480). Este Juízo Federal determinou à autora a elaboração de nova planilha de cálculo, ante os depósitos judiciais comprovados pela ré, a comprovação da vinculação desses depósitos à demanda apontada pela ré, bem como a juntada da apólice de seguros mencionado no contrato de arrendamento e eventual abertura de procedimento para cobertura securitária reclamada pela arrendatária (fl. 482), o que foi cumprido às fls. 483/490, 492/520 e 525/536. Em seguida, a ré impugnou os valores apresentados pela CEF, requerendo a realização de perícia contábil para tanto, a apuração acerca de eventual extravio dos depósitos realizados em outras demandas judiciais, bem como o envio de boletos de cobrança para continuidade do pagamento das prestações vincendas (fls. 538/541). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a concessão da liminar. Apesar da suspensão do curso do processo, para a tentativa de acordo entre as partes (fls. 103/104 e 304/305), não houve qualquer manifestação delas nesse sentido. Pelo contrário, as partes vêm manifestando expressamente discordância no que tange aos valores cobrados, motivo pelo reputo infrutífera a tentativa de conciliação nessa fase inicial da demanda e passo à análise da liminar pretendida pela autora. Deveras, para a obtenção da proteção possessória, incumbe ao autor provar os seguintes requisitos, nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil (CPC): a) a sua posse; b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou do esbulho; e d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Friso que vinha mantendo entendimento sobre a aplicabilidade do artigo 9º da Lei federal nº 10.188/2001. Todavia, após melhor reflexão sobre a questão, passo a adotar entendimento diverso. No que tange ao primeiro requisito (posse), observo que a autora juntou cópia de instrumento contratual firmado com a ré (fls. 27/35), que teve por objeto principal o arrendamento residencial, com opção de compra, do imóvel situado na Rua Fernão Sales, nº 24, apto. 44, Centro, Município de São Paulo/SP (matrícula nº 153.180 - 4º Registro de Imóveis da Capital/SP). De acordo com o artigo 10 da Lei federal nº 10.188/2001, que regula o contrato em questão, devem ser observadas, subsidiariamente, as disposições sobre o arrendamento mercantil (ou leasing). Nestes termos, constato que a autora conservou a titularidade e a posse indireta do imóvel arrendado, tendo transferido a posse direta à ré. Portanto, entendo que a posse indireta do bem imóvel em litígio caracteriza o primeiro requisito para a tutela possessória. Entretanto, não há como reconhecer a ocorrência de turbação ou esbulho. A arrendadora balizou seu pedido de retomada do imóvel, sob a alegação de atraso no adimplemento das parcelas do arrendamento, nos termos do artigo 9º da Lei federal nº 10.188/2001, in verbis: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. (grafei) Todavia, tal disposição legal constitui nítida afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal), uma vez que extirpa do arrendatário qualquer possibilidade de defesa, pelos meios processuais dispostos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Importa ressaltar que a arrendatária revelou expressamente sua intenção em efetuar o pagamento da dívida por meio das tentativas de conciliação nestes autos, evidenciando a boa-fé na busca da regularização do inadimplemento. Por outro lado, a CEF insiste em prosseguir com a demanda, negando-se a adotar o comportamento autorizado pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.469/1997 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 12.716/2012), com escusas sem fundamento. Se os recursos do Programa de Arrendamento Residencial são públicos e visam propiciar habitação para a população de baixa renda, o parcelamento dos débitos revela-se como o meio viável de solução do conflito de interesses das partes, privilegiando a manutenção do contrato celebrado entre as partes. A propósito, colaciono os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - ACESSO À MORADIA - GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO - LIMINARINDEFERIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º. 2. É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna. 3. Em observância à referida garantia constitucional, não obstante os termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, no sentido de que o inadimplemento dos encargos previstos no contrato configura esbulho possessório, de modo a autorizar o ajuizamento da ação de reintegração de posse do imóvel, descabe a concessão da liminar requerida sem que seja dada oportunidade ao arrendatário de purgar a mora. 4. Justifica-se a manutenção da r. decisão que indeferiu a liminar pleiteada, porquanto comprovado, nos autos, que a parte agravada efetuou o pagamento das parcelas em atraso referente ao arrendamento e noticiou sua pretensão de formalizar acordo com a CEF para liquidar a dívida referente as taxas condominiais vencidas, evidenciando, desse modo, seu honrar o contrato. 5. Inexiste a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, a qualquer tempo, poderá a agravante receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, como está previsto no contrato de fls. 24/30 (cláusula 18ª) valendo lembrar que o imóvel, ocupado pelo agravado a título

de residência, possui a área privativa de 46,850 metros quadrados.6. Agravo improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AI nº 284184 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. 17/09/2007- in DJU de 13/11/2007)PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI Nº 10.188/01. ART. 9º. INADIMPLEMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO. ART. 926 DO CPC. DIREITO DE MORADIA. ART. 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ART. 928 DO CPC. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. - Controvérsia estabelecida cinge-se a um financiamento de imóvel realizado pelas regras do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. - Programa dispõe que aos arrendatários cabe a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, devendo zelar pela conservação do imóvel, mantendo-o sempre em condições de habitabilidade, assim como sua integridade física e conservação enquanto perdurar o contrato. - Objetivo é propiciar o acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, no art. 6º da Carta Magna. - Única hipótese prevista legalmente como permissiva do ajuizamento da ação de reintegração de posse é o inadimplemento das prestações, nos moldes do artigo 9º da Lei nº 10.188/01. Esta cláusula contratual excede os limites dos próprios objetivos da política de arrendamento residencial. - Diante de situação de onerosidade excessiva o magistrado pode alterar o conteúdo das prestações devidas, a fim de preservar o contrato e restabelecer seu equilíbrio inicial. - Art. 928 do CPC prevê expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, quando a petição inicial estiver devidamente instruída. - Mera indicação pela agravada do valor devido pelos agravados não autoriza ilação de que restaram demonstradas as razões que justifiquem o deferimento da tutela pleiteada. - Verossimilhança do direito invocado não se encontra demonstrado desde logo. Agravante não trouxe aos autos qualquer documento que possa fazer prova do alegado consistente na inadimplência dos agravados. - Não basta apenas apontar fatos supostamente verídicos para o fim se obter a tutela pleiteada. Necessário que a parte agravante demonstre nos autos indícios suficientes para que o seu objetivo seja alcançado. - Ainda que comprovada a quebra contratual, não se permite autorizar que a instituição financeira promova de forma temerária, mediante o provimento almejado, a reintegração do imóvel em questão, de tal sorte que o magistrado pode determinar procedimentos que visem impedir danos irreparáveis, inclusive para evitar que terceiros de boa fé acabem por adquirir um bem que pode vir a não ser entregue, posto que alienado de forma irregular. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AI nº 217950 - Relatora Des. Federal Suzana Camargo - j. 01/08/2005 - in DJU de 08/11/2005)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR INDEFERIDA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. DISPOSIÇÃO PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O Programa de Arrendamento Residencial foi criado no sentido de prestar auxílio à população de menor renda, no que diz respeito à habitação, requerendo, por parte dos operadores do direito, uma visão e interpretação sistemática e valorativa dos conceitos e regras estabelecidos nas relações jurídicas, que têm por base a sobreposição do interesse social e os direitos e garantias individuais ao interesse meramente econômico, expressa no princípio da proporcionalidade das obrigações. IV - Há que se ressaltar o estabelecido no artigo 1 da Lei nº 10.188/2001, que instituiu Programa de Arrendamento Residencial - PAR: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. V - A decisão de 1º grau corretamente considerou a disposição da parte ré em pagar sua dívida, não se opondo esta em complementar o pagamento para tanto, determinando o Juízo a quo que a empresa pública federal agravante informasse o montante atual dos valores em aberto e consequente emissão de boletos bancários para a cobrança direta das prestações vincendas, indeferindo a liminar pleiteada. VI - Agravo improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AI nº 284184 - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 11/06/2013 - in e-DJF3 de 20/06/2013) Além disso, o deferimento da liminar pleiteada esgotaria por completo o objeto da presente demanda, com a retirada do arrendatário e consolidação da posse plena do imóvel nas mãos da autora, configurando caráter satisfativo da tutela de urgência. Tal situação quebra o princípio da igualdade entre as partes, posto que há vedação ao deferimento de tutelas satisfativas em face da Fazenda Pública, cujo conceito estende-se à CEF no presente caso, por envolver recursos públicos do PAR. Assim, em face do particular tal regra também deve prevalecer, conforme disposto no artigo 1º da Lei federal nº 9.494, de 10 de setembro de 1997 (combinado com o artigo 1º, 3º, da Lei federal nº 8.437, de 30 de junho de 1992):Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. (Lei federal nº 9.494/1997)(...) 3. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. (Lei federal nº 8.437/1992)Destarte, vislumbro a inconstitucionalidade incidental do artigo 9º da Lei federal nº 10.188/2001 (por confronto ao artigo

5º, inciso LV, da Constituição da República), bem como a ausência de esbulho possessório por parte da ré, ante sua intenção para regularização da dívida, razão pela qual afastou a possibilidade de prévia reintegração na posse. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada pela autora. Outrossim, indefiro os pedidos formulados pela ré no que tange ao pagamento das parcelas vincendas, seguro contratado e depósitos judiciais efetuados em outras demandas (fls. 538/541), uma vez que refogem dos limites da presente demanda possessória. Quanto ao pedido de prova pericial contábil, tal pleito deverá ser formulado e analisado no momento processual oportuno. Cite-se a parte ré para o oferecimento de resposta, na forma do artigo 930 do CPC. Intimem-se.

0000930-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA REIS ALVES

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MÁRCIA REIS ALVES, objetivando a retomada da posse do imóvel situado na Avenida Olindo Dartora, nº 5151, bloco B, apto. 32, Morro Grande, Município de Caieiras/SP (matrícula nº 68.064-Registro de Imóveis de Franco da Rocha/SP), arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/28). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 32), sobreveio petição da parte autora nesse sentido (fls. 33/35). Este Juízo Federal designou audiência de conciliação (fls. 36). Na respectiva audiência, foi deferida a suspensão do feito para tentativa de conciliação (fls. 42/43). A ré antecipou sua contestação (fls. 52/63), pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte ré (fl. 64), foi designada nova audiência de conciliação. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se por cota dos autos, requerendo o prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua intervenção (fls. 69/verso). Em audiência, as partes requereram nova suspensão do processo para tratativas entre as partes (fls. 72/73). Todavia, a CEF informou a ausência de acordo com a ré (fls. 78/79). Por fim, a ré, representada pela Defensoria Pública da União, requereu dilação de prazo para localização da arrendatária, a fim de se manifestar nos autos (fls. 81/82). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a concessão da liminar. Inicialmente, indefiro a dilação de prazo pretendido às fls. 81/82, uma vez a parte ré deve manter contato com a Defensoria Pública da União, que patrocina a defesa de seus interesses em juízo. Ante a notícia de ausência de acordo entre as partes (fls. 78/79), passo à apreciação do pedido de liminar formulado na inicial. Friso que vinha mantendo entendimento sobre a aplicabilidade do artigo 9º da Lei federal nº 10.188/2001. Todavia, após melhor reflexão sobre a questão, passo a adotar entendimento diverso. Deveras, para a obtenção da proteção possessória, incumbe ao autor provar os seguintes requisitos, nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil (CPC): a) a sua posse; b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou do esbulho; e d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. No que tange ao primeiro requisito (posse), observo que a autora juntou cópia de instrumento contratual firmado com a ré (fls. 10/15), que teve por objeto principal o arrendamento residencial, com opção de compra, do imóvel situado na Avenida Olindo Dartora, nº 5151, bloco B, apto. 32, Morro Grande, Município de Caieiras/SP. De acordo com o artigo 10 da Lei federal nº 10.188/2001, que regula o contrato em questão, devem ser observadas, subsidiariamente, as disposições sobre o arrendamento mercantil (ou leasing). Nestes termos, constato que a autora conservou a titularidade e a posse indireta do imóvel arrendado, tendo transferido a posse direta à ré. Portanto, entendo que a posse indireta do bem imóvel em litígio caracteriza o primeiro requisito para a tutela possessória. Entretanto, não há como reconhecer a ocorrência de turbação ou esbulho. A arrendadora balizou seu pedido de retomada do imóvel, sob a alegação de atraso no adimplemento das parcelas do arrendamento, nos termos do artigo 9º da Lei federal nº 10.188/2001, in verbis: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. (grafei) Tal disposição legal constitui nítida afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal), uma vez que extirpa do arrendatário qualquer possibilidade de defesa, pelos meios processuais dispostos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Importa ressaltar que a arrendatária revelou expressamente sua intenção em efetuar o pagamento da dívida, por meio das tentativas de acordo nos autos, evidenciando a boa-fé na busca da regularização do inadimplemento. Por outro lado, a CEF insiste em prosseguir com a demanda, negando-se a adotar o comportamento autorizado pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.469/1997 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 12.716/2012), com escusas sem fundamento. Se os recursos do Programa de Arrendamento Residencial são públicos e visam propiciar habitação para a população de baixa renda, o parcelamento dos débitos revela-se como o meio viável de solução do conflito de interesses das partes, privilegiando a manutenção do contrato celebrado entre as partes. A propósito, colaciono os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - ACESSO À MORADIA - GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO - LIMINAR INDEFERIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a

carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º. 2. É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna. 3. Em observância à referida garantia constitucional, não obstante os termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, no sentido de que o inadimplemento dos encargos previstos no contrato configura esbulho possessório, de modo a autorizar o ajuizamento da ação de reintegração de posse do imóvel, descabe a concessão da liminar requerida sem que seja dada oportunidade ao arrendatário de purgar a mora. 4. Justifica-se a manutenção da r. decisão que indeferiu a liminar pleiteada, porquanto comprovado, nos autos, que a parte agravada efetuou o pagamento das parcelas em atraso referente ao arrendamento e noticiou sua pretensão de formalizar acordo com a CEF para liquidar a dívida referente as taxas condominiais vencidas, evidenciando, desse modo, seu honrar o contrato. 5. Inexiste a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, a qualquer tempo, poderá a agravante receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, como está previsto no contrato de fls. 24/30 (cláusula 18ª) valendo lembrar que o imóvel, ocupado pelo agravado a título de residência, possui a área privativa de 46,850 metros quadrados. 6. Agravo improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AI nº 284184 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. 17/09/2007- in DJU de 13/11/2007)PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI Nº 10.188/01. ART. 9º. INADIMPLEMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO. ART. 926 DO CPC. DIREITO DE MORADIA. ART. 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ART. 928 DO CPC. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. - Controvérsia estabelecida cinge-se a um financiamento de imóvel realizado pelas regras do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. - Programa dispõe que aos arrendatários cabe a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, devendo zelar pela conservação do imóvel, mantendo-o sempre em condições de habitabilidade, assim como sua integridade física e conservação enquanto perdurar o contrato. - Objetivo é propiciar o acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, no art. 6º da Carta Magna. - Única hipótese prevista legalmente como permissiva do ajuizamento da ação de reintegração de posse é o inadimplemento das prestações, nos moldes do artigo 9º da Lei nº 10.188/01. Esta cláusula contratual excede os limites dos próprios objetivos da política de arrendamento residencial. - Diante de situação de onerosidade excessiva o magistrado pode alterar o conteúdo das prestações devidas, a fim de preservar o contrato e restabelecer seu equilíbrio inicial. - Art. 928 do CPC prevê expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, quando a petição inicial estiver devidamente instruída. - Mera indicação pela agravada do valor devido pelos agravados não autoriza ilação de que restaram demonstradas as razões que justifiquem o deferimento da tutela pleiteada. - Verossimilhança do direito invocado não se encontra demonstrado desde logo. Agravante não trouxe aos autos qualquer documento que possa fazer prova do alegado consistente na inadimplência dos agravados. - Não basta apenas apontar fatos supostamente verídicos para o fim se obter a tutela pleiteada. Necessário que a parte agravante demonstre nos autos indícios suficientes para que o seu objetivo seja alcançado. - Ainda que comprovada a quebra contratual, não se permite autorizar que a instituição financeira promova de forma temerária, mediante o provimento almejado, a reintegração do imóvel em questão, de tal sorte que o magistrado pode determinar procedimentos que visem impedir danos irreparáveis, inclusive para evitar que terceiros de boa fé acabem por adquirir um bem que pode vir a não ser entregue, posto que alienado de forma irregular. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AI nº 217950 - Relatora Des. Federal Suzana Camargo - j. 01/08/2005 - in DJU de 08/11/2005)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR INDEFERIDA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. DISPOSIÇÃO PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O Programa de Arrendamento Residencial foi criado no sentido de prestar auxílio à população de menor renda, no que diz respeito à habitação, requerendo, por parte dos operadores do direito, uma visão e interpretação sistemática e valorativa dos conceitos e regras estabelecidos nas relações jurídicas, que têm por base a sobreposição do interesse social e os direitos e garantias individuais ao interesse meramente econômico, expressa no princípio da proporcionalidade das obrigações. IV - Há que se ressaltar o estabelecido no artigo 1 da Lei nº 10.188/2001, que instituiu Programa de Arrendamento Residencial - PAR: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. V - A decisão de 1º grau corretamente considerou a disposição da parte ré em pagar sua dívida, não se opondo esta em complementar o pagamento para tanto, determinando o Juízo a quo que a empresa pública federal agravante informasse o montante atual dos valores em aberto e consequente emissão de boletos bancários para a cobrança direta das prestações vincendas, indeferindo a liminar pleiteada. VI - Agravo improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AI nº 284184 - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j.

11/06/2013 - in e-DJF3 de 20/06/2013) Além disso, o deferimento da liminar pleiteada esgotaria por completo o objeto da presente demanda, com a retirada da arrendatária e consolidação da posse plena do imóvel nas mãos da autora, configurando caráter satisfativo da tutela de urgência. Tal situação quebra o princípio da igualdade entre as partes, uma vez que há vedação ao deferimento de tutelas satisfativas em face da Fazenda Pública, cujo conceito estende-se à CEF no presente caso, por envolver recursos públicos do PAR. Assim, em face do particular tal regra também deve prevalecer, conforme disposto no artigo 1º da Lei federal nº 9.494, de 10 de setembro de 1997 (combinado com o artigo 1º, 3º, da Lei federal nº 8.437, de 30 de junho de 1992): Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. (Lei federal nº 9.494/1997)(...) 3. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. (Lei federal nº 8.437/1992) Destarte, vislumbro a inconstitucionalidade incidental do artigo 9º da Lei federal nº 10.188/2001 (por confronto ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República), bem como a ausência de esbulho possessório por parte da ré, ante sua intenção para regularização da dívida, motivo pelo qual afasto a possibilidade de prévia reintegração na posse. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada pela autora. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou se manifestem sobre o julgamento conforme o estado do processo, igualmente no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 8168

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021889-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIANE SANTANA DE JESUS

Fl. 71: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré. Indefiro, ainda, as consultas junto aos sistemas SIEL e RENAJUD. No primeiro porque contém informações prestadas pelo próprio eleitor, que no mais das vezes, estão desatualizadas. E no segundo porque se restringe à consulta de propriedade de veículos automotores. Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002965-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO DE SOUSA SILVA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002987-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL LIRA DO NASCIMENTO

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007266-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VAGNER LUIS SILVA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008156-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA PESSOA DE JESUS

Fl. 51: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré. Indefiro, ainda, as consultas junto aos sistemas SIEL e RENAJUD. No primeiro porque contém informações prestadas pelo próprio eleitor, que no mais das vezes, estão desatualizadas. E no segundo porque se restringe à consulta de propriedade de veículos automotores. Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008501-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

ANTONIO APARECIDO FERREIRA DE OLIVEIRA

Fl. 52: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré. Indefiro, ainda, as consultas junto aos sistemas SIEL e RENAJUD. No primeiro porque contém informações prestadas pelo próprio eleitor, que no mais das vezes, estão desatualizadas. E no segundo porque se restringe à consulta de propriedade de veículos automotores. Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010149-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS

Fl. 51: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré. Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011945-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAUSTO MOREIRA SOARES

Fl. 39: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré. Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011963-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERINALDO TAVARES DE PAIVA

Fl. 39: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré. Indefiro, ainda, as consultas junto aos sistemas SIEL e RENAJUD. No primeiro porque contém informações prestadas pelo próprio eleitor, que no mais das vezes, estão desatualizadas. E no segundo porque se restringe à consulta de propriedade de veículos automotores. Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014920-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO PAULO DA SILVA

Fl. 56: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré. Indefiro, ainda, as consultas junto aos sistemas SIEL e RENAJUD. No primeiro porque contém informações prestadas pelo próprio eleitor, que no mais das vezes, estão desatualizadas. E no segundo porque se restringe à consulta de propriedade de veículos automotores. Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

USUCAPIAO

0005601-78.2012.403.6100 - DEUSDETE PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ALICE FONSECA DOS SANTOS(SP293371 - AFONSO SPORTORE JUNIOR E SP122821 - AFFONSO SPORTORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP094996 - HELGA MARIA MIRANDA ANTONIASSI)

Fls. 162/166: Manifeste-se a parte autora, conforme determinado à fl. 157. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032237-57.2007.403.6100 (2007.61.00.032237-0) - EDMUR DE ALMEIDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001346-19.2008.403.6100 (2008.61.00.001346-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO AUGUSTO

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006840-25.2009.403.6100 (2009.61.00.006840-1) - IRENE ANTEVERE DA ROCHA(SP056236 - OSWALDO

XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIEL JOSE DA ROCHA X PRISCILA DE MELLO AMARAL ROCHA

Fl. 301: Chamo o feito à ordem. Recebo a petição de fls. 132/137 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no polo passivo, de Exequiel José da Rocha e Priscila de Melo Amaral Rocha. Após, cumpra-se o determinado pelo despacho de fl. 130. Publique-se o despacho de fl. 300. Int.Fl. 300: Fl. 282: Cumpra-se a Secretaria o determinado à fl. 130. Fls. 283/299. Mantenho a decisão de fls. 259/263 por seus próprios fundamentos. Int.

0000561-52.2011.403.6100 - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP102488 - LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP280447B - HENRIQUE CORREA BAKER E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

Fl. 1283: Defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pelas partes. Sem prejuízo, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 1280. Int.

0013342-09.2011.403.6100 - SONIA APARECIDA META PEREIRA X JANAINA META ALBACETI AMORIM(SP119842 - DANIEL CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

DECISÃO Vistos, etc. A ré opôs embargos de declaração (fls. 96/103) em face da decisão proferida nos autos (fl. 93 e verso), alegando a ocorrência de obscuridades e omissões. É o relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela ré. Entretanto, não reconheço os apontados vícios na decisão proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a obscuridade está graduada, podendo consistir em simples ambigüidade, que pode resultar do emprego de palavras de acepção dupla ou múltipla - sem que do contexto ressalte a verdadeira no caso -, ou de construções anfíbológicas, até a completa ininteligibilidade da decisão (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 546). Portanto, apenas a incompreensão da decisão caracteriza a obscuridade necessária para o acolhimento dos embargos declaratórios, o que não ocorre no presente caso. Igualmente, não reconheço as apontadas omissões, posto que restou claro na decisão embargada o tipo de perícia a ser realizada, bem como o ônus da Caixa Econômica Federal de arcar com os respectivos honorários. Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da decisão poderá ser veiculado na via recursal adequada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão inalterada (fl. 93 e verso). Fl. 104 - Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0014649-95.2011.403.6100 - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1090: Publique-se o despacho de fl. 1084. Diante do teor de fls. 1085/1089, aguarde-se a a decisão definitiva do agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 1051/1076). Int. Fl. 1084: Fls. 1051/1076 e 1077/1083: Mantenho a decisão de fls. 1047 por seus próprios fundamentos. Int.

0003786-46.2012.403.6100 - JACOB EMILIO DA COSTA MESQUITA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da petição de fls. 119/120, manifestem-se as partes se persiste o interesse na produção da prova pericial deferida, não obstante o pagamento dos honorários periciais já realizado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005173-96.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Fls. 530/537: Mantenho a decisão de fl. 528 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0006628-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDUARDO ALVES FONSECA X THIAGO FREITAS GAMEIRO X FABIO PEREIRA FRANCISCO(SP110509 - SALETE DA SILVA TAKAI)
Fl. 283: Defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0008232-92.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X SAECO DO BRASIL COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP297608 - FABIO RIVELLI) X CARLOS ALBERTO RUBIAO SILVA - ME(SP221260 - MARCOS TAVARES FERREIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, compareça em Secretaria o (a) subscritor (a) da petição de fl. 437 (SAECO DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA), para a regularização da representação processual. Int.

0050583-59.2012.403.6301 - VALDILEIA LIMA BARROS BRAGA X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)
Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0027944-98.2013.403.0000 (fls. 241/244), para imediato cumprimento. Sem prejuízo, providencie a parte ré a juntada da via original da procuração de fl. 97, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000233-54.2013.403.6100 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 4º, inciso IX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0002271-39.2013.403.6100 - LUIZ ANTONIO CAETANO(SP270888 - LUIZ ANTONIO CAETANO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUIZ ANTÔNIO CAETANO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a reclassificação e fixação dos proventos de aposentadoria, em decorrência da progressão funcional para a classe C, padrão III, nos termos da Portaria 00140/2000, COGRH/SPOA/MF, de 14/04/2000. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/57). Inicialmente distribuídos perante a 22ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, os autos foram encaminhados para este Juízo federal ante a verificação de prevenção com o processo nº. 0021816-322012.403.6100, o qual foi extinto sem resolução de mérito. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 66/67), bem como foram concedidos ao autor os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei federal nº. 10.741/2003. Citada, a União Federal apresentou sua contestação, instruída com documentos, argüindo, preliminarmente acerca da impossibilidade de concessão de tutela antecipada, bem como a carência de ação pela falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, aduziu a prescrição do direito pleiteado pelo autor. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 72/92). Houve réplica pelo autor (fls. 95/114). Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 93), o autor não se manifestou. A União Federal, por sua vez, requereu a produção de prova documental (fls. 116/120). Ato contínuo, a União Federal juntou aos autos o requerimento administrativo de reclassificação do autor (fls. 121/124). Por fim, o autor trouxe os comprovantes de protocolo de pedidos administrativos feitos perante a Receita Federal (fls. 128/136). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Quanto à preliminar de impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública Não conheço, pois não está no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de carência de ação Afasto a alegação de falta do interesse de agir, porquanto o autor tem a garantia de acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), independentemente do esgotamento da discussão na esfera administrativa. Além disso, ao impugnar o mérito, a ré fez exsurgir o conflito de interesses, que precisa ser resolvido pela via jurisdicional. Quanto à preliminar de alegação de prescrição Como tal matéria pode

implicar na extinção do processo, com resolução do mérito (artigo 269, inciso IV, do CPC), deixo para apreciar a questão em sentença. Fixação dos pontos controvertidos Superadas as preliminares, impende fixar os pontos controvertidos.No presente caso, constato que as partes controvertem sobre o direito à reclassificação e fixação dos proventos de aposentadoria do autor, em decorrência de progressão funcional, para a classe C, padrão III. ProvasReputo prejudicado o requerimento de produção de prova documental requerida pela União Federal, posto que a mesma já colacionou aos autos os documentos atinentes ao pedido formulado pelo autor (fls. 121/124). Destarte, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005330-35.2013.403.6100 - CLEBER ROSADO DEGOMAN(SP233969 - HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Torno sem efeito o despacho de fl. 79. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações de fls. 83/84. Int.

0009614-86.2013.403.6100 - LUCELIA COVOS SILVA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP179369 - RENATA MOLLO)
Diante dos documentos juntados às fls. 294/887, cumpra a parte autora o determinado pelo despacho de fl. 273, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011041-21.2013.403.6100 - TECFLUX LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL
Consoante a dicção do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, quando a citação ocorrer por meio de oficial de justiça, o prazo começará a correr da data da juntada aos autos do mandado cumprido. Compulsando os autos, verifico que o mandado de citação da União Federal foi juntado em 22/07/2013 (fl. 552). Desta forma, o prazo para a apresentação da resposta do réu começou a correr em 23/07/2013. Todavia, a União Federal somente apresentou a sua contestação em 30/10/2013, após findo o prazo quádruplo a que alude o artigo 188 do mesmo Codex. Nem se alegue que o prazo para contestar somente se inicia com a carga pessoal dos autos, como pretende a Procuradora da Fazenda Nacional, posto que o artigo 241, inciso II, é expresso no sentido de que o prazo começa a correr da juntada do mandado cumprido. Neste sentido, já se decidiu: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CITAÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - VISTA DOS AUTOS - DESNECESSIDADE. 1. A citação da Fazenda Nacional operou-se mediante via carta precatória. O prazo para contestação começa a fluir da juntada do mandado, sendo desnecessária a entrega dos autos com vista. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AI nº 311.156 - Relatora Juíza Federal Conv. Monica Nobre - j. 26/02/2009 - in DJF3 CJ2 de 18/08/2009, pág. 484) Ante o exposto: 1) Providencie a Secretaria o desentranhamento da contestação de fls. 195/202, devolvendo-a à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PRFN - 3º Região. 2) Deixo de aplicar os efeitos da revelia à União Federal neste processo, pois a pretensão deduzida pelo autor envolve direitos indisponíveis (artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil). 3) Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011072-41.2013.403.6100 - THE LANCASHIRE GENERAL INVESTMENT COMPANY LIMITED(SP248077 - DANIELA CAVICHIO) X UNIAO FEDERAL
Compulsando os autos, verifico que o mandado de citação da União Federal foi juntado em 31/07/2013 (fl. 173). Desta forma, considerando o disposto nos artigos 184 e 241, inciso III, do Código de Processo Civil, o prazo para a apresentação da resposta do réu começou a correr em 01/08/2013. Todavia, a União Federal somente apresentou a sua contestação em 30/10/2013 (fls. 198/204), após findo o prazo quádruplo a que alude o artigo 188 do mesmo Codex. Nem se alegue que o prazo para contestar somente se inicia com a carga pessoal dos autos, como pretende a Procuradora da Fazenda Nacional, posto que o artigo 241, inciso II, é expresso no sentido de que o prazo começa a correr da juntada do mandado cumprido. Neste sentido, já se decidiu: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CITAÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - VISTA DOS AUTOS - DESNECESSIDADE. 1. A citação da Fazenda Nacional operou-se mediante via carta precatória. O prazo para contestação começa a fluir da juntada do mandado, sendo desnecessária a entrega dos autos com vista. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AI nº 311.156 - Relatora Juíza Federal Conv. Monica Nobre - j. 26/02/2009 - in DJF3 CJ2 de 18/08/2009, pág. 484) Ante o exposto: 1) Providencie a Secretaria o desentranhamento da contestação de fls. 198/204, devolvendo-a à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PRFN - 3º Região. 2) Deixo de aplicar os efeitos da revelia à União Federal neste processo, pois a pretensão deduzida pelo autor envolve direitos indisponíveis (artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil). 3) Especifiquem as partes as provas que

eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011216-15.2013.403.6100 - DAFFERNER COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 103/104 por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012179-23.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Não obstante a ausência de contestação por parte da União Federal, deixo de aplicar os efeitos da revelia neste processo, pois a pretensão deduzida pelo autor envolve direitos indisponíveis (artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012634-85.2013.403.6100 - CELSO BEDIN(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP154476 - EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 211: Indefiro, posto que a providência cabe à parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012808-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO FERREIRA DA SILVA INFANTE VIEIRA

Fl. 64: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré. Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012943-09.2013.403.6100 - GANEP-NUTRICAÇÃO HUMANA LTDA(MG071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013454-07.2013.403.6100 - ANA CHRISTINA SIQUEIRA ZUNTINI(SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013759-88.2013.403.6100 - RCN INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018963-16.2013.403.6100 - COML/ NOSSA SENHORA DO LIBANO LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada da via original da guia de custas de fl. 172 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0019762-59.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP247302 - JOCIMAR ESTALK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Afasto a prevenção dos Juízos Federais relacionados no termo de fls. 49/61, visto que as demandas indicadas tratam de objetos distintos.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual, juntando a procuração em sua via original.Int.

0020449-36.2013.403.6100 - BRUNO GONCALVES DE MORAES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020640-81.2013.403.6100 - ANTONIO HENRIQUE FERNANDES CARREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei federal n.º 1060/50. Anote-seProvidencie o autor a regularização da representação processual, juntando aos autos o respectivo instrumento de mandato.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0020758-57.2013.403.6100 - PLASNOVA LOUVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor a regularização da representação processual, trazendo a procuração em sua via original, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020898-91.2013.403.6100 - SAMUEL GUBERNIKOFF - ESPOLIO(RJ118587 - ROSEMARY FREITAS BARBOZA LIMA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora: I - a emenda da petição inicial, nos termos do art. 282, VII, do CPC;II - a regularização da representação processual, juntando a procuração em sua via original;III - a retificação do polo passivo da demanda, posto que a Receita Federal do Brasil não detém personalidade jurídica para ser parte nesta ação;IV - a juntada de certidão de objeto e pé do processo n. 583.00.1998.004718-0, referido à fl. 02;V - o recolhimento das custas judiciais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0020944-80.2013.403.6100 - HERCULES DE SOUZA BISPO(SP200672 - MANOEL GRANGEIRO DOS SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei federal n.º 1060/50. Anote-se.Indefiro a decretação de segredo de justiça, pois o parágrafo 2º do artigo 72 da Lei Federal n. 8.906/94 refere-se ao âmbito específico do processo disciplinar administrativo. Destarte, prevalece o disposto no artigo 155 do CPC, que veicula a publicidade dos atos processuais, sendo que não se configura nenhuma das suas exceções no presente caso. CITE-SE na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015694-03.2012.403.6100 - MARITIMA SEGUROS S/A(SP105603 - AFONSO BUENO DE OLIVEIRA E SP259743 - RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO E SP165119 - ROGÉRIO ANTONIO CARDAMONE MARTINS CALOI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fl. 116: Forneça a parte autora mais uma cópia dos autos para a expedição de carta precatória, posto que apenas uma instruiu a petição de fl. 116. Sem prejuízo, forneça a parte ré cópia dos autos para a instrução da carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela mesma, posto que nenhum documento instruiu a petição de fl. 117. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0019630-36.2012.403.6100 - ELENICE BERTE - INCAPAZ X EDUARDO BERTTI(SP192127 - LEONARDO JACOB BERTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 150: Indefiro a oitiva da testemunha arrolada pela Caixa Econômica Federal, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa (fl. 113). Diante das cópias fornecidas pela parte autora (fl. 151), cumpra-se o determinado pela decisão de fl. 147. Int.

0020271-87.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos Federais relacionados no termo fls. 85/94, visto que as demandas indicadas tratam de objetos distintos. Indefiro a conversão ritual postulada pela parte autora, posto que a presente demanda está no rol de matérias submetidas ao rito sumário, pela expressa dicção do art. 275, inciso II, alínea d, do Código de Processo Civil. Ademais, a conversão procedimental fora das hipóteses legais implicaria em violação à garantia constitucional do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal). Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual, juntando a procuração em sua via original. Int.

0020637-29.2013.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP337327 - RAFAEL WELCIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do art. 275, inciso II, alínea b, e art. 276, do CPC. Int.

0020976-85.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos Federais relacionados no termo fl. 79/92, visto que as demandas indicadas tratam de objetos distintos. Indefiro a conversão ritual postulada pela parte autora, posto que a presente demanda está no rol de matérias submetidas ao rito sumário, pela expressa dicção do art. 275, inciso II, alínea d, do Código de Processo Civil. Ademais, a conversão procedimental fora das hipóteses legais implicaria em violação à garantia constitucional do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal). Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual, juntando a procuração em sua via original. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020962-04.2013.403.6100 - ARMY ORGANIZACAO DE SERVICOS PROFISSIONAIS EIRELI(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a adequação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo, se necessário, as custas judiciais em complementação. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018217-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ELIEUDES SODRE SANTANA

Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo adicional requerido pela parte autora. Int.

Expediente Nº 8193

DESAPROPRIACAO

0009454-05.1969.403.6100 (00.0009454-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X ELIAS SIMAO(SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO E SP033676 - IVANI GLADYS MIGUEL)

Fl. 881: Indefiro, posto que incumbe à parte a elaboração dos cálculos de eventuais importâncias que entende devidas, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005633-55.1990.403.6100 (90.0005633-0) - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 313/314 e 319: Verifico que a União Federal concorda com o levantamento integral do depósito de fl. 19. A questão restringe-se ao depósito de fl. 22. Em consonância com o julgado, apresente a requerente, com base no saldo apresentado pela CEF (fl. 318), o valor a ser convertido em renda da União e o valor a ser levantado referente ao referido depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009884-53.1989.403.6100 (89.0009884-5) - ANIBAL MATHIAS X ANNIBAL MATHIAS FILHO X ARTUR EUGENIO MATHIAS X ANTENOR SOARES X ANTONIO JOSE HELLMEISTER X AURELIANO PASTRO X EVANGELINA DIAS BODELON FERNANDES X FLAVIO ANTONIO QUILICI X FRANCISCO SELLIN X GENTIL CANTON X GUSTAVO ANTONIO CLEMENTE X HUGO KOTAKE X IVETE NUNES MATHIAS X HIROSHI MIYAZAWA(SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ANIBAL MATHIAS X UNIAO FEDERAL X ANTENOR SOARES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE HELLMEISTER X UNIAO FEDERAL X AURELIANO PASTRO X UNIAO FEDERAL X EVANGELINA DIAS BODELON FERNANDES X UNIAO FEDERAL X FLAVIO ANTONIO QUILICI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SELLIN X UNIAO FEDERAL X GENTIL CANTON X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO ANTONIO CLEMENTE X UNIAO FEDERAL X HUGO KOTAKE X UNIAO FEDERAL X IVETE NUNES MATHIAS X UNIAO FEDERAL X HIROSHI MIYAZAWA X UNIAO FEDERAL

1 - Encaminhe-se cópia deste despacho, bem como do depósito de fl. 591, via correio eletrônico, para a Secretaria da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas-SP, a fim de instruir os autos do processo nº 2009.61.05.007012-9.Fls. 590 e 592/595 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios precatórios nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se sobrestados em Secretaria a manifestação dos D. Juízos das penhoras no rosto dos autos. Int.

0018432-86.1997.403.6100 (97.0018432-3) - CONTINENTAL AGRICOLA LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CONTINENTAL AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se em Secretaria (sobrestados) o trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto. Int.

0021315-06.1997.403.6100 (97.0021315-3) - 1o TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE GUARULHOS - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X 1o TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
Fls. 267/336: Indefiro o pedido de execução em relação ao valor principal, tendo em vista a sentença (fl. 252), transitada em julgado (fl. 255), que homologou a renúncia a esta verba. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 246. Int.

0030452-12.1997.403.6100 (97.0030452-3) - ITAQUI COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ITAQUI COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL
Fl. 702: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021726-87.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007421-19.2009.403.6301 (2009.63.01.007421-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JULIA SAKURAI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0116532-39.1999.403.0399 (1999.03.99.116532-3) - ISABEL BESSA CHAMMA - ESPOLIO X NEYDE CHAMMA X NEYDE CHAMMA(SP087508 - JACI DA SILVA PINHEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ISABEL BESSA CHAMMA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aguarde-se em Secretaria (sobrestados) o trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto. Int.

0012302-94.2008.403.6100 (2008.61.00.012302-0) - REGINALDO PASSOS ROCHA(SP218661 - VALQUIRIA

APARECIDA SILVA E SP232484 - ANA PAULA SHIMABUCO MIYAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X REGINALDO PASSOS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.500,00, válida para janeiro/2013, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 246/247, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0013109-75.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012447-14.2012.403.6100) ASSEMP GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP(BA012159 - LUCIANA MARIA MINERVINO LERNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSEMP GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.000,00, válida para julho/2013, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido à fl. 1195, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675198-33.1985.403.6100 (00.0675198-9) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP035588 - CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X GERDAU S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO) X SOCIEDADE BENEFICENTE CARLOS DUMONT VILLARES(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Fl. 2429: Ciência as partes do pagamento do precatório. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores indicados à fl. 2429. 4. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0024807-84.1989.403.6100 (89.0024807-3) - RAYMONDE LAZAR X ODETTE GABRIELA TOMCHINSKY X ARLETTE EDNA LAZAR(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

0036408-82.1992.403.6100 (92.0036408-0) - AMBROSIANA CIA GRAFICA E EDITORIAL(SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Fl. 239: Ciência às partes do pagamento parcial do precatório expedido. Expeça-se ofício à CEF solicitando informações sobre o cumprimento do ofício n. 09/2013 de 05/02/2013, bem como para que coloque à disposição do Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais, Agência 2527 PAB Justiça Federal, vinculados ao processo n. 0023156-32.2007.403.6182, CDA N. 80.6.06.152571-59 o valor depositado na conta indicada à fl. 239. Noticiadas as transferências, comunique-se ao Juízo da execução. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório. Int.

0019298-02.1994.403.6100 (94.0019298-3) - SILVLONTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP308645A - ALESSANDRO AUGUSTO FALEIRO RIOS E SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

0003073-67.1995.403.6100 (95.0003073-0) - LUIZ BARBOSA DA SILVA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

0002710-12.1997.403.6100 (97.0002710-4) - TECVAL VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
1. Fl. 229: Ciência as partes do pagamento do precatório. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 229. 4. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0091417-16.1999.403.0399 (1999.03.99.091417-8) - COPABO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP025815 - AFFONSO CAFARO E SP125745 - ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Reconheço o cumprimento da obrigação. Fl. 378: Intime-se a AUTORA da disponibilização em conta corrente do pagamento total do ofício requisitório. Prazo: 5 dias. Decorridos, dê-se vista à UNIÃO e arquivem-se os autos. Int.

0015997-32.2003.403.6100 (2003.61.00.015997-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029694-57.2002.403.6100 (2002.61.00.029694-4)) CLEUZA ALVES PEREIRA - SANTO ANDRE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Manifeste-se a exequente sobre a penhora realizada por meio da carta precatória de fls. 92-103. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0002856-33.2009.403.6100 (2009.61.00.002856-7) - MARLENE FERNANDES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0008982-65.2010.403.6100 - BOC CONSTRUTORA LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0018382-69.2011.403.6100 - ALEXANDRE DE CASTRO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X JOSE ERNESTO DE ARAUJO FILHO
1) Defiro o ingresso de José Ernesto de Araújo Filho como assistente simples da ré, devendo atuar nos presentes autos a partir da fase em que se encontra. 2) Solicite-se ao SEDI a devida anotação. 3) Indefiro os benefícios da justiça gratuita requerido às fls. 269 pois não é crível que um engenheiro docente seja pessoa pobre sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de sua família. 4) Intime-se a ré para que se manifeste acerca das alegações do autor às fls. 287-294, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025305-92.2003.403.6100 (2003.61.00.025305-6) - SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(PR003556 - ROMEU SACCANI) X DIRETOR DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0012817-61.2010.403.6100 - FUSUS COM/ E PARTICIPACOES LTDA(RJ130273 - MAURICIO TERCOTTI E RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026005-58.2009.403.6100 (2009.61.00.026005-1) - COMERCIO DE APARAS DE PAPEL BEIRAO LTDA(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008776-86.1989.403.6100 (89.0008776-2) - CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA(SP029429 - ELIAS JUNQUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 416-417: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Havendo interesse da autora em pleitear requisição de valor complementar, deverá apresentar planilha demonstrativa dos valores. 2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à União para manifestação. 3. Decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do precatório do valor principal. Int.

0001327-72.1992.403.6100 (92.0001327-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731882-65.1991.403.6100 (91.0731882-0)) LARANJAL AGRICULTURA LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA E SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA E SP088376 - LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL E SP288913 - ANA BEATRIZ BOCHI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LARANJAL AGRICULTURA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 620: Ciência as partes do pagamento do precatório. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 620. 4. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0016825-43.1994.403.6100 (94.0016825-0) - ELIANA STEFANELLI DA SILVA X CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA X JOSE ARTUR LOPES CABEZON X LITHCOTE S/A X NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS - EPP(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ELIANA STEFANELLI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ARTUR LOPES CABEZON X UNIAO FEDERAL X LITHCOTE S/A X UNIAO FEDERAL X NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS - EPP X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

0004977-25.1995.403.6100 (95.0004977-5) - HITECH ELETRONICA INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE E SP283553 - LARA MARCELA CASTRO GROOTHEDDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X HITECH ELETRONICA INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 270: Ciência as partes do pagamento do precatório. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 279. 4. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0029946-62.2000.403.0399 (2000.03.99.029946-4) - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 592: Ciência às partes do pagamento da 3ª parcela do precatório.Fls. 584-586: Indefiro o levantamento dos valores. Não obstante o TRF3 tena negado provimento ao agravo de instrumento n. 0038581-16.2010.403.0000, houve a interposição dos Recursos Especial e Extraordinário e os autos encontram-se conclusos para decisão de admissibilidade.Assim, os valores devem ser mantidos em depósito à disposição do Juízo até o trânsito em julgado. Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado recurso, bem como o pagamento da parcela subsequente do precatório.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0034566-42.2007.403.6100 (2007.61.00.034566-7) - VULCOURO S/A IND/ E COM/(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 263: Anote-se a penhora no rosto dos autos. 2. Fl. 266: Ciência as partes do pagamento da última parcela do precatório. 3. Reconheço o cumprimento da obrigação. 4. Encontram-se depositados nos autos: R\$ 51.276,76 em 29/04/2010 R\$ 61.637,35 em 07/06/2011 R\$ 77.404,63 em 01/06/2012 R\$ 8.500,75 em 31/10/2013 4. Foram penhorados os seguintes valores: R\$ 14.617,83 em 21/07/2008 3ª Vara Federal de Guarulhos R\$ 356.904,75 em 29/02/2012 63ª Vara do Trabalho de São Paulo R\$ 568.598,19 em setembro de 2011 4ª Vara Federal de Execuções FiscaisDecido Em vista da quitação do precatório e considerando que os valores depositados nos autos são insuficientes para garantir todas as execuções determino a transferência dos valores para os Juízos da 1ª e 2ª penhoras. Comunique ao Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais o teor desta decisão. Solicite aos Juízos da 3ª Vara Federal de Guarulhos - Processo n. 0009586-18.2000.403.6119 e 63ª Vara do Trabalho de São Paulo - Processo n. 000056303.2012.502.0063 que informe todos os dados para a correta transferência dos valores, como indicação do Banco, número da agência, CDA e outras que se fizerem necessárias. Com as informações, officie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores para os Juízos da Execuções. Noticiado o cumprimento, informe aos Juízos a disponibilização dos valores. Comprovada a transferência dos valores, comunique-se o encerramento da execução provisória nos autos principais n. 0004164-56.1999.403.6100 junto ao TRF3 e arquivem-se os autos. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2794

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016908-92.2013.403.6100 - DEBORA SALES DOMINGUES SILVA X TIAGO FRANCELINO DA SILVA(SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra a autora o determinado à fl. 34. No silêncio, intime-se a autora por carta acerca deste despacho. Restando inerte, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018051-66.2011.403.6301 - RICARDO KUHL DA SILVA(SP258843 - SAIMON DE ANDRADE MARTINS CARDOSO E SP259950 - THIAGO FERREIRA SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o término da greve das instituições bancárias, comprove, a parte autora, a efetivação dos depósitos, nos termos dos despachos de fls.263 e 275/276. Prazo: 05 (cinco) dias. I.C.

0000641-79.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X REXMON COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA

Vistos em despacho.Fls. 190/196: Acolho a preliminar de nulidade de citação da ré, apresentada pela Defensoria Pública da União, em sua contestação.Isto porque, muito embora o edital de citação da ré tenha sido publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, conforme fl. 185, a autora não cumpriu a determinação do artigo 232, inciso III do Código de Processo Civil, ou seja, não efetuou a publicação do edital pelo menos duas vezes em jornal local.Ressalto que, ainda que a autora seja equiparada à Fazenda Pública, e que o feito processa-se com isenção de custas, o Código de Processo Civil só dispensa a publicação dos editais de citação nos jornais locais, no caso de parte beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do parágrafo 2º de seu artigo 232.A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CITAÇÃO POR EDITAL. DESPESAS. 1. O Pleno do STF entendeu que à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (RE 220906/MG, relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, p. 00015). 2. O CPC só dispensa a publicação dos editais de citação nos jornais locais no caso de parte beneficiária da justiça gratuita (CPC, art. 232, III, c/c 2º), o que não é o caso da agravante. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200901000036693, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, julgado em 08/06/2009, data da publicação 13/07/2009)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA NÃO APLICADA À FAZENDA PÚBLICA. CITAÇÃO POR EDITAL. DESPESAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o Art. 232, parágrafo 2º, do CPC: A publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da Assistência Judiciária. 2. O CPC só dispensa a publicação dos editais de citação nos jornais locais no caso de parte beneficiária da justiça gratuita, o que não é o caso da agravante. 3. A União não pode gozar das benesses do art. 232, parágrafo 2º, do CPC. 4. Agravo de Instrumento não provido. (AG 00017030420114050000, Rel. Des. Fed. Manuel Maia, 2ª Turma do TRF da 5ª Região, julgado em 22/03/2011, data da publicação 31/03/2011)Posto isso, declaro nula a citação da ré, e determino a expedição de novo edital de citação da empresa REXMON COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA., conforme determina o artigo 232 do CPC.Providencie o patrono da autora a retirada do Edital expedido, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto à necessidade de nomeação de curador especial. Cumpra-se. Int.

0022338-59.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(DF005974 - ANTONIO GILVAN MELO) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO X AFIF CURY - ESPOLIO X LEONOR CHOEFI CURY - ESPOLIO X ABRHAO ZARZUR X ODETTE ABDALLA ZARZUR - ESPOLIO X ERNESTO ASSAD ABDALLA - ESPOLIO X EDITH MAHFUZ ABDALLA - INCAPAZ X SYLVIO WAGIH ABDALLA X LUCIENNE DIB CHOEFI X CLAUDIO ZARZUR X ERNESTO ASSAD ABDALLA FILHO

Vistos em despacho. Inicialmente, diante da abertura de inventários relativamente aos corréus AFIF CURY, LEONOR CHOEFI CURY e ERNESTO ASSAD ABDALLA, remetam os autos ao SEDI para fazer constar o espólio de cada um destes falecidos.Ao SEDI também para constar a interdição de EDITH MAHFUZ ABDALLA - representada pelo curador provisório ERNESTO ASSAD ABDALLA FILHO.No tocante aos espólios de Afif Cury e Leonor Chohfi Cury, aguarde-se a juntada da certidão de objeto e pé extraída dos autos do inventário nº 0813753-36.1996.8.26.000, para futura habilitação dos herdeiros.Concedo o prazo de 30 dias, para que a autora apresente o endereço da inventariante dativa do espólio de ERNESTO ASSAD ABDALLA, a fim de possibilitar a citação deste corréu.No mesmo prazo, manifeste-se a autora acerca do retorno do mandado de citação nº 0012.2013.01340 às fls. 256/257 sem cumprimento, que visava citar a corré EDITH MAHFUZ ABDALLA(interditada) em nome do seu curador provisório Sr. ERNESTO ASSAD ABDALLA FILHO.I.C.

0011667-40.2013.403.6100 - CARLOS ALEXANDRE ALFACE(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Baixo os autos em diligência. Para melhor deslinde do feito, apresente o autor cópia da petição inicial, sentença, eventuais decisões posteriores e certidão de inteiro teor dos autos do processo nº 0047910-16.2012.8.26.0224. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0013968-57.2013.403.6100 - ADAUTO VICENTE DE AZEVEDO X ANSELMO TEIXEIRA DOS SANTOS X ANTONIO AIRTON SOARES FURTADO X ANTONIO SOARES DE SOUZA X CARLOS ROBERTO ZANELA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 87 - Recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar o novo valor da causa de R\$ 205.000,00(duzentos e cinco mil reais). Após, em face das cópias apresentadas às fls. 90/155, esclareça o autor ADAUTO VICENTE DE AZEVEDO seu interesse na propositura da presente demanda, eis que, o pedido de substituição da TR como índice de correção monetária da conta de FGTS por outro indicador, já foi objeto nos autos de nº 2000.61.00.00.8054-9. Prazo : 10 dias. No silêncio, exclua-se o autor supra referido da lide, prosseguindo-se quanto aos demais autores. I.C.

0014055-13.2013.403.6100 - MARIA EGEEA X MARIA JANETE CORTI X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA LUIZA BEZERRA MARANHÃO X MARIA RAQUEL BURALI(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 94/95 - Recebo como emenda a inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar o novo valor dado à causa de R\$ 205.000,00(duzentos e cinco mil reais). Esclareça a autora Maria José da Silva a razão da divergência na grafia de seu nome, se em razão de averbação de casamento/divórcio comprovando-a nos autos. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10(dez) dias. Regularizado o feito, voltem conclusos. I.C.

0014443-13.2013.403.6100 - HIRAM CAROLINO FERNANDES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 40/42 - Recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar como novo valor dado à causa R\$ 68.987,50(sessenta e oito mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Outrossim, resta prejudicado a apresentação das declarações do imposto de renda, em face do recolhimento da integralidade das custas, conforme guia GRU à fl. 39. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que o autor apresente as cópias dos processos apontados no termo de prevenção, em estrito cumprimento ao despacho de fl. 34. Esclareça o autor o pedido de aditamento à inicial formulado à fl. 43, indicando que o índice de correção monetária pretendido é o aplicado a qualquer contrato da CEF, discriminando expressamente, referidos índices. Fl. 44 - A realização da prova pericial requerida, realizar-se-a em momento oportuno. I.C

0017710-90.2013.403.6100 - DESCARTAVEIS NON WOVEN IMP/ E EXP/ LTDA.(DF038616 - TIAGO ROCHA LUCENA SALES DE SOUZA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DESCARTÁVEIS NON WOVEN IMP/ E EXP/ LTDA objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da multa administrativa aplicada no auto de infração nº2285366, no valor de R\$4.320,00, requerendo, ainda, que os réus se abstenham de inscrever o nome da autora no CADIN, pelo inadimplemento da multa, até decisão final. Tendo havido o indeferimento da tutela antecipada, o autor efetuou o depósito do valor do débito questionado, tendo restado configurada hipótese que enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. De fato, o depósito tem o condão de assegurar o sujeito passivo o direito de contestar e discutir o crédito tributário, acarretando a paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada desse crédito, não importando sejam eles meramente preparatórios, ou de efetiva execução. Nesses termos, efetuado o depósito, assiste direito ao autor de não ter seu nome inscrito no CADIN, até decisão final. Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição à requerente, se vencedora na lide, quer para a parte ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito

passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição). Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também aos réus, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda pública, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min. Pargendler). No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johnson de Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011): O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor. Consigno que em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito o depósito será destinado à parte ré, nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ e de decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ).2. Conforme consignado pela decisão agravada, a Primeira Seção, em 9/11/2005, por ocasião do julgamento do EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se na mesma assentada que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União. Precedentes da Primeira Seção no mesmo sentido: EREsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/3/2008; EREsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2007.3. No caso concreto, a ação cautelar na qual foram efetuados os depósitos judiciais foi extinta sem julgamento do mérito porque sequer houve a propositura da ação principal (art. 806 do CPC). Assim, inexistindo provimento de mérito favorável ao contribuinte, os valores por ele depositados devem ser convertidos em renda da União.4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1106765/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009) Consigno que cabe aos réus a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexatidão, para as providências cabíveis. Posto isso, acolho o depósito efetivado com vistas à suspensão da exigibilidade da multa fixada por meio do Auto de Infração nº2285366, nos termos do art. 151, II do CTN, devendo os réus abster-se de efetivar quaisquer atos tendentes à cobrança até decisão final, inclusive de inscrever o autor no CADIN, devendo, caso já inscrito, adotar as providências necessárias para exclusão. Citem-se e intemem-se os réus, encaminhando-se cópia da presente. I.C.**

0020813-08.2013.403.6100 - LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA (RJ036685 - GIAN MARIA TOSETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em despacho. Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de fl. 100, porquanto distintos os objetos. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo autor, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação. Após, voltem os conclusões para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0021126-66.2013.403.6100 - JAIME CANDIDO DIAS (SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Emende o autor a inicial, nos termos do inciso VII do artigo 282 do Código de Processo Civil. Esclareça o autor, os pedidos formulados nos itens c, e e g. Emende ainda a inicial, esclarecendo qual o valor da causa, em face da indicação de dois valores, quais sejam, R\$ 100.000,00 e R\$ 1.000,00. Junte a contrafé necessária a citação do réu. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial também deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Int.

0021188-09.2013.403.6100 - MN EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA. (SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em despacho. Emende a autora sua petição inicial, a fim de corrigir o polo passivo da ação, uma vez que a Fazenda Nacional não tem personalidade jurídica. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0021304-15.2013.403.6100 - KAA RESTAURANTE LTDA X PUNTO ITALY EVENTOS E ALIMENTOS LTDA X MOZZA FORNERIA E EVENTOS LTDA X JELLYBREAD PAES E DOCES LTDA X GIRARROSTO EVENTOS E ALIMENTOS LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico irregularidades quanto a representação das autoras, dessa forma, determino seja emendada a inicial, nos seguintes termos: - a autora KAA RESTAURANTE LTDA, apresente nova procuração devidamente subscrita pelas pessoas indicadas na cláusula 15ª do tópico Disposições Transitórias (fl. 74) de seu contrato social e, - a autora JELLYBREAD PAES E DOCES LTDA, apresente nova procuração devidamente subscrita por dois diretores, nos termos das cláusulas 11ª, 12ª e 13ª (fls. 117/118) de seu contrato social; Prazo : 10 dias. Insta salientar que a emenda a inicial, deverá vir acompanhada da respectiva cópia para compor a contrafé. I.C.

0021711-21.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP306407 - CASSIO FERREIRA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em despacho. A autora INTERMÉDICA SISTEMA DE SAUDE S/A traz, anexada a sua petição inicial, grande quantidade de documentos, que formarão aproximadamente 12 (doze) volumes, dificultando o manuseio e a tramitação dos autos. Contraria, ainda, a política de preservação ambiental em razão do gasto desnecessário de papel. Assim, determino sejam juntados aos autos apenas os referentes à representação processual; os demais serão devolvidos. Asseguro à autora o direito de apresentá-los em mídia digital (DVD) no prazo de 15 dias; bem como de juntá-los, posteriormente, se este Juízo entender necessário. Nesses termos, autue-se: petição inicial, procurações, contratos sociais e guia de custas, acaso recolhidas. Os demais documentos deverão ser remetidos à Secretaria da Vara sem autuação. Após o recebimento em Secretaria, providencie-se a intimação da autora para retirar os documentos no prazo de 15 dias; não retirados, encaminhe-se à reciclagem. Após a retirada ou decorrido o prazo sem providências da parte autora, façam-se os autos conclusos. I.C.

CARTA PRECATORIA

0014549-23.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JOAO BATISTA NETO CHAMADORIA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos em despacho. Designo audiência para oitiva da testemunha JOSÉ CELSO DOS SANTOS, nos termos desta Carta Precatória, para 22/01/2014, às 15:00 horas, devendo ser procedida a sua intimação para comparecimento no dia e hora designados, no endereço que segue: Av. Paulista, 1682 - 5º andar. Oficie-se ao MM. Juiz Deprecante, informando-lhe acerca deste despacho. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, tendo em vista que, no feito originário, a ação é movida por João Batista Neto Chamadoria (AUTOR) em face de União Federal e Estado de São Paulo (RÉUS). Após a oitiva, devolva-se ao MM. Juiz Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se, expedindo-se o(s) mandado(s) de intimação necessário(s).

MANDADO DE SEGURANCA

0055943-89.1995.403.6100 (95.0055943-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049217-02.1995.403.6100 (95.0049217-2)) IND/ MECANICA SAMOT LTDA (SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP087057 - MARINA DAMINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0028553-08.1999.403.6100 (1999.61.00.028553-2) - OMNI TECNOLOGIA EM INFORMACOES E VENDAS LTDA X OMNI S/A COBRANCA COM/ E SISTEMAS (SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Providencie o impetrante o recolhimento das custas de desarquivamento, devidas na Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005412-03.2012.403.6100 - MARIA ISSA LIMA(SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO E SP310724 - LUIZA GARCIA DIAS MARCELINO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Fls. 204/206: Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, retornem ao arquivo. Int.

0015186-57.2012.403.6100 - MAURICIO APARECIDO PEDRO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL
Baixem os autos em diligência. Considerando que o artigo 63 da Lei nº 9.430/96 determina a interrupção da incidência da multa de mora desde a concessão da medida liminar até 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo, cumpra o impetrante corretamente a primeira parte do despacho de fl. 110, juntando aos autos a comprovação do período de vigência da decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0013162-42.2001.403.6100, ou seja, a certidão de inteiro teor da referida ação, da qual deve constar, necessariamente, a data em que foi concedida a liminar, o seu teor, a data da publicação desse ato, o teor e a data da publicação da sentença e, se houver, a data do trânsito em julgado do acórdão acostado às fls. 24/30. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0011221-37.2013.403.6100 - DARCY MARCONDES(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em despacho. Fls. 332/338: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0021090-88.2013.403.0000, que negou seguimento ao recurso interposto pelo impetrante. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 306/307, remetando os autos à Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ. Int. Cumpra-se.

0017153-06.2013.403.6100 - ALINE FABIANA LOURENCO(SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO) X PRESIDENTE COMISSAO NACIONAL EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Vistos em despacho. Cumpra a impetrante a determinação de fl. 72, juntando uma contrafé simples, para intimação do representante judicial do impetrado. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação à impetrante para o cumprimento da determinação supra, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito. Int.

0017404-24.2013.403.6100 - TRANSPORTADORA GAINO LTDA(SP274051 - FABIANO RICHARD CONSTANTE DOMINGOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em despacho. Fls. 47/52: Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Int.

0017728-14.2013.403.6100 - CIVIAM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fl. 81: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar com impetrado o INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-IRF. Cumpra o impetrante integralmente o despacho de fl. 80, juntando cópia dos documentos de fls. 22/32, e um DVD com documentos (fl. 49), a fim de instruir a contrafé destinada à nova autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0018161-18.2013.403.6100 - INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Acolho as razões expostas pela impetrante às fls. 829/833, e afasto a alegação de ilegitimidade da autoridade impetrada para prestar informações sobre o pedido de compensação. Remetam-se os autos ao SEDI, conforme requerido à fl. 815, e já deferido à fl. 807. Após, ao Ministério Público Federal e,

oportunamente, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0021450-56.2013.403.6100 - CARLOS MAGNO MARQUES LOPES(PE021656 - ALDEM JOHNSTON BARBOSA ARAUJO) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA-ANVISA

Vistos em despacho. Providencie o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, mediante Guia Recolhimento da União - GRU, sob o código de 1ª instância 18710-0, conforme previsto na Resolução nº 426/2011 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Forneça contrafé completa para notificação da autoridade impetrada, bem como mais duas cópias da petição inicial, uma para intimação do representante legal da autoridade coatora e outra para citação do litisconsorte passivo. Prazo: 10 (dez) dias. Considerando o lapso de tempo ocorrido entre a decisão de fls. 91/93 (23/10/2013), que declarou a incompetência do Juízo Federal de Pernambuco, e a distribuição dos autos para este Juízo (22/11/2013), entendo prudente a vinda das informações antes de apreciar o pedido de liminar, sobretudo para que a autoridade coatora esclareça se houve a anulação da questão nº 14, conforme alegações do impetrante. Regularizada a inicial, notifique-se a autoridade impetrada. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0023680-91.2001.403.6100 (2001.61.00.023680-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025158-42.1998.403.6100 (98.0025158-8)) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CHEFE DE DIVISAO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Diante do alegado pelo impetrante às fls. 491/492, intime-se o Chefe do Serviço de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde, Núcleo Estadual em São Paulo, para que cumpra a sentença de fls. 316/321, mantida pelo v. Acórdão de fls. 425/430, que reconheceu o direito dos filiados do impetrante à conversão do tempo de serviço especial prestado em condições insalubres ou perigosas junto ao extinto INAMPS, no regime celetista, até a entrada em vigor da Lei 8.112/90, a ser estendido a todos os servidores ativos, inativos e pensionistas, pertencentes ao Ministério da Saúde, filiados ao sindicato impetrante A PARTIR DE MAIO DE 1998. Prazo: IMEDIATO, sob pena de desobediência. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018476-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROBERTO FRANCISCO(SP304408 - DANIELA DE PAULA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO FRANCISCO

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca do bloqueio realizado bem como acerca dos pedidos do réu de fls. 80/83. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010936-44.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CARLOS SCHLATTER(SP174408 - ELIZABETH SCHLATTER)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 12ª Vara Cível Federal. Considerando que estes autos visam o cumprimento de sentença, em face do título judicial formado nos autos da ação ordinária nº 0026407-76.2008.4036100 que tramitou neste Juízo, emende a exequente a petição inicial, adequando os termos da execução segundo o artigo 475 e seguintes do C.P.C. Prazo : 10(dez) dias. Regularizado o feito, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0021257-41.2013.403.6100 - BENICE CALHEIRA DA SILVA NETA(SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por: BENICE CALHEIRA DA SILVA NETA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para a liberação dos valores de FGTS efetivados em nome da avó (falecida) da requerente do presente pedido. Às fls. 04/13, juntou, o requerente os documentos que entendeu necessários a propositura da presente ação como, extrato da conta vinculada de cujo valor requer o levantamento. DECIDO. Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente. Isso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pela Requerente revela-se, realmente, no valor da causa por ela aferido (o que pode ser facilmente constatado no extrato da conta juntado pela requerente - fls. 11/12). Porém, o referido valor não atinge 60 (sessenta) salários

mínimos, pelo que, nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, corroborando do seguinte entendimento:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS.1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001.2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação.3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa.4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor.5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie.6. Conflito improcedente.7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante.(TRF - 1ª Região. CC - 200201000407693./BA. Terceira Seção. DJ: 21/8/2003, p. 23. Rel.: Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA)Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Intimem-se e Cumpra-se.

0021323-21.2013.403.6100 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SANTOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SANTOS em face de BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO CENTRAL DO BRASIL, com a finalidade de sacar valores bloqueados pelo Banco Central do Brasil. Alega necessidade de sacar os valores bloqueados bem como pede seja oficiado para que a instituição ré informe as contas, aplicações financeiras existentes em nome da requerente. DECIDO.Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente.Issso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pela Requerente revela-se no valor da causa por ela aferido. Porém, o referido valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que, nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, corroborando do seguinte entendimento:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS.1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001.2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação.3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa.4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor.5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie.6. Conflito improcedente.7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante.(TRF - 1ª Região. CC - 200201000407693./BA. Terceira Seção. DJ: 21/8/2003, p. 23. Rel.: Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA)Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4810

ACAO CIVIL PUBLICA

0025460-03.2000.403.6100 (2000.61.00.025460-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047859-94.1998.403.6100 (98.0047859-0)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

DESAPROPRIACAO

0227836-76.1980.403.6100 (00.0227836-7) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X REFLORENDA-REFLORESTAMENTO E FLORESTAMETO LTDA(SP036833 - JOSE CARLOS FIUZA DE ANDRADE) X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X REFLORENDA-REFLORESTAMENTO E FLORESTAMETO LTDA

Fls. 580: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

MONITORIA

0000274-94.2008.403.6100 (2008.61.00.000274-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X EVANDRO VALLADA PAVAN X SUPRIMAR TINTAS INDUSTRIAIS LTDA

Considerando a certidão de fl. 553, promova a CEF a citação dos réus em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0020752-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X R ROB CONFECOES DE ROUPAS E TECIDOS LTDA - ME X ROBERTO CAVALIERE X RICARDO RAMON VIEIRA

Manifeste-se a CEF, em 5(cinco) dias, acerca do ofício da Receita Federal. I.

0024397-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN PAULA DA SILVA DE SOUZA

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013984-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON GONCALVES BRASIL

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0018186-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA PENHA SILVA NABAIS

Intime-se a CEF para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, em 48 horas.No silêncio, tornem conclusos.I.

0001017-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AIRTON SALES

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0003145-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WASHINGTON LUIZ JACOBS BORGES XAVIER

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do despacho de fl. 90, em 5 (cinco) dias. Intime-se, ainda, para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo

assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0011271-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA RODRIGUES DA LUZ
Defiro à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias.I.

0018294-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA PEREZ EVARISTO
Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0019347-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA MARIA DE SENA MENDES
Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

0000434-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JIRC CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA - ME X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X IVANIR FUMES RIBEIRO
Requeira a CEF o que de direito, em 5 (cinco) dias.I.

0005130-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA
Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

0007679-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA CHAKARIAN
Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0726707-90.1991.403.6100 (91.0726707-0) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP045094 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RICARDO ROCHA MARTINS X UNIAO FEDERAL

Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, com a liquidação do (s) alvará (s), considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art.794, inciso I, cc. o art. 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se e após arquivem-se com baixa na distribuição.

0744615-63.1991.403.6100 (91.0744615-2) - PRELUDE MODAS S/A X MOREIRA LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PRELUDE MODAS S/A X UNIAO FEDERAL X MOREIRA LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário informar o n. do seu RG e do CPF no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se, ainda, para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.Após, aguarde-se nova comunicação de pagamento, sobrestado.Int.

0020870-61.1992.403.6100 (92.0020870-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002537-61.1992.403.6100 (92.0002537-4)) TATEX IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Tendo em vista que a questão relativa aos depósitos judiciais já foi resolvida nos autos da ação cautelar em apenso, arquivem-se os autos.Int.

0093492-41.1992.403.6100 (92.0093492-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRASVEL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP175296 - JULIANA DE OLIVEIRA DINIZ E SP019167 - MARCOS AUGUSTO HENARES VILARINHO)

Fls. 1310: Indefiro, considerando a tentativa de bloqueio de fls. 1278/1279. Intime-se a parte credora para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0025722-89.1996.403.6100 (96.0025722-1) - ESAQUE JOSE DOMINGOS X JOSE CARLOS APARECIDO PINTO X JOAO BISSI X MARIA GILSE COSTA X ARNALDO JOAQUIM TELES X MARIA HELENA CABRAL TELES X ANIZIO NIMIA X ANTONIO GILBERTO DA SILVA X RUBEM DE OLIVEIRA CAMILO X AIRES TESKE(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E SP222666 - TATIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a apresentação dos documentos de fls. 595/599, intime-se a CEF ao cumprimento do julgado com relação ao coautor JOÃO BISSI, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0039887-44.1996.403.6100 (96.0039887-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X LUIZ ANTONIO BOTECHIA TEIXEIRA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUIZ ANTONIO BOTECHIA TEIXEIRA

Intime-se a parte credora para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0017573-36.1998.403.6100 (98.0017573-3) - APARECIDA RODRIGUES PEREIRA X ANTONIO ABILIO DA SILVA X DAMIAO FONTES PILOUPO X ELIAS DE LIMA X JOAQUIM ALVES DE JESUS X JOAQUIM LEONEL LOPES X JOEL PAULO SANTOS X JOSE DAMIAO DE MELO X JOSE SABINO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES VIDIGAL(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI E SP269262 - ROBERTA DOS SANTOS MEI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Regularize a subscritora da petição de fl. 300 a sua representação processual, em 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos e, ainda, para que, em querendo, promova o início da execução, no prazo de 48 horas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. I.

0001149-13.1999.403.0399 (1999.03.99.001149-0) - MARCOS ANTONIO DE MARCHI X ALGENIRO MORELLO X LUIZ ANTONIO PEREIRA SILVA X ERCY APARECIDA FRANCO X ROSILDA APARECIDA P GODINHO X NELSON ADEMIR MARTINS X JUNHO SIZENANDO CALADO X PEDRO MOZZER X ZARIO DIVINO GONCALVES X LUIZ HUMBERTO BIGLIAZZI(SP052109 - JOAO PARMEJANI GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Fls. 265: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. Int.

0011835-64.1999.403.0399 (1999.03.99.011835-0) - ABELARDO QUAGLIO X DOMINGOS AURICHIO X HANS GUNTER SEITZ(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X JULIETA ELOISA QUAGLIO AVELINO X KIYOSI KASSA X MARIA APARECIDA RIBEIRO SOUTO X MILTON IELSON DA SILVA X PAULO ZANONI MARQUES DA CUNHA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando a certidão de fls. 239, intime-se o patrono da parte autora a requerer o que de direito, em 05 (cinco) dias. Int.

0074573-88.1999.403.0399 (1999.03.99.074573-3) - CELIO MENDES SPOLAOR X FRANCISCO VALE DA SILVA X JOSE CARLOS ARCINI X JOSE DE MELO X JOSE LIMA AGUIAR X JOSE MAURO VITORINO X MAURA VALE DA SILVA X MILTON XAVIER DOS SANTOS X ODILA SIMOES ZANGROSSI X WANDERLEI ROBERTO BATTAGLIA X WANDERLEI ROBERTO BATTAGLIA X WANDERLEY ROBERTO BATTAGLIA(SP050658 - SILVIO GASPERETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574

- BEATRIZ BASSO)

Considerando a decisão de fls. 326/327, bem como o despacho de fls. 334, para o prosseguimento da execução deverá o autor JOSÉ LIMA AGUIAR cumprir o despacho de fls. 334, providenciando as cópias para a citação da CEF, sob pena de extinção do feito.Int.

0000263-80.1999.403.6100 (1999.61.00.000263-7) - CLEUSA FERREIRA DE ANDRADE(SP167204 - JOÃO LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CLEUSA FERREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003104-45.2000.403.0399 (2000.03.99.003104-2) - DAVID FERREIRA DE SOUZA X JOSE BENEDITO CUSTODIO X GUERNERIO PORTA X ROBERTO JOSE LEANDRO X EDSON DOS SANTOS X EUNICE DANTAS DOS SANTOS X FRANCISCO SIVALDO PINHEIRO X GILSILENE APARECIDA PAVAO X WAGNER GOMES GALHIARDI X MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA(SP092886 - ANTONIO VIEIRA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 236: Indefiro, considerando se tratar de execução de correção monetária dos saldos de FGTS, nos termos do artigo 632, do CPC, cumpra a parte autora o último parágrafo do despacho de fls. 231, providenciando as cópias para a instrução do mandado de citação da CEF, sob pena de extinção do feito.Int.

0016598-74.2000.403.0399 (2000.03.99.016598-8) - MARCELO DA SILVA OLIVEIRA X REGILTON RODRIGUES(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 173: Reconsidero o despacho de fls. 149, visto que a citação da CEF não se processa mais de forma eletrônica.Cumpra a parte autora o 2º parágrafo do despacho de fls. 148, carreado aos autos as peças necessária à intrução do mandado de citação da CEF, nos termos do artigo 632 do CPC.Prazo: 48 horas, sob pena de baixa do feito, na distribuição.

0048070-62.2000.403.6100 (2000.61.00.048070-9) - EDISON BOCHETE(SP105611 - HELENA DE ALMEIDA BOCHETE E SP162007 - DOUGLAS BOCHETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

COnsiderando os creditamentos efetuados pela CEF às fls. 319/328), bem como os cálculos elaborados pelo contador judicial (fls. 277/292 verso) e ainda os documentos carreados às fls. 304/316, esclareça aparte autora de forma CLARA e OBJETIVA seu inconformismo.Int.

0021191-03.2009.403.6100 (2009.61.00.021191-0) - VALQUIRIA DA SILVA X JOSE CARLOS GOMES DOS REIS FILHO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

0010158-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PANTS CONFECcoes LTDA X JOSE SIDNEY HONORATO

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0019110-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017088-45.2012.403.6100) ADRIANO RIBEIRO DA COSTA(SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Fls. 299/337: Dê-se vista à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0004977-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO ANTONIO ANDREAZZI(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Fls. 116: cumpra a CEF o despacho de fls. 103, em 5 (cinco) dias.Int.

0015104-89.2013.403.6100 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 247: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito para apresentar estimativa de honorários periciais. Int.

0021683-53.2013.403.6100 - AGNALDO NUNES(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para retificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico almejado, no prazo de 10 (dez) dias, observando que o não cumprimento do presente despacho acarretará a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. I.

0021755-40.2013.403.6100 - LEANDRO PIGATTI(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002251-53.2010.403.6100 (2010.61.00.002251-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025069-33.2009.403.6100 (2009.61.00.025069-0)) DENI DANIEL(SP185650 - HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 337: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0022086-56.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016409-45.2012.403.6100) ALFE INFORMATICA LTDA -ME X ANA LUCIA CEZAR DE MELO X FRANCISCO EDUARDO SPINDOLA DE MELO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP155229 - ZACARIAS PANTA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ante o decurso do prazo concedido, intime-se a embargada (CEF) para que cumpra integralmente o despacho de fls. 267, fornecendo os documentos requeridos pelo perito judicial.Int.

0008444-79.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-94.2013.403.6100) MANUTAI WEB COM/ E SERVICIO ELETRONICO LTDA(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE E SP206947 - EDUARDO CHAVES DE SOUSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 69: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-S. Considerando que o embargante é beneficiário da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020563-48.2008.403.6100 (2008.61.00.020563-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDEC COM/ E SERVICOS LTDA X MARIA APARECIDA ZANDAVALLI LOP

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0015751-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MISTER IND/ E COM/ DE BORDADOS LTDA X CLOVIS ENIO HECK X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS HECK(SP211603 - FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS)
Fls. 236 e seguintes: Defiro a vista dos autos, conforme requerido pela CEF.Int.

0022042-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERO DE OLIVEIRA(SP284560B - SILVIA MARTINS GODINHO)
Fls. 90: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0009128-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANIA BAZZO - ESPOLIO X SEBASTIAO JOSE DE SIQUEIRA
Fls. 105: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0022841-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAUL DOS SANTOS LIMA
Fls. 136: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.Int.

0007769-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABUH COMERCIO DE PRODUTOS DE BANHO LTDA ME X LUAN SANCHES PONTES DOS SANTOS X RUBENS AFONSO DOS SANTOS FERREIRA
Fls. 54 e seguintes: Defiro a vista dos autos, conforme requerido pela CEF.Int.

0008740-04.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO ALVARO DO AMARAL
Reconsidero o despacho de fls. 43, eis que lançado equivocadamente.Manifeste-se a exequente CRECI 2º Região/SP, acerca das certidões de fls. 40/42.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0012826-18.2013.403.6100 (2004.61.00.017295-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALMIRA NERI SOUZA SANTOS
Ante a manifestação de fls.62/63, reduza-se a termo a penhora do imóvel indicado, intimando-se após o executado, ato pelo qual ficará constituído depositário do bem (art. 659, parágrafos 4º e 5º do CPC). Intime-o, ainda, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475J do CPC.Após o decurso do prazo e não havendo manifestação do executado, requeira a exequente o que de direito, em 05 (cinco) dias.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0017295-25.2004.403.6100 (2004.61.00.017295-4) - KARITEC SISTEMAS LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intimem-se.

0020406-02.2013.403.6100 - PERISSON LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 39/43: o impetrante noticia que em cumprimento à decisão liminar proferida foi agendado o dia 22.11.2013 para retirada de cópia do processo administrativo do segurado Onivaldo Castelan. Entretanto, ao comparecer à agência do INSS foi informado que o processo administrativo em questão estava arquivado e, solicitado o desarquivamento, foi informado que o prazo para disponibilização é de 30 a 45 dias.Requer a intimação do INSS para que forneça cópia dos autos.Decido.No caso dos autos, o pedido de liminar foi inicialmente deferido (fls. 23/24) autorizando o impetrante a ter acesso aos autos administrativos independente de agendamento prévio, o que foi cumprido.O fato de o processo estar arquivado e o prazo interno para desarquivamento ser de 30 a 45 dias não é objeto do feito, nem consta do pedido inicial.Assim, o impetrante deverá noticiar o prazo informado pelo

INSS nos autos da ação revisional que tramita na 7ª Vara Previdenciária de São Paulo (processo nº 0005789-79.2013.403.6183) e naqueles autos requerer dilação de prazo, caso assim entenda cabível. Destaco que o que foi afastado pela decisão inicial foi a necessidade de agendamento para protocolo do pedido de cópia e não o prazo para desarquivamento dos autos. No mais, verifico que não há indicação expressa de tal prazo, havendo apenas informação lançada a mão no protocolo, não sendo comprovada, assim, a alegada impossibilidade de vista dos autos dentro do prazo concedido pela 7ª Vara Previdenciária nos autos da ação revisional nº 0005789-79.2013.403.6183. Demais disso, tampouco há que se falar na determinação de fornecimento de cópias do processo administrativo nestes autos, cabendo ao impetrante comparecer à agência do INSS e arcar com os custos da extração das cópias que entender necessárias. Face ao exposto, indefiro o pedido formulado. Intime-se. São Paulo, 2 de dezembro de 2013.

0021791-82.2013.403.6100 - ALPARGATAS S.A.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Inicialmente, afasto a prevenção entre o presente feito e aqueles indicados a fls. 88/93, eis que diversos os objetos versados nos diferentes processos. A impetrante Alpargatas S/A requer a concessão de liminar, em sede de mandado de segurança ajuizado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e Inspetor Chefe da Inspeção da Receita Federal em São Paulo, objetivando afastar a exigência atinente à majoração da alíquota de 1% da COFINS-Importação prevista no artigo 53, 21 da Lei nº 12.715/2012, pretendendo que a cobrança do tributo remanesça à alíquota de 7,6%, tal qual determinado no artigo 8º, inciso II da Lei nº 10.865/2004, até a superveniência da necessária regulamentação do dispositivo conforme estabelecido no artigo 78, 2º da referida Lei nº 12.715/2012. Sucessivamente, pleiteia autorização para creditar-se à alíquota majorada de 8,6% da exação para fins de apropriação do crédito das contribuições PIS e COFINS estabelecida nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003. Sustenta que a majoração da alíquota cogitada somente pode produzir efeitos após a devida regulamentação por ato infralegal, conforme previsão expressa estampada no artigo 78, 2º da referida Lei nº 12.715/2012, o que não foi observado na espécie. Afirma que o Fisco ignora tal posicionamento, exigindo o tributo mediante a incidência da alíquota majorada, inserindo previamente no sistema SISCOMEX a alíquota de 8,6%, o que não permite à impetrante a adoção de procedimento diverso. Salienta, ademais, que tal postura a impede de aproveitar-se do creditamento dos valores correspondentes à majoração de 1% da alíquota prevista nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003. Defende o pericípio de direito, asseverando que a permanência da situação noticiada nos autos a obrigará a retificar milhares de declarações de importação para efeito de apuração dos valores indevidamente recolhidos. É o relatório. DECIDO. Não vislumbro o periculum in mora que autorize a concessão da liminar, considerando que a legislação questionada pela impetrante - e a qual se submete cotidianamente, já que declara expressamente dedicar-se à importação de mercadorias, inclusive em grandes quantidades (fls. 3 e 31) - data do ano de 2012. Nessa direção, as declarações de importação acostadas ao feito corroboram tal conclusão, eis que há meses a impetrante se submete à tributação impugnada (fls. 53/86). Assim, à míngua de um dos elementos autorizadores da concessão do provimento liminar pleiteado, tenho que o pedido deva ser rejeitado, sem prejuízo, por óbvio, da análise do tema de fundo por ocasião da prolação de sentença no mandamus. Face ao exposto, indefiro a liminar postulada. Notifiquem-se as autoridades coatoras para ciência da presente decisão, bem como para prestarem informações no prazo legal. Intime-se o Procurador Federal nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 29 de novembro de 2013.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0665172-63.1991.403.6100 (91.0665172-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0657786-79.1991.403.6100 (91.0657786-5)) M5 INDUSTRIA E COMERCIO S/A.(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP288449 - THIAGO TENÓRIO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X M5 INDUSTRIA E COMERCIO S/A. X UNIAO FEDERAL

Considerando que não houve decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário informar o n. do seu RG e do CPF no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, aguarde-se nova comunicação de pagamento, sobrestado. Int.

0088720-35.1992.403.6100 (92.0088720-1) - VIGAS CAMELLO COM/ LTDA(SP112852A - JOAO FRANCISCO GOMES E SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X VIGAS CAMELLO COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Ante a certidão retro, republique-se o despacho de fl.378.Fls. 378: Fls. 363 e ss: indefiro. O artigo 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal dispõe: Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.Aguarde-se resposta do ofício encaminhado a 1ª Vara das Execuções Fiscais

0002134-58.1993.403.6100 (93.0002134-6) - JOAO LAGE DE LAURENTYS X JMCL PARTICIPACOES S/A X MAP - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CONARTE - CONSTRUCOES ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E SP240976 - RAFAEL TSUHAW YANG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X JOAO LAGE DE LAURENTYS X UNIAO FEDERAL X JMCL PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL X MAP - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CONARTE - CONSTRUCOES ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ BAYEUX FILHO X UNIAO FEDERAL X SANDRO CESAR TADEU MACEDO X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário informar o n. do seu RG e do CPF no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se, ainda, para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.Após, aguarde-se nova comunicação de pagamento, sobrestado.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0014847-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF005974 - ANTONIO GILVAN MELO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Retifico a decisão de fls. 923, para constar que o número de processo cujas cópias serão solicitadas ao Tribunal é 0019643-55.2000.403.6100 e não como constou.Int.DESPACHO DE FLS. 923Chamo o feito à ordem.Antes de decidir sobre os pedidos de produção de prova formulados pelas partes, reputo necessária a instrução dos presentes autos com cópia das principais peças da ação de prestação de contas ajuizada anteriormente pela requerida.Nesse sentido, solicite-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região o encaminhamento a este Juízo de cópia da inicial, contestação, réplica, sentença, recurso e contra-razões do processo nº 0019643-55.2004.403.6100.Juntadas as cópias, tornem conclusos.Int.São Paulo, 13 de novembro de 2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016109-30.2005.403.6100 (2005.61.00.016109-2) - JOSE MARIO TOGNOLI - ESPOLIO X MARIA ELIZABETH PELIZARI TOGNOLI - REPRESENTANTE DO ESPOLIO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X JOSE MARIO TOGNOLI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELIZABETH PELIZARI TOGNOLI - REPRESENTANTE DO ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 401: requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias.Int.

0002840-50.2007.403.6100 (2007.61.00.002840-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Promova a parte autora a citação do requerido nos termos do artigo 730 do CPC, juntando aos autos cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e memória de cálculos para instrução do mandado de citação, em 10 (dez) dias.Regularizados, cite-se.Int.

0010593-24.2008.403.6100 (2008.61.00.010593-4) - CRISTINA DE ANDRADE DOMINGUES(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CRISTINA DE ANDRADE DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 181: Indefiro.Cuida-se de execução de sentença, com trânsito em julgado (fls. 175), de valores referentes a aplicação dos juros progressivos na(s)conta(s) de FGTS.Promova a parte autora, em querendo, a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(s) CTPS, da sentença, acórdão e trânsito em julgado para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra e, considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária ante o disposto no artigo 644 c/c 461, parágrafo 5º do CPC.

0020973-09.2008.403.6100 (2008.61.00.020973-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017312-22.2008.403.6100 (2008.61.00.017312-5)) REGINALDO ROBSON DE LIMA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO BNG S/A(RJ002043A - SERGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO ROBSON DE LIMA X BANCO BNG S/A X REGINALDO ROBSON DE LIMA

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0019302-43.2011.403.6100 - JOSE LUIS MINIELLO(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X ROBERTO FORTE TENA X OTTO GUILHERME GARCIZ HUFFEMABUCHER X CLAUDIO FERNANDO DA CUNHA NORONHA

Ante as alegações de fls. 663/664, republique-se o edital, intimando-se a parte para comprovar a publicação dentro do prazo legal.

ACOES DIVERSAS

0049588-58.1998.403.6100 (98.0049588-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, tornem-se conclusos para sentença.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7825

ACAO CIVIL COLETIVA

0011634-50.2013.403.6100 - SIND.TRAB.NAS INDUSTRIAS DE CONFECÇOES DE ROUPAS EM GERAL DE FATURA E REGIAO(DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão anterior na data desta sentença. Trata-se de ação coletiva, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confecções de Roupas em Geral de Fatura e Região em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a condenação da CEF a pagar, a favor de cada trabalhador substituído pelo autor, o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero ou inferior a inflação do período, nas parcelas vencidas desde 1999. Alternativamente, pleiteia que em lugar do INPC seja aplicado o IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária que reponha as perdas inflacionárias nas contas do autor, desde janeiro de 1999. Sustenta, em suma, a impossibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária do FGTS. Observa que o STF, quando do julgamento da ADI 4.357/DF, reconheceu a inaplicabilidade da TR para a correção de precatórios, de forma que tal entendimento merece ser transposto para o âmbito do FGTS. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 44/145. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fls. 106). Citada, a CEF apresentou contestação, encartada às fls. 115/164, combatendo o mérito. Em síntese, sustenta que a aplicação da TR aos depósitos nas contas vinculadas do FGTS decorre de previsão legal (Lei nº 8.036/90), e que a CEF não possui discricionariedade para aplicar índice diverso do previsto em lei. Réplica às fls. 166/196. É o breve relatório. DECIDO. O sindicato-autor formula pretensão de natureza coletiva, na qual pleiteia a defesa de direito individual homogêneo de seus associados, atinente à alteração do índice de correção monetária utilizado para os depósitos de FGTS. No caso concreto, verifico que a relação tida entre os filiados do autor e o FGTS, especificamente no que tange ao tema posto nos autos, não possui

natureza de relação de consumo, não sendo possível, desta forma, a aplicação do rito previsto nos artigos 91 a 100 do CDC. Restando, portanto, a hipótese de subsumir-se às causas coletivas defensáveis por ação correspondentes. Nesta toada, passa à verificação do feito subsumir-se ao rito geral das ações coletivas, as quais são atualmente processadas nos termos da Lei nº 7.347/85. Contudo, por força do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 7.347/85, não é possível a propositura de ação civil pública que busque discutir pretensões que envolvam o FGTS, in verbis: Art. 1º. (...)Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Imperativo, por conseguinte, o reconhecimento de inadequação da via eleita pela parte autora para a discussão do tema proposto na presente lide. Ante o exposto, EXTINGUO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devido ao reconhecimento de carência da ação por falta de interesse processual, na modalidade adequação, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à demanda, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014180-78.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E EDUCACAO DE CATANDUVA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão anterior na data desta sentença. Trata-se de ação coletiva, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em estabelecimentos de ensino e educação de Catanduva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a condenação da CEF a pagar, a favor de cada trabalhador substituído pelo autor, o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero ou inferior a inflação do período, nas parcelas vencidas desde 1999. Alternativamente, pleiteia que em lugar do INPC seja aplicado o IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária que reponha as perdas inflacionárias nas contas do autor, desde janeiro de 1999. Sustenta, em suma, a impossibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária do FGTS. Observa que o STF, quando do julgamento da ADI 4.357/DF, reconheceu a inaplicabilidade da TR para a correção de precatórios, de forma que tal entendimento merece ser transposto para o âmbito do FGTS. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 44/113. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fls. 122). Citada, a CEF apresentou contestação, encartada às fls. 127/173, combatendo o mérito. Em síntese, sustenta que a aplicação da TR aos depósitos nas contas vinculadas do FGTS decorre de previsão legal (lei nº 8.036/90), e que a CEF não possui discricionariedade para aplicar índice diverso do previsto em lei. Réplica às fls. 177/207. É o breve relatório. DECIDO. O sindicato-autor formula pretensão de natureza coletiva, na qual pleiteia a defesa de direito individual homogêneo de seus associados, atinente à alteração do índice de correção monetária utilizado para os depósitos de FGTS. No caso concreto, verifico que a relação tida entre os filiados do autor e o FGTS, especificamente no que tange ao tema posto nos autos, não possui natureza de relação de consumo, não sendo possível, desta forma, a aplicação do rito previsto nos artigos 91 a 100 do CDC. Restando, portanto, a hipótese de subsumir-se às causas coletivas defensáveis por ação correspondentes. Nesta toada, passa à verificação do feito subsumir-se ao rito geral das ações coletivas, as quais são atualmente processadas nos termos da Lei nº 7.347/85. Contudo, por força do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 7.347/85, não é possível a propositura de ação civil pública que busque discutir pretensões que envolvam o FGTS, in verbis: Art. 1º. (...)Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Imperativo, por conseguinte, o reconhecimento de inadequação da via eleita pela parte autora para a discussão do tema proposto na presente lide. Ante o exposto, EXTINGUO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devido ao reconhecimento de carência da ação por falta de interesse processual, na modalidade adequação, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à demanda, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

USUCAPIAO

0272548-54.1980.403.6100 (00.0272548-7) - CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI X SONIA VIANNA VANZOLINI(SP095350 - DELFINA LEGRADY ALVES SPOSITO) X MANOEL IZIDORO X MAURO BOAVENTURA MUNIZ BARRETO(SP011886 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO) X MARIA AMELIA TOURINHO MUNIZ BARRETO(SP011886 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO) X MICHEL DERANI X UNIAO FEDERAL(SP028491 - MICHEL DERANI E SP019433 - JOSE WILSON MENCK) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP160408 - ONOFRE SANTOS NETO)

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação de usucapião, para DECLARAR o domínio da parte autora, Cláudio Eugênio Vanzolini e Sonia Vianna Vanzolini, através do usucapião, tal como detidamente analisado acima, sobre a área descrita na perícia, conforme marcações de fls. 1.181 a 1.197, às quais se somam ainda as especificações corretivas das fls.1.674 a 1.676, nos termos dos artigos 550 e seguintes do Código Civil de 1916, e no que couber, tal como explicitado na fundamentação supra, os artigos 1.238 e seguintes do Código Civil de 2002, com o acréscimo das disposições transitórias, artigo 2.029; bem como os artigos 941 e 945, do Código de Processo Civil.As custas processuais deverão ser pagas pela parte autora, nos termos da lei. Cada parte arcará com o valor devido aos seus patronos, correspondendo em 10% do valor indicado para a causa, com fulcro no artigo 20, 4º do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios à Defensoria Pública da União Federal, nos termos da lei complementar nº80/94, artigo 4º e artigo 46.Servirá esta sentença, após o trânsito em julgado, com os demais elementos constantes dos autos, para o registro no Cartório de Imóveis competente, na forma do artigo 945 do Código de Processo Civil e artigo 168, item 28, e artigo 226, ambos da Lei de Registro Público (nº6.015/1973), constituindo Título hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis, referente à aquisição da propriedade (conforme código civil de 1916, artigo 530, inciso III), ora declarada. Artigo 1.238, caput, in fine, do Código Civil de 2002, correspondente ao artigo 550, in fine, do Código Civil de 1916.Regularização ainda a ser feita nos autos, é o desentranhamento da petição final, acostada após a vinda da conclusão dos autos, fls. 1.732; dizendo respeito claramente a outros autores. A Secretaria deverá desentranha-la e intimar seu patrono para recebe-la em Secretaria.Após a adoção de todas as providencias cabíveis, nos termos da legislação referente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0009240-70.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0272548-54.1980.403.6100 (00.0272548-7)) GEORGE ALBERTO DA COSTA E SILVA X ANGELA MARIA CONCEICAO DE CASTRO COSTA E SILVA(SP241529 - IURI HERANE KARG MUHLFARTH LOPES) X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI X SONIA VIANNA VANZOLINI(SP095350 - DELFINA LEGRADY ALVES SPOSITO)

Vistos, em sentença.Trata-se ação de usucapião, em que a parte autora pleiteia o reconhecimento de aquisição original da propriedade, em razão do exercício da posse mansa, pacífica, sem oposição e interrupção, sob o bem localização na rua das Rosas, nº217, em Camburi, Comarca de São Sebastião/São Paulo, conforme escritura pública de cessão de direitos possessórios, lavrada no 14º Cartório do Tabelião de Notas da Capital, livro 17.Aduzem os autos terem adquirido a posse de Delcio Rodrigues e Dacio Rodrigues, os quais figuraram, portanto, como cedentes, dando aos autores continuidade à posse por estes exercidas, inclusive com o estabelecimento de residência no local. Afirmam que a área em princípio referia-se a dois lotes, 217 e 207, mas que houve o desdobro, cabendo a posse dos autos sob o de nº217, objeto do presente usucapião. Alegam ainda que a posse foi exercida sob a área desde 1990, e que o IPTU correspondentes ao imóvel foi devidamente quitado.Com a inicial vieram os documentos.Houve manifestação do Ministério Público.Segui-se o aditamento da inicial.Deu-se a citação dos confrontantes do imóvel por edital. Igualmente a citação do Poder Público, em suas três esferas. Todas elas manifestando-se pelo desinteresse sobre a área.Veio aos autos a contestação, fls. 93 em que a parte ré composta por Claudio Eugenio Vanzolini e sua esposa, opôs ao pleito da parte autora, alegando ter a área em sua posse por décadas, e havendo inclusive ação de usucapião para o reconhecimento desta aquisição área. Afirmando que a área pretendida pela parte autora localizava-se em seu território, compondo suas terras usucapienda, conforme processo com autos de nº0272548-54.1980.403.6100.Foram acostados aos autos documentos.A parte autora apresentou réplica à contestação da parte ré, combatendo suas assertivas, e insistindo que suas terras não estariam localizadas no território da parte autora. Fls. 590. Com esta peça processual acostaram-se documentos.Certidões das Fazendas Públicas, nenhuma delas alegando interesse no feito. Fls. 706.Manifestação da parte autora.Fls.708.Saneamento do feito, fls. 710, com nomeação de perito judicial.Devolução do prazo à parte ré, com republicações de despachos. Petição dos autores, fls. 737, indicando assistente técnico e quesitos.Mesmo sentido os réus, fls. 742.Manifestação dos autores fls.765, com documentos. Posteriormente, em nova petição, manifestou-se contra o laudo pericial produzido em ação conexa.Perito requereu que se aguardasse a realização da perícia na ação de usucapião conexa, autos 0272548-7, fls. 681. Houve nova intimação do MM. Juiz para que o perito entregasse o laudo pericial. Fls. 686. Não cumprida a determinação. Alegando o perito que não teria como dar andamento aos seus trabalhos em apenas trinta dias, fls. 689. Deu-se a substituição do perito judicial, fls. 690.Foi acostado aos autos o laudo pericial. Fls. 699. Deu-se a intimação das partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Fls. 749. Autor manifestou-se às fls. 755.Houve a faixa dos autos em diligência, para que o oficial do registro de imóveis manifestasse sobre a viabilidade ou não do registro com os dados periciados e as especificações traçados nos autos. O que foi respondido afirmativamente pelo Oficial. fls. 761, 764.Acostou-se laudo pericial do assistente técnico dos requeridos. Fls. 766.Petição dos réus.Decisão do MM. Juízo da Justiça Estadual, remetendo os autos para a Justiça Federal, devido à anterior ação de usucapião a que este processo demonstrava-se ser conexo. Os autos foram recebidos, e distribuição por conexão. Intimaram-se as partes.Petição dos réus. Decisão do MM. Juízo da Justiça Estadual, remetendo os autos para a Justiça Federal, devido à anterior ação de usucapião a que este processo demonstrava-se ser conexo. Os

autos foram recebidos, e distribuição por conexão. Intimaram-se as partes. Petição dos autores noticiando acordo entre as partes, requerendo a homologação por sentença, para por fim ao litígio, ressaltando na petição os termos do acordo, mediante o pagamento de determinada quantia à parte ré. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista o acordo celebrado pelas partes processuais, nos termos da petição de fls. 816, com assinatura de ambas as patronas que legal e judicialmente as representam, e tendo elas poderes para tanto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre George Alberto da Costa e Silva e Ângela Maria Conceição de Castro Costa e Silva, autores, com os réus, Claudio Eugênio Vanzolini e Sonia Vianna Vanzolini, conforme os termos da petição de fls. 816 a 819, reconhecendo a área usucapida em favor dos autores, mediante o pagamento em favor da parte ré, no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais). Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Os honorários advocatícios e custas processuais devidos conforme acordado pelas partes, fls. 818, in fine. No mais, anota-se que o registro da presente área usucapienda deverá ser feito de acordo com as marcações traçadas pelo perito nesta demanda, conforme fls. 699 e seguintes, com destaque para o documento de fls. 744, volume 5 dos autos, Memorial Descritivo da Área, em relação à área em questão; devendo ainda esta área, com suas metragens, ser excluída do registro correspondente à área usucapida em favor a parte ré, nos termos da ação de usucapião, com autos nº0272548-54.1980.403.6100; de modo a não haver indevida sobreposição registrada. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para ação com autos de número 0272548-54.1980.403.6100. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. PRI.

MONITORIA

0033528-92.2007.403.6100 (2007.61.00.033528-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LILIAN RODRIGUES FERREIRA BATISTA(SP117407 - OTHONIEL CAMILO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do tribunal Regional Federal da 3ª Região. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF, para a efetivação da liquidação, das quantias que se encontrem em depósito judicial, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na liquidação da dívida, nos termos deste acordo. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0001247-49.2008.403.6100 (2008.61.00.001247-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EMERSON DE OLIVEIRA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Emerson de Oliveira, visando à cobrança de valoP 337522, 3ª Turma, v.u., DJ de 19/12/2003, p. 451, Rel. Min. Castro Filho), e ainda o contrato de cartão de crédito com extratos que comprovem a realização de débitos pelo titular do cartão e com demonstrativos dos encargos e critérios utilizados para o cálculo da evolução do débito (RESP 469005, 3ª Turma, v.u., DJ de 30/06/2003, p. 242, Rel. Minª. Nancy Andrighi), o contrato de prestação de serviços com início de prova sobre sua execução (RESP 250013/RJ, 3ª Turma, v.u., DJ de 08/03/2004, p. 247, Rel. Min. Castro Filho), e cheque emitido pelo réu cuja prescrição tornou-se impeditiva da sua cobrança pela via executiva, sendo desnecessária a descrição da causa da dívida (RESP 575027, 4ª Turma, v.u., DJ de 15/03/2004, p. 282, Rel. Min. Aldir Passarinho). Cumpre à parte-autora da ação monitoria, por documentos apresentados com a inicial, comprovar o fato constitutivo de seu direito, ao passo em que é ônus da parte-ré (nos embargos) provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito da parte-autora, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do CPC, consoante decidido pelo E.STJ no RESP 337522, 3ª Turma, v.u., DJ de 19/12/2003, p. 451, Rel. Min. Castro Filho. Para o ajuizamento da ação monitoria, a prova a ser acostada pela parte-autora não precisa indicar literalmente o quantum, pois prova escrita é todo e qualquer documento que autorize o magistrado a entender se há direito à cobrança de determinada dívida, pois para a discussão sobre a liquidez do débito e acerca da oportunidade de o devedor discutir os valores cobrados, a lei assegura a via dos embargos (no art. 1.102-C do CPC), que instauram amplo contraditório a respeito, devendo, por isso, a questão ser dirimida pelo Juiz na sentença. Note-se que o fato de ser necessário o acerto de parcelas correspondentes ao débito principal e, ainda, aos acessórios, não inibe o emprego do processo monitorio, consoante decidido pelo E.STJ no RESP 434779, 4ª Turma, v.u., DJ de 15/12/2003, p. 315, Rel. Min. Barros Monteiro. Por fim, o contrato por meio do qual o estabelecimento bancário concede empréstimo de valor certo, a ser pago em prestações mediante os acréscimos ajustados, somente configura título executivo se assinado pelo devedor e por duas testemunhas. De outro lado, consoante consolidado pelo E.STJ na Súmula 233, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de

extrato da conta-corrente, não é título executivo, se não reunir os elementos necessários à liquidez do crédito exigido. Portanto, se esse contrato estiver desprovido dessas assinaturas, ou se não apresentar o valor líquido a ser cobrado, o título não autoriza o manejo da via executiva, conforme art. 585, II, do CPC, lembrando ainda que o art. 295, V, do mesmo Código, autoriza a adequação do procedimento, mas não a conversão de uma espécie de processo em outro. Entendo que o art. 221 do Código Civil vigente é inaplicável ao presente caso, já que a dispensa de assinaturas prevista nesse dispositivo não exclui a exigência da lei processual civil para a configuração de título executivo. Tratando-se de ação fundada no descumprimento de obrigação assumida por força de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física celebrado entre as partes, convém observar que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações gerais acerca da liberdade de contratar, verifico, no caso dos autos, que em 10 de novembro de 2006 o réu Emerson de Oliveira celebrou com a autora um Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, por meio do qual a parte requerida aderiu às modalidades de empréstimo Crédito Direto Caixa - CDC e Cheque Especial. De acordo com a cláusula segunda do referido contrato, o requerido concordou com a disponibilização pela CEF, das modalidades de empréstimos/financiamentos existente, em particular o cheque especial, o Crédito Direto Caixa e o Cartão de Crédito, estando ciente da possibilidade de contratação nos canais hábeis, nos quais constarão igualmente as cláusulas gerais e condições negociais. A cláusula quarta reforça a possibilidade de contratação nos canais colocados à disposição do cliente, onde constarão igualmente os dados relativos ao valor do limite de crédito vigente, a capacidade de pagamento mensal, o valor das prestações, os encargos e as taxas de juros. Com amparo no contrato em tela, o réu valeu-se de duas operações de crédito. Na primeira delas (contrato nº. 21.1572.400.623-05, de 16/11/2006) obteve um empréstimo no valor líquido de R\$ 10.000,00, a ser restituído em 24 parcelas mensais calculadas de acordo com a Tabela Price, com taxa nominal de juros de 4,94% a.m., acrescida de encargos (tarifa de serviço, IOF e juros de acerto). Na segunda operação (contrato nº. 21.1572.4000.682-65, de 30/03/2007), a parte ré valeu-se de um empréstimo no valor líquido de R\$ 278,73, a ser restituído em parcela única, com juros nominais de 4,68% a.m., acrescida igualmente de encargos (tarifa de serviço, IOF e juros de acerto). No primeiro empréstimo houve apenas o pagamento das três primeiras parcelas, enquanto no segundo contrato nada foi pago. Verificada a impontualidade na satisfação do débito, deu-se o vencimento antecipado da dívida, buscando a parte autora a condenação do requerido ao pagamento da importância de R\$ 13.854,61, atualizada até 30/11/2007, opondo-se o réu à utilização da comissão de permanência para atualização do saldo devedor, por considerá-la ilegal. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou

excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade (sem prejuízo da verificação pormenorizada das disposições contra as quais se insurge a ré, conforme se verá a seguir), mesmo porque a embargante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. A propósito das taxas de juros combatidas é necessário lembrar que, na vigência da Constituição de 1988, houve inicial limitação pelo contido no art. 192, inciso VIII, 3º, mas antes de esse preceito constitucional ser regulamentado pela necessária lei nele prevista, o mesmo foi revogado pela Emenda 40/2003. Essa é a conclusão da Súmula Vinculante 07, do E. STF, segundo a qual A NORMA DO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. Inexistindo parâmetro constitucional limitando os juros, a matéria está submetida à regência infraconstitucional, que, em temas de direito privado, são interpretadas à luz do princípio da autonomia da vontade, segundo o qual deve prevalecer o que for livremente pactuado entre as partes (salvo se constatada violação à lei ou aos limites da razoabilidade). Dito isso, noto que os juros aplicados foram livremente pactuados entre o embargante e a CEF (partes capazes), de modo que desde o momento da contratação essas partes tinham ciência do conteúdo e do modo avençado. Note-se, no que concerne ao Crédito Direto Caixa, que a utilização do montante disponível pressupõe a ciência das condições vigentes à época, conforme orientação prevista no contrato originário, e que segundo documentos de fls. 16/17 era do conhecimento do requerido. Houvesse dúvida sobre qual e como seriam os juros, existira algum fundamento nos argumentos da parte-autora, mas não é o que se verifica neste caso, consoante o contrato em litígio. É verdade que o sistema jurídico brasileiro proíbe a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado (montante de juros não pagos), já resultante da incidência de juros (o que se verifica se o valor do encargo mensal se mostrar insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros). Sobre a matéria, vale ainda observar a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), mas essa súmula há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (a exemplo do que ocorre com as instituições financeiras, que atuam segundo o disposto na lei nº. 4.595/64), como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282, entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. E mais. A capitalização de juros tem sido acolhida em certas operações também pelo E. STJ, como se pode notar na Súmula 93 (não obstante o crédito rural ter critérios específicos). Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como forma de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em capitalização ou anatocismo, o que só seria possível caso reste algum resíduo de juros não liquidado na prestação correspondente; nessa hipótese teremos o que se convencionou chamar de amortização negativa. Assim, a utilização da Tabela Price, por si só, não implica anatocismo, que apenas ocorrerá quando a prestação não for suficiente para liquidação total dos juros, acumulando a parte remanescente com os juros do mês seguinte. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Audível), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com

as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. No caso em tela, não restou demonstrado qualquer indício de que tenha havido a supramencionada amortização negativa quando da aplicação da Tabela Price no cálculo das prestações mensais devidas pelo réu, conforme laudo pericial juntado às fls. 150/170, que ao desmembrar as parcelas do financiamento (Demonstrativo I - fls. 160), indica a absorção, em cada uma delas, da integralidade dos juros aplicados sobre o saldo devedor apurado no período. Assim, tratando-se de modalidade de amortização que não encontra vedação em nosso ordenamento, escolhida e aceita livremente pelas partes e aplicada sem que se verificasse o combatido anatocismo (não obstante a capitalização de juros ser aceita em determinadas operações como visto acima), não há óbice à sua utilização. No que concerne à discussão acerca da incidência da comissão de permanência sobre o débito apurado por ocasião da impontualidade na satisfação dos pagamentos, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Ressalto, por fim a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...) Assim, conquanto seja admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível isoladamente. No caso dos autos, o Anexo I, do laudo pericial contábil, contendo os demonstrativos de evolução contratual dos financiamentos fornecidos pela própria instituição financeira credora, indica a incidência indevida da comissão de permanência com outros encargos (juros remuneratórios e moratórios), em descompasso com o entendimento acima esposado. No contrato nº. 21.1572.400.623-05, apenas 03 das 24 parcelas acordadas foram pagas, ainda assim com atraso, razão pela qual a composição do valor pago incluiu, além do principal e juros remuneratórios, comissão de permanência e juros de moratórios. Com o

inadimplemento das parcelas 04 e 05, deu-se o vencimento antecipado da dívida em 29/05/2007. Porém, o saldo devedor apurado nessa data foi obtido mediante aplicação, sobre os valores das referidas parcelas 04 e 05, de comissão de permanência e de juros de mora (fls. 170). Já na fase de evolução da dívida consolidada (fls. 19), a instituição financeira credora aplicou comissão de permanência, em cuja composição foi incluída a taxa de rentabilidade de 2,00% ao mês, conforme restou consignado às fls. 19. Da mesma forma, no contrato nº. 21.1572.4000.682-65 o cálculo do saldo devedor na data do vencimento antecipado valeu-se da incidência de comissão de permanência juntamente com os juros de mora (fls. 168), seguindo-se, a partir de então, a atualização do débito com aplicação da comissão de permanência, composta de taxa de rentabilidade de 2,00% ao mês, conforme nota lançada na planilha de fls. 21. Portanto, não obstante o reconhecido inadimplemento imotivado das obrigações assumidas pelo embargante, impõe-se a retificação dos cálculos para prosseguimento da execução, de modo que não haja a incidência de comissão de permanência com outros encargos (juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e taxa de rentabilidade). Ante o exposto ACOLHO EM PARTE os embargos oferecidos para afastar a incidência da comissão de permanência de forma cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e taxa de rentabilidade para fins de apuração do saldo devedor, e declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, em conformidade com o que restou decidido nesta sentença e na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se a devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Tendo em vista a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025121-49.1997.403.6100 (97.0025121-7) - ANTONIO DILSON LISBOA X EDSON CIRILO DE MELO X FRANCISCO CANDIDO DE ARAUJO X GERALDINO RODRIGUES VALENTIM X ISIS DE MENESES BARBOSA X LUCIANO FERREIRA MAIA X ORLANDO GONCALVES DE RESENDE X OSCAR PENAS FORTES X OSWALDO CARLOS DE ALMEIDA X SANDRA REGINA DE ASSIS(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exeqüentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. No que concerne aos demais exeqüentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS, conforme informado pelo Contador às fls. 319/321 e respectiva verba honorária, fixada sobre o valor da causa e depositada às fls. 240/261. Por sua vez, não há que se falar em multa pois a executada cumpriu a obrigação de fazer no prazo fixado na decisão de fls. 230. Assim, considerando que houve depósito do quantum executado, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege.. Expeça-se alvará da verba honorária se houver pedido instruído com o nome do advogado que deverá constar no referido documento, bem como o número do RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

0012609-43.2011.403.6100 - FABIANO DE PAULA SIQUEIRA X LESSANDRA PATRICIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Fabiano de Paula Siqueira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação. Para tanto, em síntese, a parte autora alega que em 18/09/2006 firmou com a Caixa Econômica Federal o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS (contrato nº. 8.0306.5842.043-2) visando à aquisição do imóvel localizado na Rua Durvalina Maria Valério da Silva, nº. 241, Guaratinguetá, SP, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Guaratinguetá/SP sob nº. 23.810, por meio do qual obteve o financiamento da importância de R\$ 35.462,91, a ser restituída em 204 parcelas mensais e sucessivas, com taxa de juros nominais

de 6,0000% a.a. e efetivos de 6,1677% a.a. e amortização pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Pretende o reconhecimento da existência de relação de consumo para que seja revisto o contrato em tela, afastando as cláusulas consideradas ilegais e abusivas, notadamente as que autorizam a amortização pelo Sistema SAC, a cobrança de taxas consideradas abusivas, a execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei nº. 70/1966. Pugna pela condenação da instituição financeira credora a recalcular o saldo devedor e as prestações desde a primeira, com a compensação e restituição em dobro da importância paga a maior, impedindo ainda que a CEF promova qualquer medida tendente à retomada do imóvel ou à inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes. Requer, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Inicial veio acompanhada de documentos (fls. 52/118). Às fls. 121 foi proferido despacho determinando a emenda da Inicial, sob pena de indeferimento, com a juntada da planilha de evolução do financiamento. O não atendimento da determinação de fls. 121 ensejou o indeferimento da petição inicial, nos termos da sentença de fls. 131/132/verso, em face da qual a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 142/153). O recurso da parte autora foi recebido e processado, sobrevindo decisão do E. TRF da 3ª Região desconstituindo a sentença proferida e determinando o processamento do feito (fls. 156/157/verso). Com o retorno dos autos, foi determinada a citação da Caixa Econômica Federal, que contestou a ação alegando, preliminarmente, litisconsórcio ativo necessário de Lessandra Patrícia de Oliveira Siqueira, que também assinou o contrato objeto da ação. Sustenta a inépcia da Inicial por inobservância do disposto na Lei nº. 10.931/2004, entendendo ainda ser a autora carecedora de ação por já ter ocorrido o vencimento antecipado da dívida. No mérito, sustenta a legalidade e a regularidade das cláusulas pactuadas. Foram juntados documentos (fls. 197/239). Às fls. 240 foi determinado o ingresso de Lessandra Patrícia de Oliveira Siqueira em litisconsórcio ativo necessário. Consta manifestação em réplica às fls. 246/270. A parte autora requereu a produção de prova pericial contábil que, contudo, restou indeferida nos termos da decisão de fls. 272. Vieram-me conclusos os autos. É o breve relatório. DECIDO. Afasto, de plano, a preliminar de inépcia da Inicial por inobservância do disposto no art. 50, da Lei nº. 10.931/2004. Com efeito, o mencionado dispositivo estabelece que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. Portanto, da petição inicial deve ser possível extrair tanto os limites da controvérsia, quanto a quantificação do incontroverso. A exigência da mensuração da parte incontroversa justifica-se pela imposição do pagamento da parcela correspondente, tal como previsto no 1º, do dispositivo em comento, embora a ausência de pagamento, por si só, não seja suficiente para comprometer o direito de ação, implicando apenas a possibilidade da cassação de medida protetiva, consoante o disposto no art. 49 da mesma lei. Entendo, contudo, que nos casos em que a complexidade da causa dificulte a exata quantificação da parte incontroversa, o rigor da lei deverá ser abrandado, sob pena de ofensa ao direito de ação, garantido pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, mormente nas hipóteses como a presente, em que a parte autora tenha fornecido elementos suficientes para discriminar tudo o quanto pretende incluir no objeto de sua ação. Sem razão a parte ré, portanto, nesse tocante. Da mesma forma não merece acolhida a alegação de carência de ação por já ter ocorrido o vencimento antecipado da dívida. Note-se que, tratando-se de ação em que se pretende a revisão ampla do contrato firmado entre as partes sob a alegação de que a instituição financeira credora estaria exigindo valores superiores aos pactuados, aumentando de forma abusiva as parcelas do financiamento bem como o saldo devedor, resta evidenciado o interesse de agir, uma vez que as irregularidades alegadas precederam e teriam motivado o vencimento antecipado da dívida. Deve ser afastada, portanto, a preliminar alegada. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº. 4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Cabendo inicialmente ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que devam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, com a extinção do BNH, estas suas atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste

das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Outrossim, quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices, em razão de inumeráveis variáveis que somente a realidade poderia concretizar, exigindo do legislador uma constante adaptação do sistema. Isto porque se o SFH tem seu explícito caráter de fim social, igualmente não deixa de representar um custo que ao final do jogo terá de ser pago por alguém; o que o faz antes de tudo ser um sistema viável, atrelando-o sempre às condições econômicas par a par com o fim visado. Também houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor ou até certa época em que travado o contrato de financiamento, devido ao enorme e desproporcional custo que passou a representar para os cofres públicos, como consequência da inicial inadvertida má programação e cálculo dos valores necessários para sua real existência e força para pagamento dos débitos residuais; por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado dentro do Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito material a que as partes envolvidas submetessem, faz-se imprescindível analisar cada contrato per se; identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua categoria, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a constante sucessão legislativa, atingindo diretamente os contratos em execução e firmados a posterior; ao que se soma a liberdade contratual que vigora também nesta modalidade de pacto. Este último ponto de relevância tal que não há como passar desconsiderado como consequência do fim social do sistema financeiro habitacional. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim. Contudo, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primeira de contrato. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que se rege por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes dar-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. Nada obstante, criou-se um contrapeso a esta obrigatoriedade, a cláusula implícita em todos os contratos que equivale ao brocardo rebus sic stantibus, significando que tal obrigatoriedade anteriormente referida vige desde que a situação da execução contratual seja a mesma situação fática encontrada quando da avença, de modo que as situações das partes não sofram modificações substanciais, pois no caso disto ocorrer, permite-se a revisão ou o reajustamento dos termos do contrato. Trata-se, portanto, de uma teoria técnica que vem idealizada para afastar

abusos e excessos quando da execução do contrato, garantindo, assim, que este acordo travado entre as partes alcance seu fim social, tendo como finalidade base, a teoria em apreço, assegurar imediatamente a equivalência das prestações dos contratantes, já que por motivo imprevisto, tenha uma delas tornado-se excessivamente onerosa. Por representar mitigação ao rígido princípio da imutabilidade dos contratos (*pacta sunt servanda*), requer-se o preenchimento de certos requisitos para sua incidência, dentre eles encontram-se: a) tratar-se de contrato de prestação continuada, pois nesta espécie contratual a execução prossegue no tempo, podendo haver alteração das situações inicialmente consideradas; b) a ocorrência de fato novo, imprevisível ou não previsto pelas partes, quando do contrato, representando, assim, fatos materiais desconhecidos dos contratantes quando do estabelecimento da avença; c) ser fato estranho à vontade das partes, pois o evento tem de ser alheio ao comportamento das partes; d) ser inevitável, isto é, as partes não tinham como evitar o fato extraordinário; e) ser causa de vultoso desequilíbrio no contrato, tem de caracterizar não mero desequilíbrio, mas situação que torne excessivamente onerosa a execução para um dos contratantes, justificando a incidência da teoria. Conquanto durante muito tempo a legislação civil brasileira não tenha disposto positivamente sobre esta teoria, resultando ela da doutrina e jurisprudência, bem como dos lecionamentos do direito comparado, com a vinda do novo Código Civil, em 2002, passou-se a ter, ainda que básica, uma previsão legal, e assim se encontra previsto no artigo 478: Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. E prossegue a lei civil, em seu artigo 479: A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato. Como se percebe a lei civil brasileira não trouxe inovações diante da doutrina e jurisprudência já existentes. Ganhando relevo o dito alhures sobre a necessidade do fato ser extraordinário e imprevisível, no sentido de que, o fato que vem alterar a situação até então existente, e quando da elaboração do contrato considerada, tem de ser inimaginável para as partes contratantes. O requisito da imprevisibilidade representa que o fato deverá ser impossível de ser imaginado quando do estabelecimento da avença, para as partes contratantes, tanto que não constará das cláusulas do contrato. Isto é, a álea que vem a possibilitar a incidência da teoria da imprevisão - exceção ao princípio chave da teoria contratual, a imutabilidade dos contratos - é a álea extraordinária, representando um acontecimento externo ao contrato, estranho à vontade das partes, imprevisível e inevitável, que cause significativo desequilíbrio econômico, tornando a execução contratual sucessiva extremamente onerosa para uma das partes, e importando, a outra parte, locupletamento sem causa. No caso dos autos verifico que em 18/09/2006 as partes firmaram o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS (contrato nº. 8.0306.5842.043-2), por meio do qual os autores obtiveram o financiamento da importância de R\$ 35.462,91, destinada à aquisição do imóvel localizado na Rua Durvalina Maria Valério da Silva, nº. 241, Guaratinguetá, SP, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Guaratinguetá/SP sob nº. 23.810. A restituição do valor do mútuo seria restituída em 204 parcelas mensais e sucessivas, com taxa de juros nominais de 6,0000% a.a. e efetivos de 6,1677% a.a. e amortização pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. A planilha de evolução do financiamento dá conta de três renegociações da dívida, realizadas em 19/05/2008, 18/12/2009 e 30/07/2012, todas elas voltadas à incorporação de encargos em atraso ao saldo devedor até que em 10/01/2013 os autores cessaram definitivamente os pagamentos por entenderem que as condições pactuadas mostraram-se ilegais e abusivas, pleiteando na presente ação o reconhecimento da existência de relação de consumo para que seja revisto o contrato em tela, com a condenação da CEF, ao final, a recalculer o saldo devedor e as prestações desde a primeira, restituindo em dobro os valores pagos a maior. QUESTÕES A SEREM CONSIDERADAS: RELAÇÃO DE CONSUMO E ABUSIVIDADE A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumeirista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mútuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Portanto, concludo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições há ver no contrato de mútuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a

viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé.. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Ora, se a parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo de repô-lo a seu titular, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim doação, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que reside no imóvel adquirido com tais valores; bem como com a devida incidência de juros, pelo gozo deste valor antecipadamente, para devolução em partes, aos poucos. Assim, na teoria não apresenta o contrato de mútuo qualquer, repise-se, qualquer desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, somando-se na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do Sistema Financeiro, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento. Conclui-se que, o fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, para os juros, para o saldo devedor, vale dizer, para a execução do contrato como um todo, ou para a estipulação das regras, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido. Não encontra aplicação neste ponto o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo prevê a inversão do ônus da prova, em prol do consumidor, quando o Juiz verificar a verossimilhança das alegações ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Tais situações não se verificam no caso, a uma porque não há verossimilhança alguma nas alegações dos autores, muito pelo contrário, pois em princípio o contrato vem sendo cumprindo conforme suas disposições; a duas, os autores não são hipossuficientes nos termos requeridos, pois segundo as máximas de experiência, isto é, conforme o que comumente se observa, têm conhecimento técnico suficiente, bem como econômico. Técnico porque, tratam-se dos termos do contrato travado pelos autores, vale dizer, que haverá um mútuo e que sobre este valor recebido haverá acréscimos; econômico porque, tiveram condições de pleitear financiamento, em que se constatarem as rendas iniciais significativas para a época, ao menos suficientes para o recebimento do valor desejado. Por todo o exposto, verifica-se que não cabe a inversão do ônus da prova, nem nos termos da legislação civil, nem nos termos da processual civil, e nem mesmo pelas regras do CDC. Por conseguinte, os autores não se livraram de seus ônus de provar os fatos constitutivos de seus direitos. Incide, assim, a regra processual de que o ônus da prova cabe àquele que alegue seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acréscido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso do SFH a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em

questão, abatimento da dívida do financiamento habitacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga no âmbito do SFH, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento habitacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos e, portanto, ao final o resíduo será menor ou maior. O contrato sob litígio foi celebrado segundo as regras do Sistema de Amortização Constante - SAC. A respeito dos critérios de cálculo pertinentes ao financiamento ligado a aquisição de imóveis, há vários sistemas de amortização existentes (tais como Price, SFA, SACRE, SAC, SM, Gradiente), que se diferenciam pelo critério estabelecido para o cálculo do valor da prestação, vale dizer, se a amortização se dará em prestações maiores ou menores no começo ou final dos pagamentos. Pelo Sistema Price de Amortização, também denominado de tabela price, instituído pela Resolução 36/1969, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros, de modo que o mutuário paga no começo do financiamento os juros integrais sobre o valor do saldo devedor, razão pela qual há diminuição do juros futuros (a amortização se dá inicialmente por um valor baixo, com posterior aumento da parcela mensal). Noto que o SAC obedece critérios matemáticos válidos para a evolução do valor mutuado no prazo contratado. Tanto as prestações quanto o saldo devedor são atualizados monetariamente pelo mesmo índice (qual seja, o índice aplicado para a caderneta de poupança/FGTS), de modo que, no caso de pagamento tempestivo e regular das prestações, não haverá resíduo de saldo ou risco de prorrogação do contrato. Por sua vez, se livremente pactuada a aplicação da TR nesses contratos, válida será sua aplicação. Sobre a matéria, o E. STJ editou a Súmula 454 afirmando que Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. Note-se que uma das características do Sistema Price era sua vinculação ao PES/CP, pelo qual o saldo devedor era corrigido por um índice e as prestações ficam sujeitas a outro índice (aquele utilizado para o reajuste do salário do mutuário), daí porque os descompassos eram comuns e normalmente geravam saldo devedor residual ao final do contrato. No sistema SAC de amortização, inicialmente é montante maior (o que eleva o valor da prestação se cotejada com aquela que seria paga de acordo com a Tabela Price), mas as prestações vão sendo reduzidas ao longo da execução do contrato (note-se SAC significa sistema de amortização com proporções constantes de amortização e de juros, ao passo em que o SACRE permite maior amortização do valor emprestado reduzindo, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor). Assim, esse critério de amortização gerará declínio constante do montante a ser pago, evitando abusividades ou ilegalidades nos termos contratados, sem a possibilidade de ocorrência de picos majoradores do quantum devido. A propósito, há por vezes o surgimento da questão referente à denominada amortização negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Ora, referida questão em verdade não traz qualquer ilegalidade. Veja que nosso sistema adota como forma de amortização a quitação dos juros, e não sua inclusão no saldo devedor. Portanto normalmente, na regular execução contratual, não se terá amortização negativa, que simplesmente surgirá em se tratando de não pagamento dos juros. Somente em não quitando, o mutuário, o valor devido a título de juros é que encontrará a referida amortização. A configuração dos juros sobre juros, em relação aos juros anteriormente não pagos que passa a integrar o saldo devedor, ou seja, a Amortização Negativa, só ocorrerá diante do não pagamento dos juros, portanto, diante do inadimplemento contratual da parte. Os juros são o valor pago pela utilização de capital alheio, de modo a caracterizar rendimento do capital para seu titular. Assim, devida certa quantia a título de juros, tem-se um novo capital pertencente ao titular quantia principal. Não sendo entregue esta nova quantia, tem-se ainda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de juros, mas que se tornou por si um capital, e por nova utilização, pois ficou em poder do mutuário, seja a título de impossibilidade de pagá-lo, seja a outro título, o fato é que não pago, tem-se por lógica a correta incidência de novos juros também sobre esta quantia. A propósito, convém lembrar que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595/64. Neste sentido toda a jurisprudência. Veja-se a súmula 596 que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, posto que para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595/64. Assim, ilegalidade alguma seria de ser reconhecida, ainda que estivéssemos diante da incorporação de parcela de juros não paga no saldo devedor. Outra questão é quanto à sua forma de amortização. Sobre esta questão nenhuma ressalva há a ser feita. Corretamente os cálculos efetuados. É próprio do sistema de amortização, e diga-se, no mundo inteiro assim o é, pois se trata de cálculo matemático, primeiro corrige-se o valor devido para na seqüência amortizá-lo. Diferentemente não poderia ser, haja vista a necessidade de incidir o reajuste sobre o valor que durante aquele período ficou a cargo do mutuário, inserido em seu patrimônio. A realizar-se primeiro a amortização, ter-se-ia que sobre este valor amortizado não

houve a devida correção, apesar do mesmo ter sido emprestado a outrem que dele fez uso como se seu fosse. É, repise-se, uma característica de todos os sistemas de amortização, corrige-se, primeiro, o saldo devedor, para somente então efetuar a amortização, isto é, a subtração do valor pago, com os juros resultantes do período anterior. Considerando-se que o capital permaneceu com o mutuário durante aquele período, este procedimento de atualização e posteriormente amortização é, além de mero cálculo matemático, lógico, a fim de levar ao pagamento pela utilização de capital alheio sobre sua inteireza. Observo que além do amparo matemático, lógico, jurídico, há ainda o amparo legal, pois o artigo 20, da Resolução de nº. 1.980, de 30/04/1990, revogadora da Resolução de nº. 1.446/88, assim prevê. Por tudo que foi exposto, não só quanto à teoria e legislação, verifica-se a regular execução do contratado, estando às parcelas mensais e o saldo devedor reajustados pelos índices e termos contratados, sem qualquer desvirtuamento do devido. Veja que as partes mutuárias acostumaram-se a utilizar a morosidade do judiciário, devido ao grande número de causas, como protelação dos pagamentos contratados licita e voluntariamente com o mutuante, prejudicando com esta protelação todo o sistema financeiro habitacional, já que este necessita do retorno dos empréstimos a fim de satisfazer a necessidades de outros indivíduos na aquisição da casa própria. Litigam em face de cláusulas voluntariamente assumidas, pois não basta o simples fato de se tratar de contrato padrão para dotar suas cláusulas de abusividade, ainda mais se considerando que a economia caminha para a facilitação da situação do mutuário, diante da demonstrada estabilidade. Veja que a ré acostou aos autos a progressão dos cálculos das prestações, demonstrando com este histórico que se pagas em dia as prestações decaem. Considerando-se que a primeira prestação a ser paga em contraprestação ao mútuo será de valor mais alto, ou ao menos igual, que as primeiras prestações de outros anos, tendo o mutuário o dever básico, como qualquer contratante, de assumir uma obrigação para cumpri-la, não há motivos a justificar o descontentamento com os termos do contrato, quanto mais em se tratando de alegações infundadas, como desequilíbrio contratual diante das cláusulas acertadas entre as partes. Bem, como se tem, como alhures dito, o correto cumprimento contratual, nos termos em que pactuado, e estes com respaldo na legislação pertinente, resta certo que o valor que vem sendo cobrado encontra-se em consonância com o contrato. Sendo que para esta conclusão não se tem em vistas somente os termos legais e os contratuais, vai-se além, analisa-se e confrontam-se os dados acostados aos documentos que representam a evolução do financiamento nestes anos, diante do que o Juízo pode verificar clara obediência da ré ao executar o contrato. Observo que a evolução mostrada nas planilhas de fls. 201/210 e 231/239 demonstram a regularidade do Sistema SAC. Além do que, não se pode confundir a prestação mensal devida, com o montante devido, acrescido este de taxas, correções e juros, pois para a amortização da dívida, saldo devedor, utilizar-se-á somente a prestação, e esta, nos termos a que nos leva o SAC, tende a diminuir com o passar do tempo, o mesmo dando-se com a taxa de risco de crédito e com os juros, obedecendo-se, assim, com o decréscimo das prestações para amortização do saldo devedor, que o SAC deve alcançar. CONTRATO DE SEGURO. O Contrato de seguro travado no âmbito do SFH marca-se por certas peculiaridades que passam a diferenciá-lo, tornando-o próprio do SFH. Dentre estas características ganha relevo o fato de ter suas cláusulas, limites, índices estabelecidos por lei. Outrossim, configura-se no mais das vezes como cláusulas contratuais do contrato de financiamento imobiliário e não como contrato autônomo. Estas específicas características não o anulam, pelo contrário, resultam do tema contratado, fazendo parte do SFH, sistema imobiliário que por si só traz inúmeras diferenciações, pois tem o fim social a guiá-lo. Veja que o contrato de seguro obrigatório no âmbito de financiamento imobiliário é de ser mantido, porque, tanto quanto os demais pontos analisados e detidamente considerados, este também serve para viabilizar o sistema como um todo, já que o evento ocorrendo poderia prejudicar o prosseguimento do membro no cumprimento de suas obrigações mensais, levando a sua inadimplência e tendo, aí, a CEF que providenciar a retomada do bem, o que não é vantajoso para nenhuma das partes. Assim, sábio o legislador, previu esta possibilidade, fazendo constar do contrato obrigatoriamente o seguro, que será reajustado conforme avance a execução do contrato, mas sempre nos termos em que neste previsto, sem surpresas, portanto, à parte, que previamente concordou e contratou com isto, tendo tempo hábil suficiente para verificar sua possibilidade econômica pelo prazo contratual estabelecido. Ademais, não houve ilegalidades comprovadas. Os índices foram corretamente aplicados, pois não se produziu prova em contrário, e pelo que consta dos autos, nenhuma irregularidade é constatada. Veja-se a jurisprudência sobre o entendimento de validade para a vinculação do mutuário à contratação do seguro no caso de financiamento sujeito ao SFH: (...) - o seguro habitacional tem dupla finalidade: afiançar a instituição financeira contra o inadimplemento dos dependentes do mutuário falecido e, sobretudo, garantir a estes a aquisição do imóvel, cumprindo a função social da propriedade. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 811670 Processo: 200600136782 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/11/2006 Documento: STJ000722793. Quanto à questão também posta por vezes sobre o direito de livremente escolher o mutuário a seguradora com quem travar o contrato de seguro no âmbito de financiamento de SFH, sabe-se que a questão ainda é polêmica na jurisprudência, contudo, entendo não se justificar a alegada autonomia na escolha. Veja-se que a importância deste contrato acessório de seguro vem para o sistema, de modo a assegurar-lhe a manutenção, em caso de morte ou invalidez do indivíduo, sem onerar sua família, que por vezes seria desalojada da residência sem ter onde permanecer. Assim, a fim de conjugar tanto o fim social de moradia do SFH com a necessária manutenção do sistema, pelo equilíbrio de valores, outro não poderia ser o fim senão o

estabelecimento do seguro para estes sinistros ao menos. Ora, se vem para também justificar a manutenção do sistema, em seu equilíbrio, mais do que justificável a simples imposição ao mutuário, sem maiores burocracias quanto a este contrato, que na relação figurará acessoriamente. Ressalve-se que para a mutuante, travar o contrato sempre com uma mesma seguradora, além de certamente facilitar a organização dos contratos, e suas execuções em sendo o caso, por certo diminui seus valores, onerando menos os indivíduos, por considera-se o montante total. Agora, especificamente quando dados mutuários paguem valores excessivos segundo suas análises, isto não decorre da seguradora, mas sim das características dos mutuários segurados, posto que influem no contrato de seguro a idade, a condição de saúde etc., independentemente da seguradora. Portanto, sem justificativas para o exercício do direito de escolha livremente da seguradora, o que, ademais, na prática, não influi no contrato em si, sendo o seguro mero acessório. Veja-se que a jurisprudência: DIREITO CIVIL. SFH. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SEGURO HABITACIONAL. TAXAS DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO.1. A ordem de amortização usada pela CEF, corrigindo o saldo devedor antes de abater a prestação, obedece à legislação de regência. Precedentes. 2. A prova pericial realizada nos autos não indicou a ocorrência de capitalização ilegal de juros.3. A vinculação do contrato habitacional ao seguro obrigatório decorre de comando legal impositivo inserido no conjunto de normas de ordem pública que regem o Sistema Financeiro da Habitação, cuja aplicação tem caráter obrigatório tanto para o mutuário como para o agente financeiro. Em tal circunstância, considerando que o instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF, legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, se tornaria bem mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro.4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior ao patamar máximo previsto após 1993, por força da Lei 8.692, que é de 12%.5. Havendo previsão no contrato e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança da Taxa de Risco de Crédito (TRC), bem como da Taxa de Cobrança e Administração (TCA). Precedente da Turma: AC 2004.38.00.024949-6/MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (conv.), DJ de 11/09/2006, p. 154.6. Apelação a que se nega provimento.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000171300 Processo: 200438000171300 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 9/4/2008 Documento: TRF100274624.DIREITO CIVIL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DO PES. EXCLUSÃO DE ENCARGOS. FALTA DE AMPARO LEGAL. APLICAÇÃO DA TR. CONSTITUCIONALIDADE. SEGURO. JUROS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CDC.1. O contrato previu o uso do SACRE como sistema de amortização, evoluindo as prestações pelo coeficiente de poupança, de modo que não tem base alguma a pretensão de que a prestação e o saldo devedor sejam atualizados em obediência ao Plano de Equivalência Salarial. A renda não é considerada no contrato como parâmetro de reajuste sequer das prestações, mas apenas para a cláusula de seguro. Mesmo que o contrato admitisse a cláusula PES, esta asseguraria apenas que a prestação do financiamento evoluiria de acordo com a equivalência salarial, mas não há nem no contrato nem em lei alguma obrigação de que o saldo devedor varie pelo mesmo patamar.2. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.3. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regimento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes: EIAC 002.38.00.013470-5/MG, Rel.ª Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/10/2006, p. 6).4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior ao limite constitucional de 12% (doze por cento) ao ano, que também é o patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (2000), por força da Lei 8.692/92.5. A taxa de administração está prevista em cláusula contratual, sendo informação de conhecimento comum e constante do kit entregue a todos os que pretendem ser mutuários da CEF.6. Também não merece prosperar a pretensão de excluir todos os demais encargos incidentes sobre o valor do mútuo, em respeito ao princípio da pacta sunt servanda, pois, não havendo vícios comprovados na avença, não há amparo à invalidação de cláusulas livremente pactuadas.7. A Jurisprudência do STJ admite a incidência das regras do CDC aos contratos regidos pelo SFH. Entretanto, não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não há se falar em nulidade (AC 1997.33.00.011011-1/BA, Rel.ª Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p. 88).8. Apelação da Autora a que se nega provimento.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200234000344822 Processo: 200234000344822 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 9/4/2008 Documento: TRF100274607.DIREITO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. TR. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO. VINCULAÇÃO AO VALOR VENAL DO IMÓVEL. ANATOCISMO. SEGURO. SEGURADORA. APLICAÇÃO DO CDC. 1. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento das cadernetas de

poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.2. A ordem de amortização usada pela CEF, corrigindo o saldo devedor antes de abater a prestação, obedece à legislação de regência. Precedentes. 3. A vinculação do valor do saldo devedor do contrato de mútuo hipotecário ao valor venal do imóvel, não encontra amparo na legislação de regência.4. Não comprovada a ocorrência de amortização negativa, afasta-se a alegação da prática de anatocismo.5. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes. - (EAC 2002.38.00.013470-5/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/10/2006, p.6).6. A Jurisprudência do STJ admite a incidência das regras do CDC aos contratos regidos pelo SFH. Entretanto, Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não há se falar em nulidade (AC 1997.33.00.011011-1/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p.88).7. Apelação da Autora a que se nega provimento.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000664100 Processo: 200338000664100 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 12/3/2008 Documento: TRF100271334.Por fim, no que se refere ao critério de cálculo do prêmio, observo que a instituição financeira observa as disposições e normas expedidas pela SUSEP, notadamente a Circular nº. 111, de 3 de dezembro de 1999 que, no caso de cobertura de danos físicos ao imóvel (DFI) e morte e invalidez permanente (MIP), vincula o cálculo do prêmio do seguro ao valor de avaliação do bem e ao valor do financiamento, respectivamente. Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão do contrato de seguro travado acessoriamente ao contrato de financiamento no âmbito do SFH, não há as ilegalidades apontadas, devendo o mesmo ser mantido.TAXA DE JUROS ESTIPULADA Passo à análise da aplicação da taxa de juros estipulada no contrato.Inicialmente observo que a Lei nº. 4.380/64 havia fixado como taxa de juros máxima 10% ao ano, artigo 6º, alínea e. Em 1993 houve a Resolução 1980 fixando como taxa máxima, compreendidos juros, comissões e outros encargos financeiros, com exceção do CES, seguro mensal e contribuição para FUNDHAB, 12% ao ano.Contudo, em 1986, o Conselho Monetário Nacional (CMN), portanto União Federal, já havia deliberado fixando em 12% ao ano a taxa efetiva máxima de juros para as operações de financiamento habitacional a mutuários finais de imóveis, conforme a Lei 4.595/64, artigo 9º, e a Resolução do BACEN nº 1221/86.Nesta esteira, encontra-se amparo posterior na própria Constituição Federal de 1998, que em seu artigo 192, inciso VIII, 3º, dispunha sobre a utilização de taxa de juros compensatórios reais, e não apenas nominais, de até 12% ao ano.Assim, desde 1986, encontra guarida a pactuação de taxa de juros efetivas até 12% ao ano para os contratos financiados sobre as regras do Sistema Financeiro Habitacional. De conseguinte, válido o previsto e exercido no contrato ora em análise. No contrato em questão foram estipulados juros nominais de 6,0000% ao ano, o que está de acordo com a legislação e ainda é benéfico para a parte mutuária, haja vista que em se tratando de financiamento imobiliário por vezes os valores dos juros alcançam montantes mais elevados. Com isto percebe-se o total favorecimento que o mutuário pode gozar ao travar o presente contrato. Somente por tratar-se de SFH, com seu cunho social, é que a parte mutuária alcança um benefício como este. Assim, sem razão os mutuários ao debaterem-se sobre esta questão. A propósito da insurgência dos autores no que se refere às taxas nominal e efetiva de juros indicadas no contrato, sem qualquer amparo pelas regras matemáticas. Não se trata nem mesmo de posicionamentos jurídicos num ou noutro sentido, mas de pura aplicação da própria ciência matemática. Os juros efetivos não levam a nulidade por se ter maior percentual em cotejo com os juros nominais, uma vez que entre tais designações de juros há pequena variação própria da incidência dos juros nominais contratados ao ano aplicados mensalmente. Vale dizer, não se tratam de coisas distintas, mas sim da consideração e cálculo dos juros nominais, que é tomado anualmente, como juros incidente mês a mês, juros efetivos. São os mesmos juros considerados em períodos distintos. Pura questão matemática. É um mero cálculo matemático, sem qualquer ilegalidade, já que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Ademais, a variação percentual de um para o outro, quanto mais no presente caso, é insignificante, não sendo justificativa para descumprimento obrigacional. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITOpleiteiam também os mutuários que seja excluída a taxa de administração, pois já se pagam os juros. Ora, cada qual tem seu fundamento jurídico, sem encontrar amparo o requerido. Os juros são pagos pela utilização do capital alheio. É bom que se ressalve que a parte adquire do mutuante não um bem, mas um determinado valor em dinheiro, de modo a poder, valendo-se deste capital que não lhe pertence, adquirir o bem desejado imediatamente. Assim, qual seria a desproporção em pagar pela devolução do capital alheio mais do que o mutuado?! É próprio do mútuo o pagamento além do inicialmente recebido, pois se estará pagando pela utilização do capital alheio, capital este do qual seu próprio proprietário desfaz-se por anos, para aos poucos ir recebendo-o, daí o pagamento dos juros. Outra coisa bem diferente é o pagamento de taxas de administração. Está taxa é devido como contraprestação pelo serviço administrativo prestado pela ré. Ora, a ré é uma instituição financeira, para o serviço que venha a prestar deve haver contraprestação, é princípio próprio do capitalismo, donde não haver qualquer ilegalidade na cobrança desta taxa. Ademais, como ressalvado sobre os

demais pontos, não se trata de surpresa para a parte mutuária, haja vista referida taxa estar prevista nos contratos desta espécie. Como há a contraprestação do serviço bancário administrativamente verificável, ilegalidade alguma existe na cobrança deste serviço, não havendo enriquecimento sem causa, que somente haveria se a ré não possuísse atuação alguma após o contrato travado, mas não é o que ocorre, como cediço. Da mesma forma não se justifica o afastamento da taxa de risco de crédito, já que cobrada dentro da permissão legal. Trata-se de valor que asseguraria o risco da parte não quitar seu débito. Ainda mais justificada vem a mostrar-se no presente contrato, haja vista que, conforme consta da planilha de evolução do financiamento pode-se constatar que algumas prestações restam em aberta, isto é, não foram quitadas, havendo descumprimento contratual por parte da ré. Ora, o próprio fato já vem a justificar a taxa em face da qual também se contrapõe a parte autora. A questão encontra-se pacificada na jurisprudência, que tem admitido a contratação tanto da combatida Taxa de Risco de Crédito quanto da Taxa de Administração. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF1 na AC 200538000155299, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 03.10.2012, p. 30: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. MOVIMENTAÇÃO. FGTS. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS. LEI 8.036/90. POSSIBILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. LEGALIDADE. 1. É tranquila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes da Seção de Direito Público (STJ, REsp 1004478/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30/09/2009). 2. É legítima a estipulação da cobrança de TRC (Taxa de Risco de Crédito) e de TA (Taxa de Administração), desde que pactuadas no contrato. No caso, não há como se reconhecer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança. 3. Não cabe a discussão a respeito da aplicação do 3º ou do 4º, art. 20, do CPC, se, com a reforma parcial da sentença há o reconhecimento de sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC). 4. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida para reformar, em parte a sentença, a fim de manter a incidência das taxas de administração e de risco de crédito. Apelação dos Autores prejudicada. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 No que se refere ao Decreto-Lei nº. 70/66, tenho-o por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no seio deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Como se vê, nem mesmo sobre a alegação de devido processo legal ou contraditório, têm os mutuários encontrado respaldo pela jurisprudência para ver reconhecido a alegada inconstitucionalidade do decreto em questão. Até porque, ressalve-se, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas

nesta ou naquela execução, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário. A execução dita extrajudicial, assim, o é por ter procedimento efetuado fora do Judiciário, contudo, como cediço, o princípio da inafastabilidade jurisdicional em nada resta atingido. RESTITUIÇÃO EM DOBRO - ARTIGO 42 DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Quanto à última questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o artigo 42, da Lei nº. 8.078/90, ou ainda a restituição em dobro do valor cobrado a maior, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, mesmo que se considere haver sujeição do contrato de financiamento habitacional à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação e o mutuário, não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro ou não, pois não houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a Caixa Econômica Federal, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, o que realmente, por meio desta demanda, restou comprovado, não havendo, assim, valores a maior a serem repostos aos mutuários. Ademais, ainda que houvesse cobrança a maior, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo do CDC em exame, também não levaria ao pretendido. O artigo em questão disciplina que: Nas cobranças de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pago em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Claro resta que, o que visa a lei afastar são os procedimentos de cobranças abusivos, utilizados pelo credor em total má-fé (dolo), ou mesmo por culpa, devido à negligência, imprudência ou imperícia do credor. Daí porque a ressalva final para excepcionar casos de engano justificável, que é aquele sem culpa ou dolo, em que o credor utilizou-se das cautelas necessárias. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº. 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº. 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) E veja-se que ainda que se traga como fundamento não o CDC, mas o Código Civil, para o pedido de restituição em dobro, vem a legislação no mesmo sentido, requerendo para tanto, primeiro que haja valores a mais, a fim de efetivar-se campo prático viável para qualquer restituição, depois que tenha a parte agido com dolo. Consequentemente, independente da fundamentação legal em um diploma legal ou em outro, o que se tem é que na base os requisitos indispensáveis se mostram tanto em um quanto em outro, de modo a incidir as mesmas observações feitas. Contudo, como alhures mencionado, valor algum houve a maior, restando este pedido prejudicado, diante da análise da realidade dos valores devidos. E pelos mesmos fatos e análises não encontra guarida o pleito de compensação entre os valores pagos e os valores a pagar, à época. INCLUSÃO DO NOME DOS AUTORES EM CADASTROS DE INADIMPLENTES Quanto ao pedido para que a ré retire os nomes dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito, ou que para estes órgãos não enviem os nomes dos mutuários, entendo que, havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra. CONCLUSÃO O que se percebe no presente contrato, é que a ré adimpliu com o mesmo. Não se está a negar que a parte autora possa agora entender serem as prestações elevadas para suas rendas, contudo ressalva-se que as prestações, desde o início do contrato, teriam reduzido, o que não parece crível ter levado a situação financeira dos mutuários ao limite. Quanto às prestações em si, independentemente das alterações que sofreram, as mesmas são o devido, como alhures analisado. A ré vem executando o contrato nos termos em que estabelecido, sendo tais termos em consonância com a lei, pois direito algum, do mutuário ou do consumidor, restou violado com a atuação da contratante. Há de se observar ainda que nem mesmo houve distorções econômicas como muitos outros mutuários, por terem travados antigos contratos de SFH, tiveram de suportar. A economia vem mostrando-se estável, viabilizando o correto cumprimento do contrato em cotejo, pois não gera desequilíbrios, haja vista que as condições hoje existentes são praticamente iguais as anteriormente suportadas pelas partes, e consequentemente, os valores das prestações são praticamente os valores inicialmente cobrados. Como não há ilegalidades na execução do contrato, como houve o

acordo de vontades para o contrato, como este está estabelecido em consonância com a lei, somente resta seu cumprimento pelos mutuários, sob pena de a ré, credora, tomar as medidas cabíveis para reaver o valor mutuado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à demanda, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0021925-80.2011.403.6100 - ANDRE DE SOUZA BARROCA(SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, na qual o autor André de Souza Barroca busca ver declarado o seu direito à progressão funcional de Agente da Polícia Federal de 1ª Classe para a Classe Especial desde 23.11.2006 ou, alternativamente desde 17.11.2010. Afirma a parte autora, em síntese, ser Agente da Polícia Federal desde 23.11.1996, sendo que, em 2001, obteve a progressão funcional da 2ª para a 1ª Classe, ocasião em que teve início nova contagem de prazo de cinco anos para a progressão para a Classe Especial. Aduz que, em setembro de 2005, em virtude da denominada Operação Canaã, foi indiciado e processado, tendo sido decretada sua prisão temporária entre 14.09.2005 e 17.11.2005; em razão da referida operação, tramitou contra si o processo criminal nº 2005.61.19.006490-0, a ação de improbidade administrativa nº 2006.61.19.003383-9 e o processo administrativo disciplinar nº 085500.059336/2006-53, tendo a parte autora sido absolvida tanto no processo criminal quanto no PAD. Após, tendo concluído com êxito o XIV Curso Especial de Polícia e preenchido os requisitos necessários à progressão funcional, nos termos do Decreto nº 2.565/98, requereu administrativamente referida progressão, que foi indeferida sob o fundamento de que não foi cumprido pelo servidor o requisito previsto no artigo 2º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 23, de 13 de Julho de 1998, tendo em vista a interrupção do interstício de cinco anos em decorrência de sua prisão. Sustenta que da data de sua soltura já decorreram mais de cinco anos, sem que a parte ré promovesse sua progressão funcional. Alega ainda que, tendo sido absolvido no processo criminal e no PAD a que respondia, deve-se considerar sua prisão como injusta, razão pela qual a progressão deve retroagir à data de 23.11.2006 ou alternativamente a 17.11.2010. O pedido de tutela foi indeferido às fls. 167/173. Citada, a União Federal contestou o feito combatendo o mérito (fls.177/184). Consta réplica às fls. 190/201. Às fls. 220/242, é juntada cópia da sentença de improcedência da Ação de Improbidade Administrativa que o Ministério Público Federal promoveu em face do autor. As partes pugnaram pelo julgamento da lide (fls.15 e 212). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Inicialmente, em relação à progressão funcional dos agentes da Polícia Federal, dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.266/96, na redação dada pela Lei nº 11.095/05:Art. 2º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na 3ª (terceira) classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. 1º O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal. 2º Além dos requisitos fixados em regulamento, é requisito para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal a conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento, cujos conteúdos observarão a complexidade das atribuições e os níveis de responsabilidade de cada classe. Regulamentando referido dispositivo, nos termos do supracitado 1º, dispunha o Decreto nº 2.565/98 em seus artigos 2º e 3º:Art. 2º A progressão consiste na mudança de classe em que esteja posicionado o servidor, para a imediatamente superior. Art. 3º São requisitos cumulativos para a progressão na Carreira Policial Federal: I - avaliação de desempenho satisfatório; II - cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado. 1º A progressão da Primeira Classe para a Classe Especial da Carreira Policial Federal depende ainda de conclusão, com aproveitamento, do curso Superior de Polícia para os ocupantes de cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Censor Federal, e do curso Especial de Polícia para os ocupantes dos cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal. (...) 6º Interrompido o exercício, a contagem do interstício, com os efeitos daí decorrentes, dar-se-á a partir do primeiro dia subsequente à reassunção do exercício. Posteriormente, referido Decreto foi revogado pelo Decreto nº 7.014/09, que manteve a regulação do assunto de forma semelhante:Art. 2º A promoção consiste na mudança de classe em que esteja posicionado o servidor para a classe imediatamente superior.Art. 3º São requisitos para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal:I - exercício ininterrupto do cargo:a) na terceira classe, por três anos, para promoção da terceira para a segunda classe;b) na segunda classe, por cinco anos, para promoção da segunda para a primeira classe;c) na primeira classe, por cinco anos, para promoção da primeira para a classe especial;II - avaliação de desempenho satisfatória; eIII - conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento.Parágrafo único. Interrompido o exercício, a contagem do interstício

começará a correr a partir do retorno do servidor à atividade. Finalmente, em relação ao tema, também se encontra em vigor a Portaria Interministerial n.º 23, de 13 de julho de 1998, definindo os critérios de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira Policial Federal, para fins de progressão, bem como os casos de interrupção do interstício: Art. 2º A progressão na Carreira Policial Federal para a classe imediatamente superior far-se-á obedecendo-se os seguintes critérios: I- avaliação de desempenho satisfatório; II- cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionando o servidor; III- a progressão da Primeira Classe para a Classe Especial da Carreira Policial Federal dependendo ainda de conclusão com aproveitamento, do curso Superior de Polícia para os ocupantes de cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal e Censor Federal, e de curso Especial de Polícia para os ocupantes dos cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal.(...) Art. 9º O interstício será interrompido em decorrência de: I- licença a qualquer título, sem remuneração; II- afastamento disciplinar ou preventivo; III- prisão. No caso em questão, noto que, ao contrário do que alega a parte autora, o pedido foi indeferido na via administrativa não em virtude de sua prisão, mas sim pelo fato de que a mesma encontrava-se afastada de suas funções de 10/08/2006 (fls. 153/159) até 07/05/2013 (fls. 241/242), fato este sequer mencionado pela parte autora em sua petição inicial. Neste sentido, os documentos de fls. 162/165 corroboram o afastamento do agente da Polícia Federal de suas funções públicas, sem prejuízo de seus vencimentos, em decorrência de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da ação de improbidade administrativa n.º 2006.61.19.003383-9. Sendo assim, uma vez que se encontrava afastada do cargo desde 2006 até 2013, incide sobre a situação jurídica da parte autora o supramencionado artigo 9º, inciso II, da Portaria Interministerial n.º 23, de 13 de julho de 1998, segundo o qual o afastamento preventivo, assim como a prisão, também é causa interruptiva do interstício de cinco anos previsto para a progressão funcional, não havendo reparos a serem feitos em relação à decisão da parte ré de fls. 157/159, que indeferiu o pedido de progressão funcional. É verdade que, nos termos do art. 394, I, do Decreto n.º 59.310/1966, o funcionário policial terá direito à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso preventivamente, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar à repressão. O mesmo entendimento deve ser aplicado aos casos de afastamento preventivo decorrente de decisão judicial. Em regra, há interrupção, exceto se houver absolvição ou não resultar condenação ao final do processo. Ainda que fosse possível equiparar o comando desse preceito normativo para a progressão funcional pleiteada nos autos (temas objetivamente diversos), ocorre que as ações 2005.61.19.006490-0 (processo crime) e 2006.61.19.003383-9 (improbidade) não transitaram em julgado, sendo assim inaplicável o referido artigo 394, I, do decreto n.º 59.310/1966. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0013730-72.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP246230 - ANNE LISE PIOTTO ROVIGATTI) X ARZ MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA (AREZZA RECURSOS HUMANOS)(SP177041 - FERNANDO CELLA E SP286951 - CLEITON CESAR SILVA SANTOS)

Trata-se de ação ajuizada pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP em face de ARZ Mão de Obra Especializada Ltda. (Arezza Recursos Humanos), na qual busca a declaração da relação jurídica, bem como a condenação ao pagamento de quantia certa, juros e correção monetária em razão do descumprimento contratual, além das perdas e danos materiais. O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença em face da qual a parte autora apresentou embargos de declaração, alegando obscuridade e omissão. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Não há na sentença proferida obscuridade alguma ao determinar que o valor da condenação seja corrigido a partir da propositura da ação na forma e com as taxas contratadas. Esta também é clara ao fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Na verdade, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. n.º 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intimem-se.

0006367-97.2013.403.6100 - SERGIO SALOMAO CACHICHI(SP094900 - SERGIO SALOMAO CACHICHI E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Sérgio Salomão Cachichi em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, visando à isenção da cobrança das anuidades, retroagindo desde o ano de 2010, bem como do pagamento das contribuições, multas e preços diversos devidos à OAB. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a parte autora apresentou embargos de declaração, alegando omissão. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora a embargante pretende ver reanalisado. A sentença proferida é clara e suficientemente motivada quando expõe a existência de restrições à apreciação do Judiciário, notadamente no que se refere ao controle judicial do mérito dos atos administrativos, podendo ser feito somente em questões excepcionais, não existindo nos autos nulidade ou ilegalidade que justifique a intervenção do Poder Judiciário como pleiteado. Ademais, este órgão não é obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes, mas apenas, decidir a controvérsia observando as questões relevantes à sua resolução, inteligência do art. 165, do CPC. Na verdade, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intimem-se.

0007470-42.2013.403.6100 - NELSON EDUARDO FERREIRA (SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Nelson Eduardo Ferreira em face de Caixa Econômica Federal - CEF, visando à anulação de leilão levado a efeito pela ré em procedimento de execução de dívida hipotecária fundado no Decreto-Lei nº. 70/1966. Para tanto a parte autora informa a propositura de ação ordinária - processo nº. 0012329-77.2008.403.6100 - tendo por objeto contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF (contrato nº. 8.1351.0061.351-1), na qual questiona diversas irregularidades no imóvel adquirido, como construção em área de manancial, falta de habite-se, desconformidade com as normas municipais, vícios construtivos, e saldo devedor exigido pela CEF. Informa que o pleito foi julgado improcedente, estando pendente a apreciação do recurso de apelação interposto. Afirma que ainda assim foi surpreendida pelo recebimento de notificação para desocupação do imóvel no prazo de 10 (dez) dias, sem que nunca tivesse sido notificada sobre a existência do procedimento de execução extrajudicial, conforme determina o artigo 31, 1º, do Decreto-lei nº. 70/1966, pugna pela anulação do leilão promovido pela CEF. Deu à causa o valor de R\$ 250,00. A ação foi inicialmente distribuída para o juízo da 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, que determinou a redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível, por dependência ao processo nº. 0012329-77.2008.403.6100. Às fls. 26 foi proferido despacho determinando a emenda da inicial com a retificação do valor atribuído à causa e o recolhimento das custas devidas, bem como a juntada aos autos de cópia de peças do processo nº. 0012329-77.2008.403.6100. A parte autora retificou o valor da causa para R\$ 133.000,00, pleiteando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e requerendo a juntada das cópias requisitadas (fls. 27/367). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 372/394 pleiteando inicialmente o reconhecimento de litispendência entre a presente ação e a ação ordinária nº. 0012329-77.2008.403.6100. Sustenta ainda, preliminarmente, a inépcia da Inicial por inobservância do art. 285-B, do Código de Processo Civil, a impossibilidade jurídica do pedido por estar o contrato extinto desde a adjudicação do imóvel em 18/08/2008, além de ter havido o vencimento antecipado da dívida antes mesmo da propositura da ação nº. 0012329-77.2008.403.6100. Aduz que a pretensão do autor encontra-se prescrita em razão da arrematação do imóvel em 18/08/2008. Requer ainda a denunciação da lide do agente fiduciário responsável pela execução do contrato em tela. No mérito sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese versada nos autos, bem como a regularidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito em conformidade com o disposto no Decreto-lei nº. 70/66, notadamente no que concerne à notificação do devedor para purgar a mora. Pugna, ao final, pela condenação do autor por litigância de má-fé, em conformidade com o disposto nos artigos 17 e 18, do Código de Processo Civil. Juntou documentos (fls. 395/461). Às fls. 462 foi proferido despacho retificando o valor atribuído à causa para R\$ 133.000,00. Apesar de intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação em réplica. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de mais provas, estando os documentos necessários já acostados aos autos, restando apenas questão de direito a ser decidida. Afasto, de plano, a alegada litispendência entre o presente feito e a ação ordinária nº. 0012329-77.2008.403.6100 já que não se trata, no presente caso, de repetição de ação anteriormente proposta. Conforme se observa da cópia da petição inicial do processo nº. 0012329-77.2008.403.6100 (fls. 31/41), o objetivo da parte autora com a ação anteriormente proposta era a condenação das rés Caixa Econômica Federal - CEF, COOPERMETRO de São Paulo - Cooperativa Pró-Habitação dos

Metroviários e Construtora e Incorporadora Comodoro Ltda, ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de irregularidades no cumprimento do contrato de financiamento imobiliário nº. 8.1351.0061.351-1, alegando, para tanto, que o imóvel teria sido construído e vendido sem a devida documentação (escritura, Habite-se e IPTU desmembrado), apresentando ainda vícios construtivos, além de se tratar de empreendimento realizado em área de manancial. A presente ação, por sua vez, visa anular o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária, em razão da ausência da notificação prevista no artigo 31, 1º, do aludido Decreto-lei nº. 70/1966, não restando, portanto, caracterizada a litispendência apontada. Igualmente não merece prosperar a alegação de inépcia da Inicial por inobservância do artigo 285-B do Código de Processo Civil. Observo que a controvérsia reside no atendimento das formalidades exigidas no curso do procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária, cujo cumprimento independe dos motivos do inadimplemento contratual por parte do mutuário, ou mesmo do montante devido. Não se questiona aqui a importância devida, mesmo porque a matéria já foi submetida à apreciação do juízo por ocasião do julgamento do processo nº. 0012329-77.2008.403.6100, mas sim o atendimento dos requisitos exigidos pelo Decreto-lei nº. 70/1966. Portanto, entendo inaplicável ao caso concreto o disposto no art. 285-B, do CPC, dada a incompatibilidade entre a pretensão deduzida nos autos, e a finalidade do dispositivo em tela, qual seja, garantir a continuidade dos pagamentos, ainda que parcialmente (valor incontroverso), até que se decida sobre a exigibilidade da parcela controvertida. Da mesma forma não assiste razão à parte ré no que concerne à aventada impossibilidade jurídica do pedido por se tratar de dívida vencida antes do ajuizamento da ação. Insisto que a pretensão do autor guarda relação estrita com o cumprimento das formalidades exigidas para o procedimento de execução extrajudicial da dívida, e não com o valor da dívida ou das prestações. Tratando-se de requisito prévio que autoriza a instalação da relação processual em torno da pretensão do autor, a análise da possibilidade jurídica do pedido deverá ater-se ao aspecto instrumental, ou seja, ao pedido deduzido em face do Estado (pedido imediato), já que o pedido mediato (deduzido em face do réu) será apreciado por ocasião da análise do mérito da ação. No caso dos autos, não há impedimento no direito positivo a que se instaure a mencionada relação processual, tal como verificada nos autos. Sem razão, portanto, a parte ré, nesse tocante. A propósito da denunciação da lide ao agente fiduciário, estabelece o artigo 70, inciso III, do CPC, que a denunciação da lide será obrigatória àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Contudo, não é esse o caso dos autos, haja vista que a ré contratou com um terceiro para executar extrajudicialmente a dívida, com todos os consectários daí decorrentes, mas este terceiro, agente fiduciário, não responderá pela execução do procedimento para reaver o imóvel, diante do mutuário, já que com este não travou contrato algum. Em outras palavras, o agente fiduciário responderá pelos seus atos, como ocorre com subcontratados, isto é, terceirizados, contudo, quanto ao objeto da lide, em nada afeta o direito da parte autora, este terceiro, posto que com ele a autora não estabeleceu contrato algum, sendo injustificada a vinda dele para o presente processo, o que somente o tumultuaria. No mérito, pugna a Caixa Econômica Federal pelo reconhecimento da prescrição/decadência, tendo em vista que o imóvel foi arrematado há quase seis anos, tendo, portanto, transcorrido tanto o prazo previsto no art. 178 do Código Civil (4 anos), quanto aquele estabelecido pelo art. 179 do mesmo diploma legal (2 anos), conforme posicionamento que se adote para o caso em tela. Assiste razão à ré nesse tocante. Sobre o tema, convém lembrar que a prescrição é a sanção aplicável a quem, devendo agir para a preservação de um direito violado, se mantém inerte por período superior ao tolerado, fazendo com que se consolide a situação fática então existente. A prescrição, atinge o que os romanos chamavam de *actio*, ou seja, a possibilidade de fazer valer o seu direito subjetivo. Note-se que não há, contudo, perda da ação no sentido processual, pois o seu reconhecimento enseja, ainda assim, julgamento de mérito, de improcedência do pedido (art. 269, IV). Valendo-se da clássica divisão das ações formulada por Chiovenda, pode-se dizer que a prescrição poderá ocorrer nas ações condenatórias, por estarem diretamente ligadas ao exercício dos direitos sujeitos a uma prestação. De outro lado, na decadência não é a *actio* (ou a pretensão) que é atingida, mas o próprio direito potestativo, que se caracteriza pela não sujeição a uma violação (não correspondendo, portanto, a uma pretensão). Com a decadência, reconhece-se a inexistência do próprio direito invocado em razão de seu não exercício no prazo legal ou convencional. Verifica-se sua ocorrência nas ações constitutivas, pois se destinam a constituir situação jurídica nova, efetivando direitos potestativos. Dito isso, observo que a presente ação tem por finalidade a decretação da nulidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº. 70/1966 em razão dos vícios apontados (ausência da notificação prevista no art. art. 31, 1º, do ato normativo em tela). Trata-se, portanto, de uma ação anulatória, ou constitutiva negativa, visando à anulação de ato jurídico que não se orienta segundo as regras de direito ou que seja praticado em contraposição às obrigações contraídas. Assim, entendo caracterizada hipótese sujeita à disciplina do art. 179, do Código Civil, segundo o qual, quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato.. O termo a partir do qual começa a fluir o prazo decadencial acima mencionado é o do encerramento do procedimento combatido pela parte autora, que ocorre por ocasião do registro da arrematação do bem no respectivo Cartório de Registro de Imóveis. No caso dos autos isso aconteceu em 13/11/2008 (fls. 413 - R. 235), portanto, quando do ajuizamento da presente ação em 29/04/2013, o direito de pleitear a anulação do ato jurídico em tela já se encontrava fulminado pela decadência desde 12/11/2010, nos termos do Código Civil

vigente. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF3 na AC 2009.61.05.004601-2/SP, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Segunda Turma, DJF de 03.04.2012:(...) Pretende o autor a anulação de execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei n 70/66, que culminou na arrematação do bem em 12.08.2003, alegando, para tanto, a ocorrência de vícios no procedimento. Acerca do prazo decadencial para se pleitear a anulação de ato jurídico, o artigo 179 do Código Civil assim dispõe: Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. No caso em comento, a decadência rege-se pelo prazo geral do art. 179 do Código Civil, já que não há prazo específico previsto na legislação para pleitear-se a anulação de leilão extrajudicial. Considerando que, nos termos do dispositivo supra, a contagem do prazo decadencial tem início na data da conclusão do ato, temos que referido prazo começou a fluir em 12 de agosto de 2003, data em que o bem foi arrematado, conforme carta de arrematação acostada à f. 145-147. Assim, o autor teria até a data 11.08.2005 para ingressar em Juízo requerendo a anulação do processo de execução extrajudicial. Todavia, a presente ação foi ajuizada apenas em 15.04.2009, ou seja, muito após o transcurso do prazo decadencial de dois anos. Assim, tendo havido o transcurso do prazo sem que o autor tivesse exercido o seu direito, imperioso reconhecer-se a ocorrência de decadência. (...) Não obstante o reconhecimento da decadência conforme fundamentação supra, merece registro a conduta reprovável com que a parte autora, por meio de alegações sabidamente inverídicas, como será visto adiante, vem a juízo pleitear o reconhecimento de direito que não possui. Oportuno lembrar que o Estado direciona elevados esforços para a solução dos conflitos que lhe são submetidos, sendo dever de todos que atuam no processo pautar suas condutas segundo princípios de lealdade e boa-fé processual. A litigância de má-fé, para além dos prejuízos gerados em um único processo, atenta contra os princípios da igualdade (art. 5º, caput, da CF/88) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), na medida em que sobrecarrega o Judiciário, tornando ainda mais morosa a resposta aos que dele se socorrem legitimamente. Não se pode tolerar que o Judiciário seja usado como meio de legitimação de pretensões amparadas na fraude, no dolo, na improbidade, na mentira e na desonestidade, em detrimento daquele que porta-se com honestidade, lealdade e boa-fé. Daí o dever atribuído ao magistrado de reprimir os atos contrários à moralidade e probidade processuais, dispondo para tanto de mecanismos específicos para esse fim, a exemplo do que dispõe o art. 18, do CPC. Entre os deveres que o art. 14 do estatuto processual atribui às partes e a todos aqueles que de qualquer forma participam do processo estão os de expor os fatos em juízo conforme a verdade, proceder com lealdade e boa-fé, e não formular pretensões nem alegar defesa cientes de que são destituídas de fundamento. Já segundo o art. 16 do mesmo diploma, responderá por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente. O art. 17, do CPC, por sua vez, considera litigante de má-fé, entre outras hipóteses, aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, que alterar a verdade dos fatos, ou que se valer do processo para conseguir objetivo ilegal, enquanto o art. 18 determina que o juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condene o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. A indenização em tela será fixada em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Destaque-se, por oportuno, o papel indispensável que o advogado ocupa nesse cenário, devendo, nos dizeres de seu Estatuto, proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia, respondendo pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa (arts. 31 e 32 da Lei nº. 8.906/1994). Ademais, o art. 6º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, dispõe que é defeso ao advogado expor os fatos em Juízo falseando deliberadamente a verdade ou estribando-se na má-fé. No caso dos autos, o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial ora combatido funda-se exclusivamente na suposta ausência de notificação exigida pelo art. 31, 1º, do Decreto-lei nº. 70/1966, cujo objetivo é conceder ao devedor uma nova oportunidade para purgar a mora antes que o imóvel hipotecado seja levado a leilão. Contudo, na ação ordinária nº. 0012329-77.2008.403.6100 (cópia juntada às fls. 31/367), que visa à condenação das rés Caixa Econômica Federal - CEF, COOPERMETRO de São Paulo - Cooperativa Pró-Habitação dos Metroviários e Construtora e Incorporadora Comodoro Ltda ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de irregularidades no cumprimento do mesmo contrato que motivou o ajuizamento da presente ação, o autor requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da execução extrajudicial promovida pela CEF, tendo em vista a notificação datada de 22/04/2008. Essa notificação, cuja cópia instruiu a própria Inicial da ação em comento com o objetivo de justificar o pedido de tutela antecipada, é justamente a notificação prevista no art. 31, 1º, do Decreto-lei nº. 70/1966 (fls. 145) e que foi recebida pessoalmente pelo destinatário, consoante certidão lavrada pelo 5º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo - Capital (fls. 222). Se por ocasião do ajuizamento da ação ordinária nº. 0012329-77.2008.403.6100 o autor Nelson Eduardo Ferreira já havia sido pessoalmente notificado na forma e para os fins especificados no art. 31, 1º, do Decreto-lei nº. 70/1966, não poderia vir a juízo pleitear a anulação do procedimento de execução da dívida hipotecária justamente sob o fundamento de que a aludida notificação não teria sido providenciada, em evidente alteração da verdade dos fatos, com o objetivo de manter-se na posse do imóvel a qualquer custo, não obstante a sentença proferida naqueles autos (fls. 354/367) já ter repellido todas as teses de que se valeu naquela oportunidade para esse mesmo fim. Igualmente grave a postura do patrono do autor ao patrocinar causa abusiva, temerária e

sabidamente insustentável, amparada em fundamentos inverídicos, contrariando assim a ética e a moral. Nem se alegue o desconhecimento da notificação em questão, pois o advogado que encampa agora a tese versada nos autos, Dr. Darcio de Oliveira (fls. 06/07), foi o mesmo que atuou na ação anteriormente proposta (fls. 09 e 19). A conduta de ambos (autor e advogado), ao ajuizar a presente ação, caracteriza-se pelo absoluto descaso e desrespeito à atividade jurisdicional, revestindo-se de condenável má-fé processual. A respeito da condenação de advogados por litigância de má-fé, a jurisprudência tem se mostrado favorável a essa possibilidade, conforme se observa dos julgados transcritos a seguir: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA CORROBORAR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESPROVIMENTO. 1. A autora não apresentou nenhum documento em nome próprio, com força de início de prova material capaz de demonstrar seu retorno aos trabalhos rurais após o falecimento de seu filho, razão pela qual, diante da contradição dos depoimentos da própria autora, prestada nos autos do pedido de pensão por morte de seu filho, onde asseverou sua dependência econômica por não trabalhar, e no presente feito, é de rigor a improcedência do pedido aposentadoria por idade rural. 2. Em relação à penalidade por litigância de má-fé, as duas demandas judiciais da autora - pedido de pensão por morte em que a autora comprovou sua dependência econômica por não trabalhar e o pedido de aposentadoria por idade rural que exige comprovação da atividade laboral - foram patrocinadas pelo mesmo advogado, conforme se verifica do instrumento de procuração pública, e pelo extrato da tramitação do processo de pensão por morte. Assim, pela constatação de que nas duas demandas que exigem requisitos contraditórios, a autora foi representada pelo mesmo advogado, não se sustenta qualquer alegação de desconhecimento de um processo em relação ao outro, restando patente a deslealdade processual. 3. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001024-78.2008.4.03.6106/SP, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, julgado em 02.10.2012, e-DJE 10.10.2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COISA JULGADA. VALORES PENDENTES DE PAGAMENTO EM AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA. QUANTIAS PAGAS NA AÇÃO POSTERIOR. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AOS COFRES DO INSS. CONDENAÇÃO DE MULTA AO ADVOGADO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.- Demonstrada a ocorrência da coisa julgada no curso da execução da segunda demanda, não se há falar em título executivo judicial. Precatório pago na ação posterior. Necessidade de devolução das quantias pagas.- Repetição de ação anteriormente proposta. Coisa julgada. Atuação temerária do causídico, que ajuizou ambas as ações em favor do mesmo segurado, contendo pedidos iguais (Súmula 260 do extinto TFR). Inteligência do art. 17, inc. V e VI e 18, do CPC.- Determinada, de ofício, a restituição aos cofres do Instituto dos valores indevidamente levantados pela parte agravada e seus advogados, atualizados monetariamente, nos termos do art. 154, parágrafo 3º do Decreto nº 3.048/99, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do trânsito em julgado, considerando-se a excepcional solução pró-erário. Multa ao advogado por litigância de má-fé.- Agravo legal provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 0057354-61.2000.4.03.0000/SP, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, julgado em 06.06.2011, e-DJE 15.06.2011) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO. 1- Não há óbice à imputação de condenação, de caráter pedagógico, ao advogado nos próprios autos em que verificada a infração, como forma de repreensão ao dolo processual, sem prejuízo das ações criminais e civis cabíveis. 2- A decisão agravada abordou as questões suscitadas e orientou-se pela doutrina e jurisprudência. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. 3- Agravo desprovido. Decisão mantida. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, AR 0020095-51.2008.4.03.0000/SP, Rel. Desembargadora Federal Daldice Santana, julgado em 08.09.2011, e-DJE 15.09.2011). Especificamente no que diz respeito aos normativos de ordem processual, é necessário o reconhecimento de litigância de má-fé diante da violação, por parte do autor e seu patrono, ao disposto no art. 14, III, do CPC, e caracterização das condutas previstas no art. 17, I e II, do mesmo diploma legal, impondo-se, por conseguinte, a aplicação a cada um deles, da penalidade prevista no art. 18, consistente no pagamento de multa correspondente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, com a condenação de ambos, solidariamente, ao pagamento em favor da ré de indenização correspondente a 10% do valor atribuído à causa, já compreendidas as despesas com honorários advocatícios, bem como ao recolhimento das custas não recolhidas na Inicial, sob pena de inscrição do respectivo valor como dívida da União, nos termos do artigo 16, da lei nº. 9.289/1996. Resta indeferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por se mostrar incompatível com a má-fé processual, conforme entendimento acolhido pela jurisprudência nos seguintes termos: JUSTIÇA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Quem litiga de má-fé deve indenizar o custo do serviço público, mesmo que seja juridicamente necessitado, donde sobressai a profunda e incontornável incompatibilidade entre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação por litigância de má-fé. Admitir a possibilidade da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao litigante de má-

fê significa dispensá-lo do dever de indenizar o prejuízo causado por abuso de direito só porque é necessitado, é dizer, significa dispensar o necessitado do dever de agir eticamente. (TRT-18 1235200900518009 GO 01235-2009-005-18-00-9, Relator: MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, Data de Publicação: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 161 de 09.09.2010, pág. 10.) LEALDADE PROCESSUAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. A gratuidade da justiça está intimamente ligada à lealdade processual. Ausente essa última, não há como concender à autora a isenção do pagamento das despesas processuais, pois há incompatibilidade incontornável entre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação por litigância de má-fê. O litigante de má-fê deve indenizar o custo do serviço público. Entendimento contrário induz à ilação de que o necessitado estaria dispensado de agir de forma ética. (TRT-18 1047200710118001 GO 01047-2007-101-18-00-1, Relator: KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, Data de Publicação: DJ Eletrônico Ano II, Nº 214, de 20.11.2008, pág. 10/11.) Ante o exposto, acolho a alegação de decadência para julgar IMPROCEDENTE a demanda e extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Reconheço ainda a litigância de má-fê diante da violação, por parte do autor, Nelson Eduardo Ferreira, e seu patrono, Darcio de Oliveira (OAB/SP 84.481), do disposto no art. 14, III, do CPC, e da caracterização das condutas previstas no art. 17, I e II, do mesmo diploma legal, razão pela qual condeno cada um deles ao pagamento de multa correspondente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Condeno ainda o autor e seu patrono, solidariamente, ao pagamento de indenização correspondente a 10% do valor atribuído à causa, já compreendidas as despesas com honorários advocatícios, bem como ao recolhimento das custas devidas, sob pena de inscrição do respectivo valor como dívida da União, nos termos do artigo 16, da lei nº. 9.289/1996, observando-se a destinação dos valores da condenação em conformidade com o disposto no artigo 35, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - seção de São Paulo, instruindo-o com cópia dos documentos de fls. 02/07, 09/10, 19, 26/42, 145, 221/222, 354/367, bem como de cópia da presente sentença e da certidão de trânsito em julgado, para adoção das providências que julgar cabíveis. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008540-94.2013.403.6100 - JOAO GOMES DO NASCIMENTO X MARIA DE FATIMA MUNIZ BARBOSA DO NASCIMENTO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por João Gomes do Nascimento e Maria de Fátima Muniz Barbosa do Nascimento em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à anulação do procedimento de execução da dívida hipotecária levado a efeito pela parte ré com amparo no Decreto-Lei nº. 70/1966. Para tanto, aduz a parte autora que em 28 de novembro de 1997 firmou com a instituição financeira ré o contrato de financiamento imobiliário nº. 8.0254.0026.075-0, por meio do qual obteve um financiamento no valor de R\$ 24.360,00, a ser restituído em 240 parcelas mensais e sucessivas, reajustadas pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), com amortização do saldo devedor pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, incidindo juros anuais de 6,062%, visando à aquisição do imóvel situado na Rua São Caetano, nº. 1050, Valo Verde, São Paulo, SP. Aduz que a instituição financeira credora passou a exigir valores superiores aos pactuados, aumentando de forma abusiva as parcelas do financiamento, o que levou ao inadimplemento das obrigações assumidas. Pugna pela anulação da execução extrajudicial da dívida hipotecária levada a efeito pela CEF com base no Decreto-lei nº. 70/1966, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, além de não atentar para as disposições legais que regem a matéria. Requer, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Inicial veio acompanhada de documentos (fls. 26/44). O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido nos termos da decisão de fls. 48/52. Às fls. 62 a parte autora informa a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 48/52, sendo posteriormente negado seguimento ao recurso nos termos da decisão juntada às fls. 195/197 verso. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 85/124 aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para integrar o pólo passivo da ação, pleiteando o chamamento da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para ingressar no feito. Alega ainda carência da ação em razão da arrematação do imóvel dado em garantia em 11/01/2008. Sustenta a prescrição/decadência da pretensão dos autores, tendo em vista que o contrato objeto da ação foi assinado a mais de 15 anos. No mérito combateu as alegações da parte autora sustentando a legalidade e a regularidade do procedimento de retomada do imóvel, destacando, por fim, o fato de os autores terem pago uma única parcela do financiamento, ocupando o imóvel há mais de 15 anos sem nenhuma contrapartida. Juntou documentos (fls. 125/193). Consta manifestação dos autores em réplica às fls. 198/236. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Conheço do processo em seu estado, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de mais provas, estando os documentos necessários já acostados aos autos, restando apenas questão de direito a ser decidida. Iniciando pela questão envolvendo a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF e da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, entendo que ambas se mostram legitimadas para figurar no pólo passivo da presente ação. Justifico: A Caixa Econômica Federal é empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda. Foi criada em 1969, por meio do Decreto-lei 759, com personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa. Em 1986, com a extinção do Banco Nacional de Habitação

assumiu a específica função de executora do programa de habitação do governo federal, sucedendo o BNH em todos os seus direitos e obrigações. Este é o panorama que se tem até mesmo, ou antes, principalmente, para o indivíduo leigo, pois constantemente nesta posição aparece a CEF. Obviamente que, apesar de ser empresa pública, com personalidade jurídica própria, portanto, a CEF desenvolve atividade que caberia ao Estado, mas que por conveniência e oportunidade lhe foi transferida nos termos da lei. Em 2001, o Governo Federal criou outra empresa pública, também vinculada ao Ministério da Fazenda, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos -, com o fim unicamente de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas (MP nº 2.196-1, de 2001), mas, veja-se, como mera opção a assunção de obrigações. Vale dizer, visando o governo a proteger seus créditos, separou-os dos débitos, de modo que todos os créditos e direitos foram transferidos a uma nova empresa pública, sadia financeiramente, ficando as demais já existentes com os débitos. Aqui especificamente no que se refere à CEF nos interessa, até porque foi justamente esta empresa que visava o Governo proteger. Contudo, tal empresa, a EMGEA, serviu exatamente para preservar os créditos do governo, diante de seus débitos que se avolumavam em tantas áreas. Assim, na seqüência destes fins, a EMGEA nem mesmo estruturou-se para defender seus direitos, pois contratou instituições financeiras federais para gerir seus bens, direitos e obrigações e representá-la judicialmente, nas questões a eles relativas (MP nº 2.196-3, artigo 11). Neste caso, observe-se, a própria CEF. É indubitável o fim único para o qual se destinou a EMGEA, separar o patrimônio público entre débitos, pertencentes às instituições financeiras que antes já pertenciam, e créditos, pertencentes à EMGEA, tanto que a proteção destes direitos/créditos ficou a cargo dos antigos titulares. Assim, tem um fim exclusivamente político-financeiro, e quanto a este técnico-contábil, a criação desta empresa, pois veio tão-somente para sanear os débitos das instituições financeiras, não podendo servir para prejudicar o indivíduo em contratos firmados para financiamentos, quanto mais tendo-se em consideração que tais contratos foram estabelecidos sob a regência das normas do Sistema Financeiro da Habitação. A pretensa utilização do instituto jurídico da cessão de crédito não fornece guarida ao Governo para escamotear seus verdadeiros fins contábeis e políticos, dificultando ao cidadão comum até mesmo saber diante de quem possui uma dívida, pois, não se esqueça que a EMGEA, no mesmo ato que recebe os créditos, transfere à CEF a sua representação na defesa destes direitos. Nem mesmo regras processuais poderiam obstar a verificação da situação afrontosa derivada da atuação do Governo, até porque teremos a CEF e/ou a EMGEA defendendo os mesmos direitos, sob os mesmos argumentos, para o mesmo fim, proteger as contas públicas. E caso esteja a EMGEA, será representada pela CEF. Donde se conclui que, seja em seu nome, seja em nome da EMGEA - por decorrência de crédito que lhe pertencia - a CEF sempre estará na relação jurídico-processual. É um verdadeiro emaranhado de questões originadas simplesmente daquele fim político-financeiro que alhures mencionado. Veja, se juridicamente há de se ter atenção para estas questões, elas fogem totalmente ao cidadão comum, que entende o fato de ter travado contrato com a CEF, e a esta procura para rever seu contrato. Por conseguinte, somente pelo que acima explanado, já seria de considerar-se que tanto uma como outra deve ser considerada legítimas para a causa, pois a cessão travada entre estas empresas, apesar de pessoas jurídicas com personalidade distintas, não afeta quem responderá pelo adequado cumprimento do contrato, haja vista que, se a EMGEA recebeu os créditos, no mesmo contexto passou para as instituições financeiras antigas titulares destes a responsabilidade de geri-los, inclusive devendo representá-la judicialmente. E se a obrigação de gerir tais créditos é da CEF, ora, bastaria esta figurar na ação para haver legitimidade ad causam. A alegação de que houve cessão e, portanto, a parte legítima é a EMGEA, leva-nos a outra consideração, somente diante de prova robusta de que a parte mutuária teve pleno conhecimento desta alienação de direitos é que surtirá algum efeito. Nos exatos termos do Código Civil, antes (CC de 1916) artigo 1069, agora (CC de 2002) artigo 290: A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificada se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Tendo de ser notificada, ainda que com aviso de recebimento, mas pessoalmente, vale dizer, não basta publicações genéricas sobre esta cessão a toda população. Não havendo prova quanto a isto, para o mutuário é legítima a exigência de cumprimento do contratado diante da CEF e, portanto, tenho-a por legítima. Caso o autor litigue em face da EMGEA esta será também legitimada, presumindo-se seu conhecimento da Cessão travada entre a CEF e a EMGEA, ou ainda caso haja efetivamente a notificação. E ainda que litigue somente em face da CEF, mesmo sabedor da cessão, também será legítima a atuação da CEF no pólo passivo, pois a ela cabe gerir os créditos cedidos à EMGEA, bem como aquela também fora quem travou e iniciou o cumprimento contratual. Por todo o exposto, entendo que são partes legítimas tanto uma, CEF, quanto outra, EMGEA, podendo, inclusive, apenas uma ou outra figurar no pólo passivo da ação. Tendo, no caso dos autos, sido eleita exclusivamente a CEF para figurar no pólo passivo, e não havendo prova acerca da notificação da parte autora da cessão de direitos havida entre as empresas em questão, de rigor a manutenção apenas da CEF na lide. No que tange à alegada carência da ação em razão de o imóvel em tela já ter sido arrematado pela ré, não assiste razão à ré. Com efeito, não há que se falar em carência de ação em razão de o imóvel que garante o contrato de financiamento em tela já ter sido adjudicado ou arrematado, tendo em vista a possibilidade de anulação da arrematação ou da adjudicação em circunstâncias nas quais haja violação de direitos dos mutuários (obviamente não há direito adquirido ou ato jurídico perfeito praticado em detrimento do ordenamento jurídico). A parte ré requer ainda, em sua contestação, o reconhecimento da ocorrência de prescrição

e decadência, uma vez que o contrato foi assinado há mais de quinze anos, e o imóvel foi arrematado há mais de cinco anos. Não é demais lembrar que a prescrição é a sanção aplicável a quem, devendo agir para a preservação de um direito violado, se mantém inerte por período superior ao tolerado, fazendo com que se consolide a situação fática então existente. A prescrição, atinge o que os romanos chamavam de *actio*, ou seja, a possibilidade de fazer valer o seu direito subjetivo. Note-se que não há, contudo, perda da ação no sentido processual, pois o seu reconhecimento enseja, ainda assim, julgamento de mérito, de improcedência do pedido (art. 269, IV). Valendo-se da clássica divisão das ações formulada por Chiovenda, pode-se dizer que a prescrição poderá ocorrer nas ações condenatórias, por estarem diretamente ligadas ao exercício dos direitos sujeitos a uma prestação. De outro lado, na decadência não é a *actio* (ou a pretensão) que é atingida, mas o próprio direito potestativo, que se caracteriza pela não sujeição a uma violação (não correspondendo, portanto, a uma pretensão). Com a decadência, reconhece-se a inexistência do próprio direito invocado em razão de seu não exercício no prazo legal ou convencional. Verifica-se sua ocorrência nas ações constitutivas, pois se destinam a constituir situação jurídica nova, efetivando direitos potestativos. Dito isso, observo que a presente ação tem por finalidade a decretação da nulidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº. 70/1966 em razão dos vícios apontados (inconstitucionalidade, ilegalidade, não observância das formalidades exigidas pela legislação de regência). Trata-se, portanto, de uma ação anulatória, ou constitutiva negativa, visando à anulação de ato jurídico que não se orienta segundo as regras de direito ou que seja praticado em contraposição às obrigações contraídas. De acordo com a documentação acostada aos autos, o contrato firmado entre as partes foi assinado em 28/11/1997, e apesar de os mutuários se obrigarem ao pagamento de 240 parcelas para restituição do mútuo, foi paga somente a primeira parcela, acarretando assim o vencimento antecipado da dívida, que autoriza a execução do contrato, conforme estabelecido na cláusula vigésima sétima (fls., 186). Em 25 de maio de 2006 a instituição financeira credora solicitou a execução da dívida ao agente fiduciário nos termos do Decreto-lei nº. 70/1966 (fls. 148), que promoveu a notificação dos mutuários na forma do art. 31,1º, do referido ato normativo em setembro de 2006 (fls. 149/155). Decorrido o prazo para purgar o débito, foram publicados os editais visando à realização dos leilões do imóvel hipotecado (fls. 159/165), culminando com a arrematação do bem pela EMGEA em 11/01/2008 (fls. 166/168), levada a registro em 12/01/2009 (fls. 178). Segundo o art. 179 do Código Civil, quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. Tem-se por conclusão do ato combatido pelos autores na presente ação o momento do registro da arrematação no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, o que, conforme visto acima, ocorreu em 12/01/2009. Assim, quando do ajuizamento da presente ação em 14/05/2013 o direito de pleitear a anulação do ato jurídico em tela já se encontrava fulminado pela decadência desde 11/01/2011, nos termos do Código Civil vigente. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF3 na AC 2009.61.05.004601-2/SP, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Segunda Turma, DJF de 03.04.2012:(...) Pretende o autor a anulação de execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei n 70/66, que culminou na arrematação do bem em 12.08.2003, alegando, para tanto, a ocorrência de vícios no procedimento. Acerca do prazo decadencial para se pleitear a anulação de ato jurídico, o artigo 179 do Código Civil assim dispõe: Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. No caso em comento, a decadência rege-se pelo prazo geral do art. 179 do Código Civil, já que não há prazo específico previsto na legislação para pleitear-se a anulação de leilão extrajudicial. Considerando que, nos termos do dispositivo supra, a contagem do prazo decadencial tem início na data da conclusão do ato, temos que referido prazo começou a fluir em 12 de agosto de 2003, data em que o bem foi arrematado, conforme carta de arrematação acostada à f. 145-147. Assim, o autor teria até a data 11.08.2005 para ingressar em Juízo requerendo a anulação do processo de execução extrajudicial. Todavia, a presente ação foi ajuizada apenas em 15.04.2009, ou seja, muito após o transcurso do prazo decadencial de dois anos. Assim, tendo havido o transcurso do prazo sem que o autor tivesse exercido o seu direito, imperioso reconhecer-se a ocorrência de decadência. (...) Ainda que assim não fosse, há que se ressaltar a fragilidade dos argumentos trazidos pelos autores na tentativa de ver reconhecido direito que não lhes assiste. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida, o que, em verdade, acabou por favorecer todas as classes sociais, ansiosos os indivíduos de adquirir moradia, concentrando-se com o passar do tempo a incidência do sistema pelo valor do imóvel a ser adquirido. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim de satisfação de necessidade social. Entretanto, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação que, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primordial de contrato, ato jurídico negocial, travado por vontade das partes, e nos termos em que acordo assumida as obrigações decorrentes. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que se rege por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em

clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. A propósito, a parte-autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro para obter o reconhecimento da nulidade de cláusulas que considera abusivas, notadamente no que se refere à possibilidade de execução extrajudicial da dívida hipotecária com fulcro no combatido Decreto-lei nº. 70/1966. É bem verdade que a jurisprudência vem se inclinando a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumerista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mutuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumerista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Mesmo tendo-se a relação em questão como consumerista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não vislumbro a violação de nenhum deles no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos para a execução do contrato como um todo. No que se refere ao combatido Decreto-Lei nº. 70/1966, tenho-o por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no seio deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o

sistema de financiamento em questão visa a atender. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATÇÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Como se vê, nem mesmo sobre a alegação de devido processo legal ou contraditório, têm os mutuários encontrado respaldo pela jurisprudência para ver reconhecido a alegada inconstitucionalidade do decreto em questão. Até porque, ressalve-se, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas nesta ou naquela execução, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário. A execução dita extrajudicial, assim o é por ter procedimento efetuado fora do Judiciário, contudo, como cediço, o princípio da inafastabilidade jurisdicional em nada resta atingido. A propósito, o procedimento combatido rege-se por norma especial, não se submetendo à disciplina do CPC para as execuções judiciais, não obstante, ao contrário do que alegam os autores, o contrato de hipoteca ostenta sim força executiva. No que concerne à suposta desconsideração das disposições trazidas pela Circular SAF/06/1022/70, observo que, com a edição da lei nº. 8.004/90, que alterou a redação do artigo 31, do Decreto lei nº. 70/1966, o procedimento de execução extrajudicial ganhou novos contornos, restando inaplicáveis as disposições contidas na referida Circular. Ressalvo ainda que, para este Juízo nem mesmo a notificação deve ser tomada como absolutamente imprescindível, posto que estando os autores em débito desde 28/01/1998, já que efetuaram tão somente o pagamento da primeira de um total de 240 parcelas, a execução era certa. A notificação extrajudicial tão reclamada somente serve para possibilitar ao mutuário reiteradamente inadimplente se socorrer do Judiciário com falsas alegações. Mas esta questão na presente demanda não ganha relevo, posto que o mutuário foi corretamente notificado, nos termos da lei. Quando a lei prevê a notificação, o faz certa da necessidade do indivíduo de ter tempo para purgar a mora, ter oportunidade para adimplir com sua obrigação. Porém, nada fez o autor mutuário inadimplente, desperdiçando também mais esta oportunidade. Ora, não pagando há mais de quinze anos, não purgando a mora, a dívida somente poderia ser toda exigida, posto que é cláusula do contrato que a inadimplência leva a antecipação de toda a dívida. Melhor pondo a questão. Independentemente da notificação, com as prestações reiteradamente em atraso, a dívida por inteiro é tida como vencida, sendo assim devido o montante total, à vista, conforme previsto licitamente no contrato. Veja-se, se o contratante reitera seu inadimplemento, é porque não quitará a dívida, presunção válida diante de sua atitude, assim sendo autoriza-se a execução do todo desde logo. Quanto à questão envolvendo a escolha do agente fiduciário, ora, violação alguma, de direito algum, há nesta cláusula e atuação da credora. A uma, a parte mutuário é inadimplente, sendo lícito que o credor atue, dentro das regras jurídicas, como melhor entender para preservar o crédito há muito devido, e que não será quitado. A duas, o agente fiduciário age em nome da mutuante, posto que serve para executar função que lhe cabia, qual seja, a execução extrajudicial; ora, assim sendo, cabe à CEF, sozinha, escolhê-lo, pois ela responderá pela atuação do agente fiduciário, bem como este vem como uma extensão sua, como uma terceirização de sua atividade. Inclusive a jurisprudência neste sentido: 04. A exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário, para promover a execução extrajudicial, não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (Decreto-Lei 70/66, art. 30, 2º). Precedentes desta Corte e do STJ. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000566829 Processo: 200001000566829 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/10/2007 Documento: TRF100261748. (grifei) O que se observa no caso dos autos é que a parte autora deixou de cumprir suas obrigações, estando inadimplente desde a segunda prestação (janeiro de 1998), não tendo tomado nenhuma providência desde então no sentido de solucionar a questão. Houvesse alguma real preocupação com o desequilíbrio contratual ora alegado, cumpria à autora valer-se das vias legais para solução do problema, e não simplesmente abandonar o cumprimento do contrato, passando a residir no imóvel financiado sem nenhuma

contrapartida para, depois de 15 anos, alegar receio de lesão a direito decorrente do procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária, legitimamente promovido pela credora. Ante o exposto, reconheço a decadência do direito da parte autora e julgo IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, observada a incidência dos benefícios da assistência judiciária gratuita anteriormente concedida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014663-79.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031083-54.1977.403.6100 (00.0031083-2)) HILTON SOARES BONFIM(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de embargos à execução opostos por Hilton Soares Bonfim nos autos da ação de execução de título extrajudicial - processo nº. 0031083-54.1977.403.6100 promovida por Caixa Econômica Federal em face de SOCIME - Sociedade Civil Melhoramentos Ltda e outros, visando à desconstituição de penhora que recaiu sobre ativos financeiros de titularidade do embargante. Sustenta o embargante, em síntese, que o débito estaria prescrito, pois a penhora se deu há mais de trinta anos da cobrança do título. Alega ainda que a penhora recaiu sobre benefício previdenciário, além de cadernetas de poupança de titularidade conjunta com sua esposa, o que violaria as garantias previstas no artigo 649, IV e X, do Código de Processo Civil, desrespeitando, por fim, o direito de meação de sua cônjuge. Requer, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 06/28 e 33/39). Parte dos valores bloqueados foi liberada, nos termos da decisão de fls. 40/45, tendo em vista o reconhecimento da impenhorabilidade de verbas de natureza salarial (aposentadoria do executado e de sua cônjuge) e dos depósitos em caderneta de poupança que não excedem a 40 salários mínimos, bem como a parcela correspondente à meação da esposa do embargante. Ao final, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O embargante opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 40/45 alegando obscuridade no tocante aos valores bloqueados em conta mantida junto à Caixa Econômica Federal, sendo-lhes negado provimento, conforme decisão de fls. 58/59. A Caixa Econômica Federal impugnou os presentes embargos (fls. 62/67) combatendo a alegação de que sua pretensão executiva estaria prescrita, e destacando a regularidade dos bloqueios dos ativos financeiros de titularidade do embargante, nos termos em que restou determinado às fls. 40/45. Às fls. 71 a parte embargante informa a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 58/59, tendo o E. TRF3, inicialmente, indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 79/80), sobrevindo, ao final, acórdão dando provimento ao recurso para preservar a meação, com o consequente desbloqueio da parte pertencente à esposa do embargante, em relação à conta poupança existente na Caixa Econômica Federal (fls. 94/96). Instadas a se manifestar sobre o interesse na produção de novas provas (fls. 101), a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 104), enquanto o embargante deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Diante do desinteresse na produção de outras provas e à vista do disposto nos artigos 330, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide. De plano cumpre afastar a alegação de que a pretensão da exequente, ora embargada, encontra-se prescrita por se tratar de penhora realizada há mais de trinta anos da cobrança do título. Sobre o tema, dispunha o art. 177 do Código Civil de 1916 que as ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez) anos, entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze) anos, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Assim, inexistindo previsão específica de prazo diverso, aplicável a prescrição vintenária consoante dispunha o art. 179 do Código então em vigor. No caso dos autos, trata-se de execução de título extrajudicial protocolizada em 13/04/1977 por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Socime Sociedade Civil de Melhoramentos Ltda, em razão do descumprimento, em fevereiro de 1972, das obrigações assumidas pela executada em contrato de financiamento firmado entre as partes em 09/11/1967, em que figurou como fiador o ora embargante Hilton Soares Bonfim. Com a citação do ora embargante em 20/10/1978, conforme certidão juntada às fls. 37 dos autos principais, não há que se falar em prescrição da pretensão executória. Tampouco se cogita a ocorrência da chamada prescrição intercorrente, cujo reconhecimento dependeria da paralisação do processo a que o exequente tivesse dado causa, o que não se verifica no caso sob análise. No mérito, os embargos devem ser julgados parcialmente procedentes. Compulsando os autos da ação de execução - processo nº. 0031083-54.1977.403.6100, verifico que a Caixa econômica Federal pretende, por meio da referida ação, à satisfação de crédito decorrente de Contrato de Mútuo firmado com a empresa Socime - Sociedade Civil Melhoramentos Ltda, em que figurou como fiador o ora embargante. Em razão do inadimplemento das obrigações assumidas pela empresa devedora, a CEF promoveu a execução judicial do contrato (título executivo extrajudicial), requerendo, em 19/12/2007, a penhora de ativos financeiros existentes em nome dos devedores, o que resultou no bloqueio de valores depositados em contas de titularidade da embargante conforme detalhamento juntado às fls. 485/489 dos autos principais. A parte embargante, por sua vez, insurgiu-se

contra a penhora pretendida, sustentando que o bloqueio incidiu sobre contas destinadas ao recebimento de benefício previdenciário, além de cadernetas de poupança de titularidade conjunta com sua esposa, o que violaria as garantias previstas no artigo 649, IV e X, do Código de Processo Civil, desrespeitando, por fim, o direito de meação de sua cônjuge. A controvérsia, portanto, não alcança a existência da dívida executada pela CEF, na medida em que o embargante reconhece o contrato travado com a embargada, assim como o débito original e o não pagamento. Opõe-se, tão somente, ao bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade, realizado nos autos principais, por suposta violação à legislação de regência. Dito isso, importa delimitar, desde já, a matéria passível de apreciação nos presentes embargos. Isso porque o embargante, Hilton Soares Bonfim, além de opor-se à penhora de verbas de natureza salarial (proventos de aposentadoria por ele recebidos) e depósitos mantidos em cadernetas de poupança de sua titularidade, insurge-se também contra o bloqueio de valores percebidos por sua esposa, Lislei Hernandez Magnani Bonfim, a título de aposentadoria, bem como de montante a ela resguardado por força do direito de meação. Ocorre que o bloqueio incidente sobre os bens de Lislei Hernandez Magnani Bonfim foge à apreciação do juízo nesta oportunidade posto que a ninguém é dado pleitear direito alheio em nome próprio. Ademais, a matéria já foi objeto dos embargos de terceiro opostos por Lislei Hernandez Magnani Bonfim - processo nº. 0015048-27.2011.403.6100, tendo sido reconhecida em sentença proferida nesta mesma data a impenhorabilidade da aposentadoria da embargante, bem como dos valores alcançados pelo direito de meação. Passo, portanto, à análise da matéria para a qual o embargante Hilton Soares Bonfim mostra-se legitimado. Partindo do pressuposto do cabimento do título executivo que lastreia providências extremas de cobrança, observo inicialmente que é certa a legitimidade do credor em receber o que lhe é devido, embora a cobrança não possa ser feita a qualquer custo em face dos devedores. Por isso, o art. 649 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 11.382/2006, fixa lista de bens impenhoráveis atendendo à necessária proteção de imposições excessivas em face do devedor, mas estabelece prudentes ressalvas à luz dos legítimos direitos do credor. A compreensão das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC deve ser percebida à luz da razoabilidade e da proporcionalidade justamente em razão dos imperativos de justiça projetados pelos princípios que dão fundamento ao Estado Democrático de Direito, sem perder de vista os legítimos direitos do credor e padrões de segurança para o devedor (sob pena de o processo ser utilizado em detrimento do direito justo). Assim, não obstante o art. 649 do CPC indicar que são bens absolutamente impenhoráveis aqueles que arrola, há várias exceções tais como em relação aos móveis, pertences e utilidades domésticas que guardam a residência do executado (salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida), os vestuários e pertences de uso pessoal do executado (salvo se de elevado valor), os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (do que obviamente estão excluídos os desnecessários), a pequena propriedade rural definida em lei desde que trabalhada pela família (daí porque a média e a grande propriedade serão penhoráveis) etc.. Dito isso, é verdade que o art. 649, IV, do CPC, prevê que são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Embora esse preceito normativo não tenha trazido ressalvas expressas além da prestação alimentícia prevista no art. 649, 2º, do CPC), é evidente que as mesmas são possíveis, pois é inimaginável pensar que salários ou vencimentos elevados sejam excluídos de qualquer penhora, desprezando os legítimos direitos do credor e todos os princípios que amparam a justiça no Estado Democrático de Direito. Por isso, é certo que a prudente análise do caso concreto permite determinar o que é passível de penhora em relação a essas verbas, dentro de padrões proporcionais e razoáveis. No caso dos autos, verifico que o montante exigível na execução em tela, em dezembro de 2007 estava próximo de R\$ 900.000,00. Determinada e processada a ordem de penhora on line, deu-se o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do ora embargante Hilton Soares Bomfim, conforme extrato juntado às fls. 485/490, a saber: -Banco Itaú Unibanco: R\$ 1.202,92 na conta corrente nº. 46485-1 (fls. 11); R\$ 1.246,01 na conta poupança nº. 46485-1 (fls. 12); R\$ 1.619,86 na conta corrente nº. 46484-4 (fls. 16); R\$ 2.320,73 na conta poupança nº. 46484-4 (fls. 17); R\$ 16.120,12 em fundo de investimento (Itaú Vale) (fls. 14); R\$ 5.310,33 em fundo de investimento (Itaú Vale) (fls. 18), e R\$ 26.467,34 em aplicações financeiras (fls. 19). -Caixa Econômica Federal: R\$ 17.092,57 na conta poupança nº. 4283-6 (fls. 20). -Banco Bradesco: R\$ 12.057,58 na conta poupança nº. 1015331-P (fls. 39). -Banco do Brasil: R\$ 11,11 na conta corrente nº. 602791-1 (fls. 23). -Banco Santander: R\$ 0,45 (conta não informada). Sustenta o co-executado, por sua vez, que o bloqueio incidiu sobre benefício previdenciário depositado nas contas corrente e poupança do Banco Itaú nº. 46485-1 e nº. 46484-4, além de fundos de investimento Itaú Vale, cujos valores estariam abaixo do limite de 40 salários mínimos previsto no artigo 649, X, do CPC. Pede ainda a liberação pelo mesmo motivo dos valores bloqueados na Caixa Econômica Federal e no Banco Bradesco uma vez tratar-se de cadernetas de poupança. Da documentação trazida aos autos é possível concluir que o co-executado percebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.930,08, cujo depósito é feito mensalmente no Banco Santander (fls. 36/37) e repassado à conta corrente nº. 46485-1 do Banco Itaú (fls. 11 e 33). Nota-se ainda pelo teor dos documentos de fls. 16 e 22 que o co-executado mantém a conta corrente conjunta nº. 46484-4 com sua esposa Lislei Hernandez Mafnani Bomfim, para onde são transferidos os valores recebidos por esta última a título de aposentadoria no

montante de R\$ 1.511,33, conforme informado nos autos dos embargos de terceiro em apenso - processo nº. 0015048-27.2011.403.6100. Essas contas (conta corrente nº. 46485-1 e conta corrente conjunta nº. 46484-4), portanto, embora não ostentem propriamente a natureza de contas salário, poderiam ser tomadas como tal, já que para elas são transferidas as aposentadorias e nelas se verifica a movimentação das despesas ordinárias mensais do co-executado e de sua cônjuge. Assim, em relação aos valores bloqueados nas referidas contas, deve ser reconhecida a impenhorabilidade a que se refere o art. 649, IV, do CPC. Da mesma forma devem ser desbloqueados os valores encontrados na conta do Banco Santander (nº. da conta não informado), destinada originalmente ao depósito da aposentadoria do embargante, antes de ser transferida para o Banco Itaú. No tocante aos demais ativos bloqueados, importa destacar que conforme consta de certidão de fls. 8, o embargante é casado com Leslei Hernandez Magnani Bonfim em regime de comunhão universal de bens, o que faz com que o patrimônio de ambos se comunique para composição do acervo da sociedade conjugal. Nesse caso, conforme restou anteriormente consignado, o embargante mostra-se legitimado para impugnar apenas 50% dos valores bloqueados, já que a outra metade corresponde à meação de seu cônjuge. Nesse contexto, observo que de acordo com o art. 649, X, do CPC, é tida como absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. Trata-se de previsão voltada à proteção dessa modalidade de investimento, uma vez que por muito tempo as cadelnetas de poupança eram a principal forma de aplicação financeira utilizada pela população de baixa renda, consistindo em muitos casos na única economia dessas famílias ao longo do tempo. Contudo, existindo mais de uma conta poupança de titularidade do devedor, o valor a ser preservado deverá considerar, por óbvio, a somatória de todas as contas, e não cada uma delas tomada individualmente. Não fosse assim, bastaria ao devedor manter várias contas poupança sem que em nenhuma delas fosse atingido o limite de 40 salários estabelecido em lei, para com isso blindar seu patrimônio contra eventuais pedidos de penhora, em gritante ofensa ao princípio que norteou a norma em comento. Ocorre que, excluindo-se das contas poupança atingidas pelo bloqueio judicial o montante correspondente à meação do cônjuge da parte embargante, a somatória de todas elas corresponde a R\$ 16.358,43, quantia inferior aos 40 salários mínimos resguardados pela norma legal. Deve ser reconhecida, portanto, a impenhorabilidade dos valores bloqueados nas contas nº. 46485-1 (poupança - Itaú), nº. 46484-4 (poupança - Itaú), nº. 4283-6 (poupança - CEF) e nº. 1015331-P (poupança - Bradesco). No que concerne aos valores bloqueados nos fundos de investimento Itaú Vale (fls. 14 e 18) e na aplicação financeira indicada às fls. 19, deve ser aplicado o mesmo critério empregado anteriormente para restringir a apreciação da questão à parcela que remanesce à meação do cônjuge do embargante. Sobre tais verbas, entendo que o bloqueio deve ser mantido. Investimentos dessa natureza constituem uma reserva ou economia que excede ao necessário para o sustento de seus titulares, perdendo, por essa razão, a proteção conferida pelo art. 649, IV, do CPC, ainda que em sua origem provenham do próprio trabalho, o que, aliás, ocorre com grande parte do capital acumulado pelas pessoas. A regra da penhorabilidade desses investimentos e aplicações financeiras comporta uma única exceção, como visto anteriormente, qual seja, justamente a preservação do limite de 40 salários mínimos aplicados em caderneta de poupança, tida pelo legislador como pequeno investimento de que se vale boa parte da população contra eventuais imprevistos. Pretender a extensão do benefício conferido pelo art. 649, IV, do CPC, a todas as modalidades de investimento, como quer o embargante, subverte a finalidade da lei de assegurar ao devedor uma sobrevivência digna, para beneficiá-lo com a manutenção de um padrão de vida obtida em alguma medida às custas do próprio credor. Devem ser mantidos, portanto, os bloqueios em tela. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos para reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados nas seguintes contas: contas corrente Itaú nº. 46485-1 (R\$ 1.202,92); conta corrente Itaú nº. 46484-4 (R\$ 1.619,86); conta poupança Itaú nº. 46485-1 (R\$ 1.246,01); conta poupança Itaú nº. 46484-4 (R\$ 2.320,73); conta poupança CEF nº. 4283-6 (R\$ 17.092,57); conta poupança Bradesco nº. 1015331-P (R\$ 12.057,58); conta corrente Banco Santander (nº. não informado) (R\$ 0,45); esta última destinada originalmente ao depósito da aposentadoria do embargante, antes de ser transferida para o Banco Itaú. Tendo em vista a sucumbência recíproca, bem como o princípio da causalidade, cada uma das partes arcará com os honorários de seu advogado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos do processo nº. 0031083-54.1977.403.6100. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015048-27.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031083-54.1977.403.6100 (00.0031083-2)) LISLEI HERNANDEZ MAFNANI BOMFIM (SP061992 - CICERO CALHEIROS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Lislei Hernandez Mafnani Bomfim nos autos da ação de execução de título extrajudicial - processo nº. 0031083-54.1977.403.6100 promovida por Caixa Econômica Federal em face de SOCIME - Sociedade Civil Melhoramentos Ltda e outros, visando à desconstituição de penhora que recaiu sobre ativos financeiros de titularidade da embargante. Sustenta a embargante, em síntese, que é casada com o Executado Hilton Soares

Bonfim sob regime de comunhão universal de bens, não possuindo qualquer relação com a dívida cobrada no processo nº. 0031083-54.1977.403.6100. Aduz que o bloqueio de ativos financeiros determinado no processo mencionado recaiu sobre valores que a lei considera impenhoráveis por se tratar de benefício previdenciário, além de cadernetas de poupança de titularidade conjunta da embargante com seu esposo, o que violaria as garantias previstas no artigo 649, IV e X, do Código de Processo Civil, bem como o direito de meação. Requer a liberação dos valores bloqueados, pugnando, ao final, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 06/30 e 33/39). A Caixa Econômica Federal impugnou os presentes embargos (fls. 41/46) destacando a regularidade dos bloqueios dos ativos financeiros de titularidade do embargante. Instadas a se manifestar sobre o interesse na produção de novas provas (fls. 49), a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 104), enquanto o embargante deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Diante do desinteresse na produção de outras provas e à vista do disposto nos artigos 330, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide. Inicialmente, cumpre observar que os Embargos de Terceiro vêm disciplinados no Código de Processo Civil, em seus artigos 1.046 e seguintes, como medida posta a serviço daquele que injustamente tem seu bem atingido por constrição judicial. Assim, a finalidade desta ação de conhecimento, de procedimento sumário, é livrar o bem ou direito, de posse ou propriedade de terceiro, da constrição judicial, pois certa a injustiça de bem de outrem, que não o obrigado, sem respaldo legal, responder pela execução. Ao tratar da legitimidade para oposição dos embargos de terceiro, o artigo 1046 do Código de Processo Civil disciplinou a questão nos seguintes termos: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3º Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. (grifei) Assim, estará legitimado para a propositura dos embargos de terceiro aquele que não figurar como parte na demanda principal e, mesmo assim, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial nela determinada. No caso dos autos, trata-se de legitimação amparada no 3º, do mencionado art. 1046, do CPC, isso porque a embargante, carecedora de vínculo jurídico que a legitime para figurar no polo passivo da execução em tela, teve seu patrimônio, que integra o acervo da sociedade conjugal estabelecida com um dos executados em regime de comunhão universal de bens, atingido pela decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros. No mérito, os embargos devem ser julgados procedentes. Compulsando os autos da ação de execução - processo nº. 0031083-54.1977.403.6100, verifico que a Caixa econômica Federal pretende, por meio da referida ação, à satisfação de crédito decorrente de Contrato de Mútuo firmado com a empresa Socime - Sociedade Civil Melhoramentos Ltda, em que figurou como fiador Hilton Soares Bonfim, marido da embargante. Em razão do inadimplemento das obrigações assumidas pela empresa devedora, a CEF promoveu a execução judicial do contrato (título executivo extrajudicial), requerendo, em 19/12/2007, a penhora de ativos financeiros existentes em nome dos devedores, o que resultou no bloqueio de valores depositados em contas de titularidade da embargante conforme detalhamento juntado às fls. 485/489 dos autos principais. Determinada e processada a ordem de penhora on line, deu-se o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do co-executado Hilton Soares Bomfim, a saber: -Banco Itaú Unibanco: R\$ 1.202,92 na conta corrente nº. 46485-1 (fls. 23); R\$ 1.246,01 na conta poupança nº. 46485-1 (fls. 22); R\$ 1.619,86 na conta corrente nº. 46484-4 (fls. 17); R\$ 2.320,73 na conta poupança nº. 46484-4 (fls. 18); R\$ 16.120,12 em fundo de investimento (Itaú Vale) (fls. 24); R\$ 5.310,33 em fundo de investimento (Itaú Vale) (fls. 19), e R\$ 26.467,34 em aplicações financeiras (fls. 20). -Caixa Econômica Federal: R\$ 17.092,57 na conta poupança nº. 4283-6 (fls. 26). -Banco Bradesco: R\$ 12.057,58 na conta poupança nº. 1015331-P (fls. 28). -Banco do Brasil: R\$ 11,11 na conta corrente nº. 602791-1 (fls. 15). A parte embargante, por sua vez, insurge-se contra a penhora pretendida, sustentando que o bloqueio incidiu sobre contas destinadas ao recebimento de benefício previdenciário, além de cadernetas de poupança das quais é titular conjuntamente com seu cônjuge, o que violaria as garantias previstas no artigo 649, IV e X, do Código de Processo Civil, desrespeitando, por fim, seu direito de meação. Com efeito, dispõe o art. 649, IV, do CPC, com redação dada pela lei nº. 11.382/2006, que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Da documentação trazida aos autos é possível concluir que a embargante, servidora pública aposentada, recebe seus proventos, no valor de R\$ 1.511,33, na conta nº. 602.791-1, do Banco do Brasil (fls. 15), transferindo-os para a conta conjunta nº. 46484-4, do Banco Itaú (fls. 16/17), que mantém com seu cônjuge Hilton Soares Bomfim para movimentação das despesas ordinárias mensais do casal. Assim, em relação aos valores bloqueados nas referidas contas, deve ser reconhecida a impenhorabilidade a que se refere o art. 649, IV, do CPC. No tocante aos outros ativos atingidos pelo bloqueio ora combatido, observo que, conforme consta de certidão de fls. 9, a embargante é casada com Hilton Soares Bonfim em regime de comunhão universal de bens, o que faz com

que o patrimônio de ambos se comunique para composição do acervo da sociedade conjugal. Nesse caso, impõe-se a preservação de 50% dos valores bloqueados, correspondente à meação da embargante, uma vez que somente se a dívida houvesse sido contraída em proveito da família constituída pelo casal é que se poderia cogitar a penhora da integralidade dos respectivos bens, hipótese que não se verifica no caso em tela. Ademais, a responsabilidade de seu cônjuge decorre da condição de garantidor das obrigações relativas ao empréstimo contraído antes mesmo do casamento mencionado, não se podendo imputar à embargante qualquer responsabilidade pelo cumprimento das obrigações então assumidas. Com isso, há que se reconhecer o direito à liberação de 50% dos valores encontrados em todas as demais contas acima relacionadas (contas corrente, poupança, fundos de investimento e aplicações financeiras). De outro lado, resta prejudicada a apreciação da questão atinente à impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. Isso porque a preservação da meação da embargante, por si só, já é suficiente para impedir que a penhora atinja seu patrimônio, incluindo-se aí os depósitos em caderneta da poupança. Isso não significa, contudo, que a penhora não possa incidir sobre a metade atribuída a seu cônjuge, questão que, no entanto, foge à apreciação do juízo nesta oportunidade posto que a ninguém é dado pleitear direito alheio em nome próprio. Ademais, a questão já restou levantada pelo próprio cônjuge da embargante por ocasião da oposição de embargos à execução, e nessa esfera deverá ser apreciada. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE os presentes embargos para reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta corrente Itaú nº. 46484-4 (R\$ 1.619,86) e na conta corrente Banco do Brasil nº. 602791-1 (R\$ 11,11). Reconheço ainda a impenhorabilidade de 50% dos valores bloqueados nos fundos de investimento Itaú Vale indicados às fls. 24 (R\$ 8.060,06) e 19 (R\$ 2.655,16) e na aplicação financeira indicada às fls. 20 (R\$ 13.233,67), cujo desbloqueio já foi determinado nos termos da decisão de fls. 40/45, mantendo-se a penhora incidente sobre os valores remanescentes. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos do processo nº. 0031083-54.1977.403.6100. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

MANDADO DE SEGURANCA

0017958-27.2011.403.6100 - MARIA HELENA FARINHA VERISSIMO (SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP234288 - ISABEL GARCIA CALICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Helena Farinha Veríssimo em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando à concessão de ordem no sentido de cancelar o Aviso de Cobrança nº. 9912248051-DR/SPM, bem como os débitos de IRPF decorrentes de ganho de capital apurado no ano calendário de 2006, nos valores principais de R\$ 239.419,05 e R\$ 9.249,57, incluídos na situação de Cobrança Final, ou, sucessivamente, que seja suspensa a exigibilidade dos referidos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN, até que seja definitivamente analisada sua Impugnação, possibilitando a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que recebeu aviso de cobrança, expedido em 20 de julho de 2011 (fls. 15/16), através do qual exige-se IRPF referente a ganho de capital apurado em 31 de julho de 2006. Informa que o valor em cobrança decorre de um mero erro no preenchimento da declaração entregue. Outrossim, informa que, normalmente, erro no preenchimento de declaração é passível de correção por meio de declaração retificadora. Contudo, no seu caso, relata que, no ano de 2010, recebeu notificação de lançamento (31/36), na qual se exigia imposto complementar. Reconhecendo o equívoco no preenchimento da DIRPF/07, recolheu o imposto devido. Assevera que em razão do processamento da Notificação de Lançamento referida encontra-se impedida de proceder a retificação de sua DIRPF/07, nos termos do art. 147, do CTN. Sustenta, enfim, que em nenhum momento, antes do recebimento do aviso de cobrança, foi intimada para prestar esclarecimentos referentes ao débito em aberto, lançado em sua conta-corrente. Não houve lavratura de auto de infração ou mesmo notificação de lançamento para exigência do IR cobrado. Enfim, sustenta que o aviso de cobrança não se reveste das formalidades inerentes ao lançamento tributário, previstas no art. 142, do CTN. Não obstante, protocolizou junto à DERAT/SP, em 31.08.2011, impugnação (fls. 39/46) contra a cobrança, razão pela qual pede seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobrança. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 50). Às fls. 59, a União requereu seu ingresso no pólo passivo do feito. Notificada, a autoridade prestou as informações, encartada às fls. 60/63. Sustentou que não há qualquer ato coator a ser combatido, pois a autoridade apontada como coatora agiu em observância aos princípios listados no art. 37, da CF/88. Contudo, informou que a Equipe responsável pela análise da impugnação apresentada irá se certificar quanto à existência ou não de Auto de Infração, e se houve ciência ou não do contribuinte. Por meio do despacho proferido às fls. 64, o Juízo: a) deferiu o pedido de ingresso da União no pólo ativo do feito; b) deu ciência à parte impetrante acerca das informações, para manifestação no prazo de cinco dias; c) determinou à autoridade impetrada que informasse a respeito da existência ou não de Auto de Infração; d) determinou que, após, retornassem os autos conclusos para apreciação do pedido

de liminar. Às fls. 68/70, a impetrante reiterou os termos da inicial e requereu a apreciação do pedido liminar, independentemente da informação da autoridade coatora quanto à existência ou não de Auto de Infração. Em decisão proferida às fls. 71/73, a medida liminar foi indeferida. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs o agravo de instrumento n.º 0034983-20.2011.403.0000, tendo o E. TRF/3ª Região indeferido a antecipação dos efeitos da tutela recursal. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações complementares às fls. 78/79. Aduziu, em síntese, que no caso em análise foi emitida tão-somente Notificação de Lançamento, porquanto os valores cobrados foram baseados na Declaração do ano-calendário 2006. Esclareceu, por fim, que a equipe responsável pela análise propôs: a) o indeferimento do pedido de retificação da Declaração do ano-calendário de 2006; b) revisão de ofício do Imposto sobre o ganho de capital apurado na alienação do imóvel situado na Rua Padre João Manoel; e c) a manutenção do imposto no que tange aos conjuntos 31, 32 e 33 da Alameda Lorena. Acostou cópia do Despacho Decisório DERAT/SP (fls. 80/85), e demais documentos de fls. 86/87. A impetrante manifestou-se às fls. 91/93, reiterando os termos da petição inicial, notadamente no que concerne à inexistência de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento para constituição dos débitos de IRPF referentes ao ano-calendário de 2006, nos valores principais de R\$ 239.419,05 e R\$ 9.249,57, bem como em relação ao recebimento da manifestação da impetrante, na esfera administrativa, como mero Pedido de Retificação de Declaração de IRPF, sem suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ao final, requereu a reconsideração da decisão de fls. 71/73. Às fls. 111, o Juízo manteve a decisão de fls. 71/73 por seus próprios fundamentos, bem como determinou à autoridade impetrada que apresentasse cópia da Notificação de Lançamento a que aludiu às fls. 78/79, e, por conseguinte, de documento comprobatório da intimação da impetrante acerca de seu teor. Em cumprimento à determinação judicial, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária esclareceu que o Aviso de Cobrança em tela não é decorrente da Notificação de Lançamento n.º 2007/608451207784135, haja vista que, no caso presente, não houve necessidade de lançamento, posto tratar-se de diferença entre o valor de imposto a pagar informado no Demonstrativo de Apuração de Ganhos de Capitais (anexo à DIRPF) e o valor de imposto efetivamente recolhido. Acrescentou que o valor de R\$ 415.344,16 de imposto a pagar, no código 4600, foi informado pela própria impetrante que, após, tentou sem sucesso retificar sua Declaração, diante da existência de anterior Notificação de Lançamento, a qual impede qualquer alteração pelo contribuinte sem análise do Fisco. Aduziu que a manifestação da imperante deu origem ao processo administrativo n.º 18186.724567/2011-71, no qual foi proferido despacho decisório, onde foi proposta a Revisão de Ofício do imposto no importe de R\$ 282.318,83 e manutenção do imposto no valor de R\$ 10.076,47, sendo este último o único impedimento para emissão da certidão. Anexou Informações de Apoio para Emissão de Certidão às fls. 117/120. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 123/124, deixando de opinar quanto ao mérito da ação, por não estar configurada hipótese legitimadora de sua intervenção, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos para sentença. Às fls. 127, o julgamento foi convertido em diligência, para a impetrante esclarecer seu interesse no prosseguimento do feito. A parte impetrante manifestou-se às fls. 128/129, alegando não ter sido intimada, até a presente data na esfera administrativa, acerca da decisão que teria determinado a redução de uma parcela, e a manutenção de outra, do IRPF supostamente devido, o que lhe impede a interposição do recurso pertinente nos autos do procedimento administrativo n.º 18186.724567/2011-71. Acrescentou que, conquanto a autoridade impetrada tenha sustentado a revisão de ofício de parcela do débito, o procedimento administrativo foi encaminhado à PGFB, sendo o crédito tributário inscrito na dívida ativa sob o n.º 80.1.11.087433-05, no valor de R\$ 239.419,05, sendo este o valor originalmente cobrado e questionado pela impetrante. Por fim, reiterou seu interesse no prosseguimento do feito, com a suspensão da exigibilidade dos débitos de IRPF objeto do Aviso de Cobrança, até o encerramento da discussão na esfera administrativa. Anexou os documentos de fls. 130/131. Instada a se manifestar (fls. 132), a autoridade impetrada compareceu às fls. 137/138, reiterando, inicialmente, os termos das informações anteriores. Acresceu ter sido a impetrante intimada do despacho decisório em 16/02/2012. Aduziu, ainda, que: a) por meio da Intimação n.º 360/2012, foi comunicado à Impetrante que o Processo n.º 18186.724567/2011-71 seria encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional com pedido de revisão do débito inscrito referente ao imposto sobre o ganho de capital apurado na alienação do imóvel situado à Rua Padre João Manuel, n.º 493, apto. 18, nos termos do mencionado despacho decisório; b) com relação ao imposto sobre ganho de capital apurado na venda do imóvel situado à Alameda Lorena, n.º 1611, cjs. 31 a 33, o débito seria transferido do processo n.º 18186.724567/2011-71 para o processo n.º 16151.720028/2012-15, aguardando-se pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa; c) apesar da apresentação de manifestação de inconformidade, na qual confirma a intimação em 16/02/2012, os mencionados processos não comportam mais a apresentação de qualquer recurso, haja vista que os valores cobrados são decorrentes de informações prestadas pela própria impetrante, em sua Declaração de Imposto de Renda. Acostou cópia da Intimação n.º 360/2012 (fls. 141/142), da manifestação de inconformidade (fls. 143/150). A parte impetrante, por sua vez, manifestou-se às fls. 155/157. Aduziu que a impetrada tenta ludibriar este MM. Juízo ao afirmar que o Demonstrativo de Apuração de Ganho de Capital, anexo à Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF), seria instrumento hábil à constituição do crédito tributário, dispensando-se a emissão de notificação de lançamento ou auto de infração, quando apurada divergência entre valores declarados e recolhidos pelo contribuinte. Acresceu que a autoridade coatora sustenta que a Impetrante

teria confessado em sua DIRPF-2007 a título de imposto devido o valor de R\$ 415.344,16, quando, na verdade, esse montante é a soma do imposto, juros e multa cobrados no Aviso de Recebimento. Às fls. 158/161, a parte impetrante reiterou os termos de suas manifestações anteriores. Acresceu que o principal efeito do lançamento de ofício é viabilizar ao contribuinte a defesa na esfera administrativa, durante a qual a exigibilidade do crédito tributário permanece suspensa nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN. Assim, considerando que não houve ato de lançamento de ofício, mas sim a cobrança direta e imediata dos valores pelo Fisco Federal, faz jus à suspensão da exigibilidade do crédito, com vistas à obtenção de certidão de regularidade fiscal. Às fls. 163, as decisões anteriores foram mantidas por seus próprios fundamentos. Os autos retornaram à conclusão para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. Dois são os pedidos contidos na petição inicial: a) cancelamento do Aviso de Cobrança n. 9912248051, bem como dos débitos de IRPF decorrentes de ganho de capital apurado no ano calendário de 2006, nos valores principais de R\$ 239.419,05 e R\$ 9.249,57, incluídos na situação de Cobrança Final b) suspensão da exigibilidade dos referidos débitos, até o encerramento da discussão na esfera administrativa, nos termos do art. 151, III do CTN. Como fundamento do pedido descrito na letra a, a impetrante sustenta que a cobrança retratada no Aviso de Cobrança, sem a lavratura de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento ao contribuinte, é nula, posto implicar violação ao art. 142 do CTN, bem como aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, notadamente porque não lhe fora assegurada a oportunidade de apresentar defesa administrativa. Por sua vez, com relação ao pedido especificado na letra b, a impetrante sustenta ser de rigor a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no art. 151, inciso III, do CTN, porquanto a manifestação de inconformidade por si apresentada, após o recebimento do Aviso de Cobrança, foi indevidamente recebida como mero pedido de retificação de declaração, sem que se suspendesse a exigibilidade do crédito na forma determinada pelo CTN e pelo Decreto n.º 70.235/1972. Sem razão à parte impetrante. Primeiramente, com relação ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a pretensão não merece prosperar, diante do que ficou demonstrado com os documentos de fls. 80/85. Com efeito, referidos documentos comprovam que a manifestação de inconformidade apresentada pela parte impetrante foi devidamente apreciada nos autos do procedimento administrativo n.º 18186.724567/2011-71, por meio do despacho decisório de 19/10/2011 (fls. 84). Vale anotar que o despacho decisório culminou na Revisão de Ofício do imposto devido sobre a alienação do imóvel situado na Rua Padre João Manuel, bem como na manutenção do imposto sobre o ganho de capital apurado decorrente da alienação de imóveis situados na Alameda Lorena. Corrobora o quanto exposto, as informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 115/116, nas quais assevera que mediante manifestação da Impetrante que deu origem ao processo administrativo n.º 18186.724567/2011-71, foi proferido despacho decisório, já enviado a este Juízo, no qual foi proposta Revisão de Ofício do imposto no importe de R\$ 282.318,83 e manutenção do imposto no valor de R\$ 10.076,47, sendo este último o único impedimento para emissão de certidão, conforme relatório anexo. Não há dúvida, assim, acerca da apreciação da manifestação da parte impetrante, na esfera administrativa. Portanto, tomando-se por base a situação fática retratada na petição inicial, e considerando-se que a autoridade impetrada procedeu à apreciação da manifestação apresentada pela parte impetrante, a análise quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário ficou prejudicada. Explica-se. A parte impetrante apontou como fundamento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a apresentação de manifestação de inconformidade e/ou impugnação na esfera administrativa. Defendeu incidir no caso a disposição contida no art. 151, inciso III, do CTN que prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Ora, com a apreciação de sua manifestação pela autoridade impetrada, não mais perdura a situação fática retratada, ensejadora da suspensão da exigibilidade pretendida. Anota-se, por oportuno, que deve constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e outras hipóteses que possam levar à expedição da CND. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (e, por conseguinte, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa). Entretanto, a apreciação do pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, tomando-se por base qualquer outro elemento ou contexto que não aquele retratado por ocasião da impetração implicaria evidente desrespeito aos limites delineados por ocasião da propositura da ação, e, por conseguinte, a prolação de julgamento extra petita, o que não é aceito pelo ordenamento jurídico. Verifica-se, in casu, a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. E consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de

jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Destarte, considerando-se que a situação fática retratada na petição inicial não mais perdura, torna-se forçoso o reconhecimento da carência de ação, com relação ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em tela. Indo adiante, com relação à nulidade do Aviso de Cobrança, e, por conseguinte, dos débitos referentes à DIRPF/2007 da impetrante, observa-se que dois são os débitos de IRPF, referentes a DIRPF/2007, apontados como indevidos pela parte impetrante: (i) decorrente de ganho de capital apurado no ano calendário de 2006, no valor de R\$ 239.419,05, oriundo da alienação do bem imóvel situado na Rua Padre João Manuel, n. 493, apto. 18; (ii) decorrente de ganho de capital, também apurado no ano calendário de 2006, no valor de R\$ 9.249,57, oriundo da alienação / cessão de direitos dos conjuntos n.º 31, 32 e 33, localizados na Alameda Lorena. No que concerne ao débito de valor originário de R\$ 9.249,57, verifica-se a ausência de demonstração da existência de direito líquido e certo. Em realidade, a petição inicial chega a ser inepta, por ausência de causa de pedir, porquanto não há apontamento dos fundamentos de fato e de direito que ensejariam o seu cancelamento, nem tampouco foram apresentados documentos comprobatórios do alegado direito. Observa-se, na petição inicial, que a existência desse débito foi indicada em nota de rodapé, às fls. 04, na qual a impetrante afirma, ainda, que haveria apresentado todos os documentos comprobatórios referente ao pagamento da comissão juntamente com a petição protocolada perante a Receita Federal. Mais adiante, no item 9 da inicial, a impetrante limitou-se a afirmar que além do débito constante no Aviso de Cobrança, também foi incluído em situação de Cobrança Final outro débito de IRPF, referente à DIRPF-07, no valor principal de R\$ 9.249,57 (fls. 05). E nada mais. Veja-se que a petição inicial não detalha com precisão os elementos que lhe deram origem, a forma com que foi apurado, as razões pelas quais não seria devido, os fundamentos de direito aplicáveis à hipótese, entre outros aspectos. Frise-se, ainda, que além da ausência de fundamentos de fato e de direito, não foi apresentado qualquer documento no sentido de demonstrar a existência do alegado direito líquido e certo ao seu cancelamento ou da existência de ato coator. Nesse particular, anota-se que a cópia da impugnação encartada às fls. 40/46 não se presta ao fim colimado, porque não é dotada de qualquer força probatória. Vale lembrar que a via mandamental não comporta dilação probatória, razão pela qual a comprovação do alegado deve ser devidamente acostada com a inicial da impetração, de maneira a independe de ulteriores esclarecimentos. Com efeito, o alegado direito líquido e certo deve ser aferível a partir da documentação acostada com a inicial da impetração, de maneira a independe de ulteriores esclarecimentos. O mandado de segurança é meio processual célere em face de sua finalidade principal de servir como instrumento constitucional de garantia (por vezes denominado como remédio) a direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas ou equiparadas. Por esse motivo, propiciando a celeridade desejada, é manso e pacífico que esta ação não comporta dilação probatória, motivo pelo qual eventuais provas necessárias à sua adequada instrução devem ser pré-constituídas à impetração, ajustando-se aos conceitos de direito líquido e certo. Realmente, direito líquido e certo é o que resulta de situação determinada, sendo claro o fato, vale dizer, capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329), ao menos produzido em seu processamento. Sobre isso, veja-se o RMS 3.150-0-TO, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, V.U., DJU 23.5.94, P. 12.552, no qual restou assentando que fundamentando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre os fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para acerto dos fatos, impõe a denegação da segurança. O mesmo STJ, no RMS 1.666-3-BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, V.U., DJU 30.5.94, P. 13.448, confirma esse entendimento, asseverando que se a prova ofertada com o pedido de mandado de segurança mostra-se insuficiente, impõe-se o encerramento do processo, assegurando-se a renovação do pedido. Destarte, com relação a esse débito (valor originário: R\$ 9.249,57), impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, seja em face da inépcia da petição inicial, seja pela ausência de interesse de agir, diante da inadequação da via eleita. Prosseguindo-se, a impetrante postula o cancelamento do Aviso de Cobrança n. 9912248051, bem como do débito de IRPF decorrente de ganho de capital apurado no ano calendário de 2006, no valor originário de R\$ 239.419,05. Sustenta a ora impetrante que referidos valores são indevidos, porquanto houve mero erro no preenchimento da DIRPF/2007, o que poderia facilmente ser corrigido por meio de declaração retificadora, mas que se encontra impedida de proceder à retificação, pois já houve para o exercício de 2007 uma notificação de lançamento cobrando imposto de renda suplementar, e que foi prontamente quitado. Em razão disso, nos termos do art. 147, do CTN, não pode simplesmente apresentar declaração retificadora. Assevera que não houve a expedição de auto de infração ou mesmo notificação de lançamento para cobrança desses débitos, conforme disposto no art. 142, do CTN. Como fundamento do pedido, alega a nulidade da cobrança, por ter sido efetuada com base em Aviso de Cobrança enviado ao contribuinte, sem que se tenha instaurado Auto de Infração ou procedido à Notificação de Lançamento ao contribuinte, com violação ao art. 142 do CTN. Acrescenta a ocorrência de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, porquanto não lhe fora assegurada a oportunidade de apresentar defesa administrativa. Em primeiro lugar, anota-se que alegação de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal não prospera, haja vista que houve apreciação, pela autoridade impetrada, da manifestação apresentada pela impetrante, conforme amplamente exposto anteriormente. Resta saber, portanto, se

procede a alegação de violação ao art. 142 do CTN, que assim dispõe: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Pode-se afirmar que o lançamento é procedimento legal, obrigatório, de competência vinculada, destinado à constituição do crédito tributário, mediante: a) verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente; b) determinação da matéria tributável; c) cálculo do montante do tributo devido; d) identificação do sujeito passivo; e e) aplicação da penalidade cabível, quando for o caso. O lançamento tem por escopo, ainda, possibilitar o pleno conhecimento, ao contribuinte, dos elementos que deram ensejo à constituição de crédito tributário, a fim de que possa exercer o direito de defesa. Como se sabe, em regra, antes de a autoridade impetrada proceder à cobrança do crédito, é efetuado o lançamento, seja por meio de expedição de uma notificação de lançamento, ou ainda pela lavratura de auto de infração. Entretanto, no caso, tratando-se de tributo passível de autolancamento pelo contribuinte, sujeito à homologação, como é o caso do imposto de renda, mostra-se desnecessária a efetivação de lançamento de ofício para apuração de diferenças devidas com base em valores declarados pelo próprio contribuinte. Nesse passo, o Aviso de Cobrança é instrumento hábil para a constituição e cobrança de diferenças devidas, quando observados os requisitos descritos no art. 142 do CTN. Muito já se discutiu sobre isto no passado, sendo hoje a jurisprudência firme pela desnecessidade de em tais casos haver lançamento de ofício. Este posicionamento estabelecido decorreu do próprio conceito do autolancamento e suas implicações, como a ciência do devedor do registro dos dados encaminhados para a Fazenda, a partir das próprias apurações do indivíduo. Estando o crédito já regularmente constituído, e pelo próprio devedor, somente se tem o novo cálculo - com base naqueles dados, repita-se, prestados pelo contribuinte - efetuado pelo Poder Público, tornando preciso o aviso de cobrança, mas não mais o lançamento. Nesse mesmo sentir, os precedentes da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: [...] 2. Não há dúvidas de que o apelante recebeu os avisos de cobrança, detalhando o lançamento da correção monetária, sobre as quotas do IRPJ, dentro do prazo de cinco anos, contados nos termos do artigo 173, I do Código Tributário Nacional. [...] 6. Ausência de máculas nos avisos de cobrança, enviados ao apelante, que lhe tenham causado algum prejuízo, tanto no que se refere ao pleno exercício do contraditório ou da ampla defesa, quanto na perfeita identificação do crédito exigido, sua origem e seu montante. [...] 9. Não se constata, sob nenhum aspecto, que houve empecilho ao pleno exercício do direito de defesa e do contraditório pelo ora apelante, mesmo no que se refere à plena identificação do débito e de sua base legal, quando do recebimento dos avisos de cobrança do Fisco, tanto que manejou, na esfera administrativa, precisa defesa contra os fundamentos da exigência fiscal (correção monetária sobre as quotas do IRPJ, conforme disciplinado pela lei 7.738/89), defesa que, na verdade, já apresentara, antecipada e preventivamente, na ação de mandado de segurança. [...] (AC 00183874420054039999, JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2010 PÁGINA: 687)[...] Ao declarar o imposto de renda, caberá ao contribuinte verificar a ocorrência do fato gerador, calcular o montante devido e efetuar o pagamento no prazo, cabendo ao Fisco efetuar a conferência, mediante homologação expressa ou tácita. Assim, resta definir qual o prazo para que o contribuinte apresente a retificação do imposto de renda e quais os requisitos para tanto. Como se trata de um tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo para a retificação será de cinco anos, nos termos do artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional, desde que o Fisco não notifique o contribuinte antes deste período, da respectiva constituição definitiva do tributo, conforme a inteligência do artigo 147, 1º, do mesmo diploma legal. A intimação para efetuar o pagamento de um tributo não é apenas um mero aviso de cobrança, tanto é que confere ao contribuinte o prazo para a impugnação do débito lançado e exigido, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei n.º 70.235/72, contados a partir do aviso de recebimento (fls. 23). E, nos termos do artigo 141 do Código Tributário Nacional, vedada se encontra a alteração do tributo definitivamente constituído fora das hipóteses legais, quer seja pelo contribuinte, quer seja pela Administração Pública, sendo, no entanto, assegurado ao primeiro o direito de pleitear judicialmente a anulação do crédito oriundo do lançamento equivocado ou ilegal. [...] No caso vertente, o débito tributário, com o aviso de cobrança, se tornou certo, líquido e exigível, não cabendo mais falar em oportunidades para a apresentação da declaração retificadora. A elisão fiscal é legal e plenamente justificável, mas sujeitas a prazos e condições para seu exercício. (TRF/3ª Região, AC 304666, processo n.º 1996.03.01.014368-7, Relatora Juíza Federal em Auxílio Eliana Marcelo, decisão monocrática, DJ 11/12/2012). No caso em exame, o Aviso de Cobrança (fls. 15) traz identificação quanto ao fato gerador da obrigação correspondente, qual seja, ganho de capital sobre bem/direito, bem como o cálculo do montante do tributo devido, especificado no campo valor do principal, além de trazer identificação do sujeito passivo, especificado no campo 01 (a impetrante) e, por fim, aplicação da penalidade cabível, especificada nos campos 08 e 09, que cuidam do valor da multa, dos juros e dos encargos devidos. Vale lembrar que a determinação da matéria tributável, ou seja, a base de cálculo e alíquotas foram informadas pelo próprio contribuinte quando da apresentação da DIRPF/2007. Destarte, não há falar-se em nulidade da cobrança efetuada com amparo no Aviso de Recebimento em tela, o qual permite a correta identificação do tributo devido, sem embargo de se considerar que,

in casu, possibilitou o exercício da ampla defesa e do contraditório ao contribuinte. Deveras, conforme amplamente exposto, foi assegurado o exercício da ampla defesa e do contraditório, por meio do recebimento e conhecimento da manifestação apresentada pela parte impetrante na esfera administrativa, a qual culminou com a revisão de ofício do valor devido a título de IRPF sobre ganho de capital. Portanto, também nesse aspecto, a insurgência da impetrante não prospera. Enfim, do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte-impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou, no cumprimento de seu dever legal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, Lei n. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 6ª. Turma do E. TRF/3ª.R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0034983-20.2011.403.0000. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0009787-13.2013.403.6100 - MAR 2 PARTICIPACOES EM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E SP243236 - JEFFERSON BASTOS FRANCO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mar2 Participações em Empreendimentos Imobiliários Ltda. em face do Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, visando o cancelamento de multa imposta pela SPU no Estado de São Paulo decorrente de atraso para efetuar o requerimento de sua inscrição como ocupante do imóvel. Em síntese, a parte impetrante sustenta que o imóvel em questão não se trata de terreno de marinha, sendo, portanto, indevido qualquer valor a título de laudêmio, e muito menos multa pelo atraso no requerimento de inscrição perante ao órgão público competente. Pede liminar para suspender a cobrança da multa, bem como para não inscrição no CADIN e na dívida ativa da União. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 33). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartadas as fls. 40/44, sem preliminares e combatendo o mérito. Sustenta, em síntese, que a multa aplicada decorre de atraso por parte da impetrante em requer a sua inscrição como ocupante do imóvel perante a SPU. Instada a se manifestar sobre as alegações da autoridade impetrada, a parte impetrante reitera os termos da inicial, e reafirma que o imóvel não é localizado em terreno de marinha. Outrossim, informa que o requerimento de averbação efetuado foi protocolizado por equívoco, tendo em vista que o representante legal é leigo na questão jurídica atinente ao imóvel. Enfim, reitera que o imóvel divide com terreno de marinha, e, por isso mesmo, não está englobado por ele (fls. 47/49). Intimada a manifestar-se, a autoridade impetrada informa que o setor de cadastro concluiu que o terreno em questão é constituído de parte de área alodial e parte de terrenos de marinha. No entanto, para elucidar de vez a questão, solicitou à parte impetrante a apresentação de levantamento planialtimétrico da área ocupada (fls. 63/69). Às fls. 77/82, a parte impetrante reitera os termos da inicial e das demais manifestações, e que o imóvel não é de propriedade da União Federal, não cabendo, portanto, a apresentação de nenhum levantamento planialtimétrico, e assevera, ao final, que o ônus é da União Federal, o que pode ser feito por meio da propositura de ação discriminatória. Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público. (fls. 71/73). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a impetração é carente de elementos que possibilitem verificar se efetivamente o imóvel em questão é ou não terreno de marinha. Por isso, do modo como está configurada a lide, a demonstração do direito alegado depende inexoravelmente da realização de perícia, o que, evidentemente, não é possível por meio da via mandamental eleita. A situação se revela ainda mais complexa, na medida em que a parte impetrante sustenta ser indevida a apresentação de levantamento planialtimétrico (fls. 82), e que é ônus da União Federal propor ação discriminatória. Dito isso, conclui-se que a via mandamental é inadequada para a apreciação da presente questão, da maneira como está posta nestes autos. Como se sabe, o mandado de segurança é meio processual célere em face de sua finalidade principal de servir como instrumento constitucional de garantia (por vezes denominado como remédio) a direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas ou equiparadas. Por esse motivo, propiciando a celeridade desejada, é manso e pacífico que esta ação não comporta dilação probatória, motivo pelo qual eventuais provas necessárias à sua adequada instrução devem ser pré-constituídas à impetração, ajustando-se aos conceitos de direito líquido e certo. Realmente, direito líquido e certo é o que resulta de situação determinada, sendo claro o fato, vale dizer, capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329), ao menos produzido em seu processamento. Sobre isso, veja-se o RMS 3.150-0-TO,

Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, V.U., DJU 23.5.94, P. 12.552, no qual restou assentando que fundamentando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre os fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para acerto dos fatos, impõe a denegação da segurança. O mesmo STJ, no RMS 1.666-3-BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, V.U., DJU 30.5.94, P. 13.448, confirma esse entendimento, asseverando que se a prova ofertada com o pedido de mandado de segurança mostra-se insuficiente, impõe-se o encerramento do processo, assegurando-se a renovação do pedido. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. O elemento adequação não se encontra satisfeito no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante às dúvidas existentes com relação do direito. Note-se que a análise do mérito do mandado de segurança (ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação à direito líquido e certo) torne-se inviável quando pairam substanciais dúvida acerca de fatos pertinentes à própria existência do direito e à sua eventual violação por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada (nos termos acima aduzidos), exigindo, por consequência, a produção de prova, descabida neste feito. Assim, não é possível vislumbrar, in casu, o necessário binômio liquidez e certeza quanto ao direito invocado pela parte-impetrante, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a inadequação de via mandamental para o deslinde da lide. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, lei nº 12.016/2009, bem com Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0018747-55.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO ALVES DE LIMA (SP315011 - GABRIEL DE ASSIS FARIAS PEREIRA) X PRESIDENTE DA V TURMA DISCIPLINAR TRIBUNAL DE ETICA DISCIPLINA OAB-SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Roberto Alves de Lima em face do Presidente da V Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, visando ordem para afastar a punição de suspensão em razão da inadimplência, bem como o recadastramento e expedição de nova carteira emitida pela autoridade coatora, independentemente do pagamento das anuidades em atraso. Em síntese, o impetrante relata que, em razão do inadimplemento das anuidades, a OAB aplicou a pena de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis até o efetivo e real pagamento do débito. Relata que parcelou o débito em atraso para que pudesse exercer a profissão. Contudo, em 31/05/2013, recebeu uma carta que retoma a punição de suspensão por ter havido inadimplemento no acordo referendado com a OAB/SP. Assevera a existência de outras maneiras menos gravosas e eficazes para a cobrança da dívida. Afirma que somente com o pleno exercício profissional poderá obter recursos para adimplir com seus débitos. Por fim, aduz prescrição, pois entende que o motivo da punição se deu em decorrência da cobrança de anuidades anteriores ao ano de 2005. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fl. 23). Notificada, a autoridade prestou as devidas informações, encartadas às fls. 29/228. Preliminarmente, aduziu ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou não haver ofensa ao livre exercício da profissão, uma vez que foi oportunizado ao impetrante o pagamento da dívida, suspendendo-se os efeitos da punição, no caso de cumprimento no prazo avençado. Asseverou, ainda, a inexistência de prescrição, já que em janeiro de 2009, o impetrante fez um acordo para o pagamento de todas as anuidades atrasadas, novando, assim, a dívida. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 23, da Lei 12.016/09, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se após decorridos 120 (cento e vinte dias), contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. O presente Mandado de Segurança foi impetrado somente em 11.10.2013, tendo o impetrante tomado conhecimento do ato impugnado em 31.05.2013, como reconhecido pelo impetrante na inicial e conforme comprova o documento de fl. 15 - verso (AR). Outrossim, observo que a intimação foi devidamente realizada no endereço informado pela parte impetrante (fl. 216), a saber: Av. Cherobina Viana, n.º 280, CEP 06708-360, Granja Viana, Cotia/SP. Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 23 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, Lei n. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. À vista de os autos estarem instruídos com documentos protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

0020505-69.2013.403.6100 - CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A (SP104529 - MAURO BERENHOLC) X SUPERINTENDENTE ADJUNTO SUP RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8 REGIAO FISCAL

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A em face do Superintendente Adjunto da Superintendência da Receita Federal do Brasil - 8ª Região Fiscal em São Paulo, visando ordem para atribuir efeito suspensivo ao pedido de reconsideração/recurso administrativo apresentado em 07.11.2013, nos autos do Processo Administrativo nº. 10814.727894/2013-91, contra o Despacho Decisório que aprovou e adotou o Parecer DIANA/SRRF08 nº0168, de 4 de novembro de 2013 (Parecer DIANA 168/13) e indeferiu o pedido de alfandegamento do Aeroporto de Guarulhos. Para tanto, em síntese, aduz a parte impetrante que é sociedade anônima cujo objeto social é a prestação de serviços públicos para a ampliação, manutenção e exploração de infraestrutura aeroportuária do Aeroporto Internacional de São Paulo - Governador André Franco Montoro e do respectivo complexo aeroportuário, por força do contrato de Concessão. Nos termos definidos pela Portaria RFB nº 2.257, de 11.10.2012 a requerente obteve pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, o Alfandegamento Provisório do Aeroporto através do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 80/2012, que produziu efeitos a partir de 15.11.2012 (doc. n 4-B). Nesse compasso, e considerando o caráter precatório do alfandegamento concedido pelo ADE nº 80/2012, desde abril/2013 a Requerente vem tentando demonstrar às autoridades competentes da Receita Federal do Brasil (RFB) o atendimento a todas as exigências necessárias para a concessão do alfandegamento definitivo. A impetrante afirma que entrou com processo administrativo, sendo encaminhado ao Gabinete da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos para a divisão de Administração Aduaneira (DIANA) para a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal. Ocorre que, em 5.11.2013, a requerente foi notificada com a emissão do mencionado Despacho Decisório, que aprovou e adotou o parecer DIANA 168/123 e indeferiu o referido pedido de alfandegamento basicamente por entender que a requerente deve, além de disponibilizar equipamentos de inspeção não invasiva de que trata o artigo 14 da portaria RFB 3.518/2011, também fornecer a mão de obra necessária para a operação de tais equipamentos, segundo o que disporia o parágrafo 1º do referido artigo 14. Em face do referido despacho decisório, a Impetrante protocolou, em 7.11.2013, o pedido de reconsideração/recursos administrativo referido no item 1 acima, no qual teria demonstrado a necessidade de reconsideração do mencionado despacho para a concessão do alfandegamento definitivo do aeroporto. A impetrante juntou documentos de fls. 18/145. Ante a especificidade do caso relatados nos autos, foi proferido despacho às fls. 150, para, no prazo de 10 dias, a autoridade coatora prestasse informações. Às fls. 154, a parte impetrante pleiteou a desistência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado. (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 154, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, lei nº 12.016/2009, bem com Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. São Paulo, CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0001995-87.2013.403.6106 - VALMIR APARECIDO SALVIONI (SP272563 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valmir Aparecido Salvioni em face do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, visando ordem para restabelecer a sua inscrição no Conselho na categoria de Técnico em Contabilidade. Em síntese, a parte impetrante sustenta que, em 20.11.1997, solicitou junto ao CRC/SP a baixa de seu registro de Técnico em Contabilidade, inscrição nº CRC - 1SP157801/0-8, devido não mais precisar do registro junto ao referido Conselho. Todavia, foi aprovado em concurso público junto à Prefeitura Municipal de Monte Aprazível, sendo admitido em 02.01.2013, e dentre as suas funções é necessário o registro junto ao Conselho de Classe (CRC/SP). Assim, em 04 de abril passado, solicitou o restabelecimento da sua inscrição, a qual foi indeferida, informando a autoridade acerca da necessidade de se submeter a novo exame de suficiência em julho de 2013, por força de Resolução do Conselho de Contabilidade. No entanto, assevera a parte impetrante que a sua inscrição e baixa no Conselho de classe, se deu quando não havia previsão legal obrigando à participação em exame de suficiência para inscrever-se no CRC. Enfim, sustenta ter direito adquirido a restabelecer a sua inscrição. Ademais, tal exigência formulado pelo Conselho fere princípios constitucionais como a razoabilidade e livre exercício de qualquer profissão. Inicial acompanhada de documentos (fls. 17/40). O pedido de liminar foi

apreciado e indeferido pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (fls. 43/45), decisão essa sem efeito, ante o reconhecimento da incompetência absoluta (fls. 47). Redistribuído o feito a esta 14ª Vara Federal, e ante a especificidade do caso, a apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 52). Notificada, a autoridade prestou informações, encartadas às fls. 55/58, sem preliminares e combatendo o mérito. Sustenta que a exigência de apresentação da certidão de aprovação no exame de suficiência, emanada do Conselho Federal de Contabilidade, decorre de disposição contida no artigo 12, do Decreto-lei nº 9.295, de 27.05.46, com a redação dada pelo artigo 76, da Lei nº 12.249/10, que entrou em vigor em 16 de dezembro de 2009. Ao regulamentar referida matéria, o Conselho Federal de Contabilidade expediu a Resolução nº 1.301, de 28.09.2010, disciplinando em seu art. 18 que o profissional apto para requerer o registro e aquele com registro baixado poderá efetuar ou restabelecer seu registro sem submeter ao Exame de que trata esta resolução, até a data limite de 29 de outubro de 2010, razão pela qual pugna pelo indeferimento da liminar e improcedência do pedido. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 63/65). Intimado, o Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 71/73), opinando pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferir a sentença. A Constituição Federal estabelece no art. 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Já o inciso II do referido artigo, dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei. Assim, se por um lado é garantido constitucionalmente o direito ao livre exercício profissional, por outro, é possível juridicamente a regulamentação de tal exercício. Nesta linha, o Decreto-lei nº 9.295/46, que criou o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, não conferiu ao CFC e aos CRCs a faculdade de realizar exame de certificação profissional para a inscrição de seus profissionais. Com o advento da lei nº 12.249/2010, que alterou o art. 12 do DL 9.295/46, tornou obrigatória a aprovação em Exame de Suficiência para fins de registro no Conselho Regional de Contabilidade. Vejamos: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249/2010) Visando regulamentar a matéria, foi expedido pelo Conselho Federal de Contabilidade a Resolução CFC nº 1.301/10 (posteriormente revogada pela Resolução nº 1.373/2011), a qual disciplina o exame de Suficiência como requisito para obtenção ou restabelecimento de Registro Profissional em Conselho Regional de Contabilidade. Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do: I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade; II- portador de registro provisório vencido; III- profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e IV- Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador. Art. 18. O profissional apto para requerer o registro e aquele com registro baixado poderá efetuar ou restabelecer seu registro sem se submeter ao Exame de que trata esta Resolução, até a data limite de 29 de outubro de 2010. Parágrafo único. O previsto no caput deste artigo se aplica ao inciso IV do art. 5º. Pois bem, a questão que surge é saber, no caso dos autos, se o ora impetrante deve se submeter ao exame de suficiência para restabelecer a sua inscrição perante o CRC/SP. O impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 21 de dezembro de 1987 (fls. 19), inscrevendo-se junto ao CRC/SP em 23.11.1990 com baixa em 19.11.1997 (fls. 20), antes da vigência da Lei nº 12.249/2010, quando o requisito para inscrição limitava-se à apresentação do certificado de conclusão do curso. A Lei nº 12.249/2010, que deu nova redação ao art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, passou a exigir, para o exercício da profissão contábil, a aprovação em exame de suficiência. O que vem no sentido de atender da melhor forma os anseios sociais, disponibilizando profissionais mais qualificados, na medida em que necessitaram de aprovação no exame para poder inscreverem-se nos quadros do Conselho Profissional. O art. 5º da Resolução nº 1.373/2011 (que revogou a Resolução nº 1.301/2010), do Conselho Federal de Contabilidade, regulamentou a questão da seguinte forma: Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do: I - Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade; II - portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos; III - profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e IV - Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador. Parágrafo único. O prazo a que se refere os incisos II e III deverão ser contados a partir da data do vencimento ou da concessão da baixa, respectivamente. No caso, o pedido de restabelecimento do registro foi indeferido na esfera administrativa, com base nos artigos 5º e 18 da Resolução CFC nº 1.373/11, conforme informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 55/58. No entanto, a antiga redação do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.245/46 não condicionava o registro no Conselho à aprovação em exame de suficiência, sendo certo que, os profissionais poderiam exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Com o advento da lei nº 12.249/2010, que alterou o art. 12 do DL 9.295/46, tornou-se obrigatória a aprovação em Exame de Suficiência para fins de registro no Conselho Regional de Contabilidade. Assim sendo, a exigência de aprovação no exame de suficiência, imposta por norma posterior, não viola a esfera jurídica da parte interessada, e nem mesmo no que diz respeito a direito adquirido do impetrante. Isto porque o direito adquirido importa na já aquisição do direito, que

passa, por conseguinte, a integrar o patrimônio do interessado, no aguardo do seu exercício. Requer, portanto, o completo preenchimento de todos os requisitos legais para o exercício do direito, o que, precisamente, gera a aquisição do direito. O impetrante se formou em 1987, requereu e obteve o registro no Conselho, em 1990, e em 19/11/1997 requereu a BAIXA em sua inscrição. Ora, isto equivale a dizer que, em 1997 a parte impetrante, deliberadamente, desistiu de manter-se integrado aos quadros do Conselho Profissional a que em princípio relacionado. Assim, desvinculou-se do Conselho, de suas normativas e de eventuais benefícios e ônus. Rompeu o vínculo até então existente. Neste caminho, para novamente estabelecer válida relação com o Conselho Profissional, tem de seguir as regras existentes na atualidade para tanto. Não há fundamento jurídico mínimo a amparar alegações de direito adquirido, vez que isto implicaria a, modificadas as circunstâncias fáticas e jurídicas, parte entender ter ainda direito a valer-se de regime jurídico já extinto. Direito este que, como cediço, não decorre da mera vontade, benefício ou facilidades para o interessado. Para falar-se em direito adquirido em tal caso, seria cogente que a parte tivesse o direito de inscrever-se nos quadros do Conselho porque, quando da existência de regras anteriores, todos os elementos jurídicos foram preenchidos, gerando-lhe a faculdade de no melhor momento exercer o seu direito, concretizá-lo. Fácil perceber que esta não é a situação existência no caso. Na vigência do antigo regime jurídico, aquele que dispensava o exame de suficiência para inscrição no Conselho, a parte rompeu o vínculo existente, sem que qualquer direito integrasse seu patrimônio no mero aguardo do exercício. A sua inscrição fora realizada e esgotada com a sua saída dos quadros profissionais. Se no primeiro momento da vinculação da parte impetrante ao Conselho Profissional não se fazia imperativo prova de aptidão, esta característica não se estende hoje em dia ao interessado, já que na atualidade a prova é requerida. E não há direito adquirido ao estabelecimento de inscrito, que no passado, ao cancelar a inscrição, efetivou ato peremptório; pondo fim no ocorrido. Para novamente filiar-se ao Conselho Profissional desejado, tem de estar apto para tanto, nos precisos termos legais. Necessitando atender as determinações legais vigentes agora, quando do pretendido restabelecimento da ligação com o Conselho, como se submeter à prova de suficiência para fins de alcançar sua inscrição perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Registrando-se que se para neste momento inscrever-se no quadro profissional exige-se a submissão à prova de suficiência, esta exigência atinge validamente a esfera jurídica da parte interessada, pois o que se vê é a procura de um novo direito, que não está inserido desde antes no patrimônio jurídico do interessado. Nada obstante, não se pode deixar de anotar que a legislação introdutória da exigência inovadora para a categoria, previu uma Regra de Transição viabilizando àqueles que tivessem interesse em manter-se filiados ao Conselho, mas sem se submeterem às novas exigências no futuro, o mero pedido de efetuação ou restabelecimento do registro até a data limite de 29 de outubro de 2010. Vale dizer, tanto não há como se falar em direito adquirido, porque o direito somente será adquirido quando atendido todos os requisitos legais para tanto, que a própria legislação já previu a manutenção temporária, a elasticidade, do regime jurídico anterior, por certo período, a fim de que os sujeitos até então submetidos a outras normativas, adaptassem seu futuro às novas perspectivas, sem gravames, como submissão a exames. Os sujeitos que, rompido anteriormente os vínculos com o Conselho, igualmente não desfrutaram da norma transitória, integrando até a data limite o quadro profissional, expressam o interesse de não gozarem de tais benefícios, e passam a ser, automaticamente, inseridos na nova disciplina legal, sem qualquer violação de sua esfera jurídica. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou, no cumprimento de seu dever legal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, Lei n. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

CAUTELAR INOMINADA

0019225-63.2013.403.6100 - NADIR TARABORI(SP116983A - ADEMAR GOMES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Nadir Tarabori em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, na qual busca a suspensão de decisão proferida nos autos do Processo Disciplinar nº 5212/2005, que excluiu o Requerente do quadro de advogados inscritos na OAB/SP, até decisão final. Para tanto, em síntese, a parte-autora alega que, em decorrência de três sanções disciplinares resultantes dos Processos Disciplinares nº. 4070/99, 4517/99 e 948/2000, foi instaurado o Processo Administrativo nº 5212/2005, sendo ao final aplicada a pena de exclusão, ao teor do disposto no art. 38, inciso I, Parágrafo Único, da Lei nº 8.906/1994. Todavia, sustenta que não houve a

notificação válida do Procedimento Disciplinar nº 948/2000, assim como que os demais processos disciplinares não poderiam ter sido instaurados, pois houve a prescrição pelo decurso de tempo entre os acontecimentos dos fatos e as instaurações dos procedimentos, bem como a prescrição de punir no Procedimento Administrativo nº 5.212/2005. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a contestação (fls. 274). Citada, a parte ré apresentou contestação, encartada às fls. 278/982, arguindo preliminar e combatendo o mérito. Em síntese, sustenta a parte ré que foi assegurado ao Réu todos os meios necessários ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo qualquer vício que possa tornar nula a decisão administrativa que culminou com a aplicação da pena de exclusão dos quadros da OAB/SP. É o breve relatório. DECIDO. A despeito da eventual plausibilidade no direito invocado pela parte-autora, a via processual eleita mostra-se imprópria, pois verifico a inadequação entre a espécie de ação ajuizada e a natureza do pedido nela formulado. Com efeito, nesta ação cautelar pede-se prestação jurisdicional que se constitui como antecipação da tutela de cunho anulatório, próprio às ações de conhecimento (vale dizer, o resultado útil apreciável como objeto no processo principal), nos termos da lei processual. Como se sabe, os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Diferente da tutela antecipada (prevista nos art. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, não se prestando para substituir o provimento de ação principal, suprimindo o desenrolar próprio do feito, com contraditório e garantia de igualdade de partes. Tratando-se de ação cautelar ajuizada em face do Poder Público, acrescenta-se o art. 1º, da Lei 8.437/1992, segundo o qual não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal, ao passo que o 3º desse mesmo artigo impõe que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Cândido Rangel Dinamarco, A Reforma do Código de Processo Civil, 2ª edição, p. 146, 1995, Malheiros, escreveu que as medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Por sua vez, Nelson Nery Júnior, Atualidades sobre o Processo Civil - A reforma do Código de Processo Civil Brasileiro de dezembro de 1994, 1ª edição, p. 51, 1995, Revista dos Tribunais, asseverou o seguinte: Conceito e natureza jurídica. Tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito é providência que tem natureza jurídica de execução *lato sensu*, com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento. Com a instituição da tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito no direito brasileiro, de forma ampla, não há mais razão para que seja utilizado o expediente das impropriamente denominadas cautelares satisfativas, que constitui em si uma *contradictio in terminis*, pois as cautelares não satisfazem: se a medida é satisfativa é porque, *ipso facto*, não é cautelar. A jurisprudência do E. STJ é pacífica também no sentido da impossibilidade de provimentos satisfativos em medidas cautelares, como se pode notar MC 051/94-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJ de 26-09-94, pág. 25595, no qual restou decidido que: Processual - Processo Cautelar - Pretensão Satisfativa. - o processo cautelar não é instrumento para obtenção definitiva da pretensão objeto do processo principal. Reconheço a existência de entendimento que acolhia cautelares satisfativas antes da criação da tutela antecipada (o que se fazia para abrigar legítimas pretensões à luz do ordenamento processual civil e constitucional, dando proteção às ameaças e efetivas lesões a direitos), mas com a edição da Lei 8.952/1994 (modificando o art. 273 e 461, do CPC), formalmente foram ampliadas essas providências processuais emergenciais. Se é possível constatar certa tolerância na admissão de cautelares satisfativas no período inicial de vigência da Lei 8.952/1994, passado tempo significativo de sua edição, não é mais viável acolher o ajuizamento de medida cautelar pugnano por provimentos anulatórios. Entendo que o presente pleito possui cunho satisfativo anulatório, pois, ao teor do pedido deduzido na inicial, pugna-se por provimento jurisdicional que suspenda decisão proferida nos autos do Processo Disciplinar nº 5212/2005, que culminou com a exclusão do Requerente dos quadros da OAB/SP. À evidência, a medida postulada neste feito não é adequada, uma vez que inexistente perigo de ser inviabilizada a via ordinária, a qual, repita-se está assegurada à parte Requerente. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NATUREZA SATISFATIVA DE PARTE DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I. Cuida-se de apelação interposta por Pedro Bonifácio de Araújo e outros contra sentença prolatada pelo MM. Juiz da 12ª Vara Federal da Paraíba que, em sede de ação cautelar, julgou extinto o feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. II. A medida cautelar tem como escopo garantir a efetividade e a utilidade do resultado final do processo principal de conhecimento ou mesmo de execução, cujo objeto encontra-se sob risco de dano. III. Os demandantes ajuizaram ação cautelar requerendo a suspensão da realização de vistoria, avaliação e decreto expropriatório, referente a

imóvel sua propriedade, bem como a declaração de nulidade da vistoria administrativa, caso concluída no curso do processo. III. Ultimados os atos, cuja suspensão se pleiteava a título de medida cautelar, carece a ação de interesse processual. IV. A declaração de nulidade de ato administrativo não pode ser objeto de ação cautelar, uma vez que se trata de tutela satisfativa, devendo ser tratada em ação própria destinada a tal fim. V. Apelação improvida.(AC 200682000083460, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::28/02/2013 - Página::575.)ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Trata-se APELAÇÃO interposta pela parte autora, em ação cautelar com pedido de liminar por ele proposta, objetivando a suspensão de medida coercitiva ou punitiva direcionada à demolição do quiosque da apelante situada na orla marítima de Guarapari/ES. 2. O recurso não merece prosperar. Com efeito, esta relatoria negou provimento ao apelo interposto pela apelante na ação principal, restando rejeitado integralmente o pleito da apelante, vez que restou comprovado que o quiosque de propriedade da autora está situado em área de praia, que por sua vez não é suscetível de ocupação ou edificação sem a devida permissão da União Federal através da Secretaria do Patrimônio da União, de modo que se demonstrou legítimo o ato de remoção ou demolição do quiosque da parte autora. 3 A medida ora pleiteada pôde perfeitamente ser requerida no bojo dos autos da ação ordinária para qual foi distribuída por dependência a presente ação cautelar, sob a modalidade de antecipação dos efeitos da tutela, o que de fato se verificou no caso concreto. 4. No caso concreto, restou demonstrado que a ação cautelar ajuizada não teve a função de garantir a eficaz prestação jurisdicional em um processo futuro, mas sim discutir o direito material afirmado, ou seja, a presente ação cautelar visa, no fundo, discutir a própria legalidade do ato administrativo emanado da GRPU-ES, típica discussão de um processo de conhecimento, daí porque imprópria é a via escolhida para sistematizar a controvérsia, por revelar-se plenamente satisfativa a cautelar. 5. Recurso desprovido.(AC 200850010074242, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::02/07/2012 - Página::244/245.) Em face do exposto, verifico que a providência anulatória pretendida nesta ação cautelar tem caráter satisfativo, restando substancialmente coincidente com o provimento final (total ou parcial) de ação principal correspondente, o que evidencia a inadequação da via processual escolhida para o pedido formulado. No E.STJ, essa posição é abrigada, como se pode notar no RESP 95195/RS, DJ de 26/03/2001, p. 0411, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Franciulli Netto, no qual consta que a tutela acautelatória há de guardar coerência com o pedido do processo principal a ser instaurado (cautelar preparatória) ou em andamento (cautelar incidental). Seu objetivo último é dar garantia de eficácia e utilidade à sentença que será proferida no processo principal, cumprindo seu papel eminentemente instrumental. O caráter satisfativo da liminar concedida é incompatível à precariedade da cautela, contrariando o disposto no parágrafo 3º, do artigo 1º, da Lei n. 8.437/92, que veda a concessão de liminar em medida cautelar contra atos do Poder Público, quando esta esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação principal. É verdade que a Lei 10.444/2002, acrescentou o 7º ao art. 273 do CPC, segundo o qual se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Porém, esse preceito processual trata de hipótese na qual o requerimento de tutela antecipada é formulado nos mesmos autos da ação de conhecimento, quando então torna-se possível receber pedido como pleito cautelar (e vice-versa). Contudo, o mesmo não pode se processar quando o requerimento é deduzido em ação cautelar específica, que se constitui em feito autônomo (embora dependente de eventual ação principal), circunstância na qual o pedido formulado nessa ação acessória somente poderá ter finalidade de preservar o resultado útil do processo principal, sob pena de se tornar redundante a prestação jurisdicional requerida na ação de conhecimento. Assim, não obstante o teor das razões de mérito deduzidas nesta cautelar (que certamente deveriam compor a causa de pedir da ação principal), a ordem processual deve ser obedecida, em privilégio à legalidade e ao devido processo legal. Disso tudo resulta a ausência de interesse processual, impondo a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Ante à realização do contraditório nesta ação, fixo honorários em 10% do valor atribuído à causa, devidos pela parte autora. Custas na forma da lei.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, IV do CPC. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

Expediente Nº 7843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018876-60.2013.403.6100 - MARIA JULIA CORREA SALLES(SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a perita Dra. Marta Cândido não está realizando perícias no momento, destituo-a dos autos e nomeio o perito Dr. Amleto Bernardi (telefone 11-99900-9443), que deverá apresentar o laudo em 30 dias após a

realização da perícia. Aprovo os quesitos apresentados. Considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor do litígio, as condições financeiras das partes, o tempo dispendido pelo expert e o mercado de trabalho local, arbitro os honorários definitivos do Sr. Perito Judicial em R\$704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), devendo ser depositado pela parte autora, à disposição deste juízo, no prazo de 48 horas, conforme disposto no artigo 33, parágrafo único do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Ficam as partes intimadas que a perícia será realizada, excepcionalmente, no ambulatório do Fórum, localizado no 1º subsolo, Piso Pamplona, da Alameda Rio Claro, n.241, no dia 12/12/2013, às 10:30 hs. O advogado da parte autora deverá comunicá-la para que compareça no local e horário designado, munida de documento de identificação, bem como de eventuais exames de laboratório, radiológicos, receitas médicas, etc. As partes deverão dirigir à Recepção de Prédio e procurar pelas funcionárias Patrícia, Neide ou Eveline da Seção de Atenção à Saúde. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13551

MONITORIA

0028569-78.2007.403.6100 (2007.61.00.028569-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X A D BARREIRA COLCHOES ME(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X ANTONIA DOMINGOS BARREIRA

Fls. 328-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF a requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0030092-28.2007.403.6100 (2007.61.00.030092-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERA LUCIA PEZOLATO

Fls. 212-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003791-10.2008.403.6100 (2008.61.00.003791-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SANDRA REGINA MARTINS FERNADES X ANTONIA MANOEL DE OLIVEIRA

Fls. 278: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0007954-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO FRANCINALDO MATA

Fls. 131-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF a dar regular andamento ao feito. Outrossim, informe a CEF acerca da distribuição da Carta Precatória nº. 14/2013, junto ao Juízo Deprecado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058632-15.1972.403.6100 (00.0058632-3) - OSVALDO CARRARA - ESPOLIO X SIFISIA PEREIRA DO RIO CARRARA X CROVIS MARQUES SOUZA X WILSON SANTIAGO LEITE X MAURO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE VICENTE DA SILVA X GERALDO FERREIRA DE SOUZA X JOSE NAZARIO DA SILVA FILHO X JURANDIR BRAZ CARDOSO X SEBASTIAO TOMAZ DA CONCEICAO X JOSE ANTONIO BARBOSA X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X ODILON JESUS ANDRADE X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ ALVES X BENEDITO ANTONIO MARIANO X CICERO FRANCISCO X JOSE UMBELINO DA SILVA X JOSE BENEDITO GONCALVES FILHO X GENESIO BENEDITO GONCALVES X JUAREZ LEITE X ARILDO GERALDO LUZ(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M

CORSETTI GUIMARAES E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fls. 886 - Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório RPV n.º 20130000911. Aguarde-se em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0004837-29.2011.403.6100 - YASUKO ORIKUCHI X KIOKA ORIKUCHI X MITIE ORIKUCHI MIYIOSHI X LUIZ ORIKUCHI X TOMIYUCHI ORIKUCHI X SONIA SERIKAWA YAMASCHITA ORIKUCHI(SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Fls.352/356: Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias requerido pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023184-62.2001.403.6100 (2001.61.00.023184-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742469-59.1985.403.6100 (00.0742469-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X METALURGICA PACETTA S/A(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA)

Tendo em vista o tempo decorrido, reitere-se os termos do Ofício 812/2013 ao Banco do Brasil S/A (Ag 6515-3), solicitando a transferência do valor depositado (fls.238), bem como para que apresente o extrato da conta n.º 1800105126953.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0038842-10.1993.403.6100 (93.0038842-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019379 - RUBENS NAVES E SP156375 - HELOISA COUTO CRUZ) X METALBRAS COML/ LTDA(SP118408 - MAGALI RIBEIRO E SP100428 - MARIA ELIDA SMANIOTO DELLADONA) X LUIZ HENRIQUE PASQUARELLI X NIVALDO LUIZ PASQUARELLI

Fls. 560/568: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001482-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALL FUSES INDUSTRIA E COMERCIAL LTDA X CRISTIANE PEDROSA NEGRINE X HELCIO NEGRINI(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO)

Fls.252: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000094-30.1998.403.6100 (98.0000094-1) - BANCO ITAU S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Fls. 707/708 e 709 - Ciência às partes da transferência do depósito, bem assim da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 2013.03.00.007047-0. Int.

0029337-19.1998.403.6100 (98.0029337-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-30.1998.403.6100 (98.0000094-1)) ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETTO X ALDOUS ALBUQUERQUE GALLETTI X ALFREDO EGYDIO SETUBAL X ALOYSIO RAMALHO FOZ X ALUISIO PAULINO DA COSTA X ANA LUCIA DE MATTOS BARRETTO VILLELA X ANTONIO JACINTO MATIAS X ANTONIO PEDRO DA COSTA X ARTUR JOSE FONSECA PINTO X CARLOS DA CAMARA PESTANA X CARLOS HENRIQUE MUSSOLINI X CLAUDIO RUDGE ORTENBLAD X CLAUDIO SALVADOR LEMBO X EDELVER CARNOVALI X EUDORO LIBANIO VILLELA X MARIA DE LOURDES ARRUDA VILLELA X MARIA DE LOURDES EGYDIO VILLELA X ALFREDO EGYDIO ARRUDA VILLELA FILHO X ANA LUCIA DE MATTOS BARRETTO VILLELA X HELIO RAMOS DOMINGUES X HENRI PENCHAS X HUMBERTO FABIO FISCHER PINOTTI X ILO JOSE DANTAS RAMALHO X JAIR CUPERTINO X JOAO ANTONIO DANTAS BEZERRA LEITE X JOAO ANTONIO OLIVEIRA LIMA X JOAO BATISTA VIDEIRA MARTINS X JOAO CELSO BACCHIN X JOAO COSTA X JOAO JACO HAZARABEDIAN X JOSE ANTONIO LOPES X JOSE CARLOS MORAES ABREU X JOSE CARUSO CRUZ HENRIQUES X JOSE CLAUDIO AROUCA X JOSE GERALDO BORGES FERREIRA X LUCIANO DA SILVA AMARO X LUIS ROBERTO COUTINHO NOGUEIRA X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X LUIZ ASSUMPCAO QUEIROZ GUIMARAES X LUIZ FERNANDO DE

ASSUMPCAO FARIA X LUIZ CRISTIANO DE LIMA ALVES X LUIZ DE MORAES BARROS X MARIA DO CARMO CESAR DE MORAES BARROS X LUIZ DE MORAES BARROS FILHO X ANA MARIA BARBARA X SERGIO LUIZ DE MORAES BARROS X MARCO ANTONIO MONTEIRO SAMPAIO X MARIA CRISTINA LASS X MARIA DE LOURDES EGYDIO VILLELA X MILTON LUIS UBACH MONTEIRO X OLAVO EGYDIO SETUBAL X OLAVO FRANCO BUENO JUNIOR X MARIA HELENA DO AMARAL OSORIO BUENO X MARIA AUGUSTA DO AMARAL OSORIO BUENO X OLAVO FRANCO BUENO NETO X ALBERTO AMARAL OSORIO BUENO X PEDRO DE ALCANTARA NABUCO DE ABREU X RENATO ROBERTO CUOCO X ROBERTO EGYDIO SETUBAL X RODOLFO HENRIQUE FISCHER X RUY VILLELA MORAES ABREU X SERGIO SILVA DE FREITAS X SILVIO APARECIDO DE CARVALHO X VILSON GOMES DE BRITO X JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL X MARIA ALICE SETUBAL X OLAVO EGYDIO SETUBAL JUNIOR X PAULO SETUBAL NETO X RICARDO EGYDIO SETUBAL(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) Fls. 2096 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado às fls. 2095. Sem prejuízo do prazo acima concedido, cumpra-se tópico final de fls. 2095 e remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0006924-84.2013.403.6100 - AMBRIEX S/A IMP/ E COM/(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Fls. 293/334 - Dê-se vista à Impetrante, conforme já determinado às fls. 290. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010888-95.2007.403.6100 (2007.61.00.010888-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JARY HELENA E FILHOS TRANSPORTES EXPRESS LTDA X MARIA ANDRADE SILVA(SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA) X MARIA DO SOCORRO SOUZA MAIA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JARY HELENA E FILHOS TRANSPORTES EXPRESS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANDRADE SILVA Fls. 532: Manifeste a CEF. Int.

0023411-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO GONCALVES Fls. 157-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF a dar regular andamento ao feito. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0007940-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KLEBER SCHIEVANO QUINALHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER SCHIEVANO QUINALHA Fls. 74-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 13552

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014460-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON DE OLIVEIRA MONTAGNANI(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) Fls. 62-verso: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0021792-43.2008.403.6100 (2008.61.00.021792-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X OP SYSTEM FOTOLITO S/C LTDA X JOSE AREOCILIO LUIZETTO - ESPOLIO X ANA MARIA PIRES

LUIZETTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 470: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0019973-37.2009.403.6100 (2009.61.00.019973-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELIO APARECIDO DE ARAUJO X DENISE ALVES

Fls. 162-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, retornem os autos ao aquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0022315-21.2009.403.6100 (2009.61.00.022315-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELL NASCY IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA - EPP X CELIO JOSE DO NASCIMENTO X FATAMA MUSTAFA LINGIARDI

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a efetiva publicação do edital de citação expedido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013389-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

Fls. 153: Preliminarmente, intime-se a CEF a comprovar nos autos a efetiva publicação do edital de citação expedido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0021629-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARTURO IBANEZ MARTINEZ

Fls. 70-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Silente, conclusos para extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art.267, III do CPC.Int.

0005734-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ELIONEIDE MIRANDA DOS SANTOS(SP146302 - JOSE CLAUDIO PACHECO LUCIANI)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0012030-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NEUZA ALVES DA COSTA

Fls. 80-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Silente, conclusos para extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC.Int.

0007723-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DRESSA RAIMUNDO LIMA

Fls. 42: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752365-92.1986.403.6100 (00.0752365-3) - ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/(SP067010 - EUGENIO VAGO E SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls.991/992: Penhora no rosto dos autos anotada. Aguarde-se o cumprimento do ofício expedidos às fls.990. Após, dê-se vista à União Federal. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0025362-72.1987.403.6100 (87.0025362-6) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.Após, expeça-se.

0008519-61.1989.403.6100 (89.0008519-0) - ADALGISA FRANCHIN DA SILVA X ARMANDO CONAGIN X BRUNO MORELLI JUNIOR X EDMIR DA SILVA X EDMUNDO DE ALAMO - ESPOLIO X IVO DE CAMARGO VARGAS X JOAQUIM CYRINO DE ALMEIDA X NELY TEIXEIRA VARGAS X SELMA MARIA PIERRO MELLI X VITORIO AKIFUMI ISAYAMA X EDMUNDO DE ALAMO JUNIOR X HELOISA HELENA TRAD DE ALAMO X CARMEN SILVIA DE ALAMO UMBUZEIRO X JOSE

TEIXEIRA VARGAS - ESPOLIO X ROSEMEIRE APARECIDA CABELO(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.572- Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório RPV n.º 20130000925. Aguarde-se em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0019190-70.1994.403.6100 (94.0019190-1) - F M B INC/ E CIA/ - DIVISAO EFFEM PRODUTOS ALIMENTICIOS(RS003253 - CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Aguarde-se, sobrestado, o julgamento pelo C.STJ. Após, dê-se nova vista à União Federal, conforme requerido. Int.

0046563-66.2000.403.6100 (2000.61.00.046563-0) - ROBERTO DE CASTRO X MARIO LUIZ PENIDO(SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016246-07.2008.403.6100 (2008.61.00.016246-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADRIANO DE FREITAS X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP091776 - ARNALDO BANACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA Fls. 276: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos certidão de óbito do executado ADRIANO DE FREITAS.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0015259-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X IVONETE MEDEIROS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONETE MEDEIROS BARBOSA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) Fls. 216: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0012417-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSICA CILENE MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSICA CILENE MACHADO Fls. 142-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0020094-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDNER MORELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNER MORELI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) Fls. 116: Manifeste a CEF. Int.

0001446-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MATILDE BUENO DE ARRUDA CANCELARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATILDE BUENO DE ARRUDA CANCELARA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) Fls. 91-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF a requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0004031-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDER PAULO BATISTA VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER PAULO BATISTA VAZ(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Fls.123: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, eventual manifestação da CEF em termos de prosseguimento.Silente, tornem conclusos.Int.

0004173-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA

Fls. 78-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF a dar regular andamento ao feito.

Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0010905-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS TEMISTOCLES AGUIAR FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS TEMISTOCLES AGUIAR FREITAS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 89-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF a dar regular andamento ao feito.

Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0018261-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALEX GABRIEL PROFETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX GABRIEL PROFETA

Haja vista os documentos juntados às fls. 104/113, decreto o segredo de justiça nestes autos. Proceda a Secretaria à anotação no sistema processual. Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0019338-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANDERLEI MOIS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI MOIS SANTANA

Fls. 77-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF a requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001903-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SHELIGA TATIANE DE SOUZA DIAS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHELIGA TATIANE DE SOUZA DIAS SILVA

Fls. 44: Dê-se vista à exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 13588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004359-50.2013.403.6100 - ADRIANO LEITE SOARES(SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP307126 - MARCELO ZUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO E Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Fls. 451/452 - Ciência ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS acerca das testemunhas indicadas pelo autor que comparecerão em Juízo independentemente de intimação. Fls. 453 - Cumpra o INSS, representado pela Procuradora Regional Federal da 3ª. Região, devendo a autarquia-ré informar se em relação às testemunhas de fls. 444 irá proceder nos termos do art. 412, parágrafo 1º do CPC. Sem manifestação da autarquia, tendo em vista tratar-se de servidores com endereço funcional em Guarulhos e vinculados à Gerência Executiva do INSS em Guarulhos, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para requisição junto à(s) respectiva(s) Chefia(s), nos termos do parágrafo 2º do artigo 412 do CPC e oitiva das mesmas em dia e hora designados pelo Deprecado. Esclareço, ainda, que o mandado de intimação às fls. 447 encontra-se em evidente equívoco, haja vista despacho de fls. 441 que redesignou a audiência para o dia 12 (doze) de março de 2014 às 14:00 horas. Int.

Expediente Nº 13589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021477-39.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Expeçam-se os ofícios conforme requerido Às fls. 136/137 para que se manifestem acerca da integralidade do depósito efetuado pela impetrante. Após, voltem conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0013127-62.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011591-16.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP330252 - FERNANDA RENNARD BISELI E PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ)

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, em que a UNIÃO FEDERAL pretende a alteração do valor dado à causa pela impugnada, por considerar que o pleito em análise não possui valor econômico diretamente aferível, por se tratar de análise de Procedimentos Administrativos em poder da autoridade impetrada. Pleiteia a redução do valor da causa para R\$10.000,00 (dez mil reais). A impugnada/impetrante alegou que atribuiu valor à causa, correspondente à soma de todos os PER/DCOMPs em que pleiteia análise pela autoridade impetrada/impugnante. D E C I D O Não assiste razão à impugnante. Com efeito, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pelo impetrante/impugnada. No Mandado de Segurança em apenso, pretende a impetrante análise dos Pedidos de Restituição, os quais foram parcialmente acolhidos na sentença de fls.74/79. Nessa linha, acolho as alegações ofertadas pela impugnada, no sentido de que o pedido formulado é de natureza satisfativa, uma vez que não se pretende discutir o deferimento ou indeferimento dos Pedidos de Restituição em questão, ou mesmo a efetiva devolução da quantia pleiteada, mas tão somente o prazo para análise dos PER/DCOMPs. (grifo nosso) A esse respeito, destaco trecho da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no julgamento da Apelação Cível 477067: (...) - Nas ações de conteúdo declaratório, a atribuição de valor à causa deve ser ultimada tendo conta, tanto quanto possível, as proporções econômicas da relação jurídica de direito material cuja declaração se procura, negativa ou positivamente; não sendo possível dimensionar economicamente os efeitos da relação jurídica que se pretende declarar, é de prevalecer o valor estimado pelo autor. (...) - Relator Juiz PAULO CONRADO, publicada no DJU de 09/12/2002, página 345) Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação apresentada. Int.

0021412-44.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025665-85.2007.403.6100 (2007.61.00.025665-8)) CONSTRUMATICA CONSTRUcoes COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Autue-se em apenso. Diga(m) o(s) impugnado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

0021413-29.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020975-71.2011.403.6100) CONSTRUMATICA CONSTRUcoes COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Autue-se em apenso. Diga(m) o(s) impugnado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0018884-37.2013.403.6100 - PORTO ITAPEVA LTDA(SP315643 - PAULO ROBERTO GARRIDO LUCAS) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP

Fls. 262/267: A impetrante afirma que a vistoria foi feita em 13/11/2013, mas não traz elementos que comprovem sua realização e conclusão, razão pela qual entendo imprescindível a oitiva da autoridade impetrada antes da análise do pedido liminar.Deverá a autoridade, ainda, informar quais as etapas faltantes p/ a conclusão do processo debatido nos presentes autos.Em 05 (cinco) dias.Int.

0020589-70.2013.403.6100 - LUIZ ALBERTO DABAGUE PANELLI X ANTONIO JOAQUIM DA MOTTA CARVALHO X LUIZ CARLOS DE QUEIROS CABRERA(SP305351 - LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X UNIAO FEDERAL

1. Mantenho a decisão de fls. 54, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Aguarde-se eventual concessão da antecipação da tutela recursal requerida pela parte ao E. TRF-3 nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030139-56.2013.4.0.000. Int.

0021386-46.2013.403.6100 - SANDRO LEVI CLAUDINO DOS SANTOS RACOES - ME X MIRIAN MARQUES DOS SANTOS - ME X J.M. SANTIM COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME X ADELMO AQUINO FERREIRA - ME X CLEIDE CANDIDO DA COSTA 07316777818 X CARLA STEFANIE MOREIRA 23006508866 X NELSON DONOFRE AURIVERDE - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual as impetrantes objetivam exercer regularmente suas atividades, sem a imposição de registro no CRMV-SP ou contratação de médico veterinário como responsável técnico, determinando-se ainda à digna autoridade impetrada que torne sem efeito as autuações já efetuadas, não efetue novas autuações ou emita boletos bancários para pagamentos de anuidades, multas ou fechamento administrativo dos estabelecimentos, até julgamento final do presente mandamus, fl. 13. Informam as impetrantes que são pequenos comerciantes, com atuação comercial exclusivamente nas áreas de avicultura, Pet Shop e casas de rações e afins, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações animais e tampouco dos medicamentos revendidos. Trata-se de empresas que tem por atividade a mera intermediação entre o produtor/fabricante e o consumidor final, dedicando-se somente à comercialização. Defende que o decreto nº 69.134/71, artigo Primeiro, alínea i, o qual prevê a obrigatoriedade de registro junto ao CRMV, ultrapassa os limites impostos pelo legislador. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/51. É o relato. Decido. Com efeito, a Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece em seu artigo 1º: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Ainda, a Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, arrola, em seus artigos 5º e 6º, a seguir transcritos, as atividades privativas do médico-veterinário, as quais obrigam a inscrição das empresas que executem os serviços especificados nos quadros do Conselho Regional. Veja-se: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional

de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Vejamos a atividade econômica principal das impetrantes (fls. 22/28): CNAE principal: 47.89-0/04 - comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e 47.13-0/02 - lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines (apenas a impetrante Nelson DONofre Auriverde-ME). Não se verifica, dentre as atividades da empresa, aquelas específicas de medicina veterinária, impondo-se reconhecer que a impetrante não está sujeita à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/SP. Tampouco necessita de responsável técnico inscrito no referido Conselho. Nesse sentido, precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive com destaque para as atividades de venda de animais vivos e medicamentos veterinários, conforme ementas a seguir colacionadas: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido. (grifei, RESP 724551 - STJ - 1ª Turma - Relator Luiz Fux - DJ de 31/08/2006 p.00217 - v.u.) RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (grifei, RESP 1188069 - STJ - 2ª Turma - Relatora Eliana Calmon - DJE de 17/05/2010 - v.u.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos e equipamentos agropecuários. Desse modo, a empresa não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não estando obrigada, por força de lei, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 828919 - STJ - 1ª Turma - Relatora Denise Arruda - DJ de 18/10/2007 p.00282 - v.u.) Ante o exposto, defiro a liminar, para afastar a obrigatoriedade das impetrantes se inscreverem junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e de contratarem médico-veterinário na qualidade de responsável técnico inscrito no órgão representativo de classe, devendo o CRMV/SP abster-se de qualquer sanção contra as impetrantes, até julgamento final deste mandado de segurança. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento e informações no prazo legal. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, venham conclusos para sentença. Int.

0021685-23.2013.403.6100 - RST SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Não havendo pedido liminar a ser apreciado, notifique-se a autoridade impetrada para ciência e informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal para que se manifeste nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019824-22.2001.403.6100 (2001.61.00.019824-3) - METALURGICA GEPELA LTDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X METALURGICA GEPELA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Embora assegurado ao advogado antes da expedição do precatório a retenção dos honorários contratados, o valor a ser recebido pelos autores é insuficiente para quitar os débitos com a Fazenda, e nos termos do artigo 25 da Resolução nº 168/2011 do CJF o destaque de honorários contratuais deverá se limitar ao valor líquido da requisição, já descontado o valor a compensar. De outro turno, embora os honorários advocatícios contratuais tenham natureza alimentícia, não são equiparados aos créditos trabalhistas, para fins de preferência em relação ao crédito tributário. Nesse sentido o seguinte entendimento da Segunda Turma do C.STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - INCABÍVEL A ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - CONCURSO DE CREDORES - CRÉDITO FISCAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO-EQUIPARAÇÃO A CRÉDITOS TRABALHISTAS - NÃO-PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. 1. Descabe ao STJ, em sede de recurso especial, apreciar alegação de ofensa a dispositivos constitucionais, tendo em vista os precisos termos do art. 105, III, alíneas a, b e c, da CF/88. 2. Incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação, quando a recorrente não apresenta, com clareza e objetividade, quais razões amparam a alegada violação do dispositivo legal apontado, limitando-se a tecer alegações genéricas. 3. A ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, na forma exigida pelos arts. 255 do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. 4. O crédito decorrente dos honorários advocatícios, conquanto de natureza alimentar, não se equipara aos créditos trabalhistas, razão por que não há como prevalecer sobre o crédito fiscal a que faz jus a Fazenda Pública. Precedentes do STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200000238333 - STJ - 2ª Turma - Relatora Eliana Calmon - DJE 25/05/2010). No mesmo sentido o recente julgado da 3ª Turma do E.TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESTAQUE DE VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL. PENHORA PARA GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL. PREFERÊNCIA LEGAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. Caso em que o acórdão embargado apreciou o pedido de reforma, nos limites em que devolvida a controvérsia pelo agravo inominado interposto. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não pode prevalecer a reserva pretendida pela agravante, quanto a honorários advocatícios, por importar violação à preferência legal estabelecida em favor dos créditos tributários. 3. Por outro ângulo de análise, decidiu igualmente o Superior Tribunal de Justiça contra a pretensão deduzida neste recurso, ao concluir que não pode a convenção particular, relativa a honorários advocatícios, ser oposta à Fazenda Nacional para o fim de excluir da penhora para garantia de execução fiscal, feita no rosto de outros autos, valor que, eventualmente, se destinaria a tal pagamento contratual. 4. Caso em que a penhora no rosto dos autos não recaiu sobre verba honorária, como alegado na invocação da impenhorabilidade a favor da sociedade de advogados, mas, de forma específica, incidiu sobre depósitos judiciais efetuados por seu cliente, pessoa física, que obteve decisão favorável em mandado de segurança, valores estes dos quais se pretendeu, aí sim, destacar o montante contratual devido a título de honorários profissionais, providência preliminar esta que, porém, contraria a jurisprudência e a legislação, considerada a preferência legal a favor dos créditos tributários. Sendo indevido o destaque da verba honorária, evidente que a penhora foi feita sobre valores de titularidade do coexecutado JACOB LEIBOVICIUS, e não sobre verba honorária de profissional ou sociedade de advocacia. 5. Como se observa, a hipótese não é de omissão, contradição ou obscuridade, mas de mero inconformismo da parte com a interpretação e solução dada à causa, em face da qual pede reexame e reconsideração, o que, por certo e evidente, não cabe na via dos embargos declaratórios. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos declaratórios rejeitados. (AI 00365915320114030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isto posto, considerando a penhora em valor superior ao crédito nestes autos, INDEFIRO o requerido às fls.599. RETIFIQUE-SE o ofício de fls.593, excluindo o destaque do valor dos honorários advocatícios, após venham os autos conclusos para transmissão. Aguarde-se a disponibilização dos valores para posterior transferência ao Juízo Fiscal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038572-20.1992.403.6100 (92.0038572-9) - UBIRAJARA DO MONT SERRAT FARIA SALGADO X JOAO ALBERTO DO MONT SERRAT SALGADO X NEIDE DUPAS PINCA X MARIA NILZA DUPAS PINCA SCALABRINI X LUIZ ANTONIO PINCA X ROSILENE MARIA PINCA MORO X MARIA ALICE CHIARELLO PINCA X BRUNO PINCA X GUILHERME PINCA X LAURA PINCA DA PALMA X PAULO TEIXEIRA DEMORO X CRISTINA MARIA DEMORO SIMOES X DECIO FARINA X SERGIO OSSE X NORMA DE CARVALHO OSSE X FRANCISCO JOSE OSSE X ANTONIO CARLOS OSSE X LUIZ EDUARDO OSSE X SERGIO PAULO OSSE X OSSE CONSTRUTORA E COMERCIAL LIMITADA - ME X FLAVIA CUNHA DA SILVA X LIBERALINO IGNACIO LIMA(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP049663 - WAGNER DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X UBIRAJARA DO MONT SERRAT FARIA SALGADO X JOAO ALBERTO DO MONT SERRAT SALGADO X NEIDE DUPAS PINCA X PAULO TEIXEIRA DEMORO X CRISTINA MARIA DEMORO SIMOES X DECIO FARINA X SERGIO OSSE X LUIZ EDUARDO OSSE X SERGIO PAULO OSSE X OSSE CONSTRUTORA E COMERCIAL LIMITADA - ME X FLAVIA CUNHA DA SILVA X LIBERALINO IGNACIO LIMA

Fls. 888/891- Diante do informado pelo E. TRF da 3ª Região no Ofício n.º 12468/2013-UFEP-P-TRF3ªR de 04 de novembro de 2013 e ainda, considerando a informação contida às fls. 892, expeça-se novo ofício requisitório em favor do co-autor/beneficiário LUIZ EDUARDO OSSE com a observação que o mesmo está recebendo como herdeiro de Sérgio Osse, enquanto que na RPV 2005.03.00.010565-6 recebeu por ele mesmo. Após, intimem-se as partes a teor do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011 e se em termos, venham-me conclusos para transmissão ao E. TRF da 3a. Região. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6634

MONITORIA

0014814-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE LOPES NOVAIS

Cite-se a parte Ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Em caso de restar negativa da citação do réu no endereço indicado na petição inicial, providencie a Secretaria a expedição de Carta Precatória para a citação do réu no endereço obtido mediante consulta na base de dados da Secretaria da Receita Federal (fls. 27). A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041859-88.1992.403.6100 (92.0041859-7) - FERNANDO BRANT DA SILVA CARVALHO X DIOGO JOSE BRANT DA SILVA CARVALHO X LUIZ AUGUSTO BRANT DA SILVA CARVALHO(SP092968 - JOSE FERNANDO CEDENO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA

FERNANDES)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data o inventariante do espólio de LUIZ AUGUSTO BRANT DA SILVA CARVALHO não apresentou certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0051782-36.1995.403.6100 (95.0051782-5) - JOSE MAGALHAES FILHO(SP105207A - VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO E SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, etc. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da v. decisão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0006877-72.1997.403.6100 (97.0006877-3) - ELIZA APARECIDA DONEGAR X FRANCISCO DONEGAR X MAURICIO SERAPIAO RIBEIRO X ELISABETE LOURDES DA COSTA ANDRE(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Diante do lapso de tempo transcorrido esclareça a Caixa Econômica Federal (CEF) se irá apresentar proposta de acordo, nos termos da Resolução 608 do Conselho Curador do FGTS, oferecendo condições para o crédito dos valores referentes à progressão dos juros e o reflexo sobre os planos econômicos: a) Verão (jan/89) e b) Collor I (abr/90), em parcela única na conta vinculada, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, manifeste-se a parte autora. Int.

0010473-64.1997.403.6100 (97.0010473-7) - JOSE ALVES(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante do lapso de tempo transcorrido esclareça a Caixa Econômica Federal (CEF) se irá apresentar proposta de acordo, nos termos da Resolução 608 do Conselho Curador do FGTS, oferecendo condições para o crédito dos valores referentes à progressão dos juros e o reflexo sobre os planos econômicos: a) Verão (jan/89) e b) Collor I (abr/90), em parcela única na conta vinculada, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, manifeste-se a parte autora. Int.

0010570-64.1997.403.6100 (97.0010570-9) - LUIZ MANTOVANI(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Diante do lapso de tempo transcorrido esclareça a Caixa Econômica Federal (CEF) se irá apresentar proposta de acordo, nos termos da Resolução 608 do Conselho Curador do FGTS, oferecendo condições para o crédito dos valores referentes à progressão dos juros e o reflexo sobre os planos econômicos: a) Verão (jan/89) e b) Collor I (abr/90), em parcela única na conta vinculada, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, manifeste-se a parte autora. Int.

0010822-67.1997.403.6100 (97.0010822-8) - JOSE TEIXEIRA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Diante do lapso de tempo transcorrido esclareça a Caixa Econômica Federal (CEF) se irá apresentar proposta de acordo, nos termos da Resolução 608 do Conselho Curador do FGTS, oferecendo condições para o crédito dos valores referentes à progressão dos juros e o reflexo sobre os planos econômicos: a) Verão (jan/89) e b) Collor I (abr/90), em parcela única na conta vinculada, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, manifeste-se a parte autora. Int.

0010891-02.1997.403.6100 (97.0010891-0) - OLIVIA BENEDETTI PILAN(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Diante do lapso de tempo transcorrido esclareça a Caixa Econômica Federal (CEF) se irá apresentar proposta de acordo, nos termos da Resolução 608 do Conselho Curador do FGTS, oferecendo condições para o crédito dos valores referentes à progressão dos juros e o reflexo sobre os planos econômicos: a) Verão (jan/89) e b) Collor I (abr/90), em parcela única na conta vinculada, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, manifeste-se a parte autora. Int.

0017983-31.1997.403.6100 (97.0017983-4) - VALTER TRONCONI(SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Diante do lapso de tempo transcorrido esclareça a Caixa Econômica Federal (CEF) se irá apresentar proposta de acordo, nos termos da Resolução 608 do Conselho Curador do FGTS, oferecendo condições para o crédito dos valores referentes à progressão dos juros e o reflexo sobre os planos econômicos: a) Verão (jan/89) e b) Collor I (abr/90), em parcela única na conta vinculada, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, manifeste-se a parte autora. Int.

0002240-58.2009.403.6100 (2009.61.00.002240-1) - BALBINO FRANCISCO PAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Fls. 133: Indefero o pedido do autor, haja vista que conforme constou expressamente na r. sentença transitada em julgado, cabe à parte autora diligenciar diretamente junto a Caixa Econômica Federal para obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0021290-70.2009.403.6100 (2009.61.00.021290-1) - EUCLYDES PERTICO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Diante da divergência entre os cálculos apresentados pela CEF e pela parte autora, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para a verificação da regularidade das contas e, se for o caso, a elaboração de nova conta dos valores devidos ao autor, nos termos fixados no título executivo judicial. Após o retorno dos autos, publique-se o presente despacho para que a CEF se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, à parte autora, em igual prazo. Int.

0001755-19.2013.403.6100 - AFONSO SOARES DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 89-93: Ciência à parte autora do depósito dos valores referentes ao acordo homologado judicialmente na conta vinculada do FGTS. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008939-85.1997.403.6100 (97.0008939-8) - ALVARO LIMA E SILVA CORUJEIRA X BORTHOLETTO BORTHOLETTO X DIVA RAPINA DE MORAES X GENY GUIMARAES VALERIO X JOSE AFONSO FERREIRA DE OLIVEIRA X ORLANDO PEREIRA DA SILVA X PEDRO ANTONIO BATISSACO X PEDRO POVEDA LOPES X RODOLFO ZEMETEK X VALDIR RODRIGUES DA CUNHA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ALVARO LIMA E SILVA CORUJEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BORTHOLETTO BORTHOLETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVA RAPINA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENY GUIMARAES VALERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AFONSO FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ANTONIO BATISSACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO POVEDA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO ZEMETEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR RODRIGUES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 754: Não assiste razão à Caixa Econômica Federal. Diante da manifestação apresentada às fls. 710-712, tenho por necessária a retificação dos cálculos da proposta de acordo, levando em conta o tempo a anotação na CTPS de fls. 39 (DIVA RAPINA DE MORAIS). Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal. Após, manifeste-se a parte autora, inclusive sobre os documentos apresentados às fls. 715-749. Por fim, considerando a manifestação de concordância dos demais autores com a comprovação de que os valores referentes à taxa progressiva de juros já foi credita em suas contas vinculadas (fls. 666), venham os autos conclusos para extinção da execução e homologação do acordo dos autores DIVA RAPINA MORAIS e VALDIR RODRIGUES DA CUNHA. Int.

0005789-28.1999.403.6100 (1999.61.00.005789-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008913-53.1998.403.6100 (98.0008913-6)) ARMANDO LONGUI X IDELFONSO CARBACA X JURANDI CAIRES DE OLIVEIRA X ODAIR DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ARMANDO LONGUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDELFONSO CARBACA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X JURANDI CAIRES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 510-516 e 529: Não assiste razão à Caixa Econômica Federal. A v. decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região às fls. 398-399, determinou expressamente o prosseguimento da execução em face da verba honorária em favor do advogado do autor ARMANDO LONGUI, por tratar-se de crédito autônomo e pertencente ao próprio advogado, devendo a CEF arcar com as consequências de sua desídia processual, pelo princípio da causalidade. Assim, deve a Caixa Econômica Federal suportar o encargo de pagar a verba de sucumbência a que foi condenada nos estritos termos da decisão transitada em julgado. Outrossim, assinalo que o título executivo transitou em julgado em 24/10/2001 e o termo de adesão foi celebrado posteriormente em 03.03.2002. Deste modo, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 431/432, comprove a Caixa Econômica Federal o integral cumprimento da r. decisão de fls. 509, no tocante ao depósito de eventual valor remanescente devido ao referido autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 6665

MONITORIA

0037463-82.2003.403.6100 (2003.61.00.037463-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X MARIO FERNANDO ALVES(SP310809 - FERDINANDO GALLIANI NETO)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0020228-68.2004.403.6100 (2004.61.00.020228-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MAURO CESAR PINHEIRO DA CRUZ

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0001227-58.2008.403.6100 (2008.61.00.001227-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO FERNANDO MEZADRI

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora

prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0024606-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EZIO PAVONE

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0004809-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JARISMAR FARIAS DE SOUSA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0000665-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PERSIO VALDOMIRO VIEIRA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora

na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0005096-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO ANTONIO RIBEIRO

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046041-44.1997.403.6100 (97.0046041-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038999-41.1997.403.6100 (97.0038999-5)) BDO DIRECTA AUDITORES S/C(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X BDO DIRECTA CONSULTORES S/C LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X BDO DIRECTA CONSULTORIA FISCAL E SOCIETARIA S/C LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X BDO DIRECTA SERVICES S/C LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X BDO DIRECTA ORGANIZACAO, SISTEMAS E PRODUTIVIDADE S/C LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Trata-se de ação Ordinária ajuizada por BDO DIRECTA AUDITORES S/C E OUTROS em face da União Federal, distribuída por dependência à ação Cautelar 0038999-41.1997.403.6100, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária de pagamento da COFINS. O pedido foi julgado improcedente e determinada a conversão integral dos valores depositados na ação cautelar, em favor da União Federal. A decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no v. Acórdão (fls.257-282) negou, por unanimidade, provimento ao recurso de Apelação interposto pelas autoras e, por maioria, ao agravo regimental. A empresa BDO DIRECTA CONSULTORES S/C LTDA interpôs recurso especial contra o v. Acórdão cujo pedido de desistência foi homologado pela r. decisão proferida pela vice-presidência do E. TRF da 3ª Região, às fls. 346-347 da ação cautelar em apenso. Os feitos foram remetidos com urgência ao Juízo de Primeiro Grau para apreciação do pedido de conversão parcial dos depósitos e levantamento do saldo remanescente, em razão da iminente expiração do prazo para adesão aos benefícios da Lei 11.941/2009. A União Federal requereu a transformação em pagamento definitivo da totalidade dos valores depositados nos autos e a intimação das autoras para pagamento da sucumbência no valor de R\$ 1461,02, para cada uma das empresas. As autoras foram intimadas pela r. decisão de fls. 334 e as empresas BDO DIRECTA AUDITORES S/C, BDO DIRECTA CONSULTORIA FISCAL E SOCIETARIA S/C LTDA e BDO DIRECTA SERVICES LTDA, comprovaram o recolhimento de R\$1.461,02 (fls.338-341). Foi dada vista à União Federal que constatou pagamento a maior na Ação Cautelar e a menor no presente feito, requerendo a intimação das autoras para pagamento da diferença de R\$ 1979,92 (fls.346-347). As autoras foram intimadas (fls. 367) e as empresas BDO DIRECTA AUDITORES S/C, BDO DIRECTA CONSULTORIA FISCAL E SOCIETARIA S/C LTDA e BDO DIRECTA SERVICES LTDA peticionaram requerendo o levantamento dos valores depositados a maior. A União, em nova manifestação, reiterou o pagamento da diferença, alegando preclusão, tendo em vista que inexistindo discussão quanto à proporcionalidade dos honorários, todos os vencidos respondem integralmente pela dívida. Foi pedida a extinção da ação em face das três empresas que depositaram valores a título de sucumbência (fl. 844). A União discordou do pedido (fl. 845). É o relatório. Decido. Fls. 368-369. Indefiro a expedição de alvará de levantamento de valores recolhidos a maior, pois diante de pagamento realizado espontaneamente, as questões referentes à eventual devolução serão decididas em

ação própria e as referentes à falta de pagamento pelas duas co-autoras devem ser resolvidas entre os co-devedores. No entanto, considerando que, apesar de regularmente intimadas, duas empresas devedoras não comprovaram o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais) apenas em nome de BDO DIRECTA CONSULTORES S/C LTDA, CNPJ/MF nº 51.207.793/0001-55 e de BDO DIRECTA, ORGANIZAÇÃO, SISTEMAS E PRODUTIVIDADE S/C LTDA, CNPJ/MF 64.915.648/0001/70, nos termos do requerido à fl. 372 pela União Federal. Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000952-46.2007.403.6100 (2007.61.00.000952-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013559-28.2006.403.6100 (2006.61.00.013559-0)) SO ALEGRIA COML/ DE PAPELARIA E PLASTICO LTDA (SP203462 - ADRIANO CREMONESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X SUPERIOR ALIMENTOS LTDA ME
Fl.(s) 174-175: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Após a efetivação do bloqueio judicial, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L, do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008257-86.2004.403.6100 (2004.61.00.008257-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ELETROVHER COM/ MATERIAIS ELETRICOS LTDA X MILTON CARLOS NORGINI X VERA LUCIA CYRINO NORGINI

1) Fl(s). 256: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora (MILTON CARLOS NORGINI) não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) Fl(s). 256: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao Sistema WEBSERVICE e via Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) VERA LÚCIA CYRINO ou VERA LUCIA CYRINO NORGINI - CPF/MF nº 010.674.058-01 visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

0021259-50.2009.403.6100 (2009.61.00.021259-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WELTRONE BALANCAS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X ANTONIO LAERCIO EUGENIO X JOSUE WELTER RAMOS

Considerando que não foram localizados bens passíveis de constrição judicial dos executados WELTRONE BALANÇAS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA e ANTONIO LAERCIO EUGÊNIO e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 100,00 (cem

reais).Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido. Considerando o valor econômico de mercado e a reduzida possibilidade de arrematação, a Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS leiloará apenas os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Considerando que as diligências para a citação do executado JOSUÉ WALTER RAMOS restaram infrutíferas, determino a consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do seu atual endereço. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

0008071-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X GILMAR ZANON X ETTORE PALMA FILHO

Fl(s). 307-308: Defiro o ARRESTO de bens do(s) executado(s)/réu(ês) a ser promovido por meio dos sistemas eletrônicos BACENJUD e RENAJUD, para o fim de resguardar o resultado útil do processo e diante da suspeita de ocultação do(s) executado(s) informado às fls. 307. Oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0001450-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS HENRIQUE SILVA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0006563-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LYONS ASSESSORIA CONTABIL LTDA X HELIO GASTALDELLO X ROMEU GASTALDELLO

Fls. 66: Defiro o ARRESTO de bens dos executados por meio dos sistemas eletrônicos BACENJUD e RENAJUD, para o fim de resguardar o resultado útil do processo e diante da suspeita de ocultação do executado (fls. 69-70).

0007759-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIDNEY APARECIDO FIGUEIREDO FERAZ

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por

fim, voltem os autos conclusos.Int.

0010207-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE FERNANDES SANTANA DA SILVA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0012829-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO SERGIO GONCALVES GOMES

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0014943-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BOMBONIERI SUBARASHI LTDA ME X RODRIGO SHIBUYA KANEGAE X SHEILA KANEGAE SHIBUYA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0016992-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EDILSON MANUEL PETRONILHO ME X EDILSON MANUEL PETRONILHO

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022382-15.2011.403.6100 - NELKIS DE FARIAS CURY(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X NELKIS DE FARIAS CURY

Fl(s). 170: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0016821-39.2013.403.6100 - MIZU, SOL E CHUVA COM/ IMPORTACAO LTDA EPP(SP180924 - JULIANA CARRILLO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MIZU, SOL E CHUVA COM/ IMPORTACAO LTDA EPP

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 3.322,80 (três mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta centavos), em setembro de 2012 e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a reduzida possibilidade de arrematação, a Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS leiloará apenas os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 6675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021748-48.2013.403.6100 - FLAVIA SELVI DE ALBUQUERQUE LIMA(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta no FGTS. Atribui à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar

o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021115-37.2013.403.6100 - ROMEU MAIA DE MEDEIROS MENDONCA MEIRA(SP330814 - MICHEL MOYSES IZAAC FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fls.74/75, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0021496-45.2013.403.6100 - CLAUDIA STEFANELLI BRUZADIN GRATIERI(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN E SP206998 - ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0021720-80.2013.403.6100 - ADDRESS LOGISTICA E SERVICOS LTDA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a autora provimento jurisdicional declarando seu direito em proceder à compensação dos créditos comprovadamente demonstrados com débitos referentes à Previdência Social, do período de julho de 2013 a setembro de 2013, sem que sofra qualquer sanção ou penalidade por parte da ré. A parte autora sustenta, em apertada síntese, que por aplicação do princípio da simetria, se a Secretaria da Receita Federal pode extinguir de ofício o débito do contribuinte junto ao INSS, por conta dos créditos objeto de pedidos de restituição ou de ressarcimento, nada mais lógico que a Secretaria da Receita Federal possa e deva extinguir de ofício o débito que o sujeito passivo tenha com seus créditos objeto de restituição, sendo este o caso dos autos. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não é este o caso dos autos. Com efeito, a extinção do crédito tributário pelo uso do direito de crédito configura compensação. Note-se que o artigo 156, do Código Tributário Nacional é categórico na fixação das modalidades de extinção do crédito tributário e, para os fins desse processo, diferencia o pagamento da compensação, as quais são hipóteses de natureza e contornos jurídicos diversos. O pagamento é ato jurídico formal, unilateral e que corresponde à execução voluntária e exata de uma obrigação por parte do devedor ao credor, pressupõe a disponibilidade daquele meio de quitação, no caso, de tributos, o dinheiro. Quando, de outra parte, a extinção do crédito tributário se dará pelo encontro de contas, entre crédito e débito líquidos e certos, se trata de compensação, caso dos autos,

no qual embora o autor alegue tenha a seu favor direito de crédito, não detém sua disponibilidade. E, a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional exigem a expressa previsão legal para extinção do crédito tributário (art. 146, III, da Constituição Federal e art. 97, I e VI, do Código Tributário Nacional), sendo certo que a compensação a critério do contribuinte não é objeto de disposição pelo legislador pátrio. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado deve vir apoiado em mínimo lastro probatório que comprove a iminência e efetividade do risco, o que não ocorre no caso. E, antes de concretizada a citação, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0021741-56.2013.403.6100 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP167404 - EDY GONÇALVES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Verifico não haver prevenção dos juízos constantes no termo de fls. 173/176, uma vez que as ações nele relacionadas possuem causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Recolha a autora as custas iniciais. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0021767-54.2013.403.6100 - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP - UNIDADE SAO PAULO (DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Regularize a autora sua representação processual com a juntada do original ou cópia autenticada extrajudicialmente da procuração de fl. 18. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0055382-14.2013.403.6301 - VLADIMIR RIBEIRO RODRIGUES (SP271424 - MARCELO BARROS PIZZO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Junte o autor duas cópias da petição inicial e uma cópia dos documentos juntados com a inicial para instrução dos mandados de citação da Fundação Universidade de Brasília e União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-Lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008906-27.1999.403.6100 (1999.61.00.008906-8) - MARA SILVIA DOS SANTOS RIBEIRO X BENEDICTA NEUZA NAIME NISHIKAWA X SUELI MARIA BULHOES BRUM X RICARDO ADIB KAIRALLA X ANA LUCIA FLAQUER SCARTERZZINI X ANNALISA MARINI ROLIM X RITA DE CASSIA CAMARGO ROCHA X MARIA CRISTINA DAURIA TAVOLARI X ZULEIKA TEREZINHA PIMENTA VALDIVIA X ELIZABETH PETRILLO SEIXAS (SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X MARA SILVIA DOS SANTOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDICTA NEUZA NAIME NISHIKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI MARIA BULHOES BRUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ADIB KAIRALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA FLAQUER SCARTERZZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNALISA MARINI ROLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA CAMARGO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA DAURIA TAVOLARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZULEIKA TEREZINHA PIMENTA VALDIVIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH PETRILLO SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) Redesigno para o dia 11 de dezembro de 2013 às 15 horas a audiência para os esclarecimentos do senhor perito. Intimem-se.

0004491-88.2005.403.6100 (2005.61.00.004491-9) - ANTONIO MENDES DOS REIS (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X PIRES SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA (SP239722 - PAULO HENRIQUE SANTOS DA COSTA) X BANCO SANTANDER S/A (SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP252926 - LUIZ RENATO DE OLIVEIRA VALENTE E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E

SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X ANTONIO MENDES DOS REIS X BANCO SANTANDER S/A
1 - Dou por cumprida a obrigação em relação ao Banco Santander, conforme petição de fl.608. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente do depósito de fl.609. Providencie o exequente a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. 2 - Forneça o exequente, em 10 dias, as cópias necessárias para intimação da Massa Falida de Pires Serviços de Segurança, na pessoa de seu síndico Asdrubal Montenegro Neto, conforme endereço constante da petição de fl.582. Decorrido o prazo para cumprimento do item 2 e com o alvará liquidado ou cancelado, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763024-63.1986.403.6100 (00.0763024-7) - JOAO AUGUSTO DA COSTA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X SPEED TIME - EMPREGOS EFETIVOS S/C LTDA(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência do desarquivamento do feito. Manifeste-se a parte autora, no sentido de promover o levantamento dos depósitos efetuados neste processo, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se manifestação, sobrestado em Secretaria. Int.

0005681-48.1989.403.6100 (89.0005681-6) - LUIZ CLAUDIO BACCHELLI(SP057046 - HERCILIO PIRES ESTEVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 89.0005681-6AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇAEXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO BACCHELLI EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. nº: _____ / 2013SENTENÇACuida-se de ação ordinária definitivamente julgada, cujo trânsito em julgado da sentença proferida em sede de embargos à execução transitou em julgado em 03.10.2006, conforme cópias de fls. 103/106.Após o trânsito em julgado, a parte exequente não deu início à execução do julgado.Nos exatos termos da Súmula 150 do STF:150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Assim, para verificar-se a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação principal. Em se tratando de ação de repetição de indébito, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Assim, a fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução.Muito embora a execução tenha sido proposta antes do transcurso do prazo prescricional, a parte exequente não deu prosseguimento a ela desde o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de embargos, (03.10.2006), razão conclui-se pelo transcurso do prazo prescricional quinquenal.Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006466-73.1990.403.6100 (90.0006466-0) - TEREZINHA CAMPANHA DE MENEZES BORDINI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Diante do traslado das cópias dos Embargos à Execução para estes autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação, sobrestado em Secretaria. Int.

0014729-55.1994.403.6100 (94.0014729-5) - COINVALORES-DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Diante da certidão de fl. 235, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0019664-07.1995.403.6100 (95.0019664-6) - KATIA BELLO X KATUYE LUZIA FUTEMMA X KATUZI TANAKA X KAVAND MITIO X KAZUKO NARAZAKI(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X KINYA KIKUCHI X KIOTADA SHIRA X KIYOSHI MORIKIYO X KIYOSHI SAKAI X KOUNOSUKE UEDA X LUIS ALBERTO NEVES VALENTE X LUIS ALDEREDO DIAS X LUIS ANTONIO DE ARAUJO X LUIS ANTONIO LUCARELLI(SP261009 - FELIPE TOVANI) X LUIS CARLOS BALLERINI(SP187589 - JOSÉ RICARDO BALLERINI BORSOI E SP184236 - ULISSES TADEU PAIXÃO BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
1. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Após, se nada for requerido, retornem ao arquivo findo. Int.

0024924-31.1996.403.6100 (96.0024924-5) - MARIA APARECIDA GASPARINO BELLOPEDE X LUIZ SARAN NETTO(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Com o trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento, cujas cópias estão trasladadas para estes autos às fls. 323/330, deverá a CEF cumprir a determinação contida no despacho de fls. 274/276. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 60 dias. Int.

0026454-36.1997.403.6100 (97.0026454-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X RENE TICHAUER(SP073525 - SONIA REGINA PELUSO E SP110371 - MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 92.0038002-6 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: SILVANA MOREIRA TAMIELO, TOSHINORI MASSUTANI, JOSE BERNARDO MEDEIROS FILHO e ARLINDO FRANCISCO RODRIGUES EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Ocorrida a citação e tendo a União concordado com os valores apurados pela exequente, fl. 137, foi expedido ofício precatório, fl. 142/144. Após o levantamento dos valores pagos, fl. 157, a parte autora requereu a complementação do depósito, fls. 163/165. Homologada a conta apresentada pela Contadoria Judicial pela decisão de fl. 204, foi a exequente instada a esclarecer a divergência existente quanto ao nome da autora Silvana Moreira, decisão de fl. 206, publicada em 04.07.2008. Não tendo havido qualquer manifestação, o feito foi arquivado. Nesse ponto observo que a prescrição contra a Fazenda Pública é regida pelo Decreto 20.910/32 que estabelece, em seu artigo 1º: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim, resta claro o transcurso do prazo prescricional. Assim considerando, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação ao valor principal e, quanto ao valor remanescente, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória da exequente nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0051107-05.1997.403.6100 (97.0051107-3) - ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO X HILDEBRANDO AMORIM CARDOSO X JOSE PALACIO FILHO X JOSE SILVA DE OLIVEIRA X JOSE VIEIRA DE BRITO JUNIOR X LEONOR ANTUNES DE FARIA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS CERQUEIRA SILVA X MARIA MORAES DE ALMEIDA X SEBASTIAO JOAO DE SOUZA X VALDO GERONIMO(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 -

MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Diante do traslado das cópias dos Embargos à Execução para estes autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação, sobrestado em Secretaria. Int.

0027335-76.1998.403.6100 (98.0027335-2) - OSMANDO MARQUES DE SOUZA X OSVALDO DOS SANTOS X OSVALDO PEREIRA DE CASTRO X OTONILSON PEREIRA DO CARMO X PAULINO BISPO DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão de fls. 429/431, certificado à fl. 432, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0035401-45.1998.403.6100 (98.0035401-8) - ABELARDO TEIXEIRA LEVY X ALEXANDRE MEIRELLES NAGLE X ALMIR SANTOS DE MATOS X CARLOS ALBERTO CASQUEL LOPES X EDSON TSUTOMU FUGITA X MARCOS AURELIO SAPUPPO X MOISES CABRERA CARBONEL X ROBERTO SOLITARI GIL MONTEIRO(SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO E SP115241 - DENIZE MARIA GOMES DIAS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Diante do traslado para estes autos às fls. 463/473, de cópias dos Embargos à Execução oferecidos pela CEF, cuja decisão transitou em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação deste feito, sobrestado em Secretaria. Int.

0018642-03.1999.403.0399 (1999.03.99.018642-2) - LOURDES LAVADO MORENTE DE ALMEIDA X MANOEL SEVERINO ALVES X RAIMUNDO SALUSTRIANO DOS SANTOS X SEBASTIAO FRANCISCO DO NASCIMENTO X SEVERINO SILVA FERREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do traslado das cópias dos Embargos à Execução para estes autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação, sobrestado em Secretaria. Int.

0031485-66.1999.403.6100 (1999.61.00.031485-4) - ALVARO FADINI BISCARO(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Ciência do desarquivamento dos autos Fls. 207/208: Para prosseguimento deste feito, deverá o autor trazer aos autos os documentos solicitados pelo Bradesco a fim de localização de sua conta fundiária, a saber: número do PIS, cópia da CTPS onde conste a data de admissão e demissão, CNPJ da empregadora, agência e contas depositárias, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação deste processo, sobrestado em secretaria. Int.

0035817-76.1999.403.6100 (1999.61.00.035817-1) - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO GROSSO X ANTONIO LIMA DA SILVA X ANTONIO ROSENDO DO NASCIMENTO X ANTONIO VITOR DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

1. Fl. 581 Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, em nome da procuradora Dra. Tatiana dos santos camardella, OAB/SP 130.874, referente ao valor do depósito de Fl.576, devendo a patrona da exequente comparecer em secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias.2. Com o retorno do alvará devidamente liquidado, e nada mais sendo requerido, tornem-se os autos conclusos para a sentença de extinção. 3. Int.

0029448-63.2000.403.0399 (2000.03.99.029448-0) - ANTONIO PIOVAN X ANTONIO SEVERINO DA SILVA X ELIAS PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO STERCE DA SILVA X JOSE DE SOUZA DA SILVA NETO X LUIS ANTONIO DE GOUVEIA ABILIO X MAGNOS FERREIRA VILACA X VANIA BENTO DE ARAUJO(SP131676 - JANETE STELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

diante da certidão de fl. 406, aguarde-se manifestação da parte interessada sobrestado em Secretaria. Int.

0026735-84.2000.403.6100 (2000.61.00.026735-2) - JOAO PIEDADE DE ALMEIDA(SP154004 - LORY LEI SILVÉRIO DANTAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA

SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Ciência do desarquivamento do feito. Considerando o valor negativo apurado pela Contadoria às fls. 171/175, com relação à correção da conta fundiária do autor, bem como a falta de manifestação do mesmo desde julho de 2005, determino o retorno dos autos ao arquivo, findos, uma vez satisfeita a obrigação. Int.

0029547-02.2000.403.6100 (2000.61.00.029547-5) - JOSE OLINTO ALMEIDA X PAULO AFONSO BATISTA X EDINALDO VIANA DE ARAUJO X EURIDICE ROSSO SIQUEIRA X JOSE CARLOS RIBEIRO SIQUEIRA(SP143678 - PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA E SP257992 - TABATA HELENA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intimem-se as partes para que, se entenderem necessário, manifestem-se acerca do apurado pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0035273-54.2000.403.6100 (2000.61.00.035273-2) - MARIA NEUZA RAMOS REZENDE(SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 28/08/2001, certidão de fl. 108, bem como o fato de não haver sido formulado qualquer requerimento até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0041246-87.2000.403.6100 (2000.61.00.041246-7) - ANTONINO JOSE RODRIGUES X ANTONIO ADAO DA SILVA X ANTONIO ALMEIDA CARVALHO X ANTONIO ALVES BARBOSA X ANTONIO CARLOS ESPERANCA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão de fls. 285/287, certificado à fl. 288, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0026861-03.2001.403.6100 (2001.61.00.026861-0) - MARGARETE PAVAN(SP138409 - SELMA DIAS MENEZES MAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação deste feito sobrestado em Secretaria. Int.

0025973-97.2002.403.6100 (2002.61.00.025973-0) - MTV BRASIL LTDA(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP118255 - HELEN CORBELINI GOMES GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação deste feito sobrestado em Secretaria. Int.

0025293-34.2010.403.6100 - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Fl.178: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a autora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759166-58.1985.403.6100 (00.0759166-7) - W ARIANO COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X W ARIANO COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial juntados às fls. 248/254, no prazo de 10 dias. Int.

0939556-52.1987.403.6100 (00.0939556-3) - ABB LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP021101 - ZAIDE KIZAHY E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP025481 - OSWALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ABB LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 584 a 586. Considerando que a Caixa Econômica Federal, no ofício nº 1902/2013, de 07/06/2013, informa sobre o cumprimento do ofício nº 125/2013 (fl. 584/585), reiterado pelo ofício nº 459/2013, e a União já foi

intimada da conversão em renda (fl. 587), venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0067020-03.1992.403.6100 (92.0067020-2) - MICRO QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X MICRO QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do pagamento dos precatórios de fls. 473/474, devendo os mesmo permanecer à disposição do Juízo até decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0014385-16.2009.403.0000 (fls. 475/476). Int.

0020745-20.1997.403.6100 (97.0020745-5) - RALPH LEVY GARBOUA(SP016611 - MANOEL CARLOS DA COSTA LEITE FILHO E SP129774 - ALEXANDRA ROSENTHAL LEVY GARBOUA) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X IREVAL NASCIMENTO DE CARVALHO(SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X RALPH LEVY GARBOUA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, da juntada dos extratos de pagamento dos requisitórios, às fls. 636/637. Deverão os beneficiários trazer aos autos os comprovantes de quitação no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0017709-96.1999.403.6100 (1999.61.00.017709-7) - PENTAGONO ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X PENTAGONO ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes, da juntada dos extratos de pagamento dos requisitórios, às fls. 235/236. Deverão os beneficiários trazer aos autos os comprovantes de quitação no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0018548-21.2000.403.0399 (2000.03.99.018548-3) - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP184190 - PAULO EDUARDO MORATO PINTO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA)

Desentranhe o alvará de levantamento nº 34/2013, formulário NCJF 1983447, procedendo ao cancelamento e ao arquivamento em pasta própria, mediante cartidão da Diretora de Secretaria.Expeça-se novo alvará de levantamento, em nome do Dr. Márcio Mayer da Silva, OAB/SP 219.013, conforme requerido à fl. 376, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0022200-44.2002.403.6100 (2002.61.00.022200-6) - BUSINESSNET DO BRASIL LTDA X NAVARRO ADVOGADOS(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, da juntada do extrato de pagamento do requisitório, à fl. 377. Deverá o beneficiário trazer aos autos os comprovantes de quitação no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0029792-08.2003.403.6100 (2003.61.00.029792-8) - DECIO BATISTA FEUERHARMEL(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X DECIO BATISTA FEUERHARMEL X UNIAO FEDERAL(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência às partes, da juntada do extrato de pagamento dos requisitórios, às fls. 162/163. Deverá o autor trazer aos autos os comprovantes de quitação no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0093874-34.1992.403.6100 (92.0093874-4) - JOSE FELIPE ADURA(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP085546 - MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI E SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP200380 - RODRIGO MARTINS ALBIERO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN(SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA) X JOSE FELIPE ADURA X BANCO DO

BRASIL S/A(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON)

Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da autora, devendo interessado comparecer em Secretaria para retirada dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, deverá o Banco do Brasil cumprir o tópico 4 do despacho de fl. 431, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008221-93.1994.403.6100 (94.0008221-5) - MARCIA CRISTINA CAMARGO DE OLIVEIRA X MARIA SELMA DO NASCIMENTO(SP076403 - SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CRISTINA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)
Fl. 203: Expeça-se o alvará de levantamento à CEF, devendo sua advogada comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0203417-64.1995.403.6100 (95.0203417-1) - JOSE GERALDO NEVES JUNIOR(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X NOSSA CAIXA S/A(SP281874 - MARCIA MARIA DE ABREU REFAXO E SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATILIO) X BANCO BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP267573 - WAGNER LUIS GUSMÃO E SP240026 - FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE GERALDO NEVES JUNIOR

Intime-se o autor, ora executado acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista ao exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0039821-64.1996.403.6100 (96.0039821-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PODEROSA VIDEO LTDA(SP111697 - FLAVIO EMYDIO POLISEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PODEROSA VIDEO LTDA

Diante do extrato da pesquisa RENAJUD à fl. 138, que restou negativa, dê-se nova vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação, sobrestado em Secretaria. Int.

0060997-65.1997.403.6100 (97.0060997-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X RHEJ PARTICIPACOES FATURIZACAO E PROPAGANDA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RHEJ PARTICIPACOES FATURIZACAO E PROPAGANDA LTDA

Diante do extrato da pesquisa RENAJUD à fl. 275, que restou negativa, dê-se nova vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação, sobrestado em Secretaria. Int.

0009410-33.1999.403.6100 (1999.61.00.009410-6) - AUTO POSTO MONTE SERRAT LTDA(SP152599 - EMILSON VANDER BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO MONTE SERRAT LTDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1. Preliminarmente, providência a secretaria o saldo atualizado do depósito de fl.235.2. Após, estando em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, em nome do procurador Dr. Emilson Vander Barbosa, OAB/SP 152.599, do depósito de fl.235, devendo o patrono do exequente comparecer em secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias.2. Com o retorno do alvará devidamente liquidado, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.3. Int.

0041132-85.1999.403.6100 (1999.61.00.041132-0) - EDSON COELHO RODRIGUES X JOSE SOARES DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA ALVES SIVIERO X NANCY APPARECIDA MORALES BULK X VENERANDO JANOTI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDSON COELHO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON COELHO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VENERANDO JANOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca das informações trazidas pela Contadoria Judicial à fl. 406, no prazo sucessivo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0046729-35.1999.403.6100 (1999.61.00.046729-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR PENNA(SP240739 - PAULO CATINGUEIRO SILVA) X JULIO CESAR PENNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de fl. 156, requeira o réu, ora exequente o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação deste feito sobrestado em Secretaria. Int.

0018504-97.2002.403.6100 (2002.61.00.018504-6) - ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA X EDGARD TADEU TAVARES X EDUARDO ZINSLY X HERMES PAIATO X IGNACIO ATHAYDE TEPEDINO X IVONNE VICENTE PRIETO X MARIA CECILIA SETZER X ROSEMARY APARECIDA CARDOSO MARCONDES DE OLIVEIRA X SANDARE SEVERO MUNERATO X WALTER FAUSTINO PINTO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls. 797/799: A renumeração deste feito já foi efetivada pela Secretaria, conforme certificado à fl. 800. Quanto aos Embargos de Declaração oferecidos pela parte autora, não vislumbro qualquer vício no despacho embargado. No entanto, diante das informações apresentadas pela CEF às fls. 643/792, determino sejam os autos remetidos à Contadoria Judicial, para análise dos depósitos efetuados pela ré nas contas fundiárias dos autores, em comparação com o determinado na decisão transitada em julgado, informando em especial, se a CEF creditou corretamente os juros de mora desde a citação até a data do crédito da diferença, bem como os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, conforme consta na decisão de fl. 633 (anteriormente numerada como 542), em relação aos autores Valter Faustino Pinto, Maria Cecília Stezer e Ivone Vicente Prieto. Com o retorno, venham os autos conclusos. Int.

0008453-87.2004.403.0399 (2004.03.99.008453-2) - IVONE PINTO DA SILVA X IVONI ROTIROTI MONTANHOLLI DA SILVA X INES MASSAKO YAMAMOTO X IRANI APARECIDA DE ANDRADE X IVONE FERREIRA DO NASCIMENTO X IVANILCE SANTANA DE MELLO GUERRA X ISILDA APARECIDA CANATO TOLOI X IZAURA SOUZA OLIVEIRA X IVONE ENDO SOLTEIRA X ILIANA SUELI VICCARI DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X IVONE PINTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 532 a 534. Defiro a devolução do prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal dar cumprimento ao despacho de fl. 518, depositando o valor da multa de R\$ 1.225,00(dez/2012), tendo em vista que o despacho de fl. 518 foi disponibilizado em 24/09/2013 (fl. 529 verso), mas os autos estiveram conclusos para expedição de certidão de inteiro teor (fls. 523, 528/529). Int.

0021787-50.2010.403.6100 - SAVOIA COM/ LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SAVOIA COM/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 375/377: Diante do pagamento efetuado pela executada, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, devendo o interessado comparecer em Secretaria para retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 8414

MONITORIA

0016585-68.2005.403.6100 (2005.61.00.016585-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X K&C PRODUCOES

ARTISTICAS LTDA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA X OLGA MARIA DA SILVA

1- Folha 632: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar e derradeiro de 10 (dez) dias. 2- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0050889-40.1998.403.6100 (98.0050889-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083530-91.1992.403.6100 (92.0083530-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X AIRTON ANTUNES DE OLIVEIRA(SP087522 - SUELY DE FATIMA CASSEB E SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

1- Folha 46: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 23/24 a qual julgou parcialmente procedente os embargos adequando o valor da execução aos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo e extinguiu o feito, determino o traslado da sentença de folha 23/24 para os autos da ação principal com posterior remessa destes embargos para o arquivo com BAIXA-FINDOS.2- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001224-50.2001.403.6100 (2001.61.00.001224-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036678-14.1989.403.6100 (89.0036678-5)) VERPLASA VERNIZES E PLASTICOS S.A.(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

1- Reconsidero o despacho de folha 185 desta feita para dar ciência às partes VERPLASA VERNIZES E PLÁSTICOS S/A e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS do desarquivamento destes autos que se encontrava SOBRESTADOS no arquivo.2- Querendo, requeiram o que entenderem de direito. No silêncio mantenham-no SOBRESTADOS em secretaria.3- Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008062-86.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007263-43.2013.403.6100) SIDNEY VINICIUS FREITAS ALONSO(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
AUTOS N.º 0008062-86.2013.403.6100EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIAEXCIPIENTE: SIDNEY VINICIUS FREITAS ALONSO EXCEPTO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência apresentada por SIDNEY VINICIUS FREITAS ALONSO, onde o requerido, ora excipiente, requer a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual. Entende o excipiente que a competência para processar e julgar a presente demanda é o juízo da 29ª Vara Cível do Foro Central da Capital-SP, nos termos do artigo 102 c/c artigo 219 e 253, ambos do Código de Processo Civil. Afirma que em 31/01/2013, ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo a revisão de encargos contratuais referente ao mesmo contrato debatido nos autos da ação de busca e apreensão, em apenso. Tal processo foi distribuído perante o juízo acima já citado, recebendo o número (0011363-24.2013.8.26.0100). Assim, sustenta que a competência para conhecer e decidir esta lide é o juiz que está apreciando a ação ordinária acima referida, por força da continência, nos termos do art. 104, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual requer a parte excipiente a reunião dos processos respectivos. Apresenta aos autos os documentos de fls. 12/44. As fls. 47/51, a CEF afirmou que no presente caso é impossível a reunião dos processos, em razão da hipótese da competência absoluta, nos termos do art. 102, do Código de Processo Civil. É o sucinto relatório. Passo a decidir. No caso com razão a parte excepta. Com efeito, dispõe o art. 109, inciso I, da Constituição Federal: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; No presente caso, a parte autora (CEF), nos autos da ação de busca e apreensão, em apenso, é empresa pública federal. Assim, nos termos do art. 109, inciso I, da atual Carta Magna, compete à Justiça Federal processar este feito. Ressalto que a competência da Justiça Federal é de natureza absoluta, não podendo ser alterada em razão de eventual conexão ou continência. Posto isso, rejeito a presente exceção de incompetência. Defiro os benefícios da assistência judiciária, conforme requerido (fl. 44). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Processo nº 0007263-43.2013.403.6100). Transitada em julgado, desapensem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0022551-08.1988.403.6100 (88.0022551-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022123-60.1987.403.6100 (87.0022123-6)) UNIAO FEDERAL X DARCY MEDEIROS E CIA/ LTDA X ELETRO FERRAGEM GUARA LTDA X DARCY GALVAO X DARCY MEDEIROS X FERNANDO J NASCIMENTO X FRANCISCO O F MOTTA X GERALDO MAJELA DAMIAO

1- Certificuem o trânsito em julgado da sentença de folha 09 a qual julgou procedente e pedido e determinou a

retificação do valor atribuído à causa e extinguiu o feito remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0001937-11.1990.403.6100 (90.0001937-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009659-33.1989.403.6100 (89.0009659-1)) UNIAO FEDERAL X JOAO DE LACERDA SOARES NETO

1- Certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folha 07 a qual fixou o valor da causa calculados pelo índice vigente no mês em que foi ajuizada a ação e extinguiu o feito, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0013198-79.2004.403.6100 (2004.61.00.013198-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000277-88.2004.403.6100 (2004.61.00.000277-5)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X BERTOLOTO & VICENTE LTDA - ME X SALLY NAVARRO MARTI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

1- Folhas 3738: Uma vez juntada a cópia da decisão proferida em sede de recurso especial (0059424-75.2005.403.0000) devovem-se estes autos de Impugnação ao Valor da Causa para o arquivo com BAIXA-FINDOS. 2- Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0015827-11.2013.403.6100 - FLORENTINO TRUFILHO(SP228441 - JAQUELINE SORAIA TRUFILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Primeiramente defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Designo o dia 11 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas, para audiência de Justificação de Provas. 3- Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à folha 04, observando-se o prazo mínimo de 10 (dez) dias, entre esta data e a data da audiência, com a advertência prevista no artigo 277, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.4- Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000277-73.2013.403.6100 - ALEXANDRE DE FREITAS COCCHI(SP152134 - VANILDA GONCALVES E SILVA E SP152134 - VANILDA GONCALVES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Converto o julgamento em diligência.Providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao SEDI, para fins de retificação e autuação para o rito comum ordinário, em cumprimento à decisão de fl. 50. Após, tornem os autos conclusos.

0014156-50.2013.403.6100 - SANDRA ROCHA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO

PAULOPROCESSO Nº : 00141565020134036100NATUREZA : ALVARÁ JUDICIALREQUERENTE :

SANDRA ROCHAEQUERIDO(S) : BANCO BRADESCO S/A E BANCO CENTRAL DO BRASILReg. n.º:

_____/ 2013S E N T E N Ç A Trata-se de requerimento de Alvará de Levantamento de valores monetários depositados em instituições bancárias, sob o argumento de que foram bloqueados pelo Banco Central.É patente a inépcia retratada na petição inicial, bem como a inadequação da via eleita.A parte requerente limita-se a informar que possuía conta em determinada instituição bancária, requerendo seja expedido ofício para informar quais contas e aplicações financeiras.O pedido é genérico e dispere, uma vez que inexistente fundamentação jurídica e descrição dos fatos, dificultando a defesa da parte requerida, posto subverter os princípios e normas processuais, em especial o disposto no Artigo 282, incisos III, IV, VI e VII, do Código de Processo Civil.A causa de pedir é um fato ou um conjunto de fatos sobre os quais o autor busca atribuir efeitos jurídicos, donde impende serem formulados com clareza e precisão, de molde a possibilitar a defesa do réu.O Alvará não se presta a servir de meio para a parte obter informações de seu interesse, na medida em que tem natureza de simples autorização judicial a ser proferida em feito não contencioso.Assim sendo, diante da natureza da causa, além da inadequação da via eleita, resta também configurada a inépcia da inicial. Posto isso, INDEFIRO liminarmente a petição inicial, ante a inadequação da via eleita, a inépcia da petição inicial e a impossibilidade de desenvolvimento válido e regular do processo, extinguindo o feito nos termos do Art.295, incisos I, V, combinado com o Art. 267, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual.Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015114-36.2013.403.6100 - SYLVIO JOSE FELIX DOMINGOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

S E N T E N Ç A Trata-se de requerimento de Alvará de Levantamento de valores monetários depositados em instituições bancárias, sob o argumento de que foram bloqueados pelo Banco Central. É patente a inépcia retratada na petição inicial, bem como a inadequação da via eleita. A parte requerente limita-se a informar que possuía conta em determinada instituição bancária, requerendo seja expedido ofício para informar quais contas e aplicações financeiras. O pedido é genérico e dispõe, uma vez que inexistente fundamentação jurídica e descrição dos fatos, dificultando a defesa da parte requerida, posto subverter os princípios e normas processuais, em especial o disposto no Artigo 282, incisos III, IV, VI e VII, do Código de Processo Civil. A causa de pedir é um fato ou um conjunto de fatos sobre os quais o autor busca atribuir efeitos jurídicos, donde impende serem formulados com clareza e precisão, de molde a possibilitar a defesa do réu. O Alvará não se presta a servir de meio para a parte obter informações de seu interesse, na medida em que tem natureza de simples autorização judicial a ser proferida em feito não contencioso. Assim sendo, diante da natureza da causa, além da inadequação da via eleita, resta também configurada a inépcia da inicial. Posto isso, INDEFIRO liminarmente a petição inicial, ante a inadequação da via eleita, a inépcia da petição inicial e a impossibilidade de desenvolvimento válido e regular do processo, extinguindo o feito nos termos do Art. 295, incisos I, V, combinado com o Art. 267, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015121-28.2013.403.6100 - MARIE KONIDIS (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

S E N T E N Ç A Trata-se de requerimento de Alvará de Levantamento de valores monetários depositados em instituições bancárias, sob o argumento de que foram bloqueados pelo Banco Central. É patente a inépcia retratada na petição inicial, bem como a inadequação da via eleita. A parte requerente limita-se a informar que possuía conta em determinada instituição bancária, requerendo seja expedido ofício para informar quais contas e aplicações financeiras. O pedido é genérico e dispõe, uma vez que inexistente fundamentação jurídica e descrição dos fatos, dificultando a defesa da parte requerida, posto subverter os princípios e normas processuais, em especial o disposto no Artigo 282, incisos III, IV, VI e VII, do Código de Processo Civil. A causa de pedir é um fato ou um conjunto de fatos sobre os quais o autor busca atribuir efeitos jurídicos, donde impende serem formulados com clareza e precisão, de molde a possibilitar a defesa do réu. O Alvará não se presta a servir de meio para a parte obter informações de seu interesse, na medida em que tem natureza de simples autorização judicial a ser proferida em feito não contencioso. Assim sendo, diante da natureza da causa, além da inadequação da via eleita, resta também configurada a inépcia da inicial. Posto isso, INDEFIRO liminarmente a petição inicial, ante a inadequação da via eleita, a inépcia da petição inicial e a impossibilidade de desenvolvimento válido e regular do processo, extinguindo o feito nos termos do Art. 295, incisos I, V, combinado com o Art. 267, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015132-57.2013.403.6100 - CONCEICAO BRASILIA SOARES (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

S E N T E N Ç A Trata-se de requerimento de Alvará de Levantamento de valores monetários depositados em instituições bancárias, sob o argumento de que foram bloqueados pelo Banco Central. É patente a inépcia retratada na petição inicial, bem como a inadequação da via eleita. A parte requerente limita-se a informar que possuía conta em determinada instituição bancária, requerendo seja expedido ofício para informar quais contas e aplicações financeiras. O pedido é genérico e dispõe, uma vez que inexistente fundamentação jurídica e descrição dos fatos, dificultando a defesa da parte requerida, posto subverter os princípios e normas processuais, em especial o disposto no Artigo 282, incisos III, IV, VI e VII, do Código de Processo Civil. A causa de pedir é um fato ou um conjunto de fatos sobre os quais o autor busca atribuir efeitos jurídicos, donde impende serem formulados com clareza e precisão, de molde a possibilitar a defesa do réu. O Alvará não se presta a servir de meio para a parte obter informações de seu interesse, na medida em que tem natureza de simples autorização judicial a ser proferida em feito não contencioso. Assim sendo, diante da natureza da causa, além da inadequação da via eleita, resta também configurada a inépcia da inicial. Posto isso, INDEFIRO liminarmente a petição inicial, ante a inadequação da via eleita, a inépcia da petição inicial e a impossibilidade de desenvolvimento válido e regular do processo, extinguindo o feito nos termos do Art. 295, incisos I, V, combinado com o Art. 267, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015156-85.2013.403.6100 - CESAR JULIANO DOS SANTOS ALVES (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE

FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

S E N T E N Ç A Trata-se de requerimento de Alvará de Levantamento de valores monetários depositados em instituições bancárias, sob o argumento de que foram bloqueados pelo Banco Central. É patente a inépcia retratada na petição inicial, bem como a inadequação da via eleita. A parte requerente limita-se a informar que possuía conta em determinada instituição bancária, requerendo seja expedido ofício para informar quais contas e aplicações financeiras. O pedido é genérico e dispõe, uma vez que inexistente fundamentação jurídica e descrição dos fatos, dificultando a defesa da parte requerida, posto subverter os princípios e normas processuais, em especial o disposto no Artigo 282, incisos III, IV, VI e VII, do Código de Processo Civil. A causa de pedir é um fato ou um conjunto de fatos sobre os quais o autor busca atribuir efeitos jurídicos, donde impende serem formulados com clareza e precisão, de molde a possibilitar a defesa do réu. O Alvará não se presta a servir de meio para a parte obter informações de seu interesse, na medida em que tem natureza de simples autorização judicial a ser proferida em feito não contencioso. Assim sendo, diante da natureza da causa, além da inadequação da via eleita, resta também configurada a inépcia da inicial. Posto isso, INDEFIRO liminarmente a petição inicial, ante a inadequação da via eleita, a inépcia da petição inicial e a impossibilidade de desenvolvimento válido e regular do processo, extinguindo o feito nos termos do Art. 295, incisos I, V, combinado com o Art. 267, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015189-75.2013.403.6100 - PAULO ROBERTO LINHARES TARGINO (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

S E N T E N Ç A Trata-se de requerimento de Alvará de Levantamento de valores monetários depositados em instituições bancárias, sob o argumento de que foram bloqueados pelo Banco Central. É patente a inépcia retratada na petição inicial, bem como a inadequação da via eleita. A parte requerente limita-se a informar que possuía conta em determinada instituição bancária, requerendo seja expedido ofício para informar quais contas e aplicações financeiras. O pedido é genérico e dispõe, uma vez que inexistente fundamentação jurídica e descrição dos fatos, dificultando a defesa da parte requerida, posto subverter os princípios e normas processuais, em especial o disposto no Artigo 282, incisos III, IV, VI e VII, do Código de Processo Civil. A causa de pedir é um fato ou um conjunto de fatos sobre os quais o autor busca atribuir efeitos jurídicos, donde impende serem formulados com clareza e precisão, de molde a possibilitar a defesa do réu. O Alvará não se presta a servir de meio para a parte obter informações de seu interesse, na medida em que tem natureza de simples autorização judicial a ser proferida em feito não contencioso. Assim sendo, diante da natureza da causa, além da inadequação da via eleita, resta também configurada a inépcia da inicial. Posto isso, INDEFIRO liminarmente a petição inicial, ante a inadequação da via eleita, a inépcia da petição inicial e a impossibilidade de desenvolvimento válido e regular do processo, extinguindo o feito nos termos do Art. 295, incisos I, V, combinado com o Art. 267, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015921-56.2013.403.6100 - EDGAR ROMBESSO RISOLA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

S E N T E N Ç A Trata-se de requerimento de Alvará de Levantamento de valores monetários depositados em instituições bancárias, sob o argumento de que foram bloqueados pelo Banco Central. É patente a inépcia retratada na petição inicial, bem como a inadequação da via eleita. A parte requerente limita-se a informar que possuía conta em determinada instituição bancária, requerendo seja expedido ofício para informar quais contas e aplicações financeiras. O pedido é genérico e dispõe, uma vez que inexistente fundamentação jurídica e descrição dos fatos, dificultando a defesa da parte requerida, posto subverter os princípios e normas processuais, em especial o disposto no Artigo 282, incisos III, IV, VI e VII, do Código de Processo Civil. A causa de pedir é um fato ou um conjunto de fatos sobre os quais o autor busca atribuir efeitos jurídicos, donde impende serem formulados com clareza e precisão, de molde a possibilitar a defesa do réu. O Alvará não se presta a servir de meio para a parte obter informações de seu interesse, na medida em que tem natureza de simples autorização judicial a ser proferida em feito não contencioso. Assim sendo, diante da natureza da causa, além da inadequação da via eleita, resta também configurada a inépcia da inicial. Posto isso, INDEFIRO liminarmente a petição inicial, ante a inadequação da via eleita, a inépcia da petição inicial e a impossibilidade de desenvolvimento válido e regular do processo, extinguindo o feito nos termos do Art. 295, incisos I, V, combinado com o Art. 267, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015923-26.2013.403.6100 - EDUARDO JOSEPH SAYEGH(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

S E N T E N Ç A Trata-se de requerimento de Alvará de Levantamento de valores monetários depositados em instituições bancárias, sob o argumento de que foram bloqueados pelo Banco Central. É patente a inépcia retratada na petição inicial, bem como a inadequação da via eleita. A parte requerente limita-se a informar que possuía conta em determinada instituição bancária, requerendo seja expedido ofício para informar quais contas e aplicações financeiras. O pedido é genérico e dispõe, uma vez que inexistente fundamentação jurídica e descrição dos fatos, dificultando a defesa da parte requerida, posto subverter os princípios e normas processuais, em especial o disposto no Artigo 282, incisos III, IV, VI e VII, do Código de Processo Civil. A causa de pedir é um fato ou um conjunto de fatos sobre os quais o autor busca atribuir efeitos jurídicos, donde impende serem formulados com clareza e precisão, de molde a possibilitar a defesa do réu. O Alvará não se presta a servir de meio para a parte obter informações de seu interesse, na medida em que tem natureza de simples autorização judicial a ser proferida em feito não contencioso. Assim sendo, diante da natureza da causa, além da inadequação da via eleita, resta também configurada a inépcia da inicial. Posto isso, INDEFIRO liminarmente a petição inicial, ante a inadequação da via eleita, a inépcia da petição inicial e a impossibilidade de desenvolvimento válido e regular do processo, extinguindo o feito nos termos do Art. 295, incisos I, V, combinado com o Art. 267, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015932-85.2013.403.6100 - JACQUELINE APARECIDA RAMOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

S E N T E N Ç A Trata-se de requerimento de Alvará de Levantamento de valores monetários depositados em instituições bancárias, sob o argumento de que foram bloqueados pelo Banco Central. É patente a inépcia retratada na petição inicial, bem como a inadequação da via eleita. A parte requerente limita-se a informar que possuía conta em determinada instituição bancária, requerendo seja expedido ofício para informar quais contas e aplicações financeiras. O pedido é genérico e dispõe, uma vez que inexistente fundamentação jurídica e descrição dos fatos, dificultando a defesa da parte requerida, posto subverter os princípios e normas processuais, em especial o disposto no Artigo 282, incisos III, IV, VI e VII, do Código de Processo Civil. A causa de pedir é um fato ou um conjunto de fatos sobre os quais o autor busca atribuir efeitos jurídicos, donde impende serem formulados com clareza e precisão, de molde a possibilitar a defesa do réu. O Alvará não se presta a servir de meio para a parte obter informações de seu interesse, na medida em que tem natureza de simples autorização judicial a ser proferida em feito não contencioso. Assim sendo, diante da natureza da causa, além da inadequação da via eleita, resta também configurada a inépcia da inicial. Posto isso, INDEFIRO liminarmente a petição inicial, ante a inadequação da via eleita, a inépcia da petição inicial e a impossibilidade de desenvolvimento válido e regular do processo, extinguindo o feito nos termos do Art. 295, incisos I, V, combinado com o Art. 267, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015956-16.2013.403.6100 - TELMA CRISTINA DIAS VICENTE(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

S E N T E N Ç A Trata-se de requerimento de Alvará de Levantamento de valores monetários depositados em instituições bancárias, sob o argumento de que foram bloqueados pelo Banco Central. É patente a inépcia retratada na petição inicial, bem como a inadequação da via eleita. A parte requerente limita-se a informar que possuía conta em determinada instituição bancária, requerendo seja expedido ofício para informar quais contas e aplicações financeiras. O pedido é genérico e dispõe, uma vez que inexistente fundamentação jurídica e descrição dos fatos, dificultando a defesa da parte requerida, posto subverter os princípios e normas processuais, em especial o disposto no Artigo 282, incisos III, IV, VI e VII, do Código de Processo Civil. A causa de pedir é um fato ou um conjunto de fatos sobre os quais o autor busca atribuir efeitos jurídicos, donde impende serem formulados com clareza e precisão, de molde a possibilitar a defesa do réu. O Alvará não se presta a servir de meio para a parte obter informações de seu interesse, na medida em que tem natureza de simples autorização judicial a ser proferida em feito não contencioso. Assim sendo, diante da natureza da causa, além da inadequação da via eleita, resta também configurada a inépcia da inicial. Posto isso, INDEFIRO liminarmente a petição inicial, ante a inadequação da via eleita, a inépcia da petição inicial e a impossibilidade de desenvolvimento válido e regular do processo, extinguindo o feito nos termos do Art. 295, incisos I, V, combinado com o Art. 267, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016309-56.2013.403.6100 - JULIA FRANCISCA CHILES PEREIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

S E N T E N Ç A Trata-se de requerimento de Alvará de Levantamento de valores monetários depositados em instituições bancárias, sob o argumento de que foram bloqueados pelo Banco Central. É patente a inépcia retratada na petição inicial, bem como a inadequação da via eleita. A parte requerente limita-se a informar que possuía conta em determinada instituição bancária, requerendo seja expedido ofício para informar quais contas e aplicações financeiras. O pedido é genérico e dispõe, uma vez que inexistente fundamentação jurídica e descrição dos fatos, dificultando a defesa da parte requerida, posto subverter os princípios e normas processuais, em especial o disposto no Artigo 282, incisos III, IV, VI e VII, do Código de Processo Civil. A causa de pedir é um fato ou um conjunto de fatos sobre os quais o autor busca atribuir efeitos jurídicos, donde impende serem formulados com clareza e precisão, de molde a possibilitar a defesa do réu. O Alvará não se presta a servir de meio para a parte obter informações de seu interesse, na medida em que tem natureza de simples autorização judicial a ser proferida em feito não contencioso. Assim sendo, diante da natureza da causa, além da inadequação da via eleita, resta também configurada a inépcia da inicial. Posto isso, INDEFIRO liminarmente a petição inicial, ante a inadequação da via eleita, a inépcia da petição inicial e a impossibilidade de desenvolvimento válido e regular do processo, extinguindo o feito nos termos do Art. 295, incisos I, V, combinado com o Art. 267, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016314-78.2013.403.6100 - CARLOS EDUARDO FERREIRA SAMPAIO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

S E N T E N Ç A Trata-se de requerimento de Alvará de Levantamento de valores monetários depositados em instituições bancárias, sob o argumento de que foram bloqueados pelo Banco Central. É patente a inépcia retratada na petição inicial, bem como a inadequação da via eleita. A parte requerente limita-se a informar que possuía conta em determinada instituição bancária, requerendo seja expedido ofício para informar quais contas e aplicações financeiras. O pedido é genérico e dispõe, uma vez que inexistente fundamentação jurídica e descrição dos fatos, dificultando a defesa da parte requerida, posto subverter os princípios e normas processuais, em especial o disposto no Artigo 282, incisos III, IV, VI e VII, do Código de Processo Civil. A causa de pedir é um fato ou um conjunto de fatos sobre os quais o autor busca atribuir efeitos jurídicos, donde impende serem formulados com clareza e precisão, de molde a possibilitar a defesa do réu. O Alvará não se presta a servir de meio para a parte obter informações de seu interesse, na medida em que tem natureza de simples autorização judicial a ser proferida em feito não contencioso. Assim sendo, diante da natureza da causa, além da inadequação da via eleita, resta também configurada a inépcia da inicial. Posto isso, INDEFIRO liminarmente a petição inicial, ante a inadequação da via eleita, a inépcia da petição inicial e a impossibilidade de desenvolvimento válido e regular do processo, extinguindo o feito nos termos do Art. 295, incisos I, V, combinado com o Art. 267, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017793-09.2013.403.6100 - CIRO FRANCISCO AMANTEA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

S E N T E N Ç A Trata-se de requerimento de Alvará de Levantamento de valores monetários depositados em instituições bancárias, sob o argumento de que foram bloqueados pelo Banco Central. É patente a inépcia retratada na petição inicial, bem como a inadequação da via eleita. A parte requerente limita-se a informar que possuía conta em determinada instituição bancária, requerendo seja expedido ofício para informar quais contas e aplicações financeiras. O pedido é genérico e dispõe, uma vez que inexistente fundamentação jurídica e descrição dos fatos, dificultando a defesa da parte requerida, posto subverter os princípios e normas processuais, em especial o disposto no Artigo 282, incisos III, IV, VI e VII, do Código de Processo Civil. A causa de pedir é um fato ou um conjunto de fatos sobre os quais o autor busca atribuir efeitos jurídicos, donde impende serem formulados com clareza e precisão, de molde a possibilitar a defesa do réu. O Alvará não se presta a servir de meio para a parte obter informações de seu interesse, na medida em que tem natureza de simples autorização judicial a ser proferida em feito não contencioso. Assim sendo, diante da natureza da causa, além da inadequação da via eleita, resta também configurada a inépcia da inicial. Posto isso, INDEFIRO liminarmente a petição inicial, ante a inadequação da via eleita, a inépcia da petição inicial e a impossibilidade de desenvolvimento válido e regular do processo, extinguindo o feito nos termos do Art. 295, incisos I, V, combinado com o Art. 267, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ

0017801-83.2013.403.6100 - MARCO DE JESUS IMPERIO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

S E N T E N Ç A Trata-se de requerimento de Alvará de Levantamento de valores monetários depositados em instituições bancárias, sob o argumento de que foram bloqueados pelo Banco Central.É patente a inépcia retratada na petição inicial, bem como a inadequação da via eleita.A parte requerente limita-se a informar que possuía conta em determinada instituição bancária, requerendo seja expedido ofício para informar quais contas e aplicações financeiras.O pedido é genérico e dispere, uma vez que inexistente fundamentação jurídica e descrição dos fatos, dificultando a defesa da parte requerida, posto subverter os princípios e normas processuais, em especial o disposto no Artigo 282, incisos III, IV, VI e VII, do Código de Processo Civil.A causa de pedir é um fato ou um conjunto de fatos sobre os quais o autor busca atribuir efeitos jurídicos, donde impende serem formulados com clareza e precisão, de molde a possibilitar a defesa do réu.O Alvará não se presta a servir de meio para a parte obter informações de seu interesse, na medida em que tem natureza de simples autorização judicial a ser proferida em feito não contencioso.Assim sendo, diante da natureza da causa, além da inadequação da via eleita, resta também configurada a inépcia da inicial. Posto isso, INDEFIRO liminarmente a petição inicial, ante a inadequação da via eleita, a inépcia da petição inicial e a impossibilidade de desenvolvimento válido e regular do processo, extinguindo o feito nos termos do Art.295, incisos I, V, combinado com o Art. 267, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual.Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017817-37.2013.403.6100 - VINICIUS GONCALVES DA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

S E N T E N Ç A Trata-se de requerimento de Alvará de Levantamento de valores monetários depositados em instituições bancárias, sob o argumento de que foram bloqueados pelo Banco Central.É patente a inépcia retratada na petição inicial, bem como a inadequação da via eleita.A parte requerente limita-se a informar que possuía conta em determinada instituição bancária, requerendo seja expedido ofício para informar quais contas e aplicações financeiras.O pedido é genérico e dispere, uma vez que inexistente fundamentação jurídica e descrição dos fatos, dificultando a defesa da parte requerida, posto subverter os princípios e normas processuais, em especial o disposto no Artigo 282, incisos III, IV, VI e VII, do Código de Processo Civil.A causa de pedir é um fato ou um conjunto de fatos sobre os quais o autor busca atribuir efeitos jurídicos, donde impende serem formulados com clareza e precisão, de molde a possibilitar a defesa do réu.O Alvará não se presta a servir de meio para a parte obter informações de seu interesse, na medida em que tem natureza de simples autorização judicial a ser proferida em feito não contencioso.Assim sendo, diante da natureza da causa, além da inadequação da via eleita, resta também configurada a inépcia da inicial. Posto isso, INDEFIRO liminarmente a petição inicial, ante a inadequação da via eleita, a inépcia da petição inicial e a impossibilidade de desenvolvimento válido e regular do processo, extinguindo o feito nos termos do Art.295, incisos I, V, combinado com o Art. 267, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual.Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017825-14.2013.403.6100 - RITA DE CASSIA MIGUEL RODRIGUES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

S E N T E N Ç A Trata-se de requerimento de Alvará de Levantamento de valores monetários depositados em instituições bancárias, sob o argumento de que foram bloqueados pelo Banco Central.É patente a inépcia retratada na petição inicial, bem como a inadequação da via eleita.A parte requerente limita-se a informar que possuía conta em determinada instituição bancária, requerendo seja expedido ofício para informar quais contas e aplicações financeiras.O pedido é genérico e dispere, uma vez que inexistente fundamentação jurídica e descrição dos fatos, dificultando a defesa da parte requerida, posto subverter os princípios e normas processuais, em especial o disposto no Artigo 282, incisos III, IV, VI e VII, do Código de Processo Civil.A causa de pedir é um fato ou um conjunto de fatos sobre os quais o autor busca atribuir efeitos jurídicos, donde impende serem formulados com clareza e precisão, de molde a possibilitar a defesa do réu.O Alvará não se presta a servir de meio para a parte obter informações de seu interesse, na medida em que tem natureza de simples autorização judicial a ser proferida em feito não contencioso.Assim sendo, diante da natureza da causa, além da inadequação da via eleita, resta também configurada a inépcia da inicial. Posto isso, INDEFIRO liminarmente a petição inicial, ante a inadequação da via eleita, a inépcia da petição inicial e a impossibilidade de desenvolvimento válido e regular do processo, extinguindo o feito nos termos do Art.295, incisos I, V, combinado com o Art. 267, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação

processual. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017931-73.2013.403.6100 - RODOLFO PEREIRA DOS SANTOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

S E N T E N Ç A Trata-se de requerimento de Alvará de Levantamento de valores monetários depositados em instituições bancárias, sob o argumento de que foram bloqueados pelo Banco Central.É patente a inépcia retratada na petição inicial, bem como a inadequação da via eleita.A parte requerente limita-se a informar que possuía conta em determinada instituição bancária, requerendo seja expedido ofício para informar quais contas e aplicações financeiras.O pedido é genérico e dispere, uma vez que inexistente fundamentação jurídica e descrição dos fatos, dificultando a defesa da parte requerida, posto subverter os princípios e normas processuais, em especial o disposto no Artigo 282, incisos III, IV, VI e VII, do Código de Processo Civil.A causa de pedir é um fato ou um conjunto de fatos sobre os quais o autor busca atribuir efeitos jurídicos, donde impende serem formulados com clareza e precisão, de molde a possibilitar a defesa do réu.O Alvará não se presta a servir de meio para a parte obter informações de seu interesse, na medida em que tem natureza de simples autorização judicial a ser proferida em feito não contencioso.Assim sendo, diante da natureza da causa, além da inadequação da via eleita, resta também configurada a inépcia da inicial. Posto isso, INDEFIRO liminarmente a petição inicial, ante a inadequação da via eleita, a inépcia da petição inicial e a impossibilidade de desenvolvimento válido e regular do processo, extinguindo o feito nos termos do Art.295, incisos I, V, combinado com o Art. 267, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017934-28.2013.403.6100 - DAVID RESENDE DE OLIVEIRA FILHO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

S E N T E N Ç A Trata-se de requerimento de Alvará de Levantamento de valores monetários depositados em instituições bancárias, sob o argumento de que foram bloqueados pelo Banco Central.É patente a inépcia retratada na petição inicial, bem como a inadequação da via eleita.A parte requerente limita-se a informar que possuía conta em determinada instituição bancária, requerendo seja expedido ofício para informar quais contas e aplicações financeiras.O pedido é genérico e dispere, uma vez que inexistente fundamentação jurídica e descrição dos fatos, dificultando a defesa da parte requerida, posto subverter os princípios e normas processuais, em especial o disposto no Artigo 282, incisos III, IV, VI e VII, do Código de Processo Civil.A causa de pedir é um fato ou um conjunto de fatos sobre os quais o autor busca atribuir efeitos jurídicos, donde impende serem formulados com clareza e precisão, de molde a possibilitar a defesa do réu.O Alvará não se presta a servir de meio para a parte obter informações de seu interesse, na medida em que tem natureza de simples autorização judicial a ser proferida em feito não contencioso.Assim sendo, diante da natureza da causa, além da inadequação da via eleita, resta também configurada a inépcia da inicial. Posto isso, INDEFIRO liminarmente a petição inicial, ante a inadequação da via eleita, a inépcia da petição inicial e a impossibilidade de desenvolvimento válido e regular do processo, extinguindo o feito nos termos do Art.295, incisos I, V, combinado com o Art. 267, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017940-35.2013.403.6100 - ALEXANDRE ESPINDOLA CARDOSO LEDO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

S E N T E N Ç A Trata-se de requerimento de Alvará de Levantamento de valores monetários depositados em instituições bancárias, sob o argumento de que foram bloqueados pelo Banco Central.É patente a inépcia retratada na petição inicial, bem como a inadequação da via eleita.A parte requerente limita-se a informar que possuía conta em determinada instituição bancária, requerendo seja expedido ofício para informar quais contas e aplicações financeiras.O pedido é genérico e dispere, uma vez que inexistente fundamentação jurídica e descrição dos fatos, dificultando a defesa da parte requerida, posto subverter os princípios e normas processuais, em especial o disposto no Artigo 282, incisos III, IV, VI e VII, do Código de Processo Civil.A causa de pedir é um fato ou um conjunto de fatos sobre os quais o autor busca atribuir efeitos jurídicos, donde impende serem formulados com clareza e precisão, de molde a possibilitar a defesa do réu.O Alvará não se presta a servir de meio para a parte obter informações de seu interesse, na medida em que tem natureza de simples autorização judicial a ser proferida em feito não contencioso.Assim sendo, diante da natureza da causa, além da inadequação da via eleita, resta também configurada a inépcia da inicial. Posto isso, INDEFIRO liminarmente a petição inicial, ante a inadequação da via eleita, a inépcia da petição inicial e a impossibilidade de desenvolvimento válido e regular do processo, extinguindo o feito nos termos do Art.295, incisos I, V, combinado com o Art. 267, incisos I, IV e VI,

do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018273-84.2013.403.6100 - FERNANDO VIEIRA PEREIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

S E N T E N Ç A Trata-se de requerimento de Alvará de Levantamento de valores monetários depositados em instituições bancárias, sob o argumento de que foram bloqueados pelo Banco Central.É patente a inépcia retratada na petição inicial, bem como a inadequação da via eleita.A parte requerente limita-se a informar que possuía conta em determinada instituição bancária, requerendo seja expedido ofício para informar quais contas e aplicações financeiras.O pedido é genérico e dispere, uma vez que inexistente fundamentação jurídica e descrição dos fatos, dificultando a defesa da parte requerida, posto subverter os princípios e normas processuais, em especial o disposto no Artigo 282, incisos III, IV, VI e VII, do Código de Processo Civil.A causa de pedir é um fato ou um conjunto de fatos sobre os quais o autor busca atribuir efeitos jurídicos, donde impende serem formulados com clareza e precisão, de molde a possibilitar a defesa do réu.O Alvará não se presta a servir de meio para a parte obter informações de seu interesse, na medida em que tem natureza de simples autorização judicial a ser proferida em feito não contencioso.Assim sendo, diante da natureza da causa, além da inadequação da via eleita, resta também configurada a inépcia da inicial. Posto isso, INDEFIRO liminarmente a petição inicial, ante a inadequação da via eleita, a inépcia da petição inicial e a impossibilidade de desenvolvimento válido e regular do processo, extinguindo o feito nos termos do Art.295, incisos I, V, combinado com o Art. 267, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018277-24.2013.403.6100 - PRISCILA BIANCA DE OLIVEIRA LEDO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

S E N T E N Ç A Trata-se de requerimento de Alvará de Levantamento de valores monetários depositados em instituições bancárias, sob o argumento de que foram bloqueados pelo Banco Central.É patente a inépcia retratada na petição inicial, bem como a inadequação da via eleita.A parte requerente limita-se a informar que possuía conta em determinada instituição bancária, requerendo seja expedido ofício para informar quais contas e aplicações financeiras.O pedido é genérico e dispere, uma vez que inexistente fundamentação jurídica e descrição dos fatos, dificultando a defesa da parte requerida, posto subverter os princípios e normas processuais, em especial o disposto no Artigo 282, incisos III, IV, VI e VII, do Código de Processo Civil.A causa de pedir é um fato ou um conjunto de fatos sobre os quais o autor busca atribuir efeitos jurídicos, donde impende serem formulados com clareza e precisão, de molde a possibilitar a defesa do réu.O Alvará não se presta a servir de meio para a parte obter informações de seu interesse, na medida em que tem natureza de simples autorização judicial a ser proferida em feito não contencioso.Assim sendo, diante da natureza da causa, além da inadequação da via eleita, resta também configurada a inépcia da inicial. Posto isso, INDEFIRO liminarmente a petição inicial, ante a inadequação da via eleita, a inépcia da petição inicial e a impossibilidade de desenvolvimento válido e regular do processo, extinguindo o feito nos termos do Art.295, incisos I, V, combinado com o Art. 267, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018560-47.2013.403.6100 - PATRICIA NOGUEIRA SAMPAIO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

S E N T E N Ç A Trata-se de requerimento de Alvará de Levantamento de valores monetários depositados em instituições bancárias, sob o argumento de que foram bloqueados pelo Banco Central.É patente a inépcia retratada na petição inicial, bem como a inadequação da via eleita.A parte requerente limita-se a informar que possuía conta em determinada instituição bancária, requerendo seja expedido ofício para informar quais contas e aplicações financeiras.O pedido é genérico e dispere, uma vez que inexistente fundamentação jurídica e descrição dos fatos, dificultando a defesa da parte requerida, posto subverter os princípios e normas processuais, em especial o disposto no Artigo 282, incisos III, IV, VI e VII, do Código de Processo Civil.A causa de pedir é um fato ou um conjunto de fatos sobre os quais o autor busca atribuir efeitos jurídicos, donde impende serem formulados com clareza e precisão, de molde a possibilitar a defesa do réu.O Alvará não se presta a servir de meio para a parte obter informações de seu interesse, na medida em que tem natureza de simples autorização judicial a ser proferida em feito não contencioso.Assim sendo, diante da natureza da causa, além da inadequação da via eleita, resta também configurada a inépcia da inicial. Posto isso, INDEFIRO liminarmente a petição inicial, ante a inadequação da via eleita, a inépcia da petição inicial e a impossibilidade de desenvolvimento válido e regular do

processo, extinguindo o feito nos termos do Art.295, incisos I, V, combinado com o Art. 267, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018590-82.2013.403.6100 - DELORGES SADA ALBANO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

S E N T E N Ç A Trata-se de requerimento de Alvará de Levantamento de valores monetários depositados em instituições bancárias, sob o argumento de que foram bloqueados pelo Banco Central.É patente a inépcia retratada na petição inicial, bem como a inadequação da via eleita.A parte requerente limita-se a informar que possuía conta em determinada instituição bancária, requerendo seja expedido ofício para informar quais contas e aplicações financeiras.O pedido é genérico e dispere, uma vez que inexistente fundamentação jurídica e descrição dos fatos, dificultando a defesa da parte requerida, posto subverter os princípios e normas processuais, em especial o disposto no Artigo 282, incisos III, IV, VI e VII, do Código de Processo Civil.A causa de pedir é um fato ou um conjunto de fatos sobre os quais o autor busca atribuir efeitos jurídicos, donde impende serem formulados com clareza e precisão, de molde a possibilitar a defesa do réu.O Alvará não se presta a servir de meio para a parte obter informações de seu interesse, na medida em que tem natureza de simples autorização judicial a ser proferida em feito não contencioso.Assim sendo, diante da natureza da causa, além da inadequação da via eleita, resta também configurada a inépcia da inicial. Posto isso, INDEFIRO liminarmente a petição inicial, ante a inadequação da via eleita, a inépcia da petição inicial e a impossibilidade de desenvolvimento válido e regular do processo, extinguindo o feito nos termos do Art.295, incisos I, V, combinado com o Art. 267, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018817-72.2013.403.6100 - IVONE ANDRE DE OLIVEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

S E N T E N Ç A Trata-se de requerimento de Alvará de Levantamento de valores monetários depositados em instituições bancárias, sob o argumento de que foram bloqueados pelo Banco Central.É patente a inépcia retratada na petição inicial, bem como a inadequação da via eleita.A parte requerente limita-se a informar que possuía conta em determinada instituição bancária, requerendo seja expedido ofício para informar quais contas e aplicações financeiras.O pedido é genérico e dispere, uma vez que inexistente fundamentação jurídica e descrição dos fatos, dificultando a defesa da parte requerida, posto subverter os princípios e normas processuais, em especial o disposto no Artigo 282, incisos III, IV, VI e VII, do Código de Processo Civil.A causa de pedir é um fato ou um conjunto de fatos sobre os quais o autor busca atribuir efeitos jurídicos, donde impende serem formulados com clareza e precisão, de molde a possibilitar a defesa do réu.O Alvará não se presta a servir de meio para a parte obter informações de seu interesse, na medida em que tem natureza de simples autorização judicial a ser proferida em feito não contencioso.Assim sendo, diante da natureza da causa, além da inadequação da via eleita, resta também configurada a inépcia da inicial. Posto isso, INDEFIRO liminarmente a petição inicial, ante a inadequação da via eleita, a inépcia da petição inicial e a impossibilidade de desenvolvimento válido e regular do processo, extinguindo o feito nos termos do Art.295, incisos I, V, combinado com o Art. 267, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019270-67.2013.403.6100 - LUIZA FERREIRA DE CARVALHO SANTOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

S E N T E N Ç A Trata-se de requerimento de Alvará de Levantamento de valores monetários depositados em instituições bancárias, sob o argumento de que foram bloqueados pelo Banco Central.É patente a inépcia retratada na petição inicial, bem como a inadequação da via eleita.A parte requerente limita-se a informar que possuía conta em determinada instituição bancária, requerendo seja expedido ofício para informar quais contas e aplicações financeiras.O pedido é genérico e dispere, uma vez que inexistente fundamentação jurídica e descrição dos fatos, dificultando a defesa da parte requerida, posto subverter os princípios e normas processuais, em especial o disposto no Artigo 282, incisos III, IV, VI e VII, do Código de Processo Civil.A causa de pedir é um fato ou um conjunto de fatos sobre os quais o autor busca atribuir efeitos jurídicos, donde impende serem formulados com clareza e precisão, de molde a possibilitar a defesa do réu.O Alvará não se presta a servir de meio para a parte obter informações de seu interesse, na medida em que tem natureza de simples autorização judicial a ser proferida em feito não contencioso.Assim sendo, diante da natureza da causa, além da inadequação da via eleita, resta também configurada a inépcia da inicial. Posto isso, INDEFIRO liminarmente a petição inicial, ante a

inadequação da via eleita, a inépcia da petição inicial e a impossibilidade de desenvolvimento válido e regular do processo, extinguindo o feito nos termos do Art.295, incisos I, V, combinado com o Art. 267, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019480-21.2013.403.6100 - NAIR CABRAL NAPOLITANO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

S E N T E N Ç A Trata-se de requerimento de Alvará de Levantamento de valores monetários depositados em instituições bancárias, sob o argumento de que foram bloqueados pelo Banco Central.É patente a inépcia retratada na petição inicial, bem como a inadequação da via eleita.A parte requerente limita-se a informar que possuía conta em determinada instituição bancária, requerendo seja expedido ofício para informar quais contas e aplicações financeiras.O pedido é genérico e dispõe, uma vez que inexistente fundamentação jurídica e descrição dos fatos, dificultando a defesa da parte requerida, posto subverter os princípios e normas processuais, em especial o disposto no Artigo 282, incisos III, IV, VI e VII, do Código de Processo Civil.A causa de pedir é um fato ou um conjunto de fatos sobre os quais o autor busca atribuir efeitos jurídicos, donde impende serem formulados com clareza e precisão, de molde a possibilitar a defesa do réu.O Alvará não se presta a servir de meio para a parte obter informações de seu interesse, na medida em que tem natureza de simples autorização judicial a ser proferida em feito não contencioso.Assim sendo, diante da natureza da causa, além da inadequação da via eleita, resta também configurada a inépcia da inicial. Posto isso, INDEFIRO liminarmente a petição inicial, ante a inadequação da via eleita, a inépcia da petição inicial e a impossibilidade de desenvolvimento válido e regular do processo, extinguindo o feito nos termos do Art.295, incisos I, V, combinado com o Art. 267, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019814-55.2013.403.6100 - LUCENIA SANTOS PINHEIRO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

S E N T E N Ç A Trata-se de requerimento de Alvará de Levantamento de valores monetários depositados em instituições bancárias, sob o argumento de que foram bloqueados pelo Banco Central.É patente a inépcia retratada na petição inicial, bem como a inadequação da via eleita.A parte requerente limita-se a informar que possuía conta em determinada instituição bancária, requerendo seja expedido ofício para informar quais contas e aplicações financeiras.O pedido é genérico e dispõe, uma vez que inexistente fundamentação jurídica e descrição dos fatos, dificultando a defesa da parte requerida, posto subverter os princípios e normas processuais, em especial o disposto no Artigo 282, incisos III, IV, VI e VII, do Código de Processo Civil.A causa de pedir é um fato ou um conjunto de fatos sobre os quais o autor busca atribuir efeitos jurídicos, donde impende serem formulados com clareza e precisão, de molde a possibilitar a defesa do réu.O Alvará não se presta a servir de meio para a parte obter informações de seu interesse, na medida em que tem natureza de simples autorização judicial a ser proferida em feito não contencioso.Assim sendo, diante da natureza da causa, além da inadequação da via eleita, resta também configurada a inépcia da inicial. Posto isso, INDEFIRO liminarmente a petição inicial, ante a inadequação da via eleita, a inépcia da petição inicial e a impossibilidade de desenvolvimento válido e regular do processo, extinguindo o feito nos termos do Art.295, incisos I, V, combinado com o Art. 267, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019949-67.2013.403.6100 - EDUARDO DE MELO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

S E N T E N Ç A Trata-se de requerimento de Alvará de Levantamento de valores monetários depositados em instituições bancárias, sob o argumento de que foram bloqueados pelo Banco Central.É patente a inépcia retratada na petição inicial, bem como a inadequação da via eleita.A parte requerente limita-se a informar que possuía conta em determinada instituição bancária, requerendo seja expedido ofício para informar quais contas e aplicações financeiras.O pedido é genérico e dispõe, uma vez que inexistente fundamentação jurídica e descrição dos fatos, dificultando a defesa da parte requerida, posto subverter os princípios e normas processuais, em especial o disposto no Artigo 282, incisos III, IV, VI e VII, do Código de Processo Civil.A causa de pedir é um fato ou um conjunto de fatos sobre os quais o autor busca atribuir efeitos jurídicos, donde impende serem formulados com clareza e precisão, de molde a possibilitar a defesa do réu.O Alvará não se presta a servir de meio para a parte obter informações de seu interesse, na medida em que tem natureza de simples autorização judicial a ser proferida em feito não contencioso.Assim sendo, diante da natureza da causa, além da inadequação da via eleita, resta

também configurada a inépcia da inicial. Posto isso, INDEFIRO liminarmente a petição inicial, ante a inadequação da via eleita, a inépcia da petição inicial e a impossibilidade de desenvolvimento válido e regular do processo, extinguindo o feito nos termos do Art.295, incisos I, V, combinado com o Art. 267, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019953-07.2013.403.6100 - CARLOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X VERA DE OLIVEIRA PINHEIRO PRADO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

S E N T E N Ç A Trata-se de requerimento de Alvará de Levantamento de valores monetários depositados em instituições bancárias, sob o argumento de que foram bloqueados pelo Banco Central.É patente a inépcia retratada na petição inicial, bem como a inadequação da via eleita.A parte requerente limita-se a informar que possuía conta em determinada instituição bancária, requerendo seja expedido ofício para informar quais contas e aplicações financeiras.O pedido é genérico e dispõe, uma vez que inexistente fundamentação jurídica e descrição dos fatos, dificultando a defesa da parte requerida, posto subverter os princípios e normas processuais, em especial o disposto no Artigo 282, incisos III, IV, VI e VII, do Código de Processo Civil.A causa de pedir é um fato ou um conjunto de fatos sobre os quais o autor busca atribuir efeitos jurídicos, donde impende serem formulados com clareza e precisão, de molde a possibilitar a defesa do réu.O Alvará não se presta a servir de meio para a parte obter informações de seu interesse, na medida em que tem natureza de simples autorização judicial a ser proferida em feito não contencioso.Assim sendo, diante da natureza da causa, além da inadequação da via eleita, resta também configurada a inépcia da inicial. Posto isso, INDEFIRO liminarmente a petição inicial, ante a inadequação da via eleita, a inépcia da petição inicial e a impossibilidade de desenvolvimento válido e regular do processo, extinguindo o feito nos termos do Art.295, incisos I, V, combinado com o Art. 267, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019956-59.2013.403.6100 - FRANCISCO ALBERTO DIAS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

S E N T E N Ç A Trata-se de requerimento de Alvará de Levantamento de valores monetários depositados em instituições bancárias, sob o argumento de que foram bloqueados pelo Banco Central.É patente a inépcia retratada na petição inicial, bem como a inadequação da via eleita.A parte requerente limita-se a informar que possuía conta em determinada instituição bancária, requerendo seja expedido ofício para informar quais contas e aplicações financeiras.O pedido é genérico e dispõe, uma vez que inexistente fundamentação jurídica e descrição dos fatos, dificultando a defesa da parte requerida, posto subverter os princípios e normas processuais, em especial o disposto no Artigo 282, incisos III, IV, VI e VII, do Código de Processo Civil.A causa de pedir é um fato ou um conjunto de fatos sobre os quais o autor busca atribuir efeitos jurídicos, donde impende serem formulados com clareza e precisão, de molde a possibilitar a defesa do réu.O Alvará não se presta a servir de meio para a parte obter informações de seu interesse, na medida em que tem natureza de simples autorização judicial a ser proferida em feito não contencioso.Assim sendo, diante da natureza da causa, além da inadequação da via eleita, resta também configurada a inépcia da inicial. Posto isso, INDEFIRO liminarmente a petição inicial, ante a inadequação da via eleita, a inépcia da petição inicial e a impossibilidade de desenvolvimento válido e regular do processo, extinguindo o feito nos termos do Art.295, incisos I, V, combinado com o Art. 267, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020384-41.2013.403.6100 - VALERIA OLIVEIRA DA MORAIS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

S E N T E N Ç A Trata-se de requerimento de Alvará de Levantamento de valores monetários depositados em instituições bancárias, sob o argumento de que foram bloqueados pelo Banco Central.É patente a inépcia retratada na petição inicial, bem como a inadequação da via eleita.A parte requerente limita-se a informar que possuía conta em determinada instituição bancária, requerendo seja expedido ofício para informar quais contas e aplicações financeiras.O pedido é genérico e dispõe, uma vez que inexistente fundamentação jurídica e descrição dos fatos, dificultando a defesa da parte requerida, posto subverter os princípios e normas processuais, em especial o disposto no Artigo 282, incisos III, IV, VI e VII, do Código de Processo Civil.A causa de pedir é um fato ou um conjunto de fatos sobre os quais o autor busca atribuir efeitos jurídicos, donde impende serem formulados com clareza e precisão, de molde a possibilitar a defesa do réu.O Alvará não se presta a servir de meio para a parte

obter informações de seu interesse, na medida em que tem natureza de simples autorização judicial a ser proferida em feito não contencioso. Assim sendo, diante da natureza da causa, além da inadequação da via eleita, resta também configurada a inépcia da inicial. Posto isso, INDEFIRO liminarmente a petição inicial, ante a inadequação da via eleita, a inépcia da petição inicial e a impossibilidade de desenvolvimento válido e regular do processo, extinguindo o feito nos termos do Art.295, incisos I, V, combinado com o Art. 267, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020693-62.2013.403.6100 - RAPHAEL ACACIO PEREIRA MATOS DE SOUZA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL S E N T E N Ç A Trata-se de requerimento de Alvará de Levantamento de valores monetários depositados em instituições bancárias, sob o argumento de que foram bloqueados pelo Banco Central. É patente a inépcia retratada na petição inicial, bem como a inadequação da via eleita. A parte requerente limita-se a informar que possuía conta em determinada instituição bancária, requerendo seja expedido ofício para informar quais contas e aplicações financeiras. O pedido é genérico e dispõe, uma vez que inexistente fundamentação jurídica e descrição dos fatos, dificultando a defesa da parte requerida, posto subverter os princípios e normas processuais, em especial o disposto no Artigo 282, incisos III, IV, VI e VII, do Código de Processo Civil. A causa de pedir é um fato ou um conjunto de fatos sobre os quais o autor busca atribuir efeitos jurídicos, donde impende serem formulados com clareza e precisão, de molde a possibilitar a defesa do réu. O Alvará não se presta a servir de meio para a parte obter informações de seu interesse, na medida em que tem natureza de simples autorização judicial a ser proferida em feito não contencioso. Assim sendo, diante da natureza da causa, além da inadequação da via eleita, resta também configurada a inépcia da inicial. Posto isso, INDEFIRO liminarmente a petição inicial, ante a inadequação da via eleita, a inépcia da petição inicial e a impossibilidade de desenvolvimento válido e regular do processo, extinguindo o feito nos termos do Art.295, incisos I, V, combinado com o Art. 267, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020695-32.2013.403.6100 - MANOEL CANDIDO DE ANDRADE(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL S E N T E N Ç A Trata-se de requerimento de Alvará de Levantamento de valores monetários depositados em instituições bancárias, sob o argumento de que foram bloqueados pelo Banco Central. É patente a inépcia retratada na petição inicial, bem como a inadequação da via eleita. A parte requerente limita-se a informar que possuía conta em determinada instituição bancária, requerendo seja expedido ofício para informar quais contas e aplicações financeiras. O pedido é genérico e dispõe, uma vez que inexistente fundamentação jurídica e descrição dos fatos, dificultando a defesa da parte requerida, posto subverter os princípios e normas processuais, em especial o disposto no Artigo 282, incisos III, IV, VI e VII, do Código de Processo Civil. A causa de pedir é um fato ou um conjunto de fatos sobre os quais o autor busca atribuir efeitos jurídicos, donde impende serem formulados com clareza e precisão, de molde a possibilitar a defesa do réu. O Alvará não se presta a servir de meio para a parte obter informações de seu interesse, na medida em que tem natureza de simples autorização judicial a ser proferida em feito não contencioso. Assim sendo, diante da natureza da causa, além da inadequação da via eleita, resta também configurada a inépcia da inicial. Posto isso, INDEFIRO liminarmente a petição inicial, ante a inadequação da via eleita, a inépcia da petição inicial e a impossibilidade de desenvolvimento válido e regular do processo, extinguindo o feito nos termos do Art.295, incisos I, V, combinado com o Art. 267, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020841-73.2013.403.6100 - ANGELA MARIA DE CARVALHO SANTOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL S E N T E N Ç A Trata-se de requerimento de Alvará de Levantamento de valores monetários depositados em instituições bancárias, sob o argumento de que foram bloqueados pelo Banco Central. É patente a inépcia retratada na petição inicial, bem como a inadequação da via eleita. A parte requerente limita-se a informar que possuía conta em determinada instituição bancária, requerendo seja expedido ofício para informar quais contas e aplicações financeiras. O pedido é genérico e dispõe, uma vez que inexistente fundamentação jurídica e descrição dos fatos, dificultando a defesa da parte requerida, posto subverter os princípios e normas processuais, em especial o disposto no Artigo 282, incisos III, IV, VI e VII, do Código de Processo Civil. A causa de pedir é um fato ou um conjunto de fatos sobre os quais o autor busca atribuir efeitos jurídicos, donde impende serem formulados com

clareza e precisão, de molde a possibilitar a defesa do réu. O Alvará não se presta a servir de meio para a parte obter informações de seu interesse, na medida em que tem natureza de simples autorização judicial a ser proferida em feito não contencioso. Assim sendo, diante da natureza da causa, além da inadequação da via eleita, resta também configurada a inépcia da inicial. Posto isso, INDEFIRO liminarmente a petição inicial, ante a inadequação da via eleita, a inépcia da petição inicial e a impossibilidade de desenvolvimento válido e regular do processo, extinguindo o feito nos termos do Art. 295, incisos I, V, combinado com o Art. 267, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020858-12.2013.403.6100 - RICARDO BORUCHOSAS DOS ANJOS (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

S E N T E N Ç A Trata-se de requerimento de Alvará de Levantamento de valores monetários depositados em instituições bancárias, sob o argumento de que foram bloqueados pelo Banco Central. É patente a inépcia retratada na petição inicial, bem como a inadequação da via eleita. A parte requerente limita-se a informar que possuía conta em determinada instituição bancária, requerendo seja expedido ofício para informar quais contas e aplicações financeiras. O pedido é genérico e dispõe, uma vez que inexistente fundamentação jurídica e descrição dos fatos, dificultando a defesa da parte requerida, posto subverter os princípios e normas processuais, em especial o disposto no Artigo 282, incisos III, IV, VI e VII, do Código de Processo Civil. A causa de pedir é um fato ou um conjunto de fatos sobre os quais o autor busca atribuir efeitos jurídicos, donde impende serem formulados com clareza e precisão, de molde a possibilitar a defesa do réu. O Alvará não se presta a servir de meio para a parte obter informações de seu interesse, na medida em que tem natureza de simples autorização judicial a ser proferida em feito não contencioso. Assim sendo, diante da natureza da causa, além da inadequação da via eleita, resta também configurada a inépcia da inicial. Posto isso, INDEFIRO liminarmente a petição inicial, ante a inadequação da via eleita, a inépcia da petição inicial e a impossibilidade de desenvolvimento válido e regular do processo, extinguindo o feito nos termos do Art. 295, incisos I, V, combinado com o Art. 267, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021328-43.2013.403.6100 - WANDERLEY DOS SANTOS (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

S E N T E N Ç A Trata-se de requerimento de Alvará de Levantamento de valores monetários depositados em instituições bancárias, sob o argumento de que foram bloqueados pelo Banco Central. É patente a inépcia retratada na petição inicial, bem como a inadequação da via eleita. A parte requerente limita-se a informar que possuía conta em determinada instituição bancária, requerendo seja expedido ofício para informar quais contas e aplicações financeiras. O pedido é genérico e dispõe, uma vez que inexistente fundamentação jurídica e descrição dos fatos, dificultando a defesa da parte requerida, posto subverter os princípios e normas processuais, em especial o disposto no Artigo 282, incisos III, IV, VI e VII, do Código de Processo Civil. A causa de pedir é um fato ou um conjunto de fatos sobre os quais o autor busca atribuir efeitos jurídicos, donde impende serem formulados com clareza e precisão, de molde a possibilitar a defesa do réu. O Alvará não se presta a servir de meio para a parte obter informações de seu interesse, na medida em que tem natureza de simples autorização judicial a ser proferida em feito não contencioso. Assim sendo, diante da natureza da causa, além da inadequação da via eleita, resta também configurada a inépcia da inicial. Posto isso, INDEFIRO liminarmente a petição inicial, ante a inadequação da via eleita, a inépcia da petição inicial e a impossibilidade de desenvolvimento válido e regular do processo, extinguindo o feito nos termos do Art. 295, incisos I, V, combinado com o Art. 267, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021623-80.2013.403.6100 - RODRIGO GARCIA DA SILVA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCESSO Nº : 00216238020134036100 NATUREZA : ALVARÁ JUDICIAL REQUERENTE : RODRIGO GARCIA DA SILVA REQUERIDO(S) : BANCO ITAU S/A E BANCO CENTRAL DO BRASIL Reg. n.º: _____ / 2013 **S E N T E N Ç A** Trata-se de requerimento de Alvará de Levantamento de valores monetários depositados em instituições bancárias, sob o argumento de que foram bloqueados pelo Banco Central. É patente a inépcia retratada na petição inicial, bem como a inadequação da via eleita. A parte requerente limita-se a informar que possuía conta em determinada instituição bancária, requerendo seja expedido ofício para

informar quais contas e aplicações financeiras. O pedido é genérico e díspare, uma vez que inexistente fundamentação jurídica e descrição dos fatos, dificultando a defesa da parte requerida, posto subverter os princípios e normas processuais, em especial o disposto no Artigo 282, incisos III, IV, VI e VII, do Código de Processo Civil. A causa de pedir é um fato ou um conjunto de fatos sobre os quais o autor busca atribuir efeitos jurídicos, donde impende serem formulados com clareza e precisão, de molde a possibilitar a defesa do réu. O Alvará não se presta a servir de meio para a parte obter informações de seu interesse, na medida em que tem natureza de simples autorização judicial a ser proferida em feito não contencioso. Assim sendo, diante da natureza da causa, além da inadequação da via eleita, resta também configurada a inépcia da inicial. Posto isso, INDEFIRO liminarmente a petição inicial, ante a inadequação da via eleita, a inépcia da petição inicial e a impossibilidade de desenvolvimento válido e regular do processo, extinguindo o feito nos termos do Art. 295, incisos I, V, combinado com o Art. 267, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 8416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007159-91.1989.403.6100 (89.0007159-9) - EUGENIO MELATI X FREDERICO ANTONIO BIAZON X JESUS CANTARERO MUNHOZ (SP039500 - RUDNES EDVALDO FUENTES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0007159-91.1989.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO AUTOR: EUGENIO MELATI, FREDERICO ANTONIO BIAZON e JESUS CANTARERO MUNHOZ RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. nº:

_____/2013 SENTENÇA Cuida-se de processo em fase de execução, cuja sentença homologatória da conta de liquidação transitou em julgado 10.03.1995, fls. 81 e 83. Instada a parte autora, ora exequente, a acostar aos autos cópias do cálculo, da sentença homologatória, de sua publicação e de seu trânsito em julgado, da guia comprobatória de recolhimento das custas e da petição em que requer a citação, permaneceu inerte, certidão de fl. 87. Cabe, portanto, dado o lapso de tempo decorrido, verificar a prescrição. Nos termos da Súmula 150 do STF dispõe: 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Para verificar a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir o prazo da prescrição da ação principal. Em se tratando de ação de repetição de indébito, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). Assim, a fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FINSOCIAL - MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - INTERPOSIÇÃO DE DUAS AÇÕES JUDICIAIS PARA OBTENÇÃO DO CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - NECESSÁRIA A OPÇÃO POR UMA DAS VIAS. I - Na prescrição da ação executiva, na forma da Súmula 150/STF, o lapso é contado de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, sendo certo que se conta este prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento, quando se torna possível a execução. II - Tratando-se de repetição de indébito/compensação, o direito de pleitear a restituição dos pagamentos indevidos desaparece com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. (grifei) III - No caso em análise, entre o trânsito em julgado da ação principal (31/08/1995) e o pedido da autora de promoção da execução (08/10/2009) transcorreu o período de prescrição da ação executiva. IV - A ação ordinária de compensação, processo nº 95.0313314-9, foi extinta sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V do CPC, decisão mantida por esta Corte, sob fundamento de ausência de interesse processual. V - A jurisprudência é unânime no sentido de que, reconhecido o crédito, a parte credora poderá optar tanto pelo recebimento pela via do precatório ou pela compensação VI - É necessário que o credor faça a opção por qual das vias (repetição ou compensação) ele utilizará para reaver os seus créditos, principalmente, se ele decidir solicitar o crédito judicialmente por ambas as vias e, se optar por uma, deverá comunicar ao juiz da causa

da outra via, pleiteando a extinção da ação, mesmo porque a repetição e a compensação são vias judiciais excludentes. VII - No caso dos autos, a autora não efetivou qualquer opção no sentido de decidir prosseguir com a execução da sentença para obtenção do seu crédito ou de obtê-lo pela via da compensação, tendo prosseguido com as duas ações, tanto a compensatória como a repetitória. VIII - Este procedimento, inclusive, poderia ser interpretado como má-fé, possibilitando resultar no recebimento do crédito por ambas as vias, caso o credor não efetue a desistência de um dos pedidos IX - Uma vez incompatíveis o prosseguimento de ambas as ações, de repetição e de compensação, sem que ocorra a opção pelo prosseguimento de uma delas com a consequente desistência da outra, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional com a interposição da ação de compensação, mesmo porque esta restou extinta por configurar ausência de interesse da autora. X - Ainda que se considerasse o pedido da autora (fls. 86) onde requereu o desarquivamento deste processo para instruir o processo de compensação junto à receita, este ocorreu tão somente em 26/08/2009, muito além do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Além do mais, antes desse comunicado, em nenhum momento a autora trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse o pleito dos seus créditos na via administrativa. XI - Apelação improvida.(Processo AC 94030446579; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 181596; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJI DATA:04/10/2010 PÁGINA: 301; Data da Decisão 23/09/2010; Data da Publicação 04/10/2010)Portanto, considerando que desde o trânsito em julgado da sentença homologatória das contas de liquidação, ocorrido em 23.06.1995, nada mais foi requerido nos presentes autos, conclui-se pelo transcurso do prazo prescricional.Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009659-33.1989.403.6100 (89.0009659-1) - JOAO DE LACERDA SOARES NETO(SP069082 - LUIS CARLOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 49/67, ocorrido em 11.05.1993 conforme certidão de fl. 69, a parte interessada não deu início à execução do julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0019531-72.1989.403.6100 (89.0019531-0) - MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA(SP039786 - JORGE ADAD E SP067550 - ADAUTO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 45/50, ocorrido em 18.04.1994 conforme certidão de fl. 51, a parte interessada não deu início à execução do julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0660998-11.1991.403.6100 (91.0660998-8) - ORLANDO POZO(SP108998 - RAUL MARIANO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º: 0660998-11.1991.403.6100AUTOR: ORLANDO POZORÉU: UNIÃO FEDERAL REG N.º: _____ / 2012SENTENÇATrata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a repetição de indébito correspondente aos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório.À fl. 09 foi proferido despacho determinando a parte autora que retificasse o valor atribuído a causa, apresentasse contrafé e comprovasse o recolhimento das custas judiciais.Regularmente intimado, o autor não se manifestou, fls. 9/10.Assim o feito foi arquivado em 09.08.1996 e assim permaneceu até 19.11.2013. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo requerente, não promovendo os atos e diligências que lhe competiam, caracterizada a hipótese contida no art. 267, III, do Código de Processo Civil.Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.Custas ex lege.Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.P.R.I.São Paulo,JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0666332-26.1991.403.6100 (91.0666332-0) - REPRESENTACOES PETER LTDA(SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º: 0666332-26.1991.403.6100AUTOR: REPRESENTAÇÕES PETER LTDA RÉU: UNIÃO FEDERALREG N.º: _____ / 2013SENTENÇATrata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a repetição de indébito correspondente aos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório.À fl. 12 foi proferido despacho determinando a parte autora que retificasse o valor atribuído a causa e complementasse o recolhimento das custas judiciais.Regularmente intimada, o autor não se manifestou, fls. 12/13.Assim o feito foi arquivado em 09.08.1996 e assim permaneceu até 21.11.2013. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo requerente, não promovendo os atos e diligências que lhe competiam,

caracterizada a hipótese contida no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0672158-33.1991.403.6100 (91.0672158-3) - JOSE CRUZ MONTIJANO (SP071076 - DANIEL FERREIRA BYKOFF) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 91.0672158-3 AUTOR: JOSÉ CRUZ MONTIJANO RÉU: UNIÃO FEDERAL REG N.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a repetição de indébito correspondente aos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório. À fl. 12 foi proferido despacho determinando a parte autora que retificasse o valor atribuído a causa e complementasse o recolhimento das custas judiciais. Regularmente intimada, o autor não se manifestou, fls. 11/12. Assim o feito foi arquivado em 09.08.1996 e assim permaneceu até 21.11.2013. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo requerente, não promovendo os atos e diligências que lhe competiam, caracterizada a hipótese contida no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída a relação jurídica processual. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0672248-41.1991.403.6100 (91.0672248-2) - KLAND STORE IND/ E COM/ LTDA-ME (SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0672248-41.1991.403.6100 AUTOR: KLAND STORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME RÉU: UNIÃO FEDERAL REG N.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a repetição de indébito correspondente aos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório. À fl. 15 foi proferido despacho determinando a parte autora que retificasse o valor atribuído a causa e complementasse o recolhimento das custas judiciais. Regularmente intimada, o autor não deu cumprimento à determinação judicial. Assim o feito foi arquivado em 08.08.1996 e assim permaneceu até 21.11.2013. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo requerente, não promovendo os atos e diligências que lhe competiam, caracterizada a hipótese contida no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída a relação jurídica processual. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0706917-23.1991.403.6100 (91.0706917-0) - RUBENS DA SILVA RIBEIRO JUNIOR (SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0706917-23.1991.403.6100 AUTOR: RUBENS DA SILVA RIBEIRO JUNIOR RÉU: UNIÃO FEDERAL REG N.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a repetição de indébito correspondente aos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório. À fl. 08 foi proferido despacho determinando a parte autora que retificasse o valor atribuído a causa e complementasse o recolhimento das custas judiciais. Regularmente intimada, o autor não deu cumprimento à determinação judicial. Assim o feito foi arquivado em 08.08.1996 e assim permaneceu até 21.11.2013. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo requerente, não promovendo os atos e diligências que lhe competiam, caracterizada a hipótese contida no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída a relação jurídica processual. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0739591-54.1991.403.6100 (91.0739591-4) - PRIMO RIDOLFI (SP061392 - ORBINO DOMINGUES VIEIRA E SP047361 - ARQUIMEDES POLIDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
Considerando que desde o trânsito em julgado, ocorrido em 15.02.1996 conforme certidão de fl. 31, nada mais foi requerimento nestes autos, arquivem-se com baixa-findo. Int.

0023508-67.1992.403.6100 (92.0023508-5) - ODETE PERSON PARDINI (SP045099 - JOAO ALBERTO NALDONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0023508-67.1992.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO AUTOR: ODETE PERSON PARDINI RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Cuida-se de processo em fase de execução, em que a parte autora, ora exequente, foi instada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópias

autenticadas das peças indispensáveis à expedição do Ofício Precatório. Publicada a referida decisão em 03.03.2000, certidão de fl. 88, a exequente permaneceu silente. O feito foi arquivado em 06.04.2000 e assim permaneceu até 21.11.2013. Cabe, portanto, dado o lapso de tempo decorrido, verificar a prescrição. Nos termos da Súmula 150 do STF dispõe: 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Para verificar a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir o prazo da prescrição da ação principal. Em se tratando de ação de repetição de indébito, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). Assim, a fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FINSOCIAL - MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - INTERPOSIÇÃO DE DUAS AÇÕES JUDICIAIS PARA OBTENÇÃO DO CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - NECESSÁRIA A OPÇÃO POR UMA DAS VIAS. I - Na prescrição da ação executiva, na forma da Súmula 150/STF, o lapso é contado de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, sendo certo que se conta este prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento, quando se torna possível a execução. II - Tratando-se de repetição de indébito/compensação, o direito de pleitear a restituição dos pagamentos indevidos desaparece com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. (grifei) III - No caso em análise, entre o trânsito em julgado da ação principal (31/08/1995) e o pedido da autora de promoção da execução (08/10/2009) transcorreu o período de prescrição da ação executiva. IV - A ação ordinária de compensação, processo nº 95.0313314-9, foi extinta sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V do CPC, decisão mantida por esta Corte, sob fundamento de ausência de interesse processual. V - A jurisprudência é unânime no sentido de que, reconhecido o crédito, a parte credora poderá optar tanto pelo recebimento pela via do precatório ou pela compensação VI - É necessário que o credor faça a opção por qual das vias (repetição ou compensação) ele utilizará para reaver os seus créditos, principalmente, se ele decidir solicitar o crédito judicialmente por ambas as vias e, se optar por uma, deverá comunicar ao juiz da causa da outra via, pleiteando a extinção da ação, mesmo porque a repetição e a compensação são vias judiciais excludentes. VII - No caso dos autos, a autora não efetivou qualquer opção no sentido de decidir prosseguir com a execução da sentença para obtenção do seu crédito ou de obtê-lo pela via da compensação, tendo prosseguido com as duas ações, tanto a compensatória como a repetitória. VIII - Este procedimento, inclusive, poderia ser interpretado como má-fé, possibilitando resultar no recebimento do crédito por ambas as vias, caso o credor não efetue a desistência de um dos pedidos IX - Uma vez incompatíveis o prosseguimento de ambas as ações, de repetição e de compensação, sem que ocorra a opção pelo prosseguimento de uma delas com a conseqüente desistência da outra, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional com a interposição da ação de compensação, mesmo porque esta restou extinta por configurar ausência de interesse da autora. X - Ainda que se considerasse o pedido da autora (fls. 86) onde requereu o desarquivamento deste processo para instruir o processo de compensação junto à receita, este ocorreu tão somente em 26/08/2009, muito além do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Além do mais, antes desse comunicado, em nenhum momento a autora trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse o pleito dos seus créditos na via administrativa. XI - Apelação improvida. (Processo AC 94030446579; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 181596; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 301; Data da Decisão 23/09/2010; Data da Publicação 04/10/2010) Assim, muito embora a execução tenha sido iniciada logo após o trânsito em julgado do acórdão, não teve continuidade, considerando que a parte interessada deixou de acostar aos autos os documentos necessários à expedição do precatório, permanecendo o feito arquivado por cerca de treze anos. Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0025259-89.1992.403.6100 (92.0025259-1) - ALEXANDRE BERES NETO (SP107654 - ALCINA MARIA FONSECA BERES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que desde o trânsito em julgado nada mais foi requerido nestes autos pelos interessados, arquivem-se com baixa-findo. Int.

0036328-21.1992.403.6100 (92.0036328-8) - ADEMAR MANSOR X RUDMAR SOARES CORAZZA X ALDER SERGIO ESERIAN X QUIOKO KUDO(SP057194 - CORNELIO REIS COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

INFORMAÇÃO Conforme consulta anexa, extraída do site do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o trânsito em julgado do recurso de agravo por instrumento interposto face ao despacho denegatório do recurso especial ocorreu em 11.11.1996. Assim, questiono Vossa Excelência sobre como proceder. São Paulo, de dezembro de 2013. Eu, _____, Daniela Meligeni da Costa, técnico Judiciário, informei. CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 22ª Vara Cível. São Paulo, de dezembro de 2013. Anal./Técnico Judiciário AUTOS Nº: 0036328-21.1992.403.6100 Considerando que desde o trânsito em julgado do referido acórdão a parte interessada não deu início à execução do julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, de dezembro de 2013. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal D A T A Em _____ de dezembro 2013. Baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra. Analista/Técnica Judiciária

0036878-16.1992.403.6100 (92.0036878-6) - JOSE CARLOS AUGUSTO DE TOLEDO X JORGE WILSON DANTAS CORTEZ(SP151571 - EDELEUSA DE GRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

INFORMAÇÃO Conforme consulta anexa, extraída do site do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o trânsito em julgado do recurso de agravo por instrumento interposto face ao despacho denegatório do recurso especial ocorreu em 28.02.1997. Assim, questiono Vossa Excelência sobre como proceder. São Paulo, de dezembro de 2013. Eu, _____, Daniela Meligeni da Costa, técnico Judiciário, informei. CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 22ª Vara Cível. São Paulo, de dezembro de 2013. Anal./Técnico Judiciário AUTOS Nº: 0036878-16.1992.403.6100 Considerando que desde o trânsito em julgado do referido acórdão a parte interessada não deu início à execução do julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, de dezembro de 2013. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0057664-81.1992.403.6100 (92.0057664-8) - WANDERLEY JOAO SCALABRINI X ALCIDES BELON CARVALHO X RENAN JARDIM SILVEIRA X MIGUEL SALVADOR X SUELI DO ESPIRITO SANTO X ELCIO DOMINGOS ESCUDEIRO X MARCIANO ANTONIO DA SILVA X JORGE SCERVIANINAS X NICOLAU CHARCOV X PAULO FERNANDO SCALABRINI X ADAIR MACHADO X ANA FLAVIA FRANCELLI X LEUCIO ANTONIO MAGALHAES X MARGARIDA HALLAI VIEIRA X SERGIO PELLEGGI X FLORINDA JORGE RUBERTONI X MANOEL SILVA SANTOS X JOAO ESTEVAM DE LIMA X JOSE RIBAMAR NICOLAU(SP025781 - WANDERLEY JOAO SCALABRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0057664-81.1992.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO AUTOR: WANDERLEY JOÃO SCALABRINI, ALCIDES BELON CARVALHO, RENAN JARDIM SILVEIRA, MIGUEL SALVADOR, SUELI DO ESPÍRITO SANTO, ELCIO DOMINGOS ESCUDEIRO, MARCIANO ANTONIO DA SILVA, JORGE SCERVIANINAS, NICOLAU CHARCOV, PAULO FERNANDO SCALABRINI, ADAIR MACHADO, ANA FLAVIA FRANCELLI, LEUCIO ANTONIO MAGALHÃES, MARGARIDA HALLAI VIEIRA, SERGIO PELLEGGI, FLORINDA JORGE RUBERTONI, MANOEL SILVA SANTOS, JOÃO ESTEVAM DE LIMA e JOSÉ RIBAMAR NICOLAURÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. nº: _____ / 2013 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária em fase de execução. Com o trânsito em julgado do acórdão em 07.11.1995, certidão de fl. 126 e o retorno dos autos à primeira instância, a União deu início à execução da verba honorária que lhe é devida por Wanderley João Scalabrini, fls. 129/131, e apresentou cálculos dos valores devidos aos demais autores, fls. 132/150. Publicado o despacho de fl. 151, as partes não se manifestaram e o feito foi arquivado em 09.06.1998, assim permanecendo até 21.11.2013. A Súmula 150 do STF, que dispõe: 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, para verificar-se a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação inicialmente proposta. Em se tratando de ação de repetição de indébito referente aos valores pagos a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustível, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR

FEDERAL CATÃO ALVES).A fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO.I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma.II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. (grifei)IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução.V - Apelação improvida.VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 781224; Processo: 200161020008332; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 12/06/2002; Documento: TRF300060342; Fonte DJU, DATA:31/07/2002, PÁGINA: 496; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES).No caso dos autos verifica-se que os autores não deram início à execução do julgado e a União não deu continuidade à execução da verba honorária que lhe é devida.Assim, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória da tanto da União quanto da parte autora remanescente, nos termos do artigo 25 do Estatuto da OAB e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0065298-31.1992.403.6100 (92.0065298-0) - CLAUDIO BIANCARDI NETO(SP034596 - JOSE NERI E Proc. PAULO DE TARSO NERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 16/35, ocorrido em 31.08.1995 conforme certidão de fl. 37, a parte autora, ora credora, nada requereu, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0017589-58.1996.403.6100 (96.0017589-6) - ADEMAR DE BARROS(SP079494 - JOANA DARC ALVES TRINDADE E SP081719 - SANDRA REGINA DANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0017589-58-1996.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ADEMAR DE BARROS RÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. nº: _____ / 2013SENTENÇACuida-se de ação ordinária em fase de execução na qual o exequente, ora autor, foi instado a apresentar cópia autenticada das peças necessárias à expedição do ofício precatório.Intimado, fl. 78, a parte permaneceu silente e o feito foi arquivado em 07.04.2000 e assim permaneceu até 19.11.2013.A Súmula 150 do STF, que dispõe:150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Assim, para verificar-se a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação inicialmente proposta. Em se tratando de ação de repetição de indébito referente aos valores pagos a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustível, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).A fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO.I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma.II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. (grifei)IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução.V - Apelação improvida.VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 781224; Processo: 200161020008332; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 12/06/2002; Documento: TRF300060342; Fonte DJU, DATA:31/07/2002, PÁGINA: 496; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES).No caso dos autos verifica-se que, muito embora a execução tenha sido iniciada logo após o trânsito em julgado do acórdão, a execução não teve continuidade em razão da inércia do exequente.Assim, decorridos treze anos do arquivamento do feito sem qualquer manifestação da parte interessada, há que se

reconhecer a prescrição da pretensão executória. Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa-fíndo. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 8417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0088881-45.1992.403.6100 (92.0088881-0) - ELMO ALVES DE ARAUJO X ARMANDO ALVES ARAUJO - ESPOLIO X ELMO ALVES DE ARAUJO(SP176095 - SÉRGIO JOSÉ DE PAULA E SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Providencie o Sr. Elmo Alves de Araujo, inventariante de Armando Alves Araújo, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de procuração com poderes para receber e dar quitação. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 288.Int.

Expediente Nº 8418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902160-75.1986.403.6100 (00.0902160-4) - FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CRUZEIRO S/A X ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS X NHK CIMEBRA IND/ DE MOLAS LTDA X IRMAOS FORTI LTDA X WINPOOL ASSESSORIA TRIBUTARIA S/C LTDA X CLOVIS RONDINELLI SANCHES X VITORIANO TRUVIJO BIJELA X ANTONIO RICCI X EYMAR SAMPAIO LOPES X OSMAR PINTO X ORIVALDO TAVANO X NAIR POSTINGUE(SP080402 - NAPOLEAO MARTINS DE LIMA E SP042384 - ANA MARIA DANIELS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 1646/1653 - Oficie-se ao banco depositário solicitando a transferência dos valores constantes nos extratos de fls. 1340, 1399 e 1475 para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, ag. 2950 - Jundiá, vinculada ao processo nº 0008846-76.2013.403.6128. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru dando ciência do presente despacho. Advindo a resposta e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0672737-78.1991.403.6100 (91.0672737-9) - WAGNER BARBOSA DE CASTRO(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X WAGNER BARBOSA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Consta nos autos a seguinte situação: 1 - decisão de fls. 157/157-verso homologando os cálculos da Contadoria Judicial, que incidiu os juros de mora no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório ou requisitório, 2 - agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 157/157-verso, 3 - expedição de ofícios precatórios complementares com base no valor homologado, 4 - extratos de pagamentos dos ofícios precatórios às fls. 218/220, cujos levantamentos encontram-se à disposição do Juízo, 5 - pedido de penhora no rosto dos autos relativo ao autor. Diante do exposto, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, informando que consta nos autos crédito de R\$ 1.442,91, porém o valor encontra-se bloqueado até a decisão final do agravo de instrumento.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2435

DESAPROPRIACAO

0946499-85.1987.403.6100 (00.0946499-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP194933 - ANDRE TAN OH E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X MARIA THEREZA GAZEAU DE MORAES RIZZO(SP067248 - ANDRE LUIZ DE MORAES RIZZO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0018412-17.2005.403.6100 (2005.61.00.018412-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NOEL ALVARENGA LIMA(SP084090 - JOSE ANGELO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEL ALVARENGA LIMA

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Sem prejuízo regularize sua representação processual, uma vez que a causídica Cleuza Maria Lorenzetti - OAB/SP 54.607, não possui procuração nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos (findos).Int.

0000194-33.2008.403.6100 (2008.61.00.000194-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADINHO PORCHAL LTDA X LINDINALVA DE SOUZA ANDRADE(SP236640 - TATIANE MAZZO DE CARVALHO) X ANDRE ALVES DOS SANTOS

Vistos etc. Considerando as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar o corréu para citação, todas negativas, defiro a citação editalícia de André Alves dos Santos. Expeça-se. Nada a decidir quanto ao corréu Mercadinho Porchal Ltda, posto que devidamente citado, conforme certidão de fls. 162 (verso). Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a proceder a retirada do edital em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de promover sua publicação em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III, do CPC.Int.

0000544-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000544-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENISE MURZONI PROENCA(SP192575 - ELI COLLA SILVA TODA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0016691-25.2008.403.6100 (2008.61.00.016691-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JUSSARA ELISABETE POPPEST MORAIS(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS) X JAIRO POLTRONIERI MORAIS

Fl.79: Nada a decidir, haja vista a sentença proferida à fl.74, com trânsito em julgado à fl.78.Remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0000871-29.2009.403.6100 (2009.61.00.000871-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM DIAS DE CASTRO SILVA(SP162290 - IRIS AQUINO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM DIAS DE CASTRO SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos do arquivo. Nada sendo requerido, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0004114-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO KENCHI ENOMOTO SILVA

Fls. 104: Defiro a citação por edital. Expeça-se. Intime-se a parte autora, a partir da publicação deste despacho, no prazo de 5(cinco) dias, a retirar o edital e cumprir os requisitos do art. 232, III do CPC (divulgação em jornal local), comprovando, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da publicação. Com a retirada, proceda a Secretaria sua publicação no Diário Eletrônico e fixação no átrio do Fórum, nos termos do art. 232, II e III do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0633878-71.1983.403.6100 (00.0633878-0) - RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do retorno dos autos do arquivo. Nada sendo requerido, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0025406-37.2000.403.6100 (2000.61.00.025406-0) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X CLEUSELI APARECIDA DOS SANTOS X JAIME APARECIDO DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0015993-29.2002.403.6100 (2002.61.00.015993-0) - GERSON DE OLIVEIRA(SP080915 - MARILDA SANTIM BOER E SP174396 - CLAUDETE PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do arquivo. Nada sendo requerido, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0018593-47.2007.403.6100 (2007.61.00.018593-7) - ROGERIO RASO(SP234095 - HELENA MARIA RASO E SP214172 - SILVIO DUTRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do arquivo. Nada sendo requerido, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0029189-90.2007.403.6100 (2007.61.00.029189-0) - DOUGLAS ALVES VILELA X MARIANA ALVES NETA VILELA(SP119840 - FABIO PICARELLI E SP255600 - JULIA MEYER FERNANDES TAVARES E SP297215 - GABRIEL ZAMBIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Sem prejuízo, regularize o subscritor da petição de fls.440 (Dr. Gabriel Zambianco OAB/SP 297.215), sua representação processual. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls.445/446. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033814-27.1994.403.6100 (94.0033814-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0022352-82.2008.403.6100 (2008.61.00.022352-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REAL ESTATE RIGHTS CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X NINA LEVASHIKO EISPU X MARGARITA EISPU

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0012647-26.2009.403.6100 (2009.61.00.012647-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADN ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA X EDUARDO HENRIQUE X FRANCISCO SEBASTIAO HENRIQUE X CLEIDE HENRIQUE(SP086917 - RAUL MAZZETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do arquivo. Nada sendo requerido, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0019723-04.2009.403.6100 (2009.61.00.019723-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X R I ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA ME X LUCIANA ALMEIDA RODRIGUES X IONE POVOA GAVAZZI

Ciência ao autor do retorno dos autos do arquivo. Nada sendo requerido, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0907810-06.1986.403.6100 (00.0907810-0) - ELEVADORES OTIS S/A(SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE E SP042860 - PEDRO ROMEIRO HERMETO E Proc. RENATO RASSAM MALULI E SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES E Proc. MARISA APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 -

LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X ELEVADORES OTIS S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do arquivo. Nada sendo requerido, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0012237-75.2003.403.6100 (2003.61.00.012237-5) - RAIMUNDO PRAXEDES DE SOUZA X FRANCISCO ANTONIO GALLINA X EDISON DANELUCI X ANTONIO IVIS CANONICO X RICARDO DE LUCENA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO PRAXEDES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do arquivo. Nada sendo requerido, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0002570-62.2004.403.0399 (2004.03.99.002570-9) - PEDRO DEIROZ X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X PEDRO GOMES DA COSTA X ROBERTO RODRIGUES X ROSARIA MARIA DA SILVA X RUBENS DA SILVA GUEDES X SALVADOR TEODORO DOS SANTOS X SATURNINO JACYNTO X SATURNINO MARQUES DA SILVA JUNIOR X SEBASTIAO GUEDES OLIVEIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X PEDRO DEIROZ X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do arquivo. Nada sendo requerido, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007631-28.2008.403.6100 (2008.61.00.007631-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X LUCINEI DE FEITOSA PATRIOTA(SP219273 - MARCIO CARDOSO PUGLESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINEI DE FEITOSA PATRIOTA

Ciência às partes do retorno dos autos do arquivo. Nada sendo requerido, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0007612-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA JOSE TAVARES RODRIGUES SILVA(SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE TAVARES RODRIGUES SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos do arquivo. Nada sendo requerido, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0010224-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PETRONIO FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PETRONIO FERREIRA DE LIMA

Ciência ao autor do retorno dos autos do arquivo. Nada sendo requerido, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0017840-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GENILSON GERMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENILSON GERMANO

Ciência ao autor do retorno dos autos do arquivo. Nada sendo requerido, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0022452-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELVIO NASCIMENTO MENEES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIO NASCIMENTO MENEES

Ciência ao autor do retorno dos autos do arquivo. Nada sendo requerido, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria.Int.

Expediente Nº 2438

MONITORIA

0005854-08.2008.403.6100 (2008.61.00.005854-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENXOVAL RODEIO LTDA X MARIAN HASSAN HANDOUS X MILED ELKADRI

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª

Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018060-30.2003.403.6100 (2003.61.00.018060-0) - HBZ SISTEMAS DE SUSPENSÃO A AR LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0009705-55.2008.403.6100 (2008.61.00.009705-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAQUIM BRITTO ABREU
Providencie a CEF o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme solicitado.Int.

0011752-60.2012.403.6100 - CEBRAF SERVICOS LTDA.(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela União, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0048027-84.2012.403.6301 - TIAGO OLIVEIRA DE JESUS(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA)
Cumpra a CEF o despacho de fl. 300, trazendo aos autos procuração ad judícia, sob pena de desentranhamento/desconsideração das manifestações apresentadas, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006691-68.2005.403.6100 (2005.61.00.006691-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP176862 - GUILHERME DE ARAÚJO FÉRES)
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0010905-97.2008.403.6100 (2008.61.00.010905-8) - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001914-35.2008.403.6100 (2008.61.00.001914-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X POPPE DE FIGUEIREDO - CONSULTORES E ECONOMISTAS S/C LTDA
Diante do trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

0008316-35.2008.403.6100 (2008.61.00.008316-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUALUANA COM/ LTDA X MANOEL PAULINO DA SILVA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0008470-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MARIA ROSA DA SILVA
Fls. 50: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 45/46, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022544-54.2004.403.6100 (2004.61.00.022544-2) - VINHOS SALTON S/A IND/ E COM/ X VINHOS SALTON S/A IND/ E COM/(SP131959 - RICARDO NUSSRALA HADDAD E SP208022 - RODRIGO ALVES ANAYA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Nos termos da RES. CJF 2013/0037, aguardem-se os autos em Secretaria até decisão definitiva a ser proferida em sede de Resp/RE pelo E.STJ/STF.Int.

0028396-54.2007.403.6100 (2007.61.00.028396-0) - ALEXANDRE MACEDO LUZES(SP214949 - RODRIGO ROUX VALENTINI COELHO CESAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0008679-80.2012.403.6100 - PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP255572 - WESLEI VALIM ANDRETTA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0012378-79.2012.403.6100 - EVANDRO BENEDITO SILVA X WAGNER ORTIZ GONCALVES(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

Ciência ao impetrante acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0015273-13.2012.403.6100 - IRACI ABADIA BORBA CRAVO(SP139227 - RICARDO IBELLI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0022392-25.2012.403.6100 - VIVAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0008274-15.2010.403.6100 - ABRAPOST-SP ASSOCIACAO DE FRANQUIAS POSTAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197538 - MARCO AURÉLIO DE CARVALHO E SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESID COM ESP LICTT DIR REG DIR SP METROP EMP BRAS CORREIOS E TEL-ECT

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003625-02.2013.403.6100 - RAIMUNDA EDNA DO CARMO GOMES(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a requerente acerca do depósito efetuado às fls. 48/49, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o

prazo, venham os autos conclusos para extinção.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010737-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SONILDA CHAVES DA SILVA MATIAS

Considerando a manifestação da CEF (fl. 44), remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

Expediente Nº 2443

ACAO CIVIL PUBLICA

0013471-19.2008.403.6100 (2008.61.00.013471-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X BANCO ITAU S/A(SP140495 - CAROLINA DE SOUZA SORO E SP102396 - MARLI FERREIRA CLEMENTE E SP297655 - RAFAEL MARCONDES)

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em face do ITAÚ UNIBANCO S.A. (atual denominação do Banco Itaú S/A), visando a condenação do requerido ao ressarcimento do valor ilicitamente auferido durante o período de cobrança da taxa pela compensação de cheque de baixo valor, assim como a condenação ao pagamento de indenização no montante correspondente a duas vezes o valor do ganho ilícito ou a quantia de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), o que for maior, a ser revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD.Alega o autor haver tramitado no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo o procedimento administrativo nº 1.34.001.004794/2005-50, instaurado a partir de denúncia questionando a legalidade da cobrança, por parte das instituições bancárias, de taxa pela emissão de cheques de baixo valor.Esclarece o requerente que por meio de ofício o Banco Central do Brasil informou sobre a inexistência de norma acerca da tarifa mencionada, ressaltando que a cobrança de tarifa não vedada pressupõe a sua discriminação na tabela em vigor nas dependências da instituição financeira, bem como previsão contratual para a sua incidência.Em 21/11/2006 foi expedida a Recomendação MPF nº 42, por meio da qual inúmeras instituições bancárias foram aconselhadas a proceder à extinção da tarifa por emissão de cheque de pequeno valor, ocasião em que sustentaram a impossibilidade no seu atendimento, tendo em vista a regularidade da cobrança, que remunera os custos pela prestação do serviço de compensação dos cheques. Assevera o demandante que diante da argumentação das instituições bancárias foram solicitadas informações complementares, insatisfatoriamente respondidas. Aduz o postulante que os autos do procedimento administrativo foram encaminhados ao Setor Pericial da Procuradoria da República para apuração da razoabilidade e logicidade do valor fixado pelos bancos. De acordo com o Memo nº 038/08 o citado setor concluiu que a compensação é um serviço prestado às instituições financeiras participantes do sistema, e não aos clientes destas instituições, embora estes venham a ser beneficiados de forma indireta., sendo que o custo de compensação de um cheque independe de seu valor (...).Relata, ao final, que em 06/12/2007 o BACEN editou a Resolução nº 3.518, que veda às instituições financeiras a cobrança de tarifas decorrente da compensação de cheques. Por esses motivos, ajuíza a presente ação.Com a inicial vieram documentos (fls. 17/126).Às fls. 128/133 foi proferida sentença extintiva do processo com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento do feito.Recurso de apelação às fls. 139/144.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar o recurso, houve por bem dar provimento à apelação e à remessa oficial para fixar a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente ação civil pública, pelo que determinou o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento (fls. 157/162).Após o retorno dos autos a este Juízo (fl. 166), foi determinada a citação do requerido, bem como a intimação do BACEN para manifestar o seu interesse em ingressar na lide (fl. 169).Em petição de fls. 176/179 o BACEN informou o seu desinteresse em intervir na presente demanda ao fundamento de que inexistente interesse jurídico ou econômico da autarquia. Citado, o requerido ofereceu contestação (fls. 188/220. Suscitou, em preliminar, a ausência de interesse federal no objeto da ação e, conseqüentemente, a incompetência da Justiça Federal; a ilegitimidade do Parquet Federal para a proteção de interesses individuais disponíveis e sem relevância social; falta de interesse processual, pois não efetua a cobrança da tarifa sobre a emissão/compensação de cheques de baixo valor desde setembro/2007; a impossibilidade jurídica do pedido na medida em que o Poder Judiciário não pode exercer o controle genérico e abstrato das atividades bancárias. Aduziu, ainda em prefacial, a necessidade de delimitação do objeto da lide, porquanto somente as pessoas que se enquadrem na qualificação de consumidor estampada no art. 2º do CDC podem ser privilegiadas pela sentença; a ocorrência de decadência e prescrição.Sustentou, no mérito, a regularidade da cobrança da tarifa (R\$ 0,50 por cheque emitido em valor inferior a R\$ 40,00), eis que remunerava a prestação de serviço relacionado à compensação de cheques. Asseriu, outrossim, que por liberalidade, entendeu por bem isentar a cobrança de serviço de compensação de cheques com valor superior a R\$ 40,00. Não que tais cheques não possuíssem custo para o Réu. Mas, por interesse comercial e econômico, a estratégia foi a de não cobrar tarifa. Além disso, defendeu o contestante a legalidade da cobrança da tarifa ante a ausência de violação do

CDC e existência de autorização da autoridade monetária para a sua incidência. Invocando a liberdade de iniciativa, pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados. Réplica às fls. 258/273. Em manifestação de fls. 278/282 o demandado, reforçando os argumentos deduzidos em sua defesa, pugna pela extinção do processo sem resolução do mérito pelo acolhimento das preliminares e, no mérito, a decretação de improcedência da ação. O MPF, às fls. 333/334, informou não possuir interesse na produção de provas, reiterando o pedido para condenação do réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 50.000.000,00. As fls. 336/337 o ITAÚ UNIBANCO S.A. requereu a suspensão da ação até ulterior decisão no Resp. 1.251.331. Instado, o MPF pediu o regular prosseguimento do feito. Foi juntada aos autos (fls. 353/354) cópia da decisão proferida na impugnação ao valor da causa nº 0009619-11.2013.403.6100, em apenso, e respectivo agravo de instrumento manejado pelo requerido (fls. 356/365). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Consigno, de proêmio, não haver interesse jurídico na apreciação do pedido de suspensão do andamento da ação até ulterior decisão no Recurso Especial nº 1.251.331/RS (fls. 336/337), tendo em vista a publicação do respectivo acórdão em 24/10/2013. Ademais, o citado recurso especial versa sobre as denominadas tarifa de abertura de crédito (TAC) e tarifa de emissão de carnê (TEC), não coincidindo, pois, com a tarifa ora vergastada, para emissão/compensação de cheque de baixo valor. Pois bem. Conquanto mantenha o entendimento pessoal sobre a (in)competência da Justiça Federal para a presente causa, em consonância, aliás, com idêntico posicionamento da E. Ministra Carmen Lúcia, no RE nº 596.836, o certo é que essa questão está resolvida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 157/161), a cuja decisão respeitosa me submeto, pelo que passo, inicialmente, ao exame das demais preliminares. De forma análoga, resta prejudicada a apreciação da prefacial de ilegitimidade ativa, porquanto decidiu o E. TRF da 3ª Região que o Ministério Público Federal possui legitimidade para figurar no polo ativo desta ação civil pública, por meio da qual pretende a tutela dos direitos dos consumidores lesados em virtude de prática que reputa ilegal, perpetrada pelo réu. Trata-se, portanto de tutela coletiva de direito individual homogêneo. (fls. 159/160) Rejeito, por outro lado, a preliminar de falta de interesse processual ao argumento de que o Banco Réu não cobra tarifa sobre a emissão/compensação de cheques de baixo valor, desde setembro/2007., na medida em que a presente ação coletiva cuida justamente sobre o período anterior à publicação da Resolução CMN nº 3.518/2007. Caracterizada, pois, a presença do binômio necessidade/adequação. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será examinada. No que concerne à preliminar de delimitação do objeto da lide, alega o contestante que os emissores de cheques com valor baixo podem, muitas vezes, não ser consumidores; mas pessoas jurídicas no exercício das atividades inerentes ao seu objeto social. Assim, é necessário excluir essas pessoas da abrangência da decisão, visto que não são representadas pelo MPF e não são consumidores, a teor do art. 2º, do CDC. Sem razão, contudo. O art. 2º da Lei nº 8.078/90 não exclui as pessoas jurídicas do conceito de consumidor, sendo certo que a relação por elas mantida com instituições bancárias não está imune à incidência da norma consumerista, a teor do que dispõe a Súmula nº 297 do STJ. Desacolho, outrossim, a prefacial de decadência do direito de se reclamar, individualmente, o lançamento de tarifas em caso de não apresentação de reclamação fundamentada 90 dias após o débito, uma vez que se trata de ação coletiva ajuizada pelo Ministério Público Federal, de modo que não vislumbro a aplicabilidade de tal preceito na situação retratada nos autos. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do C. STJ é forte no sentido da inaplicabilidade da estipulação contida no art. 26, II, do CDC nas ações ajuizadas pelos correntistas com a finalidade de revisar ou questionar lançamentos efetuados em sua conta corrente... EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. A Segunda Seção desta Corte Superior, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou entendimento no sentido de que o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor não se aplica às ações ajuizadas pelo correntista com a finalidade de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente, pois o dispositivo em comento diz respeito à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 200802600477, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 12/04/2013 ..DTPB:.) Acolho, por fim, a preliminar de prescrição quinquenal com fulcro no art. 21 da Lei nº 4.717/65 c/c art. 27 da Lei nº 8.078/90. Logo, encontra-se prescrita a pretensão para restituição das tarifas cobradas antes de junho/2003. Assentadas tais premissas, passo ao exame do mérito. Insurge-se o Parquet Federal, nesta demanda, contra a cobrança, pela instituição financeira ré, da denominada taxa pela emissão de cheques de baixo valor, a qual, segundo informações do ITAÚ UNIBANCO S.A., deixou de ser aplicada a partir de setembro de 2007. Segundo o demandante, a cobrança da tarifa ora sub examine não corresponde a uma efetiva prestação de serviço, de modo que o consumidor está sendo onerado, não por serviços a ele prestados, mas por serviço prestado entre instituições financeiras. Assim, independentemente da publicação da Resolução BACEN nº 3.518, de 06/12/2007, a qual vedou às instituições financeiras a cobrança de tarifas decorrente da compensação de cheques, defende o MPF a ilegitimidade de tal prática por violar a Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor, assim como o princípio da isonomia. Pugna, ao final, pela condenação do requerido ao ressarcimento do valor

ilicitamente auferido durante o período de cobrança da taxa pela compensação de cheque de baixo valor, assim como a condenação ao pagamento de indenização no montante correspondente a duas vezes o valor do ganho ilícito ou a quantia de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), o que for maior, a ser revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD. O pleito improcede. A Lei nº 4.595/64, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, dispõe que: Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (...) IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: Nesse cenário, quando da instauração do procedimento administrativo nº 1.34.001.004794/2005-50 - que antecedeu à propositura da presente ação -, estava em vigor a Resolução nº 2.303/96, que disciplinava a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. O mencionado diploma normativo elencava, de forma taxativa, os serviços para os quais era vedada a cobrança de remuneração. Art. 1º Vedar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de remuneração pela prestação dos seguintes serviços: I - fornecimento de cartão magnético ou, alternativamente, a critério do correntista, de um talonário de cheques com, pelo menos, dez folhas, por mês, facultada à instituição financeira a prerrogativa de suspender o fornecimento de novos talonários de cheques quando: a) vinte ou mais folhas de cheque, já fornecidas ao correntista, ainda não tiverem sido liquidadas; ou b) não tiverem sido liquidadas 50% (cinquenta por cento), no mínimo, das folhas de cheque fornecidas ao correntista nos últimos três meses; II - substituição do cartão magnético referido no inciso anterior, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; III - expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza, inclusive por parte de administradoras de consórcio; IV - devolução de cheques pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis (SCCOP), exceto por insuficiência de fundos, hipótese em que a cobrança somente poderá recair sobre o emitente do cheque; V - manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário, e de depósitos em consignação de pagamento de que trata a Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994; VI - fornecimento de um extrato mensal contendo toda a movimentação do mês. Por sua vez, o art. 2º, ao disciplinar a política tarifária das instituições bancárias para as hipóteses não contempladas no artigo supratranscrito, determinava a afixação de quadro em local visível ao público, contendo: I) relação dos serviços tarifados e respectivos valores; II) periodicidade da cobrança, quando for o caso e III) informação de que os valores das tarifas foram estabelecidos pela própria instituição; sendo que apenas as tarifas relativas aos serviços listados no quadro poderiam ser cobradas. Com efeito, a normativa então vigente explicitava os serviços para os quais não poderia haver a cobrança de tarifas, autorizando, portanto, que os demais serviços, a contrário senso, fossem remunerados na forma e pelos valores estampados em quadro/tabela afixado nas dependências da instituição financeira. Em complemento, a Resolução nº 2.878/01 prescrevia que: Art. 3º As instituições referidas no art. 1º devem evidenciar para os clientes as condições contratuais e as decorrentes de disposições regulamentares, dentre as quais: (...) IV - taxas cobradas pelo executante de serviço de compensação de cheques e outros papéis; (...) VII - remunerações, taxas, tarifas, comissões, multas e quaisquer outras cobranças decorrentes de contratos de abertura de crédito, de cheque especial e de prestação de serviços em geral. Do cotejo entre as resoluções adrede citadas, o BACEN, questionado no âmbito do processo administrativo nº 1.34.001.004794/2005-50 sobre a regularidade da cobrança de tarifa por emissão de cheques inferiores a determinado valor, consignou, no que pertine aos autos (fls. 45/48): 2. A este respeito, em pesquisa realizada não foi encontrado normativo editado pelo Conselho Monetário Nacional ou por esta Autarquia que trate especificamente a respeito da autorização de cobrança da tarifa mencionada. (...) 5. Assim, entendemos que, desde que a tarifa não esteja vedada, que conste da tabela em vigor e que as condições para sua cobrança estejam estabelecidas no contrato, não há restrições regulamentares para sua cobrança. Nesse norte, ao apresentar sua peça de defesa, aduziu o ITAÚ UNIBANCO S.A., ora réu, que cobrou R\$ 0,50, por cheque emitido em valor inferior a R\$ 40,00. Essa tarifa remunerava a prestação de serviços e estava muito bem respaldada na Constituição Federal, na Lei e no contrato. Havia, ainda, autorização da autoridade monetária constitucional para se cobrar do cliente os custos demandados pela compensação de cheques, conforme previsões da Res. 2303, vigente até abril/2008. (fl. 200) Ao prestar informações em sede administrativa, o demandado apontou, nos meses abaixo discriminados, o montante arrecadado com a tarifa exigida das pessoas físicas e jurídicas (fls. 104/105): agosto/2006 setembro/2006 outubro/2006 novembro/2006 dezembro/2006 janeiro/2007 974.427,35 843.689,93 884.399,77 924.881,84 903.817,40 803.189,97 Logo, a cobrança de tarifa pela emissão de cheque de pequeno valor é, pois, fato incontroverso. Sobreveio então a publicação da Resolução nº 3.518/07 que, ao expressamente revogar a Resolução nº 2.303/96, disciplinou a matéria nos seguintes termos: Art. 2º É vedada às instituições de que trata o art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais pessoas físicas, assim considerados aqueles relativos a: I - conta corrente de depósitos à vista: (...) h) compensação de cheques; Considerando que a Resolução nº 3.518/07 passou a produzir efeitos somente em 30/04/2008 (art. 16), é possível fixar, do ponto de vista regulamentar, tal data como termo final para a cobrança da tarifa pela compensação de cheques inferiores a

determinado valor. A partir de 30/04/2008 passou a produzir efeitos norma contendo previsão expressa no sentido da impossibilidade de incidência de taxa pela compensação de cheques. Vale anotar: com o ajuizamento da presente ação o MPF não questiona a irregular cobrança da tarifa sub examine após 30/04/2008. Defende o autor coletivo, como já dito, a ilegalidade de sua cobrança no período anterior à Resolução nº 3.518/07, pois, em sua opinião, tal prática já era vedada diante das normas contidas na Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, não me parece razoável que a instituição bancária ora requerida seja condenada, nos termos em que pleiteado pelo Ministério Público, mesmo tendo atuado em conformidade com as prescrições normativas vigentes. Ora, a Lei nº 4.595/64 conferiu ao Conselho Monetário Nacional poderes para disciplinar/limitar a forma de remuneração de operações e serviços bancários. O próprio CMN cuidou da matéria por meio da Resolução nº 2.303/96, competindo ao BACEN cumprir e fazer cumprir as suas deliberações. Não havia óbice, do ponto de vista normativo (Resolução nº 2.303/96), à cobrança da tarifa para emissão de cheque de pequeno valor. Ainda em sede administrativa consignara o BACEN que de maneira geral, todos os contratos analisados atendem aos dispositivos do art. 3º da Resolução 2.878, de 26.7.2001, conhecida como Código de Defesa do Consumidor Bancário, quanto à informação sobre as tarifas cobradas pela prestação de serviços em geral, já que remetem o cliente à própria Tabela de Tarifas disponível nas agências ou na página da instituição na Internet, onde pode ser consultado não só o valor, mas também o fato gerador e a periodicidade da cobrança. (fl. 64) Desse modo, revela-se, em abstrato, a regularidade da instituição de tarifa pela emissão/compensação de cheque de baixo valor pois: I) inexistia no ordenamento jurídico empecilho à sua instituição e II) a previsão de sua incidência estava amparada em estipulação contratual que também remetia à tabela de tarifas disponível nas agências bancárias e/ou página da instituição na rede mundial de computadores. Somente com a edição da Resolução nº 3.518/07 é que passou a existir instrumento normativo proibindo a cobrança de tarifa pela compensação de cheques, e isso independentemente do respectivo valor. Assevera o MPF, com fundamento no Memo nº 038/08 de seu setor pericial, que a compensação é um serviço prestado às instituições financeiras participantes do sistema, e não aos clientes destas instituições, embora estes venham a ser beneficiados de forma indireta. (fl. 05) Em outros termos, haveria a cobrança por um serviço que não é prestado ao consumidor. Todavia, ainda que seja incontestada a assertiva no sentido de ser a compensação um serviço prestado às instituições financeiras participantes do sistema, o próprio Parquet Federal reconhece que os clientes são beneficiados, ainda que de forma indireta. Sob esse aspecto, imperioso registrar que a vedação à instituição de tarifa sobre a compensação de cheques veiculada pela Resolução nº 3.518/07 não teve por fundamento o reconhecimento de sua ilegalidade. Na verdade, o CMN decidiu pela isenção da citada tarifa por entender que a compensação de cheques tipifica a prestação de um serviço essencial aos consumidores (art. 2º, caput). Ainda que a Resolução nº 3.518/07 impedisse a instituição de tarifa específica pela compensação de um cheque, não se pode perder de vista que o funcionamento do sistema de compensação pelas instituições bancárias exige a manutenção de uma estrutura (funcionários, prédio, veículos etc) para o cumprimento de tal mister. Segundo informações do requerido, havia aproximadamente, o envolvimento de: 1849 veículos, 78 aviões, 5278 municípios, 15 centros regionais de compensação e milhares de pessoas trabalhando. (fl. 201) Embora seja possível presumir que a estrutura atualmente necessária para o funcionamento da COMPE seja menor, em decorrência dos avanços tecnológicos (exemplo: adoção da truncagem), não se pode olvidar que a sua manutenção implicava e implica custos operacionais, os quais são repassados, ainda que indiretamente, aos clientes/consumidores. Cuida-se de sistemática inerente ao setor bancário. Com efeito, inexistindo óbice, até a edição da Resolução nº 3.518/07, à incidência da taxa pela emissão de cheque de baixo valor e considerando a vigência de norma que autorizava a sua cobrança por meio de cláusula contratual, assim como informação do respectivo valor em quadro afixado nas dependências do banco/internet, não constato qualquer violação à Constituição Federal ou ao CDC. Lado outro, sustentar o MPF que a tarifa em análise afronta o princípio da isonomia consagrado no art. 5º da Constituição Federal, na medida em que concede tratamento distinto ao consumidor que emite cheque acima do limite fixado pelo banco, em comparação àquele que emite cheque abaixo de tal valor. (fl. 13), contempla somente uma parte do tema. Explico. A Constituição Federal, ao tratar da Ordem Econômica, estabelece como um de seus fundamentos a livre iniciativa. Vale dizer, a liberdade de iniciativa econômica privada, num contexto de uma Constituição preocupada com a realização da justiça social (o fim condiciona os meios), não pode significar mais do que liberdade de desenvolvimento da empresa no quadro estabelecido pelo poder público, e, portanto, possibilidade de gozar das facilidades e necessidade de submeter-se às limitações postas pelo mesmo. Ademais, no que toca ao princípio da legalidade, como é sabido, enquanto no setor público o agente só pode atuar onde a lei autoriza, no campo privado as pessoas (físicas/jurídicas) podem fazer tudo o que a lei não veda. Por não serem princípios absolutos, estão sujeitos às limitações constitucionais e legais normativamente estabelecidas. Sob esse enfoque, é dotada de razoabilidade a alegação do requerido no sentido de que tanto um cheque de R\$ 300,00, como um cheque de R\$ 30,00 demandam um custo no serviço de compensação. No entanto, o Réu, por liberalidade, entendeu por bem isentar a cobrança do serviço de compensação dos cheques com valor superior a R\$ 40,00. Não que tais cheques não possuíssem custo para o Réu. Mas, por interesse comercial e econômico, a estratégia foi a de não cobrar tarifa. (fl. 200) Tal proceder é recorrente na prática bancária, na qual a estipulação de tarifas diferenciadas decorre muitas vezes do relacionamento que o cliente possui com a instituição financeira,

como investimentos, empréstimos, transações que realiza, tempo de relação etc. Após o estudo dos inúmeros fatores, é provável que uma pessoa com boas condições financeiras seja isenta do pagamento de taxas bancárias, ao passo que uma pessoa mais carente do ponto de vista financeiro tenha que arcar com o pagamento de tarifas. Trata-se de situação que, num exame perfunctório, poderia ser considerada destituída de razoabilidade, mas que, ao meu ver, se insere na liberdade de iniciativa concedida ao setor privado. Ao particular, em contraposição, é conferida a liberdade de não contratar com eventual instituição bancária que não atenda, a contendo, às suas expectativas. A generalização dos custos, sem levar em consideração perfil do cliente, pode, ao reverso, acarretar no incremento de despesas para aqueles consumidores que não utilizam o serviço, em detrimento da chamada isonomia material (tratar desigualmente os desiguais na medida da sua desigualdade). Após tais considerações, não vislumbro, de modo a amparar a pretensão autoral, a ilegalidade na instituição de tarifa para emissão/compensação de cheques de baixo valor. Ao apreciar questão análoga a dos autos, mas direcionada ao Banco Unibanco, decidi o E. TRF da 3ª Região que: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TARIFA DE COMPENSAÇÃO DE CHEQUE DE BAIXO VALOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE ABUSO NA COBRANÇA. VIOLAÇÃO DA ISONOMIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR SUBMETIDA, DESPROVIDAS. 1. A cobrança de tarifa de compensação de R\$ 0,50 ou R\$ 0,55, por cheque emitido no valor de até R\$ 39,00 (pessoa física) ou R\$ 100,00 (pessoa jurídica) não era proibida pelo BACEN, até a Resolução 3.518, de 06/12/2007, nem ofende qualquer preceito do Código de Defesa do Consumidor, ou o princípio da isonomia. 2. A compensação é um sistema integrado de pagamento, incluindo o total de cheques da instituição financeira, independentemente do seu valor; custos e riscos relativos ao cheque estão relacionados ao próprio meio de pagamento em si, e não ao sistema de compensação ou não exclusivamente de cheques de baixo valor. Todavia, existe custo operacional na compensação, e o consumidor não está imune nem era ilegal eventual cobrança ou repasse de tal despesa pela instituição financeira. Ainda que a compensação bancária facilite conta de crédito e débito entre instituições financeiras, a agilidade e eficiência do sistema configuram utilidades a favor do consumidor. O mercado, por evidente, não aceitaria cheques - como não tem aceitado hoje, mas por outros motivos - se o resgate respectivo durasse semanas, então é razoável e configura prestação de serviço o sistema centralizado de compensação interbancária que reduz tempo e confere segurança para os usuários e partícipes do sistema, passível, portanto, de remuneração. A Resolução BACEN 3.518, de 06/12/2007, vedou a cobrança da tarifa, aqui tratada, mas o interessante é que o fez, por considerar essencial o serviço prestado, o que significa que existe, então, serviço essencial prestado ao consumidor, a ser remunerado, mas não na forma de tarifa específica, como feito até então. Todavia, cabe lembrar e advertir que é perversa a lógica da generalização de custos para formação de tarifas, que decorre da exclusão da possibilidade de cobranças específicas conforme perfil do cliente e práticas bancárias. O efeito evidente é o de impor a distribuição indiscriminada de custos para todos os clientes, independentemente do perfil e ainda que apenas parte da clientela cause custo, despesa ou risco adicional no universo de consumidores, exatamente na contramão do princípio da isonomia material, que bem difere da formal. 3. O custo da operação do sistema de pagamento por cheque podia ser feito em etapas, por eventos e de diversas formas: tarifa bancária genérica, tarifa de emissão de talonário, tarifa de compensação, tarifa de devolução de cheque etc. Embora esteja atualmente proibida a cobrança da tarifa de compensação - o que, evidentemente, fará migrar o custo respectivo para outra tarifa bancária, conforme a aplicação leiga da Lei de Lavoisier, segundo a qual na natureza tudo se transforma -, o BACEN atestou que, no período, não era vedada a cobrança e, por outro lado, conforme supra, o Código de Defesa do Consumidor não pode ser invocado para afirmar que se trataria de cobrança sem causa, sem prestação de serviço, abusiva ou ensejadora de desvantagem exagerada ao consumidor. 4. Quanto a ser cobrado apenas na compensação de cheques de baixo valor, é possível extrair algumas informações relevantes da contestação e firmar conclusões a respeito da valia do critério adotado, segundo a lei de defesa do consumidor. De fato, a cobrança parte do parâmetro de custos de estruturas operacionais e preços envolvidos com o processamento das ordens de pagamento, a partir do que se fixa, com maior ou menor precisão, critério para que o uso de cheques por clientes não gere custo adicional, não coberto por tarifas já pagas. Dentro de determinado valor, o sistema absorve o custo e, fora dele, exige-se pagamento de tarifa adicional. Quando, além do valor baixo para cada ordem de pagamento, ainda exista uso intensivo de cheques, a cobrança é feita por emissão de talonário. Excluir da cobrança da tarifa os cheques acima de certo valor não viola, observado o critério de custos e preços, o princípio da isonomia, pois atende ao exame de circunstâncias objetivas e razoáveis, evitando que os custos de compensação, por cheque, sejam transmitidos indiscriminadamente aos clientes sem observar práticas bancárias específicas, que justifiquem a cobrança. 5. Até onde possível concluir, diante do que consta dos autos, não se revela abusiva a cobrança, ainda que exista o propósito de estimular o uso de outros meios de pagamentos quando envolvidos valores mais baixos. Existindo serviço prestado e custo envolvido, e neste ponto firmamos divergência com a douta Procuradoria Regional da República quanto à utilidade ao consumidor do serviço de compensação interbancária, e sendo o preço fixado com observância de margem técnica como restou informado na contestação, não se pode concluir por cobrança abusiva ou fundada em critério lesivo à isonomia. Evidentemente, a prática de abuso ou ilegalidade não pode ser presumida, exigindo a produção de prova técnica, profunda e específica, para o reconhecimento da procedência do alegado na inicial, capaz de elidir a explicação razoável formulada na contestação, o que não foi requerida no

curso da instrução. 6. Enfim, a prova dos autos não permite concluir por violação legal ou constitucional a normas de proteção ao consumidor (artigos 6º, IV, 39, V, 51, IV e XV, CDC; e 5º, caput e XXXII, CF), na prática do réu de cobrar, no período indicado nos autos, a tarifa bancária de R\$ 0,50 ou R\$ 0,55, por cheque compensado no valor de até R\$ 39,00 (pessoa física) ou R\$ 100,00 (pessoa jurídica). 7. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas.(AC 00134755620084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ad argumentandum, válido trazer à colação o quanto consignado no voto da Ministra Maria Isabel Gallotti, relatora do Recurso Especial nº 1.251.331 - RS, dada a sua subsunção ao caso em apreço:Como afirmado pelo Ministro Antônio Carlos Ferreira em seu voto no REsp 1.270.174 se as tarifas bancárias não estiverem previstas claramente no contrato, certamente estarão adicionadas ao custo da operação, nos juros. Não é porque o mercado é mau; é porque é racional.Prefiro dizer: o mercado é real e inexorável. A racionalidade do mercado muitas vezes somente é compreendida no futuro. A autoridade monetária pode não acertar, se vista a sua opção em época posterior. Mas seguir as regras por ela ditadas em abstrato, no âmbito estrito de sua competência, é imperativo constitucional e legal.Os agentes financeiros agem tendo por base as regras do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central. Caberá ao Judiciário, na análise de cada caso concreto, apreciar alegações de lesão de direito, seja em caso de indevida aplicação retroativa da regra editada pela autoridade monetária, de extravasamento de sua competência, do que não se cogita nos autos, de vício de transparência do contrato ou de abuso nos valores cobrados, tendo em conta os parâmetros do mercado. A quebra do sistema, pelo Poder Judiciário, com a declaração de ilegalidade de taxas expressamente previstas na regulamentação do CMN/BACEN, acarretaria insegurança jurídica e, em consequência, aumento do risco e da taxa de juros, em prejuízo do próprio consumidor.Nesse norte, tendo em conta os parâmetros do mercado, esclareceu o BACEN que Em relação ao valor cobrado por esse serviço, ele é único para todos os bancos da amostra que o incluem em seu pacote tarifário - R\$ 0,50 - diferindo apenas em relação ao conceito de baixo valor utilizado para efetivação da cobrança - de R\$ 20,00, no caso do Banco Nossa Caixa, até R\$ 40,00, na maioria dos bancos analisados. (fl. 64) Assim, mesmo sob esse enfoque ausente qualquer abusividade na conduta do banco réu.Em suma, não constato, ante a normativa então vigente até a publicação da Resolução nº 3.518/07, a existência de impedimentos à cobrança da tarifa para emissão de cheque de inferior a um determinado valor, pelo que o não acolhimento dos pedidos formulados é medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85, uma vez que não vislumbro má-fé do autor no ajuizamento da presente ação coletiva.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.717/65, aplicável por analogia às ações civis públicas, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema (STJ, RESP 1108542, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 29.05.2009).P.R.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007597-77.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTES(SP317352 - LUCAS BENTO SAMPAIO)

No intuito de melhor aquilatar a eventual existência de relação de conexão/prejudicialidade, providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral dos autos de nº 0249962-41.1996.8.26.0004, em trâmite perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa.Após, venham os autos conclusos para deliberação e apreciação do quanto solicitado no ofício encartado à fl. 128.Int.

MONITORIA

0027258-86.2006.403.6100 (2006.61.00.027258-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENILTON JOAQUIM DOS SANTOS X NESIAS JOAQUIM DOS SANTOS X CINTIA CARVALHO MENEZES(SP267813 - JIDEON COSTA DOS SANTOS)

Vistos em sentença.Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos em face de Denilton Joaquim dos Santos, Nesias Joaquim dos Santos e Cintia Carvalho Menezes, objetivando a cobrança da importância de R\$31.699,69 (trinta e um mil, seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos), atualizada em dezembro/2006, decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0269.185.0003673-86.Afirmou a autora que o contrato foi celebrado em 10.05.2001 com o primeiro réu, DENILTON JOAQUIM DOS SANTOS, para o financiamento do seu curso de graduação em Enfermagem na OSEC - Organização Santamarense de Educação e Cultura, sendo que os demais réus subscreveram o contrato na condição de fiadores. Assinaram, posteriormente, termos aditivos contratuais, ratificando os termos do primeiro contrato, para liberação de crédito para financiamento das semestralidades escolares, restando, todavia, inadimplentes em 20.02.2006.Requeru a autora a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo.Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/34).Determinou-se a citação dos réus em

15.12.2006 (fl.38).Regularmente citados, os réus apresentaram embargos monitórios (fls. 194/211) alegando que foram inseridos valores indevidos e abusivos a título de juros e encargos, além da capitalização mensal de juros; e pugnaram pela revisão dos cálculos da dívida. Pediram, ainda, a retirada dos nomes dos embargantes do cadastro nos órgãos de proteção ao crédito. Concedidos os benefícios da justiça Gratuita em favor dos devedores (fl. 211).Impugnação da CEF (fls. 212/218). Instadas as partes à especificação de provas, a embargada solicitou julgamento antecipado da lide (fl. 219), ao passo que os embargantes não se manifestaram (fl. 220). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Verifica-se, no presente caso, que a ação monitória foi distribuída em 13 de dezembro de 2006, com a regular citação dos devedores em 28 de setembro de 2011 e em 01 de julho de 2013 e que a inadimplência ocorreu em 20 de fevereiro de 2006. Considerando o lapso temporal transcorrido sem que houvesse a instauração da relação jurídica processual, impõe-se, nesse momento, averiguar acerca da ocorrência ou não da prescrição. É o que passo a fazer.O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374).O Código de Processo Civil, em seu art. 219, 5º determina que: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.Pela sistemática introduzida pela Lei nº 11.280/06, o juiz deve pronunciar a prescrição de ofício. A norma é imperativa e não confere faculdade ao juiz para reconhecê-la, mas obriga a pronunciá-la ex officio.Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á pelo despacho do Juiz, mesmo que incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual.Lado outro, o caput do artigo 219 supramencionado dispõe que a citação válida interrompe a prescrição.Não obstante, a interrupção da prescrição com efeitos retroativos à data da propositura da ação pressupõe a efetivação do ato citatório dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do já citado art. 219 do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias).Constato que a presente ação foi distribuída em 13 de dezembro de 2006, sendo que até o momento não se efetivou a citação de forma válida, do que se conclui que a prescrição não se interrompeu com a distribuição da ação. Em outros termos, não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias) haver-se-á por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC).Pois bem. As partes firmaram o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0237.185.0000047-50 objeto da presente demanda em 26 de novembro de 1999.Ainda que a avença tenha sido firmada sob a égide do Código Civil de 1916, certo é que o inadimplemento se deu em 20.02.2006 (fl. 34), quando o Código Civil de 2002 já estava em vigor (11 de janeiro de 2003), fixando-se o termo inicial da prescrição.Aplica-se, pois, o artigo 206, 5º, I do Código Civil de 2002, o qual estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.Desta forma, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal do direito da credora cobrar seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal, pois, tendo como marco inicial a data do inadimplemento (20.02.2006) e, não se efetuando a citação válida dentro do lapso temporal previsto no CPC, certo é que a dívida encontra-se prescrita desde 20 de fevereiro de 2011.Ressalto que o atraso na citação dos réus não pode ser imputado ao Poder Judiciário, nem aos mecanismos judiciais, na medida em que todos os pedidos formulados pela autora para a expedição de ofícios e consulta aos sistemas de diversos órgãos foram deferidos, sendo expedidos mandados citatórios a todos os endereços que foram fornecidos.Desta forma, no presente caso, fica afastada a aplicação da Súmula 106/STJ, a qual prevê: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Vejamos a jurisprudência em caso similar:APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO DA AÇÃO. 1. Compulsando os autos, as fls. 23-24, observa-se que já na data de 21 de dezembro de 2001 fora informado pelo banco então exequente a cessão de créditos à ora apelante - CEF, momento a partir do qual esta já poderia ter diligenciado para que os autos fosse remetidos a esta Justiça Federal, em cumprimento ao inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal (CF). Do mesmo modo, observa-se ainda à fl. 34, que o procurador da CEF na data de 7 de agosto de 2003 - quando os autos ainda tramitavam na Justiça Estadual - fez carga do processo para tão somente devolvê-lo na data de sete de janeiro de 2004 sem nada requerer. Apenas em março de 2004 veio o procurador da CEF a requerer a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Por tudo isso, não se pode considerar como de responsabilidade dos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação dos executados, que redundou na consumação da prescrição nos termos combinados do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66) e do 4º do artigo 219 do CPC.2. Apelo improvido.(TRF4 Processo 200471020054061, Apelação Cível, Terceira Turma, D.E. 25/04/2007, Relator Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz).Por tais razões, considero que de modo algum se pode atribuir aos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação dos executados, que redundou na consumação da prescrição nos termos do 4º e 5º do artigo 219 do CPC c/c 5º, I, do artigo 206, do atual Código Civil.Após o decurso de determinado tempo deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. Certificado o inadimplemento contratual em 20.02.2006, a distribuição da ação em 13.12.2006 e a tramitação do feito até fevereiro de 2011 sem a citação válida dos

devedores, impõe-se o reconhecimento da prescrição. Diante do exposto, JULGO extinto o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015665-50.2012.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Fls. 185/188: trata-se de Embargos de Declaração oposto pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença de fls. 152/167 sob a alegação de que seu dispositivo é omissivo no que concerne à delimitação dos efeitos da sentença, tal como consignado na fundamentação da decisão. Alega, outrossim, que a sentença é contraditória, pois, ao restringir a produção de seus efeitos aos substituídos que tenham domicílio no âmbito do órgão prolator, deixou de reconhecer a parcial procedência da pretensão autoral. Pede seja o presente recebido e provido. Brevemente relatado, decido. Assiste razão à embargante. Em que pese haver constado da fundamentação da sentença proferida a delimitação de seus efeitos para os substituídos que tenham domicílio, à época da propositura da ação, no âmbito da competência territorial do órgão prolator (art. 2º-A, da Lei n. 9.494/97), tal exposição não constou da parte dispositiva, como de rigor. O acolhimento desta alegação implica, por conseguinte, a parcial procedência da pretensão do Sindicato autor. Dessa forma, acolho os presentes embargos, alterando a parte dispositiva da sentença ora embargada que passa a ter a seguinte redação: (...) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar que os servidores substituídos (sindicalizados ou não) que, na data da propositura desta ação, tinham domicílio no âmbito de competência territorial deste Juízo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo), possuem direito ao recebimento da diferença no valor do auxílio-alimentação, até a implantação da equivalência de valores, cujo parâmetro é o benefício definido pelo Supremo Tribunal Federal para seus servidores, e, em consequência, condenar a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das parcelas vencidas, a serem apuradas em fase de liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com a Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal ou outra que vier a substituí-la. Sentença sujeita a reexame necessário. No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0010415-02.2013.403.6100 - FERNANDO PEIXINHO GOMES CORREA(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por FERNANDO PEIXINHO GOMES CORREA em face da UNIÃO FEDERAL, visando a declaração de nulidade da Portaria nº 024/2013-GAB/SR/DPF, que indeferiu o pedido de remoção formulado pelo autor e, conseqüentemente, requer seja determinada a sua remoção do Setor de Planejamento Operacional - SPO/DREX/SR/DPF/SP, na cidade de São Paulo - SP, para a Delegacia de Polícia Federal da Cidade de São José dos Campos - SP. Relata o demandante, em síntese, exercer o cargo de agente de Polícia Federal, tendo tomado posse e entrado em exercício na função em 17/01/2006. Atualmente encontra-se lotado na sede da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, no setor de Planejamento Operacional. Narra o requerente haver contraído matrimônio com Fernanda Namur em 04/06/2011, também servidora pública federal, ocupante do cargo de técnico judiciário, área administrativa da Justiça Federal no Estado de São Paulo. Esclarece o postulante que sua esposa tomou posse e entrou em exercício no cargo susomencionado em 01/02/2011, tendo como lotação a 1ª Vara Federal de Guarulhos, onde permaneceu até 05/09/2011, sendo então removida para a 2ª Vara Federal de Taubaté. Informa, outrossim, que no ano de 2011 encontrava-se lotado na Delegacia do Aeroporto Internacional de São Paulo, situado na cidade de Guarulhos - SP. Assevera o autor que no intuito de evitar a desagregação da instituição familiar, o casal resolveu adquirir um imóvel na cidade de São José dos Campos - SP, município geograficamente situado a 39,891 Km de distância da cidade de Taubaté e a 77,100 Km da cidade Guarulhos, possibilitando, assim, o deslocamento de ambos os servidores aos respectivos locais de trabalho sem desgaste excessivo, seja físico ou financeiro. Explica o demandante que embora exercesse suas funções na cidade de Guarulhos, laborava sob o regime de escala de serviço de 24 horas de trabalho por 72 horas de descanso. Alega, ademais, que em 20/08/2012 a sua esposa foi removida ex officio da 2ª Vara Federal de Taubaté - SP para a 4ª Vara Federal de São José dos Campos - SP, onde passou a exercer as suas funções. Em virtude de tal quadro, sustenta haver protocolado, em 20/09/2012, requerimento visando obter sua remoção a pedido para a Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos, o qual, ante a inércia da Administração, foi reiterado em 22/10/2012. Afirma o postulante que o processo de

remoção a pedido teve regular seguimento, inclusive com manifestações favoráveis da chefia imediata, sendo que ao final o pleito foi indeferido com base no Parecer 043/2013 - DELP/CRH/DGP/DPF. O autor aduz que o citado parecer pautou seu entendimento dissociado da realidade dos fatos, pois considerou que o casal residia em localidades diversas. Salienta o demandante, por oportuno, haver aderido ao movimento grevista iniciado pela categoria a qual pertence, sendo que após tal adesão fora relatado no Setor de Planejamento Operacional, no município de São Paulo, passando a cumprir jornada de trabalho de segunda a sexta feira, no horário das 08:00 às 18:00 hs. Argumenta, pois, que a sua relocação se deu para localidade mais distante daquela em que trabalhava, assim como a mudança em sua escala tornou inviável seu deslocamento diário de casa para o trabalho. Pelos motivos expostos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/74). Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação (fls. 84/104). Sustenta, em suma, não ter havido o rompimento do núcleo familiar por ato da administração, porquanto o casal decidiu de livre e espontânea vontade fixar sua residência e domicílio na cidade de São José dos Campos - SP. Em acréscimo, assevera que o demandante prestou concurso para o cargo de agente da Polícia Federal - cargo de abrangência nacional - e sua colocação no certame permitiu escolher uma vaga em São Paulo, de modo que é impossível conceder a remoção do servidor a pretexto do princípio da proteção à família. Defende, ainda, a ausência de autorização legal para a remoção do autor pelo não enquadramento nas hipóteses previstas em lei. Pede, ao final, a improcedência da ação. A UNIÃO FEDERAL juntou documentos (fls. 105/109). Réplica às fls. 111/118. Instadas as partes, ambas informaram não ter provas a produzir (fls. 118 e 120). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, uma vez que se trata de matéria de direito e de fatos já comprovados por documentos, não havendo necessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Assentadas tais premissas, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame do mérito. Com o ajuizamento da presente ação tenciona o autor, em apertada síntese, a sua remoção para a Delegacia de Polícia Federal da cidade de São José dos Campos - SP. Invoca, para tanto, a proteção à unidade familiar consagrada na Constituição Federal, porquanto a sua esposa, também servidora pública federal, foi removida para a 4ª Vara Federal de São José dos Campos - SP. Sem razão, contudo. O pedido formulado em sede administrativa teve por escopo a remoção para acompanhar cônjuge. A Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabelece, no que pertine aos autos: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. Logo, a remoção deve ocorrer no âmbito do mesmo quadro, pois se trata de simples deslocamento do servidor no órgão ou entidade de sua vinculação, sem que ocorra qualquer modificação do vínculo que o une com a Administração desde a sua investidura. A Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União prevê três formas de remoção do servidor, a saber: i) remoção de ofício, no interesse da Administração; ii) remoção a pedido, a critério da Administração e iii) remoção a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração. A remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro tipifica uma das hipóteses de remoção a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração. Em outros termos, o servidor tem direito a ser removido caso haja subsunção da situação fática ao quanto estabelecido em Lei. O preceito normativo adrede destacado tem por objetivo a proteção do núcleo familiar, dever constitucionalmente imposto ao Estado, nos termos do art. 226 da Carta Magna. Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Contudo, no caso em apreço, a norma transcrita não possui, ao meu ver, o condão de amparar a pretensão autoral. Isso porque, a norma tem aplicação quando a Administração, por uma decisão pautada pelo interesse público, desloca, ex officio, um dos cônjuges (servidores) para que exerça suas atribuições em localidade diversa da que fixaram domicílio, rompendo, assim, com a união familiar então existente. Sob esse enfoque, o outro cônjuge, caso também seja servidor público, tem direito à remoção para acompanhar o consorte removido. E isso, independentemente da opinião da Administração. Não é outra, ao meu sentir, a intenção do legislador. In casu, a remoção da esposa do autor, técnica judiciária da Justiça Federal, de Taubaté para São José dos Campos não resultou em qualquer ruptura no núcleo familiar que mantinha com o autor da ação. Explico. O documento de fl. 22 revela que o demandante, no período de 10/09/2010 a 09/10/2012, foi lotado na Delegacia do Aeroporto Internacional, no município de Guarulhos. Em 01/02/2011 a cônjuge do requerente tomou posse e entrou em exercício no cargo técnica judiciária, tendo como lotação inicial a 1ª Vara Federal de Guarulhos (fl. 03). O matrimônio ocorreu em 04/06/2011. Assim, tendo a possibilidade de

fixarem domicílio no município de Guarulhos, consta da exordial que a esposa do postulante foi então removida, em 05/09/2011, para a 2ª Vara Federal de Taubaté. Não esclarece o autor se essa remoção se deu ex officio (art. 36, I, da Lei nº 8.112/90), o que poderia, inclusive, ensejar a sua remoção para acompanhar a sua esposa, ou a pedido da própria servidora (art. 36, II, da Lei nº 8.112/90) e, por conseguinte, a critério da Administração. Diante de tal quadro fático, o casal optou por adquirir um imóvel na cidade de São José dos Campos, que encontra-se, geograficamente falando, estrategicamente localizada, para os desígnios do casal, situando-se a 39,891 KM de distância da cidade de Taubaté (Fórum da Justiça Federal) e a 77,100 Km da cidade de Guarulhos (Aeroporto Internacional de Guarulhos), proporcionando a possibilidade de deslocamento de ambos os nubentes, para seus respectivos locais de trabalho, sem um desgaste excessivo, físico e financeiro e, também da manutenção da unidade familiar. (fl. 04) Exsurge, pois, que a remoção da consorte do postulante da 2ª Vara Federal de Taubaté para a 4ª Vara Federal de São José dos Campos não implicou qualquer desagregação, por decisão da Administração, da instituição familiar por eles mantida. Em que pese o requerente haver afirmado, na peça inicial, que a remoção adrede citada se deu ex officio - por vontade exclusiva da Administração -, certo é que a Portaria nº 489/2012-SUIG/NUAV/DIRETORIA DO FORO, subscrita pelo Juiz Federal Diretor do Foro, denota o oposto (fl. 28). Consta que do mencionado ato normativo que: CONSIDERANDO os termos do Ofício Conjunto nº 393/2012, dos MM. Juízes Federais da 2ª Vara Federal de Taubaté, da 4ª Vara Federal de São José dos Campos, da 1ª Vara Federal de Caraguatatuba, e Diretoria da Subseção Judiciária de Taubaté, bem como dos formulários de alteração de lotação da Seção de Seleção e Acompanhamento Funcional, Resolve: I. ALTERAR LOTAÇÃO das servidora FERNANDA MANUR CORREA, RF 6767, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da 2ª Vara Federal de Taubaté para a 4ª Vara Federal de São José dos Campos, a partir de 20/08/2012; Assim, ainda que a alteração da lotação tenha contado com a anuência da Administração - sem a qual, inclusive, o ato não teria se concretizado - não se pode olvidar que o seu deslocamento decorreu da intenção da cônjuge do autor em residir no município de São José dos Campos, porquanto preencheu formulário de alteração de lotação da Seção de Seleção e Acompanhamento Funcional. Ao que parece, o casal resolveu fixar domicílio em São José dos Campos, o que é legítimo e inserto na esfera privada de qualquer indivíduo (a escolha de onde morar). Contudo, tratando-se de servidores públicos, não está a Administração vinculada a essa escolha pessoal. A proteção conferida pelo art. 226 da Constituição Federal não pode ser invocada para amparar situação fática que, desde o início, já era alcançável pelo casal, na condição de futuros servidores públicos. Ao prestar concurso público para o cargo de agente da Polícia Federal, de abrangência nacional, poderia o autor ter sido lotado em qualquer outro Estado da Federação. Já a sua esposa, ao se submeter ao certame do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, poderia, em abstrato, ter sido lotada em municípios dos Estados de São Paulo ou Mato Grosso do Sul. A escolha do casal em residir em São José dos Campos, apesar de lúdica, não pode se ser imposta unilateralmente à Administração Pública. Para Júlio Cezar Lima Brandão A lei exige, contudo, que o deslocamento do cônjuge, também servidor público, tenha ocorrido no interesse da Administração, afastando, conseqüentemente, aquele deslocamento para atender interesse único e exclusivo do servidor, como por exemplo, na hipótese do cônjuge que se desloca para assumir cargo público em primeira investidura, sujeitando sua lotação à conveniência administrativa. Consigna, a seguir, que É o que também ocorre, por exemplo, quando o cônjuge é removido por meio de concurso de remoção. Do quanto exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade na Instrução Normativa nº 64/2012 - DG/DPF - ato normativo citado para fundamentar o indeferimento do pedido de remoção formulado em sede administrativa - ao estabelecer que: Art. 6º. A remoção a pedido, independente do interesse da Administração, ocorrerá exclusivamente nos seguintes casos: I - para acompanhar cônjuge ou companheiro servidor público civil ou militar, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deslocado no interesse da Administração, desde que residam na mesma localidade; Ora, se o ato da administração não importar em ruptura do núcleo familiar, pois, previamente, os consortes já residiam em localidades distintas, inexistente ação do Poder Público que faça surgir o direito subjetivo à remoção para um deles. Não se quer dizer que o Estado deve permanecer alheio a uma situação em que os cônjuges residem em municípios distintos. Por isso mesmo existe a via do pedido de remoção na forma estabelecida no art. 36, II, da Lei nº 8.112/90, assim como a possibilidade de participação em concursos internos de remoção, os quais são regulados pela Administração Pública. Por fim, é possível inferir, ad argumentandum, que a situação do postulante haver laborado em Guarulhos, sob o regime de escala de serviço de 24 horas de trabalho por 72 horas de descanso, o que lhe permitia deslocar-se apenas duas vezes por semana de sua residência ao seu local trabalho, não implicava maiores transtornos à união do casal. Entretanto, ao ser relatado no Setor de Planejamento Operacional em São Paulo, passando a cumprir uma jornada de trabalho fixa de segunda a sexta feira, no horário das 08:00 às 18:00 hs, as dificuldades acarretadas pela distância entre as cidades e pela própria vida em uma metrópole como São Paulo se fizeram presentes. Embora faça menção a este ato de relocação na exordial, o mesmo não constitui objeto da presente ação, pelo que não merece, ao menos neste processo, qualquer apreciação do Poder Judiciário. Em suma, o servidor público, ao contrário do trabalhador jungido ao regime celetista, é restrito ao estatuto jurídico previsto em lei, o qual, conforme visto, não respalda o pleito veiculado na lide instaurada. O não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários

advocáticos, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal.P.R.I.

0010949-43.2013.403.6100 - JOSE AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 67.773,98 (sessenta e sete mil, setecentos e setenta e três reais e novena e oito centavos), acrescidos de juros e correção monetária até a data de seu efetivo pagamento. Aduz o autor haver ingressado perante o Ministério da Fazenda, em 08/08/2006, com pedido para Revisão de Aposentadoria concedida no cargo de auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, sendo que, ao final, houve o reconhecimento do pleito para corrigir e majorar seus proventos a partir do mês de dezembro de 2004. Alega o autor que, todavia, não houve o pagamento dos valores retroativos à data do pedido, referentes ao denominado exercício anterior de 2004 (de abril a dezembro). Esclarece que o crédito fora reconhecido em 2007 no importe de R\$ 35.786,11. Assere, portanto, que após anos de tramitação administrativa ainda não obteve o pagamento do crédito a que faz jus, tampouco teve referido valor atualizado. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/63). Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação (fls. 73/75). Relatou, de proêmio, que consoante informações prestadas pelo Ministério da Fazenda, o autor já teve o valor de R\$ 35.786,11 pago em agosto de 2013, cujo montante deverá ser compensado com o valor integrante do pedido. Ressaltou, a seguir, a existência de inúmeros procedimentos e necessidades normativas de natureza financeira e orçamentária para o pagamento de débitos, bem como a necessidade de disponibilidade financeira para assim o fazer. Pede, ao final, a improcedência da ação. Réplica às fls. 84/92. Instadas as partes, informou a UNIÃO FEDERAL não ter provas a produzir, ressaltando, porém, a necessidade de compensação de todos os valores pagos administrativamente. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de provas. Passo, assim, ao exame do mérito. É incontroverso nos autos que a autor, servidor público federal, teve reconhecido pela Administração, em 18/10/2007, o direito ao recebimento do valor de R\$ 35.786,11 a título de Despesas de Exercícios Anteriores (fl. 55). Quando do ajuizamento da presente ação em 18/06/2013, sustentou o demandante a inexistência de qualquer pagamento em âmbito administrativo, sendo que o montante outrora reconhecido, devidamente atualizado, perfaz a importância de R\$ 67.773,98 ora vindicada. Entretanto, sobreveio a informação, em sede de contestação, no sentido de que em agosto de 2013 a UNIÃO FEDERAL procedeu ao pagamento do valor de R\$ 35.786,11, informe este corroborado pelo autor ao apresentar réplica (fls. 86). Com efeito, no que concerne ao pleito para pagamento do valor anteriormente reconhecido a título de exercícios anteriores, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, já que os impedimentos para pretensão do autor são inexistentes, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Vislumbra-se, pois, a ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir do autor, a ensejar a extinção do feito. In casu, houve o pagamento do débito administrativamente confessado independentemente da prolação de qualquer pronunciamento judicial, a caracterizar a perda superveniente de ao menos parte do objeto da demanda. Isso porque, com a propositura da presente ação, não busca o autor tão somente o pagamento do valor de R\$ 35.786,11 reconhecido pela Administração, mas também a atualização do referido montante. Sob esse enfoque, há lide a ser dirimida, cujo deslinde prescinde de maiores lucubrações. Explico. Uma dívida confessada administrativamente em outubro de 2007 (R\$ 35.786,11) foi paga pela UNIÃO FEDERAL, pelo mesmo valor nominal, em agosto de 2013, quando já transcorridos quase 6 anos do citado reconhecimento. Por certo, para a UNIÃO FEDERAL não houve, nesses quase 6 anos, qualquer índice de inflação no Brasil que pudesse comprometer o poder aquisitivo da moeda. Ora, carece de razoabilidade a conduta pela adotada ré. Como se sabe, a correção monetária não é um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita. Outra motivação não tem e em nada mais importa senão em uma mera manutenção do valor aquisitivo da moeda, que se impõe por razões econômicas, morais e jurídicas, em nada se relacionando com pena decorrente da mora (STJ, REsp 244296/RJ, rel. Ministro César Asfor Rocha; DJ 05/08/2002). Corrigir o valor nominal da obrigação representa manter no tempo o poder de compra original, alterado pelas oscilações positivas e negativas ocorridas no período. Mutatis mutandis: A não-aplicação de correção monetária sobre os valores devolvidos tardiamente pela Fazenda Pública colocaria o contribuinte ao arbítrio do administrador que somente faria o ressarcimento quando bem lhe conviesse, mantendo os valores em seu poder, só os entregando ao seu titular quando já corroídos pela inflação. Tal fato contraria a própria lógica,

pois não pode o Estado negligenciar e ficar imune aos efeitos de sua conduta. (RESP 200302101147, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:05/08/2004 PG:00195.)É o que tem reiteradamente decidido a jurisprudência pátria:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. CONTRARIEDADE AO ART. 20, 4º, DO CPC. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. As diferenças salariais devidas a servidores públicos constituem, por seu caráter alimentar, dívida de valor, sujeita a correção monetária, ainda que paga administrativamente. Precedentes. 3. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios estabelecidos em 10% sobre o valor da execução não contraria o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, que possibilita a fixação dessa verba em percentual inferior. Precedentes. 4. A pretensão de redução da verba honorária encontra óbice na Súmula 7/STJ, vez que demanda o reexame de matéria fática relacionada ao trabalho do advogado. 5. Recurso especial conhecido e improvido.(RESP 200500807843, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:07/11/2005 PG:00375.)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. 1. Cuida-se de ação proposta por servidores públicos objetivando a condenação da União a calcular e pagar diferenças de correção monetária incidentes sobre os reajustes de vencimentos e sobre as demais parcelas remuneratórias de origem reflexa pagas com atraso, de forma singela ou com atualização parcial, no período de março de 1989 a dezembro de 1992. 2. Consoante o disposto no artigo 202, inciso VI, do Código Civil, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Com o reconhecimento pela própria Administração do direito à correção monetária dos valores pagos com atraso, na forma prevista na Resolução 104/93 do Conselho da Justiça Federal, o prazo prescricional passou a ser contado a partir de então. Como a ação foi proposta em 04.05.98, ainda não transcorrido o quinquênio legal de que trata o Decreto nº 20.910/32. 3. É entendimento jurisprudencial tranqüilo, exaustivamente afirmado por esta E. Corte, que a correção monetária não implica em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser pago, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices para tanto pacificamente aceitos pela jurisprudência, por melhor refletirem a altíssima inflação de certos períodos no país. 4. Reconhecido a parte autora o direito à correção monetária sobre vencimentos e vantagens pagos no período compreendido entre março de 1989 e dezembro de 1992, decorrentes da não aplicação do IPC nos percentuais de 42,72% (janeiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90) e 21,87% (fevereiro/91). Juros em 12% (doze por cento) contados a partir da citação. 5. Preliminar afastada. Apelação das autoras provida.(AC 00175569719984036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:05/03/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Lado outro, não merece amparo a tese de que o pagamento do débito depende da observância do disposto na lei de responsabilidade fiscal ou de dotação orçamentária. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 401436/GO, fixou entendimento no sentido de que a Administração, ao reconhecer um direito, não pode condicionar a sua satisfação a prazo e condições de pagamento impostos unilateralmente, posto que a obrigatoriedade do servidor em submeter-se a estes importaria em violação ao direito adquirido e garantia de acesso ao Judiciário.No que toca ao valor a ser pago sob a rubrica de correção monetária/juros de mora, procedeu o postulante à atualização do débito de R\$ 35.786,11, posicionando-o em junho de 2013, o qual perfez o montante de R\$ 67.773,98, pleiteado na exordial. Ao oferecer sua peça de resistência, a UNIÃO FEDERAL não questionou o mencionado valor. Consignou: (...) o autor já teve o valor de R\$ 35.786,11 pagos em agosto de 2.013, devendo já ser compensando com o valor integrante do pedido. (destaquei)Aduziu, outrossim, que o valor da obrigação foi pago e há dúvida de incidência dos acessórios - juros e correção monetária que será apurado em sede de perícia contábil. Todavia, instada a especificar provas, informou a UNIÃO FEDERAL não ter provas a produzir, não se desincumbindo, pois, de seu ônus processual. Aqui, permito-me uma pequena digressão: a evolução do direito processual não mais admite um juiz passivo, apenas espectador do embate travado pelas partes. Nesse sentido, permite-se, inclusive, que o magistrado determine a produção de provas de ofício (art. 130, CPC).Todavia, não compete ao juiz substituir a vontade das partes na questão probatória quando se encontram em situação de paridade, pela qual cada parte deve se incumbir/desincumbir dos respectivos ônus. Cuida-se, assim, de prestigiar o princípio da isonomia.Na lição abalizada de Humberto Theodoro Júnior O Juiz exerce a autoridade no comando do processo, mas não o conduz de maneira autoritária. Comporta-se sob a regência dos preceitos da lei e só decide depois de amplo debate em torno dos fatos jurídicos propostos pelas partes. Em torno das provas, o juiz formará seu livre convencimento, mas sempre ficará restrito àquilo que se argumentou e provou nos autos, para afinal proferir um julgamento cujos fundamentos racionais e jurídicos terão de ser explicitados na sentença (CPC, art. 131). (Curso de Direito Processual Civil, Volume I, 52ª Edição, pág. 24)Desse modo, ante a omissão da UNIÃO FEDERAL, reputa-se

correto o montante de R\$ 67.773,98 apontado na exordial, do qual deverá ser descontado o valor de R\$ 35.786,11, já pago administrativamente. Diante de tudo o que foi exposto:A) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que concerne ao pedido para pagamento do valor de R\$ 35.786,11, administrativamente pago pela UNIÃO FEDERAL em agosto de 2013;B) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a UNIÃO FEDERAL ao pagamento do valor de R\$ 67.773,98, posicionado para junho/2013, do qual deverá ser subtraída a quantia de R\$ 35.786,11, administrativamente adimplida. A diferença deverá sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre valor atribuído à causa, consoante dispõe o art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado pelo mesmo parâmetro susomencionado. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0011037-81.2013.403.6100 - MARIA BEATRIZ RIBEIRO KACHAN BORDIGNON(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos em sentença. Fls. 197/200: trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARIA BEATRIZ RIBEIRO KACHAN BORDIGNON em face da sentença proferida às fls. 193/195, visando sanar a omissão no que diz respeito à existência de suposto valor excedente, já que a r. decisão deixou de considerar aspecto fático de absoluta relevância. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão à embargante. Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Pois bem. Sempre é válido ressaltar que o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. Precedentes do STF (RISTF, art.337; RE nº95.321 - Edcl - SP, rel. Min. Alfredo Buzaid, in RTJ 102/821). Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis. Ressalte-se que o Juízo apreciou e fundamentou a questão levantada, pois foi constatado que, de fato, a ré liberou exatamente valor suficiente para a satisfação do débito em atraso e consequente liquidação do saldo devedor do financiamento (pedido), já que tal valor não poderia, mesmo, ter outra destinação que não a dada pela instituição financeira, a teor dos documentos de fls.138/151 e 192. Assim, ao que parece, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irresignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0014867-55.2013.403.6100 - ANTONIO PAULO DE PAIVA GANME(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, em ação processada sob o rito ordinário, proposta por ANTONIO PAULO DE PAIVA GANME em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, visando a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do Processo Administrativo n.º 02027.000612/2012-00 e Portaria 165, de 20 de maio de 2013, até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente vedação ao réu de proceder a descontos na remuneração do autor, em decorrência do citado PAD e da referida Portaria. Afirmo o autor, em

síntese, que, na qualidade de servidor público federal (Analista Ambiental, nomeado em novembro de 2005), vem sendo alvo de assédio moral, a ponto de ter contra si instaurado o PAD n.º 02027.000612/2012-00 para apurar supostas irregularidades ocorridas no âmbito da SUPES/SP atinentes aos fatos mencionados na Portaria 627/2012 do Presidente do IBAMA, que designou comissão de sindicância para apurar suposto acúmulo ilegal de cargos. Narra que referido processo administrativo disciplinar está maculado por várias irregularidades, mas mesmo assim culminou na aplicação da penalidade de 30 (trinta) dias de suspensão ao autor, sob o fundamento de que deixou de observar as normas legais e regulamentares e manter conduta compatível com a moralidade administrativa, imputando-lhe a falaciosa prática de consignar horas e dias não trabalhados em sua folha de ponto, o que sequer era objeto da portaria de instauração da sindicância e nunca foi provado. Sustenta que o Processo Administrativo objeto do presente feito é nulo, na medida em que não observou os Princípios da Tipicidade, Legalidade, Razoabilidade, Proporcionalidade e Moralidade Administrativa, além do que a Administração deixou de proceder à comunicação prévia do servidor antes da instauração do PAD acerca da suposta cumulatividade de cargos. Sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição e inaplicabilidade da pena. Aduz que a Portaria 165, de 20.05.2013, que determinou a aplicação da pena de suspensão ao autor está na iminência de produzir efeitos e que, com a aplicação da pena de suspensão o autor sofrerá severos prejuízos, uma vez que resultará na dedução de 30 dias de remuneração, o que lhe impõe risco alimentar. Com a inicial vieram documentos (fls. 52/791). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Todavia, Ad Cautelam foi determinado que a ré se abstinhasse de aplicar a pena de suspensão cominada ao autor no PAD n.º 02027.000612/2012-00, até a apreciação do pedido antecipatório (fls. 745/747). Houve aditamento à inicial, no tocante ao valor da causa (fls. 754/756). Citado, o IBAMA apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 758/1255). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Como se sabe, os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, cuja presunção somente comporta afastamento diante de prova sólida que demonstre o vício alegado, sendo insuficiente a mera alegação. De outro lado, o controle judicial dos atos administrativos deve se limitar ao exame de sua legalidade (legalidade aqui em sentido amplo, é certo), sem que se incursione pelo campo da conveniência e oportunidade, cuja seara é reservada, com exclusividade, à Administração. Por fim, a antecipação de efeitos da tutela demanda a conjugação de requisitos legalmente estabelecidos (CPC, art. 173), entre os quais a verossimilhança das alegações, amparada em prova inequívoca, e a possibilidade de ocorrência, devido à manutenção do ato atacado, de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Fixadas essas premissas, examino o caso dos autos. Diz o autor que está sendo vítima de assédio moral, que seria a razão última da instauração do Processo Administrativo em seu desfavor. Desde logo, a alegação se revela insusceptível de perquirição neste momento processual, até mesmo em face do significado vago e equívoco dessa expressão. O mesmo se pode dizer das alegações genéricas de afronta aos princípios da Legalidade, Tipicidade (Administrativa), Razoabilidade, Proporcionalidade e Moralidade Administrativa. Quanto aos três últimos princípios mencionados (Razoabilidade, Proporcionalidade e Moralidade Administrativa), tenho que sua inobservância (a observância é presumida) somente poderá ser aferida diante de prova a ser produzida ao longo da instrução. Logo, a mera alegação de ofensa a tais princípios não se presta ao afastamento do ato administrativo em momento de cognição perfunctória. Quanto ao Princípio da Tipicidade, é de sabença geral que, ao contrário do que ocorre nos âmbitos criminal e tributário, no campo administrativo trabalha-se com o conceito de tipicidade aberta, mais genérica, o que implica que o afastamento do enquadramento feito pela Administração somente cederá diante de quadro eventualmente discrepante que porventura venha a ser revelado pela Instrução do Processo Judicial. Quanto ao Princípio da Legalidade, não há ofensa aparente. Ao contrário, ao que se depreende dos autos, a um primeiro lance de vista, é a regular observância do princípio da legalidade, e, também, com ele, dos princípios do contraditório e ampla defesa. Por fim, a alegação de prescrição. Defende o autor que lhe foi aplicada uma penalidade que já estaria prescrita, isso em se considerando que a pena aplicável, se o PA se ativesse à infração a que se reportava a Portaria que o instaurara seria a de ADVERTÊNCIA. Sem razão, contudo. Ao autor foi aplicada a pena de SUSPENSÃO, que não se acha prescrita, cuja penalidade, pelas razões acima expendidas, não pode ser tida, neste momento processual, como ilegal. E não podendo, ao menos neste momento de cognição sumária, a penalidade de SUSPENSÃO ser considerada ilegal, e por isso afastada, também não pode ter considerada prescrita a pretensão punitiva. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório e revogo a medida acautelatória anteriormente imposta por este juízo. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P. R. I.

0020361-95.2013.403.6100 - MARCELO CANDIDO DA SILVA (SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos em decisão. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário proposta por MARCELO CÂNDIDO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL e da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a ANVISA autorize a importação excepcional do medicamento TAFAMIDIS (Vyndaquel), bem como determine que a UNIÃO forneça gratuitamente referido medicamento ao autor durante todo o seu tratamento. Narra, em síntese,

que é portador de doença grave denominada Polineuropatia Amiloidótica Familiar (CID G60.0/) e que necessita, como último tratamento possível, para não ir à óbito em razão da doença, de medicação existente no exterior, mas ainda não comercializada no Brasil, sendo que o mesmo tem elevadíssimo e proibitivo custo. Relata que seu quadro atual é crítico, com avançado estágio de desenvolvimento da referida doença, sendo que já se encontra na fila do transplante necessário. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das manifestações das rés (fls. 34/35). A União apresentou manifestação, pugnando pelo indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, haja vista o não cumprimento dos requisitos legais (fls. 45/81). A ANVISA, de seu turno, apresentou contestação batendo-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual (fls. 82/101). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Acometido da doença grave denominada Polineuropatia Amiloidótica Familiar (CID G60.0/), pretende o autor que o juízo determine que a ANVISA autorize, em caráter excepcional a importação do medicamento TAFAMIDIS (Vyndaquel), bem como determine que a UNIÃO o forneça ao paciente. Notificadas as rés, a UNIÃO insurge-se à pretensão, ao argumento de que o medicamento não possui registro na ANVISA e que, por isso, não há previsão legal para seu fornecimento pelo SUS (fl. 47); a ANVISA, por sua vez, também asseverando que o medicamento TAFAMIDIS (Vyndaquel), por não ter registro naquele órgão, não pode ser fabricado e/ou comercializado no Brasil (fl. 86), mas que, mesmo assim, pode vir a ser fornecido a instituição hospitalar que fizer a solicitação nos termos e observados os requisitos da Resolução RDC n.º 28/2008, o que até aqui não ocorreu (fl. 93). Diante desse panorama fático-jurídico, tenho que o pedido antecipatório não comporta acolhimento. Explico. Como se sabe, não cabe ao poder Judiciário fazer políticas públicas. Na clássica tripartição dos poderes do Estado, adotado por nossa Constituição, as políticas públicas, nos campos, por exemplo, da educação, da segurança, dos transportes, da saúde etc. incumbem ao Poder Legislativo - na elaboração do Orçamento - e ao Poder Executivo. Ao Poder Judiciário, a Constituição Federal reserva o controle dos atos daqueles dois outros Poderes, quando, no agora nos importa, elaboram ou executam as normas referentes às políticas públicas, zelando para que tais normas (legais ou infralegais) estejam em harmonia com o que dispõe a Carta Magna. A intervenção do Poder Judiciário, quanto às políticas públicas, deve se cingir ao exame da situação em concreto a fim de verificar se o administrador público pautou sua conduta de acordo com os ditames das leis válidas, entendidas essas como aquelas normas que se harmonizam com as regras e princípios constitucionais. Vale dizer, por mais que o quisesse (até por humanidade) o Estado-Juiz não pode fazer escolha, porque não lhe compete o agir discricionário. Toca-lhe apenas verificar se a escolha feita pela Administração está de acordo com a Constituição, à vista do princípio da razoabilidade. No caso da saúde, assim dispõe a Constituição Federal em seus art. 196 a 198: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. Vale dizer, é inequívoco que o Estado tem responsabilidade para com a saúde de sua população. Mas qual é o limite desse dever? Esse dever é ilimitado? Por óbvio que não é ilimitado. Até porque - tal qual ocorre conosco, pessoas físicas, famílias e empresas - todo bem ou serviço adquirido ou prestado pelo Estado depende de capacidade orçamentária (orçamento, no caso do Estado, definido pelo Poder Legislativo e executado pela Administração). Portanto, até mesmo por natural contingência de que tudo depende de orçamento, o dever do Estado para com a saúde não é e nem poderia ser ilimitado. E sendo um dever limitado, qual é esse limite, e quem o estabelece? Por óbvio, o limite é estabelecido por quem tenha essa atribuição constitucional para fazê-lo (Poderes Legislativo e Executivo), POR MEIO DE LEI (CF, art. 197). No nosso caso, a Constituição Federal, conforme se vê das normas supra transcritas, estabelece que o dever do Estado será garantido mediante políticas sociais e econômicas (que, como vimos, são estabelecidas não pelo Poder Judiciário) que: - visem à redução do risco de doença e de outros agravos; - que assegurem o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação; - que tenham como diretriz o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas. Noutro dizer, o dever do Estado - com prioridade para as atividades preventivas - está em assegurar um acesso UNIVERSAL (a todos) e IGUALITÁRIO (não extraordinário). Vale dizer, tem o Estado o dever de assegurar uma política de saúde BÁSICA e em igualdade de condições a todos. Embora fosse desejável, não tem o Estado o dever de assegurar condições de saúde ideais, mas básicas, extensível a todos. No caso dos autos, não verifico desvio do Estado quanto a esse dever. Trata-se de medicamento experimental, não aprovado pela ANVISA e, portanto, não disponível à população brasileira. Se assim é, como dizer que a política pública adotada pelo Estado está em desacordo com a Constituição? Comentando os limites da intervenção judicial no controle das políticas públicas, asseverou Ada Pellegrini Grinover, aludindo a hipótese que se assemelha à situação dos autos: Tome-se o exemplo da saúde: uma política razoável (e, portanto, adequada) deve propiciar o atendimento ao maior número

de pessoas com o mesmo volume de recursos. Merecem críticas, portanto - por não atender ao requisito da razoabilidade -, alguns julgados, em demandas individuais que concedem ao autor tratamentos caríssimos no exterior, ao a aquisição de remédios experimentais que sequer foram liberados no Brasil. Não se trata, nesses casos, de corrigir uma política pública de saúde que esteja equivocada. E não se pode onerar o erário público sem observância do possível. Por fim, um registro: a ANVISA, em sua resposta processual, aponta caminho que pode ser trilhado pelo autor para obtenção, sem qualquer resistência por parte daquela agência reguladora, do medicamento pretendido, que, como registrado acima, pode vir a ser fornecido a instituição hospitalar que porventura fizer a solicitação nos termos e observados os requisitos da Resolução RDC n.º 28/2008, o que até aqui não ocorreu (fl. 93). Por esses fundamentos, INDEFIRO o pedido antecipatório. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008463-85.2013.403.6100 - ADILSON PASSOS TOLEDO(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADILSON PASSOS TOLEDO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO e do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, objetivando que seja determinado ao impetrado que se abstenha de autuar o impetrante em razão de não possuir registro perante o Conselho Regional de Educação Física. Requer, ainda, a expedição de ofício à Federação Paulista de Tênis de Mesa e à Confederação Brasileira de Tênis de Mesa para que estes não impeçam o Impetrante de ser técnico de seus atletas. Narra, em síntese, ser ex-jogador da Seleção Brasileira de Tênis de Mesa e haver participado de inúmeros campeonatos, tais como Sul Americano Juvenil, Latino Americano Juvenil e haver se sagrado campeão do Campeonato Brasileiro na categoria Juventude. Afirma que embora possua larga experiência nessa modalidade esportiva, a autoridade impetrada está lhe impedindo de exercer livremente o seu trabalho de técnico de Tênis de Mesa na Associação Nova Era de Tênis de Mesa de Bauru, ao argumento de que referido ofício é prerrogativa dos profissionais de Educação Física regularmente registrados no respectivo Conselho Regional. Alega que o disposto na Lei n.º 9.696/98 não restringe a atuação do técnico ou treinador de tênis de mesa, nem estabelece a exclusividade do desempenho da função de treinador ou técnico de tênis de mesa aos profissionais da Educação Física. Sustenta que a restrição imposta pela autoridade impetrada viola o princípio da legalidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/100). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 104/105). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 112/232), sustentando a legalidade do ato, pois o registro perante o Sistema CONFED/CREFs constitui requisito essencial a ser preenchido pelos técnicos de tênis de mesa para participarem dos campeonatos promovidos pela Confederação Brasileira de Tênis de Mesa - CBTM e suas afiliadas. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 233/236). O impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 241/260), no qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 268/271). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 263/265). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 233/236), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. O impetrante pretende exercer a atividade de técnico de tênis de mesa sem ser obrigado ao registro no Conselho Regional de Educação Física. A Lei n.º 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, dispõe, em seus artigos 1º a 3º, in verbis: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Trata-se o Tênis de Mesa de um esporte olímpico, o qual o Conselho impetrado, a Federação Paulista de Tênis de Mesa e a Confederação Brasileira de Tênis de Mesa estão tentando profissionalizar. Assim, como a atividade exercida pelo impetrante - Técnico de Tênis de Mesa - envolve ensinamentos relativos ao aspecto tático do jogo e que isso

corresponde a uma das atribuições do profissional de Educação Física (art. 3º acima transcrito), qual seja a de realizar treinamentos especializados, tenho por imprescindível o registro desses profissionais no Conselho Regional de Educação Física. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada não merece acolhimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0013347-60.2013.403.6100 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE E SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA em face do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo de transferência autuado sob o nº 04977.014603/2012-54, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel relativo ao RIP nº 6213.0006962-74. Afirmo, em suma, que formalizou, em 06/03/2013, pedido administrativo de transferência de domínio útil de imóvel sob regime de aforamento, visando obter a sua inscrição como responsável pelo imóvel descrito nos autos, sem qualquer análise conclusiva até o momento da presente impetração. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/32). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 36/37). A União Federal (fls. 46/47) requereu o seu ingresso no polo passivo do presente feito. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 48/19) justificando que a demora na análise do pedido administrativo decorre da carência de recursos humanos e materiais por parte daquele órgão. O pedido de liminar foi deferido (fls. 50/53). Instada a se manifestar acerca do descumprimento da liminar (fl. 63), a autoridade impetrada noticiou a conclusão da análise do requerimento administrativo (fls. 67/68). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 70/71v). É o relatório. Decido. Rejeito a alegação de ausência de interesse processual, uma vez que o requerimento administrativo objeto desta impetração, protocolado em 06/03/2013, somente foi analisado, por força de decisão judicial, proferida em 21/08/2013 (fls. 50/53). O que significa dizer que o ato coator somente deixou de existir por ordem judicial. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Com efeito, a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. No caso em apreço, o prazo supra mencionado já foi ultrapassado pela Administração Pública para apreciação do pedido formulado nos autos do PA nº 04977.002609/2013-60, considerando-se a data de seu protocolo como sendo 06/03/2013 (fls. 28/30). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento - com cálculo do valor do laudêmio -, porque esta constitui documento essencial à

transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei n.º 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento formulado nos autos do Processo Administrativo nº 04977.002609/2013-60, e, após pagas eventuais receitas devidas, inscreva a impetrante como foreira responsável pelo imóvel referente ao RIP 6213.0006962-74. Defiro o ingresso da União no presente feito, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

0014405-98.2013.403.6100 - SDUBO COM/ E IND/ LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SDUBO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, visando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher a contribuição sobre a folha de salários incidente sobre verbas de caráter não salarial, de natureza indenizatória, a saber: adicional de horas extras, 1/3 de férias, auxílio-doença e do auxílio enfermidade e horas extras. Requer, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores a distribuição do presente mandamus. Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 33/213). Houve aditamento da inicial (fl. 219). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 217). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 226/245), pugnando pela denegação da segurança, haja vista a natureza salarial de referidas verbas. O pedido de liminar foi deferido em parte (fls. 246/251v). A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 264/282), ao qual foi negado seguimento (fls. 284/285). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 287/288). É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente em parte. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoariam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Das férias e terço constitucional: Consoante expressa

disposição contida no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 24.05.10). Em recentíssimo julgamento, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça alterou a jurisprudência até agora dominante naquela Corte e decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o valor do salário-maternidade e de férias gozadas pelo empregado. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. (...) 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, 1ª Seção, Data do Julgamento: 27/02/2013, Publicação em 08/03/2013, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). Assim, novamente curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de salário-maternidade e de férias gozadas e indenizadas e respectivo terço constitucional, razão pela qual tais verbas não deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Das horas extras e do adicional de horas extras: As horas extras e o adicional de horas extras por constituírem acréscimo salarial decorrente de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integram o salário-contribuição, vez que se referem a pagamentos obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado. O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementadas: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade,

incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...). (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA: 22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON).AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJ1 DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR).Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença (auxílio enfermidade) ou de acidente:A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...). (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.Importante salientar que o auxílio-enfermidade é a antiga denominação do auxílio-doença, conforme se depreende do trecho do acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região, no agravo de instrumento n.º 0011331-35.2010.4.02.0000:Na suspensão o empregado

não trabalha e não recebe, desta forma a CLT, no artigo 476, considera o seguro-doença ou auxílio-enfermidade (designações antigas do auxílio-doença) como licença não remunerada e, por força do artigo 6º, da Lei nº 8.213/91, a partir do 16 dia, na expressão técnica, suspensão do contrato de trabalho, mas em realidade, (e o trabalho é contrato realidade) é INTERRUPÇÃO. Portanto, somente as verbas pagas a título de 1/3 de férias, férias e auxílio-doença (auxílio enfermidade) não integram o salário-de-contribuição e sobre elas não incide a contribuição previdenciária em tela, de modo que é manifesto o direito da impetrante à repetição dos valores pagos indevidamente. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante recolher a contribuição sobre a folha de salário incidente somente sobre as verbas pagas pela impetrante aos seus empregados a título de 1/3 de férias, férias e auxílio-doença (auxílio enfermidade). Em consequência, reconheço o direito da parte impetrante à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

0015886-96.2013.403.6100 - FR COM/ DE CHOCOLATES LTDA - ME(SP282117 - HENRIQUE PRADO RAULICKIS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FR COMÉRCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua reinclusão no sistema do SIMPLES Nacional. Alega, em síntese, que foi excluída do SIMPLES em 31.12.2012 em razão da existência de débitos. Afirma que, em 30.11.2012 efetuou os pagamentos de todos os débitos do Simples Nacional e no dia 28.01.2013 fez o pagamento de todos os débitos previdenciários, momento em que realizou uma nova opção pelo SIMPLES Nacional. Aduz que, mesmo com todos os requisitos atendidos para o seu enquadramento no Simples Nacional, foi negada a sua inclusão no referido regime de arrecadação, dando azo à apresentação de impugnação administrativa, que se encontra pendente de julgamento até a presente data. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/44). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 48). A autoridade impetrada apresentou informações noticiando o pagamento dos débitos. Esclarece que solicitará à PGFN a devolução do débito para a fase administrativa, para fins de ajustar as guias pagas, o que acarretará o cancelamento dos DCGs por nulidade. Informa, ainda, que apenas será possível a inclusão da impetrante no SIMPLES NACIONAL quando os débitos previdenciários forem devidamente baixados. O pedido de liminar foi deferido (fls. 61/62). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da lide por não vislumbrar interesse público a justificar a sua manifestação (fls. 70/72). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 61/62), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. Ao que se verifica, a impetrante não logrou êxito, na via administrativa, quanto à sua pretensão de reinclusão no SIMPLES NACIONAL em razão da pendência de dois débitos previdenciários (41.181.637-3 e 41.181.638-1). Ocorre que esses débitos foram pagos em 28.01.2013, conforme alega a impetrante e o confirma a d. autoridade (fl. 58). Tendo sido os débitos pagos em 28.01.2013, mesmo assim foram inscritos em Dívida Ativa em 18/03/2013, conforme esclarece a d. autoridade. Inscrito, portanto, depois do pagamento, de modo que o próprio fisco, ao reconhecer essa circunstância, assevera que solicitará à PGFN a devolução do débito para a fase administrativa, para fins de ajustar as guias pagas, o que acarretará o cancelamento dos DCGs por nulidade e que o pedido de reinclusão do contribuinte se encontra pendente de análise, aguardando apreciação conforme ordem cronológica de apresentação de pedidos da mesma espécie. Ora, ao que se verifica, o óbice à reinclusão pretendida é meramente burocrático, não sendo, portanto, razão bastante para manter a exclusão do sistema simplificado, o que se configura como ilegal. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, determinar a REINCLUSÃO da impetrante no sistema do SIMPLES Nacional. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

0019972-13.2013.403.6100 - TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA(SP224346 - SÉRGIO COLLEONE LIOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 292/294 e julgo extinto o pedido, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos

nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0018896-51.2013.403.6100 - COSAN S/A IND/ E COM/(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Cautelar ajuizada por COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, em face da UNIÃO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a aceitação da Apólice de Seguro Garantia n.º 02-0775-0215685, a fim de garantir o crédito tributário objeto do Processo Administrativo n.º 13888.003461/2008-11, possibilitando a expedição Certidão Positiva de Débitos Fiscais com Efeitos de Negativa em seu nome. Afirma, em síntese, que em virtude de referido crédito encontrar-se exigível, está impedida de obter a sua Certidão de Regularidade Fiscal. Sustenta que ante a ausência de execução fiscal ajuizada para cobrança de mencionada dívida, a requerente não dispõe de alternativa que não o ajuizamento da presente demanda com o propósito de ofertar como garantia antecipada a Apólice de Seguro Garantia n.º 02-0775-0215685, em antecipação à futura penhora em eventual ação executiva. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/128). O pedido de liminar foi deferido para autorizar o oferecimento da Apólice de Seguro Garantia n.º 02-0775-0215685, em garantia do crédito tributário ainda não executado objeto do Processo Administrativo n.º 13888.003461/2008-11, de modo a possibilitar o fornecimento de certidão de regularidade fiscal (fls. 144/146). Citada, a União Federal manifestou o seu desinteresse em apresentar contestação e em recorrer. Reconheceu a procedência do pedido, bem como que a Carta de Fiança apresentada atende os requisitos apresentados pela Portaria PGFN n.º 1.378/2009, além do seu valor ser suficiente para garantir integralmente o objeto do presente feito (fls. 158/160). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Pretende a requerente garantir antecipadamente o crédito fiscal, objeto do PA n.º 13888.003461/2008-11, por meio do oferecimento de Apólice de Seguro Garantia n.º 02-0775-0215685 e, assim, obter Certidão de Regularidade Fiscal. A União deixou de contestar o pedido (fls. 158/160). De fato, o contribuinte não pode ser prejudicado pela inércia do Fisco em ajuizar o respectivo executivo fiscal após a constituição definitiva do crédito tributário, ficando nesse interregno inviabilizado de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa necessária para a prática de suas atividades econômicas. Dessa forma, é vasta a jurisprudência no sentido de admitir o ajuizamento de Medida Cautelar para garantir o juízo de forma antecipada, visando futura execução fiscal, devendo, inclusive, referida garantia ser consolidada nos autos da mencionada ação de cobrança. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil para, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, para autorizar o oferecimento da Apólice de Seguro Garantia n.º 02-0775-0215685, em garantia do crédito tributário ainda não executado objeto do Processo Administrativo n.º 13888.003461/2008-11, de modo a possibilitar o fornecimento de certidão de regularidade fiscal. Custas ex lege. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, haja vista a expressa determinação legal do 1º, do artigo 19, da Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 12.844/2013. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, vez que a teor do 2º, do art. 19, da Lei n.º 10.522/2002, ocorrendo a hipótese do 1º do mesmo artigo (reconhecimento jurídico do pedido), a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014001-67.2001.403.6100 (2001.61.00.014001-0) - V & F CARGAS AEREAS LTDA(RJ054545 - AFONSO HENRIQUE CORDEIRO E RJ093124 - ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X V & F CARGAS AEREAS LTDA(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

Vistos em sentença. Fls. 1599/1600: Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL ao argumento de que a sentença proferida (fls. 1593v) padece de omissão, já que não expos os motivos que levaram o juízo à convicção de que a extinção do processo deverá se dar por aplicação da Lei 9.469/97 e não com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, tal qual foi por nós requerido à fl. 1592. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. De fato, na sentença embargada constou a Lei n.º 9.469/97 ao invés da Lei n.º 10.522/04, que trata das execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalte-se que foi homologado o pedido de desistência da execução e não

do crédito como alegado pela UNIÃO. Além do mais, não se pode homologar a desistência nos termos do art. 267, III do CPC, já que o CPC prevê dispositivo próprio nos casos de desistência na fase de execução (art.569).Isso posto, recebo os presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento para alterar o fundamento legal previsto na sentença ora embargada que passa a ter a seguinte redação:Fl. 1592: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela UNIÃO, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o art. 20, 2º da Lei nº 10.522/02.No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada.Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0000714-95.2005.403.6100 (2005.61.00.000714-5) - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DA ALIANCA DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE ARARAQUARA(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL E SP021265 - MOACIR ANTONIO MIGUEL) X BANCO SANTOS S/A(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. MARCIA TANJI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA) X BANCO SANTOS S/A X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DA ALIANCA DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE ARARAQUARA X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DA ALIANCA DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE ARARAQUARA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DA ALIANCA DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE ARARAQUARA
Vistos em sentença.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pela executada COOPERATIVA de Economia e Crédito da Aliança dos Médicos e demais Profissionais de Saúde de ARARAQUARA em que contesta os cálculos elaborados pelos exequentes, sustentando excesso de execução. Alega a impugnante (fls. 543/546) que os cálculos apresentados pelos exequentes (BACEN - R\$73.326,90, com atualização até janeiro/2011; pela CVM - R\$78.125,26, com atualização até fevereiro/2011; e pela Massa Falida do Banco SANTOS S/A - R\$74.148,30, com atualização até março/2011) estão em desacordo com o título judicial, isso porque foram eles, primeiramente, atualizados desde o ajuizamento para só posteriormente serem acrescidos dos honorários (estes segundo o percentual de 6%), seguindo-se sua divisão em três partes, padecendo, pois, de flagrante majoração. Sustenta, ainda, o excesso dos valores e questiona a multa de 10% do valor cobrado, nos termos do art. 475-J do CPC, que a tem por indevida, uma vez que não foi intimada para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios.Houve o bloqueio dos valores, por meio do BacenJud, nas contas do executado, efetivado em 03.05.2011 (fls. 512/51, 515/517 e 518/520).Intimadas, as impugnadas rebateram as alegações da executada, pedindo a improcedência do pleito (fls. 560/562, 567/569 e 571/583). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou o parecer contábil, constatando que:- Quanto à CVM (fls. 464/465): Utilizou o IPCA-E como fator de correção monetária a partir de jul/2009, quando o correto seria a utilização da TR, nos termos da Resolução nº 134/2010 - CJF, em consonância com a Lei nº 11.960/2009. Além disso, incluiu juros e a multa do 475-J não previstos no r. julgado. - Quanto ao BACEN (fls. 497): Incluiu juros e a multa do 475-J não previstos no r. julgado. - Quanto à massa falida do Banco Santos S/A (fls. 504/507): Não discriminou os índices de correção monetária utilizados e incluiu juros e a multa do 475-J não previstos no r. julgado (fls.585/589).Intimadas as partes, o impugnante concordou com os cálculos (fl. 594), ao passo que as exequentes deles discordaram. A Massa Falida do Banco Santos contestou o índice de correção monetária, além da não aplicação da multa (fls. 595/598), enquanto que a CVM e o Bacen pediram a aplicação da multa e dos juros de mora (fls. 600/603 e 607/609).Em razão dessas divergências, os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial que retificou os cálculos anteriormente apresentados, deixando, contudo, de aplicar juros de mora até 05.2011, bem como a multa de 10% nos termos do art.475-J do CPC, conforme determinado às fls. 610/612. Com o retorno dos autos da Contadoria (fls. 622/625), a Massa Falida do Banco SANTOS e a CVM concordaram com as contas (fls. 629/630 e 631); o BACEN discordou (fls. 636/638); e a impugnante não se manifestou (fl.639).Os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial que mais uma vez retificou os cálculos anteriormente elaborados, aplicando, porém, os juros de mora a partir de maio de 2011 até outubro de 2012. As partes foram instadas a se manifestar, sobrevindo a discordância do BACEN (fls. 636/638), quanto ao período de incidência dos juros.Proferida a decisão de fls. 640/641 - que determinou que os juros de mora incidissem de janeiro a maio de 2011 - novamente os autos foram enviados à Contadoria, de onde retornaram com os cálculos de fls. 650/651, como os quais os impugnados concordaram (fls. 654, 658/659 e 664/665), ao passo que o impugnante discordou, já que os cálculos foram atualizados até julho/2013 (fls. 655/656). Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Tenho que a metodologia e indexadores utilizados pelo BACEN na apuração do débito estão CORRETOS, por refletirem o julgado. Contudo, naqueles cálculos (do BACEN), considerou-se que a atualização deveria alcançar a data do efetivo pagamento, quando, na realidade, deveria cessar em maio/2011, quando ocorreu o bloqueio judicial.Ao que se verifica, a sentença, que se tornou definitiva, arbitrou o valor dos honorários advocatícios, em favor dos réus, em 6% (seis por cento) sobre o valor da causa, cabendo 1/3 (um terço) do valor para cada um dos réus (fls. 421/435). Com o trânsito em julgado, os réus apresentaram as memórias de cálculos atualizadas do valor da execução, que foram impugnadas pela executada, que alegou excesso de execução.Tendo em vista a discordância das partes, os autos foram remetidos em três oportunidades à Contadoria Judicial para a

realização de contas. Porém, como se constata, a Contadoria não observou a correta incidência dos encargos que deveriam ser aplicados para a apuração do valor da execução, em conformidade com os parâmetros determinados pelo juízo. Por fim, nos últimos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fl. 651) o valor da execução deveria ter sido atualizado somente até maio/2011, momento em que ocorreu o bloqueio efetuado pelo BacenJud. Sobre esse valor deveria incidir o acréscimo da multa de 10% (art. 475-J do CPC), além dos juros de mora no percentual de 2,5% (pelo atraso de cinco meses no pagamento). Assim, em se tratando tão somente de meros cálculos aritméticos, tenho que estes, por sua simplicidade, podem ser apurados sem necessidade de qualquer auxílio externo, máxime no caso presente em que a Contadoria foi acionada em diversas oportunidades. Vamos aos cálculos: Valor da causa: R\$2.657.557,41 - que deve atualizado mediante a aplicação do coeficiente 1,2514575630, correspondente a maio/2011 (Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal), resultando na importância de R\$3.325.820,31; Considerando que a cada réu são devidos honorários de 2% sobre o valor da causa, tem-se: $3.325.820,31 \times 2\% = R\$66.516,40$. Vale dizer, R\$66.516,40, para cada réu, valor já atualizado até maio/2011. A esse valor (R\$66.516,40) deve-se adicionar o valor da multa de 10% (R\$6.651,64) e dos juros moratórios de 2,5% (R\$1.829,20), resultando o importe de R\$74.996,24, atualizado até maio/2011, para cada réu. Sendo três os credores, tem-se $R\$74.996,24 \times 3 = R\$224.988,72$, que corresponde ao valor da execução, atualizada até maio/2011. Portanto, defino como valor total da execução, para o mês de maio/2011, o importe de R\$224.988,72 (duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos). Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA EXECUTADA, para fixar o valor da execução no importe de R\$74.996,24 (setenta e quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos), atualizado até maio de 2011 para cada réu, totalizando o valor de R\$ 224.988,72. Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor bloqueado (R\$225.600,46) é suficiente para liquidar esse valor (R\$224.988,72). Deixo de condenar em honorários nesta fase, por considerá-la mero acerto de contas. Após cumprida a decisão de fls. 508, expeça-se alvará de levantamento do valor da execução aqui determinado em benefício dos exequentes. Igualmente, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente da conta em benefício da executada. Certificado o trânsito em julgado e liquidado os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020726-57.2010.403.6100 - TEC PACK - IND/ E COM/ LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP282347 - MARCIA PILLI DE AZEVEDO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades legais. Int.

0005281-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCINES SANTO CORREA

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014339-55.2012.403.6100 - EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X GISELI SANDRA METZKER DA ROCHA SILVA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X ADEMIR DE OLIVEIRA(SP256883 - DENIS BERENCHTEIN)

Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014546-54.2012.403.6100 - SEBASTIAO ALEXANDRE BASILIO DE CARVALHO X CRISTIANE ALVES FERREIRA(SP315011 - GABRIEL DE ASSIS FARIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO (fls. 324/391) em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015841-29.2012.403.6100 - LUIS FERNANDO IZIDORO DA SILVA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES E SP173554 - RUI CESAR TURASSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União de fls. 731/734 em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022766-41.2012.403.6100 - DOUGLAS ROGERIO IANI(SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001995-08.2013.403.6100 - AFONSO JOSE SCARAVELLI(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002821-34.2013.403.6100 - SINTEC-SP -SINDICATO DOS TECNICOS INDUSTRIAIS DE NIVEL MEDIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233035 - TATIANA LOURENÇON VARELA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005538-19.2013.403.6100 - MARCILIO DALBERTO ZABAGLIA - ME X MARCILIO DALBERTO ZABAGLIA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação do réu (fls. 252/274) em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010906-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CAROLINA CAMPOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018362-10.2013.403.6100 - MARIA LUCIA FRANCISCHETTI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019179-74.2013.403.6100 - SANDRA FERNANDES CAVALCANTE(SP286558 - FERNANDA PRADO SAMPAIO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 80/92. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Cite-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0028396-23.2013.403.6301 - NADIA OLIVEIRA BATISTA(SP207687 - JULIUS CESAR CONFORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação do réu de fls. 203/208 em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3512

MONITORIA

0035099-98.2007.403.6100 (2007.61.00.035099-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X F P SILVA CONSTRUÇOES - ME X FRANCISCO PEDRO SILVA

Intime-se a parte embargada a oferecer contraminuta ao agravo retido dos embargantes, (fls.440/444), no prazo legal.Após o decurso de prazo para apresentação da contraminuta de agravo, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0017405-48.2009.403.6100 (2009.61.00.017405-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS DOS SANTOS COSTA(SP117751 - SERGIO RAMBALDI) X TEREZINHA MARIA DE JESUS MATTOS SANCHES(SP117751 - SERGIO RAMBALDI)

Intimadas a comunicarem a este juízo sobre a eventual efetivação de acordo (fls.295), as partes permaneceram silentes.Caso o acordo tenha sido efetivado, determino às partes que comprovem sua realização perante a este juízo, no prazo de 10 dias. No silêncio, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de bens penhoráveis da requerida (Bacenjud-fls.255/257, Infojud-244/249, CRI's e Detran-fls.201/240), sem êxito, ao arquivo por sobrestamento.Int.

0002323-40.2010.403.6100 (2010.61.00.002323-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDIVALDO ARAUJO DE FRANCA

Intime-se a parte embargada a oferecer contraminuta ao agravo retido da embargante Edivaldo Araújo de França, (fls.239/299), no prazo legal.Após o decurso de prazo para apresentação da contraminuta de agravo, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0006840-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGLA EXPRESS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X GLAUCO FERNANDES X ANDERSON FERNANDES

Tendo em vista que as inúmeras diligências empreendidas a fim de proceder à citação de Glauco restaram infrutíferas e que a CEF, intimada a requerer o que de direito quanto à sua citação (fls.199), permaneceu silente, julgo extinto o feito em relação a Glauco Fernandes nos termos do art. 267, IV, do CPC.Comunique-se, oportunamente, ao SEDI para que proceda à exclusão do requerido supramencionado do polo passivo do presente feito.Tendo em vista a pendência de julgamento dos embargos monitorios de fls. 80/95, venham-me os autos conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos.Int.

0004491-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OHANS BANOUS

Intime-se a parte embargada a oferecer contraminuta ao agravo retido do embargante, (fls.195/196), no prazo legal.Após o decurso de prazo para apresentação da contraminuta de agravo, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0005079-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DOLORES DA SILVA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 110 requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

0006241-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER AMARAL DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte requerente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.Int.

0010003-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEZIO ADRIANO DE FREITAS

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 69v requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

0010346-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE GABRIEL TOMBA

O requerido foi devidamente citado nos termos do Art. 1102B (fls. 49), não pagando o débito nem oferecendo embargos no prazo legal.Não houve êxito na intimação do requerido nos termos do Art. 475-J. Diligenciados novos endereços do Bancejud (2013, fls. 68/69), WEBSERVICE (fls. 76), SIEL (fls. 77) e Renajud (fls. 78), os mandados expedidos retornaram com certidão negativa.Tendo em vista a não realização de audiência de conciliação (fls. 85v), apresente a requerente as pesquisas junto aos CRIs e requeira, no prazo de dez dias, o que de direito quanto à intimação do requerido, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.Int.

0014889-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ANTONIO FERRI

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro prazo complementar e improrrogável de dez dias para que a requerente forneça as cópias dos documentos originais desentranhados, cumprindo a ordem judicial de fls. 80, sob pena de aplicação de multa, nos termos do parágrafo único do Art. 14 do CPC.Int.

0014957-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIMAS TADEU SBRUZZI

Indefiro o pedido de fls.80, tendo em vista que o réu ainda não foi citado.Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido (Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal - fls.61), sem êxito, apresente a CEF, no prazo de 15 dias, as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis.No silêncio, ou mediante novo pedido de prazo, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Apresentadas as pesquisas, venham-me os autos conclusos para deferimento da citação editalícia. Int.

0003015-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCONE PEREIRA COSTA

Recolha a CEF, no prazo de dez dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 290/2013 (fls. 90), comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de os autos serem arquivados com baixa na distribuição.Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, reenvie-se a carta precatória, com cópia das custas recolhidas.Int.

0003019-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAIMUNDO TEMISTOCLIS CARVALHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro prazo complementar e improrrogável de quinze dias para que a requerente esclareça se aceita a penhora de fls. 61/64 (HONDA/G 150 TITAN ES, Ano 2006 e VW/GOL 16V PLUS, 2001), sob pena de levantamento da constrição via Renajud.Em sendo aceito, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado.Não havendo interesse na penhora, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

0004994-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIRGILIO LUIS JUNIOR

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez (fls.113v), indique a parte requerente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.Int.

0022491-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCUS VINICIUS DA SILVA SOUZA

Citado às fls.78 o requerido não pagou e não ofereceu embargos monitórios no prazo legal. Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 79, requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

0000766-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MOREIRA NETO

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte requerente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.Int.

0001247-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JADIR LUIS VIANA

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez (fls.65), indique a parte requerente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.Int.

0002512-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NILTON CEZAR MOREIRA DA SILVA

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez (fls.41), indique a parte requerente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.Int.

0005108-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO CEZAR CLAUDIANO CALEGARI

Recebo os embargos de fls. 80/100, suspendendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios.Junte, o requerido, a declaração de pobreza para que se possa deferir a gratuidade da justiça, em 10 dias, sob pena de arquivamento.Oportunamente Venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.Int.

0005279-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAMON DE ARAUJO CAVALCANTE

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez (fls.36), indique a parte requerente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.Int.

0006455-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEISHA IRANY CAVALCANTE(SP323249 - TAMIRIS ROSSETTO MARTINS CASSOLI)

A requerida foi devidamente citada nos termos do Art. 1102B (fls. 78) e intimada nos termos do Art. 475-J (fls. 87), constituindo procurador às fls. 93 e apresentando impugnação às fls. 88/99.Deixo de receber a impugnação supracitada, uma vez que a parte impugnante não realizou o depósito do valor cobrado nos termos do Art. 475-J.Tendo em vista o não pagamento do débito, indique a parte requerente, no prazo de dez dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.Int.

0008617-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANI TERESA ALVES DA SILVA DINIZ

Citada às fls.46 a requerida não pagou e não ofereceu embargos monitórios no prazo legal. Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 48, requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

0008833-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHELE DE OLIVEIRA CAMARGO

Intime-se a parte embargada a oferecer contraminuta ao agravo retido da embargante, (fls.97/101), no prazo legal.Após o decurso de prazo para apresentação da contraminuta de agravo, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0010157-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DA SILVA TEIXEIRA(SP204185 - JOSÉ AUGUSTO FARINA)

Tendo em vista que o requerido não apresentou declaração de pobreza, conforme determinado no despacho de fls.79, indefiro os benefícios da gratuidade da justiça.Venham-me os autos conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020756-58.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013063-33.2005.403.6100 (2005.61.00.013063-0)) CLAUDOMIRO ARAUJO DA ANUNCIACAO X FRANCISCA ALVES DA ANUNCIACAO(SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ E SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X BENE COMERCIO DE AUTOPECAS FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME X BENEDITO ALVES BEZERRA X CRISTINA ARAUJO CUNHA Trata-se de embargos de terceiros interpostos na ação de execução de n. 0013063-33.2005.403.6100. Foram expedidas cartas precatórias para citação dos embargados BENEDITO, CRISTINA e BENE COMERCIO DE AUTO PEÇAS.Recolha a embargante, no prazo de 10 dias, as custas relativas à diligência do oficial de justiça, junto à 3ª Vara Judicial do Foro de Santa Bárbara DOeste (fls. 111), para cumprimento da Carta Precatória n. 198/2013, de fls. 109, demonstrando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção sem resolução de mérito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020337-77.2007.403.6100 (2007.61.00.020337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO PEREIRA DA CUNHA JUNIOR

Fls. 115: Indefiro o prazo complementar solicitado pela exequente.Cumpra-se o despacho de fls. 114, levantando a penhora de fls. 108 pelo Renajud.Tendo em vista as inúmeras diligências realizadas nos autos (Bacenjud, Renajud, Infojud), em busca de bens da executada, todas infrutíferas, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0014520-95.2008.403.6100 (2008.61.00.014520-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E RS076396A - PAULO ROBERTO FERREIRA RODRIGUES) X ARNALDO ALVES DA SILVA(RS076396A - PAULO ROBERTO FERREIRA RODRIGUES)

A parte executada foi devidamente citada nos termos do art. 652 (fls.167), e não pagou o débito.A exequente apresentou pesquisas de bens junto aos CRI's e Detran às fls.265/281 e 284.Às fls.286 foi realizado Bacenjud, sem êxito.Não houve êxito nas diligências junto ao Renajud (certidão de fls.285).Juntadas informações do Infojud (fls. 287/289), a CEF permaneceu silente.Tendo em vista as pesquisas realizadas junto aos sistemas conveniados, sem êxito, ao arquivo por sobrestamento.Int.

0022594-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN DE CARVALHO

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 86, tendo em vista que ainda não foram apresentadas as pesquisas junto aos CRIs.Cumpra, a CEF, o despacho de fls. 71, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registro de imóveis, em 15 (quinze) dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud.Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se

a exequente a requerer o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

0023010-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X J.M.R.C. CONFECOES LTDA - EPP X MARIA SULAMAR GONCALVES DE JESUS X JOSE MANOEL DE JESUS

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço dos executados, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 130137), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

0013954-10.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIA RIENZO VARELLA(SP042947 - ALDO VARELLA TOGNINI E SP055418 - LUCIA RIENZO VARELLA)

Defiro a suspensão do feito por vinte dias para que seja comprovado o trânsito em julgado do acórdão, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprindo o determinado supra, proceda-se à penhora pelo Renajud determinada no despacho de fls. 216.Int.

0017078-98.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATIA CIBANTOS VIEIRA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA VIEIRA - ESPOLIO X CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO

Os executados foram devidamente citados (fls.65/66), no entanto, não foram encontrados bens passíveis de penhora.Determino a suspensão da presente execução até o dia 06/01/2014, tendo em vista a possibilidade de negociação mencionada no pedido de fls. 68.Decorrido o prazo de suspensão da presente execução, sem a efetivação da negociação entre as partes, publique-se o despacho de fls. 61.Int.

0020588-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO APARECIDO SAMPAIO(SP327350 - RENAN ROCHA)

Tendo em vista que os embargos à execução foram rejeitados e que a exequente, intimada por duas vezes para indicar bens penhoráveis do executado, permaneceu silente, ao arquivo por sobrestamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023794-88.2005.403.6100 (2005.61.00.023794-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X JOSE RUBENS AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RUBENS AUGUSTO

A parte requerida foi citada nos termos do art. 1102B (fls.115) e intimado nos termos do art. 475-J (fls.159), não pagando o debito nem oferecendo impugnação.Houve pesquisas junto ao Bacenjud (fls.220/226), Renajud (fls.233/234) sem êxito, a autora tomou ciência da pesquisa junto ao Infojud (fls.245v), requerendo a expedição do mandado de penhora e avaliação, que, após ser expedido, retornou negativo por não ser localizados bens passíveis de penhora, como consta certidão do oficial de fls.292.Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud (fls. 301).Assim, tendo em vista que decorreu pouco mais de um ano desde a última diligência efetuada e nesse período os executados dificilmente acumulariam bens suficientes para pagar o valor do débito executado, indefiro o pedido de nova penhora on line de valores e determino a devolução dos autos ao arquivo por sobrestamento.Int

0006694-18.2008.403.6100 (2008.61.00.006694-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SANDRA LIA ROSA GALIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA LIA ROSA GALIOTTI

Opostos embargos monitórios , estes foram rejeitados (fls. 93/94). A sentença transitou em julgado em 11/03/2009 (fls.97v) As diligências empreendidas em buscas de bens restaram infrutíferas.A CEF requer a desistência do processo por ausência de bens (fls. 236).Tendo em vista a desistência da exequente do prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 3513

MONITORIA

0002212-61.2007.403.6100 (2007.61.00.002212-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE

HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NATURAL MIX X AIRTON DONIZETE NASCIMENTO(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI) X MARIA REGINA AZAMBUJA NEVES

Recolha a requerente, no prazo de 10 dias, as custas relativas à taxa de distribuição da carta precatória de n. 149/2013 (Citação de NATURAL MIX e MARIA REGINA AZAMBUJA NEVES, fls. 1216), no valor de 10 UFESP, bem como as custas relativas à diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 27,90, conforme ofício de fls. 1229/1230, comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de a carta precatória ser devolvida independente de cumprimento. Int.

0026582-36.2009.403.6100 (2009.61.00.026582-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X TATIANE CARDOSO DE AQUINO X EDGAR MOURA FERNANDES X FABIO JOSE SANTOS DE MENEZES

Os requeridos foram devidamente citados nos termos do Art. 1102B (TATIANE, fls. 47v e FABIO, fls. 181v) e TATIANE foi intimada nos termos do Art. 475-J (fls. 112v) não pagando o débito nem oferecendo impugnação no prazo legal. A penhora online via Bacenjud restou parcial (TATIANE, 2012, fls. 147), sendo os valores levantados pelo alvará n. 79/2013 (fls. 225). Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da requerente até hoje, defiro prazo complementar e improrrogável de quinze dias para que a CEF requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito para a requerida TATIANE, tendo em vista que os valores levantados às fls. 225 são inferiores ao débito. Devidamente citado, o requerido FABIO JOSÉ não foi intimado nos termos do Art. 475-J. Portanto, diante da certidão de decurso de prazo de fls. 184, requeira a CEF, no prazo de quinze dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do Art. 475-J para o requerido FABIO JOSÉ. Em relação ao requerido EDGAR MOURA, uma vez que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 229/232) e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar as pesquisas junto aos CRIs e requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção sem resolução de mérito quanto a este requerido. Int.

0017875-45.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODRIGO MARINHO NUNES - ME(SP283122 - RAIMUNDO FRANCISCO SIMÃO)

Às fls. 149/151, as partes informam a realização de acordo, na qual o requerido se compromete a pagar a dívida em 10 parcelas. Solicitam, ainda, a homologação do acordo e o sobrestamento do feito até o fim do pagamento. Esclareçam as partes se pretendem a homologação do acordo ou a suspensão do feito até que o mesmo seja cumprido. Int.

0018305-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DOUGLAS GARCIA

Recebo os embargos de fls. 239/257, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios. Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito. Int.

0003319-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA MARIA WATZKO(SP049742 - NIEDJA MARA MAMUD DA SILVA)

A requerida foi citada nos termos do Art. 1102B (fls. 42) e intimada nos termos do Art. 475-J (fls. 95), não pagando o débito nem oferecendo impugnação no prazo legal. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0005119-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANUZA COELHO DE FARIAS

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro prazo complementar e improrrogável de quinze dias para que a requerente apresente as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir a citação por edital do requerido, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do Art. 267 do CPC.Int.

0015688-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO LUIS FONTES

O réu foi devidamente citado nos termos do art. 1102B do CPC (fls.54), bem como intimado nos termos do art. 475J (fls.61) motivo pelo qual indefiro o pedido de fls.75/93.Cumpra a CEF o determinado nas fls.63, indicando bens, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento.Int.

0021959-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIA VANESSA DO ESPIRITO SANTO

Recebo os embargos de fls. 114/126, suspendendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios.Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.Int.

0004865-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO AMARAL DA SILVA

Recebo os embargos de fls. 99/112, suspendendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios.Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.Int.

0009688-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGILENE PADILHA

O requerido foi devidamente citado nos termos do Art. 1102B (fls. 29) e intimado nos termos do Art. 475-J (fls. 44), não pagando o débito nem oferecendo impugnação no prazo legal.Intimada a requerer o que de direito, a CEF solicitou a realização de Bacenjud, Renajud e Infojud.Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.INFORMACAO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL E RENAJUD NEGATIVO.

0022823-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAEVA DIVERSOES ELETRONICAS LANCHONETE LTDA- ME X LEANDRO SALES DE MORAES

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 90/94), restando todas sem êxito, dê-se vista à parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar as pesquisas junto aos CRIs e requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009673-11.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015758-47.2011.403.6100) GERSON RICARDO HECK(SP211603 - FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

A parte requerida foi citada e intimada nos termos do 475-J,por publicação, e não pagou os honorários advocatícios. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud(fl.88), Renajud e Infojud (fls. 93). Defiro o pedido de penhora on line de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa

Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. No tocante aos pedidos de Renajud e Infojud, indefiro-os, por ora, haja vista o pequeno valor do débito. Aguarde-se o resultado junto ao sistema Bacenjud. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001932-32.2003.403.6100 (2003.61.00.001932-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X IZABEL MARQUES CAVALCANTE(SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS)

A executada pede o desbloqueio do valor de R\$ 989,25 constricto no Banco do Brasil de sua titularidade. Contudo, a despeito de demonstrar que recebe seu salário na conta n.º 5909-9 da agência 6768 do BB, não comprovou, por meio de extratos, que o valor bloqueado por meio do Bacenjud originou-se dessa conta específica. Ora, o extrato do Bacenjud não especifica qual conta de titularidade da parte que foi atingida pela restrição. Assim, defiro o prazo de dez dias para que a executada traga a documentação necessária à efetiva análise de seu pedido, bem como procuração em favor da advogada subscritora de fls. 242, sob pena de indeferimento de seu pedido. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos. Publique-se a decisão de fls. 235. Int. Decisão de fls. 235: A requerida foi devidamente citada nos termos do artigo 652 do CPC (fls.98), não pagando o débito no prazo legal, nem apresentou embargos. Intimada a CEF pediu pesquisa junto ao Bacenjud, que foi deferida (fls.203), porém restou negativo, e Infojud, que também foi deferida (fls.210), mas a autora nada requereu quanto a ela. Defiro o novo pedido de penhora on line de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, uma vez que o último bloqueio ocorreu em SETEMBRO/2011 (fls.203/204). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento em razão de todas as diligências negativas de localização de bens. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL, MAS HOVE PEDIDO DE DESBLOQUEIO. Int.

0026073-81.2004.403.6100 (2004.61.00.026073-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X BIZARRIA LOJA DE VARIEDADES LTDA - ME(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X JULIANA SOARES DINIZ BIZARRIA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CLAUDIA MARIA DE AZEVEDO SILVA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X FABIO MARCIO MOREIRA BIZARRIA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CELSO FERREIRA DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA)

Os executados compareceram aos autos, oferecendo, posteriormente, exceção de pré-executividade, a qual restou indeferida liminarmente. Os embargos à execução opostos foram julgados parcialmente procedentes, remanescendo pendente de julgamento a apelação interposta. O imóvel penhorado foi arrematado. No entanto, o valor não foi suficiente à integral satisfação do débito. Foram opostos embargos à arrematação, os quais foram julgados improcedentes. A expedição da carta de arrematação fora suspensa até o trânsito em julgado da sentença. O recurso de apelação interposto ainda não foi julgado. Assim, para o regular prosseguimento do feito, defiro o pedido de penhora on line de valores de propriedade dos executados até o montante do débito. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia da execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, expeça-se carta precatória para penhora do imóvel indicado à fl. 334, bem como para intimação dos executados. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL.

0029286-90.2007.403.6100 (2007.61.00.029286-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BIOSERV COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X ARGEMIRO MATIAS

DE OLIVEIRA

A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio do valor de valores existentes na conta do executado ARGEMIRO. Em manifestação de fls. 191/201, ele pede o desbloqueio do valor de R\$ 4.140,17 das contas n.º 08218-1 e 08218-1/500, da agência 6410 do Banco Itaú, alegando tratar-se de conta onde recebe benefício do INSS e conta-poupança. Para comprovar a alegação, junta os documentos de fls. 197/201. É o relatório. Decido. Entendo que assiste razão ao executado Argemiro. Com efeito, há provas nos autos (fls. 201) de que foram bloqueados valores não superiores a 40 salários mínimos da conta-poupança n.º 08218-1/500 da agência 6410 do Banco Itaú, de sua titularidade. E o inciso X do artigo 649 do CPC é claro ao determinar que: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Faz jus, portanto ao desbloqueio de referida conta-poupança. Com relação à conta n.º 08218-1 da mesma agência, verifico que há prova nos autos (fls. 197/200) de que, nesta conta, são depositados valores a título de PGTO INSS em favor do executado, no montante de R\$ 2.972,15. E, nos termos do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, as remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios são impenhoráveis, em razão de sua natureza alimentar, salvo no que se refere ao pagamento de prestação alimentícia, o que, por óbvio, não é o caso dos autos (AG n.º 2004.03.00.016759-1/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 2.10.06, DJU de 26.9.07, p. 611, Relatora Suzana Camargo). Assim, determino o desbloqueio do valor de R\$ 4.140,17 da conta do Banco Itaú do executado Argemiro, por meio do Bacenjud. Proceda-se, ainda, ao desbloqueio do restante dos valores bloqueados por se tratar de valor irrisório ao pagamento do débito. Tendo em vista que o Bacenjud foi negativo e que foram apresentadas as pesquisas junto aos CRIs, requiera, a CEF, o que de direito, no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0031514-38.2007.403.6100 (2007.61.00.031514-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAYRA TEIXEIRA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se estes autos ao arquivo. Int.

0012488-20.2008.403.6100 (2008.61.00.012488-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAO PAULO AVIAMENTOS LTDA X MESSIAS LIBERIO DE CARVALHO X MIRTES APARECIDA DE CARVALHO(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Os executados foram devidamente citados nos termos do Art. 652 (SÃO PAULO AVIAMENTOS e MESSIAS, fls. 172 e MIRTES, pela interposição de embargos, fls. 194). Foi constituído procurador às fls. 159. Os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes (fls. 204/212). Interposta apelação, os embargos encontram-se atualmente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pendentes de julgamento. Houve penhora de bens às fls. 173, a qual foi desconstituída pelo despacho de fls. 197. Não houve êxito na penhora online via Bacenjud (2012, fls. 242/245). Juntadas as informações do Infojud (fls. 250/257), a exequente restou silente. Foi penhorado veículo via Renajud às fls. 266 (FORD/KA, Ano 1998), de propriedade da executada MIRTES, sendo a penhora reduzida a termo (fls. 270) e expedida carta precatória para intimação da penhora às fls. 272, a qual retornou com certidão negativa. Tendo em vista que os executados possuem procurador constituído nos autos, dou-os por intimados da penhora realizada, nomeando MIRTES APARECIDA DE CARVALHO como depositária do bem penhorado, ficando advertida de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, devendo, ainda, comunicar a este Juízo eventuais mudanças de endereço, sob as penas da lei. Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, se possui interesse na manutenção da penhora do veículo da executada MIRTES, tendo em vista as dificuldades na localização do bem penhorado, sob pena de levantamento da constrição pelo Renajud. Em sendo aceita, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice a fim de se obter o seu atual endereço. Em sendo encontrados endereços diversos, expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. No silêncio ou em não havendo interesse na penhora, tornem os autos conclusos. Int.

0007120-93.2009.403.6100 (2009.61.00.007120-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAFAEL ANDRES BARAJAS Y BUSTOS

Indefiro o pedido da autora de fls. 393, visto que já foi diligenciado junto ao Bacenjud há pouco mais de um ano. Compulsando os autos, verifico que o executado fora devidamente citado. No entanto, não pagou o débito. Apresentadas as pesquisas realizadas junto aos Cartórios de Registros de Imóveis e ao Detran (fls. 103/214), não foram encontrados bens passíveis de constrição. Foram diligenciadas também pesquisas junto ao Renajud (fls. 374/375), sem êxito. Às fls. 336/337, foi realizado Bacenjud, restando esse parcial, já tendo sido expedido alvará em favor da CEF. Por fim, juntada Declaração de Imposto de Renda da executada (fls. 383/385) a CEF nada requereu. Assim, empreendidas inúmeras diligências na busca de bens do executado, as quais restaram todas infrutíferas, determino o arquivamento por sobre estamento do presente feito.

0025997-81.2009.403.6100 (2009.61.00.025997-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI

PENTEADO CASTRO) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X TERESINHA DO CARMO ARAUJO X FABIO JOAQUIM DA SILVA X NEIDE SOLANGE DA SILVA MATURANA(SP154289 - PAULO CESAR MANOEL)

O feito foi ajuizado pela CEF em face de Verônica, Teresinha, Fabio e Neide. Os coexecutados Fábio e Neide foram devidamente citados. No entanto, não quitaram o débito e nem mesmo opuseram embargos. Nas pesquisas realizadas junto aos CRIs de Taubaté e também desta Capital em nome da coexecutada Neide, não foram encontrados bens passíveis de constrição. O valor bloqueado via sistema Bacenjud na conta de titularidade da coexecutada Neide foi desbloqueado em virtude da decisão de fls. 196/198. Posteriormente, foram citados os coexecutados Teresinha e o Espólio de Verônica Otília. Foi penhorado um imóvel de propriedade do coexecutado Fábio Joaquim. Não foram opostos embargos, nem tampouco o débito foi pago. Ante a insuficiência da garantia, restou penhorado o imóvel objeto da matrícula 231.835, do 11º CRI, de propriedade da coexecutada Neide. Os embargos à execução opostos foram rejeitados, posto que intempestivos. A decisão de fls. 297 indeferiu o leilão do imóvel de propriedade do coexecutado Fabio em virtude de ter sido decretada a indisponibilidade de seus bens nos autos da ação civil pública n. 0029378-78.2001.403.6100. A coexecutada Neide requereu a liberação da constrição sobre o imóvel de sua propriedade alegando ser bem de família, o que restou indeferido. Às fls. 346/383 reitera referido pleito, juntando documentos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a decisão de fl. 297, conforme determinado em seu segundo parágrafo, informando se persiste interesse na manutenção da penhora do imóvel do coexecutado Fábio, sob pena de levantamento da referida constrição. No mesmo prazo, diga sobre o quanto requerido às fls. 346/347, também sob pena de levantamento da penhora. Int.

0014285-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR APARECIDO DOMINGOS

Devidamente citado, o executado não pagou nem impugnou o débito. A exequente deixou de indicar à penhora o bem imóvel encontrado haja vista o alto custo de eventual alienação. O pequeno valor encontrado via sistema Bacenjud fora levantado pela exequente. A pesquisa realizada pelo sistema Infojud restou infrutífera, haja vista não constar qualquer declaração entregue pelo executado. Fora lavrado termo de penhora do automóvel encontrado na pesquisa realizada pelo sistema Renajud. No entanto, a carta precatória expedida para intimação, nomeação de depositário e avaliação e constatação do bem restou infrutífera, haja vista que o executado não fora encontrado. Assim, determino sejam efetivadas pesquisas junto ao Bacenjud, Webservice, Siel e Renajud para localização de novo endereço do executado, bem como expedição de mandado nos locais não diligenciados. Restando negativa referida diligência, publique-se o presente despacho para que a CEF junte aos autos as pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, bem como requeira o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

0004754-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIOGO MENDES FARIAS

O requerido foi devidamente citado nos termos do Art. 652 (fls. 24), não pagando o débito nem oferecendo embargos no prazo legal. Intimada a requerer o que de direito, a exequente solicitou a realização de Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, dê-se vista à parte credora para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0007747-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUPERMERCADO NOVA INCONFIDENCIA MINEIRA LTDA. X FABIO OLIVEIRA MANFRE

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 49/54), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 (quinze) dias, e requerer o que de direito, quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036266-83.1989.403.6100 (89.0036266-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006119-74.1989.403.6100 (89.0006119-4)) QUIRINO PEDROSO DE TOLEDO(SP064328 - ANTONIO FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E

Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X TRANS LIX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI E SP074223 - ESTELA ALBA DUCA E SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI E SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI) X TRANS LIX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X QUIRINO PEDROSO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUIRINO PEDROSO DE TOLEDO

Tendo em vista que o oponente foi intimado nos termos do art. 475-J do CPC para pagar os honorários advocatícios e não o fez, indiquem os opostos INSS e TRANS LIX TRANSPORTES, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

ALVARA JUDICIAL

0021340-57.2013.403.6100 - ROBER TEODORO CAPATTI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Inicialmente, providencie o autor, no prazo de 10 dias, o recolhimento do valor referente à complementação das custas. Após, tornem os autos conclusos. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6174

ACAO PENAL

0009756-41.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVA MARSOVSZKI(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X UCHE RAYMOND OKOYE

Fls. 253/254: defiro o pedido da defesa de EVA MARSOVZKI, conforme requerido. Intime-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3748

ACAO PENAL

0006224-59.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ARMINDO CORREIA COUTO(SP202540 - LILIAM HELENE MARTINS COUTO)

3ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Processo nº. 0006224-59.2013.403.6181 Autor: Ministério Público Federal Réu: Cláudio Armindo Correia Couto Sentença Tipo DVistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou CLÁUDIO ARMINDO CORREIA COUTO, qualificado nos autos, como incurso no art. 171, 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal, porque, no período entre novembro de 2007 a maio de 2008, teria recebido irregularmente o benefício previdenciário de pensão por morte, omitindo o óbito da verdadeira beneficiária, Maria dos Anjos Correia Couto, sua genitora. Consta na denúncia, ainda, que entre novembro a dezembro de 2007, o denunciado recebeu indevidamente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, mediante o mesmo artifício fraudento, ou seja, a omissão do óbito da beneficiária Maria dos Anjos Correia Couto. Recebida a denúncia em 09/08/2013 (fls. 122/125), o acusado foi citado (fl. 132), tendo apresentado resposta a acusação (fls. 133/148). Vieram-me os autos conclusos para fins de análise do artigo 397 do Código de Processo Penal. É o breve relatório. Decido. A conduta imputada ao denunciado é a prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, cujo preceito secundário prevê a cominação de pena base entre 01 (um) e 05 (cinco) anos de reclusão, com a causa de aumento de 1/3 (um terço). Analisando os fatos descritos na denúncia, a pena base não tem razões para se elevar além do

mínimo legal. Isto porque, analisando-se as certidões e folhas de antecedentes carregadas para os autos (anexo de informações criminais), verifica-se que o réu não registra maus antecedentes ou reincidência, apresentando somente este processo em sua folha de antecedentes. Ademais, ressalto ainda o valor subtraído e o comportamento do acusado como peculiaridades do caso que também afastam a elevação da pena base. Certo é que no estelionato contra a Previdência Social não se aplica o princípio da insignificância, em razão do bem lesado atingir os segurados como um todo. Contudo, o valor do benefício sacado de forma indevida deve ser analisado para fins de aumento ou manutenção da pena base. No caso em concreto, o valor foi de R\$ 4.488,41, valor que, no entendimento desta Magistrada, não dá azo para elevação da pena base. Deve ser analisado ainda o comportamento do acusado, que, conforme documentos juntados às fls. 140/148, celebrou o Termo de Parcelamento de Valores Recebidos Indevidamente, com o objetivo de ressarcir os danos ao erário. Certo é que o eventual pagamento integral do débito previdenciário não extingue a punibilidade, mas o comportamento do acusado também deve ser considerado na dosimetria em uma eventual condenação. A manifestação de vontade em ressarcir o prejuízo é, entretanto, elemento positivo a ser considerado na personalidade e conduta social do agente, indicando que, em caso de condenação, estas circunstâncias do artigo 59 do CP também não ensejariam a elevação da pena acima do mínimo legal. Considerando o período do benefício sacado indevidamente e eventual reconhecimento de crime continuado, importante ressaltar que, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente (art. 119 do CP). Também, tratando-se de crime continuado, o acréscimo decorrente da continuação, não é computado para fins de prescrição. Nesse sentido: Súmula 497 do STF: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. No caso concreto, a denúncia foi oferecida na data de 24/05/2013, a despeito dos últimos fatos terem ocorrido em maio de 2008. O recebimento ocorreu em 09/08/2013. Verifico que entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia se passaram mais de 05 (cinco) anos. Nesse prisma, estaria prescrito o delito mesmo que a pena aplicada no caso concreto fosse de 02 (dois) anos, o dobro do mínimo legal previsto no artigo 171 CP. Não há nos autos qualquer elemento que justifique, em uma hipótese de condenação, a aplicação da pena nesse patamar. Assim, é de se constatar que a presente ação penal é desprovida de viabilidade, haja vista que demonstrada a inutilidade da atividade processual correspondente, em decorrência da denominada prescrição antecipada, porque se aplicada a pena de até 02 (dois) anos de reclusão, a presente ação será inevitavelmente alcançada pela prescrição retroativa (art. 110, 1º e 2º, CP). Citando Pacceli: Do ponto de vista do exercício do Poder Público, com efeito, não se deve admitir o desenvolvimento de atividade jurisdicional inútil, ou útil apenas a determinados fins e interesses. Não há um direito subjetivo do acusado em ver julgado o mérito da ação penal, sobretudo quando o único fundamento a legitimar tal pretensão seja a inadequação da iniciativa persecutória. Cito jurisprudência do TRF da 4ª Região nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. PERSECUÇÃO PENAL. EFETIVIDADE. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO VIRTUAL OU PROJETADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. A persecução penal, como espécie do gênero das ações estatais, deve ser eficiente, eficaz e efetiva. De nada adianta impulsioná-la quando verificada, ab initio, a impossibilidade de sua futura e eventual execução. Percebida a inutilidade do eventual e incerto provimento condenatório, é de rigor seja declarada extinta a punibilidade do agente em face da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal. Inviável seja negada a aplicação do instituto por desproporcional apego ao formalismo. Tutelar o processo penal natimorto implica malferir os basilares princípios constitucionais do Estado democrático de direito em flagrante e injustificado prejuízo do cidadão. Extinção da punibilidade do agente frente à prescrição em perspectiva. (RSE 200471070051821, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 02/12/2009.) Tutelar um processo penal ineficaz contraria princípios constitucionais que embasam o estado Democrático de Direito prejudicando a celeridade e efetividade na prestação jurisdicional. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu CLÁUDIO ARMINDO CORREIA COUTO, qualificado nos autos, e o ABSOLVO SUMARIAMENTE, com fundamento nos artigos 397, III, do Código de Processo Penal, e 107, IV, c/c 109, V, ambos do Código Penal. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 21 de novembro de 2013. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 5929

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0011967-21.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-19.2011.403.6181) SIDNEIS APARECIDO PEREIRA(SP077305 - JOAO FRANCISCO RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que o objeto do presente feito já foi decidido e que os autos principais foram sentenciados, determino o arquivamento do presente pedido de liberdade, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão, bem como da de fls. 17/22 para os autos da ação penal nº 0013360-78.2011.403.6181.

ACAO PENAL

0010781-89.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS TOLEDO CARDOSO(SP100344 - SEBASTIAO MARQUES GOMES)

Tópico do Termo de Deliberação de fls. 169: A seguir, pelo MM. Juiz foi dito que: terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2983

ACAO PENAL

0000272-70.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-10.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE ISAURO ANDRADE PARDO X JESUS ANTONIO ANDRADE PARDO(SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA) X VIDOMIR JOVICIC(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA) X MASSAO RIBEIRO MATUDA(SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE E SP302991 - EDUARDO HORIGUELA FONSECA) X CARLOS HENRIQUE BENITES DE ASSIS X JUNIOR DA SILVA BONATO(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E SP191986 - LUCIANO AUGUSTO LEITÃO) X EVALDO CESAR GENERAL X ANTONIO CLEBIO DUARTE DE CARVALHO(SP177077 - HAE KYUNG KIM) X ANTONIO FERNANDO GENERAL(SP153808 - GERSON CASAGRANDE BASKAUSKAS) X NELSON FRANCISCO DE LIMA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE) X CARLOS ALBERTO SIMOES JUNIOR(MT009762A - FABRICIO MIGUEL CORREA) X ALCEU MARQUES NOVO FILHO(SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA) X BRUNO DE LIMA SANTOS(RJ037034 - JOAO JEFERSON MANHAES DA SILVA E RJ119864 - FLAVIO TEIXEIRA DA SILVA) X BERNARDO DE LUNA FREIRE JUNIOR(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR E SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X ANDRE LUIS DE ASSIS X PRISCILA CRISTINA DE ASSIS(SP225916 - VINICIUS GUIMARÃES PINHEIRO LEMOS E SP224980 - MARCELO LIMA DI GIACOMO) X ANGELO OLIVEIRA MANPRIN(SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO E SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA E SP040589 - JOAO JOSE ROSA JUNIOR E SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA) X MARIA VANILDA ALVES DA SILVA(SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO) X MARCOS SEZAR GARCIA(SP120544 - OMAR MUHANAK DIB) X PEDRO JUAN JINETE VARGAS(SP304433 - RICARDO MARTINS CORREA) X VALDECIR DE MATOS FURTADO X IZALTINO REIS DE ALMEIDA(SP218263 - HERMINIO JOSÉ MASOTTI NETO) X RODINEI ALVES DOS SANTOS(SP177077 - HAE KYUNG KIM E SP177077 - HAE KYUNG KIM)

DISPOSITIVOJULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL descrita na denúncia para:DECLARAR EXTINTO O PROCESSO em relação à acusação do delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06 (bis in idem) feita a ANTONIO CLÉBIO DUARTE DE CARVALHO, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal;DECLARAR EXTINTO O PROCESSO em relação à acusação do delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06 (bis in idem) feita a RODINEI ALVES DOS SANTOS, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do

Código de Processo Penal;DECLARAR EXTINTO O PROCESSO em relação à acusação do delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06 (bis in idem) feita a MARCOS SEZAR GARCIA, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal;ABSOLVER PRISCILA CRISTINA DE ASSIS do delito de associação ao tráfico de drogas; com fundamento no artigo 386, VII, do CPP.ABSOLVER PEDRO JUAN JINETE VARGAS da imputação pelo delito tipificado no artigo 33, caput, c/c o art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06; com fundamento no artigo 386, VII, do CPP;ABSOLVER VALDECIR DE MATOS FURTADO da imputação pelo delito tipificado no artigo 33, caput, c/c o art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06; com fundamento no artigo 386, VII, do CPP;ABSOLVER EVALDO CESAR GENERAL da imputação pelos delitos tipificados no artigo 33, caput, c/c o art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06; com fundamento no artigo 386, VII, do CPP.ABSOLVER ANTONIO FERNANDO GENERAL da imputação do delito de tráfico descrito no item 1 do relatório desta sentença, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP.CONDENAR:BERNARDO DE LUNA FREIRE JUNIOR e ANDRÉ LUIS DE ASSIS como incurso nas sanções cominadas ao delito tipificado no artigo 35 c/c o art. 40, inc. I, ambos da Lei 11.343/06;MASSAO RIBEIRO MATUDA como incurso nas sanções cominadas aos delitos tipificados nos artigos 33, caput, c/c o art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06 e artigos 69 e 29 do Código Penal, por duas vezes;NELSON FRANCISCO DE LIMA como incurso nas sanções cominadas aos delitos tipificados nos artigos 33, caput, c/c o art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06 e artigos 69 e 29 do Código Penal, por duas vezes;VIDOMIR JOVICIC como incurso nas sanções cominadas ao delito tipificado no artigo 33, caput, c/c o art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06 e artigo 29 do Código Penal;JUNIOR DA SILVA BONATO como incurso nas sanções cominadas ao delito tipificado nos artigos 33, caput, c/c o art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06 e artigo 29 do Código Penal;BRUNO DE LIMA SANTOS como incurso nas sanções cominadas ao delito tipificado nos artigos 33, caput, c/c o art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06 e artigo 29 do Código Penal;ALCEU MARQUES NOVO FILHO como incurso nas sanções cominadas ao delito tipificado nos artigos 33, caput, c/c o art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06 e artigo 29 do Código Penal;ANTONIO FERNANDO GENERAL como incurso nas sanções cominadas ao delito tipificados nos artigos 33, caput, c/c o art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06 e artigo 29 do Código Penal (item 3 do relatório desta sentença);ANTONIO CLÉBIO DUARTE DE CARVALHO como incurso nas sanções cominadas ao delito tipificado no artigo 33, caput, c/c o art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06 e artigo 29 do Código Penal;PEDRO JUAN JINETE VARGAS como incurso nas sanções cominadas ao delito tipificado no artigo 35 c/c o art. 40, inc. I, ambos da Lei 11.343/06;VALDECIR DE MATOS FURTADO como incurso nas sanções cominadas ao delito tipificado nos artigos 35 c/c o art. 40, inc. I, ambos da Lei 11.343/06;IZALTINO DOS REIS ALMEIDA como incurso nas sanções cominadas ao delito tipificado no artigo 35 c/c o art. 40, inc. I, ambos da Lei 11.343/06;ANGELO DE OLIVEIRA MANPRIN como incurso nas sanções cominadas ao delito tipificado no artigo 35 c/c o art. 40, inc. I, ambos da Lei 11.343/06;MARIA VANILDA ALVES DA SILVA como incurso nas sanções cominadas ao delito tipificado no artigo 35 c/c o art. 40, inc. I, ambos da Lei 11.343/06.Doso as reprimendas.ANDRÉ LUIS DE ASSISConsoante mencionado nos memoriais do MPF, ANDRÉ foi levado ao crime pelo próprio genitor. Assim, por vislumbrar menor dolo do agente, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que elevo a pena em 1/6 (um sexto), pois que patente o caráter transnacional do delito. Desta forma, feitos os devidos cálculos, a pena monta a 3 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 810 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada do réu. Não há falar-se em substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, vez que, além da proibição legal (perfeitamente compatível com a ordem constitucional vigente), não se afiguram preenchidos, de forma cumulativa, os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal. Incabível também o sursis ante a quantidade da pena fixada e o disposto no art. 77, inc. III, do Código Penal. Por não presentes os pressupostos da prisão preventiva, reconheço o direito de o réu apelar em liberdade.BERNARDO DE LUNA FREIRE JUNIORDada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo fixo a pena-base em 3 anos e de reclusão e no pagamento de 700 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que subo a pena em 1/6 (um sexto), pois que patente o caráter transnacional do delito. Desta forma, feitos os devidos cálculos, a pena monta a 3 anos e 6 meses de reclusão no regime inicial fechado, nos termos da Lei 11.464/07, e pagamento de 810 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada do réu. Não há falar-se em substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, vez que, além da proibição legal (perfeitamente compatível com a ordem constitucional vigente), não se afiguram preenchidos, de forma cumulativa, os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal. Incabível também o sursis ante a quantidade da pena fixada e o disposto no art. 77, inc. III, do Código Penal. Por não presentes os pressupostos da prisão preventiva, reconheço o direito de o réu apelar em liberdade.MASSAO RIBEIRO MATUDAMASSAO agiu com dolo intenso em prejuízo da sociedade. O motivo dos crimes não foi outro que a obtenção de lucro fácil. A atividade de tráfico foi ampla e complexa, incluindo a utilização de bases no exterior e logística de transporte no Brasil. Termos em que fixo, para a participação em cada um dos delitos de tráfico, a pena-base em 10 anos de reclusão e pagamento de 1.000 dias-multa. Na terceira

fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que majoro sua pena em 1/6 (um sexto), pois que patente o caráter transnacional do delito. Desta forma, feitos os devidos cálculos, a pena de cada tráfico fica fixada em 11 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 1160 dias-multa. Em face do concurso material, mister sejam as penas dos dois delitos somadas, totalizando 23 anos e 4 meses de reclusão em regime inicial fechado e pagamento de 2320 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada do réu. VIDOMIR JOVICICVIDOMIR agiu com dolo intenso em prejuízo da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil. A atividade de tráfico foi ampla e complexa, incluindo a utilização de bases no exterior e logística de transporte no Brasil. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 10 anos de reclusão e pagamento de 1.000 dias-multa. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que elevo sua pena em 1/6 (um sexto), pois que patente o caráter transnacional do delito. Desta forma, feitos os devidos cálculos, a pena fica fixada em 11 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 1160 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada do réu. A manutenção da custódia cautelar é necessária, com o fito de assegurar a aplicação da Lei Penal, haja vista que as penas poderiam incitar no réu a vontade de furtar-se aos desígnios da Justiça. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório. BRUNO DE LIMA SANTOSA atenta ao conteúdo do disposto nos arts. 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal fixo a pena-base em 6 anos de reclusão e no pagamento de 600 dias-multa, no valor mínimo. O delito envolveu trama ampla e complexa, a justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Não há agravantes ou atenuantes a serem analisadas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que elevo a pena em 1/6 (um sexto), em função do caráter transnacional do delito. A aplicação da fração de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam. Em só havendo uma circunstância negativa, deve o aumento ser mínimo. De maneira que fixo a pena em 7 anos de Reclusão e pagamento de 700 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando-a, de acordo com o art. 60 do Código Penal, necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, à míngua de prova de condição econômica privilegiada. A manutenção da custódia cautelar é necessária, com o fito de assegurar a aplicação da Lei Penal, haja vista que as penas poderiam incitar no réu a vontade de furtar-se aos desígnios da Justiça. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório. ALCEU MARQUES NOVO FILHO atividade de tráfico foi ampla e complexa, pelo que fixo a pena-base em 10 anos de reclusão e pagamento de 1.000 dias-multa. Incide, ainda, a causa especial de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que subo sua pena em 1/6 (um sexto), pois que patente o caráter transnacional do delito. Desta forma, feitos os devidos cálculos, a pena fica fixada em 11 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 1160 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada do réu. A manutenção da custódia cautelar é necessária, com o fito de assegurar a aplicação da Lei Penal, haja vista que as penas poderiam incitar no réu a vontade de furtar-se aos desígnios da Justiça. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório. JUNIOR DA SILVA BONATO atividade de tráfico foi ampla e complexa, pelo que fixo a pena-base em 10 anos de reclusão e pagamento de 1.000 dias-multa. Incide, ainda, a causa especial de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que subo sua pena em 1/6 (um sexto), pois que patente o caráter transnacional do delito. Desta forma, feitos os devidos cálculos, a pena fica fixada em 11 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 1160 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada do réu. A manutenção da custódia cautelar é necessária, com o fito de assegurar a aplicação da Lei Penal, haja vista que as penas poderiam incitar no réu a vontade de furtar-se aos desígnios da Justiça. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório. PEDRO JUAN JINETE VARGASO dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada pela organização criminosa com a qual colaborava. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e no pagamento de 1000 (mil) dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que elevo sua pena em 1/6 (um sexto), pois que patente o caráter transnacional do delito. Desta forma, feitos os devidos cálculos, a pena fica fixada em 5 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 1160 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada do réu. A manutenção da custódia cautelar é necessária, com o fito de assegurar a aplicação da Lei Penal, haja vista que as penas poderiam incitar no réu a vontade de furtar-se aos desígnios da Justiça. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório. VALDECIR DE MATOS FURTADOO dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada pela organização criminosa com a qual colaborava. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e no

pagamento de 1000 (mil) dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que majoro sua pena em 1/6 (um sexto), pois que patente o caráter transnacional do delito. Desta forma, feitos os devidos cálculos, a pena fica fixada em 5 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 1160 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada do réu. A manutenção da custódia cautelar é necessária, com o fito de assegurar a aplicação da Lei Penal, haja vista que as penas poderiam incitar no réu a vontade de furtar-se aos desígnios da Justiça. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório.

NELSON FRANCISCO DE LIMANELSON agiu com dolo intenso em prejuízo da sociedade. A atividade de tráfico foi ampla e complexa, incluindo a utilização de bases no exterior e logística de transporte no Brasil. Termos em que fixo, para a participação em cada um dos delitos de tráfico, a pena-base em 10 anos de reclusão e pagamento de 1.000 dias-multa. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que elevo sua pena em 1/6 (um sexto), pois que patente o caráter transnacional do delito. Desta forma, feitos os devidos cálculos, a pena de cada tráfico fica fixada em 11 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 1160 dias-multa. Em face do concurso material, mister sejam as penas dos dois delitos somadas, totalizando 23 anos e 4 meses de reclusão em regime inicial fechado e pagamento de 2320 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada do réu. A manutenção da custódia cautelar é necessária, com o fito de assegurar a aplicação da Lei Penal, haja vista que as penas poderiam incitar no réu a vontade de furtar-se aos desígnios da Justiça. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório.

ANTONIO CLÉBIO DUARTE DE CARVALHO atenta ao conteúdo do disposto nos arts. 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal fixo a pena-base em 6 anos de reclusão e no pagamento de 600 dias-multa, no valor mínimo. O delito envolveu trama ampla e complexa, a justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Não há agravantes ou atenuantes a serem analisadas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que elevo a pena em 1/6 (um sexto), em função do caráter transnacional do delito. A aplicação da fração de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam. Em só havendo uma circunstância negativa, deve o aumento ser mínimo. De maneira que fixo a pena em 7 anos de Reclusão e pagamento de 700 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a, de acordo com o art. 60 do Código Penal, necessária e suficiente à repressão e prevenção do crime, à míngua de prova de condição econômica privilegiada. A manutenção da custódia cautelar é necessária, com o fito de assegurar a aplicação da Lei Penal, haja vista que as penas poderiam incitar no réu a vontade de furtar-se aos desígnios da Justiça. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório.

IZALTINO DOS REIS ALMEIDA IZALTINO agiu com dolo intenso em prejuízo da sociedade. O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada pela organização criminosa com a qual colaborava, na qualidade de motorista. Assim, fixo a pena-base em 4 anos de reclusão e no pagamento de 800 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que majoro a pena em 1/6 (um sexto), pois que patente o caráter transnacional do delito. Desta forma, feitos os devidos cálculos, a pena monta a 4 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 930 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada do réu. A manutenção da custódia cautelar é necessária, com o fito de assegurar a aplicação da Lei Penal, haja vista que as penas poderiam incitar no réu a vontade de furtar-se aos desígnios da Justiça. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório.

ANTONIO FERNANDO GENERAL (item 3 do relatório desta sentença): O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada pela organização criminosa com a qual colaborava, na qualidade de motorista. Assim, fixo a pena-base em 4 anos de reclusão e no pagamento de 800 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que majoro a pena em 1/6 (um sexto), pois que patente o caráter transnacional do delito. Desta forma, feitos os devidos cálculos, a pena monta a 4 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 930 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada do réu. A manutenção da custódia cautelar é necessária, com o fito de assegurar a aplicação da Lei Penal, haja vista que as penas poderiam incitar no réu a vontade de furtar-se aos desígnios da Justiça. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório.

ANGELO DE OLIVEIRA MANPRINA instrução processual revelou que ANGELO era peça importante na organização criminosa, auxiliando os traficantes colombianos a arrumarem parceria no Brasil para negócios ilícitos de tráfico de drogas. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão e no pagamento de 1000 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que majoro sua pena em 1/6 (um sexto), pois que patente o caráter

transnacional do delito. Desta forma, feitos os devidos cálculos, a pena fica fixada em 7 anos de reclusão e pagamento de 1160 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada do réu. A manutenção da custódia cautelar é necessária, com o fito de assegurar a aplicação da Lei Penal, haja vista que as penas poderiam incitar no réu a vontade de furtar-se aos desígnios da Justiça. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório. MARIA VANILDA ALVES DA SILVA instrução processual revelou que VANILDA era peça importante na organização criminosa, auxiliando os traficantes colombianos a arrumarem parceria no Brasil para negócios ilícitos de tráfico de drogas. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão e no pagamento de 1000 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que majoro sua pena em 1/6 (um sexto), pois que patente o caráter transnacional do delito. Desta forma, feitos os devidos cálculos, a pena fica fixada em 7 anos de reclusão e pagamento de 1160 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada da ré. A manutenção da custódia cautelar é necessária, com o fito de assegurar a aplicação da Lei Penal, haja vista que as penas poderiam incitar na ré a vontade de furtar-se aos desígnios da Justiça. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório. Demais Deliberações Em relação aos bens apreendidos nesse processo, notadamente relacionado aos delitos de tráfico, DECRETO O PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO, nos termos do art. 63, da Lei 11.343/06. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em relação a RODINEI ALVES DOS SANTOS e a MARCOS SEZAR GARCIA, haja vista que o processo foi extinto em relação a eles, conforme dispositivo. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em relação a EVALDO CESAR GENERAL, por absolvido nesse processo por insuficiência de provas. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados. Oficie-se ao SENAD comunicando-se o teor desta sentença. Oficiem-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. OFICIE-SE à OAB, com cópia dessa sentença, para que a nobre Instituição tome as medidas que entender adequadas em relação a MASSAO RIBEIRO MATUTA. Instrua-se o ofício, também, com os memoriais do MPF, que requereu a instauração de processo disciplinar contra o advogado. Em relação ao requerimento Ministerial, no sentido de que seja apurada, de início no âmbito administrativo, a morte do acusado CARLOS HENRIQUE BENITES DE ASSIS, oficie-se ao custodiante para que remeta a este juízo todos os laudos médicos e documentos referentes ao fato, devendo a documentação ser posteriormente autuada em apartado, em expediente próprio. Ao Sedi para as anotações pertinentes. Custas ex lege, atento ao fato de que os réus patrocinados pela DPU contam com os benefícios da Justiça gratuita. P.R.I.O.C. São Paulo, 16 de março de 2012.

Expediente Nº 2984

ACAO PENAL

0007629-67.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006016-12.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ALLAN BARROS DA SILVA MATOS (SP067411 - EDUBERTO NOGUEIRA KAKIMOTO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ALLAN BARROS DA SILVA MATOS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos artigos 240 caput c/c 2º, III, 241-A e 241-B, todos da Lei nº 8.069/90, artigo 217-A c/c 226, II do Código Penal, e artigo 32 da Lei nº 9.605/98, pelos fatos a seguir descritos. Narra a denúncia, em síntese, que a Superintendência da Polícia Federal do Rio Grande do Sul instaurou o inquérito policial nº 006/2012, o qual tramitou perante a 3ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre/RS, com o objetivo de investigar o intercâmbio de materiais relacionados à prática da pedofilia, que se daria por meio de uma rede denominada Gigatrybe. O Gigatrybe seria um programa que permite o compartilhamento de arquivos, por meio da disponibilização, pelo usuário, do acesso em pastas de seus computadores, a outros usuários pré-estabelecidos desta rede. Em virtude de suas características nas transferências de arquivos, haja vista que é o usuário quem define a pessoa e o arquivo a ser compartilhado, sendo os dados trafegados criptografados, ele permite que haja maior sigilo de sua identidade real e dificuldade de interceptação telemática. As investigações realizadas permitiram chegar ao usuário de nome terneiro, flagrado compartilhando grande quantidade de arquivos de pornografia infantil por meio do IP nº 189.62.60.197, atribuído ao denunciado ALLAN, após informação da empresa Net Serviços de Comunicação S/A (fls. 07/08 do IPL 0111/2012-3). Ante tais fatos, foram expedidos mandados de busca e apreensão e de prisão preventiva (fls. 88/91 do IPL 0111/2012-3), cumpridos em 28 de junho de 2012 (fls. 94/131 do IPL 0111/2012-3). Ao acusado foram imputadas as seguintes condutas: Em período desconhecido, mas que durou, ao menos, entre o período de 21 de fevereiro a 28 de junho de 2012, o réu, a partir de seu computador, localizado na Av. Professora Ida Kolbe, nº 225, ap. 72, São Paulo/SP, teria oferecido, disponibilizado, transmitido, distribuído, publicado e divulgado, na internet, utilizando-se do programa de

compartilhamento Gigatrybe, fotografias e vídeos contendo cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. Outrossim, o denunciado teria armazenado em seu notebook, localizado no interior da cozinha de sua residência, grande quantidade de arquivos de fotografias e de vídeos contendo cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, bem como cenas de violência contra crianças e adolescentes, e cenas de crianças mutiladas ou mortas (fls. 144/146 e fls. 151/162). Consta ainda da denúncia que, mediante autorização judicial para procedimento de infiltração, a Autoridade Policial criou, na rede Gigatrybe, os perfis Kidsfucking e Hentaboi, tendo, com isso, contato com o denunciado no dia 21 de fevereiro de 2012, às 01h38min, quando puderam acessar seus arquivos eletrônicos e constatar que ele oferecia, disponibilizava, transmitia, distribuía, publicava e divulgava, na internet, arquivos de fotografias envolvendo cenas de sexo explícito com crianças e adolescentes (fls. 50, 76/79 e 84 do IPL 0111/2012/3). Após busca e apreensão de computadores e mídias em sua residência (Auto de Apreensão às fls. 36/37 do IPL 0132/2012-3), o perito criminal federal Alan de Paula Lima constatou a existência de vasta quantidade de arquivos de imagem ou de vídeo envolvendo pornografia infanto juvenil e arquivos de imagem envolvendo cenas de violência contra crianças ou adolescentes e cenas de crianças mutiladas ou mortas. O acusado reconheceu a prática delitiva na fase inquisitória, bem como o endereço de IP 189.62.60.197, através do qual eram as condutas perpetradas, foi atribuído a ALLAN BARROS DA SILVA MATOS, conforme informações da empresa NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A. A denúncia narra também que, em data incerta, possivelmente entre o final de 2011 e o início de 2012, o denunciado, em sua residência, localizada na Av. Professora Ida Kolbe, 225, ap. 72, Jardim das Laranjeiras, São Paulo / SP, prevalecendo-se de sua relação de parentesco consanguíneo, teria produzido, através de filmagem, cena de sexo explícito e de pornografia envolvendo seu filho, que à época possuía aproximadamente dois anos e meio de idade, o que restaria comprovado por imagens obtidas de seu notebook (fls. 18-20). A exordial menciona, ainda, que, em data incerta, possivelmente entre o final de 2011 e o início de 2012, o réu, em sua residência, localizada na Av. Professora Ida Kolbe, 225, ap. 72, Jardim das Laranjeiras, São Paulo / SP, prevalecendo-se de sua condição de genitor, teria praticado atos libidinoso diverso da conjunção carnal com seu filho, introduzindo o pênis do menino em sua boca, e, na seqüência, introduzindo o dedo no ânus da criança, que contava com cerca de dois anos e meio de idade, à época dos fatos. O acusado confessou tais fatos à Autoridade Policial. Segundo consta de imagens obtidas do notebook do denunciado (fls. 18/20), este apareceria introduzindo o pênis na boca de seu filho. Ademais, por meio de diálogos travados com outros usuários da rede Gigatrybe (fls. 11 do IPL nº 0111/2012-3), o denunciado teria narrado, em 14/07/2011, ter introduzido, por três vezes, seu dedo no ânus de seu filho. Por fim, o réu teria, em data incerta, provavelmente antes de julho de 2011, no interior de sua residência, situada à Av. Professora Ida Kolbe, 225, ap. 72, Jardim da Laranjeiras, São Paulo / SP, praticado atos de abuso e maus tratos contra dois cachorros de sua propriedade. Segundo consta de imagens obtidas a partir do notebook do denunciado (fls. 23/24 do IPL 0132/2012-3), este teria obrigado seu cachorro de cor branca e preta a possivelmente lambar e cheirar seu órgão genital. Na seqüência, deitado no chão, o acusado teria introduzido o pênis do animal em sua boca. Em diálogos travados por meio da rede Gigatrybe (fls. 25 do IPL 0111/2012-3), o denunciado relata ao usuário de nome Kidsfucking ter realizado abusos em face de seus cachorros. A prisão preventiva foi decretada por ocasião do deferimento de medida de busca e apreensão (fls. 88/91, autos nº 0006016-12.2012.403.6181) Auto de prisão em flagrante às fls. 95/96 (autos nº 0006016-12.2012.403.6181). Auto circunstanciado de busca e apreensão às fls. 114/118 (autos nº 0006016-12.2012.403.6181). A denúncia foi recebida em 14/08/2012 (fls. 85), tendo sido, à ocasião, instaurado incidente de insanidade mental (0012122-87.2012.403.6181), bem como determinada a transferência do denunciado para hospital de internação. Nos autos do referido incidente, os ilustres peritos judiciais concluíram não estar caracterizada situação de insanidade mental, tanto à época da realização da perícia, bem como no momento dos fatos (fls. 36). Não obstante, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da inimputabilidade, tendo em vista a resposta ao item 5, dos quesitos do juízo (fls. 43), o que foi declarado às fls. 44/44v (autos nº 0012122-87.2012.403.6181). No ponto, ressalte-se que, em audiência realizada em 4 de julho de 2013, este juízo reconsiderou a decisão de declaração de inimputabilidade, postergando-a por ocasião da sentença, à vista de todos os elementos presentes nos autos (fls. 253). Regularmente citado (fls. 101), o denunciado apresentou resposta à acusação (fls. 234/236), pugnando por sua absolvição, por ser inimputável, nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal. Decisão confirmando o recebimento da denúncia e rejeitando hipótese de absolvição sumária (fls. 239/239v). Em 04 de julho de 2013, foi realizada audiência em que se realizou a oitiva da testemunha de acusação, perito Alan de Paula Lima. Em 05 de agosto de 2013 (fls. 295/300), prosseguiu-se com a instrução, realizando-se a oitiva das testemunhas de acusação Cláudia Gonçalves e Lilian Fátima Freitas, de Cristina Masliokovas, na qualidade de informante, bem como o interrogatório do réu. O Ministério Público Federal (fls. 305/323) apresentou alegações finais, pugnando pela absolvição do acusado, com imposição de medida de segurança, em face da inimputabilidade do denunciado (fls. 323). Às fls. 364/367, a defesa requer o reconhecimento de inimputabilidade do denunciado, com a conseqüente absolvição imprópria e sujeição a tratamento ambulatorial (fls. 367). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido condenatório deve prosperar em parte. Senão, vejamos. 1. Quanto aos crimes capitulados nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei nº 8.069/90A materialidade do crime restou devidamente comprovada pelos laudos periciais sobre as mídias apreendidas na casa do réu (especialmente

LAUDO Nº 3429/2012 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP - fls. 148/178), que dão conta de que foram identificadas diversas imagens e vídeos referentes a cenas de nudez e sexo envolvendo indivíduos aparentando idade inferior a 18 anos, sendo possível aferir que os relatórios de compartilhamento de arquivos do aplicativo Gigatribe disponibilizados na mídia em anexo, sob o atalho Gigatribe Sharedfolders, indicam que houve disponibilização, a partir do disco rígido (item a), de arquivos de imagem e vídeos contendo cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo indivíduo que aparenta ser criança ou adolescente (fls. 174). Extraí-se ainda dos referidos laudos que foram identificados diversos arquivos de configuração gerados a partir da utilização do aplicativo Gibatribe. Foram identificados registros de utilização do Gigatribe por parte do perfil terneiro. (...) O aplicativo Gigatribe não registra os uploads feitos por outros usuários do material compartilhado. Contudo através da análise do registro de diálogos do aplicativo Gigatribe, é possível identificar momentos em que outros usuários fazem uploads de arquivos do usuário terneiro e comentam as imagens compartilhadas. (...), e que os arquivos localizados no disco rígido questionado indicam que a publicação e busca de arquivos efetuada a partir do aplicativo EasyMule era realizada utilizando servidores localizados fora do Brasil (fls. 174), tudo corroborado pela ilustre perita, ouvida em juízo (fls. 300). A autoria mostrou-se cabalmente demonstrada pelo reconhecimento de que o IP 189.62.60.197, administrado pela empresa NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, flagrado compartilhando grande quantidade de arquivos contendo pornografia infantil, no dia 21/02/2012, pertencia ao réu (fls. 45/47 e 75/79, do IPL nº 0111/2012-3), bem como pela apreensão de um notebook na cozinha da residência do acusado, onde foi constatado acerca do Gigatribe o aplicativo encontrava-se instalado, porém não estava em execução. O perito executou o aplicativo e pôde verificar a existência dos registros terneiro e terneir armazenados na tela de login, conforme apresentado na Figura 2 (fls. 102/103, do IPL nº 0111/2012-3). Acrescente-se que tanto na fase inquisitorial, como em juízo, o acusado reconheceu que armazenava e compartilhava os arquivos de pornografia infantil, não tendo sua esposa ciência dos fatos (fls. 98/99 e 300), o que foi corroborado pelas declarações prestadas em juízo pelo cônjuge, e pelo testemunho da perita Sra. Cláudia que afirmou que os arquivos encontravam-se armazenados em uma pasta oculta, de modo que seria bem improvável que um leigo conseguisse localizá-la (mídia - fls. 300). Observa-se que a conduta criminososa estendeu-se, pelo menos, entre 01/02/2011 até a data da apreensão do material, em 28/06/2012, de modo que aplicável o art. 241-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente, incluído pela Lei nº 11.829/08. Por outro lado, em tal período, o réu disponibilizou para compartilhamento, na pasta Gigatribe Sharedfolders, mais de 900 arquivos contendo cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, conforme mídia anexa ao laudo pericial (fls. 178), além de ter disponibilizado, no período de 24/03/2011 a 19/05/2011, para compartilhamento via Easymule, 16 arquivos de conteúdo semelhante, como exemplifica a Tabela 06 (fls. 162/163). No ponto, deve ser reconhecida a continuidade delitiva, visto que, pelas condições semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução, os crimes subseqüentes devem ser havidos como continuação do primeiro. Considerando o número de ações (prática do núcleo do tipo), a pena deverá ser aumentada em 2/3, aplicando-se o artigo 71, caput, do Código Penal. Frise-se que, conforme elementos constantes nos autos, especialmente laudo pericial nº 3429/2012 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, observa-se que os arquivos não permaneciam em pasta do Gigatribe, mas, a cada solicitação, a imagem era compartilhada e o réu novamente a armazenava em pasta oculta no seu notebook. Verifica-se que a conduta prevista no art. 241-A, da Lei nº 8.069/90 Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente pressupõe adquirir, possuir ou armazenar as referidas imagens, o que impõe a aplicação do princípio da consunção, vez que o delito previsto no art. 241-B, da referida norma, constitui fase normal de execução do crime apenado mais gravemente. Com a consunção, aplica-se apenas a pena do art. 241-A, supra referido. Nesse sentido, transcreva-se jurisprudência abalizada: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARMAZENAMENTO E COMPARTILHAMENTO, NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, DE ARQUIVOS CONTENDO VÍDEOS DE SEXO EXPLÍCITO E IMAGENS PORNOGRÁFICAS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AÇÕES DELITIVAS INICIADAS NA VIGÊNCIA DO ART. 241, PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO III, DA LEI Nº 8.069/90. CRIME PERMANENTE. ATIVIDADES CESSADAS JÁ NA VIGÊNCIA DOS ARTS. 241-A E 241-B DA LEI Nº 8.069/90. SÚMULA 711 DO STF. ARMAZENAMENTO E DISPONIBILIZAÇÃO DE ARQUIVOS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE INTENSA. CONFISSÃO. NÃO RECONHECIMENTO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. AFASTAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO ADEQUADA AO REGIME SEMI-ABERTO. APELAÇÃO CRIMINAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Narra a denúncia a hipótese de crime perpetrado por meio da rede mundial de computadores (internet), tendo o acusado supostamente recebido e armazenado imagens com pornografia envolvendo crianças e adolescentes, bem assim compartilhado arquivos com conteúdo pedófilo, através de aplicativo que permite tornar os arquivos disponíveis para outros usuários (dreamule), inclusive em outros países. 2. Materialidade e autoria sobejamente comprovadas. O conjunto probatório dos autos, incluindo os Laudos 470/2012, 477/2012 e 478/2012 da Polícia Federal, relativos à análise efetuada nos discos rígidos apreendidos em poder do apelante, constatou a existência de milhares de arquivos de vídeos e imagens, todos organizados e armazenados em pastas específicas e

escondidas, contendo repugnantes cenas de pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança e adolescente, estando tais arquivos acessíveis a outros usuários das redes suportadas pela ferramenta DreaMule.3. A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou permanência. Súmula 711 do STF.4. A consumação do crime de compartilhamento de arquivos pornográfico pela internet dependia de prévio armazenamento do material, razão pela qual, no caso concreto, deve ser aplicado o Princípio da Consunção, afastando-se a condenação pelo crime do art. 241-B do ECA.5. Em que pese a grande quantidade de arquivos não ser fator preponderante para excepcionalidade da conduta em relação ao tipo, o conteúdo armazenado pelo réu, de fato, tende a se diferenciar de outros casos semelhantes pela agressividade de algumas fotos e vídeos em detrimento de crianças de baixíssima idade, o que causou grande repulsa por parte do juízo monocrático. A título exemplificativo, cita-se vídeos com cenas de estupro de crianças e fotos de sexo explícito com nítida expressão de dor e sofrimento dos menores, assim como outras bizarrices cometidas, inclusive em detrimento de irmãos pelos próprios pais. Deve incidir, portanto, uma classificação bastante negativa em relação à culpabilidade do agente.6. Outrossim, não dever ser reconhecida a atenuante da confissão, pois o fato de armazenar e disponibilizar arquivos obscenos envolvendo menores foi, efetivamente, comprovado a partir das provas técnicas, que, inclusive, deram início às investigações e propositura da ação, não se mostrando fundamental para a convicção do julgador eventual colaboração do réu. Não bastasse, o apelante, durante toda a instrução, negou o cometimento de ilícitos.(...)10. Apelação do acusado parcialmente provida.(PROCESSO: 00054878120124058300, ACR9462/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 14/03/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 25/03/2013 - Página 119) (grifos nossos)2. Quanto ao crime capitulado no art. 240, c/c 2º, III, da Lei nº 8.069/90Restou comprovada, outrossim, a materialidade do crime previsto no art. 240, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo LAUDO Nº 3429/2012 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP - fls. 148/178, que dá conta de que há registro de um vídeo contendo cenas de sexo explícito envolvendo indivíduos com aparência de criança ou adolescente com a participação do investigado (fls. 175), e pela Informação Técnica nº 113/2012 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, na qual consta que a análise do disco rígido também indicou a presença de arquivo de vídeo (100_5891_xvid.avi) no qual o investigado aparece praticando atos libidinosos na residência em questão com uma criança a qual se encontrava presente no momento da busca e que foi apresentada como filho do investigado (fls. 18/22).A autoria mostra-se incontestada, a partir da referida Informação Técnica, na qual, a partir de uma amostragem das cenas do referido vídeo, comparou-se com fotos dos moradores da casa e de detalhes que permitem identificar cômodos da residência nas filmagens, permitindo inferir tratar-se do acusado e seu filho, que, na época da busca e apreensão, contava com três anos, o que foi confirmado pela testemunha - perito da Polícia Federal - ouvida em juízo (fls. 255). Ademais, o acusado reconheceu na fase inquisitorial e em juízo que realizou a filmagem tendo relações sexuais com seu filho (fls. 98/99 e 300). Ressalte-se, outrossim, que a conduta de contracenar com criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica é equiparada a produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, na forma do 1º, do art. 240, do Estatuto da Criança e do Adolescente.Impõe-se reconhecer a aplicação da causa de aumento de 1/3, prevista no inciso III, do 2º, do dispositivo em comento, à medida que, enquanto pai da criança, o acusado cometeu o crime, prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau.3. Quanto ao crime capitulado no art. 217-A c/c 226, II, ambos do Código PenalA materialidade do crime está demonstrada pelo LAUDO Nº 3429/2012 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP - fls. 148/178, que dá conta de que há registro de um vídeo contendo cenas de sexo explícito envolvendo indivíduos com aparência de criança ou adolescente com a participação do investigado (fls. 175), e pela Informação Técnica nº 113/2012 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, na qual consta que a análise do disco rígido também indicou a presença de arquivo de vídeo (100_5891_xvid.avi) no qual o investigado aparece praticando atos libidinosos na residência em questão com uma criança a qual se encontrava presente no momento da busca e que foi apresentada como filho do investigado (fls. 18/22).Extraí-se do Vídeo Produção tratar-se do réu e de seu filho em idade mais remota do que a que ostentava no momento da busca e apreensão, que após o acusado praticar felação com a criança, que tenta desvencilhar-se mesmo com a tenra idade, determina que seu filho coloque o dedo no ânus e, ato contínuo, o réu coloca o próprio dedo no ânus da criança, que começa a chorar, momento em que o vídeo é encerrado (mídia anexada a fls. 178).Dispensada a necessidade de exame de corpo de delito, por haverem desaparecido eventuais vestígios, na forma do art. 167, do Código de Processo Penal.A autoria mostra-se incontestada, tendo em vista a Informação Técnica supra mencionada, na qual, a partir de uma amostragem das cenas do referido vídeo, comparou-se com fotos dos moradores da casa e de detalhes que permitem identificar cômodos da residência nas filmagens, permitindo inferir tratar-se do acusado e seu filho, que, na época da busca e apreensão, contava com três anos, o que foi confirmado pela testemunha - perito da Polícia Federal - ouvida em juízo (fls. 255). Acrescente-se que o acusado reconheceu na fase inquisitorial e em juízo que teve relações sexuais com seu filho, constantes do vídeo localizado (fls. 98/99 e 300).Conquanto tenha sido obtida transcrição de diálogos, datados de 17/07/2011 e 21/07/2011, com PirralhosLover, no qual o acusado afirma que já teria praticados atos semelhantes com seu filho (fls. 10/44 do IPL nº 0111/2012-3), não há qualquer outra prova a corroborar que a conduta foi reiterada.Frise-se que o estupro de vulnerável não pode ser analisado como crime-meio para a realização da conduta prevista no art. 240, caput, da Lei nº 8.069/90, à medida que a aplicação do

princípio da consunção exige que haja uma relação de dependência entre o crime-meio e o crime-fim, de modo que, excluído o primeiro, mostra-se inviável a ocorrência do segundo. Não é necessário que o agente que produz, reproduz, dirige, fotografa, filma ou registra, pratique o estupro de vulnerável para atingir sua finalidade relacionada à produção de cenas de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente. Tem-se, portanto, a aplicação do concurso material, com condutas autônomas (gravar e praticar ato libidinoso) e violação de bens jurídicos diversos (direito à imagem e à formação da personalidade e direito à dignidade sexual). Observa-se que mesmo para aqueles que enquadrassem a conduta como uma só ação, aplicar-se-ia o disposto na parte final do art. 70, do Código Penal. Impõe-se reconhecer a causa de aumento de pena, prevista no inciso II, do art. 226, do Código Penal, aumentando-se a pena da metade, uma vez que o agente é pai da vítima. 4. Quanto ao crime capitulado no art. 32 da Lei nº 9.605/98A materialidade do crime está evidenciada pela Informação Técnica nº 113/2012 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, na qual consta que a análise do disco rígido também indicou a presença de arquivo de vídeo (P2180002.AVI) na qual o investigado aparece praticando atos libidinosos com dois cachorros os quais encontravam-se presentes na residência no momento da busca (fls. 22/24). A autoria restou demonstrada, a partir da referida Informação Técnica, na qual, a partir de uma amostragem das cenas do referido vídeo, comparou-se com fotos dos cachorros presentes na residência e de detalhes que permitem identificar cômodos da casa nas filmagens, no caso, piso da cozinha, permitindo verificar tratar-se do acusado e seus cachorros, o que foi confirmado pela testemunha - perito da Polícia Federal - ouvida em juízo (fls. 255). Ademais, o acusado reconheceu na fase inquisitorial e em juízo que praticou atos sexuais com seus cachorros, conforme gravação anexada aos autos (fls. 98/99 e 300). 5. Da imputabilidade Inicialmente, observa-se que a decisão que declarou o réu inimputável (fls. 44/44v, dos autos nº 0012122-87.2012.403.6181), e pautada pela resposta dada ao quesito 5, do laudo (fls. 37), foi reconsiderada a fls. 253, a ser reapreciada por ocasião da sentença. Pois bem. A doutrina majoritária reconhece que o Código Penal adotou o critério biopsicológico para a análise da imputabilidade do agente, elemento da culpabilidade segundo a concepção finalista. Isso porque o art. 26, do diploma penal, prevê a conjugação de dois critérios, cumulativos, para a exclusão da imputabilidade penal: a) existência de uma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado; b) a absoluta incapacidade de, ao tempo da ação ou da omissão, entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Esclarece Rogério Grego in Curso de Direito Penal - Parte Geral, vol. I, 15ª ed., Impetus: Niterói, 2013, p. 389: O critério biológico, portanto, reside na aferição da doença mental ou no desenvolvimento incompleto ou retardado. Contudo, mesmo que comprovado, ainda não será suficiente a fim de conduzir à situação de inimputabilidade. Será preciso verificar se o agente era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (critério psicológico). Na mesma esteira, a lição de Guilherme de Souza Nucci, in Manual de Direito Penal, 6ª ed., RT: São Paulo, 2009, p. 299: Tendo em vista que a lei penal adotou o critério misto (biopsicológico), é indispensável haver laudo médico para comprovar a doença mental ou mesmo o desenvolvimento mental incompleto ou retardado (é a parte biológica), situação não passível de verificação direta pelo juiz. Entretanto, existe, ainda, o lado psicológico, que é a capacidade de se conduzir de acordo com tal entendimento, compreendendo o caráter ilícito do fato. Essa parte pode ser de análise do juiz, conforme as provas colhidas ao longo da instrução. É certo que se diz que o magistrado não fica vinculado ao laudo pericial, valendo-se, inclusive, do art. 182 do Código de Processo Penal, embora seja imprescindível mencionar que a rejeição da avaliação técnica, no cenário da inimputabilidade, não pode conduzir à substituição do perito pelo juiz. Tanto o Ministério Público Federal, como a Defesa, pautaram seu pedido de absolvição, em face da inimputabilidade, em virtude da resposta constante no item 5, do laudo psiquiátrico judicial (fls. 37): Ao tempo da ação criminosa o periciado era inteiramente capaz de entender o caráter criminoso do ato que praticou e inteiramente incapaz de determinar-se de acordo com este entendimento (impulso forte e censura moral baixa). No entanto, tal resposta ainda que conduzisse à conclusão de que preenchido o critério psicológico, não é suficiente para caracterizar a inimputabilidade penal, como bem concluíram os peritos médicos: Não caracterizada situação de insanidade mental atual e à época dos fatos (fls. 36). O laudo deve ser analisado de forma global, sendo possível extrair das conclusões dos experts que: Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciado não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor não faz tratamento psiquiátrico. (...) Quanto à sanidade mental do autor esta sempre esteve preservada. Pode-se dizer que havia uma exacerbação da sexualidade e da compulsão sexual por crianças, animais e outras práticas. Neste sentido, talvez pudéssemos falar numa dificuldade de controle dos impulsos libidinosos. Porém, a sanidade mental do autos sempre esteve preservada porque continuava trabalhando normalmente ao lado das práticas delituosas que eram realizadas às escondidas das pessoas que o rodeavam. Ele encobriu tão bem suas práticas que até sua esposa não percebeu o que ocorria dentro de sua casa e com seu filho. (fls. 35/36) (grifos nossos) A resposta ao quesito 2 corrobora que o réu não possui doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, de modo que não preenche os requisitos para ser declarado inimputável. Transcreva-se: É o periciado portador de alguma patologia ou enfermidade? Em caso positivo, especificá-la, inclusive em sua extensão e conseqüências. Resposta: Não há enfermidade psíquica propriamente dita e sim alteração de personalidade expressando-se por meio de perversões sexuais (fls. 36). Destaque-se trecho bastante esclarecedor da obra já citada de Guilherme de Souza

Nucci, pp. 298: Deve-se dar particular enfoque às denominadas doenças da vontade e personalidades antissociais, que não são consideradas doenças mentais, razão pela qual não excluem a culpabilidade, por não afetar a inteligência, por não afetar a inteligência e a vontade. As doenças da vontade são apenas personalidades instáveis, que se expõem de maneira particularizada, desviando-se do padrão médio, considerado normal. Ex.: o desejo de aparecer; os defeitos ético-sexuais; a resistência à dor; os intrometidos, entre outros. Não caracterizada a hipótese do art. 26, do Código Penal, o réu é imputável, respondendo criminalmente por suas condutas. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar o réu ALLAN BARROS DA SILVA MATOS, brasileiro, casado, bancário, filho de Amerone Souza Matos e de Devalci Barros da Silva, nascido em 1º/02/73, natural de São Paulo/SP, portador do documento de identidade RG nº 22.885.583-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 151.987.328-00, como incurso nas penas do art. 240, caput, c/c 2º, III, e art. 241-A, de modo continuado, todos da Lei nº 8.069/90, art. 217-A c/c art. 226, II, ambos do Código Penal e art. 32, da Lei nº 9.605/98, todos em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, na forma do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, e art. 68, do Código Penal. (i) Quanto aos crimes capitulados nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei nº 8.069/90 No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado deve ser valorada negativamente, vez que a conduta extrapolou o compartilhamento de fotos e vídeos de cenas de sexo e pornográficas em detrimento de crianças e adolescentes, não apenas porque abrange crianças de tenra idade sendo abusadas por adultos (fls. 152), mas especialmente em virtude de cenas de crianças nuas, mortas e com os órgãos internos aparentes (fls. 153/154), devendo a pena-base ser majorada. A conduta social e a personalidade do agente são normais à espécie, razão pela qual deixo de valorá-los. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos, não se trata de pessoa com maus antecedentes. O motivo do delito, qual seja, satisfazer a própria lascívia, não havendo prova de obtenção de vantagem patrimonial, é próprio ao tipo objetivo do crime sob análise. As circunstâncias e conseqüências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar. Não há que se falar em comportamento da vítima. Dessa forma, fixo a pena-base em 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes. Deve ser reconhecida a circunstância atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, vez que utilizada para reforçar a convicção deste Juízo, no sentido de sua culpabilidade, conforme diversos precedentes judiciais. Assim, diminuo a pena em 1/6, alcançando o patamar de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, observada a Súmula nº 231, do Superior Tribunal de Justiça. Ausentes causas de aumento e de diminuição da pena, salvo a continuidade delitiva, como reconhecida na fundamentação, em virtude da qual elevo a pena em 2/3, fixando a pena em definitivo em 5 (cinco) anos de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. (ii) Quanto ao crime capitulado no art. 240, c/c 2º, III, da Lei nº 8.069/90 No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado deve ser valorada negativamente, vez que a conduta extrapolou a filmagem de vídeos de cenas de sexo e pornográficas em detrimento de crianças e adolescentes, porque atingiu criança de baixíssima idade, cerca de dois anos e meio, ainda usando chupeta no momento da gravação (mídia anexada a fls. 178), devendo a pena-base ser majorada. A conduta social e a personalidade do agente são normais à espécie, razão pela qual deixo de valorá-los. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos, não se trata de pessoa com maus antecedentes. O motivo do delito, em princípio, para satisfazer a própria lascívia, é próprio ao tipo objetivo do crime sob análise. As circunstâncias e conseqüências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar nesta fase, à medida que o fato de o réu expor a dignidade do próprio filho será apreciada na terceira fase da dosimetria da pena, e o estupro de vulnerável caracterizar crime autônomo. Não há que se falar em comportamento da vítima. Dessa forma, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes. Deve ser reconhecida a circunstância atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, vez que utilizada para reforçar a convicção deste Juízo, no sentido de sua culpabilidade, conforme diversos precedentes judiciais. Assim, diminuo a pena em 1/6, alcançando o patamar de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, observada a Súmula nº 231, do Superior Tribunal de Justiça. Presente a causa de aumento de pena prevista no inciso III, do 2º, do art. 240, da Lei nº 8.069/90, como reconhecida na fundamentação, e ausentes causas de diminuição da pena, elevo a pena em 1/3, fixando a pena em definitivo em 5 (cinco) anos e 4 (meses) de reclusão e 13 (treze) dias-multa. (iii) Quanto ao crime capitulado no art. 217-A c/c 226, II, ambos do Código Penal No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado deve ser valorada negativamente, vez que a conduta extrapolou a prática de ato libidinoso contra vulnerável, para atingir criança de baixíssima idade, cerca de dois anos e meio à época dos fatos, que aparece no vídeo ainda com chupeta (mídia anexada a fls. 178), devendo a pena-base ser majorada. A conduta social e a personalidade do agente são normais à espécie, razão pela qual deixo de valorá-los. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos, não se trata de indivíduo com maus antecedentes. O motivo do delito, qual seja, satisfazer a própria lascívia, é próprio ao tipo objetivo do crime sob análise. As circunstâncias e conseqüências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar, uma vez que o fato de o réu abusar do próprio filho será apreciada na terceira fase da dosimetria da pena. Não há que se falar em comportamento da vítima. Dessa forma, fixo a pena-base em 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Não há circunstâncias agravantes. Deve ser reconhecida a

circunstância atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, vez que utilizada para reforçar a convicção deste Juízo, no sentido de sua culpabilidade, conforme diversos precedentes judiciais. Assim, diminuo a pena em 1/6, alcançando o patamar de 8 (oito) anos de reclusão, observada a Súmula nº 231, do Superior Tribunal de Justiça. Presente a causa de aumento de pena prevista no inciso II, do 226, do Código Penal, como reconhecida na fundamentação, e ausentes causas de diminuição da pena, elevo a pena em 1/2, fixando a pena em definitivo em 12 (doze) anos de reclusão. (iv) Quanto ao crime capitulado no art. 32 da Lei nº 9.605/98 No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal. A conduta social e a personalidade do agente são normais à espécie, razão pela qual deixo de valorá-los. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos, não se trata de indivíduo com maus antecedentes. O motivo do delito, qual seja, satisfazer a própria lascívia, é próprio ao tipo objetivo do crime sob análise. As circunstâncias e conseqüências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar. Não há que se falar em comportamento da vítima. Dessa forma, fixo a pena-base em 3 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes. Deve ser reconhecida a circunstância atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, vez que utilizada para reforçar a convicção deste Juízo, no sentido de sua culpabilidade, conforme diversos precedentes judiciais. Mantenho, contudo, a pena no patamar de 3 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, na forma da Súmula nº 231, do Superior Tribunal de Justiça. Ausentes causas de aumento e de diminuição da pena, fixo a pena em definitivo em 3 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. (v) Do concurso material de crimes Não tendo ocorrido a prescrição de nenhum dos crimes, considerados isoladamente (art. 119, do Código Penal), somo as penas na forma do art. 69, do diploma penal, resultando na pena final de 22 (vinte e dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, 3 (três) meses de detenção e 29 dias-multa, executando-se primeiro a pena de reclusão em relação à de detenção. Considerando a renda declarada pelo próprio acusado (fls. 38, do IPL nº 0132/2012-3), fixo o dia-multa em do salário mínimo mensal vigente à data do delito, com atualização monetária até o efetivo pagamento. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado, na forma do art. 33, 2º, a do Código Penal, observado o disposto no 2º, do art. 387, do Código de Processo Penal. Persistindo os pressupostos para a prisão preventiva, quais sejam, garantia da ordem pública, em face do conteúdo violento das fotos apreendidas e a prática de crime contra o próprio filho, bem como a aplicação da lei penal, tendo em vista a grave pena que lhe foi cominada, mantenho a prisão preventiva do réu. Expeça-se mandado de prisão. Sem prejuízo, oficie-se o Superintendente da Polícia Federal para que providencie sua transferência para presídio comum, vez que não subsistem os fundamentos que ensejaram a decisão de fls. 85. Não há elementos para fixação do valor mínimo para reparação civil, nos termos do art. 387, IV, do CPP. Translade-se cópia desta decisão para os autos nº 0012122-87.2012.403.6181. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) Oficie-se ao TRE, conforme o art. 72 do Código Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da CF; c) Oficie-se ao órgão de registro de estatísticas e antecedentes criminais, fornecendo informações sobre a condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2985

ACAO PENAL

0000554-50.2007.403.6181 (2007.61.81.000554-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X LUIZ ANTONIO DIAS(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS)
Fls. 803/807: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao banco Safra, uma vez que somente autoridade fiscal poderá informar se houve ou não o pagamento do débito em questão. Com relação ao pedido de depósito judicial integral cuida-se de tema estranho à competência desse juízo criminal, que deverá ser efetuado na esfera cível competente. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 2986

ACAO PENAL

0012970-45.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005557-88.2004.403.6181 (2004.61.81.005557-6)) JUSTICA PUBLICA X JOEL FELIPE(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA)
Em vista do cumprimento da carta precatória 146/2013, com o consequente interrogatório do réu JOEL FELIPE (fls. 512/537), dê-se vista ao Ministério Público Federal e subsequentemente à defesa, para que se manifestem acerca da necessidade de diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 2989

ACAO PENAL

0007307-28.2004.403.6181 (2004.61.81.007307-4) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA CONCEICAO LOPES VIEIRA(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X VERA LUCIA SIQUEIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X JOAO RODRIGUES XAVIER(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Fls. 553/554 e 567/568: Compulsando os presentes autos verifico que todos os acusados foram interrogados (fls. 548 - ré Maria, fls. 557 - ré Vera e fls. 595/596 - réu João).Ocorre que, segundo consta no e-mail acostado às fls. 556/559, do E. Juízo Federal da 2ª Vara Federal e JEF de Foz do Iguaçu/PR, para se obter cópia da mídia do interrogatório do corrê Vera Lúcia Siqueira, é mister acessar o site do TRF da 4ª Região, por meio do processo eletrônico.Assim sendo, proceda a Secretaria a cópia em mídia da audiência do interrogatório da ré Vera e, em seguida, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para apresentar os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.Com a juntada, intime-se a defesa para a mesma finalidade.Publique-se este em conjunto com o despacho de fls. 561.DESPACHO DE FLS. 561: Considerando o interrogatório da co-ré Vera Lucia Siqueira já foi realizado pela Justiça Federal de Foz de Iguaçu/PR, conforme certidão de fls. 555/560, acolho o parecer do MPF de fls. 553/554, determinando a expedição de ofício à comarca de Minas Novas/MG (fl. 551) solicitando a verificação da possibilidade de antecipação da audiência designada para o dia 27/06/2013 - 17hr00 para interrogatório do do-réu João Rodrigues Xavier, ante o fenômeno da prescrição.Expeça-se o necessário.Após, vista ao MPF.Intime-se.

0004469-68.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CALABRIA X JOSE ANTONIO NOCERA X ROMEU UEDA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X EDMAR DALLA TORRE(SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR) X RUBENS CENCI DA SILVA

Fls. 940/946 e 947/955: intinem-se as partes acerca das Cartas Precatórias nº 271/2012 e nº 270/2012 acostadas aos autos, cujas diligências restaram negativas.Fls. 956/966: Dê-se vista ao corrêu EDMAR DALLA acerca da resposta do ofício nº 3223/2012-mcp.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se e intime-se.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1970

ACAO PENAL

0000380-41.2007.403.6181 (2007.61.81.000380-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO MILIONI(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA) X GERSON JONAS PITTORRI(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP285920 - FABIOLA DE OLIVEIRA NEVES E SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL) X FERNANDA DURAN OLIVEIRA(SP206718 - FERNANDA DURAN DE SOUZA) X REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI E SP246279 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR E SP309718 - VICTORIA PEREIRA DA SILVA DE ALMEIDA BRAGA) X ANA CLAUDIA MELLO DESIMONI DA MOTA(SP111897 - ANA CLAUDIA MELLO DESIMONI DA MOTA) X IVAN SERGIO DE LACERDA GAMA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI E SP246279 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR E SP111897 - ANA CLAUDIA MELLO DESIMONI DA MOTA E SP256557 - VANESSA BATISTA MATTOS E SP131154E - MARCELLUS GLAUCUS GERASSI PARENTE E SP285920 - FABIOLA DE OLIVEIRA NEVES)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de MÁRCIO MILONI, GERSON JONAS

PITTORRI, NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES, FERNANDA DURAN DE SOUZA, REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA, ANA CLÁUDIA M. D. DA MOTA e IVAN SÉRIO DE LACERDA GAMA imputando-lhes a prática dos delitos previstos no artigo 22, caput, da Lei nº 7.492/86, no artigo 288 do Código Penal e nos artigos 1º, inciso I e 2º, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90. As investigações tiveram início a partir dos elementos extraídos dos autos do IPL nº 017/2004-DELEFIN/SR/DPF/RJ, onde foram decretadas diversas medidas, dentre as quais interceptação telefônica e busca e apreensão. A denúncia, em síntese, imputa aos acusados a suposta constituição das denominadas Sociedades Anônimas Financeiras de Investimento -SAFI no Uruguai, por meio do assessoramento do escritório de advocacia OLIVEIRA NEVES. Os fatos teriam ocorrido entre março de 2001 e maio de 2002. A denúncia foi recebida em 02 de julho de 2008, por meio da decisão de fls. 163. Devidamente citados e intimados, os réus apresentaram resposta à acusação, encartadas às fls. 196/200, 201/203, 247/267, 287/137, 336/374 e 454/517. Em 13 de outubro de 2009 este Juízo proferiu decisão não reconhecendo nenhuma causa de absolvição sumária e determinando o prosseguimento do feito, com a regular instrução processual. Às fls. 1684/1685, a defesa do acusado NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES noticiou a este Juízo que, em 28.08.2012, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça deferiu o pedido de extensão da ordem concedida nos autos do HC nº 149.008/PR, declarando imprestáveis os elementos de prova colhidos na busca e apreensão nº 2005.51.01.503930-0 também em relação a ele. Diante disso, requereu o imediato desentranhamento das provas declaradas ilícitas e a realização de novo juízo de admissibilidade da denúncia, com a consequente absolvição, nos termos do artigo 395, I e III, do Código de Processo Penal. Foi proferida decisão, em 11.09.2012, determinando o sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do HC nº 149.008/SP (fls. 1689/1691). Às fls. 1428/1430, NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES juntou aos autos certidão de trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do HC nº 149.008/PR. Passo a decidir. Como é do conhecimento deste magistrado e do próprio órgão de acusação, em 04.09.2012, o Ministro Marco Aurélio Bellizze, do Superior Tribunal de Justiça, deferiu o pedido de extensão formulado nos autos do Habeas Corpus (HC) nº 149.008-PR, reconhecendo, em relação ao advogado NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES - denunciado nestes autos que comandava o escritório de advocacia OLIVEIRA NEVES -, e a um dos clientes do referido escritório - Jairo Machado Maluf -, a imprestabilidade dos elementos de prova colhidos na Busca e Apreensão nº 2005.51.01.503930-0, Quinta Vara Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro. O pedido de habeas corpus em referência foi inicialmente ajuizado em favor de Paulo Cezar Felipe, também cliente do escritório de advocacia OLIVEIRA NEVES, que começou a ser investigado pela Polícia Federal a partir da deflagração da Operação Monte Éden. Segundo Sua Excelência, o Ministro Marco Aurélio Bellizze, o procedimento de busca e apreensão em epígrafe, que teria por escopo a apuração de possíveis irregularidades cometidas pelos integrantes do escritório de advocacia OLIVEIRA NEVES e a REDE CHEBABE, diante de seu caráter genérico, acabou transbordando seus limites, possibilitando a apreensão de documentos que não estavam relacionados às investigações em andamento, documentos esses que, posteriormente, foram utilizados para iniciar novas investigações contra os clientes mencionados no escritório de advocacia e que, por sua vez, se desdobraram em diferentes procedimentos criminais, entre eles as ações penais nos 0014171-14.2006.403.6181, 0003247-70.2008.403.6181, 0000380-41.2007.403.6181 e 0003671-49.2007.403.6181 distribuídas a este Juízo. Ao analisar os efeitos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em cada uma das referidas ações penais, determinei o sobrestamento dos feitos, considerando que o aludido decisum, ainda não havia transitado em julgado, à luz do artigo 157, 3 do Código de Processo Penal e do efeito obstativo dos recursos: a) por um lado, não autoriza a destruição das provas tidas por ilícitas pelo Superior Tribunal de Justiça, diante da incoerência da preclusão dessa decisão; b) mas, por outro lado, não afasta a aplicação dos efeitos imediatos da decisão no que diz respeito à impossibilidade de utilização (ao menos provisoriamente) das referidas provas (e das provas delas derivadas), dado que os eventuais recursos passíveis de atacá-lo são desprovidos de efeito suspensivo (fls. 1638/1641). Uma vez transitada em julgado, convém analisar a questão dos efeitos definitivos da decisão proferida nos autos do HC nº 149.008/PR na presente ação penal. Na hipótese dos autos, verifico nos volumes que compõem o inquérito policial que todas as provas que possibilitaram a instauração do inquérito contra os denunciados e, de quebra, a própria denúncia ora analisada, foram angariadas na Busca e Apreensão nº 2005.51.01.503930-0. Ou seja, todos os elementos de convicção que conferem plausibilidade às imputações formuladas na inicial acusatória consubstanciam as provas declaradas imprestáveis pelo Superior Tribunal de Justiça no HC nº 149.008-PR ou derivam diretamente de tais provas. E, em conformidade com o entendimento já firmado por este Juízo em casos análogos, não se pode deixar de lhe atribuir eficácia, impedindo-se a utilização das provas tidas por ilícitas, notadamente se considerarmos que já se operou a preclusão em relação à referida decisão. Convém esclarecer que, conquanto a imprestabilidade dos elementos de prova colhidos nos autos da Busca e Apreensão nº 2005.51.01.503930-0, tal como reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, não contemple, a princípio, os corréus, entendo que eles devem ser beneficiados por tal decisão, isso porque, se a busca e a apreensão realizada no escritório de advocacia OLIVEIRA NEVES foi considerada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça com relação ao próprio advogado que comandava o escritório, por identidade de razões é de se reconhecer tal pecha em relação aos corréus, que eram empregados e clientes do mencionado escritório de advocacia e não eram investigados à época da coleta dos elementos que atualmente embasam a acusação formulada nestes autos. De conseguinte, uma vez reconhecida a atual ineficácia

das provas que embasam a denúncia, porquanto declaradas inúteis pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do HCn 149.008-PR ou derivadas diretamente de tais provas, é de se reconhecer a falta de justa causa para a persecução penal intentada nestes autos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, rejeito a denúncia de f. ls. 151/156 por ausência superveniente de justa causa, com fulcro no artigo 395, III, do Código de Processo Penal. P. R. I. C São Paulo, 25 de novembro de 2013. **MARCELO COSTENARO CAVALI** Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8681

ACAO PENAL

0013345-75.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011901-07.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X GRAZIELA ALOISE DE SOUSA (SP087262 - LUIZ CARLOS MARTINS)

Sentença de fls. 249/251: SENTENÇA. I - RELATÓRIO Cuida-se de denúncia apresentada, em 22.10.2012, pelo Ministério Público Federal (MPF) em face de Graziela Aloise de Sousa, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, e em face de Ximei Ji, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 125, XIII, da Lei n. 6.815/80. O feito original (autos n. 0011901-07.2012.403.6181) foi desmembrado em relação a Graziela, gerando os presentes autos. Relata a inicial acusatória que Graziela Aloise de Sousa inseriu declaração falsa em atestado odontológico, com a finalidade de possibilitar a regularização da residência no Brasil da codenunciada Ximei Ji, tendo em vista a concessão da anistia. Narra a exordial que no dia 09.11.2009, Ximei Ji protocolizou junto ao Departamento de Polícia Federal desta Capital/SP, seu pedido de residência provisória, visando à regularização de sua permanência em território nacional, com base na anistia prevista na Lei nº 11.961/2009 e, para tanto, declarou que havia ingressado no Brasil em 28.02.2007, instruindo o requerimento com o atestado no qual consta que ela teria sido atendida pela dentista Graziela Aloise de Sousa, CRO/SP n.º 52.930, na data de 28.03.2008. Descreve a vestibular, ainda, que, de acordo com o ofício nº 0307/2011 DICRE/CGPI/DIREX, o processo de anistia de Ximei Ji foi suspenso por suspeita de fraude, já que Graziela Aloise de Sousa fora investigada em outros inquéritos policiais relacionados a casos análogos, tendo ela declarado, em sede policial, que fornecia atestados odontológicos aos seus pacientes com datas retroativas, realizando de fato consulta destes e que, mesmo após receber um telefonema da Polícia Federal informando que os seus pacientes estariam utilizando os atestados para fins de comprovação de estada no território nacional em data anterior, continuou a emitir os atestados. Em 26.10.2012, o Ministério Público Federal foi instado a se manifestar sobre a capitulação legal dos fatos imputados a Graziela (folha 81), sendo certo que requereu a vinda aos autos das folhas de antecedentes (fls. 83/84). Após a vinda das folhas de antecedentes, o Parquet Federal aduziu que o tipo penal que melhor se amolda aos fatos narrados na denúncia é o artigo 299 do Código Penal, o qual se refere ao delito de falsidade ideológica. Na oportunidade, ainda, manifestou-se pela impossibilidade de suspensão condicional do processo, em razão da denunciada ter contra si diversos registros criminais (fls. 123/124). A denúncia foi recebida em 04.03.2013 (fls. 127/128). A acusada foi citada pessoalmente em 04.04.2013 (fls. 203/204), constituiu defensor nos autos (fls. 198), e apresentou resposta à acusação (fls. 187/197). Na resposta à acusação, requer-se: (i) o processamento conjunto deste feito com os autos nº 0012431-11.2012.403.6181 e 0013878-34.2012.403.6181, que tramitam na 10ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo, SP, em razão da conexão, a teor do artigo 80 do CPP, alegando-se a existência de continuidade delitiva, conexão por se tratar da mesma acusada nos três processos e conexão probatória entre os referidos feitos; (ii) absolvição sumária por ausência de justa causa, porquanto restou comprovado o atendimento odontológico constante do atestado indicado na denúncia ou por inépcia da denúncia, por não ter demonstrado a tipicidade ou o dolo da conduta, (iii) desqualificação do tipo penal, pois não restou configurada a conduta do artigo 299 do CP, (iv) afastamento do polo passivo de Graziela, por não ter participado dos fatos narrados na denúncia; (v) em caso de condenação, seja aplicada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e prestação de serviços à comunidade, (vi) caso mantida a tipificação no artigo

299 do CP, a juntada da documentação anexa: ficha de atendimento de paciente em consulta odontológica. Em 13.05.2013, este juízo afastou as preliminares e não vislumbrou hipóteses de absolvição sumária descrita no art. 397 do CPP (fls 208/209-verso). Em audiência, realizada em 05.11.2013, foi ouvida a testemunha de acusação ADRIANO GOMES DE SOUZA, sendo, ao final, interrogada a acusada, tudo por meio de gravação audiovisual. Nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP. O Ministério Público Federal requereu a condenação da acusada, ao passo que a defesa pugnou pela absolvição. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO TIPO PENAL Aquele que presta declaração médica falsa para que estrangeiro comprove os requisitos do art. 4º da Lei n.º 11.961/09 - e com isso consiga o registro provisório mencionado no art. 6º do mesmo diploma - comete, em tese, o delito descrito no inc. XIII do art. 125 da Lei 6.815/80, porquanto satisfeitos todos os elementos do mencionado tipo penal, que é especial em relação ao art. 299 do Código Penal, que requer circunstância específica, qual seja, ser a declaração falsa dada em processo de registro de estrangeiro. Leia-se o inciso: XIII - fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, laissez-passer, ou, quando exigido, visto de saída: AUTORIA A autoria está incontestada. A própria ré, em seu interrogatório perante o juízo, admite que é sua a declaração. Além disso, revela que sabia qual era a finalidade pretendida. O que se questiona é a efetiva falsidade. MATERIALIDADE A materialidade está demonstrada pelo documento de fls. 16, expedido em 06.11.2009, por meio do qual a acusada atesta que a paciente Ximei Ji esteve em meu consultório dia 28/03/2008 para tratamento odontológico. O volume de atestados apresentados pela acusada (129, fls. 11/12), as datas de sua expedição, os documentos apenas registrarem a presença do paciente no consultório, sem qualquer outro dado relevante, o que se repete na ficha apresentada na fl. 199, e o fato de sua declaração o ser o único documento a comprovar a permanência do estrangeiro em solo nacional anteriormente a 01.02.2009 são elementos que permitem concluir, com a certeza necessária, que, na realidade, apenas se confeccionaram declarações sem correspondente acuidade com os fatos, a fim de se embasar pedido de anistia junto à Polícia Federal. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e dos incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. As circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, são compostas por oito fatores. Numa perspectiva geral, se os oito elementos inseridos no quadro da culpabilidade forem favoráveis, a censurabilidade será mínima, restando a pena-base no patamar básico; se desfavoráveis, a censurabilidade, obviamente, será extrema, devendo-se partir do máximo previsto pelo tipo penal. Importante destacar constituírem a personalidade, os antecedentes e os motivos como fatores preponderantes, conforme previsão formulada pelo art. 67 do Código Penal (nessa norma, menciona-se a reincidência, que não deixa de ser antecedente criminal). A eles, então, atribui-se o peso 2. Portanto, a projeção dos pesos atribuídos aos elementos do artigo 59, em escala de pontuação, forneceria o seguinte: personalidade = 2; antecedentes = 2; motivos = 2; culpabilidade = 1, conduta social = 1; circunstâncias do crime = 1; conseqüências do crime = 1; comportamento da vítima = 1. O total dos pontos é 11. Firmados os critérios, torna-se fundamental que o magistrado promova a verificação da existência fática de cada elemento, avaliando as provas constantes dos autos, para, na sequência, promover o confronto entre os fatores detectados. Dessa comparação, surgirá a maior ou menor culpabilidade, ou seja, a maior ou menor censura ao crime e seu autor. Vale ressaltar, a individualização da pena é um processo discricionário, juridicamente vinculado aos motivos enumerados pelo julgador. Essa pode ser a regra, embora somente a situação concreta, espelhada nas provas dos autos, permita ao magistrado avaliar se não cabe uma exceção. Valendo-me do sistema de pesos para fixação da pena-base e considerando a diferença entre o limite mínimo e máximo das penas cominadas em abstrato, verifico que nenhuma das circunstâncias foram desfavoráveis. Fixo-lhe a pena-base de 1 ano de reclusão, mínimo legal. Sem atenuantes ou agravantes, nem outras causas variantes, torno-a definitiva. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Presentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal, e considerando o disposto no 2.º, segunda parte, do mesmo dispositivo, substituo a pena privativa de liberdade por 1 (uma) pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de 3 (três) salário(s) mínimo(s), nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal, em favor da União. III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR GRAZIELA ALOISE DE SOUSA, qualificada nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 125, inc. III, do Código Penal, à pena anteriormente fixada. A acusada poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome das acusadas no rol dos culpados, comunicando-se a Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Custas pela condenada. P.R.C.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO,
JUIZ FEDERAL TITULAR

**BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 1483

ACAO PENAL

0102993-96.1994.403.6181 (94.0102993-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES LARANJEIRA CLEMENTINO X RAIMUNDO GUERRA(SP070843 - JOSE REINALDO SADDI E SP070843 - JOSE REINALDO SADDI)

1. Dê-se ciência às partes da formação dos apensos com os documentos apreendidos.2. Encaminhem-se os itens relacionados na informação de fls.1454, para o Depósito Judicial para sua destruição, devendo ser encaminhado o Termo de Destruição a este Juízo.3. Com a juntada do Termo de Destruição e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001430-05.2007.403.6181 (2007.61.81.001430-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS FANTOSSI X ANTONIO CARLOS AGOSTINHO(SP075945 - LUIZ CARLOS FANTOSSI E SP119533 - RICARDO DONIZETE GUINALZ)

S e n t e n ç a Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ CARLOS FANTOSSI, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal.A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Federal, em face do réu Luiz Carlos Fantossi, com base em inquérito policial incluso, encartado aos autos (fls. 02/209), das quais cumpre destacar os elementos seguintes.A Auditoria Fiscal da Previdência Social constatou que houve recolhimento dos empregados da empresa EPS Plásticos Ltda de valores a título de contribuições previdenciárias, não repassados ao Instituto Nacional de Seguro Social, o que gerou a lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito 35.842.764-9, em relação a período compreendido de 11/04 a 13/05, representando um débito apurado no montante de R\$ 119.545,50 (cento e dezenove mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), apurado em 24/05/2006 (fls. 11/13).A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito 35.842.764-9 encontra-se acostada aos autos (fls. 14/22).Cópias de peças contratuais relativas à constituição e alterações da empresa EPS Plásticos Ltda (fls. 51/64).Documentos relativos à empresa EPS Plásticos Ltda, emitidos pela Junta Comercial do Estado de São Paulo/SP (fls. 91/100 e 104/113).Declaração de Luiz Carlos Fantossini no âmbito policial (fls. 126/127).Aos 22/04/2008 o Ministério Público Federal pugnou pelo arquivamento dos autos (fls. 149/150).Aos 09/05/2008 foi exarada decisão determinando o arquivamento dos autos (fl. 152).Aos 02/09/2008 o Ministério Público Federal pugnou pelo desarquivamento dos autos e continuidade das diligências (fl. 173).Decisão judicial sobreveio, determinando a continuidade do curso dos autos, exarada aos 21/10/2008 (fl. 174).A denúncia (fls. 216/218) descreve, em síntese, que:O denunciado, na qualidade de sócio-gerente da empresa EPS PLÁSTICOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob a numeração 74.389.305/0001-73, estabelecida no município de Embu-Guaçu, deixou de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na época própria, consciente e voluntariamente, e de forma continuada, as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados e contribuintes individuais, nas competências de novembro de 2004 ao décimo terceiro salário do ano de 2005.Diante desses fatos, o INSS instaurou procedimento administrativo, do qual restou a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito abaixo discriminada:NFLD 35.842.764-9 - Competências: 11/2004 a 13/2005 - Valor em maio/2006: R\$ 119.545,50.A denúncia veio instruída com os autos do Inquérito Policial n. 14-0008/07 (fls. 02/212) e foi recebida em 23 de julho de 2009 (fls. 224/225).Por meio de decisão de fl. 226, declarou-se extinta a punibilidade do acusado ANTÔNIO CARLOS AGOSTINHO, em razão de seu falecimento, conforme certidão de óbito de fl. 204.A defesa do acusado LUIZ CARLOS FANTOSSI apresentou sua defesa preliminar às fls. 250/255.Decisão refutando eventual decretação de absolvição sumária e deliberando pela continuidade do curso dos autos, exarada aos 18/01/2010 (fl. 403).A testemunha Áurea Pereira Martins e Silva foi inquirida à fl. 430, em audiência realizada aos 17 de maio de 2010, por meio de Carta Precatória Criminal nº 34/2010, expedida à Vara Distrital de Embu-Guaçu, na Comarca de Itapeperica da Serra.As testemunhas arroladas pela defesa Cláudia Rolim do Carmo Sierra e Márcio Fernando Ometto Casale foram inquiridas às fls. 454/455, em audiência realizada aos 27 de outubro de 2010.As testemunhas arroladas pela defesa José Arcanjo da Costa e Gedinaldo José de Lima foram inquiridas às fl. 476/477, em audiência realizada aos 27 de setembro de 2010, por meio de Carta Precatória Criminal nº 183/2010, expedida à Vara Distrital de Embu-Guaçu, na Comarca de Itapeperica da Serra.O acusado LUIZ CARLOS FANTOSSI, devidamente intimado, foi interrogado às fls. 501/503, em audiência realizada aos 15 de agosto de 2011, por meio da Carta Precatória Criminal no 108/2011, expedida à Vara Distrital de Embu-Guaçu, na Comarca de Itapeperica da Serra.O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 521/525, requerendo a condenação do acusado LUIZ CARLOS FANTOSSI pelo crime do artigo 168-A, c.c artigo 71, ambos do Código Penal.A defesa do acusado LUIZ CARLOS FANTOSSI, apresentou seus memoriais

às fls. 534/542, requerendo a absolvição do acusado, tendo em vista a atipicidade do crime por inexigibilidade de conduta diversa, bem como a ausência de dolo. Certidões e demais informações criminais quanto aos acusados foram acostadas aos autos às fls. 518, 519, 527/529. É o relatório. Examinando o Fundamento e Decisão. Anoto, preliminarmente, que esta ação foi processada com rigorosa observação dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e de todos os demais postulados principiológicos que norteiam o processo penal pátrio, sem que qualquer eiva possa ser infirmada, de tal sorte que, diante de tais premissas, dou continuidade ao itinerário procedimental afeto a este momento processual. Ante a ausência de preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito da ação penal.

1. Análise da Tipicidade

1.1. Da Materialidade Delitiva A materialidade do delito encontra-se comprovada pelo procedimento administrativo instaurado pelo INSS, no bojo do qual foi lavrada a NFLD nº número 35.842.764-9, a qual certificou a apropriação indevida de valores descontados dos empregados e não repassados ao INSS, referentes às competências de 11/2004 a 13/2005. Acresce-se a isso, as notícias sobre o montante dos débitos previdenciários, recolhidos e não repassados, estipulados no rosto da NFLD 35.842.764-9, consubstanciado em meados do mês de maio do ano de 2005 no montante de R\$ 119.545,50 (cento e dezenove mil reais, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos). Portanto, comprovado restou que a empresa descumpriu o dever jurídico imposto ao seu destinatário, ou seja, deixou de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados. Observe-se que o delito do artigo 168-A, por tratar-se de crime omissivo puro, independe de resultado naturalístico posterior, ou seja, a sua consumação ocorre no momento em que se exaure o prazo legal assinalado para o recolhimento das contribuições. Assim, resta clara a comprovação da materialidade delitiva em relação ao crime em apreço. Cumpre consignar que embora a conduta estivesse tipificada no artigo 95 da Lei nº 8.112/91, é pacífico o entendimento que, ao revogá-lo, a Lei nº 9.983/2000 manteve a mesma figura típica, não fazendo desaparecer o delito de apropriação indébita previdenciária, tampouco agravando a pena com relação ao agente.

1.2. Da Autoria Delitiva A autoria do crime também restou cabalmente demonstrada nos autos, na medida em que, à época do cometimento dos delitos perpetrados em detrimento do INSS - 11/2004 a 13/2005, o réu figurava como sócio da empresa EPS Plásticos Ltda, bem como era responsável, isoladamente, pela administração, gerência e representação da sociedade comercial. Nesta perspectiva, encontram-se os documentos de fls. 56/64, atinentes a alteração contratual da empresa EPS Plásticos Ltda, cujo item 9, assim constou: (...) A gerência e a administração da Sociedade será exercida pelo sócio LUIZ CARLOS FANTOSSI, que agirá isoladamente, sob a designação de Administrador-Geral, incumbindo-lhe representá-la ativa e passivamente, em juízo e fora dele, inclusive na movimentação de contas-correntes, bancárias e constituição de procuradores, observadas as limitações constantes neste contrato social (...). Ademais, o nome do réu consta nas informações oriundas da Junta Comercial do Estado de São Paulo/SP, relativas a empresa E.P.S Plásticos Ltda (fls. 91/100 e 104/113). O réu Luiz Carlos Fantosini enfatizou no seu depoimento na esfera policial, transcorrido aos 29/05/2007, relevante trecho, que ora transcrevo: (...) Que representa legalmente a empresa EPF PLÁSTICOS, sendo sócio e administrador daquela empresa desde sua fundação, há doze anos; QUE atualmente o declarante é o único administrador daquela empresa no ramo de transformação de plásticos (...) Cabível, ademais, registrar parte do teor do depoimento de Aurea Pereira Martins e Silva, encetado na condição de testemunha, no âmbito judicial, no dia 17/05/2010, consignado às fls. 430/431, cujo trecho transcrevo: (...) Recorda-se que no final de 2004 e início de 2005 ficaram faltando os pagamentos, pois as guias não vinham pagas para a depoente regularizar. Entrou em contato na época, com a Secretaria e com o próprio Luiz Carlos Fantosini. A justificativa que lhe foi dada por Luiz Carlos era que estava passando dificuldades e ou compraria matéria prima ou recolheria os tributos, optou por comprar matéria prima (...). Aos 07/10/2010 a testemunha Cláudia Rolim do Carmo Sierra foi inquirida neste Juízo, oportunidade em que discorreu o trecho que segue transcrito: (...) Eu era contadora dele do período de agosto de 2007 até julho de 2009 e ciente da documentação que eu recebia mensalmente a gente via o não pagamento dessa contribuição (...). Na mesma referida data acima, a testemunha Marcio Fernando Ometto Casale também foi inquirida neste Juízo, ensejo que exteriorizou no seu depoimento o trecho a seguir transcrito: (...) e eu verifiquei a falta de pagamento de tributos (...). Gedinado José de Lima foi inquirido em sede judicial no dia 27/09/2012, oportunidade em que externou, dentro do seu depoimento, o seguinte aspecto que transcrevo: (...) Trabalhou na EPS de fevereiro de 200 até julho de 2009. Era operador de empilhadeira. De novembro de 2004 à novembro de 2005 recebeu 13º na época. Recorda-se que foi descontada uma parcela na folha para INSS, não se recorda a porcentagem (...). No tocante ao interrogatório do réu Luiz Carlos Fantossi, externado aos 15/08/2011, insta transcrever o seguinte trecho daquele ato judicial: (...) Confessa os fatos narrados na denúncia. Na época não repassou em razão da frágil situação da empresa (...). Assim, concluo que o réu Luiz Carlos Fantossi cometeu o crime de apropriação indébita previdenciária, tendo agido de forma consciente e deliberada nesta perspectiva.

1.3. Das Alegações Finais Defensivas Anoto, em caráter primacial, que as alegações defensivas foram sustentadas sob o crivo da incidência da causa supra legal da inexigibilidade da conduta adversa. A premissa defensiva sustentada em alegações finais não pode prosperar, na medida em que a pretensa causa supra legal da inexigibilidade de conduta diversa não foi demonstrada, pois o princípio reitor dessa premissa é pautado na razoabilidade de punições penais em comportamentos inevitáveis. Assim, ao revés do apregoado pela defesa do acusado, o comportamento do réu era evitável, pois preferiu a utilização do dinheiro recolhido dos empregados de sua empresa a título de repasse ao

Instituto Nacional de Seguro Social em outros fins, a despeito do vínculo legal da pecúnia ao seu destino. Desta forma, forçoso reconhecer que, diante de uma situação que não se permitia escolha, o réu deliberadamente resolveu manejar e gerir dinheiro que não era dele, se apropriando daquilo que não lhe pertencia e, não obstante o prejuízo causado ao Instituto Nacional de Seguro Social e, sobretudo, aos empregados da sua empresa, houve por bem manter tal postura, empreendendo a conduta delitiva em apreço. Não cabe a alegação de situação econômica difícil, pois, concerne à própria dinâmica da atividade empresarial, a ótica do lucro e do risco, de modo que manter o funcionamento empresarial da forma que estava, lançando mão de dinheiro que não lhe pertencia, apropriando-se de forma indébita de montante destinado ao seguro social dos trabalhadores, em detrimento dos seus próprios funcionários e do Instituto Nacional de Seguro Social, denota a vontade quanto a perpetração delitiva em apreço. Destarte, peço venia aos que comungam de outro entendimento, mas consigno que ao pensarmos na atividade empresarial estribada no binômio lucro-risco, ao utilizarmos o processo penal, pautado em premissas extraídas do direito penal, para livrarmos o réu de sua responsabilidade criminal, ao se apropriar indebitamente de valores que não lhe pertencem, decerto estaremos criando a figura do paternalismo processual penal, a socorrer acusados que resolvem perpetrar crimes, quando não calcularam bem os riscos empresariais, tornando a atividade empresarial apartada do olhar do direito penal, retirando bens com relevância penal do ordenamento jurídico ao arrepio da lei, na medida em que a conduta delitiva em questão foi erigida como delituosa. Nesta dinâmica, insta consignar o seguinte julgado, colhido do repertório jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo - ACR 200603990328855 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 25573 - Relator(a) - JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte - e-DJF3 Judicial 2 DATA:16/03/2009 PÁGINA: 100

..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão - Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação; de ofício, reduzir a pena para três anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, e reduzir o quantum da pena de prestação pecuniária para 10 (dez) salários mínimos, mantida no mais a r.sentença apelada, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa - PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DE DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE OU DA CULPABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. 1. Apelação interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu à pena de três) anos e nove meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, como incurso no artigo 168-A, 1, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. 2. Apesar da revogação do artigo 95, alínea d e seu 1º da Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 9.983/00, é possível o enquadramento da conduta anteriormente ajustada ao primeiro dispositivo legal no atual artigo 168-A do Código Penal, não havendo que se falar em abolitio criminis. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. A materialidade da infração resta comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito apontando a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, a cargo da empresa, e pelas cópias das folhas de pagamento da empresa, evidenciando que o desconto do valor relativo à contribuição previdenciária foi efetuado. 4. Autoria confirmada, pois ao réu cabia a administração contábil e financeira do empresa e, assim, o recolhimento dos tributos. 5. No crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, exige-se apenas o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição descontada de pagamentos efetuados a segurados, não sendo de exigir-se intenção de apropriar-se das importâncias descontadas, ou seja, não se exige o animus rem sibi habendi. Precedentes. 6. Não há que se falar em exclusão da ilicitude, por estado de necessidade ou em exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, pois a alegação de que o não recolhimento das contribuições deveu-se a dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não restou cabalmente comprovada nos autos. 7. A prova das alegadas dificuldades financeiras incumbe ao réu, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, e não produziu a Defesa qualquer prova documental. 8. As contribuições previdenciárias descontadas e não recolhidas eram de responsabilidade de pessoa jurídica da qual o réu era administrador, e pessoas jurídicas, são obrigadas, por força de lei, a manter contabilidade devidamente escriturada, sendo que a própria fiscalização do INSS utilizou-se da escrituração da empresa do réu para levantar os valores das contribuições em questão. 9. Portanto, cabe à Defesa trazer aos autos a prova documental de suas dificuldades financeiras, como protestos de títulos, financiamentos bancários em atraso, saldos devedores bancários, balanços contábeis apontando prejuízos, ou outros documentos. Apenas a declaração do réu em interrogatório, ou depoimentos de testemunhas, ainda mais com declarações genéricas, não constituem prova suficiente para ter-se como cabalmente demonstradas as alegadas dificuldades financeiras. Precedentes. 10. No caso dos autos, a prova produzida não se apresenta suficiente à comprovação da alegação de impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias em razão das dificuldades financeiras apresentadas pela empresa. 11. Não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da ilicitude, por estado de necessidade, ou em causa de

exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. Precedentes. 12. No caso dos autos, o réu, embora tenha admitido o não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, atribui o não recolhimento às dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. 13. A circunstância atenuante da confissão não incide nos casos em que o réu, embora admitindo como os verdadeiros os fatos narrados na denúncia, alega a ocorrência de causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, posto que, ao assim agir, não está confessando a autoria de crime algum. 14. O regime inicial de cumprimento da pena de reclusão deve ser o aberto, com fundamento no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 16/03/2009. Dentro dessa caminhada analítica, cumpre discorrer que ao se deparar com pleito defensivo de inexigibilidade de conduta adversa, cabe aferir, no âmbito da culpabilidade, a exigibilidade de conduta diversa empreendida pelo réu e, neste aspecto, resta evidente que a sociedade esperava que o acusado agisse de outra forma, em conformidade com a lei, buscando outros meios na seara da gestão para o enfrentamento da crise, de tal sorte que se dessume conquanto ao comportamento do acusado a preferência em enveredar-se pela trilha delitiva ao invés de agir em consonância com a lei. Também não é possível inferir que o réu estava sob o crivo de um perigo atual, iminente, o qual não deu causa, cuja vontade era impossível de se materializar, dado ao sacrifício de monta, desprovido de razoabilidade, de tal sorte que o estado de necessidade também não é cabível de intelecção, o que consigno, face aos aspectos de emanção deste Instituto presente na almejada causa supra legal de exclusão de culpabilidade, vertida pela defesa. Quanto a temática, ora em apreço, insta transcrever o seguinte julgado, extraído do Egrégio Supremo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo - AP 516 - AP - AÇÃO PENAL - Relator(a) AYRES BRITTO - Sigla do órgão - STF - Decisão - O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, absolveu a ré Edna Márcia Cesílio e condenou o réu José Fuscaldi Cesílio pelo cometimento dos crimes descritos no art. 168-A, 1º, inciso I e art. 337-A, inciso III, c/c o art. 71, caput e art. 69, todos do Código Penal. Condenação à pena de 7 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, calculada na base de (meio) salário-mínimo vigente ao tempo do fato. Decisão condenatória que ainda fixou o regime semi-aberto para o cumprimento inicial da pena, vencidos, quanto à fixação da pena e ao regime inicial de cumprimento, os Senhores Ministros Relator, Cármen Lúcia e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal deliberou firmar como marco interruptivo da prescrição a data desta sessão de julgamento. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Cezar Peluso (Presidente), Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Falaram, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República, pelo réu, o Dr. Wesley de Paula e, pela ré, o Dr. Romes Mota Soares. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ayres Britto (Vice-Presidente). Plenário, 27.09.2010. Descrição - - Acórdãos citados: AP 433, HC 76978, HC 77928, HC 78234, RHC 83718, HC 84021, RHC 86072, HC 86478, HC 87107, HC 89223, HC 96092, HC 98021, HC 98272, RE 591054. - Veja AP 489, Inq 2114, Inq 2275, Inq 2700, Inq 2783, Inq 2796, Pet 3795, Pet 3796, todos do STF. Número de páginas: 75. Análise: 29/09/2011, ACG. Revisão: 21/10/2011, IMC. ...DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: DF - DISTRITO FEDERAL. Ementa - AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRÍMENES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INCISO I DO 1º DO ART. 168-A E INCISO III DO ART. 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA PARA AMBAS AS FIGURAS TÍPICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO CO-RÉU DETENTOR DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DA CO-RÉ. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PENA DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, PARA CADA DELITO, TOTALIZANDO 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, FIXADOS EM (UM MEIO) SALÁRIO MÍNIMO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Sursis. DESCABIMENTO. 1. O acusado, detentor do foro por prerrogativa de função, na condição de sócio-gerente da empresa Curtume Progresso Indústria e Comércio Ltda., deixou de repassar ao INSS, no prazo legal, no período de janeiro de 1995 a agosto de 2002, valores arrecadados pela empresa a título de contribuições incidentes sobre a remuneração de empregados, relacionados em folha de pagamento mensal e rescisões de contrato de trabalho. Além disso, no período de maio de 1999 a agosto de 2002, omitiu fatos geradores de contribuições previdenciárias nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP referentes a remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais e à diferença de remuneração paga a segurados empregados. Valores consolidados em 14 de março de 2003, respectivamente, em R\$ 259.574,72 (duzentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) e R\$ 618.587,06 (seiscentos e dezoito mil, quinhentos e oitenta e sete reais e seis centavos). 2. A materialidade delitiva resultou do procedimento fiscal já encerrado, acompanhado de falta de documentação, que resultou nos valores indevidamente apropriados e sonegados, detalhados nas notificações fiscais de lançamento de débito lavradas pela autoridade fazendária e não impugnadas na esfera administrativa. 3.

A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como *animus rem sibi habendi* (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo a imador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária.

4. Não se presta para a suspensão da pretensão punitiva estatal, nos moldes do art. 9º da Lei 10.684/2003, a juntada de Recibo de Pedido de Parcelamento da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, cuja primeira prestação não foi paga no prazo previsto no referido documento, porque não comprova a efetiva obtenção do parcelamento administrativo do débito fiscal.

5. A mera participação no quadro societário como sócio-gerente não pode significar a automática, ou mecânica, responsabilização criminal, porquanto não se pode presumir a responsabilidade criminal daquele que se acha no contrato social como sócio-gerente, devido apenas a essa condição, pois tal increpação mecânica ou linear acarretaria a aplicação de inadmissível figura de responsabilidade penal objetiva.

6. Os elementos probatórios confrontados com as diferentes versões externadas pela defesa no curso da persecução penal, bem como a juntada de alteração contratual com registro falso da junta comercial excluindo o acusado da sociedade permitem chegar à conclusão da responsabilidade penal deste. No procedimento fiscal, ganha destaque e corrobora inequivocamente a condição contratual de sócio-gerente do acusado o instrumento procuratório por ele outorgado, representando a empresa, em que concede poderes a mandatário para os atos relacionados à ação fiscal. Mandatário que efetivamente assinou todas as notificações fiscais de lançamento de débito e os atos com ela relacionados. A transmissão de poderes, típicos de administração societária, confere certeza do grau de envolvimento do acusado com a administração da empresa. De outra parte, a concessão de procuração pelo acusado a terceiro, com outorga de poderes de gerência da empresa, não conferiu exclusividade de poderes ao outorgado, preservando os poderes de gestão do acusado.

7. A prova testemunhal produzida durante a instrução criminal não infirma a condição do acusado de responsável pela administração da sociedade, se nenhuma das pessoas ouvidas mantinha contato direto ou tinha vínculo com a empresa. Se não mantiveram contato com o dia-a-dia da empresa, não há de se atribuir ao depoimento de empregados de pessoas jurídicas outras - ainda que de empresas de um mesmo grupo familiar - a força de afastar do acusado a condição de responsável pela administração da sua empresa.

8. No âmbito dos crimes contra a ordem tributária, tem-se admitido, tanto em se de doutrinária quanto jurisprudencial, como causa supralegal de exclusão de culpabilidade a precária condição financeira da empresa, extrema ao ponto de não restar alternativa socialmente menos danosa que não a falta do não-recolhimento do tributo devido. Configuração a ser aferida pelo julgador, conforme um critério valorativo de razoabilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, cabendo a quem alega tal condição o ônus da prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. Deve o julgador, também, sob outro aspecto, aferir o elemento subjetivo do comportamento, pois a boa-fé é requisito indispensável para que se confira conteúdo ético a tal comportamento.

9. Não é possível a aplicação da referida excludente de culpabilidade ao delito do art. 337-A do Código Penal, porque a supressão ou redução da contribuição social e quaisquer acessórios são implementadas por meio de condutas fraudulentas - incompatíveis com a boa-fé - instrumentais à evasão, descritas nos incisos do caput da norma incriminadora.

10. Hipótese em que o conjunto probatório não revela, em absoluto, a precária condição financeira da empresa. Nítida é a deficiência da prova de tal condição, não havendo nos autos um só documento que permita concluir por modo diverso. De mais a mais, a posterior autuação da empresa, referente ao período de setembro de 2002 a abril 2004, demonstra a plena continuidade dos seus negócios, de maneira a patentear que os elementos de convicção constantes dos autos caminham em sentido contrário à tese defensiva.

11. A continuidade delitiva se configura pela sucessão de crimes autônomos de idêntica espécie - praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução - e que se considera um só crime por *fictio iuris* (ficção de direito).

12. Não há nos autos prova ou evidência de que a co-ré detivesse poder de mando, ou houvesse exercido qualquer atividade na empresa. O que afasta, por completo, a sua responsabilidade penal pelos crimes cometidos.

13. Réu condenado à pena-base de 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, para cada delito, que, na ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes e aumentada de 1/6 (um sexto) ante a continuidade delitiva, foi tornada definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses e 30 (trinta) dias-multa. Pena que, somada, devido ao concurso material, totalizou 7 (sete) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias -multa, fixados no valor unitário de (um meio) salário mínimo, vigente em agosto de 2002 (término da continuidade delitiva), atualizados monetariamente desde então. Fixação do regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena, seguido do reconhecimento da impossibilidade de conversão das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos ou da falta de direito ao *sursis* da pena.

14. Co-ré absolvida por insuficiência de provas, nos termos do inciso V do art. 386 do Código de Processo Penal. Incabível, destarte, a pretensão defensiva relativa à absolvição almejada, na medida em que não vislumbro factível a incidência da causa supra legal de inexigibilidade de conduta adversa.

1.4. Do Elemento Subjetivo do Tipo (Dolo) O dolo do acusado restou demonstrado de forma cabal, posto que, na qualidade de sócio e gestor empresarial, houve por bem, de forma livre, consciente e deliberada, não repassar os valores descontados de seus empregados, à guisa de contribuições previdenciárias, apropriando-se, de forma consciente, do montante que não lhe pertença. Enfatizo, outrossim, que não é o caso de se falar em ausência de dolo, pois, pelo princípio da especificidade da norma, não se deve cogitar na aplicação do

crime de apropriação indébita simples descrito no art. 168 do CP. Como é cediço, o pressuposto material para ocorrência do crime de apropriação indébita simples do art. 168, do CP (doloso, por sua natureza) consiste na posse ou detenção de coisa - corpórea - alheia móvel (excluídos os bens imóveis, os imóveis por acessão física ou legal, os direitos, os trabalhos físicos etc.), assim obtida sem clandestinidade, violência, erro ou outra irregularidade, vale dizer, com o consentimento não viciado de quem de direito. Ulteriormente, completando o delito, dá-se a consciente inversão desautorizada da posse ou detenção pelo agente que, motu proprio, assume postura de proprietário (mesmo que não transfira o bem para seu nome). Por outro lado, para a caracterização do delito previsto no art. 168 - A, do CP, basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio. Como se sabe, crimes omissivos são os que objetivamente são descritos com uma conduta negativa, de não fazer o que a lei determina, consistindo a omissão na transgressão da norma jurídica e não sendo necessário qualquer resultado naturalístico. Para a caracterização desse crime, não se exige que o agente se aproprie dos valores que foram arrecadados e não repassados à Seguridade Social nas épocas pertinentes. Em outras palavras, para a consumação do delito, basta o não recolhimento da exação, motivo pelo qual não integram o elemento subjetivo do tipo o animus rem sibi habendi, ou a intenção de auferir proveito com o não recolhimento, ou ainda o desígnio de fraudar a Previdência Social. O E.STF, no HC 76978/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Correa, DJ de 19-02-99, pág. 027, tratando do art. 95, d, da Lei 8.212/91, firmou orientação perfeitamente aplicável ao tipo penal do art. 168 - A, do CP, indicando tratar-se de crime omissivo para o qual basta o dolo genérico, cujo comportamento não traduz simples lesão patrimonial, mas quebra do dever global imposto constitucionalmente a toda a sociedade. Assim, o tipo penal em questão tutela a subsistência financeira da previdência social, não havendo que se falar em responsabilidade objetiva. Desse modo, ao caso em questão é aplicável o disposto no art. 168 - A, do CP, consumando-se o delito com o não recolhimento do tributo devido em relação a cada período de apuração. Tratando-se de crime instantâneo, não há que se cogitar em tentativa, enquanto a continuidade delitiva importa na aplicação do previsto no art. 71 do CP, considerando a reiteração pelo tempo, modo e local. O tipo penal em foco cuida da incidência de contribuição previdenciária recolhida pela empresa na figura de responsável tributário (art. 121 do Código Tributário Nacional), quando ela tem obrigação legal de efetuar o recolhimento da exação devida pelo empregado ou prestador de serviço (efetivo contribuinte) em razão dos pagamentos e remunerações de que tratam os autos. Vê-se, portanto, dos elementos coligados dos autos, dos apontamentos relativos à Notificação Fiscal de Débito nº 35.842.764-9, dos documentos entranhados neste feito, dos testemunhos prestado neste processo, bem como do teor do interrogatório do réu, além dos demais indicativos constantes nesta ação penal que o acusado, de forma consciente, deliberada, encetou por sua livre vontade, ações volvidas à apropriação indébita dos valores atinentes às contribuições previdenciárias dos empregados da empresa EPS PLÁSTICOS LTDA, os quais foram descontados e não recolhidos ao Instituto Nacional de Seguro Social, durante o período compreendido do mês de novembro do ano de 2004 e o ano todo de 2005, daí a conclusão iniludível de que o réu LUIZ CARLOS FANTOSSI agiu de forma dolosa, no tocante aos fatos, objeto deste feito. Enfeixada, portanto, a autoria delitiva do acusado LUIZ CARLOS FANTOSSI. 2. Análise da Ilícitude do Fato Presente a tipicidade, cumpre analisar se há também no caso caracterização de antijuridicidade, ou seja, se a conduta delitiva do acusado causou efetiva lesão a algum bem jurídico, tanto do ponto de vista formal (contrariedade da conduta com o Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado). Por conseguinte, havendo fato típico, presume-se a sua ilicitude, que pode ser afastada por uma das causas de sua exclusão, a saber: legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito e, sobretudo, conforme já assentado acima, afastado foi o argumento defensivo referente à emanção de causa supra legal de exclusão da culpabilidade, referente ao pedido de inexigibilidade de conduta adversa. Não verifico a presença de causas excludentes da antijuridicidade. 3. Análise da Culpabilidade Passo a verificar agora a possibilidade de aplicação de pena para o réu, juízo este realizado por meio da apreciação de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e inexigibilidade de conduta diversa). Neste passo, constato que o acusado é maior de 18 anos e tinha total compreensão do caráter ilícito de sua conduta pelo que se comportou de acordo com esse entendimento durante todo o iter procedimental. Demonstra, portanto, sanidade mental e maturidade para a prática delituosa, fato este constatado inclusive ante todo o conjunto probatório amealhado aos autos. Vale dizer, a alegada dificuldade na situação financeira da empresa administrada pelo acusado não poderia servir de justificativa e, nesta oportunidade, invocar-se a inexigibilidade de conduta diversa para a perpetração do delito ora em apreciação, o que, no caso em tela, foi deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à seguridade social e arrecadada dos segurados ou do público. Com efeito, mera crise financeira, cujo advento pode ter como causa a própria gerência do acusado, jamais poderia ser utilizada como causa para a legitimação de crimes tributários, sob pena de colocar-se em risco nosso Estado Democrático de Direito. Advirto, ademais, que em nenhum momento da instrução probatória a defesa do réu colacionou aos autos elementos probatórios que pudessem infirmar a culpabilidade do acusado. Da análise dos autos, verifico que o réu não logrou comprovar documentalmente a situação de dificuldade da empresa que justificasse o desconto das contribuições previdenciárias da remuneração dos segurados empregados e não recolhidas na época própria. Assevero, por oportuno, que o risco e o lucro perfilham no mesmo binômio a sinalizar à atividade empresarial. Ora, os empregados da empresa gerida pelo

acusado tiveram que suportar descontos em seus proventos por um considerável período de tempo, descontos esses que eram desviados somente para sanar as dívidas da empresa. Desta feita, não se pode admitir o sacrifício de valores pertencentes à Previdência Social para salvar o patrimônio da empresa do acusado. Ademais, a prova da alegação incumbe a quem a faz, objetivo não alcançado pela defesa. Confirma-se o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ABSOLVIÇÃO À CONTA DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - DESCABIMENTO, NA ESPÉCIE - APELO MINISTERIAL PROVIDO PARA CONDENAR OS RÉUS. 1. Descabe a absolvição de acusados do crime do artigo 168/A, 1, I, do Código Penal, à guisa de inexigibilidade de conduta diversa, quando essa excludente supralegal da culpabilidade não se encontra devidamente demonstrada nos autos, sendo inconfundível com as meras dificuldades econômicas, ainda que tenha resultado na falência da empresa capitaneada pelos réus, pois não é impossível que os mesmos tenham contribuído para a bancarrota. (TRF 3ª Região - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 24315 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2011- DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO) Ausentes, também, as demais dirimentes, ou seja - erro de proibição, coação moral irresistível, obediência hierárquica, inimizabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inimizabilidade por menoridade penal, inimizabilidade por embriaguez completa e excludente proveniente de caso fortuito ou força maior. Registro, por fim, que a reiteração das condutas criminosas perduraram por um período considerável de tempo revelando que o acusado fazia da apropriação indébita das contribuições previdenciárias uma rotina na administração da empresa. Considero, portanto, o fato típico, ilícito e culpável. 4. Da Aplicação da Pena do Réu Eduardo Sorrentino. 4.1. Da Pena Privativa de Liberdade(.....) Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)(...) Passo, à dosimetria da pena do acusado LUIZ CARLOS FANTOSSO, segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal: Na Primeira Fase da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI:A) Culpabilidade: a conduta do acusado merece a devida reprovação, nesta fase, em virtude do vultoso débito para com a Previdência Social, sendo responsável pelo não recolhimento das contribuições sociais durante todo o período apontado na denúncia, bem ainda em face dos prejuízos que causou em relação aos seus empregados que, ao adentrarem em uma empresa, possuem a expectativa de observância dos seus direitos; além do considerado período de gestão da empresa, sem repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados de cerca de dois anos e seis meses. B) Antecedentes: O acusado não possui antecedentes criminais desfavoráveis. C) Conduta Social: não há nos autos prova de conduta anti-social do réu; D) Personalidade do (a) agente: O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor. Na valiosa análise de Aníbal Bruno, pode-se encontrar na personalidade valiosa contribuição para a fixação da pena, pois não se deve esquecer que o crime nasce do encontro de determinada personalidade com determinada circunstância. As circunstâncias do delito demonstram que o réu tem personalidade voltada para agir fora da lei. E) Motivos do Crime: descumprimento de obrigação legal; não observância a dever com os empregados de empresa própria e que geria. F) Circunstâncias do Crime: reiteração da omissão delitiva, lesando os cofres públicos; bem como aos trabalhadores de sua empresa. G) Conseqüências do Crime: originou débito fiscal em monta razoavelmente alta; bem como suscitou incômodo aos empregados. H) Comportamento da Vítima: o sujeito passivo primário (imediate) deste crime é o Estado, havendo vítimas secundárias (mediatas) no presente caso (empregados). Nesta primeira fase da aplicação da pena, portanto, e tendo em vista a reiteração da conduta criminosa ao longo de considerável período de tempo, fazendo o acusado da apropriação indébita verdadeira rotina da administração da empresa, bem como o vultoso débito para com a Previdência Social, à luz dos propósitos sancionatórios de nossa atual sistemática, considero que, in casu, há motivação idônea para fixar a pena-base acima do mínimo legal, motivo pelo qual, fixo-a em 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Na Segunda Fase de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo. Não verifico a existência de agravantes ou atenuantes a serem considerados nesta segunda fase. Na Terceira Fase da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na segunda fase previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal eis que fazem parte da estrutura típica do delito. Ainda nesta tônica, transcrevo a seguinte menção doutrinária de Guilherme de Souza Nucci, extraída de sua obra Individualização da Penal, 2ª Edição, revista dos Tribunais, Editada em 2007, por tocar em um ponto que reputo imprescindível de observância, escrito na página 164: (...) Tergiversa-se na aplicação da pena ao sustentar a presunção de consideração favorável das

circunstâncias judiciais quando nem mesmo uma palavra menciona o juiz na sentença a esse respeito. Aliás, a existência dessa posição possibilita o fortalecimento de outra, igualmente contrária aos ditames legais, que é a política da pena mínima, isto é, o reiterado costume judiciário, no Brasil, de se fixar a pena-base sempre no menor patamar possível, refletindo logicamente nas demais fases de aplicação da pena (...) Frise-se que, de forma consciente e reiterada, o acusado deixou de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados por um longo período de tempo de cerca de 01 ano e 01 mês. Verifico, destarte, a ocorrência de crime continuado de apropriação indébita previdenciária perpetrado pelo acusado eis que a conduta delituosa perdurou por um lapso equivalente a 13 meses. Do Crime Continuado(...) Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)(...) Nesta terceira etapa, incide a majoração da pena em 2/3 (dois terços) tendo em vista o número de condutas delitivas perpetradas pelo acusado decorrente da continuidade delitiva - (artigo 71 do Código Penal), de modo que a pena resta fixada, nesta fase, em 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. 4.2. Da Pena de Multa. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, condeno, ainda, o réu, com base no artigo 49 do Código Penal, à pena pecuniária equivalente a 107 (cento e sete) dias-multa, a qual fica acrescida em 2/3 em virtude da incidência do artigo 71 do Código Penal (crime continuado), resultando em 178 (cento e setenta e oito) dias-multa, como necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime. Quanto ao valor unitário, de acordo com o artigo 60 do Código Penal, fixo-o no equivalente a (metade) do salário mínimo vigente no momento da consumação do último delito, corrigido monetariamente, necessário e suficiente às finalidades de repressão, prevenção e educação. 5.

Dispositivo Ante o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno o réu LUIZ CARLOS FANTOSSI, filho de Carlos Fantossi e Clarinda de Souza Fantossi, portador do RG 38.415.030, natural de São Paulo/SP, nascido aos 25/09/1946, casado, empresário e advogado, residente na Rua Abo Aquiles, nº 16, Jardim Boa Vista, Embu Guaçu/SP, como incurso nas reprimendas do artigo 168-A c/c artigo 71, todos do Código Penal Brasileiro, à pena de 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e no pagamento de 178 (cento e setenta e oito) dias-multa, fixando cada dia-multa na 1/2 (metade) do salário-mínimo vigente ao tempo da consumação do último delito. O condenado deverá cumprir as penas em regime inicial fechado, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, a teor do artigo 33, 3º do Código Penal. Não há falar-se em substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ante a quantidade da pena fixada e o disposto no artigo 77, inciso III, do Código Penal. Entretanto, os elementos dos autos permitem inferir que não estão presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, não obstante a presente condenação, de modo que reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, até porque o acusado respondeu ao presente processo solto, durante toda a instrução, não se furtando aos chamados deste Juízo e, ainda, o crime em questão não foi perpetrado mediante violência. 6. Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 3) Condeno o réu ao pagamento das custas processuais; 4) Comunique-se, também depois de certificado o trânsito em julgado, a Zona Eleitoral onde o réu está domiciliado, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012782-81.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO ADAN MEZA GUIMARAES

SANCHES(SP152020 - OLIMPIO NICANOR DA SILVA)

(DECISÃO DE FL. 345): Tendo em vista que a testemunha de defesa EDER MIGUEL MOREIRA mudou-se para a cidade de Ribeirão das Neves/MG, bem como que não comparecerá na audiência prevista para o dia 23 de janeiro de 2014, conforme certidão de fl. 343, intime-se a defesa de DIEGO, a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual insistência na oitiva da referida testemunha, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo.

Expediente Nº 1484

INQUERITO POLICIAL

0006157-94.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP296337 - VICTOR GOMES CRHAK)

Por força do disposto no parágrafo 4º, do artigo 9º, da Resolução 58, de 25 de maio de 2009, não há como deferir o requerido às fls. 218/222, no tocante à vista dos autos fora de cartório para extração de cópias. Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido de fls. 201/202, facultando ao peticionário o exame dos autos em balcão de secretaria e extração de cópias do presente feito por meio da Central de Cópias, no prazo de 05 (cinco) dias por meio da Central de Cópias, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supramencionado, retornem os autos ao

arquivo. Intime-se.

ACAO PENAL

0009418-48.2005.403.6181 (2005.61.81.009418-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005794-88.2005.403.6181 (2005.61.81.005794-2)) JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MENEZES X ANDERSON DOS SANTOS SILVA X KLEBER DA CRUZ CARVALHO(SP142388 - EDUARDO MARCELO SOLER FERNANDEZ E SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

AUTOS Nº 0009418-48.2005.403.6181 Vis tos, etc Trata-se de Ação Penal nascida do desmembramento do Processo Criminal nº 0005794-88.2005.403.6181, relativa a apuração quanto ao cometimento dos crimes de estelionato e de quadrilha, ante a utilização reiterada do procedimento delitivo consubstanciado na inserção de chips (denominados chupa-cabra) em Caixas Eletrônicas, para obtenção dos dados das pessoas que eventualmente viessem a se utilizar dessas máquinas e, a partir da coleta de tais informações, municiar pretensos cartões de crédito, volvidos, entretanto, para a exteriorização de saques e transações bancárias, impingidas de cunho fraudulento. Nestes autos desmembrados figuram como acusados Luis Carlos de Oliveira Menezes, Anderson dos Santos Silva e Kleber da Cruz Carvalho. Cabe destacar que aos 21 de maio de 2005 foi oferecida denúncia em face de inúmeros réus, entre os quais os acima aludidos, intentada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo-SP, no âmbito, então, da Ação Penal nº 0005794-88.2005.403.6181, consoante se infere da cópia de fls. 02-39 destes autos. Aos 30 de dezembro de 2004, como corolário de decisão judicial foram determinadas as prisões temporárias dos acusados, as quais não foram efetivadas, ante diligências policiais infrutíferas, nesta perspectiva, conforme se vê das cópias de fls. 711 a 715. Aos 13-01-2005 foram determinadas as prisões preventivas dos réus do feito original, em relação ao presente, conforme cópias de fls. 787 a 793. Aos 27-01-2005 a denúncia, então ofertada em face dos réus nestes autos e dos acusados no feito original foi recebida, no âmbito da Justiça Estadual, consoante se infere das cópias de fls. 909 a 911. Cópia da petição de encarte de procuração do réu Luis Carlos de Oliveira Menezes às fls. 937-938. Cópia do mandado de citação negativo em relação ao acusado Luis Carlos de Oliveira Menezes às fls. 984-985. Cópia do mandado de citação negativo referente ao réu Anderson dos Santos Silva às fls. 1004-1005. Aos 26 de agosto de 2005 foi exarada decisão decretando a revelia dos acusados Luis Carlos de Oliveira Menezes, Kleber da Cruz Carvalho, Aparecido Tavares e Anderson dos Santos Lima, consoante se observa da deliberação copiada às fls. 2402-2405, bem como o desmembramento dos autos, dando azo à instauração deste feito. Cumpre ressaltar que pela mesma deliberação foi determinada a suspensão dos autos, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, em relação ao rei Aparecido Tavares. Nova tentativa frustrada de citação do réu Luis Carlos Oliveira de Menezes sobreveio aos autos às fls. 2540-2541. No que tange ao réu Anderson dos Santos Silva, cabe ressaltar que também em relação a ele a citação não foi colhida de êxito, conforme fls. 2544-2545. Aos 15-05-2007 foi determinado o prosseguimento do feito, com os efeitos da contumácia, revistos no artigo 367 do Código de Processo Penal, no tocante ao réu Anderson Santos Silva, conforme fl. 2552. Consta nova tentativa de citação frustrada em relação ao réu Kleber da Cruz Carvalho à fl. 2571-verso. Aos 19-05-2007 foi suscitado o conflito negativo em relação ao curso destes autos. Insta aduzir que nova tentativa de citação do réu Luis Carlos de Oliveira Menezes sobreveio aos autos às fls. 2666-2667, restando negativa a diligência almejada. Aos 04-07-2005 foi exarada decisão judicial determinando a alteração procedimental então em vigor no curso destes autos, em face do advento da Lei 11.719 de 26 de junho de 2008, ante a modificação da redação procedida nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, deliberando a citação dos réus Anderson dos Santos Silva e Luis Carlos de Oliveira Menezes para apresentação de resposta inicial, nos termos dos aventados dispositivos. Na mesma oportunidade foi determinada as citações dos acusados Aparecido Tavares e Kleber da Cruz Carvalho, para apresentação de resposta inicial, ante os termos conferidos aos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, mediante a exteriorização de edital. O acusado Kleber da Cruz Carvalho apresentou resposta inicial às fls. 2686-2692. A defesa do acusado Kleber da Cruz Carvalho ofertou resposta inicial à fl. 2697. Aos 14-01-2010 foi determinado novo desmembramento, desta feita destes autos, para formação de novo feito, no qual figuraria como acusado Aparecido Tavares, remanescendo, destarte, o curso destes autos em relação aos réus Luis Carlos de Oliveira Menezes, Anderson dos Santos Silva e Kleber da Cruz Carvalho, consoante inferência do teor da decisão de fl. 2755. Aos 30-11-2010 foi determinada, entre outras providências, a intimação do advogado constituído pelo réu Anderson Santos de Oliveira para apresentação de resposta inicial, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, consoante deliberação de fl. 2801. O acusado Anderson dos Santos Silva ofertou resposta inicial, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal à fl. 2800. Não obstante, novo pleito de defesa inicial pelo réu Anderson Santos Silva sobreveio aos autos às fls. 2832-2841. Outra resposta inicial, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo penal foi ofertada nestes autos, em prol do réu Luis Carlos de Oliveira Menezes, mediante petição encartada às fls. 2937-2939. Aos 29/08/2011 foi proferida decisão indeferindo o pedido de revogação de prisão preventiva de Anderson Santos Silva, bem como a exclusão de homônimo do réu Luis carlos de Oliveira, sem prejuízo de manutenção do denunciado, de igual nome, (fls. 2952/2955). Nova defesa inicial, formulada em prol do réu Anderson dos Santos Silva, nos termos dos artigos 396 e 396 do Código de Processo Penal aportou aos autos

às fls. 2959-2980. Aos 04-07-2012 foi determinada nova citação do réu Luis Carlos de Oliveira Menezes, mediante decisão exarada à fl. 2789, mas aos 24-09-2012 houve nova deliberação judicial, referente a exteriorização de citação do mesmo acusado, mas via edital, conforme fl. 5646. Aos 30 de abril de 2012 foi expedido ofício informando sobre a inclusão no sistema de captura do mandado de prisão de Luis Carlos de Oliveira (fl. 5642). Em autos incidentais foi revogada a prisão preventiva de Anderson dos Santos Silva, consoante cópias de fls. 5654-5657. Nova resposta à acusação de Luis Carlos de Olivera Menezes foi ofertada nestes autos, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, conforme fls. 5670. Registro, por pertinente, que aos 29-06-2006 foi exarada decisão, instando os advogados constituídos pelos réus a se manifestarem quanto a eventual permanência nos interesses defensivos dos réus nestes autos desmembrados, conforme fls. 2472-2473, culminando com a manifestação da defesa do acusado Kleber da Cruz Carvalho, por petição despachado em 10-08-2006, atinente à indicação de continuidade à testa defensiva em questão, conforme fl. 2489. Sobreveio nova resposta à acusação, formulada em prol do réu Luis Carlos Oliveira de Menezes, despachada determinação de juntada em seu rosto, em 22/11/2013, conforme fls. 5673/5677, procuração a fl. 5678. É o relatório. Decido. Da defesa inicial do réu Kleber da Cruz Carvalho Sustenta a defesa do réu Kleber da Cruz Carvalho que a acusação não merece prosperar, pois não apresenta seus pressupostos lógicos, tendo em vista que não basta o apontamento do crime, mas deve ser demonstrada a fonte. Apregoa, destarte, a defesa que a denúncia não se ajusta à situação vivenciada no inquérito policial. Aduz que não há prova do prejuízo experimentado pelas Instituições Financeiras e, que, enfim, a denúncia é genérica. Da defesa inicial do réu Luiz Carlos de Oliveira Menezes A defesa do réu Luiz Carlos de Oliveira Menezes, por seu turno, sustenta, em caráter preliminar, afronta ao princípio da ampla defesa, por indeferimento de fotografias, depoimentos ou reconhecimento fotográfico. Pleiteia a defesa, ademais, a absolvição sumária do réu. Da defesa inicial do réu Anderson dos Santos Silva Preliminarmente, requer a defesa a declaração de nulidade de todos os atos encetados no âmbito da 5ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo-SP e, por conseqüência, almeja o decreto de nulificação dos atos desenvolvidos no transcurso de medida cautelar de busca e apreensão. Requer a defesa o traslado de cópias de apensos, de expedição de ofícios ao deic, à empresa Filizzola, à empresa Itautec e ao Banco Bradesco. Pede, ademais, a absolvição sumária do réu, por suposta atipicidade, por suposta fragilidade probatória. Decisão Entendo que de todos os elementos constantes dos autos há apontamentos relativos acerca de indicativos sobre a materialidade delitiva e também no tocante a autoria, a partir da perspectiva dos inúmeros relatos de desfalque bancários constantes nos autos, além dos depoimentos colhidos em sede policial e das demais peças que integram este feito. Assim, vislumbro que a denúncia atendeu aos requisitos processuais que a norteiam, tendo sido intentada ao alvedrio do teor do artigo 41 do Código de Processo Penal, mesmo porque não há que se confundir denúncia genérica com uma peça minudente. Com efeito, a peça inaugural da Ação penal deve ser ofertada sob o crivo do plausível, dentro do panorama então existente, em que indicativos da autoria e da materialidade delitiva se descortinam, ao talante do momento processual questionado. Por pertinente ao assunto, ora em vislumbre, colaciono o seguinte julgado, colhido do repertório do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo - ACR 00047727120014036104 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 14390 - Relator(a) - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2009 PÁGINA: 463 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de Adonias Evangelista da Silva e dar parcial provimento ao recurso da defesa César Augusto Duque Vanegas, Oscar Elejalde Montoya e Juan Manuel Marin Henao para, mantendo a condenação destes réus no art. 12, caput, c/c 18, I, da Lei nº 6.368/76, reduzir a pena privativa de liberdade para 09 (nove) anos 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 200 (duzentos) dias-multa. Mantido para César Augusto e Oscar Montoya o dia-multa no mínimo legal. De ofício, reduzir o quantum do dia-multa para Juan Manuel Marin Henao para 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos. Mantido o afastamento em relação a todos os réus da vedação de progressão de regime de cumprimento da pena, nos termos do HC 2006.03.00.013810-1, e o regime inicial fechado de cumprimento da pena nos termos do art. 33,1º, a, do CP; e excluída a condenação de todos réus do art.18, III, da Lei 6.368/76, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Descrição - QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA: 222,794 KG DE COCAÍNA - Ementa - PROCESSO PENAL/PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS.ART.38, DA LEI 10.409/02.INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA.DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA GERAL E NÃO GENÉRICA. COLHEITA DE PROVA. FLAGRANTE. LEGALIDADE. INTEGRIDADE DO PROCESSO. LEI 8.072/90.CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.PROVA ORAL. TESTEMUNHO DE POLICIAIS. INTEGRIDADE DA PROVA. LESÕES SOFRIDAS PELOS RÉUS. NÃO DEMONSTRAÇÃO.CONDENAÇÃO MANTIDA.DOSIMETRIA DA PENA . I- Nosso ordenamento jurídico consagrou o princípio da instrumentalidade das formas, pelo qual não se declara a nulidade de ato que não tenha influído na apuração da verdade substancial (art. 566, CPP), hodiernamente em uma releitura pela doutrina, como um juízo de verossimilhança, vale dizer, numa verdade possível naquele momento processual. II- Traçando um paralelo com precedentes desta E. Turma a respeito, denota-se que à defesa, apesar de

não seguido o rito previsto na lei, foram conferidas as oportunidades de manifestação, bem como assegurados os meios processuais previstos e respeitados na carta constitucional e no processo penal pátrio. III- O primeiro momento processual que a defesa levantou a tese de possível nulidade absoluta, foi por ocasião das razões de apelação e, caso fosse a situação de incorrigível nulidade ou afronta a direitos constitucionais dos apelantes, o momento oportuno seria o da alegação, porquanto poderia ser conhecido a qualquer tempo, instância ou mesmo de ofício. IV- Nos casos de crime de autoria coletiva, o E. STJ vem pontificando que a denúncia geral, vale dizer, com atribuição da mesma conduta para todos os envolvidos, não implica em denúncia genérica e sua respectiva inépcia, bem como a primeira figura encontra-se revestida de requisitos de validade do art.41, do CPP. V- A diligência na residência tratou-se de mero desdobramento daquela iniciada no Porto de Santos, tanto que a prisão na cidade de São Paulo ocorreu no mesmo dia em que toda a droga foi apreendida em Santos-SP. VI- A própria Constituição exclui, no art.5º, XI, na hipótese de flagrante delito, a inviolabilidade do domicílio (a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial). VII- Mesmo que assim não fosse, restou claro pelas provas orais angariadas que a entrada dos policiais foi franqueada pelos moradores e, em nenhum momento, os réus mencionaram qualquer atitude concreta por parte dos policiais que demonstrasse um comportamento em desconformidade com a lei, limitando-se a afirmar a ausência de mandado judicial. VIII- É inconsistente defender que houve revogação ou ab-rogação de dispositivos da Lei 8.072/90, porque essa lei traz em seu bojo em seu art.2º previsão expressa de subsunção ao referido diploma. IX- Doutrinariamente classificado como equiparado à hediondo, o fato do art.27, da Lei 10.409/02, trazer dispositivo que imprime a subsidiariedade de aplicação das disposições do Código de Processo Penal e Lei das Execuções Penais, não afasta a aplicação da Lei 8.072/90, mesmo porque em nenhuma oportunidade processual tal situação foi sequer ventilada. X- No tocante à materialidade delitiva, restou comprovada de forma inequívoca, através do Laudo de Constatação preliminar, posteriormente confirmado pelo Laudo de Exame em Substância. XI- A autoria do crime também restou provada à saciedade, em relação a todos os envolvidos. XII- A investigação que deu início ao presente processo iniciou-se com a prisão de pessoas em São Luis do Maranhão em 03.06.2001 que mencionaram às autoridades o envolvimento da empresa Embrapress-LTDA com o tráfico internacional de drogas. XIII- Com essa informação, policiais constataram que a referida empresa de fato existia com respectivo endereço no bairro da Saúde em São Paulo e Adonias Evangelista, além de um dos sócios-proprietários, era representante da organização criminosa no país e locava mais três galpões e um deles localizava-se na cidade de Arujá-SP, local, inclusive, onde se deu a prisão em flagrante dos réus. XIV- Em diligências, identificaram no galpão a movimentação de Juan Marin Henao, vulgo Beneco, César Augusto Duque Vanegas, Oscar Elejalde Montoya além do próprio Adonias, sendo que todos trabalhavam no local e os três primeiros residiam nas proximidades, em uma residência locada pelo próprio Adonias. XV- No dia 22.08.01, os policiais de campana perceberam a chegada de um caminhão Volkswagen, branco, tipo furgão, assim como o trabalho de embalagens de geladeiras ou freezers realizado no galpão (fls.114/120). XVI- Na madrugada de 30.08.01, Adonias, Juan Manuel, César e Oscar, juntamente com motorista não identificado do furgão, realizaram o transporte das caixas para o porto de Santos-SP. XVII- Por meio da informação da Inspetoria da Alfândega, foi informado que havia um registro de exportação, pela Empresa Embrapress-Ltda, de geladeiras e freezers, no contêiner de nº GRIU 112.036-1, com destino à Espanha. XVIII- No dia 31.08.01, o contêiner foi aberto no Terminal TECONDI, no cais do Valongo, sendo encontrados 222,794 Kg (duzentos e vinte e dois quilos setecentos e noventa e quatro gramas) de cocaína, embalada em tabletes e escondida no fundo de 12 (doze) geladeiras e freezers, envoltos em capa de chumbo. XIX- Uma equipe policial foi até o local da saída das mercadorias e mesmo com o galpão fechado, encontraram os réus nas proximidades, na residência em que habitavam três dos réus. XX- Neste local, uma vez autorizados a entrar, procederam a uma busca que logrou encontrar nos pertences dos colombianos César Augusto, Oscar e Juan Manuel, documentos, desenhos das geladeiras, anotações de medidas, tudo em conformidade com o material encontrado no porto. XXI- As testemunhas ouvidas também confirmam que os três réus colombianos eram vistos no local trabalhando com bastante frequência. XXII- Não há se falar em suspeição dos policiais que atuaram nas diligências ao testemunharem os fatos no processo, mesmo porque, não têm os referidos agentes públicos, até que se prove o contrário, interesse no deslinde da causa, bem como gozam da presunção de veracidade acobertadas pela fé pública de seus atos oficiais. XXIII- Se de um lado resta frágil a ocorrência de lesões porque as cópias dos Laudos acostados aos autos informam que a realização do exame ocorreu somente após uma semana da prisão (06.09.2001), por outro, não se pode aderir à tese de auto-lesão pelo mesmo motivo. XXIV- O que é importante para estes autos é que se de fato agressões ocorreram, estas não foram de molde a gerar a confissão dos referidos acusados, hipótese que causa naturalmente o enfraquecimento da tese e, de qualquer maneira, que tal conduta já está sendo particularmente investigada pela Corregedoria da Polícia Federal e, a depender do resultado, a ação dos policiais pode e deve ser objeto de autos próprios. XXV- Ressalvado o posicionamento da relatora acerca da retroatividade da Lei nº 11.343/06, por entender que os réus não satisfazem os requisitos constantes do 4º, do art. 33 do novel diploma, pois, frente às circunstâncias que nortearam a prática delituosa, eles seguramente intermediavam a droga por conta e ordem de organização criminosa. XXVI- E ainda, dentro desse contexto, não apontaram quais seriam os integrantes dessa organização,

não forneceram qualquer elemento eficaz e seguro de maneira a auxiliar na identificação daquele que os teria contratado. XXVII- Condenação mantida. XXVIII- Dosimetria da pena. XXIX- Não foram trazidos motivos suficientes a ensejar a manutenção da pena-base de César Augusto Duque Vanegas, Oscar Elejalde Montoya e Juan Manuel Marin Henao acima daquela fixada para Adonias, que era o testa de ferro brasileiro da organização internacional. XXX- Reduzida em mês de reclusão a pena privativa de liberdade para estes três réus restando estabelecido para todos 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa. XXXI- Não foram identificadas agravantes ou atenuantes. XXXII- Na terceira fase, mesmo raciocínio se impõe quanto à causa de aumento do art.18, I, da Lei 6.368/76, mantendo-se o quantum de 1/3, por se tratar de envio de cocaína ao continente europeu, restando a pena definitivamente fixada em 09 (nove) anos 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 200 (duzentos) dias-multa. XXXIII- Tocante ao dia-multa referente a Juan Manuel Marin Henao, que o juízo a quo fixou em 1/3 do salário mínimo vigente à época dos fatos, não obstante tenha sido mencionado na sentença a existência de fundamentos para sua fixação acima do mínimo legal, os mesmos não foram suficientemente comprovados para tanto, razão pela qual reduzido no mínimo legal. XXXIV- Embora mencionada no dispositivo do r. decisum em relação a todos os réus, a causa de aumento do art.18, III, da Lei 6.368/76, não foi considerada na dosimetria da pena, o que torna descipiendo qualquer comentário a respeito da revogação da figura da quadrilha para o tráfico, no atual diploma. XXXV- Quanto ao regime de cumprimento da pena integralmente no fechado, sua análise resta prejudicada frente à decisão exarada quando da decisão proferida no HC 2006.03.00.013810-1 (fl.2.010), a qual concedeu a liminar para afastar a vedação à progressão de regime ao réu César Augusto Duque Vanegas e, nos termos do art.580, do CPP, estendeu seus efeitos para os réus Adonias Evangelista da Silva, Oscar Elejalde Montoya e Juan Manuel Marin Henao. XXXVI- O regime inicial do cumprimento de pena privativa de liberdade deve ser o fechado, nos termos do art. 33, 1º, a, do CP, em virtude do transporte de considerável quantidade de cocaína, tratar-se de crime especialmente grave, cujos efeitos imprimem extrema nocividade à toda coletividade e saúde pública, bem como não terem apresentado tanto o réu brasileiro (Adonias), como os estrangeiros (Oscar, Juan e César), qualquer prova idônea de residência ou ocupação lícita no distrito da culpa. XXXVII- Improvido o recurso de Adonias Evangelista da Silva e DOU parcial provimento ao recurso da defesa César Augusto Duque Vanegas, Oscar Elejalde Montoya e Juan Manuel Marin Henao para, mantendo a condenação destes réus no art. 12, caput, c/c 18, I, da Lei nº 6.368/76, reduzir a pena privativa de liberdade para 09 (nove) anos 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 200 (duzentos) dias-multa. Mantido para César Augusto e Oscar Montoya o dia-multa no mínimo legal. De ofício, reduzo o quantum do dia-multa para Juan Manuel Marin Henao para 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos. Mantido o afastamento em relação a todos os réus da vedação de progressão de regime de cumprimento da pena, nos termos do HC 2006.03.00.013810-1, e o regime inicial fechado de cumprimento da pena nos termos do art. 33, 1º, a, do CP; e excluída a condenação de todos réus do art.18, III, da Lei 6.368/76. Data da Decisão 06/10/2009 - Data da Publicação 29/10/2009 Refuto, destarte a argumentação defensiva de que a denúncia foi genérica e, sob tal prisma houve mácula à ampla defesa, na medida em que, friso novamente, a denúncia deve circunscrever aos fatos e aos crimes, mediante observância de viabilidade diante de tais contingências, em consonância ao teor do artigo 41 do Código de Processo penal, de modo que a inferência defensiva neste aspecto não pode prosperar. Em relação ao indeferimento recorrido pela defesa do réu Luis Carlos, a priori, não há óbice judicial quanto à pretensão almejada, no entanto, assevero que cabe à defesa discorrer sobre o que pretende, para que eventualmente seja deferida a diligência. Assim, não havendo requerimento claro sobre o pleito, reputo prejudicada a pretensão defensiva, ao menos, por ora, em tal perspectiva. No que tange a argumentação de prova ilícita, por suposta contaminação dos atos desenvolvidos na esfera policial, sob o crivo de Juízo incompetente, cumpre analisar a questão à luz das circunstâncias que nortearam estes autos e, nesta perspectiva, insta aduzir que, num primeiro cenário, a competência era do Juízo Estadual, pois somente no curso das diligências é que surgiu a notícia de que houve desfalques em detrimento, entre tantas Instituições Financeiras, da Caixa Econômica Federal, daí então é que a atração da competência foi atrelada a esta justiça Federal. Nesta senda, não há que se falar em Juízo absolutamente incompetente, pois o desenrolar das investigações pode denotar aspectos supervenientes a depreender a mudança do panorama da competência jurisdicional, pois a nulidade reside noutra faceta, qual seja, na deliberação de atos judiciais por Juízo notadamente incompetente, de tal sorte que a intelecção defensiva não deve prosperar em tal contexto. Ante a pertinência com a questão, transcrevo o seguinte julgado, pertencente ao acervo do Colendo Egrégio Tribunal Regional federal da 3ª Região: Processo - RSE 00029943520074036111- RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5628- Relator(a) - DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar deduzida no parecer da Procuradoria Regional da República e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso em sentido estrito, para reformar a r. sentença e receber a denúncia em relação ao delito previsto no artigo 317 do Código Penal imputado ao denunciado Henrique Pinheiro Nogueira, determinando a remessa dos autos à primeira instância para o regular processamento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa - PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

OPERAÇÃO OESTE. ARTIGO 317, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES AFASTADAS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AFASTADA. RECURSO PROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença. In casu, o magistrado, em que pese ter se excedido ao externar sua indignação com as investigações deflagradas por delação apócrifa, não se descurou do seu mister constitucional de prestar a jurisdição com imparcialidade, uma vez que proferiu sentença motivando pontualmente todas as questões postas a deslinde. 2. Prescrição do delito previsto no artigo 321 do Código Penal. Os fatos em questão se subsumem ao tipo fundamental do caput, razão pela qual a pena máxima em abstrato é de 3 (três) meses, assim a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 2 (dois) anos, nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal. In casu, resta inequívoca a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Considerando que o último fato criminoso narrado na vestibular acusatória foi praticado em 19.04.2007, em tese, o prazo prescricional se perfectibilizou em 19.04.2009. 3. Afastar a rejeição da denúncia em relação ao crime de corrupção passiva (art. 317, caput, do CP). 3.1. Na hipótese dos autos, a denúncia anônima serviu tão-somente para deflagrar um procedimento de averiguação por parte da polícia, que acabou por resultar em indícios veementes de que o acusado praticou o delito de corrupção passiva, não havendo qualquer irregularidade nos fatos descritos. 3.2. Competência da Justiça Federal de Assis. Considerando que o Juízo Federal de Assis/SP, quando do início das investigações, era em princípio competente para processar e julgar a futura ação penal, já que os fatos aparentavam ser conexos com outros objeto de ações em andamento perante o aludido Juízo, não há que se falar em ilicitude de provas autorizadas por Juiz incompetente, já que detinha competência para tanto à época dos fatos. 3.3. Alegação de nulidade por excesso de prazo das interceptações telefônicas afastada. No que se refere à prorrogação das escutas, não obstante o artigo 5 da Lei n 9.296/96 tenha previsto que a interceptação de comunicação telefônica tem prazo de 15 (quinze) dias, renovável pelo mesmo período, a jurisprudência tem decidido que o prazo poderá ser prorrogado quantas vezes for necessário, mediante decisão fundamentada, hipótese concretizada na situação em apreço. Precedentes. 4. Preliminar rejeitada. Recurso em sentido estrito a que se dá parcial provimento. Data da Decisão - 25/10/2011 - Data da Publicação - 10/11/201 Assim, refuto os argumentos defensivos externados pelas defesas na fase do artigo 396 do Código de Processo Penal e, neste contexto, enfatizo a necessidade de continuação do curso destes autos. Defiro as expedições de ofícios requeridas pela defesa do réu Anderson dos Santos Silva. Ademais, designo o dia 26 de 06 de 2014, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução, expedindo-se os competentes expedientes (mandados- cartas precatórias) para ensejar a devida intimação das testemunhas e dos réus. Da Nova Resposta à Acusação do réu Luis Carlos Oliveira de Meneses Pleiteia a defesa a revogação do mandado de prisão, assentando que o acusado poderá responder em liberdade, na medida em que possui endereço fixo e atividade lícita. Entendo que o pleito defensivo merece crédito, já que a defesa traz à lume indicativos conquanto ao endereço do réu, o que denota o caráter de vontade em ficar jungido ao distrito da culpa. Nesta ordem de ideias, dentro do espectro que norteia as prisões preventivas, na perspectiva rebus sic stantibus, decerto o cenário em que foi observada a necessidade de prisão não encontra-se mais presente, pois o cunho plausível do acusado via a Juízo ser citado, para que o feito fique regular, ensejando a posterior intimação da defesa para oferta de resposta à acusação, nos termos das redações do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, permite tal inteligência, já que, na situação em prognose não mais residirá a necessidade de garantir a instrução criminal. Nesta ordem de ideias, ante o fato do endereço fornecido ter sido diligenciado sem êxito pela Polícia Federal para efetivação da prisão, a soltura dos demais acusados, o tempo da deliberação sem exteriorização (fls. 1756/1764), datada de 01/06/2005, com expedição e mandado de prisão correspondente (fl. 1774), entendo por bem sopesar tais fatores, dentro da mesma perspectiva e, portanto, dar crédito a notícia carreada pela defensiva, mas assegurando o juízo de que o acusado, efetivamente, compareça em juízo, preliminarmente, para ser citado e, posteriormente, para sinalizar que encontra-se cômulo da contenda e, da possibilidade de retorno da deliberação de prisão. Assim, na busca de compatibilizar os institutos, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DETERMINADA EM DESFAVOR DE LUIS CARLOS DE OLIVEIRA, MAS IMPONHO MEDIDAS CAUTELARES SUCEDÂNEAS. Por tal sorte, DETERMINO O RECOLHIMENTO DE FIANÇA, NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), BEM COMO O COMPARECIMENTO EM JUÍZO, PARA SER CITADO E, DAÍ EM DIANTE, BIMESTRALMENTE PARA FICAR JUNGIDO AO DISTRITO DA CULPA. Expeça-se o competente contramandado e ofício, assim que recolhida a fiança e o acusado compareça em Juízo. Esclareço, outrossim, que as determinações das medidas cautelares sucedâneas tem como base o artigo 319, incisos I e VIII do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os defensores dos réus.

0013461-81.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL FIRMINO(SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES)

TERMO DE DELIBERAÇÃO Os vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze, às 14h30min, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente a Juíza Federal, DRA. MARIA ISABEL DO PRADO, comigo, técnico judiciário, adiante nomeado, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra ISMAEL FIRMINO.

Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, Dra. LUCIANA COSTA, bem como o ilustre defensor constituído, Dr. MICHAEL ANDERSON DE S. SOARES - OAB/SP: 280.220. Presente o réu ISMAEL FIRMINO. Presente as testemunhas de acusação ANA DA SILVA SOUZA e SALVADOR BARBOZA DA SILVA. Iniciados os trabalhos, as testemunhas de acusação, bem como o réu, foram qualificados em termos separados, sendo as testemunhas inquiridas e o réu interrogado, na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra ao ilustre defensor do acusado, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pela MM. Juíza Federal foi deliberado: 1) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4524

ACAO PENAL

0000534-83.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILSON RICCI(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM E SP295435 - MICHEL PEREIRA DA SILVA)

...Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, absolvo Wilson Ricci, brasileiro, casado, nascido aos 31/08/1934, RG 2.417.308 SSP/SP, CPF 007.826.298-49, com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 4525

ACAO PENAL

0006473-78.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO LAURIANO JUNIOR(SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES E SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA) X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ X JOSE AUGUSTO CAVALHEIRO

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.251/254:(...)Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e, em consequência, absolvo o Réu Gilberto Lauriano Júnior, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG n.º 28.613.593-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 175.893.328-36, nascido aos 5 de junho de 1978, filho de Gilberto Lauriano e de Aurea Volpi Lauriano, da imputação que lhe é feita com relação ao crime do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, com base no artigo 386, inciso V, nos termos da fundamentação.P.R.I.C.São Paulo, 22 de novembro de 2013.(...) Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 22/11/2013

Expediente Nº 4526

ACAO PENAL

0006049-80.2004.403.6181 (2004.61.81.006049-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X FABIO LUIZ DE ALMEIDA NEVES(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP189753 - ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE E SP251099 - RENATA ORTIGOSO) X JOSE ROBERTO FAZZOLARI(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO) X ANDRE GOMES FAZZOLARI(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP310842 - GABRIEL HUBERMAN TYLES)

A Defesa de Fábio Luiz de Almeida Neves indicou, às fls. 651, novo endereço onde a testemunha Ana Cláudia Barbosa poderia ser encontrada, já que o primeiro endereço fornecido sequer foi localizado (fls. 627). A Carta Precatória n. 352/2012 para intimação e oitiva da referida testemunha retornou com a diligência negativa (fls. 805/817). Assim, intime-se a Defesa para que prazo de 03 (três) dias se manifeste. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. São Paulo, data supra. (OBSERVAÇÃO: PRAZO ABERTO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DE FÁBIO LUIZ DE ALMEIDA NEVES. PRAZO: 03 DIAS.)

0009942-40.2008.403.6181 (2008.61.81.009942-1) - JUSTICA PUBLICA X ITALO RENATO DE AMORIM X RITA DE CASSIA RESENDE X FABIO BUSSAB SALIBA(SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ E SP209251 - RÔMER MOREIRA SOARES)

1) Tendo em vista a manifestação do Procurador da República às fls. 583/584, designo o dia 30 de janeiro de 2014 às 15:00 horas, para a realização de audiência de suspensão condicional do processo, sob as condições propostas pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89, da Lei n.º 9.099/95, pelo prazo 02 (dois) anos:a) os acusados ÍTALO RENATO DE AMORIM, RITA DE CÁSSIA RESENDE e FÁBIO BUSSAB SALIBA não poderão se ausentar da Subseção Judiciária de São Paulo, por mais de 15 (quinze) dias, sem prévia autorização do judicial;b) deverão comparecer trimestralmente em Juízo para prestar informações quanto à atividade lícita e residência;c) deverão informar ao Juízo qualquer modificação nos endereços;d) deverão entregar trimestralmente cestas básicas à APAE, no total de 02 (dois) salários mínimos cada um, pelo período de 02 (dois) anos. e) apresentar anualmente todas as folhas de antecedentes, bem como certidões criminais de praxe, tendo em vista o estabelecido no art. 89, 2º, 3º e 4º da Lei 9.099/95.2) Intimem-se os acusados, bem como a Defesa. 3) Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 21 de novembro de 2013

Expediente Nº 4528

ACAO PENAL

0006615-14.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO PEREIRA BARRIOS(SP302687 - RENATO SOARES DO NASCIMENTO)

(...)Trata-se de ação penal movida em face de DIEGO PEREIRA BARRIOS, qualificado nos autos, incurso no artigo 304 c.c. artigo 297, ambos do Código Penal.A denúncia de fls.192/194 foi recebida pela decisão de fls.195/196 em 19/06/2013.O acusado foi citado pessoalmente às fls.202/203 e apresentou resposta à acusação de fls.204/215, por intermédio de defensor constituído, alegando ausência de justa causa e inexistência de crime, em razão da falta de dolo e falta da potencial consciência da ilicitude.É o breve relatório. Decido.Não demonstrou a defesa do réu nenhuma causa de absolvição sumária.Ao receber a denúncia pela decisão de fls.195/196, este Juízo afirmou sua aptidão. A exordial acusatória preenche satisfatoriamente os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.Há nos autos comprovação da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, exigidos na atual fase de cognição.Cumpra anotar que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate , inclusive quanto ao dolo, de modo que não se exige prova plena, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria.O dolo é o elemento subjetivo do tipo e desse modo, não se exige descrição pormenorizada, sendo certo que eventual ausência deve ser apurada em regular instrução processual.Ademais, as alegações formuladas pela defesa não vieram acompanhadas de comprovação alguma, devendo ser objeto de verificação no curso da instrução, além de não suprirem o exigido pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, que estabelece que as causas devem ser manifestas e evidentes.Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária, o prosseguimento da ação penal se impõe.Designo o dia 20 de fevereiro de 2014, às 16:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia.Intimem-se o acusado e seu defensor.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 12 de novembro de 2013.(...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES
Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 2876

ACAO PENAL

0007638-78.2002.403.6181 (2002.61.81.007638-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X TAIS LESSA(SP038731 - ADEMIR CAPELO) X MARIA LAURINDA ROSA NOVAIS

Sentença: A ré TAÍS LESSA foi condenada à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, por cada delito previsto no artigo 312, 1º, do Código Penal, a qual foi majorada para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 56 (cinquenta e seis) dias-multa, em razão de ter sido reconhecida a continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), consoante sentença de fls. 730/740, que transitou em julgado para a acusação no dia 21.10.2013 (fls. 747v). Nos termos do artigo 110, caput, c.c. artigo 119, ambos do Código Penal, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, a prescrição da pretensão punitiva retroativa de cada delito regula-se pela pena aplicada isoladamente, observando-se os prazos fixados no artigo 109 desse mesmo diploma legal. Por sua vez, o artigo 110, 1º e 2º, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 12.234/10, que era mais benéfica à ré (artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal), dispunham, respectivamente, que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado pela acusação (...) regula-se pela pena aplicada, e que a prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia. Fixadas essas premissas, levando-se em conta a pena corporal aplicada (sem o aumento decorrente da continuidade delitiva), verifica-se que, no caso em exame, a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal. Dentro dessa quadra e tendo em vista que transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos entre os fatos delituosos (de 10.06.2002 a 23.07.2002 - fls. 541/548 e fls. 730/740) e o recebimento da denúncia (08.09.2010 - fls. 549/549v), houve a prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do artigo 109, inciso V, artigo 110 (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), artigo 114, inciso II, e artigo 119, todos do Código Penal. Portanto, é de rigor a declaração da extinção da punibilidade da ré, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Ante o exposto, amparada no artigo 61 do Código de Processo Penal, e com fulcro no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V, artigo 110 (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), artigo 114, inciso II, e artigo 119, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TAÍS LESSA, brasileira, divorciada, analista de crédito, nascida aos 28.08.1973, em São Paulo/SP, filha de Artur Lessa e Tércia Moreira Lessa, RG nº 24.577.566-3 SSP/SP e CPF nº 162.902.348-54; relativamente aos delitos previstos no artigo 312, 1º, do Código Penal, conforme vinha sendo apurado nestes autos. Conseqüentemente, dou por prejudicado o recurso de apelação interposto pela defesa de Taís Lessa (fls. 746). Com o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI para os devidos registros e anotações, especialmente para a alteração da autuação, devendo constar: TAÍS LESSA - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após, façam-se as devidas anotações e comunicações. Sem prejuízo, certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado da sentença de fls. 730/740 para a defesa de Maria, bem como encaminhem-se os autos ao SEDI, para os devidos registros e anotações, especialmente para a alteração da autuação, devendo constar: MARIA LAURINDA ROSA NOVAIS - ABSOLVIDA (fls. 730/740 e 747v). Após, façam-se as devidas anotações e comunicações. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de novembro de 2013. PATRÍCIA DE ALENCAR TEIXEIRA - Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2877

ACAO PENAL

0013854-69.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON LAURENTINO DA SILVA(SP278925 - EVERSON IZIDRO) X CAMILA LEITE FERNANDES

PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES DE FLS.126/128 E 78/79V: .PA 1,10 DECISÃO DE O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Camila Leite Fernandes e Jeferson Laurentino da Silva, imputando-lhes a prática do delito de receptação, previsto no art. 180 do Código Penal. Segundo o órgão ministerial, no dia 23 de outubro de 2013, os denunciados teriam recebido e ocultado em sua residência, em proveito próprio, diversos objetos que sabiam ser produto de crime. Tais objetos teriam sido roubados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, naquela mesma data. Em relação a Camila, propôs o Parquet o benefício da suspensão condicional do processo. Deixou de fazê-lo em relação a Jeferson, diante da condenação noticiada nos autos pela prática do crime de roubo (CP, art. 157, 2º, I), na forma tentada (fls. 80/82, 120). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. A materialidade resta demonstrada nos autos pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/12), pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 15/16, bem como pelo boletim de ocorrência n.º 4973/2013 (fls. 35/37). A existência de indícios de autoria decorre do fato de que as caixas que haviam sido subtraídas dos Correios naquela data terem sido encontradas na residência dos denunciados. Assim, recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de CAMILA LEITE FERNANDES e JEFERSON LAURENTINO DA SILVA, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. 2.

Cite-se o réu, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado se oculta para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (CPC, arts. 227 a 229). Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como requerida sua intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o réu neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão. Se o réu não for localizado, elabore-se minuta no sistema BacenJud e dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente da resposta, para que indique novo endereço em que possa ser encontrado. Adianto que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral e da Secretaria da Receita Federal, bem como a pesquisa efetuada junto ao BacenJud e ao Infoseg, visando à obtenção de outro endereço do acusado. Com a indicação de novo endereço, expeça-se o necessário para a citação, nos termos do item 2. Caso não seja declinado novo endereço ou se o réu não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes no item 4. Decorrido o prazo do eventual edital sem que o réu apresente resposta escrita à acusação ou constitua advogado para tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal. Requisite-se as folhas de antecedentes do réu. Ressalto que as certidões de objeto e pé de eventuais ações penais nelas noticiadas deverão ser providenciadas pelas partes interessadas e poderão ser juntadas aos autos até a fase do art. 402 do Código de Processo Penal. A adoção desta medida visa otimizar a prestação jurisdicional e evitar a delonga das ações penais em razão de atribuição à Secretaria deste juízo de atividades que são do interesse das partes e que independem de ordem judicial. Ademais, o Ministério Público Federal, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, detém, para o exercício de suas atribuições constitucionais, a prerrogativa de requisitar informações e documentos, bem como acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público, de modo que a intervenção judicial somente se mostra necessária no caso de negativa do fornecimento de certidões. 3. Em relação a Camila, antes de designar a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, determino, por cautela, a requisição de suas folhas de antecedentes, informações criminais e eventuais certidões criminais dos feitos porventura apontados. 4. Ao SEDI para os devidos registros e anotações. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e às defesas. O defensor de Jeferson deverá ser formalmente intimado, inclusive nos termos do item 6 da decisão de fls. 78/79v. DECISÃO PROFERIDA NO DIA 12.11.2013 ÀS FLS. 78/79V: 1. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de auto de prisão em flagrante delito de Camila Leite Fernandes e Jeferson Laurentino da Silva, por suposta prática de delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal. Consta dos autos que, no dia 23.10.2013, nesta Capital, os presos receberam e ocultaram na residência do casal encomendas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT que sabiam ser produto de crime (fls. 02/11, 15/16 e 35/37). 2. Em razão do delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, possuir pena privativa de liberdade máxima de 4 (quatro) anos, a autoridade policial, com fundamento no artigo 322 do Código de Processo Penal, concedeu liberdade provisória, com fiança, aos presos, sendo certo que, em relação a Camila Leite Fernandes, esta foi arbitrada no mínimo legal de R\$ 678,00 (um salário mínimo) e, para Jeferson Laurentino da Silva, em R\$ 1.356,00 (dois salários mínimos), vez que já tinha sido preso por crime contra o patrimônio e possui mais condições econômicas que sua companheira (fls. 13, item 6). 3. Comunicadas as prisões em flagrante delito, a MMa. Juíza Federal Substituta Fabiana Alves Rodrigues confirmou-as, declarando que não havia razões para o relaxamento da prisão (Apenso - fls. 48/48v). 4. Foi ajuizado, então, pedido de liberdade provisória em favor de Jeferson Laurentino da Silva, no qual se pondera que não estão presentes os requisitos para a prisão preventiva e que as medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes na hipótese. Aduziu, ainda, que o preso possui domicílio fixo e trabalha em salão de cabeleireiro próprio. Por fim, ponderou que, ao final, a sentença condenatória, no máximo, poderia impor-lhe pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, a qual poderia ser substituída por penas restritivas de direitos, já que o delito foi cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa. Juntou documento (Liberdade Provisória - fls. 02/12). 5. O Ministério Público Federal, no inquérito policial já relatado, requereu as oitivas de vizinhos e das crianças residentes no local, por conta da versão apresentada pelos presos em seus interrogatórios. Quanto às prisões, requereu suas manutenções até as oitivas das crianças residentes no local dos fatos, para que os investigados não as influenciassem, não se opondo à soltura após tais atos, desde que fixadas medidas cautelares diversas da prisão. 6. Já Camila Leite Fernandes, por intermédio da

Defensoria Pública da União, requer o relaxamento da prisão em flagrante, por ser cabível na hipótese o benefício da suspensão condicional do processo, bem como o afastamento da fiança, já que não possui condições de suportá-la. É o relatório. Decido. 1. Junte-se o extrato do processo nº 0043954-63.2011.8.26.0050, que constou na rede Infoseg (Apenso - fls. 42/44), hoje extraído do site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2. A análise do extrato processual, cuja juntada foi determinada no item 1, revela que Jeferson Laurentino da Silva foi condenado nos autos da ação penal nº 0043954-63.2011.8.26.0050, que tramitou na 19ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, como incurso no artigo 157, 2º, I, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 6 (seis) dias e à pena de 6 (seis) dias-multa, a ser inicialmente cumprida em regime aberto, com trânsito em julgado para a acusação e defesa no dia 13.11.2012. Assim sendo, verifica-se que a autoridade policial, em relação a tal preso, não poderia ter arbitrado fiança, com amparo no artigo 322 do Código de Processo Penal, vez que cabível na hipótese a decretação de prisão preventiva por conta da reincidência (artigo 313, II, do CPP). Dentro dessa quadra, converto a prisão em flagrante de Jeferson Laurentino da Silva em prisão preventiva, com amparo no artigo 313, inciso II, do Código de Processo Penal, por entender que estão presentes indícios suficientes de materialidade e autoria delitivas (consoante exposto na decisão de fls. 48/48v) e como garantia da ordem pública (artigo 312 do CPP), isto porque tal preso foi recentemente condenado, com trânsito em julgado, a crime contra o patrimônio (art. 157, 2º, I, c.c. art. 14, II, do CP) e, antes mesmo do cumprimento de tal pena, viu-se novamente envolvido com a prática de novo crime contra o patrimônio (art. 180, caput, do CP). Ademais, não foram trazidos para os autos comprovantes idôneos de que o preso possui ocupação lícita, havendo, portanto, dúvida razoável em torno de seus meios de vida. Por fim, anote-se que, no caso em exame, não são suficientes as medidas cautelares diversas da prisão, e que o raciocínio de pena hipotética desenvolvido pela defesa ficou prejudicado com a notícia da condenação oriunda da 19ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP. Expeça-se, portanto, mandado de prisão preventiva em desfavor de Jeferson Laurentino da Silva. Registre-se o mandado de prisão junto ao CNJ nos termos da Resolução n. 137/11. O investigado deverá ser mantido separado dos condenados (artigo 300 do CPP). 3. Quanto a Camila Leite Fernandes, a análise dos autos revela que esta nunca se envolveu com a prática de delitos (fls. 46/47), declarou-se faxineira e mãe de 3 (três) filhos menores (fls. 10/11), está grávida (fls. 13, item 6) e permanece no cárcere há 20 (vinte) dias, sem o recolhimento de fiança arbitrada pela autoridade policial no mínimo legal, um salário mínimo (art. 325, I, do CPP). Assim sendo, muito embora a Defensoria Pública da União não tenha trazido para os autos qualquer documento, é razoável supor que a presa Camila Leite Fernandes não possui condições financeiras de arcar com qualquer fiança que lhe seja arbitrada. Dentro dessa quadra, com amparo no artigo 325, 1º, inciso I, do Código de Processo Penal, afasto a fiança arbitrada pela autoridade policial e, com base no artigo 350 do mesmo diploma legal, concedo-lhe a liberdade provisória mediante o cumprimento das seguintes condições: a) comparecimento mensal em Juízo, para informar e justificar suas atividades profissionais, devendo trazer para os autos declarações das pessoas que a contrataram como faxineira (art. 319, I, do CPP); b) não se ausentar do Município de São Paulo/SP, por mais de 8 (oito) dias, sem prévia autorização judicial, sendo certo que, na hipótese de viagem internacional, deverá ser pedida autorização independentemente da duração da viagem (art. 328, segunda parte, do CPP); c) comunicar previamente eventuais mudanças de endereço, ainda que dentro do Município de São Paulo/SP (art. 328, primeira parte, do CPP); ed) comparecer perante a autoridade policial ou judicial todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento (art. 327, do CPP). Por oportuno, registro que o recolhimento domiciliar noturno não me parece adequado na hipótese. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Por ocasião do cumprimento do alvará de soltura, Camila Leite Fernandes deverá ser intimada do teor da presente decisão, bem como de que deverá comparecer na Secretaria do Juízo, no primeiro dia útil imediato à sua soltura, para assinatura de termo de liberdade provisória, sob pena de revogação deste benefício. 4. Quanto aos pedidos de diligências do Ministério Público Federal, defiro apenas a oitiva de eventuais vizinhos que tenham presenciado os fatos narrados no auto de prisão em flagrante delito. Por oportuno, registre-se que indefiro o pedido de oitiva das crianças que residem no local dos fatos porque estas são menores de 16 (dezesseis) anos (fls. 10/11) e parte delas, se maiores, poderiam recusar-se a depor sobre sua genitora. Prazo para a oitiva de eventuais vizinhos: 5 (cinco) dias. 5. Expeça-se mandado de intimação para a Defensoria Pública da União. 6. Intime-se a defesa de Jeferson Laurentino da Silva, inclusive para a regularização de sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias. 7. Oficie-se ao Juízo da 19ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP comunicando a prisão em flagrante de Jeferson Laurentino da Silva. Encaminhe-se cópia do auto de prisão em flagrante. 8. Traslade-se cópia para os autos da liberdade provisória. 9. Com a confirmação do cumprimento de alvará de soltura de Camila Leite Fernandes e subscrição do termo de liberdade provisória, encaminhem-se os autos ao Departamento de Polícia Federal para a realização da diligência deferida no item 4 da presente. 10. Oportunamente, após o término da diligência ora deferida, dê-se ciência da presente ao Ministério Público Federal. 11. Expeça-se o necessário. 12. Cumpra-se, com urgência, por fax e por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/2009-CEUNI. São Paulo, 12 de novembro de 2013. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO - Juiz Federal Substituto

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3357

EMBARGOS A EXECUCAO

0038596-58.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025914-18.2006.403.6182 (2006.61.82.025914-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METACHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP248464 - DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO)

VistosFAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a Execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado por METACHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, nos autos da Execução Fiscal n. 0025914-18.2006.4.03.6182.Sustenta excesso e incorreção na atualização apresentada pela Embargada, apontando como correto o montante de R\$583,02 para janeiro de 2013. Requer o julgamento de procedência dos embargos (fls.02/09).Os presentes embargos foram recebidos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, e foi determinada a intimação da embargada para apresentar impugnação (fls.11).A Embargada-exequente aceitou os valores apresentados pela Embargante (fls.12/13).É O RELATÓRIO.DECIDO. A Embargada aceitou textualmente o valor apresentado pela Embargante, embora tenha se manifestado no sentido de que tal aceitação decorre do interesse em por fim ao processo.Diante disso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando como correto o valor de R\$583,02 (quinhentos e oitenta e três reais e dois centavos), para 01/2013, conforme cálculo de fls.06/08, que deverá ser atualizado até o dia do pagamento.Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atribuído aos presentes embargos à execução de sentença, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, expeça-se, naqueles autos, Ofício Requisatório.Após, arquite-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019523-76.2008.403.6182 (2008.61.82.019523-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018416-31.2007.403.6182 (2007.61.82.018416-7)) FRENTS COM/ E CONFECÇOES LTDA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VistosFRENTS COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n. 2007.61.82.018416-7.Sustenta, em síntese, que o débito é objeto de parcelamento administrativo, pelo qual já teriam sido pagos mais de 100% (cem por cento) do valor principal por meio de DARFS e débito em conta corrente. Alega, ainda, nulidade da citação e inexigibilidade do título (fls. 02/64).Despacho determinando atribuição de valor à causa (fl. 65). Valor atribuído: R\$ 72.297,90 (fl. 69).Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl.70).A Embargada apresentou impugnação, refutando as sustentações da Embargante e requerendo sobrestamento do feito por 180 dias (fls.75/78).Manifestação da Fazenda Nacional (fls. 82/86) para apresentar resposta da Receita Federal do Brasil em razão de decisão deste juízo (fl. 79).Facultada especificação de provas (fl.87), a Embargante requereu prova pericial contábil (fl. 88) e a Embargada o julgamento antecipado da lide (fls.90/91).Manifestação da Receita Federal (fls. 98/110) e da Embargada (fls. 112/118).Indeferimento das provas pericial e testemunhal (fl. 119) e conversão do julgamento em diligência (fl. 120). A Embargada se manifesta e traz documentos (fls. 121/128). A Embargante não se manifesta (fl.129, verso). É O RELATÓRIO.DECIDO.Em que pese o processamento do feito até o presente momento, verifica-se dos documentos de fls. 123/128, apresentados pela Embargada, bem como dos autos da execução fiscal, que o crédito exequendo foi incluído no parcelamento administrativo instituído pela Lei do Simples Nacional (LC 123/2006), em 26.07.2007.Embora silencie nestes autos, a Embargante peticionou nos autos da execução fiscal, em 29/04/2009, requerendo sustação do leilão designado, o que restou indeferido. Foi interposto agravo de instrumento, a que foi dado provimento em parte, para suspender o leilão designado. Naqueles autos, a Exequente requereu suspensão do curso do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, e confirmou o parcelamento e a regularidade no recolhimento das parcelas pactuadas (fls. 71/73). Considerada a regularidade do parcelamento, aguardou-se a sentença destes embargos.O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os

contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. A confissão dos débitos é uma das condições impostas para manutenção no Programa de parcelamento. Assim, também, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, condição esta igualmente aceita pela embargante. A homologação da opção feita pela parte tinha como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente. Tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Assim, fosse caso de pacto de parcelamento firmado no curso do processo de embargos, em face da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação seria imperiosa a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Entretanto, na situação do caso concreto, em que a confissão e a renúncia são posteriores ao ajuizamento da execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, falta à embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Mantenho a suspensão do curso da execução fiscal nos termos do artigo 792, caput, do Código de Processo Civil, e artigo 1º da Lei 6.830/80. Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal, que permanecerá aguardando em arquivo com trâmite suspenso até eventual demonstração, pela exequente, de rescisão do parcelamento, ou sua liquidação, quando então poderá ser extinta a execução. Observadas as formalidades legais, arquite-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 29 de novembro de 2013.

0026808-23.2008.403.6182 (2008.61.82.026808-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045087-28.2006.403.6182 (2006.61.82.045087-2)) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A (MASSA FALIDA)(SP157111 - ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Vistos HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A, em recuperação judicial, opôs estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, que o executa no feito n. 0045087-28.2006.403.6182, para cobrança de dívida ativa de contribuições ao FGTS. Sustenta, em síntese, pagamento, mediante parcelamento e acordos trabalhistas firmados com seus empregados. Afirmou que os pagamentos efetuados diretamente aos funcionários não foram considerados pelo Agente Fiscal. Requereu que a Embargada juntasse aos autos documentos com os nomes dos beneficiários do FGTS que originaram a dívida. Alega que os bens sobre os quais recaiu a penhora (cinco camas hospitalares elétricas) são impenhoráveis. Os embargos, a princípio, foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 28), decisão que, objeto de pedido de reconsideração (fls. 29/31), restou mantida (fl. 34). Após o representante do Embargante ter comparecido em juízo e assinado termo de compromisso de depositário (fl. 37), aos embargos foram atribuídos efeito suspensivo (fl. 38). A Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, impugnou (fls. 39/49), arguindo, inicialmente, legalidade da penhora (art. 649, inciso V, CPC). Refutou o pagamento alegado, uma vez que, de acordo com a Lei 9.491/97, não se admite que o FGTS seja pago diretamente ao empregado. Quanto aos acordos trabalhistas, defendeu que não lhe compete identificar os empregados beneficiários dos depósitos do FGTS na CDA, nem acostar o procedimento administrativo. Por fim, afirmou que o Embargante não juntou documentação que comprovasse os pagamentos alegados, cuja prova, por tal circunstância, estaria preclusa. Facultadas especificação de provas no prazo de 5 dias (fl. 56) e manifestação quanto à impugnação, a Embargante apresentou réplica, informando a decretação de sua falência, requerendo a intimação da administradora judicial e protestando por dilação probatória (fls. 58/63). Deferido prazo para que a Embargante juntasse prova documental (fl. 64). A Embargante peticiona a intimação da Síndica da massa falida (fl. 65), o que foi deferido (fl. 66). Manifestação da Síndica no sentido de remeter ao juízo falimentar eventual numerário depositado (fls. 67/70). Manifestação do Ministério Público Federal requerendo a intimação da Embargante para que traga aos autos documentação hábil a comprovar suas alegações de pagamentos, sob pena de não acolhimento dos embargos (fls. 72/76). Petições da Embargante (fls. 78/79 e 80/86) cujo esclarecimento foi determinado por este juízo (fl. 87) e que restaram desconsideradas a pedido da própria embargante (fl. 88). Manifestação da Embargada pela improcedência dos embargos (fl. 90). É O RELATÓRIO. D E C I D O. Quanto à alegada impenhorabilidade das camas hospitalares, não acolho a sustentação. É que, como bem anotou a Ilustrada Representante do Ministério Público: ... a impenhorabilidade do artigo 649 do Código de Processo Civil não se aplica às pessoas jurídicas, na medida em que o dispositivo tem por escopo proteger os instrumentos necessários ao exercício de profissão, dos quais o trabalhador, pessoa física, depende para prover seu sustento. Não é, portanto, o caso deste autos, em que a embargante é pessoa jurídica. A Embargante alega que a quantia exigida é indevida, uma vez que existiriam pagamentos efetuados em acordos trabalhistas. Por outro lado, a Embargada impugna, afirmando que não há prova dos pagamentos desses alegados

acordos. Outrossim, aduz que o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia pagar diretamente ao empregado somente os depósitos fundiários do mês da rescisão e do imediatamente anterior, sem prejuízo das cominações dos arts. 22 e 23 da referida lei. Porém, sustenta que, com o advento da Lei 9.491/97, todos os depósitos devem ser feitos na conta vinculada do FGTS. Os créditos da presente execução (fls.04/08) referem-se aos seguintes períodos de apuração: 02/1986 a 01/1989, 01/1989 a 03/1990, 03/1990 a 07/1993. O parcelamento (fls.05/06), embora relacione competências que estão sendo cobradas na execução impugnada, apresenta valores cuja prova de quitação não foi apresentada pela Embargante, tampouco há documentação que comprove pagamentos, a título de acordos trabalhistas, que não teriam sido considerados pelo órgão gestor do FGTS. Cabe ainda observar que o ônus de trazer aos autos os nomes dos beneficiários dos acordos trabalhistas, essenciais para que se pudesse averiguar se os pagamentos de fato foram realizados e que abrangiam os empregados a que se referem à autuação fiscal, é da Embargante, que não os apresentou, não se desincumbindo, portanto, do encargo de provar que tais acordos, realmente, se referem à dívida cobrada. Dessa forma, não se comprovou o pagamento. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96. Honorários a cargo da embargante, porém sem fixação judicial por corresponderem ao encargo previsto na Lei 8.844/94. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desampense-se. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050955-79.2009.403.6182 (2009.61.82.050955-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016834-25.2009.403.6182 (2009.61.82.016834-1)) CHURRASCARIA ESTEIO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos CHURRASCARIA ESTEIO LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal n.2009.61.82.016834-1, movida pela FAZENDA NACIONAL para cobrar dívida relativa a multa por atraso na entrega de declaração. Sustenta que o atraso ocorrido foi involuntário, pois não foi possível entregar declaração porque constavam indevidas pendências junto à PGFN. Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.61), decisão essa revista como consta de fls.69, onde foi atribuído efeito suspensivo. A Embargada impugnou (fls.129/131), sustentando improcedência por ausência de prova dos fatos alegados, porém postulando prazo para analisar os autos administrativos que solicitou à Receita. Facultada réplica e especificação de provas (fls.147), a Embargante replicou (fls.149/152), também postulando prazo para análise do Processo Administrativo. Na sequência, a Embargada requereu julgamento antecipado (fls.159). Foi deferido prazo para que a Embargante juntasse documentos (fls.156). Nova petição da Embargante veio aos autos (fls.157/159). O julgamento foi convertido em diligência para expedição de ofício à Receita (fls.164), e a resposta foi juntada (fls.166), tendo a Embargante se manifestado sobre o documento (fls.168/172). A Embargada silenciou (fls.175 e verso). É O RELATÓRIO.DECIDO. Em que pese a resposta da Receita (fls.166) mencionar que a empresa não possuía pendências impeditivas, essa resposta certamente se deve ao fato de que houve decisão com efeito retroativo em pedido administrativo de enquadramento no sistema SIMPLES. Essa decisão retroativa foi proferida neste exercício de 2013, porém com efeitos retroativos a 01/01/2006, como consta de fls.126/128 e 173/174. Daí se constata que, realmente, a Embargante, num primeiro momento, teve indeferido seu enquadramento e precisou insistir administrativamente. Logo, devidas ou indevidas, as pendências alegadas existiam. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, para declarar nulo o lançamento da multa, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96. Condene a embargada em honorários, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desampense-se. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045395-25.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048661-93.2005.403.6182 (2005.61.82.048661-8)) RUY OSWALDO CODO(SP090796 - ADRIANA PATAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP155768 - CLAUDIA FABIANA DO NASCIMENTO ZOGNO)

Vistos RUY OSWALDO CODO ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal n.2005.61.82.048661-8, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL cobrando créditos de IRPF de 2000 a 2003. Sustenta (1) nulidade da CDA por ausência de fundamentação fática, o que caracterizaria cerceamento de defesa, pois a legislação constante dos títulos nada esclarece sobre que infração teria praticado, bem como que (2) todo seu rendimento é oriundo de aposentadoria como Deputado Estadual, com tributação na fonte, e, também, que (3) sempre recolheu o IR devido, inclusive os cobrados na execução. Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.47). A Embargada impugnou (fls.48/49-verso), sustentando improcedência, ausência de prova das alegações, afirmando que se trata de lançamento a partir de declarações do próprio contribuinte. Facultada réplica e especificação de provas (fls.50), o Embargante replicou (fls.54/56) e requereu oitiva de testemunhas, expedição de ofício à Câmara dos Deputados de São Paulo para que informe sobre as retenções de IR na fonte e perícia (fls.57/58). A Embargada postulou julgamento antecipado (fls.59). As provas, testemunhal e pericial, foram indeferidas (fls.60), facultando-se prazo

ao Embargante para juntada de documentos. Dessa decisão o Embargante interpôs Agravo Retido (fls.61/66) que, após resposta da Embargada (fls.68/69), recebeu juízo de retratação negativo (fls.70). É O RELATÓRIO.DECIDO.(1) nulidade da CDA por ausência de fundamentação fática, o que caracterizaria cerceamento de defesa, pois a legislação constante dos títulos nada esclarece sobre que infração teria praticado. Verifico que estão presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, 5º da Lei nº. 6.830/80, não havendo que se falar em nulidade do título executivo, vez que consta da CDA descrição da legislação pertinente ao débito exigido. As argumentações quanto a esses aspectos são frágeis para desconstituir o título executivo. Analisando a CDA e seus demonstrativos, verifica-se que dela consta o nome do devedor, o valor originário do débito, a origem e o fundamento legal, o número do Processo Administrativo que poderia, a qualquer tempo, ser visualizado pelo embargante. Verifica-se, ainda, o termo inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido contrário. Aliás, não há nenhuma vedação legal à padronização das CDAs, desde que, obviamente, não lhes retire qualquer um dos requisitos exigidos pela lei. Mas não é este o caso, tal como assinalado. As indagações da inicial sobre que infração teria sido imputada não se justificam, pois em se tratando de autolancamento, e não de lançamento de ofício, a cobrança é de ausência de pagamento. Cumpre realçar, ainda, que tratando-se de crédito declarado pelo contribuinte, sequer há necessidade do Fisco instaurar Processo Administrativo, podendo inscrever diretamente, caso não ocorra pagamento.(2) todo seu rendimento é oriundo de aposentadoria como Deputado Estadual, com tributação na fonte e (3) sempre recolheu o IR devido, inclusive os cobrados na execução. A retenção de IR na Fonte, como sabido, não significa garantia de inexistência de imposto a pagar na declaração de ajuste anual. De qualquer forma, o Embargante não juntou DARF's de recolhimento, e sequer as declarações daqueles exercícios, nem com a inicial, nem quando lhe foi facultado prazo, por ocasião do indeferimento de prova pericial e testemunhal. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo do embargante, sem fixação judicial por corresponder ao encargo previsto no Decreto-lei 1025/69. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003743-44.2010.403.6500 - INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S/A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos INDUSTRIA MECANO CIENTÍFICA S/A ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.0002344-77.2010.403.6500. Alega, em síntese, impossibilidade de aplicação da Taxa Selic para correção do crédito exequendo. Requer a atribuição de efeito suspensivo aos embargos e julgamento de procedência (fls.02/12) Juntou documentos (fls.13/38 e 41/42). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.44). A embargada impugnou (fls.45/48), defendendo a incidência da Taxa Selic. Facultada a réplica, bem como a especificação de provas (fls.50), a Embargante reiterou suas razões e informou não possuir interesse na produção de provas (fls.51). A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl.59). É O RELATÓRIO.DECIDO. A aplicação da Taxa SELIC encontra amparo na lei 9.065/95, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, autorizando o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. Os Tribunais Superiores já proferiram decisões em recursos repetitivos reconhecendo a validade da aplicação da SELIC aos débitos tributários (REsp 879.844, Rel. Luiz Fux. RE 582.461, Rel. Min. Gilmar Mendes). Assim, não reconheço indevida a aplicação da Taxa Selic. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7 da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque correspondem ao valor referente ao encargo previsto no DL 1.025/69. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019123-57.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0557211-64.1998.403.6182 (98.0557211-0)) ITAMARATI INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X ANTONIO CARLOS MARTINS ADOGLIO(SP187167 - TATIANA MARQUES ADOGLIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Vistos ITAMARATI INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA e ANTÔNIO CARLOS MARTINS ADOGLIO opuseram estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, que os executa no feito n.0557211-64.1998.403.6182, para cobrança de dívida ativa de contribuições ao FGTS. Alegaram prescrição, nos termos do art. 174 do CTN, tendo em vista o decurso de mais de 13 anos entre a constituição do débito, em 15/05/1985, por NDFG, e a inscrição em dívida ativa, em 15/09/1998, bem como entre a distribuição da ação, em

30/10/1998 e a citação do corresponsável ANTÔNIO CARLOS, EM 14/08/2009. Foram anexadas procuração (fl.7) e cópias da inicial e CDA (fls.8/16), documentos referentes ao bloqueio judicial (fls.20/21, 32/37 e 39/43) e atos constitutivos da sociedade executada (fls. 23/24). Requereu a juntada do processo administrativo pela embargada.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl.38).A Fazenda Nacional representada pela Caixa Econômica Federal impugnou (fls.45/), afirmando que a Certidão de Dívida Ativa refere-se ao FGTS devido em 1981/1982, com notificação em 1985 (NDFG 5394-A). Sustentou que, como se trata de dívida não-tributária, não depende de lei complementar para dispor sobre prescrição, cujo prazo é de 30 anos, conforme legislação específica (Lei 5.107/66 e art.23, 5º da Lei 8.036/90), como orienta a Súmula 210 do STJ. Além disso, a inscrição em dívida ativa suspendeu o prazo prescricional por 180 dias e o despacho inicial da execução interrompeu-o, consoante arts. 2º, 3º e 8º, 2º da Lei 6.830/80. No prazo concedido (fl.53), a Embargante apresentou réplica (fls.54/59), reiterando o requerimento de intimação da embargada para apresentar cópia do auto de infração ou processo administrativo e a embargada anexou cópia do despacho que ordenou a citação na execução e informou não haver outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls.60/61).Foi indeferido o pedido de intimação, uma vez que o processo administrativo é público e concedeu-se aos embargantes prazo de 60 dias para providenciar as cópias necessárias (fl.63), as quais foram apresentadas (fls.64/93). É O RELATÓRIO.D E C I D O.O FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) tem como destinatário o empregado, sendo permitido seu resgate, embora somente ao tempo em que é rescindido o contrato de trabalho ou ocorrida uma das hipóteses previstas na legislação. Assim, o FGTS possui natureza jurídica de contribuição social especial. Embora as contribuições sociais assemelhem-se, em alguns aspectos, com uma espécie de tributo, já que todas são prestações pecuniárias compulsórias, instituídas por lei e cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada, algumas delas possuem legislação de regência com previsões específicas, como é o caso do FGTS.Logo, não se aplica ao caso a norma prevista no artigo 173 do Código Tributário Nacional (decadência quinquenal). Aplica-se, analogicamente, a previsão dos artigos 144 , da Lei 3.807/60 (LOPS - Art. 144. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos.) c.c. os artigos 19 da Lei 5.107/66 (Competirá à Previdência Social, por seus órgãos próprios a verificação do cumprimento do disposto nos artigos 2º e 6º desta Lei, procedendo, em nome do Banco Nacional de Habitação, ao levantamento dos débitos porventura existentes e às respectivas cobranças administrativa ou judicial, pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social), e 2o, 9º da Lei 6.830/80 (O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.) e 23, 5º da Lei 8.036/90 (5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.), que, embora não falem expressamente em decadência, fundamentam a possibilidade de receber ou cobrar as importâncias. E, assim, no caso das contribuições ao FGTS, a decadência, assim como a prescrição, também é trintenária.Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - PRAZO TRINTENÁRIO - AGRAVO RETIDO PROVIDO - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.(...)3. Os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, não se aplicando o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN, mas o prazo de trinta anos para cobrança das importâncias devidas. Precedentes do STF e do STJ. (...).(AC n.º 93030845056 , TRF 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Ramza Tartuce, v. u., j. 30/05/2004, D.J. 17/06/2004, p. 319).Observo que o débito teve fato gerador mais antigo em maio/1981 e foi constituído em 31/10/1986 (fls.83/89), com a lavratura da NDFG n.º 5199. Como até a presente data não decorreu o prazo trintenário, a prescrição não se operou.Não se aplica ao caso a norma prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional, no tocante à prescrição. Aplica-se a previsão do artigo 19, da Lei 5.107/66 c.c. artigo 144 da Lei 3.807/60 e, assim, no caso dos autos, a prescrição também é trintenária. Anote-se que a legislação em vigor que trata do FGTS também reconhece a prescrição trintenária, nos termos do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/90.Confira-se a Súmula n.º 210 do Superior Tribunal de Justiça: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96.Honorários a cargo da embargante, porém sem fixação judicial por corresponderem ao encargo previsto na Lei 8.844/94.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se os autos, oportunamente. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021036-74.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503624-98.1996.403.6182 (96.0503624-0)) GILMORE BACCARO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)
VistosGILMORE BACCARO ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do UNIÃO/FAZENDA, que o executa no feito n.0503624-98.1996.403.6182 (96.0503624-0), juntamente com a pessoa jurídica PROCOMAG PROJETOS E COLOCAÇÕES DE MÁRMORES E GRANITOS S/C LTDA e MÁRCIA FÁTIMA BÚFALLO BACCARO.Sustenta, em síntese, (1)ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo, inclusive da

sócia MÁRCIA FÁTIMA BÚFALLO BACCARO, e ocorrência de (2)prescrição para o redirecionamento do feito em face do embargante. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil (fls.54). A Embargada impugnou (fls.56/60), sustentando inoportunidade de prescrição, defendendo a legitimidade da inclusão do embargante no polo passivo, diante da dissolução irregular constatada e por ele ostentar a condição de sócio-gerente.Oportunizada a especificação de provas (fl.62), o embargante apresentou réplica, reiterando os termos da inicial, e informou não possuir outras provas a produzir (fls.64 e seguintes). A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide.É O RELATÓRIO.DECIDO.(1) ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivoA alegação de ilegitimidade para figurar no título executivo, e consequentemente, no polo passivo do feito executivo não merece acolhida.Sustenta o Embargante que inexistente, por parte da Embargada, comprovação, sequer alegação, de que o embargante, na condição de sócio, agiu com excesso de poderes ou fraudulentamente. Alega que sua inclusão decorreu da falta de recolhimento do tributo e que a comprovação de condições objetivas para responsabilização dos sócios é do Embargado.A Embargada defende a presunção de certeza e liquidez do título executivo e sustenta que o ônus da prova da inexistência de responsabilidade é do Embargante. Sustenta que, restou caracterizada a dissolução irregular da empresa, hipótese que configura infração à legislação tributária, nos termos do artigo 135 do CTN. O redirecionamento do feito, a pedido da exequente (fls.13 do feito executivo), decorreu da não localização da empresa executada no endereço constante do cadastro fiscal (fls.11 dos autos da execução), o que fez presumir sua dissolução irregular, ato ilícito que autoriza o redirecionamento do feito, agora, em face dos sócios gerentes à época da dissolução.Cumpreressaltar que o Embargante reconhece ser administrador da empresa executada, fato demonstrado pela alteração no contrato social de fls.23/25, segunda a qual consta como detentor de 450.000 das 500.000 cotas da empresa executada.Resta prejudicada a análise do pedido em relação à sócia MÁRCIA FÁTIMA BÚFALLO BACCARO, uma vez que é vedado pleitear direito alheio em nome próprio, ressalvada a hipótese de legitimação extraordinária ou substituição processual (art.6º do CPC). Não bastasse isso, a ilegitimidade já foi objeto de análise em sede exceção de pré-executividade e submetida ao Tribunal (fls.115/118, 139/141 e 197/201). (2) prescrição para o redirecionamento do feito em face do embarganteFica rejeitada a alegação, pois os débitos com vencimento em 04/91 (fl.12) foram constituídos por declaração, e o ajuizamento da execução fiscal (causa interruptiva do prazo prescricional) ocorreu em 06 de fevereiro de 1996 (termo de autuação do feito executivo). Anoto, ainda, que, na mesma data em que cientificada da dissolução irregular constatada por diligência realizada por oficial de justiça (fls.11/13 da execução), e Embargada requereu o redirecionamento da cobrança em relação aos sócios.Cumprerobservar que o Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.120.295, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, fixou o entendimento de que a interrupção do prazo prescricional sempre se dá no momento do exercício do direito de ação.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto ao pedido em relação à sócia MÁRCIA FÁTIMA BÚFALLO BACCARO, por ser o Embargante parte ilegítima (arts. 6º e 267, VI do CPC). E, no mais, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Honorários a cargo do embargante, os quais deixo de fixar, por já estarem incluídos no encargo do Decreto-Lei 1025/69.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033702-10.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024691-93.2007.403.6182 (2007.61.82.024691-4)) CLINICA E NEFROLOGIA LESTE LTDA.(SP113594 - ISMAEL CAMACHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VistosCLÍNICA E NEFROLOGIA LESTE S/C LTDA opôs estes Embargos em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, que a executa por dívida de FGTS na execução nº 2007.61.82.024691-4. Arguiu, preliminarmente, a (1)incompetência da Justiça Federal Comum para analisar a matéria, entendendo que se trata de cobrança fundada em fiscalização administrativa, cuja atribuição seria da Justiça do Trabalho, segundo o art. 114, VII, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC45/04. No mérito, alegou (2)nulidade do título em razão de vício no processo administrativo, já que há recurso administrativo pendente de julgamento, o que inclusive deu ensejo à liminar em Mandado de Segurança para expedição de certidão de regularidade perante o FGTS. Aduziu que, ao autuá-la, a Delegacia Regional do Trabalho teria ignorado o termo de ajustamento de conduta, realizado em procedimento preparatório do Ministério Público do Trabalho, a fim de que não mais mantivesse em suas dependências prestadores de serviço cooperados. E ainda sustentou (3)falta de certeza, liquidez e exigibilidade da dívida, por não ter sido instaurado processo judicial na Justiça do Trabalho para reconhecimento de vínculo empregatício. Ofertou veículos em reforço da penhora.Carreou aos autos cópias de alteração contratual consolidada (fls.10/12), CRLV e estimativas dos automóveis indicados em reforço da garantia (fls.13/15), Notificação Fiscal para recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC nº 505.026.864 (fls.16/19), exceção de pré-executividade (fls.20/25), liminar em mandado de segurança (fls.27/29), defesa administrativa (fls.33/34), auto de infração nº 004392973 (fl.35), comprovante de remessa pelo correio e aviso de recebimento (fls.36/37), notificações, petições e declaração no Procedimento Preparatório nº 722/2000 do Ministério Público do Trabalho (fls.38/41), contrato de prestação de serviços com a UNICOOPER

COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS (fls.42/44), intimação no PP nº 722/2000 do MPT (fl.46), termo de depoimento no PP 1807/2001 do MPT (fls.49/50), ofício e respectiva reiteração referente a este último procedimento preparatório para a Delegacia Regional de Trabalho solicitando fiscalização do trabalho por meio de cooperativa em favor da Embargante (fls.51 e 53), ofício resposta da DRT acompanhada do respectivo auto de infração nº 004392876 e relatório fiscal (fls.54/69), procuração (fl.80), CDA (fls.82/95), planilha de transferência BACENJUD (fls.107/109).Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 110).A Embargada impugnou (fls. 111/116), afirmando, inicialmente, que a competência da Justiça Federal para processar execuções fiscais para cobrança de contribuição ao FGTS inscrita em dívida ativa está mais do que consolidada nos tribunais, citando precedentes do STJ em Conflitos de Competência favoráveis à tese. Quanto à regularidade da constituição da dívida, alegou que o fiscal do trabalho possui atribuição para autuar em caso de violação de preceito legal (art.628 da CLT), sendo nulos de pleno direito, sem a necessidade de prévia apreciação pelo Judiciário, os contratos formalizados com o intuito de fraudar a legislação trabalhistas (art.9º da CLT). Assim, não lhes cabe enviar o processo administrativo à Justiça do Trabalho, pois lhe falta interesse, não se enquadrando nas hipóteses dos arts.36 e 39 da CLT. Outrossim, ponderou que o ato emanado da autoridade fiscal goza de presunção de legalidade e execução imediata, sendo a presunção de natureza relativa, superável por meio de prova inequívoca e idônea. Acrescentou que a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF.Foi deferido prazo de 5 dias às partes para especificação de provas (fl.117)A Embargante reiterou suas razões iniciais (fls. 118/119) e protestou pela produção de prova documental e testemunhal.A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide.Indeferiu-se a prova oral (fl.121), por ser desnecessária, e concedeu-se ao Embargante 10 dias para juntada de documentos pertinentes.Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.(1) Preliminar de incompetência absolutaO art. 114, VII da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC nº 45/04, dispõe:Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:(...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;Penalidades significam sanções por ato ilícito, a exemplo da multa punitiva por falta de recolhimento das contribuições do FGTS (art. 23 da Lei 8.036/90).No caso dos autos, como se depreende das certidões de dívida ativa de fls.82/95, estão sendo cobrados débitos de FGTS (CSSP200700349) e Contribuição Social (CSSP200700350), ambas constituídas pela NFGC nº 505.026.864 (fls.16/17), com fundamento nos arts. 15 da Lei 8036/90 e 2º da LC 110/01.A dívida, portanto, refere-se a obrigação legal decorrente da relação de emprego, não sendo sanção por ato ilícito.Rejeito a preliminar alegada. (2) Nulidade do título diante da pendência de recurso administrativo, acordo com o Ministério Público do Trabalho e liminar em mandado de segurançaO recurso administrativo, acordo com o Ministério Público do Trabalho e liminar em Mandado de Segurança, citados pela Embargante, não dizem respeito ao processo de apuração do débito em discussão. A liminar (fls.27/29) refere-se ao auto de infração nº 004392973, no qual se apurou a responsabilidade administrativa pela infringência da legislação trabalhista, com cominação de multa sancionatória, fundada no art. 23, 1º, I da Lei 8.036/90 (fl.35).A defesa administrativa de fls.33/34 cinge-se ao AI nº 004392965, também distinto da mencionada NFGC que constitui o crédito executado. Aliás, em sede de exceção de pré-executividade (fl.112 do feito executivo) decidiu-se: Ademais, a alegação do Executado de que há recurso administrativo pendente de julgamento referente ao débito ora executado cai por terra com a documentação acostada aos autos pela exequente a fls.53/102, na qual não consta qualquer recurso por parte da Executada para discutir o auto de infração (NFGC nº 505.026.864). Como não houve recurso daquela decisão, estaria preclusa a oportunidade processual para rediscutir a pendência de recurso administrativo, circunstância que, de qualquer forma, já foi exaustivamente afastada pela prova coligida aos autos dos embargos e da execução.No que concerne aos procedimentos preparatórios iniciados perante o Ministério Público, n. 722/2000 e 1807/2001, não há nos autos notícia sequer de acordo firmado a obstar autuações. Ao contrário, constata-se diversas autuações já citadas e mais a de nº 004392876, por infringência ao art.41 da CLT, em atendimento a ofício no PP 1807/2001 do MPT (fls.53/69). Logo, também se afigura descabida a alegação.(3) a iliquidez e incerteza do título executivoNão reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cumpre realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.Além disso, como bem observado pela Embargada, a autoridade, na fiscalização do cumprimento das normas trabalhistas, não depende do reconhecimento de vínculo empregatício na Justiça do Trabalho, a não ser quando solicitada a anotação de CTPS pelo empregado e houver fundada recusa pelo empregador, na esteira do disposto nos arts. 36 e 39 da CLT. Ressalvada essa hipótese, cabe ao agente fiscal, sempre que verificar o descumprimento de preceito legal, lavrar auto de infração, sob pena de responsabilidade (art.628 da CLT).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96.Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios, uma vez que já estão incluídos no encargo da Lei 8844/94.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal.Quanto aos

veículos oferecidos à penhora, manifeste-se a exequente nos autos da execução. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0051730-26.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033622-32.2000.403.6182 (2000.61.82.033622-2)) BAR E MERCEARIA J J LTDA ME(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos BAR E MERCEARIA J.J.LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal n. 0033622-32.2000.403.6182, que a FAZENDA NACIONAL move contra JOSÉ AGNALDO DA COSTA, JOSÉ LUZIA DA COSTA, além da própria Embargante. Sustenta (1) prescrição, e (2) negligência do contador e falta de análise de declaração retificadora pela Receita Federal. Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.37). A Embargada impugnou (fls.38/41), sustentando improcedência. Facultada réplica e especificação de provas (fls.56), as partes silenciaram (fls.56-verso). É O RELATÓRIO.DECIDO.(1) prescrição O lançamento, constituição definitiva do crédito, data de 1998, quando da entrega da declaração (fls.49) e o ajuizamento da execução, marco interruptivo do prazo prescricional, ocorreu em 13 de junho de 2000 (fls.22). Logo, não ocorreu prescrição. (2) negligência do contador e falta de análise de declaração retificadora pela Receita Federal. Eventual negligência do profissional responsável pela contabilidade é matéria juridicamente estranha aos embargos. Deve ser objeto de ação própria, caso assim entenda a Embargante. Quanto à declaração retificadora, a Embargante não juntou sequer seu protocolo e, intimada a especificar provas, silenciou. Assim, não foi produzida qualquer prova da alegação. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponder ao encargo previsto no Decreto-lei 1025/69. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051736-33.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570914-96.1997.403.6182 (97.0570914-9)) FRAJO SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos FRAJO SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.97.0570914-9. Alega, preliminarmente, (1) nulidade das CDAs em razão da ausência de preenchimento dos requisitos legais estabelecidos no artigo 202 do CTN. No mérito, sustenta, em síntese, (2) prescrição, (3) inconstitucionalidade da fixação dos juros pela taxa SELIC e (4) caráter confiscatório da multa. Juntou documentos (fls.25/33 e 37/44) Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.45). A embargada impugnou (fls.46), defendendo a licitude da multa e juros aplicados e negando seu efeito confiscatório. Refutaram a prescrição, ao argumento de que não houve inércia a caracterizar a prescrição intercorrente. Facultada a réplica, bem como a especificação de provas (fls.51), a Embargante reiterou suas razões e informou não possuir interesse na produção de provas, anexando mais documentos (fls.58/144). A Embargada, por sua vez, não se manifestou (fl.145). É O RELATÓRIO.DECIDO.(1) nulidade das CDAs em razão da ausência de preenchimento dos requisitos legais Não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.(2) prescrição Quanto à prescrição, verifico que o período da dívida é de 02/1993 a 09/1995, com lançamento em 26/10/1995. Como a execução fiscal foi distribuída em 1997, não se completou o quinquênio prescricional. Cumpre observar que o Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.120.295, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, fixou o entendimento de que a interrupção do prazo prescricional sempre se dá no momento do exercício do direito de ação. Outrossim, a tese da prescrição intercorrente não merece prosperar, pois não houve inércia da Embargada na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, não cabendo falar em prescrição em relação à empresa e não ao corresponsável.(3) Taxa Selic Quanto à Taxa SELIC, sua aplicabilidade encontra amparo na lei 9.065/95, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, autorizando o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. Dos Tribunais Superiores já emanaram decisões sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa Selic, como as que seguem: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).2. Agravo

regimental a que se nega provimento. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005, PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA - APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. 1 - A TR não pode ser utilizada para fins de atualização monetária do crédito fiscal, por se tratar de taxa remuneratória, composta de correção monetária e juros. 2 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoa do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. 3 - Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 968425, Processo: 200403990299391 UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300120843 Fonte DJU DATA:29/06/2007 PÁGINA: 440 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES.) Cabe citar que os Tribunais Superiores já julgaram recursos repetitivos reconhecendo a validade da aplicação da SELIC aos débitos tributários (REsp 879.844, Rel. Luiz Fux. RE 582.461, Rel. Min. Gilmar Mendes). Não obstante, cabe ponderar que, no caso, ao contrário do sustentado pelas partes, a SELIC não foi utilizada para correção e juros das contribuições devidas em todo o período. Isso porque o período do débito é de 02/93 a 09/95, de modo que para os fatos geradores ocorridos até dezembro de 1994, corrigiu-se os valores pela UFIR, aplicando-se juros de 1% ao mês, incidindo a SELIC para os fatos posteriores, conforme arts. 5º e 84, I e II, 5º da Lei 8.981/95. Logo, não há que se falar em cumulação indevida de correção e juros, alegada pela Embargante. Assim, não reconheço indevida a aplicação da Taxa Selic. (4) Multa confiscatória Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resembram efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Destaco que a multa aplicada, no percentual de 60%, encontra supedâneo no art. 35, III, a, da Lei 8.212/90, com a redação dada pela Lei 9.876/99, não sendo o caso de se aplicar a nova Lei sobre a matéria (11.941/09), uma vez que comina multa mais gravosa, no valor de 75% (art. 35-A da Lei 8.212/90 c/c 44 da Lei 9430/96). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7 da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004973-37.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508272-78.1983.403.6182 (00.0508272-2)) JAIRO CONEGLIAN (SP165628 - MARCELO MARQUES DA SILVA CONEGLIAN) X IAPAS/CEF

Vistos JAIRO CONEGLIAN ajuizou estes Embargos em face do IAPAS/CEF que o executa no feito n.0508272-78.1983.403.6182 (00.0508272-2). Alegou ilegitimidade passiva, uma vez que se retirou da sociedade há mais de trinta anos, inexistência de citação válida e prescrição para cobrança do crédito de FGTS. Anexou procuração (fl.12) e cópias de detalhamento de ordem judicial de bloqueio e transferência de valores (fls.13 e 27), guia de recolhimento de custas judiciais (fls.19/20), petição inicial da execução e CDA (fls.29/31). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl.32). A Embargada apresentou impugnação (fls.34/48), sustentando improcedência. Anexou cópia do mandado de citação e penhora da pessoa jurídica e respectiva certidão lavrada pelo oficial (fls.49/50), bem como ficha cadastral da JUCESP (fls.51/52). Facultada a especificação de provas e manifestação sobre a impugnação (fl.53), o Embargante não se manifestou e Embargada informou que não possuía provas a produzir. É O RELATÓRIO. DECIDO. O FGTS não se sujeita às regras do Código Tributário Nacional, uma vez que não é considerado tributo (Súmula 353 do STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS). Entretanto, tal não significa que fique impossível responsabilizar o sócio-gerente ou diretor por dívida da pessoa jurídica. Com o advento da Lei 7.839/89, que regeu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço até a entrada em vigor da Lei 8.036/90, passou a existir expressa disposição, no sentido de que constitui infração do empregador, não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS (Artigo 21, 1º, inciso I, da Lei nº.7.839/89). A Lei 8.036/90, que atualmente rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, manteve a expressa disposição, no sentido de que constitui infração do empregador não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS (Artigo 23, 1º, inciso I, da Lei nº.8.036/90), previsão legal essa que deve ser cuidadosamente interpretada, já que o mero

inadimplemento não leva a responsabilidade de sócios ou diretores, como sabido. Dessa forma, cabe ponderar que referidos dispositivos da lei específica sobre FGTS não estabelecem hipóteses de responsabilidade do sócio pelo inadimplemento da empresa empregadora, limitando-se a prever a incidência de correção, juros, multa moratória e punitiva. A execução de créditos do FGTS é feita com aplicação da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) e ela própria, no artigo 4º, 2º, prevê: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. E a responsabilização, pela legislação comercial e civil, como segue: Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1.919, artigo 10: Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Lei 6.404/76, Art. 158: O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Código Civil, Art.990: Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade. Código Civil, Art.1.009: A distribuição de lucros ilícitos ou fictícios acarreta responsabilidade solidária dos administradores que a realizarem e dos sócios que os receberem, conhecendo ou devendo conhecer-lhes a ilegitimidade. Código Civil, Art.1.016: Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Código Civil, Art.1.017: O administrador que, sem consentimento escrito dos sócios, aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros, terá de restituí-los à sociedade, ou pagar o equivalente, com todos os lucros resultantes, e, se houver prejuízo, por ele também responderá. Parágrafo único. Fica sujeito às sanções o administrador que, tendo em qualquer operação interesse contrário ao da sociedade, tome parte na correspondente deliberação. Código Civil, Art.1.023: Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária. Código Civil, Art.1.024: Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais. Código Civil, Art.1.025: O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão. Código Civil, Art.1.036: Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente. Código Civil, Art. 1.080: A responsabilidade ilimitada dos sócios pelas deliberações infringentes da lei ou do contrato torna desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica, por não constituir a autonomia patrimonial da pessoa jurídica escudo para a responsabilização pessoal e direta. Assim, quando a causa de responsabilização é a prática de atos ilícitos ou abusivos, respondem os sócios-gerentes ou diretores da época do fato gerador, e quando a causa for a dissolução irregular da empresa, respondem os sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência. No caso dos autos, constata-se que, mediante diligência realizada em 17 de dezembro de 1986 (fl.14-verso), a empresa executada não foi localizada no seu último domicílio fiscal, informando o oficial de justiça que lá já não existia há mais de cinco anos. Tal fato faz presumir a dissolução irregular da empresa, ou seja, o encerramento de suas atividades sem quitar os encargos sociais. Logo, por força dos artigos supracitados, cabe imputar a responsabilidade tributária aos sócios-gerentes. Verifica-se a partir de fls.52/53 que o Embargante retirou-se da sociedade em 21/12/78, oportunidade em que foram admitidos no quadro societário GILMAR ALFONSO BRÁS e ANA RACHEL LEITE DA SILVA, que por sua vez se retiraram em outubro de 1980 para a entrada de EDMUNDO DANGELIS e MÁRIO CÉSAR AZEVEDO, o qual foi substituído, em 12/01/82, por ARTHUR CLAUDIANO. Destarte, quando constatada a dissolução ilícita, em 1986, quase oito anos depois da retirada do Embargante da sociedade, a ele não se poderia atribuir responsabilidade pelo inadimplemento do FGTS. Destarte, reconheço a ilegitimidade passiva. Consequentemente, está prejudicada a análise, nesta sede, das demais alegações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos da execução ao SEDI para

exclusão de JAIRO CONEGLIAN do polo passivo, bem como expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl.206 dos autos da execução, em favor do Embargante.Traslade-se para os autos da execução fiscal.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Sentença não sujeita a reexame necessário, de acordo com art. 475, 2º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004992-43.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527567-76.1998.403.6182 (98.0527567-1)) SOLANGE CRISTINA GASPAR(SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos SOLANGE CRISTINA GASPAR ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal n.0527567-76.1998.403.6182, que a FAZENDA NACIONAL move contra COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES TOCANTINS LTDA, bem como contra JOSÉ SILVA PIMENTEL, CARLOS ALBERTO SANTANA, além da própria Embargante.Sustenta ilegitimidade passiva para a execução e prescrição.Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.41).A Embargada respondeu (fls.42/50), sustentando que a prescrição não ocorreu e mencionando que considerando que houve a decretação da falência da empresa executada, e que o pedido de inclusão dos responsáveis legais no polo passivo da execução fiscal se deu exclusivamente com fundamento no art.13 da Lei 8620/93, ...deixa de impugnar.Facultada réplica e especificação de provas (fls.63), a Embargante replicou (fls.64/68), sem outras provas a produzir. A Embargada pediu julgamento antecipado (fls.69).É O RELATÓRIO.DECIDO.A ilegitimidade da Embargante para a execução fiscal é manifesta.Verifica-se que houve falência da executada em 1999 (fls.23) e falência, salvo se fraudulenta, não é dissolução irregular, não autorizando responsabilização de sócios.Além disso, quanto ao artigo 13 da Lei 8.620/93, cumpre anotar que, mesmo durante a sua vigência, já se sustentava que o nosso ordenamento jurídico não autorizava a responsabilização objetiva dos sócios, exigindo, no mínimo, que fossem detentores de poder de gerência, pois havia necessidade de que tivessem praticado atos ilícitos ou exorbitantes (artigo 135 do CTN).Com efeito, mesmo que à época do ajuizamento estivesse vigente ou apenas revogado dito dispositivo, certo é que veio a ser julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário (562.276 - Paraná), publicado em 10/02/2011, com aplicação do regime previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil.Reconhecida a inconstitucionalidade pelo Plenário do STF, ainda que não em Ação Direta (ADI), trata-se de matéria com discussão esgotada, de forma que também aqui fulmina-se a incidência do artigo 13 da Lei 8.620/93, e de forma retroativa.E, por fim, ainda que tivesse sido constatada dissolução irregular por diligência de Oficial de Justiça, o que também não ocorreu, a Embargante deixara o quadro social da empresa em 1997 (fls.23).Assim, a alegação de ilegitimidade passiva para a execução merece acolhida, prejudicada a análise da prescrição.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, para reconhecer a ilegitimidade passiva e determinar a exclusão de SOLANGE CRISTINA GASPAR do polo passivo da execução fiscal, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada em honorários, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º e 3º, do CPC.Transitada em julgado, expeça-se, nos autos da execução, Alvará de Levantamento do depósito de fls.143, em favor da Embargante, bem como encaminhe-se aqueles autos ao SEDI para sua exclusão do polo passivo.Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016239-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058683-16.2005.403.6182 (2005.61.82.058683-2)) JOAO CALDAS FERNANDES X MARIA TELMA DE MELLO CALDAS FERNANDES(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A, em recuperação judicial, opôs estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, que o executa no feito n. 0045087-28.2006.403.6182, para cobrança de dívida ativa de contribuições ao FGTS.Sustenta, em síntese, pagamento, mediante parcelamento e acordos trabalhistas firmados com seus empregados. Afirmou que os pagamentos efetuados diretamente aos funcionários não foram considerados pelo Agente Fiscal. Requereu que a Embargada juntasse aos autos documentos com os nomes dos beneficiários do FGTS que originaram a dívida. Alega que os bens sobre os quais recaiu a penhora (cinco camas hospitalares elétricas) são impenhoráveis.Os embargos, a princípio, foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 28), decisão que, objeto de pedido de reconsideração (fls. 29/31), restou mantida (fl. 34). Após o representante do Embargante ter comparecido em juízo e assinado termo de compromisso de depositário (fl. 37), aos embargos foram atribuídos efeito suspensivo (fl. 38).A Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, impugnou (fls.39/49), arguindo, inicialmente, legalidade da penhora (art. 649, inciso V, CPC). Refutou o pagamento alegado, uma vez que, de acordo com a Lei 9.491/97, não se admite que o FGTS seja pago diretamente ao empregado. Quanto aos acordos trabalhistas, defendeu que não lhe compete identificar os empregados beneficiários dos depósitos do FGTS na CDA, nem acostar o procedimento administrativo. Por fim, afirmou que o Embargante não juntou documentação que comprovasse os pagamentos

alegados, cuja prova, por tal circunstância, estaria preclusa. Facultada especificação de provas no prazo de 5 dias (fl. 56) e manifestação quanto à impugnação, a Embargante apresentou réplica, informando a decretação de sua falência, requerendo a intimação da administradora judicial e protestando por dilação probatória (fls. 58/63). Deferido prazo para que a Embargante juntasse prova documental (fl. 64). A Embargante peticiona a intimação da Síndica da massa falida (fl. 65), o que foi deferido (fl. 66). Manifestação da Síndica no sentido de remeter ao juízo falimentar eventual numerário depositado (fls. 67/70). Manifestação do Ministério Público Federal requerendo a intimação da Embargante para que traga aos autos documentação hábil a comprovar suas alegações de pagamentos, sob pena de não acolhimento dos embargos (fls. 72/76). Petições da Embargante (fls. 78/79 e 80/86) cujo esclarecimento foi determinado por este juízo (fl. 87) e que restaram desconsideradas a pedido da própria embargante (fl. 88). Manifestação da Embargada pela improcedência dos embargos (fl. 90). É O RELATÓRIO. D E C I D O. Quanto à alegada impenhorabilidade das camas hospitalares, não acolho a sustentação. É que, como bem anotou a Ilustrada Representante do Ministério Público: ... a impenhorabilidade do artigo 649 do Código de Processo Civil não se aplica às pessoas jurídicas, na medida em que o dispositivo tem por escopo proteger os instrumentos necessários ao exercício de profissão, dos quais o trabalhador, pessoa física, depende para prover seu sustento. Não é, portanto, o caso deste autos, em que a embargante é pessoa jurídica. A Embargante alega que a quantia exigida é indevida, uma vez que existiriam pagamentos efetuados em acordos trabalhistas. Por outro lado, a Embargada impugna, afirmando que não há prova dos pagamentos desses alegados acordos. Outrossim, aduz que o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia pagar diretamente ao empregado somente os depósitos fundiários do mês da rescisão e do imediatamente anterior, sem prejuízo das cominações dos arts. 22 e 23 da referida lei. Porém, sustenta que, com o advento da Lei 9.491/97, todos os depósitos devem ser feitos na conta vinculada do FGTS. Os créditos da presente execução (fls. 04/08) referem-se aos seguintes períodos de apuração: 02/1986 a 01/1989, 01/1989 a 03/1990, 03/1990 a 07/1993. O parcelamento (fls. 05/06), embora relacione competências que estão sendo cobradas na execução impugnada, apresenta valores cuja prova de quitação não foi apresentada pela Embargante, tampouco há documentação que comprove pagamentos, a título de acordos trabalhistas, que não teriam sido considerados pelo órgão gestor do FGTS. Cabe ainda observar que o ônus de trazer aos autos os nomes dos beneficiários dos acordos trabalhistas, essenciais para que se pudesse averiguar se os pagamentos de fato foram realizados e que abrangiam os empregados a que se referem à autuação fiscal, é da Embargante, que não os apresentou, não se desincumbindo, portanto, do encargo de provar que tais acordos, realmente, se referem à dívida cobrada. Dessa forma, não se comprovou o pagamento. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96. Honorários a cargo da embargante, porém sem fixação judicial por corresponderem ao encargo previsto na Lei 8.844/94. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapense-se. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020347-93.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523189-82.1995.403.6182 (95.0523189-0)) ROLNEY DE ASSIS MAGALHAES (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Vistos ROLNEY DE ASSIS MAGALHÃES ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal n. 0523189-82.1995.403.6182, que a FAZENDA NACIONAL move contra BFB DO BRASIL MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA e EGBERTO SILVESTRE HEIN, além do Embargante. Sustenta ilegitimidade passiva e prescrição. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 40). A Embargada impugnou (fls. 41/45), sustentando improcedência. Facultada réplica e especificação de provas (fls. 49), o Embargante replicou, apenas em relação à prescrição (fls. 50/55), não especificando provas. A Embargada silenciou (fls. 56). É O RELATÓRIO. DECIDO. 1) Ilegitimidade passiva para a execução: Dos próprios documentos juntados com a inicial, verifica-se que a execução foi movida contra a empresa e somente depois é que os sócios foram incluídos no polo passivo. A Embargada afirmou que o caso foi de dissolução irregular constatada em diligência de Oficial de Justiça, enquanto a inicial não se refere a esse ponto. E à vista dos autos da Execução Fiscal, verifica-se que a Embargada tem razão, pois houve diligência do Oficial de Justiça certificando no sentido de que a empresa estaria em local incerto e não sabido (fls. 11 dos autos da execução). Assim, o caso não é de responsabilização objetiva de sócio, mas de responsabilização de sócio-gerente da época da dissolução irregular da empresa. 2) Prescrição: O caso não é de lançamento por declaração, mas de lançamento suplementar, portanto, de ofício. O crédito objeto da execução, como consta da CDA juntada com a inicial, foi constituído por Representação no ano de 1994 (fls. 18). Como a Execução Fiscal foi ajuizada em 1995 (fls. 16), e o ajuizamento é o marco interruptivo do prazo prescricional (REsp 1.120.295), não ocorreu prescrição. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo do embargante, sem fixação judicial por corresponder ao encargo previsto no Decreto-lei 1025/69. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, converta-se em renda, nos autos da execução fiscal, o valor do depósito judicial (fls. 236 do feito executivo). Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020356-55.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514375-47.1996.403.6182 (96.0514375-5)) AFFONSO TANSO(SP048230 - JOSE DE ALMEIDA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos AFFONSO TANSO opôs estes embargos à Execução Fiscal n. 0514375-47.1996.403.6182, movida pelo INSS/FAZENDA em face de REDUCÓPIAS CÓPIAS E MATERIAIS LTDA, ALFREDO GOLDENZWAIG e o embargante. Sustenta, em síntese, (1) impenhorabilidade do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal, por tratar-se de sua residência, portanto, bem de família nos termos da Lei 8.009/90 e, (2) ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo, em razão da sua retirada do quadro societário em 04/02/1993, três anos antes do ajuizamento da execução, deixando a empresa em plena atividade (fls.02/08). Juntou documentos (fls.09/31 e 36/39). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls.40). A Embargada impugnou, sustentando, quanto à ilegitimidade, que o nome do embargante consta da CDA e que a presunção de certeza e liquidez do título não foi afastada. Quanto à impenhorabilidade do bem, defende a validade da penhora, sustentando ausência de comprovação da impenhorabilidade, por não comprovar o embargante ser o bem penhorado o único imóvel de sua propriedade. Postula improcedência (fls.41/47). Facultada réplica e especificação de provas (fls.48), o Embargante reiterou a inicial e informou não possuir interesse na produção de provas (fls.50/53). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, Parágrafo único, da LEF (fls.54). É O

RELATÓRIO.DECIDO.(2) ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo Quanto à alegada ilegitimidade passiva, anoto que existe decisão acolhendo exceção do outro sócio, Alfredo Goldenzwaig (fls.174 dos autos da execução), na qual foi abordada a questão do artigo 13 da Lei 8.620/93. No caso do embargante, verifica-se que também consta da CDA por força desse artigo, já que o lançamento decorre de Confissão de Dívida Fiscal - CDF, de forma que não há outra causa a justificar o nome na CDA (fls.161 dos autos da execução). Esse dispositivo, como sabido, foi revogado pela MP 449/2008, convertido na Lei 11.941/2009, vindo a ser declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do RE 562276/PR. Assim, a alegação de ilegitimidade passiva para a execução merece acolhida, prejudicada, neste momento processual, análise da sustentação de que o imóvel penhorado é bem de família (matrícula 119.658 do 3º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, localizado na Rua Ezequiel Freire, 662, AP.53, Santana). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, para reconhecer a ilegitimidade passiva e determinar a exclusão de AFFONSO TANSO do polo passivo da execução fiscal, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada em honorários, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal e cópias de fls.174 e 161 da execução para os embargos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, com base no art. 475, 3º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, encaminhe-se o feito executivo ao SEDI para exclusão do nome do Embargante do polo passivo, e expeça-se, naqueles autos, o necessário para cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de sua titularidade. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025341-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021949-95.2007.403.6182 (2007.61.82.021949-2)) RICARDO ANDERSON RIBEIRO(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos RICARDO ANDERSON RIBEIRO ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito de n.0021949-95.2007.403.6500. Alega, em síntese, (1) nulidade do processo administrativo por ausência de notificação e (2) descabimento do pretendido ressarcimento dos valores pagos a título de 60 dias de férias, pois recebidos de boa fé, bem como pelo caráter alimentar da verba (fls.02/18). Juntou documentos (fls.19/26 e 30/35). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.37). A embargada impugnou, defendendo a legalidade do processo administrativo e a legitimidade da cobrança. Sustenta que os 60 dias pagos a título de férias ao juiz classista, ora embargante, foi concedido ilegalmente e que não possui natureza alimentar, pois difere de vencimentos e subsídios. Alega que a boa-fé do embargante não inviabiliza o ressarcimento ao erário, em razão da inexistência de dúvida plausível sobre a interpretação da norma infringida e dos precedentes do STF ao tempo da concessão (fls.38/43). Juntou documentos (fls.44/90) Facultada réplica, bem como especificação de provas (fls.91), o Embargante reiterou suas razões e informou não possuir interesse na produção de provas (fls.92/95), enquanto a embargada silenciou. É O RELATÓRIO.DECIDO.(1) nulidade do Processo Administrativo. Não há que se falar em nulidade do processo administrativo por eventual inobservância do devido processo legal e contraditório, pois, conforme demonstrou a embargada através do traslado de fls.44/90, houve regular notificação do embargante na esfera administrativa do Tribunal (fls.52/53). Cumpre ressaltar, conforme observado pela embargada, que, embora regularmente notificado, deixou de apresentar impugnação em sede administrativa.(2) boa-fé do embargante e natureza alimentar dos valores recebidos. A conclusão do TCU, de que o Embargante deve ressarcir o erário devolvendo os valores recebidos, é descabida. Trata-se de férias de 60 dias recebidas por Juiz Classista. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu caso idêntico, de relatoria do Desembargador Federal Johnsonsom di

Salvo. Confira-se: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA. REPETIÇÃO DE QUANTIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE SEGUNDO PERÍODO DE FÉRIAS ANUAIS. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. IRREPETIBILIDADE DE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, RECEBIDA DE BOA-FÉ, POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Apenas com o julgamento realizado pelo TCU em 21.11.2002, no qual considerou irregulares as contas do TRT 3ª Região, determinado a adoção de providências para o ressarcimento dos valores referentes à concessão de férias de sessenta dias a juízes classistas do tribunal, é que surgiu para a União a pretensão de ressarcimento. Tendo sido esta ação proposta em 14.09.2007, não escoou o lustro de que a União dispunha para deduzir em juízo a pretensão ressarcitória. 2. A questão do desconto ou repetição de verbas remuneratórias recebidas por servidor público, desde que de boa-fé, e pagas pela Administração por erro na interpretação de norma jurídica, ou recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, não demanda maiores considerações e já se encontra pacificada perante as Cortes Regionais e o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a inexigibilidade da sua devolução em razão da sua natureza alimentar e da boa-fé. 3. Apelação parcialmente provida para afastar a ocorrência da prescrição. Pedido julgado improcedente com fulcro no art. 515, 3º, do Código de Processo Civil. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011646-68.2007.4.03.6102. Relator: Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO). E sobre a natureza alimentar da verba, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, como segue: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. O Município possui legitimidade passiva para a ação de servidor da Câmara Municipal, pleiteando a indenização de férias não gozadas, por ocasião da aposentadoria. Tratando-se de dívida de natureza alimentar, é devida correção monetária a partir da data em que os valores deveriam ter sido pagos. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 33576/SP RECURSO ESPECIAL 1993/0008575-1 - Relator Ministro GILSON DIPP (1111) - Órgão Julgador T5 - Quinta Turma - Data do Julgamento 02/02/1999 - Data da Publicação/Fonte DJ22/02/1999 p.118). Ao contrário do que sustenta a Embargada, a natureza alimentar das férias remuneradas mais se caracteriza pelo fato de se tratar de verba indenizatória, e não salarial. É que se destina a recompor o patrimônio jurídico do servidor, compensando a ausência do gozo devido. Exigir devolução dessa indenização, recebida de boa-fé, significaria cancelar enriquecimento ilícito do Estado em prejuízo do servidor, impossibilitado de gozar os períodos de descanso a que fazia jus. Não se pode confundir a divisão que se faz em relação aos conceitos de verba de natureza remuneratória ou indenizatória com o de verbas de natureza alimentar. No caso das férias indenizadas, a dicção jurisprudencial é pacífica ao reconhecer a natureza alimentar. EMENTA: ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO PELAS FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.272.603 - DF (2010/0018641-4) RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ. DECISÃO Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo DISTRITO FEDERAL em face de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional. O recurso obstado dirige-se contra acórdão ementado nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI N. 9.494/97. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A licença-prêmio não gozada deve ser convertida em pecúnia no momento da aposentadoria, sob pena de caracterização de enriquecimento ilícito da administração pública. 2. A verba referente à conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia possui natureza indenizatória, devendo incidir juros legais, no percentual de 1% ao mês. (fl. 35). Inicialmente, alega o Agravante, nas razões do apelo especial, que o acórdão recorrido contrariou o art. 1.-F da Lei n.º 9.494, aduzindo que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. É o relatório. Decido. Na hipótese de indenização pelas férias e licença-prêmio não gozadas, por se tratar de verbas de caráter alimentar, este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que deve incidir a regra prevista no art. 1.-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 04/08/2001, que fixa o percentual de juros de mora em 6% ao ano. Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes proferidos em casos análogos: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO NÃO-GOZADAS. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/01. PEDIDO DE SENTENÇA CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No pagamento de parcelas atrasadas de caráter alimentar, inclusive as derivadas de pensão, desde que ajuizada a demanda após a edição da MP 2.180-35/2001, que introduziu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, incidem juros moratórios de 6% ao ano. 2. Nos termos do art. 460 do CPC, a sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional, sendo nula a sentença que submete a procedência do pedido à ocorrência de fato futuro e incerto. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1059867/SP, 5.ª Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 17/11/2008.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MILITAR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO

DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. PERCENTUAL DE 6% AO ANO.1. Quanto à ausência de prestação jurisdicional, a irresignação não prospera, pois a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula 85/STJ).3. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que os juros moratórios sobre as condenações contra a Fazenda Pública, nas causas iniciadas após a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, devem incidir no percentual de 6% ao ano.4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 947.124/RS, 5.ª Turma, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJ de 19/11/2007.)É de se ressaltar que a questão relativa à aplicação da norma contida no art.1.º-F da Lei n.º 9.949/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, foi afetada à Terceira Seção, de acordo com a disciplina estabelecida pela Lei n.º 11.672/2008 e pela Resolução n.º 08/2008 desta Corte para os chamados recursos especiais repetitivos, por meio do REsp n.º 1.086.944/SP, da relatoria da Min.ª Maria Thereza de Assis Moura.Nesse julgamento a 3.ª Seção desta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida Medida Provisória, e contados a partir da citação válida.A propósito, confira-se a ementa do referido julgado da 3.ª Seção:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS À EDIÇÃO DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO.1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002. Precedentes.2. Constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Ressalva do ponto de vista da relatora.3. Recurso especial provido. (REsp 1.086.944/SP, 3.ª Seção, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 04/05/2009.)No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada em novembro de 2006 (fl. 10), ou seja, após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.Ante o exposto, nos termos do art. 544, 3º, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do agravo de instrumento para dar PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de reformar o acórdão recorrido, determinando a fixação dos juros moratórios no patamar de 6% ao ano. Em face da sucumbência recíproca, devem os honorários advocatícios e as despesas ser proporcionalmente distribuídos e compensados entre os litigantes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Publique-se. Intimem-se.Brasília (DF), 11 de outubro de 2010MINISTRA LAURITA VAZ.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a nulidade do título executivo por inexistência do crédito exequendo, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7 da Lei n. 9.289/96.Honorários a cargo da embargada, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, expeça-se, nos autos da execução fiscal, Alvará de Levantamento do depósito judicial (fls.100 do feito executivo), em favor do embargante. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042236-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003755-81.2006.403.6182 (2006.61.82.003755-5)) DELCILIA LOBATO CAVALCANTE MARLETTA X LUCRECIA LOBATO CAVALCANTE MARLETTA(SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos DELCILIA LOBATO CAVALCANTE MARLETTA e LUCRÉCIA LOBATO CAVALCANTE MARLETTA ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que executa SUPERMERCADO DE CARNES JÚPITER LTDA, ELIZABETH MARLETTA GUIMBRA e as embargantes, no feito n.0003755-81.2006.403.6182 (2006.61.82.003755-5).Sustentam, em síntese, impenhorabilidade dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, nos termos do artigo 649, incisos IV e X, do CPC, ilegitimidade passiva da embargante Lucrecia, e possibilidade de deferimento do parcelamento previsto no artigo 745-A do CPC. Requereram antecipação da tutela de desbloqueio liminar das contas (fls.02/16). Juntaram documentos (fls.17/42).Foi parcialmente deferida a liminar de liberação dos valores bloqueados, inaudita altera parte, cuja impenhorabilidade restou comprovada de plano. Quanto ao remanescente existente em conta investimento de Lucrecia, restou descaracterizada a natureza alimentar, bem como determinada a transferência para conta judicial. No mais, determinou-se às Embargantes que providenciassem documentos essenciais, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284 do CPC (fls.44).A determinação foi

integralmente cumprida (fls.51/71).Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl. 72). A embargada impugnou, sustentando, preliminarmente, inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais. Quanto à liminar, não se opôs ao desbloqueio realizado, reconhecendo expressamente a impenhorabilidade dos valores liberados, mas requereu a manutenção do saldo remanescente transferido, considerando tratar-se de conta investimento. No mais, manifestou-se contrariamente à ilegitimidade sustentada por Lucrecia, fundamentando a responsabilidade da sócia no fato de exercer função de gerência à época do fato gerador (fls.73/84 - 85/98 originais).Facultada réplica, bem como especificação de provas (fls.100), as Embargantes alegaram restar prejudicada a análise da sustentação de ilegitimidade, em face do julgamento do AI n.0015026.33.2011.4.03.0000, que determinou a exclusão de Lucrecia do polo passivo da execução fiscal, bem como a insubsistência do pedido de parcelamento mediante utilização dos valores bloqueados, considerando a liberação dos valores remanescentes, de titularidade de Lucrecia. Requerem o julgamento de procedência dos embargos (fls.102/104).A embargada sustentou perda de objeto dos embargos em relação à embargante Lucrecia, bem como, quanto à embargante Delcilia, reiterou os termos da impugnação (fls.105-verso e ss.).É O RELATÓRIO.DECIDO.Verifica-se que, diante da exclusão da Embargante Lucrecia do pólo passivo da execução, conforme V. Acórdão proferido pelo Egrégio TRF3, no AI n.0015026-33.2011.4.03.0000/SP (traslado de fls.106/111), restou caracterizada a superveniente carência de ação por falta de interesse de agir, razão pela qual, em relação a Lucrecia, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.Verifica-se, ainda, que em decorrência da ilegitimidade passiva reconhecida no Agravo, foi determinada a liberação do saldo remanescente bloqueado em conta de titularidade de Lucrecia, sendo certo que o alvará já foi expedido nos autos da execução e os valores levantados pela Embargante (fls.114/116 do feito executivo). Assim, também em relação à Embargante Delcilia, a extinção dos embargos é medida que se impõe, pois, embora parte legítima para figurar no polo passivo do feito executivo, restou caracterizada a superveniente ausência de garantia em razão do levantamento dos valores constritos. A execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos.A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006.Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80:O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor.A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º., do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação:1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006).Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo.A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC:Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos

oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. No caso, a garantia foi efetivada, sendo certo que na data da propositura dos embargos, em 28/06/2012, a execução encontrava-se parcialmente garantida. Contudo, sobreveio decisão nos autos do Agravo de Instrumento n. 0015026-33.2011.4.03.0000/SP, determinando a exclusão de Lucrecia do polo passivo e, conseqüentemente, liberação dos valores de sua titularidade, única garantia que remanesce nos autos da execução (o valor bloqueado de Delcília já havia sido liberado mediante reconhecimento de impenhorabilidade), razão pela qual, em face da ausência superveniente de garantia os embargos devem ser extintos sem julgamento do mérito. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Pelo exposto, em relação à Embargante DELCILIA LOBATO CAVALCANTE MARLETTA, sobrevindo inexistência de, ao menos, garantia parcial da execução, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80 e, com relação à embargante LUCRÉCIA LOBATO CAVALCANTE MARLETTA, em face de superveniente carência de ação por falta de interesse de agir DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, c/c o artigo 462, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. A situação processual é incomum e, embora o processo esteja sendo extinto sem análise do mérito, as embargantes fazem jus a honorários advocatícios, pois as causas extintivas supervenientes decorreram de teses vencedoras, por elas apresentadas, no Agravo n. 0015026-33.2011.4.03.0000/SP, (Lucrécia) e quanto à impenhorabilidade nestes mesmos autos (Dulcília). Assim, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se esta sentença para aqueles autos. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0051124-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044081-93.2000.403.6182 (2000.61.82.044081-5)) OSCAR VIDAL (PR045024 - MARCELO ALMEIDA TAMAOKI) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos OSCAR VIDAL opôs estes embargos à Execução Fiscal n.0044081-93.2000.403.6182, movida pelo

INSS/FAZENDA em face de ATI VIAGENS EMPRESA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, CARLOS ABEL MARTINEZ e o Embargante. Sustenta, em síntese, (1) ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo, (2) decadência e (3) prescrição (fls. 02/29). Juntou documentos (fls. 30/74 e 79/113). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls. 118). A Embargada impugnou postulando improcedência (fls. 119/122). Juntou documentos (fls. 123/128). É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. (1) ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo A alegação de ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo merece acolhida. A responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social, nos termos do art. 135, III, do CTN. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência. O caso não é de redirecionamento fundamentado na constatação da dissolução irregular, como sustenta a Embargada em sua impugnação, mas sim de ajuizamento da execução em face da empresa e corresponsáveis constantes do título executivo. É certo, ainda, que a dissolução irregular sequer foi constatada nos autos da execução, inexistindo diligência de oficial de justiça no endereço da empresa executada, mas somente AR negativo da carta de citação. E, conforme entendimento jurisprudencial, a presunção de dissolução só pode ser reputada válida quando diligenciada a citação e penhora por Oficial de Justiça no último endereço da empresa cadastrado na JUCESP. E a isso se soma o fato de que Oscar Vidal retirou-se do quadro social, em 07/10/1996, antes mesmo do ajuizamento do feito executivo, continuando a empresa a existir com outros sócios, conforme ficha JUCESP de fls. 123/124. Por outro lado, embora a execução tenha sido movida desde o início em face do embargante, não subsiste a presunção da legitimidade do título executivo, no que toca à inclusão de seu nome no rol de corresponsáveis. É que se verifica que o nome do embargante consta da CDA por força do artigo 13 da Lei 8.620/93, já que o lançamento decorre de Confissão de Dívida Fiscal - CDF, de forma que não há outra causa a justificar o nome na CDA (fls. 83). Quanto ao artigo 13 da Lei 8.620/93, cumpre anotar que, mesmo durante a sua vigência, já se sustentava que o nosso ordenamento jurídico não autorizava a responsabilização objetiva dos sócios, exigindo, no mínimo, que fossem detentores de poder de gerência, pois havia necessidade de que tivessem praticado atos ilícitos ou exorbitantes (artigo 135 do CTN). Com efeito, mesmo que à época do ajuizamento estivesse vigente ou apenas revogado dito dispositivo, certo é que veio a ser julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário (562.276 - Paraná), publicado em 10/02/2011, com aplicação do regime previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil. Reconhecida a inconstitucionalidade pelo Plenário do STF, ainda que não em Ação Direta (ADI), trata-se de matéria com discussão esgotada, de forma que também aqui fulmina-se a incidência do artigo 13 da Lei 8.620/93, e de forma retroativa. Assim, a alegação de ilegitimidade passiva para a execução merece acolhida, prejudicada análise da decadência e prescrição. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, para reconhecer a ilegitimidade passiva e determinar a exclusão de OSCAR VIDAL do polo passivo da execução fiscal, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada em honorários, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, expeça-se, nos autos da execução, Alvará de Levantamento do valor bloqueado/transferido (fls. 32 da execução), bem como encaminhe-se aqueles autos ao SEDI para exclusão do nome do Embargante do polo passivo. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005024-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064527-34.2011.403.6182) PONTOFRIO.COM COMERCIO ELETRONICO S/A.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA E SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos PONTOFRIO.COM COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.0064527-34.2011.403.6182. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 788). Na presente data foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando extinto o processo, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o cancelamento do débito, que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação processual não se formalizou. P.R.I e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0020399-55.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054917-08.2012.403.6182) WHIRLPOOL S.A(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos WHIRLPOOL S/A opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls.745/747, sustentando contradição do julgado entre os motivos que levaram à extinção do feito por litispendência (fls.752/756).Conheço dos Embargos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Não reconheço contradição na sentença embargada, que foi clara ao fundamentar pelo reconhecimento da litispendência e rejeição liminar dos embargos. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecuível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela embargante não demonstra contradição da decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro.Conforme fundamentado na sentença, não se trata de questão prejudicial externa, cuja resolução seja pressuposto para sentenciar os embargos, sem a qual não seria possível sentenciar, mas sim da mesma questão sustentada em dois processos distintos, de forma que a decisão naquela sede provocará a extinção sem análise do mérito aqui. Assim, o caso não é de suspensão, mas de extinção por litispendência.Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

0029358-15.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058898-45.2012.403.6182) JOSEPH HALLACK OURFELI(SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos JOSEPH HALLACK OURFELI ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.0058898-45.2012.403.6182, sustentando, em síntese, prescrição e inexigibilidade da cobrança (fls.02/62 e 66/80).O Embargante informa que efetuou o pagamento do débito, valendo-se dos benefícios da Lei 12.865/13. Requer a extinção por desistência (fls.81/82).DECIDO.Em conformidade com o pedido do Embargante, homologo o pedido de desistência formulado, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios, posto que a relação processual não se formalizou.Traslade-se para os autos da execução fiscal.Observadas as formalidades, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030611-38.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055484-39.2012.403.6182) BON-MART FRIGORIFICO LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos BON-MART FRIGORÍFICO LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0055484-39.2012.403.6182.Requereu recebimento dos embargos com efeito suspensivo, sustentando que ofertou à penhora imóvel cujo valor é muito superior ao crédito exequendo. No mérito, sustenta ser ilegal a glosa dos créditos de PIS decorrentes da aquisição de insumos e despesas de produção, bem como insurge-se contra a multa de 75% (setenta e cinco por cento) aplicada (fls.02/30). Juntou documentos (fls.31/161).Foi determinado à embargante que providenciasse a juntada de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA e do auto de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls.163).A Embargante requereu a juntada da CDA, informando inexistir auto de penhora (fls.164/183).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em que pese a Embargante ter juntado, nestes autos, documentação de imóvel de valor superior ao crédito exequendo, certo é que inexistente nos autos da Execução Fiscal qualquer oferta de bens, mas sim expedição de mandado de penhora livre de bens da Executada, ainda não cumprido, conforme consulta à rotina processual de gerenciamento de mandados, cuja juntada determino.É certo, ainda, que o documento de fls.135/136, consistente na declaração de oferecimento de bem imóvel de propriedade da pessoa jurídica LFMS-ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 04.849.060/0001-34), firmada em 23/11/2012, não se destina à garantia do crédito exequendo (CDAs n.40.264.801-3 e 40.264.802-1), mas sim à garantia de créditos outros, conforme transcrição que segue:(...) o oferecimento do imóvel, de propriedade da sociedade, sito à Av. Ana Jacinta, com 80.215,95 m, na Comarca de Presidente Prudente e devidamente registrado no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente, sob matrícula n.º 49.611 como garantia (para efeitos de emissão de certidão de regularidade fiscal bem como viabilização da propositura de Embargos à Execução Fiscal) dos débitos fiscais da empresa BON-MART FRIGORÍFICO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º04.304.360/0001-38, constituídos sob a CDA n.80.7.12.010.732-37 correspondente a um débito de PIS no valor atual de R\$1.856.818,72 e a CDA n.80.6.12.027586-43 correspondente a um débito de COFINS no valor atual de R\$8.551.239,61, respectivamente (...).Assim, verifica-se que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos.A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006.Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80:O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da

penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º., do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º., do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da

execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos será aberto, posto que não há que se falar em preclusão, uma vez que a penhora sequer se realizou e, logo, o prazo sequer se iniciou. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se para os autos da Execução. Observadas as formalidade legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0040334-91.2007.403.6182 (2007.61.82.040334-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554042-69.1998.403.6182 (98.0554042-1)) EDNA REGINA BATISTA FARRAGONI X CLAUDINEI BERLANGA FARRAGONI X EDIVALDO BATISTA X SOLANGE MARIA ARAUJO BATISTA X EDSON CARLOS BATISTA X JOAO MENDES BATISTA (SP178381 - MANUEL BORGES DE MIRANDA E SP109270 - AMAURI RAMOS E SP236176 - RICARDO AUGUSTO RAMOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP178381 - MANUEL BORGES DE MIRANDA E SP109270 - AMAURI RAMOS E SP236176 - RICARDO AUGUSTO RAMOS) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA A V PRIMAVERA LTDA X ADMILSO MENDES DE OLIVEIRA X VALDIRENE LOPES DE OLIVEIRA

Vistos EDNA REGINA BATISTA FARRAGONI, CLAUDINEI BERLANGA FARRAGONI, EDIVALDO BATISTA, SOLANGE MARIA ARAÚJO BATISTA, EDSON CARLOS BATISTA e JOÃO MENDES BATISTA ajuizaram estes Embargos de Terceiro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS e da EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA A. V. PRIMAVERA LTDA, respectivamente Exequente e Executada nos autos da Execução Fiscal n.98.0554042-1. Sustentam os Embargantes que desde 1993 exercem posse sobre o imóvel penhorado, posse essa que lhes garante a declaração judicial do domínio por usucapião, objeto de Ação Cível em trâmite no Juízo de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo, onde tramita sob n.2007.215.515-1 (583.00.2007.215515-1). Em face disso, postulam a anulação da penhora. Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls.299). O Instituto-embargado impugnou (fls.303/305), sustentando improcedência por insuficiência da prova documental juntada na inicial. Facultou-se aos Embargantes replicar e especificar provas (fls.306). Réplica veio aos autos (fls.309/311), com protesto pela juntada de outros documentos e oitiva de testemunhas. Foi indeferida a prova oral e facultada a apresentação de mais documentos (fls.312), o que ocorreu (fls.313/317). Este Juízo reordenou o feito, reconhecendo prejudicialidade da questão possessória e suspendendo o curso destes Embargos. Com a decisão final da Ação de Usucapião, ficou determinada a promoção de citação dos demais executados, como litisconsortes passivos necessários (fls.320). Os pais dos Embargantes ajuizaram outros Embargos de Terceiro (2005.61.82.057120-8), que foram extintos sem análise do mérito (fls.321/324). Os Embargantes peticionaram, sustentando que a Empreiteira já constava da inicial como Embargada e promovendo a citação dos coexecutados ADMILSO e VALDIRENE (fls.324/326). O Embargado-exequente, INSS, então já representado pela FAZENDA NACIONAL, opôs Embargos de Declaração, sustentando que a execução deveria prosseguir, ficando suspensa apenas em relação ao imóvel penhorado, objeto destes Embargos (fls.328). Os Declaratórios foram rejeitados (fls.328), motivando interposição de Agravo de Instrumento, sob n.0035059-78.2010.4.03.0000 (fls.330/337), cujo Juízo de Retratação foi negativo (fls.338). Esse Agravo teve deferido efeito suspensivo, com determinação para prosseguimento da Execução (fls.341/344), obtendo, na sequência, provimento (fls.348/352). Em cumprimento à decisão, este Juízo determinou o desapensamento da Execução para prosseguimento e, oficiou ao Juízo Estadual para saber sobre o andamento do Usucapião, determinando, ainda, a remessa ao SEDI para inclusão dos litisconsortes, e sua citação (fls.363). Os Embargantes trouxeram a sentença de procedência proferida na Ação de Usucapião (fls.374/379). Por via postal foram citados os litisconsortes, que silenciaram (fls.382/384). É O RELATÓRIO. DECIDO. É certo que este Juízo pretendia aguardar o trânsito em julgado de eventual julgamento de procedência da Ação de Usucapião, o que, todavia, não permite a r. decisão proferida no julgamento do Agravo de Instrumento referido. Findo o prazo de um ano, estes embargos deveriam prosseguir. No entanto, o conjunto de documentos, mais o julgamento de mérito da Ação de Usucapião, mesmo que ainda sem trânsito em julgado, levam à conclusão de procedência também destes embargos. A pessoa em nome de quem se encontra registrado o imóvel, qual seja, Empreiteira de Mão de Obra A.V. Primavera Ltda, tinha plena ciência da presente ação, já que presente nos autos da Ação de Usucapião, onde apresentou, inclusive, contestação. Aqui, todavia, preferiu não se manifestar. Por seu lado, a União, que aqui defende a validade da penhora e postula improcedência, lá, na Ação de Usucapião, manifestou desinteresse na

demanda, como relatou o Meritíssimo Juiz de Direito. Em face da análise efetuada pelo Juízo Estadual, fica desnecessário esmiuçar, aqui, as provas. De qualquer forma, a documentação (contas de água, luz, impostos etc) é apta a levar ao reconhecimento da prescrição aquisitiva, e, conseqüentemente, a declarar insubsistente a penhora. E a aquisição por Usucapião se dá pelo reconhecimento da posse com ânimo de dono, o que os Embargantes demonstraram. A decisão que reconhece Usucapião tem natureza jurídica declaratória e, como tal, reconhece o domínio a partir do exercício da posse por certo lapso temporal, com termo inicial, no caso, em 1993. Nessa época, sequer havia execução fiscal ajuizada, muito menos citação da executada Empreiteira de Mão de Obra. Logo, os Embargantes adquiriram o domínio, declarado na sentença, desde 1993, razão pela qual, o imóvel não pode ser mantido penhorado garantindo dívida da Empreiteira, antiga proprietária. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora sobre o imóvel de Matrícula 18.246 do 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (R.-14). Honorários a cargo da Embargada, no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), com base no artigo 20, 4º, do CPC. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, expeça-se, nos autos da execução, mandado de cancelamento da penhora. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007337-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046809-68.2004.403.6182 (2004.61.82.046809-0)) RACHEL SCALZO SILVA (SP101029 - ODILON DE MOURA SAAD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos RACHEL SCALZO SILVA ajuizou Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, que executa seu NG COMERCIAL LTDA, MARCIO RASMUSSEN NAHAS e PAULO SERGIO BREDARIOL GOSUEN, nos autos de Execução Fiscal n. 2004.61.82.046809-0. Sustenta meação e impenhorabilidade nos bens penhorados por ser companheira do executado PAULO SERGIO, a exemplo do que já fez em anterior processo (2009.61.82.029322-6 / 0029322-12.2009.403.6182 - fls.123), extinto sem análise do mérito, com reconhecimento de ilegitimidade passiva, por ausência de prova da condição de companheira. Os bens são veículos: Renault-CLIO e Ford-RANGER. Pede resguardo de meação no veículo CLIO e declaração de impenhorabilidade da RANGER, que seria seu instrumento de trabalho, já que é arquiteta. Os Embargos foram recebidos (fls.261), nos termos do artigo 1.052 do CPC. A FAZENDA NACIONAL impugnou (fls.262/266), sustentando, novamente, ilegitimidade ativa por ausência de comprovação de união estável e de aquisição dos veículos em nome de Paulo Sergio com esforço comum. Sustentou, também, que, em caso de afastamento da ilegitimidade e reconhecimento de meação da Embargante, os bens devem ser leiloados, resguardando-se a meação no preço obtido, já que não se pode vender meio veículo. Impugnou, postulando improcedência, no que toca à alegação de impenhorabilidade da RANGER por ser instrumento de trabalho. Facultada réplica e especificação de provas, a Embargante replicou e pediu prova testemunhal, para comprovar a união estável (fls.268/270), juntando fotos. Intimada sobre as fotografias e conta telefônica, a Embargada silenciou (fls.276-verso). Após, manifestou desinteresse em produzir provas (fls.278). É O RELATÓRIO. DECIDO. Indefiro a produção de prova oral, pretendida pela Embargante, por desnecessidade. Os Embargos procedem, em parte. A documentação juntada (declaração de renda, contas telefônicas, certidões de nascimento de filhos etc) é suficiente para demonstrar a vida em comum entre a Embargante e o Executado PAULO SERGIO. É que, a ela se soma o fato de que a penhora foi realizada no endereço das contas, estas em nome da Embargante: Rua Min. Álvaro Souza Lima, 253. Também as fotografias familiares juntadas reforçam essa certeza. E a prova da aquisição com esforço comum não se mostra necessária, até porque a conclusão decorre de presunção iuris tantum. O fato de não constar referência ao concubinato na Declaração de IRPF, por si, não afasta a presunção do esforço comum na aquisição, ou, quando menos na manutenção, de bens. Apenas a impenhorabilidade da RANGER, sustentada, não pode ser acolhida. É que, embora se saiba da utilidade desse tipo de veículo, não se trata de ferramenta de trabalho, podendo, os arquitetos, utilizarem outro veículo sem maiores problemas. Assim, não se reconhece impenhorabilidade baseada no artigo 649, V, do CPC, pois não se caracteriza como bem indispensável e imprescindível ao exercício da profissão. Assim, o caso é de se reconhecer direito da Embargante sobre metade dos dois veículos, ambos penhoráveis. Dessa forma, resta decidir se a meação incidirá sobre as penhoras ou sobre o produto de eventual futura arrematação. Quando se trata de meação sobre imóvel, este Juízo tem decidido que o leilão não engloba a parte do cônjuge. É certo que o artigo 655-B do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação será observada no produto da alienação. Todavia, em se tratando de bem imóvel, a questão não se apresenta muito simples, pois há proteção legal em relação ao imóvel em condomínio, especialmente por força de regime de bens do casamento. Observe-se, por exemplo, que, mesmo no regime de comunhão universal, a outorga uxória é exigida, quando se trata de bem imóvel ou de direitos sobre eles: Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta: I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis; II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos; III - prestar fiança ou aval; IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação. E a razão de ser dessa exigência, que já existia no Código Civil anterior, é, sabidamente, dar proteção ao patrimônio imobiliário do casal, em prol da entidade

familiar. Embora não se trate aqui de alienação voluntária, mas forçada, certo é que essas normas de Direito de Família são de caráter cogente, pois é de interesse público a estabilidade e a segurança do patrimônio familiar. A seu tempo, mostra-se também evidente que a venda judicial quase nunca ocorre na primeira hasta, mas na segunda, com preço abaixo da avaliação e, conseqüentemente, do valor real. Isso, como se vê, não se ajusta àquelas normas de proteção do patrimônio referidas acima, constituindo efetivo prejuízo a terceiro (a Embargante) sem vínculo algum com o crédito exequendo. Assim, a meação do cônjuge deve ser excluída da penhora nos casos de embargos de terceiro em que se discute penhora sobre bem imóvel. Todavia, no caso dos autos, se discute meação de veículos. Tratando-se de veículos, o sistema jurídico se altera, não permitindo, de forma razoável, o condomínio, atingindo de frente o próprio exercício do direito de propriedade, o que, por sua vez, faz com que o bem se torne imprestável para alienação de parte ideal. Como sabido, sequer o registro no Órgão de Trânsito se mostra possível, sem contar com a discussão sobre a posse e o uso do bem. Logo, levar a leilão metade ideal da propriedade sobre veículo automotor faz, desde logo, certo, que não se apresentarão licitantes. Equivale a leiloar bem sem valor econômico ou comercial, o que tornaria a execução uma quimera jurídica. Portanto, no caso, sim, é caso de aplicação da norma prevista no artigo 655-B do CPC: Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer existente a meação da embargante e determinar que 50% (cinquenta por cento) do produto de eventual arrematação dos veículos seja a ela destinada. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapense-se. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000583-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046809-68.2004.403.6182 (2004.61.82.046809-0)) NEUZA RASMUSSEN NAHAS (SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos NEUZA RASMUSSEN NAHAS ajuizou estes Embargos de Terceiro contra a FAZENDA NACIONAL, que executa NG COMERCIAL LTDA, MARCIO RASMUSSEN NAHAS e PAULO SERGIO BREDARIOL GOSUEN nos autos de Execução Fiscal 2004.61.82.046809-0. Relata que na Execução Fiscal foi penhorado veículo que lhe pertence, qual seja, Imp/Citroen Xantia Activ, ano 1996, modelo 1997, placa CII-0564, adquirido do executado MARCIO. Sustenta que a penhora deve ser anulada porque (1) não é e nunca foi parte na execução fiscal, (2) não houve decisão prévia declarando fraude à execução, (3) não ocorreu fraude à execução, já que o veículo foi por ela adquirido nos idos de 2007, antes da expedição do mandado de penhora (16/5/2007) e da efetivação da penhora (05/7/2009) e seu registro no DETRAN, tanto que já constava no documento de propriedade, datado de 05/12/2007, como proprietária. Atendendo à determinação de juntada de documentos (fls. 192), a Embargante os juntou (fls. 194/338). Os Embargos foram recebidos, nos termos do artigo 1.052 do CPC (fls. 340). A Embargante opôs Embargos de Declaração (fls. 341/342), acolhidos para deferir o pedido liminar de autorização para licenciamento (fls. 344). A Embargada impugnou (fls. 346/355 e 356/370), sustentando improcedência, pois (1) ocorreu fraude à execução, já que o veículo foi alienado após a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução, e o registro do veículo em nome da Embargante, em 05/12/2007, quando a citação data de 27/3/2007. Além disso, seria, a adquirente-embargante, genitora do executado. A Embargante replicou (fls. 374/380), especificando pretender prova oral e expedição de ofício ao DETRAN. Intimada a prestar compromisso de fiel depositária do veículo, a Embargante disse contar 73 anos de idade e ter dificuldade de locomoção, requerendo fosse o termo lavrado em sua residência (fls. 384). A Embargada requereu julgamento antecipado (fls. 385). É O RELATÓRIO. DECIDO. (1) não é e nunca foi parte na execução fiscal. É correto que a embargante não é parte na execução fiscal, tanto que é parte legítima para embargos de terceiro. (2) não houve decisão prévia declarando fraude à execução. A ausência de decisão prévia quanto à fraude não ostenta o relevo jurídico que lhe empresta a sustentação inicial, não sendo causa, por si só, de anulação da penhora. O que se mostra relevante é definir se ocorreu ou não a caracterização da fraude à execução, o que será abordado no item seguinte. (3) não ocorreu fraude à execução, já que o veículo foi por ela adquirido nos idos de 2007, antes da expedição do mandado de penhora (16/5/2007) e da efetivação da penhora (05/7/2009) e seu registro no DETRAN, tanto que já constava no documento de propriedade, datado de 05/12/2007, como proprietária. Embora seja certo que o veículo consta da Declaração de IRPF de fls. 175/180, como adquirido no ano de 2007, é também fato documentado que essa aquisição ocorreu em 05/12/2007, conforme consta do Certificado (fls. 176). Em se tratando de veículo, é também sabido que os adquirentes não costumam conferir ausência de inscrição de débitos e, como a penhora havia sido determinada em 05/2007, mas ainda não fora cumprido o mandado em 12/2007, a adquirente teria boa-fé. Contudo, circunstâncias subjetivas do presente caso, fazem concluir que ocorreu, sim, fraude à execução. De um lado porque, em se tratando de execução fiscal, as circunstâncias da boa-fé do adquirente ou da má-fé do alienante em nada alteram a conclusão, pois a lei trata de resguardar garantia de crédito público, exigindo, apenas e objetivamente, que exista dívida inscrita, bem como que a alienação possa reduzir o devedor à insolvência. A fraude à execução é conduta do vendedor/devedor, não significando, necessariamente,

que o comprador tenha concorrido para sua prática. E assim, descabem maiores considerações sobre a boa-fé da adquirente, ora embargante, a quem restam as vias próprias para se ressarcir, regressivamente. E de outro, porque a própria adquirente não é pessoa alheia a atividades mercantis, já que chegou a ser sócia gerente da empresa executada, conforme ficha JUCESP (fls.162/165).O estado de insolvência do devedor Márcio mostra-se presente, pelo que consta dos autos.É que não ofereceu qualquer bem à penhora na execução, o que teria feito, certamente, para não prejudicar sua própria mãe, adquirente do veículo. Ao contrário, deixou que fosse penhorado o veículo, o que demonstra que não dispunha de outros bens. Fosse o adquirente um estranho, até se poderia duvidar do estado de insolvência do executado, mas, não, tratando-se da embargante. Assim, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, para manter a penhora que recaiu sobre o veículo Citroen Xantia Activ, placa CII-0564, cor vermelha, RENAVAM n.673029476, declarando a ineficácia da venda. Condene a embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º., do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapense-se. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036884-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-67.2007.403.6182 (2007.61.82.002234-9)) JOANA ANTONIA DE SOUZA QUERIM(SP242378 - LUIZ RENATO CAZELATTO E SP149188 - ALVARO NUNES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos JOANA ANTÔNIA DE SOUZA QUERIM opôs estes Embargos de Terceiro em face do INSS/FAZENDA, que executa BRASPORTE SEGURANÇA PRIVADA S/A LTDA, ROBERTO DE SOUZA SOARES, ROBERTO POLI e ADILSON MONTIEL no feito n.0002234-67.2007.403.6182 (2007.61.82.002234-9). Sustenta que o veículo GM OPALA DIPLOMATA, ano/modelo 1985/1986, de cor cinza, placa BMS-0512, RENAVAM 410430471, objeto de penhora nos autos da execução, é de sua propriedade. Alega que adquiriu de boa-fé o veículo de Roberto Poli, coexecutado, em 22/07/2011, fato que sustenta estar comprovado por DUT - Documento Único de Transferência e pelo Contrato de Venda e Compra firmado por Cristian de Souza Querim, filho da embargante, e Roberto Poli, parte passiva na execução fiscal. Alega que não foi possível efetuar o registro junto ao DETRAN/SP em razão da constrição judicial, reiterando sua sustentação de boa-fé, bem como cogitando eventual má-fé do antigo proprietário, Roberto Poli, em razão do conhecimento da existência de execução fiscal contra si. Por fim, alega inexistência de fraude à execução, pois no ato da compra inexistia qualquer anotação de restrição sobre o veículo (fls.02/10). Juntou documentos (fls.11/21). Foi proferida decisão concessiva dos benefícios da Justiça Gratuita requerida pela Embargante, decretando-se Segredo de Justiça, em razão de documentos protegidos por sigilo legal, bem como se postergou a análise da tutela antecipada, determinando à embargante que providenciasse a juntada de documentos essenciais, sob pena de indeferimento da inicial (fls.23). A embargante atendeu parcialmente à determinação, sustentando inexistir auto de penhora, mas somente bloqueio de transferência (fls.24/27). Em 20 de março de 2013 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência dos requisitos da verossimilhança e do risco de dano. Na mesma ocasião, foi determinado que se formalizasse a penhora nos autos da execução, bem como, considerando a natureza da relação jurídica, que a embargante promovesse a citação do coexecutado Roberto Poli, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme dispõe o artigo 47 do CPC (fls.31). A embargante foi intimada em 06/05/2013 (fls.32) e requereu dilação de prazo em 15/05/2013 (fls.33). Foi deferido prazo de 10 (dez) dias (fls.34), sendo intimada a embargante em 09/10/2013 (fls.34-verso). Em 08/11/2013 (fls.34-verso) foi certificado nos autos o decurso do prazo sem que a Embargante procedesse ao quanto determinado. É O RELATÓRIO. D E C I D O. Dispõe o artigo 47, do Código de Processo Civil: Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Verifica-se, pelos fatos narrados na inicial, tratar-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário em razão da natureza da relação jurídica, sendo, portanto, indispensável que a embargante promovesse a citação de Roberto Poli. Conforme disposição contida no artigo 1.050, caput, do CPC, a petição inicial dos embargos de terceiro deve ser elaborada com observância do disposto no artigo 282 do mesmo diploma, que por sua vez prevê, dentre os requisitos da petição inicial, indicação dos nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu (inciso II), bem como o requerimento para a citação do réu (inciso VII). O embargante deve formular a sua petição inicial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. A Embargante foi regularmente intimada para que sanasse a irregularidade apontada, qual seja, promover a citação de Roberto Poli, parte passiva na execução fiscal, e litisconsorte passivo necessário nos presentes embargos, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. E, embora concedido prazo, bem como deferida a dilação requerida, deixou de cumprir a determinação supramencionada. Assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 47, Parágrafo único, 282, II e VII, 284, Parágrafo único, 295, VI, 1050, caput e 267, inciso I e IV, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, considerando a concessão dos benefícios da Justiça

Gratuita, ressalvado, entretanto, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/1950 (Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita). Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se esta decisão para os autos da Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivase, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003006-20.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052557-13.2006.403.6182 (2006.61.82.052557-4)) LEA DA SILVA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X FATOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Vistos LEA DA SILVA representada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIO e de FATOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. Sustenta que o imóvel situado na Rua Corcovado, 134, Passeio 06, Entrada 40, apto 01, Central Parque Lapa, São Paulo/SP, foi adquirido por seu ex-companheiro, Nelson Lages Bonfin, através de Instrumento Particular de Promessa de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações de Recibo de Sinal e Princípio de Pagamento, em 30/06/1979. Alega que conviveu em união estável com Nelson por 35 anos até seu falecimento em 30/06/2012, bem como que permanece, na companhia de um dos filhos do casal, residindo no imóvel objeto de penhora. Sustenta que o bem não pertence ao executado, mas sim, que foi adquirido pelo de cujus e transferido aos seus herdeiros quando da abertura da sucessão. Requer seja deferida liminar de manutenção na posse e, por fim, pleiteia o julgamento de procedência ou, caso não seja esse o entendimento do Juízo, requer indenização, direito de retenção ou levantamento das benfeitorias realizadas (fls.02/19). Juntou documentos (fls.20/41). Foi determinada a cobrança dos autos da execução, em carga com a Exequente, para fins de Juízo de Admissibilidade nos embargos (fls.43). É O RELATÓRIO.DECIDO.Rejeito liminarmente os embargos.É que, dos autos da execução, se constata que a penhora sobre o imóvel da Rua do Corcovado, 134, não se realizou, e sua determinação foi, nessa data, revogada, já que a Exequente postulou penhora sobre imóvel diverso. Assim, quer porque sequer havia a penhora consubstanciada, quer porque, agora, não há mais qualquer determinação de penhora sobre aquele bem, carece a autora de interesse processual, já que inexistente a necessidade do provimento jurisdicional. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Embargada em honorários, pois a relação processual não se formalizou e também porque não poderia ter conhecimento de avenças particulares sobre o imóvel, não registrado no CRI. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução. Após o trânsito em julgado, arquivase, com baixa na distribuição. P.R.I.

0046367-87.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502881-93.1993.403.6182 (93.0502881-0)) MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos MARCOS TIDEMANN DUARTE e MARCELO TIDEMANN DUARTE opuseram Embargos de Declaração em face da sentença de fls.146/147. Requerem o conhecimento e provimento dos embargos declaratórios para fins de prequestionamento e saneamento das omissões, que relacionam em quatro tópicos: a) os imóveis não foram objeto do instrumento particular de compra e venda da sociedade firmado em 1995, com o que o depositário fiel não tinha sequer legitimidade para assinar como tal, mormente em data anterior a alienação da sociedade; b) existe a ameaça de indevida constrição e praxeamento dos bens imóveis, o que caracterizam turbação da posse; c) que a posse em estudo é de boa fé; d) que os embargantes são legítimos possuidores e terceiros em relação a execução fiscal. Conheço dos Embargos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Não reconheço omissão na sentença embargada, que foi clara ao fundamentar pelo indeferimento da inicial, posto que da narrativa dos fatos não decorre logicamente a conclusão, estando divorciados pedido e causa de pedir. Assim, verifica-se que as alegações dos embargantes consistem em eventual erro de julgamento, que não pode ser apreciado nesta via. Com efeito, tal irresignação deve ser objeto de recurso outro. De qualquer forma, a sentença tratou dos quatro itens relacionados pelos embargantes, quando mencionou: a) (...) De fato, os dois imóveis não foram (...), b), c) e d): (...) Dessa forma, as penhoras subsistiram à venda do fundo de comércio, estando válidas até hoje, razão pela qual, descabe a sustentação de que as penhoras devem, ao fim, serem canceladas, como formulado no pedido de mérito. E se são válidas até hoje as penhoras, a posse dos embargantes, caso exista, seja a que título for, não pode impedir a alienação judicial. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0050124-89.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031031-24.2005.403.6182 (2005.61.82.031031-0)) PRISCO SYLVIO PALUMBO(SP267396 - CESAR AUGUSTO DE

SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos PRISCO SYLVIO PALUMBO, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro contra o INSS/FAZENDA que executa COMUNIDADE DE ASSISTÊNCIA DA PONTE PEQUENA e o Embargante no feito de n.0031031-24.2005.403.6182.Sustenta, em síntese, impenhorabilidade dos valores bloqueados (fls.02/13).É O RELATÓRIO.DECIDO.O embargante é parte na execução, e, como tal, não tem legitimidade para opor embargos de terceiro.Disciplina o artigo 1046 do Código de Processo Civil:Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. O Embargante é parte no processo, portanto não pode ajuizar ação como sendo pessoa estranha à lide.Observo que a sustentação de impenhorabilidade pode ser sustentada nos próprios autos da execução, para o que, deverá o interessado regularizar a procuração (a de fls.8 se destina a Defesa em Reclamação Trabalhista), além de comprovar, mediante juntada de extratos da conta bancária de, no mínimo, três meses, que o valor bloqueado era proventos de aposentadoria.Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL de Embargos de Terceiro, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, uma vez que a relação processual não se formalizou.Traslade-se esta sentença para os autos da execução.Observadas as formalidades legais, arquite-se, após as comunicações devidas.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0522394-96.1983.403.6182 (00.0522394-6) - IAPAS/CEF X JOAO FERRARI

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL/CEF contra JOÃO FERRARI.Foi determinado à exequente que trouxesse aos autos elementos que viabilizassem a correta identificação do Executado, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito (fl.78).A exequente requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, tendo em vista a impossibilidade de individualização do executado (fls.79/88).É O RELATÓRIO.DECIDO.A falta de certeza do sujeito passivo da obrigação tributária leva, invariavelmente, à carência da ação, pois não há interesse processual a ser exercido.É necessária a indicação do número do CPF da parte executada na petição inicial, nas execuções fiscais, tendo em vista tratar-se o mesmo de elemento facilitador na identificação de homônimos no fornecimento de certidões, evitar fraudes, litispendência, e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral, portanto, imprescindível.Assim, ausente o interesse processual da Exequente, por visar a cobrança de crédito cujo sujeito passivo revela-se indefinido. Diante do exposto, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.P.R.I. e observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0500702-88.1986.403.6100 (00.0500702-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X BOTONIFICIO ESTELA LTDA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0021657-43.1989.403.6182 (89.0021657-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2197 - VICTOR JEN OU) X ANTONIO LAZARO NICOLETTI(SP275634 - BRUNA CAROLINA SIA GINO E SP260605 - LUCIANA RAMACCIATO MASSAROTTI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente noticiou a fls. 30/32 que o(a) Executado(a) obteve a remissão total do débito apontado na CDA.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista a remissão concedida, prejudicada a análise da exceção.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada.Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0024123-10.1989.403.6182 (89.0024123-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X ADAO ROCUMBACK SOBRINHO

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 04/07/89, pela FAZENDA NACIONAL em face de ADÃO ROCUMBACK SOBRINHO.Foi proferido despacho de citação em 16/08/1989, porém, a citação tentativa de

citação foi negativa (AR - fls.04).A pedido da exequente, a execução foi suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl.07) e, um ano depois sem que fossem localizados bens penhoráveis, foi determinado o arquivamento (fls.09), em 30/08/91, intimando-se a exequente pessoalmente, em 11/02/92 (fls.09). Os autos foram desarquivados em 2009, a pedido da exequente.Intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente informou inexistirem causas suspensivas ou interruptivas (fl.21).É O RELATÓRIO.DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exeçüente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal.A exequente foi intimada do arquivamento do processo, em 11/02/1992 (fls.09). É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 31/03/1992, vindo a ser desarquivado em novembro de 2009 (fls.10-verso). Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal.Além do mais, a própria Exequente informa desconhecer a existência de causas interruptivas da prescrição. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0513620-28.1993.403.6182 (93.0513620-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X VIACAO 7 DE SETEMBRO LTDA X ALDIDIO PEREIRA DIAS X MARIA EDUARDA DE AMARAL DIAS(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada em 31/08/93, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VIAÇÃO 7 DE SETEMBRO LTDA.Foi proferido despacho de citação em 26/09/1993, porém, a tentativa de citação foi negativa (AR - fls.07). A Exequente requereu a inclusão dos sócios incluídos na CDA (fls.09). O pedido foi deferido (fls.10), contudo a diligência de citação restou negativa (fls.20).A pedido da exequente (fls.22), a execução foi suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl.23). A Exequente foi intimada pessoalmente (fls.24) e os autos remetidos ao arquivo em 10/08/1995 (fls.23-verso). Os autos foram desarquivados em 2013, a pedido da Executada que, posteriormente opôs exceção de pré-executividade sustentado a ocorrência de prescrição intercorrente (fls.32/38).Intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente informou inexistirem causas suspensivas ou interruptivas (fl.40/47).É O RELATÓRIO.DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exeçüente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal.A exequente foi intimada do arquivamento do processo, em 04/04/1994 (fls.23). É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 10/08/1995 (fls.23-verso), vindo a ser desarquivado em novembro de 2013 (fls.24-verso). Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal.Além do mais, a própria Exequente informa desconhecer a existência de causas interruptivas da prescrição.Quanto aos honorários, embora sejam cabíveis em Exceção, esta não se confunde com inicial de ajuizamento de ação, e, por outro lado, devem obedecer os parâmetros do 4º.do artigo 20, do CPC.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Condeno a Exequente a reembolsar custas pagas pela Excipiente e eventuais despesas

processuais, e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0518824-82.1995.403.6182 (95.0518824-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROGARIA JARDIM TAMOIO LTDA - ME X MARIA BETANIA MAMEDE DO ROSARIO X RENATO MAMEDE DO ROSARIO

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0518487-59.1996.403.6182 (96.0518487-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X FORMIGUEIRO COM/ E RECUP DE METAIS NAO FERROSOS LTDA X CELESTINO MIGALIS DO CANTO X LAERTE DA SILVA RAMOS FILHO

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 13/05/1996, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FORMIGUEIRO COMÉRCIO E RECUPERAÇÃO DE METAIS NÃO FERROSOS LTDA, CELESTINO MIGALIS DO CANTO e LAERTE DA SILVA RAMOS FILHO. Foi proferido despacho de citação em 26/07/1996, tendo sido citada a executada em 02/08/96 (AR - fls. 10). A diligência de penhora, porém, resultou negativa (fl. 15). Suprimindo omissão ocorrida na distribuição, foi determinada a remessa ao SEDI para inclusão dos coexecutados constantes da CDA (fls. 23), contudo, cujas tentativas de citação foram negativas (fls. 24/25). Em 08/08/2002, foi determinada a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 (fl. 26) e, após intimação da Exequente (fls. 26), os autos foram remetidos ao arquivo. Os autos foram desarquivados em 2012, a pedido da Executada (fls. 27/28). Intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, a Exequente informou inexistirem causas suspensivas ou interruptivas (fl. 30/36). É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º. do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg. 322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme certidão de fls. 26, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 2002, vindo a ser desarquivado a pedido da Executada, em agosto de 2012 (fls. 26-verso). Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Além do mais, a própria Exequente informa desconhecer a existência de causas interruptivas da prescrição. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031457-46.1999.403.6182 (1999.61.82.031457-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA (SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF N.º 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0067812-55.1999.403.6182 (1999.61.82.067812-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES DOIS JARDINS LTDA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0067813-40.1999.403.6182 (1999.61.82.067813-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES DOIS JARDINS LTDA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0071517-61.1999.403.6182 (1999.61.82.071517-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X GIANNA PAGANO ALPISTE(SP147019 - FABIO AUGUSTO GENEROSO)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequirendo, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0076481-97.1999.403.6182 (1999.61.82.076481-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0038417-81.2000.403.6182 (2000.61.82.038417-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIEDADE DE EXPLORACAO MINERAL ONSEN TAUBATE LTDA X CLEID MARIE TAKAMORI SATOW X SUELY TAKAMORI KATO X MAURO KENDI TAKAMORI X CID TERUO TAKAMORI X FUMICO TAKAMORI(SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação

da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0064711-34.2004.403.6182 (2004.61.82.064711-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO TADEU MENDES

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0003575-65.2006.403.6182 (2006.61.82.003575-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DRASNI CONFECÇOES LTDA X APPARECIDA NISHI X GILBERTO NISHI(SP049483 - NELSON SOUZA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DRASNI CONFECÇÕES LTDA, APPARECIDA NISHI e GILBERTO NISHI. O débito foi integralmente quitado, conforme petição de fls. 119/129. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Considerando a concordância expressa da Exequente (fls. 119), independentemente do trânsito em julgado, intime-se APPARECIDA NISHI, na pessoa de seu advogado (fls. 92), para agendar, em Secretaria, a retirada de alvará de levantamento do saldo em depósito judicial (fls. 112). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0044752-09.2006.403.6182 (2006.61.82.044752-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ANTONIO DIAMANTINO DA P MARCOS
Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0052557-13.2006.403.6182 (2006.61.82.052557-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X FATOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
Verifico que a penhora anterior não se realizou (fls. 119), bem como que a Exequente requereu penhora sobre outro imóvel (fls. 144/145). Defiro a penhora agora requerida, expedindo-se o necessário (Terreno situado na Rua Oito, parte dos lotes 9 e 10 da quadra 1, da Vila Diana, Bairro São José, 32º Subdistrito - Capela do Socorro - matrícula 33.749 do 11º CRI de São Paulo/SP), ficando revogada a determinação para penhora do imóvel situado na Rua Corcovado, 134, apartamento n.1 Tipo A, localizado no andar térreo do Edifício Buriti, do Condomínio Central Parque, no 14º Subdistrito - Lapa - matrícula 25.694 junto ao 10º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Int.

0030574-16.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZABEL CRISTINA DA CUNHA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0014175-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X QUEREN HAPUQUE SOUZA CARVALHO

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0021173-56.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CRISTI FRANCA SILVA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0064527-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PONTOFRIO.COM COMERCIO ELETRONICO S/A. (SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA E SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PONTOFRIO.COM COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A. A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 116/117. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, fica autorizado o desentranhamento das Cartas de Fiança de fls. 72 e 101. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005496-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA REGENCY RESIDENCE (SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP163212 - CAMILA FELBERG)

Vistos CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PLAZA REGENCY RESIDENCE opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 74, sustentando contradição no tocante à ausência de condenação da Exequirente nos ônus sucumbenciais. Alega que, embora o pagamento tenha ocorrido após o ajuizamento da execução, foi anterior à autuação, distribuição e requerimento da Exequirente de bloqueio através do sistema Bacenjud (fls. 79/83). Conheço dos Embargos e os acolho. É certo que o Princípio da Causalidade diz com o momento do ajuizamento, isto é, se presta a definir quem deu causa à propositura da ação. E, como visto, no momento do ajuizamento o débito não estava pago, não se podendo, a princípio, carrear o ônus sucumbencial à Exequirente. Por outro lado, é certo, também, que o pagamento, efetuado em 04/2012, embora posterior ao ajuizamento, antecedeu à própria autuação (21/09/2012), citação (28/11/2012) e pedido de bloqueio através do sistema Bacenjud, formulado pela Exequirente em 08/02/2013 (fls. 24). Assim, embora não se possa falar em ajuizamento indevido, há que se reconhecer que a demora por parte da Exequirente em reconhecer o pagamento resultou na continuidade do processamento da execução fiscal para satisfação de crédito já liquidado, bem como na indevida constrição do patrimônio do Executado, situação que só se resolveu após providências do Executado através de advogado constituído. Logo, acolho os embargos declaratórios para integrar o julgado com a fundamentação acima, alterando o dispositivo da sentença no tocante aos ônus de sucumbência, para condenar a Exequirente em honorários advocatícios, fixando-os em R\$1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Anoto que a Exequirente é isenta do pagamento de custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento 0026801-74.2013.4.03.0000. P.R.I. e Retifique-se.

0020029-13.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MOHAMAD ABDUL RAHMAN

PA 1,10 Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0028988-36.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALERE S/A

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL em face de ALERE S/A. A executada peticiona, sustentando, em síntese, suspensão da exigibilidade do crédito antes do ajuizamento do feito, em razão da adesão a parcelamento administrativo em 23/05/2013 (fls.96/102). Juntou documentos (fls.103/116). A Exequite requereu a extinção do feito em razão do pagamento, com base no artigo 794, I, do CPC (fls.117/118). É O RELATÓRIO.DECIDO.Merece acolhida a sustentação de que foi ajuizada a cobrança estando os créditos com exigibilidade suspensa.Da análise dos documentos de fls.107/115, verifica-se que a executada aderiu a parcelamento administrativo em maio de 2013.Portanto, quando do ajuizamento do feito executivo, em 24/06/2013, estava, o crédito, com exigibilidade suspensa.Embora a Exequite requeira a extinção pelo pagamento, certo é que, estando o crédito sem exigibilidade quando do ajuizamento, tem-se que a respectiva certidão não poderia, validamente, embasar a execução fiscal.Diante do exposto, reconheço a falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Com base no Princípio da Causalidade, condeno a exequite em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. São Paulo, 29 de novembro de 2013.

0032508-04.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando, em síntese, inexigibilidade do crédito quando do ajuizamento, em razão do pagamento integral (fls.11/29). A Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, sem condenação em honorários, sustentando incabível sua condenação nas hipóteses de acolhimento de exceção (fls.30/35). É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da exequite é medida que se impõe.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF -3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA:03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUIZA ALDA BASTO.) Assim, condeno a Exequite a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0037818-88.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VALOR SERVIOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO)

1.ª Vara de Execuções Fiscais Feito n.0037818-88.2013.403.6182 Execução Fiscal Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL em face de VALOR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. A Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, pagamento integral e tempestivo (fls.14/24). Juntou documentos (fls.25/83). A Exequite noticiou o cancelamento da inscrição e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da LEF (fls.85/87). É O RELATÓRIO.DECIDO.Verifica-se dos documentos juntados pela excipiente que os pagamentos dos créditos exequendo foram mesmo efetuados antes da inscrição em dívida ativa.É certo, ainda, que a executada apresentou pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, com protocolo em 17/06/2013 (fls.49), no qual obteve decisão do órgão lançador pelo cancelamento da inscrição (fls.82/83). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, sendo certo que o pagamento, bem como o pedido de revisão são anteriores ao ajuizamento, a condenação da exequite é medida que se impõe.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF -3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA:03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUIZA ALDA

BASTO.) Assim, condeno a Exequite a pagar honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 3362

EXECUCAO FISCAL

0402638-64.1981.403.6182 (00.0402638-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X NORIYO ENOMURA(SP056983 - NORIYO ENOMURA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a Exequite em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0458584-84.1982.403.6182 (00.0458584-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X BUFFET MARIA FULO LTDA X MANUEL VIEIRA CARDOSO X ANIBAL BUIM NETO X VERA LUCIA BALDO BUIM(SP016734 - PAULO CESAR SILVEIRA DE TOLEDO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 23/06/1982, pelo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS contra BUFFET MARIA FULÔ LTDA, MANUEL VIEIRA CARDOSO, ANIBAL BUIM NETO e VERA LUCIA BALDO BUIM.Em 26/06/1984, foi determinada a suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF (fls.32). Em 03/04/1986, foi determinado o arquivamento, com base no 2º, do artigo 40, da LEF (fls.33). Em 13/03/1990 foi proferida sentença extintiva, com fundamento nos artigos 267, IV, 598, 794 e 795, todos do CPC, c.c. o artigo 1º da LEF (fls.34/38). A sentença sofreu interposição de apelação (fls.42/44), provida pelo Egrégio TRF3 (fls.49/55).Após diversas tentativas frustradas de penhora (fls.57/85 e 97), o foi deferido pedido de redirecionado em face dos sócios, ressalvado que, caso negativa a diligência de citação/penhora, suspender-se-ia o curso da execução, nos termos do artigo 40 da LEF (fls.99).Considerando as diligências negativas de citação (AR de fls.100/102), a Exequite foi intimada da decisão de fls.99 e os autos remetidos ao arquivo sobrestado (fls.103 verso).Os autos foram desarquivados para juntada de petição da Exequite, na qual solicitava vista dos autos fora de cartório (fls.104/106). O pedido foi deferido, determinando-se à Exequite que se manifestasse sobre o disposto no artigo 40, 4º, da LEF (fls.107).A exequite manifestou-se contrariamente à ocorrência da prescrição intercorrente, sustentando que o processo não foi arquivado nos termos do artigo 40 da LEF, que tal arquivamento só poderia ocorrer com prévia suspensão da execução, em razão da ausência de localização do devedor ou de seus bens passíveis de penhora. Requer o prosseguimento do feito com a determinação de bloqueio de ativos através do sistema Bacenjud (fls.108/132) É O RELATÓRIO.DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequite não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomençará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal.Conforme certidão de fl.103, a exequite foi intimada da suspensão da presente execução através de mandado em 25/03/2003. Tal certidão tem fé-pública. Anoto, ainda, que somente com a Lei nº.11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Assim, é válida a intimação.É certo que a Lei de Execuções Fiscais previa imprescritibilidade para os casos em que não fosse localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora. Tal previsão, porém, não mais se justifica, especialmente após a entrada em vigor da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º.no artigo 40, que hoje tem a seguinte redação:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados

bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). A Súmula 314 do STJ, não vinculante, prevê: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Tal previsão leva em conta, como se observa, a sistemática adotada pelo Art.40 da LEF, desdobrada no tempo, isto é, primeiro suspende-se o curso do processo e, depois, no prazo máximo de um ano, ordena-se o arquivamento. A Súmula, aliás, repete os exatos termos do artigo. No caso dos autos, contudo, verifica-se que o feito não foi mantido em Secretaria, mas sim remetido ao arquivo desde logo. O juízo optou por condensar o procedimento, o que, por si só, não o torna nulo ou sem efeitos jurídicos. É que isso não impedia que a Exequente diligenciasse a localização do devedor e/ou o encontro de bens penhoráveis. Dois fatos são relevantes: a Exequente foi cientificada da suspensão do curso da execução, e a contar dessa ciência decorreu o quinquênio prescricional. Por fim, instada a manifestar-se sobre o disposto no artigo 40 da LEF, tendo em vista a permanência dos autos em arquivo por aproximadamente 10 (dez) anos, a Exequente, embora tenha se manifestado pela inoportunidade da prescrição intercorrente, silenciou sobre eventuais causas interruptivas da prescrição, ou suspensivas da exigibilidade do crédito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC (planilha de fls.119). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0677437-21.1986.403.6182 (00.0677437-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETR E EQUIPAMENTOS DE SOM X MANOEL FRANCISCO CASTRO DE SOUZA(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0529461-34.1991.403.6182 (00.0529461-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X METALURGICA LUCCO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0510100-60.1993.403.6182 (93.0510100-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ante a

desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0504929-88.1994.403.6182 (94.0504929-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X HECATON CONSULTORIA E TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA X ALCI ALVES DO NASCIMENTO

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501176-89.1995.403.6182 (95.0501176-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X PRESSOTEMP COM/ DE INSTRUMENTACAO INDL/ LTDA X MILTON FIRMINO GONCALVES X JOSE FIRMINO GONCALVES(SP061538B - PEDRO HENRIQUE DE FREITAS)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510753-57.1996.403.6182 (96.0510753-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X IND/ AMERICANA DE PAPEL S/A(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra INDÚSTRIA AMERICANA DE PAPEL S/A.Após conversão em renda do produto da arrematação, a Exequente informa que a dívida foi cancelada e requer a extinção do feito (fls.179/180).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0513626-30.1996.403.6182 (96.0513626-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X EQUADOR PRODUCAO DE FILMES E VIDEO TAPES LTDA X FABIO ELBONI X GEOVANNA STFWERS(SC012114 - EDSON BECKHAUSER)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508029-46.1997.403.6182 (97.0508029-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X INSTALPOSTO WICHOSKI LTDA X GUIDO WICHOSKI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80

combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0555895-16.1998.403.6182 (98.0555895-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X MIXXON MODAS LTDA(SP139251 - FILIPPO BLANCATO E SP085339 - MARLI ALVES BOTTOS)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - IMETRO contra MIXXON MODAS LTDA.A Exequente informa que o crédito principal foi liquidado e requer a intimação da Executada para pagamento dos honorários fixados na decisão de fls.04 (fls.133/136). Com a apresentação da memória de cálculo atualizada da verba honorária (fls.138/140), a Executada juntou comprovante de recolhimento da quantia informada pela Exequente (fls.141/142). É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0008908-42.1999.403.6182 (1999.61.82.008908-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MEDICALME PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA X LAERCIO ALMEIDA JUNIOR(SP094055 - JOAO CASILLO)
VistosTrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MEDICALME PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA e LAÉRCIO ALMEIDA JUNIOR.Os executados opuseram Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n.0004334-58.2008.403.6182, julgados procedentes (fls.227/229). A sentença foi mantida pelo Egrégio TRF3 (fls.242/244), com trânsito em julgado certificado em 29/06/2013 (fls.246).É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de procedência dos embargos, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0045483-49.1999.403.6182 (1999.61.82.045483-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TRITON IND/ E COM/ DE MODAS LTDA(SP089424 - ANTONIO DEOLINDO DE SOUZA E SP182172 - ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES E SP182172 - ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES)
VistosTrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de TRITON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA.A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n.2000.61.82.001780-3, julgados procedentes (fls.40/45). A sentença foi parcialmente reformada pelo Egrégio TRF3, apenas para reduzir os honorários de sucumbência (fls.133/144), com trânsito em julgado certificado em 16/09/2013 (fls.145).É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de procedência dos embargos, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0056396-90.1999.403.6182 (1999.61.82.056396-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO) X F 2000 CCE(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP195470 - SÉRGIO GONINI BENÍCIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO)
Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da ExequenteP.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0073160-54.1999.403.6182 (1999.61.82.073160-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X SEICHI NAKAMURA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0024054-89.2000.403.6182 (2000.61.82.024054-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA S/C LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040854-95.2000.403.6182 (2000.61.82.040854-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO X JOSE CARLOS GONCALVES

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007705-74.2001.403.6182 (2001.61.82.007705-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X PLENAR PLANEJAMENTO ENGENHARIA CONSTRUCOES LTDA X LUIZ CARLOS ALVIM COELHO X LINEU BOTTA DE ASSIS(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por contra objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0056993-54.2002.403.6182 (2002.61.82.056993-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOSE RUAS VAZ X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face da EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA, MARCELINO ANTONIO DA SILVA, VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ, JOSÉ RUAS VAZ e ARMELIN RUAS FIGUEIREDO. Cumpra observar que a presente ação foi inicialmente distribuída à 12ª Vara de Execuções Fiscais, sendo redistribuída a esta Vara em razão do reconhecimento do Grupo Econômico nos autos do Agravo de Instrumento n.2007.03.00.025585-7, interposto em face de decisão proferida nos autos da execução fiscal n.98.0554071-5 (processo piloto). Cumpridas as determinações de arrestos e penhoras, EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA, MARCELINO ANTONIO DA SILVA, VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ, JOSÉ RUAS VAZ e ARMELIN RUAS FIGUEIREDO ajuizaram os Embargos à Execução Fiscal n.0011275-58.2007.403.6182, julgados procedentes em relação a JOSÉ RUAS VAZ, com reconhecimento de sua ilegitimidade, e extintos, sem julgamento de mérito, em relação aos demais embargantes, por intempestividade no ajuizamento (traslado de fls.909/912). A Executada alegou pagamento do crédito exequendo, requerendo a extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC e cancelamento das penhoras (fls.915/917). A Exequente requereu a extinção por pagamento e transferência dos bens aqui penhorados para

garantia do processo piloto, autos n.98.0554071-5 (fls.919/922).Com o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal n.0011275-58.2007.403.6182 (traslado de fls.927/931), foi determinada a abertura de conclusão para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite. Transitada em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento das penhoras, devendo a Exequite, caso entenda cabível e necessário, requerer as penhoras nos autos a que se refere, onde o pedido será analisado.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0055415-22.2003.403.6182 (2003.61.82.055415-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CREAÇÕES PRINCEPE VALENTE LTDA X JOSE BERNARDO PATRIOTA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014623-89.2004.403.6182 (2004.61.82.014623-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IVONE DE ANDRADE MIRANDA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSLEHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em face de IVONE DE ANDRADE MIRANDA. O débito foi integralmente quitado, motivando o pedido de extinção do Exequite (fl.78/79).É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Desnecessária a expedição de mandado de cancelamento da penhora de fls.37, uma vez que não foi averbada no competente CRI.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0044077-17.2004.403.6182 (2004.61.82.044077-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACCION ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0009929-43.2005.403.6182 (2005.61.82.009929-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICARDO BENIGNO LOPES BARBOSA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0048147-43.2005.403.6182 (2005.61.82.048147-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X YONE GONCALVES DE MOURA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da

presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0049701-76.2006.403.6182 (2006.61.82.049701-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X STELLA MARIS GONCALVES MERCANTE

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por contra objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0008207-03.2007.403.6182 (2007.61.82.008207-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA APARECIDA REIS

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0038299-61.2007.403.6182 (2007.61.82.038299-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RITA ELIZABETE CAMPOS FCIA EPP(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA E SP168323 - SUELI APARECIDA BAZÍLIO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 62/63. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Com o trânsito em julgado, ficam liberados os bens constritos, bem como o depositário de seu encargo (fls. 48). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0049423-41.2007.403.6182 (2007.61.82.049423-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALURGICA FAVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de METALÚRGICA FAVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. A Exequente requereu a extinção do feito, conforme petição de fls. 74/79. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, ficam liberados os bens constritos, bem como o depositário do seu encargo (fls. 29/30). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0022302-04.2008.403.6182 (2008.61.82.022302-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GIANE NEVES MAIA DE MENESES

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0029062-66.2008.403.6182 (2008.61.82.029062-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPORTADORA SAO MARCOS LTDA(SP184203 - ROBERTA CARDINALI

PEDRO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de IMPORTADORA SÃO MARCOS LTDA. Conforme informações contidas no Ofício n.1119/2012/PRFN 3ª REGIÃO/DIDAU, o parcelamento está liquidado, embora a inscrição não tenha sido extinta por problemas operacionais do sistema da PGFN (fls.57). É O RELATÓRIO. DECIDO. Confirmado o pagamento, já há quitação, de modo que descabe aguardar a imputação à inscrição, ato administrativo de mero exaurimento. Ressalto que a exequente dispõe de prazo suficiente para promover o cancelamento da inscrição, não sendo razoável impor ao executado mais tempo para ver extinta a demanda. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0029770-19.2008.403.6182 (2008.61.82.029770-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARCIO ANTONIO BRANCO COELHO

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0003535-78.2009.403.6182 (2009.61.82.003535-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBSON TRISTAO

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0004465-96.2009.403.6182 (2009.61.82.004465-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SPENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. A Exequente requereu a extinção do feito em razão do encerramento da falência da empresa executada, bem como da ausência de ilícito falimentar por parte dos sócios (fls.143/147). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 267, inciso VI, c/c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0004759-51.2009.403.6182 (2009.61.82.004759-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PMM COMUNICACOES S/C LTDA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito exequendo, conforme manifestação de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito exequendo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006991-36.2009.403.6182 (2009.61.82.006991-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X NIVALDO APARECIDO GUIZI

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0024879-18.2009.403.6182 (2009.61.82.024879-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DWG PROJETOS E OBRAS LTDA.

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DWG PROJETOS E OBRAS LTDA. A Exequente requereu a extinção por cancelamento da inscrição em dívida ativa n.80.2.07.014269-32 e por pagamento em relação à inscrição n.80.6.08.024929-99 (fls.85/92). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à CDA n. 80.6.08.024929-99 e com base no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80 em relação a CDA n. 80.2.07.014269-32. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0048829-56.2009.403.6182 (2009.61.82.048829-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRUZEIRO MARMORES E GRANITOS LTDA(SP223646 - ANA VANESSA FELIPE BEZERRA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por contra objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0051298-75.2009.403.6182 (2009.61.82.051298-2) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X WILLIAM FAMELLI DOS SANTOS

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0051328-13.2009.403.6182 (2009.61.82.051328-7) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PAULA RENATA GONCALVES SILVEIRA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por contra objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0000332-27.2009.403.6500 (2009.65.00.000332-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LINDOIR BARROS TEIXEIRA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), verifica-se que a inscrição objeto da presente execução encontra-se extinta por pagamento (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0000353-03.2009.403.6500 (2009.65.00.000353-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HEMOLIN INSTITUTO DE PESQUISAS IMUNOHEMATOLOGICAS LTDA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da ExequenteP.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0000966-23.2009.403.6500 (2009.65.00.000966-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELMARIO FORMICA(SP008496 - ANADYR PINTO ADORNO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0005770-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONE MARIA DE MORAES SOUZA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0022452-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALEIXO FRANCHINI(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ALEIXO FRANCHINI. O débito foi integralmente quitado, motivando o pedido de extinção do Exequente (fls.57).É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas. Quanto ao remanescente em depósito judicial (fls.54), fica desde já autorizada a expedição de alvará, caso o executado requeira e promova o agendamento em Secretaria.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0023510-52.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X RICARDO MARCITELLI PEREIRA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0023595-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VITO RODRIGUES CASTANHA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0027051-93.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES WALTER TORRE JUNIOR LTDA(SP155086 - EMERSON DE

PAULA E SILVA) X MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES WALTER TORRE JUNIOR LTDA (CNPJ 58.338.427/0001-84), incorporada por MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ 58.358.995/0001-47).Citada, a sucessora por incorporação, MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ 58.358.995/0001-47), opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, suspensão da exigibilidade do crédito em razão de parcelamento administrativo. Requereu a extinção do feito (fls.419/541).A Exequente sustentou que ainda não havia indicação do débito para inclusão no parcelamento, o que somente ocorreria na fase de consolidação, razão pela qual inexistiria causa suspensiva da exigibilidade. Requereu a suspensão do feito por 120 dias, considerando a possibilidade de inclusão do crédito no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (fls.545/549).A Executada reiterou pedido formulado na exceção, bem como requereu tutela antecipada de declaração da suspensão de exigibilidade do crédito em razão do parcelamento (fls.550/553).A exceção foi rejeitada, indeferindo-se, tanto o pedido de extinção, como o de suspensão da exigibilidade do crédito, por ausência de enquadramento nas hipóteses previstas no artigo 151 do CTN. Foi determinado que os autos aguardassem no arquivo eventual consolidação do pedido de parcelamento (fls.554). Tal decisão sofreu interposição de embargos declaratórios (fls.556/567), rejeitados na decisão de fls.568.A Executada requereu o desarquivamento do feito, informando que o parcelamento não se consolidou. Alega que resolveu quitar judicialmente os débitos inscritos em dívida ativa n.80.6.09.030513-27 (objeto da presente execução fiscal) e n.80.6.11.096004-15 (cobrança ainda não ajuizada), através de depósitos judiciais, observando sua capacidade contributiva. Propôs pagamento em 24 parcelas e requereu que a Exequente emendasse a inicial para incluir os créditos objeto da inscrição ainda não ajuizada. Por fim, ofereceu à penhora, para garantia do crédito e suspensão da exigibilidade, fração ideal do imóvel de Matrícula 108.326 do Oficial de Registro de Imóveis de Barueri (fls.583/668).Antes da manifestação da Exequente, a Executada peticiona requerendo a juntada de comprovantes de depósitos (fls.670/673), guias de depósitos foram encaminhadas pela CEF (fls.674/677), e nova petição com requerimento de comprovante de depósito foi apresentada pela Executada (fls.678/680).A Exequente manifestou-se contrariamente aos pedidos formulados pela Executada. Sustentou incabível o parcelamento dos débitos inscritos em dívida como pretendido, judicialmente, pois não estariam atendidas as condições previstas no artigo 745-A do CPC. Quanto ao imóvel oferecido à penhora, justificou a recusa na desobediência à ordem legal prevista no artigo 11 da LEF. No mais, requereu bloqueio de ativos através do sistema Bacenjud (fls.681/683).Novos comprovantes de depósitos foram apresentados pela Executada (fls.684/695).Foi indeferido o pedido de parcelamento do débito com base no artigo 745 do CPC, posto que de aplicação subsidiária nas execuções fiscais, por sua vez regidas pela LEF, bem como considerando a recusa da Exequente. Foi facultado à Executada requerer o parcelamento na esfera administrativa, sede própria. Na mesma decisão, foi indeferida a penhora sobre o imóvel indicado, considerando a recusa justificada pela Exequente e determinado à Exequente, antes de analisar o pedido de bloqueio, que informasse o saldo atualizado da dívida, abatendo os valores já depositados judicialmente (fls.696).Novos depósitos foram efetuados pela Executada (fls.697/704).Em 02/05/2013, a Executada sustentou haver efetuado depósito integral, inclusive em valor superior ao da dívida exequenda (CDA n.80.6.09.030513-27). Alegou que a somatória das nove parcelas já depositadas, sem qualquer correção, totalizava R\$3.107.158,94, que o valor atualizado do débito era de R\$4.968.967,58, e que efetuara o depósito do remanescente no importe de R\$1.861.808,64. Requereu intimação da Exequente, conversão em renda, levantamento do remanescente a seu favor e extinção da execução (fls.706/712).Foi aberta vista à Exequente em 20/05/2013, que se manifestou em 05/06/2013, requerendo conversão em renda dos valores depositados e nova vista para providências administrativas no tocante à imputação dos pagamentos (fls.714/715).Em 18/07/2013, antes que fosse apreciado o pedido da Exequente, a Executada requereu conversão em renda somente do valor suficiente para quitação do débito exequendo, a fim de que o saldo excedente fosse por ela levantado (fls.716/717). Na mesma data, este Juízo determinou que se obtivesse o valor atualizado do débito junto ao sistema e-CAC e expedição de ofício à CEF para conversão do valor do débito (fls.718/720).Em 26/08/2013, a Executada requereu fosse cobrado o cumprimento da determinação de conversão, posto que já havia transcorrido o prazo de 30 dias estipulado para a CEF cumprir a determinação judicial (fls.724/727). Na mesma data, foi determinada a expedição de novo ofício, solicitando-se informações sobre o cumprimento da determinação anterior, agora em 48 horas (fls.728).Em 30/08/2013, a CEF informou que efetuara a conversão, mas que inexistia saldo remanescente (fls.730/736).A Executada peticionou, sustentando, em síntese, que o saldo atualizado do depósito superaria o valor do débito exequendo, requerendo, assim, nova expedição de ofício à CEF, intimação da Exequente para anotar na inscrição em dívida ativa a situação da quitação (fls.737/742).Foi determinado à CEF que esclarecesse em 48 horas o teor do ofício anterior, considerando a incidência da Taxa Selic, nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei 9.703/98 (fls.744). Em resposta, a CEF informou que houve erro quando da conversão, acarretando transformação definitiva em pagamento a maior. Todavia, informou que o saldo apurado, referente ao montante depositado à maior era de R\$105.967,45 e que remanescia em depósito judicial o saldo de R\$102.283,76, referente ao depósito efetuado em 30/04/2013 (fls.150/152).Em 23/09/2013, foi aberta vista à Exequente (fls.754), que se manifestou em

02/10/2013, requerendo suspensão do feito por 90 (noventa) dias, para imputação do pagamento, procedimento a ser realizado em processo administrativo no setor competente (fls.758/760).Em 10/10/2013, a Executada requereu fosse determinado à Exequeute que efetuasse a imputação no prazo de 5 (cinco) dias, bem como alterasse o status da inscrição para constar suspensa a exigibilidade do crédito, possibilitando obtenção de CND (fls.761/763).Foi proferida decisão declarando suspensa a exigibilidade do crédito, determinando à Exequeute que se procedesse a tal anotação e deferindo o prazo de 30 (trinta) dias para imputação do pagamento, findo o qual, fosse aberta conclusão para sentença (fls.764). De tal decisão a Exequeute foi intimada em 14/10/2013, informando a este Juízo, em 23/10/2013, haver providenciado junto ao setor competente a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa (fls.765/766). Em 05/11/2013, a Executada cobrou o cumprimento da medida judicial, sustentando decurso do prazo concedido à Exequeute, bem como requereu a imposição de multa diária de R\$10.000,00 e, caso entendesse esse Juízo necessário, a expedição de ofício ao MPF para apuração de prática de crime de desobediência (fls.767/773). Considerando a medida adotada pela Fazenda (fls.765/766), foi proferida decisão dando por prejudicado o pedido da Executada (fls.774).Em 18/11/2013, a Executada sustentou que o status da dívida não teria sido alterado pela Exequeute, razão pela qual reiterou pedido anterior de aplicação de multa diária e expedição de ofício ao MPF (fls.775/779).É O RELATÓRIO. DECIDO.Primeiramente, indefiro o pedido de aplicação de multa diária em desfavor da exequeute, posto que a determinação judicial foi atendida, conforme petição e documento de fls.765/766, sendo certo que a própria decisão judicial que declarou suspensa a exigibilidade seria suficiente a propiciar expedição da Certidão pretendida pela Executada.Ademais, cumpre observar que a Exequeute foi cientificada da conversão em renda em 23/09/2013, sendo certo que providências para imputação do pagamento foram tomadas em 30/09/2013, razão pela qual não há que se reconhecer descumprimento da ordem judicial, também nesse ponto, até porque, verifica-se que há procedimento administrativo a ser observado pela administração, procedimento esse que obsta a imediata imputação. De qualquer forma, conforme informações contidas no Ofício n.2383/2013 da Caixa Econômica Federal, após conversão em renda, verificou-se um saldo de R\$105.967,45 (fls.750/752), razão pela qual inexistente dúvida quanto à liquidação do débito Exequendo, embora a inscrição não tenha sido extinta por problemas operacionais do sistema da PGFN (fls.759).Assim, não havendo dúvida quanto ao pagamento através de conversão em renda, já há quitação, de modo que descabe aguardar a imputação à inscrição, ato administrativo de mero exaurimento, não sendo razoável impor ao executado mais tempo para ver extinta a demanda.Diante do exposto, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do remanescente em depósito judicial (fls.750/752). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0033092-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA 10 LTDA(SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequeute requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0033901-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG FEDERAL FARMA LTDA - ME

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por contra objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequeute requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0034197-88.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SULAVI LTDA-ME

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por contra objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequeute requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0038511-77.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X EMY COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0000064-36.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DECIO CECILIO SILVA JUNIOR

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), verifica-se que a inscrição objeto da presente execução encontra-se extinta por pagamento (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0000176-05.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE FONSECA BARBERINI(SP270822 - WALTER TCHUSKY SOARES DA SILVA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0000228-98.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARLINDO JOAQUIM MESSIAS

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), verifica-se que a inscrição objeto da presente execução encontra-se extinta por pagamento (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0000439-37.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X & FREITAS ARQUITETURA S/C LTDA.

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil

reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0000654-13.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CEAR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME.

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0000842-06.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SELMA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), verifica-se que a inscrição objeto da presente execução encontra-se extinta por pagamento (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0001172-03.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURO PAZOLINI ME

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001372-10.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BISPRAN CONSULTORIA S/C LTDA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), verifica-se que a inscrição objeto da presente execução encontra-se extinta por pagamento (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0001424-06.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X & NUNES CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), verifica-se que a inscrição objeto da presente execução encontra-se extinta por pagamento (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face

dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0001961-02.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO ANTONIO CARON

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito exequendo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002798-57.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PAULO DOS REIS

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0003756-43.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSA SUMIKA YANO HARA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), verifica-se que a inscrição objeto da presente execução encontra-se extinta por pagamento (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0003975-56.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FL 23 DIREITOS DE IMAGEM S/S LTDA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0004041-36.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRESCENTE COMUNICACAO VISUAL LTDA ME

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), verifica-se que a inscrição objeto da presente execução encontra-se extinta por pagamento (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face

dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0008520-22.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEX SANTOS ROSA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0014006-85.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANO MARTINS DE JESUS

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0028954-32.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NEOGEO SISTEMAS LTDA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0036471-88.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X MANOEL ANTONIO PEREIRA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0042210-42.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE RENATO DA SILVA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0034173-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPI MATER NOSSA SENHORA DE LOURDES S A(SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de HOSPI MATER NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A. A executada noticiou pagamento integral do débito e requereu a extinção do feito (fls.26/52). Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), a inscrição em dívida ativa

objeto do presente feito encontra-se extinta por pagamento (fl.53/58).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0050625-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCIA JUNQUEIRA DA SILVA(SP124888 - CELIA REGINA SALDANHA)

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da ExequenteP.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0058766-85.2012.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal movida por contra objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0059343-63.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VIVIANE SILVA PELLIZZARI

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0059394-74.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RITA DE CASSIA LUSTOSA MESSIAS BARRENSE CINQUE

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.19/20.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0000222-70.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NUCLEO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO CONVIVIO S/C LTDA - ME

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0004340-89.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X APARECIDO DE OLIVEIRA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0012584-07.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X RAYMUNDO RASCIO JUNIOR

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção pela desistência da ação a fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013873-72.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0023477-57.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP161256 - ADNAN SAAB) X RUBIA FILOMENA MULLER

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por contra objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0032014-42.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CIA/ MEXICANA DE AVIACION S/A DE C V(SP204194 - LORENA CONSTANZA GAZAL)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0045526-92.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NELSON WILIAN & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL em face de NELSON WILIAN & ADVOGADOS ASSOCIADOS.. A executada peticiona, sustentando, em síntese, tratar-se de execução de crédito com exigibilidade suspensa em razão da adesão ao parcelamento administrativo em 24/07/2013 (fls.18/19). Juntou documentos (fls.20/46). A Exequente confirmou a existência de parcelamento administrativo antes do ajuizamento do feito executivo e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fls.50/55). É O RELATÓRIO. DECIDO. Merece acolhida a sustentação de que foi ajuizada a cobrança estando os

créditos com exigibilidade suspensa, com o que concorda expressamente a Exequente. Da análise do documento de fls.40, verifica-se que a executada aderiu a parcelamento administrativo em 24/07/2013, formalizado em 07/08/2013, conforme consulta ao sistema e-CAC juntada pela Exequente (fls.52/55). Portanto, quando do ajuizamento do feito executivo, em 20/09/2013, estava, o crédito, com exigibilidade suspensa. Estando o crédito sem exigibilidade quando do ajuizamento, tem-se que a respectiva certidão não pode, validamente, embasar a execução fiscal. Diante do exposto, reconheço a falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com base no Princípio da Causalidade, condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0518925-22.1995.403.6182 (95.0518925-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007694-02.1988.403.6182 (88.0007694-7)) ADVANCE VIAGENS E TURISMO S/A(SP206908 - CAROLINA ARID ROSA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO E SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO) X ADVANCE VIAGENS E TURISMO S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGUES BARBOSA, MAC DOWELL DE FIGUEIREDO, GASPARIAN - ADVOGADOS

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500854-35.1996.403.6182 (96.0500854-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CODIPEC COML DISTRIBUIDORA DE PERF E COSMETICOS LTDA X IVANICE BRUNHARA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CODIPEC COML DISTRIBUIDORA DE PERF E COSMETICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0553526-49.1998.403.6182 (98.0553526-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539134-07.1998.403.6182 (98.0539134-5)) UNITED AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO E SP235278 - WELSON HAVERTON LASSALI RODRIGUES E SP202506 - SILVIA ROBERTA CHIARELLI FELIPE) X UNITED AIR LINES INC X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063509-81.1999.403.0399 (1999.03.99.063509-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519331-43.1995.403.6182 (95.0519331-9)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS X FAZENDA NACIONAL(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010014-39.1999.403.6182 (1999.61.82.010014-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528173-75.1996.403.6182 (96.0528173-2)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 -

LIGIA SCAFF VIANNA) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS X FAZENDA NACIONAL(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043940-11.1999.403.6182 (1999.61.82.043940-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REGUIVER COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X REGUIVER COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027983-33.2000.403.6182 (2000.61.82.027983-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BERA DO BRASIL METALURGIA E COM/ DE METAIS LTDA X CID MEIRELLES FERREIRA X NEUCLAYR MARTINS PEREIRA X GENESIO VAZ ANDRADE NETO X MILTON DE SOUZA MEIRELLES FILHO(SP174628 - WALDIR ANTONIO NICOLETTI E SP281743 - ANGELA AGUIAR DE CARVALHO) X BERA DO BRASIL METALURGIA E COM/ DE METAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000743-98.2002.403.6182 (2002.61.82.000743-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002031-18.2001.403.6182 (2001.61.82.002031-4)) IVON TOMOMASSA YADOYA X CHUHACHI YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IVON TOMOMASSA YADOYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041188-61.2002.403.6182 (2002.61.82.041188-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510396-09.1998.403.6182 (98.0510396-0)) HABERLY-INFORMATICA LTDA(SP084090 - JOSE ANGELO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HABERLY-INFORMATICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044573-46.2004.403.6182 (2004.61.82.044573-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RR TRUST S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP209454 - ALEXANDRE DONIZETTI SOARES MENDES E SP110796 - MARCIA VALERIA CABIANCA) X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS X RR TRUST S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060615-39.2005.403.6182 (2005.61.82.060615-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028881-07.2004.403.6182 (2004.61.82.028881-6)) INDECOVAL INDUSTRIA DE EIXOS COMANDO DE VALVULAS LTDA(SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR E SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA E SP065407 - ODIMAR BORGES E SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ E SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR E SP168398E - RAQUEL ALVES DE OLIVEIRA) X INDECOVAL INDUSTRIA DE EIXOS COMANDO DE VALVULAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040656-14.2007.403.6182 (2007.61.82.040656-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033978-61.1999.403.6182 (1999.61.82.033978-4)) IRMAOS SAITO MONTAGENS LTDA - ME(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS SAITO MONTAGENS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018007-21.2008.403.6182 (2008.61.82.018007-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000758-58.1988.403.6182 (88.0000758-9)) JOAO MARTINEZ(SP210883 - DANILO MACHADO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X JOAO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0108117-62.1991.403.6182 (00.0108117-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074915-51.1978.403.6182 (00.0074915-0)) MAREVAL MANUTENCAO E REPARACAO DE VAGOES LTDA(SP005066 - JOSE EDUARDO DE TOLEDO ABREU) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MAREVAL MANUTENCAO E REPARACAO DE VAGOES LTDA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, a Exequente (UNIÃO) requereu a execução dos honorários (fls.1203/1204). Intimada para proceder ao pagamento, a Executada silenciou, conforme certidão de fls.1205-verso. Foi expedido mandado de penhora, contudo a diligência restou infrutífera (fls.1209). Cientificada, a Exequente requereu penhora através do sistema Bacenjud (fls.1211/1212), o pedido foi deferido (fls.1213/1214), porém, o bloqueio também restou negativo (fls.1217). Cientificada, a Exequente requereu dilação de prazo (fls.1219/1226) e, posteriormente, requereu a extinção, com base na dispensa prevista no artigo 20, 2º, da Lei n.10.522/02. É O RELATÓRIO.DECIDO. A petição de fls.1229/1230 equivale à desistência da execução de honorários, posto que a Exequente requer a extinção, considerando tratar-se de execução de valor inferior a R\$1.000,00. Diante do exposto, homologo a desistência e extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0528050-09.1998.403.6182 (98.0528050-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513433-15.1996.403.6182 (96.0513433-0)) IBRAEM IND/ BRASILEIRA DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP140655 - LUIZ CARLOS FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IBRAEM IND/ BRASILEIRA DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, a Exequente (UNIÃO) requereu a execução dos honorários (fls. 106 verso e 107/108). Intimada para proceder ao pagamento, a Executada silenciou, conforme certidão de fls. 110-verso. Foi expedido mandado de penhora, contudo a diligência restou infrutífera (fls. 114). Foi deferida penhora através do sistema Bacenjud (fls. 116/117), porém, o bloqueio também restou negativo (fls. 120/121). Intimada, a Exequente informa que tomou providências para inscrição em dívida ativa do valor referente aos honorários (fls. 122-verso e seguintes). É O RELATÓRIO. DECIDO. A manifestação de fls. 122-verso equivale à desistência da execução de honorários nesta sede, pois a Exequente inscreveu em dívida ativa o valor. Diante do exposto, homologo a desistência e extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000180-94.2008.403.6182 (2008.61.82.000180-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552173-08.1997.403.6182 (97.0552173-5)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X INSS/FAZENDA (Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X INSS/FAZENDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. Após conversão em renda, os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031008-39.2009.403.6182 (2009.61.82.031008-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006292-94.1999.403.6182 (1999.61.82.006292-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X HOSPITAL 9 DE JULHO S/A (SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X HOSPITAL 9 DE JULHO S/A

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. Após conversão em renda, os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3365

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004962-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040962-12.2009.403.6182 (2009.61.82.040962-9)) ANTONIO ALBERTO DOMINGUES (SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Suspendo momentaneamente o curso destes Embargos. Por ora, aguarde-se solução nos autos da Execução, do impasse criado sobre o bloqueio do BANCO BANIF. Resolvida a questão do BANCO BANIF, voltem Embargos e Execução conclusos. Intime-se.

0043542-73.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022733-43.2005.403.6182 (2005.61.82.022733-9)) LUIZ CLAUDIO SCUDELER (SP330280 - JOSE RAIMUNDO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 58/62: Com a devida vênia a r. decisão que indeferiu a liminar fica reconsiderada. É que, o pedido de liminar solicita provimento de suspensão da execução, de forma que se confunde com o Juízo de Admissibilidade dos Embargos, ocasião em que será analisada a questão. Providencie a Secretaria cópia do auto de avaliação do imóvel, vindo conclusos para juízo de admissibilidade. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0049231-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0418005-31.1981.403.6182 (00.0418005-4)) ILKA COELHO CUNHA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

0418005-31.1981.403.6182 (00.0418005-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SABAP S/A BRASILEIRA DE ARTEFATOS PLASTICOS X JOAO BAPTISTA SOARES X CARLOS ROBERTO SOARES X IVAN DAVID DA CUNHA X MELHEM MOYSES MELIM X BENE PALATNICK X NELSON BRANDI X ADOEL FIGUEIREDO CARDOSO X AIELLO GIUSEPPE ANTONIO NETO(SP007098 - ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO E SP084151 - JOAO BAPTISTA SOARES E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP067024 - RENATO JOSE SOARES)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0553803-90.1983.403.6182 (00.0553803-3) - IAPAS/CEF(Proc. 2074 - SIMONE PEREIRA DE CASTRO) X JOSE ALFREDO DAIDONE(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeqüente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeqüente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0043184-17.1990.403.6182 (90.0043184-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X STARCO S/A IND/ E COM/ X SOFIA BELINKY X BENEDITO APPAS(SP196874 - MARJORY FORNAZARI E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) Fls.372/437: Conheço dos embargos e os acolho, inclusive com efeitos infringentes.De fato, este Juízo determinou nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.0028904-74.2009.403.6182, rejeitados liminarmente em face da intempestividade, que se trasladasse a inicial e documentos anexos para os autos da presente execução, a fim de que aqui fossem apreciados os pedidos lá formulados, quais sejam, impenhorabilidade dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud e ilegitimidade passiva do embargante, conforme traslado de fls.301/314.É certo, ainda, que, em decisão de fls.321, foi reconhecida a impenhorabilidade dos valores bloqueados em conta poupança de titularidade do coexecutado Benedito Appas, determinando-se a expedição de alvará de levantamento em seu favor e, após, vista à Exequente para se manifestar sobre a ilegitimidade passiva sustentada.Todavia, após expedição de alvará, a execução prosseguiu com conversão em renda dos demais valores bloqueados de titularidade da coexecutada Sofia Belinky (fls.332/334, 337/338, 340/341) e abertura de vista à Exequente para se manifestar sobre a satisfação do crédito (343/344).Sobreveio decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando provimento à apelação interposta por Benedito Appas, certificando-se o trânsito em julgado em 03/08/2011, conforme traslado de fls.345/347.Nova abertura de vista à Exequente para manifestar sobre a satisfação do crédito (fls.348), que requereu expedição de mandado de penhora de bens de todos os coexecutados, em razão da insuficiência do bloqueio Bacenjud (fls.349/355). Antes de analisar o pedido da Exequente, foi determinada sua manifestação sobre a ilegitimidade passiva sustentada por Benedito Appas, bem como sua manifestação no prosseguimento do feito, tendo em vista os ditames da Portaria 75, de 22 de março de 2012 (valor

igual ou inferior a R\$20.000,00 - fls.359).A Exequente sustentou que o não repasse do IRPJ Fonte aos cofres públicos, configuraria, em tese, crime contra a ordem tributária, previsto no artigo 2º, inciso II da Lei 8.137/90, bem como alegou existir responsabilidade solidária, prevista no artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/79. Requereu, assim, a manutenção do excipiente no polo passivo e remessa nos autos ao arquivo, considerando os termos das Portarias MF n.75/2012 e 130/2012, bem como, decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito, nos termos do 4º, do artigo 40, da LEF (fls.361/367).Em decisão de fls.368, foi reconhecida a preclusão, nos termos do artigo 473 do CPC, considerando-se os termos da decisão de fls.101. Entretanto, em que pese o entendimento da r.decisão de fls.368, não se operou a preclusão no caso, quer porque a r. decisão de fls.101 indeferiu o pedido de exclusão em face apenas de insuficiência de provas, quer porque em sede de embargos, decidiu-se, posteriormente, pela análise da ilegitimidade nestes autos.Quando a responsabilidade decorre de prática de atos com excesso de poder ou violação da lei, contrato social ou estatutos, devem responder os sócios da época dos fatos geradores; quando, por outro lado, a responsabilidade for consequência da dissolução irregular, devem responder os sócios que a promoveram.Caso a hipótese fosse de redirecionamento em decorrência de eventual prática de atos com excesso de poder ou violação da lei, ao excipiente não poderia ser atribuída a responsabilidade tributária, uma vez que Benedito Appas foi eleito Diretor em novembro de 92 e exerceu mandato até 1994, portanto. Portanto ocupou cargo de direção após a ocorrência dos fatos geradores (08/80 a 12/81).Por outro lado, a Exequente requereu o redirecionamento contra os sócios, fundamentando seu pedido no artigo 4º da LEF (fls.69), após tentativa frustrada de penhora de bens da empresa executada (fls.67). E, em que pese o deferimento do pedido de inclusão (fls.73), certo é que não se constatou nos autos a dissolução irregular da pessoa jurídica autorizadora do redirecionamento. Verifica-se da certidão de fls.67, que em 22/04/1996, o Oficial de Justiça deixou de efetuar a penhora em razão da inexistência de bens penhoráveis: (...) me dirigi à Rua N. Sra. da Lapa, n.407, s/ 3º andar, intimando o responsável legal pela empresa, na pessoa do Sr. Idevony da Silva, deixando, porém de efetivar a penhora sobre bens da executada em virtude da mesma não possuir bens desembaraçados para oferecer à penhora. E, ainda, que tivesse sido constatada dissolução irregular, tal teria ocorrido somente em 1996, como mencionado.Quanto ao artigo 8º do Decreto-Lei 1736/79, este Juízo já reviu posicionamento anteriormente adotado, passando a decidir que tal dispositivo não justifica, por si só, responsabilização objetiva dos sócios ou diretores, já que em se tratando de IMPOSTO, a responsabilidade deve obediência ao Código Tributário Nacional, reconhecido como lei complementar.É sempre relevante anotar que o mero inadimplemento não leva a essa responsabilidade dos sócios.Assim, reconsidero a decisão de fls.368 e reconheço a ilegitimidade de parte do excipiente BENEDITO APPAS.Pelos mesmos fundamentos, estendo os efeitos da presente decisão à sócia-coexecutada Sofia Belinky.Após ciência da Exequente, expeça-se ofício à CEF, a fim de que proceda ao estorno do valor convertido em renda (fls.340/341), revertendo-se a conversão para depósito judicial, para posterior expedição de Alvará de Levantamento dos depósitos de fls.318/320 em favor de Sofia Belinky, intimando-a pessoalmente.E defiro o pedido formulado por Benedito Appas de levantamento do produto da arrematação de seu veículo, que ocorreu em 29/10/2003 (fls.148).Em que pese tratar-se, a arrematação, de ato jurídico perfeito e acabado, verifico que o Executado não está postulando o desfazimento da hasta, o que feriria o princípio da segurança jurídica. A aquisição por terceiro em hasta pública é irrevogável. A postulação é, apenas, de levantamento do valor pelo qual foi vendido o veículo. E para tanto não se mostra juridicamente razoável remeter o interessado às vias ordinárias, uma vez que está sendo reconhecida sua ilegitimidade passiva.Logo, muito embora seja certo que o excipiente foi intimado dos atos processuais, quais sejam, a penhora (fls.95), a constatação, reavaliação e leilão (fls.143/144), a solução mais justa é aquela que, por extensão, está sendo dada ao caso da outra sócia, Sofia. Em outras palavras, reconhece-se o direito do interessado a ter de volta o dinheiro pago pelo seu veículo.Após ciência da Exequente, expeça-se ofício à CEF, a fim de que proceda ao estorno do valor convertido em renda (fls.166/167), revertendo a conversão para depósito judicial, para posterior expedição de Alvará de Levantamento dos depósitos de fls.150 em favor de Benedito Appas.Após ciência da Exequente, remeta-se ao SEDI para exclusão de BENEDITO APPAS e SOFIA BELINKY, do polo passivo.Int.

0501217-56.1995.403.6182 (95.0501217-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X FABRICA DE FERRAMENTAS DE PRECISAO ALM S/A X KLAUS BERNDT BRUSCHER(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA E SP231371 - EDSON KAWAHARA)

Acolho parcialmente a exceção, para reconhecer a decadência dos créditos com fato gerador do período de 11/1982 a 12/1987, isso porque o lançamento ocorreu em 26/02/1993 (fls.05), de forma que os créditos desse período foram fulminados pelo quinquênio decadencial, contando a partir de 1º/01/1988 para os créditos mais recentes (1987). Assim, se para esses ocorreu a decadência, o mesmo se dá com os anteriores (1982 a 1986).Prescrição não ocorreu, pois o lançamento é de 26/02/93 e o ajuizamento de 1995 (REsp 1.120.295).Sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca.Desnecessária oitiva da Receita, já que os elementos necessários à análise da decadência se encontram nos autos.Cientifique-se a Exequente, inclusive para que substitua a CDA para prosseguimento pelo valor remanescente.Int.

0505586-59.1996.403.6182 (96.0505586-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FLIGOR S/A IND/ DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Fls. 361/362: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Intime-se.

0506505-14.1997.403.6182 (97.0506505-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X NEW CENTER AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA X PAULO JOSE ALMEIDA SCHLOBACH DE CARVALHO BORGES X JOAO UCHOA BORGES(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

Transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e aguarde-se as respostas aos ofícios enviados à CVM e ANAC. Após, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Intime-se.

0512211-75.1997.403.6182 (97.0512211-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MAXIMU S J R CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA(SP328013 - MONICA CRISTINA PAES PUBLIO) X JORGE MAXIMO DOS REIS

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista a Exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o disposto no art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

0559632-27.1998.403.6182 (98.0559632-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IONQUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP269587 - FERNANDA MEDEI) X ALAOR PEREIRA LINO X TEREZINHA RONAN DI DOMENICO

Intime-se a executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual. Expeça-se a Certidão requerida, a qual deverá ser retirada no balcão de atendimento da secretaria. Após, voltem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fls. 49. Int.

0002766-22.1999.403.6182 (1999.61.82.002766-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FLAN FRAN CONFECÇOES LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X CLARICE MANHEZI CID X ISMAEL RODRIGUES CID

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestado. Int.

0059432-43.1999.403.6182 (1999.61.82.059432-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTIGRAF IND/ DE ESCALAS P RADIOS LTDA(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI)

Fls. 62: Defiro o requerido pela exequente. Intime-se a executada para trazer aos autos os comprovantes dos depósitos da penhora sobre o faturamento, no prazo de 10 dias. Int.

0010037-77.2002.403.6182 (2002.61.82.010037-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COFISA CONSULTORIA FISCALE ASSESSORAMENTO LTDA SC X JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES E SP119319 - DENISE MAGALHAES FERNANDES)

Defiro, A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA, o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem

manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0020247-85.2005.403.6182 (2005.61.82.020247-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findo.Int.

0022353-20.2005.403.6182 (2005.61.82.022353-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECIDOS SALIM & DANIEL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Fls.358/360: Considerando a alegação de pagamento, suspendo o andamento do feito até manifestação conclusiva da Exequente.Coloque-se na primeira carga.Int.

0022442-43.2005.403.6182 (2005.61.82.022442-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAMESAN METAIS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

A executada já foi intimada (fls. 143) a complementar os depósitos até então efetuados, uma vez que a ordem de penhora é de 5% sobre seu faturamento. Não obstante, e conquanto não tenha cumprido a determinação anterior, apresenta agora novos depósitos, à base de 2,5% sobre o faturamento demonstrado (fls. 159/175).Assim, cumpra a executada o determinado às fls. 143, providenciando a complementação dos depósitos efetuados em percentual inferior à ordem de penhora,. Quanto ao abatimento requerido, indefiro, uma vez que os valores recolhidos são ínfimos diante do montante devido, o que torna sua conversão em renda da exequente e conseqüente imputação em pagamento ineficazes, a essa altura do feito, para o fim de liquidação do débito. No mais, considerando o resultado negativo da penhora de dinheiro realizada, defiro o pedido de fls. 154. Expeça-se mandado de reforço de penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.Resultando negativa a diligência, dê-se vista à exequente.

0037801-33.2005.403.6182 (2005.61.82.037801-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X GABRIEL DE SOUZA SILVA(SP050452 - REINALDO ROVERI)

Intime-se o peticionário de fls. 83/84 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual.Expeça-se a Certidão requerida, a qual deverá ser retirada no balcão de atendimento da secretaria.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fls. 78.Int.

0006231-92.2006.403.6182 (2006.61.82.006231-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO VALMAR LIMITADA X HELENNICE RIBEIRO FREIRE X LUIZ CARLOS FERNANDES(SP115442 - FRANCISCO ARISTIDES BERNUZZI JUNIOR E SP128567 - EDNA BATISTA SILVA EDUARDO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fls. 128.Int.

0040962-12.2009.403.6182 (2009.61.82.040962-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO ALBERTO DOMINGUES(SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES)

Fls.114/119: Oficie-se ao BANCO BANIF, cobrando informações sobre o cumprimento do Ofício n.05/2013, reiterando-se que este Juízo determinou o desbloqueio de todos os valores bloqueados de titularidade do Executado Antonio Alberto Domingues (CPF 041.069.858-02), cuja ordem judicial se refira aos autos da presente Execução.Encaminhe-se cópia de fls.109/110 e da presente decisão.Intime-se.

0005147-17.2010.403.6182 (2010.61.82.005147-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO

ASSUNCAO) X GRUPO EDUCACIONAL EQUIPE LIMITADA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO)

Intime-se a executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, colecionando aos autos instrumento de procuração. No silêncio, voltem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0033332-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Aguarde-se em arquivo o julgamento final dos embargos opostos, que se encontram em fase de recurso no Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.Promova-se vista à Exequente.Int.

0033781-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR)

Aguarde-se em arquivo o julgamento final dos embargos opostos, que se encontram em fase de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova-se vista à Exequente.Int.

0033931-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Aguarde-se em arquivo o julgamento final dos embargos opostos, que se encontram em fase de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova-se vista à Exequente.Int.

0042696-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPERMERCADO TIETE LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Fls.36/68: Embora exista registro de proposta de parcelamento em 04/2011, é certo, também, que a proposta não foi aceita, razão pela qual foi ajuizada a presente execução fiscal em 09/2011. É certo ainda, que nova solicitação de parcelamento ocorreu em 03/2012, com rescisão em 01/2013, conforme consulta ao sistema e-CAC efetuada nesta data (fls.69/73).De qualquer forma, o último registro de adesão a parcelamento constante do sistema e-cac ocorreu em 12/09/2013, portanto, antes do bloqueio Bacenjud, que foi deferido em 06/11/2013 e cumprido pelas instituições bancárias entre 07 e 08/11/2013, razão pela qual o crédito exequendo encontrava-se com a exigibilidade suspensa. Logo, a Executada tem direito líquido e certo à liberação, e, considerando que a urgência é sempre presumida nesses casos, DEFIRO a liberação dos valores inaudita altera parte. Registre-se minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD.Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0054538-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGUINALDO BATAGLIAO(SP113808 - MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS)

DECISÃO DE FLS.63:Fls.53/57: Verifico que a decisão de fls.44 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 07/11/2013, conforme certidão de fls.51.Assim, considerando que os autos saíram em carga com a Procuradoria da Exequente dia 11/11/2013, anulo a intimação de fls.51 e determino seja republicada a decisão de fls.44. Intime-se.DECISÃO DE FLS.44:Fls. 31/39: Verifica-se da petição e documentos apresentados pelo executado, bem como da manifestação do Exequente (fls.41/43), que o parcelamento foi solicitado em 26/08/2013, ou seja, após a efetivação do bloqueio de valores, portanto sendo causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. E eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas.Proceda-se a transferência dos valores bloqueados para depósito judicial na CEF, agência 2527.No mais, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151 do CTN.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte

legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0048472-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TROMBINI INDUSTRIAL S/A(PR037180 - MADIAN LUANA BORTOLOZZI)

Vistos Em 14/09/2012, ajuizou-se a presente execução dos seguintes débitos: IRPJ no valor de R\$ 1.335,64, inscrito em dívida ativa sob nº 80211074045-63, vencido em 01/06/2005, constituído por declaração de 2008, bem como de COFINS no importe R\$ 425.828,46 e de PIS, no valor de R\$ 73.631,07, consubstanciados, respectivamente, nas inscrições nº 80612017017064-70 e 80712007200-77, ambos constituídos por declaração e vencidos em outubro de 2007. A empresa (TROMBINI) foi citada em 23 de maio de 2013 (fl.16). Em seguida, a exequente requereu substituição das CDAs de COFINS e PIS (fls.17/27). A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls.41/52), informando alteração de sua denominação social para JAAR EMBALAGENS S/A e alegando pagamento das inscrições nº 80211074045-63 e 80712007200-77, bem como parcelamento, quase integralmente quitado, em relação à inscrição nº 80612017064-70, conforme processo administrativo nº 11.831.003448/2007-01. Alegou, também, que efetuou pedido de REDARF ainda pendente de apreciação pela Receita Federal. Anexou documentos (fls.54/189). A exequente se manifestou, concordando com o pagamento da dívida de imposto de renda. Porém, discordando da quitação dos débitos de PIS e COFINS. Afirmou que o parcelamento foi rescindido em 08/02/2012, por inadimplemento das parcelas 46, 47 e 48, bem como esclareceu que os pedidos de REDARF já foram analisados, culminando na retificação das CDAs como já requerido (fls.17/27). Adiantou-se em refutar a ocorrência de prescrição, considerando a data de constituição da dívida e de rescisão do parcelamento. Requereu o reconhecimento da formação de grupo econômico pela executada e fraude na transferência de ativos entre as empresas integrantes, para fins de inclusão e arresto de ativos financeiros das seguintes pessoas jurídicas e sócios-diretores-administradores: TROMBINI EMBALAGENS S/A, SULINA EMBALAGENS S/A, GSM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A, TROSA S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO, RENATO ALCIDES TROMBINI, ÍTALO FERNANDO TROMBINI, LENOMIR TROMBINI, ARMANDO MACHADO DA SILVA, RICARDO LACOMBE TROMBINI, ÍTALO FERNANDO TROMBINI FILHO, FLÁVIO JOSÉ MARTINS e ALCINDO HEIMOSLKI. Requereu, também, a intimação da empresa AMATA S/A para que apresentasse contrato relativo à aquisição da empresa FLORESPAR FLORESTAL S/A, que também integraria o mencionado grupo econômico. Requereu, ainda, a decretação do sigilo de justiça, diante da juntada de declarações de tributos. Apresentou documentos (fls.212/781). DECIDO. Quanto à exceção oposta, defiro parcialmente o pedido para determinar a exclusão da CDA nº 80211074045-63, diante da quitação reconhecida pela exequente. Quanto às demais inscrições, indefiro, pois, conforme se verifica a partir do extrato do parcelamento de fls.609/618, os pagamentos foram insuficientes para quitar a dívida de PIS e COFINS, o que motivou a rescisão do acordo (fl.622) e inscrição em dívida ativa (fl.627). Além disso, o pedido de REDARF foi analisado pela Receita Federal (fls. 751 e 771), acarretando a substituição das CDAs, não se podendo atribuir à Exequente quaisquer ônus pelo erro do contribuinte no preenchimento dos documentos de arrecadação. Diante da sucumbência mínima, deixo de condená-la em honorários, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC. Segundo o art. 30, IX da Lei 8.212/91, que trata da arrecadação e recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social, as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei. Tal dispositivo está em consonância com o art. 124, II, do CTN, que prevê a responsabilidade solidária daquelas pessoas designadas por lei. Nesse sentido, já decidiu o STJ:4. Incide a regra do art. 124, inc. II, do CTN c/c art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91, nos casos em que configurada, no plano fático, a existência de grupo econômico entre empresas formalmente distintas mas que atuam sob comando único e compartilhando funcionários, justificando a responsabilidade solidária das recorrentes pelo pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores a serviço de todas elas indistintamente. (REsp 1144884/SC 2009/0114242-0. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. DJ 07/12/2010. DJe 03/02/2011) Anote-se que não se trata de hipótese do art. 124, I, do CTN, em relação a qual se exige o interesse comum, é dizer, atuação conjunta para a realização do fato gerador (Embargos de Divergência 834.044 - RS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Primeira Seção. DJ 08/09/2010. DJe 29/09/2010) Consideram-se empresas pertencentes a um grupo econômico aquelas que, possuindo objetos sociais comuns ou complementares, apresentem a mesma direção ou administração (art. 2º, 2º da CLT). Outro fundamento para a responsabilidade das empresas integrantes do grupo econômico é a desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do Código Civil: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Embora o dispositivo mencione apenas os sócios (pessoas físicas), aplica-se analogicamente o dispositivo para alcançar as empresas de um mesmo grupo econômico, como se extrai da jurisprudência:5- As conclusões do acórdão recorrido - quanto (i) ao cabimento da desconsideração da

personalidade jurídica em razão da confusão patrimonial detectada; (ii) à admissibilidade da adoção dessa medida incidentalmente no processo de execução; e (iii) à possibilidade de se atingir o patrimônio de sociedades integrantes do mesmo grupo econômico quando evidenciado que sua estrutura é meramente formal - se coadunam com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal. (REsp 1.326.201/RJ. Rel. Min. Nancy Andrichi. Terceira Turma. DJ 07/05/2013. DJe 16/05/2013) Além dessas hipóteses, reputa-se responsável tributária a empresa que adquire estabelecimento ou fundo de comércio de outra, de forma integral se a alienante encerrar a exploração do comércio (art. 133, I do CTN) e subsidiária, se a alienante continuar a exercer atividades empresariais ou reiniciá-las após seis meses (art. 133, II do CTN). O dispositivo aplica-se mesmo nos casos em que não há formalização do negócio, nas denominadas sucessões de fato, a fim de se evitar a fraude. Os sócios, por sua vez, em caso de liquidação da sociedade, são chamados a responder pelo tributo não pago (omissão), ressaltando-se as penalidades de caráter moratório, de acordo com a norma extraída no art. 134, VII e Parágrafo único, do Código Tributário Nacional. E são pessoalmente responsáveis pelo tributo inadimplido resultante de ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato ou estatuto (art. 135, I e III do CTN). Fora dessas hipóteses, aplica-se subsidiariamente o art. 50 do Código Civil, permitindo-se a responsabilização também por meio da desconsideração da personalidade jurídica, em casos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Assentadas essas premissas, passa-se à análise da prova coligida aos autos. A ficha da JUCESP (fls. 285/289) informa que a executada (TROMBINI INDUSTRIAL S/A) iniciou suas atividades em 09/03/1999, porém foi constituída em 28/02/2005. Apresentava, como objeto social, a fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel; fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente; fabricação de embalagens de papel; comércio atacadista de embalagens; comércio atacadistas de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças. Em 2008, alterou sua finalidade para incluir manutenção e reparação de máquinas para a indústria de celulose, papel, papelão e artefatos, representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado, comércio atacadista de papel e papelão em bruto, participação em outras sociedades, exceto holdings. Seus primeiros sócios-diretores eram ÍTALO FERNANDO TROMBINI FILHO (CPF 428.680.099-72) e RICARDO LACOMBE TROMBINI (CPF 566.458.489-00), os quais foram substituídos na Diretoria, conforme eleição em A.G.E em 03/02/2011, por FLÁVIO JOSÉ MARTINS (CPF 133.199.739-91) e ALCINO HEIMONSK (CPF 010.297.709-72). Estava sediada na Rua Iguatemi, nº 192, 11-A CJ 112 S.B, Itaim, CEP 01451-010, São Paulo-SP, mudando de endereço, em 2006, para Rua Tabapuã, 1.123, cj 197, Itaim Bibi e, em 2011, para Rua Vergueiro, 2087, cj 408 sl.A, Vila Mariana, nesta cidade. Possuía várias filiais no Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, encerradas em julho de 2011, na mesma oportunidade em que alterou sua denominação para JAAR EMBALAGENS S.A. A empresa indicada pela exequente, TROMBINI EMBALAGENS S.A., constitui nova denominação social de TINGUI EMBALAGENS S.A. (ficha da JUCESP de fls. 290/293), cujas atividades se iniciaram em 18/09/2009, com constituição em 20/10/2009. Dedicava-se a serviços de escritório e apoio administrativo, bem como à fabricação de embalagens de papel. Possuía como diretores LUIZ MACHADO DA ROSA (CPF 341.279.849-53) e SANDRO BINHARA (CPF 805.909.779-00), destituídos em 2010, com a eleição dos novos diretores, ÍTALO FERNANDO TROMBINI FILHO (CPF 428.680.099-72) e RICARDO LACOMBE TROMBINI (CPF 566.458.489-00). Contava também com filiais no Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, muitas das quais nos mesmos endereços antes ocupados pelas filiais da executada, mudando apenas o pavilhão, conjunto ou bloco. Estava sediada na Rua Francisco Romeiro Sobrinho, nº 41, Vila São Francisco, São Paulo, CEP 04710-180, alterando seu endereço, no final de 2011, para Rua Iguatemi, 192, 1 A, CJ 14, Itaim, São Paulo, CEP 01451-010, um dos endereços onde funcionou a Executada originária (Trombini Industrial S/A). Em 25/10/2012, foi registrada autorização para os diretores prestarem garantia em favor da SULINA EMBALAGENS LTDA, referente a contrato de mútuo firmado com banco alemão, no valor de R\$ 7.244.000,00. Além disso, conforme apurado em pesquisa e investigação pelo órgão competente da Receita Federal (fls. 226), em julho de 2010, a executada originária (Trombini Industrial S/A) alienou ativos relacionados a sua atividade industrial, dos quais R\$ 113.950.931,94 do ativo imobilizado e R\$ 56.662.975,36 em estoques, para a TROMBINI EMBALAGENS S.A. Nessa operação, também foram transferidos e quitados R\$ 28,2 milhões, em dívidas com fornecedores. Isso configura alienação de fundo de comércio, que gera responsabilidade tributária para a adquirente, nos termos do já mencionado artigo 133, II, do CTN. A citada SULINA EMBALAGENS LTDA (CNPJ 02.591.200/0001-91) é controlada pela TROSA S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO (10.604.782/0001-21), conforme oitava e nona alteração contratual (fls. 322/325), sendo também cotistas ÍTALO FERNANDO TROMBINI FILHO e RICARDO LACOMBE TROMBINI. Possui objeto similar ao das demais empresas, operando no endereço de muitas de suas filiais, conforme se infere do contrato social de fls. 330/331. A TROSA, por sua vez, adquiriu por cessão a marca da executada (Trombini Industrial S/A) em 2012, não sendo a operação registrada no INPI, de forma que a autoridade fiscal concluiu se tratar de transferência gratuita (fls. 249). A GSM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S.A., que possui como sócios, RENATO ALCIDES TROMBINI, ÍTALO FERNANDO TROMBINI, RICARDO LACOMBE TROMBINI, LENOMIR TROMBINI, conforme apurado em investigação fiscal (fls. 250/251) recebeu diversas transferências da TROMBINI EMBALAGENS S.A (TESA), utilizados para adiantar dividendos da família Trombini no importe de 11 milhões de reais, entre os anos de 2009 e 2011.

Constam como beneficiários dos dividendos distribuídos em 2011 os sócios ÍTALO, RENATO e LENOMIR. A questão aqui tratada se entrelaça com decisão deste Juízo em pedido de liminar na Ação Cautelar Fiscal nº. 0050473-92.2013.403.6182. Assim, no caso, há indícios suficientes de que a empresa executada faz parte do que a Procuradoria denomina Grupo Econômico TROMBINI, de que existe interdependência financeira e operacional entre as atividades das pessoas jurídicas envolvidas no grupo, dentre elas a empresa SULINA EMBALAGENS LTDA, GSM ADM E PART S.A., TROSA S.A. ADM E PART e TROMBINI EMBALAGENS S.A., bem como de confusão patrimonial, continuidade de exploração da mesma atividade econômica, objeto social semelhante e mesmos endereços. Também se observa que a empresa SULINA EMBALAGENS LTDA, do Grupo Trombini, é controlada pela TROSA S.A ADMINISTRAÇÃO e PARTICIPAÇÃO, e administrada por ÍTALO e RICARDO, ambos administradores da empresa sucessora, TROMBINI EMBALAGENS S.A, conforme Relatório detalhado da operação realizada pela Coordenação Geral de Pesquisa e Investigação da Receita Federal (10ª. RF - fls.217/273). Importante ressaltar que empregados registrados pela Trombini Embalagens S.A prestavam serviços, de fato, para a SULINA EMBALAGENS LTDA, situação que a Fazenda noticia ter sido demonstrada nos autos da Ação Trabalhista n.0000504-46.2011.5.04.0531 (fls.502/513), sendo certo, ainda, que o Grupo foi reconhecido nos autos da Execução Fiscal 0032467-37.2013.4.03.6182, da 2ª. Vara de Execuções Fiscais (fls.549/560). A exequente também noticia que a empresa SULINA EMBALAGENS LTDA concentra o patrimônio do Grupo, e que, a partir de 2011, passou a adquirir da TROMBINI EMBALAGENS S.A insumos com alta margem de lucro, para revender às filiais, estas estabelecidas em endereços comuns, apontando para a existência de confusão patrimonial e fraude, tendente a esvaziar o patrimônio das pessoas jurídicas. Os sócios/diretores acima referidos, integrantes das mencionadas empresas, que contribuíram ou se locupletaram com as fraudes perpetradas, como já exposto, também devem ser responsabilizados. Diante do acima exposto, reconheço a formação de grupo econômico e a prática de ilícitos com o intuito de fraudar o Fisco, para o fim de atribuir responsabilidade tributária, na forma dos arts. 124, II, do CTN, 30, IX da Lei 8.212/90, 133 e 135, I e III do CTN, e 50 do Código Civil, às seguintes pessoas jurídicas e físicas, qualificadas em fls.274/284: -TROMBINI EMBALAGENS S.A. - CNPJ 11.252.642/0001-02; -SULINA EMBALAGENS LTDA - CNPJ 02.591.200/0001-91; -GSM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S.A. - CNPJ 81.164.683/0001-14; -TROSA S.A. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO - CNPJ 10.604.782/0001-21; -RENATO ALCIDES TROMBINI - CPF 000.695.239-91; - ÍTALO FERNANDO TROMBINI - CPF 000.694.779-49; -LENOMIR TROMBINI - CPF 000.696.989-53; - RICARDO LACOMBE TROMBINI - CPF 566.458.489-00; -ÍTALO FERNANDO TROMBINI FILHO - CPF 428.680.099-72; -FLÁVIO JOSÉ MARTINS - CPF 133.199.739-91; e -ALCINDO HEIMOSKI - CPF 010.297.709-72. Indefiro o pedido de inclusão de ARMANDO MACHADO DA SILVA, pois contra ele não se comprovou prática de ato ilícito ou com excesso de poderes, tampouco confusão de seu patrimônio com o das empresas integrantes do grupo econômico. Indefiro a intimação de AMATA para juntar o contrato de aquisição da FLORESPAR e depositar valores, porque ambas as empresas não foram indicadas como integrantes do Grupo, nem foram objeto de pedido para compor o polo passivo da Execução. Diante das evidências de conduta tendente a fraudar o Fisco mediante das transferências patrimoniais e reestruturações societárias acima expostas, defiro o pedido de arresto, de forma cautelar, fundado no art. 813, II, b) do CPC, bem como no poder geral de cautela (art. 798 do CPC). Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. Considerando que o Código de Processo Civil, no artigo 155, estabelece: Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público; parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante de desquite. E, ainda, que há nestes autos documentos fiscais, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CDA nº 80211074045-63, inclusão dos corresponsáveis tributários, bem como para alteração da denominação

social da executada originária (Trombini Industrial S/A) para JAAR EMBALAGENS S.A.Expeça-se o necessário para citação, penhora e eventual intimação da conversão do arresto em penhora.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0071804-10.1999.403.0399 (1999.03.99.071804-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518923-86.1994.403.6182 (94.0518923-9)) DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA(SP034763 - PIEDADE PATERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA

Recebo a petição de fl. 682, como embargos de declaração, pelo principio da fungibilidade.Conheço dos embargos e lhes dou provimento com atribuição de efeito infringente.Defiro o redirecionamento em face do sócio gerente, com base no art. 50 do Código Civil.Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1805

EMBARGOS A EXECUCAO

0030529-75.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035569-82.2004.403.6182 (2004.61.82.035569-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2306 - MARIA CECILIA RIOS RAMOS) X SULPLAN CONSTRUTORA LTDA(SP057095 - HUGO LUIZ FORLI)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fundada em sentença, proferida nos autos da execução fiscal em apenso, interpostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SUPLAN CONSTRUTORA LTDA, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil.Para justificar a oposição dos embargos, a parte embargante aduziu a existência de excesso de execução, em razão da inclusão de juros de mora no cálculo dos honorários advocatícios a partir da sentença, bem como da utilização pela embargada, na confecção dos cálculos, dos índices de correção previstos na tabela de cálculos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inaplicável aos processos em trâmite perante a Justiça Federal.Com a petição inicial (fls. 02/05) apresentou memória de liquidação no valor atualizado de R\$614,89 (seiscentos e quatorze reais e oitenta centavos).Os embargos à execução foram recebidos com a suspensão da execução até o julgamento definitiva da demanda (fl.

36).Regularmente intimada, a parte embargada sustentou a exatidão dos valores por ela executados ante o argumento de que por se tratar de honorários advocatícios com natureza alimentar são cabíveis juros de 1% ao mês, requerendo, por fim, o imediato pagamento do valor que entende devido, já que por ser de pequena monta não se submeteria ao procedimento previsto no art. 100 da CF/88 (fls. 40/72).Remetidos os autos à contadoria judicial foram confeccionados os cálculos de fls. 50/51 que apuraram um total devido de R\$581,11 (quinhentos e oitenta e um reais e onze centavos), atualizados em agosto de 2013.Intimadas das conclusões a que chegou o setor de cálculos do juízo, ambas as partes concordaram com os valores obtidos, pleiteando a homologação dos cálculos de fls. 50/51 (fls. 56/57).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, c/c parágrafo 1º do artigo 740, todos do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de matéria unicamente de direito, dispensando-se, assim, dilação probatória.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.A controvérsia, nestes embargos, resume-se à divergência sobre a incidência de juros de mora sobre o valor devido a título de honorários advocatícios, bem como aos índices de correção a serem aplicados.Procede a pretensão da Fazenda Pública, em razão da existência de excesso na execução embargada.O título executivo judicial não condenou a União, ou qualquer das partes, ao pagamento de honorários de sucumbência (fls. 07/09), não tendo a embargada se insurgido contra este ou qualquer outro ponto da decisão, que, assim, transitou livremente em julgado (fls. 11).Nos termos da Súmula 453, STJ, os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria.Assim, indevido qualquer dos valores executados pela parte

embargada nos autos principais. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução de sentença propostos pela FAZENDA NACIONAL em face de SULPLAN CONSTRUTORA LTDA, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, declarando que nada é devido pela embargante à embargada, não havendo qualquer valor a ser pago nos autos dos embargos à arrematação de nº 2002.61.82.016540-0. Condene a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor controvertido, de R\$1.283,27 (hum mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos) em agosto de 2010 (data da conta de fls. 106/107 dos autos de embargos à arrematação), corrigidos desde então conforme índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas judiciais. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020451-85.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003729-49.2007.403.6182 (2007.61.82.003729-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 2328 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO) X MARIA CRISTINA MARQUES(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fundada em sentença, proferida nos autos da execução fiscal em apenso, interpostos pelo INSS (FAZENDA NACIONAL) em face de MARIA CRISTINA MARQUES, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Para justificar a oposição dos embargos, a parte embargante aduziu a ausência de trânsito em julgado da sentença condenatória, não fazendo qualquer objeção quanto ao valor apurado pela exequente. Com a petição inicial (fls. 02/05) deixou de apresentar memória de cálculo já que, em seu entendimento, ao menos por ora, nada é devido. Os embargos à execução foram recebidos com a suspensão da execução até o julgamento definitiva da demanda (fl. 18). Vindo espontaneamente aos autos, a parte embargada sustentou o trânsito em julgado da decisão que condenou a Autarquia ao pagamento dos honorários de sucumbência ora executados, uma vez que o recurso que estaria pendente de decisão não versaria especificamente sobre tal questão, motivo pelo qual teria se dado o trânsito em julgado parcial do acórdão condenatório, especificamente na parte em que trata dos valores em discussão (fls. 09/10). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, c/c parágrafo 1º do artigo 740, todos do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de matéria unicamente de direito, dispensando-se, assim, dilação probatória. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A controvérsia, nestes embargos, resume-se à divergência sobre a exigibilidade do título judicial que condenou o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que, segundo alega o Instituto, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão. O pedido é procedente. Em sua defesa, alega a parte embargada o trânsito em julgado parcial da decisão executada, especificamente na parte em que trata dos valores em discussão, sobretudo porque em seu recurso o INSS não impugnou a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. No entanto, equivoca-se o embargado já que conforme consulta processual em anexo não houve trânsito em julgado da decisão, já que pendente a análise de recurso que pretende desconstituí-la por completo. O art. 100 da CF/88, em seu par. 5º, é claro ao dispor: 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). Assim, indevido, por ora, qualquer dos valores executados pela parte embargada nos autos principais. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução de sentença propostos pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de MARIA CRISTINA MARQUES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, declarando que, por ora, nada é devido pela embargante à embargada, não havendo qualquer valor a ser pago nos autos da execução fiscal de nº 2007.61.82.003729-8. Condene a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor controvertido, de R\$768,68 (setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos) em março de 2012, corrigidos desde então conforme índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas judiciais. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020454-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003729-49.2007.403.6182 (2007.61.82.003729-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 2328 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO) X FUNDACAO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO UMBERTO I(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução de sentença propostos pelo INSS (FAZENDA PÚBLICA) em face da FUNDAÇÃO HOSPITAL ÍTALO BRASILEIRO HUMBERTO I com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Para justificart a oposição dos embargos, a parte embargante aduziu a existência de trânsito em julgado da decisão condenatória, demodo a observar a expedição de precatório de pequeno valor, nos termos do art. 100, CF/88. Intimada a parte embargada afirma que a decisão já transitou em julgado e que o recurso pendente de análise foi manejado pelo embargante em face de terceiro, diverso do embargado, motivo pelo qual não tem o condão de impedir o trânsito em julgado da decisão que condenou a Autarquia no pagamento de honorários de sucumbência. a síntese do necessário. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos autos acerca da petição de fls. 20/23, devendo, no mesmo prazo, juntar aos presentes autos cópia da inicial do agravo de instrumento noticiado às fls. 06/07. Intimem-se.

0058734-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007196-46.2001.403.6182 (2001.61.82.007196-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2327 - CARLOS CORTES VIEIRA LOPES) X BUDI IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI E SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS E SP183090 - FERNANDO MEDALJON ZYNGER)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução, opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de BUDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, que a executa para pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença proferida nos autos nº 2001.61.82.007196-6. A parte embargante requereu a desistência da presente ação, requerendo sua extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em face do requerimento da parte embargante, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos principais, desapensando-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029088-40.2003.403.6182 (2003.61.82.029088-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531212-46.1997.403.6182 (97.0531212-5)) JOTAPETES COM/ DE TAPETES LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por JOTAPETES COMÉRCIO DE TAPETES LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de extinguir a pretensão executória instrumentalizada pelos autos da execução fiscal n.º 97.0531212-5, aforados para cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa sob números 32.008.914-2, 32.008.913-4, 32.008.912-6, 32.008.910-0, 32.008.911-8 e 32.008.909-6. Como causa de pedir, aduz a iliquidez da CDA, tendo em vista: a) prescrição dos créditos exigidos; b) ilegalidade da cobrança da contribuição ao INCRA em relação a empresas urbanas c) inexigibilidade das contribuições ao SEBRAI; d) inexigibilidade da contribuição social ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, em decorrência da inobservância dos princípios da estrita legalidade e da tipicidade tributária, por não ser instituída mediante lei complementar e por ser devida em percentual mínimo; e) inconstitucionalidade da cobrança do salário educação; f) inconstitucionalidade das multas constantes da CDA, diante de seu caráter confiscatório; g) impossibilidade de cobrança de juros moratórios mediante a utilização da Taxa SELIC. Com a petição inicial, juntou apenas cópia do auto de penhora (fls. 14). Regularmente intimada para apresentar cópias de documentos essenciais à propositura da demanda (cópia simples da petição inicial da execução fiscal e CDA, do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual), promover a regularização de sua representação processual e emendar a petição inicial, a parte embargante ficou-se inerte. É o Relatório. Decido. Apesar de regularmente intimada, a parte embargante deixou de trazer aos autos procuração, imprescindível para aferir a capacidade postulatória e a regularidade da representação processual, pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil). Com efeito, para propor uma ação, qualquer pessoa precisa estar regularmente representada em juízo por advogado, devidamente habilitado. Somente assim, restará atendido o pressuposto da capacidade postulatória. Demais disso, não cumpriu a parte embargante determinação deste Juízo no sentido de juntar aos autos documentos essenciais ao deslinde da causa, requisitos estes imprescindíveis para a constituição válida do processo e para a propositura da ação, nos termos dos artigos 282, V e 283, ambos do Código de Processo Civil. Impõe-se a aplicação, em consequência, do disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022419-92.2008.403.6182 (2008.61.82.022419-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548243-45.1998.403.6182 (98.0548243-0)) OFFICER SISTEMAS DISTRIBUICAO SERVICOS E COM/LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por OFFICER SISTEMAS, DISTRIBUIÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de extinguir a pretensão executória instrumentalizada pelos autos da execução fiscal n.º 98.0548243-0, aforados para cobrança de imposto de renda retido na fonte, inscrito em dívida ativa sob o n.º 80.2.98.001439-24.Como causa de pedir, aduz que os valores constantes da CDA são inequivocamente indevidos, já que sobre operações de importação de softwares não exclusivos em cópias múltiplas para comercialização (softwares de prateleira) incidiriam os tributos referentes à importação de mercadoria, pelo embargante já recolhidos, e não os tributos incidentes sobre operações de importação de tecnologia, considerada pela jurisprudência verdadeira prestação de serviço, tributos entre os quais se inseririam o IRRF ora em cobro.Requer, ao final, a total procedência destes embargos, com a extinção da execução fiscal em apenso.Com a petição inicial, juntou documentos (fls. 18/27, 50/56, 64/80, 83/84, 98/106).Os embargos foram recebidos, sem a suspensão do executivo fiscal (fls. 107/108).Às fls. 111/128 o embargante informa a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que negou a suspensão do processo principal, constando das fls. 131/134 cópia da decisão exarada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que conheceu do recurso do embargante e lhe negou seguimento.Em impugnação (fls. 135/12) sustenta a União (Fazenda Nacional) a higidez da cobrança ao argumento de que os programas de computador importados pelo embargante possuem natureza de verdadeiro direito autoral, motivo pelo qual seria cabível o pagamento de royalties pela sua aquisição, sendo tal pagamento hipótese de incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte.Acompanharam a resposta os documentos de fl. 143/197.A parte embargante apresentou réplica (fls. 204/211) na qual rechaça as alegações da União utilizando-se dos mesmos argumentos já lançados na petição inicial. Às fls. 214 informou não ter novas provas a produzir.Às fls. 215 a União requer o julgamento antecipado da lide.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980).Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Assentado isto, adentra-se diretamente na análise do mérito dos presentes embargos à execução fiscal.Afirma a parte embargante a inexistência do crédito tributário exigido pela União ao argumento de que a importação de softwares de prateleira, que seriam programas de computador comercializados em grande escala, não encomendados como cópia única para o uso exclusivo do adquirente, equivaleria a uma importação de mercadoria, e não de obra autoral, motivo pelo qual, sobre tais operações, incidiriam os tributos relativos à importação de mercadoria, e não os tributos incidentes sobre o pagamento de royalties pelo uso de tecnologia de terceiros, motivo pelo qual incabível a cobrança de imposto de renda retido na fonte.Por sua vez a União alega que a importação de softwares operada pela parte embargante é hipótese de incidência de imposto de renda retido na fonte, já que equivaleria ao pagamento de remuneração de direitos autorais, tendo havido, inclusive, o pagamento de royalties pela parte autora, o que demonstraria que não se trata de aquisição de mercadoria, mas sim de licenciamento de uso de direito autoral.Da análise das alegações feitas pelo embargante na inicial é possível inferir que se trata de empresa que, entre outras atividades, tem por seu objeto social a importação de programas de computador, ou softwares, produzidos e comercializados em grande escala em empresas estrangeiras, para futura comercialização nacional de tais produtos. Pode-se afirmar, também, que os softwares adquiridos pelo embargante não foram criados por sua encomenda, não se tratando de cópia única, podendo ainda ser dito que não se destinavam ao uso próprio do autor, mas sim para a revenda em território nacional.Ademais, da leitura do contrato social da parte embargante, presente nos autos às fls. 102/106, nota-se em sua cláusula terceira que seu objeto social, a partir do ano 1986, era não apenas a comercialização de programas de computador, mas também a instalação, implantação, suporte e manutenção de tais programas (itens a, b e g da cláusula terceira).A jurisprudência pátria se pacificou no sentido de que a mera importação de softwares produzidos em grande escala equivaleria a uma importação de mercadoria, incidindo em tais casos os tributos típicos de uma operação de tal natureza; lado outro, nas hipóteses de importação de cópia única de software para uso próprio ou de importação de cópias múltiplas para futura comercialização em território nacional aliada à prestação do serviço de assistência técnica (instalação, manutenção, suporte, etc), está-se diante de operação de licenciamento de direito autoral, motivo pelo qual a tais hipóteses o pagamento pela importação equivale não apenas ao preço de aquisição de uma mercadoria, mas também ao pagamento de royalties pelo uso da tecnologia, incidindo, portanto, imposto de renda retido na fonte.A propósito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO-CIDE - LEI Nº 10.168/2000 - TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A impetrante firmou contrato de distribuição e de licença de produtos de software e hardware de

computadores fabricados por empresa estabelecida na Califórnia e assumiu, entre outras, a obrigação de comercializar e distribuir os produtos no Brasil e, em decorrência desta, sujeitou-se também ao cumprimento de obrigações acessórias, consubstanciadas no oferecimento de suporte técnico-administrativo aos adquirentes do produto. 2. A instalação e suporte configuram, fora de dúvida, prestação de assistência técnica e administrativa por parte da impetrante. 3. O objeto social da contribuinte engloba a importação e a exportação, a venda, a locação, a sublocação, a distribuição e a licença de produtos e equipamentos de informática, hardware, software e quaisquer produtos e equipamentos relacionados, bem como a prestação de serviços na área de informática. A Sociedade poderá, ainda, desempenhar qualquer atividade relacionada à promoção de seu objeto social, bem como poderá representar e prestar serviços a outras sociedades brasileiras e estrangeiras. 4. Nos termos do contrato em exame, encontra-se demonstrado que a impetrante se mostra detentora de licença de uso do software, contemplando prestação de assistência técnica e, ainda, incumbindo-lhe remessa mensal à empresa coligada signatária do contrato. 5. Para fins de incidência da CIDE, são considerados contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica (artigo 2º, 1º, da Lei nº 10.168/2000). 6. A alegação de que a licença de uso em questão não contempla a transferência de tecnologia, há de se destacar não ser suficiente a afastar a exigência da CIDE, porquanto, a impetrante não se caracteriza como mera distribuidora dos programas de computador, fato que a tornaria isenta. Depreende-se de seus documentos societários que realiza não só a venda dos softwares, mas também a sua implantação, bem como todo o suporte técnico necessário. 7. Dessa forma, a autora não recebe somente o software da empresa estrangeira, mas essa também lhe transfere a ciência cujo objeto é a aplicação do conhecimento técnico e científico para fins industriais e comerciais, uma vez que necessita da mesma para dar assistência e prestar serviços aos clientes para os quais revende os programas adquiridos. 8. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00022374520054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. SOFTWARE. AQUISIÇÃO POR IMPORTAÇÃO. USO PRÓPRIO SEM EXCLUSIVIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. 1. É indevida a incidência do imposto de renda sobre as remessas ao exterior a título de pagamento de software se o produto for adquirido para uso próprio, sem exclusividade. 2. Remessa Oficial e Apelação da União Federal não providas. (AMS 00312429819944036100, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2010 PÁGINA: 289 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. SOFTWARE. USO PRÓPRIO SEM EXCLUSIVIDADE. A exigência de retenção do Imposto de Renda nas aquisições de software via importação somente tem aplicação quando o produto se destinar à comercialização e distribuição no País ou ao uso próprio na modalidade de cópia única. (...) (AMS 200004011073706, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 11/06/2003 PÁGINA: 558.)Estando claro da leitura dos autos que os softwares importados pelo embargante não se destinavam ao uso próprio, ou seja, o embargante não era mero consumidor final do produto, destinando-se, em realidade, à comercialização em território nacional aliada à prestação do serviço de assistência técnica, não há dúvidas de que o caso em tela não contempla hipótese de importação de mercadoria, mas sim de aquisição de direito autoral com o equivalente pagamento de royalties, tratando-se, portanto, de hipótese de incidência de imposto de renda retido na fonte. Por tudo isso, entendo que devido é o crédito tributário exequendo. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução. Para tanto, a embargada deverá apresentar cálculo de atualização do débito nos autos da execução fiscal. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026605-61.2008.403.6182 (2008.61.82.026605-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009137-21.2007.403.6182 (2007.61.82.009137-2)) SALCOMP LTDA(SP209017 - CICERO CAETANO DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos do devedor opostos por SALCOMP LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir os títulos executivos extrajudiciais que instruíram os autos do processo de execução fiscal n.º 2007.61.82.009137-2. Alega, em sede de preliminar, a nulidade do processo administrativo fiscal que precedeu o lançamento dos créditos tributários diante da ausência de notificação do embargado para a apresentação de recurso administrativo, bem como a prescrição de parte dos créditos tributários exigidos, notadamente os vencidos no ano de 2001. No mérito, como causa de pedir, sustentou o pagamento integral do crédito em cobro, a importar em inexigibilidade do título executivo extrajudicial e extinção do débito, pugnano, por fim, pela total procedência dos embargos. Com a petição inicial (fls. 02/06), foram anexados os

documentos de fls. 08/281 e 284/334. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal apensada (fl. 335). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 337/341), na qual afirmou, preliminarmente, a regularidade do procedimento administrativo fiscal que culminou com a inscrição em dívida ativa dos débitos do embargado e a não ocorrência da prescrição dos valores vencidos no ano de 2001 tendo em vista a apresentação de DCTF retificadora, pelo contribuinte, no ano de 2004, o que interromperia o prazo prescricional. No mérito, informa que o embargante não teria comprovado os alegados pagamentos. Ao final, requereu o prazo de 120 dias para análise administrativa da documentação apresentada aos autos pela parte autora. Às fls. 347/348 a União informa que houve o reconhecimento administrativo do pagamento alegado pelo contribuinte no que se refere à inscrição de nº 80.2.06.003671-83, que contemplava débitos vencidos entre julho de 2001 e maio de 2004, motivo pelo qual a CDA respectiva teria sido cancelada, além do reconhecimento de pagamento parcial no que se refere à inscrição de nº 80.2.06.065886-70, o que levou à substituição da CDA respectiva nos autos da execução fiscal em apenso. Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante requereu a procedência dos embargos, com a extinção da execução fiscal em apenso, no que se refere aos valores inscritos sob o nº 80.2.06.003671-83. Quanto aos valores inscritos sob o nº 80.2.06.065886-70, diante da informação da União de que houve o reconhecimento do pagamento parcial e substituição da CDA, pleiteou a compensação dos valores devidos no título com os recolhimentos comprovados por meio das guias de fls. 226/280. Ao final, pugnou pela produção de prova documental, deixando, no entanto, de juntar tal prova aos autos. A União, por sua vez, informou não ter outras provas a produzir, requerendo o julgamento imediato do feito (fls. 360). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assentado isto, passo à análise da pretensão posta em juízo pela parte embargante. De início, rejeito a preliminar de nulidade do executivo fiscal decorrente da nulidade do procedimento administrativo que o precedeu por não ter havido a intimação do embargante, naquela via, para se manifestar acerca da constituição do crédito tributário, não lhe tendo sido conferida oportunidade para apresentação de recurso administrativo. O tributo objeto dos créditos ora em cobro é o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, espécie de tributo lançado por homologação, cuja constituição do crédito tributário se faz por meio de ato do próprio contribuinte, qual seja, a apresentação de declaração contendo as informações acerca do tributo devido, não havendo que se falar em qualquer ato por parte da Fazenda Nacional no sentido de completar o lançamento do tributo. Fica claro, assim, que descabe por completo a pretensão da parte autora de ser notificada de ato que ela própria praticou, não sendo cabível recurso, pelo próprio contribuinte, de tal ato por ele praticado. Quanto à preliminar de prescrição dos créditos vencidos no ano de 2001, diante do reconhecimento do pagamento de tais valores pela União, resta sem objeto tal alegação, motivo pelo qual deixo de analisá-la. No mérito, resta perquirir acerca da alegação de que o débito já fora quitado, mediante o recolhimento comprovado nos autos às fls. 226/280. O pedido é parcialmente procedente. Como bem reconheceu a União, no que tange aos valores inscritos em dívida ativa sob o nº 80.2.06.003671-83, houve o pagamento integral, não subsistindo suporte que ampare a continuidade do executivo fiscal, tendo, inclusive, a execução em apenso sido extinta no que se refere a tal pedido. Quanto aos valores inscritos sob o nº 80.2.06.065886-70, também houve o reconhecimento administrativo, pela União, do pagamento parcial das quantias ali descritas. Não há razão para desconsiderar as guias de pagamento de fl. 226/280 para fins de abatimento do débito, porquanto não houve qualquer alegação, por parte da União, que infirmaria sua autenticidade. De outro lado, a cobrança em duplicidade de valores ensejaria o enriquecimento injustificado da Fazenda Nacional. Desta feita, indubitável que as guias de recolhimento acostadas aos autos a fl. 226/280 corroboram a extinção parcial do crédito tributário representado pela CDA, mediante pagamento, a teor do disposto no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Tanto isto é verdade que a própria parte embargada reconheceu a ocorrência do pagamento, imputando ao crédito tributário exigido os valores arrecadados. Acerca do débito remanescente, incumbiria à parte embargante a produção de provas inequívocas de inexistência do valor residual pretendido. No entanto, instada para se manifestar acerca da revisão do débito, com a consequente substituição da Certidão de Dívida Ativa, assentiu ao procedimento fiscal, limitando-se a alegar o depósito do valor apurado (fls. 358/359). Em suma, a mácula de impugnação quanto ao valor remanescente, cuja insubsistência caberia à embargante comprovar, impõe-se a procedência do pedido apenas quanto ao montante que se tornou incontroverso. Impede afirmar que a imputação do pagamento não retira o atributo de liquidez do título executivo extrajudicial aportado aos autos. Deveras, a desconstituição parcial do crédito tributário não afeta a sua liquidez quando é possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o saldo remanescente (REsp nº 674.343/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 23/11/2006; AgRg no AG nº 637.436/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 01/09/2006; REsp nº 538.840/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005). **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob número 80.2.06.003671-81, mediante pagamento integral, bem como reconhecer a extinção de parcela do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob

o número 80.2.06.065886-70. Prossiga-se na execução pelo saldo remanescente. Para tanto, a embargada deverá apresentar cálculo de atualização do débito nos autos da execução fiscal, aliás, como já procedeu com a substituição da CDA. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04/07/1996). Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquive-se, com as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048442-41.2009.403.6182 (2009.61.82.048442-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043195-50.2007.403.6182 (2007.61.82.043195-0)) AUTO POSTO CASA NOVA DA IMPERADOR LIMITADA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA E SP228000 - CLEIDE CAMILO TEIXEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS E SP236194 - RODRIGO PIZZI)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por AUTO POSTO CASA NOVA LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de seja declarada a insubsistência da penhora efetuada nos autos da execução fiscal n.º 2007.61.82.043195-0, aforados para cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa sob número 30107230420. Como causa de pedir, aduz a impenhorabilidade dos bens constrictos, questionando ainda a metodologia de avaliação de seus valores utilizada pelo oficial de justiça que procedeu à diligência. Com a petição inicial, juntou apenas Procuração (fls. 08). Regularmente intimada para apresentar cópias de documentos essenciais à propositura da demanda nos termos do despacho de fls. 10 (cópia simples da petição inicial da execução fiscal e CDA, do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual) a parte embargante cumpriu somente parcialmente as determinações, apresentando aos autos cópia simples da última alteração do contrato social. Novamente intimada a cumprir integralmente o quanto determinado às fls. 10 a parte embargante manteve-se inerte, conforme certidão de fls. 35. Ressalto que entre o despacho de fls. 28 e o dia de hoje já se passaram mais de três anos. É o Relatório. Decido. Apesar de regularmente intimada, não cumpriu a parte embargante determinação deste Juízo no sentido de juntar aos autos documentos essenciais ao deslinde da causa, requisitos estes imprescindíveis para a constituição válida do processo e para a propositura da ação, nos termos dos artigos 282, V e 283, ambos do Código de Processo Civil. Impõe-se a aplicação, em consequência, do disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desampensando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051002-53.2009.403.6182 (2009.61.82.051002-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012072-05.2005.403.6182 (2005.61.82.012072-7)) A.P.M. DA E.E. PROFA ERNESTINA DEL BUONO TRAMA(SP267005 - JOSE ANTONIO MOREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA ERNESTINA DEL NUONO TRAMA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio dos quais pretende seja declarada a insubsistência da penhora on line realizada sobre os valores constantes nas contas bancárias mantidas junto ao Banco Nossa Caixa (conta corrente n.º 04-001090-1, agência 0568), no valor de R\$ 2.122,50 (dois mil cento e vinte e dois reais e cinquenta centavos) e à Caixa Econômica Federal (conta corrente n.º 224.024-3, agência 1086), no valor de R\$ 10.349,70 (dez mil, trezentos e quarenta e nove reais e setenta centavos). Aduz que se trata de entidade sem fins lucrativos destinada à educação e que os valores bloqueados seriam originados de recursos oficiais repassados pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, recursos sem os quais a continuidade de suas atividades ficaria comprometida. Com a inicial juntou Procuração e documentos (fls. 06/18). Os embargos foram recebidos, sem a suspensão da execução em apenso (fl. 44). Novos documentos da embargante apresentados às fls. 46/61. Devidamente intimada a embargada se manifestou às fls. 67/71 pugnando pela improcedência dos pedidos ao argumento de que não ficou comprovado, pela parte autora, a origem pública dos valores. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas as partes mantiveram-se inertes. É o relatório. Passo a decidir. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assentado isto, adentra-se diretamente na análise do mérito dos presentes embargos à execução fiscal. Nos termos da legislação de regência (artigo 649 do Código de

Processo Civil c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80):Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).A controvérsia dos autos reside em saber se os valores cujo desbloqueio pretende a embargante se originaram de repasses do FNDE para aplicação exclusiva na educação, conforme afirma, ou se tiveram outras origens.Da análise do documento de fls. 13, extrato bancário da conta corrente de nº 224.024-2, agência 1086, mantida junto à Caixa Econômica Federal), pode-se afirmar que se trata de conta bancária em nome da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA ERNESTINA DEL NUONO TRAMA na qual são depositados os valores repassados pelo Ministério da Educação, através do FNDE, em cumprimento ao Programa Dinheiro Direto na Escola, sendo que os valores repassados no ano de 2009, R\$10.348,20 (dez mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte centavos), conforme documento de fls. 18, praticamente equivalem ao saldo da conta em 12/11/2009, no total de R\$10.349,70 (dez mil trezentos e quarenta e nove reais e setenta centavos). A reforçar que tal conta bancária era aquela na qual eram depositados os valores repassados à embargante pelo FNDE, note-se que em frente ao nome da titular da conta, no documento de fls. 13, aparece a sigla PDD, comprovando ser esta a conta bancária vinculada ao Programa Dinheiro Direto na Escola ao qual a embargada comprovou estar à época vinculada.Lado outro, não há comprovação nos autos da origem das quantias depositadas junto ao Banco Nossa Caixa (conta corrente nº 04-001090-1, agência 0568), no total de R\$ 2.122,50 (dois mil cento e vinte e dois reais e cinquenta centavos). É certo que ao que parece, da leitura dos documentos constantes dos autos, tais valores seriam destinados às atividades educacionais da embargante; no entanto, isso não é suficiente para conferir a tais quantias a natureza de bem impenhorável, característica que só lhe seria atribuída se comprovado que tais valores se originaram de recursos públicos para aplicação compulsória na educação.Assentado isto, impõe-se a liberação da quantia de R\$10.349,70 (dez mil trezentos e quarenta e nove reais e setenta centavos), porquanto comprovado sua origem em recursos públicos para a finalidade de aplicação compulsória na educação, o que a torna impenhorável (artigo 649, X do CPC).Os demais valores alcançados pela constrição não tiveram sua natureza impenhorável demonstrada, de modo que permanecerão à disposição do juízo, para garantia do débito.DispositivoPor tudo o que foi dito e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a liberação do total de R\$10.349,70 (dez mil trezentos e quarenta e nove reais e setenta centavos), depositados na Caixa Econômica Federal (conta corrente nº 224.024-3, agência 1086). Quanto aos demais valores, determino a transferência à disposição do juízo do saldo remanescente constante Banco Nossa Caixa (conta corrente nº 04-001090-1, agência 0568), no valor de R\$ 2.122,50 (dois mil cento e vinte e dois reais e cinquenta centavos).Proceda a Secretaria à inclusão no sistema BACEN JUD das respectivas minutas.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037924-55.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098817-

61.2000.403.6182 (2000.61.82.098817-1)) PIXINGUINHA AUTO POSTO LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.Cuida-se de embargos do devedor opostos por PIXINGUINHA AUTO POSTO LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 2000.61.82.098817-1.Alega, em sede de preliminar, a nulidade do processo executivo, uma vez que, tendo sido distribuído por dependência às execuções fiscal de nº 2000.61.82.065144-9 e 2000.61.82.090348-7, foi a instrução dos três processos realizada de forma centralizada nos autos do processo de nº 2000.61.82.065144-9; no entanto, com a sentença de mérito prolatada naqueles autos, foram os presentes desapensados daqueles, gerando a nulidade da execução fiscal que ora embarga, já que da análise dos autos que a contém não seria possível ter uma visão completa de todo o processado, já que isso teria sido feito nos autos não mais apensados aos atuais. No mérito, como causa de pedir, sustentou o pagamento integral do crédito em cobro, a importar em inexigibilidade do título executivo extrajudicial e extinção do débito, pugnando, por fim, pela total procedência dos embargos. Com a petição inicial (fls. 02/09), foram anexados os documentos de fls. 10/20.Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução fiscal apensada (fl. 44/45).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 51/52), na qual informa que os pagamentos informados pelo embargante não foi computada administrativamente pela RFB para o pagamento dos débitos inscritos sob o nº 80.6.00.003381-22, já que teria sido utilizada para a quitação de outros tributos à época do pagamento devidos pelo embargante, de forma que há saldo remanescente em relação ao débito.Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante ficou-se inerte (fls. 55/56).A União, por sua vez, informou que não tem outras provas a produzir, requerendo o julgamento imediato (fls. 57).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo

17 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assentado isto, passo à análise da pretensão posta em juízo pela parte embargante. De início, afastado a alegação de nulidade do executivo fiscal de nº 2000.61.82.098817-1, tendo em vista que se encontra em tais autos toda a documentação necessária ao entendimento da lide nele posta. Ademais, ao serem desapensados os autos da execução fiscal ora embargada dos autos da execução fiscal de nº 2000.61.82.065144-9 foram trasladadas as cópias de todos os trechos necessários para a solução da execução impugnada por meio destes embargos, não havendo que se falar em prejuízo à compreensão do objeto da presente demanda. Não havendo outras preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. A execução fiscal foi ajuizada em 24/11/2000, instruída com CDA representativa de tributo apurado pelo próprio contribuinte em DCTF a título de CSLL - contribuição social sobre o lucro líquido. Perante o direito positivo, as informações declaradas pelo próprio contribuinte representam confissão de dívida relativa a crédito tributário que pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo-fiscal, conforme artigo 5º, parágrafo 1º, do Decreto-lei n.º 2.124/84. Nesta senda, declarado e não pago o tributo, o valor apurado foi inscrito em dívida ativa da União, passando a gozar da presunção de certeza e liquidez, nos exatos termos da Lei n.º 6.830/80: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Diante de referida presunção legal, o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa incumbe à parte embargante, devendo juntar à petição inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa. Com base em tais premissas, arguida a extinção do crédito tributário mediante pagamento, incumbia ao contribuinte embargante demonstrar: a) a existência de prova documental da quitação; b) a correspondência da prova documental à obrigação tributária descrita na CDA, no concernente à espécie de tributo, ao período de apuração, ao vencimento e aos valores exigidos; e c) a observância das regras de imputação do crédito tributário previstas no artigo 163 do Código Tributário Nacional, na hipótese de existência simultânea de dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público. No caso dos autos, com o intuito de desconstituir a presunção de legitimidade da CDA, a parte embargante deixou de apresentar com a petição inicial prova documental de arrecadação dos valores executados, limitando-se a afirmar que já teria efetuado o pagamento integral e que isso teria sido reconhecido pela Fazenda Pública que, inclusive, teria cancelado o débito e arquivado o processo administrativo. No entanto, para comprovar suas alegações, não trouxe aos presentes autos as guias de recolhimento que comprovam o alegado pagamento ou a documentação que demonstre que eventuais recolhimentos pelo embargante efetuados se referiam aos valores correspondentes ao tributo inscrito na CDA de nº 80.6.00.003381-22. Mesmo da análise da documentação que instrui os autos da execução principal em apenso não é possível chegar à conclusão de que as guias de recolhimento ali constantes (fls. 33/36) se referem ao débito ali executado. Ademais, conforme informado pela União às fls. 51/53 os pagamentos referidos na inicial pelo embargante não foram imputados aos débitos inscritos na CDA de fls. 28/37, mas sim a débitos referentes a tributos outros, vencidos e igualmente não pagos pelo embargante. Conforme art. 163, CTN: Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas: (...) Assim, é forçoso reconhecer que permaneceu inabalada a presunção de certeza e liquidez que reveste o título executivo extrajudicial, porquanto a embargante não cumpriu o disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, mediante a juntada de prova documental idônea para demonstrar a inexigibilidade dos valores especificados na CDA. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução pelo valor constante dos autos principais. Para tanto, a embargada deverá apresentar cálculo de atualização do débito nos autos da execução fiscal. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04/07/1996). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, já embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045748-94.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052073-66.2004.403.6182 (2004.61.82.052073-7)) HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A (SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pelo HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de extinguir a pretensão executória instrumentalizada pelos autos da execução fiscal n.º 2004.61.82.052073-7, aforados para cobrança de contribuição

ao PIS referente à competência 11/1999, inscritos em dívida ativa sob o nº 80.7.04.014613-64. Como causa de pedir, aduz que os valores constantes da CDA são inequivocamente indevidos posto que já pagos, parte via compensação com crédito de PIS recolhido a maior em período pretérito, mediante autorização judicial exarada nos autos do processo nº 0033935-16.1998.4.03.6100, parte mediante pagamento por meio de DARF, inexistindo, dessa forma, o crédito líquido e certo a ensejar a execução fiscal. Requer, ao final, a total procedência destes embargos, com a extinção da execução fiscal em apenso, mediante o reconhecimento de que o crédito representado na CDA de nº 80.7.04.014613-64 fora objeto de compensação nos moldes do art. 156, inc. II, CTN. Com a petição inicial, juntou Procuração e documentos (fls. 13/106). Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso, diante do depósito integral em dinheiro do valor do tributo controvertido (fl. 107). Em impugnação (fls. 110/111) sustenta a União (Fazenda Nacional) a higidez da cobrança ao argumento de que a compensação pretendida pelo embargante, uma vez analisada pela RFB, não foi homologada, tendo em vista que os créditos alegados pelo contribuinte seriam oriundos de decisão judicial não transitada em julgado, o que impediria o acolhimento da pretensão do contribuinte, nos termos do art. 170-A do CTN. Acompanham a resposta os documentos de fl. 112/123. A parte embargante apresentou réplica (fls. 129/138), advogando pela inaplicabilidade da exigência do art. 170-A no caso em análise, oportunidade em que prescindiu da produção de novas provas. Às fls. 143-verso a União requer o julgamento antecipado da lide. Às fls. 144/147 o embargante informa o atual andamento da ação ordinária de nº 0033935-16.1998.403.6100. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assentado isto, adentra-se diretamente na análise do mérito dos presentes embargos à execução fiscal. Afirmo a parte embargante a inexistência do crédito tributário em cobro, em decorrência de sua extinção mediante compensação com valores recolhidos indevidamente como contribuição ao PIS, devidamente autorizada por provimento jurisdicional emanado dos autos da ação declaratória nº 0033935-16.1998.403.6100, aforados perante a 21ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Inicialmente, convém salientar ser possível a análise da alegação de extinção do crédito tributário mediante compensação, sem esbarrar no óbice imposto no artigo 16, 3º da Lei nº 6.830/80. Com efeito, restou pacificada na jurisprudência a admissibilidade da arguição de compensação como matéria de defesa em sede de embargos à execução fiscal, desde que voltada à declaração de sua preexistência ao ajuizamento da execução. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA, SEM COTAÇÃO EM BOLSA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. 1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal (Súmula 284/STF). 2. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF. 3. Esta Corte tem entendido pela possibilidade de arguição de compensação como matéria de defesa em sede de execução fiscal, o que não se confunde com o manejo de embargos no intuito de obter pronunciamento autorizativo do encontro de contas. 4. Os títulos da dívida pública de difícil liquidação e que não tenham cotação em bolsa de valores não servem à garantia de pagamento de dívida fiscal, tampouco à compensação tributária (REsp 373979/PE, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 691.282/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.10.2005, DJ 07.11.2005 p. 110) Avançando, impõe-se afirmar que a compensação é forma de extinção de obrigações, de modo que se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se equivalerem. Trata-se de modalidade extintiva dos elementos constitutivos da obrigação, que atinge tanto o direito subjetivo, quanto o dever jurídico. Pressupõe a presença de quatro requisitos: coexistência de duas relações jurídicas; identidade de sujeitos ativos e passivos envolvidos; fungibilidade das prestações; e liquidez, certeza e exigibilidade dos objetos envolvidos. Acerca da possibilidade de compensação como forma de extinção do crédito tributário, estabelece o Código Tributário Nacional: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001) Afirmo a União que a compensação alegada pelo embargante não foi homologada, tendo em vista que os créditos que o contribuinte alega deter foram reconhecidos em decisão judicial ainda não transitada em julgado, vez que

pendente a análise dos recursos especial e extraordinário interpostos pelo autor, óbice imposto pelo art. 170-A acima transcrito. As alegações da União, no entanto, não subsistem. Conforme demonstrado nos autos, a ação declaratória por meio da qual o embargante obteve provimento judicial que reconheceu a existência de seu crédito e o direito de compensá-lo com eventuais tributos a cujo pagamento estava ou viria a estar obrigado (já que a decisão reconheceu o direito à compensação dos créditos oriundos de contribuição ao PIS recolhida a maior com dívidas vencidas e vincendas) foi ajuizada em 12/08/1998, anteriormente, portanto, à inserção no CTN do art. 170-A, de modo que a previsão contida em tal dispositivo não se aplica ao caso, sendo possível, à época em que proposta a ação, conforme entendimento do STJ e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o aproveitamento de créditos reconhecidos em decisão judicial ainda não transitada em julgado para a compensação com eventuais valores devidos. A ilustrar tal entendimento colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO AMPARADA EM DECISÃO JUDICIAL E DECLARADA EM DCTF. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA COMPENSAÇÃO E EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 150, 4º C/C ART. 156, VII, CTN. ART. 170-A, CTN. INAPLICABILIDADE. (...)6. O entendimento do C. STJ, exarado à luz de precedentes sujeitos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia, em relação ao art. 170-A, do CTN, introduzido pela LC n.º 104/2001, é no sentido de aplicá-lo às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência. 7. No caso em questão, como o Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.059357-3 foi impetrado antes da vigência da LC 104/01 (16/12/1999), inaplicável, na espécie, a limitação imposta pelo art. 170-A, do CTN. (...) (APELREEX 00050226720114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA RECONHECIDA EM LIMINAR. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010. 2. O art. 16, 2º, da LEF deve ser lido com tempero. O que não é permitido é, em defesa na execução fiscal, o executado apresentar créditos que possui (indébitos tributários, créditos presumidos ou premiais ou outros créditos contra o ente público exequente tais como: precatórios a receber e ações diversas ajuizadas) a fim de abater os créditos tributários em execução. No entanto, nada impede que alegue a existência de compensações efetivamente já realizadas, efetivadas e reconhecidas, em processo administrativo ou judicial, com os créditos que são objeto da CDA, e que, por esse motivo, não poderiam ali estar (compensações tributárias pretéritas). Hipótese em que o crédito tributário veiculado na CDA foi incorretamente inscrito. 3. Diante disso, era também possível a alegação de compensação pretérita em exceção de pré-executividade quando fundada em liminar previamente concedida em outro processo, já que aferível de plano o direito pleiteado. Precedente: AgRg no REsp. n. 1085914/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.05.2010. 4. Nessa situação, se a certidão de inscrição em dívida ativa é posterior à liminar concedida e anterior ao acórdão que cassou a liminar, não poderia conter os créditos liminarmente compensados, sob pena de ausência de certeza e liquidez ao tempo da inscrição. 5. Recurso especial não provido. (RESP 201101028319, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/08/2011 ..DTPB:.)Resta analisar, portanto, se ao tempo em que pleiteada a compensação pelo embargante contava ele com decisão judicial, ainda que provisória, que o permitisse. Conforme documentação que consta dos autos, em 03 de agosto de 1999 foi exarada, nos autos da ação declaratória de n.º 0033935-16.1998.403.6100, sentença de procedência por meio da qual foi reconhecido ao embargante da presente ação o direito ao crédito decorrente do recolhimento, a maior, de valores referentes à contribuição ao PIS no período compreendido entre agosto/1988 e março/1998, bem como o direito de compensar tais quantias com eventuais valores vencidos e vincendos com parcelas do próprio PIS, de COFINS e de CSSL. Em tal decisão ainda constou expressamente: caberá ao Fisco verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas (fls. 51/58). Uma vez intimado de tal decisão o embargante apresentou, ainda no ano de 1999, requerimento de compensação entre as quantias por ele devidas como contribuição ao PIS referentes ao mês de novembro/1999 com os valores reconhecidos em juízo na ação n.º 0033935-16.1998.403.6100 (fls. 38/40). Em virtude de reexame necessário e de apelação da União foram os autos da ação declaratória remetidos ao TRF da 3ª Região, tendo o recurso sido recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo em 27/03/2000 (fls. 115). Tendo em vista o recebimento do recurso de apelação no efeito suspensivo, entendeu a Fazenda Nacional que o crédito reconhecido judicialmente em favor do embargante não poderia ser utilizado para a compensação pretendida, motivo pelo qual tal compensação não foi homologada/deferida (fls. 114/116). Destaco que não houve antecipação de tutela por ocasião da sentença cuja cópia consta às fls. 51/58 destes autos e relembro, por fim, que os recursos contra tal decisão foram recebidos em 2ª instância com efeito suspensivo. Ora, cotejando todos os fatos acima descritos fica claro que ao tempo em que o embargante postulou a compensação junto à Fazenda Nacional, em dezembro de 1999, muito embora munido de sentença que lhe

reconhecesse tal direito, tal decisão judicial não possuía aplicabilidade imediata, já que não houve antecipação de tutela, tendo os recursos contra ela sido recebidos no efeito suspensivo, o que impediu que estivesse apta a produzir os efeitos pretendidos pelo embargante naquele momento. Esclareço que não se está a afirmar que a sentença de 1º grau que reconheceu o direito do embargante não poderia ser utilizada naquele momento para a finalidade por ele pretendida porque não havia transitado em julgado, mas sim porque não contemplou qualquer medida antecipatória de tutela que permitisse sua aplicabilidade imediata, bem como foi imediatamente atacada por recursos recebidos no efeito suspensivo, o que impediu sua pronta exequibilidade. Assim, a única conclusão cabível é a de que corretamente agiu a Fazenda Pública ao não homologar/indeferir a compensação pretendida pelo contribuinte, já que os créditos que à época alegava ter se originavam em título judicial inexigível, uma vez que seus efeitos estavam suspensos pelos recursos pendentes de análise em 2ª instância. Por todo o exposto, reputo irregular e inválida a compensação alegada, motivo pelo qual subsiste o crédito tributário exequendo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com as comunicações necessárias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050816-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0575441-82.1983.403.6182 (00.0575441-0)) ISABEL ALVES DA ROCHA (SP063949 - ODILON SILVA) X IAPAS/CEF (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Vistos, etc. ISABEL ALVES DA ROCHA, já qualificada nos autos, opôs os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** promovida pela **FAZENDA NACIONAL/CEF**, que a executa no feito nº 0575441-82.1983.403.6182. Alega a nulidade da penhora on line realizada sobre os valores depositados em contas correntes de sua titularidade, vez que se revestiriam de natureza salarial (os valores corresponderiam aos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte de que é titular), bem como a prescrição dos créditos cobrados nos termos das regras expostas no Código Tributário Nacional. Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução fiscal em apenso (fls. 33/34). Devidamente intimada a embargada apresentou impugnação às fls. 45/48 na qual deixa de se manifestar acerca do pedido de levantamento da penhora on line, tendo em vista já ter a questão sido decidida nos autos principais, alegando não ter se consumado a prescrição dos créditos em cobro, bem como a inaplicabilidade do CTN aos créditos de FGTS. É o relatório. Passo a decidir. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. De início, diante da decisão de fls. 227/229 dos autos principais, deixo de me manifestar acerca do pedido de declaração de insubsistência da penhora realizada sobre valores constantes em contas bancárias de titularidade da embargante, tendo em vista a perda do objeto do pedido. Assentado isto, passo a apreciar a preliminar de prescrição. Trata-se de débito relativo ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, do período de janeiro de 1972 a fevereiro de 1977. Muito já se discutiu acerca da natureza jurídica das contribuições para o FGTS. Nossas Cortes pacificaram o entendimento afastando a natureza tributária de tais contribuições. Daí firmar-se posição pela prescrição trintenária, conforme Súmula nº 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Como decorrência, prejudicada a apreciação de todas as alegações da embargante acerca da aplicação de disposições do Código Tributário Nacional, que prevêem prazos de cinco anos e hipóteses de interrupção ou suspensão. As normas tributárias não são aplicáveis. À época do débito, vigente a Lei 5.107/66 que em seu art. 2º estipulava o prazo de trinta anos para a prescrição. Veja-se: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**. 1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional. 2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997; REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado. (EDREsp 689903-RS - STJ - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - v.u. - DJ de 25/09/2006, p. 235) Afastada, destarte, a ocorrência da prescrição. Os valores em execução, repito, são do período de janeiro de 1972 a fevereiro de 1977. A demanda satisfativa foi proposta em dezembro de 1983, com despacho de citação prolatado em fevereiro de 1984. Conforme documento de fls. 07 dos autos principais, a citação da executada, na pessoa da embargante, se deu em 12 de maio de 1984. Ressalte-se serem esses os marcos interruptivos da prescrição trintenária, conforme artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. Antes do despacho de citação e

observada a data do débito, não há que se falar no transcurso desse prazo. Tampouco se pode falar em prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente decorre da culpa exclusiva da exequente, ao manter-se inerte durante todo o prazo prescricional, não da mera passagem do tempo, caso contrário estar-se-ia beneficiando até mesmo o executado de má-fé que se oculta ou opõe resistência injustificada ao andamento da execução. Esse entendimento é pacífico no E. TRF da 3ª Região (Apelação Cível n. 5938, Processo n. 89030087674/SP, Quinta Turma, Decisão de 14/06/2004, DJU de 03/08/2004, p. 189, Relatora Ramza Tartuce; Apelação Cível n. 388580, Processo n. 97030596347/SP Segunda Turma, Decisão de 10/09/2002, DJU de 07/11/2002, p. 304, Relatora Marianina Galante; Agravo de Instrumento n. 129322, Processo n. 200103000118270/SP, Sexta Turma, Decisão de 14/11/2001 DJU de 28/01/2002, p. 528, Relatora Marli Ferreira; Apelação Cível n. 266707, Processo n. 95030611377/SP, Segunda Turma, Decisão de 13/03/2001 DJU de 25/04/2001, p. 247, Relator Arice Amaral; Apelação Cível n. 119028, Processo n. 93030570715/SP Terceira Turma, Decisão de 15/12/1999, DJU de 24/01/2001, p. 27, Relator Baptista Pereira; Apelação Cível n. 250625, Processo n. 95030366577/SP, Terceira Turma, Decisão de 15/03/2000, DJ de 19/04/2000, p. 37, Relatora Cecilia Marcondes; Remessa Ex-Ofício, Processo n. 93030714377/SP, Segunda Seção, Decisão de 18/05/1994, DJ de 29/06/1994, p. 35256, Relatora Therezinha Caserta). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução opostos por ISABEL ALVES ROCHA em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene A embargante ao pagamento de honorários advocatícios, estes sem fixação judicial porque correspondem ao valor referente ao encargo previsto no art. 2º, 4º, da Lei 8.844/94, com redação dada pela Lei nº 9.964/2000. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053417-04.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049634-38.2011.403.6182) POLYTECH PRODUTOS DE BORRACHA E VEDACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por POLYTECH PRODUTOS DE BORRACHA E VEDAÇÃO LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de extinguir a pretensão executória instrumentalizada pelos autos da execução fiscal n.º 0049634-39.2011.403.6182, aforados para cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa sob número 36.941.723-2. Como causa de pedir, aduz a iliquidez da CDA, tendo em vista: a) inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas diversas com natureza de remuneração e não de salário; b) ilegalidade da cobrança da contribuição ao INCRA em relação a empresas urbanas c) inexigibilidade das contribuições ao SESI e ao SENAI, que não poderiam ser cobradas de integrantes do setor da indústria, mas somente de comerciantes; d) inexigibilidade da contribuição social ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, em decorrência da inobservância dos princípios da estrita legalidade e da tipicidade tributária, por não ser instituída mediante lei complementar e por ser devida em percentual mínimo; e) inconstitucionalidade das multas constantes da CDA, diante de seu caráter confiscatório; f) impossibilidade de cobrança de juros moratórios mediante a utilização da Taxa SELIC. Com a petição inicial, juntou Procuração e documentos (fls. 13/47). Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução em apenso (fl. 49/50). O patrono da parte embargante noticiou a renúncia dos poderes outorgados (fl. 53/55). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 57/76), oportunidade em que defendeu a regularidade da cobrança. Intimada para constituir novo patrono no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, a parte embargante ficou-se inerte (fls. 71, 74/75). É o Relatório. Decido. Com a notícia de renúncia dos poderes outorgados aos patronos, foi a parte embargante intimada a constituir novo advogado, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularmente intimada, a parte embargante ficou-se inerte. A parte embargante não é dotada de capacidade postulatória e, para demandar em juízo, necessita estar representada por profissional legalmente habilitado, sob pena de ser extinto o feito sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional incluiu no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desampensando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054239-90.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016540-17.2002.403.6182 (2002.61.82.016540-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2328 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO) X PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP175463 - LUIZ CARLOS SALEM BOUABCI E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fundada em sentença, proferida nos autos dos embargos a

arrematação em apenso, interpostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PASY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA E PLÁSTICO LTDA, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Para justificar a oposição dos embargos, a parte embargante aduziu a existência de excesso de execução, em razão da inclusão de honorários advocatícios a que não teria sido condenada. Com a petição inicial (fls. 02/03) deixou de apresentar memória de cálculo já que, em seu entendimento, nada é devido. Os embargos à execução foram recebidos com a suspensão da execução até o julgamento definitiva da demanda (fl. 18). Regularmente citada, a parte embargada manteve-se inerte, conforme certidão de fls. 21. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, c/c parágrafo 1º do artigo 740, todos do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de matéria unicamente de direito, dispensando-se, assim, dilação probatória. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A controvérsia, nestes embargos, resume-se à divergência acerca de ter havido condenação da União ao pagamento de honorários de sucumbência na decisão que decidiu os embargos à arrematação em apenso. Procedo a pretensão da Fazenda Pública, em razão da existência de excesso na execução embargada. O título executivo judicial não condenou a União, ou qualquer das partes, ao pagamento de honorários de sucumbência (fls. 07/09), não tendo a embargada se insurgido contra este ou qualquer outro ponto da decisão, que, assim, transitou livremente em julgado (fls. 11). Nos termos da Súmula 453, STJ, os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria. Assim, indevido qualquer dos valores executados pela parte embargada nos autos principais. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução de sentença propostos pela FAZENDA NACIONAL em face de PASY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA E PLÁSTICO LTDA, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, declarando que nada é devido pela embargante à embargada, não havendo qualquer valor a ser pago nos autos dos embargos à arrematação de nº 2002.61.82.016540-0. Condene a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor controvertido, de R\$1.283,27 (hum mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos) em agosto de 2010 (data da conta de fls. 106/107 dos autos de embargos à arrematação), corrigidos desde então conforme índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas judiciais. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.

0001403-09.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021637-80.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa no feito n.º 0021637-80.2011.403.6182. A parte embargada/exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a apuração administrativa de que a CEF, de fato, não é a proprietária dos imóveis sobre os quais incidiu o IPTU em cobro. Com o reconhecimento pelo embargado de que a parte embargante não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal em apenso, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de reconhecimento do pedido do autor pelo réu, a ensejar a extinção do processo com análise do mérito. Posto isso, julgo **PROCEDENTES** os presentes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Consequentemente, declaro extinta a execução fiscal nº 0021637-80.2011.403.6182. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), o que faço com fundamento no art. 20, par. 4º, CPC. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Ainda, para estes autos, cópia das peças do processo executivo, acima referidas. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0530019-93.1997.403.6182 (97.0530019-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X MATERIAIS DE CONSTRUCAO VILA EMA LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por

período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004).
DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0083791-57.1999.403.6182 (1999.61.82.083791-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HZ EMPRESA TECNICA DE ELETRICIDADE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0050235-88.2004.403.6182 (2004.61.82.050235-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X TATIANE PIRANI DE ALMEIDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0050260-04.2004.403.6182 (2004.61.82.050260-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARCIO FONSECA ESTEVES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0062191-04.2004.403.6182 (2004.61.82.062191-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X EDUARDO LEITE

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0037621-17.2005.403.6182 (2005.61.82.037621-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS EDUARDO PALMIERI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões)

da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047953-09.2006.403.6182 (2006.61.82.047953-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ATAIDE FRANCISCO GUIMARAES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031055-47.2008.403.6182 (2008.61.82.031055-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSANGELA DE BEM MARCELINO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008724-37.2009.403.6182 (2009.61.82.008724-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NERCI LUIZ RODRIGUES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008778-03.2009.403.6182 (2009.61.82.008778-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FLAVIO DA SILVA CAVALCANTI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032142-04.2009.403.6182 (2009.61.82.032142-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO ROGERIO RAMOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000668-78.2010.403.6182 (2010.61.82.000668-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DARLUCIO ALVES DE ARAUJO
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007392-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARGARIDA LUSTOSA DA SILVA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019363-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SHIRLEY FUMI TANIGUCHI
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019585-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RICARDO MARTINS DE LIMA(SP050476 - NILTON MASSIH)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031522-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X THAIS TORRES BRAVOS
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016501-05.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARGARETE GURNIAK FERRAZ
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal

no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019167-76.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ITSURO NAKAYAMA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022495-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCELO TEIXEIRA BRITO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0075039-76.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DANIELE ROXO SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001338-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BAR E RESTAURANTE POSTO 9 LTDA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007507-51.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X AZELINDA FERREIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007969-08.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-

SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROSELI DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008638-61.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CLEUZA DE JESUS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015022-40.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PRISCILLA ANERY KONELL

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0037942-08.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X JOAQUIM ALVES DAMAS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0045216-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTAURANTE FASANO LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0036793-40.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MECANICA RIOMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO E SP206219 - ÂNGELA PATRICIA PRESTES ELIAS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista que o

crédito estava com a exigibilidade suspensa antes do ajuizamento da execução face da sua inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº. 10.522/2002.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em face do requerimento da parte exequente, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil.Fl. 35: Considerando que a exclusão do nome da parte executada dos cadastros de inadimplentes, bem como expedição de ofício ao CADIN, com o escopo de determinar a regularização da situação cadastral, são questões totalmente estranhas aos lindes da presente execução fiscal, deixo de conhecer do pedido formulado.Desde logo, importante aclarar que o Juízo Especializado em Execuções Fiscais é absolutamente incompetente para apreciar a ação cabível correspondente a tal pedido. De qualquer modo, nada obsta que a parte executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor, mediante recolhimento das custas, para que requeira o que de direito nas vias administrativas ou judiciais pertinentes.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3400

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015654-37.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030165-79.2006.403.6182 (2006.61.82.030165-9)) PLASTIC LENTES LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 27/12/2013, às 10.00h.Após, vista ao perito.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1729

EXECUCAO FISCAL

0666030-52.1985.403.6182 (00.0666030-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X MITRI LOUZOS(SP153504 - HÉLIO AUN JUNIOR)

Intime-se o peticionário de fls. 32 para que efetue o pagamento das custas relativas ao desarquivamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, sanada a irregularidade apontada, defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.Fica a parte advertida de que a certidão de objeto e pé/inteiro teor pode ser obtida em Secretaria mediante a apresentação da guia GRU devidamente quitada e independe do desarquivamento do processo.Nada sendo requerido no prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0012987-30.2000.403.6182 (2000.61.82.012987-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO

OLIVEIRA FERNANDES) X EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA LTDA(SP015251 - CARLO ARIBONI E SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP031780 - ARTUR RAVAZA DOS SANTOS E SP168308 - PATRÍCIA LEATI PELAES)

Fls. 60: defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé nos termos requeridos, devendo o peticionário ser intimado para a sua retirada perante a Secretaria. Em caso de insuficiência de custas deverá a parte interessada recolher o valor faltante. Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0069508-92.2000.403.6182 (2000.61.82.069508-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WORK DAY RECURSOS HUMANOS LIMITADA. X CLEUZA NUNES DOS SANTOS
Vistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de WORK DAY RECURSOS HUMANOS LIMITADA e OUTRA, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 8.320,93 (oito mil e trezentos e vinte reais e noventa e três centavos) - base setembro de 2000. A demanda foi ajuizada em 26 de setembro de 2000, apenas em face da empresa Work Day Recursos Humanos Limitada. Diante da devolução da carta de citação negativa (fl. 14), em 28/06/2002 a exequente requereu a inclusão da sócia gerente no polo passivo da execução fiscal (fl. 17), o que foi deferido em 12/08/2002 (fl. 28). A carta de citação da sócia Cleuza Nunes dos Santos retornou positiva (fl. 30), mas a penhora restou infrutífera (fls. 35/36). Após requerer prazo para diligências, em 31/05/2006 a exequente requereu a citação da empresa executada em novo endereço (fl. 48), o que foi deferido em 25/08/2006 (fl. 62). O mandado de citação retornou negativo (fls. 66/67). A exequente em 06/08/2007 requer a citação por edital dos executados, bem como a constrição de valores pelo Bacenjud (fls. 71/74). A citação editalícia foi deferida em 24/03/2008 (fl. 88), sendo o Edital disponibilizado no Diário Eletrônico em 18/11/2008 (fl. 89). Em 23/07/2009 foi deferida a constrição de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud (fl. 90), não sendo localizados valores a serem bloqueados. Após requerer prazo para diligências, em 17/11/2011 a exequente requereu, novamente, a expedição de mandado de citação da sócia Cleuza Nunes dos Santos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre analisar, de ofício, a eventual ocorrência de prescrição, por tratar-se de matéria de ordem pública. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. No caso de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, REsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. (grifei)3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a

citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05, portanto, no caso, somente a citação válida do devedor seria apta a interromper a prescrição.A Fazenda Nacional ajuizou a ação de execução fiscal em face da empresa executada dentro do prazo prescricional.Embora comprovada a dissolução irregular da empresa, a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento do feito executivo para a sócia gerente, deixando de diligenciar para que fosse realizada a citação da empresa executada, de forma ficta, medida que somente foi requerida pela exequente em 06/08/2007, depois de decorrido o lustro prescricional.A exequente, ao requerer o redirecionamento do feito, assumiu o risco de manter o procedimento sem a citação da empresa executada, caracterizando verdadeira inércia na diligência que a ela cabia, sem que seja aplicável a Súmula 106 do STJ neste caso.A responsabilidade pela demora de citação da empresa executada não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente, que optou por requerer o redirecionamento do feito contra a sócia gerente, ao invés de insistir na citação da empresa executada.Concluo, portanto, que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. SÚMULA 106 DO STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. RESP. 1.120.295-SP DO STJ. (...) 2. O art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original (anterior à LC nº 118/05), vigente à época do ajuizamento do executivo fiscal, estabelecia a necessidade de citação pessoal do devedor para ser interrompido o prazo prescricional. 3. No caso concreto, houve o redirecionamento do feito executivo, com a inclusão dos sócios da sociedade no polo passivo da execução fiscal, sem que antes fosse realizada a citação da pessoa jurídica (empresa executada), nem ao menos de forma ficta, ou seja, por edital, medida esta que não foi requerida pela exequente. 4. Transcorridos mais de cinco anos da constituição do crédito sem a citação da parte executada (empresa), resta prescrita a pretensão de cobrança da exequente (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação vigente à época do ajuizamento do feito). 5. Inaplicável, no caso, a súmula 106 do STJ, visto que a demora da citação não pode ser imputada a motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, já que a parte exequente concorreu significativamente para a ausência da citação ao requerer o redirecionamento do feito diretamente contra os sócios gerentes, em vez de insistir na citação da empresa executada. (...) (TRF4 - Segunda Turma - AC 00049355620134049999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 29/05/2013)Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos da CDA de fls. 04/11. Tendo em conta que a citação da empresa executada por edital somente ocorreu em 18/11/2008, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco.Posto isso, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão.Custas indevidas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0069509-77.2000.403.6182 (2000.61.82.069509-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WORK DAY RECURSOS HUMANOS LIMITADA. X CLEUZA NUNES DOS SANTOS Vistos e analisados os autos, em sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de WORK DAY RECURSOS HUMANOS LIMITADA e OUTRA, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 23.218,51 (vinte e três mil e duzentos e dezoito reais e cinqüenta e um centavos) - base setembro de 2000.A demanda foi ajuizada em 26 de setembro de 2000, apenas em face da empresa Work Day Recursos Humanos Limitada.Diante da devolução da carta de citação negativa (fl. 13), em 28/06/2002 a exequente requereu, nos autos da Execução Fiscal nº. 2000.61.82.069508-8, a inclusão da sócia gerente no polo passivo da execução fiscal, o que foi deferido em 12/08/2002 (fl. 16). A carta de citação da sócia Cleuza Nunes dos Santos retornou positiva (fl. 18), mas a penhora tentada nos autos principais restou infrutífera.Nos autos principais, após requerer prazo para diligências, em 31/05/2006 a exequente requereu a citação da empresa executada em novo endereço (fl. 48), o que foi deferido em 25/08/2006 (fl. 62). O mandado de citação retornou negativo (fls. 66/67).A exequente em 06/08/2007 requer a citação por edital dos executados, bem como a constrição de valores pelo Bacenjud (fls. 71/74). A citação editalícia foi deferida em 24/03/2008 (fl. 88), sendo o Edital disponibilizado

no Diário Eletrônico em 18/11/2008 (fl. 89). Determinou-se que os atos processuais fossem praticados apenas nos autos principais (Execução Fiscal nº. 2000.61.82.069508-8). Naqueles autos, em 23/07/2009 foi deferida a constrição de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud (fl. 90), não sendo localizados valores a serem bloqueados. Após requerer prazo para diligências, em 17/11/2011 a exequente requereu, novamente, a expedição de mandado de citação da sócia Cleuza Nunes dos Santos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre analisar, de ofício, a eventual ocorrência de prescrição, por tratar-se de matéria de ordem pública. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. No caso de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. (grifei) 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05, portanto, no caso, somente a citação válida do devedor seria apta a interromper a prescrição. A Fazenda Nacional ajuizou a ação de execução fiscal em face da empresa executada dentro do prazo prescricional. Embora comprovada a dissolução irregular da empresa, a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento do feito executivo para a sócia gerente, deixando de diligenciar para que fosse realizada a citação da empresa executada, de forma ficta, medida que somente foi requerida pela exequente em 06/08/2007, depois de decorrido o lustro prescricional. A exequente, ao requerer o redirecionamento do feito, assumiu o risco de manter o procedimento sem a citação da empresa executada, caracterizando verdadeira inércia na diligência que a ela cabia, sem que seja aplicável a Súmula 106 do STJ neste caso. A responsabilidade pela demora de citação da empresa executada não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente, que optou por requerer o redirecionamento do feito contra a sócia gerente, ao invés de insistir na citação da empresa executada. Concluo, portanto, que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da

exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. SÚMULA 106 DO STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. RESP. 1.120.295-SP DO STJ. (...) 2. O art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original (anterior à LC nº 118/05), vigente à época do ajuizamento do executivo fiscal, estabelecia a necessidade de citação pessoal do devedor para ser interrompido o prazo prescricional. 3. No caso concreto, houve o redirecionamento do feito executivo, com a inclusão dos sócios da sociedade no polo passivo da execução fiscal, sem que antes fosse realizada a citação da pessoa jurídica (empresa executada), nem ao menos de forma ficta, ou seja, por edital, medida esta que não foi requerida pela exequente. 4. Transcorridos mais de cinco anos da constituição do crédito sem a citação da parte executada (empresa), resta prescrita a pretensão de cobrança da exequente (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação vigente à época do ajuizamento do feito). 5. Inaplicável, no caso, a súmula 106 do STJ, visto que a demora da citação não pode ser imputada a motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, já que a parte exequente concorreu significativamente para a ausência da citação ao requerer o redirecionamento do feito diretamente contra os sócios gerentes, em vez de insistir na citação da empresa executada. (...) (TRF4 - Segunda Turma - AC 00049355620134049999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 29/05/2013) Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos da CDA de fls. 04/10. Tendo em conta que a citação da empresa executada por edital somente ocorreu em 18/11/2008, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Posto isso, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão. Custas indevidas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0071355-32.2000.403.6182 (2000.61.82.071355-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RC SYSTEMS LTDA X ROBERTO PEREIRA SANTOS

Vistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de RC SYSTEMS LTDA e OUTRO, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 9.430,52 (nove mil e quatrocentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos) - base setembro de 2000. A demanda foi ajuizada em 28 de setembro de 2000, apenas em face da empresa RC Systems Ltda. Diante da devolução da carta de citação negativa (fl. 14), a exequente requereu em 03/04/2002 a inclusão do sócio (fl. 17), o que foi deferido em 17/05/2002 (fl. 22). A carta de citação do sócio retornou negativa (fl. 24). A exequente requereu em 27/11/2002 o arresto de veículo de propriedade do sócio (fl. 26), o que foi deferido em 10/02/2003 (fl. 44). A citação e o arresto restaram infrutíferos (fls. 48/50). A exequente requereu, em 30/08/2004, a citação da empresa em novo endereço (fls. 79/80). O pedido de citação foi deferido em 20/10/2005 (fl. 86). O mandado de citação retornou negativo (fls. 91/92). Após requerer a concessão de prazo, a exequente em 07/11/2011 novamente requereu a citação do sócio, desta feita em novo endereço (fl. 104). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre analisar, de ofício, a eventual ocorrência de prescrição, por tratar-se de matérias de ordem pública. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. No caso de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à

exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. (grifei) 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05, portanto, no caso, somente a citação válida do devedor seria apta a interromper a prescrição. A Fazenda Nacional ajuizou a ação de execução fiscal em face da empresa executada dentro do prazo prescricional. Contudo, mesmo sem restar comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 14), que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça, a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, portanto antes que fosse realizada a citação da empresa executada. Como o sócio gerente não foi citado, requereu a citação da empresa por oficial de justiça, que restou infrutífera. Sem que a empresa fosse citada, ao menos de forma ficta, medida que sequer foi requerida pela exequente, voltou a requerer a citação do sócio gerente. A exequente, ao proceder na forma acima narrada, requerendo inoportunamente o redirecionamento do feito e posteriormente retomando a diligência de citação da empresa para, novamente, abandoná-la, assumiu o risco de manter o procedimento sem a citação da empresa executada, caracterizando verdadeira inércia na diligência que a ela cabia, sem que seja aplicável a Súmula 106 do STJ neste caso. A responsabilidade pela demora de citação da empresa executada não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente, que optou por requerer o redirecionamento do feito contra o sócio gerente, ao invés de insistir, à época, na citação da empresa executada. Concluo, portanto, que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. SÚMULA 106 DO STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. RESP. 1.120.295-SP DO STJ. (...) 2. O art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original (anterior à LC nº 118/05), vigente à época do ajuizamento do executivo fiscal, estabelecia a necessidade de citação pessoal do devedor para ser interrompido o prazo prescricional. 3. No caso concreto, houve o redirecionamento do feito executivo, com a inclusão dos sócios da sociedade no polo passivo da execução fiscal, sem que antes fosse realizada a citação da pessoa jurídica (empresa executada), nem ao menos de forma ficta, ou seja, por edital, medida esta que não foi requerida pela exequente. 4. Transcorridos mais de cinco anos da constituição do crédito sem a citação da parte executada (empresa), resta prescrita a pretensão de cobrança da exequente (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação vigente à época do ajuizamento do feito). 5. Inaplicável, no caso, a súmula 106 do STJ, visto que a demora da citação não pode ser imputada a motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, já que a parte exequente concorreu significativamente para a ausência da citação ao requerer o redirecionamento do feito diretamente contra os sócios gerentes, em vez de insistir na citação da empresa executada. (...) (TRF4 - Segunda Turma - AC 00049355620134049999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 29/05/2013) Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário, se deu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos da CDA de fls. 04/11. Tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados

do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Posto isso, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão. Custas indevidas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0081509-12.2000.403.6182 (2000.61.82.081509-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WORK DAY RECURSOS HUMANOS LIMITADA. X CLEUZA NUNES DOS SANTOS
Vistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de WORK DAY RECURSOS HUMANOS LIMITADA e OUTRA, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 10.401,02 (dez mil e quatrocentos e um reais e dois centavos) - base setembro de 2000. A demanda foi ajuizada em 25 de outubro de 2000, apenas em face da empresa Work Day Recursos Humanos Limitada. Diante da devolução da carta de citação negativa (fl. 13), em 28/06/2002 a exequente requereu, nos autos da Execução Fiscal nº. 2000.61.82.069508-8, a inclusão da sócia gerente no polo passivo da execução fiscal, o que foi deferido em 12/08/2002 (fl. 16). A carta de citação da sócia Cleuza Nunes dos Santos retornou positiva (fl. 18), mas a penhora tentada nos autos principais restou infrutífera. Nos autos principais, após requerer prazo para diligências, em 31/05/2006 a exequente requereu a citação da empresa executada em novo endereço (fl. 48), o que foi deferido em 25/08/2006 (fl. 62). O mandado de citação retornou negativo (fls. 66/67). A exequente em 06/08/2007 requer a citação por edital dos executados, bem como a constrição de valores pelo Bacenjud (fls. 71/74). A citação editalícia foi deferida em 24/03/2008 (fl. 88), sendo o Edital disponibilizado no Diário Eletrônico em 18/11/2008 (fl. 89). Determinou-se que os atos processuais fossem praticados apenas nos autos principais (Execução Fiscal nº. 2000.61.82.069508-8). Naqueles autos, em 23/07/2009 foi deferida a constrição de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud (fl. 90), não sendo localizados valores a serem bloqueados. Após requerer prazo para diligências, em 17/11/2011 a exequente requereu, novamente, a expedição de mandado de citação da sócia Cleuza Nunes dos Santos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre analisar, de ofício, a eventual ocorrência de prescrição, por tratar-se de matéria de ordem pública. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. No caso de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso,

não ocorreu a prescrição. (grifei)3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05, portanto, no caso, somente a citação válida do devedor seria apta a interromper a prescrição.A Fazenda Nacional ajuizou a ação de execução fiscal em face da empresa executada dentro do prazo prescricional.Embora comprovada a dissolução irregular da empresa, a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento do feito executivo para a sócia gerente, deixando de diligenciar para que fosse realizada a citação da empresa executada, de forma ficta, medida que somente foi requerida pela exequente em 06/08/2007, depois de decorrido o lustro prescricional.A exequente, ao requerer o redirecionamento do feito, assumiu o risco de manter o procedimento sem a citação da empresa executada, caracterizando verdadeira inércia na diligência que a ela cabia, sem que seja aplicável a Súmula 106 do STJ neste caso.A responsabilidade pela demora de citação da empresa executada não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente, que optou por requerer o redirecionamento do feito contra a sócia gerente, ao invés de insistir na citação da empresa executada.Concluo, portanto, que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. SÚMULA 106 DO STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. RESP. 1.120.295-SP DO STJ. (...) 2. O art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original (anterior à LC nº 118/05), vigente à época do ajuizamento do executivo fiscal, estabelecia a necessidade de citação pessoal do devedor para ser interrompido o prazo prescricional. 3. No caso concreto, houve o redirecionamento do feito executivo, com a inclusão dos sócios da sociedade no polo passivo da execução fiscal, sem que antes fosse realizada a citação da pessoa jurídica (empresa executada), nem ao menos de forma ficta, ou seja, por edital, medida esta que não foi requerida pela exequente. 4. Transcorridos mais de cinco anos da constituição do crédito sem a citação da parte executada (empresa), resta prescrita a pretensão de cobrança da exequente (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação vigente à época do ajuizamento do feito). 5. Inaplicável, no caso, a súmula 106 do STJ, visto que a demora da citação não pode ser imputada a motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, já que a parte exequente concorreu significativamente para a ausência da citação ao requerer o redirecionamento do feito diretamente contra os sócios gerentes, em vez de insistir na citação da empresa executada. (...) (TRF4 - Segunda Turma - AC 00049355620134049999 - AC - APELAÇÃO CIVIL - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 29/05/2013)Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos da CDA de fls. 04/11. Tendo em conta que a citação da empresa executada por edital somente ocorreu em 18/11/2008, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco.Posto isso, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão.Custas indevidas.Sentença sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0081510-94.2000.403.6182 (2000.61.82.081510-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WORK DAY RECURSOS HUMANOS LIMITADA. X CLEUZA NUNES DOS SANTOS
Vistos e analisados os autos, em sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de WORK DAY RECURSOS HUMANOS LIMITADA e OUTRA, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 4.324,03 (quatro mil e trezentos e vinte e quatro reais e três centavos) - base setembro de 2000.A demanda foi ajuizada em 25 de outubro de 2000, apenas em face da empresa Work Day Recursos Humanos Limitada.Diante da devolução da carta de citação negativa (fl. 10), em 28/06/2002 a exequente requereu, nos autos da Execução Fiscal nº. 2000.61.82.069508-8, a inclusão da sócia gerente no polo passivo da execução fiscal, o que foi deferido em 12/08/2002 (fl. 13). A carta de citação da sócia Cleuza Nunes dos Santos retornou positiva (fl. 15), mas a penhora tentada nos autos principais restou infrutífera.Nos autos principais, após requerer prazo

para diligências, em 31/05/2006 a exequente requereu a citação da empresa executada em novo endereço (fl. 48), o que foi deferido em 25/08/2006 (fl. 62). O mandado de citação retornou negativo (fls. 66/67). A exequente em 06/08/2007 requer a citação por edital dos executados, bem como a constrição de valores pelo Bacenjud (fls. 71/74). A citação editalícia foi deferida em 24/03/2008 (fl. 88), sendo o Edital disponibilizado no Diário Eletrônico em 18/11/2008 (fl. 89). Determinou-se que os atos processuais fossem praticados apenas nos autos principais (Execução Fiscal nº. 2000.61.82.069508-8). Naqueles autos, em 23/07/2009 foi deferida a constrição de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud (fl. 90), não sendo localizados valores a serem bloqueados. Após requerer prazo para diligências, em 17/11/2011 a exequente requereu, novamente, a expedição de mandado de citação da sócia Cleuza Nunes dos Santos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpro analisar, de ofício, a eventual ocorrência de prescrição, por tratar-se de matéria de ordem pública. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. No caso de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. (grifei)3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05, portanto, no caso, somente a citação válida do devedor seria apta a interromper a prescrição. A Fazenda Nacional ajuizou a ação de execução fiscal em face da empresa executada dentro do prazo prescricional. Embora comprovada a dissolução irregular da empresa, a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento do feito executivo para a sócia gerente, deixando de diligenciar para que fosse realizada a citação da empresa executada, de forma ficta, medida que somente foi requerida pela exequente em 06/08/2007, depois de decorrido o lustro prescricional. A exequente, ao requerer o redirecionamento do feito, assumiu o risco de manter o procedimento sem a citação da empresa executada, caracterizando verdadeira inércia na diligência que a ela cabia, sem que seja aplicável a Súmula 106 do STJ neste caso. A

responsabilidade pela demora de citação da empresa executada não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente, que optou por requerer o redirecionamento do feito contra a sócia gerente, ao invés de insistir na citação da empresa executada. Concluo, portanto, que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. SÚMULA 106 DO STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. RESP. 1.120.295-SP DO STJ. (...) 2. O art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original (anterior à LC nº 118/05), vigente à época do ajuizamento do executivo fiscal, estabelecia a necessidade de citação pessoal do devedor para ser interrompido o prazo prescricional. 3. No caso concreto, houve o redirecionamento do feito executivo, com a inclusão dos sócios da sociedade no polo passivo da execução fiscal, sem que antes fosse realizada a citação da pessoa jurídica (empresa executada), nem ao menos de forma ficta, ou seja, por edital, medida esta que não foi requerida pela exequente. 4. Transcorridos mais de cinco anos da constituição do crédito sem a citação da parte executada (empresa), resta prescrita a pretensão de cobrança da exequente (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação vigente à época do ajuizamento do feito). 5. Inaplicável, no caso, a súmula 106 do STJ, visto que a demora da citação não pode ser imputada a motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, já que a parte exequente concorreu significativamente para a ausência da citação ao requerer o redirecionamento do feito diretamente contra os sócios gerentes, em vez de insistir na citação da empresa executada. (...) (TRF4 - Segunda Turma - AC 00049355620134049999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 29/05/2013) Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos da CDA de fls. 04/08. Tendo em conta que a citação da empresa executada por edital somente ocorreu em 18/11/2008, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Posto isso, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão. Custas indevidas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0086511-60.2000.403.6182 (2000.61.82.086511-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RC SYSTEMS LTDA X ROBERTO PEREIRA SANTOS

Vistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de RC SYSTEMS LTDA e OUTRO, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 7.027,10 (sete mil e vinte e sete reais e dez centavos) - base setembro de 2000. A demanda foi ajuizada em 30 de outubro de 2000, apenas em face da empresa RC Systems Ltda. Diante da devolução da carta de citação negativa (fl. 13), a exequente requereu em 01/04/2002 a inclusão do sócio (fl. 16), o que foi deferido em 17/05/2002 (fl. 21). A carta de citação do sócio retornou negativa (fl. 22). Determinou-se que os atos processuais fossem praticados apenas nos autos principais (Execução Fiscal nº. 2000.61.82.071355-8). Naqueles autos, a exequente requereu em 27/11/2002 o arresto de veículo de propriedade do sócio (fl. 26), o que foi deferido em 10/02/2003 (fl. 44). A citação e o arresto restaram infrutíferos (fls. 48/50). A exequente requereu, em 30/08/2004, a citação da empresa em novo endereço (fls. 79/80). O pedido de citação foi deferido em 20/10/2005 (fl. 86). O mandado de citação retornou negativo (fls. 91/92). Após requerer a concessão de prazo, a exequente em 07/11/2011 novamente requereu a citação do sócio, desta feita em novo endereço (fl. 104). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre analisar, de ofício, a eventual ocorrência de prescrição, por tratar-se de matérias de ordem pública. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. No caso de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a

suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, REsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. (grifei)3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05, portanto, no caso, somente a citação válida do devedor seria apta a interromper a prescrição. A Fazenda Nacional ajuizou a ação de execução fiscal em face da empresa executada dentro do prazo prescricional. Contudo, mesmo sem restar comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 13), que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça, a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, portanto antes que fosse realizada a citação da empresa executada. Como o sócio gerente não foi citado, nos autos principais a exequente requereu a citação da empresa por oficial de justiça, que restou infrutífera. Sem que a empresa fosse citada, ao menos de forma ficta, medida que sequer foi requerida pela exequente, voltou a requerer a citação do sócio gerente. A exequente, ao proceder na forma acima narrada, requerendo inoportunamente o redirecionamento do feito e posteriormente retomando a diligência de citação da empresa para, novamente, abandoná-la, assumiu o risco de manter o procedimento sem a citação da empresa executada, caracterizando verdadeira inércia na diligência que a ela cabia, sem que seja aplicável a Súmula 106 do STJ neste caso. A responsabilidade pela demora de citação da empresa executada não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente, que optou por requerer o redirecionamento do feito contra o sócio gerente, ao invés de insistir, à época, na citação da empresa executada. Concluo, portanto, que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. SÚMULA 106 DO STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. RESP. 1.120.295-SP DO STJ. (...) 2. O art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original (anterior à LC nº 118/05), vigente à época do ajuizamento do executivo fiscal, estabelecia a necessidade de citação pessoal do devedor para ser interrompido o prazo prescricional. 3. No caso concreto, houve o redirecionamento do feito executivo, com a inclusão dos sócios da sociedade no polo passivo da execução fiscal, sem que antes fosse realizada a citação da pessoa jurídica (empresa executada), nem ao menos de forma ficta, ou seja, por edital, medida esta que não foi requerida pela exequente. 4. Transcorridos mais de cinco anos da constituição do crédito sem a citação da parte executada (empresa), resta prescrita a pretensão de cobrança da exequente (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação vigente à época do ajuizamento do feito). 5. Inaplicável, no caso, a súmula 106 do STJ, visto que a demora da citação não pode ser imputada a motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, já que a parte exequente concorreu significativamente para a ausência da citação ao requerer o redirecionamento do feito diretamente contra os sócios

gerentes, em vez de insistir na citação da empresa executada. (...) (TRF4 - Segunda Turma - AC 00049355620134049999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 29/05/2013) Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário, se deu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos da CDA de fls. 04/11. Tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Posto isso, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIACÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão. Custas indevidas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0086512-45.2000.403.6182 (2000.61.82.086512-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RC SYSTEMS LTDA X ROBERTO PEREIRA SANTOS

Vistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de RC SYSTEMS LTDA e OUTRO, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 3.772,16 (sete mil e vinte e sete reais e dez centavos) - base setembro de 2000. A demanda foi ajuizada em 30 de outubro de 2000, apenas em face da empresa RC Systems Ltda. Diante da devolução da carta de citação negativa (fl. 13), a exequente requereu em 01/04/2002 a inclusão do sócio (fl. 16), o que foi deferido em 17/05/2002 (fl. 21). A carta de citação do sócio retornou negativa (fl. 22). Determinou-se que os atos processuais fossem praticados apenas nos autos principais (Execução Fiscal nº. 2000.61.82.071355-8). Naqueles autos, a exequente requereu em 27/11/2002 o arresto de veículo de propriedade do sócio (fl. 26), o que foi deferido em 10/02/2003 (fl. 44). A citação e o arresto restaram infrutíferos (fls. 48/50). A exequente requereu, em 30/08/2004, a citação da empresa em novo endereço (fls. 79/80). O pedido de citação foi deferido em 20/10/2005 (fl. 86). O mandado de citação retornou negativo (fls. 91/92). Após requerer a concessão de prazo, a exequente em 07/11/2011 novamente requereu a citação do sócio, desta feita em novo endereço (fl. 104). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre analisar, de ofício, a eventual ocorrência de prescrição, por tratar-se de matérias de ordem pública. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. No caso de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria

citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. (grifei)3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05, portanto, no caso, somente a citação válida do devedor seria apta a interromper a prescrição.A Fazenda Nacional ajuizou a ação de execução fiscal em face da empresa executada dentro do prazo prescricional.Contudo, mesmo sem restar comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 13), que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça, a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, portanto antes que fosse realizada a citação da empresa executada.Como o sócio gerente não foi citado, nos autos principais a exequente requereu a citação da empresa por oficial de justiça, que restou infrutífera. Sem que a empresa fosse citada, ao menos de forma ficta, medida que sequer foi requerida pela exequente, voltou a requerer a citação do sócio gerente.A exequente, ao proceder na forma acima narrada, requerendo inoportunamente o redirecionamento do feito e posteriormente retomando a diligência de citação da empresa para, novamente, abandoná-la, assumiu o risco de manter o procedimento sem a citação da empresa executada, caracterizando verdadeira inércia na diligência que a ela cabia, sem que seja aplicável a Súmula 106 do STJ neste caso.A responsabilidade pela demora de citação da empresa executada não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente, que optou por requerer o redirecionamento do feito contra o sócio gerente, ao invés de insistir, à época, na citação da empresa executada.Concluo, portanto, que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. SÚMULA 106 DO STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. RESP. 1.120.295-SP DO STJ. (...) 2. O art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original (anterior à LC nº 118/05), vigente à época do ajuizamento do executivo fiscal, estabelecia a necessidade de citação pessoal do devedor para ser interrompido o prazo prescricional. 3. No caso concreto, houve o redirecionamento do feito executivo, com a inclusão dos sócios da sociedade no polo passivo da execução fiscal, sem que antes fosse realizada a citação da pessoa jurídica (empresa executada), nem ao menos de forma ficta, ou seja, por edital, medida esta que não foi requerida pela exequente. 4. Transcorridos mais de cinco anos da constituição do crédito sem a citação da parte executada (empresa), resta prescrita a pretensão de cobrança da exequente (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação vigente à época do ajuizamento do feito). 5. Inaplicável, no caso, a súmula 106 do STJ, visto que a demora da citação não pode ser imputada a motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, já que a parte exequente concorreu significativamente para a ausência da citação ao requerer o redirecionamento do feito diretamente contra os sócios gerentes, em vez de insistir na citação da empresa executada. (...) (TRF4 - Segunda Turma - AC 00049355620134049999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 29/05/2013)Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário, se deu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos da CDA de fls. 04/11. Tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco.Posto isso, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIACÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão.Custas indevidas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0095605-32.2000.403.6182 (2000.61.82.095605-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DO IMÓVEL CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARI(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

8ª Vara de Execuções FiscaisProcesso n.º 2000.61.82.095605-4Execução FiscalSentença Tipo CA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente execução fiscal em face de CASA DO IMÓVEL CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., objetivando o pagamento de valores inscritos em certidões

de dívida ativa.É o relatório.Fundamento e Decido.Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, Processo 2001.61.82.013802-7, que declarou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI e 3º e 462 do CPC, uma vez que a exequente cancelou a certidão de inscrição na dívida ativa da União sob nº 80 6 99 198720-94, arrolada nesta execução fiscal, deixa de existir fundamentos para a presente demanda, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei n.º 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventuais constringências em face da executada e encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003291-33.2001.403.6182 (2001.61.82.003291-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S A(SP152298A - ACRISIO LOPES CANÇADO FILHO E PR027100 - REGIANE BINHARA ESTURILIO)

Fls. 208: defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé nos termos requeridos, devendo o peticionário ser intimado para a sua retirada perante a Secretaria. Em caso de insuficiência de custas deverá a parte interessada recolher o valor faltante.Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0009309-70.2001.403.6182 (2001.61.82.009309-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 4 REGIAO - RS(RS009324 - HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO E RS080491 - BRUNO RODRIGUES DA SILVA E RS073421 - JULIANA DAI PRA) X RONALDO FELIPE CRUZ(SP286612 - KARIN MEDEIROS)

8.ª Vara de Execuções FiscaisAutos do Processo n.º 2001.61.82.009309-3Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 4ª REGIÃOExecutado: RONALDO FELIPE CRUZSentença Tipo BVistos etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030553-21.2002.403.6182 (2002.61.82.030553-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

8ª Vara de Execuções FiscaisProcesso n.º 2002.61.82.030553-2Execução FiscalSentença Tipo CVistos em sentença.Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, Processo 2002.61.82.038275-7, em apenso, que deu provimento à apelação para julgar procedentes os embargos à execução fiscal, deixa de existir fundamentos para a presente demanda, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários de sucumbência, posto que, os mesmos já foram fixados na sentença que julgou os Embargos à Execução.Sem custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei n.º 9.289/96).Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029286-77.2003.403.6182 (2003.61.82.029286-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUTOMOVEL CLUBE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP061290 - SUSELI DE CASTRO)

Desejando a expedição de certidão de objeto e pé, deverá a parte executada comparecer perante a Secretaria da 8ª Vara, munido da respectiva guia de custas, onde obterá o documento desejado.Retornem os autos ao arquivo.

0038410-84.2003.403.6182 (2003.61.82.038410-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUZ COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA

Vistos e analisados os autos, em sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LUZ COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 28.887,55 (vinte e oito mil e oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) - base maio de 2003.A demanda foi ajuizada em 17 de julho de 2003, apenas em face da empresa Luz Comercial e Distribuidora Ltda.Diante da devolução da carta de citação negativa (fl. 10), a exequente requereu em 27/01/2004 a inclusão de sócio (fls. 18/19), o que foi deferido em 22/03/2004 (fl. 23).O sócio José Ferreira Luz Junior foi citado (fl. 26),

todavia o mandado de penhora retornou negativo (fl. 32).A exequente requereu em 14/02/2007 a inclusão da outra sócia (fls. 35/37), o que foi deferido em 19/03/2007 (fl. 55).A citação foi realizada, entretanto a penhora restou infrutífera (fls. 60/61).Após requer a concessão de prazo para diligências, a exequente requereu, em 13/10/2009, a constrição de valores pelo Bacenjud (fls. 86/88)Em 15/04/2010 foi deferida a constrição de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud (fls. 106), não sendo localizados valores a serem bloqueados.Em 18/03/2013 foi proferida decisão excluindo de ofício do polo passivo da execução fiscal os coexecutados José Ferreira Luz Junior e Marisa Aparecida Pereira Luz. Contra esta decisão foi interposto pela exequente agravo de instrumento (fls. 165/170), ao qual foi negado seguimento (fls. 171/173).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Cumprido analisar, de ofício, a eventual ocorrência de prescrição, por tratar-se de matérias de ordem pública. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária.No caso de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF).Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ).Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, REsp 657.536/RJ).O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente.Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. (grifei)3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05, portanto, no caso, somente a citação válida do devedor seria apta a interromper a prescrição.A Fazenda Nacional ajuizou a ação de execução fiscal em face da empresa executada dentro do prazo prescricional. Contudo, mesmo sem restar comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 10), que restou infrutífera, sem comprovação por certidão de oficial de justiça, a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, portanto antes que fosse realizada a citação da empresa executada, nem ao menos de forma ficta, medida que sequer foi requerida pela exequente.A exequente, ao requerer o redirecionamento do feito, assumiu o risco de manter o procedimento sem a citação da empresa executada, caracterizando verdadeira inércia na diligência que a ela cabia, sem que seja aplicável a Súmula 106 do

STJ neste caso. A responsabilidade pela demora de citação da empresa executada não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente, que optou por requerer o redirecionamento do feito contra os sócios gerentes, ao invés de insistir na citação da empresa executada. Concluo, portanto, que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. SÚMULA 106 DO STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. RESP. 1.120.295-SP DO STJ. (...) 2. O art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original (anterior à LC nº 118/05), vigente à época do ajuizamento do executivo fiscal, estabelecia a necessidade de citação pessoal do devedor para ser interrompido o prazo prescricional. 3. No caso concreto, houve o redirecionamento do feito executivo, com a inclusão dos sócios da sociedade no polo passivo da execução fiscal, sem que antes fosse realizada a citação da pessoa jurídica (empresa executada), nem ao menos de forma ficta, ou seja, por edital, medida esta que não foi requerida pela exequente. 4. Transcorridos mais de cinco anos da constituição do crédito sem a citação da parte executada (empresa), resta prescrita a pretensão de cobrança da exequente (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação vigente à época do ajuizamento do feito). 5. Inaplicável, no caso, a súmula 106 do STJ, visto que a demora da citação não pode ser imputada a motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, já que a parte exequente concorreu significativamente para a ausência da citação ao requerer o redirecionamento do feito diretamente contra os sócios gerentes, em vez de insistir na citação da empresa executada. (...) (TRF4 - Segunda Turma - AC 00049355620134049999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 29/05/2013) Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário, se deu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos da CDA de fls. 04/07. Tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Posto isso, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão. Custas indevidas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0038411-69.2003.403.6182 (2003.61.82.038411-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUZ COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA

Vistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LUZ COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 17.709,01 (dezesete mil e setecentos e nove reais e um centavo) - base maio de 2003. A demanda foi ajuizada em 17 de julho de 2003, apenas em face da empresa Luz Comercial e Distribuidora Ltda. A carta de citação retornou negativa (fl. 10). Determinou-se que os atos processuais fossem praticados apenas nos autos principais (Execução Fiscal nº. 2003.61.82.038410-2). Naqueles autos, a exequente requereu em 27/01/2004 a inclusão de sócio (fls. 18/19), o que foi deferido em 22/03/2004 (fl. 23). O sócio José Ferreira Luz Junior foi citado (fl. 26), todavia o mandado de penhora retornou negativo (fl. 32). A exequente requereu em 14/02/2007 a inclusão da outra sócia (fls. 35/37), o que foi deferido em 19/03/2007 (fl. 55). A citação foi realizada, entretanto a penhora restou infrutífera (fls. 60/61). Após requer a concessão de prazo para diligências, a exequente requereu, em 13/10/2009, a constrição de valores pelo Bacenjud (fls. 86/88). Em 15/04/2010 foi deferida a constrição de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud (fls. 106), não sendo localizados valores a serem bloqueados. Em 18/03/2013 foi proferida decisão excluindo de ofício do polo passivo da execução fiscal os coexecutados José Ferreira Luz Junior e Marisa Aparecida Pereira Luz. Contra esta decisão foi interposto pela exequente agravo de instrumento (fls. 165/170), ao qual foi negado seguimento (fls. 171/173). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre analisar, de ofício, a eventual ocorrência de prescrição, por tratar-se de matérias de ordem pública. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. No caso de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para

constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, REsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. (grifei) 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05, portanto, no caso, somente a citação válida do devedor seria apta a interromper a prescrição. A Fazenda Nacional ajuizou a ação de execução fiscal em face da empresa executada dentro do prazo prescricional. Contudo, mesmo sem restar comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 10), que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça, a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, portanto antes que fosse realizada a citação da empresa executada, nem ao menos de forma ficta, medida que sequer foi requerida pela exequente. A exequente, ao requerer o redirecionamento do feito, assumiu o risco de manter o procedimento sem a citação da empresa executada, caracterizando verdadeira inércia na diligência que a ela cabia, sem que seja aplicável a Súmula 106 do STJ neste caso. A responsabilidade pela demora de citação da empresa executada não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente, que optou por requerer o redirecionamento do feito contra os sócios gerentes, ao invés de insistir na citação da empresa executada. Concluo, portanto, que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. SÚMULA 106 DO STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. RESP. 1.120.295-SP DO STJ. (...) 2. O art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original (anterior à LC nº 118/05), vigente à época do ajuizamento do executivo fiscal, estabelecia a necessidade de citação pessoal do devedor para ser interrompido o prazo prescricional. 3. No caso concreto, houve o redirecionamento do feito executivo, com a inclusão dos sócios da sociedade no polo passivo da execução fiscal, sem que antes fosse realizada a citação da pessoa jurídica (empresa executada), nem ao menos de forma ficta, ou seja, por edital, medida esta que não foi requerida pela exequente. 4. Transcorridos mais de cinco anos da constituição do crédito sem a citação da parte executada (empresa), resta prescrita a pretensão de cobrança da exequente (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação vigente à época do ajuizamento do feito). 5. Inaplicável, no caso, a súmula 106 do STJ, visto que a demora da citação não pode ser imputada a motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, já que a parte exequente concorreu significativamente para a ausência da citação ao requerer o redirecionamento do feito diretamente contra os sócios gerentes, em vez

de insistir na citação da empresa executada. (...) (TRF4 - Segunda Turma - AC 00049355620134049999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 29/05/2013) Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário, se deu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos da CDA de fls. 04/07. Tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Posto isso, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão. Custas indevidas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0024501-38.2004.403.6182 (2004.61.82.024501-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEZMILWATTS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ADELCO DO NASCIMENTO
Vistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DEZMILWATTS COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA e OUTRO, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 14.398,57 (quatorze mil e trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavo) - base fevereiro de 2004. A demanda foi ajuizada em 17 de junho de 2004, apenas em face da empresa Dezmilwatts Comércio de Materiais Elétricos Ltda. A carta de citação retornou negativa (fl. 14). Em 18/01/2006 a exequente requereu a citação da empresa executada em novo endereço (fl. 17), o que foi deferido em 08/11/2006 (fl. 28). O mandado de citação retornou negativo (fls. 32/33). A exequente requereu em 19/08/2010 a inclusão do sócio gerente (fls. 38/39), o que foi deferido em 20/09/2011 (fl. 53). A carta de citação e o mandado de citação retornaram negativos (fls. 55 e 57/58). A exequente requereu em 24/09/2013, dentre outros pedidos, a penhora no rosto dos autos do processo de inventário do sócio gerente incluído (fl. 60). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre analisar, de ofício, a eventual ocorrência de prescrição, por tratar-se de matérias de ordem pública. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. No caso de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. (grifei) 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em:

30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05, portanto, no caso, somente a citação válida do devedor seria apta a interromper a prescrição.A Fazenda Nacional ajuizou a ação de execução fiscal em face da empresa executada dentro do prazo prescricional. Embora comprovada a dissolução irregular da empresa, a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, deixando de diligenciar para que fosse realizada a citação da empresa executada, de forma ficta, medida que sequer foi requerida pela exequente.A exequente, ao requerer o redirecionamento do feito, assumiu o risco de manter o procedimento sem a citação da empresa executada, caracterizando verdadeira inércia na diligência que a ela cabia, sem que seja aplicável a Súmula 106 do STJ neste caso.A responsabilidade pela demora de citação da empresa executada não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente, que optou por requerer o redirecionamento do feito contra os sócios gerentes, ao invés de insistir na citação da empresa executada.Concluo, portanto, que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. SÚMULA 106 DO STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. RESP. 1.120.295-SP DO STJ. (...) 2. O art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original (anterior à LC nº 118/05), vigente à época do ajuizamento do executivo fiscal, estabelecia a necessidade de citação pessoal do devedor para ser interrompido o prazo prescricional. 3. No caso concreto, houve o redirecionamento do feito executivo, com a inclusão dos sócios da sociedade no polo passivo da execução fiscal, sem que antes fosse realizada a citação da pessoa jurídica (empresa executada), nem ao menos de forma ficta, ou seja, por edital, medida esta que não foi requerida pela exequente. 4. Transcorridos mais de cinco anos da constituição do crédito sem a citação da parte executada (empresa), resta prescrita a pretensão de cobrança da exequente (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação vigente à época do ajuizamento do feito). 5. Inaplicável, no caso, a súmula 106 do STJ, visto que a demora da citação não pode ser imputada a motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, já que a parte exequente concorreu significativamente para a ausência da citação ao requerer o redirecionamento do feito diretamente contra os sócios gerentes, em vez de insistir na citação da empresa executada. (...)(TRF4 - Segunda Turma - AC 00049355620134049999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 29/05/2013)Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário, se deu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos da CDA de fls. 04/10. Tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco.Posto isso, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIACÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão.Custas indevidas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0047419-36.2004.403.6182 (2004.61.82.047419-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A R L CONFECOES LTDA(SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI)

Preliminarmente regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, sanada a irregularidade apontada, requeira a executada o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0016508-07.2005.403.6182 (2005.61.82.016508-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X TATIANA CALDAS NOGUEIRA
8.ª Vara de Execuções FiscaisAutos do Processo n.º 2005.61.82.016508-5Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRCExecutada: TATIANA CALDAS NOGUEIRA Sentença Tipo BVistos etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito,

regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025303-02.2005.403.6182 (2005.61.82.025303-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIZ & CABRINI ARQUITETURA E PROJETOS LTDA X LUCIENI CABRINI X LUIZ CESAR PEREIRA DE CASTRO

8ª Vara de Execuções FiscaisProcesso n.º 2005.61.82.025303-0Execução FiscalSentença Tipo CA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente execução fiscal em face de LUIZ & CABRINI ARQUITETURA E PROJETOS LTDA e OUTROS, objetivando o pagamento de valores inscritos em certidões de dívida ativa.É o relatório.Fundamento e Decido.A exequente requereu a extinção parcial por pagamento da inscrição em dívida ativa de nº 80 7 05 004669-09. A executada requereu a extinção da execução fiscal por pagamento de todos os débitos inscritos em dívida ativa, solicitando, ainda, a liberação da penhora realizada às fls. 70/74. Em consulta ao sítio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional constatei que as certidões de inscrição na dívida ativa da União sob nº 80 2 05 010530-08, 80 6 05 015393-50, 80 6 05 015394-30 e 80 7 05 004669-09, arroladas nesta execução fiscal, foram extintas, conforme extratos acostados à presente sentença.Com a extinção dos títulos executivos extrajudiciais, consistentes nas certidões de inscrição na dívida ativa, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta superveniente de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, eis que as CDAs nº 80 2 05 010530-08, 80 6 05 015393-50, 80 6 05 015394-30 e 80 7 05 004669-09 foram pagas posteriormente ao ajuizamento do feito, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Sem custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei n.º 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora do veículo realizada às fls. 70/74. Para tanto, oficie-se ao DETRAN/SP.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0033760-23.2005.403.6182 (2005.61.82.033760-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVARISTO COMOLATTI S/A PARTICIPACOES(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Nos termos do parágrafo 2º, do art. 511 do CPC, intime-se a recorrente para suprir o valor do preparo recursal devido, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Decorrido o prazo legal e atendida a deliberação, dê-se vista à exequente para contrarrazões, no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0028389-44.2006.403.6182 (2006.61.82.028389-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRINCIPE E ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL(SP107100 - ADAIR RODRIGUES COSTA JUNIOR)

Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei nº 6.830/80. Intime-se a executada para que efetue o pagamento do débito retificado, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, uma vez que o valor consolidado do débito é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 (com nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004).

0044488-89.2006.403.6182 (2006.61.82.044488-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ALCEU PEDRO GROTO

8.ª Vara de Execuções FiscaisAutos do Processo n.º 2006.61.82.044488-4Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCExecutado: ALCEU PEDRO GROTO Sentença Tipo BVistos etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao

levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0049365-72.2006.403.6182 (2006.61.82.049365-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSINEIRE DE MENEZES DURVAL

8.^a Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 2006.61.82.049365-2 Exequeute: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC Executada: ROSINEIRE DE MENEZES DURVAL Sentença Tipo BVistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028100-77.2007.403.6182 (2007.61.82.028100-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REALWORKS MEDIA & ENTERTAINMENT S/C LTDA X RONALDO EVANIO TOME(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BRUNET DIAS FRANCA JUNIOR Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0003745-95.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GEOCART DESENHOS CARTOGRAFICOS S/C LTDA ME(SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES)

8.^a Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 0003745-95.2010.403.6182 Exequeute: FAZENDA NACIONAL Executada: GEOCART DESENHOS CARTOGRÁFICOS S/C LTDA ME Sentença Tipo BVistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda (ajuizamento em 19/01/2010, fl. 02; pagamento em 27/08/2013, fls. 130/133), deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0024264-91.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GISELLE CELINA CHAVES(SP240050 - LUCIANA CAMARDELLA MARTINS COSTA)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 05 (cinco) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) Inicial da execução; 2) Sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) Trânsito em julgado da sentença; 4) Memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho de Justiça Federal e 5) Contrafé da inicial de execução da verba honorária. Int.

0025915-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROSA GAETA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios por não estar a executada representada por advogado

constituído nos autos. Custas recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008855-41.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

8.ª Vara de Execuções FiscaisAutos do Processo n.º 0008855-41.2011.4.03.6182Exequirente: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSPExecutado: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP Sentença Tipo BVistos etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequirente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequirente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequirente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Isenta de custas, conforme previsto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009868-75.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X WAGNER DA SILVA LIMA

8.ª Vara de Execuções FiscaisAutos do Processo n.º 0009868-75.2011.4.03.6182Exequirente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO Executado: WAGNER DA SILVA LIMA Sentença Tipo BVistos etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequirente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequirente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequirente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014496-10.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ABIGAIL HADASSA COSTA

8.ª Vara de Execuções FiscaisAutos do Processo n.º 0014496.2011.4.03.6182Exequirente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPExecutada: ABIGAIL HADASSA COSTA Sentença Tipo BVistos etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequirente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequirente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequirente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0040595-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRIBO COMUNICACOES LTDA.(SP218349 - RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizada, dê-se vista à exequirente para que se manifeste sobre a petição de fls. 139/146, no prazo de trinta dias.Int.

0041661-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLAUDEMIR QUEIROZ CABRAL - ME(SP224580 - MARCELO CARDOSO CRISTOVAM)

8.ª Vara de Execuções FiscaisAutos do Processo n.º 0041661-32.2011.4.03.6182Exequirente: FAZENDA NACIONAL Executado: CLAUDEMIR QUEIROZ CABRAL - ME Sentença Tipo BVistos etc.Trata-se de

Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Homologo, ainda, a renúncia ao direito à intimação da presente sentença, para que surta os efeitos jurídicos esperados, determinando, via de consequência, a certificação do trânsito em julgado e remessa dos autos ao arquivo com baixa-findo no sistema.P.R.I.

0042577-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECHLINE COMERCIAL, IMPORTADORA, EXPORTADORA E SERVICOS(SP169520 - MARISA DE OLIVEIRA MORETTI)

8ª Vara de Execuções FiscaisProcesso n.º 0042577-66.2011.403.6182Execução FiscalSentença Tipo CA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente execução fiscal em face de TECHLINE COMERCIAL, IMPORTADORA, EXPORTADORA E SERVIÇOS, objetivando o pagamento de valores inscritos em certidões de dívida ativa.É o relatório.Fundamento e Decido.Em consulta ao sítio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional constatei que a certidão de inscrição na dívida ativa da União sob nº 80 2 11 038463-32, arrolada nesta execução fiscal, foi extinta, conforme extrato acostado à presente sentença.Com a extinção do título executivo extrajudicial, consistente na certidão de inscrição na dívida ativa, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta superveniente de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, eis que a CDA nº 80 2 11 038463-32 foi paga posteriormente ao ajuizamento do feito, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Sem custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei n.º 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0044760-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPREENDIMENTOS SEIS DE MAIO LTDA(SP163015 - FERNANDA DOS SANTOS LORETO E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALEmbargante: Empreendimento Seis de Maio Ltda.Autos n.º 0044760-10.2011.4.03.61828ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São PauloEMBARGOS DE DECLARAÇÃOA executada opôs embargos de declaração às fls. 44/45, em face da sentença acostada às fls. 41/42, alegando a ocorrência de contradição.É o breve relato. Decido.Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso.Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito.No mérito, verifico a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença atacada. A execução foi distribuída em 14/09/2011 (fl. 02) e o pagamento do débito ocorreu em 27/12/2011 (fls. 24/26). Assim, correta a sentença embargada ao reconhecer que o pagamento ocorreu após o ajuizamento da ação.Na verdade, o que pretende a executada é a substituição da r. sentença por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).Nesse passo, a irresignação da executada contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052351-23.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X MARIA BENTO LAET(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Fls. 60/67: julgo prejudicado o pedido, em face da sentença proferida nestes autos.Intime-se a exequente do teor daquela decisão.

0064432-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLOS RODOLFO SCHNEIDER

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios por não estar o executado devidamente citado. Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0068919-17.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

8.ª Vara de Execuções FiscaisAutos do Processo n.º 0008855-41.2011.4.03.6182Exequente: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSPExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo BVistos etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009292-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO CAROLINA(SP227971 - ANNE DANIELE DE MOURA)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seus atos constitutivos, bem como de ata de eleição da atual diretoria, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada.Int.

0009897-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO URUPES(SP211136 - RODRIGO KARPAT)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seus atos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizada, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 70/91, no prazo de trinta dias.Int.

0020993-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STEEL HORSE PARTICIPACOES LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Fls. 40/44: defiro. Concedo à executada o prazo requerido.Int.

0022486-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MILLENIUM PAULISTA SOLUCOES TECNICAS LTDA.(SP316315 - SILVIO FRANCO NAKAURA)

8.ª Vara de Execuções FiscaisAutos do Processo n.º 0022486-18.2012.4.03.6182Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: MILLENIUM PAULISTA SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA Sentença Tipo BVistos etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF

nº 75/2012. Homologo, ainda, a renúncia ao direito à intimação da presente sentença, para que surta os efeitos jurídicos esperados, determinando, via de consequência, a certificação do trânsito em julgado e remessa dos autos ao arquivo com baixa-findo no sistema. P.R.I.

0023820-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WILSON MERLO

8.ª Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 0023820-87.2012.4.03.6182 Exequirente: FAZENDA NACIONAL Executado: WILSON MERLO Sentença Tipo BVistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequirente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequirente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequirente ao pagamento dos honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Homologo, ainda, a renúncia ao direito à intimação da presente sentença, para que surta os efeitos jurídicos esperados, determinando, via de consequência, a certificação do trânsito em julgado e remessa dos autos ao arquivo com baixa-findo no sistema. P.R.I.

0029450-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRINTER FACILITIES LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS P(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando procuração, bem como cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de dez dias. Regularizada, dê-se vista à exequirente para manifestação acerca da petição de fls. 68/78, no prazo de trinta dias.

0030466-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FGL PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequirente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0038606-39.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

8.ª Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 0038606-39.2012.4.03.6182 Exequirente: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSPE executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo BVistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequirente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequirente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequirente ao pagamento dos honorários advocatícios. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0046272-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASTRE COMERCIO DE RESISTENCIAS ELETRICAS LTDA.(SP227981 - CAIO ALEXANDRE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequirente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0055310-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de procuração, regularizando-se, destarte, a representação processual. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, em 30 dias, a cerca dos bens oferecidos em penhora. Intime-se.

0059168-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENTER/SSP PROPAGANDA, PUBLICIDADE E MARKETING LTDA - ME(SP313865 - GLAUCIE APARECIDA DOS SANTOS VICENTE E SP269738 - TATIANA CAVALCANTE BOLOGNANI)

Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento de sua petição.No demais, prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado de penhora.

0060829-83.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X APARECIDA CRISTINA DA S TANABE

8.ª Vara de Execuções FiscaisAutos do Processo n.º 0060829-83.2012.403.6182Exequente: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIAExecutada: APARECIDA CRISTINA DA S TANABE Sentença Tipo BVistos etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005037-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP282418A - DINA CURY NUNES DA SILVA)

1) Em face do comparecimento espontâneo do (a) executado (a) aos autos, dou-o (a) por citado (a) na forma do § 1º, do art. 214 do Código de Processo Civil. 2) Nos termos do parágrafo 1º, do artigo 183 do Código de Processo Civil, bem como considerando o fato de que os autos encontravam-se fora de Secretaria quando ainda decorria o prazo legal para interposição de recurso, defiro o pedido de devolução do prazo.Intime-se.3) Após, decorrido o prazo legal para interposição do recurso, reabra-se vista dos autos à exequente, a fim de que se manifeste acerca da Exceção de Pré-Executividade.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

Expediente Nº 1892

EXECUCAO FISCAL

0048998-58.2000.403.6182 (2000.61.82.048998-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RENDIMENTO - EMPREENDIMENTOS LTDA(SP072736 - MARIA DE LOURDES PEREIRA CAMPOS E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 349/355, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, nos seguintes termos.Não vislumbro a ocorrência de quaisquer das causas previstas no art. 535 do CPC. Conforme se verifica do requerimento formulado às fls. 339 dos autos da execução fiscal apenas a extinção da certidão de dívida ativa n.º 80.2.99.050491-03 ocorreu em vista de pagamento realizado pela parte executada (art. 794, I do CPC). Neste sentido, esgotada a atividade jurisdicional, na medida em que o pagamento realizado possui efeito de reconhecimento do débito. Ressalta-se, ainda, que foi a executada e não a exequente que deu causa ao ajuizamento do presente feito, conforme se verifica do documento juntado às fls. 290/291 dos embargos à execução n.º 0021116-43.2008.403.6182.Assim, se pretende modificar o julgado, deve a parte embargada ofertar o remédio processual legalmente adequado e não os embargos declaratórios, eis que a estes são vedados os efeitos infringentes.Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P. R. I.

Expediente Nº 1893

EXECUCAO FISCAL

0046961-87.2002.403.6182 (2002.61.82.046961-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO)

1 - Traslade-se cópia dos depósitos judiciais de fls. 114 e 117 para os autos dos embargos à execução n.º 2008.61.82.007412-3.2 - Petições de fls. 83/84 e 119: anote-se.3 - Republicue(m)-se as decisões de fls. 139 e 144.4 - Intime(m)-se.Fls. 139 1. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos procuração original outorgando poderes para receber e dar quitação, bem como contrato social ou alteração que comprove que subscritor da procuração é detentor de tais poderes. 2. Após o cumprimento do item 1, cumpra-se a decisão de fls. 128, primeira parte, expedindo-se alvará de levantamento. 3. Fls. 134/135 - Manifeste-se a parte executada, atendendo aos apontamentos da Fazenda Nacional. 4. Publique-se.Fls. 144 Tendo em vista a r. decisão proferida no agravo de instrumento nº 2008.03.00.013090-1 (fls. 142), reconsidero o item 2 do despacho de fls. 139.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2246

EXECUCAO FISCAL

0056921-28.2006.403.6182 (2006.61.82.056921-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Considerando-se a realização das 119ª, 124ª E 129ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 25/03/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 08/04/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 119ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 22/05/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 05/06/2014, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 124ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 09/09/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/09/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0005816-75.2007.403.6182 (2007.61.82.005816-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Considerando-se a realização das 120ª, 125ª E 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 27/03/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 10/04/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 120ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 15/07/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 29/07/2014, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 125ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 11/09/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/09/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0022540-57.2007.403.6182 (2007.61.82.022540-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FITACABO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP065278 - EMILSON ANTUNES) X FERNANDO MOURA PEIXINHO DE SOUZA X SIRLENE CORTEZ MARTUCCI
Considerando-se a realização das 119ª, 124ª E 129ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 25/03/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 08/04/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 119ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 22/05/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 05/06/2014, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 124ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 09/09/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/09/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0000240-96.2010.403.6182 (2010.61.82.000240-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA) X TRAMER LOGISTICA E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)
Considerando-se a realização das 120ª, 125ª E 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 27/03/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 10/04/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 120ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 15/07/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 29/07/2014, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 125ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 11/09/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/09/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0035195-56.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DOKCAR COMERCIAL LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)
Considerando-se a realização das 120ª, 125ª E 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 27/03/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 10/04/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 120ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 15/07/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 29/07/2014, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 125ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 11/09/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/09/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0049876-31.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA L(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)
Considerando-se a realização das 119ª, 124ª E 129ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 25/03/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 08/04/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 119ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 22/05/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 05/06/2014, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 124ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 09/09/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/09/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 2247

EXECUCAO FISCAL

0006143-93.2002.403.6182 (2002.61.82.006143-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HILL AND KNOWLTON DO BRASIL COMUNICACAO INTEGRADA LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões.Int.

0031063-34.2002.403.6182 (2002.61.82.031063-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NETGRAPH INDUSTRIA GRAFICA LTDA ME X PAULO ALEXANDRE SILVA X TANIA SLONSKI(SP096670 - NELSON GRATAO)

I - Proceda-se ao desbloqueio dos valores.II - Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Netgraph Indústria Gráfica Ltda.A co-executada Tânia Slonschi alega, em síntese, ilegitimidade de parte.Intimada a se manifestar, a exequente defende a manutenção da parte no polo passivo da execução fiscal.É o relatório. Decido.Pela documentação juntada aos autos constata-se que a co-executada se retirou do quadro da empresa executada em 06/08/2011.Entendo que a inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei.Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190:Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio).Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais.É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresarias. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto.É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos.A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258).O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento:... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001).O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento:....3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem

para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001)A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais:...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006)-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).No entanto, verifico que a peticionária se retirou da sociedade em 06/08/2001, sendo outros sócios admitidos na empresa, de maneira regular.A sociedade manteve suas atividades, conforme se comprova da certidão da Junta Comercial.Entendo que o sócio, ao se retirar da sociedade de forma regular, vindo a empresa a continuar a atividade, não pode - posteriormente - vir a ser pessoalmente responsabilizado pelo fato de a empresa, eventualmente, ter se extinguido irregularmente, ainda que a dívida tenha, em parte, sido contraída à época em que o co-executado era sócio da empresa.Nesse caso, a responsabilidade pelos débitos deverá recair sobre os sócios que continuaram na empresa.Nesse sentido, eis decisões:1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,RESP 436802, Processo: 200200600830, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 22/10/2002 Documento: STJ000463168 Fonte-DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:226 Relator(a) -ELIANA CALMON).-...4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 (...) (Processo REsp 728461 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0031793-8 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 251).Portanto, a peticionária não é parte legítima para figurar no polo passivo desta execução.DecisãoPosto isso, determino a EXCLUSÃO de TÂNIA SLONSCHI do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, expeça-se mandado de penhora sobre bens do executado Paulo Alexandre da Silva no endereço fornecido à fl. 145.Int.

0071811-74.2003.403.6182 (2003.61.82.071811-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPRESSO UNIVERSO SOCIEDADE ANONIMA X CLEANTO DIAS MACIEL X RONALDO FERNANDES GOMES X SILAS DOURADO(Proc. EXPEDITO TEIXEIRA DE CARVALHO)
Tendo em vista que o E. TRF 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento, determino a indisponibilidade dos bens dos executados até o limite equivalente a R\$ 2.513.434,12.Comunique-se às repartições competentes,

cientificando-as da presente decisão e para que dêem cumprimento imediato, devendo informar a este Juízo a relação dos bens indisponibilizados bem como qualquer negócio jurídico realizado pelos executados.Int.

0045299-20.2004.403.6182 (2004.61.82.045299-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KURITA DO BRASIL LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

...Isto posto, diga a executada, em trinta dias, se concorda com a aplicação do art. 267, III e par. 1º, do CPC ao presente feito.Intime-se.

0023069-47.2005.403.6182 (2005.61.82.023069-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGAR REFRIGERACAO LTDA.(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X PAULO RICARDO HENDGES X ARNALDO DA SILVA JUNIOR

...Posto isso, determino a EXCLUSÃO de PAULO RICARDO HENDGES do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Expeça-se edital de citação do coexecutado Arnaldo da Silva Junior.Int.

0022369-37.2006.403.6182 (2006.61.82.022369-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A&D - PROMOCAO E DISTRIBUICAO SC LTDA X AGUIDA DOS SANTOS NASCIMENTO X DOMINGOS NERIS DE SOUZA(SP194783 - JOSÉ TRINDADE DE OLIVEIRA)

O coexecutado requer o desbloqueio dos valores remanescentes em Conta Poupança, que excederam ao montante de 40 salários mínimos (art. 649, X, CPC), sob a alegação de que seriam provenientes de economias dos proventos de salário e que, por esta razão, seriam impenhoráveis nos termos do art. 649, IV, CPC.Registro que, da análise da documentação acostada aos autos, não é possível concluir qual a natureza desses valores, haja vista que no extrato mais antigo da referida conta já constava o saldo de R\$ 43.726,41 (fls. 230).Observo que esses valores encontram-se depositados há muitos anos nessa conta e que, por esta razão, entraram na esfera de disponibilidade do coexecutado, perdendo a sua natureza alimentar. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência abaixo:EMENTAAGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA. BACENJUD. SEGREDO DE JUSTIÇA.(...)De acordo com o artigo 655, I do CPC, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, em espécie, ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.No caso em tela, não ficou comprovado que os valores que continuaram bloqueados também possuam caráter salarial, o que não justifica, a princípio, o desbloqueio.Cumpra-se ressaltar que os valores que entram na esfera de disponibilidade do recorrido sem que tenha sido integralmente consumido para suprir as necessidades básicas, passa a compor uma reserva de capital, e por isto perde o seu caráter alimentar.Constato que o juiz monocrático, ao prolatar a decisão agravada, analisou a questão de que não se encontrava comprovado que o numerário na conta era proveniente de salário.No tocante ao segredo de justiça, a regra geral vigente no nosso ordenamento jurídico privilegia a publicidade dos atos processuais, razão pela qual a mera existência de uma ação judicial não enseja automaticamente o seu sigilo. Este, contudo, pode ser decretado quando assim o exigir o interesse público ou nos casos que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão em divórcio, alimentos e guarda de menores, a teor dos incisos I e II do artigo 155 do CPC.Agravo a que se dá parcial provimento, apenas para determinar o segredo de justiça requerido. (Agravo de Instrumento nº 0007786-27.2010.4.03.0000/SP, TRF-3ª Região, Quarta Turma, Relator: Juiz Convocado Paulo Sarno, Data do Julgamento 18/11/2010, Publicação e-DJF3 Judicial em 08/02/2011).Ademais, anoto, por oportuno, que para tal reserva, o legislador conferiu uma garantia específica, consubstanciada na impenhorabilidade do montante depositado em Conta Poupança até o limite de 40 salários mínimos, sendo certo que o coexecutado já foi beneficiado por esta garantia nestes autos.Assim, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores remanescentes.Cumpra-se, integralmente, a decisão de fls. 277.Intime-se.

0026238-08.2006.403.6182 (2006.61.82.026238-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0032261-67.2006.403.6182 (2006.61.82.032261-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M. G. N. CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X MARIA GRACIETE DO NASCIMENTO DANTAS(SP280455 - ALEX MARTINS LEME) X DONIZETY SALES DE ALCANTARA Prejudicado o pedido de expedição de mandado de constatação, em face da certidão de fls. 69.Registro que não cabe ao juízo comprovar a atividade ou inatividade da empresa e sim ao exequente.Por fim, anoto que a insuficiência de bens para a garantia integral da execução fiscal em nome da empresa não é motivo suficiente para o redirecionamento do feito contra eventuais sócios.Ao SEDI para a exclusão de Maria Graciete do Nascimento Dantas e Donizety Sales de Alcantara.Mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Dê-

se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a devolução dos autos, fica autorizada a expedição de mandado de busca e apreensão.

0033063-65.2006.403.6182 (2006.61.82.033063-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X D+3 DIFUSAO MARKETING PROMOCIONAL LTDA X ROMULO ALONSO DURAND X SANDRA REGINA DA SILVA POLIDO(SP154601 - FABIOLA RABELLO DO AMARAL) X VALDEREZ COLONHESI(SP154601 - FABIOLA RABELLO DO AMARAL) X ANTONIO CARLOS BATISTA SIES

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Após, cumpra-se o determinado nos itens II e III de fls. 211. Int.

0053124-44.2006.403.6182 (2006.61.82.053124-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X SAFRA IBX 50 FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM ACOES(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0033799-78.2009.403.6182 (2009.61.82.033799-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIANA MARIANO GALANTE - EDITORA - EPP X MARIANA MARIANO GALANTE(SP207699 - MARCIA LUCIANA CALLEGARI)

Fls. 40/47: Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu valores depositados em caderneta de poupança com saldo inferior a 40 salários mínimos, conforme extrato juntado às fls. 46, determino o imediato desbloqueio do montante indicado às fls. 38-verso, nos termos do artigo 649, X, do Código de Processo Civil. Considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens do executado, inclusive bloqueio de valores, restaram negativas, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a devolução dos autos, fica autorizada a expedição de mandado de busca e apreensão.

0036807-63.2009.403.6182 (2009.61.82.036807-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X SANDRA REGINA DAVANCO X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA X AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA

A informação de que a empresa executada se encontra sob regime falimentar, fornecida pelo próprio exequente, impede o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Anoto que a própria exequente requereu junto a este juízo a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fl. 81). Havendo processo falimentar, não há que se falar em não localização da empresa ou dissolução irregular da sociedade, posto que o exequente pode garantir seus créditos pela penhora no rosto dos autos junto ao juízo da falência. Trago à colação transcrição de voto da Desembargadora Federal Relatora Alda Basto quando do julgamento de caso análogo em Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... No caso, em que pese meu entendimento no sentido de ser possível a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal, em decorrência de sua responsabilidade, em princípio, pelo inadimplemento da empresa, quando esta não é localizada ou não possui bens suficientes à cobertura do débito, a hipótese em tela tem a particularidade de se encontrar a executada em processo de falência, constando nos autos o extrato de sua tramitação (fls. 100). Em vista da vis atractiva do juízo universal da falência, prudente a suspensão do curso da execução fiscal, buscando-se a reserva e a habilitação do crédito tributário pendente naqueles autos que correm perante a Justiça Estadual. Neste instante de cognição sumária, entretanto, afigura-se coerente a r. decisão agravada, no sentido de impedir a inclusão do sócio no polo passivo da execução. (Proc. 2005.03.00.0094123-9 AG 254390, 4ª Turma, decisão de 11/01/2006). Pelo exposto, determino as exclusões de Sandra Regina Davanco, Aparecida Maria Pessuto da Silva e Afonso Henrique Alves Braga do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cumpra-se o determinado à fl. 82. Int.

0046294-23.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE

ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Proceda-se a penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial.Int.

0006446-58.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGALIS UNIVERSO DROG PERF LTDA EPP(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias.Int.

0013532-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

0014885-58.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X TOP DESIGN IMPORTS LTDA(SP080825 - TELMA MARIA MENDONCA)

Prejudicado o pedido de fls. 27/31 pois Cristiano Oliveira da Silva não é parte neste feito fiscal. Cite-se a empresa executada por edital. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Int.

0026642-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OBRAENG PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias.Int.

0029323-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO BICUDO ADVOGADOS S/C(SP078789 - PAULO BICUDO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias.Int.

0030583-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISCLINC INFORMATICA LTDA(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua

ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0055261-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0027947-34.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROSIMARA GOMES VALDUGA(SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO)

Dou por citada a executada.Recebo a peça de fls. 18/45 como exceção de pré-executividade em razão da ausência de garantia do débito.Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0044564-69.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESTRELA GUIA LOCACAO DE MAO DE OBRA S/S LTDA(SP207080 - JOÃO DE OLIVEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012676-55.2008.403.6183 (2008.61.83.012676-4) - SEBASTIAO ROSA MACIEL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo assim, tendo em vista que de fato houve erro material no julgado quanto à data considerada para fins de início do prazo decadencial e, considerando ainda que os documentos juntados aos autos são insuficientes ao seu pronto julgamento, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para anular a sentença de fls. 275/277 e converter o julgamento em diligência.Assim, intime-se o autor para que apresente os documentos necessários à comprovação da especialidade dos períodos de 01/10/1964 a 18/07/1968, de 01/08/1968 a 22/02/1972, de 27/02/1972 a 05/09/1979 e de 16/01/1981 a 01/09/1984, tendo em vista que os PPPs de fls. 260/267 estão irregulares, uma vez que não indicam o responsável pelos registros à época em que as atividades foram desempenhadas, no prazo de 10 dias. P. R. I.

0063737-86.2008.403.6301 - MARIA SIDNEIA DE SOUZA(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X MARIA MARQUES DE MELLO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Considerando que a corrê foi citada às fls. 110/111 perante o Juizado Especial Federal e que o retorno dos mandados de citação sem o seu cumprimento (fls. 206 e 218) se deu por falha no endereçamento, expeça-se novamente carta precatória para a Estrada Mogi Bertiooga, 7 - casa 03 - Itápolis/SP - CEP 14900-000 (fls. 110/111), para citação da corrê.2 - Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS, para que forneça cópia do procedimento administrativo do benefício de pensão por morte de nº 21/137,928.839-5 (fl. 42), no prazo de 05 (cinco) dias.

0006832-56.2010.403.6183 - ERNESTO ESCOBOSA FONTE(SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO E SP281131 - FERNANDA DE SOUZA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0004385-61.2011.403.6183 - GILVANETE GOMES NOVAIS(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0004383-57.2012.403.6183 - LINDALVO JOAO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato que de fato não houve a apreciação dos referidos períodos e, considerando que os documentos trazidos aos autos são insuficientes ao pronto julgamento do feito, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para anular a sentença de fls. 127/138 e converter o julgamento em diligência. Assim, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, todos os documentos que entender necessários à comprovação do labor na atividade de motorista, no período de 08/10/1996 a 22/04/1997, visto que a simples menção à atividade de motorista na CTPS (fl. 112), sem constar expressamente consignado que a prestação de serviços se deu como motorista de ônibus ou de caminhões, não enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. P. R. I.

0004521-24.2012.403.6183 - AFONSO GERMANO AMADOR REVERTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato que de fato não houve a apreciação dos referidos períodos e, considerando que os documentos trazidos aos autos são insuficientes ao pronto julgamento do feito, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para anular a sentença de fls. 187/191 e converter o julgamento em diligência. Tendo em vista que não há nos autos a contagem de tempo de serviço computado pelo INSS para concessão do benefício, expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS, para que forneça cópia do procedimento administrativo do autor de nº 42/057.249.546-3, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. P. R. I.

0006396-29.2012.403.6183 - LUZIA PEREIRA SANTOS(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0008465-34.2012.403.6183 - MARCELO JOSE NOGUEIRA(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0010049-39.2012.403.6183 - VALDEMIRO RODRIGUES VIEIRA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo assim, com o intuito de sanar a omissão constatada, evitando assim o cerceamento de defesa da parte Embargante, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para anular a sentença de fls. 77/80, e converter o julgamento em diligência. Assim, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado das empresas que pretende sejam periciadas. P. R. I.

0011504-39.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO AVERSA(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0003162-05.2013.403.6183 - NEUZA MARIA DE ABREU OLIVEIRA X CARLITO LIMA DE OLIVEIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0005091-73.2013.403.6183 - SERGIO ALFREDO THIESEN(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008320-41.2013.403.6183 - ROGER BRENNO PEREIRA X RICHARD BRUNO PEREIRA X CLENILDA DIAS DE OLIVEIRA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENCIA DOS SANTOS PORFIRIO PEREIRA

Expeça-se Carta Precatória para citação da corrê. Vicência dos Santos Porfírio Pereira. Int.

Expediente Nº 8525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039273-28.1989.403.6183 (89.0039273-5) - WLADIMIR DONATTO X ENRIQUE FERNANDEZ DE ARAMBURO X MERCEDES PARDO GARCIA X EUCLYDES GENGA X JOSE LUIZ MULATI X JOSE MILTON COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a verificação de eventual saldo remanescente. Int.

0001238-08.2003.403.6183 (2003.61.83.001238-4) - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a verificação de eventual saldo remanescente. Int.

0004476-64.2005.403.6183 (2005.61.83.004476-0) - BENEDITA DA SILVA PINTANEL(SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a verificação de eventual saldo remanescente. Int.

0006751-15.2007.403.6183 (2007.61.83.006751-2) - JURACI BRAGANCA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a verificação de eventual saldo remanescente. Int.

0000025-49.2012.403.6183 - ELCI INES DE ALMEIDA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0005133-25.2013.403.6183 - GERALDO BRESSANI RAMOS(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam os presentes autos à Contadoria. Int.

0005235-47.2013.403.6183 - AMANDIO DAS NEVES LOURO(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010982-12.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-89.2005.403.6183 (2005.61.83.002793-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE GONCALVES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações. Int.

0010487-31.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000893-95.2010.403.6183 (2010.61.83.000893-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CEZAR FELIPE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta

embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010489-98.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001641-64.2009.403.6183 (2009.61.83.001641-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO GALVASSE(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010492-53.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010612-72.2008.403.6183 (2008.61.83.010612-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010493-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005206-36.2009.403.6183 (2009.61.83.005206-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA SOBRINHO(SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010494-23.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005447-49.2005.403.6183 (2005.61.83.005447-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BOAVENTURA ALVES CORDEIRO(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010495-08.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003546-75.2008.403.6301 (2008.63.01.003546-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDUARDA CARDOSO(SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010500-30.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038994-95.1996.403.6183 (96.0038994-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X PEDRO MORETTI(SP057728 - ANTONIO CELSO PASSOS DE OLIVEIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no

prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010808-66.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001411-22.2009.403.6183 (2009.61.83.001411-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM PECANHA DA SILVA LEME(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010810-36.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001783-73.2006.403.6183 (2006.61.83.001783-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADATIVO COLARES X CARMEN LUCIA TROIS COLARES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010812-06.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011891-93.2008.403.6183 (2008.61.83.011891-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO DAMACENA DA SILVA JUNIOR(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010814-73.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004624-36.2009.403.6183 (2009.61.83.004624-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GYULA LENDVAI(SP185959 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010815-58.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000155-73.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO PASQUAL CASTANHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010821-65.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030570-78.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUCIANO ARAUJO(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010822-50.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003091-23.2001.403.6183 (2001.61.83.003091-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X FRANCISCO FELIX DE OLIVEIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011082-30.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-62.2003.403.6183 (2003.61.83.000051-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VLADIMIR KOSTANTIN STEPANOFF(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011094-44.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-31.2009.403.6183 (2009.61.83.001197-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR E SP286516 - DAYANA BITNER E SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011101-36.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005352-09.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO AFONSO GOMES DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021249-44.1992.403.6183 (92.0021249-2) - CONCEICAO APARECIDA DE LIMA PARRA X ANTONIA FERNANDES DA SILVA RODRIGUES X MAFALDA GUIDETTI VELHO X SONIA MARIA CARLOS SARTORATO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

1. Defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0017478-24.1993.403.6183 (93.0017478-9) - ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X ALVARO DE OLIVEIRA MOURA X ALZIRA DE SIQUEIRA ALVES X ANA DOMINGUES BURATTINI X ANTONIO SANTANNA X APARECIDO ALCOVA X ARNALDO DA EIRA X DARCY BONAGAMBA X EXPEDITO LUIZ X ILDA MIRALHA MARAFELI X ISMAEL DA SILVA REZENDE X JOAO BATISTA DA COSTA X MAISA FERREIRA DE BRITO MEDEIROS X GLAUCIA BARBOSA PEREIRA X DENYSE BARBOSA PEREIRA X GILSON BARBOSA PEREIRA X LUCAS ROCHA MONTEIRO DE CASTRO X LUIZA BAPTISTA LADEIRA X MANOEL ALIRIO MILET X MARCELLO PIERETTI X MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA X MERCEDES ROSATTI DE CARVALHO X NEMICKAS ONA X OMAR XAVIER DE MENDONCA X OSWALDO ORSINI X MARIA DE FATIMA

MENEZES VILELA X MAURICIO MENEZES VILELA X PAULO RANGEL AMORIM X PAULO ROBERTO MENDES SALOMON X PEDRO COSTA X PLINIO VASCONCELOS MELO X SEBASTIAO CORREA PRADO X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X SILAS PINEDA X THEREZA HARUYE SUGUI AKIAMA X VINICIUS MARTINELLI X WALIRIA KLAAR(SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015029-59.1994.403.6183 (94.0015029-6) - APPARECIDA TEIXEIRA GOMES(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP113507 - MARCOS CESAR DE FREITAS E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

1. Defiro à parte autora o prazo e 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0000429-57.1999.403.6183 (1999.61.83.000429-1) - AGOSTINHO GRANJEIRO DA SILVA(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP016332 - RAUL SCHWINDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR E Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
Oficie-se ao INSS para traga aos autos os documentos requeridos pela parta autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002930-13.2001.403.6183 (2001.61.83.002930-2) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI E SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 308. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004531-54.2001.403.6183 (2001.61.83.004531-9) - CLEMENTE CRISTOFOLETTI NETO X ANTONIO ADORNO DE MELLO X ARNALDO BERTOLINO ANTI X CAMILLA ROSA MAIELLI X CARLOS SCCOTON NETO X HENRIQUE DE OLIVEIRA X JOSE ROQUE ROSSINI X LAERCIO BUENO X PAULINA MARTINS X MOYSES KRAIDE X ORLANDO LASARO MATHEUCCI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação de Orlando Lasaro Matheucci apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005203-62.2001.403.6183 (2001.61.83.005203-8) - ELIAS RICARDO GOMES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Após, conclusos. Int.

0004448-67.2003.403.6183 (2003.61.83.004448-8) - FRANCISCO GALLO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011376-34.2003.403.6183 (2003.61.83.011376-0) - NEVIO NUNES X MANOEL MIGUEL DA SILVA X JOSE ALBINO VARJAO X LUZIA CANDIDA SEBONSINI X FRANCISCO FERNANDES FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0015814-06.2003.403.6183 (2003.61.83.015814-7) - NILSON MARQUES(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente. Int.

0005812-40.2004.403.6183 (2004.61.83.005812-1) - JOSE BATISTA MAURICIO(SP099858 - WILSON

MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003597-57.2005.403.6183 (2005.61.83.003597-6) - NOEMIA ROSSI(SP036429B - BERTO SAMMARCO FILHO E SP110385 - ROBERTO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001480-59.2006.403.6183 (2006.61.83.001480-1) - ANTONIO ALVES TAVERA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006600-83.2006.403.6183 (2006.61.83.006600-0) - SEBASTIAO BRAZ FIGUEIREDO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do art. 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002636-48.2007.403.6183 (2007.61.83.002636-4) - GIDALVO ALMEIDA DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 151. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004072-08.2008.403.6183 (2008.61.83.004072-9) - ELOI JOAQUIM DO ROSARIO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentados-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0011867-65.2008.403.6183 (2008.61.83.011867-6) - HELTON LEITE DE OLIVEIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se o INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como com os valores pagos mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005267-40.1995.403.6100 (95.0005267-9) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JANDIRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA) X ORLANDO DE ALMEIDA BARBOSA X OCTAVIO MILANEZ X OSWALDO D AGOSTINHO X PAULINO CARMIGNOLI X RODOLFO PINHAO(SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Oficie-se ao INSS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002027-55.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004679-60.2004.403.6183 (2004.61.83.004679-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MARIA DIOCELIA PINHEIRO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Defiro à parte embargada o prazo requerido. Int.

Expediente Nº 8527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040375-70.1998.403.6183 (98.0040375-2) - JOSE GONCALVES MANSO X JOSE MARTINS FURTADO X JOSE RUBENS AZEVEDO X MARIA CECILIA PEREIRA AZEVEDO X JOAO CANCIO DA GRACA X JURANDIR SOUZA SANTANA X JOSE DIAS DA SILVA X LAZARO BLACK X CLARA GERSZTEL BLACK X LUIZ TOLOZA VIANA X LAERTE DEL PAPA X LICURGO ALVES COUTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 -

SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0000748-80.1999.403.6100 (1999.61.00.000748-9) - ELIANA BEZERRA RAMOS X ELOA DA ROCHA PINTO(SP133850 - JOEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0002638-57.2003.403.6183 (2003.61.83.002638-3) - LUIZ ANTONIO SANCHES(SP117764 - CRISTIANE GORET MACIEL SANCHEZ E SP153587 - DANIELA DE LOURDES RODRIGUES E SP181137 - EUNICE MAGAMI CARDINALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0004030-61.2005.403.6183 (2005.61.83.004030-3) - NATAN COSTA DE SOUZA X MARIA ALVES COSTA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0003415-66.2008.403.6183 (2008.61.83.003415-8) - PAULO HENRIQUE RAMOS X DANIEL HENRIQUE RAMOS X AGRIPINA VIEIRA DE MELO RAMOS(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento aos autores, dos valores referentes ao benefício da aposentadoria por invalidez a partir da data em que foi atestada a incapacidade total (23/02/2006 - fls. 56), até a data do óbito do segurado (27/04/2009 - fls. 181). Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003765-54.2008.403.6183 (2008.61.83.003765-2) - MARIA ISIDORO DE SA MARTINS(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0010179-63.2011.403.6183 - VALDECI JOSE TOMAZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P. R. I.

0010591-57.2012.403.6183 - ATENAGORAS DA COSTA MOTA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P. R. I.

0005627-84.2013.403.6183 - RICARDO LAAKE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 45, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0007243-94.2013.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP295309 - PATRICIA ISABEL DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P. R. I.

0010795-67.2013.403.6183 - MIGUEL NOGUEIRA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 134, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0010801-74.2013.403.6183 - ODETTE FRANCA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 182, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0010981-90.2013.403.6183 - CICERO PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P. R. I.

0011014-80.2013.403.6183 - ANISIO DA SILVA FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P. R. I.

0011811-56.2013.403.6183 - MARIA ELIANA ZAFRA DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011820-18.2013.403.6183 - MARLENE MARIA BARBOSA SUZUKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 285-A do CPC instituído pela lei 11.277/2006, prevê a possibilidade de prolação de sentença sem citação do réu no caso de matéria onde já existam sentenças de improcedência em casos idênticos. Dispõe o referido artigo: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Diante do fato de que foram prolatadas outras sentenças de improcedência com matéria idêntica a da referida demanda, bem como a inexistência de prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 47, dou por dispensada a citação do réu. Quanto à preservação do valor real do benefício, na forma como pretendido na inicial, tem-se o seguinte raciocínio. Na forma do art. 201, par. 4º, da Constituição Federal, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Trata-se de norma constitucional que necessita, para a sua implementação, disposição infraconstitucional pertinente. Assim, na realidade, deve-se constatar na lei própria - no caso a lei de benefícios previdenciários, aplicável no caso dos autos - qual o índice ali mencionado para a verificação da preservação deste valor real e a sua aplicação no caso concreto. Frise-se, ainda, que se houve

equivalência do valor da renda mensal inicial com o número de salários mínimos, mantida pelo período transitório previsto no art. 58 do ADCT, esta não foi preservada posteriormente, conforme remansosa jurisprudência. Outrossim, da leitura da Lei n.º 8.213/91, percebe-se que esta determinou a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, em sua redação original). Tratava-se, na verdade, de mero desdobramento do comando constitucional antes mencionado. Assim, esta lei, na sua redação original, teria estabelecido parâmetros para o reajustamento do valor do benefício, conforme se depreende do inciso II, do mesmo art. 41. O mencionado dispositivo legal dispunha que os benefícios serão reajustados com base na variação integral do I.N.P.C.-I.B.G.E., sempre que houver alteração do salário mínimo em vigor, o que não significa a manutenção da equivalência em salários mínimos. Posteriormente, houve a utilização do I.R.S.M., como fator de reajuste. Atualmente, há que se observar o disposto no art. 41-A, com redação dada pela Lei n.º 11.430/06. Logo, inexistente qualquer amparo legal, no período pleiteado na inicial, a respaldar a correção do valor do benefício a partir dos mesmos índices utilizados para a correção dos salários-de-contribuição. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8528

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0035177-32.2011.403.6301 - MARIA NINA BASSO(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo assim, com o intuito de sanar o erro constatado, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, declarando assim a sentença, para que passe a constar no dispositivo o que segue:....Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 18/10/1980 a 30/11/1981, de 12/08/1985 a 30/07/1987, de 01/04/1988 a 10/03/1990, de 18/11/2004 a 11/10/2005 e de 17/08/1989 a 25/10/2005, procedendo a devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 20% e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data do requerimento administrativo, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista se tratar de verba alimentar. Afasto a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, considerando que o E. STF declarou a inconstitucionalidade do referido artigo, por arrastamento, quando do julgamento da ADI 4357-DF. Mantenho a decisão que antecipou a tutela. No mais, fica mantida a sentença de fls. 203/207. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P. R. I.

0007638-23.2012.403.6183 - HAROLDO JUBILUT JUNIOR(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No entanto, quanto ao pedido de condenação a danos materiais, reconheço a ocorrência da contradição apontada e, com o intuito de saná-la, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, declarando assim a sentença, para que passe a constar o que segue: Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, este não merece ser acolhido. O autor justifica seu pleito alegando que a negativa prestada pelo órgão réu exigiu a contratação de serviço técnico-jurídico especializado e a propositura da presente ação, ensejando os ditos danos materiais, cujo ressarcimento pleiteia na forma de indenização. Contudo, carece de amparo legal a pretensão de inclusão dos honorários advocatícios contratuais na condenação da autarquia-ré, bem como das alegadas despesas iniciais. A indenização material pretendida decorre de relação contratual entre o cliente e seu advogado, descabendo condenar parte não integrante deste negócio jurídico - contratação e advocatícios para atuar em juízo - a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes. A contratação de advogado é uma escolha pessoal, cujos custos variam em conformidade com os critérios de competência, experiência e especialização, pelo que o legislador cuidou de fixar, objetivamente, os parâmetros e limites para a condenação do vencido nos ônus de sucumbência, nos termos do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, porém tal condenação não abrange o pagamento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor, que está obrigado, de forma exclusiva, pelo contrato firmado. A questão não restou modificada pelo advento do art. 22 do Estatuto da OAB, que atribuiu ao advogado a titularidade dos honorários sucumbenciais. Isto porque, diante da existência da verba prevista no art. 20 do CPC, os honorários convencionais são uma liberalidade da parte. Ademais, por litigar mediante assistência judiciária gratuita, a parte estava isenta de honorários de advogado (art. 3º, V, da Lei 1.060/50), pelo que, se decidiu abrir mão de tal benesse, não pode agora onerar o INSS. Note-se que a parte autora sequer pleiteou administrativamente o requerimento de desaposentação, não havendo, portanto, a dita resistência da autarquia-ré

diante da pretensão autoral. Desse modo, entendo não haver relação jurídica que obrigue o INSS a indenizar o autor. Nesse sentido, vale conferir os seguintes julgados:

0007967-35.2012.403.6183 - SERGIO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P. R. I.

Expediente Nº 8529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003377-30.2003.403.6183 (2003.61.83.003377-6) - PAULO SERGIO PEDROSO(SP271892 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009670-16.2003.403.6183 (2003.61.83.009670-1) - OSVALDO VIEGAS(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001498-51.2004.403.6183 (2004.61.83.001498-1) - ARMANDO FLORENTINO DA SILVA(SP043899 - IVO REBELATTO E SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004592-70.2005.403.6183 (2005.61.83.004592-1) - JOSE TETSUO WATAKE(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em

termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005645-86.2005.403.6183 (2005.61.83.005645-1) - JOSE MARIA PEREIRA BRAGA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006306-31.2006.403.6183 (2006.61.83.006306-0) - NILSON SOUZA DA SILVA(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007613-20.2006.403.6183 (2006.61.83.007613-2) - SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP150670E - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007217-09.2007.403.6183 (2007.61.83.007217-9) - OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001527-33.2007.403.6301 - TAYNA CUNHA DE ALMEIDA X LUCIANA DAS DORES CUNHA(SP257264 - JOEL DE SOUZA BAPTISTA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007568-45.2008.403.6183 (2008.61.83.007568-9) - ILMA VOGEL SCHMEING(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO E SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011291-72.2008.403.6183 (2008.61.83.011291-1) - DJALMA DE SOUZA(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001834-79.2009.403.6183 (2009.61.83.001834-0) - ADEILDO HONORATO SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004227-74.2009.403.6183 (2009.61.83.004227-5) - YVONE MACHADO PALOMBO(SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009518-55.2009.403.6183 (2009.61.83.009518-8) - MARIA MAXIMO CALDAS(SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011813-65.2009.403.6183 (2009.61.83.011813-9) - MARIA NEUSA DE SOUSA(SP216438 - SHELA DOS

SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011867-65.2009.403.6301 - ERNESTO JULIANO SIGNORI(SC023705 - IVANIR ALVES DIAS PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005763-86.2010.403.6183 - MIRIAM SIMOES AUGUSTO CABRAL(SP274251 - ADRIANA GEORGETE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014718-09.2010.403.6183 - APPARECIDA PASCHOALINA DE LIMA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004117-07.2011.403.6183 - GRINAURA PAULINO DOS SANTOS(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013610-08.2011.403.6183 - LATIFEH AKL(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono

responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013941-87.2011.403.6183 - MARIA PUREZA REZENDE DA CRUZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 8210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900435-93.1986.403.6183 (00.0900435-1) - ALBANOR BRASIL AROUCA X ADAM TADEUSZ FUSIARSKI X ALBERT NISSAN X ANDREA BRANCHER X CLECIO GASPARE X CLAUDIO TADEU GASPARE X CLOVIS ANTONIO GASPARE X CARLOS CESAR GASPARE X ARRIGO BRUZZO FILHO(SP031090B - EGISTO NUNCIO NETO E SP081152 - YVONNE NUNCIO BENEVIDES) X ARTHUR OSCAR DE FREITAS FILHO X ATILIO BORGA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X CARLOS OZORES TRONCOSO X CARLOS PINTO FERREIRA X DEOLINDA ARAUJO RANZINI X ELVIRA FACHINI BOCATO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X AMALIA BERTHOLINI MASSARIOLI X ERNST MAYER X GAN KHENG SOEN X GEORGE DEMETRE MICHAIL ROUSSOPOULO(Proc. ANTONIO FIEL) X GUILHERMO GUIRAO RODRIGUEZ X IVONE PASSERANI LAMEIRINHAS X IVONE MERENDI VOSS X JOAO BALTADUONIS X JOAO CHINGOTTI(SP050951 - ANTONIO ISRAEL DE CARVALHO NETO) X JOAO PERES ESPOSITO X JOSE PEREIRA GUIMARAES JUNIOR X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES NETO X JOSE SFORZIN(SP141964 - EDUARDO MALHEIROS FIGUEIRA) X JOSE SESSO X LIDIA GONZALES X LUIZ CORREA FONSECA X LUIZ FERNANDO MUSSOLINI X LUIZ SANTANA ALVES X MARIA JOSE CAMARGO DE CARVALHO X MAGDALENA BENDINSKAS X MANOEL AZNAR X MARIA APARECIDA GUIMARAES FRANCO X MARIA LUCIA CARVALHO LIMA DE TOLEDO PIZA X MARIO PINTO DA SILVA X OCTACILIO DIAS X PAULINO CEMIM X NAIR MELO BALBONI X PEDRO SUNE GRAU X PERY TEIXEIRA X RAIF ZALAF X RENATE MARIA FRIDERIKE LUDWID X ROLF DOSTAL(SP101984 - SANTA VERNIER) X TULIO GOMES DA SILVA X VERGA ANTONIO X WALDEMAR DI MIGUELLI X LUCILIA TRINDADE VARGAS TARDOCCHI X WILSON WOLF(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP031090 - EGISTO NUNCIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que este processo se arrasta por anos sem ter sido concluída a execução do julgado e, considerando, ainda, o tempo decorrido desde seu arquivamento e que nada foi requerido desde então, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora, esclareça, MINUCIOSAMENTE, se há créditos, ainda, a serem satisfeitos.No silêncio, ficará caracterizado o desinteresse no prosseguimento da demanda, motivo pelo qual os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0944842-53.1987.403.6183 (00.0944842-0) - MILTON PAULO DE CARVALHO X LUIZA AUGUSTA DE AZEVEDO ARTHUR X MARIA IVONE FERREIRA DA SILVA X ALFREDO NELSON DAULISIO X ANGELO GRAZZINI X ANGELO LOSSAVARO X ARMANDO CORO X DOMINGOS ALZIRO X ELPIDIO BORRO X FRANCISCO GOUVEIA X GERALDO FORT X JAIR PRAZERES X JOAO PAES DE QUEIROZ X JOSE AUDICIAN X JUVENAL ROCHA BASTOS X LUCIANO CALAZANS X LUIZ ALBERTO ESCORZA LUCIO X MARIA ANTONIA RODRIGUES GIGLIOTTI X ANA MARIA GOMES MARTINS X MAURICIO DA COSTA MOTTA X NELSON CARRIL DE MORAES X NELSON DA LUZ X NELSON SANCHES X NEUSA IOCCA X ODIVA MANTOVANI X SAUL MATHEUS BERTOLACCINI X SINZO KUNIOSHI X SIDINEY FERRARI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Sobrestem-se os autos, até ulterior manifestação da parte interessada.Intime-se.

0028041-77.1993.403.6183 (93.0028041-4) - MANUELITA PINTO DE SOUZA X MARIA DA CONCEICAO MARAN NOVAES X ROSALINA BRAMBILLA X LICINIA BERALDO X ANTONIO SANTO MAURO X ANTONIO DIAS X OTAVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ANTONIO FIRMINO DA SILVA X MARINA NOBUKO KUMASAKA X HELENA TAKEUTI X ERCILIA ROCHA DUARTE X ELYSIO SILVA X FRANCISCO GAGLIARDO X VALENTINA RANIERI GAGLIARDO X ALBERTO MATIOLLI X MARIA THEREZINHA ANDREOTTI X DARCY ANDREOTTI X EGLANTINA SALOMONI SERRANO (INVENTARIANTE) X GERALDO ASSUMPCAO TEIXEIRA X CELESTE OZAKI X JORGE ABUMUSSI X ANTONIO PRESTES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Diga a parte autora, ora exeqüente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, sobrestem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0001209-26.2001.403.6183 (2001.61.83.001209-0) - REGINA ELISABETE LAZARINI FONSECA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s), cuja(s) cópia(s) adiante se segue(m).Após, SE EM TERMOS, sobrestem-se os autos, em Secretaria, até o pagamento do(s) respectivo(s) ofícios(s).Int.

0002825-65.2003.403.6183 (2003.61.83.002825-2) - OVIDIO MATRICIANO X ALBERTO JOAQUIM X ANTONIO DE JESUS X IZAURA ELIZA DE LIMA X ISRAEL LIMA BACHANI X JOSE MARIA DA ROCHA X LUIZ FRANCISCO DOURADO X MILTON DE SOUZA COSTA X REINALDO SERRA X RUBENS DOS SANTOS X WILSON DE JESUS BRITES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência ao INSS do despacho de fl. 730.Após, analisarei a petição da parte autora de fls. 732-746.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035736-24.1989.403.6183 (89.0035736-0) - HORMINDA FERREIRA MONTEIRO X ATTILIO PASQUINI X AVILO OLIVA X SELMA REGINA TARGA OLIVA X JOSEFA BATISTA DE OLIVEIRA X TELESFORO MONZU SALGUERO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X HORMINDA FERREIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATTILIO PASQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA REGINA TARGA OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELESFORO MONZU SALGUERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A discussão acerca da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA).

RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. Além disso, a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Portanto, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, acolho a posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Desse modo, indefiro o pedido de fls. 641/643, no tocante à inclusão de juros de mora desde a data do cálculo até a data da apresentação do precatório. Fls. 698/700: Quanto à correção monetária, remetam-se os autos à contadoria para verificar se as alegações da parte autora, ora exequente, têm, ou não, fundamento, elaborando o respectivo cálculo, e informando, ainda, o Número de Meses (artigo 8.º, XVII, a da Resolução 168/2011-CJF). Fls. 703/704: Prejudicado, ante o teor da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001532-94.2002.403.6183 (2002.61.83.001532-0) - GIUSEPPE DE PASTENA X BLASIU SZYKMAN X ESMERALDO VIEIRA DE SOUZA X JOAO VENANCIO X JOSE FERNANDES X JOSE GARCIA PERES X NILTON JOAO GAZOLA X OSVALDO FRANCISCO DA CRUZ X JANDIRA ONOFRE DO AMARAL X ZIRBO LUIZ BERNARDO (SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP186927A - DAISSON SILVA PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X GIUSEPPE DE PASTENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BLASIU SZYKMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GARCIA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON JOAO GAZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FRANCISCO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA ONOFRE DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZIRBO LUIZ BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de se averiguar a utilidade da habilitação de eventuais sucessores do autor, ora exequente, falecido Zirbo

Luiz Bernardo, comprove que os valores depositados em favor dele (fl. 584) não foram por ele sacados em vida, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, apreciarei os embargos de declaração opostos à fl. 586. Intime-se.

0013642-91.2003.403.6183 (2003.61.83.013642-5) - HELIO SILVA X JOSEPHINA OLGA DALCENO E SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSEPHINA OLGA DALCENO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, ora exeqüente, acerca da informação prestada pela contadoria judicial, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003242-47.2005.403.6183 (2005.61.83.003242-2) - MANOEL GARCIA LIMA(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI) X MANOEL GARCIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da resposta à consulta formulada à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 778/799), aguarde-se o deslinde do recurso de agravo de instrumento. Intime-se.

Expediente Nº 8221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000268-90.2012.403.6183 - LAZARO DAMIAO DE FREITAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de desentranhamento das contrarrazões oferecidas (fls. 525; 526-561), a regularização do nome do recorrido constante de fls. 526-561, uma vez que o nome grafado não coincide com o polo ativo, devendo constar, lembrando, LAZARO DAMIAO DE FREITAS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010819-91.1996.403.6183 (96.0010819-6) - MARIA DE JESUS NEVES COELHO(SP018345 - CELIO SMITH ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0010819-91.1996.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARIA DE JESUS NEVES COELHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face da decisão de fls. 169-171v e do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0004995-15.2000.403.6183 (2000.61.83.004995-3) - ALVARO SOUZA(SP085261 - REGINA MARA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2000.61.83.004995-3 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ALVARO SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0000034-94.2001.403.6183 (2001.61.83.000034-8) - VITORIO VALDEMAR TREVISAN(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito. Esclareça, no prazo de 10 dias, acerca da implantação do benefício, cumprindo determinação do item 2 do despacho de fls. 245/247, se for o caso. Int.

0003734-44.2002.403.6183 (2002.61.83.003734-0) - MARINA FERREIRA SANTOS(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Não obstante tratar-se de processo findo, os requerentes de fl. 107 são estranhos a este feito. Assim, deverá proceder o recolhimento de custas do desarquivamento. Insira-se no sistema processual para intimação do presente despacho o advogado FERNANDO GONÇALVES DIAS - OAB/SP 286.841. Int.

0009380-98.2003.403.6183 (2003.61.83.009380-3) - LUIZ RUBELLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Providencie a parte autora junto ao INSS cópia do procedimento administrativo conforme solicitado pela Contadoria Judicial, juntando a estes autos no prazo de 30 dias. Int.

0002591-49.2004.403.6183 (2004.61.83.002591-7) - ANASTACIO CARVALHO DE MELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Manifestem-se as partes, sobre a renda mensal atualizada apurada pela Contadoria Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros dias ao autor e os 15 (quinze) últimos ao INSS. Int.

0005408-52.2005.403.6183 (2005.61.83.005408-9) - ADEMIR DE OLIVEIRA PRETO(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito. Fl. 224: defiro vista dos autos pelo prazo de 15 dias para manifestar acerca da obrigação de fazer (implantação do benefício de auxílio-acidente), cumprindo determinação do item 2 do despacho de fls. 214/215, se for o caso.. Após, se em termos, cumpra-se a determinação do item 3 do referido despacho. No silêncio, sobreste-se o feito, em Secretaria, até nova provocação ou ocorrência de prescrição.. Int.

0007131-09.2005.403.6183 (2005.61.83.007131-2) - MARIO AUGUSTO DO SOUTO(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Considerando a informação de fls. 264 e 266, cumpra a parte autora no prazo de 10(dez) dias, os parágrafos 6 e 7 de fl. 261. Intime-se.

0000269-85.2006.403.6183 (2006.61.83.000269-0) - OSMAR LUIZ PEDRO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para requerer o que de direito. Decorridos 05 dias, devolvam-se ao arquivo para baixa-findo. Int.

0001571-18.2007.403.6183 (2007.61.83.001571-8) - MARIO PEREIRA DOS SANTOS(PI003792 - APARECIDA VIEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Tendo em vista a devolução dos autos pela Contadoria Judicial desnecessário a intimação acerca do despacho de fl. 387. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos/informação da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

0006113-79.2007.403.6183 (2007.61.83.006113-3) - ROSA CACCAVELLI BATTISTA X ARCANGELA BATTISTA COSTA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o julgado, requeira a parte autora, no prazo de 10 dias, o que entender de direito para execução dos honorários da sucumbência. Int.

0016657-58.2009.403.6183 (2009.61.83.016657-2) - ATILIO MARTINS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato que, não obstante a decisão ter sido desfavorável à parte autora, o seu benefício foi revisto (fls. 111 e 113/114) em cumprimento à decisão do E.TRF-3ª Região que deu parcial provimento à apelação da parte autora (fls. 86/89), a qual, posteriormente, foi revogada, em decisão de agravo legal (fls. 119/120), que negou seguimento à apelação da parte autora. Assim, intime-se o INSS, através da ADJAPSPaissandu, acerca da decisão definitiva do feito, devendo este Juízo ser informado das providências efetuadas. Cumpra-se. Intimem-se.

0009492-86.2011.403.6183 - WLADIMIR LOBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/122: anote-se. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos/informação da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002845-46.2009.403.6183 (2009.61.83.002845-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032952-43.2001.403.0399 (2001.03.99.032952-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NEUZA FRISCIOTTI GONCALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP029425 - EDSON BARBAROTO DE SOUZA)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Reconheço a existência de erro material na sentença de fls. 138, que, ao retificar o decisum de fls. 134-135, somente corrigiu o montante dos honorários advocatícios a ser considerado no prosseguimento da execução. Sanando tal erro, modifico a sentença de fl. 138 a fim de que passe a ostentar o seguinte texto: No que concerne aos valores pelos quais a execução deve prosseguir, os honorários advocatícios correspondem ao montante de R\$ 828,38 (fl. 121 - cálculo da contadoria), e não a R\$ 29.026,37 como constou à fl. 134vº, ao passo que o valor do principal, devido à autora-embargada, corresponde a R\$ 55.211,88, e não R\$ 26.185,51 como mencionado à fl. 134vº. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se. P.R.I.

0009762-13.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036194-10.2001.403.0399 (2001.03.99.036194-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X ALMA TIBEROWSKI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009762-13.2011.403.6183 Parte Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Parte Embargada: ALMA TIBEROWSKI, =SENTENÇA Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor ALMA TIBEROWSKI, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação às fls. 40-41. Remetidos os cálculos à contadoria judicial, foram apresentados o parecer e cálculos constantes às fls. 43-59, com os quais concordou a parte autora/embargada (fl. 63) e discordou o INSS, no que concerne aos juros de mora (fls. 66-79). Assim, foram remetidos, novamente, os autos à contadoria com os esclarecimentos atinentes (fl. 80), sendo elaborados novos cálculos por esse setor judicial (fls. 82-93), tendo tanto o INSS quanto a parte autora concordado com estes últimos (fls. 96 e 97). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. As partes foram intimadas acerca dos cálculos de fls. 82-92 e advertidas de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida sua concordância com os valores apurados pela contadoria judicial (fl. 94). Ora, devidamente intimadas as partes (fls. 94 verso e 96), a embargada e o embargante concordaram expressamente com o parecer e cálculos da contadoria judicial. Diante de tal concordância, e como os referidos cálculos seguiram os parâmetros e esclarecimentos de fl. 80, não havendo dados objetivos ou divergências que possam afastar a sua validade, eles devem ser acolhidos. Ademais, conforme o voto da eminente Desembargadora Marisa Santos, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo havido concordância expressa das partes quanto à conta apresentada, a prestação jurisdicional resta limitada à homologação da respectiva conta (AC 877418 - Processo n.º 1999.61.00.025444-4). Como os cálculos da contadoria judicial apuraram montante superior ao obtido na conta do INSS, porém inferior àquele apresentado pela parte embargada, a qual não considerou abatimentos oriundos de pagamento efetuado pela Autarquia Previdenciária (fl. 43), devem ser os presentes embargos acolhidos parcialmente. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 17.754,21 (dezessete mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte um centavos), sendo R\$ 16.818,79 para a autora e R\$ 935,42 de honorários advocatícios, atualizados até agosto de 2013. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta

sentença, do relatório e planilha geral de cálculos de fls. 82-92, da manifestação do INSS de fl. 96 e da parte embargada de fl. 97, além da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2001.03.99.036194-0. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002306-75.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003467-96.2008.403.6301 (2008.63.01.003467-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO DIAS DE ALMEIDA(SP189789 - FABIANA ARAUJO DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS de fls. 93/96 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte apelada para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002307-60.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004571-70.2000.403.6183 (2000.61.83.004571-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X VALTER DE SOUZA LIMA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

Considerando o trâmite do presente feito perante esta 2ª Vara Federal Previdenciária e não no JEF (Juizado Especial Federal), esclareça a parte embargada, no prazo de 05 dias, o recurso de fls. 98/103. Int.

0006143-41.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-35.1999.403.6183 (1999.61.83.000424-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X FRANCISCO QUINTINO DE LIMA X VALDELICE DE SOUZA BARBOSA DE LIMA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006143-41.2012.403.6183 Parte Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Parte Embargada: VALDELICE DE SOUZA BARBOSA DE LIMA SENTENÇA Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação acostada aos autos principais, elaborada pelo autor FRANCISCO QUINTINO DE LIMA, o qual foi sucedido por Valdelice de Souza Barbosa de Lima. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação às fls. 19-20. Remetidos os cálculos à contadoria judicial, foram apresentados o parecer e cálculos constantes às fls. 24-30, com os quais discordaram ambas as partes (fls. 34 e 36). Assim, foram remetidos, novamente, os autos à contadoria, com os esclarecimentos de fl. 37, sendo elaborados novos cálculos por esse setor judicial (fls. 39-49), tendo tanto o INSS quanto a parte autora concordado com estes últimos (fls. 53-54 e 55). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. As partes foram intimadas acerca dos cálculos de fls. 39-49 e advertidas de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida sua concordância com os valores apurados pela contadoria judicial (fl. 51). Ora, devidamente intimadas as partes (fls. 51 verso e 55), a embargada e o embargante concordaram expressamente com o parecer e cálculos da contadoria judicial. Diante de tal concordância, e como os referidos cálculos seguiram os parâmetros e esclarecimentos de fl. 37, não havendo dados objetivos ou divergências que possam afastar a sua validade, eles devem ser acolhidos. Ademais, conforme o voto da eminente Desembargadora Marisa Santos, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo havido concordância expressa das partes quanto à conta apresentada, a prestação jurisdicional resta limitada à homologação da respectiva conta (AC 877418 - Processo n.º 1999.61.00.025444-4). Como os cálculos da contadoria judicial apuraram montante superior ao obtido na conta do INSS, e tendo em conta que a parte embargada efetuou cálculos com respaldo em salários de contribuição dissonantes (fls. 23 e 39), devem ser os presentes embargos acolhidos parcialmente. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 270.283,17 (duzentos e setenta mil, duzentos e oitenta e três reais e dezessete centavos), sendo R\$ 251.819,23 para a autora e R\$ 18.463,94 de honorários advocatícios atualizado até agosto de 2013. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral de cálculos de fls. 39-49, da manifestação do INSS de fl. 55 e da parte embargada de fl. 53-54, além da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0000424-35.1999.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010207-94.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001820-37.2005.403.6183 (2005.61.83.001820-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X COSME GAMA DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) 2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010207-94.2012.403.6183 Embargante: INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: COSME GAMA DE SOUZA SENTENÇA Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação acostada aos autos principais, elaborada pelo autor COSME GAMA DE SOUZA. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação da embargada à fl. 28. Foram remetidos os autos à contadoria judicial (fl. 36). Remetido os autos à contadoria, foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 32-42, com os quais concordaram a parte autora (fl. 48) e o INSS (fls. 50-56). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O julgado exequendo determinou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao autor proporcional desde 20/07/2004. Foi estipulado, ainda, o pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (fl. 230). A contadoria judicial verificou que parte das divergências existentes entre as contas da parte autora e do INSS se deviam os salários-de-contribuição considerados nesses cálculos, enquanto a autarquia-ré utilizou-se do CNIS e da relação de salário de 1999 a 2001, a parte autora se baseou na relação de salários e recibos de pagamento. Ademais, a parte autora considerou juros de mora divergentes do julgado e o INSS se utilizou de índice de correção monetária diverso. As partes foram intimadas acerca dos cálculos e advertidas de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida sua concordância com os valores apurados pela contadoria judicial (fl. 44). Devidamente intimadas acerca dos esclarecimentos da contadoria (fl. 44 verso e 49), a parte autora concordou com o referido parecer à fl. 48 e o INSS às fls. 50-56. Assim, como houve a concordância das partes quanto aos cálculos e, por consequência, no que concerne aos salários-de-contribuição utilizados pelo contador, deve tal conta ser acolhida já que não há indícios de que houve erro na referida apuração e ambas as partes concordaram com os salários utilizados no período básico de cálculo do benefício concedido na ação principal. Como a contadoria apurou valor maior do que os cálculos do INSS, e tendo em conta a existência de erro na conta embargada no tocante à correção monetária, os presentes embargos devem ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor total de R\$ 206.201,54 (duzentos e seis mil, duzentos e um reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$ 190.757,34 do autor e R\$ 15.244,20 de honorários advocatícios, atualizado até setembro de 2013, conforme cálculos de fls. 32-42. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e cálculos de fls. 32-42, da manifestação da parte autora de fls. 48 e do INSS de fls. 50-56 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2005.61.83.001820-6. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010578-58.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005305-11.2006.403.6183 (2006.61.83.005305-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE SALVADOR FERREIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010578-58.2012.403.6183 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: JOSE SALVADOR FERREIRA SENTENÇA Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação acostada aos autos principais, elaborada pelo autor JOSE SALVADOR FERREIRA. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação da embargada às fls. 33-34. Foram remetidos os autos à contadoria judicial (fl. 36). Remetido os autos à contadoria, foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 37-55, com os quais concordaram a parte autora (fls. 60-63) e o INSS (fls. 64-74). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O julgado exequendo determinou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao autor proporcional desde 13/02/2005, com a utilização dos juros de mora previstos no artigo 406 do Código Civil e, a partir de 29/06/2009, deve ser aplicado o disposto na Lei nº 11.960/2009. Foi estipulado, ainda, o pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (fl. 241). A contadoria judicial verificou que a conta do INSS estava equivocada por ter fixado um coeficiente de cálculo incorreto (fl. 37). No que concerne à apuração dos valores atrasados foi obtido montante diverso do considerado pela parte autora. As partes foram intimadas acerca dos cálculos e advertidas de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida sua concordância com os valores apurados pela contadoria judicial (fl. 57). Devidamente intimadas acerca dos esclarecimentos da contadoria (fl. 57 verso e 58 verso), a parte autora concordou com o referido parecer às fls. 60-63 e o INSS às fls. 64-74. Como a contadoria apurou valor maior do que os cálculos do INSS, e tendo em conta a existência de erro na conta embargada no tocante à correção monetária, os presentes embargos devem ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor total de R\$ 80.851,23 (oitenta mil, oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 73.798,61

do autor e R\$ 7.052,62 de honorários advocatícios, atualizado até agosto de 2013, conforme cálculos de fls. 37-55. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e cálculos de fls. 37-55, da manifestação da parte autora de fls. 60-63 e do INSS de fls. 64-74 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2006.61.83.005305-3. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000126-52.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006239-37.2004.403.6183 (2004.61.83.006239-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SANTOS DE ARAGAO (SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA)
2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000126-52.2013.403.6183 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS Embargado: EDSON SANTOS DE ARAGAO SENTENÇA Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação acostada aos autos principais, elaborada pelo autor EDSON SANTOS DE ARAGAO. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação da embargada às fls. 28-38. Foram remetidos os autos à contadoria judicial (fl. 43). Remetido os autos à contadoria, foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 44-51, com os quais concordaram a parte autora (fl. 55) e o INSS (fl. 56). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O julgado exequendo determinou o restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor desde a sua cessação, com a fixação do juros de mora em conformidade com o disposto no artigo 406 do Código Civil e, após o início de vigência da Lei nº 11.960/09, os juros nela estipulados. Foi determinado, ainda, o pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (fl. 248). A contadoria judicial verificou que quanto aos cálculos do INSS havia diferença referente aos juros de mora que foram empregados e no que concerne à parte autora considerou diferenças oriundas da aplicação do IRSM que já tinham sido pagas administrativamente. As partes foram intimadas acerca dos cálculos e advertidas de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida sua concordância com os valores apurados pela contadoria judicial (fl. 54). Devidamente intimadas acerca dos esclarecimentos da contadoria (fl. 54 verso e 56), a parte autora concordou com o referido parecer à fl. 55 e o INSS às fls. 56. Assim, como houve a concordância das partes quanto aos cálculos da contadoria, eles devem ser acolhidos já que não há indícios de que houve erro na referida apuração. Como a contadoria apurou valor maior do que os cálculos do INSS, e tendo em conta a existência de erro na conta embargada no tocante à correção monetária, os presentes embargos devem ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor total de R\$ 17.805,67 (dezesete mil, oitocentos e cinco reais e sessenta e sete centavos), sendo R\$ 16.186,98 do autor e R\$ 1.618,69 de honorários advocatícios, atualizado até outubro de 2013, conforme cálculos de fls. 44-51. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e cálculos de fls. 44-51, da manifestação da parte autora de fls. 55 e do INSS de fls. 56 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0006239-37.2004.403.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010861-47.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-53.2006.403.6183 (2006.61.83.000297-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILENE JESUS DE MOURA DOMINGOS X MARINA DE MOURA DOMINGOS - MENOR IMPUBERE (LUCILENE JESUS DE MOURA DOMINGOS) X MARIANA DE MOURA DOMINGOS - MENOR IMPUBERE (LUCILENE JESUS DE MOURA DOMINGOS) (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0732988-07.1991.403.6183 (91.0732988-1) - ZILMA ZAIRES SANTOS MOREIRA X LUIZ GONZAGA LEITE X MARIA APARECIDA CAPELLI X MARIA APARECIDA VIEIRA FERREIRA X MARIA DASSUMPCAO DA SILVA BATISTA X MARIA DO CEU DOS SANTOS MAIA X SILIANA PARDINI X VERA MARIA RIBEIRO X WANDA CORREA X ZENITH SANTOS FONTAO (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ZILMA ZAIRES SANTOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA

APARECIDA CAPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VIEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DASSUMPCAO DA SILVA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CEU DOS SANTOS MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILIANA PARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA MARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENITH SANTOS FONTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos.Com relação à determinação de fl. 267, considerando a juntada de cópias de peças dos processos referidos, verifica-se objeto distinto destes autos com relação àqueles, não havendo que se falar em prevenção.Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, junto ao INSS, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial à fl. 270, informando e comprovando nos autos em caso de negativa pelo réu.Int.

0031475-11.1992.403.6183 (92.0031475-9) - ARISTIDES POPI(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ARISTIDES POPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve manifestação acerca do despacho de fls. 337, conforme pode ser observado na certidão retro, ARQUIVEM-SE os autos SOBRESTADOS, em secretaria, até provocação ou ATÉ A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo..Int. Cumpra-se.

0079125-54.1992.403.6183 (92.0079125-5) - THEREZA SILVA FERREIRA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X THEREZA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 0079125-54.1992.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: THEREZA SILVA FERREIRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos etc.Conforme decisão dos embargos à execução de fls. 265-266, foi constatado que nada é devido à parte autora nesta ação.A referida sentença transitou em julgado, conforme certidão de fl. 267.Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.

0045486-69.1997.403.6183 (97.0045486-0) - DARCILO ESTEVAO CARNEIRO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DARCILO ESTEVAO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de: LECI ROSSI CARNEIRO - CPF/MF 006.323.888-89 - (fls. 250/258) como sucessora processual de Darcilo Estevão Carneiros. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, NESTES AUTOS, bem como nos EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 0002774-05.2013.403.6183 em apenso, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.Int.

0004079-78.2000.403.6183 (2000.61.83.004079-2) - CLAUDIO DE ALMEIDA(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X CLAUDIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Fls. 221/222: anote-se. Considerando a informação da Contadoria Judicial de que os cálculos apresentados pelo réu não ultrapassam os limites do julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos dos atrasados apresentado pelo INSS às fls. 180/198.Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de e xecução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código

de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).**NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Após, **CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC** (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0001111-07.2002.403.6183 (2002.61.83.001111-9) - JOSE HERCULANO GUEDES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE HERCULANO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do extrato anexo (fl. 252) de que a parte recebe benefício diverso do concedido nesta ação, e o parecer da Contadoria do INSS (fls. 254-261), para que se intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais São Paulo - Paissandu - APSADJ, e esta apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo da RMI dos dois benefícios; considerando o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso (o judicial e o administrativo). Int. Cumpra-se.

0006322-87.2003.403.6183 (2003.61.83.006322-7) - LUIZ CARLOS RIZZI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X LUIZ CARLOS RIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a informação de extravio da petição protocolo nº 2013.61260020411-1 de 23/08/2013 (fls. 264/266), providencie a parte peticionante, caso possua, a juntada de cópia, no prazo de 10 dias. Int.

0007138-69.2003.403.6183 (2003.61.83.007138-8) - ANTONIO SANCHEZ SOLIZ(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO SANCHEZ SOLIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos/informação da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

0009929-11.2003.403.6183 (2003.61.83.009929-5) - EDESIO GUARIENTO X MARCO ANTONIO CONTIM X MARIA MADALENA CONTIM X JOSE ROBERTO BARBOSA X IRINEU LUCIO DE GODOY X FRANCISCO LOPES DE GODOY X GERALDO FRANCISCO DE SOUZA X FRANCISCO WILSON TEIXEIRA MARQUES X EZIO FERNANDES DIAS X GIUSEPPE DI NIZO X JOSE GOMES DOS SANTOS NETO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDESIO GUARIENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA CONTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU LUCIO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LOPES DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO WILSON TEIXEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIO FERNANDES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIUSEPPE DI NIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Antes de verificar se a RMI do benefício do autor JOSÉ ROBERTO BARBOSA foi implantada corretamente, apresente, o referido autor, no prazo de 30 dias, cópias da petição inicial, da sentença, do acórdão, bem como da certidão do trânsito em julgado do processo 0007376-73.1999.403.6104, para análise de prevenção. Int.

0011937-58.2003.403.6183 (2003.61.83.011937-3) - WALDETTI NUNES X VILMAR ANTONIO VERSOLATO X MARIANO RAIMUNDO DA SILVA X ARMANDO CUCERAVAI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X WALDETTI NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR ANTONIO VERSOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO CUCERAVAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Fls. 244-249: Ante os extratos anexos, o benefício do autor ARMANDO CUCERAVAI foi revisado nos termos do julgado. Assim, considerando que ainda não houve execução dos valores atrasados para o referido autor, informe, o mesmo, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

0004281-16.2004.403.6183 (2004.61.83.004281-2) - OCTACILIO VIEIRA DE SOUZA(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTACILIO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve manifestação acerca do despacho de fls. 245, conforme pode ser observado na certidão retro, ARQUIVEM-SE os autos SOBRESTADOS, em secretaria, até provocação ou ATÉ A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo..Int. Cumpra-se.

0000297-53.2006.403.6183 (2006.61.83.000297-5) - LUCILENE JESUS DE MOURA DOMINGOS X MARINA DE MOURA DOMINGOS - MENOR IMPUBERE (LUCILENE JESUS DE MOURA DOMINGOS) X MARIANA DE MOURA DOMINGOS - MENOR IMPUBERE (LUCILENE JESUS DE MOURA DOMINGOS)(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILENE JESUS DE MOURA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DE MOURA DOMINGOS - MENOR IMPUBERE (LUCILENE JESUS DE MOURA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA DE MOURA DOMINGOS - MENOR IMPUBERE (LUCILENE JESUS DE MOURA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0003713-29.2006.403.6183 (2006.61.83.003713-8) - JOSE BARBOSA LIMA(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de que a parte autora recebe benefício diverso do concedido nesta ação judicial (fls. 228-231), e o parecer de sua Contadoria (fls. 234-237), para que se intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais São Paulo - Paissandu - APSADJ , e esta presente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo da RMI dos dois benefícios; considerando o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso (o judicial e o administrativo). Int. Cumpra-se.

0004285-82.2006.403.6183 (2006.61.83.004285-7) - VALTER JOAQUIM(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X VALTER JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já há decisão transitada em julgado nos autos, indefiro o pedido do INSS de suspensão do feito, podendo o réu requerer através de ação própria (ação rescisória). Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cálculo dos valores dos atrasados que entender correto. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC, remetendo-se os autos àquela autarquia, para, querendo, opor embargos à execução. Int. e cumpra-se.

0007709-35.2006.403.6183 (2006.61.83.007709-4) - LEVY DE SOUZA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LEVY DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de que a parte autora recebe benefício diverso do concedido nesta ação judicial (fls. 11-146), e o parecer de sua Contadoria (fls. 149-152), para que se intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais São Paulo - Paissandu - APSADJ, e esta apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo da RMI dos dois benefícios; considerando o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso (o judicial e o administrativo). Int. Cumpra-se.

0001179-78.2007.403.6183 (2007.61.83.001179-8) - REINALDO DOS PASSOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X REINALDO DOS PASSOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da informação (fls. 291-295) de que a parte recebe benefício diverso do concedido nesta ação, e o parecer da Contadoria do INSS (fls. 300-303), para que se intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais São Paulo - Paissandu - APSADJ, e que esta apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo da RMI dos dois benefícios; considerando o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso (o judicial e o administrativo). Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000507-70.2007.403.6183 (2007.61.83.000507-5) - DONALDO DAGNONE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos, em sentença. DONALDO DAGNONE, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do disposto no artigo 21 da Lei nº 8.880/94. Alegou, ainda, ser aplicável o artigo 41 da Lei 8.213/91 e os dispositivos constitucionais atinentes para que seja mantido o poder aquisitivo de seu benefício previdenciário. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi afastada a prevenção apontada à fl. 65 e determinada a citação do INSS à fl. 67. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 74-84, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, caso seja verificado que o benefício do autor não foi limitado ao teto, e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para apresentação de réplica e para especificação de provas (fl. 85). Réplica às fls. 91-95. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para se verificar como foi feito o cálculo do primeiro reajuste do benefício da parte autora (fl. 98). Parecer e cálculos da contadoria às fls. 103-113. Foi dada ciência às partes das referidas informações, tendo a parte autora discordado do parecer da contadoria às fls. 116-124. Assim, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de falta de interesse de agir, pois as alegações do INSS confundem-se com o próprio mérito da demanda e com ele serão analisadas. Todavia, há coisa julgada no tocante ao pleito de aplicação do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, haja vista que tal pedido já foi concedido nos autos do processo nº 2005.63.01.046656-6, o qual tramitou perante o Juizado Especial Federal (fls. 40-52), tendo transitado em julgado a sentença de procedência prolatada naquele juízo. Assim, inadmissível o exame do mérito com relação ao referido pedido, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Dessa forma, somente será apreciado o mérito da alegação de irreduzibilidade do benefício previdenciário. Com relação a esse último pedido, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar das diferenças que antecederam aos 05 anos do ajuizamento desta ação. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A irreduzibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio do diploma normativo adequado, razão pela qual não cabe, ao Poder Judiciário, escolher outros parâmetros, adotando, v.g., como o índice de atualização, o INPC, o IGP-DI, o IPC, o BTN ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Ao Judiciário, com efeito, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência

indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, (...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade. Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade. Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais que não os efetivamente aplicados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que (...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft). Observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376.846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para (...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001 (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003). Quanto aos reajustes de junho de 2002 e 2003, tampouco há ilegalidade a ser reconhecida, eis que o legislador autorizou o Poder Executivo a fixar o percentual do reajuste. Em suma, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente na legislação infraconstitucional. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (Recurso Extraordinário n.º 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência da coisa julgada em relação ao pedido de aplicação do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94, julgando IMPROCEDENTES os demais pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001751-34.2007.403.6183 (2007.61.83.001751-0) - NATALIA TEIXEIRA FRANCO X SILVANA DOS SANTOS TEIXEIRA FRANCO X THAIS TEIXEIRA FRANCO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos etc. NATALIA TEIXEIRA FRANCO, SILVANA DOS SANTOS TEIXEIRA FRANCO e THAIS TEIXEIRA FRANCO, com qualificações nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial do benefício originário de sua pensão por morte, mediante o cômputo dos reais valores mensais dos seus salários-de-contribuição, com a conseqüente revisão da renda mensal de seu benefício, corrigindo-se o valor até os dias atuais. Requereram, ainda, o pagamento das diferenças devidas tanto do benefício originário quanto de sua pensão por morte. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal. Naquele juízo, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido (fls. 27-29), a qual foi anulada posteriormente (fls. 36-37). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 46-52). Sobreveio decisão, declinando da competência em

razão do valor da causa (fls. 184-189). Dada ciência às partes da redistribuição do feito, foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial (fl. 196). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 255). Novamente citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 260-263, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição, e no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada a oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 264). Sobreveio réplica às fls. 270-291. Foi facultada a apresentação de demais documentos ainda não juntados aos autos (fl. 301). Remetidos os autos à contadoria judicial (fl. 306), esta elaborou o parecer/cálculo de fls. 307-318. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. No presente caso, também não ocorreu a denominada prescrição quinquenal parcelar, uma vez que o benefício originário da pensão por morte (auxílio-doença NB 103.953.915-4) foi concedido em 26/07/1996 e cessado, em razão do óbito do segurado, em 04/02/2000. Ocorre que, em 07/04/2000, foi solicitada a revisão do benefício, tendo sido interposto recurso administrativo contra a decisão que indeferiu a revisão pleiteada, conforme documentos de fls. 20-21, sendo que a presente ação foi proposta, no Juizado Especial Federal, em 19/11/2003. Desta forma, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício originário de sua pensão por morte, mediante o cômputo dos reais valores mensais dos seus salários-de-contribuição, com a conseqüente revisão da renda mensal de seu benefício, corrigindo-se o valor até os dias atuais. Importante destacar que a coautora THAIS TEIXERA FRANCO recebeu sua cota parte do benefício de pensão (NB 116.576.620-2) por morte de 04/02/2000 até 17/06/2004 (fl. 165), quando o benefício foi cessado em razão do limite de idade. A coautora NATÁLIA TEIXEIRA FRANCO recebeu sua cota parte do mencionado benefício de 04/02/2000 até 12/04/2006 (fl. 165), quando o benefício foi cessado em razão do limite de idade. Já a coautora SILVANA DOS SANTOS TEIXEIRA FRANCO ainda permanece recebendo o referido benefício, conforme documento de fl. 163. A pensão por morte das autoras foi originada do benefício de auxílio-doença (NB 103.953.915-4) recebido por LUIZ CARLOS FREITAS FRANCO, de 26/07/1996 a 04/02/2000, conforme documento de fl. 103 e parecer da contadoria judicial de fls. 307. Ocorre que o INSS não utilizou corretamente os salários-de-contribuição no período básico de cálculo do referido auxílio-doença (que serviu de base para a apuração de sua pensão por morte) referentes aos vínculos que o segurado manteve durante o período laboral. Na época da concessão do referido benefício de auxílio-doença (em 1996), ainda estava em vigor a redação originária do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Remetidos os autos à contadoria

judicial para apurar se a RMI do auxílio-doença estava correta, verificou-se que existiam diferenças desde a concessão, considerando os salários-de-contribuição constantes no CNIS (fls. 118-120 e 167-170). Como os documentos de fls. 118-120 e 167-170 demonstram os salários-de-contribuição do autor e são do próprio sistema do INSS (CNIS), não havendo incongruências que possam afastá-los como meio de prova, é certo o equívoco na apuração da RMI do benefício da parte autora, bem como no benefício originário da pensão por morte, corroborado, de resto, pelo parecer da contadoria judicial. Desse modo, devem ser considerados os salários-de-contribuição constantes nos documentos de fls. 118-120 e 167-170, os quais se referem aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo do auxílio-doença NB 103.953.915-4 (que serviu de base para o cálculo da pensão por morte da parte autora). O pedido deve ser julgado procedente, inclusive, no que se refere ao pagamento dos valores devidos, em razão da diferença apurada ainda no benefício de auxílio-doença, haja vista que não ocorreu a decadência e/ou prescrição do crédito, conforme apontado preliminarmente. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a rever a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB 103.953.915-4, considerando os salários-de-contribuição constantes às fls. 118-120 e 167-170, recalculando, na sequência, o valor da pensão por morte NB 116.576.620-2, com base no novo montante apurado em relação ao primeiro benefício, devendo ser pagas as diferenças decorrentes desde a concessão do referido auxílio-doença até a implantação da nova renda mensal atual da aludida pensão por morte. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, mesmo porque a parte autora está recebendo o benefício previdenciário cuja revisão pleiteia. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento integral dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do mesmo diploma, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.ºs. dos benefícios: 103.953.915-4 e 116.576.620-2; Segurado: Luiz Carlos Freitas Franco; Beneficiários: Silvana dos Santos Teixeira Franco, Natalia Teixeira Franco e Thais Teixeira Franco; benefícios a serem revistos: Auxílio-doença(31) e pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIBs: 26/07/1996 e 04/02/2000; RMI: a ser calculada pelo INSS .P.R.I.

0003587-42.2007.403.6183 (2007.61.83.003587-0) - IVONETE BERALDO ESCOBAR MOLDES(SP192067 - DIÓGENES PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. IVONETE BERALDO ESCOBAR MOLDES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo NB 143.056.072-7 (fl. 03), mediante o reconhecimento do período laborado na empresa Lejba Rynd, de setembro de 1970 a janeiro de 1972. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado que a parte autora apresentasse alguns esclarecimentos (fl. 33). Aditamento à fl. 35. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44-52, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para apresentação de réplica e para as partes especificarem provas (fl. 53). Réplica às fls. 93-96. Foi determinado que a parte autora esclarecesse se pretendia manter o benefício que lhe foi concedido na esfera administrativa ou manter o pedido de concessão do benefício requerido em 2006 (fl. 55). A parte autora requereu a emenda à inicial para requerer a revisão de sua atual aposentadoria com o cômputo do período pleiteado nos autos (fls. 56-58). O INSS discordou dessa modificação de pedido à fl. 59º. Assim, diante da discordância do INSS, este juízo não acolheu a aludida modificação do pedido (fl. 86). A parte autora juntou cópia de seu processo administrativo às fls. 61-246, com ciência do INSS à fl. 247. Foi dada nova oportunidade para a juntada de novas provas pertinentes (fl. 248). Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de falta de interesse de agir, pois o pedido de aposentadoria formulado, nestes autos, refere-se a requerimento administrativo diferente do que foi implantado pelo INSS na esfera administrativa. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo

em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Entretanto, no presente caso, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que a DER do benefício pretendido, nos autos, data de 14/09/2006 (fls. 3 e 114) e a presente ação foi ajuizada em 25/05/2007. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. SITUACÃO DOS AUTOS A autora pugna pelo cômputo e homologação do período comum de setembro de 1970 a janeiro de 1972, laborado na Empresa Ledja Rynd. Em que pese constar, no boletim de ocorrência de fls. 179-181, que a parte autora teve sua CTPS roubada e que, com isso, teria perdido as respectivas anotações dos vínculos empregatícios ali constantes, e apesar de lhe ter sido facultada a oitiva de testemunhas para, eventualmente, suprir a falta do documento, a produção da prova oral não foi requerida neste feito. Some-se, a isso, o fato de a parte autora somente ter juntado a declaração de opção de FGTS, datada de 01/09/1970, em que consta que era empregada da empresa Lejba Rynd (fl. 15), e a certidão da JUCESP de fl. 25, que comprova que a aludida empresa ficou em atividade desde 05/08/1955. Em outras palavras, não foi trazida, aos autos, qualquer notícia a respeito da duração do trabalho já salientado, impossibilitando, a este juízo, computar tal vínculo em seu tempo de serviço/contribuição. Como não foi reconhecido mais período algum, nesta demanda, na contagem de tempo de serviço/contribuição da autora, não restou comprovado que ela possuiria, eventualmente, os requisitos para se aposentar em 2006, não podendo ser acolhida, assim, a pretensão veiculada nestes autos. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0005129-95.2007.403.6183 (2007.61.83.005129-2) - LUIZ KENJI YOSHIDA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. LUIZ KENJI YOSHIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o pagamento das parcelas pagas em atraso de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, referentes ao período de 01/07/2004 a 16/02/2006. A petição inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a citação do INSS (fls. 26-27). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 38-40, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. A parte autora juntou cópia do processo 0000798-81.2006.4.03.6126 às fls. 299-466, com ciência do INSS à fl. 477. Por fim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estabelecido isso, passo a examinar a pretensão do autor. A parte autora alega que a autarquia deixou de lhe pagar o montante de atrasados do período de 01/07/2004 (DIB) a 16/02/2006, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 134.323.957-2. O demandante chegou a impetrar o Mandado de Segurança de nº 0000798-81.2006.4.03.6126, em que, ao contrário do alegado pelo INSS às fls. 38-39, foi indeferida a liminar de concessão do benefício de aposentadoria NB 134.323.957-2 (fls. 80-81). Contudo, a autoridade impetrada foi notificada para apresentar informações e, durante o trâmite do referido feito, determinou que o autor apresentasse documentos para propiciar que fosse encerrada a análise de seu pedido administrativo (fls. 196 e 200). Após a verificação desses documentos, o INSS acabou por lhe conceder a referida aposentadoria, tendo o mandamus em comento sido extinto sem resolução do mérito em razão da existência de carência superveniente (fls. 283-285). Assim, conforme se depreende da carta de exigência de fl. 200, o autor somente veio a regularizar a documentação necessária para a análise de seu pedido administrativo após a intimação do INSS feita por meio da referida missiva. Dessa forma, ficou evidenciado que o motivo do atraso da concessão de sua aposentadoria ocorreu por sua culpa e que somente após a realização da referida diligência é que foi possível, ao INSS, encerrar seu procedimento administrativo. Logo, o autor não faz jus ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, porquanto, nessa ocasião, deixou de juntar os documentos necessários para apuração de seu tempo de serviço, conforme se infere da carta de exigência de fl. 200. Outrossim a pesquisa CONBAS constante à fl. 15 demonstra que a regularização acima salientada ocorreu em 17/02/2006, de forma que agiu corretamente, o INSS, em pagar o benefício de aposentadoria do autor somente após essa data. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007499-47.2007.403.6183 (2007.61.83.007499-1) - ANTONIO FERREIRA BRAGA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ANTONIO FERREIRA BRAGA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, bem como o cômputo do labor rural desenvolvido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial (fl. 104). Aditamento à fl. 106-107. Devidamente citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 115-137, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. A prova testemunhal requerida pela parte autora foi ouvida, por meio de precatória, às fls. 239-242. Memoriais da parte autora às fls. 246-250. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o pedido administrativo foi feito em 06/02/2007 (fl. 100) e a presente ação foi proposta em 09/11/2007. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais, bem como se existiu o labor rural alegado, para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL** Cumpre verificar se restou comprovado o labor rural de 01/01/1969 a 14/01/1976 e de 01/01/1977 a 31/01/1979. Para comprovar o alegado, juntou documentos (fls. 54, 55, 56, 58, 62-63, 64, 65-80). O certificado de reservista (ano de 1976 - fl. 55), as certidões de registro de imóvel de fls. 62-63 e 64 e os ITRs de fls. 65-66, emitidos no período vindicado, sendo documentos públicos, gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, a permitir o reconhecimento como início de prova material. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.**(omissis)2. A Súmula n. 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça censura o reconhecimento do tempo de serviço com base em prova exclusivamente testemunhal, mas não se esta for respaldada por início de prova material. Espera-se do juiz, diferentemente do que sucede com o subalterno agente público, que aprecie todo o conjunto probatório dos autos para formar sua convicção, dominada pelo princípio da livre persuasão racional. O rol de documentos indicados na legislação previdenciária não equivale ao sistema da prova tarifada ou legal, sistema que baniria a atividade intelectual do órgão jurisdicional no campo probatório.3. Documentos como a certidão de casamento, o certificado de reservista e o título eleitoral, que indicam a ocupação laborativa da parte, formam início de prova material a ser completado por prova testemunhal.4. O art. 365, III, do Código de Processo Civil dispõe que reproduções de documentos públicos fazem a mesma prova que os originais, desde que autenticadas. Mas na demanda previdenciária não é necessário que os fatos subjacentes sejam provados por documento público, que não é da substância ou solenidade dos eventos que interessam ser comprovados. Essa espécie de demanda não se subtrai ao alcance do art. 332 do mesmo Código.(omissis)12. Remessa oficial e apelo autárquico providos. Sentença reformada. Pedido inicial julgado improcedente.(TRF 3ª Região; AC 641675; Relator: André Nekatschalow; 9ª Turma; DJU: 21.08.2003, p. 293) Declarações por escrito não podem ser consideradas como início razoável de prova material, equivalendo a meros depoimentos unilaterais reduzidos a termo e não submetidos, como se não bastasse, ao crivo do contraditório. Estão, por conseguinte, em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não assegurarem a bilateralidade de audiência. Assim, as declarações de fls. 56 e 58 não servem como início de prova material. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não está homologada pelo órgão competente, nos termos da legislação em vigor à época, não constituindo documento hábil à comprovação do exercício da atividade rural. As certidões de registro de imóvel de fls. 62-63 e 64 servem de início razoável de prova material, porquanto comprovam que o pai do autor, o Sr. Benedito Ferreira Braga, era proprietário de imóvel rural desde setembro de 1971, ao passo que os ITRs de fls. 65-66 demonstram que, pelo menos até 1978, permaneceu nessa situação. Ademais, como, nessa época, o autor era menor de idade e morava com seus genitores, há indícios fortes que os auxiliava nas lides campesinas, ainda mais considerando que a produção rural era para subsistência da família. Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.**(omissis)2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado

nos autos5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.(...)10 - Apelação parcialmente provida.(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) A corroborar, a prova testemunhal colhida (fls. 163-166, 207-211 e 215) afirma o exercício de atividade campesina pela parte autora.Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados.De acordo com o artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão., desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas.À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento.Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO- FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. - - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material.- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art.131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC).- Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77.- Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06.- Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido..(TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaquei).Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, 1, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 18.12.2006.Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rurícola.Há que se observar, em primeiro lugar, que (...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, in casu, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...) (Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950).Ou seja, tal norma (...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364).Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775).Nesse quadro, em conformidade com o disposto no artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91 e com o entendimento consolidado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova documental produzida, corroborada pela prova testemunhal, conduz ao acolhimento parcial desse pedido para reconhecer o trabalho rural do autor no período de 09/09/1971 (data da certidão de fl. 64 que demonstra ser o pai do autor proprietário rural desde essa época) a 14/01/1976 (certidão de reservista de fl. 54, datada de 1976, que comprova que, quando o autor ingressou no serviço militar obrigatório, em 15/01/1976, era trabalhador rural).O período de 01/01/1977 a 31/01/1979 não pode ser reconhecido, porquanto o autor já era maior de idade e não foi juntado documento, em seu próprio nome, demonstrando que, nessa época, exercia labor rural.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com

a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confirma-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confirma-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo

2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada

mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS. Cumpre destacar que, quando do indeferimento do benefício (fl. 101), houve o reconhecimento, pelo réu, de 27 anos, 06 meses e 25 dias de tempo de serviço/contribuição. Dessa maneira, tenho por incontroversos os períodos constantes nos cálculos de fls. 94-95. No caso dos autos, o perfil profissiográfico de fls. 50-53 atesta que a parte autora laborava, de forma habitual e permanente, exposta a ruído de 81 dB, no período de 18/12/90 a 05/03/1997, nível esse acima do limite previsto na lei em vigor nessa época. Assim, o referido período deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Quanto ao período de 06/03/1997 a 08/02/1999, como a legislação previdenciária vigente à época exigia nível de ruído superior a 90 dB, não há como ser reconhecida a especialidade alegada. De

rigor, portanto, o reconhecimento, como especial, do período de 18/12/990 a 05/03/1997. Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço reconhecidos pelo INSS concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 06/02/2007 (fls. 100), soma 34 anos e 14 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. O autor havia alcançado 26 anos, 07 meses e 08 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, necessitando cumprir um pedágio, a partir de 17/12/1998, de 04 anos, 08 meses e 13 dias, que restou demonstrado, já que trabalhou por mais 07 anos, 09 meses e 16 dias. Entretanto, para considerar as contribuições posteriores a 17/12/1998, o autor deve também atingir a idade mínima de 53 anos, prevista na regra de transição existente na emenda em comento. Como o autor somente completou 53 anos de idade em 12/06/2010 (fl. 21), não faz jus à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional pelas regras da Emenda Constitucional nº 20/98. Ademais, como o autor não tinha atingido os 30 anos de tempo de serviço necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição até o início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, também não lhe é aplicável o regramento vigente antes de seu advento, conforme tabela abaixo. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, somente para reconhecer o período de 18/12/990 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial, bem como o período de 09/09/1971 a 14/01/1976 como trabalho rural, num total de 34 anos, 04 meses e 24 dias, até a DER, em 06/02/2007 (fl. 100), extinguindo o processo com apreciação do mérito. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Antonio Ferreira Braga; Reconhecimento de Tempo Especial: 18/12/990 a 05/03/1997 e Reconhecimento de Tempo rural de 09/09/1971 a 14/01/1976.P.R.I.

0007590-40.2007.403.6183 (2007.61.83.007590-9) - MILTON PIRES DE SANTANA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MILTON PIRES DE SANTANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição da empresa FUNDAÇÃO ZERBINI (período de 14/09/1988 a 15/02/2005), os quais devem ser somados aos salários-de-contribuição do HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, para fins de apuração de seu salário-de-benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-53. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 56-57). Devidamente citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 66-69, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada a oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 70). Sobreveio réplica às fls. 74-78. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta elaborou os pareceres/cálculos de fls. 81-83vº, 90-93vº, 105-107vº e 120. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição da empresa FUNDAÇÃO ZERBINI (período de 14/09/1988 a 15/02/2005), os quais devem ser somados aos salários-de-contribuição do HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, para fins de apuração de seu salário-de-benefício. O autor recebe aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 131.772.285-7) desde 20/11/2003 (fl. 13). Conforme se observa à fl. 23, o autor laborou em períodos concomitantes nas empresas HOSPITAL DAS CLÍNICAS (de 14/09/1988 a 14/02/2005) e FUNDAÇÃO ZERBINI (de 14/09/1988 a 15/02/2005), razão pela qual entende que, no cálculo de seu salário-de-benefício, deveriam ter sido somados os salários-de-contribuição de ambas as empresas. Prevê o artigo 32 da Lei nº 8.213/91: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um

percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Conforme disposto na legislação aplicável, para fins de apuração do salário-de-benefício, só serão somados os salários-de-contribuição das empresas em que houve contribuição concomitante se o segurado tiver satisfeito, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido. No caso dos autos, o autor não cumpriu referido requisito, ou seja, não trabalhou por mais de 30 anos, ou mais, em cada um dos vínculos empregatícios, conforme apurado pela contadoria judicial às fls. 105 e 120. Ademais, conforme consta na manifestação de fls. 112-113 e nos documentos de fls. 114-117, as empresas nas quais o autor laborou eram empresas autônomas, distintas, sem subordinação a um mesmo grupo empresarial. Dessa forma, tampouco há que se falar em aplicação do artigo 32, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, devem ser aplicadas as normas constantes no artigo 32, incisos II e III, do aludido diploma, conforme apurado pela contadoria judicial à fl. 120 e efetuado pelo INSS administrativamente, razão pela qual o autor não tem direito à revisão pleiteada. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0003504-89.2008.403.6183 (2008.61.83.003504-7) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS (SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. PAULO ROBERTO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18-126. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 133-133vº). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 141-155), pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fls. 165-166). Sobreveio réplica (fls. 168-173). Foi facultada a apresentação de demais documentos ainda não juntados (fl. 175). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. Ressalte-se que, conforme parecer do INSS acostado às fls. 114, foi reconhecida administrativamente a especialidade da atividade laboral exercida no interregno de 05/01/1987 a 03/04/1992. Ademais, pelo teor da documentação acostada às fls. 161/164 e em consonância com as informações do PLENUS, o requerente encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde 31/05/2008, motivo por que houve a perda parcial do objeto da ação, limitando-se a controvérsia ao período de trabalho supostamente executado em condições especiais (22/02/1972 A 02/04/1974) e, por consequência, aos seus efeitos sobre o tempo total de contribuição. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA. A comprovação do tempo especial deverá ser efetuada de acordo com a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado (art. 70, 1º, Decreto 3.048/99). Isso decorre do fato de que o tempo de serviço é regido sempre pela lei do período em que foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio do tempus regit actum, em respeito ao direito adquirido. Logo, aquele que laborou em condições adversas, estando amparado, à época, por lei que permitia a contagem do tempo de modo mais vantajoso, incorporar ao seu patrimônio o tempo de serviço assim trabalhado. Acerca do assunto, colho as considerações de Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen: À toda evidência, a legislação aplicável para análise do tempo de serviço como submetido ou não a condições especiais é aquela vigente na data em que o trabalho foi prestado. (Direito da Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p.204). Em igual sentido, o STJ já decidiu: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos

moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do *lex tempus regit actum*, o fator a ser aplicado na conversão o tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. II - Verifica-se que o agravante traz à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no REsp 600.096, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 22/11/2004, p. 377).Até ser editada a Lei 8.213/91, o regime previdenciário aplicado era aquele traçado pela Lei 3.807/60, a qual estabelecia que o benefício de aposentadoria especial seria deferido aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres e perigosos. Tal lei fora regulamentada pelo Decreto 53.831, de 25.03.1964, no qual foi estabelecida relação das atividades tidas por insalubres, perigosas ou penosas, posteriormente sendo regulada pelo Decreto 83.080, de 24.01.1979. Por sua vez, a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 repetiu a legislação precedente, de sorte que, até então, portanto, era possível o enquadramento por atividade profissional especial ou por agente nocivo. O Decreto 357/91, expedido com o escopo de regulamentar a nova Lei de Benefícios, estabeleceu em seu art. 292 que, para efeito de concessão de aposentadoria especial, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Nesse mesmo sentido, dispôs o Decreto 611/92. Essa disciplina permaneceu em vigor até a Lei 9.032, de 28.04.1995, que alterou a redação do caput do art. 57 da Lei 8.213/91, afastando a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional. Assim, a presunção *juris et de jure* de exposição a agentes nocivos em relação às categorias e ocupações (atividades profissionais) previstas nos referidos Anexos é reconhecida pela Jurisprudência até a edição da Lei 9.032/95. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. 1. Até o advento da Lei 9.032/95, em 29.04.1995, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial pela atividade profissional, grupo profissional do trabalhador, em relação a cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeito a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. Até o advento do Decreto 2.172, de 05.03.1997, o qual regulamentou a MP 1523/96, de 11.10.96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante simples apresentação de formulário próprio descritivo da atividade dos segurados, antigo SB-40 atual DSS 8.030, e do agente nocivo à saúde ou perigoso, enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/70. Após 05.03.1997 exige-se o laudo técnico comprobatório da atividade especial, cujo rol deve constar no próprio Decreto 2.172/97. 3. No caso concreto, comprovado através de DSS 8.030 (SB-040), elaborado com base em laudo técnico, e confirmado por testemunhas a atividade deve ser considerada como passível de conversão no período de 21.03.1956 até 23.04.1979. Assim, computando-se a diferença dada face à conversão ao labor urbano já deferido, é, pois, de se conceder à parte autora o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. (TRF 4, AC 2000.04.01.129171-0, Rel. Des. Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 11.07.2001, p. 371).Com o advento da Lei 9.032/95, de 29 de abril de 1995, que alterou a redação do caput do art. 57 da Lei 8.213/91, restou afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional, passando a ser admissível somente o enquadramento por efetiva submissão a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sendo que ainda eram levados em consideração, para efeito de regulamentação, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, tendo tal situação perdurado até a edição do Decreto nº 2.172, publicado em 06.05.1997, que trouxe nova lista de agentes nocivos, revogando expressamente a dos Decretos de 1964 a 1979. O Decreto 2.172/97, por sua vez, foi revogado pelo Decreto 3.048, publicado em 7.5.1999, que em seu Anexo IV, trouxe nova classificação de agentes nocivos (art. 68, Decreto 3.048/99). Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região:Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão em especial do tempo de serviço trabalhado em condições adversas à saúde. Ruído. Uso de equipamentos de proteção individual. 1 - Para a prova da atividade como especial, até 28.04.1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei 9.032/95, bastava o seu enquadramento entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou a demonstração da exposição a agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em formulário específico. No tocante ao agente físico ruído, a prova técnica sempre foi necessária. 2 - Até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto 2.172/97, continuaram aqueles Decretos aplicáveis, no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles elencados. 3 - (...). (TRF 4, AC 200071120006988, Relator Des. Fed. Antonio Albino Ramos de Oliveira, DJU 18.09.2002, p. 533).Ressalte-se que a doutrina e a jurisprudência posicionam repetidamente no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RPS não é taxativa, mas exemplificativa. Com esse entendimento, inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos já havia editado o Enunciado 198 (Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento).Desse modo, a partir da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que alterou a redação do caput do art. 57 da Lei 8.213/91, só pode ser considerado, para fins de cômputo da aposentadoria especial, o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais

enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. Não há que se falar, entretanto, salvo em caso de calor e ruído, na exigência de laudo técnico, para comprovação dos agentes nocivos, a partir da edição imediata da Lei nº 9.032/1995, porquanto referido diploma legislativo não fazia qualquer menção a laudo técnico, podendo tal prova ser feita apenas por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário), em que o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Outrossim, consoante assevera Marina Vasques Duarte essas informações prestadas no SB 40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais (Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2004, p. 165). Somente com a edição da MP 1.523/96, publicada em 14.10.1996, é que se passou a exigir que o formulário preenchido pela empresa fosse feito com base em laudo técnico, nos seguintes termos (grifei): Art. 58. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Acrescido pela Medida Provisória 1.523/96 - D.O.U 14.10.96, convalidada pela Medida Provisória 1.596-14/97 - D.O.U 11.11.97, transformada na Lei 9.528/97 - D.O.U 11.12.97). Como a referida modificação, todavia, somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do colendo Superior Tribunal de Justiça costuma entender que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97. Sobre a temática, colho da jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493.458, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 23/06/2003, p. 425 - grifei). Cumpre ressaltar que, com esteio no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o SB-40, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Consoante Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, considera-se Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultado de monitoração biológica e dados administrativos (Manual de Direito Previdenciário. 6 ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 544). Frise-se que a extemporaneidade do PPP e do LTCAT não os tornam inservíveis do ponto de vista probatório, eis que suas informações, salvo elemento em contrário, presumem-se verídicas. Ademais, outras razões são aptas a desconstituição de argumentações nesse sentido, costumeiramente apresentadas pela Autarquia Previdenciária em processos judiciais: a uma, malgrado ocorram alterações no ambiente de trabalho com o passar dos anos, é bem razoável supor que mencionadas modificações, ao invés de aumentarem, reduzam a perniciosidade do labor, por força do progresso científico e tecnológico que usualmente acompanha a história da humanidade; a duas, é sabido, nos termos do art. 58, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, que compete ao empregador o dever de manter atualizados tanto o laudo técnico com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, como o perfil profissiográfico previdenciário no que respeita às atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, sob pena de sofrer a penalidade prevista no art. 133 da mesma lei (multa), donde se infere a responsabilidade do INSS em fiscalizar o

cumprimento desse dever, em relação ao qual a negligência acarretará a impossibilidade de se invocar a extemporaneidade dos referidos documentos . Sobre o tema (grifei): Finalmente, importa observar que não existe óbice à conversão do tempo de serviço especial para comum, após a edição da MP nº 1.663, de 28.05.1998, na medida em que, quando da conversão da citada Medida Provisória na Lei 9.711/98, não constou a revogação expressa do 5º do art. 57 na lei nº 8.213/91. Outrossim, não se pode olvidar que a Constituição Federal, em seu art. 201, 1º, estabelece contagem diferenciada nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Logo, não se pode admitir que legislação infraconstitucional ignore tal preceito, igualando, de forma injusta, os dias de trabalho exercidos sob condições especiais e comuns. Cumpre ressaltar, inclusive, que o Decreto 4.827, de 03.09.2003, alterou o disposto no art. 70 do Decreto 3.048, razão pela qual não há que se falar em proibição de conversão do tempo especial em comum. Nesse sentido: Súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Na mesma direção: (STJ, Resp 1010028, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 07/04/2008). Agente nocivo ruído No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos, cito os termos da redação da Súmula n. 32 da TNU, que passou a vigorar a partir de 14/12/2011, com os seguintes dizeres: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Pela relevância, colaciono ementa de recente acórdão, cujos fundamentos espelham o entendimento desta magistrada: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. 1. De acordo com a sentença, o PPP atestou que o requerente ficou exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB(A) no período de 1º/3/1997 a 15/9/2006, ao passo que o laudo técnico ambiental informou ruído em nível equivalente a 89 dB(A). A sentença priorizou a informação constante do laudo técnico em detrimento do PPP. 2. Pressupondo, assim, que o nível equivalente de ruído correspondia a 89 dB(A), a sentença somente reconheceu condição especial de trabalho nos períodos de 1º/3/1997 a 4/3/1997 (porque nessa época o limite de tolerância correspondia a 80 db) e de 19/11/2003 a 15/9/2006 (porque nessa época o limite de tolerância correspondia a 85 db). 3. Quanto ao período de 5/3/1997 a 18/11/2003, a sentença considerou que o ruído era inferior ao limite de tolerância vigente, qual seja, 90 dB(A). Por isso, não reconheceu condição especial de trabalho nesse interstício. 4. A Turma Recursal deu parcial provimento ao recurso interposto contra a sentença, reconhecendo atividade especial também no período de 16/6/2001 a 18/11/2003, porque, em relação a esse interstício, havia laudo técnico atestando exposição a ruídos de 96,7 dB(A). A pretensão do requerente continuou sem ser acolhida quanto ao período de 5/3/1997 a 15/6/2001. Nesta parte, o acórdão recorrido, reexaminando a valoração da prova documental, considerou que deveria prevalecer a informação contida no laudo técnico que atestava exposição a ruído de 89 dB(A), em detrimento da informação contida em PPP. A Turma Recursal manteve o entendimento de que o limite de tolerância vigente na época equivalia a 90 dB(A), na forma da redação original da Súmula nº 32 da TNU. 5. O requerente suscitou divergência jurisprudencial em torno de dois pontos: o Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o limite de tolerância ao ruído para 85 dB(A), deve ser aplicado retroativamente desde 6/3/1997; é dispensável a exibição de laudo técnico ambiental quando presente o PPP. 6. O incidente de uniformização embute pretensão a reexame de prova apenas em relação à questão pertinente à dispensabilidade do laudo técnico ambiental. O requerente alega ser suficiente o PPP, mas, no caso concreto, o acórdão recorrido afastou a informação constante desse documento com base em valoração fundamentada da prova documental. 7. Quanto ao outro ponto suscitado no incidente de uniformização, concernente à retroatividade do Decreto nº 4.882/2003 e à definição do limite de tolerância ao ruído no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, trata-se de questão de direito material puro, uma vez que envolve a aplicação das normas jurídicas no tempo. Exclusivamente neste ponto, a decisão agravada que negou admissibilidade ao pedido de uniformização de jurisprudência deve ser reformada. 8. A Súmula nº 32 da TNU enunciava que, no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, o limite de tolerância ao ruído correspondia a 90 dB(A), conforme Decreto nº 2.172/97. Não obstante, na sessão de 24/11/2011, a TNU revisou a súmula, que assumiu a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (DOU 14/12/2011). A TNU uniformizou o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente, para fixar o limite de tolerância ao ruído em 85 dB(A) no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97. 9. Considerando que o acórdão recorrido admitiu que o nível equivalente de ruído ao qual o requerente ficava exposto correspondia a 89 dB(A), deve ser reconhecida condição especial de trabalho, sem necessidade de exame da prova. 10. Agravo provido para conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência, reformando o acórdão da Turma Recursal e reconhecendo tempo de serviço especial no período de 5/3/1997 a 15/6/2001. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 200872640004951, Relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, decisão de 15/05/2012). Ainda no tocante ao

agente nocivo ruído, a jurisprudência mais recente vem dispensando a obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico de condições de trabalho, satisfazendo-se com a presença do Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual é confeccionado com os dados daquele, suprindo, pois, sua ausência. Nesse sentido, confira-se:EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. (...) (TNU, Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal n. 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins, decisão de 03/08/2009). Frise-se que o uso de equipamentos de proteção individual - EPI não desconstitui o caráter especial do ofício, sendo este, a propósito, o entendimento esposado na Súmula n. 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. SITUAÇÃO DOS AUTOS Pois bem, a parte autora comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (formulário(s) de fls. 70, 101, 105 e laudo(s) pericial(ais) de fls. 89-90, 102-104 e 106-109), nos períodos de 22/02/1974 a 02/04/1974 e de 05/01/1987 a 03/04/1992 (este último já reconhecido administrativamente). Com efeito, concluiu a perícia técnica que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em nível superior ao estabelecido legalmente. Quanto ao labor na empresa MAPRI-TEXTRON (de 22/02/1972 a 02/04/1974), destaco que, apesar de não constar anotação em CTPS do referido vínculo, a parte autora juntou, além dos formulários e laudos periciais acima citados, a cópia da ficha de registro de empregado (fl. 112), na qual consta a data de início e de término do vínculo empregatício, razão pela qual o período será computado no cálculo do tempo de serviço/contribuição. Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço reconhecidos pelo INSS, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 15/02/2007, somava 35 anos, 03 meses e 15 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral. Por fim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (15/02/2007). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ao tempo em que reconheço a perda parcial do objeto da ação, julgo PROCEDENTE a demanda remanescente, para, reconhecendo como tempo de serviço especial os períodos de 22/02/1972 a 02/04/1974 e de 05/01/1987 a 03/04/1992 (este último também reconhecimento administrativamente), conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, desde a data da entrada do requerimento administrativo (15/02/2007), num total de 35 anos, 03 meses e 15 dias, com o pagamento das parcelas devidas desde então, descontadas as diferenças recebidas em decorrência do deferimento do benefício n. 144.467.528-9. Considerando que o autor já está usufruindo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, resta prejudicada a concessão da tutela específica. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do

Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 144.467.528-9; Segurado: Paulo Roberto dos Santos; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 15/02/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: de 22/02/1972 a 02/04/1974 e de 05/01/1987 a 03/04/1992. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003985-52.2008.403.6183 (2008.61.83.003985-5) - ADELINA NEUSA LAMANNA SENNES X FLAVIO VALTER LAMANNA(PI003598 - RENATO BEREZIN E SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAI - RELATÓRIO ADELINA NEUSA LAMANNA SENNES e FLAVIO VALTER LAMANNA, sucessores processuais de CLORINDA MALZONI LAMANNA, com qualificações nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário de pensão por morte, mediante a alteração de seu coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. A ação foi proposta, inicialmente, no Juizado Especial Federal. Naquele juízo, foi proferida sentença, tendo sido julgado procedente o pedido (fls. 65-69). Sobreveio decisão, concedendo medida cautelar e determinando a majoração imediata do benefício da parte autora (fl. 100). Foram deferidas as habilitações de Adelina Neusa Lamanna Sennes e Flavio Valter Lamanna, como sucessores processuais de Clorinda Malzoni Lamanna (fl. 157). Em fase de recurso, a Turma Recursal reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias (fls. 177-178). Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ratificados tão-somente os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal e dada a oportunidade para produção de provas (fl. 220). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A Lei n.º 3.807/60 estabelecia, em seu artigo 37, que a pensão seria (...) constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco). Os Decretos n.os 83.080/79 e 89.312/84 também dispuseram, em seus artigos 41 e 48, respectivamente, que o valor da pensão era constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado falecido recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de cinco. Com o advento da Lei n.º 8.213/91, passou a vigor a disciplina de seu artigo 75, que, em sua redação original, preceituava que o valor da pensão corresponderia a 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício do de cujus, mais tantas parcelas de 10% quantos fossem seus dependentes, até o máximo de dois. Com a edição da Lei n.º 9.032/95, foi alterado o coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de benefício. Pondero, inicialmente, que a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é calculada de acordo com as regras vigentes na data de sua concessão, não sendo possível atribuir efeito retroativo à lei nova, ainda que mais benéfica, a não ser que exista previsão expressa nesse sentido, o que não ocorre na hipótese dos autos. Constata-se, de fato, que o atual plano de benefícios não disciplinou acerca dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com exceção daqueles concedidos durante o chamado buraco negro, os quais, por força de expressa determinação contida no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, deveriam ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, em consonância com os ditames da nova legislação, observado o disposto no parágrafo único do aludido artigo. Daí se depreende que somente os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição de 1988 devem se adequar às regras da Lei n.º 8.213/91, inclusive àquela veiculada em seu artigo 75, que fixou novo coeficiente de cálculo para o benefício de pensão por morte. Considerando que o ato concessivo da pensão da parte autora consumou-se na vigência da legislação pretérita (NB 082.453.610-0 - DIB em 09/11/1987, conforme parecer da contadoria judicial do Juizado Especial Federal - fl. 75), apresentando-se revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, restou configurado o ato jurídico perfeito, protegido pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. A propósito, muito embora não se desconheça o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da legitimidade da majoração do coeficiente dos benefícios de pensão por morte a partir da edição dos textos legais que o alteraram, o fato é que a matéria foi reapreciada pelo plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal em 08/02/2007, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.os 415454 e 416827, ambos relatados pelo Ministro Gilmar Mendes, tendo a Corte Maior dado provimento, por maioria, aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, firmando o entendimento de que não é possível a aplicação da Lei n.º 9.032/95 às pensões concedidas anteriormente à data de sua entrada em vigor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação às demais autoras. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

0006203-53.2008.403.6183 (2008.61.83.006203-8) - FRANCINEIDE DE SOUZA GOMES(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.FRANCINEIDE DE SOUZA GOMES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, bem como a averbação do período de labor rural.A demanda foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 225-235), tendo sido reconhecida, posteriormente, a incompetência para julgamento do feito em razão do valor da causa, sendo determinada a sua distribuição a uma das varas previdenciárias, conforme decisão de fls. 236-240. Redistribuídos os autos esta vara, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 248).Foram ratificados os atos processuais praticados no JEF e dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fls. 254-255).Realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 265-267).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o benefício da parte autora foi indeferido em 17/08/1998 (fl. 60), o recurso administrativo só foi julgado em 08/08/2006 (fls. 189-192) e a presente ação foi proposta, no Juizado Especial Federal, em 13/12/2006.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais, bem como em período rural, para fins de concessão de aposentadoria.COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURALCumprir verificar se restou comprovado o labor rural do autor de 28/07/1974 a 31/12/1977.Para comprovar o alegado, juntou documentos (fls. 36-52 e 103-117).A certidão de casamento e o certificado de reservista não indicam que o autor exercia a profissão de lavrador, razão pela qual não servem de início de prova material do labor rural.Os documentos do sindicato (carteiras de admissão, comprovantes de pagamento de mensalidade) (data), as notas fiscais de produtor rural, as notas fiscais de entrada (data dos anos) também podem ser considerados como prova material. Declarações por escrito não podem ser consideradas como início razoável de prova material, equivalendo a meros depoimentos unilaterais reduzidos a termo e não submetidos, como se não bastasse, ao crivo do contraditório. Estão, por conseguinte, em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não assegurarem a bilateralidade de audiência.Os documentos referentes ao imóvel no qual a parte autora alega ter exercido atividade rural apenas comprovam a propriedade rural de terceiro(s), não constituindo início razoável de prova material.Documentos indicando que o pai do(a) autor(a) era lavrador não têm aptidão para comprovar, isoladamente, a atividade rural do(a) filho(a), podendo corroborar, na melhor das hipóteses, alegações demonstradas por outros elementos do conjunto probatório.Foram ouvidas, em juízo, as testemunhas arroladas pela parte autora, as quais afirmaram que esta laborou, em atividades rurais, desde criança até o ano de 1977.O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91 exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado. A respeito do assunto, já se pronunciou Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, p. 350:No 3 há menção à justificação administrativa ou judicial, objeto específico do art. 108, reclamando-se, como sempre, o início razoável de prova material e a exclusão da prova exclusivamente testemunhal, com exceção da força maior ou do caso fortuito. A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Assim, havendo, em lei especial, disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível seu reconhecimento baseado tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.No caso dos autos, a parte autora não juntou nenhum documento que servisse de início de prova material do labor rural, razão pela qual não será reconhecido o período requerido pela parte autora. Por oportuno, cabe transcrever alguns julgados a respeito, in verbis:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. - A exigência legal para a comprovação da atividade laborativa rural resulta na prova testemunhal, corroborada por um início razoável de prova documental, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou qualquer documento que mereça fé pública.(omissis)- Recurso conhecido e desprovido.(grifei)(RESP 422095 / SP; Relator: Min. Jorge Scartezzini; 5ª Turma; DJ: 23/09/2002, p. 00381)PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL E DE SEGURADO DO DE CUJUS - PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL E VALOR DO

BENEFÍCIO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA. I. A prova de condição de trabalhador rural e de segurado do de cujus foi produzida não apenas por robusta prova testemunhal idônea, mas também por certidões de casamento, nascimento de filhos, de óbito, concessão de auxílio doença pelo INPS, documentos públicos que gozam de presunção absoluta de veracidade, somente ilidida através de declaração de falsidade, o que não ocorreu na espécie. (AC N. 92.01.09366-7/MG e AC n. 94.03.066708/SP)(omissis)VII. Sentença mantida. (grifei)(TRF 1ª Região; Relator: Amílcar Machado; 1ª Turma; DJ: 29/06/2000, p. 42) Ressalte-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, cabe transcrever jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.(omissis)2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.(omissis)10 - Apelação parcialmente provida. (grifo nosso)(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Assim, entendo que não há provas suficientes do exercício de labor rural, razão pela qual não será reconhecido o período de 28/07/1974 a 31/12/1977. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não

se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse

sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação

de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n.º 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n.º 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei n.º 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.**

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero

enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSCumpro destacar que, quando do julgamento do recurso administrativo da parte autora (fls. 189-192), o réu reconheceu, como especiais, os períodos de 15/01/1979 a 04/04/1979 e de 04/12/1986 a 16/10/1989, razão pela qual os mesmos serão considerados incontroversos por este juízo.Pois bem: a parte autora comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, no período de 19/10/1989 a 05/03/1997 (formulário(s) de fl. 56 e laudo(s) pericial(ais) de fl. 57). Com efeito, concluiu a perícia técnica que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em nível superior ao estabelecido legalmente.O período laborado a partir de 06/03/97 será considerado como comum, pois, a partir de então, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB, conforme acima explanado.O período de 06/06/1978 a 14/11/1978 será considerado como especial com fundamento no item 2.3.3 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, haja vista que laborou em edifícios, na construção civil, conforme formulário de fl. 54.Já o período de 01/08/1984 a 01/11/1986 será considerado como especial com fundamento no item 2.4.4, do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, haja vista que laborou como motorista, conforme formulário de fl. 146.Por outro lado, a parte autora não comprovou a efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (fls. 55 e 145), nos períodos de 01/06/1979 a 10/01/1980 e de 01/01/1983 a 31/07/1984, uma vez não juntou laudo pericial que corroborasse a efetiva exposição ao agente agressivo ruído.Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço reconhecidos pelo INSS, bem como com os demais constantes nos autos, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 16/07/1998, soma 25 anos e 13 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em se tratando de segurado do sexo masculino, que é o caso dos autos. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para reconhecer os períodos de 06/06/1978 a 14/11/1978, de 15/01/1979 a 04/04/1979, de 01/08/1984 a 01/11/1986, de 04/12/1986 a 16/10/1989 e de 19/10/1989 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial, num total de 25 anos e 13 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 16/07/1998.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento e conversão de tempo especial em comum (art. 475, 2º do CPC).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 110.706.848-4; Segurado: Francineide de Souza Gomes; Conversão de tempo especial em comum: de 06/06/1978 a 14/11/1978, de 15/01/1979 a 04/04/1979, de 01/08/1984 a 01/11/1986, de 04/12/1986 a 16/10/1989 e de 19/10/1989 a 05/03/1997.P.R.I.

0006503-15.2008.403.6183 (2008.61.83.006503-9) - DIOMAZINO RODRIGUES LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.DIOMAZINO RODRIGUES LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-44.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 50).Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 73-73vº).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 82-89), alegando, preliminarmente, carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica (fls. 92-102).Foi dada a oportunidade para produção de provas consideradas pertinentes (fl. 103).Vieram os autos

conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar. A preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos

(artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de

exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à

manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Os períodos de 23/02/1988 a 28/02/1992, de 06/06/1994 a 31/05/1996, de 10/09/1997 a 12/08/2001, de 15/08/2001 a 30/04/2005 e de 01/05/2005 a 18/08/2005 podem ser considerados como especiais, haja vista que laborou em galerias de esgoto, conforme PPP de fls. 25-30. Ressalto que só serão considerados como especiais os períodos acima referidos, haja vista que só há indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais para os respectivos lapsos temporais (fl. 26). Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço reconhecidos pelo INSS, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 05/04/2007, soma 36 anos, 09 meses e 07 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo

3º). Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Por fim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 23/02/1988 a 28/02/1992, de 06/06/1994 a 31/05/1996, de 10/09/1997 a 12/08/2001, de 15/08/2001 a 30/04/2005 e de 01/05/2005 a 18/08/2005 como tempo de serviço especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (05/04/2007), num total de 36 anos, 09 meses e 07 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, até porque o autor já está recebendo um benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (PLENUS anexo à sentença). Considerando que a parte autora está recebendo outra aposentadoria (DIB em 21/11/2011), deverá optar, se for o caso, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 05/04/2007. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 144.037.601-5; Segurado: Diomazino Rodrigues Lima; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 05/04/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: de 23/02/1988 a 28/02/1992, de 06/06/1994 a 31/05/1996, de 10/09/1997 a 12/08/2001, de 15/08/2001 a 30/04/2005 e de 01/05/2005 a 18/08/2005. P.R.I.

0007782-36.2008.403.6183 (2008.61.83.007782-0) - SAYONARA AUXILIADORA DE FATIMA CARNEIRO NASCIMENTO X ARMANDO MARCELO HENRIQUE CARNEIRO NASCIMENTO (SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS E SP076146 - CARLOS AUGUSTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. SAYONARA AUXILIADORA DE FÁTIMA CARNEIRO NASCIMENTO e ARMANDO MARCELO HENRIQUE CARNEIRO NASCIMENTO, qualificados na inicial, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Marcelo Nascimento. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-31. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 41-42). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 48-51), pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 57). Sobreveio réplica (fls. 62-64). Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 82-84vº. Manifestou-se a parte autora à fl. 89, juntando os documentos de fls. 90-98. Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado. Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos

do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, examinando a documentação juntada pela autora, observa-se que o óbito do segurado ocorreu em 30/03/2002 (certidão de óbito de fl. 25). Vê-se, também, que o último vínculo empregatício do segurado se deu de 11/12/1995 a 31/08/1998 (fls. 20 e 54), não havendo elementos que indiquem que o falecido tenha continuado a contribuir para a Previdência Social após essa última data. Dessa forma, mesmo que fosse levado em consideração o tempo máximo do período de graça (36 meses), é certo que na data do óbito (30/03/2002) o segurado já não mantinha a qualidade de segurado, uma vez que o mesmo poderia se estender, no máximo, até 31/08/2001. Assim, nota-se que, na data do falecimento, os dependentes do segurado já não estavam protegidos pela Lei n.º 8.213/91, por ter sido ultrapassado, em muito, o máximo do período de graça após o exercício da última atividade remunerada prevista no Regime Geral da Previdência Social. Mesmo se fossem consideradas as contribuições vertidas pelo falecido, não há que se falar em preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção de aposentadoria antes da perda da qualidade de segurado, quer porque faleceu com menos de 50 anos, não cumprindo o requisito etário para a concessão de aposentadoria por idade, quer porque não completou o tempo necessário à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. No que tange à alegação de que o falecido era empresário e que, assim, poderiam ser vertidas as contribuições por ele devidas a qualquer tempo, com o fim de resgatar a qualidade de segurado, tenho por certo que, muito embora a Instrução Normativa 118/2005 possibilitasse o recolhimento de contribuições pelos dependentes após o advento da morte, não havia subsídio legal algum para tal, pois, para que se possa falar em segurado contribuinte individual, devem coexistir tanto o exercício da atividade quanto o recolhimento das contribuições, sendo certo que a pensão por morte está ligada a um evento incerto quanto à data, de modo que não se pode admitir o recolhimento retroativo, sob pena de burla ao próprio sistema. Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. QUALIDADE DE SEGURADO. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES APÓS O ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte individual que deixa de recolher as contribuições previdenciárias perde a qualidade de segurado. O fato de o art. 11, inciso V, da Lei 8.213/91 considerar o contribuinte individual segurado obrigatório da Previdência Social não infirma tal entendimento, pois deve ser conjugado com o art. 30, inciso II, da Lei 8.212/91, a qual estabelece que os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência. Assim, o simples exercício das atividades elencadas nas alíneas do art. 11, inciso V, da Lei 8.213 não garante a qualidade de segurado; necessário se faz o efetivo recolhimento das contribuições, obrigação que incumbe ao próprio segurado, sob pena de perder tal condição. 2. Após o óbito do segurado contribuinte individual não é possível aos dependentes a regularização das contribuições, para fins de recebimento de pensão. 3. Recurso do INSS provido. (g.n.) (Incidente de Uniformização do JEF (RS e PR) nº 2003.70.03.001258- 5/PR, D.J.U. : 14/01/2005) Em suma, como o segurado falecido não detinha mais a qualidade de segurado na época de seu falecimento, não tendo reunido os requisitos para se aposentar, a parte autora não faz jus ao benefício de pensão por morte. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0010211-73.2008.403.6183 (2008.61.83.010211-5) - EVILAINE DE ALMEIDA RABELO (SP260914 - ANDERSON DAVIDSON DA SILVA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. EVILAINE DE ALMEIDA RABELO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-31. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 39-39vº). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45-49, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 50). Determinada a realização de perícia médica, tendo sido concedido prazo para a parte autora apresentar os documentos a serem encaminhados ao perito judicial (fls. 52-54). A parte autora não juntou os mencionados documentos, tendo sido concedido novo prazo para apresentação dos mesmos (fl. 60). Apesar de intimada, a parte autora permaneceu

inerte (fls. 62-63). Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao processo no prazo de 48 horas (fl. 65). A parte autora, apesar de devidamente intimada (fl. 69), deixou decorrer o prazo para se manifestar in albis. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de demanda em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito em 48 horas e esta, apesar de devidamente intimada, deixou de apresentar manifestação. Vale dizer: embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo. Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos III, 1º, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0032131-40.2008.403.6301 (2008.63.01.032131-0) - JOSE BONIFACIO DE SOUZA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOSÉ BONIFÁCIO DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, bem como a averbação do período de labor rural. A demanda foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal, tendo sido reconhecida, posteriormente, a incompetência para julgamento do feito em razão do valor da causa, sendo determinada a sua distribuição a uma das varas previdenciárias, nos termos da decisão de fls. 179-184. Redistribuídos os autos a esta vara, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 207-208). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 214-221, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada a oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 222). Sobreveio réplica (fls. 231-251). Realizada audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora (fls. 256-257). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais, bem como em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL** Cumpre verificar se restou comprovado o labor rural do autor de 20/08/1969 a 10/04/1975. Para comprovar o alegado, o postulante juntou documentos de fls. 17, 23-25, 32, 34-35 e 37-41. A certidão de casamento (fl. 17) não serve como início de prova material do labor rural, mesmo constando a informação de que o autor era agricultor, haja vista que o matrimônio ocorreu em 04/07/1977, entretanto, nesta data, ele já laborava em atividade urbana, conforme cópia da CTPS de fl. 27. O certificado de dispensa de incorporação (fl. 32) igualmente não se presta para comprovação do labor campesino, uma vez que não há a indicação da profissão exercida pelo autor. Declarações por escrito não podem ser consideradas como início razoável de prova material, equivalendo a meros depoimentos unilaterais reduzidos a termo e não submetidos, ademais, ao crivo do contraditório. Estão, por conseguinte, em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não assegurarem a bilateralidade de audiência. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não está homologada pelo órgão competente, nos termos da legislação em vigor à época, não constituindo documento hábil à comprovação do exercício da atividade rural. Os documentos referentes ao imóvel no qual a parte autora alega ter exercido atividade rural apenas comprovam a propriedade rural de terceiro(s), não constituindo início razoável de prova material. Foi ouvida, em audiência, a testemunha arrolada pela parte autora, a qual afirmou que esta laborou, em atividades rurais, desde criança até o ano de 1975. O artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado. A respeito do assunto, já se pronunciou Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, p. 350: No 3 há menção à justificação administrativa ou judicial, objeto específico do art. 108, reclamando-se, como sempre, o início razoável de prova material e a exclusão da prova exclusivamente testemunhal, com exceção da força maior ou do caso fortuito. A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não violou a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Assim, havendo, em lei especial, disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível seu reconhecimento baseado tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas. No

caso dos autos, a parte autora não juntou nenhum documento que servisse de início de prova material do labor rural, razão pela qual não será reconhecido o período requerido pela parte autora. Por oportuno, cabe transcrever alguns julgados a respeito, in verbis: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. - A exigência legal para a comprovação da atividade laborativa rural resulta na prova testemunhal, corroborada por um início razoável de prova documental, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou qualquer documento que mereça fé pública. (omissis) - Recurso conhecido e desprovido. (grifei) (RESP 422095 / SP; Relator: Min. Jorge Scartezzini; 5ª Turma; DJ: 23/09/2002, p. 00381) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL E DE SEGURADO DO DE CUJUS - PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL E VALOR DO BENEFÍCIO - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA. I. A prova de condição de trabalhador rural e de segurado do de cujus foi produzida não apenas por robusta prova testemunhal idônea, mas também por certidões de casamento, nascimento de filhos, de óbito, concessão de auxílio doença pelo INPS, documentos públicos que gozam de presunção absoluta de veracidade, somente ilidida através de declaração de falsidade, o que não ocorreu na espécie. (AC N. 92.01.09366-7/MG e AC n. 94.03.066708/SP) (omissis) VII. Sentença mantida. (grifei) (TRF 1ª Região; Relator: Amilcar Machado; 1ª Turma; DJ: 29/06/2000, p. 42) Ressalte-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, cabe transcrever jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS. (omissis) 2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. (omissis) 10 - Apelação parcialmente provida. (grifo nosso) (AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Assim, entendo que não há provas suficientes do exercício de labor rural, razão pela qual não será reconhecido o período de 20/08/1969 a 10/04/1975. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A comprovação do tempo especial deverá ser efetuada de acordo com a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado (art. 70, 1º, Decreto 3.048/99). Isso decorre do fato de que o tempo de serviço é regido sempre pela lei do período em que foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio do tempus regit actum, em respeito ao direito adquirido. Logo, aquele que laborou em condições adversas, estando amparado, à época, por lei que permitia a contagem do tempo de modo mais vantajoso, incorporar ao seu patrimônio o tempo de serviço assim trabalhado. Acerca do assunto, colho as considerações de Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen: À toda evidência, a legislação aplicável para análise do tempo de serviço como submetido ou não a condições especiais é aquela vigente na data em que o trabalho foi prestado. (Direito da Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p.204). Em igual sentido, o STJ já decidiu: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão o tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. II - Verifica-se que o agravante traz à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 600.096, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 22/11/2004, p. 377). Até ser editada a Lei 8.213/91, o regime previdenciário aplicado era aquele traçado pela Lei 3.807/60, a qual estabelecia que o benefício de aposentadoria especial seria deferido aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres e perigosos. Tal lei fora regulamentada pelo Decreto 53.831, de 25.03.1964, no qual foi estabelecida relação das atividades tidas por insalubres, perigosas ou penosas, posteriormente sendo regulada pelo Decreto 83.080, de 24.01.1979. Por sua vez, a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 repetiu a legislação precedente, de sorte que, até então, portanto, era possível o enquadramento por atividade profissional especial ou por agente nocivo. O Decreto 357/91, expedido com o escopo de regulamentar a nova Lei de Benefícios, estabeleceu em seu art. 292 que, para efeito de concessão de aposentadoria especial, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Nesse mesmo sentido, dispôs o Decreto 611/92. Essa disciplina permaneceu em vigor até a Lei 9.032, de 28.04.1995, que alterou a redação do caput do art. 57 da Lei

8.213/91, afastando a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional. Assim, a presunção *juris et de jure* de exposição a agentes nocivos em relação às categorias e ocupações (atividades profissionais) previstas nos referidos Anexos é reconhecida pela Jurisprudência até a edição da Lei 9.032/95. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. 1. Até o advento da Lei 9.032/95, em 29.04.1995, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial pela atividade profissional, grupo profissional do trabalhador, em relação a cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeito a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. Até o advento do Decreto 2.172, de 05.03.1997, o qual regulamentou a MP 1523/96, de 11.10.96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante simples apresentação de formulário próprio descritivo da atividade dos segurados, antigo SB-40 atual DSS 8.030, e do agente nocivo à saúde ou perigoso, enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/70. Após 05.03.1997 exige-se o laudo técnico comprobatório da atividade especial, cujo rol deve constar no próprio Decreto 2.172/97. 3. No caso concreto, comprovado através de DSS 8.030 (SB-040), elaborado com base em laudo técnico, e confirmado por testemunhas a atividade deve ser considerada como passível de conversão no período de 21.03.1956 até 23.04.1979. Assim, computando-se a diferença dada face à conversão ao labor urbano já deferido, é, pois, de se conceder à parte autora o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. (TRF 4, AC 2000.04.01.129171-0, Rel. Des. Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 11.07.2001, p. 371). Com o advento da Lei 9.032/95, de 29 de abril de 1995, que alterou a redação do caput do art. 57 da Lei 8.213/91, restou afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional, passando a ser admissível somente o enquadramento por efetiva submissão a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sendo que ainda eram levados em consideração, para efeito de regulamentação, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, tendo tal situação perdurado até a edição do Decreto nº 2.172, publicado em 06.05.1997, que trouxe nova lista de agentes nocivos, revogando expressamente a dos Decretos de 1964 a 1979. O Decreto 2.172/97, por sua vez, foi revogado pelo Decreto 3.048, publicado em 7.5.1999, que em seu Anexo IV, trouxe nova classificação de agentes nocivos (art. 68, Decreto 3.048/99). Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região: Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão em especial do tempo de serviço trabalhado em condições adversas à saúde. Ruído. Uso de equipamentos de proteção individual. 1 - Para a prova da atividade como especial, até 28.04.1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei 9.032/95, bastava o seu enquadramento entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou a demonstração da exposição a agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em formulário específico. No tocante ao agente físico ruído, a prova técnica sempre foi necessária. 2 - Até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto 2.172/97, continuaram aqueles Decretos aplicáveis, no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles elencados. 3 - (...). (TRF 4, AC 200071120006988, Relator Des. Fed. Antonio Albino Ramos de Oliveira, DJU 18.09.2002, p. 533). Ressalte-se que a doutrina e a jurisprudência posicionam repetidamente no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RPS não é taxativa, mas exemplificativa. Com esse entendimento, inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos já havia editado o Enunciado 198 (Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento). Desse modo, a partir da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que alterou a redação do caput do art. 57 da Lei 8.213/91, só pode ser considerado, para fins de cômputo da aposentadoria especial, o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. Não há que se falar, entretanto, salvo em caso de calor e ruído, na exigência de laudo técnico, para comprovação dos agentes nocivos, a partir da edição imediata da Lei nº 9.032/1995, porquanto referido diploma legislativo não fazia qualquer menção a laudo técnico, podendo tal prova ser feita apenas por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário), em que o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Outrossim, consoante assevera Marina Vasques Duarte essas informações prestadas no SB 40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais (Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2004, p. 165). Somente com a edição da MP 1.523/96, publicada em 14.10.1996, é que se passou a exigir que o formulário preenchido pela empresa fosse feito com base em laudo técnico, nos seguintes termos (grifei): Art. 58. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Acrescido pela Medida Provisória 1.523/96 - D.O.U 14.10.96, convalidada pela Medida Provisória 1.596-14/97 - D.O.U 11.11.97, transformada na Lei 9.528/97 - D.O.U 11.12.97). Como a referida modificação, todavia, somente

veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do colendo Superior Tribunal de Justiça costuma entender que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97. Sobre a temática, colho da jurisprudência do STJ:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493.458, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 23/06/2003, p. 425 - grifei).Cumprir ressaltar que, com esteio no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o SB-40, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Consoante Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, considera-se Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultado de monitoração biológica e dados administrativos(Manual de Direito Previdenciário. 6 ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 544).Frise-se que a extemporaneidade do PPP e do LTCAT não os tornam inservíveis do ponto de vista probatório, eis que suas informações, salvo elemento em contrário, presumem-se verídicas. Ademais, outras razões são aptas a desconstituição de argumentações nesse sentido, costumeiramente apresentadas pela Autarquia Previdenciária em processos judiciais: a uma, malgrado ocorram alterações no ambiente de trabalho com o passar dos anos, é bem razoável supor que mencionadas modificações, ao invés de aumentarem, reduzam a perniciosidade do labor, por força do progresso científico e tecnológico que usualmente acompanha a história da humanidade; a duas, é sabido, nos termos do art. 58, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, que compete ao empregador o dever de manter atualizados tanto o laudo técnico com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, como o perfil profissiográfico previdenciário no que respeita às atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, sob pena de sofrer a penalidade prevista no art. 133 da mesma lei (multa), donde se infere a responsabilidade do INSS em fiscalizar o cumprimento desse dever, em relação ao qual a negligência acarretará a impossibilidade de se invocar a extemporaneidade dos referidos documentos. Sobre o tema (grifei): Finalmente, importa observar que não existe óbice à conversão do tempo de serviço especial para comum, após a edição da MP nº 1.663, de 28.05.1998, na medida em que, quando da conversão da citada Medida Provisória na Lei 9.711/98, não constou a revogação expressa do 5º do art. 57 na lei nº 8.213/91. Outrossim, não se pode olvidar que a Constituição Federal, em seu art. 201, 1º, estabelece contagem diferenciada nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Logo, não se pode admitir que legislação infraconstitucional ignore tal preceito, igualando, de forma injusta, os dias de trabalho exercidos sob condições especiais e comuns. Cumprir ressaltar, inclusive, que o Decreto 4.827, de 03.09.2003, alterou o disposto no art. 70 do Decreto 3.048, razão pela qual não há que se falar em proibição de conversão do tempo especial em comum. Nesse sentido: Súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Na mesma direção: (STJ, Resp 1010028, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 07/04/2008).Agente nocivo ruídoNo que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos, cito os termos da redação da Súmula n. 32 da TNU, que passou a vigorar a partir de 14/12/2011, com os seguintes dizeres: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e

declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Pela relevância, colaciono ementa de recente acórdão, cujos fundamentos espelham o entendimento desta magistrada: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. 1. De acordo com a sentença, o PPP atestou que o requerente ficou exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB(A) no período de 1º/3/1997 a 15/9/2006, ao passo que o laudo técnico ambiental informou ruído em nível equivalente a 89 dB(A). A sentença priorizou a informação constante do laudo técnico em detrimento do PPP. 2. Pressupondo, assim, que o nível equivalente de ruído correspondia a 89 dB(A), a sentença somente reconheceu condição especial de trabalho nos períodos de 1º/3/1997 a 4/3/1997 (porque nessa época o limite de tolerância correspondia a 80 db) e de 19/11/2003 a 15/9/2006 (porque nessa época o limite de tolerância correspondia a 85 db). 3. Quanto ao período de 5/3/1997 a 18/11/2003, a sentença considerou que o ruído era inferior ao limite de tolerância vigente, qual seja, 90 dB(A). Por isso, não reconheceu condição especial de trabalho nesse interstício. 4. A Turma Recursal deu parcial provimento ao recurso interposto contra a sentença, reconhecendo atividade especial também no período de 16/6/2001 a 18/11/2003, porque, em relação a esse interstício, havia laudo técnico atestando exposição a ruídos de 96,7 dB(A). A pretensão do requerente continuou sem ser acolhida quanto ao período de 5/3/1997 a 15/6/2001. Nesta parte, o acórdão recorrido, reexaminando a valoração da prova documental, considerou que deveria prevalecer a informação contida no laudo técnico que atestava exposição a ruído de 89 dB(A), em detrimento da informação contida em PPP. A Turma Recursal manteve o entendimento de que o limite de tolerância vigente na época equivalia a 90 dB(A), na forma da redação original da Súmula nº 32 da TNU. 5. O requerente suscitou divergência jurisprudencial em torno de dois pontos: o Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o limite de tolerância ao ruído para 85 dB(A), deve ser aplicado retroativamente desde 6/3/1997; é dispensável a exibição de laudo técnico ambiental quando presente o PPP. 6. O incidente de uniformização embute pretensão a reexame de prova apenas em relação à questão pertinente à dispensabilidade do laudo técnico ambiental. O requerente alega ser suficiente o PPP, mas, no caso concreto, o acórdão recorrido afastou a informação constante desse documento com base em valoração fundamentada da prova documental. 7. Quanto ao outro ponto suscitado no incidente de uniformização, concernente à retroatividade do Decreto nº 4.882/2003 e à definição do limite de tolerância ao ruído no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, trata-se de questão de direito material puro, uma vez que envolve a aplicação das normas jurídicas no tempo. Exclusivamente neste ponto, a decisão agravada que negou admissibilidade ao pedido de uniformização de jurisprudência deve ser reformada. 8. A Súmula nº 32 da TNU enunciava que, no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, o limite de tolerância ao ruído correspondia a 90 dB(A), conforme Decreto nº 2.172/97. Não obstante, na sessão de 24/11/2011, a TNU revisou a súmula, que assumiu a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (DOU 14/12/2011). A TNU uniformizou o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente, para fixar o limite de tolerância ao ruído em 85 dB(A) no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97. 9. Considerando que o acórdão recorrido admitiu que o nível equivalente de ruído ao qual o requerente ficava exposto correspondia a 89 dB(A), deve ser reconhecida condição especial de trabalho, sem necessidade de exame da prova. 10. Agravo provido para conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência, reformando o acórdão da Turma Recursal e reconhecendo tempo de serviço especial no período de 5/3/1997 a 15/6/2001. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 200872640004951, Relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, decisão de 15/05/2012). Ainda no tocante ao agente nocivo ruído, a jurisprudência mais recente vem dispensando a obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico de condições de trabalho, satisfazendo-se com a presença do Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual é confeccionado com os dados daquele, suprindo, pois, sua ausência. Nesse sentido, confira-se: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. (...) (TNU, Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal n. 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins, decisão de 03/08/2009). Frise-se que o uso de equipamentos de proteção individual - EPI não

desconstitui o caráter especial do ofício, sendo este, a propósito, o entendimento esposado na Súmula n. 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. SITUAÇÃO DOS AUTOS Pois bem, a parte autora comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (formulário(s) de fl. 44 e laudo(s) pericial(ais) de fls. 45-46), no período de 13/06/1975 a 25/06/1992. Com efeito, concluiu a perícia técnica que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em nível superior ao estabelecido legalmente. Destaco que, em que pese constar a informação, nos laudos periciais, de atenuação do agente agressivo ruído, conforme acima explanado, a utilização do EPI só afastaria o enquadramento do labor desempenhado como especial se o laudo expressamente atestasse a total neutralização do agente nocivo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. USO DE EPI. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Embora o relatório da decisão mencione o recurso de apelação interposto pelo INSS, assim como a remessa oficial, nada se expressou na parte dispositiva. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ainda que o laudo consigne a eliminação total dos agentes nocivos, é firme o entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de se garantir que tais equipamentos tenham sido utilizados durante todo o tempo em que executado o serviço, especialmente quando seu uso somente tornou-se obrigatório com a Lei 9.732/98. Precedentes. 3. O autor exerceu as funções de cobrador, atividade enquadrada no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, devendo ser considerada atividade especial. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas; sendo que seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso devem emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Fixação da verba honorária de acordo com o Art. 20, 3º e 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ. 6. A taxa de juros será de 0,5% ao mês até 10.01.03 quando então passa a ser de 1% ao mês, nos termos do Art. 406, do CC, c.c. o Art. 161, 1º, do CTN, sendo que, a partir de 30.06.09, aplica-se o Art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei 9.494/97. 7. Agravo da parte autora desprovido e agravo do INSS parcialmente provido, para conhecer da apelação e remessa oficial e, no mérito, negar-lhes provimento. (APELREEX 00040312020094036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Não se há falar em ofensa aos princípios constitucionais mencionados nas razões do recurso, quando a decisão agravada tão-somente adotou interpretação das leis acolhida pela jurisprudência desta Turma, com base no princípio da retroatividade benéfica. 5. Agravo desprovido. (AC 00077649120044036106, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso) AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODOS ESPECIAIS ANTERIORES À LEI 9.732/98 - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. USO DE EPI. AGRAVO IMPROVIDO. I. Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para os agentes nocivos ruído e calor por dependerem de aferição técnica. II. Com a superveniência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis. Portanto, com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; - entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis, por força do Decreto 2172/97 e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03, já referido), reduzidos a 85

(oitenta e cinco) decibéis. III. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. IV. Agravo improvido. (AMS 00019244020044036126, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. POEIRA. CLORO. ESGOTO. FORMULÁRIOS E LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL DA REVISÃO. CONECTÁRIOS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. 2. A controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 11/11/68 e 24/05/81 no qual, segundo o autor, teria o mesmo trabalhado em condições especiais, como Operador de Bombas Hidráulicas no município de Catanduva. 3. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 2.172/97, 83.080/79 e 53.831/64. 4. Salvo no tocante ao agente ruído, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser de exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 5. Natureza especial das atividades do autor, conforme comprovam os elementos apresentados nos autos. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador. 6. É de se verificar que o autor já possuía tempo superior a 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, diante do reconhecimento de atividade especial e sua conversão, antes da vigência da EC n. 20/98. Verifica-se que, embora se tenha valido de laudo técnico produzido nestes autos, a análise da procedência da pretensão também se baseou nos formulários que foram apresentados ao INSS, de modo que cabível a revisão desde o início do benefício. Considerando a data do ajuizamento da ação, descabe aplicar ao caso a prescrição de cinco anos (art. 219, 1º, do CPC). Juros e correção monetária conforme precedentes desta E.

Turma. 7. Verba honorária elevada para 15% sobre as prestações vencidas até a r. sentença. Exegese conforme a Súmula 111 do Colendo STJ. 8. Apelação da autarquia e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. Apelação do autor provida.(AC 00418126620064039999, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSÍVEL ATÉ 28-04-1995. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL APÓS 28-05-1998. LEI N.º 9.711/98. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. Havendo prova plena do labor urbano, através de registro constante na CTPS, que goza da presunção de veracidade juris tantum, deve ser reconhecido o tempo de serviço prestado nos períodos nele anotados. 2. Demonstrado, nos autos, o exercício de labor urbano o mesmo deve ser considerado para fins previdenciários. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do formulário ou dos laudos técnicos não constitui óbice ao reconhecimento da especialidade. 6. Possível afastar o enquadramento da atividade especial somente quando comprovada a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual que elidam a insalubridade. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 7. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98. Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ. 8. A atividade de Cobrador de Ônibus era enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos. 9. A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade. 10. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 11. A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é indevida se a parte autora deixou de implementar qualquer dos requisitos necessários à sua outorga. Nesse caso, faz jus, tão-somente à averbação do período reconhecido para fins de futura aposentadoria. (AC 200271000078555, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 14/01/2010.) (Grifo nosso) Quanto aos recolhimentos previdenciários na condição de contribuinte individual, destaco que serão reconhecidos e computados aqueles devidamente comprovados nos autos, no caso, pelo extrato do CNIS de fls. 143-146. Para os demais períodos, ressalto que não serão reconhecidos, haja vista que não há quaisquer documentos que comprovem o recolhimento de contribuições previdenciárias. Destaco que a cópia do contrato social da empresa e suas alterações (fls. 47-61) não servem como prova do efetivo pagamento das contribuições sociais, levando em consideração, inclusive, que os recolhimentos na condição de empresário são de responsabilidade do próprio contribuinte individual, nos termos do art. 30, inciso II da Lei 8.212/91. Esse também é o posicionamento da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: O contribuinte individual deve comprovar, além do exercício da atividade, também o recolhimento das contribuições relativas ao período que pretende reconhecer. (...) Não basta comprovar o exercício da atividade, é necessário comprovar o recolhimento das contribuições relativas ao período que pretende reconhecer (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário Esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 211). Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 11/02/2004 (fl. 11), somava 28 anos, 08 meses e 11 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para reconhecer o período de 13/06/1975 a 25/06/1992 como tempo de serviço especial, num total de 28 anos, 08 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 11/02/2004. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em razão da isenção de que goza. A parte autora, por sua vez, é beneficiária da assistência judiciária gratuita, razão pela qual a exigibilidade da taxa judiciária encontra-se suspensa. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento e conversão de tempo especial em comum (art. 475, 2º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 133.965.831-0; Segurado: José

Bonifácio de Souza; Conversão de tempo especial em comum: de 13/06/1975 a 25/06/1992. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002782-21.2009.403.6183 (2009.61.83.002782-1) - PAULO FUTATSUI (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. PAULO FUTATSUI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20-101. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 108). Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 114-115). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 121-128), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 133). Sobreveio réplica (fls. 108-145). Foi facultada a apresentação de demais documentos ainda não juntados (fl. 146). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. DO CÔMPUTO E HOMOLOGAÇÃO DOS PERÍODOS COMUNS O autor pugna pelo cômputo e homologação dos períodos comuns de 01/01/1961 a 31/12/1962, de 08/10/1964 a 01/01/1965, de 01/06/1966 a 30/09/1966, de 10/10/1966 a 26/02/1969, de 06/03/1969 a 17/12/1971, de 11/05/1982 a 23/06/1982, de 19/08/1982 a 29/03/1983, de 01/09/1983 a 02/03/1985, de 14/05/1985 a 11/07/1985 e de 01/05/2001 a 11/08/2004. Encontram-se comprovados, nos autos, os períodos de 01/01/1961 a 31/12/1962 (documentos de fls. 64-67), de 08/10/1964 a 30/12/1964 (CTPS - fl. 113), de 01/06/1966 a 30/09/1966 (CTPS - fl. 113), de 10/10/1966 a 26/02/1969 (CTPS - fl. 113), de 06/03/1969 a 17/12/1971 (CTPS - fl. 113), de 11/05/1982 a 23/06/1982 (CTPS - fl. 43), de 19/08/1982 a 29/03/1983 (CTPS - fl. 50 - auxílio-doença), de 01/09/1983 a 02/03/1985 (CTPS - fl. 43), de 14/05/1985 a 11/07/1985 (CTPS - fl. 43) e de 01/05/2001 a 11/08/2004 (CNIS de fl. 132 e documento de fl. 27). De rigor, portanto, o reconhecimento dos períodos de 01/01/1961 a 31/12/1962, de 08/10/1964 a 30/12/1964, de 01/06/1966 a 30/09/1966, de 10/10/1966 a 26/02/1969, de 06/03/1969 a 17/12/1971, de 11/05/1982 a 23/06/1982, de 19/08/1982 a 29/03/1983, de 01/09/1983 a 02/03/1985, de 14/05/1985 a 11/07/1985 e de 01/05/2001 a 11/08/2004. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confirma-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a

sua adoção pelo estabelecimento respectivo.³ A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.⁴ A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o

responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o

enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novas Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados**

recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOS Pois bem, a parte autora comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, nos períodos de 24/01/1972 a 04/01/1977, de 01/02/1977 a 28/01/1982 e de 05/08/1985 a 19/09/1990 (formulário(s) de fls. 68, 72, 74 e laudo(s) pericial(ais) de fls. 69, 73 e 75). Com efeito, concluiu a perícia técnica que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em nível superior ao estabelecido legalmente. Destaco que, em que pese constar a informação, nos laudos periciais, de atenuação do agente agressivo ruído, conforme acima explanado, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, a utilização do EPI só afastaria o enquadramento do labor desempenhado como especial se o laudo expressamente atestasse a total neutralização do agente nocivo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. USO DE EPI. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Embora o relatório da decisão mencione o recurso de apelação interposto pelo INSS, assim como a remessa oficial, nada se expressou na parte dispositiva. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ainda que o laudo consigne a eliminação total dos agentes nocivos, é firme o entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de se garantir que tais equipamentos tenham sido utilizados durante todo o tempo em que executado o serviço, especialmente quando seu uso somente tornou-se obrigatório com a Lei 9.732/98. Precedentes. 3. O autor exerceu as funções de cobrador, atividade enquadrada no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, devendo ser considerada atividade especial. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas; sendo que seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso devem emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Fixação da verba honorária de acordo com o Art. 20, 3º e 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ. 6. A taxa de juros será de 0,5% ao mês até 10.01.03 quando então passa a ser de 1% ao mês, nos termos do Art. 406, do CC, c.c. o Art. 161, 1º, do CTN, sendo que, a partir de 30.06.09, aplica-se o Art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei 9.494/97. 7. Agravo da parte autora

desprovido e agravo do INSS parcialmente provido, para conhecer da apelação e remessa oficial e, no mérito, negar-lhes provimento. (APELREEX 00040312020094036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Não se há falar em ofensa aos princípios constitucionais mencionados nas razões do recurso, quando a decisão agravada tão-somente adotou interpretação das leis acolhida pela jurisprudência desta Turma, com base no princípio da retroatividade benéfica. 5. Agravo desprovido. (AC 00077649120044036106, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso) AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODOS ESPECIAIS ANTERIORES À LEI 9.732/98 - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. USO DE EPI. AGRAVO IMPROVIDO. I. Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para os agentes nocivos ruído e calor por dependerem de aferição técnica. II. Com a superveniência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis. Portanto, com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; - entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis, por força do Decreto 2172/97 e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03, já referido), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis. III. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. IV. Agravo improvido. (AMS 00019244020044036126, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDO. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108,

DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. POEIRA. CLORO. ESGOTO. FORMULÁRIOS E LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL DA REVISÃO. CONSECTÁRIOS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. 2. A controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 11/11/68 e 24/05/81 no qual, segundo o autor, teria o mesmo trabalhado em condições especiais, como Operador de Bombas Hidráulicas no município de Catanduva. 3. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 2.172/97, 83.080/79 e 53.831/64. 4. Salvo no tocante ao agente ruído, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser de exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 5. Natureza especial das atividades do autor, conforme comprovam os elementos apresentados nos autos. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador. 6. É de se verificar que o autor já possuía tempo superior a 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, diante do reconhecimento de atividade especial e sua conversão, antes da vigência da EC n. 20/98. Verifica-se que, embora se tenha valido de laudo técnico produzido nestes autos, a análise da procedência da pretensão também se baseou nos formulários que foram apresentados ao INSS, de modo que cabível a revisão desde o início do benefício. Considerando a data do ajuizamento da ação, descabe aplicar ao caso a prescrição de cinco anos (art. 219, 1º, do CPC). Juros e correção monetária conforme precedentes desta E. Turma. 7. Verba honorária elevada para 15% sobre as prestações vencidas até a r. sentença. Exegese conforme a Súmula 111 do Colendo STJ. 8. Apelação da autarquia e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. Apelação do autor provida.(AC 00418126620064039999, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSÍVEL ATÉ 28-04-1995. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL APÓS 28-05-1998. LEI N.º 9.711/98. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. Havendo prova plena do labor urbano, através de registro constante na CTPS, que goza da presunção de veracidade juris tantum, deve ser reconhecido o tempo de serviço prestado nos períodos nele anotados. 2. Demonstrado, nos autos, o exercício de labor urbano o mesmo deve ser considerado para fins previdenciários. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do formulário ou dos laudos técnicos não constitui óbice ao reconhecimento da especialidade. 6. Possível afastar o enquadramento da atividade especial somente quando comprovada a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual que elidam a insalubridade. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 7. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98. Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ. 8. A atividade de Cobrador de Ônibus era enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos. 9. A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade. 10. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 11. A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é indevida se a parte autora deixou de implementar qualquer dos requisitos necessários à sua outorga. Nesse caso, faz jus, tão-somente à averbação do período reconhecido para fins de futura aposentadoria. (AC 200271000078555, JOÃO

BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 14/01/2010.) (Grifo nosso) Assim, somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos, com os demais constantes nos autos, concluo que o segurado, até a DER em 11/08/2004 (fl. 96), soma 34 anos, 06 meses e 29 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Cabe ressaltar que o tempo trabalhado após a EC 20/98 será computado para o cálculo do coeficiente do benefício, uma vez que, na data do requerimento administrativo (11/08/2004), o autor preenchia o requisito da idade mínima de 53 anos de requerido pela EC 20/98. Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. Por fim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 24/01/1972 a 04/01/1977, de 01/02/1977 a 28/01/1982 e de 05/08/1985 a 19/09/1990 como tempo de serviço especial, bem como os períodos de 01/01/1961 a 31/12/1962, de 08/10/1964 a 30/12/1964, de 01/06/1966 a 30/09/1966, de 10/10/1966 a 26/02/1969, de 06/03/1969 a 17/12/1971, de 11/05/1982 a 23/06/1982, de 19/08/1982 a 29/03/1983, de 01/09/1983 a 02/03/1985, de 14/05/1985 a 11/07/1985 e de 01/05/2001 a 11/08/2004 como comuns urbanos, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (11/08/2004), num total de 34 anos, 06 meses e 29 dias, com o pagamento das parcelas desde então. A parte autora poderá optar entre se aposentar com tempo proporcional de contribuição em 16/12/1998 ou aposentar-se com cálculo apurado até a DER, com base na legislação superveniente, conforme lhe fosse mais vantajoso. Poderá optar, também, pelo benefício mais vantajoso, apurado nos termos do art. 6º, da Lei 9.876/99 e do art. 188-B, do Decreto 3.048/99, se for o caso. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, até porque o autor já está recebendo outra aposentadoria, conforme documentos de fls. 129-130. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria (fls. 129-130), deverá optar, se for o caso, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 11/08/2004. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 134.564.254-4; Segurado: Paulo Futatsui; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 11/08/2004; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: de 24/01/1972 a 04/01/1977, de 01/02/1977 a 28/01/1982 e de 05/08/1985 a 19/09/1990; Reconhecimento de tempo comum urbano: de 01/01/1961 a 31/12/1962, de 08/10/1964 a 30/12/1964, de 01/06/1966 a 30/09/1966, de 10/10/1966 a 26/02/1969, de 06/03/1969 a 17/12/1971, de 11/05/1982 a 23/06/1982, de 19/08/1982 a 29/03/1983, de 01/09/1983 a 02/03/1985, de 14/05/1985 a 11/07/1985 e de 01/05/2001 a 11/08/2004. P.R.I.

0003586-86.2009.403.6183 (2009.61.83.003586-6) - CARLOS AUGUSTO SIGOLO (SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. CARLOS AUGUSTO SIGOLO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, devendo-se calcular essa nova jubilação segundo as regras previstas pela Lei n.º 9.876/99, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal diante do valor da causa arbitrado pela parte autora (fl. 20). Emenda à inicial à fl. 22. Foi reconsiderada a determinação judicial anterior e determinando que a parte autora emendasse a exordial à fl. 23. Aditamento à inicial às fls. 27-29. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 35). Devidamente citado o INSS apresentou contestação às fls. 41-47, alegando, preliminarmente, decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para apresentação de réplica

e para as partes especificarem provas (fl. 48). Sobreveio réplica, com juntada de documentos às fls. 52-73, tendo sido dada ciência deles ao INSS à fl. 75. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria (fl. 75). Parecer e cálculos da contadoria às fls. 76-80. Dada ciência às partes das informações da contadoria, a parte autora discordou dos cálculos e requereu novo envio dos autos a esse setor (fl. 83), tendo tal pleito sido afastado por não haver necessidade dessa diligência (fl. 84). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Do pedido efetuado pela parte autora na exordial e no aditamento de fls. 27-28, verifica-se que a parte autora pretende a obtenção de aposentadoria mais vantajosa, considerando-se, no seu cálculo, os salários-de-contribuição que efetuou, após sua jubilação, e apurado-se a nova RMI segundo os critérios dispostos pela Lei nº 9.876/99. Do acima exposto, resta claro que se trata, na verdade, de pedido de desaposentação, que se consubstancia na renúncia da atual aposentadoria que o autor recebe para que, computando-se as contribuições vertidas após a jubilação, lhe seja deferido benefício mais benéfico. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não

é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P. R. I.

0011954-84.2009.403.6183 (2009.61.83.011954-5) - ROSE-MERE BEZERRA LOLA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. ROSE-MERE BEZERRA LOLA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08-38.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 50-51).Devidamente citado, o

INSS apresentou sua contestação (fls. 63-66), alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 71). Deferida a produção de prova pericial (fls. 76-77). Nomeado perito judicial (fl. 95). Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 98-102, acerca do qual foram cientificadas as partes (fl. 103). O perito judicial prestou os esclarecimentos de fls. 110-111. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar. Conforme se observa às fls. 56, a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 514.590.553-6) desde 19/08/2005 até 04/05/2010, sendo que passou por diversas perícias para prorrogação do mesmo, o que interrompeu o prazo prescricional, conforme documentos de fls. 33-38. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo, por conseguinte ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 11/05/2013 (fls. 98-102), o perito concluiu haver incapacidade total e permanente e fixou a data da incapacidade em junho de 2005 (respostas aos quesitos 3, 7 e 10 - fls. 100-101). Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, o extrato do CNIS (fls. 69-70) comprova que a parte autora contribuiu de novembro de 2003 até outubro de 2005, razão pela qual entendo que preencheu os referidos requisitos na data do início da incapacidade, em junho/2005. Preenchidos todos os requisitos, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 19/08/2005 (data do requerimento administrativo - fl. 68). O artigo 45 da Lei n.º 8.213/91, por seu turno, estabelece que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Considerando que a parte autora (conforme laudo pericial) necessita de auxílio de terceiros para suas atividades diárias (resposta ao quesito 9 e 12 - fls. 100 e 102), defiro o acréscimo de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 45 da Lei n.º 8.213/91), também a partir de 19/08/2005. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à

parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 19/08/2005, acrescida de 25%, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos dos auxílios-doença cessados, bem como da aposentadoria por invalidez concedida em 05/05/2010 (fl. 67). A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Conforme se verifica à fl. 67, a parte autora está recebendo um benefício de aposentadoria por invalidez concedido administrativamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: 514.590.553-6; Segurada: Rose-mere Bezerra Lola; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 19/08/2005; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0014391-98.2009.403.6183 (2009.61.83.014391-2) - RICARDO STRAFACCI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. RICARDO STRAFACCI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23-133. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 137-138). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (146-169), pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 170). Sobreveio réplica (fls. 176-182). Foi facultada a apresentação de demais documentos ainda não juntados (fl. 183). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou

associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4° A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do

código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa

INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero******

enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSO PPP de fls. 43-45 atesta que a parte autora laborava, de forma habitual e permanente, em ambiente com aparelhos elétricos com voltagem superior a 250 volts, no período de 13/03/1978 a 05/03/1997.O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão do período 13/03/1978 a 05/03/1997, considerando o período anterior ao Decreto n.º 2.172/97, inclusive porque há previsão de enquadramento no Decreto 53.831/64 (Código 1.1.8, Quadro I), e, depois, em virtude da comprovação satisfatória da exposição a risco de choques elétricos acima de 250 volts.Ademais, ressalto que será incluído, no cálculo do tempo de serviço/contribuição da parte autora, o período de 03/06/2004 até a DER (10/10/2007), haja vista que os documentos de fls. 101-132, bem como o CNIS de fls. 38-42, comprovam o vínculo empregatício com a COMPANHIA METROPOLITADA DE SÃO PAULO.Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 10/10/2007, soma 36 anos, 02 meses e 01 dia de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º).Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral.Por fim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (10/10/2007).DA INCONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.Cumpra observar que o benefício da parte autora será concedido a partir de 10/10/2007.A questão, nesse ponto, resume-se à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora.Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos:DIREITO CONSTITUCIONAL E

PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...)Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99, que o caso da parte autora.Dessa feita, não merece ser acolhido o pedido da parte autora para que o benefício seja implantado sem a aplicação do fator previdenciário.Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 13/03/1978 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (10/10/2007), num total de 36 anos, 02 meses e 01 dia, com o pagamento das parcelas desde então.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que

goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 146.061.758-1; Segurado: Ricardo Strafacci; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 10/10/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: de 13/03/1978 a 05/03/1997.P.R.I.

0038415-30.2009.403.6301 - ELZO CASEMIRO DE SOUZA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ELZO CASEMIRO DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. A demanda foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 118-136), tendo sido reconhecida, posteriormente, a incompetência para julgamento do feito em razão do valor da causa, sendo determinada a sua distribuição a uma das varas previdenciárias, nos termos da decisão de fls. 160-164. Redistribuídos os autos esta vara, foram ratificados os atos processuais praticados no JEF e dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 175). Foi facultada a apresentação de demais documentos ainda não juntados (fl. 238). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em

Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para

seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil

Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.SITUAÇÃO DOS AUTOSNo caso dos autos, a atividade exercida pelo autor, nos períodos de 16/09/1993 a 05/12/1994 e de 05/12/1994 a 28/04/1995 (CTPS de fls. 21 e 11, respectivamente) pode ser considerada como especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, guarda, vigia líder, auxiliar de segurança etc.), pois está prevista no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há, no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo

Decreto nº 53.831/64. III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)O período a partir de 29/04/1995 não será considerado como especial, haja vista que, após 28/04/1995, faz-se necessária a apresentação de formulário que comprove a efetiva exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos, o que não foi o caso do autor.Os períodos de 23/01/1976 a 17/09/1976, de 29/09/1976 a 07/07/1977, de 19/07/1977 a 18/04/1978, de 20/03/1979 a 12/08/1979, de 24/09/1979 a 10/01/1981, de 02/02/1981 a 02/03/1987, 29/04/1995 a 01/07/1997, de 01/04/1998 a 12/08/1998 e de 13/12/2000 a 07/05/2003 não podem ser considerados como especiais, haja vista que a parte autora não juntou nenhum formulário e/ou laudo pericial que comprovasse a efetiva exposição a agentes agressivos. Ademais, não é possível considerá-los apenas pelas atividades desenvolvidas pela parte autora.A parte autora não comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (PPPs de fls. 51 e 73-74), nos períodos de 01/06/1987 a 14/05/1993 e de 09/09/2003 a 22/01/2008. No PPP de fls. 73-74 (período de 01/06/1987 a 14/05/1993), não há indicação do responsável técnico pelos registros ambientais. Já o PPP de fls. 51 (período de 09/09/2003 a 22/01/2008) indica exposição a ruído de 78 dB, ou seja, dentro do limite legal.No mais, destaco que não há embasamento legal para considerar, como especiais, os períodos de 05/12/1994 a 01/07/1997, de 01/04/1998 a 12/08/1998, de 13/12/2000 a 07/05/2003 e de 09/09/2003 a 22/01/2008, pelo fato de o autor ter laborado em uma empresa construtora. Nesses casos, deve juntar formulário e/ou laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes agressivos.Por fim, não se justifica a alegação da parte autora de que os períodos de 02/02/1981 a 02/03/1987 e de 01/06/1987 a 14/05/1993 devem ser considerados como especiais em razão de ter laborado em uma mineradora. O PPP de fls. 73-74 demonstra que o autor laborava em uma transportadora de minério, situação diversa daquela prevista no item 1.2.10, do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64.Assim, somados os períodos acima, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 22/01/2008, soma 01 ano, 07 meses e 13 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

0006697-44.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.PAULO ROBERTO DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal Previdenciária, a qual acabou por declinar da competência diante da ocorrência da hipótese de distribuição do feito por dependência, em razão de prevenção, prevista no artigo 253, II, do Código de Processo Civil (fl. 370).Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que a parte autora apresentasse esclarecimentos à fl. 373.Devidamente citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 379-397, pugnando pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica.Foi facultado que as partes juntassem outras provas pertinentes.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o pedido administrativo foi feito em 06/12/2006 (fls. 7 e 68) e a presente ação foi proposta em 2010.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de

agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações

ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso

do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou

expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS. Cumpre destacar que, quando do indeferimento do benefício (fl. 72), houve o reconhecimento, pelo réu, de 24 anos, 10 meses e 04 dias de tempo de serviço/contribuição. Dessa maneira, tenho por incontroversos os períodos constantes nos cálculos de fl. 68. A parte autora comprovou a efetiva exposição a ruído acima de 90 dB, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, no período de 12/02/1979 a 15/08/2001 (formulário de fl. 56 e laudo técnico de fl. 54). Com efeito, no referido laudo, há conclusão de que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído. Assim, tal período deve ser enquadrado, como especial, com

base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. De rigor, portanto, o reconhecimento, como especial, do período de 12/02/1979 a 15/08/2001. Quanto ao período de 09/06/1977 a 14/09/1977, em que o autor teria laborado na empresa Ildeu, a autorização para movimentação de conta vinculada constante à fl. 44 demonstra que o referido vínculo foi mantido no aludido lapso temporal. Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço reconhecidos pelo INSS, bem como com o período comum acima mencionado, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 06/12/2006 (fls. 68 e 72), soma 33 anos e 18 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. O autor havia alcançado 30 anos, 04 meses e 19 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, tendo cumprido o tempo mínimo para se aposentar até o advento da mesma. Assim, não necessita cumprir pedágio para alcançar o tempo de serviço necessário para se aposentar segundo as regras posteriores à vigência da referida emenda. Entretanto, para considerar as contribuições posteriores a 17/12/1998, o autor deve também atingir a idade mínima de 53 anos, prevista na regra de transição existente na emenda em comento. O requisito etário também restou cumprido pelo autor, porquanto, na DER, já possuía mais de 53 anos de idade (fl. 77), fazendo jus à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional pelas regras da Emenda Constitucional nº 20/98. No entanto, como já tinha alcançado mais de 30 anos de tempo de serviço até 16/12/1998, tem direito à aposentadoria proporcional com DIB na DER de 06/12/2006, computando-se seu tempo de contribuição/serviço, todavia, até 16/12/1998, conforme tabela abaixo: Assim, restou comprovado que o autor faz jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço na DER de 06/12/2006, computando-se seu tempo de serviço até 16/12/1998 e calculando-se esse benefício segundo as regras que antecederem a Emenda Constitucional nº 20/98. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Assim, como o autor possui os requisitos para se aposentar segundo as regras vigentes até a Emenda Constitucional nº 20/98 e após o início de sua entrada em vigor, deve lhe ser concedida a aposentadoria que lhe restar mais benéfica. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 12/02/1979 a 15/08/2001 como tempo de serviço especial, conceder, ao autor, aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde 06/12/2006 (fl. 74), com o pagamento das parcelas desde então, num total de 30 anos, 04 meses e 19 dias, computados até 16/12/1998, pelas razões acima, ou num total de 33 anos e 18 dias considerados até a DER, facultando-se, ao segurado, optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 142.642.973-5; Segurado: Paulo Roberto de Souza; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 06/12/2006; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento de tempo especial: de 12/02/1979 a 15/08/2001. P.R.I.

0007659-67.2010.403.6183 - JOAQUIM ROMUALDO FILHO(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOAQUIM ROMUALDO FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08-15. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 18-18vº). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 23-26vº), pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada a oportunidade para

réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fls. 28-29). Sobreveio réplica (fls. 31-39). Foi facultada a apresentação de demais documentos ainda não juntados (fl. 40). Convertido o julgamento em diligência, tendo sido determinado que a parte autora juntasse seu PPP (fl. 98). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99

(Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o

trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMOAgente nocivo ruídoNo que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos, cito os termos da redação da Súmula n. 32 da TNU, que passou a vigorar a partir de 14/12/2011, com os seguintes dizeres: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Pela relevância, colaciono ementa de recente acórdão, cujos fundamentos espelham o entendimento desta magistrada:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. 1. De acordo com a sentença, o PPP atestou que o requerente ficou exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB(A) no período de 1º/3/1997 a 15/9/2006, ao passo que o laudo técnico ambiental informou ruído em nível equivalente a 89 dB(A). A sentença priorizou a informação constante do laudo técnico em detrimento do PPP. 2. Pressupondo, assim, que o nível equivalente de ruído correspondia a 89 dB(A), a sentença somente reconheceu condição especial de trabalho nos períodos de 1º/3/1997 a 4/3/1997 (porque nessa época o limite de tolerância correspondia a 80 db) e de 19/11/2003 a 15/9/2006 (porque nessa época o limite de tolerância correspondia a 85 db). 3. Quanto ao período de

5/3/1997 a 18/11/2003, a sentença considerou que o ruído era inferior ao limite de tolerância vigente, qual seja, 90 dB(A). Por isso, não reconheceu condição especial de trabalho nesse interstício. 4. A Turma Recursal deu parcial provimento ao recurso interposto contra a sentença, reconhecendo atividade especial também no período de 16/6/2001 a 18/11/2003, porque, em relação a esse interstício, havia laudo técnico atestando exposição a ruídos de 96,7 dB(A). A pretensão do requerente continuou sem ser acolhida quanto ao período de 5/3/1997 a 15/6/2001. Nesta parte, o acórdão recorrido, reexaminando a valoração da prova documental, considerou que deveria prevalecer a informação contida no laudo técnico que atestava exposição a ruído de 89 dB(A), em detrimento da informação contida em PPP. A Turma Recursal manteve o entendimento de que o limite de tolerância vigente na época equivalia a 90 dB(A), na forma da redação original da Súmula nº 32 da TNU. 5. O requerente suscitou divergência jurisprudencial em torno de dois pontos: o Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o limite de tolerância ao ruído para 85 dB(A), deve ser aplicado retroativamente desde 6/3/1997; é dispensável a exibição de laudo técnico ambiental quando presente o PPP. 6. O incidente de uniformização embute pretensão a reexame de prova apenas em relação à questão pertinente à dispensabilidade do laudo técnico ambiental. O requerente alega ser suficiente o PPP, mas, no caso concreto, o acórdão recorrido afastou a informação constante desse documento com base em valoração fundamentada da prova documental. 7. Quanto ao outro ponto suscitado no incidente de uniformização, concernente à retroatividade do Decreto nº 4.882/2003 e à definição do limite de tolerância ao ruído no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, trata-se de questão de direito material puro, uma vez que envolve a aplicação das normas jurídicas no tempo. Exclusivamente neste ponto, a decisão agravada que negou admissibilidade ao pedido de uniformização de jurisprudência deve ser reformada. 8. A Súmula nº 32 da TNU enunciava que, no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, o limite de tolerância ao ruído correspondia a 90 dB(A), conforme Decreto nº 2.172/97. Não obstante, na sessão de 24/11/2011, a TNU revisou a súmula, que assumiu a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (DOU 14/12/2011). A TNU uniformizou o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente, para fixar o limite de tolerância ao ruído em 85 dB(A) no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97. 9. Considerando que o acórdão recorrido admitiu que o nível equivalente de ruído ao qual o requerente ficava exposto correspondia a 89 dB(A), deve ser reconhecida condição especial de trabalho, sem necessidade de exame da prova. 10. Agravo provido para conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência, reformando o acórdão da Turma Recursal e reconhecendo tempo de serviço especial no período de 5/3/1997 a 15/6/2001. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 200872640004951, Relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, decisão de 15/05/2012). Ainda no tocante ao agente nocivo ruído, a jurisprudência mais recente vem dispensando a obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico de condições de trabalho, satisfazendo-se com a presença do Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual é confeccionado com os dados daquele, suprimindo, pois, sua ausência. Nesse sentido, confira-se: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. (...) (TNU, Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal n. 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins, decisão de 03/08/2009). Frise-se que o uso de equipamentos de proteção individual - EPI não desconstitui o caráter especial do ofício, sendo este, a propósito, o entendimento esposado na Súmula n. 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria

Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp

n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSInicialmente, vale destacar que os PPPs juntados pela parte autora, às fls. 67-70 e 102-105, não especificam os períodos em que esteve exposto a agentes agressivos. Consta, apenas, indicação da data: 01/01/2006. Dessa forma, será considerado, por este juízo, apenas o período a partir de 01/01/2006 e até 26/01/2009 (data da elaboração dos referidos PPPs), mesmo porque só há indicação de responsável pelos registros ambientais, supostamente, a partir de 01/01/2006.Pois bem: o período de 01/01/2006 a 26/01/2009 pode ser considerado como especial, com fundamento nos itens 1.2.4 e 1.2.7 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, haja vista que a parte autora laborou exposto aos agentes agressivos chumbo e manganês, conforme consta no PPP de fls. 67-70.O período anterior a 01/01/2006 não pode ser considerado como especial, haja vista que não há documento (formulário, laudo pericial ou PPP) que comprove a efetiva exposição a agentes agressivos, não sendo possível considerar a especialidade apenas pela atividade da empresa, conforme requer a parte autora. Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 18/02/2009, soma 29 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período de 01/01/2006 a 26/01/2009 como tempo de serviço especial, num total de 29 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 26/01/2009.Indefero a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento e conversão de tempo especial em comum (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 147.077.388-8; Segurado: Joaquim Romualdo Filho; Reconhecimento de tempo especial: de 01/01/2006 a 26/01/2009.P.R.I.

0014686-04.2010.403.6183 - LOURIVAL MATHIAS(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.LOURIVAL MATHIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 92-101. Foi prolatada sentença de mérito às fls. 226-232. Contudo, em razão do valor da causa, em sede recursal, foi dado provimento ao recurso do INSS e reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal (fls. 310-312). Assim, foi determinada a redistribuição deste feito a uma das Varas Federais Previdenciárias.Redistribuídos os autos a este juízo e concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial (fl. 332).Aditamento às fls. 335-337.Foi indeferido os pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS (fl. 338).Devidamente citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 344-357, pugnano pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o pedido administrativo foi feito em 09/02/2004 (fl. 75) e a presente ação foi proposta em 2010.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº

8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem

expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para

comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28,

vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS. Cumpre destacar que, quando do indeferimento do benefício (fl. 75), houve o reconhecimento, pelo réu, de 22 anos, 09 meses e 05 dias de tempo de serviço/contribuição. Dessa maneira, tenho por incontroversos os períodos constantes nos cálculos de fls. 68-69. No caso dos autos, os formulários de fls. 57 e 1501-151 atestam que a parte autora laborava, de forma habitual e permanente, em ambiente com aparelhos elétricos com voltagem superior a 250 volts, nos períodos de 23/03/1981 a 23/06/1982 e de 28/06/1982 a 13/10/1996 (quando passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da efetiva exposição a agente agressivo). O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas

hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão dos períodos acima referidos, considerando o período anterior ao Decreto n.º 2.172/97, inclusive porque há previsão de enquadramento no Decreto 53.831/64 (Código 1.1.8, Quadro I), e, depois, em virtude da comprovação satisfatória da exposição a risco de choques elétricos acima de 250 volts. O período de 14/10/1996 a 09/02/2004 não será reconhecido como especial, haja vista não foi juntado laudo pericial para comprovação da efetiva exposição do autor a agente agressivo, situação essa que passou a ser exigida pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97). De rigor, portanto, o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 23/03/1981 a 23/06/1982 e de 28/06/1982 a 13/10/1996. O período de atividade urbana comum laborado pelo autor de 04/11/1971 a 21/02/1972 restou demonstrado pela anotação constante em sua CTPS de fl. 25. Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço reconhecidos pelo INSS e com o período comum supra-aludido, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 09/02/2004 (fls. 75), soma 34 anos e 14 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. O autor havia alcançado 28 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, necessitando cumprir um pedágio, a partir de 17/12/1998, de 01 ano, 07 meses e 14 dias, que restou demonstrado, já que trabalhou por mais 05 anos, 01 mês e 23 dias. Entretanto, para considerar as contribuições posteriores a 17/12/1998, o autor deve também atingir a idade mínima de 53 anos, prevista na regra de transição existente na emenda em comento. Assim, como o autor somente completou 53 anos de idade em 18/08/2005 (fl. 50), não faz jus à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional pelas regras da Emenda Constitucional n.º 20/98. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, somente para reconhecer os períodos de 23/03/1981 a 23/06/1982 e de 28/06/1982 a 13/10/1996 como tempo de serviço especial, num total de 34 anos e 14 dias, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Ivanildo Ferreira da Silva; Reconhecimento de Tempo Especial: 23/03/1981 a 23/06/1982 e de 28/06/1982 a 13/10/1996. P.R.I.

0006511-84.2011.403.6183 - CESAR CARLOS DE OLIVEIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. CESAR CARLOS DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Marlene de Fátima Marques Oliveira, mediante o reconhecimento e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição à falecida. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-66. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 136-137). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 143-153), pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 154). Foi facultada, à parte autora, a juntada de outros documentos (fl. 159). Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21

(vinte e um) anos ou inválido;(…) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo pessoa beneficiária cônjuge, a dependência econômica é presumida. A qualidade de dependentes de classe 1, por outro lado, restou demonstrada, à saciedade, por meio da certidão de casamento, anexada à fl. 26, prova essa considerada inequívoca. A respeito do assunto, segue jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO, FALECIDO EM 2001 NA CONDIÇÃO DE PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - REMESSA OFICIAL CONDICIONADA À NORMA CONTIDA NO 2º DO ART. 475 DO CPC, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI Nº 10.352/2001 - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS PROCESSUAIS.(…)3. Existe em favor da esposa a presunção iuris et de iure de dependência econômica na forma do art. 16, 4º, da Lei 8.213/91, tanto assim que mesmo que a supérstite fosse milionária ainda faria jus a pensão por morte do marido pré-morto.(…) (grifo nosso).(TRF 3ª Região; AC 808198/MS; 1ª Turma; Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO; v.u.; DJU 26/08/2003; p. 259). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE DO ESPOSO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROVA ACERCA DO EXERCÍCIO LABORATIVO PROTEGIDO POR RELAÇÃO DE EMPREGO ATÉ O ACOMETIMENTO DO MAL QUE LEVOU O FALECIDO À MORTE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. 1. A parte autora, na condição de esposa, devidamente comprovada pela CERTIDÃO de CASAMENTO, presume-se, ex vi lege, economicamente dependente do marido. (...)6. Sentença parcialmente reformada. (grifo nosso)(TRF 3ª Região; AC 523635; Relatora: JUIZA DALDICE SANTANA; 5ª Turma; v.u.; DJU:21/10/2002; p. 464) Da qualidade de segurador Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurador não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurador, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurador que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurador já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurador. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurador desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurador perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. A exceção ocorre, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurador. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurador ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurador já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurador desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Conforme a prova juntada pela parte autora, o último vínculo empregatício da falecida foi de 03/09/1992 a 16/02/2001 (fl. 36). No caso dos autos, como a seguradora faleceu em 08/05/2009 (certidão de óbito de fl. 27), mesmo que se estendesse o período de graça por 36 meses, ela já não daria a qualidade de seguradora na data do óbito. Alega a parte autora, entretanto, que a falecida já tinha direito à aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição antes do falecimento, a qual já havia sido requerida em 28/10/2000, razão pela qual o INSS deve ser condenado a conceder o referido benefício, pagando os valores desde a DER até a data do seu passamento. Sendo assim, passo a analisar se a falecida preenchia os requisitos necessários para a obtenção de aposentadoria antes da perda da qualidade de seguradora. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que

não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que

estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza

especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o

que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Os períodos de 01/03/1974 a 04/04/1981, de 01/03/1985 a 30/03/1992 e de 03/09/1992 a 23/10/2000 podem ser considerados como especiais, com fundamento nos itens 1.3.2 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, haja vista que a segurada falecida laborou em contato permanente com pacientes e materiais infecto-contagiosos, conforme formulários de fls. 52, 54, 56, laudos periciais de fls. 53, 55 e PPP de fls. 57-58. O período laborado após 23/10/2000 será considerado como comum urbano, haja vista que foi essa a data da assinatura do laudo pericial de fl. 55. Assim, somados períodos acima, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 28/10/2000, somava 22 anos, 03 meses e 25 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Da possibilidade de concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Somando-se os períodos os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos, com os demais constantes nos autos, concluo que a segurada falecida, até a DER, em 28/10/2000 (fl. 46), somava 26 anos, 09 meses e 17 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Considerando que a segurada falecida não fazia jus à aposentadoria integral, haveria que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e 1º. Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos: Art. 9.º

.....I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição

equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Considerando-se que, no período de 17/12/98 a 28/10/2000, a segurada falecida contribuiu por 02 anos, 02 meses e 25 dias, cumpriu o período adicional, que era de 07 meses e 11 dias. Entretanto, como a segurada nasceu em 16/05/1954, na DER, em 28/10/2000, não possuía 48 anos de idade, não atendendo, portanto, à exigência contida no inciso I, combinado com o 1º, do artigo 9º da EC n.º 20/98, condição essa que entendo constitucional. Nessa linha, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. RGPS. ART. 3º DA EC 20/98. CONCESSÃO ATÉ 16/12/98. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO TEMPORAL. INSUFICIENTE. ART. 9º DA EC 20/98. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO. IDADE E PEDÁGIO. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SOMATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA INTEGRAL REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A questão posta em debate restringe-se em definir se é possível a obtenção de aposentadoria proporcional após a vigência da Emenda Constitucional 20/98, sem o preenchimento das regras de transição ali estabelecidas. II - Ressalte-se que as regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição. III - A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. IV - No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria. V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. X - Agravo interno desprovido (STJ. Classe: Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n.º 724536. Processo n.º 200501976432. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data da Decisão: 16/03/2006. DJ de 10/04/2006, página 281 - Relator Gilson Dipp). Dessa forma, na referida DER, a segurada não preenchia todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Como a segurada faleceu com 54 anos de idade, também não tinha direito à aposentadoria por idade. A segurada falecida tampouco detinha mais a qualidade de segurada na época de seu falecimento, de forma que seu esposo, por todos esses motivos, não faz jus ao benefício de pensão por morte. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0006538-67.2011.403.6183 - PEDRO ELIAS SALOMAO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. PEDRO ELIAS SALOMÃO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício com base na data em que foram reunidos os requisitos para sua concessão, por lhe gerar um salário-de-benefício mais vantajoso. Argumenta que, em 02/07/1989, já fazia jus

à concessão do referido benefício, mas, por tê-lo requerido apenas em 31/05/1993, o período básico de cálculo utilizado lhe ensejou um valor menor do que teria em 1989, até porque o advento da Lei nº 7.787/89 reduziu o teto de vinte para dez salários mínimos. Pugnou, ainda, pela revisão de sua renda mensal, de modo que sempre corresponda ao teto máximo de contribuição, e pelo pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros compensatórios e moratórios, honorários advocatícios e custas judiciais. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que a Parte autora trouxesse instrumento de mandato atualizado (fl. 76). Aditamento à inicial às fls. 81-82. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 87-100, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e para as partes especificarem provas (fls. 101-102). Sobreveio réplica às fls. 104-111. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar das diferenças que antecederam aos 05 anos do ajuizamento desta ação. Quanto à retroatividade da data do início do benefício. O autor, aposentado em 31/05/1993, sob a égide da Lei n.º 8.213/91, acredita ter direito adquirido à concessão da aposentadoria desde 02/07/1989, quando já contava com mais de 30 anos de tempo de contribuição. Observo, inicialmente, que não há que se falar em direito adquirido senão em virtude de lei. Ter direito adquirido significa preencher todos os requisitos legais exigidos à obtenção de um direito, que passa, então, a fazer parte do patrimônio jurídico do indivíduo e não pode ser mudado por lei posterior. Como define Rubens Limongi França, é (...) a consequência de uma lei, por via direta ou por intermédio de fato idôneo, consequência que, tendo passado a integrar o patrimônio material ou moral do sujeito, não se fez valer antes da vigência de lei nova sobre o mesmo objeto. (In: A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido. 4ª edição. Revista dos Tribunais. p. 231). O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria só se verificou no momento em que o autor requereu o benefício, eis que a aposentadoria é um ato complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição. É sabido, com efeito, que, em se tratando de fatos complexos, compostos de elementos distintos, nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Como assinala Caio Mário da Silva Pereira, analisando a definição de direito adquirido dada por Gabba, Como todo direito se origina de um fato - ex facto ius oritur - é preceito que o fato gerador do direito adquirido tenha decorrido por inteiro. Se se trata de um fato simples, é fácil precisá-lo; mas se é um fato complexo, necessário será apurar se todos os elementos constitutivos já se acham realizados, na pendência da lei a que é contemporâneo. (grifos do autor) (In: Instituições de Direito Civil. Vol. I. 6ª edição. Rio de Janeiro, Forense, 1994, p. 97). Antes da apresentação do requerimento administrativo visando especificamente à aposentadoria, não

estava o INSS obrigado a investigar, de tempos em tempos, se o autor por acaso já preenchia todas as condições necessárias à concessão de tal benefício, não possuindo o demandante, assim, direito adquirido à retroação da data de início de sua aposentadoria, mas simples expectativa de direito, que não configura situação oponível ao Estado. Observe-se, ainda, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, configurando ato jurídico perfeito, protegido pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da atual Constituição da República. Dito isso, observo que, nos termos do artigo 54 da Lei n.º 8.213/91, a data de início da aposentadoria por tempo de serviço (atualmente, aposentadoria por tempo de contribuição) será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49, o qual, por sua vez, diz expressamente: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Como se infere pelos documentos acostados aos autos, a situação do autor se subsume ao disposto no inciso I, alínea b, do supramencionado artigo 49, que diz que a data de início da aposentadoria coincide com a data do requerimento, afigurando-se correta, por conseguinte, a fixação do início da vigência do benefício a partir de 31/05/1993 (fl. 16). A legislação vinculou a data de início do benefício à época da entrada do requerimento ou imediatamente após o desligamento do emprego, nos casos de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, lembrando que é a DIB é o marco temporal fixado pelo ordenamento jurídico para indicar o termo a partir do qual o segurado tem direito ao pagamento das prestações mensais do benefício almejado, ainda que se reconheça, porventura, que a reunião dos requisitos necessários para sua obtenção tenha ocorrido anteriormente. São coisas distintas, merecendo, portanto, tratamento diferenciado. A propósito, cito o entendimento de Miguel Horvath Júnior: O critério temporal deve ser entendido com o momento exato do nascimento da relação jurídica previdenciária. Quando nasce a relação jurídica? Contudo, se, nesta data, o segurado ainda não tiver implementado o período de carência, o critério temporal fica postergado para a data em que vier a ser implementado, desde que mantida a qualidade de segurado. Vale lembrar que o art. 49, I, da Lei 8.213/91, estabelece o momento de pagamento do benefício, momento a partir do qual o benefício passa a ser devido pelo INSS, que não se confunde com o critério temporal. No âmbito das relações prestacionais, o INSS tem uma obrigação perante o segurado, após a ocorrência do critério material, mas ainda não se sabe quanto é devido. O requerimento tem esta finalidade liquidar o crédito do segurado, tal como o faz o lançamento tributário. (In: Direito Previdenciário. 2ª edição. São Paulo, Quartier Latin, 2002, p. 113) Não se harmoniza com nosso ordenamento, ademais, a tese de que ao segurado cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que julgue mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo aos interessados, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Na hipótese dos autos, embora tenha surgido uma relação jurídica de natureza previdenciária no momento em que o segurado adquiriu o direito à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da legislação então vigente, o benefício só passou a lhe ser devido a partir do requerimento administrativo, não merecendo acolhimento o pedido de retroação da DIB nem, conseqüentemente, o de recálculo da RMI. Quanto à preservação do valor real do benefício: Sustenta o autor que o INSS não aplicou os reajustes legais, motivo pelo qual ficou o valor de sua aposentadoria ficou achatado. Rezava o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Tal critério foi modificado pela Lei n.º 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10: Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Ficou garantido, destarte, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste. A Lei n.º 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo: Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho,

julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior. 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Conclui-se, pela leitura dos preceitos acima, que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão. Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, ao invés de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%. Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste. Relembro, por oportuno, que o Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional. Daí por que o legislador pode não só antecipar parcela de reajuste futuro - que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento - como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, entendeu, aliás, o colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) A Lei n.º 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei n.º 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, 2º, da Constituição Federal de 1988 (...). (Apelação Cível n.º 95.04.12109-8/RS. Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435). Se o parâmetro acima examinado não viola a Constituição, não se cogita, conseqüentemente, em prejuízo na conversão dos benefícios previdenciários de cruzeiros reais para URVs, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês, uma vez que não houve o expurgo aduzido na peça vestibular. No mesmo sentido, a propósito, decidi a egrégia corte supramencionada, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo: A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei n.º 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em prejuízos quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei n.º 8.880/94. (Apelação Cível n.º 95.04.15723-8-RS - Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448). Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, cabe ressaltar que a Lei n.º 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraíndo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses. Importa salientar, outrossim, que o plenário do Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da expressão nominal, contida no artigo 20 da Lei n.º 8.880/94 (Recurso Extraordinário n.º 313.382, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 08.11.2002). Na ocasião, foi firmada, com efeito, a constitucionalidade da sistemática legal de conversão dos benefícios previdenciários para a URV, afastando-se as teses de violação do direito adquirido e do princípio da manutenção do valor real dos benefícios previdenciários. Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial. Com o advento do chamado Plano Real, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irresignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, 5º, da Lei n.º 8.880/94. (STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER. DJ

de 13/11/2000, PG:00157). Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado. Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores, tendo tal preceito sido finalmente convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998. Não se vislumbra irregularidade alguma do INSS, por conseguinte, por ocasião do reajuste dos benefícios segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. Ademais, tendo em vista que tal ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, porquanto a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito, como reiteradamente tem decidido, aliás, a jurisprudência. Vale o mesmo raciocínio no que tange à regularidade do reajuste de 1997, estabelecido em 7,76% pela Medida Provisória n.º 1572-1, de 28.05.97, e, na seqüência, pela Portaria MPAS n.º 3.971, de 05.06.97. A Medida Provisória 1.656, de 29.04.98, estabeleceu o reajuste de 4,81% para o reajuste de 1998; a Medida Provisória n.º 1.824, de 30.04.99, estabeleceu o índice de 4,61% para o reajuste de 1999; a Medida Provisória n.º 2.022-17, de 23.05.00, estabeleceu o índice de 5,81% para o reajuste de 2000; a Medida Provisória n.º 2.129-9, de 24.05.01 e o Decreto n.º 3.825, de 31.05.01 estabeleceram o percentual de 7,66% para o reajuste de 2001; a MP n.º 2.187-13, de 24.08.01 e o Decreto n.º 4.249, de 24.05.02 estabeleceram o percentual de 9,20% para o reajuste de 2002; e o Decreto n.º 4.709, de 29.05.03 estabeleceu o percentual de 19,71% e, em 2004, foi concedido o reajuste de 4,53% (Decreto 5.061, de 30.04.04), em 2005, o reajuste de 6,35% (Decreto 5.443, de 09/05/05), e em 2006, o reajuste foi de 5,0 % (Medida Provisória 291, de 13.04.06 e Decreto 5.756/06). Analisando toda a legislação no tocante ao reajuste dos benefícios previdenciários, constato que, desde a edição da Medida Provisória n.º 2.022-17, de 23/05/00, o artigo 41 da Lei 8.213/91 foi sendo alterado, de modo a ser dada, ao Poder Executivo, a possibilidade de conceder, por regulamento, os referidos reajustes. A última medida que disciplinou o assunto foi a de número 2.187-13, de 24/08/01, que, nos termos do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/01 - Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. - revestiu-se de caráter permanente, nos termos da nova ordem jurídica. Assim, os reajustes que foram concedidos a partir da referida emenda constitucional foram feitos por decreto do Presidente da República, dentro de parâmetros normativos legais, garantindo-se, assim, a preservação do valor real estabelecida constitucionalmente. Por fim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INPC NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. A Constituição Federal, em seu artigo 201, 2º, delegou ao legislador ordinário estabelecer os critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários. Dessa forma, a partir da edição da Lei nº 8.542/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo índice IRSM e seus sucedâneos legais. Precedentes. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. Recurso especial provido. (ST. RESP n.º 496248. Quinta Turma. DJ de 14/02/2005, página 22. Relator JOSÉ ARNALDO DA FONSECA). Por fim, observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para (...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001 (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003). Ante todo o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008640-62.2011.403.6183 - CAMILA RIBEIRO CAMPOS X ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS(SPI141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. CAMILA RIBEIRO CAMPOS e ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS, qualificadas nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu na liberação e no pagamento dos valores referentes às parcelas em atraso do benefício de pensão por morte que deveria ter sido pago à sua genitora, no período de 14/07/2000 a 25/04/2004, corrigidos monetariamente, além das custas processuais e honorários advocatícios. Pugnaram, ainda, por reparação por danos morais. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 08-203. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 206-208), esta elaborou o parecer de fls. 231-237. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 245-249, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 270). Sobreveio réplica (fls. 275-279). Encaminhado os autos ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 282-283v°. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A alegação de incompetência absoluta para julgar o pedido de indenização por danos morais já foi analisada às fls. 206-208. Passo ao exame do mérito. A parte autora veio, a juízo, pleitear a liberação e pagamento dos valores em atraso do benefício de pensão por morte que deveria ter sido pago à genitora, no período de 14/07/2000 a 25/04/2004. Primeiramente, faz-se importante delimitar a matéria a ser analisada nesses autos, uma vez que a genitora das autoras, Sra. Maria da Glória Ribeiro dos Santos Campos, que teria o direito de receber originariamente os valores da pensão por morte, também veio a falecer durante o processo administrativo de concessão de seu benefício. Explico: a Sra. Maria da Glória Ribeiro dos Santos Campos, genitora das autoras, foi casada com Nivaldo Mendes (certidão de casamento de fl. 24), falecido em 14/07/2000 (certidão de óbito - fl. 23). Em razão do falecimento do Sr. Nivaldo, a genitora das autoras requereu o benefício de pensão por morte em 22/08/2000 (NB 117.932.718-4), o qual foi concedido com DIB em 14/07/2000 e DCB em 25/04/2004, conforme documento de fl. 195. Ocorre que referido benefício só foi concedido em 06/09/2010 (DDB), em sede de recurso administrativo. Ou seja, a beneficiária (Sra. Maria da Glória Ribeiro dos Santos Campos) não recebeu, em vida, os valores de seu benefício (NB 117.932.718-4), haja vista que faleceu em 25/04/2004 (certidão de óbito - fl. 13). Dessa forma, é importante deixar claro que as autoras pretendem, nesta ação, o pagamento dos valores que eram devidos à Sra. Maria da Glória Ribeiro dos Santos Campos, desde 14/07/2000 (DIB) até 25/04/2004 (DCB), devidamente atualizados, haja vista que o mesmo só foi concedido em 06/09/2010 (fl. 195), ou seja, após o falecimento da beneficiária, mãe das demandantes. Cabe destacar, portanto, que os valores eventualmente devidos às autoras, em razão do falecimento de Maria da Glória Ribeiro dos Santos Campos (instituidora da pensão NB 136.345.745-1), não são objeto desta ação. Nesse ponto, vale ressaltar que a Sra. Maria da Glória Ribeiro dos Santos Campos teve 4 filhos: além das duas autoras desta ação, o filho João Vitor Ribeiro dos Santos (fl. 17) foi dado para adoção, conforme narrado na inicial, e o filho Higor Ribeiro Campos (fl. 16) faleceu em 24/04/2006 (certidão de óbito - fl. 15), razão pela qual aquelas (Camila Ribeiro Campos, por si própria e representando Ana Carolina Ribeiro dos Santos, conforme Termo de Tutela de fl. 12) têm legitimidade para requerer os valores devidos pelo INSS. Analisando efetivamente o mérito, não há, nos autos, documento comprobatório de que o INSS pagou os valores devidos em razão da concessão do benefício de pensão por morte (NB 117.932.718-4), mesmo porque a beneficiária faleceu durante o andamento do processo administrativo. O próprio INSS confirma que não localizou dependentes da falecida para pagar os valores devidos, conforme consta no documento de fl. 202. Assim, restou comprovado o direito da parte autora de receber o montante de atrasados desde o início de vigência do benefício NB 117.932.718-4 (14/07/2000 até 25/04/2004). Quanto ao pagamento de correção monetária Pretende a parte autora, igualmente, o pagamento de correção monetária incidente sobre o crédito em atraso de seu benefício, concernente aos valores devidos entre a data de sua concessão e seu efetivo pagamento. No que toca à correção monetária, entendo que não pode o beneficiário da Seguridade Social arcar com os ônus da morosidade administrativa, sem que para isso tivesse concorrido, sob pena de se caracterizar o locupletamento ilícito do ente previdenciário, o que se afigura mais grave, aliás, diante do caráter inegavelmente alimentar dessas prestações. Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social, assim, arcar com a atualização monetária referente ao período compreendido entre a data da concessão do benefício e seu efetivo pagamento, de modo a se preservar o valor daquilo que era devido e não foi depositado na época oportuna. É essa, aliás, a pacífica orientação da jurisprudência, como se pode verificar pelo teor da Súmula 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis, respectivamente: Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento (Súmula n.º 08 TRF da 3ª Região) Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal. (Súmula n.º 14 do STJ) Uma coisa, com efeito, é reajustamento de benefícios; outra, bem diferente, é correção monetária das prestações depositadas após o período em que deveriam ter sido colocadas à disposição do beneficiário. Na segunda hipótese, trata-se de mera atualização daquilo que deveria ter sido pago, de acordo com o sistema normativo vigente, e não o foi no lapso previsto, impondo-se a correção (...) como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178). Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO

INICIAL - ART. 41, 6º DA LEI N.º 8.213/91 - VERBA HONORÁRIA - PERCENTUAL. Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, independentemente da aferição da responsabilidade do INSS no atraso do pagamento do benefício, eis que se trata de mera recomposição do valor da moeda.(...).(Quinta Turma. RESP n.º 171017. Processo n.º 199800256776/SP. Relator Ministro) EDSON VIDIGAL. Decisão de 03.12.98. DJ de 08/03/1999, p.242) Conforme acima explanado, o INSS ainda não efetuou o pagamento dos valores devidos. De rigor, portanto, a condenação do INSS ao pagamento da correção monetária, incidente sobre os valores em atraso, com cômputo de juros de mora a partir da citação. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato do segurado ter tido seu requerimento administrativo indeferido, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque as autoras pretendem apenas o pagamento de valores devidos à segurada falecida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, pelo que condeno o INSS a pagar, à parte autora, os valores devidos em razão da concessão do benefício NB 117.932.718-4. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de parcial procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, mesmo porque se trata de pagamento de valores atrasados de benefício. Sentença sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0004552-44.2012.403.6183 - MATHEUS CAMPOS MARTINS DA CUNHA X ROSANA APARECIDA CAMPOS MARTINS (SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. MATHEUS CAMPOS MARTINS DA CUNHA, representado por ROSANA APARECIDA CAMPOS MARTINS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e MARIA DO CARMO DA SILVA, pleiteando o pagamento dos valores de sua pensão por morte desde o óbito de seu pai até a data da entrada do requerimento administrativo. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06-17. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 28-31, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 39). Réplica às fls. 42-44. Na oportunidade, juntou os documentos de fls. 45-143. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 145-149. Por fim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora veio, a juízo, pleitear o pagamento de sua cota parte do benefício de pensão n.º 21/157.827.266-9 no período compreendido entre a data do óbito de seu genitor (18/04/1997) até a data do requerimento administrativo, em 03/10/2011 (fl. 14). A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispunha o artigo 74 da Lei 8.213/91, em sua redação original: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Tal tema era regulamentado, também, pelo Decreto 611/92, cujo artigo 101 preceituava: A pensão por morte será devida a contar da data do óbito ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. Com o advento da Lei 9.528, de 10/12/97, todavia, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Do exposto acima, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte era fixada na data da morte do segurado até o advento da Lei n.º 9.528/97, quando passou a depender do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo: se esse último tivesse sido protocolado até trinta dias do falecimento, a data do início do benefício coincidiria com a própria data do óbito; caso ultrapassados os trinta dias, a data do início do benefício seria fixada na data do requerimento. Na situação dos autos, o segurado faleceu em 18/04/1997 (fl. 10), ou seja, quando ainda não estava em vigência a nova redação do artigo 74, com as modificações trazidas pela Lei 9.528/97. A discussão só se apresenta, no caso, porque o requerimento administrativo apenas ocorreu em 03/10/2011 (fl. 14), vale dizer, mais de quatorze anos depois do óbito. Ocorre que a parte autora nem sequer era nascida à época do óbito de seu pai, conforme demonstra a certidão de nascimento juntada à fl. 11. Aliás, o autor ainda é menor. Por esse raciocínio, faria jus, em princípio, ao pagamento da cota parte de seu benefício desde 18/04/1997, data do óbito de seu genitor (fl. 11). De se destacar que a parte autora só foi registrada como filho do segurado falecido após ser julgada procedente demanda de investigação de paternidade, cujas cópias foram juntadas às fls. 45-143. Decerto, a sentença proferida na demanda de investigação de paternidade gera efeitos extintivos. Dessa forma, a parte autora tem direito ao pagamento dos valores pleiteados neste feito. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO APELAÇÃO CÍVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - CABIMENTO - PREVIDENCIÁRIO - SERVIDOR ESTADUAL - PENSÃO POR MORTE - LIMITE DE IDADE - LEI

REGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO SERVIDOR - EFEITO EX TUNC DE DECISAO DE PROCEDÊNCIA DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Aplicável a regra preconizada no art. 557 do CPC para decidir monocraticamente recurso de apelação, desde que fundamentada em orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, in casu, súmula de nº 340 do STJ. Ademais, mesmo que ocorresse eventual irregularidade, que tornasse inadequada a via eleita, sanada estaria pela reapreciação deste colegiado, efetivada agora via agravo interno. 2. Conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais supra citados: o pagamento dos benefícios previdenciários dos Servidores Públicos Estaduais são regrados pela lei do tempo do evento que lhes deu ensejo, logo, tendo ocorrido a morte do pai da impetrante em (01) de junho de 1997 e vigindo à época, a Lei Estadual nº 4006/87, que em seu art. 7º 1º e 2º preconizava como dependentes excepcionalmente filhos até 24 anos desde que estudantes universitários e sem atividade remunerada, deve ser observada esta legislação para reger o caso posto sob análise. Ademais, não se aplicando as regras do regime geral da previdência social instituída pela Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, que somente passou a ter aplicação aos servidores públicos após a promulgação da EC nº 20, de 20/12/98. 3. A circunstância de, somente em março de 2002, após o trânsito em julgado da sentença de procedência da ação de investigação de paternidade promovida pela ora agravada, ter passado ela a fazer jus ao benefício, em nada altera o direito por ela reclamado, na medida em que, a uma, antes, improvada a paternidade, era-lhe impossível pleitear o benefício, e, a duas, a previsão da primeira parte do art. 1616 do Código Civil soa clara que a sentença que julgar procedente a ação de investigação produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento, com eficácia ex tunc face à sua natureza declaratória, abrangendo, portanto, o período da concessão do benefício, 1997, data da morte de seu genitor. 4. . Recurso conhecido e improvido(TJ-ES - AGT: 24040080848 ES 24040080848, Relator: CARLOS ROBERTO MIGNONE, Data de Julgamento: 13/01/2009, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/04/2009)(Grifo nosso)Observe-se que o próprio INSS reconheceu, como data de início do benefício, 18/04/1997, tendo efetuado o pagamento, contudo, apenas a partir de 01/11/2011 (fl. 14).Saliento, ainda, que não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal nas parcelas em atraso contra o interesse de menores:LBPS ORIGINAL - Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (vigente até a edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997)A partir de 1997, todavia, a prescrição quinquenal deixou de ter uma ressalva genérica ao direito dos menores, passando a fazer remissão ao regime civil. LBPS ATUAL: Art. 103: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP 1.523-9/97)Daí que, se até então, quando a lei falava em menores, havia que se considerar tanto impúberes quanto púberes. A partir do momento em que se acrescentou o parágrafo único ao artigo 103, a ressalva tornou-se específica aos menores impúberes, ou seja, na forma da lei civil, àqueles previstos no artigo 5º, do Código Civil de 1916 (art. 169, inciso I, do CC/16 - ou art. 3º c/c art. 198, inciso I, do CC/02):CC/16: Art.169 - Também não corre a prescrição:I - contra os incapazes de que trata o art. 5; (...)CC/16: Art.5º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:I - os menores de 16 (dezesseis) anos; (...) Em outras palavras, se as normas restritivas de direitos não podem ser interpretadas ampliativamente, a prescrição quinquenal só deixou de ser ressalvada para os menores púberes, com mais de 16 anos, a partir de 27/06/1997 quando a MP 1.523-9 fez remissão ao regime restritivo da lei civil.Seja como for: na DER (em 03/10/2011 - fl. 14), o autor tinha menos de 16 anos, ou seja, ainda era incapaz, de maneira que, quando efetuou o requerimento administrativo, nem sequer havia iniciado o prazo prescricional de 05 anos, pelo que faria jus, em tese, às parcelas de sua cota parte na pensão desde a data do óbito de seu genitor.Há uma questão lógica, todavia, que precisa ser levada em consideração: como o autor nasceu após o falecimento do segurado - mais precisamente, em 14/06/1997 (conforme documento de fl. 06) -, não há como subsumi-lo à categoria dos dependentes antes da data do seu nascimento, fazendo retroagir o direito a prestações do benefício previdenciário a período anterior àquele em que passou a ostentar personalidade civil. Confira-se, a propósito, o disposto no artigo 2º do novo Código Civil: Art. 2o A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.Não se diga, no caso, que a lei resguardaria seus direitos enquanto nascituro, até porque o artigo 74, caput, da Lei nº 8.213/91, preceitua que a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, arrolando seu artigo 16, inciso I, no rol dos dependentes de primeira classe, (...) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (grifei).Uma interpretação sistemática e teleológica dos preceitos legais acima indicados leva à conclusão de que o autor faz jus, sim, à cota parte da pensão por morte, mas tão somente a partir de seu nascimento com vida, momento em que, para todos os efeitos, inclusive jurídicos, passou a ser filho do segurado falecido. Antes disso, não há que se falar em direitos, mas em mera expectativa de direitos, a qual, de resto, não é oponível contra o Estado.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para efeito de condenar o INSS ao pagamento das parcelas da cota parte da pensão por morte devida ao autor desde a data de seu nascimento (15/06/1997), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a

verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Matheus Campos Martins da Cunha; Benefício: Pensão por Morte (NB 21/157.827.266-9); DIB: 15/06/1997.P.R.I.

Expediente Nº 8225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000612-13.2008.403.6183 (2008.61.83.000612-6) - MARIA APARECIDA DONIZETE PEREIRA DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0009131-40.2009.403.6183 (2009.61.83.009131-6) - CLAUDEMIR DE SOUZA(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 131-132: defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para atualizar seu respectivo endereço constante nos autos, nos termos do art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, se juntada a documentação, tornem-se os autos conclusos para redesignação da perícia médica. No silêncio, tornem-se conclusos para sentença. Int.

0005784-28.2011.403.6183 - ROBERTO DE JESUS SANTOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 178-179: manifestem-se as parte, no prazo de 10 dias. Int.

0010262-79.2011.403.6183 - SONIA MARIA ROCHA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0002500-41.2013.403.6183 - RICARDO PASCHOA AMEZAGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ratifico os atos praticados pela 4ª Vara Previdenciária. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da CTPS com anotação do período laborado na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S.A. 3. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0005952-59.2013.403.6183 - IVA CONSTANCIA DE SOUSA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 24: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000654-38.2003.403.6183 (2003.61.83.000654-2) - VALDENICE ARAUJO DOS SANTOS BISCOLA X LUCAS ARAUJO BISCOLA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007723-19.2006.403.6183 (2006.61.83.007723-9) - SANDRA MARIA MONTENEGRO BARROS X THAINA VICTORIA MONTENEGRO BARROS(SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS E SP140841 - ADILSON SALIM DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0012805-60.2008.403.6183 (2008.61.83.012805-0) - ADILSON MARCOS MENDONCA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000136-04.2010.403.6183 (2010.61.83.000136-6) - ALCIDES JOSE SUSIN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002276-11.2010.403.6183 - VICENTE ALVES DE FARIA(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0009981-60.2010.403.6183 - PERSIO CINCOTTO(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0012418-74.2010.403.6183 - MIGUEL NAKAMURA(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001577-83.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005869-14.2011.403.6183 - JANETE PEREIRA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0009190-57.2011.403.6183 - MANOEL MORAIS DE CARVALHO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0014038-87.2011.403.6183 - TETUJI TAROMARU(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000412-30.2013.403.6183 - ROBERTO RIBERTI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005066-60.2013.403.6183 - MARTUZALEM ROSS CONDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0740900-65.1985.403.6183 (00.0740900-1) - JARBAS CORREA FARAGO X ZENAIDE LAISE FARAGO X CARMELLA TEDESCO X MIGUEL MARCEK X ANGELA FIORINA VENNETTILLI PETRILLI X MARIO COSTA FILHO X FARIDE TABELT KFOURI X ANTONINHO PEROBA DA ROCHA X ARTHUR DE ARAUJO REIS X MANOEL DE ARAUJO BRAGA X FRANCISCO BIGNAMI X DAVID PAES COSME X NIVALDO FELIX DOS SANTOS(SP043547 - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 0740900-65.1985.403.6183NATUREZA:

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ZENAIDE LAISE FARAGO, SUCESSORA DE JARBAS CORREA FARAGO, CARMELLA TEDESCO, MIGUEL MARCEK, ANGELA FIORINA VENNETTILLI PETRILLI, SUCESSORA DE MÁRIO PETRILLI, MARIO COSTA FILHO, FARIDE TABELT KFOURI, SUCESSORA DE RENE KFOURI, ANTONINHO PEROBA DA ROCHA, ARTHUR DE ARAUJO REIS, MANOEL DE ARAUJO BRAGA, FRANCISCO BIGNAMI, DAVID PAES COSME E NIVALDO FELIX DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Quanto aos coautores Miguel Marcek, Arthur de Araújo Reis, Manoel de Araújo Braga e David Paes Cosme O despacho de fl. 391 suspendeu a execução dos valores quanto aos coautores Miguel Marcek, Arthur de Araújo Reis, Manoel de Araújo Braga e David Paes Cosme em razão da irregularidade da situação cadastral dos referidos coautores perante a Receita Federal. Dessa forma, os autos foram arquivados (fl. 419). O advogado da parte autora, na petição de fls. 433-434, requereu a intimação do réu para informações sobre possíveis sucessores habilitados à pensão por morte dos supracitados coautores. Deu-se oportunidade à parte autora de manifestar-se sobre possível regularização dos cadastros, sob pena de caracterização de desinteresse no prosseguimento da demanda e extinção do processo (fl. 515). Contudo, a parte autora ficou-se inerte. Diante da inércia da parte, em habilitar sucessores e cumprir a determinação judicial, entendo que ficou caracterizado o desinteresse no prosseguimento da demanda quanto aos

coautores indicados. Ressalvo que as procurações de fls. 9, 15, 16 e 18 outorgam aos procuradores poderes especiais, inclusive de transigir, desistir e renunciar. Assim, o processo da execução deve ser extinto, não havendo mais nada a ser recebido nesta ação, com relação aos coautores Miguel Marcek, Arthur de Araújo Reis, Manoel de Araújo Braga e David Paes Cosme. Quanto aos demais coautores Com relação aos demais coautores, deve ser extinto o processo de execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC, uma vez que já receberam os valores decorrentes do julgado. Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, com relação aos coautores Miguel Marcek, Arthur de Araújo Reis, Manoel de Araújo Braga e David Paes Cosme, com fundamento no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. b) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, com relação aos demais coautores, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0748856-35.1985.403.6183 (00.0748856-4) - ARMANDO ALVES DE SOUZA X AGUEDA MOREIRA DE SOUZA X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X LEILZA ALMEIDA SILVA X JOAQUIM CASTANHEIRA X REGINA CLEA CASTANHEIRA X JOSE PRIETO X ANTONIO EDUARDO CARAZO PRIETO X JOSE MENDES PEREIRA X MARIA DA CONCEICAO DIAS BELLINI X MARILZA BELLINI FERNANDES X LUIZ CARLOS FERNANDES X JAYME DOS SANTOS X MARIA REGINA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA TERESINHA DE OLIVEIRA SANTOS PILATI X ITALO SALVADORI X GEORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X THEREZA GONCALLO X CORIOLANO DIAS GARCIA X JOSE CORIOLANO CARRIAO GARCIA X MARIA MARGARIDA CARRIAO GARCIASERRAO X DOMINGOS GONZALEZ VIVIAN X NATALIA RUAS GONZALEZ (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0764693-96.1986.403.6183 (00.0764693-3) - MARCELO PICINATO X PAULO MARCONDES GODOY X BENEDITA RAMALHO SILVA X OSCAR VIEIRA DE MELLO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X NADYR ANTONIA ABRANTES X ANTENOR RAMOS DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X CAETANO PEREIRA RODRIGUES X LIDIA ARLINDO DE GODOI X MARIA DO CARMO DE JESUS X CARLA REGINA GUIMARAES FIGUEIRA DA SILVA (SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0005988-15.1987.403.6183 (87.0005988-9) - LUCIANILMA LIMA MOREIRA X JEANETE LIMA PEREIRA ALVES X DELSO PEREIRA LIMA X MARILI FERREIRA LIMA (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0004147-28.2000.403.6183 (2000.61.83.004147-4) - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Vistos em sentença. Vistos em sentença. o comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Códig

pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora.ivil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0005653-05.2001.403.6183 (2001.61.83.005653-6) - VASCO POSSARI X NELSON RIBEIRO X APARECIDA ANTONIETTO RIZZO X RAMIRO JOSE DA SILVA X VALDOMIRA GIGOLOTTI COLOMEU (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0001125-49.2006.403.6183 (2006.61.83.001125-3) - JONAS NOGUEIRA SENA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em sentença. A ação foi julgada parcialmente procedente, tendo sido determinada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora (fls. 99-110). Foi dado parcial provimento à remessa oficial e à apelação, apenas para fixar os critérios de incidência dos juros de mora (fls. 134-137). Com a descida dos autos da instância superior, deu-se vistas as partes (fls. 143-144), competindo à parte autora providenciar o início da execução do julgado. Entretanto, esta se manifestou às fls. 159-160 e 172-183, optando pelo recebimento da aposentadoria concedida administrativamente (NB 141.399.585-0; DIB em 31/07/2006). Considerando que a parte autora optou pelo benefício concedido administrativamente, o qual é posterior ao concedido nestes autos, é certo que não há valores a serem pagos nesta demanda, até porque a parte não pode optar por receber um benefício temporariamente e depois receber os valores da outra aposentadoria. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

0027286-62.2008.403.6301 - SILVESTRE ANTONIO MARIM (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado no qual as partes realizaram acordo judicial, tendo sido determinada a concessão e pagamento de valores atrasados do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0004338-24.2010.403.6183 - HERONALDO BARBOZA POLVORA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0004338-24.2010.403.6183 Vistos em sentença. HERONALDO BARBOZA PÓLVORA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido (fls. 16-74). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que a parte autora esclarecesse o valor atribuído à causa (fls. 77-78). A parte autora comunicou sobre a interposição de agravo de instrumento às fls. 80-110 verso. O Tribunal negou seguimento ao recurso (fls. 102-105). Os autos foram remetidos à Contadoria (fl. 121), que emitiu o parecer de fl. 175. Sobreveio manifestação da parte autora requerendo desistência da ação (fls. 192-193). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tríplice da relação processual. Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça

gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo, ainda, de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que sequer foi formada a tríplice relação processual, diante da ausência de citação do INSS. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043466-55.2001.403.0399 (2001.03.99.043466-9) - ALEXEI IGOSHEFF X THEREZA HARDT DE CARVALHO X ANTONIO MONTUORI X OSWALDO LODEIRO(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X THEREZA HARDT DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2001.03.99.043466-9 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: THEREZA HARDT DE CARVALHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Ante a informação sobre a existência de requisição protocolizada sob o nº 20060075987, em favor da mesma requerente, referente ao processo nº 200461842577665, expedida pelo Juizado Especial Federal (fls. 231-233), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0003340-71.2001.403.6183 (2001.61.83.003340-8) - ERONILDE DE SOUZA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ERONILDE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0004403-34.2001.403.6183 (2001.61.83.004403-0) - LUCIO SOARES DA SILVA X ANTONIO TOBALDINI TREVIZAM X HENRIQUE CELSO VERRENGIA X JOSE CUSTODIO X JOSE MARIO DOSVALDO X JOSE SABINO X LAURINDO APARECIDO RODRIGUES SILVA X LEONEL CAMPAGNOLI X PEDRO RICCO MICCHI X WILSON BRESSAN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X LUCIO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TOBALDINI TREVIZAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE CELSO VERRENGIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIO DOSVALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIO DOSVALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO APARECIDO RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEL CAMPAGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RICCO MICCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0006766-23.2003.403.6183 (2003.61.83.006766-0) - GERDIMAR RODRIGUES MACEDO X JOSE DE ASSUNCAO X NILSON PASCOAL X OSVALDO RAYMUNDO CONCEICAO X ODETE ALVES DOS SANTOS X MARIO FERRAZ PEDRO X ANTONIO CLAUDINO PEDRO FILHO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GERDIMAR RODRIGUES MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON PASCOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO RAYMUNDO CONCEICAO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLAUDINO PEDRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0015138-58.2003.403.6183 (2003.61.83.015138-4) - IVANY EDUARDO SARTORI(SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS E SP063118 - NELSON RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IVANY EDUARDO SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

Expediente Nº 8230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005558-28.2008.403.6183 (2008.61.83.005558-7) - SERGIO ANTONIO PELLISSON(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007008-30.2013.403.6183 - CUSTODIA DE MORAIS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008475-44.2013.403.6183 - AMELIA KYOMOTO OSHIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008650-38.2013.403.6183 - ZILDA APPARECIDA GRANUZZO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008908-48.2013.403.6183 - ANTONIO DE PADUA CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008931-91.2013.403.6183 - GERALDO MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009149-22.2013.403.6183 - MOACIR DOMINGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009155-29.2013.403.6183 - VALDOMIRO ALVES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009398-70.2013.403.6183 - MARIA INES FRANCO MEIRELLES(SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009812-68.2013.403.6183 - ANTONIO ALVES MOREIRA(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009823-97.2013.403.6183 - CRISPINIANA FELISBERTO SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009863-79.2013.403.6183 - EDI DIAS SIQUEIRA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010694-30.2013.403.6183 - ANTONIO RAYMUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017101-58.1990.403.6183 (90.0017101-6) - EDEVAL DE CASTRO X MARTA ELOY DE CASTRO X VAIR DE CASTRO(SP078935 - JOSE CELSO MARTINS E SP180922 - ERIETE RODRIGUES GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0002213-25.2006.403.6183 (2006.61.83.002213-5) - JONAS MAURICIO NUNES(SP158397 - ANTONIA ALIXANDRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, informou a autarquia previdenciária haver pago a importância devida ao exequente, conforme documentos de fls. 88/91 e 99 (Sistema Plenus e Hiscrewweb).Por fim, a parte exequente manifestou-se à fl. 102, aduzindo não haver diferenças a serem cobradas.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0007570-15.2008.403.6183 (2008.61.83.007570-7) - DAMIAO SEBASTIAO DE LIMA(SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por DAMIÃO SEBASTIÃO DE LIMA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação do período rural de 01/01/1968 a 31/12/1973; reconhecimento dos lapsos especiais de 01/01/1977 a 15/09/1991(Aeronáutica) e 02/05/1992 a 07/04/2000(Polícia Civil do Estado de São Paulo), convertendo-se em comum, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo em 24/04/2006, bem como pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.Sustenta que possuía tempo suficiente para concessão de aposentadoria na data do pedido administrativo, mas o réu indeferiu seu pleito, uma vez que não considerou o período em que laborou no campo em regime de economia familiar e tampouco computou de modo diferenciado o labor no serviço público, devidamente comprovado pelas provas acostadas.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 465/471).Foram concedidos os benefícios da Justiça e determinada a juntada do processo administrativo (fl. 475). Deprecou-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.O autor apresentou alegações finais (fl.835).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. DA AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL. O autor pretende a averbação do período rural de 01/01/1968 a 31/12/1973, sob alegação de que laborou no campo em regime de economia familiar. Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei:Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. É certo que a parte autora pode demonstrar tempo de serviço por meio de prova testemunhal, amparada em início de prova material. Contudo, não acostou nenhum documento em seu nome hábil a demonstrar que era lavrador no período pretendido.Registre-se que, as escrituras de imóvel rural em nome de terceiros estranhos à família do demandante, não servem como início de prova material para corroborar o efetivo labor no campo. O conjunto probatório não é suficiente ao reconhecimento do tempo de serviço rural alegado, razão pela qual não o reconheço. DA

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM PARA EFEITO DE CONTAGEM RECÍPROCA. O artigo 201, 9º, Constituição Federal estabelece: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ...9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. A lei n.º 8.213/91 em seu artigo 94 prevê: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. No presente caso, na data do requerimento administrativo, o autor já estava vinculado ao RGPS, o que permite a utilização do tempo prestado no serviço público para efeitos de aposentadoria no regime geral. Contudo, o que o autor pretende é que o INSS reconheça, como especial, o período de 01/01/1977 a 15/09/1991 (Aeronáutica) e 02/05/1992 a 07/04/2000 (Polícia Civil do Estado de São Paulo), laborado em regime próprio. Ora, não incumbe ao INSS majorar o tempo prestado em outro regime, mas apenas computar o tempo efetivamente atestado pela Administração Pública. Oportuno destacar, a propósito, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Da 3ª Região: Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INCLUSÃO DO PERÍODO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS NA CERTIDÃO DE TEMPO EMITIDO PELA AUTARQUIA. POSSIBILIDADE PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. I. Na Certidão de Tempo de Serviço a ser emitida pela Autarquia Previdenciária deve constar o reconhecido tempo de serviço especial (atividade penosa, perigosa ou insalubre), convertido em comum nos termos da lei, para que, posteriormente, possa ser computado reciprocamente com o tempo trabalhado no regime estatutário. II. O servidor público que tenha desempenhado atividade anteriormente vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, e teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal, pelo fato de exercer atividade sob condições especiais, mantém tal direito para que consta na certidão a ser expedida pelo INSS. III. A eventual contagem, ou não, no regime próprio da atividade com o acréscimo não está afeta à Autarquia Previdenciária, uma vez que passa a tratar-se de nova relação jurídica estabelecida entre o servidor público e o órgão a que esteja vinculado, sendo que a compensação entre os regimes decorre de norma expressa em lei, também indiferente ao reconhecimento do direito da parte autora, que não pode ser prejudicada pela relação de compensação entre os regimes diversos de previdência social. IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0007404-59.2000.4.03.9999, Relator: Juiz convocado Nilson Lopes, julgado, 13/11/2012m e-DJF3 JUDICIAL 1, DATA: 28/11/2012). Ora, as certidões de fls.48/49, emitidas pelo Comando da Aeronáutica e Governo do Estado de São Paulo, revelam que o autor laborou no serviço público no interregno de 14/01/1974 a 15/09/1991 (17 anos, 08 meses e 05 dias) e 16/09/1991 a 07/04/2000 (08 anos, 06 meses e 26 dias), o que totaliza 26 anos, 03 meses e 01 dia de tempo líquido. Assim, não há como impor à autarquia cômputo do período superior ao atestado pelos referidos rgãos. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Como mencionado alhures, o período laborado em regime próprio e atestado nas certidões totaliza 26 anos, 03 meses e 01 dia. Por outro lado, a autarquia reconheceu os lapsos urbanos comuns de 03 anos, 10 meses e 24 dias, conforme contagem de fls. 796/801 e planilha abaixo: Dessa forma, na data do requerimento administrativo em 24/04/2006, o autor possuía 30 anos, 01 mês e 25 dias, insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso

I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0009389-84.2008.403.6183 (2008.61.83.009389-8) - LUIZ MARCELINO FILHO(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Trata-se de ação ajuizada e distribuída inicialmente no Juizado Especial Federal por LUIZ MARCELINO FILHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do período rural de 01/02/1965 a 03/03/1970, dos períodos urbanos comuns de 03/04/1972 a 12/08/1973, 14/05/1974 a 17/08/1974, 30/08/1974 a 16/09/1974, 28/08/1978 a 09/01/1979, 02/01/1989 a 03/05/1989, 23/05/1989 a 20/11/1989, 01/02/1990 a 06/03/1990, 14/03/1990 a 12/04/1990, 02/07/1990 a 15/08/1990, 28/08/1990 a 20/09/1990, 01/09/1998 a 30/01/1999, 01/07/1999 a 18/03/2003, 17/03/2003 a 24/03/2003 e 25/03/2003 a 08/03/2005, e dos lapsos especiais de 01/12/1971 a 23/03/1972, 07/10/1974 a 31/05/1978, 17/01/1979 a 01/03/1988 e 15/05/1995 a 05/03/1997, com a conversão em comum, a fim de que seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 07/03/2005. Foi concedido o benefício da justiça gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 77). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Alegou, preliminarmente, que, na hipótese de pedido em que a soma das prestações vencidas somadas de doze vincendas ultrapassem sessenta salários mínimos, o Juizado Especial é incompetente para conhecer e julgar a causa. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em resumo, a improcedência do pedido. Às fls. 183/185, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa apurado pela Contadoria, e determinada a redistribuição da ação a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital. Redistribuídos os autos, houve determinação de regularização do feito (fls. 194 e 200). As petições e documentos juntados às fls. 196/199 e 202/239 foram recebidos como aditamentos à inicial (fl. 240). Novamente citado, o INSS apresentou sua defesa (fls. 245/265). Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas. À fl. 271, foi determinada a realização de prova testemunhal para comprovação da atividade rural. Intimado, o autor manifestou desistência da oitiva de testemunhas (fl. 274). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a decisão proferida no Juizado Especial Federal que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias, a análise da preliminar arguida pelo INSS restou prejudicada. Não há que se falar em prescrição, uma vez que o autor não pleiteia valores anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento do feito. In casu, é oportuno registrar que o INSS já computou os períodos comuns de 03/04/1972 a 12/08/1973, 14/05/1974 a 17/08/1974, 30/08/1974 a 16/09/1974, 28/08/1978 a 09/01/1979, 02/01/1989 a 03/05/1989, 23/05/1989 a 20/11/1989, 01/02/1990 a 06/03/1990, 14/03/1990 a 12/04/1990, 02/07/1990 a 15/08/1990, 28/08/1990 a 20/09/1990, 01/09/1998 a 30/01/1999, 01/07/1999 a 18/03/2003, 17/03/2003 a 24/03/2003 e 25/03/2003 a 08/03/2005, e dos lapsos especiais de 01/12/1971 a 23/03/1972, 07/10/1974 a 31/05/1978, 17/01/1979 a 01/03/1988 e 15/05/1995 a 05/03/1997, conforme contagem juntada às fls. 125/127. Dessa forma, o ponto controvertido cinge-se ao período rural de 01/02/1965 a 03/03/1970 e aos lapsos especiais de 01/12/1971 a 23/03/1972, 07/10/1974 a 31/05/1978, 17/01/1979 a 01/03/1988 e 15/05/1995 a 05/03/1997. DA AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL. Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994,

observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002). Assentadas essas premissas, verifica-se que a parte autora não logrou êxito quanto à comprovação idônea do aventado labor rural, haja vista que inexistente nos autos o imprescindível início de prova material. Com efeito, foram colacionados aos autos cópias de declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iracema, de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR 1996/1997 e de Ficha de Filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iracema. A declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iracema, sem homologação do INSS, não pode ser considerada início de prova material. Na mesma situação encontra-se o CCIR, pois, além de não ser contemporâneo aos fatos que se pretende comprovar, está em nome de terceiro. A Ficha de Filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iracema (fls. 25/28), apesar de contemporânea ao período em que o autor alega ter exercido atividade rural, restou isolada, pois inexistente qualquer outra prova nos autos que indique o labor campesino. Cabe salientar que foi aberta oportunidade ao autor para produção de prova testemunhal, porém, intimado, manifestou desinteresse na sua realização. Desta forma, o conjunto probatório mostra-se por demais pobre, insuficiente para trazer segurança razoável do suposto trabalho rural. Diante de tais considerações, inexistente início de prova material, não merece acolhida o pedido para averbação de tempo rural. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a

apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. Quanto aos períodos de 01/12/1971 a 23/03/1972, 07/10/1974 a 31/05/1978 e 17/01/1979 a 01/03/1988 os formulários DSS-8030 emitidos pela empresa CEMEC - Construções Eletromecânicas S/A, acompanhados dos laudos técnicos periciais (fls. 29/46), atestam que o autor laborou no Setor de Caixas, com exposição a ruído de 92,71 dB(A), e no Setor de Manutenção, com exposição a ruído de 91,4 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que permite o enquadramento nos códigos 1.1.6 do anexo do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080/79. Em relação ao lapso temporal de 15/05/1995 a 05/03/1997, o formulário DSS-8030 emitido pela empresa Diamantina Comércio de Metal Ltda., acompanhado do laudo técnico pericial (fls. 47/49), noticia que o autor exerceu atividades de torneiro mecânico e laborou exposto a ruído de 84 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, circunstância que também permite o enquadramento nos códigos 1.1.6 do anexo do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080/79. DA APOSENTADORIA. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu

art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. No presente caso, convertidos os lapsos especiais ora reconhecidos (01/12/1971 a 23/03/1972, 07/10/1974 a 31/05/1978, 17/01/1979 a 01/03/1988 e 15/05/1995 a 05/03/1997) em comuns e somados aos períodos comuns já reconhecidos pelo INSS, verifica-se que o autor possuía 24 anos, 05 meses e 15 dias de tempo de serviço na data da promulgação da EC 20/98 e 30 anos, 03 meses e 08 dias, em 09/03/2005, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada, consoante contagem abaixo: Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para que o INSS reconheça como especiais os períodos de 01/12/1971 a 23/03/1972, 07/10/1974 a 31/05/1978, 17/01/1979 a 01/03/1988 e 15/05/1995 a 05/03/1997. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido somente para reconhecer como especiais os períodos de 01/12/1971 a 23/03/1972, 07/10/1974 a 31/05/1978, 17/01/1979 a 01/03/1988 e 15/05/1995 a 05/03/1997. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/12/1971 a 23/03/1972, 07/10/1974 a 31/05/1978, 17/01/1979 a 01/03/1988 e 15/05/1995 a 05/03/1997 (especiais) P. R. I.

0009585-54.2008.403.6183 (2008.61.83.009585-8) - ADAUTO ANTONIO DOS SANTOS(SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ADAUTO ANTONIO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício assistencial - LOAS, com o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Requeru, ainda, a indenização por danos morais. Inicialmente distribuídos na 1ª Vara Previdenciária e, em cumprimento ao disposto no Provimento 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, redistribuídos para esta 3ª Vara Federal Previdenciária. Foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 61). Devidamente citado, o INSS sustentou a incompetência absoluta e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 125/143). Réplica às fls. 150/165. Laudo socioeconômico e laudo médico pericial juntados às fls. 179/187 e 231/240, respectivamente. A parte autora apresentou impugnação aos laudos às fls. 193/196 e 242/252 e o INSS reiterou a improcedência do feito (fl. 253). Foram prestados esclarecimentos (fls. 256/258). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecorrível, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012) Superada tal questão, passo a apreciar o mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência; e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a

concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Anote-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, considerou inconstitucional o critério estabelecido pelo 3º. Não obstante, in casu, a parte autora não tem direito à concessão do benefício assistencial. O laudo médico pericial elaborado por especialista em Medicina Legal/Perícias Médicas e Medicina do Trabalho atestou que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho. A Sra. Perita Judicial, no tópico Discussão (fls. 237/238), consignou o seguinte: De acordo com a documentação médica apresentada, o autor é portador da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS), insuficiência cerebrovascular aguda SOE, isquemia cerebral crônica, hipertensão e histórico cirúrgico de arterialização de veia safena inferior E + simpatectomia lombar + amputação transmetatarsiana E.. Apresenta-se na ocasião da perícia aos 48 anos, sem carteira de trabalho profissional, referindo profissão própria como ajudante geral, tendo estudado até a 8ª série do primeiro grau (ensino fundamental incompleto). A documentação apresentada relacionada à infecção por HIV é escassa. O autor nega internações decorrentes de doenças oportunistas, uso de medicamentos antirretrovirais, o chamado coquetel, e nega acompanhamento regular com infectologista. Não foram apresentados, ainda, resultados de exames laboratoriais referentes à carga viral e à imunidade do autor, sabendo-se, desta forma, que o CID utilizado nos relatórios médicos a ele pertencentes é Z. 21 - estado de infecção assintomática pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV). A denominação AIDS prevê, como diagnóstico, contagem das células de defesa (alvo do vírus HIV) já estiveram ou estão em níveis críticos, e esta condição não foi verificada na documentação do autor. A situação deste periciando condiz com aquela em que o indivíduo é portador do vírus do HIV, o que significa que ele apresenta o vírus, mas pode-se inferir que suas células de defesa ainda estão em número suficiente para garantir alguma imunidade ao organismo. Desta forma, não se pode considerar o periciando incapaz para as suas atividades em decorrência da identificação deste diagnóstico Z21. Em relação aos problemas vasculares, descritos em documentação médica datadas de 24/01/1997; 18/03/2008 e 06/03/2013, estes são relatados em associação aos CIDs I87.8 (outros transtornos venosos especificados) e I73.1 (tromboangite obliterante) internação do autor de 14/08/1996 a 15/08/1996 para procedimento cirúrgico acima detalhado arterialização de veia safena inferior E + simpatectomia lombar + amputação transmetatarsiana E. Trata-se de condição que acomete os vasos venosos, e que podem ser atribuídos ao hábito de fumar, confirmado pelo autor. As repercussões atuais desta cirurgia foram avaliadas em exame físico da presente perícia, onde foi constatada amputação de antepé esquerdo, que não promove, ao autor, dificuldades na deambulação ou movimentação requisitada. Neste mesmo exame, não foram constatadas feridas, úlceras, ou sinais de irrigação deficiente ao membro, o que corrobora para a afirmação de ausência de incapacidade laborativa do periciando. Consigne-se que a perícia judicial efetivada neste feito é de lavra de profissional médico da área da doença alegada, sendo que foi analisada de forma minuciosa e clara a capacidade física da parte autora. Lado outro, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente enquadramento de pessoa com deficiência, não autorizando, portanto, a concessão do benefício em comento. Ausente um dos requisitos, não há que se falar em concessão do benefício assistencial. Nessa situação, acolher a pretensão deduzida na inicial representaria desvio da finalidade da Lei Orgânica de Assistência Social. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0017506-30.2009.403.6183 (2009.61.83.017506-8) - HERMINIO GOMES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HERMÍNIO GOMES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à

readequação da renda mensal dos seu benefício previdenciário aos novos tetos e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Sustenta que contribuiu pelo teto máximo e se aposentou em 18/03/2002, mas teve o valor do benefício limitado ao teto da época. Contudo, o governo majorou por diversas vezes o valor do teto, sem, no entanto, proceder à devida equiparação dos valores majorados em favor daqueles que sempre contribuíram no patamar máximo. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.35). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 59/64). Houve réplica (fls. 74/87). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Passo ao mérito. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste feito, da análise da carta de concessão da parte autora e, em consulta ao sistema DATAPREV, verifico que apesar do benefício do autor ter sido limitado ao teto à época, qual seja, R\$ 1.430,00, no primeiro reajuste houve aplicação do índice de 1.1144 entre a média e o teto. Ora, o artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, dispõe: Artigo 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Ocorre que a diferença entre a média apurada nos termos do dispositivo supra e o limite máximo do salário-de-contribuição foi reintegrada à renda do autor. Não por outra razão, a renda atual de seu benefício tem o mesmo valor que teria se a limitação nunca houvesse ocorrido. Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em relação à readequação aos novos tetos e tampouco qualquer afronta aos princípios constitucionais invocados. De fato, o artigo 201, 4º, da Constituição Federal estabelece que o reajustamento dos benefícios previdenciários será feito de acordo com critérios definidos em lei. Isso significa que não se atribui ao INSS competência de eleger o melhor índice. A autarquia deve apenas obedecer ao princípio da legalidade, aplicando os índices estabelecidos por lei formal ou por medidas provisórias emanadas do Poder Executivo. Essa questão foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal e acabou decidida em favor da autarquia. Colhe-se do julgamento do Recurso Extraordinário 231.412/RS, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação. Desse modo, a parte autora não demonstrou qualquer equívoco do réu, o qual aplicou corretamente a legislação e procedeu a reposição devida. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0014677-42.2010.403.6183 - MARCOS LACERDA CRUZ(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO E SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Trata-se de ação ajuizada por MARCOS LACERDA CRUZ, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando que as atividades exercidas nos períodos de 06/10/1975 a 05/01/1977, 18/03/1977 a 23/06/1977, 04/07/1977 a 27/04/1981, 31/07/1981 a 02/10/1981, 21/12/1978 a 26/03/1982, 01/04/1982 a 06/01/1986, 28/02/1986 a 11/04/1991, 02/05/1991 a 04/03/1995, 01/09/1995 a 05/12/2002 e 03/05/2003 a 18/10/2007 sejam reconhecidas como especiais e convertidos em tempo comum, a fim de que seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 10/01/2008. A parte autora alega, em síntese, que nos referidos interregnos desempenhou atividades prejudiciais a sua saúde, contudo, o INSS não reconheceu a especialidade do labor e indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foi deferido o benefício da justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fl. 63). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, sustentou a

improcedência do pedido (fls. 127/141). Houve réplica (fls. 143/148). À fl. 152, foi concedido à parte autora o prazo de dez dias para carrear aos autos comprovantes do exercício de atividades especiais (DSS 8030, SB 40 ou documento equivalente). Intimado, o autor requereu dilação de prazo. Deferido prazo suplementar de dez dias, não houve manifestação da parte autora. Foi, então, determinada sua intimação pessoal, oportunidade em que seu patrono informou já ter juntado todos os documentos relativos às atividades insalubres, bem como cópia integral do processo administrativo, e requereu o prosseguimento do feito (fl. 163). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar suscitada, na forma como arguida, é própria do mérito e será enfrentada oportunamente. Passo ao exame do mérito. DO TEMPO ESPECIAL A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o

nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa Techint S/A (fl. 78) noticia que no período de 03/05/2003 a 18/10/2007 o autor laborou no cargo de porteiro, cujas atividades consistiam em controlar a entrada e saída de pessoas, veículos e materiais. Consta que no mencionado interstício não houve exposição a qualquer fator de risco, razão pela qual as atividades desempenhadas pelo autor não podem ser enquadradas como especiais. Quanto aos demais períodos (06/10/1975 a 05/01/1977, 18/03/1977 a 23/06/1977, 04/07/1977 a 27/04/1981, 31/07/1981 a 02/10/1981, 21/12/1978 a 26/03/1982, 01/04/1982 a 06/01/1986, 28/02/1986 a 11/04/1991, 02/05/1991 a 04/03/1995, 01/09/1995 a 05/12/2002), o autor não acostou formulários DSS ou PPP demonstrando que exerceu atividades com exposição a agentes nocivos. Desta forma, também não há como reconhecer a especialidade do labor. Registre-se que o autor foi intimado, através de seu patrono e também pessoalmente, a comprovar o exercício de atividades especiais (DSS 8030, SB 40 ou documento equivalente), porém, limitou-se a informar que já havia apresentado a documentação relativa às atividades insalubres e requereu o prosseguimento do feito, não se desincumbindo do ônus de comprovar suas alegações. DA APOSENTADORIA. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. In casu, sem o reconhecimento do exercício de atividades especiais pelo autor deve prevalecer a contagem do INSS que resultou em 28 anos, 07 meses e 23 dias, tempo insuficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral pretendida. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0014812-54.2010.403.6183 - GENI DA FE LOPES RODRIGUES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GENI DA FE LOPES RODRIGUES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento das parcelas atrasadas do benefício de auxílio-doença NB 502.643.624-9, referente ao período de 08/04/2006 a 31/07/2009, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente à 5ª Vara Previdenciária. À fl. 48 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. (fls. 53/59). Houve réplica às fls. 62/65. Realizou-se perícia médica judicial (fls. 80/90). A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial e solicitou a realização de novas perícias (fls. 92/95). Pedido indeferido à fl. 97. Às fls. 99/100, foram prestados esclarecimentos. O INSS reiterou a improcedência do feito (fl. 102). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença será devido àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade temporária para o trabalho; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico especialista em ortopedia atestou a inexistência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico conclusão (fl. 88), consignou o seguinte: Após análise do quadro clínico apresentada pelo examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que a mesma é portadora de cervicalgia, lombalgia e artralgias de grandes articulações sem sinais de agudização, o que não caracteriza situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. Aduziu ainda o expert, em resposta ao quesito nº 17 formulado pelo Juízo (fl. 89), que não existem subsídios clínicos que justifiquem incapacidade pretérita. (g.n.) Instado a prestar esclarecimentos, o perito ratificou sua conclusão. Asseverou o mesmo que: As alterações degenerativas da coluna, são de observação comum na população geral. (...) No caso tela o autor apresentou alterações em vários segmentos da coluna, e todos com características degenerativas. No exame clínico atual, relatou dores, que são subjetivas e não mensurável no exame pericial. Não foram observadas outras alterações objetivas em relação a motricidade, nem atrofia da musculatura dos membros inferiores secundárias a compressão de raízes nervosas. As alterações radiológicas em níveis cervical e lombar são frequentes na população geral e as características são incipientes, próprias da idade, não tendo sinais de estenose do canal modular ou de compressão de estrutura nervosa. No exame médico pericial atual, não há qualquer elemento objetivo que indique deficiência motora ou dor incapacitante. Também após minuciosa análise dos exames de imagem e dos relatórios médicos apresentados, não verificamos qualquer dado significativo que determine incapacidade para o trabalho. (fls. 99/100) Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados corpo do laudo. Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão do benefício em comento, que exige a comprovação da incapacidade laboral temporária. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0002267-15.2011.403.6183 - HUMBERTO WAGNER DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por HUMBERTO WAGNER DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando que as atividades exercidas nos períodos de 01/10/1982 a 28/04/1983, 27/09/1984 a 07/01/1987, 08/02/1988 a 19/07/1991, 01/08/1991 a 13/10/1992, 01/04/1993 a 01/06/1993, 07/10/1993 a 21/08/2007 e 22/08/2007 a 03/03/2011 sejam reconhecidas como especiais, a fim de que seja concedida aposentadoria especial. A parte autora alega, em síntese, que nos referidos interregnos laborou como motorista profissional de ônibus urbano, submetido a vibrações de corpo inteiro acima dos limites de tolerância previstos na legislação. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência do pedido (fls. 83/95). Em réplica, o autor ressaltou fazer jus à aposentadoria especial, por ter laborado como motorista de ônibus, com exposição a vibrações de corpo inteiro. Salientou, inclusive, que sua pretensão não abrangia exposição a ruído (fls. 102/109). Às fls. 258/259, o INSS requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por ausência de prévio requerimento na via administrativa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A alegação de falta de interesse de agir deve ser afastada, tendo em vista que a Constituição da República no inciso XXXV do artigo 5º garante o acesso ao Judiciário. De mais a mais, a resistência da parte contrária, materializada na contestação, evidencia o interesse de agir do autor. Não há que se falar em prescrição, pois o autor não pleiteia o pagamento de valores anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Importante consignar que, por força dos princípios da congruência e da adstrição do juiz ao pedido, o mérito será analisado apenas no que concerne às atividades de motorista, bem como à alegada exposição a vibrações de corpo inteiro, conforme requerido pelo autor. Passo, pois, à apreciação do mérito. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído

por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. No que se refere aos interstícios de 01/10/1982 a 28/04/1983, 27/09/1984 a 07/01/1987, 08/02/1988 a 19/07/1991 e 01/04/1993 a 01/06/1993, o autor não acostou formulário DSS 8030 ou PPP, a fim de demonstrar que trabalhou como motorista de ônibus, atividade enquadrada no código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, não sendo possível computá-los como tempo especial. Quanto ao período de 01/08/1991 a 13/10/1992, o PPP emitido pela empresa New Oldany Metalúrgica Ltda. atesta que o autor laborou como motorista e exercia sua atividade dirigindo veículo transportando peças forjadas e acabadas, produzidas pela empresa, dentro das limitações da Grande São Paulo, sendo responsável pelas verificações das manutenções básicas do veículo. A descrição das atividades desempenhadas não permite o enquadramento no código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, pois não restou comprovado que o autor trabalhou como motorista de ônibus ou de caminhão. Relativamente ao interregno de 07/10/1993 a 21/08/2007, o PPP emitido pela Empresa São Luiz Viação Ltda. informa que o autor dirigia ônibus em itinerário preestabelecido, atividade enquadrada no código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, que permite o reconhecimento do tempo especial pela atividade profissional até 10/12/1997, conforme fundamentação supra. A partir de então, não consta no PPP exposição do autor à alegada vibração de corpo inteiro, razão pela qual impossível o cômputo diferenciado do período de 11/12/1997 a 21/08/2007. O PPP emitido pela empresa Viação Campo Belo Ltda., muito embora ateste que o autor laborou como motorista de ônibus no período de 22/08/2007 a 19/10/2009, também não contém informação acerca da exposição do autor ao agente nocivo vibração de corpo inteiro. Quanto ao lapso subsequente, de 20/10/2009 a 03/03/2011, o autor não apresentou qualquer documento que comprovasse suas alegações, motivo pelo qual não pode ser considerado especial. Registre-se que foi oportunizada a especificação de provas, mas o autor, intimado, não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações. Ressalte-se que o Laudo de Aposentadoria Especial, juntado às fls. 49/59, bem como os documentos anexados às fls. 110/254 não se referem ao autor, tampouco às empresas em que trabalhou, além do fato de que, alguns deles foram apresentados de forma incompleta e, portanto, não se mostram aptos a comprovar o exercício das atividades especiais indicadas na exordial. Assim, o autor faz jus ao reconhecimento, como especial, apenas do período 07/10/1993 a 10/12/1997.

Nesse sentido, já decidiu essa Corte:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL RELATIVAMENTE À DATA DE AJUIZAMENTO DA DEMANDA. JUROS DE MORA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ATIVIDADE AGRÍCOLA E INSALUBRE COMPROVADAS. I - Incorreu a decisão embargada em erro material relativamente à indicação da data do ajuizamento da demanda, uma vez que isso ocorreu em 05.10.2004 e não em 09.01.2006, conforme constou à fl. 327, verso. II - Se restou expressamente consignado que, a partir de 10.01.2003, os juros devem incidir à taxa de 1% ao mês e que a citação se deu em 02.08.2005 (fl. 123), é evidente que é esse percentual que deve ser aplicado a todas as prestações vencidas a título de aposentadoria por tempo de serviço. III - Os documentos que instruíram a inicial foram sopesados segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela existência de início de prova material do exercício de atividade rural pela parte autora. IV - Não havendo nenhum elemento a descaracterizar o labor rural do demandante, o qual foi confirmado pelas testemunhas ouvidas no presente feito, viável o reconhecimento da sua qualidade de trabalhador agrícola. V - A decisão agravada consignou de forma expressa que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento do Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. VI - No caso em tela, os formulários de atividade especial emitidos pela Empresa de Transporte Coletivo de São Bernardo do Campo - E.T.C.S.B.C., informam que o autor desempenhava a função de cobrador de transporte coletivo, cujo enquadramento por categoria profissional está previsto no Código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. VII - Embargos de declaração da parte autora acolhidos em parte. Agravo previsto no artigo 557, 1º, do CPC, interposto pelo réu improvido. (TRf3, APELREE 1478443/SP, Décima turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 CJI DATA:22/04/2010, pág: 2239)DA

APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013).No caso em tela, ficou reconhecida a especialidade do labor no período de 07/10/1993 a 10/12/1997, que resulta em 4 anos, 02 meses e 04 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme tabela abaixo: Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para que o INSS reconheça como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 07/10/1993 a 10/12/1997.DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido somente para reconhecer como especial o período de 07/10/1993 a 10/12/1997.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC).Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 07/10/1993 a 10/12/1997 (especial)P. R. I.

0003447-66.2011.403.6183 - ROQUE DIAS VIEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

Trata-se de ação ajuizada por ROQUE DIAS VIEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando que as atividades exercidas nos períodos de 12/03/1980 a 19/06/1986, 03/11/1986 a 06/03/1989, 19/04/1989 a 02/03/1995, 03/11/1995 a 05/04/2003 e 28/04/2003 a 24/11/2005 sejam reconhecidas como especiais e, após conversão em tempo comum, seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora alega, em síntese, que nos referidos interregnos laborou como cobrador/motorista de ônibus urbano, submetido a vibrações de corpo inteiro acima dos limites de tolerância previstos na legislação. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência do pedido (fls. 110/114). Intimado a especificar provas, o autor apresentou os documentos juntados às fls. 120/276. Às fls. 280/281, o INSS requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por ausência de prévio requerimento na via administrativa. O autor manifestou-se, conforme petição de fls. 288/293. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A alegação de falta de interesse de agir deve ser afastada, tendo em vista que a Constituição da República no inciso XXXV do artigo 5º garante o acesso ao Judiciário. De mais a mais, a resistência da parte contrária, materializada na contestação, evidencia o interesse de agir do autor. Não há que se falar em prescrição, pois o autor não pleiteia o pagamento de valores anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Importante consignar que, por força dos princípios da congruência e da adstrição do juiz ao pedido, o mérito será analisado apenas no que concerne às atividades de cobrador/motorista, bem como à alegada exposição a vibrações de corpo inteiro, conforme requerido pelo autor. Passo, pois, à apreciação do mérito. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada

atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Relativamente às atividades exercidas nos interregnos de 12/03/1980 a 19/06/1986, 03/11/1986 a 06/03/1989 e 19/04/1989 a 02/03/1995, os formulários DSS 8030 emitidos pela empresa Viação Danúbio Azul Ltda. informam que o autor trabalhou como cobrador, no interior de ônibus urbano de transporte coletivo, atividade enquadrada no código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. O informativo DSS 8030 atesta que, no período de 03/11/1995 a 02/08/2002, o autor laborou como cobrador de passagens no interior de veículo em empresa cujo ramo de atividade é o transporte coletivo, circunstância que permite o enquadramento no código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o reconhecimento do tempo especial pela atividade profissional até 10/12/1997, conforme fundamentação supra. A partir de então, não consta no informativo exposição do autor à alegada vibração de corpo inteiro, tampouco foi apresentado laudo técnico, razão pela qual impossível o cômputo diferenciado do período de 11/12/1997 a 02/08/2002. Quanto ao lapso subsequente, de 03/08/2002 a 05/04/2003, o autor não apresentou qualquer documento que comprovasse suas alegações, motivo pelo qual também não pode ser considerado especial. O PPP emitido pela empresa Transpass Transp Passag Ltda. noticia que o autor laborou como cobrador no interregno de 28/04/2003 a 24/11/2005, contudo, não faz menção à exposição do autor ao agente nocivo vibração de corpo inteiro. Ressalte-se que o Laudo de Aposentadoria Especial, juntado às fls. 88/98, bem como os documentos anexados às fls. 120/276 não se referem ao autor, tampouco às empresas em que trabalhou, além do fato de que alguns deles foram apresentados de forma incompleta e, portanto, não se mostram aptos a comprovar o exercício das atividades especiais indicadas na exordial. Assim, o autor faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais de 12/03/1980 a 19/06/1986, 03/11/1986 a 06/03/1989, 19/04/1989 a 02/03/1995 e 03/11/1995 a 10/12/1997. Nesse sentido, já decidiu essa Corte: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL RELATIVAMENTE À DATA DE AJUIZAMENTO DA DEMANDA. JUROS DE MORA. AGRADO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ATIVIDADE AGRÍCOLA E INSALUBRE COMPROVADAS. I - Incorreu a decisão embargada em erro material relativamente à indicação da data do ajuizamento da demanda, uma vez que isso ocorreu em 05.10.2004 e não em 09.01.2006, conforme constou à fl. 327, verso. II - Se restou

expressamente consignado que, a partir de 10.01.2003, os juros devem incidir à taxa de 1% ao mês e que a citação se deu em 02.08.2005 (fl. 123), é evidente que é esse percentual que deve ser aplicado a todas as prestações vencidas a título de aposentadoria por tempo de serviço. III - Os documentos que instruíram a inicial foram sopesados segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela existência de início de prova material do exercício de atividade rural pela parte autora. IV - Não havendo nenhum elemento a descaracterizar o labor rural do demandante, o qual foi confirmado pelas testemunhas ouvidas no presente feito, viável o reconhecimento da sua qualidade de trabalhador agrícola. V - A decisão agravada consignou de forma expressa que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. VI - No caso em tela, os formulários de atividade especial emitidos pela Empresa de Transporte Coletivo de São Bernardo do Campo - E.T.C.S.B.C., informam que o autor desempenhava a função de cobrador de transporte coletivo, cujo enquadramento por categoria profissional está previsto no Código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. VII - Embargos de declaração da parte autora acolhidos em parte. Agravo previsto no artigo 557, 1º, do CPC, interposto pelo réu improvido. (TRf3, APELREE 1478443/SP, Décima turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010, pág: 2239)DA APOSENTADORIA.Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. No caso em tela, convertidos os lapsos especiais ora reconhecidos (12/03/1980 a 19/06/1986, 03/11/1986 a 06/03/1989, 19/04/1989 a 02/03/1995 e 03/11/1995 a 10/12/1997) em comuns, obtém-se 23 anos, 02 meses e 24 dias de tempo de serviço, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada, consoante contagem abaixo: Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para que o INSS reconheça como especiais as atividades exercidas pelo autor no lapsos de 12/03/1980 a 19/06/1986, 03/11/1986 a 06/03/1989, 19/04/1989 a 02/03/1995 e 03/11/1995 a 10/12/1997. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido somente para reconhecer como especiais os períodos de 12/03/1980 a 19/06/1986, 03/11/1986 a 06/03/1989, 19/04/1989 a 02/03/1995 e 03/11/1995 a 10/12/1997. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 12/03/1980 a 19/06/1986, 03/11/1986 a 06/03/1989, 19/04/1989 a 02/03/1995 e 03/11/1995 a 10/12/1997 (especiais) P. R. I.

0008564-38.2011.403.6183 - MARIA FREIRE DAMASCENO(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 186/189, que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício assistencial. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa no que se refere ao pleito de indenização por danos morais. Aduz, ainda, que referida decisão apresenta omissão quanto à incidência de juros e correção monetária sobre os honorários advocatícios arbitrados. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a

conseqüência do provimento dos Edcl.Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante.Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão.Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EREsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ....Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes.Sobre isso, cito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Saliente-se que, não há omissão quanto ao pleito de indenização por danos morais, tendo sido julgado improcedente o pedido no que tange esse tópico.Quanto à correção monetária e juros incidentes sobre o percentual de honorários arbitrados, serão observados quando do pagamento dos atrasados e expedição do respectivo ofício requisitório.Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem serem acolhidos os embargos. Intime-se.

0013027-23.2011.403.6183 - PEDRO CARLOS SENES(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO CARLOS SENES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o reconhecimento de período especial, bem como o pagamento das prestações desde a data do requerimento e a indenização por danos morais. Requereu a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido.1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.2. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial.Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte

autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I.

0013087-93.2011.403.6183 - MOACIR FRANCISCO DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Peticionou a parte autora, à fl. 144/145, requerendo a desistência da ação. Intimado, o INSS não se opôs ao pedido formulado (fl. 150). Diante do exposto e do que mais dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela parte autora à fl. 167, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0002533-65.2012.403.6183 - ADEILDO JOSE DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

Trata-se de ação ajuizada por ADEILDO JOSE DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a averbação dos períodos urbanos de 17/10/1979 a 08/09/1980, 23/10/1980 a 03/03/1986, 27/05/1986 a 30/10/1986, 22/01/1987 a 17/06/1988, 04/07/1988 a 01/08/1994, 01/08/1995 a 06/12/1995, 07/12/1995 a 26/12/1995, 27/12/1995 a 12/03/2009, 01/09/2009 a 31/03/2010 e 22/04/2010 a 21/06/2011, bem como que as atividades exercidas nos interstícios de 17/10/1979 a 08/09/1980, 23/10/1980 a 03/03/1986, 27/05/1986 a 30/10/1986, 22/01/1987 a 17/06/1988 e 04/07/1988 a 01/08/1994 sejam reconhecidas como especiais, com a conversão em tempo comum, a fim de que seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora alega, em síntese, que o INSS não lhe concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que não considerou especiais os interregnos acima mencionados. Juntou instrumento de procuração e documentos. O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 176/177). Foi deferido o benefício da justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 135/149). Intimado para especificar provas, o autor requereu prazo para juntada de cópia do processo administrativo, o que foi deferido. Cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/156.032.687-2 juntada às fls. 211/303. O INSS não manifestou interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. É oportuno registrar que o INSS já computou os períodos urbanos comuns de que trata o pedido, vale dizer, 17/10/1979 a 08/09/1980, 23/10/1980 a 03/03/1986, 27/05/1986 a 30/10/1986, 22/01/1987 a 17/06/1988, 04/07/1988 a 01/08/1994, 01/08/1995 a 06/12/1995, 07/12/1995 a 26/12/1995, 27/12/1995 a 12/03/2009, 01/09/2009 a 31/03/2010 e 22/04/2010 a 21/06/2011, bem como já reconheceu como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor no lapso de 27/05/1986 a 30/10/1986. Assim, a controvérsia reside nos lapsos de 17/10/1979 a 08/09/1980, 23/10/1980 a 03/03/1986, 22/01/1987 a 17/06/1988 e 04/07/1988 a 01/08/1994, não computados de modo diferenciado pela autarquia. Quanto à prejudicial de mérito arguida, no caso vertente, não há que se falar em prescrição, pois o autor não pleiteia valores anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. DO TEMPO ESPECIAL A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58

da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)³ - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.Quanto ao período de 17/10/1979 a 08/09/1980, o formulário emitido pela empresa Multividro Indústria

e Comércio Ltda. (fl. 240) atesta que o autor laborou no setor de fabricação, como ajudante geral, cujas atividades consistiam em transportar produtos acabados e semi-acabados no setor de fabricação, com auxílio de pegadores e suportes. No código 2.5.5 do anexo II do Decreto nº 83.080/1979 estão descritas, dentre outras, as atividades dos operadores de máquinas de fabricação de vidro plano, sacadores de vidros e cristais, operadores de máquinas de soprar vidros e outros profissionais em trabalhos permanentes nos recintos de fabricação de vidros e cristais, o que permite o reconhecimento da especialidade do labor executado pela parte autora. No que toca ao lapso temporal de 23/10/1980 a 03/03/1986, o formulário DSS 8030 emitido pela Companhia Nitro Química Brasileira, acompanhado do laudo técnico pericial (fls. 241/244), informa que no caso específico das plantas da Celulose de Linter (local de trabalho do autor), os empregados trabalhavam com nível de ruído de 91 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que permite o enquadramento nos códigos 1.1.6 do anexo do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080/79. Relativamente ao interregno de 22/01/1987 a 17/06/1988, o autor não apresentou laudo técnico, documento necessário para comprovação do exercício de atividades com exposição a ruído superior a 80 dB (A), razão pela qual não há como reconhecer a especialidade do labor. Por fim, o formulário DSS 8030 emitido pela empresa Aquatec Química S/A, acompanhado de laudo técnico (128/143), revela que o autor laborou como ajudante de almoxarifado no período de 04/07/1988 a 31/01/1993, no qual executou tarefas de separação de todos os produtos químicos, conferência da quantidade e peso para utilização pelos operadores dos tanques dos reatores, com exposição a produtos químicos e ruído de 83 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. No interstício de 01/02/1993 a 01/08/1994, consta que o autor trabalhou diretamente na produção, na seção de esterificação/sulfatação, onde exerceu tarefas de cargas dos reatores, descargas de produtos acabados, desmontagem, limpeza e montagem de filtros e limpeza interna de reatores (espaço confinado) de produção química, com exposição a produtos químicos e ruído de 83 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desta forma, tendo em vista que o autor exerceu suas atividades com exposição a agentes químicos, tais como ácidos clorídricos e clorossulfônico, aminas orgânicas e inorgânicas, álcoois, ácidos orgânicos e inorgânicos, óleos minerais, soda cáustica, glicóis, polímeros, sais orgânicos e inorgânicos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, é possível o enquadramento no código 1.2.11 do anexo do Decreto nº 53831/64. Registre-se que não se afigura possível o reconhecimento da exposição ao ruído, diante da ausência de menção no laudo técnico. DA

APOSENTADORIA. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. No presente caso, com a conversão dos lapsos especiais ora reconhecidos (17/10/79 a 08/09/1980, 23/10/1980 a 03/03/1986 e 04/07/1988 a 01/08/1994) em comuns e observados os interstícios já reconhecidos pelo INSS (fls. 289/290), verifica-se que o autor possuía 22 anos, 08 meses e 25 dias de tempo de serviço na data da promulgação da EC 20/98 e 34 anos, 08 meses e 23 dias na data de entrada do requerimento administrativo, em 21/06/2011, consoante contagem abaixo: Desta forma, não obstante possuir tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria proporcional na data da entrada do requerimento administrativo, o autor não preencheu o requisito etário, uma vez que, à época, contava com 50 anos.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido somente para reconhecer como especiais os períodos de 17/10/79 a 08/09/1980, 23/10/1980 a 03/03/1986 e 04/07/1988 a 01/08/1994. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 17/10/79 a 08/09/1980, 23/10/1980 a 03/03/1986 e 04/07/1988 a 01/08/1994 (especiais) P. R. I.

0002741-49.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 120/126, sob a alegação de que padece do vício da contradição.Requer o acolhimento dos embargos para que os períodos de 17/06/1986 a 30/09/1998 e 10/03/2004 a 28/02/2006 sejam reconhecidos como especiais.É o breve relatório do necessário.Decido.Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC.Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado.Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante.Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão.Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ....Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes.Sobre isso, cito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0003980-88.2012.403.6183 - NELSON CORREIA X NILSE RIBEIRO X PEDRO SAQUETTI X SELMAR GESSARIO X SILVIO SOUZA CAMUNDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NELSON CORREIA, NILSE RIBEIRO, PEDRO SAQUETTI, SELMAR GESSARIO e SILVIO SOUZA

CAMUNDA, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão dos seus benefícios com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 296/323). Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 325/359). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e a prioridade requerida. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013). Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Em que pese o posicionamento em sentido contrário, a pretensão do autor não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o benefício foi concedido no denominado buraco negro e quando da concessão ou revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8213/91, o que foi descartado em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão, não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Esses valores deixados de lado em razão do teto, e que não foram utilizados quando da apuração do salário de benefício, não integram obviamente o salário de benefício REAL, e é este que pode ser eventualmente reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não o foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício, os demais valores não importam mais, sendo incapazes de exercer qualquer influência no seu reajustamento. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não o foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que a renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que os benefícios dos autores foram concedidos em 02/06/1990, 01/02/1991, 16/01/1991, 02/11/1990 e 27/04/1990, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3

Judicial 1 DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009019-66.2012.403.6183 - SEBASTIAO DE CASTRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIÃO DE CASTRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 399/406). Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 412/446). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Passo ao mérito. Em que pese o posicionamento em sentido contrário, a pretensão do autor não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o benefício foi concedido no denominado buraco negro e quando da concessão ou revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8213/91, o que foi descartado em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão, não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Esses valores deixados de lado em razão do teto, e que não foram utilizados quando da apuração do salário de benefício, não integram obviamente o salário de benefício REAL, e é este que pode ser eventualmente reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não o foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício, os demais valores não importam mais, sendo incapazes de exercer qualquer influência no seu reajustamento. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não o foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que a renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que o benefício que se pretende revisar foi concedido em 23/05/1990, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009178-09.2012.403.6183 - ANTONIO APARECIDO MONICO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO APARECIDO MONICO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram deferidos os benefícios da

Justiça Gratuita (fl.46).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 232/243). Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 245/281). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013).Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.Passo ao mérito.Em que pese o posicionamento em sentido contrário, a pretensão do autor não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente.Com efeito, o benefício foi concedido no denominado buraco negro e quando da concessão ou revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8213/91, o que foi descartado em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão, não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores.Esses valores deixados de lado em razão do teto, e que não foram utilizados quando da apuração do salário de benefício, não integram obviamente o salário de benefício REAL, e é este que pode ser eventualmente reajustado, e não aqueles.Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não o foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício, os demais valores não importam mais, sendo incapazes de exercer qualquer influência no seu reajustamento. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL.Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não o foi em virtude do teto.Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que a renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei.Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei)Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003.I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional.III - Agravo regimental a que se nega provimento.(Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011).Ora, considerando que o benefício que se pretende revisar foi concedido em 01/05/1990, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009269-02.2012.403.6183 - ALCEBIADES BURIOLA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALCEBIADES BURIOLA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 224/234). Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 236/270). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e a prioridade requerida. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013). Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Em que pese o posicionamento em sentido contrário, a pretensão do autor não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o benefício foi concedido no denominado buraco negro e quando da concessão ou revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8213/91, o que foi descartado em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão, não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Esses valores deixados de lado em razão do teto, e que não foram utilizados quando da apuração do salário de benefício, não integram obviamente o salário de benefício REAL, e é este que pode ser eventualmente reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não o foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício, os demais valores não importam mais, sendo incapazes de exercer qualquer influência no seu reajustamento. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não o foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que a renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que o benefício que se pretende revisar foi concedido em 30/11/1989, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal,

certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010154-16.2012.403.6183 - CUSTODIO LOPES MONTEIRO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando os autos em diligência. Ante as alegações da inicial de que a autarquia não aplicou a legislação mais vantajosa, o que acarretou diminuição do índice de reposição ao teto, determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que apure se o INSS aplicou corretamente o índice de reposição estipulado pelo artigo 213º, da Lei 8.880/94, de acordo com o tempo do autor reconhecido na carta de concessão. Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002321-10.2013.403.6183 - FABIAN SERGIO ANGELI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 75/76 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 68.103,63 e acrescentar ao pedido a revisão do benefício pelo inciso II, do artigo 29, da Lei 8.213/1991. Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0003908-67.2013.403.6183 - BENEDITO TIMOTEO DA SILVA(SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO E SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO TIMOTEO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.68). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu preliminar de carência de ação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 70/84). Houve réplica (fls. 86/99). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013). Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. O benefício foi concedido no denominado buraco negro e quando da concessão ou revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91, o que foi descartado em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão, não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Esses valores deixados de lado em razão do teto, e que não foram utilizados quando da apuração do salário de benefício, não integram obviamente o salário de benefício REAL, e é este que pode ser eventualmente reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não o foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício, os demais valores não importam mais, sendo incapazes de exercer qualquer influência no seu reajustamento. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não o foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que a renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que o benefício que se pretende revisar foi concedido 16/03/1989, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006619-45.2013.403.6183 - JOAO BATISTA RAMOS (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO BATISTA RAMOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 186). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 190/201). Houve réplica (fls. 203/235). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar suscitada é própria do mérito e será enfrentada oportunamente. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013). Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Em que pese o posicionamento em sentido contrário, a pretensão do autor não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o benefício foi concedido no denominado buraco negro e quando da concessão ou revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8213/91, o que foi descartado em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão, não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Esses valores deixados de lado em razão do teto, e que não foram utilizados quando da apuração do salário de benefício, não integram obviamente o salário de benefício REAL, e é este que pode ser eventualmente reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não o foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício, os demais valores não importam mais, sendo incapazes de exercer qualquer influência no seu reajustamento. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não o foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que a renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E.

STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003.I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional.III - Agravo regimental a que se nega provimento.(Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que o benefício que se pretende revisar foi concedido 16/12/1990, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007230-95.2013.403.6183 - JOAO DE PAULA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES E SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora alegando omissão na r. sentença proferida aos 25/10/2013, que extinguiu o presente processo sem resolução do mérito.É o breve relatório do necessário.Decido.Considerando a r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª região no agravo de Instrumento nº 0025858-57.2013.4.03.0000 (fls. 105/106), ANULO a sentença de fls. 102/103, razão pela qual, deixo de apreciar os embargos de declaração opostos às fls. 118/120.Cumpra-se a r. decisão da Superior Instância remetendo-se os autos à E. 7ª Vara Federal Previdenciária da Capital com as nossas homenagens.Registre-se. Publique-se. Intime-se, procedendo-se às anotações de praxe.

0010304-60.2013.403.6183 - ROSINALDO FRANCISCO DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ROSINALDO FRANCISCO DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença e convertido, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 158/177, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 153.2. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.3. Indefiro o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social, uma vez que compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.4. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que:1. junte aos autos cópia legível e integral de todos os processos administrativos;2. declare a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil, no mesmo prazo.Cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.P. R. I.

0010897-89.2013.403.6183 - CELSO ZUPPI DO AMARAL(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 109/113, que julgou improcedente o pedido de desaposentação. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é contraditória no que se refere a seus fundamentos. Aduz, ainda, que referida decisão apresenta omissão por não ter se manifestado acerca do posicionamento do E. STJ, especialmente no que toca a não devolução dos valores já percebidos. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EREsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0011524-93.2013.403.6183 - ALTAIR FAGUNDES DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALTAIR FAGUNDES DE ALMEIDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja revisada a renda mensal inicial do benefício, mediante o reconhecimento de período especial e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0011534-40.2013.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FRANCISCO ANTONIO DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de

contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao

sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0011553-46.2013.403.6183 - MANOEL FREIRE SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL FREIRE SOBRINHO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja revisado o benefício que titulariza. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 62/96, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 59/60. 2. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.3. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária. Ainda, na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. junte aos autos cópia integral do processo administrativo; 2. declare a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil, no mesmo prazo. Após, cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSS, para querendo,

apresentar resposta no prazo legal. P.R.I.

0011559-53.2013.403.6183 - GERSELINA MENSOR(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERSELINA MENSOR, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Sucessivamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após sua aposentadoria. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e defiro a prioridade requerida nos termos do artigo 1.211 - A do Código de Processo Civil. Anote-se. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos indicados no termo de prevenção, uma vez que tratam de pleitos distintos. De saída, consigne-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Vara da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual. (negritei)(TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 04/08/2009, pág. 4) Com efeito, a cumulação do pedido de desaposentação com a restituição de contribuições previdenciárias viola o disposto no art. 292, 1º, II, do CPC. Deste modo, esse juízo não é competente para julgar o pedido pertinente à restituição de contribuições previdenciárias, devendo tal pretensão ser extinta, sem julgamento do mérito, por inaptidão da inicial pela indevida cumulação de pedidos com consequente falta de pressuposto objetivo para desenvolvimento válido da relação processual (CPC, art. 295, I e IV do p.ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV). Passo à análise do pedido de desaposentação. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova

aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto: 1) Em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 295, IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV, todos do CPC. 2) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de desaposentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0011573-37.2013.403.6183 - VALDEMAR COLOMBO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDEMAR COLOMBO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação.

Sucessivamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após sua aposentadoria. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e defiro a prioridade requerida nos termos do artigo 1.211 - A do Código de Processo Civil. Anote-se. De saída, consigne-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária. Nesse

sentido:PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Vara da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual. (negritei)(TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 04/08/2009, pág. 4)Com efeito, a cumulação do pedido de desaposentação com a restituição de contribuições previdenciárias viola o disposto no art. 292, 1º, II, do CPC.Deste modo, esse juízo não é competente para julgar o pedido pertinente à restituição de contribuições previdenciárias, devendo tal pretensão ser extinta, sem julgamento do mérito, por inaptidão da inicial pela indevida cumulação de pedidos com conseqüente falta de pressuposto objetivo para desenvolvimento válido da relação processual (CPC, art. 295, I e IV do p.ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV).Passo à análise do pedido de desaposentação.Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado.Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça.Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido.O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas

normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada

por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, §5º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto: 1) Em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 295, IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV, todos do CPC. 2) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de desaposentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0011575-07.2013.403.6183 - NELSON AUGUSTO RIBEIRO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.Int.

0011582-96.2013.403.6183 - ELYSEU HERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 27/54, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 24/25. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.Int.

0011599-35.2013.403.6183 - IVAM SOUZA DA SILVA (SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E

SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IVAM SOUZA DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença. Pleiteou, ainda, a condenação da ré em danos morais e os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P. R. I.

0011607-12.2013.403.6183 - VANIR PEDRO DE RESENDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VANIR PEDRO DE RESENDE ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial sem a aplicação do fator previdenciário, após o enquadramento de período laborado em atividade especial. Requereu a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P. R. I.

0011610-64.2013.403.6183 - SEBASTIANA RODRIGUES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIANA RODRIGUES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando a concessão de pensão por morte. Requereu a antecipação da tutela e a justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da qualidade de segurado do falecido. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, cumprido o item anterior, cite-se. Int.

0011618-41.2013.403.6183 - JOSE COUTINHO DA ROCHA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ COUTINHO DA ROCHA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposeitação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida

sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei

previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o

processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0011623-63.2013.403.6183 - WALTER SEBASTIANE FERREIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WALTER SEBASTIANE FERREIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Sucessivamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após sua aposentadoria. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e defiro a prioridade requerida nos termos do artigo 1.211 - A do Código de Processo Civil. Anote-se. De saída, consigne-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento n.º 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Varas da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei n.º 8.213/91), extinto pela Lei n.º 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual. (negritei)(TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 04/08/2009, pág. 4) Com efeito, a cumulação do pedido de desaposentação com a restituição de contribuições previdenciárias viola o disposto no art. 292, 1º, II, do CPC. Deste modo, esse juízo não é competente para julgar o pedido pertinente à restituição de contribuições previdenciárias, devendo tal pretensão ser extinta, sem julgamento do mérito, por inaptidão da inicial pela indevida cumulação de pedidos com consequente falta de pressuposto objetivo para desenvolvimento válido da relação processual (CPC, art. 295, I e IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV). Passo à análise do pedido de desaposentação. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor

menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à

reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO. Diante do exposto: 1) Em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 295, IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV, todos do CPC. 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0011639-17.2013.403.6183 - LUIZ ROBERTO MARQUES SALDANHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ ROBERTO MARQUES SALDANHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$

2.400,00. Constatase, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011641-84.2013.403.6183 - VALMIR DA COSTA VARJAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALMIR DA COSTA VARJÃO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-

contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC

00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011651-31.2013.403.6183 - AVELINO EDISON COELHO SOARES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AVELINO EDISON COELHO SOARES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Sucessivamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após sua aposentadoria. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e defiro a prioridade requerida nos termos do artigo 1.211 - A do Código de Processo Civil. Anote-se. De saída, consigne-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Vara da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual. (negritei)(TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 04/08/2009, pág. 4) Com efeito, a cumulação do pedido de desaposentação com a restituição de contribuições previdenciárias viola o disposto no art. 292, 1º, II, do CPC. Deste modo, esse juízo não é competente para julgar o pedido pertinente à restituição de contribuições previdenciárias, devendo tal pretensão ser extinta, sem julgamento do mérito, por inaptidão da inicial pela indevida cumulação de pedidos com consequente falta de pressuposto objetivo para desenvolvimento válido da relação processual (CPC, art. 295, I e IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV). Passo à análise do pedido de desaposentação. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças

registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de

22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO. Diante do exposto: 1) Em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 295, IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV, todos do CPC. 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0011658-23.2013.403.6183 - LUIZ ALBERTO DE ALMEIDA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ ALBERTO DE ALMEIDA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Sucessivamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após sua aposentadoria. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e defiro a prioridade requerida nos termos do artigo 1.211 - A do Código de Processo Civil. Anote-se. De saída, consigne-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Vara da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual. (negritei)(TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 04/08/2009, pág. 4) Com efeito, a cumulação do pedido de desaposentação com a restituição de contribuições previdenciárias viola o disposto no art. 292, 1º, II, do CPC. Deste modo, esse juízo não é competente para julgar o pedido pertinente à restituição de contribuições previdenciárias, devendo tal pretensão ser extinta, sem julgamento do mérito, por inaptidão da inicial pela indevida cumulação de pedidos com consequente falta de pressuposto objetivo para desenvolvimento válido da relação processual (CPC, art. 295, I e IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV). Passo à análise do pedido de desaposentação. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor

menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à

reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO. Diante do exposto: 1) Em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 295, IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV, todos do CPC. 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0011661-75.2013.403.6183 - FERNANDO MONTEIRO DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FERNANDO MONTEIRO DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja revisada a renda mensal inicial do benefício, mediante o reconhecimento de período especial e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0011664-30.2013.403.6183 - ALCIONE APARECIDA OLIVEIRA DE ALMEIDA COSTA (SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALCIONE APARECIDA OLIVEIRA DE ALMEIDA COSTA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício assistencial. Requer a implantação do novo benefício a partir de 07/12/2005 (fl. 08). Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). É o relatório. Decido. Muito embora o requerimento da parte autora seja a implantação do benefício desde 2005, o único requerimento existente nos autos (fls. 13/15) e no sistema DATAPREV (anexo) data de 23/08/2013. Assim, considerando o valor atribuído à causa, no montante de R\$ 1.000,00, bem como o valor do benefício pleiteado nestes autos (salário mínimo) e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 23, e os termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Nesse sentido, cito a seguinte ementa de acórdão proferido pelo E. STJ: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUIZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI N 10.259/01, ART. 3, CAPUT E 3. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (negritei) (STJ, REsp 1184565, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 22/06/2010) Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0833520-28.1987.403.6183 (00.0833520-6) - CARLOS FERREIRA DE AGUIAR X MARIA LEONOR FRANCO FERREIRA DE AGUIAR X FRANCISCO MANOEL X LOURDES DE MELLO FERREIRA X PORFIRIO PESSOA X MARIA DEUSDETE GERMANA PESSOA X ANTONIO PEREIRA (SP025383 - JOSE FELIPE DA SILVA E SP025122 - JORGE SALVARANI NETO E SP118135 - YEDDA FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA LEONOR FRANCO FERREIRA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DE MELLO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PORFIRIO PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente o coexequente, FRANCISCO MANOEL, para que informe a este Juízo se procedeu ao levantamento do depósito de fl. 228. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0037411-56.1988.403.6183 (88.0037411-5) - ALCIDES RIBEIRO X FRANCA NERI MARQUES DOS SANTOS X MAURICIO MARQUES DOS SANTOS X FRANCO NERI X ENEA NERI X SUNAMITA VITORINO DO NASCIMENTO NERI X ARMINDO FERREIRA X FRANCO NERI X ISAIAS VOLCOV X JOAO FONSECA X MANOEL CASTILHO DA ROCHA X OLGA VOLCOV X JORGE COSTURA X GEREMIAS VOLCOV X PAULO VOLCOV X CLAUDIO ERRICO X VERALISSE DE JESUS LEAO ERRICO X MIRTA NERI ERRICO X SANDRA ERRICO X HERMES GONCALVES SANTIAGO (SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALCIDES RIBEIRO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Foi homologada por sentença a desistência manifestada do autor HERMES GONÇALVES SANTIAGO à fl. 68. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme alvarás de levantamento e guias de depósito judicial de fls. 237/238 e 241/242 e alvarás de levantamento de fls. 332/333 e 392. No que se refere aos coexequentes ISAIAS VOLCOV e OLGA VOLCOV, foi determinada a expedição de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para eventual habilitação de herdeiros, sob pena de extinção da execução por falta de interesse no prosseguimento do feito. Edital expedido à fl. 414. Não houve manifestação dos coexequentes (fl. 415). É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o desinteresse dos coexequentes ISAIAS VOLCOV e OLGA VOLCOV, julgo, em relação a estes, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do inciso VI do art. 267 c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado no que se refere ao demais exequentes, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0040737-53.1990.403.6183 (90.0040737-0) - WILSON FONSECA X VALERIA LEME FONSECA X NADIA FONSECA CONTRERAS X WILLIAM LEME FONSECA (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WILSON FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme guia de depósito judicial de fl. 138 e extrato de pagamento de precatórios - PRC de fl. 312. A parte exequente levantou a importância depositada, conforme alvarás de levantamento de fls. 203, 217, 362/364 e 367/369. À fl. 365, foi determinada a remessa dos autos à conclusão pra extinção da execução, caso nada fosse requerido. Não houve manifestação da parte exequente (fl. 370). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0003278-65.2000.403.6183 (2000.61.83.003278-3) - ANIBAL RAYMUNDO X ADEMAR SEBASTIAO VALERIO X NAIR DE PAULA LOPES X ANTENOR CAVALHERI X BENEDICTO GERALDO CARDOSO DA SILVA X CARLOS MORENO LOPES X ALFONSINA FEDERICCI MORENO LOPES X CLIMERIO CASTILHO DE JESUS X RENATO VITAL DE JESUS X GIUSEPPE PETROCCO X MANOEL DE SOUZA X TALVINO BALBI (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANIBAL RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 514/534, 566/567 e de precatórios - PRC de fls. 575/578, bem como comprovantes de levantamento judicial de fls. 582/605, 608/610, 612/614, 618, 620/622, 624/626, 629/637 e 639/647. À fl. 659, foi determinada a remessa dos autos à conclusão pra extinção da execução, caso nada fosse requerido. A parte autora manifestou-se à fl. 661, requerendo a extinção da execução e o arquivamento dos autos, em razão do cumprimento da obrigação pela autarquia previdenciária. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0001210-11.2001.403.6183 (2001.61.83.001210-7) - CLEIDE IZABEL SOLIS DA COSTA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CLEIDE IZABEL SOLIS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a sentença de extinção da execução, oficie-se ao TRF solicitando o desbloqueio do requisitório de fls. 579, a fim de que os valores sejam disponibilizados à ordem do beneficiário. Cumprido o ofício e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004259-60.2001.403.6183 (2001.61.83.004259-8) - ADALBERON FERREIRA COSTA X ANTONIO CLAUDIO DE FARIA X ANTONIO PINTO DE SOUZA X FLAVIO ANGELO DA ROCHA X GILBERTO FRANCISCO DE PAULA X JOSE GETULIO DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS FERREIRA DIAS X

MARCO ANTONIO DE ABREU LEITE X ANA MARIA RIBEIRO LEITE X MARCOS FABIO RIBEIRO LEITE X ANA PAULA RIBEIRO LEITE X JOAO PAULO RIBEIRO LEITE X ROBERTO TAVARES DA SILVA X RUTH CAPUCHO DA CRUZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ADALBERON FERREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 340, 449/450 e de precatório - PRC de fl. 371, guias de retirada de fl. 368/369, comprovante de levantamento judicial de fls. 374/381, 383/384, 386/387, 391/392 e alvará de levantamento de fls. 487/490 e 494/497.À fl. 491, foi determinada a remessa dos autos à conclusão pra extinção da execução, caso nada fosse requerido. Não houve manifestação da parte autora (fl. 498).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0000047-83.2007.403.6183 (2007.61.83.000047-8) - MITSURU MORI X TAKAE MORI MAXIMILIANO X MIDORI MORI X NAIR HIROMI MORI(SP163307 - MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA E SP261953 - RITA DE CASSIA DOS ANJOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X TAKAE MORI MAXIMILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 203/206.À fl. 208, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção de execução, caso nada fosse requerido.Não houve manifestação da parte exequente (fl. 208 verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0004030-90.2007.403.6183 (2007.61.83.004030-0) - ODEMAR VALERIOTE X RITA CECILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA VALERIOTE(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP145389E - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RITA CECILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA VALERIOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 272/273 e alvará de levantamento de fls. 342 e 347.À fl. 338, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção de execução, caso nada fosse requerido.Não houve manifestação da parte exequente (fl. 348).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0003107-30.2008.403.6183 (2008.61.83.003107-8) - RITA FERREIRA BRITO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA FERREIRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 238/239 e guia de levantamento de fl. 242.À fl. 245, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção de execução.Não houve manifestação da parte exequente (fl. 245 verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

Expediente Nº 1582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027043-84.2009.403.6301 - JOSE OSMARIO BARBOSA SANTOS(SP104226 - MARIA DOS MILAGRES ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 228/229. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 183. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0009786-75.2010.403.6183 - ARMANDO DA CONCEICAO VILACA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela perita, às fls. 188/191. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 158. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0011686-93.2010.403.6183 - JOAO LUIZ RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, chamando o feito à ordem. Compulsando os autos, verifica-se que o autor revogou os poderes outorgados na procuração de fls. 24, constituindo novo patrono às fls. 203/206. Não obstante, o patrono destituído continuou peticionando nos autos, às fls. 233/234 e 245/246. Diante do exposto, desenranhem-se as petições de fls. 233/234 e 245/246, e intime-se o advogado Airton Fonseca - OAB/SP 59.744 a retirá-las em Secretaria mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, proceda-se à exclusão de seu nome do processo, mediante a Rotina ARDA. Intime-se o patrono do autor a subscrever a petição de fls. 236/241, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento. Int.

0001285-98.2011.403.6183 - DANIEL BERNARDO MIURA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta ofertada pelo réu, às fls. 111/129, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001547-48.2011.403.6183 - JOAQUIM HENRIQUE(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela perita, às fls. 138/141. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 109. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0006104-78.2011.403.6183 - NELSON LISBOA DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100: Indefiro a realização de audiência e inspeção, pelas mesmas razões expendidas às fls. 95. Cumpra-se a parte final de fls. 99. Int.

0000243-77.2012.403.6183 - EDSON APARECIDO SANTORO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/153 e 154/158: Tendo em vista as decisões proferidas no Agravo de Instrumento nº 0015300-60.2012.403.0000 (cópia às fls. 55/56 e 120/121), notifique-se à AADJ, com urgência, a fim de que restabeleça o benefício do autor nº 5421385171, até ulterior decisão judicial. Int.

0003047-18.2012.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA PAZ(SP278530 - NATALIA VERRONE E SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea d) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte ré intimada da falta de assinatura da petição de fls. 52/58, para assiná-la, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento.

0006494-14.2012.403.6183 - MILVA ANTONIA DE SOUZA (REPRESENTADA POR CALMITA ANTONIA DE SOUZA)(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de curatela atualizada, uma vez que o Alvará de Curador Provisório (cópia às fls. 157) já teve sua validade expirada. Após, cumpra-se a parte final

do despacho de fls. 189.Int.

0003005-32.2013.403.6183 - MAURILIO CORREIA DE SOUZA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações de fls. 248/250, de que a parte autora sofre de retardo mental, intime-se-a a informar se já foram tomadas as medidas judiciais para sua interdição perante a Justiça Estadual, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá ser regularizada sua representação processual. Decorrido o prazo supra, tornem-me conclusos para decisão a respeito da suspensão do processo e da perícia designada às fls. 244/246, nos termos do artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

0035760-46.2013.403.6301 - SERGIO BERNARDO DOS SANTOS(SP191588 - CLAUDIA MORALES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002479-46.2005.403.6183 (2005.61.83.002479-6) - JOSE FERNANDES DE SOUZA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 427 e Informação retro: Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C.. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

0094395-30.2007.403.6301 (2007.63.01.094395-0) - ANTONIO NUNES FREIRE(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 2. Diante da incapacidade do autor para os atos da vida civil constatada através do laudo pericial de fls. 159/162, intime-se o autor para que proceda a regularização processual através do ajuizamento do processo de Curatela na Justiça Estadual, momento em que deverá ser juntada a estes autos a certidão de curatela provisória, quando devidamente expedida no prazo 60 (sessenta) dias. 3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0039369-13.2008.403.6301 - NEUZA NERES DA SILVA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento da qualidade de dependente, devendo a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0008045-80.2009.403.6103 (2009.61.03.008045-2) - JOSE BENEDITO DE PONTES(SP226619 - PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária. 2. Ratifico os atos praticados perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos, em especial o Laudo Pericial Médico produzido às fls. 47/51 e a decisão de fls. 39/42 que indeferiu a tutela e afastou a prevenção apontada no termo de fl. 112.3.

Proceda a subscritora da petição de fl. 91 sua assinatura, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento.4. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.5. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006762-73.2009.403.6183 (2009.61.83.006762-4) - JOSE CARLOS FERRAZ DE CAMARGO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do Sr. Perito Judicial, conforme certidão de fls. retro, intime-se pessoalmente o Sr. Perito Sérgio Rachman para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a juntada do Laudo Médico e/ou Pedido de Esclarecimentos, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos referidos, ofício do ocorrido a instituição classe e eventual imposição de multa, conforme artigo 424, II do Código de Processo Civil. Int.

0008110-29.2009.403.6183 (2009.61.83.008110-4) - MANOEL OLIVEIRA CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 167/200. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

0008912-27.2009.403.6183 (2009.61.83.008912-7) - JAILSON ALVES DA SILVA(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 113/114.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010247-81.2009.403.6183 (2009.61.83.010247-8) - ADELMO LEAL DO NASCIMENTO X ALBERTINA TOMAZIA SANTOS NASCIMENTO X ALINE SANTOS DO NASCIMENTO X AMANDA SANTOS DO NASCIMENTO X ALLANA SANTOS DO NASCIMENTO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Além dos quesitos formulados pela parte autora (fls. 149), ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos por ocasião da perícia médica indireta: 1- O(a) falecido(a) era portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarretaria incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantisse subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial, e temporária ou permanente? 3- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da doença? 4- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o(a) falecido(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7- O (a) falecido(a) estava acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? II - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR - CRM/SP 115.420. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. III - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor, munido dos documentos pertinentes ao de cujus, visando à realização da perícia indireta. IV - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0010945-87.2009.403.6183 (2009.61.83.010945-0) - JOSE AMADEU DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 189/190.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0062727-70.2009.403.6301 - ALECIO ZANINI(SP129303 - SILVANA DE SOUSA E SP141414 - ROSANGELA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifico que os documentos de fls. 84 e 96 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. 2. Fls. 253: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC.Int.

0010891-87.2010.403.6183 - CICERO AUGUSTO DE AZEVEDO(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 191: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011453-96.2010.403.6183 - VAGNER FERREIRA KERTIS(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR E SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 203. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0014654-96.2010.403.6183 - PAULO HENRIQUE FALCAO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 116/117. 2. Desapense-se o Agravo n. 00161123920114030000 e traslade cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferida naqueles autos para este. Após, archive-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0015689-91.2010.403.6183 - LUIS HENRIQUE SILVA(SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 104: Acolho o pedido de desistência da prova oral requerida pelo autor à fl. 102. 2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. 3. Decorrido o prazo supra, com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0054576-81.2010.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005600-14.2007.403.6183 (2007.61.83.005600-9)) JOSE REINALDO MONTI(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003443-29.2011.403.6183 - FATIMA APARECIDA GOMES DOS SANTOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 166/167. 2. Fls. 160/165: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004931-19.2011.403.6183 - CLAUDNEI DA CRUZ MACHADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 87/207, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005189-29.2011.403.6183 - JOSE FELISBERTO TAVARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 154/161: Defiro, excepcionalmente, o pedido do autor para designação de nova data para realização da perícia com o perito judicial Dr. Paulo César Pinto (fl. 149). Advirto, desde já, que o novo não comparecimento do autor à perícia médica acarretará a preclusão da prova pericial. Intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para designação de data e local, no prazo de 10 (dez) dias, para o comparecimento do autor visando a realização da perícia. 2. Fls. 162/173: Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial Mauro Mengar para que responda, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos elaborados pelo INSS às fls. 100/100-verso, deferidos por este Juízo às fls. 131/132. 3. Desapense-se o Agravo n. 00381097820114030000 e traslade cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferida naqueles autos para este. Após, arquite-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

0005896-94.2011.403.6183 - JOSE VALTER DOS REIS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 53/54 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0009881-71.2011.403.6183 - ANTONIO DE JESUS SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. À vista da informação de fls. 29/35 e fl. 78 e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com os processos apontados no termo de fls. 27/28. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0010349-35.2011.403.6183 - ADEFLORE TEIXEIRA ROCHA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios dos períodos de 18.02.1974 a 03.06.1974 e 18.02.1975 a 12.05.1975, em que alega ter laborado nas empresas Castor Sociedade de Prestação de Serviços S/C e Construtora ROOS Ltda, respectivamente tais como holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho e similares. Decorrido o prazo com ou sem o cumprimento, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010446-35.2011.403.6183 - WAGNER SILVERIO GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 35/36 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0013586-77.2011.403.6183 - AMAURY COSTA DUARTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 31 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 2. No mesmo prazo, traga aos autos outros documentos comprobatórios do período de 07.07.2005 a 04.10.2005 em que alega ter laborado na empresa Trevo, tais como: ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares. Int.

0004938-74.2012.403.6183 - ADEILDE PEREIRA REIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifico que os documentos de fls. 36 e 39/40 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. 2. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005293-84.2012.403.6183 - RAIMUNDO CANDIDO BORGES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 165/180: Preliminarmente, promova a parte autora a juntada da Certidão de Inexistência de Pensionistas Habilitados à Pensão por Morte. 2. Cumprida a determinação do item 1, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação. Int.

0006389-37.2012.403.6183 - MILTON ROSA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 51 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 2. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008039-22.2012.403.6183 - CARLOS LOPES MONTEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008963-33.2012.403.6183 - LEONILTO VALFRIDO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de fls. 63/64. 2. Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato no qual conste corretamente o nome do autor, bem como forneça nova declaração de hipossuficiência, com o nome correto do declarante. Fls. 69/76 e 77/79: Anote-se. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009951-54.2012.403.6183 - MOACI PEDRO DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000040-81.2013.403.6183 - JOSE ALVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da certidão de fls. 200, perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97. 2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004258-55.2013.403.6183 - JOSE ALVARES BARBOSA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004516-65.2013.403.6183 - OLYMPIO GOMES SIQUEIRA TOMANINI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007124-36.2013.403.6183 - ALEXANDRA FORTUNATO(SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante ter recebido o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/552.982.715-9) até 21.3.2013 (fl. 76), esclareça a autora a propositura da presente ação perante as Varas Federais Previdenciárias, tendo em vista que à fl. 18, item III, aponta como nexos causais de suas enfermidades seu trabalho como auxiliar de recreação, causa de incompetência deste Juízo. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int

0008168-90.2013.403.6183 - RICARDO SEGATTO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010952-40.2013.403.6183 - DJALMA LEVINO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração de fl. 06, bem como junte declaração atualizada de hipossuficiência, em substituição à de fl. 08. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010962-84.2013.403.6183 - GIOVANO FELIX DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 7148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902613-15.1986.403.6183 (00.0902613-4) - ABDIAS ARAUJO X ACHILLES BALBONI X ACRIS DA SILVA X ADRIANO ALVES DA SILVA X CAROLINA BANULS X AGENOR ANTONIO SILVESTRIN X ANTONIO GREGORIO X ANTONIO CELESTE X ANTONIO GOMES DE CARVALHO X ALEKSANDRES RUNGA X ALDO MARINO X AMADEU COUTINHO X ANTONIO MELLE X ANTIN ATAMANCZUK X AMADEU FAVORITO X ANDRE FERNANDES X APARECIDO PAES CAMARGO X ANGELO PADOAN X ALBERTO ANHOLETO X ALBERTO AFONSO X ALCIR LORENZETTI X ALFREDO AUGUSTO BRUHN X ALUISIO DE PAULA TORRES X ALVARO FERREIRA X ANDRE PADILHA SUNIGA FILHO X ANGELO BURATO X ANGELO MARCONDES QUADROS X ANNA BRAULINA GOMES ALEXANDRE X ANTONIO JANAITE X ANTONIO MARIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE MIRANDA X ANTONIO DI POLITO X ANTONIO CAETANO BUENO X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DE SANTANA X ANTONIO FLORIDO X ANTONIO LONGO X ANTONIO MAGALHAES MUNIZ X ANTONIO PASCHOAL X ANTONIO MELINO MARINHEIRO X ANTONIA RODRIGUES PERES X ANTONIO JOSE DE SOUZA X ANTONIO LUIZ PINTO X ANTONIO MACKUS X ANTONIO MARTINS ESCUDERO X ANTONIO MANOEL ELIAS X ANTONIO MARCIAL SASS X ANTONIO MAXIMIANO ROCHA X ANTONIO MAGNAVITA X HELENA ZANIN NATALE X MESSIAS DE LOURDES PALHARES DE OLIVEIRA X ANTONIO ROMAGNOLI X AURORA GONCALVES TUMONIS X ANTONIO VALERO X APARECIDO CAMAROTTO X APARECIDA POLETTI X APARECIDO SABINO MILITAO X ARLINDO CICERO DE ARAUJO X ARLINDO JANUARIO DE ALMEIDA X ROSA FICS CARDONE X ATILIO GUERRA X ARLINDO PELOSO X ARMANDO CAVALHEIRO X APARECIDA DE SOUZA ESTEVAM X ARMANDO LUPIAO MORENO X ARMELINO MARCILIO X DIAMANTINA BONAFE SANSON X ARIONALDO DE OLIVEIRA X GASPARINA LUIZ ANTONIO X AUGUSTO MASCHION X BASILIO PORAZENKA X BENEDICTA ROMAGNOLI X NICOLAU DIMOV X BENEDITO

HERCIO DE TOLEDO X BRIGIDO MARTINS ROSADO X LEONOR RIGO VOLP X CARMINE GIOVANNONE X CLAUDIO INACIO X CESAR CAMARGO DE OLIVEIRA X CELESTE ZANETTI X CLAUDIO SANCHEZ PACHOAN X CASAGRANDE MAXIMILIANO X CONSUELO MOLINA PIOTROWSKY X DAMIAO MOURA QUEIROZ X DANIEL FERREIRA DE VASCONCELOS X DAVID DI BIAZI X VALDEMAR DE CARVALHO X MARIA COIVO GUSSON X IZABEL CRISTINA FERREIRA CANDIDO X ANALICE FERREIRA DA SILVA X VIVALDO DE SOUZA FERREIRA X GILBERTO DE SOUZA FERREIRA X EGYDIO BECCARINI X ELGIO EQUI X ELIEZER DE OLIVEIRA MELLO X EMILIO DOS SANTOS CLEMENTE X ERMELINDO SERAGIOTTO X EMILIO FERNANDES BUENO X EMIL HINZ X ENRIQUE FERREZUELO INSIESTA X ERNESTO FERREIRA DE CARVALHO X EPAMINONDAS TRINDADE X EUGENIO PELICOLA X ERNESTO SITTA X ERNESTO TOMANIN X EUCLIDES FACCINA X WALDOMIRO HIPOLITO X EVARISTO DELL POGGETO X FRANCISCO ANTONIO NUNES X FRANCISCO CASTELLO X FRANCISCO PEREZ MARTINEZ X GERALDO MARCHEZIN X GILBERTO GOMES DA SILVA X GUNTHER WUNDERLICH X HELIO CARNEIRO LEAO X HELIO HERRERO X HERBERT ROTKIS X HERMENEGILDO CONCOLATTO X HEITOR PINTO X HONORIO CHIARETTI X HUGO CHAVES MENEZES X CLEIDE CALDERONI DA SILVA X CLOVIS CALDERONI X ILDO DOS SANTOS GASPAR X IMRE BUSA X JULIA FERREIRA DE MELO SANTOS X ANNA KOLAREVIC X IDA ZANELATTO DA SILVA X FRANCISCO OROZCO ALVARES X FRANCISCO PINTO NASCIMENTO X EVA SARAIVA BROSSARD X JAIR BONBINI X JOAO ACH X JOAO ANTONIO X APARECIDA AMADEU DE CAMPOS X JOAO ANTONIO DA SILVA X JOAO BATISTA DE PAULA X CLAUDETE CAROLINA BARONE BUENO X ABNER BARONE BUENO X JOAO CASAGRANDE X CRISTINA PAULINA COSTA X JOAO EVANGELISTA DE MATOS X JOAO FALCHI X JOAO FRANCISCO CONVERSO X JOAO GAMBARO X JOAO GODOY X JOAO GONCALVES LOPES X JOAO BATISTA RIGOBELLO X JOAO BALDIM X ODETTE THEREZINHA GASPARINI X JOAO MARQUES GOMES X JOAO MENDES X JOAO PERI X JOAO RAIMUNDO NEGRAIROS X CELECINA ESPINDOLA DE SOUZA X JOAO SIMONETTI X JOAO SORTANJI X BENEDICTA FAUSTINO DE SOUZA X JOAQUIM BARBEIRO COELHO X JOAQUIM GABRIEL ESPINDOLA X JOAQUIM IRENO FILHO X JAIR FIGUEIREDO X WILSON FIGUEIREDO X OLIMPIA PEREIRA X JOAQUIM MARTINS DE SOUZA X JOAQUIM DE SOUZA X JOEL RODRIGUES DE SOUZA X JORGE LUCAS DE SALES X JONAS LUCAS LOPES X JOSE DE AMORIM X JOSE ANTAO SILVA X JOSE ANTONIO SOLLA X JOSE APOLINARIO DE CAMPOS X JOSE BALTHAZAR X JOSE BARBOZA DOS SANTOS X JOSE BATISTA X JOSE BENTO DE OLIVEIRA X JOSE CAMANHO DA COSTA X JOSE ELOY MIRANDA X JOSE ESPIRITO SANTO DE SOUZA X JOSE FERNANDES DE MATOS X JUDITH BELMIRO FERREIRA X JOSE FLAUSINO X JOSE FLORES X ROSETE DE OLIVEIRA FRANCISCO X JOSE FRANCISCO BEZERRA X JOSE FRANCISCO REGIS X JOSE GABRIEL RAMOS X OPHELIA AMBROSIO GARCIA X JOSE JESUINO DA SILVA X JOSE LANZA X JOSE LUIZ ZUCOLOTO X JOSE MARTIM ESCAMER X JOSE NAVARRO BAEZA X JOSE NICOLA X JOSE PEDRO DE ALCANTARA X JOSE PEREIRA GOMES X JOSE PINHEIRO X JOSE PINTO X JOSE RODRIGUES X ZULMIRA PEREIRA POPP X JOSE PREVEDELLO X THEREZA PASQUERO VALIZI X JOSE ZACHARIAS X JOSEPHA DA SILVA MARQUES X JUIZAS GACEVICIUS X JUIZAS ALEKNAVICIUS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP191977 - JOCELI FRUTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fls. 2412/24132. Fls. 2340/2353, 2405/2406 e 2416/2428: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(a)(s) sucessor(a)(es) de ATILIO GUERRA (cert. óbito fls. 2343) e ALBERTO ANHOLETO (fl. 2419).3. Ante a ausência de impugnação da parte exequente à decisão de fls. 2412/2413, e considerando que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo executado contra a mesma decisão (traslado de fls. 2457/2462), cumpra-se o item 5(cinco) da referida decisão, com a expedição de Ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante lá determinado, para estorno dos valores.4. Diante do interesse de incapaz no pedido de habilitação de fls. 2340/2353, 2405/2406, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.5. Fls. 2348/2401, 2410/2411 e 2413vº: Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005056-65.2003.403.6183 (2003.61.83.005056-7) - JOAO ASSIS FELIX(SP133563 - MARIA EMILIA BASTOS MENDES E SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) MARIA APARECIDA DA SILVA MELO para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).2.1. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, desde que recolhidos os valores respectivos.3. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007985-71.2003.403.6183 (2003.61.83.007985-5) - ROZENO RIBEIRO DE NOVAES NETO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP184924 - ANDRÉA ROSA PUCCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) ALDINIR NILDA PUCCA da Informação retro.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000367-07.2005.403.6183 (2005.61.83.000367-7) - JOAO ASSIS FELIX(SP133563 - MARIA EMILIA BASTOS MENDES E SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) MARIA APARECIDA DA SILVA MELO para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)s autor(a)(es).2.1. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, desde que recolhidos os valores respectivos.3. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005576-49.2008.403.6183 (2008.61.83.005576-9) - JOAO ISAIAS MONTEIRO X TAMARA APARECIDA DA SILVA MONTEIRO X TABITA IZAIAS MONTEIRO X TATIANA ELOISA DA SILVA MONTEIRO(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TABITA IZAIAS MONTEIRO X TATIANA ELOISA DA SILVA MONTEIRO

1. Fls. 93/108 e 110/112:Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADOS como substitutos processuais de João Izaias Monteiro (fl. 97) os seus filhos: - TAMARA APARECIDA DA SILVA MONTEIRO - CPF n. 341.567.578-54 (fl. 101);- TABITA IZAIAS MONTEIRO - CPF n. 280.577.238-58 (fl. 104);- TATIANA ELOISA DA SILVA MONTEIRO - CPF n. 313.640.598-60 (fl. 108).2. Ao SEDI para as anotações necessárias.3. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006158-49.2008.403.6183 (2008.61.83.006158-7) - LEILA TAVARES SOREIRO(SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010394-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010394-6) - JOSE ANDRADE DO NASCIMENTO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 109.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012609-90.2008.403.6183 (2008.61.83.012609-0) - EDISON COVATTI BRACCINI(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 238/331.2. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005879-97.2008.403.6301 (2008.63.01.005879-9) - JOSEFA FRANCISCA DE JESUS(SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 188: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. 2. Decorrido o prazo com ou sem o cumprimento, manifeste o INSS sobre o pedido de habilitação.Int.

0023739-14.2008.403.6301 - ROBERTO PERALTA(SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 202/207, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015614-86.2009.403.6183 (2009.61.83.015614-1) - CLAYTON RODRIGUES MONTEIRO(SP228424 - FRANCISCA IRANY ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0023586-44.2009.403.6301 - LEVI BARBOSA MACIEL(SP101799 - MARISTELA GONCALVES E SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003516-35.2010.403.6183 - ODILON DO NASCIMENTO(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante da determinação de fls. 169 para realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos pela Sra. Perita: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? II - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. III - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IV - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.V - Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Dr. MAURO MENGAR.VI - Desapense-se o Agravo n. 00059516720114030000 e trasladem-se cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferidas naqueles autos para este. Após, archive-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Int.

0012302-68.2010.403.6183 - MARIA ALVES LOPES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000804-38.2011.403.6183 - ARTIMEDES MASSI(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. Decorrido o prazo com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011808-72.2011.403.6183 - ENOQUE VIRGILINO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. Decorrido o prazo com

ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015508-90.2011.403.6301 - ANTONIO CARLOS TELES PEREIRA(SP250398 - DEBORA BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 252: Anote-se.2. Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fls. 244 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.4. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.5. Fl. 253: Concedo os benefícios da justiça gratuita.6. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 44.032,13 (quarenta e quatro mil trinta e dois reais e treze centavos), haja vista a decisão de fls. 238/240. 7. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 214/225, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003835-32.2012.403.6183 - JOSE JUVENCIO DA SILVA FILHO(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 100/104 : Atente-se a Secretaria para equívocos como este não mais ocorram.2. Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias a juntada de cópia legível dos documentos de fls. 43/46.3. Fl. 103: Indefiro o pedido de intimação das empresas, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 4. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/48 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.5. Fls. 101/104: O pedido de prova oral e pericial será verificado oportunamente. Int.

0005822-06.2012.403.6183 - GENIVAL FREITAS DA SILVA(SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008310-31.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011050-59.2012.403.6183 - LEANDRO MARCIO SILVA MEDEIROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0053873-82.2012.403.6301 - ANTONIO ELIS FILHO(SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 47/49.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 41.245,04 (quarenta e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 158/160.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 54/78, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002432-91.2013.403.6183 - HERNANDES OLEA DO RIO(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004714-05.2013.403.6183 - CLARICE MARIA ROSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004782-52.2013.403.6183 - IVALDO SILVA DOS SANTOS(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO

MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004792-96.2013.403.6183 - GABRIEL DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP318797 - RENATA SENA TOSTE MARQUES CANARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005024-11.2013.403.6183 - SUSETTE ALEIXO GONCALVES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005266-67.2013.403.6183 - LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009842-06.2013.403.6183 - NEUSA DE FATIMA KI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fls. 87/89, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 90/93 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado pro intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

0010765-32.2013.403.6183 - MARIA DAS DORES BATISTA DE MELO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 316, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0035892-06.2013.403.6301 - JOSE GIVALDO BATISTA LIRA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 2. Deixo de apreciar a possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 0035892-06.2013.403.6301, que figura no termo de fl. 214, em virtude de tratar-se do mesmo processo, redistribuído. 3. Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 215, apresente o autor cópia da petição inicial, sentença, acórdão eventualmente proferido e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0003522-84.2012.403.6114, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008990-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008990-1) - ANTONIO DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014191-04.2003.403.6183 (2003.61.83.014191-3) - ANDRELINO RODRIGUES DA MOTA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ANDRELINO RODRIGUES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e da Informação retro.2. Anote-se o(a) advogado(a) CARLOS EDUARDO PIRES para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).2.1. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, desde que recolhidos os valores respectivos.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0073502-51.1999.403.0399 (1999.03.99.073502-8) - MARIA DE FATIMA DE VASCONCELOS DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Fls. 271/274: ciência à parte exequente.Diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.

0004301-46.2000.403.6183 (2000.61.83.004301-0) - GENTIL CUPERTINO FERREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 338/342: ciência à parte exequente.Diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.

0004521-10.2001.403.6183 (2001.61.83.004521-6) - PHELIPPE RODRIGUES SANCHES X IGNACIO LEITE DA SILVA X ISAIAS DA CRUZ X ISRAEL ANTONIO COVOLAM X OSCAR DELFINI X OTAVIO JUSTO DIDONE X PEDRO GERALDO BLUMER X PEDRO MARIANO CORREA X PEDRO SOARES DA ROSA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 603/604: ciência à parte exequente.Diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.

0021868-11.2002.403.0399 (2002.03.99.021868-0) - GERALDA SOFIA DE OLIVEIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP058911 - JOSE GOMES TINOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 278/279: ciência à parte exequente.Diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.

0000138-18.2003.403.6183 (2003.61.83.000138-6) - CLAUDIO SILVA PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 249/253: ciência à parte exequente.Diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.

0002593-53.2003.403.6183 (2003.61.83.002593-7) - ESTANISLAU MASSAHOME UEZIMA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fls. 223/224: ciência à parte exequente. Diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.

0009116-81.2003.403.6183 (2003.61.83.009116-8) - ANDRE AMERICO OSVATH(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 145/146: ciência à parte exequente. Diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.

0009294-30.2003.403.6183 (2003.61.83.009294-0) - TEODORO ROMAO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 118/122: ciência à parte exequente. Diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.

0009906-65.2003.403.6183 (2003.61.83.009906-4) - JOSE RUEDAS FERNANDES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 136: ciência à parte exequente. Diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.

0015480-69.2003.403.6183 (2003.61.83.015480-4) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 194/198: ciência à parte exequente. Diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.

0007028-36.2004.403.6183 (2004.61.83.007028-5) - MARCIA BRAGA DE ALMEIDA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 163/164: ciência à parte exequente. Diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.

0002336-57.2005.403.6183 (2005.61.83.002336-6) - JOSE SANTO CAMPARETTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 285/287: ciência à parte exequente. Diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.

0001702-27.2006.403.6183 (2006.61.83.001702-4) - DORA ASSUMPTA GIORGI GUERRIERO(SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 296: ciência à parte exequente. Diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.

0003677-84.2006.403.6183 (2006.61.83.003677-8) - OTACILIO RODRIGUES(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 462/466: ciência à parte exequente. Diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.

0003685-61.2006.403.6183 (2006.61.83.003685-7) - SEVERINO DA COSTA OLIVEIRA(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON

HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 359/363: ciência à parte exequente. Diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.

0004385-37.2006.403.6183 (2006.61.83.004385-0) - ADEMILCA DOS REIS PEREIRA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 292/294: ciência à parte exequente. Diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.

0000852-02.2008.403.6183 (2008.61.83.000852-4) - ROSEMEIRE DE SOUZA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 451/455: ciência à parte exequente. Diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0940003-82.1987.403.6183 (00.0940003-6) - JOSE PASCHOAL CASALLI X ADALBERTO DE ALMEIDA FILHO X ANTONIO DOS SANTOS X ARNALDO ANTONIO MARTINS X BENEDITO HERMINIO DA SILVA X CARMEN PISANI DA SILVA X FRANCISCO OTERO PRADO X JOAO PALMIERI FILHO X JOSE ROBERTO GUERCHENZON X MARIO TRANQUILO GASPAR X SYLVIO PEREIRA GARCIA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE PASCHOAL CASALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO DE ALMEIDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN PISANI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO OTERO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PALMIERI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO GUERCHENZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO TRANQUILO GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO PEREIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de casamento atualizada e de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do falecido coautor Mário Tranquilo Gaspar, conforme requerido às fls. 823 vº. Com relação ao pedido de habilitação de fls. 766/767, esclareça a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contradição existente nos documentos de fls. 474, item 5, 496, 499, 500 e 766 no que tange ao estado civil do falecido coautor Francisco Otero Prado e sua falecida sucessora Dulce Otero Prado, bem como à filiação de ambos, pois apresenta-se idêntica. Esclareça, ainda, se há parentesco entre os habilitandos e o coautor originário. Por fim, cumpra o requerido pelo INSS às fls. 831. Após, dê-se vista ao INSS intimando-o a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da desistência da execução do crédito do falecido coautor Adalberto de Almeida Filho externada às fls. 755, bem como sobre o pedido de habilitação, às fls. 814/821. Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício requisitório ao coautor Sylvio Pereira Garcia. Int.

0002582-58.2002.403.6183 (2002.61.83.002582-9) - JOAQUIM ALVES SUBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOAQUIM ALVES SUBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo para a parte autora se manifestar, conforme determinado no despacho de fls. 413, aguardem-se os autos, sobrestados, em Secretaria. Int.

0002390-86.2006.403.6183 (2006.61.83.002390-5) - EDSON DA SILVA GAMA(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DA SILVA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte exequente contrato de honorários firmado com o patrono, ante o requerimento de destaque dos honorários contratuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 1077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040796-41.1990.403.6183 (90.0040796-6) - CATERINA MAZURKIEWICZ(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA E Proc. 714 - MARIO DI CROCE)
Aguarde-se o cumprimento da determinação de traslado, para estes autos, de cópia das peças dos autos dos Embargos à Execução, em apenso.Após, voltem conclusos.

0001743-17.2000.403.6114 (2000.61.14.001743-5) - ADOLFO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP123560 - DEISE REGINA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Aguardem os autos, sobrestados em secretaria, o pagamento do Precatório de fl. 441.

0001465-32.2002.403.6183 (2002.61.83.001465-0) - BRUNO NIGRO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 203: ciência à parte exequente.Diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.

0001625-57.2002.403.6183 (2002.61.83.001625-7) - ALGENOR TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Diga a parte autora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 402: defiro pelo prazo legal.

0002286-02.2003.403.6183 (2003.61.83.002286-9) - GERALDO FERREIRA GUSMAO DA MATA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, a fim de que requeira o que entender de direito, manifestando-se, inclusive, sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

0005777-17.2003.403.6183 (2003.61.83.005777-0) - JOSE MARCOS GUIMARAES ALVARES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 844/850: ciência à parte exequente.Diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.

0008533-96.2003.403.6183 (2003.61.83.008533-8) - YASTUGU TAKEDA(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fls. 123: ciência à parte exequente.Diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.

0003334-59.2004.403.6183 (2004.61.83.003334-3) - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004370-39.2004.403.6183 (2004.61.83.004370-1) - ILONA KRONER(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 190/192: ciência à parte exequente.Diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.

0030429-82.2006.403.0399 (2006.03.99.030429-2) - GOTTO FREDDI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatário complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.05.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp. 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe. 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...). (STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010). Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de expedição de requisitório complementar. Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria, consultando, ainda, se houve o pagamento do ofício requisitório expedido a fl. 335.Int.

0005941-64.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO BERTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

0008838-65.2012.403.6183 - LUIS LEAL DE FRANCA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029092-50.1998.403.6183 (98.0029092-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X CATERINA MAZURKIEWICZ(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)
Trasladem-se, para os autos principais, cópias da sentença, do cálculo, do acórdão e do trânsito em julgado. Após, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, por findos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0767022-39.1986.403.6100 (00.0767022-2) - HERMINIA BELVIS MORELLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X HERMINIA BELVIS MORELLI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Face a manifestação do INSS, às fs. 292, HOMOLOGO a habilitação de DIOMAR MORELLI FERRER, GENY MORELI BARIANI, DIRCE MORELLI BARIANI, LAURINDA MORELI MARCATO, LEONILDO MORELO, DENIR MORELI, THIAGO MORELI, CAMILA MORELI, CAROLINA MORELI DE SOUZA e SUELI APARECIDA MORELI OMITO, sucessores de HERMÍNIA BELVIS MORELLI, conforme documentos de fs. 222/288, nos termos da lei civil.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Requeiram os habilitados o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0901600-78.1986.403.6183 (00.0901600-7) - MARCIAL SABINO DOS SANTOS JUNIOR X MARLY FISCHER DOS SANTOS MENEZES X MARCILIO SABINO DOS SANTOS X ANTONIO CEZARIO X ARIIVALDO BIANCHI X ANTONIO CAPARROZ RODRIGUES X DORIVAL DOS REIS X MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO FERRARI X GIACOMO IACOBUCCI X GIUSEPPE PESCA X HELENA YO NISHIOKA OZASSA X INOCENCIO DOS SANTOS X JOAO FELIX DE LIMA X ANDREA TUBOR X RENATA TUBOR X WALDEMAR TUBOR JUNIOR X MARIA HELENA TUBOR X ROBERTO TUBOR X VERA FRANZOTTI CIMATTI X JOSE SALVINO DA SILVA X REI FUKUSHIMA KUROIWA X IVETE BERGANTINI LIPPI X ROBERTO BERGANTINI X MARIA DONATELLI DUTRA DA SILVA X MARIA EUGENIA FERNANDES BIANCHI X MARC ANDRE JEAN DANNENMULLER X MARIO GUBBELINI X ALEXANDRE MENDONCA DO NASCIMENTO X MARCIAL SABINO DOS SANTOS JUNIOR X MILTON VITA X NATHAEL CASAGRANDE X NOBURU HADA X NILTON NICACIO DA SILVEIRA X OSWALDO BALIAN X PEDRO ASSONI X PEDRO CAPARROZ RODRIGUES X REI FUKUSHIMA KUROIWA X ROSARIO NALA X SANTO HILARIO X SERGIO COCCHI X TERUTAKE EIKAWA X MARIA YOSHICO EIKAWA X TERUMASA EIKAWA X TEODORO GOLOVANOVAS X VICENTE FELICE X VIRGILIO VALLADAO DE FREITAS X RAUL ALMEIDA DA SILVA JUNIOR X ROSELY SILVA TOMANDL X WILSON NICACIO DOS SANTOS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO E SP126369 - FABIO ANDREOTTI DEL GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X TERUTAKE EIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 2047/2049, dê-se vista às parte a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias para cada uma, iniciando-se pela parte exequente.Int.

0002265-26.2003.403.6183 (2003.61.83.002265-1) - JOSE DOS SANTOS CARCELEN X VONILSON AMARO RIBEIRO X MAQUEUNES JOSE DE SOUZA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE DOS SANTOS CARCELEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fs. 360, HOMOLOGO a habilitação de AZENETE FRANCISCA RIBEIRO, dependente de VONILSON AMARO RIBEIRO, conforme documentos de fs. 334/342, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. PAFIs. 364: cabe ao patrono requerer cópia autenticada da procuração constante de fls. 07.FlS. 367/373: abra-se vista ao INSS a fim de que seja esclarecida a contrariedade encontrada nos documentos de fls. 370 e 372, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006676-73.2007.403.6183 (2007.61.83.006676-3) - RAILDA MARIA PIRES MOTTA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RAILDA MARIA PIRES MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/218: ciência à parte exequente.Diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 1078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0085970-05.1992.403.6183 (92.0085970-4) - VICENTE MARIA NICOLELLIS(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES)
Fls. 196/200: ciência à parte exequente. Diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.

0006788-33.1993.403.6183 (93.0006788-5) - CHRISTOVAM VAZ X JOSE MAXIMO FERNANDES X JOSE PAULO MOREIRA X MANUEL GONZALEZ PUENTE X NATALICIO BEZERRA SILVA X OSWALDO GONCALVES(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP231710 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Tendo em vista o decurso do prazo para a parte autora se manifestar, conforme determinado no despacho de fls. 343, aguardem-se os autos, sobrestados, em Secretaria.Int.

0077693-42.1999.403.0399 (1999.03.99.077693-6) - JURAY FERREIRA GARCIA DOS SANTOS(SP089583 - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
Fls. 179/182: ciência à parte exequente. Diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, em Secretaria.

0000838-62.2001.403.6183 (2001.61.83.000838-4) - DECIO RELIQUIA X ANTENOR VALTER MARQUI X ANTONIO APARECIDO MOSSIN X ANTONIO CARDOSO DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS SILVA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE BURANI X JOSE MICHELAN DUO X VALDEMAR AUGUSTO SILVA X ROBERTO SANTANA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 882/885: ciência à parte autora. Diga a parte autora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 886: defiro pelo prazo legal.

0004461-37.2001.403.6183 (2001.61.83.004461-3) - OLGA DA SILVA CHIORATO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Fls. 288/294: ciência à parte exequente. Diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.

0004589-57.2001.403.6183 (2001.61.83.004589-7) - WARDIL ANTONIO TONIN X BENEDITO CORDEIRO X BENEDICTO JOSE ALVES DE ALMEIDA X BENEDICTO MOLINA X BENEDITO JOSE DE MORAIS X TARCISIO PASCHOALIN ESTEVES X THEODORA ARTHUR FOGUEL X VICENTE MUNIZ DE OLIVEIRA X VICTOR DANIEL CARBONI X VIRGILIO URBANO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Fls. 313/319: ciência à parte exequente. Diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.

0001329-35.2002.403.6183 (2002.61.83.001329-3) - NELSON DE SOUZA BARBOSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a providência requerida às fls. 343. Após, arquivem-se os autos.

0001757-17.2002.403.6183 (2002.61.83.001757-2) - JOSE ORLANDO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)
Fls. 272: ciência à parte exequente. Diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.

0003507-20.2003.403.6183 (2003.61.83.003507-4) - ANIBAL ALVES PEREIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 424/425: ciência à parte autora. Fls. 426/427: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006466-61.2003.403.6183 (2003.61.83.006466-9) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 309/311: ciência à parte exequente.Diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.

0008359-87.2003.403.6183 (2003.61.83.008359-7) - OSCAR YOSHIZAKI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Fls. 276/280: ciência à parte exequente.Diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.

0015684-16.2003.403.6183 (2003.61.83.015684-9) - IVO CAMARA BEZERRA X JOAO PAULO MACHADO X JOAO BATISTA ALVES DE CARVALHO X JOAQUIM APARECIDO CUNHA X JAIR STILHANO X JOAO VACCARELLI X JOSE OLEGARIO MACHADO X JOSE LOPES FILHO X JOSE VANOR FERREIRA DA ROCHA X JOSE RODRIGUES FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Tendo em vista o decurso do prazo para a parte autora se manifestar, conforme determinado no despacho de fls. 464/466, aguardem-se os autos, sobrestados, em Secretaria.Int.

0005535-24.2004.403.6183 (2004.61.83.005535-1) - DANIEL NOGUEIRA JUNIOR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 115/117: ciência à parte exequente.Diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.

0005350-49.2005.403.6183 (2005.61.83.005350-4) - ARIVALDO MACEDO SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fls. 368/372: ciência à parte exequente.Diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.

0005029-77.2006.403.6183 (2006.61.83.005029-5) - PAULO VIEIRA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fls. 465/469: ciência à parte exequente.Diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.

0003872-35.2007.403.6183 (2007.61.83.003872-0) - ANTONIO CANDIDO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o decurso do prazo para a parte autora se manifestar, conforme determinado no despacho de fls. 117, aguardem-se os autos, sobrestados, em Secretaria.Int.

0005861-76.2007.403.6183 (2007.61.83.005861-4) - WALDOMIRO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 118/120: ciência à parte autora.Diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 121: defiro pelo prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009922-63.1996.403.6183 (96.0009922-7) - MARIA GERUZA DA SILVA(SP114708 - ULISSES ALVES

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X MARIA GERUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a Declaração de Inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 11.960/2009 e tendo em vista que ainda não foi publicada a ADIn 4425, por ora, dê-se vista às partes, a fim de que se manifestem, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para manifestação da parte autora.Int.

0005347-70.2000.403.6183 (2000.61.83.005347-6) - MARIA DA GRACA NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA DA GRACA NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY)

Recebo a conclusão nesta data. Recebo a procuração de fls. 339 como revogação da anteriormente outorgada nos presentes autos. Com isso, proceda-se às alterações requeridas na petição de fls. 338. Comprove a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, ter cientificado o anterior mandatário da constituição do seu novo patrono.

Outrossim, apresente certidão de coisa julgada referente ao processo apontado no termo de prevenção de fls. 333, no prazo de 15 (quinze) dias. Em vista da petição de fls. 342/398, prossiga-se no cumprimento de sentença.Int.

0016114-55.2009.403.6183 (2009.61.83.016114-8) - VALDIR DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Fls. 226: defiro pelo prazo legal.Após, aguardem-se, sobrestados, em Secretaria.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902213-98.1986.403.6183 (00.0902213-9) - ABILIO MONTEIRO SOBRINHO X LAURIDES DOMINGUES MONTEIRO X ALVARO FERNANDES X MARIA JOSE DA SILVA X ANANIAS PAIXAO DE OLIVEIRA X ANTONIO LOPES RIBEIRO X TEREZA FREITAS DE MELLO X ARMANDO INES DA CONCEICAO X CARLOS DOS SANTOS MARTINS X NILZA MARTINS X LOURDES JAHJAH MARTINS X SUELI ELIAS CARDOSO DOS REIS X GILBERTO MARQUES SANCHES X JACYREMA DA LUZ SANCHES X ISAIAS DE PAULA X CREUZA RITA DA PIEDADE X MARIA SANTOS DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA X JOSE MENEZES X LOURIVAL AZEVEDO FARIAS X DOLORES ARAUJO NOBRE X MANOEL DOS ANJOS X NEZIA NEVES DOS ANJOS X MARIA DE LOURDES LIMA X MARIO SEVERIANO DE LIMA X MIRILDO MERINO CHIAPETTA X NELSON JOSE DA SILVA X NEUSA MARIA DA SILVA GOMES X NILTON JOSE DA SILVA X NILSON JOSE DA SILVA X NILVAN JOSE DA SILVA JUNIOR X NELSON MARIA DAS NEVES X LIDIA GONCALVES MELLO X ORLANDO PEREIRA X OTON SERAFIM DOS SANTOS X SAUL DE PAULA X SNY DE PAULA X ALVARO JOSE DE PAULA X MARIO CELSO DE PAULA X VALDEMAR GONCALVES X VANDERLINO RUI ROSENDO DOS SANTOS X VICENTE SAMORANO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP163572 - CRISTINA PACHECO DE JESUS E SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Conforme certidão de fls. 1425/1426, determino as seguintes providências: a) Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 1370/1403, diligenciando o paradeiro e requerendo o que de direito em relação aos autores: LOURIVAL AZEVEDO FARIAS, ORLANDO PEREIRA, ISAÍAS DE PAULA, VALDEMAR GONÇALVES e ARMANDO INES DA CONCEIÇÃO. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo em relação a estes autores. b) Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cartão de inscrição junto ao CPF dos autores: ANANIAS PAIXÃO DE OLIVEIRA, JOSÉ DE ALMEIDA e NELSON MARIA DAS NEVES, para cadastro no sistema da Justiça Federal. c) Regularize a situação junto à Receita Federal em relação aos autores: JOSÉ MENEZES e VICENTE SAMORANO. Deverá a

Secretaria providenciar o desarmamento dos autos dos Embargos a Execução de número: 00036714820044036183, para traslado do cálculo referente ao autor José Menezes, referido na decisão transladada às fls. 1306/1308 dos presentes autos. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome do autor Vanderlino, devendo constar VANDERLINO RUI ROSENDO DOS SANTOS, conforme documentos constantes dos autos às fls. 159/161. Após, expeça-se a requisição de pagamento em relação ao referido autor. Intimem-se. Cumpra-se.

0012363-70.2003.403.6183 (2003.61.83.012363-7) - NANCY JORGE CARLOS AVILA X NELSON ANTONIO SUSINI X NELSON ROBERTO PIRES DO RIO PORTO X NEUSA MARIA TEDESCO X NEUSA MARIA TODO TANAKA X NEY BONIFACIO MEDEIROS X NILTON NEVES X NORBERTO BERTOLACCINI X NORBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO X FERNANDA MANGINI DE OLIVEIRA X RENATA MANGINI DE OLIVEIRA X ODAIR FRANZINI (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Nada a apreciar quanto ao pedido de habilitação de fls. 379, considerando o contido às fls. 353. Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos.

0004530-25.2008.403.6183 (2008.61.83.004530-2) - JOSUE TEIXEIRA MAGALHAES (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista certidão de fls. 98, nomeio como perito do juízo o Dr JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JÚNIOR, especialidade clínico geral. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JÚNIOR para realização da perícia (dia 13/01/2014 às 13:40 hs), na Rua Artur de Azevedo, 905, Pinheiros, São Paulo, SP, cep 05404-012. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0005848-43.2008.403.6183 (2008.61.83.005848-5) - JOSE VALTER CABRAL (SP085887 - MARTA LUCIA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ VALTER CABRAL, NOEL JÚLIO DA SILVA, nascido em 24-11-1959, filho de Maria Izete Cabral, portador da cédula de identidade RG nº 13.951.049 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.609.628-47, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 31-07-2002 (DER) - NB 42/126.036.081-1, indeferido. Aduziu ter efetuado novo requerimento administrativo em 05-11-2003 (DER) - NB 126.037.696-3, deferido. Mencionou que os documentos indicados pela autarquia, quando do primeiro requerimento administrativo, foram todos apresentados. Afirmou que no interregno compreendido entre 05-11-

2003 e 31-05-2005 há valores em atraso cuja percepção ele faz jus. Defendeu ter direito ao reconhecimento do período insalubre e do tempo trabalhado no local e durante os períodos discriminados, com acréscimo em sua renda mensal inicial: Empresa US Spring Indústria e Comércio Ltda., de 1º-11-1980 a 31-10-1987 e de 1º-12-1987 a 18-09-1990 e de 02/01/1991 a 31/08/1997. Pediu a inclusão dos períodos trabalhados nas empresas acima referidas, o recálculo de sua renda mensal inicial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento administrativo, apresentado em 31-07-2002 (DER) - NB 42/126.036.081-1. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 11/250 e 253/272). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 275 - concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação para a parte autora emendar a inicial com perfeita indicação do endereço da parte ré e para apresentar formulário SB-40 e laudo técnico pericial da empresa Di Francesco & Cia. Ltda. Fls. 277/278 - pedido de dilação de prazo, formulado pela parte autora, para cumprir a determinação de fls. 275. Fls. 282 - acolhimento do aditamento à inicial. Fls. 284 - indicação, pela parte autora, do endereço da Procuradoria Especializada do INSS. Fls. 285/286 - concessão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de conversão dos períodos especiais em comuns, no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 295/312 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra que possibilita revisão dos benefícios concedidos, veiculada pelo art. 68, da Lei nº 8.212/91. Citação do disposto no verbete nº 473, do Supremo Tribunal Federal. Alegação de que o formulário de fls. 27 possui data de 03-10-2002. Afirmação de que a empresa Spring Indústria e Comércio faliu em 30-03-1998. Afirmação de que os formulários são essenciais à consideração do tempo especial. Defesa de que o laudo apresentado deve ser contemporâneo à prestação do serviço indicado como especial. Pedido final concernente à declaração da prescrição quinquenal das prestações, em consonância com o parágrafo único do art. 103 da Lei Previdenciária. Fls. 313 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 316/317 - pedido do autor de intimação da parte ré para cumprimento da decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e de fixação de multa diária para o caso de descumprimento. Fls. 318/320 - réplica da parte autora. Fls. 321/323 - certidão de cumprimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Fls. 324 - determinação para que a parte autora esclarecesse o pedido de fls. 316/317, providência cumprida às fls. 325/328. Fls. 329 - determinação de remessa dos autos à conclusão. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) comprovação da exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Com fulcro no verbete nº 74, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 1º-07-2008. Formulou requerimento administrativo em 31-07-2002 (DER) - NB 42/126.036.081-1. O processo administrativo durou até 13-01-2003, conforme fls. 78. Posteriormente, formulou um segundo requerimento administrativo em 05-11-2003 (DER) - NB 126.037.696-3, deferido. Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. São devidas as parcelas a partir do requerimento administrativo. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de serviço da parte autora. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) I o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 27 - formulário DSS8030 da empresa US Spring Indústria e Comércio Ltda., 1º-11-1980 a 31-10-1997 - exposição a ruído de 90,2 dB(A); Fls. 28/137 - laudo técnico pericial da empresa US Spring Indústria e Comércio Ltda, de 1º-11-1980 a 31-10-1997 - exposição a ruído de 90,2 dB(A); Fls. 76 - declaração do encarregado de Recursos Humanos que a empresa US Spring Indústria e Comércio Ltda, onde o autor trabalhou de 1º-11-1980 a 31-10-1997, não sofreu alterações significativas; Fls. 228 - declaração de contratação de profissional para elaborar laudo técnico pericial da empresa US Spring Indústria e Comércio Ltda.; Fls. 233 - declaração do síndico da massa falida da empresa US Spring Indústria e Comércio Ltda, de que o laudo anexado aos autos é antecedente à declaração de insolvência da empresa citada; Fls. 185/186 - certidão específica da Junta

Comercial de São Paulo, referente à empresa US Spring Indústria e Comércio Ltda. Consoante informações, contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, ora anexado aos autos virtuais, referida exposição fora permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. Neste contexto, menciono antiga súmula da pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Remedito sobre o tema e defino o limite de 80 dB(A) para caracterização de insalubridade. Valho-me, para tanto, de estudo realizado, publicado pela Fundação Jorge Duprat de Figueiredo de Segurança e Medicina do trabalho. A conclusão do trabalho é a de que exposição superior a 80 dB(A) resulta em expressiva perda auditiva para o trabalhador. Lembro, ainda, verbete da TNU - Turma Nacional de Uniformização no sentido de que os documentos hábeis à comprovação do tempo especial não precisam ser contemporâneos à prestação do serviço: SÚMULA 680 laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Há, nos autos, laudos hábeis a demonstrarem as alegações mencionadas pela parte autora. Consequentemente, é de rigor a procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho especial nas empresas e durante os períodos discriminados: Empresa US Spring Indústria e Comércio Ltda., de 1º-11-1980 a 31-10-1987 e de 1º-12-1987 a 18-09-1990 e de 02/01/1991 a 31/08/1997 - exposição a ruído de 90,2 dB(A); Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme dados extraídos da planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, oriundos do resumo de documentos de fls. 118/119, no momento do primeiro requerimento administrativo - dia 31-07-2002 (DER) - NB 42/126.036.081-1, o autor contava com 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de trabalho. Havia tempo à aposentação proporcional. APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃOº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido Di Francesco Cia. Ltda. 1,0 01/01/1973 16/12/1973 350 3502 Di Francesco Cia. Ltda. 1,0 07/11/1974 01/11/1980 2187 21873 US Spring Indústria e Comércio R. F. 1,4 02/11/1980 31/10/1987 2555 35774 US Spring Indústria e Comércio R. F. 1,4 01/12/1987 18/09/1990 1023 14325 US Spring Indústria e Comércio R. F. 1,4 02/01/1991 31/08/1997 2434 3407 Contribuinte individual 1,0 01/11/1998 16/12/1998 46 46 Tempo computado em dias até 16/12/1998 8595 11000 1 Contribuinte individual 1,0 17/12/1998 31/01/1999 46 46 Tempo computado em dias após 16/12/1998 46 46 Total de tempo em dias até o último vínculo 8641 11046 Total de tempo em anos Total, meses e dias Total: 30 anos, 02 meses e 28 dias mês(es) e 28 dia(s) DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária e súmula nº 74, da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora JOSÉ VALTER CABRAL, NOEL JÚLIO DA SILVA, nascido em 24-11-1959, filho de Maria Izete Cabral, portador da cédula de identidade RG nº 13.951.049 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.609.628-47, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em condições especiais, sob intenso ruído, da seguinte forma: Empresa US Spring Indústria e Comércio Ltda., de 1º-11-1980 a 31-10-1987 e de 1º-12-1987 a 18-09-1990 e de 02/01/1991 a 31/08/1997. Conforme dados extraídos da planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, oriundos do resumo de documentos de fls. 118/119, no momento do primeiro requerimento administrativo - dia 31-07-2002 (DER) - NB 42/126.036.081-1, o autor contava com 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de trabalho. Segue anexa planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Determino concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial na data do requerimento administrativo - dia 31-07-2002 (DER) - NB 42/126.036.081-1. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão os valores com aqueles deferidos a título de 05-11-2003 (DER) - NB 126.037.696-3. Valho-me, para tanto, do disposto no art. 124, da Lei Previdenciária. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de fls. 285/286. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016153-23.2008.403.6301 (2008.63.01.016153-7) - MARIA EUNICE MINEIRO (SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de

cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0052446-89.2008.403.6301 - PEDRO ALVES NETO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 103, da Lei Previdenciária, rejeito a preliminar de prescrição. No que alude ao mérito, com fulcro no 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e art. 57 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora PEDRO ALVES NETO, nascido em 05-08-1954,...

0010896-46.2009.403.6183 (2009.61.83.010896-1) - SERGIO NICOLA BOGUTA(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 2009.61.83.010896-1 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO PRINCIPAL: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PEDIDO SUBSIDIÁRIO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARTE AUTORA: SÉRGIO NICOLA BOGUTA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por SÉRGIO NICOLA BOGUTA, nascido em 10-10-1961, filho de Amélia Boguta, portador da cédula de identidade RG nº 14.462.595-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 036.002.678-84, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 04/05/2009 (DER) - NB 42/149.655.126-2. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas citadas: Plena S/A - Corretora de Valores Mobiliários, função de contínuo, de 03/01/1978 a 13/07/1987; Franco - Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda., função de operador de bolsa, de 02-08-1987 a 14-04-1990; Takeover - Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda., função de operador de bolsa, de 14-01-1991 a 25-03-1992; Suplicy Corretora de Câmbio e Títulos Ltda., função de operador de pregão, de 1º/04/1992 a 05/01/1993; Suplicy Corretora de Câmbio e Títulos Ltda., função de operador de pregão, de 1º/04/1992 a 05/01/1993; Schain Cury Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A, função de operador de bolsa júnior, de 06/01/1993 a 02/06/2008; Livraria Martins Fontes Editora Ltda., de 18/09/1990 a 15/10/1990, função de auxiliar de depósito, de 18/09/1990 a 15/10/1990. Defendeu que o tempo de serviço prestado e sujeito a elevado ruído confere o direito à fixação de tempo especial. Citou os seguintes problemas: perdas auditivas porque o ruído onde esteve foi superior a 92 dB (noventa e dois decibéis); problemas na coluna cervical. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 03-03-2001 (DER) - NB 46/149.437.587-4. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 21/106). Deferiram-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergou-se apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito para momento de prolação da sentença. Decidiu-se pela citação da autarquia (fls. 109). Sobreveio pedido formulado pela parte autora de juntada, aos autos, de prova emprestada - laudo médico pericial, prova produzida em reclamação trabalhista (fls. 115/127). A autarquia previdenciária contestou o pedido e juntou CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora, além do processo administrativo (fls. 128/134, 135 e 137/190). Não apontou matéria preliminar. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à aposentação. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 191). A parte autora apresentou réplica à contestação e indicou novas provas: prova documental, com laudos e processo administrativo e; prova testemunhal (fls. 194/202). Indeferiu-se o pedido de prova testemunhal. Concedeu-se prazo suplementar de 10 (dez) dias para produção de prova documental (fls. 203). Referida decisão ensejou interposição de recurso de agravo cujo seguimento fora negado em segundo grau de jurisdição (fls. 206/241). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, atendo-me ao mérito do pedido. O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. A parte autora, ao propor a ação, trouxe aos autos os seguintes documentos: Fls. 21 - instrumento de procuração; Fls. 22 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 23 - cópia de sua cédula de identidade e de seu registro junto ao cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda; Fls. 25 - comprovante de endereço; Fls. 29 - decisão administrativa; Fls. 30/32 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Schain Cury Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A, função de operador de bolsa júnior, de 06/01/1993 a 02/06/2008 - exposição a ruído de 85 dB(A); Fls. 35/40 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora; Fls. 41/55 - laudo de insalubridade produzido em processo de nº 02131-2007088-02-00-4, em trâmite perante a 88ª Vara do Trabalho; Fls. 57/72 - laudo de insalubridade

produzido em processo de nº 02328-2007-082-02-00-5, em trâmite perante a 82ª Vara do Trabalho; Fls. 73/93 - laudo de insalubridade produzido em processo em trâmite perante a 39ª Vara do Trabalho; Fls. 97/101 - parecer da lavra de Wladimir Novaes Martinez; Fls. 102/106 - artigos de imprensa sobre atividade de corretores de valores, ativos financeiros, mercadorias e derivativos; O autor comprovou ter laborado em condições especiais nas seguintes empresas: Plena S/A - Corretora de Valores Mobiliários, função de contínuo, de 03/01/1978 a 13/07/1987; Franco - Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda., função de operador de bolsa, de 02-08-1987 a 14-04-1990; Takeover - Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda., função de operador de bolsa, de 14-01-1991 a 25-03-1992; Suplicy Corretora de Câmbio e Títulos Ltda., função de operador de pregão, de 1º/04/1992 a 05/01/1993; Suplicy Corretora de Câmbio e Títulos Ltda., função de operador de pregão, de 1º/04/1992 a 05/01/1993; Schain Cury Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A, função de operador de bolsa júnior, de 06/01/1993 a 02/06/2008; Livraria Martins Fontes Editora Ltda., de 18/09/1990 a 15/10/1990, função de auxiliar de depósito, de 18/09/1990 a 15/10/1990. Os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor esteve sujeito a intensos níveis de ruído. Os períodos laborados estão claros na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte. Consequentemente, é de se reconhecer a atividade de operador de pregão como especial. É fato público e notório, independente de prova, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, que as salas de pregões apresentam intenso nível de ruído, além da penosidade do trabalho, exercido de pé e da pressão psicológica inerente à atividade citada. Embora não haja regulamentação própria para a atividade de operador de pregão, a inserção da atividade no que preleciona o art. 57, da Lei Previdenciária é medida em consonância com o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis: Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Remedito sobre o tema e defino o limite de 80 dB(A) para caracterização de insalubridade. Valho-me, para tanto, de estudo realizado, publicado pela Fundação Jorge Duprat de Figueiredo de Segurança e Medicina do trabalho. A conclusão do trabalho é a de que exposição superior a 80 dB(A) resulta em expressiva perda auditiva para o trabalhador. Há, nos autos, laudos hábeis a demonstrarem as alegações mencionadas pela parte autora. Consequentemente, é de rigor a procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho especial nas empresas e durante os períodos discriminados: Cumpre mencionar, neste contexto, jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região pertinente ao agente nocivo ruído. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais, nas empresas: Plena S/A - Corretora de Valores Mobiliários, função de contínuo, de 03/01/1978 a 13/07/1987; Franco - Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda., função de operador de bolsa, de 02-08-1987 a 14-04-1990; Takeover - Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda., função de operador de bolsa, de 14-01-1991 a 25-03-1992; Suplicy Corretora de Câmbio e Títulos Ltda., função de operador de pregão, de 1º/04/1992 a 05/01/1993; Suplicy Corretora de Câmbio e Títulos Ltda., função de operador de pregão, de 1º/04/1992 a 05/01/1993; Schain Cury Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A, função de operador de bolsa júnior, de 06/01/1993 a 02/06/2008; Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, o autor conta com 41 (quarenta e um) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias de trabalho, tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 03/01/1978 a 13/07/1987 especial (40%) 9 a 6 m 11 d 3 a 9 m 22 d 13 a 4 m 3 d 02/08/1987 a 14/04/1990 especial (40%) 2 a 8 m 13 d 1 a 0 m 29 d 3 a 9 m 12 d 14/01/1991 a 25/03/1992 especial (40%) 1 a 2 m 12 d 0 a 5 m 22 d 1 a 8 m 4 d 01/04/1992 a 05/01/1993 especial (40%) 0 a 9 m 5 d 0 a 3 m 20 d 1 a 0 m 25 d 06/01/1993 a 02/06/2008 especial (40%) 15 a 4 m 27 d 6 a 1 m 28 d 21 a 6 m 25 d 41 anos, 05 meses e 09 dias. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, SÉRGIO NICOLA BOGUTA, nascido em 10-10-1961, filho de Amélia Boguta, portador da cédula de identidade RG nº 14.462.595-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 036.002.678-84, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas e aos períodos indicados: Plena S/A - Corretora de Valores Mobiliários, função de contínuo, de 03/01/1978 a 13/07/1987; Franco - Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda., função de operador de bolsa, de 02-08-1987 a 14-04-1990; Takeover - Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda., função de operador de bolsa, de 14-01-1991 a 25-03-1992; Suplicy Corretora de Câmbio e Títulos Ltda., função de operador de pregão, de 1º/04/1992 a 05/01/1993; Suplicy Corretora de Câmbio e Títulos Ltda., função de operador de pregão, de 1º/04/1992 a 05/01/1993; Schain Cury Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A, função de operador de bolsa júnior, de 06/01/1993 a 02/06/2008; Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, o autor conta com 41 (quarenta e um) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias de trabalho, tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 03/01/1978 a 13/07/1987 especial (40%) 9 a 6 m 11 d 3 a 9 m 22 d 13 a 4 m 3 d 02/08/1987 a 14/04/1990 especial (40%) 2 a 8 m 13 d 1 a 0 m 29 d 3 a 9 m 12 d 14/01/1991 a 25/03/1992 especial (40%) 1 a 2 m 12 d 0 a 5 m 22 d 1 a 8 m 4 d 01/04/1992 a 05/01/1993 especial (40%) 0 a 9 m 5 d 0 a 3 m 20 d 1 a 0 m 25 d 06/01/1993 a 02/06/2008 especial (40%) 15 a 4 m 27 d 6 a 1 m 28 d 21 a 6 m 25 d 41 anos, 05 meses e 09 dias. Determino ao instituto previdenciário que conceda o benefício de aposentadoria especial requerido em 04/05/2009 (DER) - NB 42/149.655.126-2. Fixo o termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo - dia 04/05/2009 (DER) - NB 42/149.655.126-2. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de

correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário imediata implantação do benefício de aposentadoria especial requerido pela parte autora. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com espeque no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012919-62.2009.403.6183 (2009.61.83.012919-8) - RAIMUNDO DE LIMA SOUZA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, interposta por RAIMUNDO DE LIMA SOUZA, nascido em 23-06-1955, filho de Rosa Maria de Lima e de José Vicente de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 11.857.483-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 945.655.038-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visava o autor concessão de benefício de aposentadoria especial, pagamento das diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento, e acrescida de juros legais e moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento ou, sucessivamente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante as devidas conversões de tempos laborados em atividade especial em comum, desde a data do requerimento administrativo, apresentado em 1º-09-2005 (DER) - NB 42/133.622.252-0. Proferiu-se sentença de parcial procedência (fls. 217/226). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 230/231 e 232/233). Decidiu-se pelo desprovisionamento dos embargos (fls. 235/237). Depois de o autor apresentar recurso de apelação, o instituto previdenciário também interpôs embargos de declaração (fls. 239/248 - volume I; fls. 253/262 e 263/268 - volume II). Afirmou o instituto previdenciário que houve omissão do juízo na medida em que não há, nos autos, planilha de contagem de tempo de serviço. Os embargos são tempestivos. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre embargos de declaração em pedido de averbação de tempo comum e de tempo especial de trabalho. Conheço dos embargos e dou-lhes provimento com caráter infringente do julgado. Atuo com fulcro no art. 535, do Código de Processo Civil. Neste sentido: Caráter infringente. Extirpação de contradição. Também quando o acórdão, sentença ou decisão contiver contradições na parte dispositiva, ou entre a fundamentação e a parte dispositiva, os EDcl terão de ser, necessariamente, infringentes do julgado, pois uma das decisões expostas no dispositivo deve prevalecer sobre a outra, e quanto à contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, um dos dois tópicos do julgado prevalecerá sobre o outro (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 535, p. 1084). Razão assiste à autarquia. Há tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ainda não deferido pelo instituto previdenciário. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, hoje, conta com 36 (trinta e seis) anos, 09 (nove) meses e 01 (hum) dia, tempo suficiente à aposentação: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Pedro Gregório e Silva 1,0 01/07/1973 31/01/1974 215 2152 Conductor Comercial e Construtora 1,0 11/07/1976 14/07/1977 369 3693 Construtora Ferreira Guedes 1,4 05/08/1977 15/04/1980 985 13794 CIT Engenharia e Comércio S/A 1,0 25/06/1980 26/10/1981 489 4895 Construções Eng. e P. Enpavi Ltda 1,4 27/10/1981 18/06/1982 235 3296 Constran S/A - Constr. e Comércio 1,0 14/09/1982 03/02/1983 143 1437 Constran S/A - Constr. e Comércio 1,4 01/03/1983 23/05/1984 450 6308 Cápia Com. Agro-Pecuária I A S/A 1,4 30/05/1984 31/03/1986 671 9399 Construções Eng. e P. Enpavi Ltda 1,0 08/04/1986 08/12/1987 610 61010 Construções Eng. e P. Enpavi Ltda 1,4 01/02/1988 23/08/1990 935 130911 Construções Eng. e P. Enpavi Ltda 1,4 15/06/1991 30/06/1993 747 104512 Evangelista & Tavares S/C Ltda. 1,0 05/07/1993 28/09/1993 86 8613 Construções Eng. e P. Enpavi Ltda 1,4 04/10/1993 05/02/1994 125 17514 S/A Paulita de Construções e Comércio 1,0 09/02/1994 14/06/1994 126 126 Enterpa Dragagem Ltda. 1,4 12/07/1994 05/03/1997 968 13551 Enterpa Dragagem Ltda. 1,0 06/03/1997 16/12/1998 651 651 Tempo computado em dias até 16/12/1998 7805 9852 1 Enterpa Dragagem Ltda. 1,0 17/12/1998 01/10/2001 1020 10202 Enterpa Eng e Terraplanagem Ltda. 1,0 26/09/2002 28/10/2002 33 333 Construtora Gomes Lourenço Ltda. 1,0 20/03/2003 10/03/2004 357 3574 GELRE Trabalho Temporário S/A 1,0 15/03/2004 01/04/2004 18 185 Enterpa Engenharia Ltda. 1,4 01/04/2004 01/08/2005 488 6836 Enterpa Engenharia Ltda. 1,0 02/08/2005 30/07/2009 1459 1459 Tempo computado em dias após 16/12/1998 3375 3571 Total de tempo em dias até o último vínculo 11180 13423 Total de tempo em anos, meses e dias 36 anos, 36 ano(s), 9 mês(es) e 1 dia(s) III - DISPOSITIVO Ex positis, conheço dos embargos interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em ação proposta por RAIMUNDO DE LIMA SOUZA, nascido em 23-06-1955, filho de Rosa Maria de Lima e de José Vicente de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 11.857.483-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 945.655.038-91. Declaro que ele conta com 36 (trinta e seis) anos, 09 (nove) meses e 01 (hum) dia, tempo suficiente à aposentação: APURAÇÃO DE TEMPO DE

SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃOº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Pedro Gregório e Silva 1,0 01/07/1973 31/01/1974 215 2152 Conductor Comercial e Construtora 1,0 11/07/1976 14/07/1977 369 3693 Construtora Ferreira Guedes 1,4 05/08/1977 15/04/1980 985 13794 CIT Engenharia e Comércio S/A 1,0 25/06/1980 26/10/1981 489 4895 Construções Eng. e P. Enpavi Ltda 1,4 27/10/1981 18/06/1982 235 3296 Constran S/A - Constr. e Comércio 1,0 14/09/1982 03/02/1983 143 1437 Constran S/A - Constr. e Comércio 1,4 01/03/1983 23/05/1984 450 6308 Capia Com. Agro-Pecuária I A S/A 1,4 30/05/1984 31/03/1986 671 9399 Construções Eng. e P. Enpavi Ltda 1,0 08/04/1986 08/12/1987 610 61010 Construções Eng. e P. Enpavi Ltda 1,4 01/02/1988 23/08/1990 935 130911 Construções Eng. e P. Enpavi Ltda 1,4 15/06/1991 30/06/1993 747 104512 Evangelista & Tavares S/C Ltda. 1,0 05/07/1993 28/09/1993 86 8613 Construções Eng. e P. Enpavi Ltda 1,4 04/10/1993 05/02/1994 125 17514 S/A Paulita de Construções e Comércio 1,0 09/02/1994 14/06/1994 126 126 Enterpa Dragagem Ltda. 1,4 12/07/1994 05/03/1997 968 13551 Enterpa Dragagem Ltda. 1,0 06/03/1997 16/12/1998 651 651 Tempo computado em dias até 16/12/1998 7805 9852 1 Enterpa Dragagem Ltda. 1,0 17/12/1998 01/10/2001 1020 10202 Enterpa Eng e Terraplanagem Ltda. 1,0 26/09/2002 28/10/2002 33 333 Construtora Gomes Lourenço Ltda. 1,0 20/03/2003 10/03/2004 357 3574 GELRE Trabalho Temporário S/A 1,0 15/03/2004 01/04/2004 18 185 Enterpa Engenharia Ltda. 1,4 01/04/2004 01/08/2005 488 6836 Enterpa Engenharia Ltda. 1,0 02/08/2005 30/07/2009 1459 1459 Tempo computado em dias após 16/12/1998 3375 3571 Total de tempo em dias até o último vínculo 11180 13423 Total de tempo em anos, meses e dias 36 anos, 36 ano(s), 9 mês(es) e 1 dia(s) Reporto-me ao requerimento administrativo apresentado pela parte autora em 1º-09-2005 (DER) - NB 42/133.622.252-0. A planilha de contagem de tempo de serviço está anexa à sentença. No mais, mantenho a sentença de fls. 217/226 tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013863-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013863-1) - RUDIVAL RAIMUNDO DE CRISTO X MARIA JOAQUINA DE CRISTO (SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para corrigir o erro material constante na decisão de fls. 155 no tocante a data da perícia médica agendada. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 29/01/2014 às 08:20 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Int.

0059802-04.2009.403.6301 - PERCY AUGUSTO (SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por PERCY AUGUSTO, nascido em 21-06-1965, filho de Helena Zanelli Augusto, portador da cédula de identidade RG nº 177091769 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 064.213.688-24, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 13-05-2009 (DER) - NB 42/149.777.093-6, indeferido. Insurgiu-se contra ausência de reconhecimento especial nas empresas citadas: Laborgraf Artes Gráficas S/A, de 25-08-1980 a 11-12-2008; mencionou que esteve sujeito a intenso ruído, entre 77 e 84,54 dB(A). Pediu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, com a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ao final, pela averbação do tempo de serviço e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 07 e seguintes). Inicialmente, deu-se a propositura da ação nos Juizados Especiais Federais. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 146/162 - CNIS do autor parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo. Fls. 163/164 - sentença proferida no âmbito do Juizado Especial Federal de São Paulo. Declaração de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Fls. 196 - decisão proferida pela 7ª Vara Previdenciária: a) concessão de assistência judiciária gratuita; b) ratificação dos atos processuais anteriormente praticados; c) alteração do valor da causa nos termos do parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal; d) determinação de remessa dos autos à conclusão. Fls. 197 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) comprovação da exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação no Juizado Especial Federal de São Paulo em 17-11-2009. Formulou requerimento administrativo em 13-05-2009 (DER) - NB 42/149.777.093-6. Assim, evidente que não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. São devidas as parcelas a partir do requerimento administrativo. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de serviço da parte autora. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em

condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) I o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 13 - formulário DSS8030 da empresa Laborgraf Artes Gráficas S/A, de 25-08-1980 a 11-12-2003;Fls. 14/15 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Laborgraf Artes Gráficas S/A - não há datas precisas no documento, exceto o termo inicial de 1º-01-2004;Fls. 16/22 - laudo técnico pericial da empresa Laborgraf Artes Gráficas S/A, de 25-08-1980 a 11-12-2008;Consoante informações, contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, ora anexado aos autos virtuais, referida exposição fora permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente.Neste contexto, menciono antiga súmula da pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Remedito sobre o tema e defino o limite de 80 dB(A) para caracterização de insalubridade. Valho-me, para tanto, de estudo realizado, publicado pela Fundação Jorge Duprat de Figueiredo de Segurança e Medicina do trabalho. A conclusão do trabalho é a de que exposição superior a 80 dB(A) resulta em expressiva perda auditiva para o trabalhador .Além da exposição ao ruído, há também menção a agentes químicos - gasolina e querosene. Vale mencionar julgado pertinente ao tema:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RMI. LABOR URBANO. NÃO-RECONHECIMENTO. VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO NÃO DEMONSTRADO. VÍNCULO DE PARENTESCO. AGENTE INSALUBRE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CUSTAS PROCESSUAIS.1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27-12-2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.2. Apesar de irrelevante o vínculo de parentesco mantido entre o trabalhador e seu empregador (pai), em obséquio aos princípios da legislação especial de regência, o vínculo previdenciário não restou demonstrado, dada a não-comprovação da subordinação e do recebimento do salário, mostrando-se inviável o reconhecimento do aludido interregno. Precedente deste Tribunal.3. Demonstrada a sujeição à insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição aos agentes químicos (óleos minerais e graxas - hidrocarbonetos aromáticos e pintura a pistola com tintas a base de solventes), resta demonstrada a especialidade.4. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação integral, anteriormente à vigência da EC 20/98, aplicam-se as regras da Lei 8.213/91, observando-se o princípio tempus regit actum.5. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal, (TRF4, AC Nº 2002.71.05.009923-2/RS, Relator Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. DJU de 30-06-2008).Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme dados extraídos do parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal, acostado às fls. 161, contava a parte autora, no momento do requerimento administrativo - dia 13-05-2009 (DER) - NB 42/149.777.093-6, com 28 (vinte e oito) anos, 03 (três) meses e 07 (sete) dias de trabalho sem o fator 1,4 e com 37 (trinta e sete) anos, 09 (nove) meses e 11 (onze) dias, acrescido o fator citado. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:25/08/1980 a 11/12/2008 especial (40%) 28 a 3 m 17 d 11 a 3 m 24 d 39 a 7 m 11 dA renda mensal inicial, na data do requerimento administrativo, em 13-05-2009 (DER) - NB 42/149.777.093-6, era de R\$ 2.447,57 (dois mil quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos).Até maio de 2011, as diferenças eram de R\$ 69.335,94 (sessenta e nove mil trezentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos).DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora PERCY AUGUSTO, nascido em 21-06-1965, filho de Helena Zanelli Augusto, portador da cédula de identidade RG nº 177091769 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 064.213.688-24, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao

labor prestado em condições especiais, da seguinte forma: Laborgraf Artes Gráficas S/A, de 25-08-1980 a 11-12-2008; Conforme dados extraídos do parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal, acostado às fls. 161, contava a parte autora, no momento do requerimento administrativo - dia 13-05-2009 (DER) - NB 42/149.777.093-6, com 28 (vinte e oito) anos, 03 (três) meses e 07 (sete) dias de trabalho, sem inclusão do fator 1,4. Perfaz 37 (trinta e sete) anos, 09 (nove) meses e 11 (onze) dias, se for acrescido o fator citado. A renda mensal inicial, na data do requerimento administrativo, em 13-05-2009 (DER) - NB 42/149.777.093-6, era de R\$ 2.447,57 (dois mil quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos). Até maio de 2011, as diferenças eram de R\$ 69.335,94 (sessenta e nove mil trezentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos). Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 13-05-2009 (DER) - NB 42/149.777.093-6. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo a tutela, em consonância com o art. 273, do Código de Processo Civil. Determino imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003429-79.2010.403.6183 - VALNEI RODRIGUES DA SILVA (SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010439-77.2010.403.6183 - EDNA PEREIRA DA COSTA CARVALHO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDNA PEREIRA DA COSTA CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a autora veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer como especial o período trabalhado de 06/03/1997 a 04-05-2010 na empresa Hospital das Clínicas - Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, na função de auxiliar de enfermagem, determinando-se a concessão de aposentadoria especial desde a DER de 04-05-2010. A peça exordial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/86. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 89). Houve o aditamento da inicial às fls. 92/95. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 102/114. Nada alegou em sede de preliminares. No mérito, sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se acerca da defesa em réplica juntada às fls. 116/118. Finalmente, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a pretensão abrange valores vencidos desde 04/05/2010, tendo a autora ajuizado a presente demanda em 24-08-2010, não existe prescrição a ser reconhecida, pois não houve desídia do autor em lapso superior a 5 (cinco) anos. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não da atividade exercida no período indicado na inicial, para fins de concessão de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição n.º 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e

II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação da atividade em condições especiais mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO

CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos. Para provar a especialidade da atividade exercida no lapso de 06-03-1997 a 04-05-2010, houve juntada do Perfil Profissional Profissiográfico (PPP) de fls. 28, em que está consignado que a autora ocupou as seguintes funções, nos seguintes períodos e setor da empresa Hospital das Clínicas da FMUSP: Período Setor Cargo Descrição das atividades CBO GFIP De 28-12-1984 a 04-11-1992 Setor de Emergência Atendente de Enfermagem Colaborar na limpeza e ordem da unidade dos pacientes independente do diagnóstico, status sorológico e infecção instalada e conhecida, sob supervisão do enfermeiro; encaminhar materiais coletados para exames como: fezes, sangue, urina, secreção pulmonar; ajudar na preparação do corpo pós-óbito; lavar e preparar materiais e equipamentos contaminados por fluido corpóreo. 515110 5 De 05-11-1992 a 08-04-2010 (data do PPP) Setor de Emergência Auxiliar de Enfermagem Executar cuidados de enfermagem de forma contínua e permanente no paciente grave e/ou alto risco, independente do diagnóstico, status sorológico e infecção instalada e conhecida sob supervisão do enfermeiro; administrar medicamento por via venosa e subcutânea; coletar sangue e secreção para exames; manipular materiais com contaminação por fluidos corpóreos. 322230 5 Houve comprovação, ainda, no respectivo PPP, de exposição da autora, no exercício da atividade, a sangue e secreções de forma habitual e permanente (vide as observações dispostas no final do verso da fl. 28), conforme quadro de Descrição das Atividades (item 14.2): executar cuidados de enfermagem de forma contínua e permanente no paciente grave e/ou alto risco, independente do diagnóstico, status sorológico e infecção instalada e conhecida sob supervisão do enfermeiro; administrar medicamento por via venosa e subcutânea; coletar sangue e secreção para exames; manipular materiais com contaminação por fluidos corpóreos. Os Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. O exercício de atividade como atendente/auxiliar de enfermagem igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional (código 2.1.3 do anexo II do

Decreto 80.080/79 -enfermeiros), pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições. Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho (artigo 170, 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07). Pontuo, ainda, quanto ao meio de prova aqui utilizado, que, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. De acordo com as instruções de preenchimento constantes no Anexo XV da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico, condições verificadas no presente caso. Assim, reconheço como especial o trabalho desenvolvido pela autora de 06/03/1997 a 08-04-2010 (data do PPP - fl. 28-verso), junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, como auxiliar de enfermagem. A respeito do tema, confira-se a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 515 3º DO CPC. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) II - Pedido de reconhecimento de labor em condições especiais nos períodos de 01/05/1976 a 22/05/1978, 01/11/1978 a 02/03/1979, 07/03/1979 a 31/05/1980, 01/08/1980 a 30/09/1980, 01/10/1980 a 01/07/1988 e de 08/05/1991 a 01/06/2001 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - Sentença julgou a impetrante carecedora da segurança quanto ao tempo de serviço prestado junto à Santa Casa de Itapeva. Aplicação do artigo 515, 3º, do CPC para analisar a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade e a sua concessão. IV - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, embora tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. VII - Os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente no item 1.3.2 e item 1.3.4 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor da requerente nos períodos de 01/05/1976 a 22/05/1978, 01/11/1978 a 02/03/1979, 07/03/1979 a 31/05/1980, 01/08/1980 a 30/09/1980, 01/10/1980 a 01/07/1988 e de 08/05/1991 a 07/02/2000. (TRF3. OITAVA TURMA. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 249919 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2010 PÁGINA: 350) Dessa forma, aprecio o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir de 04-05-2010 (DER). No caso dos autos, o INSS reconheceu que a autora possuía 12 anos, 02 meses e 10 dias de tempo de contribuição especial até a data de entrada do requerimento do benefício NB 46/153.106.375-3 (vide contagem à fl. 36). Referida contagem não reconheceu, porém, a especialidade do período reclamado na presente ação. Com o acréscimo do referido lapso, a autora passa a apresentar 25 anos, 03 mês e 11 dias, conforme se depreende da tabela anexa, parte integrante desta decisão. Veja-se o resumo da contagem: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Especial Convertido Hospiral das Clíniacs da FMUSP 1,0 28/12/1984 05/03/1997 4451 02 Hospiral das Clíniacs da FMUSP 1,0 06/03/1997 16/12/1998 651 651 0 0 5102 5102 Tempo computado em dias até 16/12/1998 Hospiral das Clíniacs da FMUSP 1,0 16/12/1998 08/04/2010 4132 4132 0 0## 4132 4132 Tempo computado em dias após 16/12/1998 9234 0 Total de tempo em dias até o último vínculo 25 ano(s), 3 mês(es) e 12 dia(s) Registre-se que a exposição ao agente biológico MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS previsto no Anexo IV, item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 permite a concessão de aposentadoria especial com 25 (vinte e cinco) anos de atividade. Assim, na data de entrada do requerimento administrativo efetuado pela autora em 04-05-2010 (DER), a requerente possuía tempo para a concessão de aposentadoria especial pleiteada. Finalmente, atenho-me ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação está evidentemente cumprido após cognição exauriente que concluiu pela procedência do pedido da parte autora. O

perigo de dano que enseja a urgência na implantação do benefício está evidenciado em razão de sua natureza alimentar e das condições econômicas da parte autora, que, fazendo jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, sequer pode arcar com custas processuais sem prejuízo da subsistência própria ou de sua família. O óbice relativo ao perigo de irreversibilidade do provimento, previsto no 2º do artigo 273 do CPC, também há de ser afastado. Colidentes, no caso em questão, os bens jurídicos patrimônio e vida, este deve prevalecer. Além disso, caso não seja confirmada a sentença em grau recursal, ainda será possível a posterior revogação do benefício ora concedido, impedindo a manutenção da produção de seus efeitos. Neste sentido (TRF3, AC 1148468, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Leide Polo, DJF3 15/04/09; TRF3 1356265, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 12/02/09). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especial a atividade exercida pela autora no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, no período de 06/03/1997 a 08-04-2010 e soma-la ao período especial já reconhecido administrativamente; 2) conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a DER de 04-05-2010 (DIB); 3) pagar as prestações vencidas a partir de 04-05-2010. No que se refere às diferenças pretéritas, por ocasião da liquidação deverá ser descontado o período em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº. 134, de 21 de dezembro de 2010 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS reconheça como especial o labor de 06/03/1997 a 08-04-2010, trabalhado pela autora no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, somando-o ao período de trabalho especial reconhecido administrativamente e conceda o benefício de aposentadoria especial, conforme critérios expostos na fundamentação. Dados da autora: EDNA PEREIRA DA COSTA CARVALHO, portadora da cédula de identidade RG nº. 16.726.515-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 023.093.528-10, data de nascimento: 26-01-1963. Oficie-se. Esclareço que, uma vez implantado o benefício, o INSS poderá apurar se a parte autora permanece exercendo atividade em condições especiais, hipótese em que o benefício será cancelado, na forma do artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. Eventuais valores recebidos administrativamente pela autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença (súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013370-53.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS MOLINEZ (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração, opostos pela parte ré, em pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por LUIZ CARLOS MOLINEZ, nascido em 22-02-1955, filho de Maria Tornio Molinez e de Vicente Molinez, portador da cédula de identidade RG nº 12169379 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 042.296.888-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimentos administrativos de aposentadoria por tempo de contribuição em 06-10-2006 (DER) e em 11-10-2007 - NB 141.219.761-6 e 145.091.249-1. Mencionou indeferimento do pedido. Afirmou ter laborado nos locais indicados: Moliner Indústria Mecânica Ltda., de 02-03-1974 a 28-10-1974 - atividade de aprendiz de frezador; Labor Time, de 06-11-1974 a 08-11-1974 - atividade de ajudante temporário; Moliner Indústria Mecânica Ltda., de 1º-02-1975 a 10-08-1975 - atividade de torneiro mecânico; Moliner Indústria Mecânica Ltda., de 02-02-1976 a 06-05-1976 - atividade de meio oficial torneiro e frezador; Indústria Máquina MG Ltda., de 27-08-1976 a 12-10-1976 - atividade de meio oficial e frezador; Bar da Estação Guilherme da Silva, de 1º-08-1977 a 12-09-1977 - atividade de balconista; Equipamentos Industriais Negell Ltda., de 1º-04-1978 a 30-04-1979 - atividade de meio oficial torneiro e frezador; Injemold Indústria Comércio e Plásticos Ltda., de 1º-10-1979 a 31-10-1979 - atividade de torneiro mecânico; Equipamentos Industriais Negell Ltda., de 02-01-1980 a 31-03-1980 - atividade de torneiro mecânico c; Companhia SAAD do Brasil, de 06-06-1980 a 02-09-1980 - atividade de mecânico de manutenção; Brasilit S/A, de 24-09-1980 a 09-03-1984 - atividade de mecânico de manutenção; Plástico Mauá, de 17-10-1984 a 02-01-1985 - atividade de mecânico de manutenção; Silman Montagens Ind. S/C, de 04-06-1984 a 20-07-1984 - atividade de mecânico de manutenção; Boyer Equipamentos Ltda., de 30-07-1984 a 24-09-1984 - atividade de mecânico de manutenção; Companhia Ultragás, de 02-04-1985 a 19-09-1988 - atividade de mecânico de manutenção; Termomecânica São Paulo, de 11-10-1988 a 06-11-1989 - atividade de mecânico de manutenção; Volkswagem do Brasil S/A, de 19-02-1990 a 10-12-1997 - atividade de mecânico de manutenção; Volkswagem do Brasil S/A, de 11-12-1997 a 12-11-2003 - atividade de mecânico de manutenção; Contribuições, de 1º-03-2005 a 04-05-2005 - atividade de comerciante; Pema Máquinas e

Ferramentas Ltda., de 05-05-2005 a 20-07-2005 - atividade de mecânico de manutenção;Mevi Indústria de Engrenagem Ltda., de 19-08-2005 a 23-03-2006 - atividade de mecânico de manutenção;Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 13-04-2006 a 05-09-2006 - atividade de mecânico de manutenção B;Teran Metais Indústria e Comércio de Bicicletas, de 22-10-2007 a 19-01-2008 - atividade de mecânico de manutenção;Sul Ligas Indústria e Comércio de Metais Jato Serviços Temporários, de 07-04-2008 a 12-01-2009 - atividade de mecânico de manutenção;Sul Ligas Indústria e Comércio de Metais Jato Serviços Temporários, de 08-06-2009 a 08-09-2009 - atividade de mecânico de manutenção;Marfinite Produtos Sintéticos, de 09-09-2009 a 1º-11-2010 - atividade de mecânico de manutenção.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas e nos interregnos descritos:Moliner Indústria Mecânica Ltda., de 02-03-1974 a 28-10-1974 - atividade de aprendiz de frezador;Moliner Indústria Mecânica Ltda., de 1º-02-1975 a 10-08-1975 - atividade de torneiro mecânico;Moliner Indústria Mecânica Ltda., de 02-02-1976 a 06-05-1976 - atividade de meio oficial torneiro e frezador;Equipamentos Industriais Negell Ltda., de 1º-04-1978 a 30-04-1979 - atividade de meio oficial torneiro e frezador;Injemold Indústria Comércio e Plásticos Ltda., de 1º-10-1979 a 31-10-1979 - atividade de torneiro mecânico;Equipamentos Industriais Negell Ltda., de 02-01-1980 a 31-03-1980 - atividade de torneiro mecânico c;Companhia SAAD do Brasil, de 06-06-1980 a 02-09-1980 - atividade de mecânico de manutenção;Plástico Mauá, de 17-10-1984 a 02-01-1985 - atividade de mecânico de manutenção;Silman Montagens Ind. S/C, de 04-06-1984 a 20-07-1984 - atividade de mecânico de manutenção;Boyer Equipamentos Ltda., de 30-07-1984 a 24-09-1984 - atividade de mecânico de manutenção;Companhia Ultragás, de 02-04-1985 a 19-09-1988 - atividade de mecânico de manutenção;Termomecânica São Paulo, de 11-10-1988 a 06-11-1989 - atividade de mecânico de manutenção;Volkswagem do Brasil S/A, de 19-02-1990 a 10-12-1997 - atividade de mecânico de manutenção;Volkswagem do Brasil S/A, de 11-12-1997 a 12-11-2003 - atividade de mecânico de manutenção;Pema Máquinas e Ferramentas Ltda., de 05-05-2005 a 20-07-2005 - atividade de mecânico de manutenção;Mevi Indústria de Engrenagem Ltda., de 19-08-2005 a 23-03-2006 - atividade de mecânico de manutenção;Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 13-04-2006 a 05-09-2006 - atividade de mecânico de manutenção B;Teran Metais Indústria e Comércio de Bicicletas, de 22-10-2007 a 19-01-2008 - atividade de mecânico de manutenção;Sul Ligas Indústria e Comércio de Metais Jato Serviços Temporários, de 07-04-2008 a 12-01-2009 - atividade de mecânico de manutenção;Sul Ligas Indústria e Comércio de Metais Jato Serviços Temporários, de 08-06-2009 a 08-09-2009 - atividade de mecânico de manutenção;Marfinite Produtos Sintéticos, de 09-09-2009 a 1º-11-2010 - atividade de mecânico de manutenção.Sustentou ter estado sujeito a ruído de mais de 80 dB (oitenta decibéis).Defendeu que as atividades de mecânico de manutenção e de frezador possibilitam enquadramento por categoria profissional.Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema.Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir dos requerimentos administrativos de aposentadoria por tempo de contribuição em 06-10-2006 (DER) e em 11-10-2007 - NB 141.219.761-6 e 145.091.249-1.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 20/178).Decorridas várias fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 245/257).Em seguida, o instituto previdenciário interpôs recurso de embargos de declaração. Insurgiu-se contra a contagem do tempo de serviço em ação cujo pedido é de concessão de aposentadoria especial (fls. 267/270).O recurso é tempestivo.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração interpostos em ação cujo pedido é de concessão de aposentadoria especial.Conheço dos embargos e dou-lhes provimento com caráter infringente do julgado. Atuo com fulcro no art. 535, do Código de Processo Civil.Neste sentido:Caráter infringente. Extirpação de contradição. Também quando o acórdão, sentença ou decisão contiver contradições na parte dispositiva, ou entre a fundamentação e a parte dispositiva, os EDel terão de ser, necessariamente, infringentes do julgado, pois uma das decisões expostas no dispositivo deve prevalecer sobre a outra, e quanto à contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, um dos dois tópicos do julgado prevalecerá sobre o outro (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 535, p. 1084).Razão assiste à parte recorrente. A contagem do tempo de serviço deveria ter sido diferente. Assim, retifico a planilha elaborada.Conforme nova planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 16 (dezesesseis) dias de trabalho em especiais condições.Reporto-me aos seguintes vínculos laborais:Moliner Indústria Mecânica Ltda., de 02-03-1974 a 28-10-1974 - atividade de aprendiz de frezador;Moliner Indústria Mecânica Ltda., de 1º-02-1975 a 10-08-1975 - atividade de torneiro mecânico;Moliner Indústria Mecânica Ltda., de 02-02-1976 a 06-05-1976 - atividade de meio oficial torneiro e frezador;Equipamentos Industriais Negell Ltda., de 1º-04-1978 a 30-04-1979 - atividade de meio oficial torneiro e frezador - ruído de 82 dB;Equipamentos Industriais Negell Ltda., de 1º-04-1978 a 30-04-1979 - atividade de meio oficial torneiro e frezador - ruído de 82 dB;Injemold Indústria Comércio e Plásticos Ltda., de 1º-10-1979 a 31-10-1979 - atividade de torneiro mecânico;Equipamentos Industriais Negell Ltda., de 02-01-1980 a 31-03-1980 - atividade de torneiro mecânico c;Companhia SAAD do Brasil, de 06-06-1980 a 02-09-1980 - atividade de mecânico de manutenção;Brasilit S/A, de 24-09-1980 a 09-03-1984 - atividade de oficial mecânico;Plástico Mauá, de 17-10-1984 a 02-01-1985 - atividade de mecânico de manutenção;Silman Montagens Ind. S/C, de 04-06-1984 a 20-07-1984 - atividade de

mecânico de manutenção;Boyer Equipamentos Ltda., de 30-07-1984 a 24-09-1984 - atividade de mecânico de manutenção;Companhia Ultragás, de 02-04-1985 a 19-09-1988 - atividade de mecânico de manutenção;Termomecânica São Paulo, de 11-10-1988 a 06-11-1989 - atividade de mecânico de manutenção;Volkswagem do Brasil S/A, de 19-02-1990 a 10-12-1997 - atividade de mecânico de manutenção - exposição a ruído de 91 dB;Volkswagem do Brasil S/A, de 11-12-1997 a 12-11-2003 - atividade de mecânico de manutenção - exposição a ruído de 91 dB;III - DISPOSITIVO Ex positis, conheço dos embargos interpostos pela autarquia.Refiro-me à ação proposta por LUIZ CARLOS MOLINEZ, nascido em 22-02-1955, filho de Maria Tornio Molinez e de Vicente Molinez, portador da cédula de identidade RG nº 12169379 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 042.296.888-90, com pedido de aposentadoria especial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Declaro o direito da parte autora à aposentadoria especial.Conforme nova planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias de trabalho em especiais condições.Reporto-me aos seguintes vínculos laborais:Moliner Indústria Mecânica Ltda., de 02-03-1974 a 28-10-1974 - atividade de aprendiz de frezador;Moliner Indústria Mecânica Ltda., de 1º-02-1975 a 10-08-1975 - atividade de torneiro mecânico;Moliner Indústria Mecânica Ltda., de 02-02-1976 a 06-05-1976 - atividade de meio oficial torneiro e frezador;Equipamentos Industriais Negell Ltda., de 1º-04-1978 a 30-04-1979 - atividade de meio oficial torneiro e frezador - ruído de 82 dB;Equipamentos Industriais Negell Ltda., de 1º-04-1978 a 30-04-1979 - atividade de meio oficial torneiro e frezador - ruído de 82 dB;Injemold Indústria Comércio e Plásticos Ltda., de 1º-10-1979 a 31-10-1979 - atividade de torneiro mecânico;Equipamentos Industriais Negell Ltda., de 02-01-1980 a 31-03-1980 - atividade de torneiro mecânico c;Companhia SAAD do Brasil, de 06-06-1980 a 02-09-1980 - atividade de mecânico de manutenção;Brasilit S/A, de 24-09-1980 a 09-03-1984 - atividade de oficial mecânico;Plástico Mauá, de 17-10-1984 a 02-01-1985 - atividade de mecânico de manutenção;Silman Montagens Ind. S/C, de 04-06-1984 a 20-07-1984 - atividade de mecânico de manutenção;Boyer Equipamentos Ltda., de 30-07-1984 a 24-09-1984 - atividade de mecânico de manutenção;Companhia Ultragás, de 02-04-1985 a 19-09-1988 - atividade de mecânico de manutenção;Termomecânica São Paulo, de 11-10-1988 a 06-11-1989 - atividade de mecânico de manutenção;Volkswagem do Brasil S/A, de 19-02-1990 a 10-12-1997 - atividade de mecânico de manutenção - exposição a ruído de 91 dB;Volkswagem do Brasil S/A, de 11-12-1997 a 12-11-2003 - atividade de mecânico de manutenção - exposição a ruído de 91 dB;No mais, mantenho a sentença tal como proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014352-67.2010.403.6183 - JOAO BAPTISTA PRADO NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOÃO BAPTISTA PRADO NETO, nascido em 30-08-1963, filho de Maria Leandro Prado e de Zacharias Prado, portador da cédula de identidade RG nº 17.320.733-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 076.730.668-66, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ter apresentado requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 14-09-2010 (DER) - NB 42/154.297.339-0.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa:Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, de 03-08-1987 a 19-11-2007, exposto à tensão elétrica superior a 250 volts;Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.8 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0.Indicou os locais e períodos em que trabalhou:Angoril, de 1º-04-1979 a 10-06-1980;Nutrisport, de 22-09-1980 a 19-11-1982;Bunny, de 03-12-1982 a 09-12-1982;Galil, de 05-10-1983 a 31-07-1984;Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, de 03-08-1987 a 19-11-2007;Contribuinte individual, de 1º-02-1980 a 30-08-2010.Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14 e seguintes).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 107 - concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito para o momento de prolação da sentença. Determinação de citação da parte ré.Fl. 109/114 - contestação do instituto previdenciário. Afirmção de que o tempo de serviço deve ser verificado conforme a legislação vigente quando de sua prestação. Argumentação no sentido de que o uso do equipamento de proteção individual neutraliza os efeitos de eventual insalubridade existente no ambiente de trabalho. Alegação de que embora o tempo especial se caracterizasse por categoria profissional, far-se-ia necessário que o grupo profissional do segurado estivesse previsto nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Fl. 116 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.Fl. 117/119 - réplica da parte autora.Fl. 120 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo

103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 22-11-2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 14-09-2010 (DER) - NB 42/154.297.339-0.. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL O pedido procede. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema .Manifesto-me em relação ao argumento assaz conhecido no sentido de não ser possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980. Vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou junto às empresas: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, de 03-08-1987 a 19-11-2007, exposto à tensão elétrica superior a 250 volts; Anexou aos autos vários e importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 51/60 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora; Fls. 34 - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora; Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, de 03-08-1987 a 19-11-2007, exposto à tensão elétrica superior a 250 volts; Fls. 26/27 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, de 03-08-1987 a 19-11-2007 - demonstração de exposição à tensão elétrica superior a 250 volts; Consoante informações contidas em referido formulário, inserto nos documentos do arquivo citado, referida exposição à corrente fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). Cumpre citar que o PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa cumpre aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Cito importante lição a respeito . Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região . Vale trazer, em relação ao tema, outros julgados . Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC . Passo ao tema da contagem de tempo de serviço da parte. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, de 03-08-1987 a 19-11-2007, exposto à tensão elétrica superior a 250 volts; Consequentemente, o autor perfaz 39 (trinta e nove) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃOº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Angoril ICC Limitada 1,0 01/04/1979 10/06/1980 437 4372 Nutrisport Indústria e CV Ltda. 1,0 22/09/1980 19/11/1982 789 7893 Bunny - ZHY IC de Roupas Ltda. 1,0 03/12/1982 09/12/1982 7 74 Calil Cury Indústria e Comércio Ltda. 1,0 05/10/1983 31/07/1984 301 3015 Eletropaulo Metropolitana Eletric. SP 1,4 03/08/1984 16/12/1998 5249 7348 Tempo computado em dias até 16/12/1998 6783 8883 1 Eletropaulo Metropolitana Eletric. SP 1,4 17/12/1998 19/11/2007 3260 45642 Contribuinte Individual 1,0 01/02/2008 30/08/2010 942 942 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4202 5506 Total de tempo em dias até o último vínculo 10985 14389 Total de tempo em anos, meses e dias 39 ano(s), 4 mês(es) e 23 dia(s) III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária, rejeito a preliminar de prescrição. No que alude ao mérito, com fulcro no 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e arts. 52 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, por JOÃO BAPTISTA PRADO NETO, nascido em 30-08-1963, filho de Maria Leandro Prado e de Zacharias Prado, portador da cédula de identidade RG nº 17.320.733-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 076.730.668-66, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, de 03-08-1987 a 19-11-2007, exposição à tensão elétrica superior a 250 volts; Declaro o direito da parte à aposentadoria por tempo de contribuição. Registro que o Consequentemente, o autor perfaz 39 (trinta e nove) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃOº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Angoril ICC Limitada 1,0 01/04/1979 10/06/1980 437 4372 Nutrisport Indústria e CV Ltda. 1,0 22/09/1980 19/11/1982 789 7893 Bunny - ZHY IC de Roupas Ltda. 1,0 03/12/1982 09/12/1982 7 74 Calil Cury Indústria e Comércio

Ltda. 1,0 05/10/1983 31/07/1984 301 3015 Eletropaulo Metropolitana Eletric. SP 1,4 03/08/1984 16/12/1998 5249 7348 Tempo computado em dias até 16/12/1998 6783 8883 1 Eletropaulo Metropolitana Eletric. SP 1,4 17/12/1998 19/11/2007 3260 45642 Contribuinte Individual 1,0 01/02/2008 30/08/2010 942 942 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4202 5506 Total de tempo em dias até o último vínculo 10985 14389 Total de tempo em anos, meses e dias 39 ano(s), 4 mês(es) e 23 dia(s) Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Determino ao instituto previdenciário que considere o período especial acima descrito e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 14-09-2010 (DER) - NB 42/154.297.339-0. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, mais precisamente em 14-09-2010 (DER) - NB 42/154.297.339-0. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0029052-82.2010.403.6301 - JESSICA DA SILVA RIBEIRO (SP215864 - MARCOS HENRIQUE KOIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que até a presente data não foi implantada a tutela antecipada concedida em sede de sentença. Considerando ainda as informações prestadas pela autarquia federal às fls. 111 e 121/122, sobre a impossibilidade do sistema para cumprimento da tutela antecipada. DECIDO. Determino tão somente para fins de cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença de fls. 100/104, que a data da DIB a ser utilizada deva ser a data de nascimento da autora, ou seja, 25-02-1997. Esclareço que tal providência não caracteriza prejuízo a qualquer das partes, uma vez que o cumprimento de decisão antecipatória de tutela não enseja o pagamento de atrasados. Informo ainda, que a presente decisão não representa reforma da sentença proferida, pois esgotado o primeiro grau de jurisdição. Oficie-se AADJ. Após, certifique-se a serventia o decurso de prazo para INSS interpor recurso de apelação e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e intime-se.

0001506-81.2011.403.6183 - ANTONIO CUSTODIO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0001506-81.2011.4.03.6183 AUTOR: ANTÔNIO CUSTÓDIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DIOGO NAVES MENDONÇA DECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTÔNIO CUSTÓDIO, portador da cédula de identidade RG nº 16.267.311 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 049.808.278-45, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a considerar como especial os períodos trabalhados de 10/08/1987 a 12/11/1990, de 02/04/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/05/2010, na empresa COSAN S.A. Açúcar e Álcool, em que esteve submetido ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Pleiteia, ainda, que, somados tais períodos ao tempo reconhecido administrativamente, o INSS seja condenado a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/06/2010 (DER). A peça exordial veio acompanhada dos documentos de fls. 11-121. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 124. Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 126-132. Nada alegou em sede de preliminares. No mérito, sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se acerca da defesa em réplica juntada às fls. 134-136. A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos, conforme fl. 137. Finalmente, os autos vieram conclusos. Decido. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, com submissão ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do período especial em tempo comum. De acordo com a informação contida à fl. 39, a responsável pelos registros ambientais constantes nos perfis profissiográficos previdenciários (PPP) de fls. 22-34, Sra. Maria Angélica Barbosa Munuera, na época da elaboração dos mesmos, não possuía formação profissional necessária para tanto. A constatação decorre do fato de que a Sra. Maria Angélica, nascida em 19/09/1973, teria apenas 13 (treze) anos quando do início dos registros ambientais (vide CNIS anexo, parte integrante desta decisão, e fl. 22 dos autos). Dada a relevância do fato apontado, somada ao comprometimento com a verdade, determino que seja expedido ofício para referida empresa para que traga a esses autos os laudos ambientais que serviram de embasamento à confecção dos aludidos formulários, bem como o comprovante de que tal profissional trabalhava para essa empresa e possuía inscrição junto ao CREA ou CREMESP, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da

lei.Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos às partes. Prazo: 05 dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Oficie-se.

0008999-12.2011.403.6183 - IZAIAS FERNANDES PESSOA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0008999-12.2011.4.03.6183 AUTOR: IZAIAS FERNANDES PESSOA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DIOGO NAVES MENDONÇA SENTENÇA (TIPO A) Vistos em sentença. I -

RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por IZAIAS FERNANDES PESSOA, portador da cédula de identidade RG nº. 16.981.391-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 185.869.748-46, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer como especiais períodos trabalhados nas empresas START - ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA e CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA, determinando-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER de 25-02-2011. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/106). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 109. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 111/123), sustentando a total improcedência do pedido. Réplica às fls. 125/127. Finalmente, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a pretensão abrange valores vencidos desde 25-02-2011, tendo o autor ajuizado a presente demanda em 04-08-2011, não existe prescrição a ser reconhecida, pois não houve desídia do autor em lapso superior a 5 (cinco) anos. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do período especial em tempo comum e a sua soma aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia-ré. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da

Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Acrescento, ainda, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. O artigo 58 da Lei nº. 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que haja comprovação mediante prova técnica. Observo ser perfeitamente possível o reconhecimento da nocividade do agente agressivo eletricidade após a edição do decreto nº. 2.172/97. É que o mero fato de tal diploma normativo não ter previsto referido agente não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial, desde que comprovada a exposição habitual e permanente ao elemento eletricidade. Nesse sentido, transcrevo a ementa do recente julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Repetitivo): PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma) O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 24/25 consigna que o autor ocupou na empresa START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA o cargo de Oficial Eletricista, no período de 04-11-1991 a 30-01-2000, com exposição ao agente eletricidade superior a 250 volts. Evidente a submissão do requerente neste período, de forma habitual e permanente, ao fator de risco eletricidade superior a 250 volts, configurando-se a especialidade de tal atividade. O próprio INSS reconheceu a especialidade do período, apenas limitando indevidamente a conversão a 05/03/1997 (vide julgado supra). Por sua vez, consigna o mesmo PPP a ocupação pelo autor do cargo de Encarregado de Turma nos períodos de 01-02-2000 a 18-09-2001 e de 01-03-2002 a 30-02-2006. Em tais períodos, as suas atividades consistiam em Analisar projetos antes do serviço, conferir material de obra em seu veículo, distribuir componentes das turmas de acordo com as tarefas, conferir equipamentos (chaves) de manobra, verificar, inspecionar e levantar dados das obras em redes desenergizadas. Vê-se que não houve a submissão habitual e permanente a fator de risco, pois o autor executava atividades que não tinham exposição ao

agente eletricidade, razão pela qual não podem ser consideradas de natureza especial. O mesmo se diga quanto ao período de 01-03-2005 a 11-10-2006, em que o autor exercia a função de supervisor de obras (vide fl. 24). Também aqui as atividades consistiam em inspeção, fiscalização e levantamento de dados, sendo certo que a mera supervisão de serviços em área de energia elétrica não denota, por si só, a submissão ao agente agressivo em questão. Outrossim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 26/27 consigna a ocupação pelo autor do cargo de Encarregado LMA, no período de 24-11-2006 a 10-09-2009. As atividades consistiam em Supervisionar equipes de trabalhadores que atuam em obras elétricas. Elaborar documentação técnica e controlar recursos produtivos de obra (arranjos físicos, equipamentos, materiais, insumos e equipes de trabalho). Controlar eletricitistas e insumos utilizados, orientação sobre especificação, fluxo e movimentação dos materiais e sobre medidas de segurança dos locais e equipamentos da obra. Administrar o cronograma da obra. Receber o projeto para a execução dos serviços, conduzir a equipe ao local de trabalho, distribuir as tarefas para os oficiais e ajudantes, verificar o andamento dos serviços, retornar com a equipe e organizar junto ao supervisor as atividades para o dia seguinte. Vê-se que não houve a submissão habitual e permanente a fator de risco, pois o autor executava atividades que não tinham exposição ao agente eletricidade, razão pela qual não podem ser consideradas de natureza especial. Assim, além dos períodos reconhecidos administrativamente, reconheço a especialidade das atividades exercidas pelo autor apenas no período de 06-03-1997 a 30-01-2000. Passo apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 25-02-2011 (DER). A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). No caso dos autos, o INSS reconheceu que o autor possuía 29 anos, 09 meses e 05 dias de contribuição até a data de entrada do requerimento do benefício NB 42/156.093.284-5 (vide contagem às fls. 48/49). Referida contagem não incluiu, porém, o período acima mencionado. Com o acréscimo pertinente, o autor passa a apresentar 30 anos, 11 meses e 06 dias, conforme se depreende da tabela anexa, parte integrante desta decisão. Veja-se o resumo da contagem: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido
1 Brinquedos Bandeirantes S/A 1,0 22/06/1982 02/08/1982 42 422
2 Erete Construções Elétricas Ltda 1,0 01/09/1982 01/09/1984 732 7323
3 Monace Engenharia e Eletricidade Ltda 1,0 13/09/1984 06/06/1986 632 6324
4 Vimar - Eletrificação e Engenharia Ltda 1,0 17/06/1986 01/02/1989 961 9615
5 Vimar - Eletrificação e Engenharia Ltda 1,0 01/04/1989 28/08/1991 880 8806
6 Start Engenharia e Eletricidade Ltda 1,4 04/11/1991 05/03/1997 1949 27287
7 Start Engenharia e Eletricidade Ltda 1,4 06/03/1997 16/12/1998 651 911
8 0 0 0 0
9 Tempo computado em dias até 16/12/1998 5847 68871
10 Start Engenharia e Eletricidade Ltda 1,4 17/12/1998 30/01/2000 410 5742
11 Start Engenharia e Eletricidade Ltda 1,0 01/02/2000 18/09/2001 596 5963
12 Start Engenharia e Eletricidade Ltda 1,0 01/03/2002 28/02/2005 1096 10964
13 Start Engenharia e Eletricidade Ltda 1,0 01/03/2005 11/10/2006 590 5905
14 Conecta Empreendimentos Ltda 1,0 24/11/2006 25/02/2011 1555 1555
15 0 0 0 0
16 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4247 4411
17 Total de tempo em dias até o último vínculo 10094 11298
18 Total de tempo em anos, meses e dias 30 ano(s), 11 mês(es) e 6 dia(s)
19 Assim, na data de entrada do requerimento administrativo efetuado pelo autor - 25-02-2011 (DER) - este não preenchia o requisito tempo de contribuição exigido para o deferimento do benefício postulado. III - DISPOSITIVO
20 Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor na sociedade empresária START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA, no período de 06-03-1997 a 30-01-2000, computando-as na contagem do tempo de contribuição do autor, sujeitas à conversão pelo índice 1,4. Julgo improcedente o pedido de condenação da autarquia à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. A presente sentença não está sujeita a reexame necessário (artigo

475, 2º, do Código de Processo Civil).Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009712-84.2011.403.6183 - CREUSA DO NASCIMENTO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista certidão de fls. 111, nomeio como perito do juízo o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JÚNIOR, especialidade clínico geral.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JÚNIOR para realização da perícia (dia 13/01/2014 às 13:20 hs), na Rua Artur de Azevedo, 905, Pinheiros, São Paulo, SP, cep 05404-012.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0011008-44.2011.403.6183 - SINVALDO CURCINO DE SOUSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando documentalmente o seu não comparecimento na perícia designada para o dia 11 de julho de 2013, sob pena de preclusão.Intime-se.

0011889-21.2011.403.6183 - ABIGAIR FERNANDES VIEIRA DA CRUZ(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOABIGAIR FERNANDES VIEIRA DA CRUZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, inclusive em sede de antecipação de tutela.Argumenta, em apertada síntese, que se encontra acometida de doenças degenerativas, o que a impossibilita de exercer suas atividades laborais (fl. 3). Assevera ter recebido auxílio doença e que, não obstante ainda se encontre incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, teve o seu benefício cessado (fl. 6).A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11-86 e foi aditada às fls. 89-90.Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 105-106).Em razão do novo requerimento feito pela parte autora (fls. 111-112), este juízo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Na oportunidade, fora afastada a existência de coisa julgada em decorrência de demanda anteriormente proposta perante o Juizado Especial Federal (fl. 116).Devidamente citada, a autarquia previdenciária alegou, em síntese a ausência de incapacidade da parte autora (fls. 149-165).Este Juízo deferiu a produção de prova pericial nas especialidades ortopedia e traumatologia e psiquiatria à fl. 173, tendo os respectivos laudos sido juntados às fls. 181-185 e 186-192.Instada a se manifestar acerca dos laudos periciais colacionados, houve impugnação pela parte autora (fls. 200-202, 205-208).É o relato do necessário. Passo a decidir.II -FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, a despeito do quanto argumentado pela parte autora, os laudos periciais produzidos nos presentes autos são suficientemente claros e precisos, compondo substrato necessário à prolação de sentença. Não há qualquer falha a justificar a realização de novo exame pericial.Trata-se, ademais, de trabalhos realizados por profissionais da confiança deste Juízo, nas especialidades médicas apontadas pela própria

parte autora na petição inicial (vide fl. 10). Assim, o feito encontra-se maduro para julgamento. Atenho-me ao mérito. Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, foram realizadas perícias nas especialidades psiquiatria (fls. 181-185) e ortopedia (fls. 186-192), tendo ambas concluído pela capacidade laborativa da parte autora. A perita Raquel Sztterling Nelken, especialista em psiquiatria, foi categórica ao afirmar que está caracterizada situação de capacidade da parte para o trabalho (vide conclusão à fl. 184). No mesmo sentido foi a conclusão a que chegou o perito Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em ortopedia e traumatologia (vide conclusão à fl. 190). É importante lembrar, nesse passo, que os benefícios previdenciários não foram concebidos pela ordem jurídica para a cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento. A prova pericial fora regularmente realizada, sendo certo que os documentos médicos acostados pela parte autora não possuem o condão de infirmar a conclusão a que chegaram os profissionais de confiança deste Juízo. Demonstrada, assim, a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido os benefícios por incapacidade pleiteados. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. REVOGO A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA (fl. 116 dos autos). Expeça-se contra-ofício para interrupção dos pagamentos determinados por força de prévia antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002461-78.2012.403.6183 - PLACIDA PEREIRA DA COSTA (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a apelação interposta nos autos do processo nº 0006517-38.2004.4.03.6183 ainda aguarda julgamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª.ª Região, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 65. Intime-se.

0003959-15.2012.403.6183 - VALFREDO TAETS GUSTAVO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0003959-15.2012.4.03.6183 AUTOR: VALFREDO TAETS GUSTAVO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO: DIOGO NAVES MENDONÇA SENTENÇA (TIPO A) Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VALFREDO TAETS GUSTAVO, portador da cédula de identidade RG nº 11.793.938-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 045.790.498-45, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer como especial o período trabalhado de 01-08-1984 a 09-12-2011 na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, em que alega que esteve exposto a tensão elétrica acima de 250V. Requer, ao final, a condenação da autarquia à concessão de aposentadoria especial desde 09-12-2011 (DER), sem aplicação do fator previdenciário. A peça exordial veio acompanhada dos documentos de fls. 16-72. Indeferiu-se o pedido de tutela antecipada e deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 76/77). Houve a emenda da inicial às fls. 79/85. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 88/94. Nada alegou em sede de preliminares. No mérito, sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. Finalmente, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a pretensão abrange valores vencidos desde 09-12-2011, tendo o autor ajuizado a presente demanda em 11-05-2012, não existe prescrição a ser reconhecida, pois não houve desídia do autor em lapso superior a 5 (cinco) anos. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na

inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei

5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos, que traz a baila o fator de risco eletricidade. O autor exerceu nos seguintes períodos as seguintes funções na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A: Período Setor Cargo Descrição das atividades 01-08-1984 a 31-12-1988 Ger Serviços ao cliente Técnico em Eletricidade I Planejam atividades de trabalho, elaboram estudos e projetos, participam no desenvolvimento de processos, realizam projetos, operam

sistemas elétricos e executam manutenção. Atuam na área comercial, gerenciam e treinam pessoas, asseguram a qualidade de produtos e serviços e aplicam normas e procedimentos de segurança no trabalho. 01-01-1989 a 31-08-1993 Ger Serviços ao cliente Técnico em Eletricidade II01-09-1993 a 30-06-2000 Ger Serviços ao cliente Técnico em Eletricidade III01-07-2000 a 31-03-2002 Ger Serviços ao cliente Consultor de Projetos Jr01-04-2002 a 30-04-2003 Gerência, Performance, Suporte, Infraestrutura Consultor de Projetos Jr01-05-2003 a 31-07-2003 Gerência de Prevenção de Perdas Coordenador de Projetos Jr01-08-2003 a 31-03-2004 Gerência de Prevenção de Perdas Coordenador Técnico Operacional Planejam, constroem, instalam, ampliam e reparam redes e linhas elétricas de alta e baixa tensão e linhas de transmissão de energia e tração de veículos. Instalam equipamentos e localizam defeitos. O trabalho é realizado sob supervisão permanente de supervisores, técnicos e engenheiros. 01-04-2004 a 31-01-2007 Gerência de Prevenção de Perdas Coordenador Operacional Supervisionam rotinas administrativas chefiando diretamente equipe de escriturários, auxiliares administrativos, secretários de expediente, operadores de máquina de escritório e contínuos. Coordenam serviços gerais de maiores, mensageiros, transporte, cartório, limpeza, terceirizados, manutenção de equipamento, mobiliário, instalações etc; administram recursos humanos, bens patrimoniais e materiais de consumo; organizam documentos e correspondência; gerenciam equipe. Podem manter rotinas financeiras, controlando fundo fixo (pequeno caixa), verbas, contas a pagar, fluxo de caixa e conta bancária, emitindo e conferindo notas fiscais e recibos, prestando contas e recolhendo impostos. 01-02-2007 a 30-04-2009 Gerência de Prevenção de Perdas Coordenador01-05-2009 a 21-10-2011 Gerência de Prevenção de Perdas Coordenador Operacional Gerenciam as atividades de manutenção, reparação e reformas de instalações, equipamentos em empresas industriais, comerciais e de serviços, assegurando que equipamentos, materiais, instalações de infraestrutura e de edificações estejam disponíveis para utilização. Definem e otimizam os meios e os métodos de manutenção e aperfeiçoam o desempenho das instalações produtivas em termos de custos e taxas de utilização dos equipamentos; participam de projetos de investimentos em novos equipamentos, zelam pela segurança, pela saúde e pelo meio ambiente. Motivam e dirigem equipes de técnicos e engenheiros de manutenção. Conforme se depreende do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado às fls. 28/29 dos autos, durante todo o período controverso, o autor exerceu atividades nas quais não esteve submetido ao agente agressivo eletricidade - tensão acima de 250 Volts, quer de forma habitual e permanente, quer ainda de modo ocasional e intermitente durante a jornada laboral. Assim, não é possível o enquadramento do período de 01-08-1984 a 09-12-2011 como especial. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013, destacou-se). Diante dessas considerações, não há que se falar em concessão de aposentadoria especial. Com efeito, o INSS reconheceu que o autor não possuía qualquer tempo de atividade especial até a data de entrada do requerimento do benefício NB 42/158.666.294-2, mesma conclusão à qual chegou este Juízo. Impõe-se, assim, o reconhecimento da total improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por VALFREDO TAETS GUSTAVO, portador da cédula de identidade RG nº. 11.793.938-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 045.790.498-45, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005622-96.2012.403.6183 - SANTA LUIZ DE MELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008252-28.2012.403.6183 - VICENTE RIBEIRO DOSS SANTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009640-29.2013.403.6183 - MEURES ORILDA CORSATO(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº0009640-29.2013.4.03.6183ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: MEURES ORILDA CORSATO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DIOGO NAVES MENDONÇA DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MEURES ORILDA CORSATO, portadora da cédula de identidade RG nº 2.899.541-7 e inscrita no CPF/MF sob o nº 045.704.948-03, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, verifico que o feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.085,50. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 33/35, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.922,59, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.837,09 (um mil, oitocentos e trinta e sete reais e nove centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 22.045,08 (vinte e dois mil, quarenta e cinco reais e oito centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 22.045,08 (vinte e dois mil, quarenta e cinco reais e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010326-21.2013.403.6183 - ROSA MARIA RODRIGUES MOREIRA(SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0010702-07.2013.403.6183 - SEBASTIAO RIBEIRO DA CRUZ(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Providencie à parte autora procuração atualizada, posto que a apresentada à fl. 28 data de 2012. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0010760-10.2013.403.6183 - DAVI TODOROV(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE.Int.

0010991-37.2013.403.6183 - RUTH YUKO MATSUTANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 64, posto tratar-se de pedidos distintos. CITE-SE.Int.

0010994-89.2013.403.6183 - STANISLAW LUKIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE.Int.

0011008-73.2013.403.6183 - JOSE CALIXTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados às fls. 44/45, posto tratar-se de pedidos distintos. CITE-SE.Int.

0011036-41.2013.403.6183 - HELIO NILO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 48, posto tratar-se de pedidos distintos. CITE-SE.Int.

0011060-69.2013.403.6183 - JOSE CAROLINO DE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.878,30 (vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0011063-24.2013.403.6183 - MARIA PEREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 43, para verificação de eventual prevenção. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0011193-14.2013.403.6183 - JOSIAS FERREIRA GOMES(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 4.055,04 (quatro mil reais, cinquenta e cinco reais e quatro centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025414-41.2010.403.6301 - TARCISIO VIEIRA DA SILVA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 252/254: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 4178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763364-49.1986.403.6183 (00.0763364-5) - ANTONIO DIAS DE MORAES X JOAO BISPO DE JESUS X JOAO DALVAS COSTA X RENATO DE CARVALHO COSTA X REJANE DE CARVALHO COSTA X RICARDO DE CARVALHO COSTA X LIBANO MARIANO NASCIMENTO X ORLANDO MARTINS X SILVIO DA SILVA X RUY DE CASTRO PEREIRA(SP043566 - OZENI MARIA MORO E SP322568 - RUI ELIZEU DE MATOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP069089 - PAULO MACHADO DA SILVA)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0004726-73.2000.403.6183 (2000.61.83.004726-9) - LUIZA APARECIDA PASQUALIN ROXO(MS004489 - HASTIMPHILO ROXO E SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

FLS. 487/500: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, NOTIFIQUE-SE a APSADJ - Paissandu para que comprove documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no julgado, ou justifique a razão de não fazê-la, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

0005793-58.2009.403.6183 (2009.61.83.005793-0) - JOAO DONIZETE TASCANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOJOÃO DONIZETE TASCANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença que vinha recebendo e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais.Argumenta, em apertada síntese, que se encontra incapacitado para exercer suas atividades laborativas, porquanto sofrera considerável perda da capacidade auditiva (fls. 3-4). Pontifica ter recebido, em 2009, por duas vezes consecutivas, auxílio-doença. Alega que, conquanto preencha os requisitos necessários ao recebimento do benefício em questão, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo (fl. 6).A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 21-44.Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de antecipação de tutela, com a consequente determinação de restabelecimento do benefício da parte autora (fl. 47).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56-71. Em sede de preliminar, asseverou a incompetência absoluta deste juízo para apreciação de pedidos que envolvam a responsabilização por danos morais. No mérito, afixou a ausência de incapacidade laborativa da parte autora.À fl. 73 fora noticiada, pela autarquia previdenciária, a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida pela parte autora. Referido recurso fora, por meio de decisão monocrática, convertido em agravo retido (fl. 90).A parte autora apresentou réplica às fls. 105-117.Este Juízo deferiu a produção de prova pericial na especialidade clínica

geral e cardiologia à fl. 118, tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 123-132. Instada a se manifestar acerca do laudo pericial (fls. 139-142), requereu a parte autora que fosse determinada a anulação de sobredita perícia sob o fundamento de que se encontra eivada de vícios. Determinada a realização, por este Juízo, de nova perícia na especialidade ortopedia e traumatologia (fl. 147), fora juntado o laudo às fls. 164-175. Intimada, a parte autora apresentou discordância em relação à conclusão a que chegou o perito judicial (fls. 181-186). Acompanharam a petição os documentos de fls. 187-202. Convertido o julgamento em diligência, este Juízo determinou a realização de perícia na especialidade otorrinolaringologia (fls. 207). Juntado o laudo pericial às fls. 221-215, a parte autora apresentou discordância em relação à conclusão pericial (222-25). A autarquia previdenciária, a seu turno, reiterou a inexistência de incapacidade laborativa por parte da parte autora (fl. 228). É o relato do necessário. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora. A autarquia previdenciária invoca, em sede de preliminar, a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação de questões relativas à responsabilização por danos morais. Afasto a preliminar em questão. Os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juízo. O pleito indenizatório, no caso vertente, decorre da suspensão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório. Afinal, o seu reconhecimento depende da prévia análise e concessão do benefício requerido. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VARA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. 2. As Varas com competência para julgamento de matéria previdenciária também são competentes para o conhecimento de causas previdenciárias nas quais haja pedido cumulativo de indenização por danos morais. Precedentes desta E. Corte. 3. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0003946-30.2010.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 17/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012) Assim, atendo-me ao mérito. Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, foram realizadas três perícias em especialidades distintas (laudos juntados às fls. 123-132, 164-175 e 211-215). Todas concluíram pela ausência de incapacidade laborativa. O perito Roberto Antonio Fiore, especialista em clínica médica e cardiologia, foi categórico ao afirmar que está caracterizada situação de capacidade da parte para o trabalho (vide conclusão à fl. 130). No mesmo sentido foram as conclusões a que chegaram os peritos Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em ortopedia e traumatologia (fl. 169), e Paulo César Pinto, especialista em otorrinolaringologia (fl. 215). É importante lembrar, nesse passo, que os benefícios previdenciários não foram concebidos pela ordem jurídica para a cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento. A prova pericial fora regularmente realizada, sendo certo que os documentos médicos acostados pela parte autora não possuem o condão de infirmar a conclusão a que chegaram os profissionais de confiança deste Juízo. Demonstrada, assim, a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, não havendo qualquer ilegalidade na denegação realizada na seara administrativa, também não há que se falar em pagamento de indenização a título de danos morais.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais. **REVOGO A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA** (fl. 47). Expeça-se contra-ofício para interrupção dos pagamentos determinados por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001768-60.2013.403.6183 - GERSON JOAO ALOI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista certidão de fls. 179, nomeio como perito do juízo o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JÚNIOR, especialista clínico geral. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JÚNIOR para realização da perícia (dia 13/01/2014 às 13:00 hs), na Rua Artur de Azevedo, 905, Pinheiros, São Paulo, SP, cep 05404-012. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? PA 1,05 B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0002304-71.2013.403.6183 - WASHINGTON CASEMIRO IRMAO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005445-98.2013.403.6183 - CARLOS REYNALDO FISCHER(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0005445-98.2013.4.03.6183 PARTE AUTORA: CARLOS REYNALDO FISCHER PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DIOGO NAVES MENDONÇA SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CARLOS REYNALDO FISCHER, portador da cédula de identidade RG nº 2.944.929-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 150.954.368-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, com início em 04-03-1986 (DIB), benefício nº. 079.524.944-6. Pleiteia a revisão do referido benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido aos limites máximos, também denominados tetos, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 49. Houve a emenda da inicial às fls. 51/88. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito da parte autora à revisão do seu benefício, bem como a falta de interesse de agir desta. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 91/113). Houve a apresentação de réplica às fls. 116/158. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Ao contrário do que argumenta o INSS, não há prejudicialidade entre o objeto atinente a estes autos e àquele referente aos autos nº 0004764-36.2010.4.03.6183, uma vez que as pretensões são diversas e independentes (vide fls. 127-158), o que autoriza o imediato julgamento do presente feito. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Nesse sentido, Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque

nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir reajuste, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em

racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A aposentadoria especial, benefício nº. 079.524.944-6, teve data do início fixada em 04-03-1986 (DIB), conforme consulta extraída do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que integra a presente sentença. Na época da concessão do benefício da parte autora, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:(...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei nº. 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei nº. 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei nº. 8.212/1991 e artigo 135, da Lei nº. 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei nº. 8.870/1994.Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-

de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988). A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora CARLOS REYNALDO FISCHER, portador da cédula de identidade RG nº 2.944.929-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 150.954.368-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006470-49.2013.403.6183 - EDIVALDO DE AMORIM LOPES(SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Republicação do despacho de fls. 138. Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos contemporâneos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0007329-65.2013.403.6183 - ELUZARD COSTA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** ELUZARD COSTA MOREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 8.184.123 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 771.814.768-15, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos indicados na inicial. Houve julgamento de improcedência, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, consoante sentença proferida em 11-09-2013 (fls. 54/66). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 69/73). Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal. Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-**

razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por ELUZARD COSTA MOREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 8.184.123 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 771.814.768-15, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007334-87.2013.403.6183 - ANTONIO CLOVIS VIOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO ANTONIO CLOVIS VIOTO, portador da cédula de identidade RG nº 5.921.038-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 767.349.948-72, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos indicados na inicial. Houve julgamento de improcedência, consoante sentença proferida em 11-09-2013 (fls. 46/48). Sobreveio oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 51/53). Alega contradição na r. sentença, eis que os fundamentos nela invocados não revelam relação com o caso concreto. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso concreto, realmente, verifica-se a ocorrência de contradição na sentença, uma vez que a sentença anexada aos autos refere-se ao processo n.º 0007334-24.2012.4.03.6183. É importante constar que os embargos de declaração, via de regra, não se prestam a reverter o julgado. Contudo, verificando a nulidade insanável da r. sentença, é de rigor serem acolhidos para anular a decisão. No presente caso, com razão a embargante. Trata-se de mero erro material que passo a sanar. Assim, anulo a sentença anteriormente proferida que deve ser substituída pela que se segue: RELATÓRIO Trata-se de ação proposta ANTONIO CLOVIS VIOTO, portador da cédula de identidade RG nº. 5.921.038-2, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 767.349.948-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 02-06-1995, benefício nº 067.600.927-1. Pleiteia, a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto dos salários de contribuição em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), em descumprimento à Lei nº. 8.212/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e as apontadas no termo indicativo de prevenção de fls. 43, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia, sustentando o autor ter direito aos mesmos reajustes aplicados aos tetos dos salários de contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, tese julgada por este juízo nos autos de nº. 0008099-29.2011.4.03.6183*, 0009453-89.2011.4.03.6183 e 0010821-70.2010.4.03.6183. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela

autarquia. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Não procede a pretensão da parte recorrente de obter equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos a título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. Vale mencionar existência de julgado do nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS

LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 3- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 4- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 5- Agravo desprovido, (AC 00025117320114036140, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Assim, considerando que a parte autora busca em juízo a revisão da renda de seu benefício para que haja a incidência do reajuste aplicado ao teto dos salários de contribuição nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do Código Processo Civil, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado os precedentes desta magistrada acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código do Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade já deferida. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos declaratórios com efeitos modificativos, para anular a sentença anteriormente proferida e julgar improcedente o pedido do autor. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). Refiro-me aos embargos opostos por ANTÔNIO CLOVIS VIOTO, portador da cédula de identidade RG nº 5.921.038-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 767.349.948-72, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008362-90.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS FRACAROLI (SP113146 - FRANCISCA JOSE FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova testemunhal. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos contemporâneos ao seu exercício. Considerando que os atos praticados por estagiário inscrito perante a Ordem dos Advogados do Brasil só tem validade quando praticados em conjunto e sob supervisão de profissional inscrito e habilitado para tal fim, regularize a parte autora a petição de fls. 147/150, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0009449-81.2013.403.6183 - CELIO VENTURIN VERCOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0009449-81.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: CELIO VENTURIN VERÇOSA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DIOGO NAVES MENDONÇA DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por CELIO VENTURIN VERÇOSA, portador da cédula de identidade RG nº 13.428.776-9 e inscrito no CPF/MF sob o nº 048.643.638-11, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento

das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.927,92. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 58-63, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.705,77, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 777,85 (setecentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$9.334,20 (nove mil, trezentos e trinta e quatro reais e vinte centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ R\$9.334,20 (nove mil, trezentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009543-29.2013.403.6183 - ELIEL CAMARA(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0009543-29.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: ELIEL CAMARA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO DIOGO NAVES MENDONÇA DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ELIEL CAMARA, portador da cédula de identidade RG nº 7.148.525-9 e inscrito no CPF/MF sob o nº 745.380.068-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$1.395,24. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 24-26, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.763,79 (dois mil reais, setecentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$33.165,12 (trinta e três mil, cento e sessenta e cinco reais e doze centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ R\$33.165,12 (trinta e três mil, cento e sessenta e cinco reais e doze centavos), e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009780-63.2013.403.6183 - CLAUDIO DAS NEVES COSTA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de recibo de dano irreparável ou de

difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0009900-09.2013.403.6183 - ANGEL GARCIA CARRERA (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0009900-09.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: ANGEL GARCIA CARRERA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DIOGO NAVES MENDONÇA DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ANGEL GARCIA CARRERA, portador da cédula de identidade RG nº W205998X e inscrito no CPF/MF sob o nº 051.407.658-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, verifico que o feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.420,00. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 27/29, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.739,00 (dois mil, setecentos e trinta e nove reais), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 32.868,00 (trinta e dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 32.868,00 (trinta e dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009960-79.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0009960-79.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DIOGO NAVES MENDONÇA DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MARIA APARECIDA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 5.365.152-2 e inscrita no CPF/MF sob o nº 536.303.868-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim

entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas.Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.920,23. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 32/38, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.818,28, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 898,05 (oitocentos e noventa e oito reais e cinco centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 10.776,60 (dez mil, setecentos e setenta e seis reais e sessenta centavos).Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 10.776,60 (dez mil, setecentos e setenta e seis reais e sessenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009990-17.2013.403.6183 - MARIA IVONE SARDINHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº0009990-17.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: MARIA IVONE SARDINHA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DIOGO NAVES MENDONÇA DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MARIA IVONE SARDINHA, portador da cédula de identidade RG nº 9.864.015-X e inscrito no CPF/MF sob o nº 565.791.528-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas.Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.128,75. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 23/27, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.030,25 (dois mil, trinta reais e vinte e cinco centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 24.363,00 (vinte e quatro mil, trezentos e sessenta e três reais).Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 24.363,00 (vinte e quatro mil, trezentos e

sessenta e três reais) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010006-68.2013.403.6183 - JORGE TABAJARA DA SILVA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO Nº0010006-68.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: JORGE TABAJARA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DIOGO NAVES MENDONÇA DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JORGE TABAJARA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 3.547.008-2 e inscrito no CPF/MF sob o nº 560.419.938-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.800,36. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 64/66, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.774,19, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.973,83 (um mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e três centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 23.685,96 (vinte e três mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 23.685,96 (vinte e três mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010041-28.2013.403.6183 - ALVARO SANTANA DE ALBUQUERQUE(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO Nº 0010041-28.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: ÁLVARO SANTANTA DE ALBUQUERQUE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DIOGO NAVES MENDONÇA DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ÁLVARO SANTANTA DE ALBUQUERQUE, portador da cédula de identidade RG nº 29.433.248-1 e inscrito no CPF/MF sob o nº 0077392013-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013,

notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.905,54. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 27-29, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$2.253,46 (dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 27.041,52 (vinte e sete mil, quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 27.041,52 (vinte e sete mil, quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010061-19.2013.403.6183 - EURICO JOSE LAMEU(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0010061-19.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: EURICO JOSE LAMEU PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DIOGO NAVES MENDONÇA DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por EURICO JOSE LAMEU, portador da cédula de identidade RG nº 5.274.215-5 e inscrito no CPF/MF sob o nº 584.227.818-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.654,25. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 49-54, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 504,75 (quinhentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), razão pela qual o valor da causa consiste na somatória da parcela em atraso decorrente do processo administrativo interposto pela parte autora (fls. 44-48) com doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 6.561,75 (seis mil, quinhentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01,

que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 6.561,75 (seis mil, quinhentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos), e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010071-63.2013.403.6183 - DALVA MARIA DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0010071-63.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: DALVA MARIA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DIOGO NAVES MENDONÇA DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por DALVA MARIA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 11.046.746-2 e inscrita no CPF/MF sob o nº 078.985.411-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.754,07. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 50-55, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.404,93 (um mil, quatrocentos e quatro reais e noventa e três centavos), razão pela qual o valor da causa consiste na somatória da parcela em atraso decorrente do processo administrativo interposto pela parte autora (fls. 45-49) com doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 18.264,09 (dezoito mil, duzentos e sessenta e quatro reais e nove centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 18.264,09 (dezoito mil, duzentos e sessenta e quatro reais e nove centavos), e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010076-85.2013.403.6183 - ADAO NILCE MARCHI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0010076-85.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: ALDÃO NILCE MARCHI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DIOGO NAVES MENDONÇA DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ALDÃO NILCE MARCHI, portador da cédula de identidade RG nº 8.485.635-X e inscrito no CPF/MF sob o nº 702.214.488-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, verifico que o feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No

mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde 29-08-2013 (fl.46). Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vencidas e vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data de 29-08-2013, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.297,57. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 54/56, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.963,80, na data de 29-08-2013. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 666,23 (seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de duas parcelas vencidas com doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 9.327,22 (nove mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 9.327,22 (nove mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010102-83.2013.403.6183 - IRACEMA HOSSAKA (SP332922 - LUIZ CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº0010102-83.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: IRACEMA HOSSAKA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DIOGO NAVES MENDONÇA DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por IRACEMA HOSSAKA, portadora da cédula de identidade RG nº 29.209.842-X e inscrita no CPF/MF sob o nº 240.031.829-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.756,24. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 39/41, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.402,76 (um mil, quatrocentos e dois reais e setenta e seis centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 16.833,12 (dezesseis mil,

oitocentos e trinta e três reais e doze centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 16.833,12 (dezesesseis mil, oitocentos e trinta e três reais e doze centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010157-34.2013.403.6183 - LAERCIO VALERIO FERREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0010157-34.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: LAERCIO VALERIO FERREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DIOGO NAVES MENDONÇA DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por LAERCIO VALERIO FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 8.709.736-9 e inscrito no CPF/MF sob o nº 771.213.508-82, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.454,04. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 74-79, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.904,35 (três mil, novecentos e quatro reais e trinta e cinco centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.450,31 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e trinta e um centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 17.403,72 (dezesete mil, quatrocentos e três reais e setenta e dois centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 17.403,72 (dezesete mil, quatrocentos e três reais e setenta e dois centavos), e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010606-89.2013.403.6183 - MARIA CELIA BATISTA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0010606-89.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: MARIA CELIA BATISTA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DIOGO NAVES MENDONÇA DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MARIA CELIA BATISTA, portadora da cédula de identidade RG nº 9.382.449-X e inscrita no CPF/MF sob o nº 001.599.748-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício.

Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde 04-09-2013 (fl.46). Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vencidas e vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data de 04-09-2013, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.368,80. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 52/56, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.320,68, na data de 04/09/2013. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 951,88 (novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de uma parcela vencida com doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 12.374,44 (doze mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 12.374,44 (doze mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0012662-32.2013.403.6301 - MARIA DAS NEVES FERNANDES ERNESTO PINHEIRO(SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0988409-37.1987.403.6183 (00.0988409-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0988407-67.1987.403.6183 (00.0988407-6)) IRACEMA BARBOSA MIRANDA X MARCO ELIAS BARBOSA X MICHELLE CARVALHO BARBOSA X TEREZA BARBOSA TORATI X JOSE MANOEL BARBOSA X CREUZA MARIA DA SILVA BARBOSA X SARA REGINA BARBOSA X MARIA AUGUSTA BARBOSA MACIEL X CONCEICAO APARECIDA BARBOSA X ALZIRA BARBOSA X ELSA BARBOSA DE SOUZA X VALTER BARBOSA X REGIANE BARBOSA DE SANTANA X SHEYLA DUARTE BARBOSA X ANA MARIA ROSA X PAULO DE TARCIO BARBOSA X KARINA APARECIDA FEITOSA BARBOSA X MARIA ALICE DA SILVA CARVALHO(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004833-63.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-27.2003.403.6183 (2003.61.83.000506-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X GILENO MOREIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILENO MOREIRA MAGALHAES(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)

Vistos em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GILENO MOREIRA MAGALHAES, alegando excesso

de execução nos autos n.º 0000506-27.2003.403.6183. O embargado concorda com os cálculos do INSS (fls. 22). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O embargante apresenta irrisignação quanto aos cálculos de liquidação do embargado, alegando excesso na execução. Os presentes embargos procedem. Isso porque a conta apresentada pela parte exequente, ora embargada, aplicou índices de correção monetária estranhos àqueles previstos pela Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Ademais, o embargante apresentou os cálculos de fls. 07/13 e o embargado manifestou concordância expressa (fls. 22), sendo o caso de reconhecimento da procedência do pedido. Por tais razões, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$454.398,77 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos), incluídos os honorários advocatícios, atualizados até abril de 2013. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de GILENO MOREIRA MAGALHAES. Resolvo o mérito na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelos valores calculados pelo INSS às fls. 07/13, no valor total de R\$454.398,77 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos), incluídos os honorários advocatícios, montante este atualizado até abril de 2013. Não há condenação ao pagamento das custas processuais. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais). Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Sem reexame necessário, pois não houve sucumbência do INSS. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 07/13. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004834-48.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-80.2006.403.6183 (2006.61.83.000916-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO NALESSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO NALESSIO (SP240377 - JULIO CEZAR PUDIESI)

Vistos em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando excesso de execução nos autos n.º 0000916-80.2006.403.6183. O embargado concorda com os cálculos do INSS (fl. 11). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O embargante apresenta irrisignação quanto aos cálculos de liquidação da embargada, alegando excesso na execução. Os presentes embargos procedem. Isso porque a conta apresentada pela parte exequente, ora embargada, apresenta equívoco na apuração da renda mensal inicial (RMI), cujo cálculo deve passar pela média do divisor mínimo de 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, como bem apontado pela autarquia previdenciária à fl. 5. Ademais, o embargante apresentou os cálculos de fls. 224/232 dos autos principais e o embargado manifestou concordância expressa (fls. 11/12 destes autos), sendo o caso de reconhecimento da procedência do pedido. Por tais razões, a execução deve prosseguir no montante total de R\$ 90.579,80 (noventa mil, quinhentos setenta e nove reais e oitenta centavos), atualizados até janeiro de 2013. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de ARGEMIRO NALESSIO. Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$90.579,80 (noventa mil, quinhentos setenta e nove reais e oitenta centavos), atualizados até janeiro de 2013, já incluídos honorários advocatícios. Não há condenação ao pagamento de custas processuais. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Não há reexame necessário, pois não houve sucumbência do INSS. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006466-12.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005196-70.2001.403.6183 (2001.61.83.005196-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE ANISIO DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANISIO DE OLIVEIRA DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Vistos em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ ANISIO DE OLIVEIRA DA SILVA, alegando excesso de execução nos autos n.º 0005196-70.2001.403.6183. A embargada concorda com os cálculos do INSS (fls. 84). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O

embargante apresenta irresignação quanto aos cálculos de liquidação da embargada, alegando que as divergências decorrem (i) do pagamento das prestações vencidas a partir de 31/07/2012 na seara administrativa, e (ii) da necessidade de desconto dos valores recebidos a título de auxílio-doença. Os presentes embargos procedem. Os montantes recebidos administrativamente devem ser descontados, sob pena de bis in idem. Ademais, o benefício objeto dos autos (aposentadoria por tempo de contribuição) é inacumulável com o auxílio-doença, também percebido por força de concessão administrativa ao embargado. Finalmente, o embargado manifestou concordância expressa (fls. 84) quanto aos cálculos de fls. 08/13, que subsidiaram a oposição destes embargos, sendo o caso de reconhecimento da procedência do pedido. Por tais razões, a execução deve prosseguir no montante total de R\$652.654,64 (seiscentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até março de 2013. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de JOSÉ ANÍSIO DE OLIVEIRA DA SILVA. Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$652.654,64 (seiscentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), incluídos honorários advocatícios, atualizados até março de 2013. Não há condenação ao pagamento de custas processuais. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Não há reexame necessário, pois não houve sucumbência do INSS. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005467-59.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003994-72.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA LOPES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
PROCESSO Nº 0005467-59.2013.4.03.6183^{7ª} VARA PREVIDENCIÁRIA EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXCEPTO: JOÃO FERREIRA LOPES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DIOGO NAVES MENDONÇA DECISÃO Vistos em decisão. RELATÓRIO Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOÃO FERREIRA LOPES, portador da cédula de identidade RG nº 3.129.596 SSP/MG, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 398.298.806-30. Às fls. 04/06 este juízo reconheceu a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, declinando da competência para a Justiça Federal de Divinópolis/MG e determinando a remessa dos autos para regular distribuição. O excepto peticionou às fls. 09/10 sustentando a superação da questão discutida nesta exceção face à decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0008266-97.2013.4.03.0000. É o relatório. Passo a decidir. Às fls. 93/96 dos autos principais (Processo nº. 0003994-72.2012.4.03.6183) consta decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0008266-97.2013.4.03.0000/SP interposto pela parte autora face à decisão de fls. 80/82 (também dos autos principais) que havia reconhecido a incompetência absoluta deste juízo para apreciação e julgamento do feito, declinando a competência para a Justiça Federal de Divinópolis/MG. A decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo interposto pela parte autora, com fulcro no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determinando o normal andamento do feito junto a este Juízo, sob o fundamento de que a incompetência territorial relativa não poderia ser declinada de ofício pelo juiz, mas apenas reconhecida por meio de exceção, sob pena de prorrogação, a teor do artigo 114 do Código de Processo Civil. Veja-se que o acórdão prolatado pelo E. TRF-3 não firmou a competência do Juízo desta 7ª Vara Previdenciária. Ao contrário, limitou-se a fixar a necessidade de arguição da incompetência territorial mediante exceção (da forma realizada pelo INSS posteriormente). Em última análise, dando-se cumprimento à decisão proferida pelo E. Tribunal, o feito teve regular andamento, procedendo-se à citação do INSS, que contestou os pedidos e opôs a exceção de incompetência. Foi quando este Juízo, desta vez apreciando a exceção, proferiu a decisão de fls. 04/06. Devidamente intimado da decisão de fls. 04/06 em 24-08-2013, o autor deixou de recorrer, operando-se a preclusão. Destarte, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 04/06, remetendo-se os autos à Justiça Federal de Divinópolis/MG para regular distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002621-21.2003.403.6183 (2003.61.83.002621-8) - NUNZIANTE GRAZIANO NETO (SP149509 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP196473 - JOÃO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X NUNZIANTE GRAZIANO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nessa Vara. Notifique-se à APSADJ-Paissandu para retificar a renda mensal inicial e a renda mensal atual do benefício em

questão, no prazo de 10 (dez) dias, conforme manifestação do INSS às fls. 423/433. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 384.124,89 (trezentos e oitenta e quatro mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 21.441,34 (vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 405.566,23 (quatrocentos e cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos), conforme planilha de folha 426, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível de compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0000194-80.2005.403.6183 (2005.61.83.000194-2) - MARIA LUCIA COELHO DE SOUSA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA LUCIA COELHO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008576-28.2006.403.6183 (2006.61.83.008576-5) - ERIVELTO BROCCO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência da cota de fls. 224, do INSS. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0034050-98.2007.403.6301 - JANDIRA PAULA BULHO(SP028667 - VALDILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. I - Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. II - Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões. III - Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0013320-95.2008.403.6183 (2008.61.83.013320-3) - ROSEMARI EMERI LIMA X CAMILA ALVES DE LIMA E SILVA X CARLOS ALVES DE LIMA SILVA(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0009772-28.2009.403.6183 (2009.61.83.009772-0) - PEDRO SILVA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte Autora nos efeitos suspensivo e

devolutivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0013412-39.2009.403.6183 (2009.61.83.013412-1) - JOSE APARECIDO BORBA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0015314-27.2009.403.6183 (2009.61.83.015314-0) - LOURIVAL LOPES(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0016122-32.2009.403.6183 (2009.61.83.016122-7) - RITA DE CASSIA JACINTHO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0002552-42.2010.403.6183 - ANTONIO DARIO COTRUFO(SP107577 - CELIA REGIANE FERREIRA CATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0005471-04.2010.403.6183 - OSVALDO BENEDITO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. I - Petição de fls.137/148: Intime-se o Autor para ciência do extrato resposta de Notificação de Tutela antecipada do INSS, às fls.152.II - Recebo a apelação da parte Autora apenas no efeito devolutivo.III - Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. IV - Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0006944-25.2010.403.6183 - MARIA VANIA DE SALES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. I - Recebo a apelação da parte Autora apenas no efeito devolutivo.II - Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. III - Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0013801-53.2011.403.6183 - MARIA NIZIA DE FATIMA DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000940-98.2012.403.6183 - GILBERTO BIANCHI(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do desarquivamento do processo. Concedo, ainda, o prazo de 5 (cinco) dias para a Parte Autora requerer o que de direito. Expirado o prazo em silêncio, retornem os autos os autos ao arquivo. Oportuno observar que os documentos apresentados na inicial, pelo Patrono da parte autora, são cópias simples. Assim, não há que se falar em seu eventual desentranhamento.Int.

0002992-67.2012.403.6183 - ROBERTO VIEIRA MARINHO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0006877-89.2012.403.6183 - JOSE FERREIRA DE ARAUJO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0008832-58.2012.403.6183 - AZENI BARBOSA SANTANA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0001954-83.2013.403.6183 - CICERO RODRIGUES DOS SANTOS(SP221607 - EDUARDO FIGUEREDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do desarquivamento do processo. Concedo, ainda, o prazo de 5 (cinco) dias para a Parte Autora requerer o que de direito. Expirado o prazo em silêncio, retornem os autos os autos ao arquivo. Oportuno observar que os documentos apresentados na inicial, pelo Patrono da parte autora, são cópias simples. Assim, não há que se falar em seu eventual desentranhamento. Int.

0005421-70.2013.403.6183 - SHEILA TERESINHA OTONO(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0007813-80.2013.403.6183 - PAULO DE ALMEIDA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007814-65.2013.403.6183 - ALTAMIR MOTTA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007856-17.2013.403.6183 - RITA SILVA DE OLIVEIRA(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008377-59.2013.403.6183 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALKI(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008742-16.2013.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO ARAUJO(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008808-93.2013.403.6183 - ANTONIO ZARDI(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009413-39.2013.403.6183 - ADELMO PEREIRA DE MELO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006623-29.2006.403.6183 (2006.61.83.006623-0) - LEANDRO HENRIQUE ARAUJO GOMES DE SENA - MENOR (ROSE ARAUJO BRANDAO) X JORGE THADEU ARAUJO GOMES DE SENA - MENOR (ROSE ARAUJO BRANDAO) X BRUNO ARAUJO GOMES DE SENA - MENOR (ROSE ARAUJO BRANDAO) X BRENDA ARAUJO GOMES DE SENA - MENOR (ROSE ARAUJO BRANDAO) X GESSICA ARAUJO GOMES DE SENA - MENOR (ROSE ARAUJO BRANDAO) X JOSE VALDIR GOMES DE SENA JUNIOR X VANESSA ARAUJO GOMES DE SENA - MENOR (ROSE ARAUJO BRANDAO) X ROSE ARAUJO BRANDAO(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA FERREIRA GOMES DE SENA

Fl. 193v. Cumpra-se. Expeça-se carta precatória no endereço de fls. 194, nos mesmos termos de fl. 187. Após, voltem conclusos.

0010823-11.2008.403.6183 (2008.61.83.010823-3) - ANTONIO BERNARDINO ALVES(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Cite-se o INSS. Após, voltem conclusos.

0013480-57.2008.403.6301 (2008.63.01.013480-7) - ANIBAL BENTO DOS SANTOS(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Cumpra a parte autora a determinação de fl. 137, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0064469-33.2009.403.6301 - EDUARDO PALHARO(SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 375/2013-CJF de 13/03/2013. Fl. 342. Recebo como emenda à inicial. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO, para: a) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; e c) juntar a certidão de trânsito em julgado dos autos 2.482/2001 que tramitou junto à 15ª Vara do Trabalho, que deverá ser requerida pela parte autora no referido Cartório. Encaminhem-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. Intimem-se.

0001882-04.2010.403.6183 (2010.61.83.001882-2) - JUSSELINO FERREIRA FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 129 e ss. Tendo em vista o instrumento de distrato, intime-se os defensores para que junte aos autos certidão de óbito em nome de Jusselino, bem como regularize a representação em nome da parte Ivanilda. Cumpridas as determinações, voltem conclusos para prolação de sentença.

0008649-58.2010.403.6183 - DEJAL FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85/90: Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada de cópia de processo administrativo, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los. Por derradeiro, concedo o autor o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação dos documentos requeridos. Após, voltem conclusos. Int.

0011798-62.2010.403.6183 - MARIA JOSE PEREIRA DUTRA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Após, voltem conclusos.

0007105-98.2011.403.6183 - YUJIRO KUMAI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 51. Recebo como emenda à inicial. Cite-se o INSS para manifestação.

0008777-44.2011.403.6183 - GIANFRANCO DA ROS(SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 450/452. Tendo em vista a manifestação da parte autora e os documentos que instruíram a inicial, retornem os autos à Contadoria desta Justiça Federal. Com o retorno, voltem os autos conclusos. Cite-se.

0010189-10.2011.403.6183 - ORLANDO BENEDICTO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS para manifestação. Após, voltem conclusos.

0011340-11.2011.403.6183 - MARIA SALETE COSTA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par. 1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em Juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora. Intimem-se. Visto que a Contadoria desta Justiça Federal procedeu à elaboração dos cálculos, atribuo à causa o valor de R\$ 54.381,14 (cinquenta e quatro mil, trezentos e oitenta e um reais e catorze centavos). Fls. 49/50. Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - não está devidamente subscrito pelo profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01. Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos laudo técnico que embasou a sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade no referido período. Para fins de análise de possível prevenção apontada no termo de fl. 74, providencie o Autor, as cópias da petição inicial, da sentença/acórdão e do eventual trânsito em julgado dos autos distribuídos sob o número 0423908-72.2004.403.6301 (JEF). Intimem-se as partes. Cumpridas as determinações acima, cite-se.

0012682-57.2011.403.6183 - LUIZ BOFFO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Após, cite-se.

0013008-17.2011.403.6183 - MANOEL RODRIGUES DA ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 126. Anote-se no sistema processual. Verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciário - PPPs de fls. 53/54, 59/60, 86/86v, 92/94, 97/98, não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável pela sua

elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01. Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie a regularização ou traga aos autos laudos técnicos que embasaram a emissão dos referidos documentos ou, alternativamente, outros documentos aptos a comprovarem a especialidade nos períodos. No mesmo prazo deverá o autor juntar cópia integral do processo administrativo (NB), nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos. Proceda a Secretaria o desentranhamento de fls. 137/142, em razão de juntada equivocada das peças, por se tratarem de contrafé. Certifique-se. Regularize o Autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS. Após, voltem conclusos.

0028606-45.2011.403.6301 - HUMBERTO SANTOS VIANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciário - PPPs de fls.62/64, 65/68 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial a teor do art.68, par.2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01. Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie a regularização ou traga aos autos laudos técnicos que embasaram a emissão dos respectivos perfis, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade. Regularize o Autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Intimem-se. Decorrido o prazo da intimação, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuída à causa. Cumpridos os itens acima, cite-se o INSS. Após, voltem conclusos.

0001505-62.2012.403.6183 - ENEDIA DA SILVA FURTADO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Cumpra-se a r. decisão de fls. 97/101. Tendo em vista a r. decisão, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 46.794,10 (quarenta e seis mil, setecentos e noventa e quatro reais e dez centavos). Fl.03. Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em Juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora. Regularize o Autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; eb) juntar aos autos cópia do processo administrativo NB 157.286.909-4, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Oportunamente, cite-se o INSS.

0003948-83.2012.403.6183 - RICARDO ROSSI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. 2. Fl.11. Anote-se o nome do defensor no sistema processual. 3. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em Juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora. Intime-se. Cite-se.

0004508-25.2012.403.6183 - ANTONIO LOMBARDI X EDSON SILVA DE MELO X ERCILIA PINTO DA MOTTA X ESTEVAO JOSE DA ROCHA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição. Tendo em vista a redistribuição destes autos para esta Secretaria, ratifico o item 3 de fl.260 para que se intime a parte autora a fim de que proceda ao desmembramento destes autos com relação aos coautores Ercília Pinto da Motta e Estevão José da Rocha. Para tanto, providencie a parte autora cópia de todos os documentos em nome das partes, individualmente, para redistribuição como dependentes destes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Com a vinda das referidas cópias, encaminhem-se ao SEDI para regular distribuição como dependentes destes e, em ato contínuo, para exclusão das partes Ercília e Estevão, destes autos. Formados os volumes, anote-se neste os números que os dependentes receberam, e aos

dependentes junte-se cópia deste despacho. Após, voltem conclusos para novas deliberações.

0005592-61.2012.403.6183 - GABRIEL CHOUERI(SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha, bem como para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Outrossim, determino à parte autora a juntada do processo administrativo NB.42/143.183.107-4, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, cite-se.

0005877-54.2012.403.6183 - SONIA REGINA PICCINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, fixo, de ofício, o valor da causa em de R\$ 81.660,25 (oitenta e um mil, seiscentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos), tendo em vista o cálculo apresentado pela Contadoria desta Justiça Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par. 1º, da Lei n.º 1.060/50. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 375/2013-CJF de 13/03/2013. Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos. Indefero o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em Juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cite-se. Após, voltem conclusos.

0006145-11.2012.403.6183 - DONIZETTI APARECIDO SILVA DE PAULA(SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciário - PPPs - não estão devidamente subscritos pelos profissionais responsáveis por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.032/01. Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie a regularização dos documentos ou traga aos autos os laudos técnicos ou apresente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade nos referidos períodos. Regularize o Autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; e b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após, encaminhem-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Oportunamente, cite-se.

0006968-82.2012.403.6183 - NOE AUGUSTO DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.228, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos sob n. 0278868-25.2005.403.6301 no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratar de ação extinta sem resolução do mérito dado o reconhecimento de incompetência do JEF. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, mediante planilha. Intimem-se as partes. Após, cite-se o INSS para manifestação.

0007462-44.2012.403.6183 - HELIO DEZIDERIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.170 Inicialmente, verifico que a parte autora está com representação judicial inadequada. A procuração juntada indica que o autor outorgou poderes para escritório de advocacia para representá-lo na ação. A habilitação para representação ad juditia é privativa de advogado, pessoa física, não havendo previsão legal para que pessoas jurídicas tenham poderes ad juditia. Dispõe, ainda, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94, que a procuração será outorgada individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Por outro lado, verifico que os sócios do escritório de advocacia não tem inscrição no estado de São Paulo, sendo vedada a representação em mais de 5 (cinco) ações por ano, nos termos do art. 10, da Lei 8.906/94. Verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciário - PPPs, não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.032/01. Assim, concedo à parte autora o prazo de 60

(sessenta) dias para que providencie a regularização ou traga aos autos, os laudos técnicos que embasaram a emissão dos referidos Perfis, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade no referido período. Fls. 173/174 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste despacho, para que a parte autora dê cumprimento ao item 2 de fl. 163, sob pena de extinção do feito. Fl. 173 Tendo em vista o atual valor de R\$ 103.997,96 atribuído à causa, encaminhem-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência. Intimem-se.

0008732-06.2012.403.6183 - BASILIO NOVIKOFF(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Fls. 30/36. Recebo como aditamento à inicial. 3. Fl. 25. Tendo em vista que a parte autora não deu cumprimento integral ao despacho de fl. 25, intime-se novamente para que junte cópia da inicial e certidão de trânsito do feito apontado no termo de prevenção. 4. Fl. 08. Indefiro o pedido de intimação ao INSS para que junte aos autos o processo administrativo, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito. Dessa forma, intime-se o autor para que apresente cópia integral de seu processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, visto tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito. 5. De acordo com o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro prioridade na tramitação deste feito. 6. Fls. 13/21. Por último, se em termos, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Concedo à parte autora, para regularização dos itens acima, o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO. Intimem-se. 7. Cumpridas as determinações acima, cite-se.

0009284-68.2012.403.6183 - ERASMO MARCONDES(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo o benefício da justiça gratuita. Fls. 39/44. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 35, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos sob n. 0391893-50.2004.403.6301 no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de revisões diversas. Tendo em vista que a parte autora apresentou os cálculos para fixação do valor da causa, dê-se vista ao INSS para que se manifeste. Após, voltem conclusos.

0000566-48.2013.403.6183 - LUIZ SERGIO MENDONCA COELHO(SP171830 - ANTONIO AGOSTINHO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha. PPA 1,10 Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada de próprio punho. par. 1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até Intime-se a parte autora para apresentar a declaração oportunamente, com a observância dos termos do art. 4º, 1º, da Lei n.º 1.060/50; ou apresente o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias. taNo silêncio, venham os autos conclusos para o indeferimento do inicial. Intimem-se. Após, cite-se o INSS.

0000651-34.2013.403.6183 - ILDEFONSO LUIZ DUTRA(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a defesa do autor não tomou providência para regulamentar a documentação nestes autos, apesar de ter sido devidamente intimada, fl. 69, determino que se intime o autor para que nomeie novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias da publicação deste despacho, sob pena de extinção do feito. Com a nomeação, proceda a Secretaria a intimação do defensor para que apresente cópias autenticadas dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista que se encontram nos autos os cálculos para atribuição ao valor da causa, fls. 61/64, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído. Intimem-se. Com o retorno, cite-se o INSS para manifestação.

0001262-84.2013.403.6183 - JOSE CARLOS SOUZA SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 100. Recebo como aditamento à inicial. O valor atribuído à causa, qual seja, R\$36.501,30 (trinta e seis mil, quinhentos e um reais e trinta centavos), é da competência do Juizado Especial Federal, consoante art. 3º da Lei n.º 10.259/2001. Assim, em se tratando de incompetência absoluta, reconheço-a de ofício e determino a remessa dos autos ao juízo competente. Dê-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001685-44.2013.403.6183 - BENEDICTO DE MORAES GODOY(SP244799 - CARINA CONFORTI

SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão embargada está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual impõe-se a sua rejeição. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos. Com relação ao pedido alternativo, indefiro a remessa à Contadoria para o refazimento dos cálculos, pois elaborados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, denotando a efetiva expressão econômica da pretensão. Intimem-se.

0006073-87.2013.403.6183 - ELIZABETH FERREIRA ROCHA(SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ELIZABETH FERREIRA ROCHA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/554.206.261-6). Juntou procuração e documentos (fls. 20-59). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. A parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, NB 31/554.206.261-6, com DIB em 14/11/2012 e DCB em 10/04/2013, em razão da incapacidade laborativa aferida na via administrativa decorrente da patologia inserta no diagnóstico CID M16 - Coxartrose (Artrose do quadril), conforme pesquisa no sistema Tera. Cessado o benefício, por perícia médica do INSS, a autora novamente requereu o benefício, sendo todos os pedidos indeferidos por inexistência de incapacidade. A parte autora possui vínculo empregatício com o PROCON, com admissão em 30/04/2009, e não está percebendo remuneração pelo referido órgão, pois este não aceitou o retorno da segurada ao trabalho. Consoante laudo do médico do trabalho (fls. 47), a Sra. Elizabeth Ferreira Rocha não se encontra apta para exercer suas atividades como especialista da área de fiscalização do Procon, sendo o prognóstico de observação de repouso por 90 dias, de acordo com a especialidade ortopédica. Pela análise perfunctória, verifica-se que a parte autora continua incapacitada para o labor. Percebe-se, ainda, a presença dos demais requisitos pertinentes à concessão do benefício, os quais foram reconhecidos pela autarquia federal quando da concessão do benefício na via administrativa. Em situações excepcionais, é imperioso conceder a tutela de urgência. Na hipótese em exame, verifico que estão presentes os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, necessários à concessão da medida, sem oitiva da parte contrária. Isto porque, a petição inicial veio acompanhada por laudos médicos, exames e receitas médicas. Observo, assim, a presença do fumus boni juris necessário à concessão da medida. Além disso, tratando-se de verba de natureza alimentar, e considerando ser o benefício decorrente de incapacidade laboral substitutivo da renda mensal familiar, faz-se presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Outrossim, o periculum in mora resta evidenciado. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/554.206.261-6) a ELIZABETH FERREIRA ROCHA, a contar da presente data. Expeça-se ofício eletrônico ao INSS para cumprimento da ordem, devendo comprovar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se.

0006742-43.2013.403.6183 - MARIA AFONSINA DE ANDRADE(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 40/41: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias ao autor para juntada do procedimento administrativo de concessão do benefício. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020111-12.2011.403.6301 - JORGE FELICIANO DE MOURA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE FELICIANO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em Juízo de deliberação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora. Intimem-se. Após, cite-se o INSS.

Expediente Nº 733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002673-07.2009.403.6183 (2009.61.83.002673-7) - MARIA DALVA FERREIRA DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0007093-55.2009.403.6183 (2009.61.83.007093-3) - ODIRLEI ALVES DA SILVA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0010835-88.2009.403.6183 (2009.61.83.010835-3) - ROSALVO JESUS ROCHA X SHIRLENE SILVA ROCHA X VERONICA SILVA ROCHA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0043446-31.2009.403.6301 - ARLINDO DE LIMA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.I - Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo.II - Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões. III - Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0012264-56.2010.403.6183 - SANDRO DA SILVA SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0032973-49.2010.403.6301 - TEREZINHA STRAPAZZON ROMANI X ROGERIO ROMANI(SP143001 - JOSENEIA PECCINE E SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.I - Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo.II - Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões. III - Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0002936-68.2011.403.6183 - ISMAEL ROSSINI(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0010962-55.2011.403.6183 - ANTONIO DIAS CUNALI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0011577-45.2011.403.6183 - JOAO GUILHERME MALAGONI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0011985-36.2011.403.6183 - NEUZA RIBEIRO ALVARENGA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora às fls.87/94, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS para resposta. Com ou sem a resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, independentemente de intimação.

0013393-62.2011.403.6183 - TERESA FLORENTINO PETILLO(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.I - Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo.II - Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões. III - Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0008743-35.2012.403.6183 - MANOEL DE ALMEIDA FIGUEIREDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011342-44.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SALES DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Vistos, em despacho.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do Embargado nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao Embargante para apresentar suas contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.